

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (MANOEL FRANCISCO CORREIA)
RELATORIO ... DO ANNO DE 1871 APRESENTADO
À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 4ª SESSÃO DA
14ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1872)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

Repartição dos Negocios Estrangeiros

1872

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA QUARTA SESSÃO DA DECIMA-QUARTA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

Manoel Francisco Correia.



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE E. & H. LAEMMERT

61 B, Rua dos Invalidos, 61 B

—
1872

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Venho, em obediencia á Lei, apresentar pela segunda vez o relatorio da repartição, que me foi confiada por Decreto de 7 de Março de 1871.

Viagem de Suas Magestades Imperiaes.

Com o maior jubilo vos communico que a presença de Sua Magestade o Imperador e de sua Augusta Consorte na Europa, foi saudada por modo summamente lisongeiro para a nação brasileira.

Apezar de viajarem como simples particulares, fôrão Suas Magestades acolhidos em todos os paizes que visitárão com demonstrações de especial sympathia e consideração.

Convite a S. M. o Imperador para nomear um dos arbitros que tem de decidir as questões conhecidas pela denominação de « Reclamações Alabama. »

Os governos dos Estados-Unidos e da Gran-Bretanha, desejando chegar a accôrdo amigavel relativamente ás reclamações provenientes dos actos praticados durante a guerra entre os Estados do Norte e os do Sul da União Americana, celebrárão um tratado, assignado em Washington em 8 de Maio de 1871, com o fim de darem a essas reclamações prompta solução.

De conformidade com o art. 1º do mesmo tratado serião aquellas reclamações submettidas a um tribunal de arbitramento, composto de cinco membros, um dos quaes nomeado por S. M. o Imperador.

O convite para esse fim foi feito em notas que em 21 de Agosto ultimo, me dirigirão de ordem de seus governos, os representantes dos Estados-Unidos e da Gran-Bretanha, nas quaes se manifesta a inteira confiança que as altas partes contractantes depositão no espirito de justiça e imparcialidade que distingue S. M. o Imperador do Brazil, amigo commum dos dois Estados.

O pedido foi acompanhado da expressão do sincero desejo das altas partes contractantes de que o mesmo Augusto Senhor não se recusasse a prestar os bons officios que solicitavão.

Tendo sido o convite accito de muito bom grado por S. A. a Princeza Imperial Regente em nome de S. M. o Imperador, foi por Decreto de 13 de Setembro nomeado membro do tribunal de arbitramento o Sr. Barão de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em França.

As legações dos Estados-Unidos e da Gran-Bretanha, ao terem conhecimento da nomeação, declarárão que lhes fôra agradavel a noticia da escolha do arbitro por parte do Brazil.

O governo de Sua Magestade Britannica mandou agradecer ao de S. M. o Imperador, por intermedio do seu representante nesta côrte, o haver correspondido aos seus desejos; e o dos Estados-Unidos manifestou ao ministro do Brazil em Washington a sua satisfação pela nomeação do Sr. Barão de Itajubá.

O tribunal de arbitramento reunio-se em Genebra, como dispõe o art. 2º do tratado. Celebrou sua primeira conferencia em 15 de Dezembro, decidindo na segunda, realizada no dia immediato, que a nova reunião se verificaria em 15 de Junho do corrente anno.

Negociações

E

Ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay.

O Sr. Visconde do Rio Branco foi, como sabeis, obrigado a interromper os trabalhos de sua missão nas Republicas do Prata, ao concluir o accôrdo prévio entre os alliados.

Esse accôrdo prévio, que os plenipotenciarios brasileiro, argentino e oriental se obrigáram a observar nas negociações com o governo paraguay, versou sobre as disposições de interesse commum que tinha de comprehender o tratado definitivo de paz.

Concordarão elles no seguinte :

« Artigo 1.º Haverá desde a data do presente tratado paz e amizade perpetua entre S. M. o Imperador do Brazil, a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, seus subditos e cidadãos, de uma parte, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, da outra parte.

« Art. 2.º Os limites da Republica do Paraguay com o Imperio do Brazil e a Republica Argentina serão ajustados e definidos em tratados especiaes, de conformidade com o art. 16 do tratado de alliança do 1º de Maio de 1865, e com o accôrdo preliminar de paz de 20 de Junho proximo passado. Os ditos tratados de limites constituirão actos distinctos e separados do presente, mas serão assignados simultaneamente com este, e terão a mesma força e valor que si delle fizessem parte.

« Art. 3.º O governo da Republica do Paraguay reconhece como divida da mesma Republica :

1.º A importancia total dos gastos de guerra que fizerão os governos de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay.

Cada um dos ditos governos fixará benevolamente a indemnização que lhe compete e na fórmula do artigo seguinte :

2.º A importancia total dos damnos e prejuizos causados ás propriedades publicas e particulares e ás pessoas e subditos dos tres referidos Estados.

Esta indemnização será fixada na fórmula do art. 5º.

Ao pagamento da divida de uma e outra procedencia ficão obrigados todos os bens e rendas do Paraguay.

« Art. 4.º Uma convenção especial, que será celebrada em commum, o mais tardar, dentro em dois annos, fixará o *quantum* das indemnizações de que trata o primeiro numero do artigo antecedente, á vista dos documentos officiaes de cada um dos governos alliados; regulará a forma do pagamento e as quotas do juro e da amortização do capital; e designará as rendas que tenham de ser applicadas especialmente a esse pagamento.

É, porém, permittido a qualquer dos alliados tratar separadamente sobre o objecto da dita convenção especial, na parte que lhe fôr concernente, com prévio aviso aos outros alliados.

« Art. 5.º Dois mezes depois de trocadas as ratificações do presente tratado nomear-se-hão tres commissões mixtas, cada uma das quaes se comporá de dois juizes e dois arbitros, para examinarem e liquidarem as indemnizações provenientes das causas mencionadas no 2º numero do art. 3º.

Estas commissões reunir-se-hão nas cidades do Rio de Janeiro, de Buenos-Ayres e Montevideo, cada uma segundo o paiz á que pertencerem as reclamações. É, porém, livre a qualquer dos governos alliados preferir a Assumpção ou outro qualquer logar para séde da commissão em que fôr parte, uma vez que o faça de accôrdo com o governo da Republica do Paraguay.

Nos casos de divergencia entre os juizes será escolhido á sorte um dos arbitros e este decidirá a questão.

Fica entendido que os membros paraguayos de uma commissão não podem fazer parte de nenhuma das outras.

Si acontecer, o que não é de esperar, que alguma das altas partes contractantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario e arbitro no prazo acima estipulado, ou que, depois de nomea-los, sendo necessario substitui-los,

os não substitua dentro do igual prazo, procederão o commissario e arbitro da outra parte contractante ao exame e liquidação das respectivas reclamações, e ás suas decisões se sujeitará o governo cujos mandatarios faltarem.

« Art. 6.º Fixa-se o prazo de dois annos para apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas pelas commissões mixtas de que falla o artigo antecedente, e, findo esse prazo, nenhuma outra reclamação será attendida.

A divida desta procedencia será paga pelo governo paraguay, á medida que se fôr liquidando, em apolices ao par, que venção o juro de seis por cento e tenham a amortização de um por cento ao anno.

A amortização far-se-ha ao par e á sorte, com assistencia dos consules das nações reclamantes, que se achem presentes e a isso se prestem. Os juros das apolices serão contados da data em que se trocarem as ratificações do presente tratado.

« Art. 7.º A navegação dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay é livre para o commercio de todas as nações desde o Rio da Prata até aos portos habilitados ou que para esse fim fôrem habilitados em cada um dos ditos rios pelos respectivos Estados.

« Art. 8.º A liberdade de navegação, concedida a todas as bandeiras pelo artigo antecedente, não se entende a respeito dos affluentes (salvas as leis ou estipulações especiaes em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.

Cada Estado poderá reservar assim esta como aquella navegação para a sua bandeira, sendo comtudo livre aos cidadãos e subditos dos outros Estados ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse commercio interior ou de cabotagem.

« Art. 9.º Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão tambem da liberdade de transito e de entrada em todo o curso dos rios habilitado para os navios mercantes.

Os navios de guerra das nações não ribeirinhas sómente poderão chegar até onde em cada Estado ribeirinho lhes fôr isso permittido, não podendo a concessão de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de fórma alguma aos outros ribeirinhos.

« Art. 10.º Os navios mercantes, que se dirijão de um porto exterior, ou de um dos portos fluviaes de qualquer dos Estados ribeirinhos para outro porto do mesmo Estado ou de terceiro, não serão sujeitos, em seu transito pelas aguas dos Estados intermediarios, a nenhum onus ou estorvo, nem a lei ou regulamento que não seja feito de commum accôrdo entre todos os ribeirinhos.

Fica entendido que a falta do dito accôrdo não poderá entorpecer de modo algum a liberdade dessa navegação commum.

Os navios, que se destinarem aos portos de um dos Estados ribeirinhos, ficarão sujeitos ás leis e regulamentos particulares deste Estado, dentro da secção do rio em que lhe pertencerem as duas margens ou sómente uma dellas.

« Art. 11.º Cada governo designará outros logares, fóra dos seus portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra, directamente ou por meio de embarcações miudas, para reparar avarias, prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careção.

« Art. 12.º Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transito ou de porto, não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum e gozarão, em todos os portos e logares em que seja permittido communicar com a terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civilisadas.

« Art 13.º Em todo o curso dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay se adoptará um regimen uniforme de navegação e policia, sendo os regulamentos feitos de commum accôrdo entre os Estados ribeirinhos, e sobre as bases mais favoraveis ao livre transito e ao desenvolvimento das transacções commerciaes. Uma convenção especial, que deve ser celebrada o mais brevemente possivel, estabelecerá os ditos regulamentos, com prévio convite á Bolivia nos termos do artigo 11º do tratado do 1º de Maio de 1865.

« Art. 14.º Si succedesse (o que Deus não permitta) que por parte de algum dos Estados contractantes se interrompesse a navegação de transito, serão os outros Estados obrigados a fazer causa commum para manter a liberdade da dita navegação, não podendo haver outra excepção a este principio que a dos artigos de contrabando de guerra, e dos portos e logares dos mesmos rios que forem bloqueados conforme os principios do direito das gentes.

« Art. 15.º Os governos de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Oriental do Uruguay confirmão e ratificação o compromisso que entre si contrahirão pelos arts. 8º e 9º do tratado do 1º de Maio de 1865. Consequentemente se obrigão a respeitar, cada um por sua parte, a independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay, e a garanti-las collectivamente durante o prazo de cinco annos.

« Art. 16.º Si acontecer (e Deus não o permitta) que sobrevenha alguma grave desintelligencia entre a Republica do Paraguay e uma ou ambas as outras potencias assignatarias, a Republica do Paraguay e cada uma dessas potencias, antes

do emprego da força, recorrerão ao meio pacífico dos bons officios das outras partes contractantes ou de uma destas.

A Republica do Paraguay, no interessé de assegurar-se os beneficios da paz, e considerando igualmente o compromisso que em seu favor aceitão as outras partes contractantes conforme o artigo antecedente, se obriga a proceder do mesmo modo acima estipulado em qualquer eventualidade de guerra que se dê em suas relações com as demais potencias.

« Art. 17.º A Republica do Paraguay, como Estado soberano e perfeitamente independente, declara-se perpetuamente neutra, e é tambem como tal reconhecida pelas outras partes contractantes, nos casos de guerra entre os seus vizinhos ou entre algum destes e qualquer outra potencia.

« Art. 18.º Como complemento dos presentes artigos de paz, celebrar-se-ha, separadamente entre cada uma das nações alliadas e a Republica do Paraguay, dentro do menor prazo possivel, um tratado de amizade, commercio e navegação, no qual se proveja do modo mais benevolo e efficaz ás relações de vizinhança e ao desenvolvimento da navegação e commercio reciprocos.

Fica desde já estipulado que haverá perfeita igualdade de tratamento para com as ditas nações alliadas, sendo communs a todas as franquezas, privilegios e isenções que se concedão a uma dellas, gratuitamente si a concessão fôr ou tiver sido gratuita, e com a mesma compensação ou um equivalente si fôr condicional.

« Art. 19.º Os governos de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay confirmão, e o da Republica do Paraguay aceita os principios constantes da declaração do congresso de Pariz de 16 de Abril de 1856, a saber:

1.º O corso é e fica abolido.

2.º A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra.

3.º A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não póde ser apprehendida sob a bandeira inimiga.

4.º Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao littoral inimigo.

« Art. 20.º Fica expressamente entendido que este tratado não prejudica aos favores maiores ou diversos e a quaesquer outras estipulações especiaes subsistentes entre o Brazil, a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, ou duas quaes-

quer destas nações, ou que para o futuro se convençionem entre ellas, sem quebra das obrigações que ora contraem para com a Republica do Paraguay.»

Foi igualmente approvada a redacção dos seguintes artigos que completavão o accôrdo prévio sobre os ajustes definitivos de paz:

« Artigo . . . Estando definitivamente restabelecida a paz entre as potencias assignatarias, o governo de S. M. o Imperador do Brazil e o da Republica Argentina farão retirar as suas forças que ainda occupem territorio paraguay, dentro de tres mezes contados da troca das ratificações do presente tratado, ou antes si fôr possível.

« Artigo . . . Os prisioneiros de guerra, que não tenham sido ainda restituídos aos seus respectivos paizes, sê-lo-hão immediatamente, assim por parte das nações alliadas como do Paraguay, devendo as despesas do transporte correr por conta do governo a que elles pertencerem.

« Artigo . . . As altas partes contractantes se obrigão a fazer capturar e pôr á disposição dos respectivos governos os desertores das forças alliadas, que se asy-lassem em seus territorios por occasião da guerra e durante a permanencia das mesmas forças alliadas no territorio paraguay.

« Cada uma das ditas altas partes contractantes se obriga outrosim a usar da maior clemencia possível para com os individuos que lhe fôrem entregues, devendo pelo menos commutar o maximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, si esta fôr punida com pena capital segundo a legislação do seu paiz. »

A questão de limites ficou adiada para ser decidida durante a negociação com o governo paraguay.

O adiamento foi proposto pelo plenipotenciario argentino por entender que não era sómente entre os alliados que o direito territorial da Republica Argentina e o do Brazil devião ser debatidos; que semelhante discussão anticipada sobre hypotheses de aceitação ou não aceitação por parte do Paraguay era prematura e não podia deixar de constranger a todos; que tendo-se dado pelo accôrdo preliminar de paz ao governo paraguay o direito de entrar em discussão com os alliados sobre esse ponto, e de propôr modificações que julgasse razoaveis ou justas, era logico e prudente reservarem os alliados sua resolução definitiva, a respeito de tão importante questão, para ser tomada durante a negociação com o governo paraguay, depois de se conhecerem as pretensões deste e os títulos em que as assentava.

A estipulação do protocollo annexo ao tratado de alliança, relativa á demolição das fortificações de Humaitá e prohibição de se levantarem novas, foi tambem adiada para ser considerada e resolvida quando o fôsse a de limites.

A declaração do plenipotenciario argentino de que o congresso do seu paiz resolvêra

por acto das duas camaras que as estipulações do protocollo devião ser submittidas á sua approvação para terem força de lei, e serem consideradas parte do tratado motivou aquelle adiamento que foi proposto pelo plenipotenciario brasileiro, o qual ponderou :

« Que o facto do congresso argentino, ainda quando importasse a rejeição do protocollo, não eximiria o governo argentino da obrigação que contrahira em commun com os seus alliados ; porquanto o protocollo era parte integrante e solidaria do todo das estipulações da alliança, e não era licito a nenhuma das partes contractantes accitar com restricções as estipulações accordadas, sem o assentimento dos outros assignatarios do mesmo acto.

« Que o assentimento dos governos brasileiro e oriental não fôra solicitado, pelo menos o podia asseverar em relação ao seu governo; que, ao contrario, os factos do congresso argentino ficárão no segredo de suas sessões secretas, e muito antes havião sido trocadas as ratificações do tratado de alliança.

« Que o governo imperial não podia deixar de considerar a ratificação do governo argentino como perfeita, e descansou na fé dos actos publicos e sollemnes, tanto mais quanto o protocollo foi executado de commun accôrdo durante a guerra, mesmo no tocante á demolição das fortalezas, e invocado mais de uma vez pelos generaes argentinos como a lei reguladora para a divisão do armamento e das outras presas de guerra tomadas ao inimigo.

« Que o governo imperial não podia considerar o acto do congresso argentino como tendente a invalidar os compromissos da alliança (pois tanto valeria destruir um delles sem accôrdo de todas as partes interessadas), mas como uma resalva das attribuições que a constituição argentina confere ao seu poder legislativo.

« Consequentemente, que o governo do Brazil considerava como subsistente e obrigatoria para todos os alliados a referida estipulação, que se reputou, e com bom fundamento, essencial á paz futura entre os mesmos alliados e o Paraguay. »

Feito o accôrdo prévio, restava a negociação entre os alliados e o governo paraguayano.

Della foi incumbido o Sr. Barão de Cotequipe.

Sendo nomeado, por Decreto de 9 de Agosto do anno próximo passado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nas Republicas Oriental do Uruguay, Argentina e do Paraguay, seguiu S. Ex. para o Rio da Prata em 2 de Setembro.

Apresentou sua credencial ao Presidente do Estado Oriental em 15, e ao da Republica Argentina em 26 do mesmo mez.

Partindo de Buenos-Ayres para Assumpção em 15 de Outubro, alli chegou a 26 em

companhia do plenipotenciario oriental o Sr. Dr. D. Adolfo Rodriguez; desembarcando no dia seguinte o Sr. Dr. D. Manoel Quintana, plenipotenciario da Republica Argentina.

Em 3 de Novembro entregáráo os tres plenipotenciarios alliados as suas credenciaes ao Presidente da Republica do Paraguay, que assignou no dia 4 o decreto reconhecendo-os no seu character diplomatico.

No mesmo dia 3 tiverão os plenipotenciarios a primeira conferencia com o fim de rever os artigos do projecto de tratado definitivo de paz.

Nessa conferencia, e na terceira do dia 6 de Novembro, approvárão os ditos artigos com as modificações que julgáráo convenientes; e, concordando no que fôra ajustado em Buenos-Ayres relativamente á retirada das forças alliadas do territorio paraguay, entrega de prisioneiros de guerra e desertores, adoptáráo o projecto de tratado, que, com os demais documentos relativos a este assumpto, encontrareis entre os annexos.

Na primeira conferencia ponderou o plenipotenciario brasileiro a conveniencia de inserir-se no tratado a seguinte disposição proposta em Buenos-Ayres pelo Sr. Visconde do Rio Branco:

« Artigo. Estando garantidas nos termos dos artigos 15, 16 e 17 a independencia, integridade territorial e neutralidade da Republica do Paraguay, esta se obriga a não levantar, sobre o seu litoral e ilhas, fortificações ou baterias que possam impedir a liberdade da navegação commum. »

O plenipotenciario argentino impugnou a clausula pela razão allegada em Buenos-Ayres por seu antecessor, acerescentando que o congresso não se limitára a declarar que as estipulações do protocollo devião ser submettidas á sua approvação para terem força de lei e formarem parte do tratado; que posteriormente a camara dos deputados desapprovára o artigo que se refere ás fortificações, passando o projecto de lei ao senado onde se achava pendente.

O plenipotenciario brasileiro, manifestando o sentimento com que via surgir esta difficuldade, que podia trazer consequencias inesperadas, e, estava certo, não desajadas por nenhum dos seus collegas, observou que tendo sido o protocollo executado em parte, o que provava a favor de sua validade, não podia logicamente ser repudiado na outra parte.

Ficando a discussão sobre este ponto adiada para outra conferencia, realizou-se esta no dia 4 de Novembro.

Nella o plenipotenciario argentino declarou que insistia em repellir a inserção do artigo em questão, por mais inesperadas e contrarias que fôssem aos seus desejos as consequencias á que o plenipotenciario brasileiro alludira na conferencia anterior; mas que, para dar uma prova de quanto desejava guardar o mesmo espirito de

harmonia que, desde o principio, presidira aos actos da alliança, e que seria para sentir deixasse de continuar quando as negociações chegavão a seu termo, propunha que ficasse reservada a questão para depois de apresentar-se ao governo paraguayo o projecto de tratado definitivo.

O plenipotenciario oriental pronunciou-se pela inserção da clausula do protocollo annexo ao tratado de alliança, que era obrigatoria para o seu governo.

O plenipotenciario brasileiro, affirmando ainda que não podia prescindir da plena execução do protocollo annexo ao tratado do 1º de Maio, accrescentou que o fazia na convicção de que os alliados tomarião por base desta negociação as estipulações do mesmo tratado; mas que, si fôssem admittidas modificações, poderia considerar esta, como outras, sujeita á discussão de conveniencia.

Em consequencia desta divergencia de opiniões, ficou a questão reservada para ulterior deliberação, depois de encetada a negociação com o governo do Paraguay.

Tiverão os negociadores em 30 de Novembro uma ultima conferencia pedida pelo plenipotenciario da Republica Argentina para fixar com precisão e clareza a posição dos alliados entre si, e de todos elles para com o governo do Paraguay em relação á questão de limites.

Sobre este ponto as conclusões do plenipotenciario argentino forão :

« 1.º Que estãvao vigentes em todo o seu rigor as clausulas do tratado de alliança relativas á integridade do Paraguay, aos limites dos alliados, e o *casus fœderis* para seu reconhecimento e conservação.

« 2.º Que as discussões e estipulações posteriores sómente declarãvao ao Paraguay o direito de propôr modificações ou de exhibir titulo dos ditos limites.

« 3.º Que a nação a que tocassem as possiveis exigencias do Paraguay seria juiz exclusivo de sua justiça e admissibilidade.

« 4.º Que os outros alliados carecião de titulos para intervir nas differenças que pudessem manifestar-se afim de aprecia-las e muito menos resolvê-las.

« 5.º Que, nem ainda debaixo do aspecto da integridade do Paraguay, poderião os outros alliados ingerir-se na questão para exigir que o outro alliado lhes fizesse contra a sua vontade reconhecimento ou concessões de uma só pollegada dos limites estabelecidos pelo tratado de alliança.

« 6.º Que se algum dos alliados não chegasse a obter que o Paraguay lhe reconhecesse os limites á que se reputava com direito, os outros não poderião tratar sobre nenhum dos pontos que abrangia o tratado de alliança.

« 7.º Que a supposta negativa da parte do Paraguay restituia do direito as cousas no estado em que estavam antes de qualquer ajuste preliminar de paz.

« 8.º Que uma vez produzida semelhante situação, os alliados deverião concordar nos meios mais opportunos para fazê-la cessar, sobre a base do pleno vigor do tratado de alliança, e da mais perfeita solidariedade entre todos os alliados. »

Acrescentou o plenipotenciario argentino que: não se tratando de julgar mas de cumprir os compromissos pendentes, esperava que seus collegas havião de adherir ás conclusões enunciadas, declarando que reconhecião a solidariedade de todos os alliados em materia de limites, e reservando-se concordar nos meios de satisfazê-la nos termos do tratado de alliança si, o que não era para desejar, qualquer dos alliados limitrophes não pudesse celebrar a seu respeito um ajuste amigavel com o actual governo do Paraguay. »

O ministro oriental ponderou :

« Que as instrucções que recebêra de seu governo, emquanto aos ajustes de limites do Brazil e da Republica Argentina, o prevenião de que nessa materia não lhe era permittido tomar parte directa, e que sua missão se achava circumscripta a offerecer seus bons officios si pudessem concorrer para uma conciliação amigavel, no caso de desaccôrdo entre qualquer dos limitrophes.

« Que esta resolução fundava-se, em primeiro logar, nas estipulações do tratado preliminar de paz, que veio introduzir modificações no de alliança do 1º de Maio de 1865, especialmente emquanto ás obrigações contrahidas conjunctamente pelos alliados, com relação ás suas questões de limites.

« Que naquelle tratado preliminar se estabelecêra que o governo paraguayano accitava as estipulações do tratado de alliança, sem prejuizo das modificações que aconselhassem a conveniencia e a generosidade dos alliados, resalva esta que, segundo o espirito das conferencias que precedêrão áquelle tratado preliminar, referia-se precisamente aos limites da Republica Argentina: e por conseguinte desde que ella envolvia implicitamente concessões possiveis da parte daquella Republica, essa faculdade não podia alcançar os alliados que não representavão direitos proprios no caso.

« Que, de conformidade com esta opinião, fôra declarado, no accôrdo celebrado em Buenos-Ayres aos 9 de Dezembro de 1870, que se comprehenderião em um tratado, ou instrumento geral de paz, as disposições de interesse commum ou geral, e em actos especiaes ou separados os ajustes de limites.

« Si pois os alliados, nas questões de limites que não lhes erão directamente

attinentes, não tinham direito de introduzir as modificações, ou fazer as concessões a que alludia o tratado preliminar de paz, porque era esta uma faculdade inherente ao dominio das potencias limitrophes, e si elles tambem não tinham o direito de tomar parte nas conferencias prévias aos ajustes que se celebrassem, e não podião por consequencia apreciar o merito das razões que respectivamente se adduzissem, era de toda evidencia que não podião por motivo algum sustentar nem apoiar o direito que acreditasse ter qualquer dos alliados.

« Em virtude dessas considerações, e certo por outra parte do espirito que dominou sobre este ponto nas conferencias havidas em Buenos-Ayres em Dezembro e Janeiro ultimo, visto que tomára parte nellas, via-se forçado a dissentir da opinião do plenipotenciario argentino. »

Ao plenipotenciario brasileiro pareceu prematura a questão proposta pelo plenipotenciario argentino. Dice S. Ex.:

« Conforme ao que fôra accordado no protocollo n. 7 das conferencias de 17 e 20 de Janeiro do corrente anno, celebradas na cidade de Buenos-Ayres, os ajustes sobre limites e sobre a clausula do protocollo annexo ao tratado do 1º de Maio ficarão reservados para serem objecto de ulterior deliberação entre os alliados—no caso de que se reconhecesse ser impossivel um ajuste amigavel sobre estes pontos ou qualquer delles com o governo paraguayo.

« O adiamento do 2º ponto (clausula do protocollo) foi suggerido pelo plenipotenciario brasileiro; o do 1º pelo plenipotenciario argentino, fundando-se em que era logico e prudente reservarem os alliados sua resolução definitiva a respeito desta importante questão para ser tomada durante a negociação com o governo paraguayo, depois de conhecerem as pretenções deste e os titulos em que as assentava.

« Coherentes com estes principios, apesar da impugnação do plenipotenciario argentino, reservarão os alliados, na conferencia de 4 de Novembro, para ulterior deliberação, e, depois de ouvido o governo paraguayo, a clausula do protocollo citado.

« Parecia-lhe, pois, que a mesma linha de proceder deveria ser adoptada em relação ás questões de limites.

« Comtudo, tendo o plenipotenciario oriental enunciado sua opinião, que é a de seu governo, sobre a questão proposta pelo plenipotenciario argentino, e não permittindo a sua sensivel ausencia, que em tempo proprio sejam aproveitadas suas luzes e experiencia nas negociações, a que desde começo assistio, não se eximiria de tambem externar sua opinião, e o faria com aquella franqueza e confiança, a que lhe dava direito o procedimento constantemente amigavel e conciliador do seu governo em todos os actos da alliança. »

Recordando alguns antecedentes e manifestações do governo argentino, que intimamente se ligão á questão proposta, o plenipotenciario brasileiro accrescentou:

« Sendo estes os termos em que a questão dos limites argentinos achava-se collocada pelo proprio governo argentino, era evidente que nem este podia exigir de seus alliados o reconhecimento prévio de um direito, que foi elle o primeiro a julgar contestavel, nem obrigar os mesmos alliados a considerar *casus foederis* a sustentação de limites que a discussão talvez provasse não serem legitimos; e portanto tivesse de ser devolvida ao Paraguay parte do territorio contestado, conforme a promessa do governo argentino. Pelo menos as declarações dos alliados excluão o emprego da força antes de esgotados os meios conciliatorios.

« Fora esta a opinião que parecia ter prevalecido ainda nas ultimas conferencias de Buenos-Ayres; nem de outro modo se podia explicar o adiamento da questão de limites para ser tratada separadamente por cada um dos dous alliados, e a declaração do plenipotenciario oriental de que ella não deveria constituir um novo *casus belli*, e sim ser decidida sob a responsabilidade exclusiva das partes interessadas.

« Sustentar pela força collectiva da alliança direitos que se promettia discutir e attender si fossem fundados, sustentalos ainda por territorios contestados pela Republica da Bolivia, não se conciliava com as reiteradas manifestações mencionadas, e muito menos com as generosas e rectas intenções dos alliados em relação á Republica do Paraguay. O compromisso da alliança não se devia entender de modo que a sua força collectiva servisse para dar ao Brazil ou á Republica Argentina territorio á que não tinham legitimo direito antes da guerra, porque toda a idéa de conquista fôra arredada pelo pacto de alliança. »

Evidencia-se do que fica transcripto das conferencias havidas em Assumpção entre os plenipotenciarios alliados que o da Republica Argentina, antes de qualquer tentativa de ajuste com o governo paraguayo, exigia não que os seus collegas se compromettessem a sustentar o que a discussão mostrasse ser direito perfeito entre a Republica Argentina e o Paraguay; mas que, prescindindo da discussão necessaria e convencionada, desde logo decidissem a questão a favor da Republica Argentina, e por essa decisão obrigassem os seus governos.

Ao passo que assim procedia relativamente á questão de limites, o mesmo plenipotenciario recusava peremptoriamente admitir a clausula do protocollo annexo, com o fundamento de que não fôra approved pelo congresso argentino, quando mais de uma vez, para a divisão do armamento e das outras presas de guerra feitas ao inimigo, os generaes argentinos invocárão as estipulações daquelle protocollo.

A vista desta profunda divergencia o plenipotenciario brasileiro declarou:

« 1.º Que em nenhum tempo deixou o governo brasileiro de reconhecer e sustentar o tratado do 1º de Maio de 1865 como obrigatorio para os alliados em todas as suas estipulações.

« 2.º Que não era nem fôra jámais sua intenção envolver-se na questão de limites argentinos, senão para prestar-lhe todo o apoio compativel com o mesmo tratado e idéas expostas.

« 3.º Que não recusava-se a examinar, em tempo opportuno e em commum com os demais alliados, os meios adequados a superar a supposta reluctancia do governo do Paraguay, de accôrdo com a letra e espirito do artigo 17 do tratado de alliança.

« 4.º Que sim recusava-se a comprometter sua responsabilidade antes que fôsem abertas negociações com o governo paraguay, conhecidas suas propostas, examinados e discutidos seus titulos, conforme expressamente estipulou-se no art. 2º do accôrdo preliminar de paz, e constava das reiteradas manifestações da alliança.

« 5.º Que esta questão deveria ficar adiada, como ficou a da validade do protocollo annexo ao tratado, para depois de ouvido o governo paraguay, podendo ser ou não modificadas estas estipulações; possibilidade admittida e sustentada pelo governo argentino e a que o governo brasileiro accedeu por insistencia do seu alliado.

« 6.º Que em todo o longo periodo da alliança o governo do Brazil tinha dado constantes provas de lealdade a seus compromissos e de espirito de conciliação nunca desmentido. »

Não sendo, pois, possivel o accôrdo commum entre os alliados, e não podendo o plenipotenciario brasileiro accitar a suggestão de seu collega argentino para a transferencia das negociações para Buenos-Ayres, á vista da categorica declaração do Sr. Quintana de que o seu governo se achava de perfeito accôrdo com elle, resolveu o mesmo plenipotenciario entabolar com o governo do Paraguay os ajustes dos tratados peculiares ao Brazil, nos quaes não tinham os alliados que intervir.

Manifestada esta resolução, respondeu o negociador argentino:

« 1.º Que, enquanto a dissidencia pendente não fôsse préviamente resolvida, negava-se á abertura das negociações com o governo paraguay;

« 2.º Que no entanto desconhecia formalmente a seu collega o direito de abrir isoladamente essas negociações;

« 3.º Que reservava ao seu governo toda a liberdade de acção para o caso em que as abrisse sem seu consentimento;

« 4.º Que immediatamente se retiraria para dar conta ao seu governo de todo o occorrido. »

Antes de partir de Assumpção o plenipotenciario argentino dirigio uma nota ao governo paraguay, na qual, dando conhecimento da resolução que havia tomado de ausentar-se temporariamente, declarou que por esse facto ficava adiada até nova oportunidade a abertura das negociações que os alliados devião entabolar com o Paraguay em cumprimento do tratado preliminar de paz; que logo que chegasse aquella oportunidade o participaria immediatamente ao governo paraguay, esperando entretanto que este suspendesse qualquer procedimento ácerca das negociações pendentes com os alliados.

O plenipotenciario brasileiro só teve noticia dessa nota pelo governo paraguay, que lh'a communicou nos seguintes termos:

« Pela cópia junta sob n. 1 ficará V. Ex. sciente da nota que com a data de 13 do corrente (Dezembro) dirigio-me o Exm. Sr. D. Manoel Quintana, ministro plenipotenciario da Republica Argentina, participando que se ausentava desta cidade, adiando até nova oportunidade as negociações dos tratados, e pedindo que em consequencia suspendesse este governo todo o ajuste com os alliados. Pela cópia sob n. 2 verá V. Ex. a resposta que lhe dei em nome do meu governo, na qual manifestei o sentimento de vê-lo partir sem conhecer os motivos que o induzirão a tão inesperada resolução, acrescentando que, não tendo recebido communicação alguma dos demais alliados, ficava em duvida sobre se devia ou não admittir a suspensão das negociações com elles.

« Em consequencia, cabe-me hoje a honra de dirigir-me a V. Ex., em nome do meu governo, rogando-lhe se sirva manifestar-me se resolveu tambem pela sua parte adiar os tratados definitivos entre esta Republica e o Imperio do Brazil, que V. Ex. tão dignamente representa, ou si pelo contrario persiste em encetar as negociações até conclui-las em beneficio e proveito de ambas as nações, consolidando com esses tratados os laços de amizade que felizmente existem entre o governo do Brazil e o desta Republica, assim como os reciprocos interesses de ambos os povos. »

O plenipotenciario brasileiro respondeu:

« Nenhuma duvida tenho em abrir negociações para o ajuste das questões pendentes entre o Brazil e o Paraguay, desde que o governo da Republica nisso convenha e nomeie o plenipotenciario com quem eu deva tratar.

« Estou convencido de que o Sr. plenipotenciario argentino fallára em nome do seu governo e não dos alliados, havendo-lhe eu communicado a resolução de entabolar negociação com o governo do Paraguay, desde que elle a isso se recusasse,

e sabendo que o Sr. plenipotenciario oriental achava-se de perfeito accôrdo com a minha opinião. »

O procedimento do plenipotenciario brasileiro, estando de conformidade com as instrucções do governo imperial, foi approvedo.

Nessas instrucções recommendou-lhe o governo que, esgotados os meios persuasivos e conciliatorios, se reconhecesse impossivel um accôrdo commum, nos termos em que seria justo e decoroso accita-lo, tratasse de entrar separadamente em negociações com o governo do Paraguay.

O direito que tinha o Brazil de tratar em separado, si o accôrdo commum não fosse possivel, é manifesto.

O art. 6º do tratado do 1º de Maio só prohibio que os alliados procedessem individualmente para o fim de suspender ou pôr termo á guerra. E o art. 1º do acto preliminar de paz, celebrado em Assumpção a 20 de Junho de 1870, declarou que ficava restabelecida a paz entre o Imperio do Brazil, a Republica Argentina, a Republica Oriental do Uruguay e a Republica do Paraguay. »

O art. 16 do mesmo tratado falla expressamente em *tratados definitivos* de limites.

O 10º prevê a celebração de ajustes separados, e por isso dispõe que as franquezas, privilegios ou concessões, que obtiver um dos alliados, serão extensivos a todos elles, sob condições identicas ou equivalentes.

Os alliados podião, pois, negociar separadamente os seus ajustes definitivos de paz, desde que se tornasse impraticavel o accôrdo commum; e o podião fazer amigavelmente, respeitando, como fez o plenipotenciario brasileiro, as bases prescriptas pelo pacto de alliança.

Nem havia outra solução possivel e conveniente, porque, a não ser assim, a vontade de um dos alliados subordinaria a dos outros, e os direitos e interesses de todos ficarião indecisos, precarios, sem mais garantia que a da força.

Além disso não ha nessa solução perigo algum para os direitos especiaes do nosso alliado, attentas as circumstancias em que se acha o Paraguay. A Republica Argentina não carece do auxilio do Brazil e da Republica Oriental para defender o seu dominio territorial; entretanto que, dados os ajustes dos outros alliados com o Paraguay, terá ali mais uma garantia dos direitos e interesses communs.

Tendo o plenipotenciario brasileiro entrado em negociações com o que foi nomeado pelo governo paraguay, assignou com este o tratado definitivo de paz, o de limites, o de amizade, commercio e navegação, e o de entrega de criminosos e desertores; os quaes forão logo depois approvedos pelo congresso da Republica.

Ouvido o conselho de Estado, forão elles tambem ratificados pelo governo imperial.

Estão, pois, satisfactoriamente terminadas as importantes negociações confiadas ás luzes e reconhecido zelo do illustrado Barão de Cotegipe.

Annexos á este ralatorio encontrareis os referidos tratados.

Para facilitar o exame do de limites, mandei organisar o mappa que o acompanha.

Manifestações da imprensa argentina por motivo da celebração dos tratados com o Paraguay. — Circular ás legações brasileiras. — Reclamação do governo argentino.

A noticia de estar o plenipotenciario brasileiro negociando separadamente com o governo paraguay o ajustes definitivos de paz e o tratado de limites, levou os jornalistas de Buenos-Ayres a fazerem, sem exacto conhecimento dos factos, manifestações hostís ao Imperio, accusando-o de haver violado o tratado de alliança do 1º de Maio de 1865.

Desejando que sua politica, em relação aos alliados e ao Paraguay, fôsse devidamente apreciada por todas as nações, o governo imperial dirigio uma circular aos chefes das legações brasileiras, recommendando-lhes que della déssem conhecimento aos governos junto aos quaes se achão acreditados. Nessa circular expõe-se o que occorrêra nas negociações entre os alliados, e demonstra-se o direito que nos assistia para tratarmos separadamente com o Paraguay, sem que d'ahi resultasse quebra da alliança que ha sete annos temos procurado manter com inteira cordialidade.

O governo da Republica Argentina teve della conhecimento.

Em nota de 15 de Fevereiro, recebida no 1º de Março, o Sr. Tejedor, ministro de relações exteriores daquella Republica, aprecia o acto da negociação separada, e reflexiona ácerca de algumas das disposições estipuladas, terminando assim :

« O Presidente da Republica, em cujo nome tenho a honra de dirigir as anteriores considerações, espera que ellas pesarão bastante no animo do governo imperial para impedir que se levem a effeito os tratados celebrados em Assumpção pelo Sr. Barão de Cotegipe, com rompimento da alliança; ou para achar ao menos o meio conciliatorio que a conserve até que produza os beneficos resultados que se tiverão em vista, assegurando por sua parte, se preciso fôsse, a disposição mais franca e energica para continuar a manter todas as obrigações da alliança. »

Respondendo em 22 de Março, o governo imperial, que jámais apartou-se das raia do direito, justificou o procedimento do plenipotenciario brasileiro e mostrou

os fundamentos e alcance das disposições que provocarão as reclamações do governo da Republica, concluindo :

1.º Que o Brazil não pretendeu do Paraguay concessão que este não pudesse e não devesse fazer aos outros alliados.

2.º Que exigio, na questão de limites, menos do que a base que estabelecêra no tratado do 1º de Maio.

3.º Que não pretendeu, não lhe foi offerecida e não aceitaria nenhuma especie de protectorado.

4.º Que sua garantia individual á independencia do Paraguay, que não podia ser dada por outra fôrma tratando separadamente, não excluia a garantia collectiva, antes a ella se refere.

5.º Que o Brazil não violou ponto algum do pacto de alliança, mantém seus compromissos, e estará sempre prompto a entender-se com seus alliados para a inteira execução dos empenhos communs.

6.º Que o Brazil tratou separadamente quando, depois de repetidos esforços e de um adiamento de dous annos, lhe não deixarão outro alvitre mais prudente e decoroso as declarações do negociador argentino e sua retirada de Assumpção.

7.º Que a questão do Chaco era a unica difficuldade que offerecião os ajustes definitivos da Republica Argentina com o Paraguay; mas que o governo imperial estava persuadido de que a sabedoria e prudencia do gabinete de Buenos-Ayres conseguirião vencer essa difficuldade, sem crear uma situação penosa para si e para seus alliados, e sem aggravar a sorte da infeliz nação paraguaya, que muito deve á alliança e merece a continuação do mesmo procedimento justo e generoso.

Achareis entre os annexos a nota do Sr. Tejedor e a minha resposta, pelas quaes tercis conhecimento de toda a questão.

Desocupação da ilha do Atajo reclamada pelo governo argentino.

Por nota de 31 de Janeiro ultimo o governo argentino solicitou a desocupação da ilha do Atajo, em que existe um estabelecimento naval brasileiro, porque essa ilha presta-se com facilidade ao contrabando, como constava de denuncias que recebera em diversas occasiões.

Ponderou aquelle governo que, enquanto aguardava a desocupação geral do Paraguay pelo tratado definitivo de paz, julgára inopportuna qualquer exigencia neste sentido; mas que, demorando-se a realização dessa esperanza e crescendo ao

mesmo tempo os inconvenientes da occupação, pedia a expedição das necessarias instrucções, afim de serem retiradas da ilha a guarnição e o material alli existente, esperando que as provas que tinha dado de sincera adhesão á alliança convencerião o governo imperial de que tal exigencia era meramente fiscal e incapaz de alterar as relações amigaveis entre os dous paizes.

A ilha do Atajo, sita na foz do rio Paraguay, foi, como sabeis, occupada desde a invasão do territorio inimigo para poderem ser attendidas imperiosas necessidades das forças brasileiras de mar e terra em tamanha distancia de nossos arsenaes. Era tambem um ponto de apoio para os exercitos alliados, enquanto estes sitiavão as posições inimigas de Tuyuty, Curapaity e Humaitá.

Os generaes brasileiros occuparão a ilha no interesse da alliança, e persuadidos de que utilisavão-se de territorio inimigo, e não de territorio alliado; pois que ella esteve sempre em poder dos paraguayos, que ali conservavão um posto militar, denominado — a guarda do Cerrito.

Respondendo á referida nota, declarei que o governo imperial apreciava devidamente os testemunhos de adhesão prestados pelo governo argentino á alliança estipulada no tratado do 1.º de Maio de 1865, e que acreditava não haver tambem poupado por sua parte manifestações nem esforço algum, tanto para testemunhar a cordialidade do seu concurso, como para prevenir desaccordos, remover quaesquer embaraços e assegurar assim os justos fins a que se propuzerão os alliados; esperando por isso que a sua resposta seria acolhida com o mesmo sentimento de amizade, moderação e justiça que presidirão á sua deliberação.

Accrescentei:

Que o governo imperial nunca abrigou a menor idéa de ganhar territorio ao inimigo, nem mesmo de levar suas pretensões de limites além do que em plena paz propuzéra ao Paraguay, para o que aliás não lhe faltarião titulos.

Que, assignando o tratado de 1.º de Maio, cujo art. 8.º garantio a independencia e integridade territorial da Republica do Paraguay, déra o Brazil espontaneamente com seus alliados a segurança de que não entrava nessa guerra com o pensamento de conquista ou de engrandecimento material.

Que, nem durante a guerra, nem depois da victoria, praticou acto algum que fosse contrario áquella solemne declaração; que, pelo contrario, tendo direito á linha do Igurey, expressa no tratado de alliança, desistio della no interesse da Republica do Paraguay e a bem das futuras relações dos dois Estados.

Que, á vista desses precedentes, não se lhe podia attribuir o mais remoto desejo

de adquirir para o dominio do Imperio a ilha do Atajo, cuja occupação cessaria logo que fôsse possível.

Que, além de não se poder de prompto remover o pesado material que nella existe, não seria opportuna, no momento em que se têm de executar os ajustes feitos ultimamente em Assumpção, a desoccupação dessa ilha, que, attenta a sua posição e a antiga posse dos paraguayos, não pôde ser reconhecida como territorio argentino senão em virtude dos ajustes pendentes entre as Republicas Argentina e do Paraguay.

Que, não obstante não achar-se ella nas mesmas condições dos territorios de Missões e da Villa Occidental, donde o governo imperial retirou as invernadas e forças que tinha, logo que o governo argentino resolvêra occupa-los, antes de seus ajustes de limites com o Paraguay, e antes mesmo da conclusão da guerra; manifestando assim o proposito de evitar qualquer desintelligencia por effeito das novas condições em que ficavão esses territorios: contudo estimaria o governo brasileiro poder sem demora abandonar a ilha, não assumindo responsabilidade alguma na questão do dominio.

Finalmente, que sendo o objecto da reclamação do governo argentino obstar ao contrabando que se possa fazer em prejuizo das rendas da republica, apressou-se o governo imperial em expedir ordens terminantes no intuito de prevenir qualquer abuso possível, com quanto não tenha noticia de facto algum dessa natureza na bem policiada ilha do Atajo, e acredite que os contrabandistas della não carecem para tentar suas operações illicitas, podendo fazê-lo sem tocar nessa ilha, se não fôrem impedidos por outros meios e em outros lugares.

Pretensão da Republica da Bolivia a fazer-se representar nos ajustes de limites entre as Potencias signatarias do tratado de alliança do 1.º de Maio de 1865 e a Republica do Paraguay.

A legação do Brazil na Bolivia trouxe ao conhecimento do governo imperial a nota que o ministro de relações exteriores lhe dirigira em 25 de Abril do anno proximo passado, no intuito de conhecer a época fixada para a demarcação de limites entre as potencias signatarias do tratado de alliança de 1.º de Maio de 1865 e a Republica do Paraguay; visto que, tendo a Bolivia inquestionavel direito á margem occidental do rio Paraguay até ao rio Vermejo, era tambem interessada na demarcação, e devia ser nella representada.

O governo imperial recommendou á legação que respondesse nos seguintes termos :

Que não se tratava então da demarcação dos limites entre a Republica Argentina ou o Brazil e a Republica do Paraguay, mas do reconhecimento, nos ajustes definitivos de paz, dos limites que separão os ditos Estados ;

Que o Brazil não era parte na questão do Chaco, que só interessava á Bolivia, á Republica Argentina e ao Paraguay, como se reconhecia do proprio tratado de alliança do 1.º de Maio de 1865 ;

Que, comquanto pudesse parecer escusado, o governo imperial, ao assignar o referido tratado e nos actos posteriores que se referem aos ajustes de limites dos alliados com o Paraguay, resalvára sempre do compromisso da alliança os direitos allegados pela Bolivia ao territorio do Chaco ;

Que o governo argentino, por sua parte, accitára sempre de bom grado a alludida reserva, referindo-se ao que já estava estipulado em principio entre o mesmo governo e o da Bolivia sobre o modo de dirimirem entre si amigavelmente a questão de limites.

Dessa correspondencia mandou o governo imperial dar conhecimento aos gabinetes argentino e paraguayo, a pedido do da Bolivia, que não tinha então agente diplomatico em Assumpção, nem em Buenos-Ayres.

Revisão do tratado celebrado entre o Brazil e a Bolivia em 27 de Março de 1867.

O secretario geral do Estado, Dr. Casimiro Corral, na memoria que em Julho ultimo apresentou á assemblea constituinte da Republica da Bolivia manifestou a necessidade de ser submettido á revisão o tratado celebrado com o Brazil em 27 de Março de 1867.

O deputado D. Felix Reyes Ortiz, 2.º secretario da mesma assemblea, propôz na sessão de 7 de Julho um projecto de lei autorizando o poder executivo para proceder áquella revisão.

A assembléa encerrou-se sem tomar em consideração esse projecto.

O representante do Brazil em La Paz teve ordem de manifestar ao governo boliviano que o de S. M. o Imperador não pôde concordar em que se deixem de observar as estipulações que fixarão a fronteira dos dous paizes por mutuo accôrdo ; declarando que por ellas fez o Brazil as concessões que podia, no intuito de manter e estreitar as amigaveis relações com a republica, e abrir francas e uteis communicações entre ambos os paizes.

Solicitação pela Republica do Paraguay da garantia do Imperio para um emprestimo no exterior.

O governo da Republica do Paraguay enviou a esta côrte em Maio do anno passado o Sr. D. Carlos Loizaga, ministro de relações exteriores, para solicitar, senão a garantia real do governo imperial, ao menos o seu apoio moral para um emprestimo que pretendia levantar no estrangeiro, com o fim de fomentar o desenvolvimento material do paiz, e de attender a necessidades urgentes da administração.

Em conferencia declarou-me o Sr. Loizaga que o apoio moral da parte do governo imperial consistiria em fazer saber, quando fôsse necessario, na praça em que tivesse de ser negociado o emprestimo, que não soffreria este por parte do Brazil objecção alguma derivada das estipulações definitivas de paz.

Respondi que o governo imperial não podia tomar sobre si a responsabilidade dos empenhos financeiros que pelo emprestimo contrahisse o governo da republica, mas que estando sempre animado das intenções mais justas e benevolas para com o Paraguay, e persuadido de que iguaes disposições se davão da parte de seus alliados, não se oppunha, antes fazia votos para que a republica realizasse a operação de credito que projectava, confiando em que ella não prejudicaria os direitos dos alliados.

Nessa conformidade forão expedidas as precisas instrucções ao agente diplomatico do Imperio em Londres.

Entrega do armamento tomado ás forças do general Lopez Jordan que emigrárão para o territorio brasileiro.

Em Março do anno proximo findo o general Lopez Jordan, chefe da rebelião da provincia de Entre-Rios, perseguido pelo exercito da republica, passou para o territorio do Imperio com uma força excedente de mil homens, que forão desarmados pelas autoridades brasileiras, e internados em pequenos grupos.

Havendo a legação argentina nesta côrte solicitado que o armamento daquella força, recolhido ao deposito de artigos bellicos da cidade de Alegrete, fôsse entregue ao consul da republica em Porto-Alegre, annuo o governo imperial a essa solicitação, expedindo ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul as ordens necessarias.

Republica Oriental do Uruguay.

Achta-se felizmente restabelecida a paz no Estado Oriental.

O governo imperial sentia todas as vezes que se frustavão os esforços empregados para a cessação de tão prolongada luta, e fez sempre os mais sinceros votos pela prompta e completa pacificação da republica.

A politica por elle seguida desde o começo da guerra foi a de inteira abstenção. Não podia portanto vêr, sem profundo desgosto, alguns subditos do Imperio nella envolvidos, uns a favor e outros contra o governo da republica.

Para dissuadi-los desse proposito empregou inutilmente os meios suasorios, tendo por fim de expedir ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul o aviso de 21 de Julho ultimo, de que opportunamente vos dei conhecimento.

Ultimamente, declaro-o com satisfação, era geral a tendencia dos brasileiros residentes na Republica Oriental para não intervirem nas dissensões politicas daquelle Estado.

No departamento do Salto organizárão elles uma associação, não só para protegerem-se mutuamente, como para auxiliarem a acção dos agentes diplomatico e consulares do Imperio, e impedirem que subditos brasileiros tomassem parte directa ou indirecta nas lutas e negocios internos da Republica.

As bases dessa associação, submettidas á approvação do ministro do Brazil em Montevideo, forão trazidas ao conhecimento do governo imperial. Respondeu este que, uma vez respeitadas as leis da Republica, não havia inconveniente na approvação.

Emprestimo de £ 3.500.000 contrahido na praça de Londres pelo Estado Oriental do Uruguay.

O governo oriental contrahio na praça de Londres um emprestimo de £ 3.500.000 ao preço de 72 e juro de 6 % ao anno, hypothecando todas as rendas livres das alfandegas da republica.

Logo que o governo imperial teve conhecimento desse facto, que importava violação de compromissos do governo oriental para com o Imperio, ao qual se achão hypothecadas todas as contribuições directas e indirectas, e especialmente os direitos das alfandegas, expedio instrucções ao ministro residente em Montevideo para pedir as convenientes explicações.

O governo oriental respondeu que, sendo destinado o novo empréstimo para libertar as rendas da alfândega dos gravames que sobre ellas pesão, longe de haver peiorado, melhorou a condição dessas rendas, visto que a parte já gravada subministra superabundantemente os fundos necessários para cobrir todas as obrigações do empréstimo; e que portanto esta operação financeira em nada alterava as condições em que, antes da sua realização, se achava a dívida da Republica para com o Brazil, permanecendo em toda plenitude os direitos do Imperio para seu reembolso.

Essa resposta, enfraquecendo a natureza dos compromissos que a Republica contrahira pela convenção de 12 de Outubro de 1851 e contractos posteriores, não podia satisfazer ao governo imperial. Teve por isso ordem a legação em Montevidéo para novamente dirigir-se ao governo oriental insistindo a bem dos direitos e interesses do Imperio.

O governo da Republica reiterou então a promessa de occupar-se com a maior solicitude de tão importante assumpto logo que o estado do paiz o permittisse.

Assunindo o Sr. Gomensoro a presidencia da Republica, como presidente do senado, manifestou ao Sr. Barão de Cotegipe o mais vivo desejo de satisfazer as justas reclamações do Brazil, referindo-se particularmente ao pagamento da dívida da Republica. Deste assumpto trata-se presentemente.

Serviço militar forçado.

Em algumas localidades da Republica Oriental forão ainda recrutados subditos brasileiros e obrigados ao serviço militar, commettendo-se attentados contra alguns que não quizérão sujeitar-se a esse serviço.

Como vereis da correspondencia junta ao presente relatorio, a legação do Brazil em Montevidéo tem sido solícita em reclamar a punição dos autores de tão lamentáveis factos, e providencias efficazes para prevenir a repetição de semelhantes abusos e attentados.

Em consequencia das ordens expedidas pelo governo da Republica forão postos em liberdade varios subditos brasileiros que se achavão com praça no exercito oriental.

O coronel Castro foi demittido do cargo de chefe politico do Salto pelo procedimento arbitrario que tivéra contra o subdito brasileiro Leocadio Paulo Bonnemaison.

Espera o governo imperial que serão igualmente punidos o capitão Candido La Paz pelo assassinio dos brasileiros Fabiano e Simplicio Francisco da Silva, o major Capurro e o alferes Tagué pelas violencias commettidas contra outros subditos brasileiros.

Assassinio de Thomaz Antonio Neves Gonzaga.

Em Abril do anno passado o ministro do Brazil em Montevideo teve noticia de que José Balbuena, assassino do escrivão da armada Thomaz Antonio Neves Gonzaga, voltára ao territorio da Republica e achava-se em tratamento no hospital de sangue daquela cidade.

O facto foi confirmado em nota de 9 de Maio, na qual o governo oriental prometteu que aquelle criminoso seria submettido a julgamento logo que estivesse restabelecido da enfermidade que soffria.

Balbuena, porém, illudindo a vigilancia dos guardas, logrou evadir-se na occasião em que era transferido para o hospital de caridade.

Constou posteriormente que elle fôra visto no Salto, e dando o Sr. Gondim noticia do facto ao governo da Republica expedio este novas ordens para a apprehensão do delinquente.

Desta vez tiveram ellas prompto cumprimento, sendo o réo preso e remettido para a capital á disposição dos tribunaes competentes.

Forão reiteradas as recommendações á legação para que inste pela conclusão do processo sem maior demora.

Violencias praticadas por um official oriental contra o brasileiro Manoel Bica.

O cidadão brasileiro Manoel Bica, estabelecido no departamento do Salto, queixou-se á legação em Montevideo de que José Maria Reyes, official do exercito oriental, fôra á sua estancia no dia 10 de Agosto, e, depois de alli praticar varias tropelias, obrigára o respectivo capataz a assignar, sob pena de morte, um vale de mil pesos.

O Sr. Gondim communicou o facto ao governo da Republica, que mandou immediatamente prender aquelle seu agente e submettê-lo a processo.

Para satisfação dos prejuizos soffridos pelo reclamante dirigio o representante do Brazil a nota de 6 de Outubro do anno passado, annexa ao presente relatorio.

Reclamação de Camillo Soria.—Campo de sua propriedade cedido indevidamente pelo governo oriental.—Indemnização concedida ao reclamante.

No anterior relatorio referi o que occorreu ácerca desta reclamação até á nota que, em 11 de Março, dirigira a legação imperial em Montevideo ao governo oriental insistindo pela liquidação da conta dos prejuizos que soffrera o subdito brasileiro Camillo Soria, em consequencia de haver sido cedida ao cidadão da Republica D. Dionisio Irigoyen, a titulo de sobra pertencente ao fisco, parte de um campo que aquelle brasileiro possuia no departamento de Paysandú.

Á nota de 11 de Março respondeu o governo oriental em 11 de Maio remettendo á legação imperial cópia do decreto de 28 de Abril pelo qual forão adjudicadas a Soria todas as sobras pertencentes ao fisco que existissem no mencionado campo.

Reconhecendo a legação que não poderia então o governo oriental determinar que se procedesse á necessaria medição, aconselhou ao reclamante que a mandasse fazer.

Feita a medição do terreno, cujo valor legal sóbe a vinte mil pesos fortes, mandou o governo oriental que fôsse reconhecido como propriedade de Soria.

Com esta resolução satisfiz-se o procurador do reclamante, que considerou o seu constituinte plenamente indemnizado dos prejuizos que soffrera.

Desacato á guarnição da canhoneira «Araguary» fundeada no porto de Montevideo.

A guarda da ilha da Liberdade, ao passar no dia 16 de Março do corrente anno pela canhoneira *Araguary*, fundeada no porto de Montevideo, dirigio offensas á guarnição desse vaso de guerra brasileiro.

O ministro do Brazil levou immediatamente o occorrido ao conhecimento do governo oriental, que mandou recolher á prisão os autores do desacato, ordenando que fôsem submettidos a conselho de guerra.

Reforma do estado servil.

Por occasião da promulgação da lei de reforma do estado servil recebeu o governo imperial inequívocos testemunhos de interesse pelo Brazil por parte das legações e consulados estrangeiros, que o felicitarão por haver sido adoptada pacifica e espontaneamente tão importante reforma social e economica, que não podia deixar de ser acolhida com satisfação pelas nações civilisadas.

As legações brazileiras na Europa e na America manifestarão tambem a satisfação que lhes causou a realização de uma medida de tanto alcance para o futuro do Imperio.

Entre os documentos juntos a este relatorio achareis a circular com que remetti ás nossas legações a lei de 28 de Setembro do anno passado, a que me tenho referido.

Violação da neutralidade do Brazil pela canhoneira franceza « Hamelin ».

Reprovação do procedimento do commandante dessa canhoneira.

Em nota de 17 de Outubro de 1870 este ministerio communicou ao Sr. Hoemelle, encarregado de negocios de França, que o governo imperial, tomando conhecimento do irregular proceder que tivéra o commandante da canhoneira franceza *Hamelin* com relação aos navios allemães *Lucie* e *Concordia* apprehendidos durante a passada guerra entre a França e a Confederação da Allemanha do Norte, havia adoptado as seguintes resoluções:

- 1.^a Que a mesma canhoneira não seria mais recebida em porto algum do Imperio durante a guerra entre a França e a Prussia.
- 2.^a Que o governo imperial protestava e reclamaria do da França as devidas reparações pela violação dos direitos de soberania em suas relações de asylo e de neutralidade, e pelas consequencias d'ahi resultantes.

A primeira resolução foi logo executada expedindo-se as convenientes ordens aos presidentes das provincias do littoral.

Restava dar cumprimento á segunda resolução.

Em despacho de 23 de Outubro ultimo recommendei ao ministro do Brazil em França que em *memorandum*, dirigido a S. Ex. o Sr. Conde de Rémusat, relatasse circunstanciadamente os actos praticados pelo commandante do *Hamelin*, que envolvião manifesta violação da neutralidade do Brazil, reclamando em desaggravo a reprovação do procedimento do mesmo commandante.

Observei que esse acto deveria constar de documentos ostensivos, pois que, sendo os factos publicos, tambem devia sê-lo o desaggravo.

O referido agente diplomatico cumprio a minha recommendação, entregando em 5 de Dezembro ao Sr. de Rémusat o *memorandum*, que encontrareis entre os documentos annexos ao presente relatorio.

Respondeu S. Ex. em 24 de Fevereiro, declarando que o governo francez não hesitava em reprovar o procedimento do commandante do *Hamelin* que, comquanto não tivesse tomado pessoalmente compromisso algum, fôra todavia informado do desejo do governo imperial relativo á retirada das prezas.

Observei, porém, o Sr. de Rémusat que si o governo francez reconhecia de bom grado a falta, commettida pelo commandante, não podia deixar de manifestar ao mesmo tempo o pesar que lhe causára o procedimento havido para com o *Bruix*. As ameaças então feitas, accrescentou S. Ex., erão offensivas á marinha e legação de França e não podião ser justificadas quando esse vaso de guerra vinha justamente para conduzir as prezas em satisfação das prescripções da autoridade territorial.

Por despacho de 16 de Abril foi o Sr. Barão de Itajubá encarregado de responder á nota do ministro dos negocios estrangeiros:

Que o governo imperial apreciava devidamente a justa e amigavel solução dada pelo da França á nossa reclamação quanto ao commandante do *Hamelin*.

Que o incidente occorrido com o *Bruix*, em vez de ser uma offensa á marinha e legação de França, o que jámais esteve na intenção do governo brasileiro, cuja moderação o Sr. de Rémusat não desconhecia, foi a necessaria consequencia do procedimento, dignamente condemnado pelo governo da Republica.

Com effeito, no estado de abandono em que se achavão as prezas deixadas no porto do Rio de Janeiro pelo apreizador, não podião ser ellas d'ahi retiradas, mesmo a reboque de um navio de guerra francez, sem prévia autorisação do governo imperial, que em tão grave assumpto não devia tomar qualquer resolução de maior alcance sem ouvir o conselho de Estado, tanto mais quanto tinha tambem de prestar a devida attenção ás observações da legação da Prussia e da Confederação da Allemanha do Norte.

Prisão de alguns officiaes da corveta allemã « *Nymphe*. »

Na madrugada de 19 de Outubro ultimo deu-se uma deploravel occurencia nesta côrte no Hotel Central.

Achava-se alli, entre outras pessoas, um individuo em estado de grande exaltação, queixando-se de que alguns dos allemães que estavam presentes, vestidos todos á paisana, o havião offendido physicamente á porta do mesmo hotel.

Tendo disso aviso o 2º delegado de policia, compareceu promptamente, tomou conhecimento do facto e tratou de fazer retirar aquelle individuo e os allemães.

Não podendo fazer-se comprehender por estes, e não se dando a conhecer como autoridade por meio da insignia do seu cargo, foi aggreddido, seguindo-se uma lucta em que tomárão parte todos os allemães e varios brasileiros que se achayão no hotel e havião acudido em auxilio do delegado.

A força publica compareceu e prendeu os aggressores.

Vindo a saber-se que quatro delles crão officiaes da corveta allemã *Nymphe*, forão recolhidos á sala do quartel do corpo policial.

Sendo devidamente processados, forão pronnunciados como incurso no art. 201 do código criminal, e prestarão fiança.

Está junta á longa correspondencia trocada sobre o assumpto entre o governo imperial e o encarregado de negocios da legação do Imperio allemão.

Linha telegraphica internacional entre a Europa e a America.

Os relatorios deste ministerio tratárão opportunamente da convenção, assignada em Pariz a 16 de Maio de 1864, para o estabelecimento de uma linha telegraphica internacional que unisse a Europa á America; assim como das modificações que o concessionario Pier Alberto Balestrini aceitou posteriormente, por iniciativa e esforços do governo francez.

Não tendo, porém, Balestrini dado cumprimento a uma das principaes modificações,

a que estabelecia o prazo de dous annos, a terminar em 31 de Agosto ultimo, para a construcção da primeira secção da linha telegraphica até as Antilhas, suscitou o governo de Portugal a questão da caducidade da referida convenção.

O gabinete de Versailles, considerando as difficuldades resultantes de reclamar a *European and South American Telegraph Company* preferencia para o estabelecimento da linha telegraphica internacional, por lhe ter o concessionario transferido os seus direitos, e haver Balestrini formado em Inglaterra uma sociedade para execução da mesma linha, entendeu não dever tomar a si a responsabilidade de propôr a caducidade da convenção de 1864.

De accôrdo com esse pensamento, o ministro dos negocios estrangeiros dirigio-se, em 19 de Janeiro do corrente anno, aos representantes das potencias interessadas convidando-as a resolverem sobre o assumpto por meio de conferencias ou de troca de correspondencia.

Na opinião do governo imperial é fóra de duvida o direito que lhe assiste de declarar nulla e sem effeito a convenção Balestrini por falta de execução de uma de suas clausulas essenciaes.

Em favor do concessionario não pôde ser invocado o caso de força maior resultante dos acontecimentos occorridos na Europa por motivo da guerra franco-allema, porquanto não podião os seus effeitos influir nas transacções commerciaes e industriaes de modo a impedir a organização da empreza, tanto mais quanto é certo que durante esse periodo outras companhias da mesma natureza ou de igual importancia organisáram-se em Londres.

Entende, portanto, o governo imperial que, no interesse da brevidade e bom exito da empreza, e para evitar ainda reclamações, convém declarar de todo pre-empta a alludida convenção, para que desembaraçado das obrigações a que aquelle acto internacional o sujeitava, possa contractar a construcção da linha telegraphica com quem melhores condições offerecer.

O governo imperial, dando preferencia ao primeiro dos meios propostos em a referida nota do ministro dos negocios estrangeiros de França por parecer que seria assim mais prompta a solução que se houvesse de tomar em tão importante questão, expedio as necessarias instrucções ao seu agente diplomatico, habilitando-o assim para representar os interesses do Imperio nas conferencias que se têm de celebrar em Versailles entre os representantes das potencias interessadas.

Tratados de extradição de criminosos.

O governo imperial celebrou com a Republica do Paraguay o tratado de extradição de criminosos, promulgado pelo Decreto n. 4912 de 27 de Março ultimo. Para o mesmo fim celebrou outro com a Hespanha, assignado pelos respectivos plenipotenciarios em 16 do dito mez e ratificado no dia 27 de Março ultimo por S. A. a Regente.

Examinando este tratado, que vos será presente com este relatorio, reconheceréis que a extradição só se realiza quanto a graves crimes, e mediante a apresentação do despacho de pronuncia ou de sentença condemnatoria.

Foi tambem celebrado com a Republica Argentina em 16 de Novembro de 1869, um tratado de extradição, ainda não ratificado. O governo da Republica, em obediencia á lei de 23 de Agosto de 1871, propôz ao do Brazil não só que ao final do art. 2º. fôsssem acrescentadas as palavras « e sempre que taes factos estejam sujeitos pelas leis do paiz reclamado á penas corporaes afflictivas e infamantes », como tambem que se supprimissem os dois ultimos paragraphos do art. 13 relativos á prisão preventiva.

O governo imperial concordou na suppressão e no additamento propostos, comtanto que a este se seguissem as palavras « conforme a lei argentina, ou não admittão fiança, conforme a lei brasileira. »

Esta addição vai ser sujeita á approvação do congresso, para que se verifique a ratificação do tratado.

Crimes commettidos por brasileiros em paiz estrangeiro.

Foi adoptado nesta augusta camara em Junho de 1854 um projecto de lei relativo ao processo e julgamento dos cidadãos brasileiros que em paiz estrangeiro perpetrarem certos crimes.

Approvando o senado em 1868 varias emendas ao mesmo projecto, foi este de novo submettido á vossa deliberação.

Contendo elle disposições importantes pareceu ao governo que vos prestaria util esclarecimento ouvindo sobre tal assumpto a secção dos negocios estrangeiros do conselho de Estado, e sujeitando á vossa esclarecida apreciação a consulta de 11 de Março ultimo, que achareis entre os annexos.

Por esse projecto é tambem o governo autorizado para regular a execução das sentenças civeis dos tribunaes estrangeiros; o que muito convém.

Convenções consulares.

Celebrámos convenções com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal, no intuito de remover as questões que se suscitavão ácerca das attribuições consulares sempre que se tratava da arrecadação e administração de heranças de estrangeiros fallecidos no Imperio.

Não se tendo, porém, conseguido o fim, tão completamente como fôra para desejar, resolveu o governo imperial notificar a cessação das ditas convenções; não duvidando entabular negociações para a celebração de outras, que, attentas as lições da experiencia, consultem mais efficazmente as justas exigencias da soberania territorial com os principios do direito internacional sobre as faculdades consulares e condição civil dos estrangeiros.

Nas alludidas convenções foi estipulado que vigorarião por espaço de dez annos, a contar da data da troca das ratificações; e que, se um anno antes de expirar esse prazo nenhuma das altas partes contractantes annunciasse officialmente á outra a intenção de fazer cessar seus effeitos, continuarião em vigor para ambas as partes até um anno depois de feita aquella declaração, qualquer que fôsse a época em que esta tivesse lugar.

A duração obrigatoria da ultima termina em 20 de Agosto de 1873; e, entendendo o governo imperial dever dirigir-se simultaneamente a todas as Potencias com as quaes celebrou os ajustes a que me refiro, só em 20 de Agosto do corrente anno notificará a cessação delles.

Mas não tendo a Suissa legação nesta côrte, officiei já ao representante do Brazil naquella Estado para fazer opportunamente a indicada notificação.

Ajustes postaes.

FRANÇA.

Por accôrdo provisório entre os governos brasileiro e francez fôra ajustado que continuaria a vigorar até 16 de Dezembro de anno findo a convenção postal celebrada com a França em 1860.

Subsistindo, entretanto, os motivos que impedirão o proseguimento das negociações encetadas em 1870 para uma nova convenção, o encarregado de negocios de

França, por nota de 21 de Novembro ultimo, propôz que fôsse prorogado aquelle prazo até que se ultimassem as ditas negociações.

O governo imperial conceio em que o accôrdo provisório fôsse mantido até ao ultimo dia de Dezembro do corrente anno, parecendo-lhe que esse prazo seria sufficiente para a celebração do ajuste definitivo.

Posteriormente communicou a legação franceza que o seu governo estava disposto a proseguir nas negociações para a projectada convenção postal, tomando-se como base as propostas formuladas em 1870.

O governo imperial já manifestou sua opinião acerca da nova convenção proposta, e aguarda a resolução do governo francez sobre as modificações que indicou.

ITALIA.

Em virtude de notificação feita á legação d'Italia nesta côrte de que a datar de 15 de Outubro de 1871 seria considerada sem effeito a convenção postal de 6 de Setembro de 1863, e da declaração de que o governo imperial estava disposto a entrar em negociações para novo ajuste, solicitou aquella legação maior prazo para se poder concluir esse ajuste.

Concordou o governo imperial em que a convenção de 1863 continuasse a vigorar por mais um anno contado do 1º de Julho de 1871, comtanto porém que o porte simples das cartas fôsse elevado de 430 a 490 rs.

Accita a proposta pela legação d'Italia forão dadas as necessarias providencias para que a referida convenção subsista até ao 1º de Julho do corrente anno, com a indicada alteração.

Estão juntas a este relatorio as notas trocadas com o representante de S. M. o Rei de Italia.

GRAN-BRETANHA.

O governo imperial não pôde ainda chegar a accôrdo com o de S. M. a Rainha da Gran-Bretanha sobre as condições de um novo ajuste, em substituição da convenção postal celebrada entre o Brazil e aquelle Reino em 12 de Janeiro de 1853.

A difficuldade tem consistido na fixação da parte que deve caber ao Brazil da taxa a que cada carta fica sujeita.

PERU'.

Em 16 de Dezembro ultimo assignou-se nesta côrte um ajuste destinado a regular a transmissão da correspondencia official e particular entre o Imperio e a Republica do Perú.

Entre os annexos encontrareis aquelle ajuste, que ainda pendec de ratificação.

Limites.

Demarcação entre o Brazil e o Perú.

A commissão mixta encarregada da demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica partio desta côrte para o Pará a bordo do vapor *Marcilio Dias*, no dia 23 de Outubro proximo passado.

Alli chegou em 1 de Dezembro, e seguiu para o Amazonas em 15 de Março.

A necessidade de receber o commissario peruano instrucções do seu governo e os instrumentos, que mandára vir da Europa occasionou a demora da commissão nesta côrte e no Pará.

Espera o governo imperial que nenhum embaraço mais virá impedir o andamento dos trabalhos da demarcação, cuja terminação tanto interessa ao Imperio como á Republica do Perú.

Demarcação entre o Brazil e a Bolívia.

Estão ainda suspensos os trabalhos de demarcação dos limites entre o Brazil e a Republica de Bolívia, em consequencia de haver o governo da mesma Republica dado por finda a commissão de que se achava encarregado o Sr. D. Emeterio Villamil.

O governo imperial tem recommendado á legação em La Paz que solicite do governo boliviano a nomeação de novo commissario para se poder dar andamento aos referidos trabalhos, como muito convém ás duas nações.

Demarcação entre o Brazil e Venezuela.

Ainda não se deu começo á demarcação dos limites entre o Imperio e Venezuela, por não ter o governo da Republica resolvido nomear até o presente um commissario, de conformidade com o que foi estipulado no art. 3º do tratado de 5 de Maio de 1859.

Desde 1861 tem o governo imperial procurado levar a effeito essa demarcação, mas ainda não pôde consegui-lo por aquelle motivo.

O pacto solenne que existe entre o Imperio e Venezuela deve ter execução. Á legação em Caracas fôrão dadas as precisas instrucções para tratar deste assumpto com o maior empenho.

Demarcação de limites com o Paraguay.

Estão definidos no art. 1º do tratado, que celebrámos com a Republica do Paraguay em 9 de Janeiro ultimo, os limites entre o Imperio e a mesma Republica.

Esses limites achão-se indicados no mappa que mandei organizar, e que com este relatorio sujeito á vossa apreciação.

Foi nomeado o coronel do corpo de engenheiros Rufino Enéas Gustavo Galvão, para proceder, com o commissario escolhido pelo Paraguay, á demarcação da linha divisoria entre os dous paizes.

Restituição dos objectos encontrados pelas forças brasileiras na casa de Assumpção em que habitára o ministro americano Sr. Washburn.

O Sr. Kirkland, commandante do vapor *Wasp* da marinha dos Estados-Unidos, expôz em officios de 25 de Fevereiro e 2 de Março de 1869 ao marechal de campo Guilherme Xavier de Souza, commandante em chefe das forças brasileiras em operações no Paraguay, que a casa, outr'ora habitada em Assumpção pelo Sr. Washburn, ministro americano, fôra invadida, sendo della subtraídos alguns objectos. Reclamou a restituição de tudo, e pretendeu depois que essa restituição fôsse feita á pessoa que para isso designasse.

Pelas razões allegadas na resposta, o general não attendeu á reclamação. Essa resposta e os documentos a que se refere, bem como os officios do Sr. Kirkland, fôrão publicados no relatorio de 1869.

Em Maio do anno passado a legação americana nesta côrte reiterou, de ordem do seu governo, a reclamação do commandante do *Wasp*, pedindo tambem a entrega dos objectos pertencentes a paraguayos, que haviam sido depositados na dita casa.

Respondendo ao Sr. Wright, então encarregado de negocios interino dos Estados-Unidos, lembrei os motivos que tivera aquelle general brasileiro para não annuir ao pedido do Sr. Kirkland, e os que levárão seu antecessor a arrecadar, mediante inventario, os objectos encontrados naquella casa.

A capital paraguaya havia sido convertida em praça de guerra pelo marechal Lopez, que obrigou todos os seus habitantes, sem distincção de nacionalidade, a retirar-se para o interior, levando consigo tudo quanto pudessem conduzir.

A entrada alli dos exercitos alliados teve logar muitos mezes depois dessa emigração forçada, e quando a cidade estava abandonada até pelas forças paraguayas que a guarnecião.

É certo que erão brasileiras as primeiras forças que entrárão em Assumpção; mas não o é menos que encontrárão muitas casas arrombadas e outras com os tectos destruidos.

O primeiro cuidado do commandante da brigada, que chegou poucos dias antes do grosso dos exercitos alliados, foi cobrir a linha interior da cidade, distribuir patrullas para a policiarem, e postar guardas nas casas que podião conter objectos de valor, entre as quacs a da rua da Justiça n. 95, em que havia outr'ora residido o ex-ministro americano Sr. Washburn.

Todos os objectos ali encontrados forão inventariados e postos em segurança por uma commissão nomeada pelo commandante em chefe das forças brasileiras, conforme consta dos termos que nessa occasião se lavrãrão. Esses documentos achão-se tambem publicados no relatorio de 1869, e nelles se especificão a quantia, joias, e mais objectos encontrados.

Arrecadando-os, a autoridade brasileira não teve outro fim senão pô-los em boa guarda, para em tempo opportuno serem restituídos aos legitimos donos.

O Brazil, que protegeu sempre a vida e a propriedade dos paraguayos inoffensivos, entregando até ao governo provisório da Republica grandes sommas de dinheiro e objectos de valor que, pelo direito consuetudinario, podião ser considerados como despojos do inimigo, não devia proceder de modo diverso tratando-se de propriedade pertencente a subditos de nações neutraes.

Em nota de 30 de Maio declarei á legação americana que o governo imperial, de accôrdo com o seu anterior procedimento, estava resolvido a entregar ao dos Estados-Unidos todos os objectos encontrados na casa n. 95 da rua da Justiça, sem distincção.

A restituição, porém, deveria ser feita á vista dos termos a que acima alludi.

Tendo sido aceita esta proposta effectuou-se a entrega no dia 14 de Setembro.

Entre os documentos juntos achareis o auto que então se lavrou, assignado pelo Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, pelo provedor da casa da moeda, onde se achavão depositados os objectos a que me tenho referido, e por mais dous empregados.

Saque de propriedades estrangeiras no Paraguay attribuido ao exercito brasileiro.

Reclamação franceza.

A legação de França contestou em 13 de Junho o *memorandum* de 2 de Maio, em sustentação da primeira resposta dada pelo governo imperial á reclamação pelo saque das casas consulares de França em Assumpção e Luque imputado ás tropas brasileiras.

A legação insistio na imputação, e em fazer recalir a responsabilidade do saque sobre o governo imperial.

Tive, pois, de occupar-me novamente do assumpto em nota de 25 de Outubro, para demonstrar a improcedencia da reclamação.

Encontrareis esta correspondencia nos documentos que acompanhão este relatorio.

**Reclamação do cidadão francez Robinot, proprietario do navio
« Paul Marie. »**

Em Julho de 1869 o navio francez *Paul Marie* foi fretado por conta do ministerio da marinha para transportar petrechos bellicos de Assumpção para este porto. Aqui chegando, soffreu avaria ao demandar o ancoradouro da descarga para o qual era conduzido por um funcionario brasileiro.

O capitão do mesmo navio reclamou do governo imperial :

- 1.º O preço do transporte segundo as condições do contracto de fretamento.
- 2.º O pagamento das despesas feitas para reparar as avarias.
- 3.º Uma indemnização calculada na razão de 30 pesos fortes por cada dia de demora occasionada por esse serviço.

A legação de França, apoiando esta reclamação, fixou a sua importancia em 950 pesos fortes.

O documento em que o reclamante fundava o primeiro pedido, o contracto de fretamento, em rigor não favorecia qualquer exigencia baseada em differença de cambio por ter sido estipulado que a esquadra em operações pagaria ao capitão ou dono do navio fretado a quantia de 3,500 pesos fortes, ou sete contos de réis, moeda brasileira ; mas o governo imperial, procedendo com equidade para com o reclamante, expedio ordem em Novembro de 1869 para o pagamento de 1:750\$000, ficando assim attendida aquella differença.

Os outros pedidos não podião ser attendidos, visto que o *Paul Marie*, logo depois de sua chegada, entrou para o dique e fez os concertos de que necessitava sem que por isso se exigisse a minima retribuição ; não se devendo indemnização alguma pela inevitavel demora d'ahi resultante.

Respondi neste sentido á nota da legação de França, que submetteu o negocio ao seu governo.

**Barca allemã « Wanderer » aprisionada pelo vapor de guerra
francez « Le Curieux. »**

Durante a passada guerra entre a França e a Confederação da Allemanha do Norte o vapor de guerra francez *Le Curieux* apresou a barca allemã *Wanderer*, e a levava a reboque quando um forte temporal, arrebatando a amarra, separou o apresador da presa, á qual entretanto pôde ordenar que seguisse para o porto da capital da provincia da Bahia onde ia espera-la.

Passados alguns dias, não chegando a barca, partio o vapor para o logar em que a havia deixado, e, como não a encontrasse, regressou á Bahia. Verificando que a presa ainda alli não havia aportado sahio de novo á sua procura.

Nessa occasião entrou a *Wanderer* naquelle porto, mediante o auxilio de um pescador da costa.

O consul de França deu opportunamente conhecimento dos factos ao presidente da provincia, o qual, depois de averiguar os precedentes da canhoneira *Le Curieux*, os motivos que tivéra para entrar no dito porto mais de uma vez, e as circumstancias em que se achava a presa, permittio que esta fizesse os reparos indispensaveis para a continuação da viagem, e que ambos recebessem as victualhas e provisões navaes absolutamente necessarias.

Dava-se em relação á barca o caso de força maior, no qual todas as nações, ainda as que não admittem presas em seus portos, lhes concedem, de accôrdo com o direito das gentes, hospitalidade pelo tempo indispensavel para receberem os precisos soccorros.

O procedimento da canhoneira, entrando mais de uma vez na Bahia, foi determinado pelas occurrencias que se derão com a *Wanderer*. A humanidade obrigava-a a procurar este navio, que, além de ter soffrido durante uma tempestade consideraveis avarias, achava-se desprovido de agua, viveres e instrumentos nauticos.

O ministro residente do Imperio Germanico, em nota de 13 de Junho ultimo, pedio-me, de ordem de seu governo, explicações sobre o procedimento das autoridades da Bahia.

No logar competente achareis aquella nota e a resposta do governo imperial.

Abalroação da barca « Queen » pelo monitor « Pará. »

O consul geral da Suecia e Noruega reclamou em 11 de Agosto de 1870 a quantia de 2,537 pesos fortes e 49 centesimos como indemnização de avarias na barca norueguense *Queen*, que fôra abalroada no porto de Assumpção pelo monitor *Pará*.

Á vista das informações prestadas pelo commandante em chefe da divisão naval do Brazil no Paraguay não pôde o governo imperial attender á reclamação, na qual o dito consul insistio propondo que o caso fôsse sujeito á decisão de um arbitro escolhido d'entre os membros do corpo diplomatico residente nesta côrte.

O governo, depois de ouvir o conselheiro procurador da corôa, fazenda e soberania nacional, e as secções dos negocios estrangeiros, e da guerra e marinha do conselho de Estado, manteve a sua resposta, declarando entretanto que, em prova dos sentimentos de justiça que o animavão, admittia o alvitre proposto e indicava para arbitro o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario de Sua Magestade Fidelissima.

O consul concordou; e aceitando o encargo aquelle illustrado agente diplomatico, proferio em 26 de Março ultimo, depois de aprofundado exame da materia, a seguinte decisão :

« Considerando que ao conhecimento da presente questão deve ser applicado, como regra dominante de decidir, o preceito de jurisprudencia, reconhecido pela legislação de todos os paizes, de que á parte reclamante incumbe a prova da sua pretensão ;

« Considerando que os documentos offerecidos pelo consul geral da Suecia e Noruega para justificar a mencionada reclamação não se mostrão, na parte essencial, revestidos das formalidades prescriptas pela legislação que rege os actos dessa natureza ; carecendo por isso de força probatoria ; assim, nem a declaração que em referencia ao accidente devia ser lançada no livro—Diario de bordo—do *Queen*, nem o protesto apresentado no porto d'Assumpção a 6 de Abril de 1870 pelo capitão deste navio, forão feitos de conformidade com as disposições da lei norueguense de 24 de Março de 1860 ; não constando nem se podendo averiguar a data da declaração, nem mesmo se realmente fôra lavrada no livro diario, como se vê do respectivo documento e do que nelle attesta o capitão do porto d'Assumpção ; e dependendo a validade do protesto da inserção, no proprio termo, do conteúdo da referida declaração. Pelo que respeita ao arbitramento, avaliações e syndicancias a que procedeu o capitão do *Queen*, reconhecendo-se que não foi notificado, chamado, nem por algum

modo ouvido aos respectivos actos o commandante do monitor *Pará*, ou qualquer dos representantes presentes da fazenda brasileira, conforme era de direito corrente; não tendo, consequentemente, força nem merecimento essas diligencias contra os interessados inscientes;

« Considerando que limitado, nos termos expendidos, o exame da questão a este ponto preliminar, não assentaria em base legal a reclamação do consul geral da Suecia e Noruega para poder ser julgada directamente no teor do seu pedido e conclusões; mas,

« Considerando que ainda quando os alludidos documentos fôsssem attendíveis para o fim que fica indicado, não pôde, nem por mera presunção, ser attribuido com justiça o facto do sinistro a culpa ou falta do commandante ou da tripulação do monitor *Pará*, porquanto;

« Considerando que é regra geral de direito marítimo, dever todo o navio, qualquer que seja a sua posição, achar-se sempre apercebido dos necessarios aprestos e apparelhos e de gente sufficiente para a manobra; entretanto deprehende-se da discussão havida sobre esta materia entre o governo de S. M. o Imperador do Brazil e o consul geral da Suecia e Noruega que o navio *Queen*, além de estar ancorado em logar perigoso onde havião occorrido em datas proximas dous sinistros de especie identica, tinha toda a área da primeira coberta sobrecarregada de fardos de alfafa, o que por certo era grave obstaculo para as manobras, accrescendo que a bordo não havia tripulação bastante para este effeito; emquanto que o monitor *Pará* navegava aguas abaixo, obrigado a passar entre a ponta do Chaco e o *Queen*, parte estreita e arriscada do rio;

« Considerando que, apesar das circumstancias apontadas, o *Pará* descia em rumo differente da linha do *Queen*, e seguiria sem accidente algum si este navio tivesse por manobra prompta arreado ou disposto convenientemente as suas amarras;

« Considerando, finalmente, que os factos de navegar a vapor o *Pará* e de achar-se o *Queen* ancorado, em nada alterão a face da questão; porquanto na materia vertente a obrigação de evitar a abalroação é, segundo a sã jurisprudencia, imposta principalmente ao navio que pôde mais facilmente conseguir esse resultado, recahindo a responsabilidade do sinistro sobre aquelle que não tiver praticado tudo quanto lhe era possivel no referido intuito:

« Julgo improcedente a reclamação feita ao governo de S. M. o Imperador do Brazil pelo consul geral da Suecia e Noruega pedindo indemnização dos danos a que dêsse logar a abalroação de que se trata. »

Vão appensos ao presente relatorio os documentos relativos a este negocio.

Fuga do lugar allemão « *Sagitta* » embargado no porto da Bahia.

A legação de Italia em nota de 10 de Junho do anno passado submetteu ao governo imperial os documentos relativos a uma reclamação dos negociantes italianos Ferraro & Filhos estabelecidos na provincia da Bahia.

Motivárão essa reclamação os factos seguintes :

O lugar allemão *Sagitta*, procedente de Buenos-Ayres, entrou em lastro no porto da capital da Bahia, e os consignatarios Ferraro & Filhos o fretárão e carregárão com destino a Genova.

Declarada a guerra entre a França e a Prussia, receiando os carregadores e o capitão a captura do *Sagitta*, preferirão retê-lo no porto. Prestando-se o capitão a entregar a carga, não pôde chegar a accôrdo com os seguradores, por já haverem sido enviados para Europa alguns dos conhecimentos.

Querendo o capitão seguir viagem, depois da conclusão da guerra, foi embargada a salida á requerimento dos carregadores, que exigirão a descarga dos generos para se verificar se soffrêrão avaria em consequencia da demora.

Feito o embargo, foi o *Sagitta* por ordem do presidente da provincia, a pedido dos interessados, confiado á guarda do commandante da estação naval, que por mais de um mez o mandou vigiar cuidadosamente, e fazer rondas de escaleres durante a noite para obstar á salida.

Prolongando-se o embargo, e sendo pesado ás guarnições o trabalho das rondas, teve de cessar por ordem do commandante, continuando entretanto o *Sagitta* a ser vigiado.

Conseguiu porém evadir-se apesar da vigilancia, aproveitando-se da vastidão da bahia.

Nessa fuga, contra a qual protestárão os referidos Ferraro & Filhos, funda-se a reclamação.

Obtidas as indispensaveis informações, respondi á legação de Italia em 20 de Novembro ultimo ponderando :

Que, não estabelecendo a lei nem os usos geralmente admittidos que os navios embargados sejam confiados á guarda dos commandantes das estações navaes, não podia a concessão, feita aos negociantes Ferraro & Filhos por ordem da presidencia da provincia da Bahia, ser considerada senão como um favor ;

Que, sendo o embargo por sua natureza transitorio, não podia o favor concedido

pela presidencia referir-se senão ao tempo necessario para que os embargantes acantelassem o seu direito por forma mais segura ;

Que entretanto o commandante da estação naval fez vigiar o navio por meio de rondas de escaleres, enquanto este serviço não se tornou incompativel com o privativo da estação ; e que em todo o tempo conservou sobre elle a vigilancia ordinaria ;

Que a fuga desse navio, entregue a seu capitão em um porto vasto e de facil salida, deu-se sem connivencia nem se quer allegada do commandante da estação naval.

Quanto ao protesto, observei que carecia de fundamento :

Porque a recommendação do presidente, sendo acto de simples favor, não podia servir de base para indemnização de prejuizos, resultantes de sua inobservancia, contra terceiro, e menos contra a administração publica de que a mesma recommendação dimanou ;

Porque o commandante da estação, sem ter obrigação fundada em seu regulamento, observou a ordem da presidencia enquanto lhe foi possivel com a precisa diligencia, e sempre com a attenção ordinaria e unica devida ;

Porque, ainda quando o commandante da estação incorresse em falta, não traria ella outro resultado senão o de sua responsabilidade para com a presidencia da provincia, desde que não se dava infracção de lei ou de convenção ;

Porque, finalmente, a administração publica não podia ser declarada responsavel pelo mallogrado effeito de sua benevolencia, mesmo no caso de negligencia dos seus agentes.

Condemnação do subdito hespanhol Estevão Palacios a 20 annos de prisão com trabalho.

O subdito hespanhol Estevão Palacios, que se achava cumprindo sentença na fortaleza de Santa Cruz pela morte de um soldado e por tentativa de igual crime contra dois cadetes do exercito brasileiro, apresentou á legação de Hespanha nesta côrte queixa contra o procedimento que tiveram para com elle as autoridades brasileiras em Assumpção, expondo os factos pela forma seguinte :

Achava-se no dia 4 de Novembro de 1869 em um baile na cidade de Assumpção quando foi provocado por um 2º cadete do exercito brasileiro. Accito o desafio que este lhe propuzera, sahirão ambos para a rua, intervindo seis soldados brasileiros contra o reclamante, que disparou dous tiros de revolver, um para o ar no

intuito de chamar soccorro, e, em legitima defeza, outro que ferio um dos soldados, o qual mais tarde falleceu.

Em consequencia deste facto esteve preso durante nove mezes, findos os quaes foi submettido a conselho de guerra que o absolvêo, sendo posteriormente condemnado pela junta militar de justiça a 20 annos de prisão com trabalho.

A legação, patrocinando esta reclamação, solicitou por nota de 2 de Setembro que se mandasse averiguar tudo quanto pudesse servir para esclarecimento do facto em questão, e indagar si a autoridade brasileira no Paraguay procedêra para com Palacios pelo modo referido.

Pelas minuciosas indagações feitas verificou-se que os factos não havião occorrido na fórma exposta por Palacios.

O crime foi commettido a 17, e não a 4 de Novembro de 1869. Preso Palacios em flagrante delicto, o commandante militar de Assumpção convocou immediatamente o conselho de investigação que, começando seus trabalhos a 27, os concluiu em 30 do mesmo mez de Novembro.

O conselho de guerra, nomeado a 10 de Dezembro, deu principio no dia 13 a suas sessões; mas notando que entre as testemunhas estavam os dois cadetes que havião sido feridos por Palacios recorreu para a junta militar de justiça, que mandou ouvir outras, annullando o parecer do conselho de investigação baseado no depoimento dos ditos cadetes.

Sanada essa nullidade, o conselho de guerra proseguio a 10 de Março em seus trabalhos que terminárão a 10 de Abril de 1870, sendo a sentença da junta de justiça proferida no dia 20 do mesmo mez.

Assim pois, longe de ter Palacios ficado nove mezes sem ser processado, foi pelo contrario submettido logo a conselho, e definitivamente julgado em segunda e ultima instancia cinco mezes depois da perpetração do delicto; não sendo exacto que o conselho de guerra o houvesse absolvido e que a junta militar de justiça reformasse a sentença para condemná-lo.

O conselho de guerra condemnou-o a 24 annos de prisão com trabalho, reformando a junta a sentença para minorar a penalidade imposta na instancia inferior, reduzindo-a a 20 annos de prisão com trabalho.

Com estes fundamentos respondeu o governo imperial em 11 de Julho de 1871 á nota da legação de Hespanha, terminando a questão.

Abolição dos direitos do Sunda e dos Belts.

No relatório do anno passado noticiei a conferencia que teve meu illustrado antecessor com o Sr. L. A. Prytz, consul geral da Dinamarca, relativamente ao resgate dos direitos do Sunda e dos Belts.

Nessa conferencia, solicitada pelo Sr. Prytz em virtude de ordens que recebera de seu governo a fim de instar para que o Brazil contribuisse com a quota que se calculava caber-lhe, S. Ex. o Sr. Visconde de S. Vicente sustentou a resolução anteriormente tomada pelo governo imperial de não acceder ao convite da Dinamarca.

Em consequencia desta declaração annunciou o gabinete de Copenhague ao consul geral do Brazil que seria apresentado ao Rigsdag um projecto de lei elevando os direitos sobre o café brasileiro, importado na Dinamarca por via directa ou indirecta, até a extincção da alludida quota, accrescentando porém que com esta resolução não desejava o governo dinamarquez ferir de maneira alguma o melindre do Brazil, com o qual ambicionava conservar as melhores relações.

Ao mesmo tempo que fazia essa manifestação solicitava o governo da Dinamarca os bons officios dos da Allemanha, Austria, Russia, França e Suecia para induzirem o governo imperial a annuir áquella pretensão.

Essas potencias signatarias do tratado de 14 de Março de 1857 relativo á abolição da peagem dos Estreitos do Sunda e dos Belts, attendendo ao compromisso que contrahirão de concorrer para a celebração de convenções especiaes com os Estados, interessados na cessação da referida peagem, que não haviam tomado parte no mesmo tratado, manifestarão a satisfação com que receberião a noticia de achar-se o gabinete do Rio de Janeiro disposto a acolher as pretensões da Dinamarca.

O governo imperial, tendo na maior consideração estas solicitações, entendeu que lhe corria o dever de expôr os motivos em que se fundava a recusa que até então sustentára, e declarou o seguinte :

A convenção européa, que poz termo ao tributo lançado pela Dinamarca sobre os navios e seus carregamentos na passagem pelo Sunda e pelos Belts, ainda quando partisse do principio de que tinha ella perfeito direito ao que cedia em favor do transito e commercio de todas as bandeiras, não podia impôr deveres á quem não tomára parte em taes ajustes, nem obrigar o Brazil a aceitar como beneficio o que não pretendêra.

Não consta que navio algum brasileiro se aproveitasse, antes ou depois da

convenção, dos serviços que a Dinamarca presta naquellas paragens ao commercio internacional.

A exigencia pois que se lhe fazia, não a titulo de equidade, mas de dever imperioso, não parecia conforme aos principios do direito universal e ás normas de recta justiça.

Avultada despesa custa ao Brazil o melhoramento de seus portos, franqueados a todas as bandeiras, assim como os pharões, signaes e demais auxilios necessarios á navegação nos mesmos portos e em sua extensa costa; mas não exige por isso contribuição especial e directa das outras nações.

Não ha muito que o rio Amazonas, que desde a sua foz e na maior parte do seu curso pertence ao Imperio, foi aberto gratuitamente a todas as bandeiras, que por ali pôdem navegar para commercio comnosco ou com o Perú, Bolivia e outros Estados limitrophes.

A recusa do governo imperial não é senão consequencia do pensamento do governo da Dinamarca quando entendeu que o Brazil não era particularmente interessado na questão, o que o induzio a excluil-o das conferencias que precedêrão o tratado de 1857.

Entretanto ião ser novamente ouvidos os conselheiros legaes da corôa, não influindo nesta deliberação o temor dos direitos differenciaes com que parecia querer constranger-nos o governo dinamarquez, porquanto a retorsão seria facil e de legitimo emprego.

Forão com effeito consultadas sobre esta questão as secções dos negocios estrangeiros e da fazenda do conselho de estado, cujo parecer o governo aguarda para ulterior deliberação.

Reclamações Anglo-Brazileiras.

A legação britannica deu conhecimento ao governo imperial do resultado do exame a que o seu governo mandára proceder ácerca das reclamações brazileiras.

Difficultando-se o accôrdo entre os dous governos, o de S. M. o Imperador, ao qual o de S. M. Britannica deixára a iniciativa de qualquer medida exequivel para a solução deste negocio, propôz que as reclamações ora pendentes entre os dous Estados fôsem decididas por um ou mais arbitros.

Chamo a vossa esclarecida attenção para as notas trocadas sobre este importante assumpto.

Moeda falsa.

O governo continúa a prestar a mais desvelada attenção ao serviço da repressão do crime de moeda falsa do Brazil praticado no exterior. Nesse empenho tomou durante o anno passado novas medidas dictadas pela experiencia, das quaes espera colher satisfactorios resultados.

Posteriormente ao ultimo relatorio nenhum processo se instaurou por aquelle crime. O que se intentou contra José Ricardo Vianna e João Antonio de Macedo foi definitivamente julgado. Por accordão de 21 de Abril de 1871 o supremo tribunal de justiça negou a revista da sentença absolutoria do jury, que fôra requerida pelo ministerio publico e pelo consul brasileiro no Porto.

Secretaria de Estado.

Os trabalhos desta repartição são feitos com toda a regularidade.

Em consequencia do fallecimento de um 1º official tiveram accesso um 2º official, um amanuense e um praticante, e foi nomeado para a vaga por este deixada um addido que servia gratuitamente, observando-se em tudo o disposto no regulamento de 8 de Maio de 1868.

Corpo diplomatico brasileiro.

O Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Venezuela, foi removido para o Paraguay.

Em consequencia do estabelecimento do Imperio Allemão foi o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Berlim acreditado tambem nos Reinos de Baviera e de Württemberg e nos Grão-Ducados de Bade e de Hesce.

Tendo sido por conveniencia do serviço publico elevadas as categorias das legações na Hespanha, na Suissa e no Chile, foram promovidos a ministros residentes os Srs. Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, Julio Constancio de Villeneuve e Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada.

Sendo removido para a Republica do Equador o encarregado de negocios Sr. Eduardo Callado, foi promovido a encarregado de negocios na Bolivia o secretario da legação do Brazil no Imperio Allemão, o Sr. Henrique Cavalcanti de Albuquerque.

Tambem foi promovido a encarregado de negocios na Republica de Venezuela o Sr. Leonel Martiniano de Alencar, que era secretario de legação em disponibilidade activa.

Os Srs. Alfredo Sergio Teixeira de Macedo e José de Almeida e Vasconcellos, addidos de 1.^a classe, forão promovidos a secretarios das legações do Brazil em Venezuela e na Republica Oriental do Uruguay.

Forão nomeados addidos de 1.^a classe ás legações na Prussia, na Bolivia, na Republica Argentina e na do Paraguay os Srs. Brazilio Itiberê da Cunha, Francisco Regis de Oliveira, Pedro Candido Affonso de Carvalho e Henrique Antonio Alves de Carvalho.

Forão removidos os addidos de 1.^a classe das legações na Bolivia e na Republica Argentina os Srs. José Gurgel do Amaral Valente e Luiz Antonio de Alvarenga e Silva Peixoto, o primeiro para Montevidéo e o segundo para Portugal.

Foi exonerado a seu pedido do lugar de addido de 1.^a classe á legação imperial em Lisboa o Sr. João de Magalhães Collaço Velasques Sarmiento.

Corpo consular brasileiro.

Necessitando de revisão o regulamento consular de 11 de Junho de 1847, nomeei uma commissão presidida por S. Ex. o Sr. conselheiro de estado Barão das Tres Barras e de que fizerão parte os Srs. Alexandre Affonso de Carvalho, José Pedro de Azevedo Peçanha e Adolfo Paulo de Oliveira Lisboa, não só encarregada desse trabalho, como de formular um projecto de lei organica do corpo consular.

Como era de esperar, a commissão desempenhou com zelo e dedicação a importante tarefa de que fôra incumbida.

Vai ser publicado o novo regulamento consular, e sujeito a vosso exame o referido projecto de lei.

Os trabalhos da commissão estão impressos neste relatorio.

Tendo sido nomeado presidente de provincia o Sr. João Wilkens de Mattos, consul geral em Loreto; foi posto em disponibilidade na fórma da lei.

O Sr. Adolfo Paulo de Oliveira Lisboa, actualmente director de secção da secretaria

de estado dos negocios da marinha, pediu e obteve exoneração do cargo de consul geral na Republica Argentina.

Forão nomeados consules geraes: o Sr. bacharel José Vicente de Azeredo Coutinho, em Loreto; e o Sr. Dr. João Adrião Chaves, em Buenos-Ayres.

Havendo fallecido o consul geral em Londres, foi nomeado para esse lugar o Sr. José Luiz Cardoso de Salles Filho.

Corpo diplomatico estrangeiro.

O Sr. James R. Partridge apresentou em 31 de Julho de 1871 a sua credencial de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America.

Foi substituido o Sr. Demitry de Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Russia, pelo Sr. Conde de Koskull, tambem enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, havendo o primeiro apresentado a sua revocatoria em 12 de Julho de 1871 e o segundo a sua credencial na mesma data.

O Sr. Paulo Hoemelle ausentou-se desta côrte no dia 25 de Outubro de 1871; deixando o Sr. Du Courthial, consul de sua nação, encarregado dos negocios da legação.

Chegando a esta côrte no dia 14 de Novembro seguinte o Sr. Edmond Domet de Vorges, nomeado encarregado de negocios de França, apresentou a sua credencial no dia 18.

Em consequencia do fallecimento, no dia 7 de Junho de 1871, do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina nesta côrte, brigadeiro general D. Wencesláo Paunero, passou a reger a legação o respectivo secretario o Sr. D. José Maria Rosa que, em virtude de ordem de seu governo, retirou-se para Buenos-Ayres em fins de Julho do mesmo anno com o pessoal da legação.

Durante o anno findo reassumirão o exercicio de seus cargos nesta côrte os Srs.:

Eduardo Anspach, ministro residente da Belgica; barão Carlos Alberto Cavalcini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Italia; D. Luiz Mesones, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica do Perú.

E ausentárão-se com licença os Srs.:

Conde E. Ludolf, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Austria, deixando o Sr. Anspach, ministro residente da Belgica, encarregado da representação politica da legação, e da parte administrativa da mesma o Sr. Carlos

Guilherme Gross, consul geral interino da Austria, até a chegada do consul geral effectivo; e o Sr. Saint Pierre, ministro residente do imperio germanico, deixando como encarregado dos negocios da legação ao respectivo consul, o Sr. Hermann Haupt.

Fallecendo o Sr. Saint Pierre, foi nomeado ministro residente do imperio allemão o Sr. Conde Everard de Solms Sonnewalde, que apresentou a sua credencial em 13 de Março ultimo.

O Sr. D. Miguel Palacios, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica do Paraguay em missão especial, e o Sr. D. Guilherme Blest Gana, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica do Chile, entregão tambem suas credenciaes, o primeiro em 13 e o segundo em 27 do referido mez de Março.

Havendo o Sr. Palacios terminado a sua missão, retirou-se para o Paraguay em 9 de Abril.

Parte financeira.

Amortização dos empréstimos feitos á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857.

As cinco prestações vencidas em Março, Junho, Setembro e Dezembro do anno passado, e Março deste anno na importancia de 144.300 pesos fortes, forão em tempo recebidas.

Tambem realizou-se o pagamento, adiado para 12 de Janeiro do corrente anno, das prestações correspondentes ao periodo decorrido de Dezembro de 1866 a Dezembro de 1868, as quaes, com os juros devidos, elevávão-se a 597.529 pesos fortes e 45 centesimos.

Pagamento do empréstimo de 1866 e dos juros deste e do de 1865.

No protocollo assignado nesta côrte em 2 de Maio do anno findo ficou ajustado:

1.º Que o pagamento dos 500.000 pesos fortes, importancia da segunda metade do capital do empréstimo de 1866, fôsse feito ao Imperio no dia 12 de Outubro de 1872, juntamente com os juros estipulados de sete por cento ao anno, sobre a mesma quantia de 500.000 pesos fortes, contados de 12 de Janeiro de 1871 até aquelle dia.

2.º Que o pagamento dos juros dos dois empréstimos de 1865 e 1866, importando a 12 de Janeiro de 1871 em 549.023 pesos fortes e 58 centésimos, conforme a liquidação feita no thesouro do Brazil e verificada na contadoria argentina, se effectuasse em 12 de Julho de 1873, juntamente com os juros de sete por cento ao anno sobre aquella quantia, calculados de 12 de Julho de 1871 a 12 de Julho de 1873.

Empréstimos feitos pelo Imperio á Republica Oriental do Uruguay.

O Brazil tem feito seis empréstimos á Republica Oriental do Uruguay. Effectuárão-se elles em 1851, 1853, 1858, 1865, 1867 e 1868.

Tendo decorrido mais de vinte annos da data do primeiro sem que a Republica procurasse providenciar sobre a amortização do capital e pagamento dos respectivos juros, mandei proceder á liquidação de toda a divida para reclamar o seu embolso.

Está terminado esse trabalho, que apresenta o seguinte resultado.

A Republica deve :

Dos empréstimos de 1851, 1853 e 1858 :

Capital.	\$ 1.859.491
Juros até 31 de Dezembro de 1871.	2.074.341,66

Dos empréstimos de 1865:

Capital.	800.000
Juros até a mesma data.	318.503,14

Dos empréstimos de 1867 e 1868:

Capital.	540.000
Juros até a referida data.	128.705

Total.	\$ 5.721.040,80
----------------	-----------------

Enviei á legação em Montevideo os dados necessarios para tratar com o governo oriental ácerca do pagamento de sua divida, e ha esperanza de conseguir-se o desejado fim.

De conformidade com o que foi estipulado no accôrdo de 5 de Agosto de 1854, temos de haver tambem do Estado Oriental as despesas feitas com a divisão imperial auxiliadora.

Despesas do exercicio financeiro de 1870—1871.

Pelo balancete, annexo a este relatorio, vereis que no exercicio financeiro de 1870 a 1871 os creditos concedidos a este ministerio importarão em. . .	1.170:076\$769
e as despesas em.	1.102:201\$585
havendo o saldo de.	<u>67:875\$184</u>

Nessas despesas acha-se incluída a indemnização paga á legação dos Estados-Unidos nesta côrte pela galera *Canadá* e seu carregamento, na importancia de 253:806\$156.

Despesas do exercicio financeiro de 1871—1872.

A lei n. 1836 de 27 de Setembro de 1870 consignou, para as despesas do ministerio dos negocios estrangeiros, a quantia de 808:319\$999.

Não sendo sufficientes as quantias concedidas para as verbas dos §§ 4.º e 5.º do artigo 4.º da mesma lei, foi necessario abrir um credito suplementar de 55:624\$125.

Orçamento para o anno financeiro de 1873—1874.

No projecto de orçamento para o anno financeiro de 1873 — 1874, annexo ao presente relatorio, pede-se para as despesas do ministerio dos negocios estrangeiros a quantia de 927:486\$666.

Excede este pedido em 119:166\$667 a quantia votada para 1871—1872.

A differença que se nota provém das causas que indiquei o anno passado, havendo augmento de despesa na verba — *Legações e consulados* — por ter-se elevado a categoria da legação no Paraguay, e contemplado a que julgo necessario restabelecer-se nos Estados-Unidos de Colombia.

São estes, augustos e dignissimos senhores representantes da nação, os assumptos para os quaes ontendi dever chamar vossa illustrada attenção. Cumprirei, porém, com satisfação o dever de prestar quaesquer esclarecimentos de que por ventura necessitardes para o cabal desempenho de vossas importantes funcções.

Rio de Janeiro, em 4 de Maio de 1872.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.



ANNEXO N. 1.

Convite a S. M. o Imperador para a nomeação de um dos Arbitros, que tem de decidir as questões conhecidas pela denominação de « Reclamações Alabama ».

N. 1.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

(Tradução).—Legação dos Estados-Unidos, Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1871.

Tendo-se suscitado questões entre o governo dos Estados-Unidos e o governo de Sua Magestade Britannica, em consequencia de actos praticados pelos differentes navios, que occasionarão as reclamações geralmente denominadas « Reclamações Alabama », as altas partes contractantes, com o fim de remover e ajustar todas as queixas e reclamações por parte dos Estados-Unidos, e providenciar para a prompta solução das mesmas reclamações, concordarão pelo art. 1º de um tratado que foi assignado em Washington em 8 de Maio de 1871, e aqui annexo por cópia, em submeter todas as alludidas reclamações provenientes de actos praticados pelos já mencionados navios e geralmente denominadas « Reclamações Alabama », a um tribunal de arbitramento que será composto de cinco arbitros, sendo estes nomeados do modo seguinte: um será nomeado pelo Presidente dos Estados-Unidos; um será nomeado por Sua Magestade Britannica; Sua Magestade o Rei da Italia será convidado para nomear um; o Presidente da Confederação Suissa será convidado para nomear um; e Sua Magestade o Imperador do Brazil será convidado para nomear um.

As altas partes contractantes, depositando inteira confiança no espirito de justiça e imparcialidade que distingue Sua Magestade o Imperador do Brazil, amigo commum dos dois Estados, concordarão, de conformidade com o dito tratado, em dirigir-se, cada uma de per si, a Sua Magestade, e pedir-lhe se sirva nomear um arbitro para formar, com os arbitros que têm de ser nomeados pelas outras Potencias acima mencionadas, o tribunal de arbitramento, ao qual se submeterão as questões a que se refero o art. 1º do tratado.

Tendo o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos no Brazil, recebido ordens de seu governo para communicar, por parte dos Estados-Unidos, este accôrdo a Sua Magestade o Imperador do Brazil, foi tambem incumbido de expressar o sincero desejo do Presidente, de que Sua Magestade convenha em prestar-lhe seus bons officios na presente occasião, e se sirva nomear um arbitro para proceder conforme fica estabelecido.

O abaixo assignado tem a honra de rogar a S. Ex. o Sr. conselheiro Correia, que faça subir esta communicação á presença de Sua Magestade, e tenha a bondade de dar-lhe conhecimento do que Sua Magestade resolver relativamente ao pedido que nella se faz.

E aproveita a oportunidade para renovar-lhe as seguranças de sua perfeita consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

JAMES R. PARTRIDGE.

N. 2.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de Agosto de 1871.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que servio-se dirigir-me com a data de 21 do corrente o Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America.

Communica-me o Sr. Partridge que, tendo dado lugar a questões entre os governos dos Estados-Unidos e da Gran-Bretanha os actos, commettidos por diversos navios, que originarão reclamações, geralmente assim conhecidas «Reclamações *Alabama*», concordarão os dois Estados em celebrar o tratado de 8 de Maio do corrente anno, com o fim de darem a essas reclamações prompta solução.

O art. 1º do mesmo tratado dispõe que sejam ellas submettidas a um tribunal de arbitramento, composto de cinco arbitros, devendo Sua Magestade o Imperador ser convidado a nomear um delles.

Em virtude da indicada estipulação, declara o Sr. Partridge que as duas Altas partes contractantes, depositando inteira confiança no espirito de justiça e imparcialidade de Sua Magestade o Imperador, amigo commum dos dois Estados, resolverão convidar o mesmo Augusto Senhor para que se sirva nomear o referido arbitro, manifestando o Sr. Partridge o vivo desejo que nutre o illustre Presidente dos Estados-Unidos de que Sua Magestade preste seus bons officios na presente occasião, acquiescendo ao convite que lhe é feito.

Termina o Sr. Partridge pedindo que sua nota seja presente ao Imperador e que se lhe communique a resolução que Sua Magestade tomar.

Em resposta, tenho a satisfação de informar ao Sr. Partridge que Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador, a cujo alto

conhecimento levei a alludida nota, presta-se de muito bom grado a nomear o arbitro de que se trata; cumprindo-me accrescentar que esta nomeação se fará muito antes de decorrido o prazo fixado no tratado.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. Partridge as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. James R. Partridge.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 3.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Legação de Sua Magestade Britannica.—Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1871.

Tendo-se suscitado questões entre o governo de Sua Magestade Britannica e o governo dos Estados-Unidos em consequencia de actos praticados pelos differentes navios, que occasionarão as reclamações geralmente denominadas «Reclamações *Alabama*», as altas partes contractantes, com o fim de remover e ajustar todas as queixas e reclamações por parte dos Estados-Unidos, e providenciar para a prompta solução das mesmas reclamações, concordarão pelo art. 1º de um tratado que foi assignado em Washington em 8 de Maio de 1871, e aqui annexo por cópia, em submeter todas as alludidas reclamações provenientes de actos praticados pelos já mencionados navios e geralmente denominadas «Reclamações *Alabama*», a um tribunal de arbitramento que será composto de cinco arbitros, sendo estes nomeados do modo seguinte: um será nomeado por Sua Magestade Britannica, um será nomeado pelo Presidente dos Estados-Unidos; Sua Magestade o Rei da Italia será convidado para nomear um; o Presidente da Confederação Suissa será convidado para nomear um; e Sua Magestade o Imperador do Brazil será convidado para nomear um.

As altas partes contractantes, depositando inteira confiança no espirito de justiça e imparcialidade, que distingue Sua Magestade Imperial o Imperador do Brazil, amigo commum dos dois Estados, concordarão, de conformidade com o dito tratado, em pedir cada uma de per si, a Sua Magestade Imperial, que sirva nomear um arbitro para formar, com os arbitros que têm de ser nomeados pelas outras Potencias acima mencionadas, o tribunal de arbitramento, ao qual se submeterão as questões a que se refere o art. 1º do tratado.

Tendo o abaixo assignado, encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica, recebido ordem de seu governo para communicar este accôrdo a Sua Magestade o Imperador no Brazil por parte da Rainha sua soberana, foi tambem incumbido de expressar o sincero desejo de Sua Magestade de que Sua Magestade Imperial convenha em prestar-lhe seus bons officios na presente occasião, e se sirva nomear um arbitro para proceder conforme fica estabelecido.

O abaixo assignado tem a honra de rogar a S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia que faça subir esta communicação á presença de Sua Magestade Imperial, e tenha a bondade de dar-lhe conhecimento do que Sua Magestade resolver relativamente ao pedido que nella se faz.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica, aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Manoel Francisco Correia.

THOMAS CLEMENT COBBOLD.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de Agosto de 1871.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que servio-se dirigir-me, com a data de 21 do corrente o Sr. Thomas Clement Cobbold, encarregado de negocios da Gran-Bretanha.

Communica-me o Sr. Cobbold que, tendo dado lugar a questões entre os governos da Gran-Bretanha e dos Estados-Unidos os actos, commettidos por diversos navios, que originárão reclamações, geralmente assim conhecidas «Reclamações *Alabama*», concordárão os dois Estados em celebrar o tratado de 8 de Maio do corrente anno, com o fim de darem a essas reclamações prompta solução.

O art. 1º do mesmo tratado dispõe que sejam ellas submettidas a um tribunal de arbitramento, composto de cinco arbitros, devendo Sua Magestade o Imperador ser convidado a nomear um delles.

Em virtude da indicada estipulação, declara o Sr. Cobbold que as duas altas partes contractantes, depositando inteira confiança no espirito de justiça e imparcialidade de Sua Magestade o Imperador, amigo commum dos dois Estados, resolvêrão convidar o mesmo Augusto Senhor para que se sirva nomear o referido arbitro,

manifestando o Sr. Cobbold o vivo desejo que nutre sua Augusta Soberãna de que Sua Magestade preste seus bons officios na presente occasião, acquiescendo ao convite que lhe é feito.

Termina o Sr. Cobbold pedindo que sua nota seja presente ao Imperador, e que se lhe communique a resolução que Sua Magestade tomar.

Em resposta, tenho a satisfação de informar ao Sr. Cobbold, que Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador, a cujo alto conhecimento levei a alludida nota, presta-se de muito bom grado a nomear o arbitro de que se trata, cumprindo-me accrescentar que esta nomeação se fará muito antes de decorrido o prazo fixado no tratado.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. Cobbold as seguranças de minha consideração mui distincta.

Ao Sr. Thomas Clement Cobbold.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 5.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 23 de Setembro de 1871.

Cumprindo a promessa que em nota de 25 do mez findo fiz ao Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tenho a satisfação de communicar-lhe que Sua Alleza a Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador, houve por bem nomear o Sr. Barão de Itajubá, do conselho de Sua dita Magestade e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em França, para membro do tribunal de arbitramento ao qual os governos dos Estados-Unidos e da Gran-Bretanha têm de submeter, de conformidade com o que foi estipulado no tratado assignado em Washington no dia 8 de Maio do corrente anno, todas as reclamações geralmente conhecidas pela denominação de «Reclamações *Alabama*».

Fazendo esta communicação ao Sr. Partridge, aproveito com prazer a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. James R. Partridge.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 6.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

(Tradução).—Legação dos Estados-Unidos.—Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1871.

Recebi a nota (n. 3887) datada de 23 de Setembro, pela qual o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, me informa que Sua Alteza, a Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador, houve por bem nomear o Barão de Itajubá, do conselho de Sua Magestade, e actualmente enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em França, para membro do tribunal de arbitramento, de conformidade com o art. 1º do tratado de Washington.

Pelo paquete de 24 do corrente levei esta communicação ao conhecimento do honrado secretario de estado de Washington, e estou certo de que o Presidente dos Estados-Unidos receberá com satisfação a noticia da nomeação do Barão de Itajubá, que goza de tão distincta reputação por seu saber e imparcialidade, reputação que, junta á confiança do Imperador, que é por si só um alto testemunho de seu merecimento, deve tornar semelhante nomeação inteiramente accitavel a ambas as Potencias interessadas.

Agradeço ao Sr. conselheiro Correia o ter-me communicado essa nomeação em tempo de transmitti-la pelo paquete, e aproveito-me da occasião para renovar-lhe as seguranças de minha completa consideração.

Ao Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de estado.

JAMES R. PARTRIDGE.

N. 7.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 23 de Setembro de 1871.

Cumprindo a promessa que em nota de 25 do mez findo fiz ao Sr. Thomas Clement Cobbold, encarregado de negocios da Gran-Bretanha, tenho a satisfação de communicar-lhe que Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador, houve por bem nomear o Sr. Barão de Itajubá, do conselho

de Sua dita Magestade e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em França, para membro do tribunal de arbitramento ao qual os governos da Gran-Bretanha e dos Estados-Unidos têm de submeter, de conformidade com o que foi estipulado no tratado assignado em Washington no dia 8 de Maio do corrente anno, todas as reclamações geralmente conhecidas pela denominação de « Reclamações *Alabama* ».

Fazendo esta comunicação ao Sr. Cobbold, aproveito com prazer a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Thomas Clement Cobbold.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 8.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de Sua Magestade Britannica.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1871.

Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de V. Ex. de 23 do corrente, informando-me de haver Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador, nomeado o Barão de Itajubá, enviado extraordinario de Sua Magestade em França, para proceder na qualidade de arbitro brasileiro de conformidade com o art. 1º do tratado de Washington de 8 de Maio ultimo.

Não deixei de communicar ao meu governo essa agradavel noticia, e aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Manoel Francisco Correia.

T. CLEMENT COBBOLD.

N. 9.*Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.*

Rio de Janeiro .—Ministerio dos negocios estrangeiros, 30 de Setembro de 1871.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que dirigio-me, em 27 do corrente, o Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos.

Responde o Sr. Partridge á nota de 23, pela qual tive o prazer de communicar-lhe a nomeação do Sr. Barão de Itajubá para membro do tribunal de arbitramento, de conformidade com o estipulado no art. 1º do tratado de Washington.

Cumprindo o dever de declarar ao Sr. Partridge que foi muito agradavel ao governo imperial a satisfação com que o representante dos Estados-Unidos recebeu a escolha do arbitro por parte do Brazil, prevaleço-me da oportunidade para renovar ao Sr. Partridge as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 10.*Nota do governo imperial á legação britannica.*

Rio de Janeiro .—Ministerio dos negocios estrangeiros, 30 de Setembro de 1871.

Cabe-me a honra de accusar o recebimento da nota que, em 26 do corrente, dirigio-me o Sr. Thomas Clement Cobbold, encarregado de negocios da Gran-Bretanha.

Responde o Sr. Cobbold á nota de 23, pela qual tive a satisfação de communicar-lhe a nomeação do Sr. Barão de Itajubá para membro do tribunal de arbitramento, de conformidade com o estipulado no art. 1º do tratado de Washington.

Certo de ter o Sr. Cobbold levado ao conhecimento de seu governo a noticia, que o governo imperial estimou saber que foi agradavel ao representante de Sua Magestade Britannica, da escolha do arbitro por parte do Brazil, prevaleço-me da oportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Thomas Clement Cobbold.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 11.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de Sua Magestade Britannica.—Rio de Janeiro, em 1 de Dezembro de 1871.

Sr. ministro.—Referindo-me á nota de 23 de Setembro ultimo, pela qual V. Ex. me informou que Sua Alteza Imperial a Princeza Regente houve por bem nomear o Barão de Itajubá para funcionar como arbitro brasileiro de conformidade com o tratado de Washington de 8 de Maio de 1871, communico a V. Ex. que recebi ordem do Conde Granville para transmittir os agradecimentos do governo de Sua Magestade pela cortezia que manifestou o do Imperio, accedendo aos seus desejos neste assumpto.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia.

T. CLEMENT COBBOLD.

N. 12.

Nota do governo imperial d legação britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Dezembro de 1871.

Accuso o recebimento da nota que, com data do 1º do corrente, fez-me a honra de dirigir o Sr. T. Clement Cobbold, encarregado de negocios da Gran-Bretanha, transmittindo, de ordem de seu governo, os agradecimentos deste por haver o governo imperial accedido ao convite de nomear, de accôrdo com o tratado assignado em Washington em 8 de Maio deste anno; um dos membros do tribunal de arbitramento que tem de decidir as reclamações *Alabama*.

Tendo levado a supracitada nota ao alto conhecimento de Sua Alteza Imperial a Regente, assim o communico ao Sr. Cobbold, reiterando-lhe as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. T. Clement Cobbold.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 13.

Extracto do officio da legação do Brazil nos Estados-Unidos, de 25 de Novembro de 1871.

Tive a honra de receber os despachos ns. 12 e 13 da secção central, expedidos em 27 de Setembro e em 6 de Outubro.

Estes despachos chegarão ás minhas mãos em 22 do corrente mez, e ambos elles são relativos á nomeação do Sr. Barão de Itajubá para membro do tribunal de arbitramento que deve reunir-se em Genebra para decidir sobre a questão das «Reclamações *Alabama*», entre os Estados-Unidos e a Gran-Bretanha.

Pelo paquete que partio do Rio de Janeiro em Setembro foi o governo dos Estados-Unidos informado, pelo respectivo ministro nessa côrte, da nomeação do Sr. Barão de Itajubá; e o sub-secretario de estado manifestou-me a satisfação do seu governo por essa nomeação.

DOCUMENTOS
RELATIVOS Á GUERRA DO PARAGUAY

NEGOCIAÇÕES

E

AJUSTES DEFINITIVOS DE PAZ

COM A MESMA REPUBLICA

Tratado de alliança offensiva e defensiva entre o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Urugnay contra o governo do Paraguay.

N. 14.

Tratado do 1º de Maio de 1865.

Nós Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil etc., Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que no primeiro dia do mez de Maio do corrente anno, se concluiu e assignou-se, na cidade de Buenos-Ayres, entre Nós e Suas Excellencias o Sr. presidente da Republica Argentina e o Sr. governador provisorio da Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos plenipotenciarios que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de alliança offensiva e defensiva, cujo teor é o seguinte :

O governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil, o governo da Republica Argentina e o governo da Republica Oriental do Uruguay ;

Os dous primeiros em guerra com o governo da Republica do Paraguay por lh'a ter este declarado de facto, e o terceiro em estado de hostilidade e vendo ameaçada a sua segurança interna pelo dito governo, o qual violou a fé publica, tratados solemnes e os usos internacionais das nações civilisadas e commetteu actos injustificaveis depois de haver perturbado as relações com os seus vizinhos pelos maiores abusos e attentados ;

Persuadidos que a paz, segurança e prosperidade de suas respectivas nações tornam-se impossiveis emquanto existir o actual governo do Paraguay e que é

El gobierno de S. M. el Emperador del Brasil, el gobierno de la República Argentina y el gobierno de la República Oriental del Uruguay ;

Los dos primeros encontrándose en guerra con el gobierno del Paraguay por haberles sido declarada de hecho por este gobierno, y el tercero en estado de hostilidad y amenazada su seguridad interior por el dicho gobierno, el cual violó la fé publica, tratados solemnes y los usos internacionales de las naciones civilizadas, y cometió actos injustificables, despues de haber perturbado las relaciones con sus vecinos por procederles los mas abusivos y attentatorios ;

Persuadidos que la paz, seguridad y bien estar de sus respectivas naciones es imposible mientras exista el actual gobierno del Paraguay y que es una

uma necessidade imperiosa, reclamada pelos mais elevados interesses, fazer desaparecer aquelle governo, respeitando-se a soberania, independencia e integridade territorial da Republica do Paraguay;

Resolverão, com esta intenção, celebrar um tratado de alliança offensiva e defensiva e para esse fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Exm. Sr. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do seu conselho, deputado á Assembléa Geral Legislativa e official da imperial ordem da Rosa;

Sua Excellencia o presidente da Republica Argentina ao Exm. Sr. Dr. Don Rufino de Elizalde, seu ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros;

Sua Excellencia o governador provisorio da Republica Oriental do Uruguay ao Exm. Sr. Dr. Don Carlos de Castro, seu ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros;

Os quaes, depois de terem trocado seus respectivos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, concordarão no seguinte:

ARTIGO 1.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay se unem em alliança offensiva e defensiva na guerra promovida pelo governo do Paraguay.

ARTIGO 2.

Os alliados concorrerão com todos os meios de guerra de que possam dispôr, em terra ou nos rios, como julgarem necessario.

necesidad imperiosa reclamada por los mas grandes intereses, hacer desaparecer ese gobierno, respetando la soberania, independencia e integridad territorial de la Republica del Paraguay;

Han resuelto con este objeto celebrar un tratado de alianza offensiva y defensiva, y al efecto han nombrado por sus plenipotenciarios á saber:

S. M. el Emperador del Brasil al Exm. Snr. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, de su consejo y diputado á la Asamblea General Legislativa y official de la orden imperial de la Rosa;

S. E. el presidente de la República Argentina al Exmo. Snr. Dr. Don Rufino de Elizalde, su ministro y secretario de Estado en el departamento de relaciones exteriores;

S. E. el Gobernador provisorio de la República Oriental del Uruguay al Exmo. Snr. Dr. Don Carlos de Castro, su ministro y secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores;

Los cuales despues de haber canjeado sus respectivos poderes que fueron hallados en buena y debida forma convinieron en lo siguiente:

ARTICULO 1.

S. M. el Emperador del Brasil, la República Argentina y la República Oriental del Uruguay se unen en alianza offensiva y defensiva en la guerra promovida por el gobierno del Paraguay.

ARTICULO 2.

Los alliados concurriran con todos los medios de guerra de que puedan disponer en tierra ó en los rios, segun sean necesarios.

ARTIGO 3.

Devendo começar as operações da guerra no territorio da Republica Argentina ou na parte do territorio paraguay que é limitrophe com aquelle, o commando em chefe e direcção dos exercitos aliados ficão confiados ao presidente da mesma Republica general em chefe do exercito argentino brigadeiro-general D. Bartolomeu Mitre.

Embora as altas partes contractantes estejam convencidas de que não mudará o terreno das operações da guerra, todavia para salvar os direitos soberanos das tres nações firmão desde já o principio de reciprocidade para o commando em chefe, caso as ditas operações se houverem de traspasar para o territorio brasileiro ou oriental.

As forças marítimas dos aliados ficarão sob o immediato commando do vice-almirante Visconde de Tamandaré, comandante em chefe da esquadra de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

As forças terrestres de Sua Magestade o Imperador do Brazil formarão um exercito debaixo das immediatas ordens do seu general em chefe, brigadeiro Manoel Luiz Osorio.

As forças terrestres da Republica Oriental do Uruguay, uma divisão das forças brasileiras e outra das forças argentinas, que designarem seus respectivos chefes superiores, formarão um exercito ás ordens immediatas do governador provisorio da Republica Oriental do Uruguay, brigadeiro-general D. Venancio Flores.

ARTIGO 4.

A ordem e economia militar dos

2. 1

ARTICULO 3.

Debiendo empezar las operaciones de la guerra en el territorio de la República Argentina, ó en la parte del territorio paraguay limitrofe con la misma, el mando en jefe y direccion de los ejércitos aliados queda confiado al presidente de la República Argentina, general en jefe de su ejército brigadier general Don Bartolomé Mitre.

Apesar de que las altas partes contractantes esten convencidas de que no cambiará el terreno de las operaciones de la guerra, sin embargo para salvar los derechos soberanos de las tres naciones convienen desde ya en el principio de reciprocidad para el mando en jefe en el caso de que dichas operaciones hubieren de pasar para el territorio brasileiro ó oriental.

Las fuerzas marítimas de los aliados estaran bajo el mando inmediato del vice-almirante Visconde de Tamandaré, comandante en jefe de la escuadra de S. M. el Emperador del Brasil.

Las fuerzas terrestres de S. M. el Emperador del Brasil formarán un ejército bajo las inmediatas ordenes de su general en jefe brigadier Manoel Luiz Osorio.

Las fuerzas terrestres de la República Oriental del Uruguay, una division de las fuerzas brasileiras y otra de las fuerzas argentinas que designaran sus respectivos gefes superiores, formaran un ejército bajo las inmediatas ordenes del gobernador provisorio de la República Oriental del Uruguay brigadier general Don Venancio Flores.

ARTICULO 4.

El orden y economia militar en el

3

exercitos alliados dependerão unicamente de seus proprios chefes.

As despezas de soldo, subsistência, munições de guerra, armamento, vestuario e meios de mobilisação das tropas alliadas serão feitas á custa dos respectivos Estados.

ARTIGO 5.

As altas partes contractantes prestar-se-hão mutuamente, em caso de necessidade, todos os auxilios ou elementos de guerra de que disponhão, na fôrma que ajustarem.

ARTIGO 6.

Os alliados se compromettem solenemente a não deporem as armas senão de commum accôrdo, e sómente depois de derribada a autoridade do actual governo do Paraguay; bem como a não negociarem separadamente com o inimigo commum, nem celebrarem tratados de paz, tregoa ou armisticio, nem convenção alguma para suspender ou findar a guerra, senão de perfeito accôrdo entre todos.

ARTIGO 7.

Não sendo a guerra contra o povo do Paraguay, e sim contra o seu governo, os alliados poderão admittir em uma legião paraguaya os cidadãos dessa nacionalidade que queirão concorrer para derribar o dito governo e lhes darão os elementos necessarios, na fôrma e com as condições que se ajustarem.

ARTIGO 8.

Os alliados se obrigam a respeitar a independencia, soberania e integridade

interior de las tropas aliadas dependeran unicamente de sus propios gefes.

Los sueldos, viveres, municiones de guerra, armas, vestuario, equipo y medios de movilidad de las tropas aliadas seran de cuenta de los Estados respectivos.

ARTICULO 5.

Las altas partes contratantes se prestaran mutuamente todos los auxilios ó elementos qui tuvieren y que los otros pudieren necesitar, en la forma que acordaren.

ARTICULO 6.

Los aliados se comprometen solenemente a no deponer las armas sino de comun acuerdo y hasta que no hayan derrocado la autoridad del actual gobierno del Paraguay y á no negociar con el enemigo comun separadamente ni firmar tratado de paz, tregua, armisticio, ni convencion alguna para poner fin ó suspender la guerra sino de perfecto acuerdo de todos.

ARTICULO 7.

No siendo la guerra contra el pueblo del Paraguay, sino contra su gobierno, los aliados podran admittir en una legion paraguaya todos los ciudadanos de esa nacionalidad que quieran concurrir á derrocar dicho gobierno, y les prestaran todos los elementos que necesitaren en la forma y bajo las condiciones que se acordarán.

ARTICULO 8.

Los aliados se obligan a respetar la independencia, soberania é integridad

territorial da Republica do Paraguay: Em consequencia o povo paraguay o poderá escolher o governo e instituições que lhe aprouverem, não podendo incorporar-se a nenhum dos alliados e nem pedir o seu protectorado como consequencia desta guerra.

ARTIGO 9.

A independencia, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay serão garantidas collectivamente de accordo com o artigo antecedente pelas altas partes contractantes durante o periodo de cinco annos.

ARTIGO 10.

Concordão entre si as altas partes contractantes que as franquizas, privilegios ou concessões que obtenhão do governo do Paraguay hão de ser communs a todos elles, gratuitamente se fõrem gratuitos ou com a mesma compensação ou equivalencia se fõrem condicionaes.

ARTIGO 11.

Derribado o actual governo da Republica do Paraguay, os alliados farão os ajustes necessarios com a autoridade que alli se constituir para assegurar a livre navegação dos rios Paraná e do Paraguay, de sorte que os regulamentos ou leis daquella Republica não possam estorvar, entorpecer ou onerar o transito e a navegação directa dos navios mercantes e de guerra dos Estados alliados, dirigindo-se para seus territorios respectivos ou para territorio que não pertença ao Paraguay; e tomarão as garantias convenientes para effectividade daquelles ajustes sob a base de que os

territorial de la República del Paraguay. En consecuencia el pueblo paraguay o podrá escoger su gobierno y darse las instituciones que quiera no pudiendo incorporarse ni pedir el protectorado de ninguno de los aliados como consecuencia de esta guerra.

ARTICULO 9.

La independencia, soberania é integridad territorial de la República del Paraguay serán garantidas colectivamente en conformidad del articulo anterior por las altas partes contratantes durante el periodo de cinco años.

ARTICULO 10.

Se conviene entre las altas partes contratantes que las franquicias, privilegios ó concesiones que obtengan del gobierno del Paraguay, han de ser comunes á todos, gratuitamente si fueren gratuitas, y con la misma compensacion ó un equivalente si fueren condicionales.

ARTICULO 11.

Derrocado el actual gobierno de la República del Paraguay, los aliados procederán à hacer los ajustes necesarios con la autoridad que se constituya para asegurar la libre navegacion de los rios Paraná y Paraguay de modo que los regulamentos ó leyes de aquella Republica no puedan estorbar, entorpecer ó gravar el transito y la navegacion directa de los buques mercantes ó de guerra de los Estados aliados que se dirijan para sus respectivos territorios, ó para territorio que no pertenesca al Paraguay; y tomarán las garantias convenientes para la efectividad de aquellos ajustes, bajo la base de

regulamentos de policia fluvial, quer para aquelles dous rios, quer para o rio Uruguay, serão feitos de commum accôrdo entre os alliados e os demais ribeirinhos, que dentro do prazo que ajustarem os ditos alliados adherirem ao convite que lhes será dirigido.

ARTIGO 12.

Os alliados reservão-se combinar entre si os meios mais proprios para garantir a paz com a Republica do Paraguay, depois de derribado o governo actual.

ARTIGO 13.

Os alliados nomearão opportunamente os plenipotenciarios para a celebração dos ajustes, convenções ou tratados que se tenham de fazer com o governo que se estabelecer no Paraguay.

ARTIGO 14.

Os alliados exigirão desse governo o pagamento das despesas da guerra que se virão obrigados a accitar, bem como reparação e indemnização dos danos e prejuizos ás suas propriedades publicas e particulares e ás pessoas de seus concidadãos, sem expressa declaração de guerra; e dos danos e prejuizos verificados posteriormente com violação dos principios que regem o direito da guerra.

A Republica Oriental do Uruguay exigirá tambem uma indemnização proporcionada aos danos e prejuizos que lhe causa o governo do Paraguay pela guerra em que a obriga a entrar para defender sua segurança ameaçada por aquelle governo.

que los reglamentos de policia fluvial, ya sean para aquellos dos rios, ó bien para el rio Uruguay seran hechos de comun acuerdo entre los aliados y demas ribereños que en el término que acordaren los mismos aliados, adhiriesen à la invitacion que se les hará.

ARTICULO 12.

Los aliados se reservan concertar entre si los medios mas propios para garantir la paz con la República del Paraguay despues de derrocado el gobierno actual.

ARTICULO 13.

Los aliados nombrarán oportunamente los plenipotenciarios necesarios para celebrar los ajustes, convenciones ó tratados que hayan de hacer-se con el gobierno que se establezca en el Paraguay.

ARTICULO 14.

Los aliados exigiran de ese gobierno el pago de los gastos de la guerra que se han visto obligados à aceptar asi como reparacion é indemnizacion de los daños y perjuicios causados à sus propiedades publicas y particulares, y à las personas de sus conciudadanos, sin expresa declaracion de guerra: y de los daños y perjuicios verificados posteriormente con violacion de los principios que rigen el derecho de la guerra.

La República Oriental del Uruguay exigirá tambien una indemnizacion proporcionada à los daños y perjuicios que le causa el gobierno del Paraguay. por la guerra en que le obliga á entrar para defender su seguridad amenazada por aquel gobierno.

ARTIGO 15.

Em uma convenção especial se marcará o modo e fôrma de liquidar e pagar a divida procedente das causas mencionadas.

ARTICULO 15.

En una convencion especial se determinará el modo y forma de liquidar e pagar la deuda procedente de las causas antedichas.

ARTIGO 16.

Para evitar as dissensões e guerras que trazem consigo as questões de limites, fica estabelecido que os alliados exigirão do governo do Paraguay que celebre com os respectivos governos tratados definitivos de limites sob as seguintes bases:

O Imperio do Brasil se dividirá da Republica do Paraguay:

Do lado do Paraná pelo primeiro rio abaixo do Salto das Sete Quedas, que segundo a recente carta de Mouchez é o Igurey, e da foz do Igurey e por elle acima a procurar as suas nascentes;

Do lado da margem esquerda do Paraguay pelo rio Apa desde a foz até as suas nascentes;

No interior, pelos cumes da serra de Maracajú, sendo as vertentes de Leste do Brazil e as de Oeste do Paraguay e tirando-se da mesma serra linhas as mais rectas em direcção ás nascentes do Apa e do Igurey.

A Republica Argentina será dividida da Republica do Paraguay pelos rios Paraná e Paraguay a encontrar os limites com o Imperio do Brazil, sendo estes do lado da margem direita do rio Paraguay a Bahia Negra.

ARTIGO 17.

Os alliados se garantem reciprocamente o fiel cumprimento dos convenios, ajustes

ARTICULO 16.

Para evitar las discusiones y guerras que traen consigo las cuestiones de límites, queda establecido que los aliados exijan del gobierno del Paraguay que celebre con los respectivos gobiernos tratados definitivos de límites bajo las bases siguientes:

El Imperio del Brasil se dividirá de la República del Paraguay:

Del lado del Paraná por el primer rio abajo del Salto de las Siete Caidas, que segun la reciente carta de Mouchez es el Igurey, e desde la embocadura del Igurey, y por él arriba hasta encontrar sus nascentes;

Del lado de la margen izquierda del Paraguay por el rio Apa desde su embocadura hasta sus nascentes;

En el interior por las cumbres de la sierra de Maracajú, siendo las vertientes del Este del Brasil y las del Oeste del Paraguay y tirandose de la misma sierra lineas las mas derechas en direccion a las nascentes del Apa y del Igurey.

La República Argentina será dividida de la República del Paraguay por los rios Paraná y Paraguay hasta encontrar los límites con el Imperio del Brasil, siendo estos por la margen derecha del rio Paraguay la Bahia Negra.

ARTICULO 17.

Los aliados se garanten reciprocamente el fiel cumplimiento de los

e tratados que se devem celebrar com o governo que se tem de estabelecer na Republica do Paraguay, em virtude do que foi concordado no presente tratado de alliança, o qual ficará sempre em toda a sua força e vigor para o fim de que estas estipulações sejam respeitadas e executadas pela Republica do Paraguay.

Para conseguir este resultado concor-
dão que no caso em que uma das altas
partes contractantes não possa obter do
governo do Paraguay o cumprimento do
ajustado, ou no caso em que este go-
verno tente annullar as estipulações ajus-
tadas com os alliados, os outros empre-
garão activamente seus esforços para fa-
zê-las respeitar.

Si estes esforços forem inuteis, os allia-
dos concorrerão com todos os seus meios
para fazer effectiva a execução daquellas
estipulações.

ARTIGO 18.

Este tratado se conservará secreto até
que se consiga o fim principal da al-
liança.

ARTIGO 19.

As estipulações deste tratado, que não
dependão do poder legislativo para serem
ratificadas, começarão a vigorar desde
que seja approvado pelos governos res-
pectivos, e as outras desde a troca das
ratificações que terá lugar dentro do pra-
zo de quarenta dias, contados da data
do mesmo tratado, ou antes se fôr pos-
sivel, que se fará na cidade de Buenos
Ayres.

Em testemunho do que, nós abaixo
assignados, plenipotenciarios de Sua Ma-
gestade o Imperador do Brazil, de Sua

convenios, ajustes y tratados que deben
celebrarse con el gobierno que se esta-
blesca en la República del Paraguay
en virtud de lo convenido por el presente
tratado de alianza el cual quedará siem-
pre en toda su fuerza y vigor à los efectos
de que esas estipulaciones sean respetadas
y ejecutadas por la República del Para-
guay.

Para conseguir este resultado con-
vienen que en el caso que una de las
altas partes contratantes no pudiese
obtener del gobierno del Paraguay el
cumplimiento de lo pactado, ó que este
gobierno intentase anular las estipula-
ciones ajustadas con los aliados los otros
emplearán activamente sus esfuerzos para
hacerlos respetar.

Si estos esfuerzos fuesen inutiles, los
aliados concurrirán con todos sus medios
para hacer efectiva la ejecucion de lo
pactado:

ARTICULO 18.

Este tratado se conservará secreto
hasta que se consiga el fin principal de
la alianza.

ARTICULO 19.

Las estipulaciones de este tratado que
no necesiten autiorzacion legislativa para
ser ratificadas empezaran à tener valor
desde que fuere aprobado por los go-
biernos respectivos y las otras desde el
cange de las ratificaciones que tendrá
lugar dentro del plazo de cuarenta dias
contados desde la fecha del mismo tra-
tado ó antes si fuese posible que se hará
en la ciudad de Buenos-Ayres.

En fé de lo cual los abajo firmados
plenipotenciarios de S. M. el Emperador
del Brasil, de S. Ex. el presidente dea l

Excellencia o Sr. presidente da Republica Argentina e de Sua Excellencia o Sr. governador provisorio da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Cidade de Buenos-Ayres, 1º de Maio do anno do nascimento de Nosso Senhor de 1865.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA. (L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.
(L. S.) RUFINO DE ELIZALDE. (L. S.) RUFINO DE ELIZALDE.
(L. S.) CARLOS DE CASTRO. (L. S.) CARLOS DE CASTRO.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado e examinado por nós tudo quanto nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pelo presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavia imperial cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta, por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 23 do mez de Maio de 1865.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda.)

JOSÉ ANTONIO SARAIVA.

Lavrou-se, *mutatis mutandis*, outra Carta de Ratificação para a Republica Oriental do Uruguay.

N. 15.**RATIFICAÇÕES.**

Termo da troca das ratificações do tratado de aliança celebrado entre o Imperio do Brazil e a Republica Argentina.

Reunidos os plenipotenciarios abaixo assignados no ministerio dos negocios estrangeiros da Republica Argentina, para o fim de trocarem as ratificações do tratado de aliança offensiva e defensiva celebrado entre o Imperio do Brazil e a Republica Argentina, no 1º de Maio de 1865; e tendo lido e examinado as mencionadas ratificações do dito tratado, fizeram a respectiva troca na fórma costumada.

Em testemunho do que assignão o presente termo em duplicata e o sellão com os seus sellos.

Feito no ministerio dos negocios estrangeiros da Republica Argentina, aos 12 de Junho de 1865.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA. (L. S.) RUFINO DE ELIZALDE.

N. 16.

Termo da troca das ratificações do tratado de aliança celebrada entre o Imperio do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay.

Reunidos os plenipotenciarios abaixo assignados no ministerio dos negocios estrangeiros da Republica Argentina, para o fim de trocarem as ratificações do tratado de aliança offensiva e defensiva celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, no 1º de Maio de 1865; e tendo lido e examinado as mencionadas ratificações do dito tratado, fizeram a respectiva troca na fórma costumada.

Em testemunho do que assignão o presente termo em duplicata e o sellão com os seus sellos.

Feito no ministerio dos negocios estrangeiros da Republica Argentina, aos 13 de Junho de 1865.

(L. S.) FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA. (L. S.) CARLOS DE CASTRO.

PROTOCOLLO E REVERSAES RELATIVAS AO TRATADO DE ALLIANÇA

Demolição de fortificações e divisão de armas, trophéos e presas.

N. 17.

PROTOCOLLO.

Reunidos na secretaria de estado das relações exteriores da Republica Argentina os Exms. Srs. plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, do governo da Republica Argentina e do governo da Republica Oriental do Uruguay, abaixo assignados, concordarão no seguinte :

1.º Que em cumprimento do tratado de alliança desta data se farão demolir as fortificações de Humaitá e não se permittirá levantar para o futuro outras de igual natureza, que possam impedir a fiel execução das estipulações daquelle tratado:

2.º Que sendo uma das medidas necessarias para garantir-se a paz com o governo que se estabeleça no Paraguay não deixar armas, nem elementos de guerra, as que se encontrarem sejam divididas em partes iguaes pelos alliados.

3.º Que os trophéos e presas, que fôrem tomados ao inimigo, se dividão entre aquelles dos alliados que tenham feito a captura.

4.º Que os chefes superiores dos exercitos alliados combinem nos meios de executar estes ajustes.

E assignarão em Buenos-Ayres, em 1 de Maio de 1865.

FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

RUFINO DE ELIZALDE.

CARLOS DE CASTRO.

COMMANDO EM CHEFE.

**Operações de guerra offensiva ou defensiva no territorio paraguayo pela
fronteira de Mato-Grosso ou outra do Brazil.**

REVERSAES.

N. 18.*Nota da missão especial do Brazil aos governos Argentino e Oriental.*

Missão especial do Brazil, Buenos-Ayres, 1º de Maio de 1863.

Sr. ministro. — Nas conferencias que precederão o tratado de alliança que nesta data assigno com V. Ex. e com o Exm. Sr. Dr. D. Carlos de Castro, plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, ficou entendido entre os tres plenipotenciarios que á vista da redacção clara do periodo primeiro do artigo terceiro daquelle tratado era desnecessario exceptuar expressamente, estando já exceptuadas, as operações de guerra aggressiva ou defensiva que o governo imperial mandasse fazer no territorio paraguayo pela fronteira de Mato-Grosso ou por qualquer outro ponto da fronteira do Brazil, a menos que as tropas empregadas em taes operações não tenham de entrar em uma acção conjuncta contra o inimigo commum.

Renovo a V. Ex. os meus protestos de estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Rufino de Elizalde, plenipotenciario da Republica Argentina.

FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

De igual teor ao plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

N. 19.

Nota do governo Argentino á missão especial do Brazil.

Ministerio de relaciones exteriores, Buenos-Ayres, Mayo 1° de 1863.

Señor ministro. — En las conferencias que precedieron al tratado de alianza que en esta fecha firmo con V. E. y con el Señor Dr. Don Carlos de Castro, plenipotenciario de la República Oriental del Uruguay, quedó entendido entre los tres plenipotenciarios que en vista de la redaccion clara del periodo primero del artículo tercero de aquel tratado era innecesario exepthar expresamente, estando ya exepthadas, las operaciones de guerra agresiva ó defensiva que el gobierno imperial mandase hacer en el territorio paraguayo por la frontera de Mato-Grosso del Brazil, á menos que las tropas empleadas en tales operaciones tengan que entrar en una accion conjuncta contra el enemigo comun.

Aprovecho esta ocasion para reiterar a V. E. las seguridades de mi mayor aprecio e consideracion.

A. S. E. el Señor Consejero Dr. Don F. Octaviano de Almeida Rosa, ministro plenipotenciario de S. M. el Emperador del Brasil, etc., etc.

RUFINO DE ELIZALDE.

N. 20.

Nota da missão especial da Republica Oriental á missão especial do Brazil.

Mision especial de la República Oriental del Uruguay, Buenos-Ayres, Mayo 1° de 1863.

Señor ministro. — En las conferencias que precedieron al tratado de alianza que en esta fecha firmé con V. E. y con S. E. el Señor Doctor D. Rufino de Elizalde, plenipotenciario de la República Argentina, quedó entendido entre los tres plenipotenciarios, que en vista de la redaccion clara del periodo primero del artículo tercero de aquel tratado, era innecesario exepthar expresamente, estando

ya exceptuada, las operaciones de guerra agresiva ó defensiva que el gobierno imperial mandase hacer en el territorio paraguayo, por la frontera de Mato-Grosso del Brazil, á menos que las tropas empleadas en tales operaciones, tengan que entrar en una accion conjunta contra el enemigo comun.

Con este motivo tengo el honor de reiterar á V. E. las seguridades de mi alta y distinguida consideracion.

Ex.^{mo} Señor Dr. D. F. Octaviano de Almeida Rosa, plenipotenciario de S. M. el Emperador del Brasil en el tratado de alianza.

CARLOS DE CASTRO.

Direitos da Bolivia ao territorio da margem direita do rio Paraguay.

REVERSAES.

N. 21.

Nota da missão especial do Brazil ao governo Argentino.

Missão especial do Brazil, Buenos-Ayres, 1º de Maio de 1863.

Sr. ministro. — Nas conferencias, que precederão á adopção do artigo decimo-setimo do tratado de alliança que nesta data assigno com V. Ex. e com o Ex.^{mo} Sr. Dr. D. Carlos de Castro, plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, ficou entre os tres plenipotenciarios entendido, como pensamento de seus respectivos governos, que o dito artigo não prejudicava a quaesquer reclamações que faça a Republica da Bolivia de territorio na margem direita do rio Paraguay e sómente se referia ás questões suscitadas pela Republica do Paraguay.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Rufino de Elizalde, plenipotenciario da Republica Argentina.

FRANCISCO OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA.

De igual teor ao plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

N. 22.

Nota do governo Argentino á missão especial do Brazil.

Ministerio de relaciones exteriores, Buenos-Ayres, Mayo 1° de 1865.

En las conferencias que precedieron a la adopcion del artículo 17 del tratado de alianza que en esta fecha firmo con V. E. y con el Ex.^{mo} Señor Dr. D. Carlos de Castro, plenipotenciario de la República Oriental del Uruguay, quedó entendido entre los tres plenipotenciarios, como pensamiento de sus respectivos gobiernos, que el dicho artículo no perjudicaba á cualquiera reclamacion que haga Bolivia a algun territorio de la margen derecha del rio Paraguay, y que se referia solamente a las cuestiones suscitadas por la República del Paraguay.

Aprovecha esta ocasion el abajo firmado para retirár a V. E. las seguridades de su marjor consideracion.

A S. E. el Señor consejero Dr. D. F. Octaviano de Almeida Rosa, ministro plenipotenciario de Su Magestad el Emperador del Brasil.

RUFINO DE ELIZALDE.

N. 23.

Nota da missão especial da Republica Oriental á missão especial do Brazil.

Mision especial de la República Oriental del Uruguay, Buenos-Ayres, 1° de Mayo de 1865.

Señor ministro:—En las conferencias que precedieron á la adopcion del artículo 17 del tratado de alianza, que en esta fecha firmo con V. E. y con el Ex.^{mo} Señor Doctor D. Rufino de Elizalde, plenipotenciario de la República Argentina, quedó entendido entre los tres plenipotenciarios, como pensamiento

de sus respectivos gobiernos, que el dicho artículo no perjudicaba á cualquiera reclamacion que haga Bolivia á algun territorio de la margen derecha del rio Paraguay, y que se referia solamente á las cuestiones suscitadas por la República del Paraguay.

Al hacer á V. E. esta declaracion y esperando se sirva verificarla tambien por su parte, tengo el honor de saludar á V. E. con mi mas y distinguida consideracion.

Ex.^{ma} Señor Doctor D. F. Octaviano de Almeida Rosa, plenipotenciario de S. Magestad el Emperador del Brasil en el tratado de alianza.

CARLOS DE CASTRO.

Estabelecimento de um governo provisório paraguayo em Assumpção

Solicitação dos commissarios paraguayos a este respeito.

N. 24.

Nota dos commissarios paraguayos.

(TRADUÇÃO.)—Buenos-Ayres, 29 de Abril de 1869.

Exm. Sr. ministro.—Temos a honra de juntar cópia authentica da acta, firmada por grande numero de nossos concidadãos, encarregando-nos de solicitar dos Exms. governos alliados o necessario accôrdo para a organização popular de um governo provisório da Republica do Paraguay.

A altura, a que chegou a contenda armada contra o general Lopez, subtrahindo ao seu dominio a immensa maioria do paiz em população, territorio e localidade, priva-o de todos os elementos indispensaveis para a existencia de um governo regular, o qual não pôde manter-se em um acampamento instavel, escondido detrás das montanhas que toção nos confins do paiz.

Esta situação, creada pelo esforço dos exercitos alliados e conservada sob o imperio de suas armas, exige com urgencia a organização de um governo proprio; porém, enquanto durar a guerra, ainda no ultimo canto do territorio, não será nem mesmo decorosa a criação de um governo permanente; e todos devemos satisfazer-nos com um governo provisório de eleição popular.

Os objectos desse governo devem ser tão especiaes com a situação que o paiz atravessa e suas faculdades devem por consequencia limitar-se a cooperar immediatamente para a mais prompta conclusão da guerra, a attender entretanto ás urgentes necessidades administrativas, e a preparar depois a reorganização politica da Republica, creando os poderes permanentes, que hão de celebrar todos os tratados necessarios ou conducentes ao restabelecimento das boas relações com as nações alliadas no pé da amizade mais fraternal e inalteravel.

Chegou assim a grande oportunidade de encarnar nos factos as sollemnes declarações dos governos alliados, que eximem o paiz da guerra exclusivamente dirigida contra o seu governante e que collocão sob a salvaguarda das respectivas nações a integridade, a soberania e a independencia da Republica do Paraguay, nossa desgraçada patria.

Antecipando-nos a agradecer cordialmente o benevolo acolhimento que esperamos para este justo pedido, comprazemo-nos de saudar a V. Ex. com as seguranças de nossa distincta consideração e respeito.

Exm. Sr. D. José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros do governo de S. M. o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

JOSÉ DIAS DE BEDOYA.

J. EGUSQUIZA.

BERNARDO VALENTE.

Acta a que se refere o documento precedente.

(TRADUÇÃO.) — Assumpção, 31 de Março de 1869.

Os cidadãos paraguayos abaixo assignados, animados do desejo de vêr cessar quanto antes o horrivel martyrio do povo paraguay e de organizar um governo que seja a expressão da legitima soberania popular; considerando que é um dever de todo o cidadão paraguay contribuir para que seja combatido o poder que resta ao general Lopez, e com o qual, servindo-se dos meios mais reprovados, elle conserva presas e submettidas a crueis tratamentos as innocentes familias e as povoações, arrastando-as a seus acampamentos, que está causando esterilmente a total ruina da população que ainda resta e dos interesses da Republica, como consequencia da guerra e da crueldade e inaudito rigor, a todos os respeitos

indesculpavel, e por vistas puramente pessoas; e que em seu delirio acabou por empregar meios tão horrorosos, que fazem vêr a morte de toda a população que elle tem sob seu poder; resolverão, na falta de outro meio pratico e legitimo: 1º, nomear uma commissão representativa, composta dos cidadãos tenente-coronel D. Carlos Loizaga, tenente D. Bernardo Valiente, D. José Dias de Bedoya e D. Felix Egusquiza; 2º, que esta commissão proceda em nome do povo paraguay o perante os governos alliados, solicitando as medidas necessarias para alcançar seus votos e justos propositos; 3º, offerceer para estes fins o concurso dos cidadãos paraguayos pela fórma necesssria e conveniente. E. tomando a Deos por testemunha da sinceridade de nossas intenções e do desejo que temos de que nossa patria seja quanto antes feliz, pedimos aos Exms. governos alliados na guerra contra o governo do general Lopez, que se sirvão reconhecer a commissão no caracter que lhe damos, e supplicamos a nossos concidadãos, que estão fóra da Republica do Paraguay, que adhirão a este acto para dar-lhe a maior força e revesti-lo das unicas fórmas populares que são possiveis nas extraordinarias circumstancias em que se acha nosso paiz; pedindo tambem a nossos irmãos e compatriotas, que ainda acompanhão ao general Lopez, que abandonem uma causa que não é a do povo paraguay o, nem da justiça e da civilisação.

(Seguem-se trezentas e trinta e cinco assignaturas.)

É cópia do original que fica no club «União».

CAYO MILTOS, secretario.

**Discussão e accôrdo entre os plenipotenciarios
dos governos alliados.**

N. 25.

Memorandum do plenipotenciario brasileiro.

O estabelecimento de um governo paraguay o em Assumpção, por livre escolha popular, é idéa aceita pelos plenipotenciarios das nações alliadas. Elles o aceitarão como um elemento moral favoravel á mais prompta conclusão da

guerra, e como um acto de boa politica, conforme aos votos dos representantes naturaes da população paraguaya, que se acha fóra do dominio do dictador Lopez, e da que anda dispersa e errante pelas matas ou geme ainda sob a violencia do seu antigo oppressor.

Esse acto é, na sua mais simples expressão, a bandeira nacional ha pouco arvorada entre as legiões paraguayas que marchão com os exercitos alliados.

Resta definir as relações do novo governo com as potencias alliadas, a quem um interesse vital o ligará necessariamente, e cujos direitos não podem ser desconhecidos nem prejudicados por aquelle facto.

Desse interesse nacional e supremo, que unirá honrosamente o novo governo paraguay a ás tres nações alliadas, emana, como consequencia necessaria, que esse governo será parte na guerra sustentada, ha mais de quatro annos, contra o inimigo commum, e que, portanto, aceitará desde logo as condições de paz que estabeleceu o tratado do 1º de Maio de 1865.

A creação do governo provisorio paraguay, no territorio libertado pelas armas da triplice alliança, é a manifestação pratica do respeito que os alliados professão á independencia e soberania desse Estado, cujo governo lhes ha causado incalculaveis damnos. Esse respeito, porém, não póde ir até ao ponto de annullar os direitos dos alliados, collocando a par delles um poder nascido de seus sacrificios, mas indifferente ao triumpho da alliança ou hostil em sua acção.

O governo, que se vai estabelecer no Paraguay, tem de ser allia do das potencias que estão em guerra com o marechal Lopez. As condições desta alliança não podem deixar de ter por base o tratado do 1º de Maio de 1865.

Certo os alliados, não obstante terem estabelecido as condições de paz com a Republica desde o principio da guerra a que fôrão provocados, isto é, muito antes de preverem a extensão dos sacrificios que esta lhes imporia, não serão hoje, e nem ainda depois de sua completa victoria, mais exigentes do que fôrão então. A generosidade que presidio áquelle acto ha de inspirar todas as relações dos alliados com o novo governo paraguay, mas não é possivel que elles prescindão, salva sempre qualquer concessão ulterior e voluntaria, da accitação das clausulas do seu pacto de alliança, que justamente considerárão como solidas garantias da paz futura e legitimas reparações de seus grandes prejuizos.

Os plenipotenciarios das tres nações alliadas tambem estão já de accôrdo sobre este ponto; e bem assim sobre a demarcação entre a autoridade civil paraguaya e a militar dos alliados, com os privilegios e isenções de que as forças belligerantes devem gozar em quanto permanecerem no territorio paraguay.

O ponto ainda em discussão entre os mesmos plenipotenciarios, e de que pende seu pleno accôrdo a respeito da phase actual da guerra do Paraguay, é si o novo governo provisorio, amigo e alliado nato, a cujo estabelecimento aspirão os cidadãos paraguayos, terá bastante autoridade moral e legal para os ajustes complementares do tratado do 1º de Maio de 1865.

Examinemos esta questão sob o ponto de vista do direito publico, e da conveniencia reciproca dos alliados e do mesmo governo provisorio.

A creação actual de um novo governo paraguay não será um facto arbitrario e artificial, mas a expressão de uma necessidade real, e o exercicio do direito de soberania que tem o povo paraguay e os alliados se comprazem em reconhecer-lhe.

Destinado a salvar a nacionalidade paraguaya de completo aniquilamento moral e material, e tendo de prover a todas as necessidades civis da população nacional e estrangeira que tem affluido e irá affluindo á sua capital e ás povoações mais proximas, esse governo não póde deixar de assumir o pleno exercicio da soberania paraguaya. As circumstancias os revestirão deste caracter e poder, e como tal os governos alliados têm de reconhecê-lo. Os neutros tambem serão levados a considera-lo na plenitude dessas attribuições, embora com a limitação do territorio onde elle domine de facto.

Apto para celebrar uma alliança com os belligerantes que se esforçam por libertar a Republica do Paraguay do seu oppressor, esse governo é egualmente apto para os ajustes que devem completar os compromissos da alliança que contraher, e que involveria as seguranças da paz da Republica com o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.

A alliança lhe é dictada por uma identidade de causa, pelo reconhecimento dos beneficios que devêrão aos alliados e pela força imperiosa das circumstancias, que não admittem dous poderes estranhos um ao outro, com egual jurisdicção no mesmo territorio.

Os ajustes definitivos dessa alliança não podem deixar de ser egualmente accitaveis, desde que serão a consequencia dos principios que se devem consagrar no primeiro acto. É muito importa desde logo a esse governo conhecer a natureza e extensão da responsabilidade que assume para com os alliados e para com a sua patria.

Com effeito, em que consistirão os ajustes complementares do tratado da triplice alliança? Pelo que toca á condição de paz, *sine qua non*, dos alliados, esses ajustes não farão mais do que confirmar e regular a execução pratica dos anteriores. Pelo que toca aos principios geraes de livre navegação e commercio, não exprimem elles a lei do vencedor, mas o direito e interesses mutuos dos Estados ribeirinhos; não serão mais do que uma ampliação logica, necessaria e reciprocamente util do direito convencional preexistente entre os alliados e a Republica do Paraguay.

Porque, pois, o governo que celebra os ajustes preliminares não terá autoridade para celebrar os ajustes definitivos, que são aliás uma consequencia necessaria daquelles?

A força moral, que lhe assiste para constituir-se, co-existir e cooperar com a alliança, é a mesma que presidirá aos actos com que lhe caberá honrar a sua palavra e preencher a sua missão, celebrando com os alliados todos os ajustes que devem pôr termo á guerra actual.

Esse governo não é creado para fins meramente secundarios, mas para a alta

missão de salvar a existência de sua patria, conquistar com os alliados a plena liberdade desta e lançar as bases de sua paz e segurança futura.

O estado reduzido da população paraguaya é infelizmente um facto irremediavel, cuja responsabilidade recae toda, ante Deus e os homens, sobre o provocador implacavel, que tanto sangue tem feito derramar de uma e outra parte, que tudo sacrificou á sua colera e ambição pessoal. Expulso o dictador Lopez do territorio paraguayo, os elementos habéis para um novo governo serão os mesmos que hoje existem, porque sob o dominio do inimigo da alliança não se achão senão infelizes familias já privadas dos varões que lhes servião de arrimo, e além destas os restos das forças do oppressor, composas da parte mais rude dessa martyrizada população.

A presença dos exercitos alliados não é uma ameaça á independencia do novo governo paraguayo, porque esses exercitos não têm e nunca tiverão por fim a conquista, do que será prova irrecusavel o proprio acto do estabelecimento de um governo que venha representar ao lado delles a soberania paraguaya. Si esta circumstancia coarctasse hoje a liberdade de pensamento e de acção do governo paraguayo, a paz com este seria talvez para sempre impossivel, excepto si os alliados quizessem separar-se da alliança ou depôr suas armas, antes de ficarem firmadas definitivamente as condições de uma paz honrosa e segura.

A unica e efficaz garantia que existe hoje, como existirá amanhã, para a independencia do governo paraguayo, está no respeito que os alliados consagrão a essa nacionalidade, por sua honra e por seu proprio interesse. Situação analoga deu-se com a creação do Estado Oriental do Uruguay em 1828, e a historia no-la apresenta em outras guerras semelhantes. A presença dos alliados não será, pois, uma ameaça, mas uma necessidade inevitavel e um apoio benefico para o novo governo.

Consideremos agora a mesma questão pelo lado das conveniencias reciprocas dos governos alliados e do governo paraguayo, que se trata de estabelecer.

O que esperarão os governos alliados, para celebrarem seus ajustes definitivos com o governo da Republica? Que este se reorganize sob uma fórmula nova, e mais ou menos conforme ás constituições dos povos livres? Até quando duraria esta tregua armada, que exigiria provavelmente a occupação militar de uma parte do territorio paraguayo pelos alliados? A quantas contingencias e vicissitudes não está exposta a reconstrucção de uma nacionalidade, ainda nas mais favoraveis condições moraes e materiaes?

Nessa situação incerta, precária, indefinida e gravosa, haveria aos olhos dos neutros perigo para a independencia ou pelo menos para a integridade da Republica, e para os alliados a necessidade de maiores sacrificios, quando os que têm custado e custará ainda a guerra actual são por si enormes.

A guerra actual foi provocada por um governo nascido de sua propria vontade e que não tinha por norma senão essa mesma vontade absoluta. Será exigivel da

longanimidade dos governos alliados que esperem a eleição de assembléas soberanas e a organização de um poder executivo mais ou menos limitado, para então firmarem com este as condições definitivas de uma paz com a Republica?

O marechal Lopez pode opprimir a sua patria, reduzi-la ao estado lamentavel em que a vemos, pode provocar os alliados a uma guerra tão desastrosa, e o governo provisorio, que se constituir no Paraguay pela livre vontade dos paraguayos, que felizmente ainda vivem para salvar sua nacionalidade, não poderá firmar os ajustes definitivos de paz e amizade com seus alliados, de cuja generosidade e desinteressado apoio precisará por algum tempo?

Seguramente, não ha razão de Estado, não ha consideração de justiça, não ha exemplo na historia das grandes guerras que têm flagellado a humanidade, nada ha que aconselhe e muito menos que torne obrigatoria para os alliados, e para o novo governo paraguay, uma politica de tão perigosa e prejudicial contemporisação.

Sim, a limitação dos poderes que as circumstancias conferem ao governo paraguay provisorio não teria mais effeito que augmentar os sacrificios dos alliados, prolongar a occupação estrangeira e enfraquecer a autoridade moral desse governo ante os neutros e ante os seus proprios compatriotas, em beneficio do poder decadente do inimigo commum.

É este o parecer do plenipotenciario brasileiro, e elle espera que será tambem o dos illustrados plenipotenciarios argentino e oriental, em cujas amigaveis disposições e espirito conciliador tanto confia.

Buenos-Ayres, 30 de Abril de 1869.

N. 26.

Memorandum do plenipotenciario argentino.

(TRADUÇÃO.)—Quando a capital do Paraguay foi occupada pelas armas alliadas o general em chefe do exercito argentino propóz a seus collegas brasileiro e oriental a creação de autoridades paraguayas provisórias para o governo daquella cidade. Infelizmente o general brasileiro não se julgou autorizado para dar aquelle passo e o general D. Emilio Mitre teve de adiar a realização do seu pensamento, submettendo-o entretanto á approvação do governo argentino, o qual não só lh'a prestou, mas tambem instou com o Sr. ministro Borges para que se enviassem ordens em igual sentido ao marechal Guilherme.

Este facto mostra evidentemente que o governo argentino desejou, talvez antes de seus dignos alliados, que o Paraguay tivesse autoridades proprias; porém, o governo argentino queria ao mesmo tempo que essas autoridades fossem creadas directamente por elles e que não tivessem outra missão senão a de conservar a ordem, administrar os interesses locais e preparar a futura organização do paiz.

Pensava assim porque não encontrava no Paraguay povo a quem entregasse a soberania temporaria do paiz que a occupação militar dá aos alliados; porque julgava indispensavel conservar á alliança toda a liberdade de acção necessaria para levar a bom termo, sem embaraço algum, a guerra que sustentamos; porque, creando desse modo autoridades, mantinhão os alliados seu caracter de belligerantes legitimos, sem que se lhes podesse dizer que contribuião para a formação de um governo que, tomando parte na alliança, dava o caracter de guerra civil a uma luta, que com fins muito mais elevados sustentamos ha mais de quatro annos; e finalmente porque é pratica do mundo que o vencedor, ao occupar cidades, nomeie governadores provisorios que mantenhão a ordem e attendão aos interesses immediatos da localidade. Ainda hoje seria esse o pensamento do governo argentino; porém elle, querendo dar a seus alliados uma prova de deferencia e acceder á solicitação dos paraguayos, concordaria em que o governo fosse eleito pelos poucos paraguayos que se encontrão em Assumpção; isto é, declinaria da sua idéa quanto á fórma da eleição das autoridades paraguayas, conservando sempre a essas autoridades o mesmo caracter que deverião ter si fossem nomeadas directamente pelos alliados.

O governo argentino deseja que na resolução deste delicado assumpto se tome por base a verdade, a realidade dos factos, as estipulações do tratado do 1º de Maio e a rigidez dos principios.

A eleição do governo do Paraguay, ainda sendo feita directamente pelos paraguayos que estão em Assumpção, tem de recahir em pessoa que nos seja sympathica e nos inspire confiança; e esse governo, assim eleito, tem de subordinar-se a condições impostas de antemão, porque assim o exige a liberdade indispensavel de que os allidos necessitão para levarem a termo as operações da guerra.

Sendo assim, esse governo não poderá formar uma quarta potencia na alliança; apenas será considerado como um auxiliar dos alliados, embora mais importante do que a legião paraguaya, que marcha com sua bandeira ao lado de nossos exercitos, ás ordens de nossos generaes.

E não se diga que devemos exigir que elle adhira ao tratado de alliança como base preliminar da paz com o Paraguay, porque fazer essa exigencia equivale a suppôr que homens, que estão connosco e que em sua maior parte marchão contra Lopez com as armas na mão, poderião converter-se em inimigos pelo facto de serem autorisados a constituir autoridades que administrem e governem seu proprio paiz; e esta supposição não é razoavel. Todo aquelle que não está ao lado de Lopez no Paraguay acha-se em paz com os alliados. Esta é a verdade, a verdade que resulta dos factos.

O governo que vai constituir-se, embora não se possa dizer que é creado para fins meramente secundarios, pois que póde contribuir em grande parte para a terminação da guerra, está mui longe de ter a alta significação que se lhe quer attribuir quando se diz que sua missão é salvar *a existencia de sua patria*.

A existencia do Paraguay como nação independente está sob a garantia da honra dos alliados; e si a missão do governo que se projecta não fosse sinão salvar essa existencia, delle poderíamos prescindir.

Dando, pois, a esse governo, sua verdadeira importancia, crê o governo argentino que a fôrma de sua creação, o limite de suas faculdades e a situação actual do Paraguay concorrem para mostrar que esse governo, se não nos illumina, não tem, nem póde ter, o character de um governo nascido da soberania popular.

Poderemos tratar com esse governo? Examinemos a questão.

O tratado do 1º de Maio de 1865 declarou solemnemente que os alliados não fazem a guerra ao povo paraguayo, mas sim ao seu governo, significando com esta declaração que para as potencias alliadas o povo paraguayo estava isento de responsabilidade pelos actos de barbaria, com vetidos pelo mandão que o dominava e opprimia. Não é agora a occasião de examinar até que ponto tem o povo paraguayo correspondido a esta generosa declaração, porque, apesar dos factos, ahí está vigente o tratado, marcando os objectos da guerra e os propositos das nações que a ella fôrão impellidas.

Todavia, a ninguem póde ser desconhecido que a população paraguaya tem seguido ao dictador Lopez, até em seus mais duros reveses, por effeito do terror que o despota tem sabido manter por meio de actos de barbaridade, de que não ha exemplo no mundo moderno.

A massa do povo paraguayo, ignorante e atrasado porque as dictaduras que se succedêrão naquelle paiz têm o especial cuidado de mantê-lo completamente incommunicavel com o mundo, ainda se conserva em um estado quasi primitivo; e uma especie de fanatismo a domina e arrasta a obedecer cegamente áquelle que a governa. Por isso se observou que quando o chefe de alguma força paraguaya queria render-se, seus soldados o seguião sem vacillar; e que estes, quando se encontravão isolados, no meio de um combate, á intimação de renderem-se respondião que não tinham para isso *ordem do supremo* e se deixavão matar. A um povo assim fanatisado e embrutecido não se póde portanto dar a responsabilidade de factos, que não comprehende nem aprecia em sua importancia.

E não se diga que ha maior responsabilidade nos chefes que têm acompanhado a Lopez, porque os chefes achão-se possuidos do mesmo terror que os soldados, se não pessoalmente por si, por causa de suas mulheres, de seus filhos, em uma palavra, de suas familias. O coronel Martínez rendeu-se em Humaitá e pagou com a vida de sua mulher aquelle acto de desobediencia ás ordens do dictador.

Ao celebrar o tratado do 1º de Maio os aliados tiveram presentes estas considerações e foi por isso que declararão o povo paraguayo isento de responsabilidade e se comprometterão solemnemente a respeitar a soberania, integridade e independencia daquelle Republica.

São consequencia desse compromisso outras estipulações, que é necessario não esquecer quando se trata de fixar a posição dos aliados relativamente ao Paraguay.

Os aliados comprometterão-se a deixar ao Paraguay liberdade para organizar-se, uma vez vencido Lopez, e estipularão que com o governo nascido dessa organização, celebrar-se-hão os tratados que hão de garantir a paz futura.

Ainda não chegou o momento assignalado no tratado para a organização do Paraguay.

Talvez esteja elle proximo, mas nada mais; e prova disso é que, quando os poucos paraguayos que estão na Assumpção vem pedir-nos que lhes demos autoridades proprias e se trata de crear um governo provisorio, não nos resolvemos a fazê-lo sinão pondo á sua acção restricções e travos, que, comquanto satisfação as necessidades das operações dos exercitos aliados e á occupação do territorio paraguayo, estão mui longe de harmonisar com a soberania que compete a toda nação independente.

Si, pois, as pontencias aliadas estão compromettidas a respeitar a soberania e independencia do Paraguay; si os poucos homens, que escaparem á barbara destruição a que os condemnou o dictador daquelle desgraçado paiz, têm, segundo nossos proprios compromissos, o direito de escolherem o governo que quizerem, não poderemos hoje exigir justamente de um governo estabelecido por nossa vontade que celebre tratados que só podem ser negociados em virtude das attribuições conferidas aos poderes constituídos pela lei fundamental ou pela soberania original do povo, e que compromettão os direitos e interesses permanentes do paiz. Os effeitos immediatos de semelhante imposição podem ser favoraveis á alliança, porém, os resultados futuros ser-lhe-hão damnosos, porque deixariamos no Paraguay um germen de odios que mais tarde ou mais cedo se manifestarião, pois os povos jámais olvidão o que elles considerão como um ultraje a seus direitos e uma humilhação do decoro nacional. Quasi todos os povos da terra têm olhado com aversão para a guerra do Paraguay porque tem desconfiado de nossas intenções. Não devemos portanto dar pretextos para que se apoiem aquellas apprehensões, empenhando-nos em concluir tratados com um governo a cujas faculdades marcamos o limite, em vez de deixar esses ajustes, que devem sellar as boas relações no futuro, para serem celebrados quando o Paraguay estiver livre do seu barbaro oppressor e tiver recobrado a plenitude de sua capacidade como nação independente.

Devemos attrahir em nosso apoio a opinião do mundo em vez de propendermos para afasta-la, e debilitariamos a justiça de nossa causa si a não apresentassemos isenta de toda suspeita de usurpação de direitos alheios.

Não nos devemos illudir pensando que a guerra está definitivamente concluída quando acabamos de lançar trinta mil homens em busca do inimigo, e quando se põe á frente do exercito brasileiro o príncipe, esposo da herdeira presumptiva do throno do Brazil; e si a guerra ainda de nós exige esses sacrificios, a ninguém poderíamos fazer crêr, embora se tratasse de uma verdade, que Lopez deixou de dominar as massas paraguayas e que estas achão-se do nosso lado.

O facto ostensivo é que Lopez tem consigo a população e que nós temos occupado, uma por uma, villas e cidades desertas, o que importa dizer que ainda não ha povo que possa assumir a representação da soberania do Paraguay. Amanhã talvez se chegue a descobrir que Lopez tem a seu lado menos paraguayos do que nós. Então chegarão todos á realidade, mas sómente então será opportuno tratar da organização do paiz e pensar na celebração de ajustes que nos garantão o futuro.

A mesma circumstancia de haver durado a guerra mais do que se havia previsto aconselha que se não antecipem os factos, que tinham uma época fixa quando pensavamos que só se tratava de uma campanha curta e facil, e que encontraríamos depois da victoria um povo que correspondesse ás nossas exigencias de garantia para o futuro.

Hoje o Paraguay está exausto. O barbaro dictador que combatemos tudo assolou e arrasou. Depois da victoria definitiva os alliados se encontrarão com um cadaver.

Si, pois, os perigos tem desaparecido com a ruina do Paraguay, operada por Lopez, não antecipemos época para alcançar por escripto garantias que temos de facto.

Ninguém, por exemplo, oppõe-se ou poderá oppôr-se á livre navegação dos rios no intervallo que decorrer até a organização do Paraguay, para que seja necessario estabelecer desde já esse principio por escripto.

Tambem nenhuma resistencia encontraremos para celebrar depois nossos tratados de limites.

A prudencia, a boa politica, o respeito ao infortunio obrigão-nos a não sermos exigentes, mas, pelo contrario, generosos, e sobre este ponto já se fizerão manifestações, as quaes revelão que os alliados estarão de accôrdo. Si hoje somos muito exigentes com o Paraguay aniquilado, não esperemos sympathias quando esse povo renascer. Esperemo-las, sim, si a elle attendemos em sua desgraça, apezar dos enormes sacrificios feitos e do sangue derramado.

O governo argentino pensa, pois, que actualmente só convém dar a mão aos poucos Paraguayos que existem na Assumpção, ajudando-os a constituirem um governo provisorio que prepare a futura organização do paiz; um governo que contribua para a terminação da guerra pelos meios moraes e materiaes de que possa valer-se; um governo que, deixando aos exercitos alliados a liberdade de acção de que necessitão para levar a termo seus propositos, administre o paiz e promova a sua felicidade; um governo que, contrahindo o compromisso de não deixar as armas até que Lopez desapareça do Paraguay, nada tenha que

fazer com os tratados, que, como garantia para o futuro, hão de os alliados exigir mais tarde do governo nascido da organização que o paiz dê a si mesmo.

Um governo assim constituido satisfaz as necessidades presentes e não póde trazer complicação alguma, porque recebe a sua constituição dos alliados, que temporariamente exercem a soberania no territorio que dominão.

Buenos-Ayres, 8 de Maio de 1869.

MARIANO VARELA.

N. 27.

Memorandum do plenipotenciario brasileiro.

O *memorandum* que o plenipotenciario brasileiro teve a honra de lèr aos seus illustrados collegas na conferencia de 30 do mez ultimo, e que lhes remetteu por nota confidencial do dia seguinte, foi o cumprimento da promessa que fizêra na conferencia de 27 do mesmo mez. Esse *memorandum* presuppõe, como nelle se declara, firmados entre os plenipotenciarios os seguintes pontos:

1.º Reconhecimento do governo provisório que os cidadãos paraguayos pretendem estabelecer na Assumpção.

2.º Salva alguma modificação de fôrma, ou idéa complementar, aceitação das bases que o plenipotenciario brasileiro redigio, para se entenderem com a commissão paraguaya que representa em Buenos-Ayres os seus concidadãos amigos da alliança, e para o accôrdo dos governos alliados com o que se estabelecer no Paraguay.

O *memorandum* de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Argentina, datado em 8 do corrente, apreciando as observações daquelle documento, considerou o seu assumpto desde o ponto de partida da presente negociação, e tornou, portanto, necessario que o plenipotenciario brasileiro trate a questão sob esse ponto de vista geral e assim complete o seu primeiro trabalho.

Lê-se na amigavel exposição de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores as seguintes palavras: « O governo argentino deseja que na solução deste delicado assumpto se tome por base a verdade, a realidade dos factos, as estipulações do tratado do 1º de Maio e a rigidez dos principios. »

Estas têm sido as bases de todas as manifestações do plenipotenciario brasileiro; e continuão a sê-lo com a mesma franqueza, lealdade e confiança.

A verdade e só a verdade, a realidade dos factos, o respeito ao pacto da alliança, os dictames da razão, as normas geraes de justiça e a reciprocidade dos sentimentos amigaveis dos alliados, taes são os fundamentos da solução que se procura e a luz que conduzirá os plenipotenciarios ao resultado que delles se espera.

Com effeito, seria uma grande desgraça, si a alliança de 1865, unica talvez na historia pela cordialidade e prudencia com que tem sido mantida, a despeito das contrariedades da guerra e das machinações de seus adversarios, não lograsse hoje pôr-se de accôrdo sobre a intelligencia e execução de seus solemnes compromissos, quando o inimigo commum pôde-se dizer completamente vencido.

Não; tal não ha de acontecer. E o meio seguro de triumphar de qualquer difficuldade, que ora se apresente, é firmar o verdadeiro sentido que os alliados devem dar aos seus compromissos do 1º de Maio de 1865, e a politica que mais lhes convenha seguir de hoje em diante, considerando por um lado a phase actual da guerra, e por outro lado as circumstancias particulares de cada um dos mesmos alliados.

Depois de occupada a capital do Paraguay pelas armas alliadas, o general em chefe do exercito argentino pronôz a seus collegas brasileiro e oriental a creação de autoridades paraguayas provisórias, para o governo daquella cidade. Seu pensamento consistia em autoridades de nomeação dos generaes ou governos alliados.

Lamenta-se que o general brasileiro não se julgasse autorizado para aquelle accôrdo, mas cumpre attender a que não era caso previsto pelos governos alliados a nomeação de autoridades paraguayas, nem de pequena importancia a responsabilidade que tomaria sobre si o general brasileiro, resolvendo uma questão sobre que não estão ainda de accôrdo os governos alliados, posto que a esteção estudando e discutindo desde os primeiros dias de Fevereiro deste anno.

A proposta do general argentino ainda hoje seria o pensamento do seu governo, si não fôra a deferencia que este quer guardar para com seus alliados e o desejo de acceder á solicitação dos paraguayos. Estas considerações retrospectivas exigem que o plenipotenciario brasileiro tambem exponha os ponderosos motivos que tivêra o seu governo para discordar da amigavel opinião do seu alliado.

Autoridades nomeadas pelos alliados, ainda que escolhidas entre os cidadãos paraguayos, não seriam autoridades paraguayas. Ellas não representariam a nacionalidade paraguaya, mas a soberania temporaria dos alliados no territorio paraguayo; não passariam de delegados ou agentes dos governos alliados.

Por esse modo não se conseguiria o fim politico de demonstrar desde já, e por factos, aos olhos dos neutros e do povo paraguayo, o firme proposito em que estão e sempre estiverão os alliados, de cumprir á risca o compromisso de respeito á independencia, soberania e integridade dessa infeliz Republica.

Os alliados que nomeavam as autoridades do Paraguay seriam os seus superiores; a lei por que essas autoridades se deverião reger seria dada pelos alliados;

a fiscalização dos actos, e consequentemente sua responsabilidade moral e legal, caberia tambem aos alliados.

Seria o governo do Paraguay pelos alliados, tendo por agentes os cidadãos paraguayos. Que vantagem politica, ou effeito moral, se colheria desta solução?

A população paraguaya amiga continuaria privada de um governo proprio, que se contraponha ao poder decadente do marechal Lopez; que salve a existencia e a moralidade dos poucos elementos que restão para a restauração de sua patria; em uma palavra, que altráia a si e sirva de amparo aos seus concidadãos que errão pelos montes ou estão ainda sob o dominio do seu oppressor.

No ponto de vista pratico, como se levaria a effeito aquella creação de autoridades paraguayas?

Seria perventura facil a escolha pelos generaes ou pelos governos alliados? Conhecem elles os paraguayos como estes a si proprios? A difficuldade que até hoje se tem opposto a que haja uma só capitania de porto, e um só chefe de policia em Assumpção, não se faria sentir tambem naquella escolha?

Quem seria o legislador, o fiscal, o superior, enfim, dessas autoridades? Os generaes, ou representantes civis dos governos alliados?

No primeiro caso, impôr-se-hia aos generaes obrigações incompativeis com os seus importantes, multiplicados e urgentes deveres militares, como a experiencia o está demonstrando.

No segundo caso, não seria menos penoso para os governos alliados o fiscalizar os actos de seus representantes civis na Assumpção; e muito difficil a escolha de pessoas idoneas para alli exercer funcções proprias de um governo paraguayo, cujo superior estaria em Buenos-Ayres, em Montevideo e no Rio de Janeiro.

O *memorandum* argentino define perfeitamente a missão do governo provisorio que se tem de estabelecer no Paragnay. Eis as palavras textuaes desse illustrado documento:

« O governo argentino pensa que na actualidade o que só convém é dar a mão aos poucos paraguayos que existem na Assumpção, ajudando-os a constituir um governo provisorio que prepare a organização futura do paiz; um governo que contribua para a terminação da guerra pelos meios moraes e materiaes de que possa dispôr; um governo que, deixando a liberdade de acção de que necessitão os exercitos alliados para levar ao cabo seus propositos, administre o paiz e propenda para o seu bem-estar; um governo que contráia o compromisso de não depôr as armas, até que Lopez desapareça do Paraguay. »

Um governo encarregado de tão alta missão não se poderia denominar autoridade municipal ou local, nem deixar de ter autonomia propria ante os alliados e os neutros.

A idéa, pois, abraçada hoje pelos governos alliados é de certo a mais conveniente. O povo paraguayo, no extenso territorio libertado do dominio de Lopez, e principalmente na sua capital, carece de autoridade que conheça das necessidades

do seu commercio exterior e interior; que crêe impostos; que organize a policia e a administração da justiça civil; que regule todos os outrós actos e interesses da vida civil, embora provisoriamente, attento o desmantelamento geral de todas as cousas, a escassez de recursos e as demais circumstancias excepcionaes da Republica.

Ora, um governo que tem de exercer taes attribuições não poderia deixar de assumir o caracter de autoridade soberana, ainda que os alliados lh'o não quizessem reconhecer expressamente.

A instituição de um governo paraguay na Assumpção, em caso algum, daria á guerra dos alliados contra o governo do marechal Lopez o caracter de guerra civil; e menos poderia ter o effeito de annullar os seus direitos de belligerantes.

Nas guerras civis de um Estado tem-se visto muitas vezes a intervenção armada de uma outra potencia, que estipula com a autoridade a cuja causa adhire as condições e fins do seu concurso. O interventor não deixa por isso de ser um belligerante, em relação ao seu inimigo e ás nações neutras.

O Brazil não deixou de ser belligerante, quando em 1852 se alliou aos governos de Montevideo, de Entre-Rios e de Corrientes contra os governos de Rosas e de Oribe. E essa alliança foi tão honrosa e tão util para o Imperio como para os seus alliados de então.

Facto analogo se deu em 1864, quando, reconhecendo a autoridade do general Flores no Estado Oriental do Uruguay, o Brazil, em guerra com o governo de Montevideo, unio as suas armas ás daquelle general e com elle estipulou as condições desse concurso.

No primeiro periodo da guerra actual, as operações militares da alliança se desenvolvêrão no territorio argentino e eventualmente no territorio brasileiro. Ahi nenhum dos alliados perdeu os seus direitos de belligerante, nem encontrou embaraços na acção civil da autoridade local, argentina ou brasileira.

O pronunciamento do povo paraguay contra o governo do marechal Lopez era um voto de todos os que se interessavão pela sorte do Paraguay, e pela mais prompta terminação da guerra a que forão provocados os tres Estados limitrophes. Si em outro periodo da luta esse acontecimento se dêsse, como hoje se dá felizmente, acaso recusarião os governos alliados tão natural e benefico concurso, ou por accita-lo perderião o caracter e direito de belligerantes? Seguramente não.

Pondera-se que os paraguayos que não estão com Lopez são amigos dos alliados. O plenipotenciario brasileiro accita esta proposição até onde ella é rigorosamente exacta, e pergunta porque, sendo assim, deverão os alliados receiar que o governo paraguay, de que se trata, embarace a acção dos generaes na conclusão da guerra, em que aliás esse governo virá a ser mais interessado que os proprios alliados? A commissão paraguaya, em sua nota official, não deixa a menor duvida sobre o interesse que ella e seus representantes ligão ao pleno triumpho das armas alliadas.

O exemplo de belligerantes que nomeão autoridades temporarias, para as cidades que tomão pelas armas, não justificaria a idéa de serem as novas autoridades paraguayas nomeadas pelos alliados, ou privadas do seu caracter de representantes da soberania paraguaya. Não justificaria, porque o estado do Paraguay não reclama sómente uma mudança de pessoal em sua administração, mas uma nova organização e leis por que se rejão suas autoridades provisórias; não justificaria ainda, porque os alliados têm em vista mais do que prover ás necessidades civis e administrativas dessas povoações assoladas pela guerra. Os alliados têm tambem em vista o fim político de demonstrar praticamente suas intenções quanto á independencia da Republica do Paraguay, honrar a adhesão dos paraguayos á causa da alliança e pôr em acção esse meio moral para a conclusão da guerra.

O fanatismo do povo paraguayo, nesta luta injusta e obcecada do dictador Lopez, não deve ser explicado unicamente como effeito da ignorancia e dos habitos de obediencia passiva. Seu fanatismo é tambem devido, cumpre reconhecê-lo em honra desse povo, á crença de que os alliados abrigavão a idéa de conquista. Não tem outra explicação o facto de prisioneiros e feridos, quando já livres do poder que lhes devia infundir terror, preferirem a morte á protecção e philantropia dos alliados.

Taes factos não significão sómente a dedicação de uma obediencia tradicional, mas tambem esse sentimento instinctivo de amor ao sólo natal, que se encontra até entre as tribus selvagens.

O temor das vinganças, de que o dictador tem dado exemplos que horrorisão o mundo moderno, como muito bem diz S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, esse temor não era a causa unica que afastava os paraguayos das fileiras dos alliados. Ahi estão muitos que ora se mostrão persuadidos e se querem collocar ao lado da alliança, que o fazem apezar da terrivel ameaça que pesa sobre as cabeças de pessoas que lhes são caras.

A instituição do governo provisorio será um facto visivel, que fallará ao amor patrio dos poucos paraguayos que resão da hecatombe a que forão votados inexoravelmente pelo dictador Lopez. Desconhecê-lo fôra não fazer justiça aos sentimentos que dictarão as manifestações e pedidos que têm sido dirigidos aos alliados.

O simples receio de que esse governo provisorio pareça subordinado á alliança não deve levar os alliados a recusar o seu estabelecimento. Não estaria isso em harmonia com os sentimentos de que todos os alliados estão possuidos, que professarão em seu pacto internacional e têm comprovado por testemunhos inequivocos.

Fôra negar o exercicio de um direito aos paraguayos, ou, pelo menòs, a realização de um acto dos alliados generoso e proficuo, só para evitar a simples presumpção de um abuso, que está muito longe do pensamento e da vontade dos mesmos alliados.

Fôra o mesmo que dizer: não haja governo paraguayo, propriamente dito, na Assumpção, continuem os paraguayos sob o dominio militar da alliança, para que não pareça ao erro ou á má fé de alguém que elles estão coagidos pelos governos alliados.

A questão, pois, que ora se ventila entro os governos alliados já não pôde ser a do estabelecimento de um governo provisorio no Paraguay. O *memorandum* argentino o manifesta claramente.

O estabelecimento de um governo provisorio, de livre eleição dos paraguayos, é idéa assentada. A bandeira que as legiões paraguayas arvorarão em meio dos exercitos alliados não significava senão essa mesma idéa, a da criação de um governo que representasse a nacionalidade paraguaya.

A questão vertente cifra-se nestes dous pontos :

1.º Com que condições os alliados deverão reconhecer o governo paraguayo que estabelecer-se no territorio ora dominado pelas forças da alliança?

2.º Poderão os alliados celebrar com esse governo os ajustes complementares do tratado do 1º de Maio de 1865, isto é, as condições definitivas de paz?

Estes dous pontos, que resumem toda a questão pendente, devem ser bem discriminados, e discutidos com a franqueza que tem caracterisado todas as negociações dos alliados; franqueza a que se deve attribuir o facto lisongeiro que manifesta a mensagem do Exm. Sr. Presidente da Republica Argentina, nas palavras que o plenipotenciario brasileiro passa a transcrever com a maior satisfação: « Ligados ao Imperio do Brazil e á Republica Oriental pelo tratado do 1º de Maio de 1865, nenhum incidente turvou a boa harmonia dos tres alliados, que não carecerão esforçar-se para resolver de perfeito accôrdo as questões que se tem apresentado no decurso da guerra. »

O *memorandum* de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores offerece ao exame dos plenipotenciarios algumas objecções, que cumpre examinar segundo a sua ordem natural, começando pelo primeiro dos dous pontos controvertidos, as bases de accôrdo com o governo paraguayo.

A missão do governo provisorio no Paraguay, e o vinculo de suas relações com os governos alliados, achão-se definidos na passagem do *memorandum* argentino já citada textualmente.

Portanto, o governo paraguayo deve:

Preparar a organização futura do seu paiz; administra-lo e propender para o seu bem-estar;

Contribuir para a terminação da guerra, pelos meios moraes e materiaes de que possa dispôr;

Deixar inteiramente livre a acção militar dos generacs alliados;

Contrahir o compromisso de não depôr as armas até que Lopez desapareça do territorio paraguayo.

Estas condições que o *memorandum* argentino sabiamente indica, e que estão de perfeito accôrdo com o projecto de bases offerecido pelo plenipotenciario

brazileiro, como serão garantidas? Não o serão por um accôrdo solemne celebrado entre os alliados e o governo paraguay?

O governo provisório tem de coexistir com a alliança no Paraguay durante a guerra actual; tem de conciliar sua jurisdição civil com a militar dos exércitos alliados; tem de cooperar para o fim commum de expulsar do Paraguay o dictador Lopez. E' evidente que tão importantes relações e compromissos não podem ser estabelecidos senão por meio de um acto internacional.

Dar a esse acto, que nascerá da natureza das cousas e do interesse commum e vital que ligará o novo governo paraguay aos alliados, o character odioso de uma imposição, não fôra razoavel. Todos os tratados e convenções estarião sujeitos á mesma censura, porque todos estabelecem direitos e obrigações entre as partes contractantes.

E o que propõe o plenipotenciario brasileiro, além das condições expressas no *memorandum* de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores? Que o governo paraguay adhira ao tratado da triplice alliança, como condições preliminares de paz; isto é, que aceite as condições que os alliados assentarão naquella tratado como reparações legítimas, e garantias indispensaveis a uma paz honrosa e segura entre elles e a Republica do Paraguay.

Porque não poderão e não deverão os alliados incluir aquella condição essencial no seu accôrdo com o governo provisório?

O governo imperial não é menos benevolo do que os seus alliados para com os paraguayos que se têm posto do lado da alliança, trazidos pelos acontecimentos da guerra e pela convicção que esses factos naturalmente devião produzir em seu espirito. Que o digão os proprios prisioneiros confiados á guarda do Brazil.

Mas a benevolencia dos alliados para com os paraguayos ultrapassaria os limites da razão e da prudencia, si fôsse levada até ao ponto de sacrificar os proprios fins da alliança. Não se comprehende por que principio de justiça, de razão, ou de conveniencia, os alliados deixarião constituir-se a seu lado um novo governo no Paraguay, sem que ao mesmo tempo definissem por um acto formal e providente, como sóe praticar-se nas relações internacionaes, todos os direitos e deveres reciprocos.

Esse governo, que o *memorandum* argentino recusaria aceitar como um quarto poder na alliança, como quer que se chame, alliado ou auxiliar, terá de exercer uma jurisdição que deve ser respeitada, e por sua parte deve evitar conflictos com a jurisdição que compete aos generaes alliados; tem de ser amigo e fazer causa commum com os alliados na guerra actual do Paraguay; não poderá interpor-se entre os alliados e o inimigo commum, para tratar com este; não poderá aceitar mediações sem o assentimento dos alliados. Ora, taes relações e compromissos não se estabelecem senão por meio de uma convenção, e tanto significão ante o direito publico as clausulas que se admittem como aquella que ainda se discute.

Si aquella convenção é indispensavel; si o governo provisorio deve concorrer com os alliados, ser amigo deste e contribuir, quanto esteja da sua parte, para a honrosa terminação da guerra, é incontestavel que a primeira clausula dessa amizade e desse concurso deve ser a accitação dos artigos de paz que os alliados, pelo seu pacto de 1865, considerarão empenho cõmun e sagrado.

Não fõra razoavel proceder de outro modo, e até não seria decoroso para o governo provisorio que os alliados deixassem de entender-se com elle desde logo sobre as condições de paz com o Paraguay.

Receia-se que attribuição á dependencia ou fraqueza do governo provisorio a accitação, posto que essencial, das condições preliminares de paz com os alliados?

Mas, porque só essa clausula não poderia ser accita, quando o serão outras do mesmo caracter politico e de não pequena importancia?

Acaso julga-se que as condições de paz que os alliados estipularão no tratado do 1º de Maio de 1865 não são hoje tão necessarias ou razoaveis? A clausula que resolve qualquer modificação ulterior, em beneficio do Paraguay, deixa inteiramente livre a generosidade que os alliados queirão ter individual ou collectivamente. E si esta clausula não basta, declarem desde já os alliados quaes as modificações que estão dispostos a fazer em favor da desventurada Republica do Paraguay.

Reservar e adiar tudo para o futuro, e entretanto exigir do novo governo paraguayo que auxilie moral e materialmente o triumpho da alliança, sem conhecer as condições que esta terá de exigir da Republica, seria desautorisar esse governo, negar-lhe a consciencia de sua responsabilidade para com os paraguayos, constitui-lo em instrumento cõgo dos alliados.

Si nas condições preliminares de paz ha algumas onerosas para o Paraguay, porque é forçoso que a Republica responda pelos immensos damnos que seu dictador tem causado, outras ha que lhe garantem a independencia, soberania e integridade. O conhecimento destas e daquellas importa muito á boa fé do governo provisorio para com os alliados, e á responsabilidade que elle vai contrahir para com os seus compatriotas.

A condição de fraqueza do governo provisorio, assim como não impede que elle aceite as clausulas de accõrdo que expressa o *memorandum* argentino, assim tambem não pôde ser uma escusa fundada para que elle decline os ajustes preliminares de paz que exige o tratado da triplice alliança, ou para que os alliados prescindão da religiosa observancia deste seu compromisso.

O argumento de fraqueza prova de mais, porque provaria a impossibilidade de serem satisfeitos os compromissos da alliança de 1865. Si o Paraguay é hoje fraco, amanhã o será em maior grão. O governo argentino o prevê, quando em seu *memorandum* assim descreve o estado do povo paraguayo: « Hoje o Paraguay está exausto. O barbaro dictador que combatemos, tudo ha assolado e arrasado. Depois da victoria definitiva, os alliados vão encontrar-se com um cadaver. »

O que estas observações impõe aos governos alliados não é um acto de imprevidencia, ou a postergação de seus compromissos, como seria o esquecimento de suas condições de paz com a Republica do Paraguay, mas o emprego urgente de todos os meios materiaes e moraes de, que podem dispôr para accelerar o termo honroso desta luta e torna-la menos sanguinolenta.

Cabe aqui explicar uma expressão do primeiro *memorandum* brasileiro, que talvez não fôsse bem comprehendida. Quando alli se diz que a missão do novo governo paraguay deve ter por fim salvar a existencia de sua desgraçada patria, não se podia alludir a nenhum perigo que viesse da parte dos alliados.

Seguramente, como exactamente diz S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, a existencia do Paraguay como nação independente está sob a salvaguarda da honra dos alliados. Mas a que ficará reduzida essa nacionalidade, se o Paraguay, como se prevê e lamenta, não fôr, no fim da guerra, mais do que um cadaver?

É a possibilidade deste tristissimo resultado que allude o *memorandum* brasileiro; e o governo imperial crê e espera que os alliados poderão evitá-lo, si rodearem-se do elemento paraguay, e tornarem a acção moral deste bastante forte para rarefazer as fileiras do inimigo da alliança e salvar os restos dessa flagellada população.

Não é de hoje a idéa da creação de um governo provisorio no Paraguay. O bom senso dos povos alliados, e dos neutros que observão attentamente as phases desta guerra, o tinha indicado ha muito tempo pela imprensa européa e americana.

Esta idéa foi sabiamente prevista no tratado do 1º de Maio, onde se appellou para a razão do povo paraguay e se lhe offereceu logar entre as fileiras dos exercitos alliados.

Que essa creação não tivesse logar enquanto poucos paraguayos correspondião aos generosos sentimentos dos alliados, e por outro lado o inimigo se mostrava forte e occupava a maior parte do territorio paraguay, foi isso um facto independente da vontade dos alliados. Hoje, porém, que as circumstancias são mui diversas, hoje que os unicos elementos habeis para constituir um novo governo paraguay estão do lado da alliança, hoje que o dictador Lopez não é mais do que um simulacro de governo, aquella creação é opportuna. Será um acto de boa politica, que póde prevenir difficuldades internacionaes, poupar muitas vidas e evitar muitas desgraças.

Teme-se que os alliados alienem de si as sympathias dos neutros, ou fação renascer desconfianças que alguns manifestarão em certo periodo da guerra actual: o meio efficaz de prevenir taes complicações não é adiar os ajustes de paz, mas dar uma prova prática das intenções leaes dos alliados com a creação do governo provisorio, que ao mesmo tempo desvanecerá a crença de que todo o povo paraguay está ainda com o dictador Lopez.

A guerra póde prolongar-se, não porque haja fundamento para presumir que

o inimigo disponha ainda de muita gente e de muitos recursos de outro genero, mas porque elle consiga realizar o plano de internar-se cada vez mais, á medida que se approximem os exercitos alliados.

Nesta hypothese, como persistir no empenho da alliança, de expellir do Paraguay o marechal Lopez, sem o apoio do elemento paraguayano constituido em governo nacional? O systema de operações militares a que então se terá de recorrer necessariamente, a enormidade dos sacrificios que esta guerra já custa aos alliados, respondem á pergunta que acaba de ser feita.

O que em tal conjunctura far-se-ha por necessidade indeclinavel, aconselha a politica que se adopte desde já sob inspirações reflectidas e espontaneas.

Resta examinar a seguinte questão: poderão e deverão os alliados celebrar com o governo provisorio os ajustes definitivos de paz, a que se refere o tratado do 1º de Maio de 1865?

Os que opinão pela negativa offerecem os seguintes argumentos:

1.º O tratado da triplice alliança não autorisa a celebração dos ajustes definitivos com o governo provisorio.

2.º Os alliados devem ser pouco exigentes para com o povo paraguayano, que não é responsavel pelos feitos do seu oppressor.

3.º A ruina do Paraguay, consequencia inevitavel desta guerra, dispensa garantias escriptas que os alliados terão nos proprios factos, isto é, nos effeitos do seu triumpho material.

4.º O governo provisorio não terá autoridade legitima para celebrar esses ajustes.

5.º O momento opportuno virá com a organização do Paraguay, depois de derribado o governo de Lopez.

Para o exame desta questão muito importa elucidar e declarar positivamente os seguintes principios: quaes os fins que se propoz o tratado do 1º de Maio de 1865; quaes as condições de paz que nelle se estipulárão.

A guerra que a alliança sustenta, com tão grandes e penosos sacrificios, teria por unico fim e terá por unica garantia de paz a extincção do governo do marechal Lopez? O tratado da triplice alliança não careceria de dezenove artigos, si tal fôra o seu pensamento.

Mui sabiamente os alliados evitárão escrever no seu pacto solemne o nome proprio do dictador. A sua guerra não foi comprehendida sómente contra a pessoa do marechal Lopez, mas tambem contra o systema symbolisado no seu governo; systema que a mais dolorosa experiencia veio provar ser incompativel com a paz e segurança de seus vizinhos.

É este o pensamento que se expressa resumidamente no art. 6º do tratado e se desenvolve nos seguintes.

O simples desaparecimento do dictador Lopez do territorio paraguayano, não compensaria os immensos sacrificios desta guerra, não deixaria garantida a paz futura e respeitadas os direitos dos belligerantes alliados.

A questão de honra, suscitada pela provocação injusta e desleal, pôde dizer-se dignamente resolvida pelo valor e dedicação das armas aliadas. Sob este ponto de vista, só ha que lamentar a obstinação do aggressor, que, desattendendo todos os conselhos da razão e suffocando todos os gritos da humanidade, fez derramar copiosamente tão precioso sangue, e recorreu para saciar sua colera ás mais estupendas crueldades.

Não está, porém, resolvida a questão dos interesses essenciaes, isto é, o reconhecimento dos direitos perfectos dos alliados e as demais garantias de sua paz e segurança futura.

O tratado da triplíce alliança o previo e acautelou. Não fixou, porque não fôra razoavel pretendê-lo, a época de quaesquer ajustes de paz.

No art. 6º estabelece que os alliados não deporão as armas sinão de commum accôrdo, e sómente depois de derribada a autoridade do actual governo do Paraguay; que não tratarão separadamente com o inimigo commum, nem celebrarão tratado de paz, trégua ou armistício, convenção alguma, para suspender ou findar a guerra, sinão de perfeito accôrdo.

Concordes os alliados em proseguir no empenho de acabar com o governo do general Lopez, depende tambem do seu accôrdo o tratar ou não com o governo provisório que se vai estabelecer, a respeito das condições preliminares ou definitivas da paz com a Republica.

Bem claro e terminante neste sentido é tambem o art. 13 do tratado, que assim se exprime:

« Os alliados nomearão opportunamente os plenipotenciarios para a celebração dos ajustes, convenções ou tratados que se tenham de fazer *com o governo que se estabelecer no Paraguay.* »

Estabelece-se ou não um governo no Paraguay, que vai ser reconhecido pelos alliados, que será para estes o unico real e legitimo? Logo, com esse governo se pôde tratar e é conveniente que se trate.

Traçando com esse governo, admittindo-o ao seio da alliança, esta não impõe, nem se degrada; recebe e dá garantias, que os direitos e deveres reciprocos ou communs exigem.

Nem se diga que em alguns artigos o tratado de Maio de 1865 falla de ajustes depois de derribado o governo do marechal Lopez. Os arts. 11 e 12, onde aquella expressão foi empregada, não têm esse sentido, devem ser interpretados em harmonia com os preceitos geraes dos arts. 6 e 13, de todos os outros artigos, os quaes excluem evidentemente a intelligencia que nega aos alliados a faculdade de tratar com o governo provisório. E si não, consultemos o texto do tratado.

O art. 11, em que se funda a intelligencia que este *memorandum* contesta, só trata de ajustes regulamentares sobre a navegação commum. Diz textualmente o seguinte :

« Derribado o actual governo da Republica do Paraguay, os alliados farão os

ajustes necesarios *com a autoridade que alli se constituir*, para assegurar a livre navegação dos rios Paraná e Paraguay.»

O governo provisório, que se estabelecer na Assumpção, será a autoridade de que falla o art. 11, uma vez que nella se reconheça, como não se pôde deixar de reconhecer, aptidão para tratar com os alliados.

O art. 12, também invocado como o anterior, não se refere aos ajustes que os alliados têm de celebrar necessariamente com o novo governo paraguayo, mas aos meios que elles *combinem entre si* para garantia de sua paz com a Republica, *além das condições que expressarão como indeclinaveis no mesmo tratado*.

Eis a letra do art. 12: « Os alliados reservão-se *combinar entre si* os meios mais proprios para garantir a paz com a Republica do Paraguay, depois de derribado o governo actual. »

É evidente que a expressão--derribado o governo actual--, que se lê unicamente nesses dous artigos, deve ser entendida conforme o pensamento geral do tratado, que tornou a época dos ajustes preliminares ou definitivos dependente do commum accôrdo dos alliados, e determinadamente assignalou-a pelo facto do estabelecimento de uma nova autoridade no Paraguay.

E como poderia ser de outro modo, sem que os alliados quizessem excluir, só por excluir, qualquer outra autoridade amiga que surgisse ante elles no decurso da guerra? Como poderia deixar de ser assim, quando os alliados procurarão attrahir á causa da razão, do direito e da humanidade o povo paraguayo, como mostra o art. 7º, que falla da legião paraguaya? Como poderia deixar de ser assim, perguntaremos ainda, tendo os alliados escripto no seu pacto o seguinte artigo :

« Artigo 8.—Os alliados se obrigão a respeitar a independencia, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay. Em consequencia o povo paraguayo poderá escolher o governo e instituições que lhe aprouverem; não podendo incorporar-se a nenhum dos alliados e nem pedir o seu protectorado como consequencia desta guerra. »

A independencia e soberania do Paraguay ficarão expressamente salvas e garantidas pelo tratado de 1865, durante a guerra, como depois de sua terminação. O povo paraguayo tinha e tem o direito de dar-se um outro governo; do mesmo modo que os alliados, na sua qualidade de belligerantes contra o governo inimigo, reservarão-se e se reservão o direito de não reconhecer e tratar como amigo a outro governo paraguayo que não satisfaça ás condições que a dignidade, o direito e a segurança dos mesmos alliados exigem e elles expressarão no seu pacto.

É neste sentido que o estabelecimento de um novo governo no Paraguay está dependendo da vontade dos alliados. Estes não podem ceder o territorio que occupão em virtude de suas victorias, para que a seu lado se estabeleça um governo paraguayo, sem garantias escriptas de perfeita intelligencia e sincera amizade com esse governo.

Seria possível que os aliados, no começo da guerra, prognosticassem a esta um termo proximo, e que por isso não cegilhassem de ajustes com o Paraguay antes de vencerem completamente o seu inimigo. Mas os aliados não se deixarão levar por esta extrema confiança, previrão o que ora acontece, a possibilidade de estabelecer-se um novo governo antes da conclusão da guerra. D'ahi as disposições do art. 6º e do art. 13º; d'ahi os artigos que fixarão desde logo as garantias essenciaes á paz futura com a Republica do Paraguay.

Está visto que o tratado do 1º de Maio não se oppõe a que os aliados celebrem seus ajustes de paz com o governo provisório. Vejamos agora quaes são essas condições de paz, e si ellas são ou não urgentes e imperiosas.

Os aliados estipulárão expressamente entre si as seguintes condições, como essenciaes á paz com a Republica do Paraguay:

- 1.ª A extincção do governo do marechal Lopez.
- 2.ª Respeito á independencia, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay.
- 3.ª De conformidade com o compromisso anterior, inteira liberdade ao povo paraguay para escolher o governo e instituições que lhe aprouverem, não podendo incorporar-se a nenhum dos aliados, nem pedir o seu protectorado, como consequencia desta guerra.
- 4.ª A garantia collectiva dos aliados, durante o período de cinco annos, para a independencia, soberania e integridade da Republica.
- 5.ª Reconhecimento do direito de transito e de navegação dos aliados pelos rios Paraguay e Paraná, livre de todo o estorvo ou onus; não podendo o governo paraguayo impedi-lo por novas fortificações como as que tem sido demolidas pelos aliados.
- 6.ª Pagamento das despesas da guerra, reparação e indemnização dos damnos e prejuizos causados ás propriedades publicas e particulares dos aliados.
- 7.ª Resolução das questões de limites com o Imperio e a Republica Argentina, sob as bases que declara o art. 16.

Taes são as condições de paz que expressa o tratado do 1º de Maio de 1865, não fallando nos ajustes que as devem desenvolver e completar, e nas estipulações que não obrigão a Republica do Paraguay, mas aos aliados entre si.

Considerão ou não os governos aliados estas condições como obrigatorias entre elles e para a Republica do Paraguay? Certo que sim.

Nesse pacto nada ha mais claro nem mais sagrado; e nesta confiança têm vivido até hoje os aliados, multiplicando de dia em dia seus sacrificios para chegarem a uma paz que seja honrosa e segura para todos.

Aquellas condições serão hoje desnecessarias em parte, porque a guerra tem arruinado o Paraguay? Sê-lo-hão amanhã inteiramente, porque os effeitos da mesma guerra crescem á medida que ella se prolonga?

O governo imperial não comprehende como os sacrificios até hoje feitos pelos aliados possão enfraquecer os seus direitos. Não descobre mesmo como possão

ser aquellas condições alteradas, a não ser no sentido das disposições generosas a que allude o *memorandum* argentino e que se manifestarão nas conferencias relativamente ás questões de limites, e aos prazos e modos das indemnizações pecuniarias.

Fracó ou forte, o Paraguay não terá direito para recusar as condições preliminares de paz, nem os alliados para declinarein a stricta observancia de seus compromissos reciprocos; compromissos mantidos até hoje á custa de tão grandes sacrificios de vidas e de capitães.

Pelo que respeita aos ajustes definitivos, que devem consagrar, completar e desenvolver as condições preliminares, não é menos solemne o compromisso dos alliados, nem menos urgente para a Republica do Paraguay o vêr assim de uma vez firmadas suas relações de paz e de boa vizinhança com o Brazil, a Republica Argentina e o Estado Oriental.

A ruína do Paraguay, longe de ser uma razão para que se adiem aquelles ajustes definitivos, pelo contrario deve apressar os alliados a ratificarem com o governo provisório as garantias que offercêrão á Republica, provando assim por modo irrecusavel que não pretendem hoje mais do que então julgáráo necessario e de justiça.

Exhausto hoje o Paraguay, mais o estará no fim da luta. A razão de adiamento que hoje se allega, teria então muito mais força. E, pois, até quando esperarão os alliados pelos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay?

Não é suspeito o governo imperial, como não são os seus alliados, quanto a sentimentos generosos para com o povo paraguayó: factos antigos e recentes o demonstrão. Não receia, portanto, ser mal comprehendido, quando affirma que o abandono ou postergação dos artigos de paz, estabelecidos no tratado do 1º de Maio, tornaria esse pacto um acto illusorio e inutil, em tudo que não seja a guerra contra a pessoa do marechal Lopez.

Com effeito, si as garantias de paz, as reparações de tão consideraveis prejuizos, não fôsses exigidas do povo paraguayó, de quem o serião? Do dictador Lopez, que não é a Republica do Paraguay, daquelle com quem os alliados não podem tratar?

Declarando no art. 7º do seu pacto de alliança que a guerra não era feita ao povo paraguayó, o pensamento dos alliados foi manifestar que não abrigavão vistas ambiciosas, e fallar á razão e ao patriotismo dos paraguayos, para que não se fizessem instrumentos cegos do aggressor injusto dos tres Estados vizinhos e amigos.

Esta declaração generosa dos alliados não pôde ter o alcance de excluir garantias que crão e são necessarias.

Dado mesmo que essas garantias se houvessem tornado desnecessarias, pelos effeitos materiaes da guerra, este facto não justificaria o adiamento indefinido dos ajustes definitivos de paz, pois tanto importa adia-los até a reorganização do Paraguay.

Similhante adiamento seria summamente gravoso aos alliados, si tivessem de esperar de arma ao hombro no Paraguay por um governo regular que lhes quizesse

aceitar as condições de paz; e a occupação militar, que assim se prolongaria, poderia suscitar apprehensões injustas da parte dos paraguayos, complicações com os neutros e talvez conflictos entre os proprios alliados.

A falta de autoridade moral e legal no governo provisório é o terceiro dos argumentos que se apresentam para pôr em duvida a conveniencia de tratar-se com elle a respeito dos ajustes definitivos de paz.

Certo é verdadeira a theoria que não quer tratados senão com governos regularmente constituídos e constitucionalmente autorizados para celebra-los. É um principio geral, tão verdadeiro nas relações internacionaes como de individuo a individuo. Mas a applicação dessa theoria a casos graves, violentos e excepçionaes, como o actual, é impraticavel; e pretendê-lo fôra antepôr as ficções á realidade dos factos e de suas indeclinaveis circumstancias.

A guerra tem tambem suas leis especiaes e imperiosas. Uma dessas leis é que o vencedor não pôde esperar que o vencido lhe marque a época e o modo da accitação das garantias que deve dar-lhe. Ou o estado de guerra se prolonga, ou a paz tem de ser firmada pelo governo que existe, seja provisório ou permanente. Cabe a este o justificar perante seus compatriotas, e os poderes regulares que mais tarde se organizem, o que praticar sob a força irresistivel dos acontecimentos, e no interesse supremo de pôr termo á guerra e fazer cessar a occupação estrangeira.

Esta é a norma imposta pelas circumstancias em todas as situações semelhantes á que se dá actualmente no Paraguay.

Nunca houve naquella Republica governo de origem popular e com poderes limitados. A historia dos seus dictadores é bem conhecida. O governo provisório que se vai estabelecer representará mais legitimamente a vontade do povo paraguayo do que a representava esse chefe que tem coberto de cadaveres o sólo de sua patria.

Não é grande o numero de paraguayos que vão eleger o governo provisório, mas este estado de cousas é irremediavel, porque a população paraguaya acha-se em grande parte extinta. Duvida-se da verdade desta asserção, mas a duvida deve geder á prova irrefragavel dos factos.

Não é preciso pedir a prova aos elementos estatísticos, nem ás informações dos prisioneiros ou de outras pessoas que têm razão de saber o estado anterior e actual da população paraguaya.

A triste verdade se manifesta *a posteriori*, no espectáculo que ultimamente presenciáram os exercitos alliados, encontrando menores de quatorze annos e miseras mulheres entre os paraguayos mortos ou feridos. Certamente que o dictador Lopez, jogando a sua sorte nos combates de Dezembro do anno passado, não empregaria taes combatentes, si os tivesse de outro sexo e idade.

Não ha, pois, necessidade de esperar que se dê o ultimo tiro dos alliados para saber se existem mais paraguayos com Lopez do que do lado da alliança. Fôra postergar considerações politicas e interesses sociaes do maior peso a uma conjectura que, infelizmente, testemunhos indubitaveis e factos da mais evidente significação excluem como impossivel.

Não são as infelizes mulheres, meninos e velhos, que Lopez obrigou a peregrinar pelos desertos, não são os poucos soldados que restarão ao inimigo quando a alliança proclamar o seu ultimo triumpho, que darão legitimidade e força moral ao governo que se tem de estabelecer no Paraguay.

Em conclusão : o governo imperial accita o reconhecimento de um governo provisorio no Paraguay, conforme as bases discutidas nas conferencias dos tres plenipotenciarios: julga que esse governo provisorio é tambem competente para os ajustes definitivos de paz, e que sua creação é uma necessidade urgentissima, a bem dos interesses dos alliados e do povo paraguay.

O estado da população paraguaya é hoje inteiramente anormal e digno da mais séria attenção dos alliados no territorio que estes dominão, por falta de administração civil e nacional. Os generaes alliados não podem preencher esse vacuo, distrahem-se e perdem tempo precioso com negocios que não são da sua competencia militar.

A creação do governo provisorio, que hoje se considera como medida de alta conveniencia politica, amanhã, si a guerra entrar em nova phase, como é de receiar, talvez seja o unico meio de levar avante os propositos da alliança. A força moral desta e seus direitos reclamão que se faça já por um acto de sábia previsão o que mais tarde póde ser imposição de circumstancias indeclinaveis.

O governo imperial sentiria profundamente que a prova que está dando de sua dedicação á causa da alliança, no facto de não reduzir suas forças em operações, e de collocar á frente dellas um principe tão digno do amor e respeito dos brasileiros, fosse uma difficuldade para o accôrdo que lhe parece tão acertado e urgente.

Procedendo daquelle modo, com não pequeno sacrificio, o governo imperial foi movido, não pela crença de que o inimigo dos alliados disponha ainda de grandes meios de acção, mas pelo desejo de accelerar o termo da guerra e dar o mais inequivoco testemunho de sua fidelidade aos compromissos que contrahio pelo tratado da triplíce alliança.

Buenos-Ayres, 17 de Maio de 1869.

N. 28.

Memorandum do plenipotenciário oriental.

(TRADUÇÃO.)—Os governos alliados, postos na necessidade de accitar a guerra, a que forão provocados pelo presidente da Republica do Paraguay, e reunidos em um interesse commum de honra e de segurança para seus respectivos paizes negociarão e firmarão o tratado do 1º de Maio de 1865.

Nesse tratado ficaram declarados os altos principios de moral e justiça que guiavam as potencias contractantes ao fazerem a guerra ao dictador de uma nação amiga, o qual, transgredindo os deveres impostos pelo respeito que as nações civilizadas se devem reciprocamente, tinha dado ante o mundo o escandalo de praticar, em estado de paz, actos aggressivos que só são permittidos em estado de guerra.

E, como aquelles actos não podião emanar da vontade do povo paraguay, mas sómente do barbaro oppressor que o arrastava, declarou-se no mesmo tratado que a guerra não era feita ao povo, porém sim ao seu governo, e que os alliados obrigavão-se a respeitar a independencia, soberania e integridade territorial da Republica.

Em harmonia com estes principios, convieo-se egualmente em que, derribado o governo do marechal Lopez, procederão os alliados aos ajustes necessarios para se fixarem os limites com os respectivos governos e assegurar-se a livre navegação dos rios, bem como a indemnização dos gastos e prejuizos que a guerra occasionasse.

Destas estipulações deprehende-se que a intenção das potencias, que firmarão o tratado do 1º de Maio de 1865, foi claramente que aquelles ajustes precedessem o pleno restabelecimento da soberania nacional, opprimida pelo dictador do Paraguay, e o livre exercicio della, o qual só póde existir mediante o completo desaparecimento da influencia daquelle dictador, e, como consequencia desse facto, mediante a eleição de um governo que seja a expressão do voto popular.

Assentados estes principios, vejamos:

1.º Si o governo provisorio, que se vai estabelecer n'Assumpção, se achará nas condições legaes prescriptas para celebrar os ajustes previstos no tratado:

2.º Si a conveniencia reciproca das potencias alliadas e a necessidade de se estabelecerem solidas garantias de paz futura e de legitima reparação dos prejuizos soffridos exigem a immediata celebração daquelles ajustes.

Considerada a questão no ponto de vista do direito, deve-se ter presente que o governo provisorio não será, nem poderá ser, uma autoridade que represente a soberania da nação, desde que a grande maioria do povo paraguay ainda obedece ao marechal Lopez.

É a todas as luzes notorio que as armas da alliança só têm libertado do poder de Lopez uma parte relativamente minima do territorio da Republica e essa despovoada quasi em sua totalidade; como tambem é notorio que aquelle domina uma vasta extensão do paiz, com suas villas e povoados, occupados por todos os seus habitantes, com a unica excepção dos que têm sido chamados ao serviço militar.

É tambem evidente que ainda dos pontos occupados pelos alliados tem sido arrancados os habitantes de ordem de Lopez, passando aquelles a dominar villas e cidades abandonadas e desertas.

Para que se chegue á persuasão de que a eleição do governo provisorio será o resultado do voto de uma parte relativamente diminuta do povo paraguay,

basta ler presente que a população emancipada do poder de Lopez não chegará ao numero de quatro mil pessoas, ao passo que Lopez, senhor de quasi todo o territorio do paiz, conserva sob sua autoridade e obediencia todos os habitantes com aquella unica excepção.

Ora bem: póde-se porventura dizer que um governo, nascido de taes elementos, acha-se revestido da autoridade que o tratado do 1º de Maio previo para a celebração dos ajustes ultteriores a que allude? É possível sustentar que esse governo seja o resultado da expressão da soberania do povo paraguayo no livre exercicio de seus direitos, como quiz o tratado? Não é necessario fazer esforço para acreditar o contrario.

Não se póde pôr em duvida que os referidos tratados são da mais alta importancia por sua natureza. A elles estão estreitamente ligados os interesses da nação inteira; e, para que fiquem revestidos da força de legalidade que os fará obrigatorios, é indispensavel que as partes contractantes tenham recebido delegação legitima da nação para representa-la. E póde-se admittir, sem violentar a verdade notoria, que o governo provisorio d'Assumpção se achará revestido daquella representação? Não teria o povo paraguayo o direito de protestar contra a validade de um acto em que não houvesse tomado parte, logo que se achasse restituído ao pleno exercicio de seus direitos e recobrasse sua liberdade e soberania hoje usurpadas pelo dictador que a opprime?

Estas considerações são corroboradas pelo desejo, que manifestou a commissão nomeada em Assumpção a 31 de Março ultimo para pedir aos governos alliados a necessaria authorisação para nomear um governo provisorio de sua escolha.

Na exposição apresentada por aquella commissão se declara implicitamente que a celebração dos ajustes em questão compete ao governo permanente que se estabelecer depois de concluida a guerra. De modo que essa mesma fracção do povo paraguayo, amiga, de que é orgão a commissão nomeada e que ha de dar existencia ao novo governo, não julga chegada a oportunidade, e não se crê autorizada para celebrar aquelles ajustes, nem tem vontade de os fazer.

Ninguém ignora que todo tratado internacional é o resultado da vontade livre e espontanea das partes contractantes, sem a qual não ha tratado possível no terreno do direito, da moral e da justiça.

Se reconhecemos no governo provisorio de Assumpção a faculdade de celebrar tratados, força é reconhecer-lhe os direitos de soberania de que essa faculdade deriva.

Assentado este principio, é possível a celebração desses tratados com um governo que não se mostra disposto a isso? Quando o tratado do 1º de Maio de 1865, em honra dos principios proclamados pela alliança, declara o respeito á soberania, independencia e integridade da Republica do Paraguay, será licito, será conveniente, será digno impôr ao governo provisorio a celebração de ajustes que, de facto, envolvem o desconhecimento daquella honrosa estipulação?

Demais, esse governo vai ser eleito em presença da occupação armada, por

parte dos exércitos alliados, da parte do territorio libertado do poder de Lopez, o que mostra a influencia que aquelles podem exercer no acto da eleição; e ficará circumscripto ao uso das attribuições limitadas, que as potencias alliadas julgarem conveniente conceder-lhe em harmonia com a situação anormal do paiz e com os legitimos interesses da alliança.

O facto de celebrarem tratados com um governo assim constituido as mesmas potencias que autorisão o estabelecimento delle, sujeitando-o ás regras que em uso do seu direito julgão conveniente impor-lhe, afastaria até a presumpção de que nesses tratados houve a espontaneidade e a independencia, de que todo pacto internacional deve estar revestido para que seja legal e obrigatorio entre os contractantes.

E então só se conseguiria pôr em duvida, ante a opinião das nações, um facto que está no espirito que anima as potencias alliadas. Essa opinião imparcial não encontraria termo de conciliação entre a celebração de ajustes, que dão a idéa de uma imposição, e o respeito que o tratado do 1º de Maio consagra á independencia, soberania e integridade do povo paraguayo. respeito que os alliados querem que seja uma verdade prática.

Fundado nestas considerações, pensa o governo oriental que não podem ser legalmente celebrados com o governo provisório d'Assumpção os ajustes, a que allude o tratado do 1º de Maio.

Consideremos agora a questão no ponto de vista das conveniencias reciprocas e dos legitimos interesses dos governos alliados.

É fóra de duvida que a guerra actual foi provocada pelo marechal Lopez; que os governos alliados acharão-se na forçosa necessidade de responder a ella em defesa da sua propria dignidade offendida e de sua segurança ameaçada; e que portanto é necessario prevenir a reproducção de actos semelhantes e assegurar o resultado da victoria obtida á custa de immensos sacrificios e de precioso sangue derramado.

Será porém affiançado esse resultado mediante a celebração de tratados com o governo provisório d'Assumpção? O governo oriental entende que não, porque a propria incapacidade legal daquelle governo para celebra-los daria ao que lhe succedesse, depois de derribado Lopez, fundada razão para desconhecer a sua validade; o que, dada uma vontade contrária, é tanto mais facil e possivel, quanto é certo que, até a organização dos poderes politicos, não poderiam esses tratados receber sanção definitiva.

Assim é que virá a ser insubsistente e illusorio o penhor de segurança que por este meio se procura para que effectivamente se alcancem os objectos da guerra. Um acto, destituido de força legal em sua origem e essencia, não póde servir de base solida para sustentar os direitos que delle derivão, e o cumprimento das obrigações que impõe.

Se bem seja certo que a reconstrucção da nacionalidade paraguaya, derribado Lopez, póde ficar sujeita a demoras que augmentem os sacrificios que a guerra

já custa aos alliados, menos não é que essa consideração não destrúa as razões indicadas, pois que o mal não se evita por meio de ajustes antecipados, desde que estes carecem da força legal que ha de fazê-los obrigatorios.

Por outra parte não encontra o governo oriental razão fundada para temer larga demora na reconstrução dos poderes publicos, depois de concluida a guerra, nem da parte desses poderes animo de contrariar a celebração de pactos legitimos e necesarios mesmo para o Paraguay, como condição de paz e estabilidade para o futuro.

Um povo, que vai entrar na ordem das nações livres, graças aos esforços e sacrificios das potencias alliadas, a quem deverá exclusivamente sua nova existencia; um povo que, pela força das cousas, quasi fica deserto e reduzido á miseria, e que tem de dedicar seus esforços á reparação dos damnos soffridos, para o que necessita da paz com seus vizinhos, não póde achar-se, nem é presumivel que se ache, disposto a fazer objecções á realização das estipulações do tratado do 1º de Maio, origem do restabelecimento de seus direitos, arrebatados antes pelo dictador que o opprimia.

O governo oriental, pois, lamentando discordar neste ponto das vistas e apreciações do representante de S. M. o Imperador do Brazil, pensa que a celebração dos ajustes definitivos a que se refere o tratado do 1º de Maio de 1865 deve ser deixada para os poderes que se estabelecão no Paraguay depois de derribado Lopez, porque esses poderes achar-se-hão revestidos então da legitima representação de todo o povo paraguayo, tanto do que hoje está sob a protecção das armas alliadas como do que ainda obedece a Lopez, condição indispensavel para que aquelles ajustes sejão a expressão da vontade nacional.

Buenos-Ayres, 18 de Maio de 1869.

N. 29.

Accôrdo dos alliados.

PRIMEIRO PROTOCOLLO.

Aos dous dias do mez de Junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e nove reunirão-se em Buenos-Ayres, na secretaria de estado do ministerio de relações exteriores, os tres plenipotenciarios dos governos alliados; a saber: S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade

o Imperador do Brazil, em missão especial; S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Argentina; e S. Ex. o Sr. Dr. D. Adolfo Rodriguez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, em missão especial.

Considerando os ditos plenipotenciarios o estado de sua negociação pendente, relativa ao reconhecimento do governo provisório que os cidadãos paraguayos pretendem estabelecer n'Assumpção, segundo o exposto em suas conferencias verbaes de 21, 22, 27 e 30 de Abril ultimo, e nos seus memorandos de 30 de Abril, 8, 17 e 18 de Maio proximos passados:

S. Ex. o Sr. plenipotenciario argentino teve a palavra em primeiro logar, e dice que o seu governo havia tomado na mais séria consideração assim o segundo como o primeiro *memorandum* do illustrado Sr. plenipotenciario brasileiro; mas que seus escrúpulos, sobre as questões de principios e de conveniencia, manifestados em seu *memorandum* de 8 de Maio, não tinham sido desvanecidos por aquelles documentos, comquanto esteja disposto a concorrer para o estabelecimento de um governo paraguay provisorio e hoje mais ainda do que antes, si é possível, deseje proceder no mais perfeito e amigavel accôrdo com seus alliados. Que sua divergencia, no modo de considerar presentemente as relações dos governos alliados com o que se trata de estabelecer no Paraguay, elle pede que se não attribua sinão a um verdadeiro zelo pelos credits e interesses communs da alliança. Finalmente, que muito estimaria chegar a um accôrdo que satisfizesse ao objecto essencial e urgente destas conferencias, deixando todos os governos satisfeitos e sem a menor quebra em suas tão bem cultivadas relações de amigos e alliados.

S. Ex. o Sr. plenipotenciario oriental dice que, expressamente autorizado pelo seu governo sobre os pontos controvertidos nas conferencias verbaes e nos memorandos, confirmava as suas opiniões anteriores, e segundo estas accitaria as bases formuladas pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, salva alguma modificação meramente de fórma. Que, portanto, só discordava da idéa de aceitar presentemente o compromisso de celebrarem-se com o governo paraguay provisorio os ajustes definitivos de paz.

S. Ex. o Sr. plenipotenciario brasileiro dice que fazia inteira justiça ás intenções dos governos alliados representados por seus illustres collegas, mas que suas opiniões erão hoje ainda mais firmes, porque tinham nova e expressa approvação do governo imperial, que com profundo pezar soubéra das causas que retardavão o desejado accôrdo, e lhe recommendára o mais franco e efficaz apello á alta illustração e aos sentimentos amigaveis de seus dignos alliados. Acrescentou o mesmo Sr. plenipotenciario que lamentava o tempo que essa divergencia tem feito perder, mas reconhecia a boa vontade de todos e a importancia do assumpto. Convencido de que é urgente vencer de algum modo amigavel essa inesperada difficuldade e esperando que assim aconteça, visto que todos concordão na creação do governo paraguay provisorio, convidava os seus

illustrados collegas para proporem a modificação que julgassem aceitavel sobre as bases já examinadas nas conferencias anteriores.

O Sr. plenipotenciario argentino declarou que lhe parecia possivel evitar a dissidencia actual, e realizar a idéa capital em que todos estão de accôrdo, deixando o mais para qualquer outro ajuste ulterior. Que este resultado se poderia conseguir, segundo o pensar do seu governo, dando-se outra fôrma ás bases terceira e quarta das formuladas pelo Sr. plenipotenciario brasileiro.

Estas duas bases, no projecto offerecido pelo Sr. conselheiro Paranhos, estão assim concebidas:

« Consequentemente, o governo paraguayo provisorio adherirá ao tratado da triplice alliança, que é a condição preliminar de paz dos alliados com a Republica: salva qualquer modificação que, no proprio interesse do Paraguay, se estipule ulteriormente por mutuo assentimento dos alliados e do mesmo governo provisorio.

« Desta adhesão resultará que o novo governo paraguayo, se.n deixar de ter plena liberdade no exercicio de sua soberania nacional, no tocante á guerra e aos direitos dos alliados, que se referem ás causas e effeitos da mesma guerra, ficará ligado por aquelle pacto a proceder de inteiro accôrdo com os alliados. »

O Sr. plenipotenciario argentino propoz que as ditas duas bases fôsseni substituidas pela seguinte:

« Ligados estos gobiernos por un tratado de alianza, que és hoy del dominio público, en el que se consignan los propositos y fines de la guerra á que las tres potencias que lo firman, fueron arrastradas por el dictador Lopez, el gobierno provisorio que ahora se establezca, en el Paraguay, se obligará á proceder de entero acuerdo con los aliados hasta la terminacion de la guerra. »

O Sr. plenipotenciario oriental, depois de examinar a sobredita emenda, dice que lhe parecia uma questão de pura fôrma, visto que erão salvos ahi os compromissos da alliança e a elles se fazia expressa referencia. Que por sua parte não se opporia á nova redacção.

O Sr. plenipotenciario brasileiro respondeu que ia corresponder ao pensamento conciliador do illustrado plenipotenciario do governo argentino, de não adiar-se por mais tempo a idéa essencial da criação do governo provisorio paraguayo, procurando uma fôrma de accôrdo, que deixe a acção dos alliados inteiramente livre, para procederem mais tarde segundo a marcha dos acontecimentos militares e politicos, os quacs, como prevê o Sr. plenipotenciario argentino, podem desvanecer de facto a dissidencia ora manifestada na discussão de principios e de oportunidade, ou determinar outro e mais satisfactorio accôrdo entre os mesmos alliados, de conformidade com seus solemnes compromissos, a que todos são egualmente fieis.

Consequentemente propoz o Sr. plenipotenciario brasileiro que á nova redacção do seu illustrado collega se accrescentassem mais algumas palavras que melhor expliquem o pensamento dos alliados, de não estorvarem a acção que é da competencia exclusiva do governo paraguayo, e melhor definão a natureza das

obrigações deste para com os alliados. Com esse additamento a nova redacção das duas mencionadas bases ficaria assim concebida :

« Ligados estos gobiernos por un tratado de alianza, que és hoy del dominio público, en el que se consignan los propositos y fines de la guerra, á que las tres potencias que lo firman fueron arrastradas por el dictador Lopez, el gobierno provisorio que ahora se establezca en el Paraguay, sin dejar de tener plena libertad en el ejercicio de su soberania nacional, en lo tocante á la guerra, teniendo presentes las prescripciones del referido tratado, se obligará á proceder de entero acuerdo con los aliados hasta la terminacion de la misma guerra. »

Esta ultima redacção foi accita pelos tres plenipotenciarios, entendendo todos que deste modo se evitão os embaraços que encontrárão ao quererem desde já definir todas as suas relações futuras com o governo paraguayo provisorio. Que o tratado do 1º de Maio de 1865 contém os compromissos solemnes dos alliados, e que, sendo um destes o de commun accòrdo em todos os casos da alliança, poderião os mesmos alliados adoptar ulteriormente os alvitres que aconselhem os acontecimentos, como o assegurarão a identidade de suas vistas e os sentimentos de amizade e união que os acimão egualmente, para levarem ao cabo a sua justa e gloriosa empreza.

Emquanto á ultima das bases contidas no projecto brasileiro, a que o presente protocollo se refere, e que foi tambem accita por todos os plenipotenciarios, concordou-se em que os mesmos plenipotenciarios a expressassem como um voto e conselho amigavel dos alliados, em sua resposta official á commissão paraguaya.

A base acima mencionada é a seguinte : — « No intuito de animar o espirito de união entre os paraguayos e de assegurar mais decidido apoio nacional ao novo governo, convém que este se componha de tres membros, sob a denominação de Junta Governativa ou outra semelhante. Ainda que um delles tenha o titulo de presidente e exerça como tal funcções especiaes, a autoridade suprema residirá no corpo colectivo, distribuindo-se as differentes attribuições administrativas da mesma Junta, do modo mais razoavel, por cada um de seus membros. »

Finalmente convierão em que se lavrasse um protocollo especial, como resultado da presente conferencia, no qual se formulem os termos precisos do seu accòrdo relativo ao reconhecimento do governo provisorio, que os cidadãos paraguayos desejão estabelecer na capital de sua patria.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, fizemos lavrar o presente protocollo, em tres autographos, em virtude de nossos plenos poderes, o assignamos com nossos punhos e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) ADOLFO RODRIGUEZ.

(L. S.) MARIANO VARELA.

N. 30.

SEGUNDO PROTOCOLLO.

Aos dous dias do mez de Junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e nove, na cidade de Buenos-Ayres, reunirão-se na secretaria do ministerio de relações exteriores os plenipotenciarios dos governos alliados, a saber: S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, em missão especial; S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Argentina; e S. Ex. o Sr. Dr. D. Adolfo Rodriguez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, em missão especial.

O objecto da presente conferencia era accordarem definitivamente sobre os termos do reconhecimento do governo provisorio que os cidadãos paraguayos, amigos da alliança, pretendem estabelecer, conforme a manifestação subscripta por grande numero delles e transmittida aos mesmos plenipotenciarios por nota de 29 de Abril ultimo, da commissão encarregada de promover a realisação dessas nobres e legitimas aspirações do povo paraguay.

Os tres plenipotenciarios, depois de conferirem os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida forma, considerando:

Que os votos e solicitação dos cidadãos paraguayos estão de accôrdo com as vistas generosas e legitimas propositos da alliança:

Que, concordando no estabelecimento de um governo nacional no Paraguay, os governos alliados não fazem mais do que respeitar e cumprir um dos seus mais solemnes compromissos, expresso em varios artigos do tratado do 1º de Maio de 1865, ao mesmo tempo que completão o acto pelo qual annuirão a que as legiões paraguayas, que fazem parte dos exercitos alliados, marchassem com a bandeira de sua nacionalidade:

Que o governo paraguay será um elemento moral de benefica influencia para accelerar e tornar menos sanguinolenta a conclusão da presente guerra:

Que é elle uma necessidade reclamada pelos interesses da população civil, paraguaya e estrangeira, que habita as cidades, villas e mais povoações que as armas alliadas têm libertado do poder do inimigo, no territorio que se estende desde o Passo da Patria até aos limites septentrionaes da Republica, e desde o rio Paraguay até as cordilheiras onde o dictador Lopez se refugiou com os restos do seu derrotado exercito:

Que o estabelecimento do governo paraguay amigo não altera nem os propositos nem os fins da alliança, e deixa subsistentes e com a mesma força os seus direitos de belligerante:

Resolvêrão, como execução do tratado do 1º de Maio de 1865, e de inteira conformidade assim com as disposições deste pacto, como com as instrucções dos seus respectivos governos, declarar á commissão paraguaya :

Que os governos alliados têm concordado entre si facilitar, quanto esteja da sua parte, o estabelecimento do governo paraguayo provisorio, reconhece-lo e trata-lo como amigo, debaixo das seguintes condições :

1.ª O governo provisorio que se estabeleça no Paraguay deve ser de livre escolha dos cidadãos paraguayos, que se achão no territorio libertado do dominio do marechal Lopez.

2.ª Esse governo deve de constituir-se por fórma e com pessoas que dêem garantias de estabilidade, de paz e de perfeita intelligencia com os governos alliados.

O bom senso dos ditos cidadãos paraguayos, suas manifestas declarações de reconhecimento aos alliados, e o proprio interesse nacional que ora os reúne, assegurarão que essa condição resultará satisfeita da livre eleição a que elles aspirão e para a qual contão e podem contar com as mais generosas sympathias da parte dos governos alliados.

3.ª Ligados estes governos por um tratado de alliança, que é hoje do dominio do publico, no qual se consignão os propositos e fins da guerra, a que as tres potencias que o firmão, forão arrastadas pelo dictador Lopez; o governo provisorio que ora se estabelecer no Paraguay, sem deixar de ter plena liberdade no exercicio de sua soberania nacional, pelo que respeita á guerra, tendo presentes as prescripções do referido tratado, se obrigará a proceder de inteiro accôrdo com os alliados até a terminação da mesma guerra.

4.ª Consequentemente o governo paraguayo não poderá tratar com o marechal Lopez, nem com pessoa que o represente, ou sobre quem elle influa, porque do mesmo modo procederão os governos alliados e seus representantes diplomaticos e militares.

5.ª A acção dos governos alliados ficará inteiramente livre e independente do governo provisorio, no que respeita ao exercicio de sua jurisdicção militar e ás operações contra o inimigo commum. Elles poderão occupar os pontos que julgarem necessários, e aproveitarem-se de todos os recursos do paiz, salva a propriedade particular, neutra ou amiga, cujo uso dará direito á indemnização.

6.ª O governo provisorio, além de sua acção politica e administrativa, prestará todo o concurso que lhe seja possivel para as operações militares dos alliados, já em pessoal e material de guerra, já em viveres e forragens.

7.ª A jurisdicção civil e criminal do governo provisorio não se estenderá aos quartéis, acampamentos e individuos pertencentes aos exercitos alliados. Dado algum delicto entre um militar ou empregado dos ditos exercitos e pessoa que lhes seja estranha, preferirá a jurisdicção militar, salvo si a autoridade militar competente entregar o delinquente ao juizo da autoridade paraguaya.

8.^a Todos os individuos, navios, viveres, forragens e mais material de qualquer especie, pertencentes aos exercitos alliados, ou a seus fornecedores, terão entrada e sahida pelo territorio da Republica com isenção de todo e qualquer onus, e sem mais fiscalisação que a que fôr accordada com os generaes ou os representantes diplomaticos dos governos alliados.

Sob estas condições, os alliados compromettem-se a reconhecer o governo provisorio, e a prestar-lhe seu apoio moral e material para defesa da ordem publica, e do regimen legal da Republica, enquanto durar a presente guerra, e pela fórma que julgarem mais conveniente.

Convierão mais: 1.^o, que essa declaração dos governos alliados será feita por nota collectiva dirigida pelos tres plenipotenciarios á commissão paraguaya, acompanhada de cópia do presente protocollo, e da do pacto da alliança a que se referem as sobreditas condições, comquanto já esteja este no dominio do publico; 2.^o, que a commissão declarará por nota reversal si accita as condições do reconhecimento que lhe é offerecido pelos alliados; e que, constituido o governo paraguayo provisorio, confirmará este pela fórma official mais conveniente aquelle accôrdo prévio, que desde então terá pleno e inteiro vigor.

Em testemunho do que, nós os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, fizemos lavrar o presente protocollo, em tres authographos, em virtude de nossos plenos poderes, o assignamos com nossos punhos e lhe fazemos pôr o sello de nossas armas.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) MARIANO VARELLA.

(L. S.) ADOLFO RODRIGUEZ.

Communicação do accôrdo dos alliados aos commissarios paraguayos e accitação por parte destes.

N. 31.

Nota collectiva a que se refere o segundo protocollo.

Buenos-Ayres, 8 de Junho de 1869.

Os governos alliados considerárão maduramente, e dominados das mais amigaveis disposições, os votos e legitimos propositos dos cidadãos paraguayos, expressos em seu manifesto assignado na Assumpção a 31 de Março ultimo, e

communicados aos mesmos governos alliados por nota de 29 de Abril, que lhes dirigio a commissão popular encarregada de desempenhar esse mandato.

Os numerosos cidadãos paraguayos que firmão aquelle manifesto declarão em resumo :

Que estão animados do desejo de vêr cessar quanto antes o horrivel martyrio do povo paraguay, e de organizar um governo que seja a expressão da legitima soberania popular, estabelecendo-o no territorio libertado pelas armas alliadas e actualmente sob o dominio exclusivo destas :

Que considerão dever de todo cidadão paraguay o concorrer para acabar com os restos do poder do general Lopez :

Que offerecem aos alliados o seu concurso e o dos seus compatriotas que adherem á mesma causa, pela fórma que fôr necessaria e conveniente, para se conseguirem aquelles fins :

E tomão a Deos por testemunha da sinceridade destas suas intenções manifestadas aos governos alliados.

Os senhores mandatarios incumbidos de promover junto aos governos alliados, e de accôrdo com estes, a realização daquelles votos e propositos, reportando-se ao acto popular de que são órgãos, e por essa occasião suggerindo quanto lhes pareceu conducente ao que nobremente aspirão seus compatriotas, concluirão sua nota nestes termos :

« Chegou assim a grande oportunidade de encarnar nos factos as solemnes declarações dos governos alliados que eximem o paiz da guerra exclusivamente dirigida contra o seu governante e que collocão debaixo da salvaguarda de suas respectivas nações a integridade, a soberania e a independencia de nossa desgraçada patria, a Republica do Paraguay. »

Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos governos alliados, têm agora a honra e intima satisfação de poder communicar aos senhores sobreditos commissarios que os mesmos governos alliados hão resolvido annuir, quanto está da sua parte, aos desejos que lhes forão expostos em nome do infeliz povo paraguay; e que, prometendo-lhes a mais benevola cooperação, declárão ao mesmo tempo reconhecer e tratar o novo governo paraguay que assim se constituir, conforme a norma que se resume nas condições expressas no protocollo junto do seu accôrdo celebrado para esse fim, e que vai acompanhado de cópias dos pactos da alliança a que se refere.

Como enunciação mais explicita do voto que fazem os governos alliados para que o novo governo paraguay cimente o mais possivel o espirito de união entre seus compatriotas e por este modo se assegure o mais decidido apoio nacional, os abaixo assignados suggerem aos senhores commissarios a conveniencia de que o governo provisorio, que tratão de estabelecer, se componha de tres membros. Ainda que um desses membros tenha o titulo de presidente e como tal exerça funções especiaes, aquella condição de concordia e de força ficará satisfeita, uma vez que a autoridade suprema resida no corpo colectivo, distribuindo-se as

differentes attribuições administrativas da junta governativa, do modo que se julgar mais razoavel, pelos tres membros que a compuzerem.

Os governos alliados julgão que correspondem assim franca e amigavelmente aos votos e legitimas aspirações da população paraguaya amiga, e creem que sobre tais bases a creação do novo governo será de grande beneficio para o Paraguay, sem deixar de ser compativel com os direitos e propositos não menos legitimos dos mesmos alliados.

Os abaixo assignados saúdão aos senhores commissarios paraguayos com as expressões de sua cordial estima e mais distincta consideração.

Aos Srs. D. José Dias Bedoya, D. F. Egusquiza, e D. Bernardo Valiente.

MARIANO VARELLA.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 32.

Resposta dos commissarios paraguayos aos plenipotenciarios alliados.

(TRADUÇÃO.) Buenos-Ayres, 11 de Junho de 1869.

Exms. Srs. — Nós abaixo assignados tivemos a honra de receber a nota collectiva, que VV. EEx. servirão-se dirigir-nos com a data de 8 do corrente, participando o assentimento das nações alliadas á formação de um governo provisorio para a Republica do Paraguay, enviando o protocollo do accôrdo, em que se fixão as condições do seu reconhecimento e ajuntando cópia do tratado da triplice alliança.

Depois de meditar esse accôrdo com a attenção requerida pela importancia do assumpto sobre que versa, vimos que deixa incolumes os direitos do Paraguay, que não impõe ao governo provisorio mais obrigações do que aquellas que a sua propria lealdade lhe aconselha, e que só envolve as garantias necessarias á livre acção militar dos alliados.

Assim, pois, em nome de nossos representados declaramos solemnemente que aceitamos todas as condições postas á creação do governo provisorio, e que será respeitada a indicação relativa ao numero de seus membros.

Terminaremos esta nota, declarando não menos solemnemente que este passo

dos Exms. governos alliados é a prova mais eloquente das sympathias que lhes inspira a desgraça do Paraguay, e agradecendo tão intimamente como nos é possível os benevolos votos que fazem pela sua futura prosperidade.

Retribuindo a VV. EEx. seus affectuosos cumprimentos, temos a honra de offerecer-lhes as seguranças de nosso mais profundo respeito e distincta consideração.

Aos Exms. Srs. plenipotenciarios dos governos alliados, Dr. D. Mariano Varela, ministro e secretario de estado na repartição das relações exteriores da Republica Argentina; conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial de S. M. o Imperador do Brazil; e Dr. D. Adolfo Rodriguez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ DIAS DE BEDOYA.
F. EGUSQUIZA.
BERNARDO VALIENTE.

N. 33.

Nota dos plenipotenciarios brasileiro e argentino aos commissarios paraguayos.

Buenos-Ayres, 14 de Junho de 1869.

Os abaixo assignados tiverão a honra de receber a nota que lhes dirigirão os senhores membros da commissão paraguaya com a data de 11 do corrente, em resposta á dos mesmos abaixo assignados de 8 do dito mez, relativamente ao estabelecimento do governo provisório que o povo paraguayo pretende estabelecer no territorio libertado pelas armas alliadas.

Os senhores mandatarios da população paraguaya amiga declararão solememente, em nome de seus representados, que accitão todas as condições postas pelos alliados ao reconhecimento que delles depende e á segurança de suas amigaveis relações com o dito governo provisório.

Os abaixo assignados cumprem o grato dever de declarar por sua vez, em nome dos governos alliados, que, aceitas como estão plenamente as referidas condições, os mesmos governos alliados tratarão, pelo que lhes respeita, de dar a mais prompta execução a tão amigavel accôrdo.

Os abaixo assignados saúdam aos senhores membros da commissão paraguaya com as expressões de sua cordial estima e mais distincta consideração.

Aos Srs. D. José Dias de Bedoya, D. F. Egusquiza, e D. Bernardo Valiente.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.
 MARIANO VARELA.

Eleição e installação do governo provisório. Seus primeiros actos.

Officio dos delegados da assembléa popular á commissão por elles nomeada para entender-se com os plenipotenciarios alliados.

N. 34.

O presidente da delegação nacional.

(TRADUÇÃO). — Assumpção, 23 de Julho de 1869.

O abaixo assignado, presidente da delegação autorizada pela assembléa popular primaria que se constituiu no dia de hontem no theatro nacional, havendo terminado sua missão especial, cujo objecto era a nomeação dos membros de que deve compôr-se a commissão segundo o concordado préviamente na acção respectiva, tem a honra de depositar nas mãos dos Srs. commissarios os documentos emanados do seio da delegação, que o abaixo assignado teve a honra de presidir, ajuntando tambem o protocollo do tratado celebrado pelos governos alliados, assim como as notas trocadas a tal respeito com os commissarios paraguayos na cidade de Buenos-Ayres.

O abaixo assignado por sua parte, notavelmente entusiasmado com o triumpho que acaba de obter a causa do povo, salvando sua dignidade e as leis da democracia com a patriótica e nobre resolução de sancionar mais uma vez em acto solemne sua soberania, independencia e dignidade, julga do seu dever congratular-se com os Srs. membros da mencionada commissão por haverem dignamente merecido os votos de seus concidadãos, com uma confiança incommensuravel, constituindo-os arbitros de seu lisongeiro porvir, cuja esperanza, vislumbrada

ao longo, cifra-se desde já na honradez que caracteriza o patriotismo de todo bom cidadão.

Muito devemos ter apreendido na época inquisitorial de meio seculo pela qual passou nossa desgraçada patria; época que a todos e cada um de seus filhos mostra o mais triste desengano, impondo-lhes novos e grandes deveres.

Não importa que esses males terminem hoje, quebradas as cadeas da mais ignominiosa escravidão que temos arrastado depois da nossa emancipação politica da metropole hespanhola. Sim: nada teremos feito si nos julgarmos isentos da obrigação de coadjuvar no caminho glorioso de seu destino: essa gravissima lição do tempo, que hoje chega a seu termo inevitavel com o ultimo poder expirante do inexoravel tyranno, nos ensina o espirito que deve reger o que se vai começar.

Sôu a hora da redempção politica do Paraguay: somos chamados a celebrar o maior dia, no qual a Republica vai desempenhar o delicado dever de eleger um governo nacional provisório, cimentando a verdadeira liberdade á sombra de instituições liberaes, que acarretarão a prosperidade e engrandecimento da patria.

Sendo taes a convicção e as aspirações de vossos compatriotas em geral, vós que sois os missionarios, os encarregados desta obra sacrosanta e regeneradora, correspondei com elevação e dignidade á confiança que lhes haveis merecido; tratai com nobreza, prudencia e tino, os interesses mais caros que a patria re-commenda ao vosso desempenho; assim vos fareis dignos de sua gratidão, captando ao mesmo tempo a estima e apreço não só de todos os vossos concidadãos, mas ainda do mundo, que julgará vossos actos com rectidão. Esta convicção tivestes sem duvida ao aceitar a commissão com que altamente vos honrarão.

Sobre vós carrega o peso da columna do edificio social, levando ao cabo a obra começada da regeneração politica, fundando um governo de ordem, calculado sobre toda a possibilidade.

Vós accitastes sem hesitação os votos uniformes que surgirão do seio da delegação em favor de vossas candidaturas; por esta resolução decidida por vossa parte contrahistes no sanctuario da lei a obrigação, mais sagrada perante Deos, a patria e o mundo, de desempenhar fiel e legalmente a commissão.

Segundo os principios proclamados á face do universo em seus pactos mais solemnes, as potencias alliadas embora ainda em armas pela necessidade de derrocar o inimigo commum occulto no centro das serras como as feras de sua especie em suas toscas grutas, tem dado a mais luminosa e satisfactoria prova da boa fé de seu comportamento para com a Republica do Paraguay, cuja desgraça despertou nellas as mais nobres sympathias e a mais cavalheirosa generosidade. As difficuldades, que em outro caso deveria apresentar a situação do paiz no estado excepcional em que se achia, deixão de existir para acreditar-se fundadamente na possibilidade de um arranjo definitivo das questões sobre governo,

opinião esta que é corroborada pelo recente acto que se acha consignado de modo authenticico no protocollo do accôrdo celebrado.

É este o titulo mais sagrado, o ponto de apoio para desempenhardes devidamente vossa missão junto aos Srs. ministros dos governos alliados. Approximai-vos delles confiados na justiça da causa que representais, mas sempre com as mãos postas sobre o coração, fugindo sempre de qualquer obstinação indomita como de um systema funesto que afastará toda idéa da possibilidade de se abandonar uma ambição desmedida, que sempre constitue uma louca temeridade.

Sêde pois circumspectos para fazer o melhor no que se póde e deve, dando assim o mais bello exemplo de moderação, de justiça e equidade em vossa marcha, reclamando dias de ventura para fazer as delicias de vossa patria.

O abaixo assignado, encerrando nos termos expressados sua correspondencia, com a maior satisfação renova aos Srs. membros da commissão, os notaveis protestos de sua mais distincta consideração e apreço.

Deos guarde a Vms.,

Srs. commissarios paraguayos junto dos Srs. ministros das potencias alliadas.

CIRILO A. RIVAROLA.

Conforme.—BENIGNO FERREIRA, secretario.

N. 35.

Officio da commissão aos delegados da assembléa popular.

(TRADUÇÃO.) — Assumpção, 1º de Agosto de 1869.

A commissão paraguaya teve a honra de receber a nota que lhe foi dirigida pelo Sr. presidente da delegação nacional em data de 23 do mez passado, acompanhada dos documentos relativos ao objecto que originou a mesma delegação, a qual S. M.^{ca} teve a honra de presidir, assim como a cópia authenticica do protocollo celebrado pelos plenipotenciarios dos governos alliados, em que se estabelecem as bases sobre as quaes se deve organizar o governo provisorio do Paraguay, e as notas trocadas a tal respeito com os commissarios paraguayos, na cidade de Buenos-Ayres, declarando que se acha deste modo terminada a sua missão especial com a nomeação dos membros de que deve compôr-se a

commissão segundo o que previamente foi accordado na acta respectiva, e dando tambem segurança do nobre enthusiasmo que o anima pelo triumpho que acaba de obter a causa do povo, salvando a dignidade e as leis da democracia por ter recebido dignamente os votos de seus concidadãos com uma confiança incommensuravel, constituindo-os arbitros de seu risonho e lisongeiro futuro, entregue assim á honradez que caracteriza o patriotismo de todo bom cidadão.

O Sr. presidente da delegação entra logo em considerações luminosas e importantes, que lhe suggere seu intenso amor da patria. Referindo-se á situação do paiz, demonstra evidentemente, quanto é possível, a bella oportunidade que se appresenta agora para serem aproveitadas as muito severas lições do passado, em cujas paginas sangrentas e lugubres só se divisão quadros negros de sangue, tendencias peiores que as inquisitoriaes, a honra da patria sacrificada constantemente pelo capricho dos tyrannos, e grandes crimes perpetrados á face das nações, e ainda impunes, por essa vergonhosa e humilhante tyrannia de seculos, por desgraça erigida em systema, e cujos resultados, sempre fataes, por muitos annos serão sentidos por este povo, vindo a rasgar por este modo o tenebroso véo que cobre as chagas gangrenadas do povo, para que este se lance forte e cheio de fé na senda do dever como novos *pioneers*, que procurão de ha muitos seculos a realização legitima da grande idéa, que ainda continúa a agitar os povos irmãos da America e que tem produzido profundas convulsões nas sociedades em todos os tempos e idades. Só agora cabe ao Paraguay collocar esta primeira pedra angular para cimentar as sublimes instituições republicanas e a gloriosa herança, a maior entre as maiores, que a humanidade e as gerações têm elaborado desde seu berço á custa de sacrificios inapreciaveis entre o ruido das cadêas despedaçadas, do desprezo dos cadafalsos e fogueiras erguidas para atemorisar as almas fracas, ou seja entre o murmurio das paixões desencadeadas ou no fragor dos combates: a liberdade!

Finalmente termina S. M.^{cc} sua nota recordando á commissão a delicada tarefa que tem a seu cargo desempenhar, e a exhorta com patriotismo ao cumprimento fiel do mandato soberano que lhe confiou o povo, dando assim o mais bello exemplo de moderação, justiça e dignidade, e pedindo dias de ventura para fazer as delicias da patria.

A commissão paraguaya, intimamente compenetrada de tão honrosos sentimentos e apreciando altamente o merito do cidadão que os emite, cumpre com o grato dever de responder á sua nota, depois de lida com a particular attenção que ella merece, e se compraz em assegurar ao Sr. presidente da delegação que os fins e meios, indicados como norma do procedimento que se deve seguir, achão-se em completa harmonia com os principios de honradez e justiça que devem guiar sempre os bons cidadãos, e são tambem os mesmos á que visou a commissão ao accitar tão delicado encargo, podendo fazer os mais solemnes protestos de que jámais atraiçoará a illimitada confiança que nella depositou o povo para a efficaz realização de sua vontade soberana.

Agradecendo a S. M.^a a mencionada communicação, reitera ao Sr. presidente as seguranças de sua mais alta e distincta consideração.

Ao Sr. presidente da delegação nacional, cidadão Cirilo A. Rivarola.

JOSÉ S. DECOUD.

BERNARDO VALIENTE.

MATEO COLLAR.

MIGUEL PALACIOS.

IGNACIO SOSA.

Está conforme.—MATEO COLLAR.

N. 36.

Nota do presidente da assembléa popular ao plenipotenciario brasileiro.

(TRADUÇÃO.) Assumpção, 23 de Julho de 1869.

Exm. Sr. ministro.—O abaixo assignado, presidente da assembléa popular, reunida hontem no theatro nacional, tem a honra de passar ás mãos do Sr. ministro a acta, por copia, legalmente authenticada, contendo tudo o que livre e espontaneamente deliberou o povo paraguayo naquella reunião para a formação de um governo provisorio.

Nessa acta estatue-se que o povo paraguayo nomeará vinte e um cidadãos, aos quaes delega a faculdade de eleger de seu seio cinco individuos, que devem entender-se com o Sr. ministro para concordarem no estabelecimento do dito governo provisorio.

Aproveito esta oportunidade para saudar á V. Ex. offerecendo-lhe os sentimentos do meu apreço e distincto respeito.

Ao Exm. Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos.

CARLOS LOIZAGA.

Documento al que se refere a nota precedente.

(TRADUÇÃO.) Acta de installação da assembléa geral.

Na cidade de Assumpção, aos vinte e dous dias do mez de Julho de 1869, reunido o povo paraguay em assembléa primaria, no theatro nacional, para tratar da nomeação de uma commissão que, plenamente autorizada, se entendesse com os Srs. ministros plenipotenciarios das potencias alliadas, para a eleição do governo nacional provisorio da Republica do Paraguay, nos termos e condições dos protocollos ajustados entre as mesmas potencias alliadas e a commissão do povo paraguay nomeada em assembléa popular para negociar com os ditos governos a creação do mencionado governo provisorio; nomeou-se para presidente da mesa ao cidadão Carlos Loizaga e para secretarios a D. Bernardo Valiente e D. Miguel Palacios, e depois de haver-se tomado em consideração e discutido livre e espontaneamente os antecedentes deste negocio, accordou-se e deliberou-se o seguinte:

Art. 1.º Que por eleição popular e livre se nomêe uma commissão de 21 cidadãos paraguayos com a unica e expressa faculdade de eleger de seu seio uma commissão de cinco membros, que, com prévio accôrdo dos ministros plenipotenciarios alliados em Assumpção, consultando a sympathia popular, nomêe e designe as pessoas do triumvirato, que, deve constituir o governo provisorio da Republica do Paraguay.

Art. 2.º O povo soberano da Republica do Paraguay delega nesta commissão de cinco de seus membros, eleita pelos 21 eleitores de que trata o artigo anterior, todos os seus poderes como povo soberano e livre, obrigando-se perante Deos e a patria e pelo mais solemne juramento a aceitar, pelo que respeita á creação do governo provisorio, aquillo que a dita commissão, com prévio assentimento dos ministros plenipotenciarios dos governos alliados, resolver sobre as pessoas do triumvirato, que, sendo da confiança popular, sejam aceitas pelos governos alliados como garantia de ordem e de completa harmonia com os mesmos alliados nos termos do citado protocollo; compromettendo-se além disso, sob fé de sua honra e de sua consciencia, a proclamar unanimemente, sem distincção de partidos nem de opiniões, os que assim forem eleitos.

Art. 3.º O povo, usando de sua soberania, accorda: que se mande cópia autentica desta acta aos ministros dos governos alliados em Assumpção por intermedio do presidente da mesa eleitoral, tenente-coronel D. Carlos Loizaga e seus secretarios Bernardo Valiente e Miguel Palacios para fé e sciencia desta deliberação, devendo ficar em poder do presidente Carlos Loizaga o original desta acta.

Em consequencia desta soberana deliberação procedeu-se á nomeação dos 21 delegados, sendo eleitos por maioria de votos os Srs. que se seguem :

Carlos Loizaga, Benigno Ferreira, Benigno Gonzales, Segundo Decoud, Rufino Taboada, Miguel Palacios, Otoniel Peña, Cirilo Rivarola, Jaime Sosa, Bernardo Valiente, José Maria Mazo, Candido Bareiro, Mateo Collar, Salvador Jovellanos, Bernardo Recalde, Ignacio Sosa, Miguel Haedo, Juan de Dios Valdovinos, Fernando Iturbúru, Francisco Decoud, e Miguel Guanes. Terminado assim o acto, a assembléa, renovando seu juramento de adhesão ao estipulado na presente acta, procedeu a firma-la, como prova de sua inteira confiança, com o presidente da assembléa e ordenou que fosse referendada pelos seus secretarios.

(Assignados) *Carlos Loizaga, Bernardo Valiente, Miguel Palacios* e mais cento e vinte seis cidadãos paraguayos.

Está conformê com o original :

EDUARDO PEREZ.

AGUSTIN MARIÑO.

BERNARDO VALIENTE, secretario.

MIGUEL PALACIOS, segundo secretario.

N. 37.

Nota do plenipotenciario brasileiro ao presidente da assembléa popular.

Assumpção, 27 de Julho de 1869.

O abaixo assignado teve a honra de receber a communicação que o Sr. D. Carlos Loizaga, como presidente da assembléa popular celebrada no dia 22 do corrente, lhe dirigio, transmittindo cópia authentica da deliberação tomada pelo povo paraguay na dita reunião, relativamente ao estabelecimento do governo provisorio.

O abaixo assignado agradece ao Sr. D. Carlos Loizaga a sua referida communicação, e prestará seu concurso nos termos do accôrdo dos governos alliados, segundo o qual sua intervenção só deve ter logar depois que o povo paraguay, directamente, ou por meio de eleitores devidamente autorizados, manifeste sua escolha quanto aos cidadãos que julgue dignos de compôr o governo provisorio.

O abaixo assignado, reconhecendo os sentimentos amigaveis e a confiança que toda a população paraguaya aqui reunida manifesta para com as potencias aliadas, está certo de que a escolha que se espera não encontrará da sua parte senão o mais franco acolhimento, e desde já se congratula por este feliz resultado.

O abaixo assignado tem a hora de offerecer ao Sr. D. Carlos Loizaga as expressões de sua mais distincta consideração e estima.

Ao Illm. Sr. D. Carlos Loizaga.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 38.

Nota da commissão paraguaya aos plenipotenciarios alliados.

(TRADUÇÃO.) — Assumpção, 5 de Agosto de 1869.

Exms. Srs. ministros.—A commissão, nomeada pelos vinte e um eleitores, em sua sessão de 23 do mez proximo passado, para entender-se com os Exms. Srs. ministros plenipotenciarios dos governos alliados ácerca da criação do governo provisorio da Republica do Paraguay, tem a alta honra de dirigir-se a VV. EExs. afim de participar-lhes o voto de confiança que mereceu de seus concidadãos, como o prova a acta da nomeação da dita commissão, legalisada em devida fórma, cujo original apresentará na sua primeira entrevista, e de pedir ao mesmo tempo se digne designar dia e hora opportuna para a conferencia com o fim indicado.

Com tal motivo é agradavel á commissão offerecer á VV. EEx. as considerações de seu alto apreço.

Aos Exms. Srs. ministros plenipotenciarios dos governos alliados, conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Dr. D. Jose Roque Perez, commissario especial do governo Argentino na Assumpção.

JOSÉ S. DECOUD.

MIGUEL PALACIOS.

MATEO COLLAR.

IGNACIO SOSA.

BERNARDO VALIENTE.

Documento d' que se refere a nota precedente.

(Tradução.)—Primeira reunião da comissão popular de vinte e um membros.

Na cidade de Assumpção, capital da Republica do Paraguay, aos 22 dias do mez do Julho de 1869, reunido o corpo eleitoral em numero de vinte e um membros, que o compõe, nomeados na reunião popular desse dia por livre eleição, com as faculdades que lhe confere a assembléa primaria que realizou-se momentos antes no theatro nacional, em cumprimento do concordado na acta respectiva, procedeu-se a nomear de seu seio para presidente ao cidadão Cirilo A. Rivarola e para secretario ao cidadão Benigno Ferreira, por maioria de votos, ficando designada, com igual formalidade, para a reunião a casa do Sr. Recalde, rua da Rivera n. 23, amanhã 23 do corrente á 1 hora da tarde, para os trabalhos preparatorios da comissão, em testemunho do que assignamos.—Fernando Iturburu.—Miguel Guanes.—Salvador Jovellanos.—M. A. Haedo.—Otoniel Peña.—José S. Decoud.—Juan F. Decoud.—Jaime Sosa.—Bernardo Valiente.—Carlos Loizaga.—Ignacio Sosa.—Candido Barreiro.—Benigno Gonzales.—Juan de D. Valdovinos.—Bernardo Recalde.—Rufino Taboada.—Miguel Palacios.—José M. Mazo.—Mateo Collar.—Cirilo A. Rivarola, presidente.—Benigno Ferreira, secretario.

Conforme, BENIGNO FERREIRA, secretario.

(Tradução).—Presidencia do Sr. Rivarola.

Segunda reunião.

No seguinte dia 23 do mesmo mez e anno, reunidos nós os mencionados electores, no lugar que fica designado, afim de procedermos á eleição das pessoas que devem compôr a comissão, como foi prescripto pelo art. 1º da acta de installação da assembléa popular, sahirão eleitos por maioria de votos os Srs. D. Miguel Palacios, D. Ignacio Sosa, D. Bernardo Valiente, D. José S. Decoud, e D. Mateo Collar, com as formalidades declaradas no citado art. 1º, obrigando-se cada um sob juramento solemnemente prestado a proceder com fidelidade no desempenho da missão de que é encarregado, junto dos Srs. ministros dos governos alliados, em tudo quanto respeita ao estabelecimento do governo nacional provisorio da Republica do Paraguay de conformidade com o protocollo concordado entre as mesmas potencias

e a comissão do povo paraguayo. A delegação ordenou que esta acta original e os documentos da negociação sejam depositados em poder dos cinco membros da comissão, como authorisação sufficiente para poderem entender-se com os Srs. ministros dos governos alliados e afim de que tenham conhecimento dos actos relativos á comissão de eleitores, em cumprimento do que resolveu a assembléa popular, d'onde emanou a delegação, devendo o secretario referendar. Em prova de nossa conformidade assignamos. Carlos Loizaga.—Fernando Hurbúru.—Jaime Sosa.—Francisco Decoud.—Rufino Taboada.—Otoniel Peña.—M. A. Haedo.—Candido Bareiro.—Benigno Gonzales.—José M. Mazo.—Juan de D. Valdovinos.—Ignacio Sosa.—Miguel Guanes.—Bernardo Valiente.—José S. Decoud.—Bernardo Recalde.—Miguel Palacios.—Mateo Collar.—Cirilo. A. Rivarola, presidente.—Benigno Ferreira, secretario.

Conforme, BENIGNO FERREIRA, secretario.

N. 39.

Nota do plenipotenciario brasileiro á commissão paraguaya.

Assumpção, 6 de Agosto de 1869.

O abaixo assignado teve a honra de receber a communicação que lhe dirigirão os senhores membros da commissão paraguaya eleita para entender-se com o mesmo abaixo assignado sobre a creação do governo provisorio. A esta communicação veio annexa uma cópia authentica da acta da referida nomeação popular.

Em resposta cabe ao abaixo assignado declarar, como declara, que está prompto, bem como o representante do governo argentino, a entender-se com os senhores mandatarios do povo paraguayo, nos termos do accôrdo celebrado a 2 de Junho ultimo entre os governos alliados.

O abaixo assignado saúda aos cinco cavalheiros á quem se dirige com os protestos de sua mais distincta consideração.

Aos Srs. D. José Decoud, D. Bernardo Valiente, D. Mateo Collar, D. Miguel Palacios e D. Ignacio Sosa.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 40.

Nota da commissão paraguaya aos plenipotenciarios alliados, annunciando a eleição do governo provisório.

(TRADUÇÃO) — Assumpção, 5 de Agosto de 1869.

Exms. Srs. ministros. — Temos a honra de transmittir a VV. EEx. cópia autentica da acta original, lavrada hoje, da eleição de tres membros que devem compôr o governo provisório da Republica do Paraguay, a qual recahiu nas pessoas dos cidadãos paraguayos Cirilo Antonio Rivarola, Carlos Loizaga e José Dias de Bedoya, de conformidade com o prescripto na acta da assembléa popular em sua sessão de 22 de Julho ultimo, e nos animamos a pedir a VV. EEx. se sirvão adherir á esta nomeação como a expressão legitima da vontade popular, esperando ardentemente que corresponderão lambem á confiança dos governos alliados de accôrdo com o que estabelece o protocollo celebrado na cidade de Buenos-Ayres.

Com esta oportunidade tem a commissão a honra de saudar aos Exms. Srs. ministros com a devida consideração que merecem.

Aos Exms. Srs. ministros plenipotenciarios dos governos alliados, conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial de S. M. o Imperador do Brazil, e Dr. D. José Roque Perez, ministro plenipotenciario em missão da Republica Argentina.

JOSÉ DECOUD.
MIGUEL PALACIOS.
MATEO COLLAR.
IGNACIO SOSA.
BERNARDO VALIENTE

Documento á que se refere a nota supra.

(TRADUÇÃO.)—Acta da nomeação dos cidadãos Cirilo Antonio Rivarola, Carlos Loizaga e José Dias de Bedoya para o governo provisório pela commissão de cinco membros.

Na cidade da Assumpção, aos 5 de Agosto de 1869, aceita a commissão conferida pelos 21 eleitores em sua sessão de 23 do mez proximo passado, segundo consta da acta junta, legalmente autorizada, nós abaixo assignados procedemos em

virtude de nossas faculdades á escolha do triumvirato, que recahiu nas pessoas dos cidadãos Cirilo A. Rivarola, Carlos Loizaga e José Dias de Bedoya, candidatos mais populares, tendo consultado préviamente a sympathia geral do povo para com os mencionados senhores, combinação esta que, sendo aceita pelos senhores ministros plenipotenciarios na Assumpção, representantes das potencias alliadas, como condição do accôrdo celebrado expressamente entre os commissarios paraguayos, fica definitivamente concordada para proclamar-se devidamente em acto solemne afim de reger os destinos do povo paraguay. E por termos feito esta eleição convencidos de haver procedido a ella com a melhor boa fé, sob o juramento prestado, renovando-o, protestamos havê-la feito assim e assignamos em confirmação.

MATEO COLLAR.
MIGUÉL PALACIOS.
JOSÉ S. DECOUD.
IGNACIO SOSA.
BERNARDO VALIENTE.

Conforme, MATEO COLLAR.

N. 41.

Nota do plenipotenciario brasileiro á commissão paraguay.

Assumpção, 6 de Agosto de 1869.

O abaixo assignado tem a honra de accusar a recepção do officio datado em 5 do corrente pelo qual VV. SS. lhe remettêrão cópia authentica da acta da eleição a que procedêrão, em desempenho do muito honroso mandato que receberão de seus concidadãos.

O abaixo assignado fica inteirado de que a eleição de membros do governo provisorio recahiu nos Srs. D. Carlos Loizaga, D. Cirilo Rivarola e D. José Dias Bedoya, e estando de accôrdo com o representante do governo argentino em reconhecer a autoridade conferida aos referidos cidadãos, uma vez que por parte delles se preencha a formalidade exigida pelo accôrdo dos governos alliados, congratula-se desde já com VV. SS. por uma escolha que promete realizar plenamente as nobres aspirações do povo paraguay.

O abaixo assignado saúda a VV. SS. com as expressões de sua mais distincta consideração.

Aos Illms. Srs. D. José Decoud, D. Miguel Palacios, D. Mateo Collar, D. Ignacio Sosa e D. Bernardo Valiente.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 42.

Nota dos membros do governo provisorio ao plenipotenciario brasileiro.

Os cidadãos eleitos para formarem o governo provisorio do Paraguay.

(TRADUÇÃO.) — Assumpção, 15 de Agosto de 1869.

Os abaixo assignados, cidadãos eleitos para formarem o governo provisorio da Republica do Paraguay, têm a honra de dirigir ao Exm. Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, para fazer-lhe a seguinte declaração.

Os abaixo assignados, mandatarios e fiéis interpretes da vontade do povo paraguayo, accitão completamente as condições, mediante as quaes os governos alliados, no seu accôrdo de 2 de Junho ultimo, convierão entre si em reconhecer e tratar como amigo ao governo que os paraguayos elegessem livremente no territorio libertado pelas armas dos mesmos alliados.

Esta declaração confirmatoria da adhesão prestada ás ditas bases de reconhecimento, em nota de 11 de Junho, pela commissão popular encarregada de solicitar das potencias alliadas aquelle acto de justiça e de elevada politica, será mais tarde ratificada pelos abaixo assignados por uma fórma mais solemne logo que prestarem juramento ante Deos e o povo paraguayo, e assumirem o exercicio do poder que recebêrão da confiança e livre suffragio de seus compatriotas.

Os abaixo assignados, agradecendo mais uma vez as intenções amigaveis e fins generosos das nações alliadas para com o povo paraguayo, têm summo prazer em renovar ao Exm. Sr. ministro do Brazil os protestos de sua mais alta consideração e estima.

Ao Exm. Sr. ministro plenipotenciario D. José Maria da Silva Paranhos.

CIRILO A. RIVAROLA.

CARLOS LOIZAGA.

JOSÉ DIAS DE BEDOYA.

N. 43.

Nota do plenipotenciario brasileiro aos membros do governo provisório.

Missão especial do Brazil.— Assumpção, 15 de Agosto de 1869.

O abaixo assignado teve a honra de receber a declaração official que lhe dirigirão os Exms. Srs. D. Cirilo Rivarola, D. Carlos Loizaga e D. José Dias Bedoya por nota desta mesma data.

A referida declaração prévia está concebida nos seguintes termos:

« Os abaixo assignados, mandatarios, e fiéis interpretes da vontade do povo paraguay, accição inteira e plenamente as condições com que convierão entre si os governos alliados, em seu accôrdo de 2 de Junho ultimo, reconhecer e tratar como amigo o governo que os paraguayos se dêsem livremente no territorio libertado pelas armas dos mesmos alliados.

« Esta declaração, confirmatoria da adhesão prestada ás ditas bases de reconhecimento, em nota de 11 de Junho ultimo, pela commissão popular encarregada de solicitar dos poderes alliados aquelle acto de justiça e de elevada politica, será mais tarde ratificada pelos abaixo assignados em fórma mais solemne, logo que prestarem juramento ante Deos e o povo paraguay e assumirem o exercicio do poder que receberão da confiança e livre eleição de seus compatriotas. »

O abaixo assignado, agradecendo aos Exms. Srs. membros do governo provisório da Republica do Paraguay a sua mencionada communicação, e vendo nella mais um testemunho de perfeito accôrdo com o acto dos governos alliados, reitera a SS. EEx. os protestos de sua mais alta consideração.

A SS. EEx. os Srs. D. Cirilo Rivarola, D. Carlos Loizaga, e D. José Dias Bedoya.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 44.

DISCURSO

pronunciado pelo Exm. Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, por ocasião da instalação do governo provisório do Paraguay, em Assumpção, no dia 15 de Agosto de 1869.

Exms. Srs.—A instituição do governo paraguay provisorio, nas circumstancias actuaes, é um acontecimento que attestará a todo o tempo os legitimos propósitos da guerra que os governos alliados têm sustentado com tanta perseverança. E, com effeito, este acto da alliança é uma confirmação pratica e inequivoca de suas promessas ao povo paraguay, assim como é o mais nobre protesto desse infeliz povo não só contra o implacavel dictador e seu systema de governo, mas ainda contra es estranhos que, por um erro fatal de apreciação, exaltavão o oppressor e rebaixavão moralmente os opprimidos desta terra.

Tem sido quasi sempre uma desgraça para a America do Sul independente, que suas grandes crises politicas não sejam desde o principio bem comprehendidas pelas potencias chamadas a diffundir a civilisação, e a prestar por toda parte seu apoio moral á causa do direito e do progresso. Desta vez, senhores, nesta porfiada luta, que ainda dura porque o marechal Lopez abusou horivelmente do seu poder despotico e de uma população ignorante de seus destinos; na guerra do Paraguay, senhores, não só europeos, mas até americanos se illudirão em suas apreciações, contribuindo destarte, sem o quererem, para prolongar o martyrio do povo paraguay e os sacrificios enormes de tres nações, que se alliarão em nome de sua honra audazmente offendida e de direitos incontestaveis e essenciaes á sua segurança e prosperidade.

A luta parecia talvez desigual, porque só contava-se o numero dos alliados, sem vêr-se a differença dos meios empregados por uma e outra parte. D'ahi essas sympathias, que naturalmente se explicão, mas que nem por isso deixarão de ser muito nocivas á causa dos verdadeiros interesses geraes da humanidade.

Os alliados têm feito a guerra de povos civilizados, combatem não para destruir, mas por amor da paz, attenuão quanto é possivel os males inherentes a taes conflictos; o aggressor, porém, tem assollado o seu proprio territorio, forçado á mais cruel peregrinação inoffensivas familias, immolado sem piedade antigos e pacificos habitantes, a prisioneiros e a seus proprios compatriotas, sem distincção de idade nem de sexo!

Ahi estão innumeras familias resgatadas á oppressão e á mais hedionda miseria; ahi estão todos os prisioneiros paraguayos, e tantos outros individuos, vossos

concidadãos e estrangeiros, que voluntariamente e sem cessar tem vindo abrigar-se entre os exercitos alliados; ahi estão esses milhares de testemunhas das mais estupendas cruezas, e outras tantas victimas salvas pela humanidade dos alliados para explicar a prolongação desta luta e justificar a causa da alliança ante Deos e os povos christãos.

Fôssem os alliados dirigidos pelas vistas ambiciosas que alguns lhes suppunhão, e nada teria servido tão efficaçmente a seus planos de conquista como essa obra de exterminio material e moral, a que o inimigo votou todo o povo paraguay, em holocausto á causa de um só homem.

Os alliados, porém, nunca tiverão outro pensamento que não fôsse o do seu direito e segurança futura, e souberão conservar-se na altura de sua civilisação. Aquelles feitos de inaudita crueldade, e de verdadeiro suicidio social, oppunhão a firmeza de suas condignas intenções, combinada com a mais generosa benevolencia para com os vencidos e para com as familias destes, que todas tinhão sido condemnadas á nudez, á fome e á degradação moral.

Vós sabeis, senhores, que não ha exaggeração neste quadro, mas apenas uma pallida imagem das tristissimas scenas que todos temos presenciado. E pelo que respeita á politica dos alliados e á magnanimidade com que tem sido ella observada, sois tambem testemunhas presencias e insuspeitas.

Milhares de prisioneiros vivem satisfeitos no centro de nossas povoações mais adiantadas, e aqui na propria capital do Paraguay a philantropia dos alliados levantou um asylo para soccorro das miseras familias, privadas de seus protectores naturaes e assim atiradas pela mão do seu oppressor em meio dos desertos.

Faltava ainda, senhores, a essa politica justa e humana satisfazer uma aspiração que honra o vesso character e patriotismo, e era consentanea com as vistas e mutuos compromissos dos governos alliados.

Os triumphos successivos da alliança libertarão uma grande parte do territorio paraguay, inclusivamente a sua antiga capital. Consideravel população nacional e estrangeira affluio a esta cidade e suas circunvizinhanças, subindo o seu numero diariamente com as familias que o progresso das armas alliadas vai resgatando e restituindo á vida social.

A falta de um governo nacional e civil era sensivel ás necessidades dessa numerosa população, e alimentava a falsa crença de que o melhor do povo paraguay estava voluntariamente com o inimigo da alliança, ainda depois de suas tremendas hecatombes, quando a verdade é que os cidadãos mais importantes por seu character e intelligencia, aquelles de quem depende o futuro de sua patria, ha muito se puzerão do lado da alliança, cooperão para o seu completo triumpho e desejão tornar mais efficaç a cooperação dos opprimidos contra o oppressor.

Pois bem; desde que os governos alliados conhecerão perfeitamente a generalidade e força desses sentimentos, procurarão pôr-se de accôrdo sobre os meios

de conciliar seus direitos de belligerantes com os votos da população paraguaya amiga, e a creação do governo provisório tornou-se para elles uma idéa digna do mais generoso acolhimento.

Era, na verdade, a mais significativa prova que os alliados podião dar a todos de suas amigaveis intenções para com o povo paraguay, sem fallar ao que a honra e os direitos de suas proprias nações exigem como reparação de um passado doloroso e garantias do futuro, que deve ser seguro e lisongeiro assim para os paraguayos como para seus vizinhos.

Mais de uma difficuldade se oppunha á realização daquelle duplo pensamento, mas todas forão vencidas, graças á boa vontade dos governos alliados e ao vosso patriotismo e de muitos outros paraguayos distinctos, que souberão comprehender seus sagrados deveres nesta gravissima crise por que ha quatro annos está passando vossa patria, crise cujo termo já sorri a todos os corações bem formados.

O governo provisório não corresponderia á santidade e grandeza de sua missão sem o concurso espontaneo de seus compatriotas, aqui reunidos pelos vinculos de origem e pelas desgraças que a todos ferirão e igualarão. Esta condição dependia de vós e sómente de vós: a religião do patriotismo, e o brado unisono de tantas victimas sacrificadas pelo inimigo commum, a realizáráo promptamente.

Era ao mesmo tempo indispensavel que a eleição do povo redimido pela alliança offercesse aos alliados a garantia de que estes não podião prescindir, nas pessoas de seus escolhidos. Vós, senhores do governo provisório, tendes em vossas consciencias e em documentos authenticos a convicção e o testemunho de que os representantes das nações alliadas, assim que forão informados das candidaturas mais populares, pelos seus órgãos competentes, não tiverão que indicar nem excluir pessoas, e apenas vos pedirão a consagração de um principio, o principio de concordia, que desejavão vêr symbolisado em o novo governo, como já o vião geralmente adoptado entre o povo.

Por minha vez dou testemunho de que o actual governo provisório é uma representação feliz daquelle pensamento politico, tão necessario á regeneração e paz futura do Paraguay. Não hesito em affirmar-lo ante vós e os alliados, pelo conhecimento que tenho do character e sentimentos dos distinctos varões que o compõem, e porque presenciei o livre e sympathico enthusiasmo do povo á noticia do triumpho eleitoral dessa combinação.

Difficil, mui difficil é a missão do actual governo paraguay, quando vê em torno de si tantas lagrimas e desgraças, e encontra quasi de todo aniquilados os poucos elementos de riqueza e organização social que tres dictaduras concederão a este povo no longo periodo de mais de meio seculo.

As necessidades são muitas e imperiosas, os recursos escassissimos, mas essa mesma situação impõe a todos os bons paraguayos o maior sacrificio, e a fé na salvação de vossa patria vós dará forças para superar todas as difficuldades do presente e lançar os fundamentos de vosso futuro.

Senhores do governo provisório, encetai com fé a vossa empresa patriótica, e contaí para ella com as sympathias e o concurso da amizade dos alliados, cujos direitos estou certo sabereis respeitar.

O accôrdo de 2 de Junho deste anno, cujas condições aceitastes plenamente, e a cordialidade dos sentimentos que o governo imperial tem sempre professado á Republica do Paraguay, serão, por parte do Brazil, a norma e os moveis das novas relações officiaes que desde hoje se estabelecem entre autoridades brazileiras e paraguayas. Poderia assegurar o mesmo da parte dos alliados do Imperio, mas estes têm órgãos mais autorizados e competentes.

O Todo-Poderoso vos illumine e approxime o dia da paz honrosa e estavel que a todos interessa, e com a paz conceda-vos todos os bens de que é digno este povo laborioso e valente, á sombra de sua independencia e soberania nacional.

Taes são, senhores, os votos que todo o Brazil vos dirige pelo meu órgão, nestes momentos solemnes em que os alliados estão talvez ferindo os ultimos combates contra o seu e vosso obstinado inimigo.

N. 45.

DISCURSO

pronunciado pelo commissario argentino.

Exms. Srs.—Cabe-me o immenso prazer de saudar neste dia, em nome do governo argentino e como seu commissario especial, ao primeiro governo livre da Republica do Paraguay.

Elevado nas azas da aura popular, sua base inabalavel existe no sentimento de amor e concordia entre as potencias alliadas e os habitantes desta parte do territorio libertado pelo esforço de nossas armas.

Como representante de um governo alliado, esta parte da minha missão é-me tanto mais agradavel quanto vejo na junta governativa provisoria da Republica um triumvirato de pessoas que, por suas idéas liberaes, por sua illustração e tendencias progressistas, são uma garantia positiva de que com mão benéfica saberão fazer desaparecer a tenebrosa noite de uma tyrannia sangrenta de 60 annos, esforçando-se em fazer a felicidade de sua desditosa patria. Um triumvirato, repito, que tem por principio politico a união e concordia para com os seus concidadãos; a fidelidade, a consideração e o affecto para com as potencias alliadas; um firme proposito de fazer desaparecer o inimigo commum e de alistar sua desditosa patria no numero das sociedades civilisadas e christãs.

É para mim um grato dever saudar a VV. EEx. neste dia grandioso, aurora de uma nova época para a Republica, e ainda mais o poder offerecer ao governo provisorio o concurso moral e material da Republica Argentina para o seu sustentaculo e desenvolvimento.

Assim os principios sacrosantos que têm guiado a alliança nesta longa luta, para o triumpho da justiça e da liberdade, ficarão patenteados ao mundo.

Ella terá evidenciado com este facto que, ao empunhar as armas, não pensou sinão em buscar o desaggravo de offensas injustas e não provocadas, irrogadas por um despota sem freio, salvar a soberania da Republica do Paraguay e procurar que se formasse nella um governo livre, que desse garantia de paz a seus vizinhos, para que juntos desenvolvessem suas relações communs, seu commercio e sua industria, cultivando as melhores relações de amizade.

Em acto tão solemne não posso deixar de declarar que tenho plena confiança em taes resultados sempre que o governo do Paraguay fôr composto de cidadãos tão bem dispostos a concorrer para este fim, como o estão os membros que compoem esta junta provisoria de governo.

VV. EEx. entrão cheios de fé a desempenhar uma obra preñhe de difficuldades. Assumem o mando em meio da ruina e desolação em que constituiu o paiz um mandatario injusto e cruel que o precipitou no abysmo só para saciar seu orgulho e manifestar sua impotencia.

Sem constituição, sem leis privadas nem publicas, sem precedentes governativos, sinão os que em seu proveito creárão os tyrannos mais insolentes, sem educação publica, sepultado como deixarão o povo na ignorancia, tudo tem de crear-se fazendo sahir do chaos um mundo de esperanças para os que habilão ou venhão habitar este fertil territorio.

Bem sei que a grandeza da tarefa é capaz de aterrar aos espiritos mais fortes; sendo, porém, por isso mais meritoria a obra, estou certo que vosso patriotismo a emprehenderá com mais firmeza.

O mundo espera que de hoje em diante o Paraguay lhe chamará a attenção por seus progressos, por suas instituições liberaes, por sua protecção ao estrangeiro, pelo seu anheio pela educação popular, por suas leis protectoras que abrirão as portas ao commercio livre, pelo desenvolvimento de sua industria e sobretudo pelo cultivo sincero de boas relações de amizade com seus vizinhos e com todas as nações do globo. Essa politica franca captará para a Republica as sympathias geraes e fará esquecer mui promptamente os sanguinolentos estragos causados por um tyranno ominoso.

E si a isto se accrescentar que vossos esforços prepararáo sem tropeço os trabalhos para a creação do governo definitivo da Republica, harmonisando as opiniões dos concidadãos, evitando a guerra civil e cimentando assim a felicidade e paz interna, essa obra merecerá com justiça os calorosos applausos dos corações honrados e da humanidade inteira.

Meu governo, Exms. Srs., vos deseja estes beneficios da maneira a mais calorosa.

Quanto a mim, orgão de seus sentimentos, recordar-me-hei sempre, como de um dos acontecimentos mais felizes de minha vida, de haver podido contribuir com meu pensamento e minha pessoa para realizar a creação do primeiro governo livre neste paiz tão desgraçado, confiando-o a pessoas tão dignas e pelas quaes conservarei os sentimentos da mais alta estima.

N. 46.

DISCURSO

pronunciado por um dos membros do governo provisório do Paraguay em resposta aos do ministro do Brazil e do commissario argentino.

Exms. Srs. ministros. — Nada é mais satisfactorio para o governo provisório nacional da Republica do Paraguay, como será para todos os nossos compatriotas, do que as eloquentes palavras dos notaveis discursos que os Srs. ministros nos dirigem nesta occasião, fazendo votos, por si e em nome dos governos que representam, pela felicidade da infeliz Republica do Paraguay, tanto mais quanto se nota nesses discursos um nobre rasgo de generosidade, offerecendo a esse governo o concurso moral e material das potencias representadas para seu sustentaculo e desenvolvimento de seus interesses mais vitaes.

São altamente apreciaveis para este governo os sentimentos de justiça e equidade, expressados pelos Srs. ministros ao reconhecerem a confiança que lhes inspirão as pessoas que compõem o triumvirato, como uma garantia positiva, que tem por principio de politica a união e concordia para com os seus concidadãos, a fidelidade, a consideração e o affecto para com as potencias alliadas.

Com mão amiga e fraternal, condoidos da penosa situação da Republica do Paraguay, os governos alliados lhe offerecem uma segura garantia da sua existencia sob os principios reguladores da ordem que têm constantemente sustentado e se propoem a sustentar, existindo um sentimento de amor e concordia entre as potencias alliadas e os habitantes desta parte do territorio libertado das garras do tyranno pelas armas libertadoras da alliança.

A queda do tyranno fugitivo, inimigo da paz publica e do bem estar dos povos atropellados vandalicamente, importa uma necessidade imperiosa, reclamada ante o tribunal das gerações presentes e futuras pela humanidade, cujo horrivel

martirio continua ainda pela torrente de crimes e abominações de um só monstro de impiedade.

Separar-nos desta obrigação sob qualquer pretexto seria uma infracção manifesta do dever de um bom cidadão, um ultrage irrogado á honra e á gloria conquistadas pelas armas á custa de tanto sangue generoso. Expiraremos sob uma ruina geral, combatendo o tyranno, antes do que presenciar pacificamente horrores, symbolo de uma frenetica paixão do barbaro, salpicado de sangue, rodeado dos cadaveres de nossos pais, esposas, filhos, irmãos e amigos, abrindo um tumulto em roda de si para todo um povo desgraçado, cujo sacrificio offerrece em holocausto sobre as azas de seus negros crimes.

Esta época, Srs. ministros, é uma época de dôr e de gloria: de dôr, porque a patria agonisa á borda de um precipicio, vertendo lagrimas de sangue pela perda de tantos filhos illustres, immolados horrorosamente pelo barbaro Caím americano, Nero de nossos dias abrindo as entranhas de sua mãe patria.

Justiça, vingança contra as tropelias desse filho rebelde, que a humilhou e profanou, calcando-a sob as suas sanguinolentas plantas.

Aberta hoje uma nova éra para o desgraçado povo paraguay, não deve a sua sorte permancecer como até agora, servindo de escarneo a seus antigos mandatarios, que, abandonada toda a decencia, escandalisarão o orbe inteiro.

Fazendo justiça aos discursos dos Srs. ministros, devemos confessar que envolvem elles verdades que se manifestão por si mesmas e que não podem ser contrariadas sem que se lute com a evidencia.

Quanto á guerra ao tyranno por parte das potencias alliadas, seja qual fôr o resultado que ella produza, nem Deos nem a humanidade tornarão essas potencias responsaveis pelo sangue derramado desde o principio da luta.

Temos, pois, consciencia de que os alliados, traduzindo seus legitimos direitos como nações livres, não poderão consentir em sua propria ruina, deixando-se ultrajar sem appellar para os meios legaes afim de repellir tão grandes ultrages e acabar com as hostilidades de um governo insolente. A' alliança deve o Paraguay tudo o que poderá ser d'aqui em diante quanto á sua elevação á categoria de nação livre, com o triumpho dos principios sacrosantos de liberdade e justiça que servirão de norte á sua ultima resolução e cuja importancia proclamamos hoje com entusiasmo, depois de meio seculo de humilhação e abatimento, privações e arbitrariedades, em que nos constituiu o regimen ominoso dos tyrannos; pois é tempo que nos fastos de nossa regeneração politica se registre um monumento eterno, digno de um povo livre, resgalado por um preço mui elevado, á custa de tanto sangue depois de um prolongado soffrimento.

A alliança, repito, tirou o Paraguay do lethargo e indifferença em que se achava nos momentos em que o monstro dictador Francisco Solano Lopez disputava-lhe descaradamente a existencia.

A adhesão do povo paraguay aos governos alliados é mui justa e natural, desde que envolve principios altamente politicos, pois que é conforme a nossos

interesses sociaes para a conservação da paz geral e para estabelecer a livre navegação dos rios, sob bases de estabilidade e conveniencias internacionaes, começando uma nova ordem de cousas na altura do seculo em que vivemos.

Seja-nos, portanto, permittido manifestar de novo aos Srs. ministros dos governos alliados a satisfação que sentimos vivamente, nós os membros do governo provisorio nacional, pelos votos que fazem pela felicidade do povo paraguay, cujos altos destinos temos a honra de presidir desde esse dia, em que começa o anno 1º da liberdade da Republica do Paraguay, declarando bem alto em nome de nossa desgraçada patria que os accitamos como um testemunho irrefragavel da leal e generosa amizade dos governos alliados.

N. 47.

Nota do governo provisorio ao plenipotenciario brasileiro ratificando a acitação do accôrdo de 2 de Junho entre os alliados.

(TRADUÇÃO).—O governo provisorio da Republica do Paraguay.—Assumpção, 18 de Agosto de 1869.

Exm. Sr.—Temos a honra de nos dirigir ao Exm. Sr, conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial de S. M. o Imperador do Brazil, declarando que, de conformidade com o exposto em a nossa nota collectiva de 13 do mez ultimo, dando conta da nossa elevação ao governo da Republica pela vontade popular, aceitavamos inteira e completamente as condições em que conviêrão entre si os governos alliados no seu accôrdo de 2 de Junho, assegurando ao mesmo tempo que esta declaração confirmatoria seria mais tarde ratificada pelo governo provisorio, de uma maneira mais solemne, logo que prestassemos juramento ante Deos e o povo paraguay, e assumissemos o exercicio do poder que recebemos da confiança e livre suffragio de nossos compatriotas.

Hoje, pois, cumprimos o grato dever de declarar a V. Ex. que ratificamos em todas as suas partes o protocollo celebrado na cidade de Buenos-Ayres entre os governos alliados, a que nos referimos, podendo assegurar a V. Ex. com nossos ardentes protestos, e ao illustrado governo do Imperio do Brazil, que V. Ex. tão dignamente representa, que o governo provisorio do Paraguay prestará o seu mais decidido apoio e energica vontade para o cumprimento das bases nelle estabelecidas, visto como suas vistas e tendencias se achão em perfeita consonancia com os altos interesses deste paiz para a efficaz realização do nobre proposito que leve em vista o governo de V. Ex. ao provocar-se a guerra.

O governo provisorio acredita ter cumprido completamente a sua citada promessa, expedindo o decreto constante da inclusa cópia authentica, no qual faz publico o accôrdo dos governos alliados com os mandatarios paraguayos e declara o mesmo accôrdo lei da Republica do Paraguay.

Os abaixo assignados comprazem-se em reiterar ao Sr. ministro a expressão sincera de sua mais distincta consideração e perfeita estima.

Ao Exm. Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, ministro plenipotenciario em missão especial de S. M. o Imperador do Brazil.

CARLOS LOIZAGA.

CIRILLO A. RIVAROLA.

Decreto a que se refere a nota precedente.

(TRADUÇÃO).— O governo provisorio da Republica do Paraguay.

Havendo a commissão do povo paraguay, autorizada para promover o necessario accôrdo prévio com os governos alliados, aceitado, em nota de 11 de Junho ultimo, as bases sobre as quaes os mesmos governos declararão que reconhecerão a autoridade que os paraguayos elegessem por seu livre suffragio e acto de soberania popular; e estando as ditas bases enumeradas e desenvolvidas no accôrdo dos alliados de 2 de Junho ultimo, que ficará annexo ao presente decreto, aceitas tambem pelos cidadãos eleitos para formarem o governo provisorio da Republica em a sua nota collectiva de 13 do corrente, como condições necessariamente indicadas pelas actuaes circumstancias do Paraguay, e sendo dignas do reconhecimento nacional as vistas generosas e amigaveis que as dictarão:

Accorda e decreta:

Art. 1.º O governo provisorio ratifica por este acto solemne e publico, e sem a menor restricção, aquella adhesão anterior, ordenando aos seus concidadãos que a respeitem e observem como uma lei e dever sagrado para todos os paraguayos.

Art. 2.º Communique-se esta superior resolução aos Srs. representantes das nações alliadas, dê-se conhecimento ao publico por bando, encarregando-se dessa commissão ao tenente-coronel D. João Francisco Decoud, e insira-se no registro nacional.

Dado em Assumpção, no palacio do governo, aos 19 do mez de Agosto de 1869, anno 1.º da liberdade da Republica do Paraguay.

CIRILO A. RIVAROLA.

CARLOS LOIZAGA.

JOSE DIAS DE BEDOYA.

Conforme.—JOSE S. DECOUD, secretario.

N. 48.

Nota do governo provisorio ao plenipotenciario brasileiro.— Decreto ordenando o seu proprio reconhecimento e pondo Lopez fóra da lei.

(TRADUÇÃO).— Assumpção, 18 de Agosto de 1869.

Exm. Sr. ministro.— Os membros do governo provisorio, abaixo assignados, têm a honra de enviar a V. Ex. cópias legalisadas dos dous decretos publicados hoje, sendo um delles relativo ao reconhecimento do governo provisorio e o outro pondo fóra da lei ao tyranno paraguay Francisco Solano Lopez.

Deos guarde a V. Ex.

Exm. Sr. ministro plenipotenciario do Brazil, conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos.

CIRILO A. RIVAROLA.

CARLOS LOIZAGA.

SERAPIO MACHAIN, secretario.

Primeiro decreto.

(TRADUÇÃO).—O governo provisorio nacional.

Os cidadãos Cirilo A. Rivarola, Carlos Loizaga e José Dias de Bedoya, eleitos livremente pelo povo para formarem o triumvirato de conformidade com a vontade préviamente manifestada pelo mesmo povo e com o accôrdo celebrado em 2 de Junho ultimo pelos governos alliados, havendo prestado juramento em devida fórma ao assumir o mando supremo da nação ;

Accorda e decreta:

Art. 1.º A autoridade que acaba de conferir-lhe o povo soberano seja reconhecida por todos os habitantes do territorio libertado da oppressão do tyranno Francisco Solano Lopez.

Art. 2.º O primeiro dos deveres indeclinaveis de todo bom cidadão paraguay nestes momentos supremos da patria é contribuir quanto lhe seja possivel para a completa victoria da Republica e dos governos alliados, credores de nosso cordial reconhecimento, prestando-lhes nossa decidida cooperação contra o tyranno Lopez, verdugo do Paraguay, o qual tudo tem sacrificado á sua pessoa.

Art. 3.º O cidadão paraguayo, que continuar a servir á ominosa tyrannia de Francisco Solano Lopez, deixando por vontade propria de acudir em defesa da existencia de sua patria, dos velhos, mulheres e crianças, forçados a morrer na mais espantosa miseria nos desertos, será considerado e punido com todo o rigor como traidor á nação e inimigo da humanidade.

Art. 4.º Publique-se por bando, encarregando-se desta commissão no tenente-coronel D. João Francisco Decoud, e insira-se no registro nacional.

CIRILO A. RIVAROLA.
CARLOS LOIZAGA.
JOSE DIAS DE BEDOYA.

Está conforme com o original.—SERAPIO MACHAIN, secretario.

Segundo decreto.

(TRADUÇÃO.)—O governo provisorio nacional.

Considerando:

Que a presença de Francisco Solano Lopez no sólo paraguayo é um sangrento sarcasmo á civilisação e patriotismo dos paraguayos;

Que este monstro de impiedade perturbou a ordem e aniquilou a nossa patria com os crimes que tem perpetrado, inundando-a de sangue e attentando contra todas as leis divinas e humanas, com espanto e horror, excedendo aos maiores tyrannos e barbaros de que fazem menção as historias de todos os tempos e idades;

Accorda e decreta:

Art. 1.º O desnaturado paraguayo traidor Francisco Solano Lopez fica fóra da lei e para sempre banido do solo paraguayo como assassino de sua patria e inimigo do genero humano.

Art. 2.º Publique-se por bando e insira-se no registro nacional, aos 17 dias do mez de Agosto de 1869, anno 1º da liberdade da Republica do Paraguay.

CIRILO A. RIVAROLA
CARLOS LOIZAGA.
JOSE DIAS DE BEDOYA.

Está conforme com o original.—SERAPIO MACHAIN, secretario.

N. 49.

Nota do plenipotenciario brasileiro ao governo provisorio.

Missão especial do Brazil.— Assumpção, 18 de Agosto de 1869.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota que hoje lhe dirigio o governo provisorio da Republica do Paraguay, e que acompanha cópia do decreto pelo qual o mesmo governo reconheceu e declarou lei desse Estado as condições contidas no accôrdo de 2 de Junho, celebrado entre os governos alliados.

O abaixo assignado considera esta fórma de declaração do governo provisorio como bastantemente solenne e explicita, e a accita em nome do governo imperial como perfeito preenchimento da clausula final do art. 8º do referido accôrdo de 2 de Junho.

Respondida assim a citada nota, o abaixo assignado aproveita com summo prazer a presente oportunidade para renovar aos Exms. Srs. membros do governo provisorio os proteslos de sua mais alta consideração e perfeita estima.

Aos Illms. e Exms. Srs. D. Cirilo A. Rivarola, D. Carlos Loizaga, e D. José Dias de Bedoya.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Execução do accordo de 2 de Junho por parte do Brazil.

Devolução da jurisdição civil ao governo provisorio.

N. 50.

Nota do plenipotenciario brasileiro ao governo provisorio

Missão especial do Brazil.— Assumpção, 19 de Agosto de 1869.

O abaixo assignado tem a honra de communicar ao Exm. governo provisorio da Republica do Paraguay que ficão feitas pelo mesmo abaixo assignado as convenientes requisições ás autoridades militares brasileiras, para que tenha

pleno e inteiro vigor o accôrdo de 2 de Junho ultimo, celebrado pelos governos alliados e definitivamente accito por parte desta Republica.

Consequentemente cessão em suas funcções: a capitania brasileira do porto de Assumpção; o tribunal administrativo, que conhecia das reclamações relativas á posse de propriedades de raiz, e que tinha outrosim a seu cargo a locação de predios cujos donos não são conhecidos, ou pertencem a pessoas que estão com o inimigo; os juizes que estavam incumbidos da justiça civil e commercial. Fica entendido que é tambem devolvida á autoridade local a jurisdição criminal que, em conformidade do referido accôrdo de 2 de Junho, deixa de competir ás justiças militares dos exercitos alliados.

Os processos e mais papeis das causas findas ou em andamento serão pelos ditos tribunal e juizes remettidos ás autoridades que o Exm. governo provisorio designar, sendo preciso que para esse fim se fação directamente os avisos e requisições necessarias ao Sr. brigadeiro Salustiano Jeronymo dos Reis, commandante da guarnição brasileira desta cidade, e ao Sr. chefe de esquadra Elisario Antonio dos Santos; a este ultimo pelo que respeita á capitania do porto.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar aos Exms. membros do governo provisorio os protestos de sua mais alta consideração.

Aos Illms. e Exms. Srs. D. Cirilo A. Rivarola, D. Carlos Loizaga, e D. José Dias de Bedoya.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 51.

Officio do plenipotenciario brasileiro ao commandante das forças navaes no Paraguay.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 19 de Agosto de 1869.

Illm. e Exm. Sr.—Acha-se publicado no *Diario Official* do Rio de Janeiro, n. 155 do 1º de Julho deste anno, o accôrdo celebrado a 2 do mez anterior entre os governos alliados para o estabelecimento do governo paraguay provisorio.

Preenchidas plenamente as condições do referido accôrdo por parte da Republica, e instituido como está o dito governo, cessa a jurisdição civil que até hoje têm

exercido as autoridades militares dos alliados, logo que sejam nomeados os agentes paraguayos que devem passar a exercer iguaes funcções.

Rogo, pois, a V. Ex. que se digne dar suas ordens nesse sentido pelo que toca á policia e justiça civil dos portos desta Republica, onde se estabelecão autoridades paraguayas.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. as expressões de minha perfeita estima e mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. chefe de esquadra Elisario Antonio dos Santos, commandante das forças navaes brasileiras no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 52.

Officio do plenipotenciario brasileiro ao commandante da guarnição brasileira de Assumpção.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 19 de Agosto de 1869.

Illm. e Exm. Sr.—Hontem recebi do governo provisorio da Republica do Paraguay a confirmação plena de que aceita as condições com que os governos alliados, por accôrdo de 2 de Junho ultimo, annuirão ao seu estabelecimento.

V. Ex. encontrará no *Diario Official* junto, n. 155 do 1º de Julho, que deve ser conservado no archivo desse commando, o teor do accôrdo de 2 de Junho, pelo qual V. Ex. e seus subordinados se devem regular em suas relações com o governo provisorio e as respectivas autoridades.

Chamo especialmente a attenção de V. Ex. para as clausulas 5ª, 6ª e 7ª do referido acto dos governos alliados.

Instituido como está o governo paraguayano deve cessar por nossa parte toda jurisdição civil na Assumpção e nos demais pontos onde houver autoridade paraguayana constituida para exercê-la.

Nenhuma alteração, porém, d'ahi resulta quanto á policia e defeza militar desta praça e dos pontos que a ella se ligão.

Comquanto a policia civil compita ao governo provisorio, todavia, a nossa policia militar deve supprir a falta daquella e prestar-lhe mão forte a bem da ordem publica, segurança individual e de propriedade. Quando o delinquente deva ser punido pela autoridade civil, na fôrma da clausula ou condição 7ª do

accôrdo, e fôr preso pela autoridade militar brasileira, esta porá o preso á disposição da autoridade civil, passando-lhe a parte do occorrido.

Enquanto o governo provisorio não tiver prisão segura para os delinquentes de sua jurisdicção, V. Ex. deverá permittir que estes sejam recolhidos ás nossas prisões militares, ficando ahí sujeitos ás autoridades paraguayas, que procederão com os avisos e requisições que fôrem necessarios.

O governo imperial recommenda que suas autoridades militares e civis tratem com a maior consideração e amizade ao governo provisorio da Republica, e que lhe prestem toda a cooperação compalivel com as ordens e instrucções que tiverem de seus superiores, nos termos do referido accôrdo de 2 de Junho.

Confio em que V. Ex. comprehenderá bem o espirito e letra do dito accôrdo, e saberá cumprir e fazer cumprir perfeitamente o pensamento de respeitar a jurisdicção do governo provisorio e de robustecer quanto seja possivel a sua autoridade moral.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro Salustiano Jeronymo dos Reis, commandante da guarnição brasileira de Assumpção.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 53.

Officio do plenipotenciario brasileiro ao commandante da guarnição brasileira de Assumpção.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 19 de Agosto de 1869.

Ilm. e Exm. Sr.—Competindo d'ora em diante a jurisdicção civil nesta cidade ao governo paraguay provisorio e suas autoridades, conforme o accôrdo de 2 de Junho ultimo, celebrado entre os governos alliados, devem consequentemente cessar em seu exercicio actual os tribunaes ou juizes militares creados para conhecer de questões commerciaes e outras de direito civil.

Os ditos tribunaes deverão dar por finda a referida commissão, e passar os processos findos ou pendentes á autoridade que fôr designada pelo governo paraguay.

Queira V. Ex. expedir suas ordens neste sentido, e aceitar os protestos de minha estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro Salustiano Jerônimo dos Reis, commandante da guarnição brasileira de Assumpção.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 54.

Officio do plenipotenciário brasileiro ao consul geral em Assumpção.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 19 de Agosto de 1869.

Illm. Sr.—Instiluido o governo provisório da Republica do Paraguay, de conformidade com o accôrdo de 2 de Junho dos governos alliados, passa para o dito governo e suas autoridades a jurisdição civil que aqui exerciamos.

V. S. encontrará o teor do dito accôrdo de 2 de Junho ultimo no *Diario Official* do Rio de Janeiro n. 153 do 1º de Julho. Ahi está bem discriminada a jurisdição militar que compete, e não poderia deixar de competir, aos generaes alliados, que é devolvida ao novo governo paraguay amigo.

Conforme estas disposições internacionaes, que começam desde hoje a ter pleno vigor, por estar preenchida a sua clausula de ratificação pelo governo provisório, não pôde subsistir a commissão mixta encarregada das questões concernentes á posse e locação das propriedades de raiz d'Assumpção e suas circumvizinhanças.

Este negocio entra na esphera da autoridade civil do governo provisório; e por força daquelle accôrdo dos governos alliados deve V. S. cessar de exercer as funções de membro da dita commissão.

Como ha direitos adquiridos pelas decisões e contractos da commissão que finda, e accresce a conveniencia de prestarmos ao governo provisório o mais amigavel concurso para o desempenho de sua alta missão, devem V. S. e seus collegas naquella commissão passar o respectivo archivo, acompanhado de um relatorio claro e preciso, bem como do acto dos generaes que creou esse tribunal e das instrucções que lhe forão dadas.

Por este modo completar-se-hão os esclarecimentos que apresente o dito archivo e ficará resalvada a responsabilidade dos governos alliados e seus delegados quanto aos futuros actos do governo provisório.

O producto de alugueres já recebidos e recolhidos como deposito á nossa pagadoria militar, deve ser entregue ao governo provisório, bem como as cauções ou fianças, e elle ficará responsavel para com os particulares, donos desses predios.

É chegada tambem a oportunidade de entrar V. S. no pleno exercicio de suas funcções consulares, e assim o communicarei ao governo provisório, a quem V. S. deve prestar nesse caracter toda a cooperação que esteja ao alcance do seu cargo, experiencia e luzes.

Renovo a V. S. os protestos de minha estima e distincta consideração.

Ao Sr. Miguel Joaquim de Souza Machado, consul geral do Brazil em Assumpção.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

DOCUMENTOS

communicados pelo commissario argentino á missão especial do Brazil.

N. 55.

Nota do commissario especial argentino ao presidente da assembléa popular.

(TRADUÇÃO.)—O commissario especial argentino em Assumpção.

Assumpção, 27 de Julho de 1869.

O abaixo assignado, commissario especial do governo argentino em Assumpção, tem a honra de accusar a recepção da nota de 23 do corrente, que lhe dirigio o Sr. D. Carlos Loizaga, presidente da assembléa popular, celebrada no theatro nacional em 22 do mesmo mez, acompanhando uma cópia authentica da deliberação tomada pelo povo paraguayano na dita reunião, relativamente ao estabelecimento do governo provisório.

O abaixo assignado agradece ao Sr. D. Carlos Loizaga a sua referida communicação, e tem a honra de assegurar-lhe que prestará o seu concurso para a creação do dito governo, de conformidade com o accôrdo dos governos alliados, segundo o qual a sua intervenção só deve effectuar-se quando o povo paraguayano, directamente ou por meios de seus eleitores devidamente autorizados, publicar a

eleição que tenham feito dos cidadãos que julgar mais dignos de formarem o governo provisório.

O abaixo assignado, reconhecendo os sentimentos amigaveis e a confiança que toda a população paraguaya reunida nesta capital manifesta para com as potencias alliadas, está convencido de que a eleição que tem de fazer-se encontrará de sua parte a mais franca accitação e desde já se congratula por este feliz resultado.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para offerecer ao Sr. D. Carlos Loizaga as expressões de sua alta consideração.

Ao Sr. tenente-coronel D. Carlos Loizaga, presidente da assembléa popular paraguaya.

JOSÉ R. PEREZ.

N. 56.

Nota do commissario especial argentino á commissão paraguaya.

O commissario especial argentino em Assumpção.

(TRADUÇÃO.) — Assumpção, 6 de Agosto de 1869.

Tive a honra de receber a comunicação, que com a data de hontem me dirigirão, como membros da commissão paraguaya encarregada de entender-se com os representantes das potencias alliadas, sobre a criação do governo provisório da Republica.

A essa comunicação veio annexa uma cópia authentica da acta da referida nomeação popular.

Em resposta a esta comunicação declaro que estou prompto, conjunctamente com o Sr. ministro plenipotenciario do Imperio do Brazil, a entender-me com os Srs. mandatarios do povo paraguayo ácerca da criação do governo provisório da Republica, de conformidade com o protocollo de 2 de Junho ultimo, que contém as estipulações sob as quaes deve ser creado o dito governo.

Com este motivo tenho a satisfação de offerecer aos cavalheiros, a quem me dirijo, as expressões de minha mais alta consideração.

Aos Srs. D. José Decoud, Bernardo Valiente, Mateo Collar, Miguel Palacios, e Ignacio Sosa.

JOSÉ R. PEREZ.

N. 57.

Nota do commissario especial argentino aos cinco eleitores do governo provisório.

O commissario especial argentino em Assumpção.

(Tradução.)—Assumpção, 7 de Agosto de 1869.

O commissario especial do governo argentino em Assumpção tem a honra de accusar a recepção da nota de Vmes., datada de 5 do corrente, á qual servirão-se juntar cópia authentica da acta original, lavrada nesse dia, da eleição de tres membros que devem compôr o governo provisório da Republica do Paraguay, communicando haver recahido essa eleição nas pessoas dos cidadãos paraguayos D. Cirilo Antonio Rivarola, D. Carlos Loizaga e D. José Dias de Bedoya, e pedindo preste a minha adhesão á essa eleição na conformidade do accôrdo dos alliados constante dos seus protocollos de 2 de Junho proximo passado.

O commissario especial, abaixo assignado, compraz-se de manifestar a Vmes. que, sendo as pessoas eleitas a expressão legitima da vontade popular, e além disso pertencendo ellas á classe mais esclarecida da sociedade paraguaya, pela sua parte as considera dignas de presidirem aos destinos desta Republica sem perigo algum para os interesses da alliança, com cujas idéas e propósitos as considera identificadas.

Por conseguinte o commissario especial adhere plenamente á dita eleição, está disposto a reconhecer nessas pessoas o governo legitimo da Republica do Paraguay, ficando isto sujeito ao que se estipulou no protocollo assignado pelos representantes das potencias alliadas.

Com este motivo é grato ao commissario especial argentino reiterar aos cavalheiros, á quem se dirige, os sentimentos de sua alta consideração.

Aos Srs. Miguel Palacios, Bernardo Valiente, Mateo Collar, Ignacio Sosa e José S. Decoud.

JOSÉ R. PEREZ.

N. 58.

Nota do commissario especial argentino aos paraguayos nomeados para compôrem o governo provisório.

O commissario especial argentino em Assumpção.

(Tradução.)—Assumpção, 14 de Agosto de 1869.

O commissario especial do governo da Republica Argentina em Assumpção, abaixo assignado, teve a honra de receber a nota que os Srs. tenente-coronel D. Carlos Loizaga, D. Cirilo A. Rivarola e D. José Dias de Bedoya, cidadãos eleitos para desempenharem as funções do governo provisório da Republica do Paraguay, lhe dirigirão com a data de 13 do corrente, fazendo a declaração solenne de adherirem em todas as suas partes ás condições impostas pelo accôrdo dos governos alliados, constante do protocollo de 2 de Junho ultimo, assignado na cidade de Buenos-Ayres, e promettendo uma adhesão mais formal e solenne, que ratifique a sua pessoal, logo que entrem no exercicio de suas funções governativas.

Sendo essa adhesão uma condição formal que o commissario especial, abaixo assignado, teria de exigir dos membros eleitos para formarem o governo provisório da Republica, como requisito necessario para o reconhecimento por parte do governo argentino, do que se formasse nesta capital, tenho um vivo prazer em aceitar a que Vmes. fazem na nota a que respondo, esperando que logo que Vmes. assumão o mando, se dignem communicar-m'o, para transmittir ao meu governo, a que em fórmula mais solenne fizerem de adherir ás condições contidas no protocollo de 2 de Junho, como base fundamental do governo provisório da Republica do Paraguay e de as respeitar e fazer respeitar.

Enquanto não chega esta oportunidade, o commissario especial, abaixo assignado, aproveita a occasião para offerecer aos membros eleitos para o governo provisório da Republica do Paraguay, os sentimentos de sua mais alta consideração.

Aos cidadãos Paraguayos tenente-coronel D. Carlos Loizaga, D. Cirilo A. Rivarola e D. José Dias de Bedoya, eleitos pelo povo para a junta provisoria do governo da Republica do Paraguay.

JOSÉ R. PEREZ.

N. 59.

Nota do commissario especial argentino ao governo provisório.

O commissario especial do governo argentino na Assumpção.

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 19 de Agosto de 1869.

Exm. Sr.—Com o maior prazer apresso-me a accusar a recepção da apreciavel nota de V. Ex., datada de hontem, á qual servio-se juntar cópia autentica do decreto expedido pelo governo provisório da Republica do Paraguay, ratificando o conteúdo da declaração feita na sua nota collectiva de 15 do corrente, pela qual aceitou inteira e plenamente as condições que entre si accordarão as potencias alliadas no seu accôrdo de 2 de Junho anterior para a criação do actual governo da Republica do Paraguay.

Accitando, como accito, as expressões leaes e sinceras de V. Ex. contidas na alludida nota, e como sufficiente ratificação o decreto juntó a ella por cópia, tomo a liberdade de dizer a V. Ex., em resposta, que me apressarei a levar ao conhecimento do meu governo tão importantes documentos, que põem termo á serie de actos da missão de que fui encarregado.

Digne-se V. Ex. aceitar a expressão de minha mais alta consideração e estima.

Ao Exm. governo provisório da Republica do Paraguay.

JOSÉ R. PEREZ.

DOCUMENTOS

extrahidos da « Tribuna » de Buenos-Ayres.

N. 60.

Officio do commissario argentino ao seu governo.

O commissario especial argentino na Assumpção.

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 16 de Agosto de 1869.

Tenho a honra de remetter a V. Ex. as cópias das notas e das ordens, dirigidas aos diversos chefes militares que desempenhavam commissões civis argentinas nesta capital, com o objecto de que passem essas commissões ao governo

provisorio da Republica do Paraguay, creado em virtude das convenções internacionaes entre as potencias alliadas, e que acaba de ser publicamente instalado hontem.

Este acto termina a missão que se me confiou sobre a criação daquello governo; nada restando a fazer-se, pois se effectuou a entrega de todas as repartições, servidas por autoridades argentinas.

Com este motivo me é agradável reiterar a V. Ex. as expressões dos sentimentos da minha mais alta consideração.

Ao Exm. Sr. ministro das relações exteriores da Republica Argentina, Dr. D. Mariano Varela.

JOSÉ R. PEREZ.

N. 61.

Officio do commissario argentino ao seu governo.

O commissario especial argentino na Assumpção.

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 17 de Agosto de 1869.

Sr. ministro.—Tenho a honra de remetter a V. Ex., para conhecimento do Exm. Sr. Presidente da Republica, cópias authenticas das notas que, nesta data, dirigi ao Exm. Sr. general em chefe do exercito argentino, brigadeiro-general D. Emilio Mitre, e ao commandante militar coronel D. Pedro J. de Aguero, pelo motivo da criação e installação do governo provisorio da Republica do Paraguay, notas essas que, espero, merecerão a approvação de V. Ex.

Reitero com agrado a V. Ex. os sentimentos da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores da Republica Argentina, Dr. D. Mariano Varela.

JOSÉ R. PEREZ.

N. 62.

Officio do commissario argentino ao general em chefe do respectivo exercito.

O commissario especial da Republica Argentina na Assumpção.

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 17 de Agosto de 1869.

Sr. general.—Tenho a honra de enviar a V. Ex., em cópias authenticas e numeradas de 1 a 14, todos os documentos relativos á creação do governo provisorio da Republica do Paraguay, cuja proclamação e installação teve logar nesta capital no dia 15 do corrente.

Notará V. Ex., á vista dos ditos documentos, as formalidades observadas, e até que ponto foi consultada a livre vontade e eleição do povo paraguayo. Todos os interesses fôrão devidamente attendidos, ficando esse governo composto de homens que representam as idéas mais liberaes e que estão dispostos a proceder em completa harmonia com as potencias alliadas.

Assim, pois, desde o dia 15, as relações do poder militar que V. Ex. exerce, como general em chefe do exercito argentino, têm de ficar sujeitas, em sua acção, ás estipulações do protocollo de 2 de Junho, o qual contém, a respeito da creação deste governo, os compromissos contrahidos pelas potencias alliadas.—E tomo a liberdade de pedir a V. Ex. que se digne, nas suas relações com elle, sujeitar-se a essas estipulações internacionaes.

Verá V. Ex. na cópia junta sob n. 15 a nota que dirigi nesse sentido ao commandante militar argentino o coronel D. Pedro José Agüero, remettendo-lhe, para sua intelligencia, cópia do referido protocollo.

Tendo assim terminado a minha missão neste paiz, resolvi ir dar conta della ao meu governo e com este objecto partirei no primeiro vapor que largar deste porto.

Deixando Assumpção, é do meu dever agradecer a V. Ex. e ao Exm. Sr. chefe de estado-maior, o general Vedia, as demonstrações de cortezia e amizade que me dispensarão e que no meu caracter publico e pessoal agradeço intimamente. Tenho a immensa satisfação de deixar a VV. EEEx. coroados de gloria pela parte importante que têm tomado no desenlace definitivo desta guerra cruel, destruindo os ultimos restos dessa tyrannia barbara e cruel, que tem feito derramar torrentes de sangue para saciar a sua céga e louca ambição.

Tenho a esperanza de apresentar a V. Ex. os meus respeitos em Buenos-Ayres e de concorrer para que seja victoriado, no seu regresso á patria, o soldado

denodado, e o general perito que, á frente das hostes argentinas, cobrio de gloria os seus estandartes.

Rogo a V. Ex. se digne accitar os sentimentos da minha mais alta consideração e estima.

Ex.^{mo} Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, general em chefe do exercito argentino em operações no Paraguay.

JOSÉ ROQUE PEREZ.

N. 63.

Officio do commissario argentino ao respectivo commandante militar em Assumpção.

O commissario especial argentino na Assumpção.

(TRADUÇÃO.) — Assumpção, 17 de Agosto de 1869.

Tenho a honra de remetter inclusa a V. S., e para o seu devido conhecimento e governo, a cópia authentica do protocollo de 2 de Junho deste anno, assignado pelos representantes dos governos alliados na guerra contra o tyranno Lopez, protocollo que circumstanciadamente mostra as bases sobre as quaes se creou o governo provisorio da Republica do Paraguay.

Havendo sido este governo proclamado e installado no dia 15 do corrente mez, desde esse dia as relações da autoridade militar, que V. S. exerce nesta cidade, tem de subordinar-se a essa estipulação internacional, satisfazendo assim aos compromissos contrahidos pelo governo argentino, que tenho a honra de representar.

Nesta mesma data transmitto cópia da presente nota ao Exm. Sr. general em chefe do exercito argentino, o brigadeiro-general D. Emilio Mitre, para o seu devido conhecimento.

Com este motivo reitero a V. S. os sentimentos da minha alta consideração.

Ao Sr. coronel D. Pedro José Aguero, commandante militar argentino na Assumpção.

JOSÉ ROQUE PEREZ.

N. 64.

Offício do commissario argentino ao seu governo.

O commissario especial argentino em Assumpção.

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 17 de Agosto de 1869.

Sr. ministro.—Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, no dia 15 do corrente, ficou solemnemente proclamado e installado o governo provisorio da Republica do Paraguay, de conformidade com as bases convencionadas pelos governos alliados no protocollo de 2 de Junho ultimo e préviamente accitas por elle.

Compõem o dito governo os Srs. tenente-coronel D. Carlos Loizaga, D. Cirilo Antonio Rivarola e D. José Dias de Bedoya, pessoas estas adictas á alliança e dispostas a combater o inimigo commum.

A sua elevação ao poder foi recebida com unanime applauso pelo povo paraguay, entregando-se este a festejos e demonstraçoens de enthusiasmo que, estou convencido, são as primeiras que se dão neste paiz depois de longo periodo de uma tyrannia espantosa.

Agora passo a remetter a V. Ex. os documentos, relativos todos á creação deste governo e numerados de 1 a 17.

Os ns. 1, 2 e 3 contém a nota que o presidente da assembléa popular, a qual teve logar a 22 de Julho ultimo no theatro nacional, me dirigio incluindo a nota dessa assembléa, e a resposta que lhe dei.

Na alludida assembléa foi determinado pelo povo que se nomeassem vinte e um eleitores para que, unidos em assembléa secundaria, escolhessem do seu seio uma commissão de cinco individuos com a faculdade de designar as pessoas do triumvirato que devião formar a junta provisoria do governo da Republica do Paraguay, obrigando-se esta, obtido o assentimento dos representantes dos poderes alliados sobre as pessoas eleitas, a proclamar essas pessoas e a obedecer-lhes como a um governo legitimo do paiz, emanado da vontade popular.

Os ns. 4 a 9 contém os actos praticados pela junta dos vinte e um, quando cumprio na assembléa primaria a commissão que o povo lhe deu e quando fez saber quaes as pessoas eleitas que formarião a junta eleitora definitiva. A essa série vai annexa a resposta por mim dada á nota com que estes documentos me forão passados.

A série de 10 a 12 comprehende o acto da eleição que fez a commissão dos cinco nas pessoas dos cidadãos paraguayos D. Carlos Loizaga, D. Cirilo Antonio

Rivarola e D. José Dias de Bedoya; a apresentação destes individuos á accitação dos representantes dos governos alliados; e a minha resposta, assentindo á dita eleição por havê-la considerado dentro das condições do accôrdo desses governos.

Os numeros 13 e 14 contém a accitação, completa e sem reserva, das bases contidas no protocollo de 2 de Junho, pelas pessoas eleitas para desempenharem o governo provisório; o seu compromisso formal de ratifica-la na fórma a mais solemne logo que entrassem no exercicio das funcções executivas do governo; e a resposta que julguei conveniente dar a esta nota.

Satisfeitos estes requisitos, se marcou para a recepção do governo provisório o dia 15 deste mez. Este acto teve logar com a maior solemnidade. Formáráo-se as forças argentinas e as brasileiras na praça. Na cathedral celebrou-se uma funcção solemne com *Te-Deum*.

Na mesma igreja as pessoas eleitas para o governo provisório prestarão juramento, e em seguida prégou o nosso vigario castrense, o conego Sevilla Vasquez, fazendo allusão ao dia e ao assumpto.

A funcção foi presidida pelo governo provisório, e pelos representantes dos governos alliados, acompanhados dos chefes e officiaes desta guarnição, e de todos os habitantes nacionaes e estrangeiros, que se achão na Assumpção.

Concluida esta cerimonia, o governo dirigio-se a palacio e alli se pronunciáráo os discursos que remetto inclusos sob os ns. 15 a 17.

O ministro brasileiro deu, em seguida, ao governo provisório um banquete, no qual reináráo a mais franca cordialidade e contentamento.

Nós, os representantes dos governos alliados, fomos visitados pelos cidadãos paraguayos reunidos com bandas de musica á frente para expressar-nos a sua gratidão pelos generosos sentimentos dos nossos respectivos governos para com elles. Já no dia 6 á noite, concluida a eleição, se nos tinha feito igual demonstração com uma serenata, a qual manifestou-nos que os nossos trabalhos tinham satisfeito a vontade popular e as suas aspirações.

Em todas essas demonstrações não houve nem uma só desordem, e posso assegurar a V. Ex. que jámais povo algum gozou de mais liberdade nos seus trabalhos eleitoraes, sendo nós os guardas destas liberdades publicas.

Nesta parte creio ter satisfeito um dever official, muito recommendado pelo meu governo, e simultaneamente o de patriota e de homem liberal no sentido o mais lato.

Com este acto e com as ordens que hontem dei aos chefes que desempenhão funcções civis nesta capital, como communico na data de 16 para que entreguem os seus cargos ao governo provisório, tenho aqui concluido a minha missão.

Resta-me ainda cumprir deveres de cortezia, o que farei no decurso desta semana.

Penso partir d'aqui para essa no sabbado ou domingo, no primeiro navio que sahir deste porto, ainda que o Sr. ministro brasileiro não possa ir no mesmo

dia. Espero em Deos ser tão feliz que possa levar a V. Ex. a fausta noticia da terminação da guerra pela derrota completa do tyranno Lopez.

Ao concluir esta nota, não posso deixar de manifestar a V. Ex. que, em todo este penoso negocio, o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos marchou de perfeito accôrdo commigo, mostrando-se como o mais perfeito cavalheiro e enchendo-me das mais altas considerações. Todos os chefes e officiaes brasileiros, as autoridades da praça e as do exercito têm-se esmerado em mostrar-me o seu apreço.

Não tenho palavras com que possa devidamente elogiar o obsequioso recebimento que me fizeram os chefes argentinos, D. Emilio Mitre e D. Julio Vedia, assim como o commandante militar coronel D. Pedro José Agucro, o coronel Garcia e o illustrado e distincto secretario do general em chefe commandante Agostinho Mariño.

Quanto a esta população e á sua juventude, eu conservo as demonstrações do seu affecto, todas tendentes a significar as mais profundas sympathias para com o governo e o povo argentino, que tão alta e elevadamente se tem apresentado nestes negocios.

Resta-me só pedir a V. Ex. que, elevando este despacho á presença do Exm. Sr. presidente, sirva-se obter a approvação dos meus actos, como uma satisfação que terei no desempenho de uma commissão publica, na qual puz ao serviço do meu paiz as minhas melhores intenções, e a vontade mais decidida de cumprir as ordens do meu governo.

Com este motivo me é grato reiterar a V. Ex. os sentimentos da minha mais distincta consideração.

Ao Exm. Sr. ministro de relações exteriores da Republica Argentina Dr. D. Mariano Varela.

JOSÉ R. PEREZ.

N. 65.

Despacho do governo argentino ao seu commissario.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores. — Buenos-Ayres, 24 de Agosto de 1869.

Recebi a nota do Sr. commissario, datada de 17 do corrente, e os documentos annexos, relativos á organização do governo provisorio no Paraguay; e de tudo dei conhecimento ao Sr. presidente.

O governo acompanhou com muito interesse os acontecimentos produzidos pela delicada commissão, confiada ao Sr. Dr. Perez, e crê que o resultado, obtido pela prudencia e acerto dos plenipotenciarios da alliança em Assumpção, será o primeiro vinculo, para o futuro, de uma amizade sólida e duradoura entre a Republica do Paraguay, livre dos seus oppressores, e as nações que serão impellidas á guerra pelo dictador Lopez.

O Sr. presidente, portanto, encarrega-me de manifestar ao Sr. commissario que não sómente approva o seu procedimento, no qual manifestou uma illustração e tino que o honrão, mas tambem agradece-lhe, em nome da Republica, os serviços importantes que nesta occasião lhe prestou.

Aproveito com agrado esta oportunidade para reiterar ao Sr. Dr. Perez, as seguranças da minha perfeita consideração.

Ao Sr. Dr. D. José Roque Perez, commissario especial do governo argentino na Assumpção.

MARIANO VARELA.

**Occupação da « Villa Occidental », no Chaco, por forças argentinas,
de ordem do respectivo general em chefe.**

N. 66.

Nota do general em chefe argentino á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 21 de Novembro de 1869.

Tenho a honra de transcrever a V. Ex. a nota, que nesta data dirigi ao governo argentino, e que diz litteralmente o seguinte:

« Achando-se montados no Chaco, com a licença correspondente, varios estabelecimentos para o corte de madeiras, e convindo por isso pôr alli uma autoridade que attenda á população e conceda licenças para a exportação de madeiras para o littoral, resolvi mandar um chefe com a competente guarnição estabelecer-se na Villa Occidental, sendo este ponto a residencia do dito chefe. »

Dando conhecimento a V. Ex. desta medida, me é grato saudar a V. Ex. com a minha costumada consideração e apreço.

Deos guarde a V. Ex.

Exm. Sr. conselheiro de Estado D. José Maria da Silva Paranhos.

EMILIO MITRE.

N. 67.

Nota da missão especial do Brazil ao general em chefe argentino.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 23 de Novembro de 1869.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, teve a honra de receber hontem a nota que com data de 21 do corrente lhe foi dirigida por S. Ex. o Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, general em chefe do exercito argentino em operações no Paraguay.

Por essa nota o Sr. general Mitre communica ao abaixo assignado que submettêra ao conhecimento do seu governo uma deliberação que acaba de tomar e que é concebida nos seguintes termos :

« Estando estabelecidas no Chaco varias obras de madeira com a correspondente permissão, e convindo consequentemente estabelecer alli uma autoridade para attender á povoação e conceder licenças para a exportação de madeiras pelo litoral, tenho resolvido mandar um chefe, com a competente guarnição, para estabelecer-se na Villa Occidental, cujo ponto será a residencia do referido chefe. »

Alguns dias antes desta communicação o abaixo assignado havia sido solicitado pelo governo provisorio para que a autoridade brasileira lhe prestasse seu concurso contra as pretensões do cidadão nort'americano Eduardo Hopkins. Este se estabelecêra, em Julho ou Agosto do corrente anno, na Villa Occidental, antiga colonia paraguaya denominada Nova Bordéos, a poucas leguas da Assumpção, com o fim de cortar e exportar madeiras; e ultimamente, declarando estar ou presumindo-se apoiado pela autoridade argentina, recusava, e até com ameaça de resistencia, obedecer naquelle territorio á nova autoridade paraguaya.

Para deliberar sobre esse pedido de auxilio, que era invocado em nome do accôrdo internacional de 2 de Junho deste anno, o abaixo assignado aguardava não só a resposta que o governo provisorio obtivesse de S. Ex. o Sr. general D. Emilio Mitre, mas tambem a presença nesta capital de S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro das relações exteriores da Republica Argentina, o qual, como se esperava, chegou felizmente na manhã de 19 do corrente.

A referida nota do Sr. general Mitre veio, porém, decidir a questão no sentido da reluctancia de Hopkins, notificando-se ás autoridades brasileiras que o commandante em chefe argentino tem resolvido estabelecer na Villa Occidental do Chaco uma autoridade de sua escolha, acompanhada de guarnição militar, para exercer alli os direitos de soberania territorial.

Em vista desta solemne declaração, o abaixo assignado se absterá da interferencia solicitada pelo governo provisorio; mas julga ao mesmo tempo do seu dever observar a S. Ex. o Sr. general Mitre que, respeitando o acto de que ora se lhe dá conhecimento official, não liga, por este seu amigavel procedimento, o governo imperial á responsabilidade reciproca que o tratado da triplice alliança estabeleceu em relação aos ajustes definitivos de paz. Sobre estes ajustes, como sabe S. Ex. o Sr. general Mitre, nenhum accôrdo ainda iniciou-se com o governo provisorio da Republica do Paraguay, porque não se julgou chegada a sua oportunidade.

Outrosim cumpre ao abaixo assignado renovar nesta occasião, nos mesmos termos amigaveis com que o fez o governo imperial em Maio de 1865, a resalva que se reffere aos direitos que a Bolivia allega ter sobre uma parte do Chaco. Esta resalva não teve nem tem outro fim que o de isentar o Brazil de responsabilidade para com aquella terceira potencia vizinha e amiga, em uma grave questão em que não cabe ao Imperio senão a manifestação de seus votos para que seja ella resolvida pacificamente e a contento das partes interessadas.

Desempenhando escrupulosamente o muito grato dever de manter a mais perfeita intelligencia e amizade com os governos alliados e seus representantes, o abaixo assignado deve por ultimo prevenir a S. Ex. o Sr. general argentino que, muito antes da mencionada resolução de S. Ex., e quando aquelle territorio achava-se inteiramente desoccupado, o commandante em chefe do exercito brasileiro mandou estabelecer alli uma invernada para os animaes do mesmo exercito, e que essa invernada tem uma guarnição militar que a cuida e protege contra os indios do Chaco.

O abaixo assignado confia em que esse provisorio estabelecimento brasileiro, determinado unicamente pelas necessidades da guerra da alliança, poderá continuar sob a jurisdicção que o govêrno argentino queira agora assumir no territorio da Villa Occidental, do mesmo modo que antes, quando o governo provisorio se julgava com direito áquella jurisdicção ou de facto a exercia.

O abaixo assignado tem a honra de saudar a S. Ex. o Sr. general D. Emilio Mitre com as expressões do seu mais distincto apreço.

Ao Illm. e Exm. Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, general em chefe do exercito argentino em operações no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 68.

Nota do general em chefe argentino á missão especial do Brazil.

(Tradução.)—Assumpção, 24 de Novembro de 1869.

Tive a honra de receber a nota de V. Ex. datada de hontem.

Nessa nota entra V. Ex. em algumas considerações para salvar a responsabilidade do governo do Brazil relativamente ás complicações que poderião nascer da resolução, tomada pelo abaixo assignado, de occupar a Villa Occidental no Chaco com guarnição argentina afim de estabelecer alli a jurisdicção e soberania da Republica.

Para proceder como fez, não teve o abaixo assignado outra regra senão os direitos incontestaveis que a Republica Argentina tem ao Chaco e que estão explicitamente reconhecidos no art. 16 do tratado da triplice alliança; tratado, que o governo provisorio do Paraguay comprometteu-se a reconhecer antes e depois de assumir a administração, e que entretanto desconheceu até certo ponto quando pretendeu impôr contribuições aos que alli estão estabelecidos.

Todavia, esta medida, tomada pelo abaixo assignado como general em chefe do exercito, de conformidade com os documentos publicos que teve a honra de citar, em nada compromette as medidas que meu governo possa tomar para o futuro, e muito menos as que se adoptarem nos ajustes definitivos de paz e limites que serão feitos opportunamente.

Quanto ao Sr. Hopkins, devo dizer a V. Ex. que este senhor veio com recommendação muito especial do governo argentino para que se lhe dêsse permissão para estabelecer seu córte de madeiras, permissão que o abaixo assignado concedeu, pondo-se préviamente de accôrdo com S. A. o Sr. Conde d'Eu, commandante em chefe das forças brasileiras, afim de que o dito senhor estabelecesse o seu trabalho com conhecimento de S. Ex. o Sr. almirante da esquadra, que estava encarregado da vigilancia e policia dos rios.

Si esse senhor dirigio alguma ameaça ao governo provisorio, e, muito mais, si invocou o nome do governo argentino, fez muito mal e eu o desapprovo.

Quanto ás forças brasileiras estabelecidas no Chaco, ellas em nada se oppõem á medida adoptada pelo abaixo assignado. Podem conservar-se no ponto que julguem mais conveniente, como têm feito até o presente, e o chefe que vai occupar aquelle logar levará ordem para pôr-se de accôrdo com o das forças brasileiras afim de procederem unidos em qualquer emergencia que possa sobrevir.

Agradecendo a V. Ex. os termos cordiaes em que está concebida a nota a que

tenho a honra de responder, grato me é offerecer mais uma vez a V. Ex. as seguranças do meu alto apreço e distincta consideração.

Deos guarde a V. Ex.

Exm. Sr. conselheiro de Estado D. José Maria da Silva Paranhos.

EMILIO MITRE.

N. 69.

Nota da missão especial do Brazil ao governo provisório do Paraguay.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 23 de Novembro de 1869.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. secretario de estado das relações exteriores da Republica do Paraguay, para dar-lhe conhecimento de uma nota que recebeu do Sr. general argentino, a respeito do territorio da Villa Occidental, bem como das respostas que esta missão e o Sr. general Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão derão á declaração contida na referida nota.

S. Ex. o Sr. secretario de estado encontrará nas tres cópias juntas o teor dos documentos a que o abaixo assignado acaba de referir-se.

Fazendo esta communicação, não pretende o abaixo assignado mais do que provar quanto é escrupuloso o seu empenho de manter as mais francas e amigaveis relações com o governo da Republica.

O abaixo assignado se compraz em reiterar a S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain, secretario de estado das relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 70.

Nota do governo provisório do Paraguay á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio das relações exteriores. — Assumpção, 27 de Novembro de 1869.

Tenho a honra de accusar a recepção da apreciavel nota de V. Ex. e das cópias protocollisadas e annexas, relativas á declaração de S. Ex. o Sr. general em chefe do exercito argentino, manifestando a resolução de occupar com uma guarnição militar a Villa Occidental do Chaco.

Sendo levadas ao conhecimento do governo provisório, resolveu este corresponder á attenção de V. Ex., remettendo-lhe igualmente protocollisadas em cópia authentica as notas que no mesmo sentido recebeu do dito Exm. Sr. general em chefe do exercito argentino, e da resposta dada por este governo ás ditas notas.

O abaixo assignado lisongèa-se de antemão com a idéa de que estão de accôrdo com as vistas de V. Ex. os termos em que foi concebida a mencionada resposta.

E'-me grato reiterar mais uma vez a V. Ex. as seguranças de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, enviado especial e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil.

SERAPIO MACHAÍN.

N. 71.

Nota do general em chefe argentino ao governo provisório do Paraguay.

(TRADUÇÃO.)— Assumpção, 17 de Novembro de 1869.

Tendo o Sr. Hopkins recebido uma intimação, pela qual se lhe dá conhecimento de uma resolução da capitania do porto desta cidade, ordenando-lhe que tire patente pelo estabelecimento que tem no Chaco, devo dirigir-me a V. Ex. para fazer-lhe presente que o Chaco é exclusivamente argentino e que nelle

nada tem que fazer as autoridades paraguayas. Mui brevemente mandarei, portanto, para a Villa Occidental uma guarnição e um chefe afim de alli arvorarem a bandeira e estabelecerem a nossa jurisdição.

Deos guarde a V. Ex.

Exm. Sr. D. Carlos Loizaga, membro do governo provisório da Republica do Paraguay.

EMILIO MITRE.

N. 72.

Nota do general em chefe argentino ao governo provisório do Paraguay.

(Tradução.) — Assumpção, 21 de Novembro de 1869.

Tenho a honra de transcrever a V. Ex. a nota, que nesta data dirigi ao governo argentino e que diz litteralmente o seguinte:

« Achando-se montados no Chaco, com a licença correspondente, varios estabelecimentos para o corte de madeiras e convindo por isso pôr alli uma autoridade, que attenda á população e conceda licenças para a exportação de madeiras para o littoral, resolvi mandar um chefe com a competente guarnição estabelecer-se na Villa Occidental, sendo este ponto a residencia do dito chefe. »

Dando assim a VV. EEx. conhecimento desta medida, tenho a honra de saudar a VV. EEx. com a minha costumada consideração.

Deos guarde a VV. EEx.

Exms. Srs. membros do governo provisório da Republica do Paraguay.

EMILIO MITRE.

N. 73.

Nota do governo provisorio do Paraguay ao general em chefe argentino.

(TRADUÇÃO.) — Ministerio das relações exteriores. — Assumpção, 25 de Novembro de 1869.

O abaixo assignado, secretario de estado na repartição de relações exteriores da Republica do Paraguay, tem a honra de cumprir a ordem, que lhe deu o seu governo, de responder ás notas que a este serão dirigidas pelo Sr. general D. Emilio Mitre com as datas de 17 e 21 do corrente.

Na primeira dessas notas dice o Sr. general: « Tendo o Sr. Hopkins recebido uma intimação, pela qual se lhe dá conhecimento de uma resolução da capitania do porto desta cidade, ordenando-lhe que tire patente pelo estabelecimento que tem no Chaco, devo dirigir-me a V. Ex. para fazer-lhe presente que o Chaco é exclusivamente argentino e que nelle nada tem que fazer as autoridades paraguayas. Mui brevemente mandarei, portanto, para a Villa Occidental uma guarnição e um chefe assim de alli arvorarem a bandeira e estabelecerem a nossa jurisdição. »

Na segunda nota accrescenta S. Ex. a seguinte declaração: « Tenho a honra de transcrever a VV. EEx. a nota, que nesta data dirigi ao governo argentino e que diz litteralmente o seguinte: Achando-se montados no Chaco, com a licença correspondente, alguns estabelecimentos para o corte de madeiras e convindo por isso pôr alli uma autoridade que attenda á população e conceda licença para a exportação de madeiras para o litoral, resolvi mandar um chefe com a competente guarnição estabelecer-se na Villa Occidental, sendo este ponto a residencia do dito chefe. »

Sendo o governo provisorio da Republica sempre constante no caminho da prudencia, amizade e deferencia que deseja guardar com os governos alliados e seus dignos representantes na Republica, mui longe tem estado de seus interesses e pensamento faltar no mais pequeno ponto ás considerações que deve ter em seu procedimento.

O governo provisorio não invoca as estipulações contidas no tratado da triplíce alliança, porém, acreditava e acredita que, quanto á questão de limites e a outros pontos, esse tratado não estabeleceu senão condições que dependem de ajustes ulteriores entre todas as partes interessadas; ajustes, aos quaes oppôz-se o governo argentino, adiando-os para o periodo do governo permanente. Entendia portanto que, senão em tudo, ao menos no que respeita ao Chaco desde

o *Bermejo*, não quereria o governo argentino alterar o estado *ante-bellum* em quanto se não entrasse nos ajustes a que se refere o mesmo tratado. Isto não impediria que os aliados se servissem do Chaco, como de qualquer outra parte do territorio paraguayo, para as operações da guerra, em que o governo provisorio tambem é interessado e para cujo triumpho completo deseja contribuir com aquillo que fôr compativel com seus mingoados recursos.

Nesta intelligencia, não podia o governo provisorio persuadir-se de que lhe seria recusado o direito de exercer jurisdicção em uma antiga povoação, fronteira ao departamento da capital da Republica, creada pelos esforços e capitaes da nação paraguaya, e da qual tem alta necessidade para dar abrigo e alimento a uma parte das infelizes familias chegadas do mais cruel desterro e que nesta cidade se encontram accumuladas com perigo da saude publica e sem mais meios de subsistencia do que os que lhe podem offerecer o Estado e a caridade particular.

Não foi com o intento de assegurar direitos que sempre julgou seguros na justiça dos aliados, mas sim para fins de interesse publico e urgente, que o governo provisorio resolveu estabelecer agente seu na Villa Occidental, fazendo effectivas, naquella territorio, que sempre foi do dominio da Republica, as disposições leaes que hoje regem nos demais pontos.

Embora o Sr. Hopkins viesse com autorização argentina, não é menos certo que esse individuo procurou e obteve deste governo autorização para cuidar daquella localidade, impedindo a extracção clandestina dos objectos que alli se tem encontrado e a compra da madeira existente.

Recentemente, quando se tratou de sujeitar o dito Sr. Hopkins ao imposto geral sobre o ramo de sua industria, foi que elle negou-se a tudo, assumindo uma attitudo ameaçadora e declarando-se escudado pelas autoridades argentinas.

O governo provisorio pensava buscar o amigavel apoio dos governos aliados para fazer-se respeitar naquella parte do antigo territorio paraguayo, quando as communicações, a que tenho a honra de responder, vierão sorprendê-lo, causando-lhe um verdadeiro pesar.

O governo provisorio deve sua existencia ao bom accôrdo dos governos aliados; não quer nem pôde viver sinão em perfeita harmonia com elles; antepõe a todo sentimento o da gratidão, que o Paraguay lhes deve por terem-no livrado do mais ominoso e nefando dos tyrannos; e por isso, nesta penosa emergencia não pôde deixar de appellar, e effectivamente appella para as elevadas vistas e reconhecido sentimento de justiça dos mesmos governos aliados.

O governo provisorio espera que elles pesarão bem se é justo e politico o acto, que assim o priva de uma jurisdicção, tão antiga como o proprio Paraguay, chamando desde já a attenção dos governos aliados para o que deixa exposto, e, além disso, para os perigos que as povoações da margem oriental do Paraguay hão de correr si se fizer effectiva a negação da sua jurisdicção no outro lado chamado Chaco.

Ao terminar, manifesta o abaixo assignado a V. Ex., em nome do governo,

a esperança de que o argentino, a quem V. Ex. se dirige, resolverá no sentido da presente nota, da qual nesta mesma data se envia cópia legalizada ao Sr. ministro argentino, que se acha casualmente nesta cidade.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para saudar ao Sr. general com sua estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. general em chefe do exercito argentino brigadeiro-general D. Emilio Mitre.

SERAPIO MACHAIN.

N. 74.

Nota do governo argentino á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO.) — Buenos-Ayres, 27 de Dezembro de 1869.

O Sr. general em chefe do exercito argentino no Paraguay remetteu ao governo da nação os documentos originaes relativos á occupação do Chaco por forças argentinas, e o Sr. presidente, por sua resolução desta data, ordenou-me que dirija ao governo provisorio do Paraguay a nota, que envio a V. Ex. em cópia authentica, na qual se expõe de um modo claro e franco o pensamento do Sr. presidente da Republica relativamente ao melhor direito aos mencionados territorios.

O governo argentino, que tem indisputaveis direitos ao Chaco, approvou plenamente o procedimento do general em chefe do exercito, sem que essa approvação importe uma recusa de tratar opportunamente da questão de direito com o governo definitivo do Paraguay, e sem que tambem importe o negarmo-nos a disculir com a Bolivia a questão de limites, cuja consideração ajustámos adiar para depois da terminação da guerra com o Paraguay, e que estipulámos tambem em um tratado publico, só será objecto de « accòrdo amigavel ou de arbitramento. »

A vista destas obrigações, reciprocamente contrahidas entre a Republica Argentina e Bolivia e perfeitamente conhecidas dos governos alliados, foi sensivel ao Sr. presidente que V. Ex., em sua nota de 23 de Novembro proximo passado, ao passo que manifestou ao general em chefe do exercito argentino o seu respeito ao acto da occupação do Chaco, fizesse uma reserva relativamente aos direitos que a Bolivia julgue ter a uma parte delle, direitos que o meu

governo ha muito tempo prometteu tomar em séria consideração na oportunidade que indiquei a V. Ex., e que, sejam quaes fôrem, não podem ser prejudicados pelo procedimento do dito Sr. general em chefe.

Deixando assim cumpridas as ordens que recebi do Sr. presidente, tenho o prazer de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil em missão especial, cavalheiro D. José Maria da Silva Paranhos.

MARIANO VARELA.

N. 75.

Nota do governo argentino ao governo provisorio do Paraguay.

(TRADUÇÃO.)—Buenos-Ayres, 27 de Dezembro de 1869.

Sr. ministro.—O general em chefe do exercito argentino communicou a este governo a correspondencia trocada por motivo da occupação do Chaco por forças que levão nossa bandeira, encontrando-se nessa correspondencia a nota, de que V. Ex. fez-me a honra de enviar cópia durante minha estada na Assumpção.

O Sr. presidente da Republica, a cujo conhecimento levei esses documentos, encarrega-me de fazer saber a V. Ex. que o procedimento do brigadeiro-general D. Emilio Mitre foi plenamente approved, não só na sua parte dispositiva, mas tambem nas considerações que elle fez em suas notas para justificar a medida contra que reclama esse governo.

A Republica Argentina crê e sustenta, apoiada em titulos incontestaveis, que o territorio que se contesta pertence-lhe exclusivamente e que a posse d'elle por parte do Paraguay tem sido uma usurpação de nossos direitos. Reivindicado esse territorio pela victoria das armas alliadas, foi a sua occupação um facto material e logico, e retroceder hoje seria pôr em duvida nossos legitimos direitos, dando nós mesmos pretextos, que mais tarde se nos oppõem.

Todavia, o governo argentino sustentou ha mui pouco tempo, em discussões com o representante de S. M. o Imperador do Brazil, que a victoria não dá ás nações alliadas direito para declararem, por si, limites seus aquelles que o tratado assignala.

Crê o meu governo hoje, como então, que os limites devem ser discutidos com

o governo que se estabelecer no Paraguay e que a sua fixação será feita nos tratados que se celebrarem depois de exhibidos pelas partes contractantes os títulos em que cada uma apoiar seus direitos.

Assim, ao occupar o Chaco, a Republica Argentina não resolve a questão de limites: toma pelo direito da victoria o que crê ser seu, disposta a devolvê-lo, si o Paraguay apresentar provas que vençam as nossas quando se trate da questão de direito.

O representante de S. M. o Imperador do Brazil em a nota, que dirigio ao general em chefe do exercito argentino, parece assentir a esta mesma doutrina, do que se congratula o meu governo, porque desse modo a questão de limites, tanto connosco como com o Brazil, será resolvida á vista dos respectivos titulos, mantendo cada paiz a integridade de territorio que aquelles lhe derem.

As razões geraes que acabo de expôr dispensão-me de entrar em outras considerações a que dá logar a nota a que respondo, sobretudo accrescendo a circumstancia de não ser o governo actual do Paraguay, que foi creado segundo as bases dadas pelas potencias alliadas, o que deve discutir e firmar os tratados de limites.

Como já manifestei, na opinião do governo argentino para que esses tratados produzão o benefico resultado de assegurar a paz, a harmonia e a boa amizade do Paraguay com as nações que se virão forçadas a fazer-lhe a guerra, é necessario que sejam celebrados com o governo que em inteira liberdade se dêr á Republica quando desaparecer de seu sólo o despota que a opprimia.

Hoje o meu governo considera extemporanea a questão de limites, congratulando-se todavia de que se tenha apresentado esta oportunidade para manifestar abertamente qual é o seu pensamento sobre ella.

Saúdo a V. Ex. com toda a consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay.

MARIANO VARELA.

N. 76.

Nota da missão especial do Brazil ao governo argentino.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 11 de Janeiro de 1870.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, em missão especial, tem a honra de responder á nota que lhe foi dirigida, com a data de 27 do mez ultimo, por S. Ex. o Sr. D.

Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, relativamente ao facto da occupação da Villa Occidental, no Chaco ou margem direita do rio Paraguay, por autoridade e força do governo argentino.

S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores diz na supracitada nota que, presente ao seu governo toda a correspondencia official a que deu logar aquella occupação, o Exm. Sr. presidente da Republica Argentina lhe ordenára dirigisse ao governo provisorio da Republica do Paraguay a nota de que remetteu cópia authentica ao abaixo assignado, observando que nessa nota se expõe por uma fórma clara e franca o pensamento do mesmo Exm. Sr. presidente da Republica Argentina sobre o melhor direito aos expressados territorios.

Que o governo argentino, tendo indisputaveis direitos ao Chaco, approvára plenamente o procedimento do seu general em chefe, sem que essa approvação importe nem em uma negação de tratar opportunamente a questão de direito com o governo definitivo do Paraguay, nem na de discutir com Bolivia a respectiva questão de limites, que foi adiada para depois da terminação da guerra do Paraguay, e que, segundo accordarão entre si as duas altas partes contractantes, só pôde ser objecto de uma conciliação amigavel ou de arbitramento.

Que, sendo estas obrigações, reciprocamente contrahidas entre a Republica Argentina e Bolivia, perfeitamente conhecidas dos governos alliados, foi sensivel ao Exm. Sr. presidente que o abaixo assignado, em sua nota de 23 de Novembro proximo passado, ao passo que manifestou respeito pelo acto da occupação do Chaco, fizesse uma ressalva quanto aos direitos que Bolivia allega sobre uma parte desse territorio, direitos que o governo argentino, ha muito tempo, prometteu tomar em séria consideração na oportunidade acima indicada, e que não podem ser prejudicados, quaesquer que elles sejam, pelo proceder do Sr. general em chefe do exercito argentino.

Em a nota dirigida ao governo provisorio da Republica do Paraguay, S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, justificando o acto do seu governo, enuncia algumas proposições, que cumpre ao abaixo assignado aqui reproduzir e considerar.

As proposições a que se acaba de alludir são as seguintes :

Que o governo argentino sustentou, ha muito pouco tempo, em discussão com o representante de S. M. o Imperador do Brazil, que a victoria não dá direito ás nações alliadas para declararem por si limites seus os que o tratado assignala.

Que o governo argentino crê hoje, como então, que os limites devem ser discutidos com o governo que se estabeleça no Paraguay, e que sua fixação será firmada nos tratados que se celebrem depois de exhibidos pelas partes contractantes os titulos em que cada uma apoie seus direitos.

Que, por occupar o Chaco, a Republica Argentina não resolve a questão de limites : toma pelo direito da victoria o que crê ser seu, disposta a devolvê-lo, se o Paraguay apresentar provas que venção as suas, quando se tratar da questão de direito.

Que o representante de S. M. o Imperador do Brazil, em a nota com que respondeu ao general em chefe do exercito argentino, parece assentir a essa doutrina, do que se compraz o governo argentino, porque assim a questão de limites, tanto com este, como com o governo imperial, será resolvida em presença dos títulos respectivos, mantendo cada Estado a integridade do territorio que aquelles lhe outorgão.

O abaixo assignado começará a resposta que deve a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, significando-lhe seu sincero pezar pela impressão que involuntariamente causára ao Exm. Sr. presidente da Republica Argentina com a resalva que fez em sua nota dirigida ao Sr. general D. Emilio Mitre; mas espera que, explicado o pensamento dessa declaração, o illustre chefe da nação Argentina reconhecerá que o representante do Brazil nada innovou e só procedeu com o respeito devido a todos os direitos e a todas as conveniencias.

O abaixo assignado não tinha presentes as estipulações do governo argentino com o da Bolivia, e ainda quando as tivesse, o facto da occupação da Villa Occidental, isto é, de territorio antes contestado não só entre a Republica Argentina e a do Paraguay, mas tambem por Bolivia, exigia da parte do Imperio a renovação da resalva que apresentou ao negociar-se o tratado do 1º de Maio, uma vez que se reclamava das autoridades brasileiras que reconhecessem a soberania argentina nesse territorio. Por esse modo procurou o abaixo assignado não dar o menor motivo de queixa áquella terceira potencia amiga, com quem ha pouco o governo imperial celebrou um tratado de limites, e, pelo menos, mostrar-se tão escrupuloso para com os seus direitos quanto o era para com os da Republica Argentina.

Essa resalva o governo imperial a tem consignado em todos os seus actos ou ajustes que se referem aos limites da margem direita do rio Paraguay. Fê-lo agora, como em 1865 e como em 1858, quando o governo paraguayo reconheceu a Bahia Negra como a extrema meridional do Brazil sobre a dita margem. O que em todos estes casos pareceu um bem entendido zelo da propria responsabilidade para com terceiros, tem o abaixo assignado fundada razão para crer que assim seja hoje considerado pelo governo argentino, que possui inequívocas provas do apreço que ao Brazil merece a sua amizade e alliança.

O abaixo assignado pede licença para recordar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores que, na discussão havida entre S. Ex. e elle, não se sustentou por parte do Brazil que a victoria das armas firmasse só por si os direitos que os belligerantes declararão pelo tratado da triplice alliança. A questão ventilada versou sobre a competencia do governo paraguayo provisorio para celebrar os ajustes definitivos de paz, em que se devem consagrar aquelles direitos, salvas as modificações que no interesse da Republica do Paraguay queirão fazer e se mostrarão dispostos a fazer, no tocante a limites, o Brazil e a Republica Argentina.

Os memorandos resumem essencialmente a discussão a que allude S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, e delles se vê que, se o abaixo assignado

esforçou-se por apreciar o valor que cada uma das partes contractantes dava aos compromissos do tratado do 1º de Maio, não ficou expressa a intelligencia que por parte do governo argentino se dá agora ás bases deste pacto, no tocante ás questões de limites.

O abaixo assignado fica bem inteirado deste pensamento do governo argentino, e o levará, como é do seu dever, ao conhecimento do governo imperial.

Pelo que respeita á oportunidade dos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay, o abaixo assignado reporta-se inteiramente ao que expendeu em seus memorandos e ao que foi tão amigavelmente accordado entre os governos alliados pelo primeiro dos protocollas de 2 de Junho do anno passado.

O governo imperial conserva-se adstricto ao que consta do referido protocollo, que não resolveu a questão nem no sentido da opinião sustentada pelo plenipotenciario brasileiro, nem no sentido dos escrúpulos que se expressarão por parte do governo argentino.

S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores diz que o abaixo assignado parecera assentir á doutrina em que se fundou o governo argentino para tomar desde já posse da Villa Occidental. O abaixo assignado não foi bem comprehendido e vai corresponder á franqueza do Sr. ministro, esforçando-se por tornar bem claro o pensamento da sua nota de 23 de Novembro.

A doutrina que estabeleceu a nota argentina e o facto que esta justifica, crê o abaixo assignado que pôde ser traduzida nestes termos: As questões de limites não estão resolvidas pelo tratado do 1º de Maio: se-lo-hão nos ajustes que se celebrarem com o governo paraguayo, e conforme o valor das provas que por uma e outra parte se apresentem. Mas a Republica Argentina e o Brazil podem desde já tomar posse dos territorios que lhes erão contestados, salvo o direito de reivindicação para o governo paraguayo, se tiver provas que venção as que lhes são oppostas e quando se verifique a oportunidade de exercer esse direito.

O abaixo assignado não contestou nem aceitou a referida doutrina: respeitou o facto do estabelecimento da autoridade argentina na Villa Occidental, porque o tratado do 1º de Maio considerou argentino o territorio do Chaco até á Bahia Negra, como base dos ajustes de limites que os alliados devem exigir do Paraguay.

Respeitando, porém, esse facto, o abaixo assignado declarou ao mesmo tempo que a responsabilidade reciproca, que creou o artigo 17 do tratado, não se estende ás posses que ou o Brazil ou a Republica Argentina estabeleça antes dos ajustes que prescreve o mesmo tratado e sem prévio accôrdo entre si.

O governo imperial approvou plenamente a nota do abaixo assignado, tanto em seu respeito ao acto do governo argentino, como na intelligencia que ahi se deu ao compromisso do artigo 17, intelligencia que o abaixo assignado se comprou de vêr inteiramente aceita pelo governo argentino.

O abaixo assignado reconhece que o adiamento da negociação que ha de firmar os direitos dos belligerantes para com a Republica do Paraguay, conforme o

tratado do 1º de Maio, pôde crear para o Brazil, como já creou para a Republica Argentina, a necessidade de occupar effectivamente e guarnecer toda a sua fronteira; mas o abaixo assignado deve informar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores que o governo imperial não o fez ainda, á excepção da ilha do Fecho dos Morros, por necessidade das operações militares ao norte, e essa mesma occupação terá cessado em virtude de ordens expedidas pelo Sr. general em chefe brasileiro desde o mez de Outubro ultimo.

A ultima observação que se lê em a nota do governo argentino, dirigida ao governo provisorio do Paraguay, exige que o abaixo assignado expresse francamente a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, que o governo imperial nunca quiz eximir-se de mostrar seus titulos ao territorio, que o tratado da triplice alliança descreve como limites do Brazil.

Esses limites, com a unica e pequena alteração da linha do Igurey, são os mesmos que o Brazil, dando prova do espirito mais conciliador, offereceu ao governo paraguayense desde 1852 como solução amigavel e honrosa da sua questão territorial. Os titulos desse dominio, que era de posse effectiva antes da guerra, em toda a extensão do territorio contestado, com excepção do Fecho dos Morros, já são conhecidos dos illustres alliados do Brazil e do mundo civilizado.

Os referidos titulos fôrão exhibidos e aquilatados em face dos que apresentára por sua parte o presidente D. Carlos Antonio Lopez, em discussão que consta de protocollos impressos desde 1857, e que formão um volume da collecção de relatorios do ministerio dos negocios estrangeiros do Imperio. São os protocollos que impuzerão silencio por annos á obstinação daquelle governo e o induzirão a assignar os accôrdos amigaveis de Julho de 1856 e Fevereiro de 1858. O abaixo assignado crê que o governo argentino terá prestado sua amigavel attenção ao exame dos documentos que acima se mencionão.

O abaixo assignado pensa haver correspondido aos termos amigaveis e francos das notas de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, a quem com prazer renova nesta occasião os protestos de sua perfeita estima e mais alta consideração.

A. S. Ex. o Sr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 77.

Nota da missão especial do Brazil ao governo provisorio do Paraguay.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 26 de Janeiro de 1870.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, em missão especial, teve a honra de communicar ao governo da Republica a correspondencia trocada entre esta legação e S. Ex. o Sr. general D. Emilio Mitre, a respeito da occupação da Villa Occidental por forças argentinas.

Posteriormente recebeu o abaixo assignado uma nota de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Argentina, que versa sobre esse mesmo assumpto e veio acompanhada da resposta do gabinete de Buenos-Ayres ao desta Republica.

O abaixo assignado julga conveniente dar conhecimento ao governo paraguayo da resposta da legação imperial á sobredita nota argentina, resposta que se contém integralmente na cópia aqui junta, para a qual pede a attenção de S. Ex. o Sr. secretario de estado e do seu governo.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain os protestos de sua perfeita estima e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain, secretario de estado das relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 78.

Nota do governo provisorio do Paraguay á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores.

Assumpção, 27 de Janeiro de 1870.

Está em poder do abaixo assignado a estimavel nota de V. Ex. de 6 do corrente, a qual elle levou ao conhecimento do superior governo, juntamente com a cópia authentica que a acompanha, relativa á resposta dada por V. Ex. ao Sr.

ministro de relações exteriores da Republica Argentina sobre o facto da occupação da Villa Occidental na margem direita do rio Paraguay por forças argentinas.

O abaixo assignado de ordem do seu governo remette igualmente a V. Ex. para seu conhecimento cópia authentica da resposta dada por este governo ao mesmo Sr. ministro argentino tambem a respeito da occupação da Villa Occidental, e está além disso encarregado de expressar a V. Ex. a satisfação que teve o dito governo ao vêr em ambas as respostas que é um só o espirito que as dictou e igual a apreciação do ajustado no tratado da triplice alliança.

Deixando assim respondida a nota de V. Ex., tem o abaixo assignado a satisfação de saudar o Sr. ministro em missão especial com sua alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado especial e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil.

SERAPIO MACHAIN.

N. 79.

Nota do governo provisorio do Paraguay ao governo argentino.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores.

Assumpção, 12 de Janeiro de 1870.

Sr. ministro.—Está em poder do abaixo assignado a nota de V. Ex. datada de 27 de Dezembro ultimo, pela qual se serve trazer ao conhecimento deste governo que o Sr. presidente da Republica Argentina approvou plenamente não só a parte dispositiva, mas tambem as considerações que fez em suas notas S. Ex. o Sr. general D. Emilio Mitre para justificar a medida, tomada pelo dito Sr. general, de occupar militarmente a Villa Occidental, fundada no Chaco pelo governo e nacionaes desta Republica.

Accrescenta V. Ex. que a Republica Argentina crê e sustenta, apoiada em titulos incontestaveis, que o territorio de que se trata lhe pertence; que foi reivindicado pela victoria das armas alliadas, sendo sua occupação um facto natural e logico, cujo abandono seria pôr em duvida seus legitimos direitos, dando logar a pretextos que para o futuro se poderiam oppôr; que, occupando o Chaco a Republica Argentina não resolve a questão de limites, só toma pelo direito da

victoria o que cre ser seu, disposta a devolvê-lo, se o Paraguay apresentar provas que venção as dessa Republica quando si trate da questão de direito; e finalmente que o tratado de limites deve ter logar com os governos que depois se estabelecerem.

Em resposta, encarrega-me o governo de dizer a V. Ex. que, exactamente por não achar-se em condições para entrar nestes ajustes e porque reconhece que não póde nem deve lutar com os alliados, absteve-se de toda discussão sobre a materia, reduzindo-se a pedir a conservação dos limites no estado *ante-bellum* por assim julgar justo e politico, ainda attendendo-se ás mesmas causas que V. Ex. adduz e que sem duvida servirão para manter no mesmo estado, até a terminação da guerra e nomeação do governo permanente, todos os assumptos que devem ser resolvidos por ajustes definitivos.

Deixando assim respondida a nota de V. Ex. e salvo tambem o direito da Republica do Paraguay ao dominio que, desde a fundação desta provincia, tem ella exercido até hoje no territorio novamente occupado pelas forças da Republica Argentina, tem o abaixo assignado a satisfação de saudar ao Sr. ministro com sua consideração a mais distincta.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

CARLOS LOIZAGA.

Conforme.—SERAPIO MACHAIN, ministro de relações exteriores.

Reducção das Forças Alliadas em operações no Paraguay.

N. 80.

Protocollo.

Reunidos na cidade de Assumpção do Paraguay, aos vinte e quatro dias do mez de Novembro de mil oitocentos sessenta e nove, S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil, em missão especial, e S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, tratárão de accordar sobre a proposta feita pelo governo argentino aos seus alliados, para a redução das respectivas forças em operações no Paraguay.

S. Ex. o Sr. ministro argentino dico: que, graças aos triumphos successivos das armas alliadas, que reduzirão o inimigo a um numero insignificante de soldados, pelo que já não offerece resistencia séria e foge para as matas e desertos, seu governo julgava que era chegada a oportunidade de diminuir, com vantagem para a alliança, os pesados encargos que tem supportado as tres nações com as despezas da guerra e o emprego nesta de uma boa parte de sua população.

Accrescentou que para o seu governo não era essa medida uma conveniencia de que pudesse prescindir facilmente, mas uma necessidade altamente reclamada pelas circumstancias da Republica Argentina; necessidade a que esta só desatenderia, si os propositos da alliança o exigissem, como o demonstrou anteriormente, pelo facto de devolver ao exercito de operações, para o ataque de Piribebuy e Acurra, forças que havião sido definitivamente retiradas d'elle. Que o governo oriental não só concordava na proposta redução, como reiterava com a mais viva instancia o seu pedido anterior, para que lhe fosse permitido retirar toda a divisão oriental, conforme se vê de sua nota dirigida em 3 do corrente ao governo argentino.

S. Ex. o Sr. ministro brasileiro declarou: que o seu governo não desejava menos do que os seus alliados poder minorar os grandes sacrificios que lhe tem imposto a presente guerra, e que, informado das disposições em que se achavão os governos argentino e oriental, se apressára a autorisar o solicitado accôrdo, uma vez que S. A. R. o Sr. marechal de exercio Conde d'Eu, general em chefe das forças brasileiras, não visse inconveniente grave em reduzir-se os exercitos alliados no estado actual da campanha. Que, felizmente, sendo conforme aos desejos communs o parecer do mesmo augusto principe, elle ministro brasileiro adheria com prazer á proposta de que se trata.

Admittida em principio a conveniencia de uma redução nos exercitos alliados, concordarão os senhores ministros em que o *quantum* desta, pelo que toca ás forças brasileiras e argentinas, deve ficar ao prudente accôrdo dos respectivos generacs em chefe. Declarou, entretanto, o Sr. ministro argentino que, attendendo ao disposto no art. 2º do tratado da triplice alliança, e achando-se actualmente em acampamento a maior parte do exercito argentino, seu governo deseja retirar immediatamente a guarda nacional; e o Sr. ministro brasileiro que era tambem intenção de S. A. R. o Sr. Conde d'Eu começar a redução das forças brasileiras pela retirada dos corpos de voluntarios da patria ou de guardas nacionaes.

Emquanto á retirada da divisão oriental, hoje já muito reduzida, conveio-se em acceder plenamente ao pedido do governo oriental, sendo os paraguayos que têm feito parte da mesma divisão postos á disposição do governo provisorio desta Republica.

E posto que a referida medida já tenha o assentimento do governo da Republica Oriental do Uruguay em sua recente nota acima citada e em outras declarações anteriores, entenderão os Srs. representantes do Imperio do Brazil e da Republica

Argentina que ambos devião solicitar nova e expressa adhesão da parte daquelle governo.

Julgando que o presente accôrdo satisfaz ás vistas amigaveis dos governos alliados, congratulando-se por elle e protestando, em nome dos mesmos governos, a maior confiança reciproca e o mais firme empenho em preencher todos os fins da alliança, SS. EE. os Srs. ministros derão por concluida a sua conferencia, fizerão lavrar o presente protocollo e o assignarão em dous autographos.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) MARIANO VARELA.

N. 81.

Nota do governo argentino á missão especial do Brazil.

O ministro das relações exteriores da Republica Argentina.

(TRADUÇÃO).—Assumpção, 22 de Novembro de 1869.

Sr. ministro.—De conformidade com o offerecimento que fiz a V. Ex. na conferencia de hoje, tenho a honra de remetter-lhe cópia da nota, em que S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Oriental me autorisa a solicitar a retirada, em sua totalidade, das forças daquelle governo alliado em campanha contra o tyranno do Paraguay.

Tenho o prazer de repetir que sou de V. Ex., Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, attento e certo servidor.

MARIANO VARELA.

N. 82.

Nota da legação oriental ao governo argentino.

(TRADUÇÃO.)—Legação da Republica Oriental do Uruguay.

Buenos-Ayres, 3 de Novembro de 1869.

Sr. ministro.—Tendo-me V. Ex. manifestado a conveniencia de se uniformarem as opiniões dos governos alliados a respeito da retirada de uma parte proporcional das forças militares que operão no Paraguay, devo expôr a V. Ex. que o governo oriental julga chegada a oportunidade de reduzir-se o pessoal daquellas forças, não só porque elle já é desnecessario para as operações da guerra, attenta a situação extrema do marechal Lopez, mas tambem porque a sua conservação causa mui grandes despezas, que importão sério onus para o thesouro das nações alliadas.

Quanto á Republica Oriental, não obstante ser diminuta a divisão que conserva no Paraguay, é aquelle onus muito mais sensível por causa da situação muito especial do seu erario, sujeito ainda ás consequencias das crises financeira e economica que o paiz atravessa; e estas circumstancias põem o meu governo na penosa necessidade de solicitar dos alliados que, se fôr adoptada a resolução de retirar-se parte das forças hoje existentes no Paraguay, abranja essa resolução a divisão oriental em sua totalidade.

Achando-se V. Ex. proximo a partir para a côrte do Rio de Janeiro com o fim de solicitar do governo de S. M. o Imperador do Brazil o necessario accôrdo sobre este ponto, e não me sendo agora possivel associar-me pessoalmente a este pensamento, julguei opportuno declarar nesta nota as vistas e desejos do meu governo neste negocio.

Aproveito com este motivo a occasião para offerecer a V. Ex. os sentimentos de minha maior consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Mariano Varela, ministro secretario de relações exteriores.

ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 83.

Nota da missão especial do Brazil ao governo argentino.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 25 de Novembro de 1869.

Sr. ministro. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota que em data de 22 do corrente V. Ex. se dignou dirigir-me, transmittindo cópia da que lhe foi endereçada por S. Ex. o Sr. Dr. D. Adolfo Rodriguez, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, a respeito da retirada da divisão oriental que tem feito parte dos exercitos alliados.

Agradecendo a V. Ex. esta communicação, de que fico inteirado, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 84.

Nota da missão especial do Brazil ao governo oriental.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 26 de Novembro de 1869.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, que foi assignado hontem nesta cidade, pelo mesmo abaixo assignado e S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, um accôrdo concernente á redução que o estado actual da guerra já permite fazer nas forças que têm constituido os exercitos alliados.

Uma cópia authentica desse documento será transmittida a S. Ex. o Sr. ministro pelo digno representante do governo argentino.

Comquanto o dito accôrdo, como nelle se declara, esteja prôviamente aceito pelo governo oriental, á vista de seus pedidos para retirar a divisião que lhe pertence e da sua nota de 3 do corrente dirigida ao governo argentino, todavia, era dever dos representantes do Brazil e da Republica Argentina não dar por perfeito e concluido aquelle acto sem novo e expresso assentimento do terceiro alliado.

O abaixo assignado vem, pois, cumprir por sua parte aquelle grato dever, solicitando do governo da Republica Oriental do Uruguay a declaração de que adhere ao que foi estipulado entre seus alliados de conformidade com os desejos que elle manifestára reiteradas vezes.

O abaixo assignado tem a honra de offerecer a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores os protestos de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 85.

Nota da missão especial do Brazil á da Republica Oriental.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 30 de Novembro de 1869.

Sr. ministro. — Tenho a honra de congratular-me com V. Ex. pela sua feliz viagem até esta capital, e cumpro o dever de transmittir a V. Ex. a cópia authentica de uma nota que em data de 26 do corrente dirigi ao ministerio de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, relativamente ao accôrdo, tambem aqui junto por cópia, que no dia 24 assignei com S. Ex. o Sr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, para a redução das forças alliadas que se achão actualmente no Paraguay.

Aproveito esta nova oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Adolfo Rodriguez, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 86.

Nota da missão especial da Republica do Uruguay á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO.) — Missão especial da Republica Oriental do Uruguay.

Assumpção, 1º de Dezembro de 1869.

Sr. ministro. — Tive a honra de receber a nota de V. Ex., datada de hontem, com a qual, congratulando-se pela minha chegada á esta capital, servio-se remetter-me cópia authentica da que em 16 do mesmo mez dirigio ao ministerio das relações exteriores da Republica Oriental, relativamente ao accôrdo, cuja cópia tambem remette, que V. Ex. firmou no dia 24 com S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, reduzindo o pessoal das forças alliadas em operações nesta Republica e dando seu assentimento á retirada da divisão oriental, antes solicitada por meu governo, com a condição de se não considerar perfeito aquelle acto sem novo e expresso assentimento do terceiro alliado.

Agradecendo mui sinceramente a V. Ex. os benevolos sentimentos que se serve expressar a respeito de minha pessoa, apresso-me a declarar, como faço por meio da presente comunicação, que, em nome do governo oriental, adhiro e presto meu assentimento ao accôrdo de 24 de Novembro ultimo, celebrado entre V. Ex. e S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex a expressão de minha particular consideração e apreço.

Exm. Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil.

ADOLFO RODRÍGUEZ.

Produtos paraguayos, tomados ao inimigo e cedidos, na parte que pertence ao Brazil, ao governo provisorio a titulo de emprestimo.

N. 87.

Nota do governo provisorio a S. A. Real o Sr. Conde d'Eu.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de Estado de relações exteriores.—Assumpção, 17 de Setembro de 1869.

O governo provisorio da Republica á Sua Alteza Imperial o Sr. Conde d'Eu, general em chefe do exercito brasileiro.

Com a confiança, que inspirão ao governo provisorio os antecedentes da sua creação e as reiteradas provas de benevolencia, recebidas dos illustres chefes que dirigem as operações da guerra, resolveu elle em accôrdo de hoje dirigir-se a Vossa Alteza sobre o objecto, com que passa a occupar sua attenção.

Ao installar-se esperava o governo provisorio que os impostos municipaes e alguns outros ramos da renda publica bastariam, mediante uma estricta economia, para a organização de sua administração; mas a agglomeração dos infelizes que chegam diariamente aos centos e rodêo a casa do governo; a urgente necessidade de alimenta-los, vesti-los e restitui-los a suas casas, constituindo autoridades provisórias com o indispensavel para sua manutenção enquanto não podem reconstruir as habitações destruidas e não fazem as primeiras plantações; a necessidade de prover ao apresto e conservação das legiões paraguayas, que já se achão sob as ordens do governo, collocão a este no indeclinavel dever de recorrer a Vossa Alteza afim de cumprir as obrigações mais imperiosas desta situação. É só por estas razões que o governo provisorio se atreve a solicitar de Vossa Alteza a ordem para que sejam postos á sua disposição os depositos de herva-mate, couros e tabaco tomados ao tyranno. Para os exercitos libertadores, que se achão tão abundantemente providos, serão esses artigos um accrescimo de mui pouca importancia relativa, entretanto que para o governo provisorio formarão uma fonte de muito opportunos recursos que hão de ajuda-lo a marchar efficaçmente em seus primeiros e mais difficeis momentos. Demais, Vossa Alteza sabe que a herva-mate e o tabaco constituem a principal provisão do povo deste paiz e nas actuaes circumstancias a unica. É indizivel o allivio que com ella se proporcionaria ás numerosas familias que cercão o governo provisorio com a inflexivel necessidade da fome e da miseria de que são victimas.

Especialmente encarregado da execução desta medida junto a Vossa Alteza, eu julgaria offender a nobreza e generosidade de seu caracter, estendendo-me em considerações, cuja enumeração devo suppôr sufficiente para interessar em seu favor os sentimentos de Vossa Alteza e os dos outros Srs. generaes em chefe, a quem me dirijo com o mesmo objecto nesta data.

E' com o maior prazer que aproveito a occasião para offerecer a Vossa Alteza a expressão de minha alta consideração e respeito.

CARLOS LOIZAGA.

MIGUEL PALACIOS,

Secretario da fazenda na falta do de relações exteriores.

N. 88.

Nota de S. A. Real o Sr. Conde d'Eu ao governo provisório.

Commando em chefe de todas as forças brasileiras no Paraguay.—Quartel-general em Arecutacuá, 19 de Setembro de 1869.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tive a honra de receber a nota que me foi dirigida com data de 17 do corrente pelo Sr. D. Carlos Loizaga, como membro do governo provisório da Republica do Paraguay e em nome deste relativamente aos depósitos de herba-mate, couros e tabaco tomados ao inimigo nas posições da cordilheira de Acurra.

As considerações, que invoca o governo na sua referida nota, são dignas do benevolo apreço dos generaes alliados e estou certo de que estes as acolherão muito amigavelmente. Entretanto, como general em chefe das forças brasileiras, eu não posso responder sinão pelo que toca ao Brazil e com dependencia de ulterior resolução do governo de S. M. o Imperador. Conhecendo as difficuldades com que naturalmente luta o governo provisório da Republica do Paraguay e fazendo justiça aos seus sentimentos de amizade para com os alliados e aos desejos patrioticos de que se mostra possuido, eu não duvido entregar-lhe a parte que tocar ao Brazil naquelles despojos. Esta concessão, porém, emquanto outra não fôr resolvida pelo governo imperial, não deve ser considerada como dadiva, mas sim como um subsidio prestado ao mesmo governo provisório e para os fins que elle apresenta em sua mencionada nota.

Folgando de auxiliar os intentos que manifesta o governo provisório da Republica do Paraguay, offereço ao Sr. Loizaga a segurança de minha mais distincta consideração.

Deos guarde a V. Ex.,

Ex.^{mo} Sr. D. Carlos Loizaga, membro do governo provisório da Republica do Paraguay.

GASTÃO DE ORLEANS,
Commandante em chefe.

N. 89.

Nota do governo paraguayo á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO.)— Assumpção, 22 de Setembro de 1869.

Tendo Sua Alteza e general em chefe do exercito brasileiro cedido ao governo a parte, que coube ao dito exercito, dos productos do paiz tomados ao inimigo, afim de alliviar ao governo na escassez de recursos em que se acha; encarregou-me o governo de dirigir-me a V. Ex., pedindo-lhe que tenha a bondade de fazer-lhe saber de qual dos depositos devem ser extrahidos os ditos productos e que tramites devem ser observados afim de se não pôr embaraço ao conductor D. Emilio Coria.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Sr. ministro sua consideração e respeito.

Deos guarde a V. Ex.,

Ex.^{mo} Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado especial e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

MIGUEL PALACIOS,
Secretario da fazenda, na falta do de relações exteriores.

N. 90.

Nota da missão especial ao governo provisório.

Missão especial do Brazil — Assumpção, 22 de Setembro de 1869.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que em data de hoje dirigi-me S. Ex. o Sr. D. Miguel Palacios, secretario de estado da fazenda e interinamente das relações exteriores da Republica do Paraguay, communicando-me que recebêra ordem do Exm. governo provisório, para pedir-me que eu lhe declare de qual dos depositos devem ser tirados os fructos do paiz que, tendo cahido em poder dos exercitos alliados, forão cedidos, na parte que pertence ao Brazil, como auxilio ao dito governo. por Sua Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu

Em resposta cumpre-me dizer ao Sr. Palacios que previnirei em tempo a nomeação dos commissarios dos tres generaes alliados, que devem proceder á divisão desses despojos, para que o governo desta Republica designe tambem a pessoa ou pessoas que devão ir recebendo a parte que tocar ao Brazil, á medida que se fôr effectuando a dita divisão.

Reitero por esta occasião ao Sr. Palacios os protestos de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Miguel Palacios, secretario de estado da fazenda e interinamente das relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 91.

Nota da missão especial ao governo provisório.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 26 de Setembro de 1869.

Tenho a honra de communicar a S. Ex. o Sr. D. Carlos Loizaga, membro do governo provisório da Republica do Paraguay, encarregado do ministerio de relações exteriores, que Sua Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu designou o major Frederico Augusto de Fontoura Lima, primeiro official da

repartição fiscal do exercito brasileiro, para commissario, por parte do Brazil, na divisão a que se tem de proceder dos despojos tomados ao inimigo sobre a cordilheira de Ascurra.

O commissario brasileiro partirá para o dito logar amanhã, no primeiro trem da estrada de ferro. Rogo, pois, ao Sr. Loizaga que se digne declarar-me qual é o commissario nomeado pelo governo provisório para receber a quota que, em herva-mate, couros e fumo, tocar ao Brazil naquelles despojos.

Estes artigos cedidos ao governo provisório a titulo de emprestimo ou subsidio, e para os fins que elle indicou em sua nota a Sua Alteza Real, serão entregues ao commissario paraguayno nos proprios logares dos depositos, mediante recibo daquelle.

Conviria, portanto, que a pessoa designada para esse serviço seguisse em companhia do commissario brasileiro, ou fosse reunir-se-lhe sem demora.

Reitero ao Sr. D. Carlos Loizaga os protestos de minha mais alta consideração.

A S Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 92.

Nota do governo provisório á missão especial.

(TRADUÇÃO.)— Assumpção, 27 de Setembro de 1869.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota de 26 do corrente, pela qual o Exm. Sr. enviado especial do Brazil serve-se communicar ao governo que Sua Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu designou o major Frederico Augusto de Fontoura Lima, primeiro official da repartição fiscal do exercito brasileiro, para commissario, por parte do Brazil, na divisão a que se tem de proceder dos despojos tomados ao inimigo sobre a cordilheira de Ascurra; que o dito commissario partirá hoje no primeiro trem da estrada de ferro; e finalmente pede o Sr. enviado que se lhe declare qual é o commissario nomeado por parte do governo para receber a quota que, em herva-mate, couros e fumo, tocar ao Brazil naquelles despojos, cedidos ao governo provisório a titulo de emprestimo ou subsidio, os quaes serão entregues ao commissario paraguayno nos proprios logares dos depositos, mediante recibo do dito commissario.

O governo encarrega-me de fazer presente a V. Ex. que o commissario por

elle nomeado é o Sr. D. Juan Bautista Gill, que deve partir hoje no primeiro trem para os logares da divisão.

O abaixo assignado tem a honra de saudar ao Exm. Sr. enviado especial com sua maior consideração e respeito.

Deos guarde a V. Ex.

Exm. Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, enviado especial do Brazil.

CARLOS LOIZAGA.

Alugueres de casas, recebidos pela extincta commissão administrativa que fora creada por accordo dos generaes alliados, e postos á disposição do governo provisório pelos mesmos generaes.

N. 93.

Nota do general em chefe argentino á missão especial.

(TRADUÇÃO.)—O general em chefe do exercito argentino.—Assumpção,
14 de Outubro de 1869.

Attendendo a que podem ser considerados como municipaes os fundos, que a commissão administrativa creada por accôrdo dos generaes alliados, recolheu, provenientes de alugueres de varias casas nesta cidade e que sobem á somma de mais de vinte e dois mil patações hoje depositados na pagadoria brasileira; tendo presente a escassez de recursos em que se acha o governo provisório desta Republica, creado por accôrdo dos governos alliados; e estando já de intelligencia com S. Alteza, dirijo-me a V. Ex. para propôr-lhe que esses fundos sejam postos á disposição do mencionado governo, como já se lhe entregou a relação e administração das propriedades que tinham sido alugadas pela commissão.

Aproveito esta oportunidade para offerecer a V. Ex. as seguranças de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro de Estado em missão especial Dr. D. José Maria da Silva Paranhos.

EMILIO MITRE.

N. 94.

Nota da missão especial ao general em chefe argentino.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 15 de Outubro de 1869.

Tive a honra de receber a nota pela qual V. Ex. me declara, em data de hontem, que está de accôrdo com Sua Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, em que seja posta á disposição do governo provisório desta Republica a importancia dos alugueres de casas, recebidos pela commissão administrativa que foi creada em virtude de acto dos governos alliados.

Tendo-me Sua Alteza communicado o referido accôrdo, e autorizado por nossa parte aquella entrega, á vista da nota de V. Ex. dou nesta data ordem á repartição fiscal do exercito brasileiro, a cujos cofres os ditos fundos fôrão recolhidos, para que sejam elles, cuja somma monta a pouco mais de vinte e dois mil patacões, entregues á pessoa que o governo paraguay designar. A este remetto uma nova relação das casas e alugueres cobrados, authenticada pelo Sr. consul brasileiro Machado, que, como V. Ex. sabe, foi membro da extincta commissão mixta.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, general em chefe do exercito argentino em operações no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 95.

Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 15 de Outubro de 1869.

Sua Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, de accôrdo com os generaes alliados, pôz á disposição do governo provisório desta Republica, os alugueres de casas desta cidade, recebidos pela extincta commissão administrativa, que foi creada por acto dos mesmos governos.

De conformidade com as declarações que recebi do mesmo augusto principe, e as communicações que acabo de dirigir ao governo paraguayo e ao Sr. general argentino, cumpre que V. S. mande effectuar aquella entrega á pessoa que se mostrar competentemente autorisada pelo dito governo, da qual a nossa pagadoria cobrará o necessario documento de descarga.

Aproveito a occasião para reiterar-lhe as expressões de minha estima e consideração.

Ao Illm. Sr. tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro em operações no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 96.

Nota da missão especial ao governo provisorio.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 15 de Outubro de 1869.

Tenho a satisfação de communicar a V. Ex., para que se digne levar ao conhecimento do governo provisorio da Republica, que S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, de accôrdo com o Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, resolveu acquiescer ao pedido do dito governo, quanto aos alugueres de casas desta cidade, recolhidos pela commissão brasileira e argentina. Esta deliberação, porém, pelo que respeita ao Brazil, comquanto seja desde já cumprida, fica, todavia, dependente da approvação do governo imperial, porque S. Alteza Real entende que não póde proceder de outro modo em casos como o de que se trata.

O governo provisorio póde, portanto, dar suas ordens, se assim o quizer, para que a importancia dos ditos alugueres, que se acha depositada nos cofres da pagadoria militar do exercito brasileiro, seja recebida por pessoa competentemente autorisada.

Para pleno esclarecimento do governo provisorio, junto aqui uma relação assignada pelo Sr. consul Miguel Joaquim de Souza Machado, que fez parte da extincta commissão administrativa.

Esse documento menciona os nomes dos locatarios e as quantias delles recebidas, com referencia aos assentos dos livros e mais papeis que a commissão passou aos delegados paraguayos.

Aproveito a occasião para renovar ao Sr. secretario de Estado os protestos de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain, secretario de Estado das relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 97.

Nota do governo provisorio á missão especial.

(TRADUÇÃO.)—Secretaria do ministerio de relações exteriores.—Assumpção, 16 de Outubro de 1869.

O abaixo assignado, secretario de Estado de relações exteriores, tem a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex., datada de 13 do corrente, bem como da relação e conta annexas, relativas á arrecadação de alugueres, feita pela com-missão brasileira e argentina; nota, em que V. Ex. declara que S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, de accôrdo com o Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, servio-se pôr á disposição do governo os alugueres vencidos, os quaes sobem, segundo a referida conta, a vinte dous mil e duzentos e oito pesos fortes, nos termos declarados na dita nota.

Dando a V. Ex., em nome do governo, os mais expressivos agradecimento s por este novo rasgo de generosidade, estou encarregado de fazer presente a V. Ex. que foi nomeado para receber a dita somma o thesoureiro geral D. Salvador Jovellanos.

Deixando assim respondida sua apreciavel nota, é grato ao abaixo assignado saudar a V. Ex. com a expressão de sua distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, enviado especial e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil.

SERAPIO MACHAIN.

N. 98.

Offício da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.

Missão especial do Brazil.— Assumpção, 16 de Outubro de 1869.

Illm. Sr.— Em additamento ao officio que dirigí a V. S. em data de hontem, communico-lhe que o commissario nomeado pelo governo provisorio desta Republica, para receber a importancia de alugueres de casas depositados na pagadoria do exercito brasileiro, é o Sr. D. Salvador Jovellanos, com quem V. S. se entenderá opportunamente.

Aproveito a occasião para participar a V. S. que o commissario argentino, nomeado para assistir á entrega dos objectos pertencentes a igrejas é o Sr. coronel D. Eduardo Revilla.

Renovo a V. S. os protestós de minha estima e consideração.

Illm. Sr. tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro em operações no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 99.

Nota da missão especial ao general em chefe das forças orientaes.

Missão especial do Brazil.— Assumpção, 15 de Outubro de 1869.

Tenho a honra de communicar a V. S. que S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu tem accordado com o Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, que se ponha á disposição do governo provisorio desta Republica os alugueres de casas recebidos pela extincta commissão brasileira e argentina.

Outrosim terão igual destino varios objectos de igrejas que fôrão recolhidos pelas forças brasileiras sobre a cordilheira de Ascurra, com excepção dos que fossem trazidos pelos paraguayos dos templos brasileiros e argentinos, nas invasões que soffrêrão a provincia de Mato-Grosso, a de S. Pedro do Rio Grande do Sul e a de Corrientes.

Tendo-se de proceder á divisão entre os alliados de dinheiro em especies metallicas tomado ultimamente ao inimigo, rogo a V. Ex. que nomeie a pessoa que deva assistir a esse acto como commissario oriental. O commissario brasileiro é o Sr. tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro, e o argentino o Sr. tenente-coronel D. Francisco Martinez.

Queira V. Ex. aceitar os protestos de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro-general D. Henrique Castro, general em chefe das forças orientaes em operações no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 100.

Nota do general em chefe das forças orientaes á missão especial.

O brigadeiro-general, chefe da divisão oriental em operações.

(TRADUÇÃO.)— Acampamento em Cerro-Leon, 17 de Outubro de 1869.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. datada de 15 do corrente, na qual me participa a entrega ao governo provisorio paraguay dos dinheiros recolhidos pela commissão brasileira e argentina de alugueres das casas da capital.

Tambem fico sciente da entrega dos ornamentos de igreja tomados na cordilheira de Acurra.

Quanto á divisão do dinheiro em especies metallicas, nomeei ao sargento-mór D. Ernesto Curtin para reunir-se aos Srs. commissarios brasileiro e argentino.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os sentimentos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro em missão especial D. José Maria da Silva Paranhos.

HENRIQUE CASTRO.

Objectos de igreja, recolhidos na cordilheira de Ascurra e devolvidos ao governo provisório. Joias e outros objectos pertencentes a particulares e entregues ao mesmo governo para serem restituídos a seus donos.

N. 101.

Nota do general em chefe argentino á missão especial do Brazil.

O general em chefe do exercito argentino.

(TRADUÇÃO.)—Assumpção, 14 de Outubro de 1869.

Tendo ajustado com Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu entender-me com V. Ex. acerca do destino que se deverá dar a toda a prata e ouro lavrados que se encontrou em Piribebuy, depois que esta cidade foi tomada pelos exercitos alliados ás ordens de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, commandante em chefe de todas as forças brasileiras, com quem já tínhamos tambem concordado que aquelles objectos deverião ser entregues ao governo provisório da Republica, com excepção do que se pudesse encontrar pertencente ás igrejas da Republica Argentina ou do Imperio do Brazil, dirijo-me a V. Ex. para propôr-lhe a entrega dos mencionados objectos ao dito governo provisório, como já combinámos.

Com este motivo tenho o prazer de saúdar a V. Ex. com a minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro de Estado em missão especial Dr. D. José Maria da Silva Paranhos.

EMILIO MITRE.

N. 102.

Nota da missão especial do Brazil ao general em chefe argentino.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 15 de Outubro de 1869.

Tive a honra de receber a nota de hontem, pela qual V. Ex. dignou-se declarar-me que concorda plenamente com Sua Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, general em chefe de todas as forças brazileiras em operações no Paraguay, a respeito do destino que se deve dar aos objectos de ouro e prata pertencentes a igrejas, que fôrão recolhidos sobre a cordilheira de Acurra.

V. Ex. concorda em que esses objectos do culto divino, exceptuados os que fôrão trazidos das igrejas do Brazil ou da Republica Argentina, sejam restituídos ao governo provisorio desta Republica, visto que fôrão arrecadados unicamente para evitar-se qualquer extravio, cuja responsabilidade alguem imputaria roavelmente aos exercitos alliados, como aconteceu em outra occasião e por motivo de objectos de menos valor.

Estando préviamente informado por Sua Alteza Real do referido accôrdo, que assim fica solemnemente firmado, nesta data expeço ordem ao Sr. chefe da repartição fiscal do exercito brazileiro, tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, para que effectue aquella entrega conjunctamente com o commissario argentino Sr. coronel D. Eduardo Revilla, tendo ambos em vista a justa excepção posta por Sua Alteza Real e por V. Ex.

Digne-se V. Ex. aceitar as expressões de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, general em chefe do exercito argentino em operações no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 103.

Nota do general em chefe argentino á missão especial do Brazil.

O general em chefe do exercito argentino.

(TRADUÇÃO.) — Assumpção, 14 de Outubro de 1869.

Tive a honra de receber uma nota de Sua Alteza, na qual, remettendo-me os inventarios de todas as alfaías e dinheiro cunhado que se tomarão em Piribebuy, propõe-me entregar uma e outra cousa ao governo provisório desta Republica.

Estou de inteiro accôrdo quanto á entrega de tudo o que seja alfaia, e que pertence quasi em sua totalidade ás igrejas, mas não me é possível fazer o mesmo quanto ao dinheiro cunhado, porque necessidades imperiosas o exigem para a caixa militar do exercito argentino sob meu commando.

Espero portanto que V. Ex., si para isso não tiver algum inconveniente, sirva-se designar a pessoa que V. Ex. se digne encarregar de entender-se com o commissario de guerra tenente-coronel D. Francisco Martinez, a quem nomearei para tomar parte na distribuição que se deve fazer daquelle dinheiro entre os tres exercitos alliados.

Tenho com este motivo a honra de renovar a V. Ex. as seguranças de minha maior consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro de Estado em missão especial Dr. D. José Maria da Silva Paranhos.

EMILIO MITRE.

N. 104.

Nota da missão especial do Brazil ao general em chefe argentino.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 15 de Outubro de 1869.

Communica-me V. Ex., por sua nota de hontem, que concorda com S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, em que se entreguem ao governo provisório desta Republica todas as alfaías e mais objectos de igrejas, que forão

recolhidos em Piribebuy ; mas que não pôde proceder do mesmo modo quanto ao dinheiro alli tomado ao inimigo, porque a isso se oppõem as exigencias imperiosas da caixa militar do exercito sob o digno commando de V. Ex.

Desejando S. Alteza Real, sempre que lhe seja possível, comprazer com a opinião dos Srs. generaes em chefe argentino e oriental, e havendo solicitado de mim que expedisse por nossa parte as ordens necessarias, segundo o accôrdo que firmasse com os mesmos Srs. generaes, eu não hesito em expedi-las de inteira conformidade com a declaração de V. Ex.

O Sr. chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, entender-se-ha com o commissario argentino nomeado por V. Ex., Sr. tenente-coronel D. Francisco Martinez, e com o que fôr designado pelo Sr. general D. Henrique Castro, para que procedão á divisão por igual do dinheiro em especies metallicas tomado ao inimigo, e de cuja importancia já está V. Ex. plenamente informado.

Queira V. Ex. aceitar os protestos de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. brigadeiro-general D. Emilio Mitre, general em chefe do exercito argentino em operações no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 105.

Nota da missão especial do Brazil ao governo provisório do Paraguay.

Missão especial do Brazil.— Assumpção, 16 de Outubro de 1869.

S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, general em chefe de todas as forças brasileiras em operações no Paraguay, tendo em vista evitar qualquer extravio e pôr a salvo de malevolas imputações o credito das forças alliadas, mandou recolher os objectos de ouro e prata que se encontráram nas igrejas de Piribebuy e Caacupè, e as da mesma especie que existião na casa da senhora mãe do marechal Lopez. Ainda assim não foi possível impedir totalmente a cobiça dos aventureiros que acompanhão de perto os exercitos e se aproveitam de todas as occasiões.

O governo provisório sabe que as autoridades brasileiras apprehendêrão em mãos de negociantes estrangeiros, sobre a cordilheira e em Pirajú, artigos de prata daquella origem, os quaes forão remettidos ao mesmo governo provisório, á quem entregou-se tambem a reclamação dos que se dizião legitimos possuidores desses despojos sagrados.

Não sendo outro o fim da providente medida autorisada por S. Alteza Real, logo que os cuidados urgentes da guerra lhe permittirão, procurou elle pôr-se de accôrdo com os outros generaes alliados, para que taes objectos, attenta a sua qualidade, sejam restituídos aos templos paraguayos, sendo para esse fim postos á disposição do governo desta Republica.

Como, porém, é de presumir e até consta por declaração de um respeitavel sacerdote brasileiro, que para o Paraguay vierão, sinão todos, alguns dos despojos das igrejas brasileiras, que forão saqueadas pelo inimigo nas provincias de Mato-Grosso e de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o commissario brasileiro tem ordem para exceptuar da entrega o que se reconheça ter aquella origem, e quando não seja possivel fazer-se a distincção, para propôr a esse respeito o arbitrio que pareça mais razoavel. O Sr. general argentino D. Emilio Mitre reclama a mesma excepção pelo que possa pertencer ás igrejas argentinas de Corrientes.

Rogo, pois, a S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain, secretario de Estado das relações exteriores da Republica do Paraguay, que leve o exposto ao conhecimento do seu governo, assim de que este nomeie a pessoa que deve receber aquelle deposito das mãos dos commissarios brasileiro e argentino, dos quaes o primeiro é o Sr. tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal, e o segundo é o Sr. coronel D. Eduardo Revilla.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain os protestos de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain, secretario de Estado das relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 106.

Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 15 de Outubro de 1869.

Illm. Sr.—Está accordado, entre S. Alteza Real, o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu e os generaes alliados, que os objectos de igreja recolhidos sobre a cordilheira de Acurra, sejam entregues ao governo provisorio desta Republica. Exceptuão-se, porém, os que se reconheça pertencerem a igrejas do Brazil ou da Republica Argentina.

Cumpra, pois, que V. S., em presença do commissario argentino nomeado pelo Sr. general D. Emilio Mitre, proceda, mediante inventario e avaliação, áquella entrega, tendo muito em vista o que acima se exceptua. Si reconhecer-se que alguns desses objectos forão trazidos das igrejas de Corrientes, serão entregues ao commissario argentino. Similhantermente procederá V. S. a respeito do que pertencão ás igrejas de Miranda, Albuquerque e Corumbá, ou ás da Uruguayana, S. Borja e Itaqui.

O missionario Frei Mariano Maguaia, cura de Miranda, e que alli cahio prisioneiro, prevenio-me que a igreja de Miranda fôra saqueada pelos paraguayos, e é possível que parte de suas alfaías se encontrem entre as que se recolherão das igrejas na cordilheira e na casa da mãe do marechal Lopez.

Si fôr difficil fazer aquella distincção, V. S., ouvindo aos nossos sacerdotes que aqui se achão, e que podem ter noticia do que fizerão os invasores paraguayos nos templos do Brazil, proporá que se nos entregue, pelo menos como compensação, alguns dos objectos de ouro e prata, que não tenham signal de serem propriedade paraguaya.

Cabe ao commissario argentino proceder por sua parte como julgar conveniente, mas creio que as igrejas de Corrientes não forão violadas.

Algun dos indicados sacerdotes servirá tambem para auxiliar a V. S. na nomenclatura dos objectos entregues e sua approximada avaliação.

Reitero a V. S. os protestos de minha estima e consideração.

Ao Ilm. Sr. tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro em operações no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 107.

Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 13 de Outubro de 1869.

S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu encarregou-me de ordenar a V. S. que proceda, conjuntamente com os commissarios argentino e oriental, á divisão por igual dos dinheiros tomados ao inimigo sobre a cordilheira de Ascurra.

O commissario nomeado pelo Sr. general argentino é o Sr. tenente-coronel

D. Francisco Martinez. Aguardo igual communicação da parte do general D. Henrique Castro.

Nessa divisão não pôde entrar, nem papel-moeda do Brazil que foi retornado ao inimigo, nem o deste Estado, que ora não circula e que deve ser restituído ao governo provisório.

Previno a V. S. que o Sr. general D. Emilio Mitre notou-me que, na demonstração que lhe foi transmittida por S. Alteza Real, parecia não haver concordancia entre o numero de moedas francezas de uma das parcellas e o seu valor em réis.

Renovo a V. S. os protestos de minha estima e consideração.

Ao Illm. Sr. tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro em operações no Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 108.

Nota do governo provisório do Paraguay á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO.)—Secretaria do ministerio de relações exteriores.

Assumpção, 18 de Outubro de 1869.

O abaixo assignado tem a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex., datada de 16 do corrente, pela qual se serve communicar-lhe que S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, general em chefe de todas as forças brasileiras em operações no Paraguay, tendo em vista evitar qualquer extravio e pôr a salvo de malevolas imputações o credito das forças alliadas, mandou recolher os objectos de ouro e prata, que se encontrárão nas igrejas de Piribebuy e Caacupè, e os da mesma especie que existião na casa da mãe do marechal Lopez; e que, ainda assim, não foi possível impedir totalmente a cobiça dos aventureiros que acompanhão de perto os exercitos e se aproveitão de todas as occasiões.

Accrescenta V. Ex. que o governo provisório sabe que as autoridades brasileiras apprehendêrão em mão de negociantes estrangeiros, sobre a cordilheira e em Pirajú, artigos de prata daquella origem, os quaes forão remettidos ao mesmo governo provisório; que, não sendo outro o fim da providencia tomada por S. Alteza Real, logo que os cuidados urgentes da guerra lhe permittirão, procurou

pôr-se de accôrdo com os outros generaes alliados, para que taes objectos, attenta a sua qualidade, sejam restituídos nos templos paraguayos, para cujo fim são postos á disposição do governo desta Republica ; e finalmente que, sendo de presumir e até constando por declaração de um respeitavel sacerdote brasileiro que para o Paraguay vierão, sinão todos, alguns dos despojos das igrejas brasileiras, que forão saqueadas pelo inimigo nas provincias de Mato-Grosso e de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o commissario brasileiro tem ordem para exceptuar da entrega o que se reconheça ter aquella origem, e quando não seja possivel fazer-se a distincção, para propôr a esse respeito o arbitrio que pareça mais razoavel; reclamando o Sr. general argentino D. Emilio Mitre a mesma excepção pelo que possa pertencer ás igrejas argentinas de Corrientes, para cujo effeito forão nomeados commissarios para a entrega, o Sr. tenente-coronel D. Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal, e o coronel D. Eduardo Revilla.

O abaixo assignado, tendo levado o conteúdo da dita nota ao conhecimento do governo provisório, foi por este encarregado de dizer a V. Ex. que, reconhecendo elle a exactidão de tudo quanto V. Ex. expôz e aceitando a medida indicada, nomeou o presbytero D. Policarpo Paez, capellão da igreja cathedral, para que receba esses objectos, como conhecedor delles.

Com este motivo é agradavel ao abaixo assignado saúdar ao Sr. ministro com sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro D. José Maria da Silva Paranhos, enviado especial e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil.

SERAPIO MACHAIN.

N. 109.

Officio do chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro á missão especial.

Repartição fiscal do exercito imperial em Assumpção, 12 de Dezembro de 1869.

Ilm. e Exm. Sr.— Em cumprimento ás ordens que me forão transmittidas em notas de V. Ex. de 15, 16 e 18 de Outubro ultimo, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o termo do inventario e avaliação dos objectos de valor, de prata e de ouro, recolhidos sobre a cordilheira de Ascurra, o qual vai acompanhado de tres relações, uma relativa á prata e objectos de igreja unicamente, e duas de objectos pertencentes a particulares, alguns guardados em bocetas e

envoltorios, com o nome de seus proprietarios, e bem assim o recibo do padre D. Policarpo Paez, capellão da igreja cathedral desta cidade, commissionado pelo governo provisorio, a quem foi feita a entrega da referida prata da igreja, ficando á disposição de S. Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, e Exm. general commandante do exercito argentino, dous caixões contendo objectos de prata, metal e joias pertencentes a particulares, tendo alguns objectos a firma de F. S. Lopez.

Cumpre-me declarar a V. Ex. que o inventario foi feito com toda minudencia, authenticidade, e publicidade, em presença dos commissarios alliados, para esse fim nomeados, tendo-se encontrado unicamente uma bandeja grande de prata, com a firma do barão de Villa Maria, e tres calices que pelo formato assemelham-se aos que se usão nas nossas igrejas, e fôrão entregues ao reverendo padre Fortunato, que a convite meu assistio a todo o inventario.

Cumpre-me mais levar ao conhecimento de V. Ex. que a avaliação foi calculada de accôrdo com os respectivos commissarios a 300 réis a oitava de prata, addicionando-se de 20 a 100 por cento, conforme o labor e trabalho da obra, deixando outrosim de verificar-se o peso de diversos objectos de prata sobreposta em madeira, de grandes dimensões, por ser isso inexequivel, á vista do que resolveu a commissão arbitrar-lhes valor correspondente ao labor e perfeição do trabalho.

Existião em deposito 32 caixões, contendo 22 prata de igreja e pertencentes a particulares; e dez contendo paramentos, roupa branca, vélas de cêra e um com dinheiro papel da Republica do Paraguay.

O seu conteúdo foi tambem entregue ao commissario do governo provisorio; não se encontrando nestes caixões alfaías que demonstrassem ter pertencido á igreja de Miranda, não obstante solicitei do padre D. Policarpo Paez a restituição das alfaías que a todo o tempo lhe parecesse não pertencerem ás igrejas desta Republica.

Á vista, pois, de tão minucioso inventario, como V. E. verificará das relações inclusas, não foi possivel á commissão concluir com mais presteza o trabalho de que foi incumbida, e por isso V. Ex. relevará pela minha parte não ter elle sido ha mais tempo apresentado a V. Ex. como ora faço.

Deos guarde a V. Ex.

Exm. Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro plenipotenciario do Brazil em missão especial no Rio da Prata.

O chefe, SEBASTIÃO MARQUES DE SOUZA.

N. 110.

Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.

Missão especial do Brazil.—Assumpção, 20 de Dezembro de 1869.

Illm. Sr.—Tenho presente o officio, que V. S. dirigio-me em data de 12 do corrente, dando conta do processo de inventario, exame e entrega dos objectos de prata e ouro e dos paramentos de igrejas que fôrão arrecadados por nossas forças em Piribebuy.

Em cumprimento da resolução tomada por S. Alteza Real e Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, de accôrdo com os generaes alliados, fôrão esses objectos, cuja relação acompanha o dito officio, inventariados e avaliados por V. S. e pelo commissario argentino, Sr. coronel Revilla, e entregues ao Sr. padre Paez, commissario do governo provisorio da Republica do Paraguay.

V. S. acrescenta que entre os caixões, que continhão aquelle deposito, encontrou-se uma caixa grande com joias e outros pequenos valores pertencentes a particulares, separados por envolveros, dos quaes alguns mencionão os nomes dos seus proprietarios; e que com a prata de igreja achavão-se misturados os objectos constantes de uma outra relação, e que não são da mesma origem, tendo alguns a firma de F. S. Lopez; e que o commissario argentino solicita a divisão destes ultimos.

Achou-se tambem algum papel-moeda desta Republica.

Em resposta cabe-me declarar a V. S. que deve entregar, mediante o competente recibo, á pessoa devidamente autorisada pelo governo paraguay, os objectos pertencentes á particulares e que se achão na referida caixa. O recibo deve ser passado sob uma relação que especifique os ditos objectos.

Do mesmo modo procederá á entrega do papel-moeda da Republica, inutilizando-o antes.

Quanto aos objectos de prata e outro metal, constantes da terceira relação, a que se refere o pedido do commissario argentino, cumpre que V. S. e elle os dividão em partes ou valores iguaes, conservando V. S. em seu poder á disposição de S. Alteza Real o que nos tocar, e entregando ao mesmo commissario os que seião destinados ao Sr. general argentino.

Nessa divisão terá V. S. em vista o peso e valor dos objectos, para que ella seja feita com a maior igualdade possivel, visto que são differentes entre si e em numeros impares os da mesma especie.

Renovo a V. S. os protestos de minha estima e consideração.

Ao Illm. Sr. tenente-coronel Sebastião Marques de Souza, chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 111.

Nota da missão especial do Brazil ao governo provisorio do Paraguay.

Missão especial do Brazil. — Assumpção, 21 de Dezembro de 1869.

O governo da Republica já deve estar informado, pelo seu commissario Sr. padre D. Policarpo Pacz, da entrega dos objectos de igreja recolhidos pelas forças brasileiras na cordilheira de Acurra. Comquanto o dito commissario deva ter apresentado com os ditos objectos um inventario e avaliação que os acompanha, creio conveniente passar ás mãos de V. Ex. uma cópia authentica deste documento, que me foi transmittida pelo funcionario brasileiro encarregado daquelle serviço.

Nos caixões que continhão o sobredito deposito encontrarão-se varios envoltorios com joias e outros pequenos valores de propriedade particular, segundo se vê dos rótulos de alguns, que mencionão os nomes das familias ou pessoas a que pertencem. De accordo com o Sr. general em chefe argentino, tenho ordenado que essa propriedade particular seja entregue á pessoa que o governo provisorio designar, affirm de que o mesmo governo, tomando as necessarias precauções contra possiveis abusos, faça devolver a seus legitimos donos os ditos valores.

O governo provisorio ha de seguramente apreciar os nobres sentimentos que têm movido os alliados em todas estas suas deliberações.

Achou-se tambem uma quantidade do antigo papel-moeda deste Estado, que foi inutilisado, no intuito de evitar-se algum extravio, e que assim será entregue á mesma pessoa que se mostrar autorisada para receber as joias e mais objectos de propriedade particular.

Junto á presente nota uma relação dos depositos, a que acabo de referir-me, para que tudo fique bem esclarecido e authenticado.

Aproveito a occasião para renovar a S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain os protestos de minha perfeita estima e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Serapio Machain, secretario de estado das relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 112.

Nota do governo provisorio do Paraguay á missão especial do Brazil.

(TRADUÇÃO.) — Assumpção, 31 de Dezembro de 1869.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota de V. Ex., datada de 21 de Dezembro e acompanhada de um inventario authenticos dos objectos de igreja, recolhidos pelas forças brasileiras na cordilheira de Ascurra, que os generaes alliados mandarão entregar a este governo.

Accrescenta V. Ex. que nos caixões, em que se achavão depositados aquelles objectos de igreja, fôrão encontrados varios envoltorios com joias e outros pequenos valores, de propriedade particular segundo parece pelos rótulos que mencionão nomes de pessoas ou familias á que pertencem, ajuntando uma relação circunstanciada de todos; e ao mesmo tempo diz V. Ex. que, de accôrdo com o Sr. general em chefe do exercito argentino, ordenou que essa propriedade seja entregue á pessoa que o governo provisorio designar, afim de que o mesmo governo, tomando as necessarias precauções contra abusos possiveis, faça restituir as ditas joias e valores a seus legitimos donos.

O governo encarrega-me de dizer a V. Ex. em resposta que nomeou os cidadãos Manoel Antonio Garcia e Antonio Decoud para receberem essas joias e valores.

O governo provisorio, apreciando devidamente os nobres sentimentos que movêrão os alliados a fazerem essa entrega, compraz-se de agradecer um acto de desinteresse e generosidade para com o povo paraguayo.

Tambem o governo apreciou como muito acertada a medida de inutilisar o papel-moeda, de que V. Ex. faz menção em sua nota, pois elle só representa o abuso de um mandatario irresponsavel e está por outra parte em completa depreciação.

Para dar authenticidade ao nobre procedimento dos alliados ordenou o governo que se publique pela imprensa a nota de V. Ex. a que tenho a honra de responder.

O abaixo assignado aproveita mais esta occasião para saudar a S. Ex. o Sr. ministro em missão especial com o seu distincto apreço e consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado especial de S. M. o Imperador do Brazil.

SERAPIO MACHAIN.

Execução do protocollo annexo ao tratado de alliança do 1º de Maio de 1865, na parte relativa á divisão de armas, trophéus e presas.

Distribuição dos artigos bellicos deixados pelos paraguayos nas fortificações de Humaitá e Ponta de Chaco.

N. 113.

Officio do commandante em chefe das forças brasileiras ao major Ayres Antonio de Moraes Ancora.

Quartel-general em Pare-Cuê, 3 de Agoslo de 1868.

Illm. Sr. —Nesta data se communicou aos Srs. generaes dos exercitos argentino e oriental a distribuição feita das bocas de fogo encontradas em Humaitá, e para que mandem tomar conta das que lhes pertencem; ficando V. S. auctorizado a fazer entrega.—As nossas sessenta fará V. S. entrega ao deputado do quartel-mestre-general do commando em chefe, para ir opportunamente enviando para a còrte.

Deos guarde a V. S.

Illm. Sr. major Ayres Antonio de Moraes Ancora.

O brigadeiro, *João de Souza da Fonseca Costa*,
Chefe do Estado-maior.

RELAÇÃO DOS ARTIGOS BELLICOS DISTRIBUIDOS ENTRE OS ALLIADOS.

Artigos bellicos	Exercito brazileiro	Exercito argentino	Exercito oriental	TOTAL
ARTILHARIA DE BRONZE.				
Canhões de bronze de calibre 80, alma lisa.....	1			1
Ditos " " " 24, idem.....		1		1
Ditos " " " 12, idem.....	1	2	2	5
Ditos " " " 12, raiados.....	1		1	2
Ditos " " " 9, alma lisa.....			1	1
Ditos " " " 6, idem.....	1	1	1	3
Ditos " " " 4, raiados.....	1	2	2	5
Ditos " " " 3, idem.....		1	1	2
Ditos obuzes " 12, alma lisa.....	2			2
Ditos obuzes de 4 1/2 pollegadas, alma lisa.....	1			1
Ditos " 5 1/2 " idem.....	2	4	4	10
Ditos " 4 1/2 " idem... ..	1	1	1	3
ARTILHARIA DE FERRO.				
Canhões de ferro de calibre 120, raiados.....	1			1
Ditos " " 68, alma lisa.....	2	3	3	8
Ditos " " 32, idem.....	5	5	6	16
Ditos " " 24, idem.....	13	14	13	40
Ditos " " 18, idem.....	3	3	3	9
Ditos " " 12, idem.....	8	9	8	25
Ditos " " 12, raiados.....	2			2
Ditos " " 9, alma lisa.....	2	3	2	7
Ditos " " 6, idem.....	3	2	2	7
Ditos " " 6, raiados.....	1			1
Ditos " " 4, alma lisa.....	3	3	4	10
Ditos obuzes de 5 1/2 pollegadas, idem.....	2	3	3	8
Ditos " 4 1/2 " idem.....	3	3	3	9
Morteiros de 10 pollegadas.....	1			1
Bocas de fogo.....	60	60	60	180
Carretas.....	30	30	30	90
Armões.....	12	13	13	38
Carros manchegos, sem armões.....	1	2	2	5
Ditos especiaes para munições.....	2	2	1	5
Ditos, dito de oito rodas.....		1		1
Reparos de falcas (um sem rodas).....	2	2	3	7
Ditos de flexa (dous de campanha, dous sem rodas).....	3	4	4	11
Ditos de marinha.....	5	5	5	15
Peças de palamenta.....	54	54	53	163
Espingardas, etc.....	736	736	736	2.208
Baionetas.....	136	136	136	408
Lanças.....	1	2	2	5
Estativas de foguetes.....	2	2	2	6

O major, AVRES ANTONIO DE MORAES ANCORA.

Discussão havida entre Sua Alteza Real o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu e o general argentino D. Emilio Mitre por motivo da divisão dos wagons tomados ao inimigo quando o exercito brasileiro occupou a linha ferrea de Assumpção.

N. 114.

Nota de Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu ao general em chefe argentino.

Commando em chefe de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay.—Quartel-general em Pirayú, 27 de Maio de 1869.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o regimento « San Martin » do exercito argentino tomado parte com as forças do meu commando na operação que deu em resultado a occupação das estações de Pirayú e Cerro Leon, mando nesta data apresentar a V. Ex. tres dos seis wagons que forão encontrados nas referidas estações e dos quaes quatro erão descobertos e um só fechado.

Deos guarde a V. Ex.

Ilm. e Exm. Sr. general D. Emilio Mitre, commandante em chefe do exercito argentino.

GASTÃO DE ORLEANS.

Commandante em chefe.

N. 115.

Nota do general em chefe argentino a Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu.

(TRADUÇÃO.)—Pirayú-Cajon, 28 de Maio de 1869.

Senhor.—Pelo começo da nota de V. A. I., datada de hontem, á que tenho a honra de responder, póde suppôr-se que só pela circumstancia de haver o regimento-general « San Martin » tomado parte na operação que deu em resultado a occupação das estações de Pirayú e Cerro Leon, é que V. A. I. julga que deve repartir comigo os seis wagons que nellas forão encontrados. O tratado da triplíce alliança estabelece que tudo quanto se tomar ao inimigo e fôr declarado despojo

de guerra, deverá distribuir-se em partes iguaes entre os tres exercitos alliados, e isto mesmo no caso de que um só tenha realizado a acção que trouxe em resultado a posse desse material. Em virtude disto, e julgando conveniente que fique estabelecido de uma maneira clara e terminante o que consagrou o tratado de alliança, dirijo-me á V. A. I. afim de que se sirva dizer-me como interpreta o artigo que trata do assumpto sobre que versa esta nota. Saúdo a V. A. I. attentamente.

Deos guarde a V. A. I.

A S. Alteza Imperial o Sr. Conde d'Eu, marechal de exercito e commandante em chefe de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay.

EMILIO MITRE.

N. 116.

Nota de Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu ao general em chefe argentino.

Commando em chefe de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay.—Quartel-general em Pirayú, 28 de Maio de 1869.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex. de hoje datado em que V. Ex., estranhando haver eu, em meu officio de 27, declarado que por ter tomado parte o regimento «San Martin» do exercito argentino nas operações que derão em resultado a occupação das estações de Pirayú e Cerro Leon, e que eu mandára apresentar a V. Ex. tres dos seis wagons tomados nessas estações, deseja que eu declare como interpreto o artigo do tratado da triplice alliança que marca o modo de fazer a partilha dos despojos do inimigo.

V. Ex. fundando-se em um artigo que julga existir nesse tratado acredita que seja qual fôr a força que se apodere desses despojos, deverão elles ser igualmente divididos pelos tres exercitos alliados: peço licença a V. Ex. para dizer-lhe que a tal respeito labora em engano.

O art. 3º do protocollo da conferencia dos plenipotenciarios da triplice alliança do dia 1º de Maio de 1865, diz o seguinte: «Que os trophéos e presas que fôrem tomados ao inimigo se dividão entre aquelles dos alliados que tenham feito a captura.»

Á vista desse artigo, aliás tão claro que não precisa interpretação, fica evidente que o exercito sob o digno commando de V. Ex. tem direito a tres dos

seis wagons encontrados nas citadas estações, sómente porque o regimento « San Martin » a elle pertencente tomou parte nas operações que trouxerão a occupação das estações em que esses wagons se achavão. Isto é, que si o regimento « San Martin » não fizesse parte da columna de vanguarda, assim como o oriental não tem, o exercito argentino não teria direito a nenhum desses wagons.

É isto o que determina o tratado da triplíce alliança; é isto o que tem sido até hoje observado sem reclamação alguma da parte dos interessados.

Os trophéos e presas colhidos no Estabelecimento, Tagy, Tororó e Ivahy ficarão sem contestação alguma pertencendo unicamente ao exercito brasileiro, porque a captura desses trophéos e presas foi unicamente feita por forças desse exercito.

Esclarecido este ponto, preveleço-me da oportunidade para apresentar a V. Ex. as seguranças de minha profunda estima e consideração.

Deos guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. general D. Emilio Mitre, commandante em chefe do exercito argentino em operações na Republica do Paraguay.

GASTÃO DE ORLEANS,
Commandante em chefe.

N. 117.

Nota do general em chefe argentino a Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu.

(TRADUÇÃO.)—Pirayú-Cajon, 29 de Maio de 1869.

Senhor.—Acabo de receber a nota de V. Alteza, datada de hontem, em resposta á que tive a honra de dirigir a V. Alteza no dia anterior, relativamente aos seis wagons tomados nas estações de Pirayú e Cerro Leon.

Quando escrevi a V. Alteza a citada nota não linha á vista o tratado da triplíce alliança, como não o tenho agora, e só de memoria referi-me ao que eu julgava e julgo estar no seu espirito.

Em consequencia vou dirigir-me ao governo argentino dando-lhe conhecimento deste assumpto, afim de que resolva o que julgar justo e conveniente a esse respeito. Não deixarei, porém, de observar a V. Alteza que o que se passou no Estabelecimento, em Tagy, Tororó e Ivahy não estabelecia regra desde que o principio invocado por mim se achasse consignado no tratado da triplíce alliança, assim como não omitirei uma circumstancia que, pelo menos, prova a pratica daquelle principio.

Durante o tempo em que o brigadeiro-general D. Bartholomeu Mitre se achou á frente dos exercitos alliados, sempre distribuiu em partes iguaes os despojos do inimigo, ainda quando tomados por forças argentinas exclusivamente. Mais de um facto desta natureza poderia citar-se si fôsse necessario, a sua notoriedade, porém, torna inutil que insista sobre este ponto.

Era tal a minha convicção a proposito desta regra que pouco depois da occupação de Assumpção, dei conta aos Srs. generaes alliados dos depositos de productos do paiz tomados e occupados por forças deste exercito; e mais tarde tive a honra de dar conta a V. Alteza e ao Sr. general Castro da distribuição desses mesmos productos. Si não acreditasse na existencia de uma obrigação stricta a esse respeito, similhante passo seria taxado de inutil e desnecessario.

Não passarei por alto a circumstancia de haverem cooperado sob as ordens de V. Alteza forças argentinas, posto que em pequeno numero, para todas as operações realizadas ultimamente desde o Tacuaral até Paraguay, pois, suppondo mesmo que não tivessem chegado a este ultimo ponto, não teria sido nunca por culpa dellas, as quaes, além disso, occuparão e cobrirão a parte da linha que lhes era assignalada.

Faço a V. Alteza esta reflexão sómente de passagem, pois que tem apenas ligeira relação com o ponto em discussão.

Terminarei esta nota dizendo a V. Alteza que para os effeitos da distribuição dos materiaes tomados ao inimigo, os exercitos alliados fórmão uma só pessoa moral; todos os que o exercito argentino tomar d'ora em diante, serão religiosamente partilhados pelos tres exercitos, procedimento que continuarei a observar até que o governo argentino se digne resolver a consulta que nesta data submetto á sua consideração, ou mande-me uma cópia legalisada do tratado da triplíce alliança e de todos os annexos que a elle se referem.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Alteza a minha consideração mais distincta.

Deos guarde a V. Alteza.

A S. A. R. o Sr. Conde d'Eu, marechal de exercito e commandante em chefe de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay.

EMILIO MITRE.

N. 118.

Nota de S. A. R. o Sr. Conde d'Eu ao general em chefe argentino.

Commando em chefe de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay.—Quartel-general em Pirayú, 30 de Maio de 1869.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo á minha nota de 28 do corrente, motivada pela partilha feita dos wagons encontrados nas estações de Pirayú e Cerro Leon, fez-me V. Ex. a honra de dirigir outra de hontem datada, na qual declara que não tendo presente o tratado da triplice alliança, vai dirigir-se ao seu governo, para que este resolva a respeito como fôr justo e conveniente.

Nada tenho a objectar sobre essa deliberação; mas como V. Ex. julgou dever destruir, ou, pelo menos, diminuir o valor dos precedentes firmados por occasião dos combates do Estabelecimento, Tagy, Tororó e Ivahy, por mim apresentados, na minha referida nota, com outros em sentido contrario, que diz terem tido logar durante o commando em chefe de S. Ex. o Sr. general D. Bartholomeu Mitre, o qual, segundo V. Ex. assegura, sempre dividio igualmente pelos tres exercitos alliados os despojos do inimigo, mesmo quando tomados em virtude de operações feitas sómente pelo exercito argentino, peço a V. Ex. que, para melhor esclarecer-me, digne-se citar as occasiões em que tal facto se deu.

Diz depois V. Ex. ser tal a sua convicção de que fôsse qual fôsse a nacionalidade da força que capturasse quaesquer objectos ao inimigo, estes deverião, ser divididos pelos tres exercitos alliados; que depois da occupação de Assumpção V. Ex. fez sciente aos generaes commandantes desses exercitos da existencia de depositos contendo productos do paiz tomados e occupados por forças sob o digno commando de V. Ex. Mas tenho a ponderar a V. Ex. que os tres exercitos operavão conjunctamente para se apoderarem de Assumpção, e que até foi o exercito brasileiro o primeiro que occupou essa cidade, não podendo portanto esse precedente estabelecer uma regra para os casos em que sejam apresados objectos pertencentes ao inimigo em virtude de operações intentadas e realizadas por forças pertencentes unicamente a um dos exercitos.

Cumpre-me ainda rectificar uma proposição de V. Ex.

Affirma V. Ex. que as forças argentinas, representadas pelo regimento « San Martin », tomárão parte em todas as operações realizadas ultimamente desde o Tacuaral até Paraguay. Peço venia a V. Ex. para dizer-lhe que tal não ha. Como V. Ex. bem sabe, o objectivo das operações intentadas por mim era pura e simplesmente a posição de Pirayú; ahi e em suas immediações acampou o grosso do exercito, e mais adiante, como é natural, nas vizinhanças de Cerro Leon, a vanguarda, e até alli, sem duvida alguma, o regimento « San Martin » fez parte da columna expedicionaria.

No dia seguinte, porém, intentei outra operação, cujo objectivo era a estação de Paraguay, distante tres leguas de Pirayú, e esta operação foi realizada unicamente por forças do exercito brasileiro.

É verdade, como V. Ex. muito bem diz, que o regimento «San Martín» cobrio parte da linha férrea como tambem a cobrio o resto das forças argentinas, como tambem a cobre, junto de Assumpção, o exercito oriental. Mas o facto de uma força qualquer occupar uma base de operações, principal ou secundaria, não lhe dá de certo direito a ser considerada como representando o mesmo papel que aquella que d'ahi partindo vá operar sobre um ponto mais ou menos distante. Si assim fosse, todas as expedições que deste acampamento eu fizer partir, ainda que só comprehendidas por forças brasileiras, deverão ser consideradas como executadas não só por este exercito, como tambem pelo argentino e o oriental, o que de certo ninguém sustentará.

Si o regimento «San Martín» não fez parte da expedição dirigida sobre Paraguay, a culpa não foi d'elle, accrescenta V. Ex. De certo, mas o mesmo se póde dizer de qualquer dos batalhões ou regimentos dos tres exercitos alliados; qual quer delles sendo mandado alli iria sem duvida. Porém esse regimento não foi a Paraguay, não correu os riscos e azares dessa expedição, não soffreu os incommodos.

Demais devo declarar a V. Ex. que se não mandei o regimento «San Martín» áquella estação foi por julgar que o máo estado da cavallada desse corpo, fatigada com marchas e contramarchas, não lhe permittia fazer esta expedição com a rapidez que eu julgava necessaria; rapidez que poderia ter a divisão commandada pelo brigadeiro Vasco Alves, montada em cavallos sustentados a milho e alfafa com grande sacrificio dos cofres publicos do Brazil e muito mais descansados: foi por isso essa a força escolhida. Toco neste ponto porque V. Ex. o discute; pois estou perfeitamente de accôrdo com V. Ex. quando o considera questão secundaria e prendendo-se á principal, que é de doutrina, muito remotamente.

Terminando, devo declarar a V. Ex. que tendo eu conhecimento do art. 3º do protocollo do 1º de Maio de 1863, bem como dos precedentes com esse artigo citados na minha nota de 28 do corrente, de modo algum poderei aceitar uma parte dos trophéos e presas capturados unicamente por forças do exercito argentino, a não ser por um acto de mera cortezia.

Reitero a V. Ex. os sinceros protestos de minha profunda estima e consideração. Deos guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. general D. Emilio Mitre, commandante em chefe do exercito argentino em operações.

GASTÃO DE ORLEANS,
Commandante em chefe.

N. 119.

Nota do general em chefe argentino a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu.

(TRADUÇÃO.) — Pirayú-Cajon, 31 de Maio de 1869.

Senhor.—Tive a honra de receber a nota que V. Alteza me dirigio com data de hontem, respondendo á minha do dia anterior, na qual fazia sciente a V. Alteza de que, não tendo á vista o tratado da triplice alliança, dirigia-me ao governo argentino submettendo á sua consideração o ponto em discussão.

Sobre o assumpto nada tenho a accrescentar, pelo simples facto de depender esse ponto da decisão do governo da Republica ; mas como V. Alteza incidentemente entra, ao que parece, na discussão de certos detalhes, de que eu pretendia tratar mais tarde, permittir-me-ha que responda com algum desenvolvimento á sua precitada nota.

Sobre a execução do principio por mim sustentado, pede-me V. Alteza que, para maior esclarecimento, cite as occasiões em que fôrão distribuidos despojos do inimigo entre os tres exercitos alliados, tendo sido tomados por forças de um delles exclusivamente.

Satisfazendo a essa pergunta direi a V. Alteza que os combates de 31 de Janeiro de 1866 e 11 de Junho do mesmo anno fôrão sustentados sómente por forças argentinas, e que, não obstante isto, o material de guerra tomado ao inimigo, em consequencia desses dous feitos de armas, foi distribuido em partes iguaes entre os tres exercitos, por tel-o assim ordenado o enlão commandante em chefe desses exercitos brigadeiro-general D. Bartholomeu Mitre.

Depois dos combates de Dezembro do anno proximo findo e consequente abandono de Lomas pelo inimigo, o caminho de Assumpção estava perfeitamente livre, sem que o transito por elle offerecesse perigo algum, e si o exercito brasileiro foi o primeiro que occupou a capital, fêl-o em virtude de accôrdo havido entre os generaes dos exercitos alliados. Digo isto a proposito da referencia que V. Alteza se servio fazer a respeito da occupação da capital do Paraguay, em consequencia do que expuz em relação a isto na nota de 29, á que V. Alteza respondeu com a que tenho á vista.

O incidente sobre o regimento general « San Martin », que só de passagem toquei em minha citada nota, suggerio a V. Alteza algumas reflexões a que vou responder, por maior que seja a minha disposição de não envolver-me em uma discussão interminavel, tendo, além disso, em vista o motivo que apresentei no principio desta nota.

A expedição a Paraguay não teria podido realizar-se isoladamente, isto é, si em frente ás linhas inimigas não ficassem forças bastantes, chamando a sua

atenção, distraindo-o do ponto que se tencionava atacar; e segundo as minhas idéas militares as forças que cooperão para os movimentos preparatorios de uma expedição qualquer, tem os mesmos direitos que as que directamente o realizam.

Muito poderia dizer sobre este ponto, e numerosas são as reflexões que me occorrem; porém em minha opinião basta uma simples reflexão para provar a verdade do meu acerto.

Acredita V. Alteza. que se poderia emprender uma expedição longinqua, isolada, exposta a ser balida vantajosamente pelo inimigo, si outras forças, convenientemente collocadas não as contivessem, protegendo-a de uma maneira efficaz e decidida, bem como sustentando e defendendo a sua linha de communicação?

E dado este caso não acredita V. Alteza que uma e outras tem o mesmo direito aos materiaes que a primeira tomou ao inimigo? Acredito que o regimento general « San Martin » acha-se nestas condições, segundo as premissas estabelecidas.

Teria sido uma honra para mim e para o exercito sob o meu commando, que V. Alteza, a cujas ordens directas estava elle, tivesse mandado esse corpo para a vanguarda, dando-lhe uma parte arriscada e perigosa na expedição a Paraguay, devendo, de passagem, scientificara V. Alteza de que os cavallos desse regimento, como os demais de que se serve este exercito, são sustentados com milho e alfafa, tambem com sacrificio notavel do erario publico da Republica Argentina.

Si o ponto de doutrina, sustentado por mim, acha-se consagrado no tratado de triplice alliança, é claro que o principio tem tambem applicação ás forças orientaes que fazem parte do exercito alliado; porém na referencia feita por V. Alteza, questão é outra.

Lembro a V. Alteza que existia um plano de operações combinado e sancionado pelos generaes alliados, o qual estabelecia, como linha de operações, a via férrea, plano que não foi derogado nem modificado por nenhuma disposição tomada posteriormente em commum pelos mesmos generaes.

Não estando aquella via ainda em estado de servir (motivo por que não me havia apressado em preparar-me) inesperadamente disse-me V. Alteza que no dia 21 se poria em marcha com todo o seu exercito em direcção a Pirayú. Esta communicação foi-me feita por V. Alteza no dia 20, respondendo-lhe eu que pelas razões expostas não podia marchar ao mesmo tempo que V. Alteza, assegurando-lhe porém que o faria dentro de tres ou quatro dias, ao mais tardar.

Assim o fiz com effeito, chegando com o exercito argentino a Pirayú-Cajon, ponto que occupo, segundo o que foi accordado, pouco mais ou menos 24 horas depois do que V. Alteza tão dignamente commanda. Isto quer dizer que si V. Alteza não se puzesse em marcha tão inopinadamente, ou se me dêsse aviso do movimento que tencionava fazer com tres ou quatro dias de anticipação, teria podido marchar ao mesmo tempo que V. Alteza.

Deixando assim respondida a nota de V. Alteza, de que esta e occupa, tenho muita honra em offerecer a V. Alteza a expressão de meu apreço e distincta consideração.

Deos guarde a Vossa Alteza.

A S. A. Imperial o Sr. Conde d'Eu, marechal de exercito e commandante em chefe de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay.

EMILIO MITRE.

N. 120.

Nota de Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu ao general em chefe argentino.

Commando em chefe de todas as forças brasileiras em operações na Republica do Paraguay.—Quartel-general em Pirayú 1º de Junho de 1869.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção da nota de V. Ex de hontem datada, que ainda versa sobre a partilha dos wagons ultimamente apprehendidos ao inimigo.

Como V. Ex., acredito dever findar a discussão de tal questão, tanto mais que, havendo V. Ex. sujeitado-a ao seu governo, antes de saber como este opina, nada pôde decidir. Entretanto não terminarei sem fazer um appello á memoria de V. Ex.: não a 20, mas a 18 do passado, no dia em que V. Ex. mudou o acampamento do exercito sob seu digno commando para Yuquery, V. Ex. ha de recordar-se, foi que tive a honra de pela primeira vez annunciar-lhe que proximamente entraria em operações para occupar o valle de Pirayú. Tudo isto, porém, é de pouca importancia e não merece de certo longa discussão. Uma simples leitura do tratado da triplice alliança, cujas disposições positivas teem mais força do que todos os precedentes possiveis, fará desaparecer a duvida existente.

Tenho a honra de apresentar a V. Ex. a segurança de minha subida estima e consideração.

Deos guarde a V. Ex.

Ilm. e Exm. Sr. general D. Emilio Mitre, commandante em chefe do exercito argentino em operações na Republica do Paraguay.

GASTÃO DE ORLEANS,
Commandante em chefe.

AJUSTES DE PAZ.

Preliminares.

N. 121.

Protocollo de 9 de Maio de 1870.

Na cidade de Buenos-Ayres, aos nove dias do mez de Maio de mil oitocentos e setenta, reunidos na secretaria de estado do ministerio de relações exteriores, SS. EEx. os Srs. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, Dr. D. Mariano Varela, plenipotenciario da Republica Argentina, Dr. D. Adolfo Rodriguez, plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, convierão, como resultado de suas conferencias anteriores, em adoptar o projecto de protocollo, que modifica o de 2 de Junho do anno proximo passado, como preliminares de paz com a Republica do Paraguay, o qual se junta ao presente protocollo, authenticado pelos mesmos Srs. plenipotenciarios das nações alliadas.

O dito accôrdo será negociado e firmado solemnemente em Assumpção com os Srs. membros do governo provisório da Republica do Paraguay, de conformidade com as declarações já feitas por elles aos plenipotenciarios dos governos alliados.

Em testemunho do que, nós, plenipotenciarios das tres nações alliadas, fizemos lavrar o presente documento em tres autographos e os firmamos.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

MARIANO VARELA.

ADOLFO RODRIGUEZ.

ANNEXO AO PROTOCOLLO QUE PRECEDE.

Projecto modificando o protocollo de 2 de Junho do anno proximo passado, relativo aos preliminares de paz com a Republica do Paraguay, accordado entre os plenipotenciarios das nações alliadas.

Aos..... dias do mez de Maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta, reunidos na cidade de Assumpção do Paraguay

SS. EEx. os Srs. plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica Argentina, e da Republica Oriental do Uruguay, e SS. EEx. os Srs. D. Carlos Loizaga e D. Cirilo Antonio Rivarola, membros do governo provisorio da Republica do Paraguay, afim de accordarem na modificação das estipulações do protocollo de 2 de Junho do anno proximo passado, de conformidade com as actuaes circumstancias:

Considerando: que a morte do marechal Francisco Solano Lopez e o aniquilamento completo das forças que lhe obedecião puzerão termo de facto á guerra que elle tão desleal e injustamente havia provocado:

Considerando: que a terminação de facto da guerra impõe aos poderes alliados o dever de deixar a mais plena liberdade á reorganização politica da Republica do Paraguay, assim como á eleição de suas autoridades permanentes, que devem afiançar as relações futuras das nações alliadas com a dita Republica:

Considerando: que a nova situação exige da parte do governo provisorio a ratificação de declarações anteriores e accitação expressa de outras clausulas, que derivão necessariamente daquellas e das novas circumstancias:

Convierão em declarar solemnemente terminada a guerra, ficando modificado o accôrdo de 2 de Junho do anno proximo passado nos termos seguintes:

Art. 1.º Fica restabelecida a paz entre o Imperio do Brazil, a Republica Argentina, a Republica Oriental do Uruguay e a Republica do Paraguay.

Art. 2.º O governo provisorio da Republica do Paraguay accita expressamente as estipulações do tratado do 1.º de Maio de mil oitocentos sessenta e cinco, como condições preliminares de paz; salva qualquer modificação, que por mutuo assentimento, e no interesse da Republica do Paraguay, possa ser adoptada no tratado definitivo.

Art. 3.º Em consequencia do que é declarado no artigo anterior, o governo paraguayense se reconhece obrigado á celebração dos tratados a que se refere o do 1.º de Maio, entendendo-se estabelecido desde já que a navegação do alto Paraná e do rio Paraguay, nas aguas territoriaes da Republica deste nome, fica franqueada aos navios de guerra e mercantes das nações alliadas, livres de todo e qualquer onus, e sem que possa impedir-se ou estorvar-se de nenhum outro modo a liberdade dessa navegação commum.

Art. 4.º Os poderes alliados compromettem-se a não influir directa nem indirectamente na reorganização politica e eleição do governo permanente, devendo consequentemente tomar as disposições convenientes, de intelligencia com o governo provisorio, si ao tempo da dita eleição existirem ainda forças alliadas no territorio paraguayense.

Art. 5.º Fica entendido que, enquanto permanecerem forças alliadas no territorio paraguayense, continuarão subsistentes as condições 5.ª e 7.ª do citado accôrdo de 2 de Junho, relativas á jurisdicção militar dos generaes alliados, assim como

a 8ª, sómente no que respeita aos artigos destinados ao consumo dos exercitos.

Art. 6.º Os tratados, a que se refere o de 1º de Maio de 1865, serão celebrados logo depois de eleito o governo permanente da Republica do Paraguay, e o governo provisorio promette que essa eleição se verificará, o mais tardar, no prazo de tres mezes, contados da data do presente accôrdo, segundo as disposições já decretadas.

Art. 7.º No caso de demorar-se a eleição do governo permanente da Republica do Paraguay por mais de tres mezes, os governos alliados combinarão entre si sobre a resolução que devão tomar para concluir os ajustes definitivos de paz, os quaes, no interesse de todos, não podem ficar adiados por muito tempo.

Em testemunho do que, nós, os plenipotenciarios dos governos alliados e membros do governo provisorio da Republica do Paraguay, firmámos o presente accôrdo e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

SILVA PARANHOS.

VARELA.

RODRIGUEZ.

N. 122.

Protocollo de 20 de Junho de 1870.

Havendo SS. EEx. o Srs. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, general D. Julio de Vedia, plenipotenciario da Republica Argentina, D. Carlos Loizaga e D. Cirilo Antonio Rivarola, membros do governo provisorio da Republica do Paraguay, celebrado quatro conferencias, nos dias 24, 26, 28 e 31 do mez de Maio proximo findo, concordarão em consignar no presente protocollo o resultado das ditas conferencias, cujo objecto fôrão as modificações necessarias ao accôrdo de 2 de Junho do anno proximo passado, como preliminares da paz que se vai declarar entre as nações alliadas e o Paraguay.

SS. EEx. os Srs. membros do governo provisorio da Republica do Paraguay, depois de maduro exame sobre as bases accordadas em Buenos-Ayres entre os plenipotenciarios das nações alliadas, das quaes se lhes deu inteiro conhecimento antes das referidas conferencias, declararão aceitar as ditas bases de modificação ao accôrdo de 2 de Junho, uma vez que se alterassem os termos do art. 2º, que expressa a aceitação das clausulas do tratado do 1º de Maio de 1865.

Convidados os mesmos Srs. membros do governo provisorio a propôr a alteração que julgavão conveniente no mencionado art. 2º, elles o fizêrão e, como resultado da discussão havida a esse respeito, conveio-se na seguinte redacção:

Art. 2º (Substitutivo.) O governo provisorio da Republica do Paraguay ratifica uma vez mais as declarações anteriores que fez ao aceitar o protocollo de 2 de Junho do anno proximo passado, e por conseguinte aceita em sua substancia (*en su fondo*) o tratado da triplice alliança, celebrado em Buenos-Ayres no 1º de Maio de 1865, reservando-se para os ajustes definitivos com o governo permanente as modificações deste mesmo tratado que possa propôr o governo paraguayno no interesse da Republica.

Durante a discussão foi dito, por parte de SS. EEx. os Srs. membros do governo provisorio da Republica do Paraguay, que, pelo sobredito art. 2º substitutivo, entendião deixar-se ao governo paraguayno plena liberdade para propôr e sustentar, relativamente aos limites, quando se tratar dos ajustes definitivos, o que julga conforme aos direitos da Republica, não podendo da aceitação generica que consagra o mesmo artigo deduzir-se que ficou resolvida essa importante questão territorial nos termos do tratado da triplice alliança.

S. Ex. o Sr. plenipotenciario argentino concordou com esta ressalva, declarando que as intenções rectas e amigaveis do seu governo não pudêrão ser melhor manifestadas do que o fôrão em suas notas relativas á occupação da Villa Occidental. Que ali está bem expresso que o governo argentino não quer usar do seu direito de vencedor para resolver a questão de limites, mas dirimi-la por um accôrdo amigavel á vista dos titulos de uma e outra parte.

S. Ex. o Sr. plenipotenciario brasileiro confirmou tambem por sua parte a intelligencia que acima se dá ao art. 2º substitutivo, não sendo intenção dos governos alliados conquistar territorios pelo direito da victoria, mas exigir sómente o que é de seu perfeito direito, respeitando igualmente a integridade territorial da Republica, como solemnemente declararão no seu mesmo tratado do 1º de Maio de 1865.

Não tendo podido S. Ex. o Sr. plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, Dr. D. Adolfo Rodriguez, assistir ás conferencias do accôrdo a que se refere este protocollo, e não obstante haver prestado sua adhesão prévia ao que se estipulasse na Assumpção de conformidade com as bases antes adoptadas pelos representantes dos governos alliados, conveio-se em solicitar do governo oriental a confirmação daquelle seu acto de adhesão, ao dar-se-lhe conhecimento dos ditos ajustes, por nota singular de cada uma das partes signatarias.

Em testemunho do que, nós os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil e da Republica Argentina, e os membros do governo provisorio do Paraguay, fizemos lavrar o presente protocollo e o firmamos em tres autographos.

Feito na cidade de Assumpção, aos 20 dias de Junho de 1870.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) JULIO DE VEDIA.

(L. S.) CARLOS LOIZAGA. — CIRILO A. RIVAROLA

N. 123.

Nota do plenipotenciario oriental ao plenipotenciario do Brazil.

(TRADUÇÃO.) Missão especial da Republica Oriental do Uruguay. — Buenos-Ayres, 10 de Maio de 1870.

Senhor Ministro. — Sendo-me indispensavel permanecer alguns dias nesta cidade e não podendo assistir ás conferencias, que devem ter logar na Assumpção entre os representantes das potencias alliadas e o governo provisorio do Paraguay, para se ajustarem as modificações ao protocollo de 28 de Junho do anno proximo passado, cujas bases ficarão hontem accordadas e convencionadas, tenho a honra de dirigir a V. Ex. a presente communicação para declarar-lhe que o governo oriental adherirá da sua parte ás estipulações, que V. Ex. e seu respeitavel collega o plenipotenciario argentino accordarem e concluirem com o governo provisorio do Paraguay sobre as bases contidas no projecto acima citado; e que eu darei a minha aceitação a essas estipulações logo que para isso me sejam communicadas.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha maior consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 124.

Protocollo de 20 de Junho de 1870.

Aos 20 dias do mez de Junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta, reunidos na cidade de Assumpção do Paraguay, SS. EEx. os Srs. plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil e da Republica Argentina, SS. EEx. os Srs. D. Carlos Loizaga e D. Cirilo Antonio Rivarola, membros do governo provisorio da Republica do Paraguay, afim de accordarem na modificação das estipulações do protocollo de 2 de Junho do anno proximo passado, de conformidade com as actuaes circumstancias:

Considerando: que a morte do marechal Francisco Solano Lopez e o aniquilamento completo das forças que lhe obedecião puzerão termo de facto á guerra que elle tão desleal e injustamente havia provocado:

Considerando: que a terminação de facto da guerra impõe aos poderes alliado o dever de deixar a mais plena liberdade á organização politica da Republica do Paraguay, assim como a eleição de suas autoridades permanentes, que devem afiançar as relações futuras das nações alliadas com a dita Republica:

Considerando: que a nova situação exige da parte do governo provisorio a ratificação de declarações anteriores e a accitação expressa de outras clausulas, que derivão necessariamente daquellas e das novas circumstancias:

Convierão em declarar solemnemente terminada a guerra, ficando modificado o accôrdo de 2 de Junho do anno proximo passado nos termos seguintes:

Art. 1.º Fica restabelecida a paz entre o Imperio do Brazil, a Republica Argentina, a Republica Oriental do Uruguay e a Republica do Paraguay.

Art. 2.º O governo provisorio da Republica do Paraguay ratifica uma vez mais as declarações anteriores que fez ao aceitar o protocollo de 2 de Junho do anno proximo passado, e por conseguinte accita em sua substancia (*en su fondo*) o tratado da triplice alliança, celebrado em Buenos-Ayres no 1º de Maio de 1865, reservando-se para os ajustes definitivos com o governo permanente as modificações deste mesmo tratado que possa propôr o governo paraguay no interesse da Republica.

Art. 3.º Em consequencia do que é declarado no artigo anterior, o governo paraguay se reconhece obrigado á celebração dos tratados a que se refere o do 1º de Maio de 1865, entendendo-se estabelecido desde já que a navegação do alto Paraná e do rio Paraguay, nas aguas territoriaes da Republica deste nome, fica franqueada aos navios de guerra e mercantes das nações alliadas, livres de todo e qualquer onus, e sem que possa impedir-se ou estorvar-se de nenhum outro modo a liberdade dessa navegação commum.

Art. 4.º Os poderes alliados compromettem-se a não influir directa nem indirectamente na reorganização politica e eleição do governo permanente do Paraguay, devendo consequentemente tomar as disposições convenientes, de intelligencia com o governo provisorio, si ao tempo da dita eleição existirem ainda forças alliadas no territorio paraguay.

Art. 5.º Fica entendido que, enquanto permanecerem forças alliadas no territorio paraguay, continuarião subsistentes as condições 3ª e 7ª do citado accôrdo de 2 de Junho, relativas á jurisdicção militar dos generaes alliados, assim como a 8ª sómente no que respeita aos artigos destinados ao consumo dos exercitos.

Art. 6.º Os tratados, á que se refere o do 1º de Maio de 1865, serão celebrados logo depois de eleito o governo permanente da Republica do Paraguay, e o governo provisorio promette que essa eleição se verificará, o mais tardar, no prazo de tres mezes, contados da data do presente accôrdo, segundo as disposições já decretadas.

Art 7.º No caso de demorar-se a eleição do governo permanente da Republica do Paraguay por mais de tres mezes, os governos alliados combinarão entre si sobre a resolução que devão tomar para concluir os ajustes definitivos de paz, os quaes, no interesse de todos, não podem ficar adiados por muito tempo.

Em testemunho do que, nós os plenipotenciarios dos governos alliados, e membros do governo provisorio da Republica do Paraguay, firmámos o presente accôrdo e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) JULIO DE VEDIA.

(L. S.) CIRILO A. RIVAROLA.—CARLOS LOIZAGA.

Adhesão do governo oriental ao protocollo que precede.

N. 125.

Nota do governo Oriental á missão especial do Brazil. ..

(Tradução.)—Ministerio das relações exteriores, Montevideo, 1º de Agosto de 1870.

O abaixo assignado, ministro das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, teve a honra de receber a nota, que, na data de 8 de Julho proximo passado, dirigio-lhe S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil na Assumpção, pedindo que o governo oriental approvasse o

accôrdo preliminar de paz, celebrado naquella cidade em 20 de Junho ultimo de conformidade com as bases antes estipuladas entre os plenipotenciarios das tres nações alliadas, não obstante já ter dado sua prévia adhesão por intermedio do abaixo assignado.

Como S. Ex. com razão presumio, já o governo da Republica foi informado do referido accôrdo por communicação que servio-se dirigir-lhe o governo (argentino), e a este participou que approva o estipulado naquelle protocollo com a modificação introduzida em seu artigo 2º.

Respondendo portanto á mencionada nota de S. Ex., o abaixo assignado aqui declara, de ordem do Exm. Sr. Presidente, que o governo oriental ratifica a adhesão prévia que prestou ás estipulações que se achão expressadas no accôrdo preliminar de paz, firmado na Assumpção aos vinte dias do mez de Junho do corrente anno.

Satisfazendo assim ao pedido de S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil, reitera-lhe o abaixo assignado as seguranças de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. D. José Maria da Silva Paranhos.

ADOLFO RODRIGUEZ.

Protocollos do accordo dos alliados relativos aos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay.

N. 126.

Protocollo de 9 de Dezembro de 1870.

Aos nove dias do mez de Dezembro de 1870 reunirão-se em conferencia na secretaria do ministerio de relações exteriores da Republica Argentina os Srs. plenipotenciarios das potencias alliadas, a saber:

Por parte de S. M. o Imperador do Brazil: o Sr. conselheiro de Estado Dr. José Maria da Silva Paranhos, Visconde do Rio Branco, no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial;

Por parte do governo da Republica Argentina: o Sr. Dr. D. Carlos Tejedor, ministro e secretario de Estado de relações exteriores;

Por parte do governo da Republica Oriental do Uruguay: o Sr. Dr. D. Adolfo Rodriguez, no character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

O Sr. plenipotenciario argentino abriu a conferencia, observando que seu governo houvera preferido que toda a negociação dos ajustes definitivos de paz com o Paraguay se iniciasse e concluísse em Buenos-Ayres, tomando nella parte um representante daquella Republica; mas que aceitava o meio conciliatorio proposto pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, segundo o qual os plenipotenciarios dos governos alliados celebraráo aqui o accôrdo que deve preceder a sua negociação com o governo paraguay, sendo considerados e resolvidos todos os pontos que deixou pendentes o tratado de alliança.

O Sr. plenipotenciario brasileiro agradeceu ao Sr. Tejedor a aceitação do alvitre que propuzera; e declarou que tivéra principalmente em vista a difficuldade que sentiria o governo paraguay em fazer-se representar nesta cidade para os ajustes de que se trata, e a perda de tempo que occasionaráo duas negociações, uma em Buenos-Ayres com o plenipotenciario que por ventura fôsse nomeado por parte do Paraguay, e outra na Assumpção para obter a ratificação do que fôsse ajustado aqui, e assegurar o seu immediato cumprimento.

Observou mais que o governo imperial preferiria que a negociação se iniciasse e concluísse na cidade d'Assumpção, porque alli os plenipotenciarios se porião logo em contacto com o governo paraguay, e procederão desde o seu accôrdo prévio com perfeito conhecimento das disposições em que este se ache. Que, porém, certo dos sentimentos de amizade e deferencia do seu governo para com os alliados, não hesitou em suggerir o meio que satisfaz, tanto quanto lhe parece possivel, aos desejos do governo argentino.

O Sr. plenipotenciario oriental declarou que adheria de bom grado ao alvitre já aceito pelos seus collegas.

Em seguida passou-se a considerar a fórma que devão ter os ajustes definitivos de paz, e o methodo de sua discussão nas presentes conferencias.

Concordarão os Srs. plenipotenciarios em comprehender n'um tratado ou instrumento geral de paz as disposições de interesse commum ou geral, e em actos especiaes e separados os ajustes de limites, bem como o que deva ficar ao livre arbitrio de cada uma das partes interessadas no locante ás indemnizações de gastos e prejuizos de guerra.

O Sr. plenipotenciario argentino declarou que adoptava a separação concernente aos ajustes de limites, sob a condição de que não haverá para o seu governo accôrdo definitivo entre os alliados, sem que fiquem resolvidos todos os pontos que devem comprehender os ajustes definitivos de paz com o Paraguay, inclusivamente o de limites.

Os Srs. plenipotenciarios conviérão em que o tratado commum deve prender-se aos ajustes de limites, e que nem o governo argentino nem o do Brazil será

obrigado a firmar com o governo paraguay o tratado commum, si o seu direito territorial não fôr ao mesmo tempo reconhecido.

Sendo os ditos ajustes e a clausula do protocollo annexo ao tratado do 1º de Maio os dois pontos que podem exigir mais demorado exame, o Sr. plenipotenciario argentino propôz que se começasse por esses pontos.

Concordarão, porém, os plenipotenciarios em ajustar primeiro o accôrdo relativo ás disposições do tratado commum, reservando para o logar mais proprio a discussão da clausula contida no protocollo annexo, e para o final a questão dos limites.

Os plenipotenciarios marcarão o dia 13 do corrente para a sua segunda conferencia.

Feito em Buenos-Ayres, aos 9 dias de Dezembro de 1870.

VISCONDE DO RIO BRANCO.

CARLOS TEJEDOR.

ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 127.

Protocollo de 13 de Dezembro de 1870.

Aos 13 dias de Dezembro de 1870, presentes os tres plenipotenciarios, foi lido e assignado o protocollo da primeira conferencia.

O Sr. plenipotenciario do Brazil apresentou seis artigos que redigio como os primeiros do tratado commum, em cumprimento do encargo que tomára, de accôrdo com seus collegas, de formular as estipulações que devem constituir o dito instrumento geral de paz, afim de que haja ordem e unidade de pensamento no trabalho commum.

Procedeu-se á leitura desses artigos, e ficou reservada a sua discussão para a conferencia seguinte, ficando desde logo entendido que na redacção final do tratado, como indicára o Sr. plenipotenciario argentino, se poderá dar aos artigos approvados a ordem que parecer mais conveniente.

O Sr. plenipotenciario brasileiro propôz que se decidisse a questão preliminar de deverem ou não os alliados admittir que o governo paraguay, fundando-se na sua actual constituição politica, torne dependentes da approvação do respectivo congresso os ajustes definitivos de paz.

Depois de reflectido exame da duvida que a esse respeito possa ser apresentada pelo governo paraguay, convierão os Srs. plenipotenciarios em que não só as razões de direito, mas tambem as de conveniencia reciproca para as nações alliadas e para o proprio Paraguay, excluem no presente caso a intervenção do congresso paraguay e a dilação que d'ahi proviria.

Os plenipotenciarios entendem que as regras estabelecidas pela novissima constituição da Republica, quanto aos tratados ou convenções internacionaes, não são applicaveis ao caso anterior e excepcional da guerra do Paraguay com os alliados; como não o é a disposição relativa á entrada e permanencia de forças estrangeiras no territorio paraguay.

Estava previsto e regulado pelo accôrdo preliminar de paz, de 20 de Junho proximo passado, que os ajustes definitivos erão de suprema urgencia e serião celebrados com o governo permanente, o mais tardar, tres mezes depois de assignados os ditos artigos preliminares.

Aquelle accôrdo preliminar é lei da Republica, nos termos da sua constituição, e, pois, no parecer dos plenipotenciarios alliados o governo permanente está por esse acto autorizado e obrigado a tratar com os alliados sem dependencia de approvação do congresso, o que não exclue que opportunamente dê a esta sua assembléa conhecimento dos mencionados ajustes, depois de sancionados.

Concordes os Srs. plenipotenciarios em proceder do modo acima expressado, sob os fundamentos que deixão aqui consignados e outros que poderião accrescentar, derão a conferencia por terminada e marcárão o dia 15 para a sua proxima reunião.

Feito em Buenos-Ayres, aos 13 dias de Dezembro de 1870.

VISCONDE DO RIO BRANCO.

CARLOS TEJEDOR.

ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 128.

Protocollo de 15 de Dezembro de 1870.

Presentes os tres plenipotenciarios, foi lido e approvado o protocollo da conferencia anterior.

Entrando-se na discussão dos seis artigos apresentados pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, forão todos adoptados com algumas modificações de fórma.

Os ditos artigos ficarão assim redigidos:

ART. 1.º Haverá desde a data do presente tratado paz e amizade perpétua entre Sua Magestade o Imperador do Brazil, a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, seus subditos e cidadãos, de uma parte, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, da outra parte.

ART. 2.º Os limites da Republica do Paraguay com o Imperio do Brazil e a Republica Argentina serão ajustados e definidos em tratados especiaes, de conformidade com o art. 16.º do tratado de alliança do 1.º de Maio de 1865 e com o accôrdo preliminar de paz de 20 de Junho proximo passado. Os ditos tratados de limites constituirão actos distinctos e separados do presente, mas serão assignados simultaneamente com este e terão a mesma força e valor que si delle fizessem parte.

ART. 3.º O governo da Republica do Paraguay reconhece como divida da mesma Republica :

1.º A importancia total dos gastos de guerra que fizerão os governos de Sua Magestade o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay.

Cada um dos ditos governos fixará benevolamente a indemnização que lhe compete e na fórma do artigo seguinte.

2.º A importancia total dos danos e prejuizos causados ás propriedades publicas e particulares e ás pessoas e subditos dos tres referidos Estados.

Esta indemnização será fixada na fórma do artigo 3.º.

Ao pagamento da divida de uma e outra procedencia ficarão obrigados todos os bens e rendas do Paraguay.

ART. 4.º Uma convenção especial, que será celebrada em commum, o mais tardar, dentro em dois annos, fixará o *quantum* das indemnizações de que trata o primeiro numero do artigo antecedente, á vista dos documentos officiaes de cada um dos governos alliados; regulará a fórma do pagamento e as quotas do juro e da amortização do capital; e designará as rendas que tenham de ser applicadas especialmente a esse pagamento.

É, porém, permittido a qualquer dos alliados tratar separadamente sobre o objecto da dita convenção especial, na parte que lhe fôr concernente, com prévio aviso aos outros alliados.

ART. 5.º Dois mezes depois de trocadas as ratificações do presente tratado nomear-se-hão tres commissões mixtas, cada uma das quaes se comporá de dois juizes e dois arbitros, para examinarem e liquidarem as indemnizações provenientes das causas mencionadas no segundo numero do artigo 3.º.

Estas commissões reunir-se-hão nas cidades do Rio de Janeiro, de Buenos-Ayres e Montevideo, cada uma segundo o paiz a que pertencerem as reclamações. É, porém, livre a qualquer dos governos alliados preferir a Assumpção ou outro qualquer lugar para séde da commissão em que fôr parte, uma vez que o faça de accôrdo com o governo da Republica do Paraguay.

Nos casos de divergencia entre os juizes será escolhido á sorte um dos arbitros e este decidirá a questão.

Fica entendido que os membros paraguayos de uma commissão não podem fazer parte de nenhuma das outras.

Si acontecer, o que não é de esperar, que alguma das altas partes contractantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario e arbitro no prazo acima estipulado, ou que, depois de nomea-los, sendo necessario substitui-los, os não substitua dentro de igual prazo, procederão o commissario e arbitro da outra parte contractante ao exame e liquidação das respectivas reclamações, e ás suas decisões se sujeitará o governo cujos mandatarios faltarem.

ART. 6.º Fixa-se o prazo de dois annos para apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas pelas commissões mixtas de que falla o artigo antecedente, e findo esse prazo, nenhuma outra reclamação será attendida.

A divida desta procedencia será paga pelo governo paraguayo, á medida que se fôr liquidando, em apolices ao par, que venção o juro de seis por cento e tenham a amortização de um por cento ao anno.

A amortização far-se-ha ao par e á sorte, com assistencia dos consules das nações reclamantes que se achem presentes e a isso se prestem. Os juros das apolices serão contados da data em que se trocarem as ratificações do presente tratado.

Os plenipotenciarios designarão o dia 19 do corrente mez para a primeira conferencia.

Feito em Buenos-Ayres, aos 13 dias de Dezembro de 1870.

VISCONDE DO RIO BRANCO.
CARLOS TEJEDOR.
ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 129.

Protocollo de 19 de Dezembro de 1870.

Estiverão presentes os tres Srs. plenipotenciarios, e approvárão o protocollo da conferencia anterior.

Fôrão lidos os artigos 7.º a 14.º do projecto de tratado commum, os quaes serão examinados na proxima conferencia.

Para esta marcárão os plenipotenciarios o dia 23 do corrente.

Feito em Buenos-Ayres, aos 19 de Dezembro de 1870.

VISCONDE DO RIO BRANCO.
CARLOS TEJEDOR.
ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 130.

Protocollo das conferencias de 23 e 27 de Dezembro de 1870.

Estiverão presentes os tres Srs. plenipotenciarios.

Entrou-se no exame dos artigos 7º a 14º do tratado commum, lidos na conferencia anterior, e concernentes á liberdade do transito fluvial tanto para os navios mercantes como para os de guerra.

O Sr. plenipotenciario oriental observou que o artigo 11º do tratado da alliança, base principal das presentes estipulações, não mencionava o rio Uruguay, sinão quando tratava dos regulamentos de policia fluvial. Que os artigos em discussão, porém, comprehendem aquelle rio e o equiparão aos outros. Que o mesmo Sr. plenipotenciario devia resalvar o que em sentido mais amplo dispõem as leis do seu paiz quanto á navegação dos affluentes.

Os Srs. plenipotenciarios brasileiro e argentino responderão que não era possível excluir das estipulações com a Republica do Paraguay o rio Uruguay, cuja soberania aliás não pertence só ao Estado Oriental, mas tambem ao Brazil e á Republica Argentina, visto que se deve assegurar á nação paraguaya a reciprocidade nas aguas territoriaes de cada um dos alliados. Que o artigo 8º resalva os escrúpulos do seu illustrado collega, porque deixa livre a cada governo legislar como julgar mais conveniente a respeito dos affluentes.

O Sr. plenipotenciario argentino accrescentou que, si era ainda preciso mais, poder-se-hia satisfazer ao Sr. plenipotenciario oriental com o additamento da palavra—Leis—a par das estipulações especiaes que o mesmo artigo exceptúa como direito privativo de cada ribeirinho.

O Sr. Adolfo Rodriguez declarou que as explicações que acabava de ouvir e a emenda proposta o satisfazião completamente.

Passando-se ao exame dos outros artigos, os Srs. plenipotenciarios os acharão conformes ao tratado da alliança e ao direito já vigente entre os alliados pelo que respeita á liberdade de transito dos navios mercantes e de guerra, e os approvarão com um additamento ao artigo 13º, que trata dos regulamentos de navegação e policia.

O additamento foi suggerido pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, e tem por fim convidar-se a Republica da Bolivia a tomar parte no accôrdo especial concernente aos ditos regulamentos, accôrdo que deve ser celebrado dentro do prazo que os alliados estipularem em seu tratado definitivo de paz com o Paraguay.

A idéa do convite a esse outro ribeirinho foi reconhecida como promessa feita pelos alliados no artigo 11º do tratado do 1º de Maio, e conveio-se em observa-la nas estipulações com o Paraguay, pela fórma que redigio o Sr. plenipotenciario argentino e que se lê no final do dito artigo 13º.

Encerrada a discussão, ficarão os oito artigos approvados com a seguinte redacção :

Art. 7.º A navegação dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay é livre para o commercio de todas as nações desde o Rio da Prata até aos portos habilitados ou que para esse fim fôrem habilitados em cada um dos ditos rios pelos respectivos Estados.

Art. 8.º A liberdade de navegação, concedida a todas as bandeiras pelo artigo antecedente, não se entende a respeito dos afluentes (salvas as leis ou estipulações especiaes em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.

Cada Estado poderá reservar assim esta como aquella navegação para a sua bandeira, sendo contudo livre aos cidadãos e subditos dos outros Estados ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse commercio interior ou de cabotagem.

Art. 9.º Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão tambem da liberdade de transitto e de entrada em todo o curso dos rios habilitado para os navios mercantes.

Os navios de guerra das nações não ribeirinhas sómente poderão chegar até onde em cada Estado ribeirinho lhes fôr isso permittido, não podendo a concessão de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de fórma alguma aos outros ribeirinhos.

Art. 10.º Os navios mercantes, que se dirijão de um porto exterior, ou de um dos portos fluviaes de qualquer dos Estados ribeirinhos para outro porto do mesmo Estado ou de terceiro, não serão sujeitos, em seu transitto pelas aguas dos Estados intermediarios, a nenhum onus ou estorvo, nem a lei ou regulamento que não seja feito de commun accôrdo entre todos os ribeirinhos.

Fica entendido que a falta do dito accôrdo não poderá entorpecer de modo algum a liberdade dessa navegação commun.

Os navios, que se destinarem aos portos de um dos Estados ribeirinhos, ficarão sujeitos ás leis e regulamentos particulares deste Estado, dentro da secção do rio em que lhe pertencerem as duas margens ou sómente uma dellas.

Art. 11.º Cada governo designará outros logares, fóra dos seus portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicaar com a terra, directamente ou por meio de embarcações miudas, para reparar avarias, prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careção.

Art. 12.º Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transitto ou de porto, não poderão ser demorados em seu transitto sob pretexto algum e gozarão, em todos os portos e logares em que seja permittido communicaar com a terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civilisadas.

Art. 13.º Em todo o curso dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay se adoptará um regimen uniforme de navegação e policia, sendo os regulamentos feitos de

commum accôrdo entre os Estados ribeirinhos, e sobre as bases mais favoraveis ao livre transitto e ao desenvolvimento das transacções commerciaes. Uma convenção especial, que deve ser celebrada o mais brevemente possível, estabelecerá os ditos regulamentos, com prévio convite á Bolivia nos termos do art. 11º do tratado do 1º de Maio de 1865.

Art. 14.º Si succedesse (o que Deos não permitta) que por parte de algum dos Estados contractantes se interrompesse a navegação de transitto, serão os outros Estados obrigados a fazer causa commum para manter a liberdade da dita navegação, não podendo haver outra excepção a este principio que a dos artigos de contrabando de guerra, e dos portos e logares dos mesmos rios que fôrem bloqueados conforme os principios do direito das gentes.

Os Srs. plenipotenciarios designarão o dia 30 para a sua proxima reunião.

Feito em Buenos-Ayres, aos 27 dias de Dezembro de 1870.

VISCONDE DO RIO BRANCO.

CARLOS TEJEDOR.

ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 131.

Protocollo das conferencias de 30 de Dezembro de 1870 e 14 de Janeiro de 1871.

Aos 30 dias do mez de Dezembro de 1870 reunirão-se os tres plenipotenciarios e discutirão em globo varios artigos, que teem por objecto a garantia da independencia da Republica do Paraguay, a neutralidade da mesma Republica e outras estipulações tendentes á consolidação da paz futura e á segurança do commercio e navegação.

Não tendo sido possível antes, a 14 de Janeiro de 1871 reunirão-se os mesmos Srs. plenipotenciarios, e proseguio a discussão que ficára adiada na conferencia do dia 30, considerando-se artigo por artigo das estipulações acima indicadas.

O Sr. plenipotenciario argentino sustentou a conveniencia de não estender-se a mais de cinco annos o prazo da garantia collectiva de que trata o art. 9º do tratado do 1º de Maio, não só pela observancia stricta que importa guardar a respeito das estipulações capitães do mesmo tratado, mas ainda pelas contingencias de conflictos futuros a que ficaria exposta cada uma das nações alliadas, por força daquella garantia, que as chamaria a serem partes sempre que se pudesse prevêr ou receiar uma ameaça á independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay.

O Sr. plenipotenciario brasileiro allegou que existe entre o Imperio e a Republica Oriental uma garantia permanente áquelle respeito, no tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851. Que a ampliação do prazo estipulado no tratado do 1º de Maio não era contrária ao seu espirito, e sim conforme ao que se accordou entre o Brazil e a Republica Argentina, relativamente ao Estado Oriental do Uruguay, pela convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828 e pelo tratado de 7 de Março de 1856. Que, não obstante esses precedentes dos alliados e o estar o governo imperial disposto a accitar por sua parte o compromisso de defender a independencia daquelle Estado limitrophe sem limitação de tempo, elle plenipotenciario annua á observancia stricta do que dispõe o pacto da alliança nesse ponto, visto que não podia demover os seus collegas do parecer que sustentavão.

Foi em seguida accordado que as estipulações dos arts. 8º e 9º do tratado do 1º de Maio devião ser consagradas nos ajustes definitivos de paz com o Paraguay, mas por uma fórma que não seja mera repetição do que alli se lê; e isto não só para evitar uma redundancia escusada, como tambem porque poderia offender o melindre do governo paraguay o hypothese que se exclue de incorporação ou protectorado, ou ser mal entendida a restricção de tempo tal qual se acha expressa nos ditos artigos 8º e 9º.

Com referencia á estipulação que estabelece o compromisso de recorrer-se a uma mediação, antes de usar da força, na emergencia de sério conflicto entre o Paraguay e alguma das outras potencias assignatarias ou qualquer outra nação, o Sr. plenipotenciario argentino declarou que accitava o principio, por deferencia á opinião dos seus collegas. Elle preferiria nenhuma restricção ao livre arbitrio de cada uma das partes interessadas, não porque os sentimentos do seu governo fòssem menos justos e pacíficos, mas em respeito á plenitude dos direitos de soberania nacional.

Concordou, porém, com os seus illustrados collegas em que o estado de fraqueza á que ficou reduzido o Paraguay, pela guerra injusta que provocára e sustentára até á ultima extremidade, e a garantia dada pelos alliados collectivamente á sua independencia e integridade territorial justificavão aquella disposição, como consequencia da anterior e uma demonstração inequivoca de que os alliados não abrigão e nunca abrigarão sinão intenções nobres e amigaveis para com esse Estado vizinho.

O principio da neutralidade da Republica do Paraguay, nos casos de guerra entre os seus vizinhos, ou entre algum destes e qualquer outra potencia, foi discutido com o mesmo pensamento generoso da disposição que procura evitar, sempre que seja possivel, o recurso á guerra, e no intuito de assegurar a paz interna e externa do Paraguay, attenta a sua situação geographica. Ficou, porém, convencionado expressamente que essa estipulação só fará parte do tratado de paz si, proposta pelos alliados, fôr accita espontaneamente pela Republica do Paraguay.

O artigo que consagra a aceitação dos princípios de direito marítimo proclamados pelo congresso de Pariz em 1856, foi adoptado como garantia de utilidade geral a bem do commercio e navegação, além de ser a observancia da obrigação que contrahirão os governos alliados, ao prestarem sua adhesão aos ditos princípios, de procurar que prevaleça em todas as suas negociações analogas.

As outras disposições não suscitarão observação alguma.

Forão, pois, adoptados na referida conferencia do dia 14 do corrente os seguintes artigos, na fórma em que se achão concebidos.

ART. 15.º Os governos de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay confirmão e ratificão o compromisso que entre si contrahirão pelos arts. 8º e 9º do tratado do 1º de Maio de 1865. Consequentemente se obrigão a respeitar, cada um por sua parte, a independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay, e a garanti-las collectivamente durante o prazo de cinco annos.

ART. 16.º Si acontecer (e Deos não o permitta) que sobrevenha alguma grave desintelligencia entre a Republica do Paraguay e uma ou ambas as outras potencias assignatarias, a Republica do Paraguay e cada uma dessas potencias, antes do emprego da força, recorrerão ao meio pacifico dos bons officios das outras partes contractantes ou de uma destas.

A Republica do Paraguay, no interesse de assegurar-se os beneficios da paz, e considerando igualmente o compromisso que em seu favor aceitão as outras partes contratantes, conforme o artigo antecedente, se obriga a proceder do mesmo modo acima estipulado em qualquer eventualidade de guerra que se dê em suas relações com as demais potencias.

ART. 17.º A Republica do Paraguay, como Estado soberano e perfeitamente independente, declara-se perpetuamente neutra, e é tambem como tal reconhecida pelas outras partes contractantes, nos casos de guerra entre os seus vizinhos ou entre algum destes e qualquer outra potencia.

ART. 18.º Como complemento dos presentes artigos de paz, celebrar-se-ha, separadamente entre cada uma das nações alliadas e a Republica do Paraguay, dentro do menor prazo possivel, um tratado de amizade, commercio e navegação, no qual se proveja do modo mais benevolo e efficaz ás relações de vizinhança e ao desenvolvimento da navegação e commercio reciprocos.

Fica desde já estipulado que haverá perfeita igualdade de tratamento para com as ditas nações alliadas, sendo communs a todas as franquezas, privilegios e isenções que se concedão a uma dellas, gratuitamente si a concessão fôr ou tiver sido gratuita, e com a mesma compensação ou um equivalente si fôr condicional.

ART. 19.º Os governos de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay confirmão, e o da Republica do Paraguay aceita os principios constantes da declaração do congresso de Pariz, de 16 de Abril de 1856, a saber:

1.º O corso é e fica abolido.

2.º A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra.

3.º A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pôde ser apprehendida sob a bandeira inimiga.

4.º Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao litoral inimigo.

Art. 20.º Fica expressamente entendido que este tratado não prejudica aos favores maiores ou diversos e quaesquer outras estipulações especiaes subsistentes entre o Brazil, a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, ou duas quaesquer destas nações, ou que para o futuro se convencionem entre ellas, sem quebra das obrigações que ora contraem para com a Republica do Paraguay.

Os Srs. plenipotenciarios conviêrão em adiar para a proxima conferencia a discussão da clausula contida no protocollo do 1º de Maio annexo ao tratado da alliança, e outrosim ajustárão que na mesma occasião se trataria da questão de limites e dos termos em que se deve estipular a desocupação militar do territorio paraguayo.

Designárão para a sua reunião seguinte o dia 17 do corrente.

Feito em Buenos-Ayres, aos 14 dias de Janeiro de 1871.

VISCONDE DO RIO BRANCO.
CARLOS TEJEDOR.
ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 132.

Protocollo das conferencias de 17 e 20 de Janeiro de 1871.

Estiverão presentes os tres Srs. plenipotenciarios.

O objecto dessas conferencias forão as estipulações do tratado de alliança relativas a limites e á clausula contida no protocollo annexo ao mesmo tratado.

O Sr. plenipotenciario brasileiro recordou todos os antecedentes da alliança sobre a questão de limites com a Republica do Paraguay, antecedentes que constão do tratado do 1º de Maio, dos memorandos e notas que se referem ao estabelecimento do governo provisorio, das notas relativas á occupação da Villa Occidental e do accôrdo de 20 de Junho do anno passado.

Apreciados pelos Srs. plenipotenciarios os ditos antecedentes em seu sentido e alcance, o Sr. Tejedor observou que não era sómente entre os alliados que o direito territorial da Republica Argentina e o do Brazil devião ser discutidos. Que similhante disenssão antecipada, sobre hypotheses de accitação ou não accitação por parte do Paraguay, era prematura e não podia deixar de constrianger a todos.

Que o exame do direito argentino e do direito brasileiro devêra ter sido feito antes, quando se negociou o tratado do 1º de Maio; que era, porém, inutil toda vista retrospectiva a este respeito, quando pelo accôrdo preliminar de paz se deu ao governo paraguay o direito de entrar em discussão com os alliados sobre esse ponto e de propôr modificações que julgasse razoaveis ou justas. Que, portanto, era logico e prudente reservarem os alliados sua resolução definitiva a respeito daquella importante questão, para ser tomada durante a negociação com o governo paraguay, depois de conhecerem as pretensões deste e os titulos em que as assenta.

O Sr. Adolfo Rodriguez declarou que não podia deixar de assentir á proposta do Sr. plenipotenciario argentino, porque sempre estivera o seu governo persuadido de que não se podia resolver entre os alliados questões de direito territorial sem ouvir a outra parte interessada, que é o governo do Paraguay. Que, mesmo quando o accôrdo preliminar de paz não o dicesse, a razão e a justiça dos alliados lhes imporião esse dever.

O Sr. plenipotenciario brasileiro observou que fôra para desejar que, como indicou o Sr. Tejedor, a estipulação do tratado de alliança, no que respeita a limites, resultasse de um exame consciencioso sobre o direito do Brazil e o da Republica Argentina; mas que de facto não se instituiu esse exame prévio, e cumpre reconhecer que não era então menos difficil do que actualmente, já pela importancia e natureza do assumpto, já pela pressão das circumstancias. Que os governos alliados procedêrão reciprocamente com absoluta confiança e certos de que nos ajustes finais os guiaria a mesma prudencia e os mesmos sentimentos de mutua amizade e moderação. Concordou com o Sr. plenipotenciario oriental em que, ainda quando o accôrdo preliminar de paz o não dicesse expressamente, os alliados não poderião vedar ao Paraguay toda discussão sobre limites, porquanto é tambem estipulação expressa do tratado de alliança que se respeitará a integridade territorial da Republica.

Em seguida passarão os Srs. plenipotenciarios a considerar a clausula do protocollo annexo ao tratado do 1º de Maio. Essa clausula é a seguinte:

« Que em cumprimento do tratado de alliança desta data se farão demolir as fortificações de Humaitá, e não se permittirá levantar para o futuro outras de igual natureza que possam impedir a fiel execução das estipulações daquelle tratado.»

O Sr. plenipotenciario brasileiro dice que, de conformidade com a dita clausula, apresentava o artigo que devia corresponder-lhe no tratado definitivo de paz, redigido na fórma que lhe pareçêra mais conveniente para não offender o melindre

do governo paraguayo, cuja dignidade todos os alliados têm a peito respeitar como a sua propria. A redacção proposta era assim concebida:

« Art.... Estando garantidas, nos termos dos artigos 15, 16 e 17, a independencia, integridade territorial e neutralidade da Republica do Paraguay, esta se obriga a não levantar, sobre o seu litoral e ilhas, fortificações ou baterias que possam impedir a liberdade da navegação commum. »

O Sr. plenipotenciario argentino tomou em primeiro logar a palavra, e expôz o que se passou no congresso argentino a respeito daquelle protocollo. Dessa exposição resulta, dice o Sr. Tejedor, que o congresso argentino declarou por acto das duas camaras que as estipulações do protocollo devião ser submittidas á sua approvação para terem força de lei e considerar-se parte do tratado.

O Sr. plenipotenciario oriental declarou que, por parte da Republica Oriental do Uruguay, o pacto de alliança foi em todas as suas estipulações approvado pelo poder legislativo competente, como o forão os demais actos que a situação excepcional do seu paiz obrigou o general Flôres a praticar, na qualidade de governador provisorio, durante a falta da assembléa geral.

O Sr. plenipotenciario brasileiro dice que era para elle um rigoroso dever considerar a difficuldade apresentada pelo Sr. plenipotenciario argentino, e que o faria com a franqueza que o caso exige.

Que o facto do congresso argentino, ainda quando importasse a rejeição do protocollo, o que não era exacto segundo a informação do Sr. Tejedor, não eximiria o governo argentino da obrigação que contrahíra em commum com os seus alliados; porquanto, o protocollo é parte integrante e solidaria do todo das estipulações da alliança, e não era licito a nenhuma das partes contractantes accitar com restricções as estipulações accordadas, sem o assentimento dos outros assignatarios do mesmo acto.

Que o assentimento dos governos brasileiro e oriental não fôra solicitado, pelo menos o podia asseverar em relação ao seu governo, que, ao contrario, os factos do congresso argentino ficárão no segredo de suas sessões secretas, e muito antes havião sido trocadas as ratificações do tratado de alliança.

Que o governo imperial não podia deixar de considerar a ratificação do governo argentino como perfeita, e descansou na fé dos actos publicos e solemnes, tanto mais quanto o protocollo foi executado de commum accôrdo durante a guerra, mesmo no tocante á demolição das fortalezas, e invocado mais de uma vez pelos generaes argentinos como a lei reguladora para a divisão do armamento e das outras presas de guerra tomadas ao inimigo.

Que o governo imperial não podia considerar o acto do congresso argentino como tendente a invalidar os compromissos da alliança (pois tanto valeria destruir um delles sem accôrdo de todas as partes interessadas), mas como uma resalva das attribuições que a constituição argentina confere ao seu poder legislativo.

Consequentemente, que o governo do Brazil considerava como subsistente e obrigatoria para todos os alliados a referida estipulação, que se reputou, e com bom fundamento, essencial á paz futura entre os mesmos alliados e o Paraguay.

Que a opinião publica no Brazil não receberia como solução justa e decorosa a que tornasse o tratado do 1º de Maio obrigatorio e o fizesse observar rigorosamente nas estipulações que exigem mais grave solidariedade entre os alliados, como é a de limites, e excluísse aquella que interessa mais ao Brazil pela segurança e necessidades de transito de suas povoações do Alto Paraguay.

Que, porém, tendo o Sr. plenipotenciario argentino proposto, no intuito mais amigavel, que se adiasse a questão de limites para ser decidida durante a negociação com o governo paraguay, elle plenipotenciario brasileiro, depois de feitas as declarações que acabava de expressar, adoptaria o mesmo proceder prudente, propondo igualmente aos seus illustrados collegas que se reservasse a estipulação do protocollo annexo para ser de novo considerada e decidida quando o fôsse a de limites. Que então, bem conhecidas as disposições da outra parte interessada sobre uma e outra questão, era de esperar que se encontrasse o meio de solver as difficuldades de um modo amigavel, justo e honroso para todos.

O Sr. plenipotenciario argentino, em resposta ás observações acima mencionadas, accrescentou que era escusado occupar-se agora com o acto do congresso argentino, que é de certo um obstaculo real para o seu governo, e com a nova forma dada á estipulação de que se trata, visto que concordava em proceder-se a respeito dessa questão do mesmo modo que propoz relativamente á de limites. Que, com effeito, não fôra cordato levar mais longe a divergencia que ora se manifesta entre os alliados, antes de ouvir-se o governo do Paraguay, de cujas disposições deve depender uma solução ulterior e definitiva sobre as duas questões que se deixão indecisas.

O Sr. plenipotenciario oriental declarou que adheria ao pensamento conciliador dos seus illustrados collegas, e desejára que o interesse do Estado Oriental nas questões do tratado definitivo de paz fôsse igual ao de seus alliados, para dar mais força á sinceridade da convicção com que assim se manifesta por parte do seu governo.

Em conclusão ficou ajustado :

1.º Que, os plenipotenciarios dos governos alliados irão negociar com o governo paraguay, de conformidade com o accôrdo prévio que se menciona nos protocolos das presentes conferencias ;

2.º Que, a respeito dos ajustes de limites e da clausula do protocollo annexo ao tratado do 1º de Maio, procederão na forma proposta pelos Srs. plenipotenciarios argentino e brasileiro ;

Consequentemente, que os ditos ajustes e a dita clausula serão objecto de ulterior deliberação entre os alliados, no caso de que se reconheça ser impossivel um ajuste amigavel sobre esses pontos ou qualquer delles com o governo paraguay.

Os Srs. plenipotenciarios puzerão termo a esta conferencia, manifestando a esperanza de que a sabedoria, a amizade e o espirito de justiça dos alliados completarão dentro em breve a obra da alliança de um modo honroso e satisfactorio para todos.

Combinarão reunir-se no dia 23 do corrente para o exame das estipulações relativas á desocupação militar e entrega de prisioneiros e desertores das forças belligerantes, com o que darão por finda a sua negociação prévia.

Feito em Buenos-Ayres, aos 20 dias de Janeiro de 1871.

VISCONDE DO RIO BRANCO.

CARLOS TEJEDOR.

ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 133.

Protocollo da conferencia de 23 de Janeiro de 1871.

Presentes os tres senhores plenipotenciarios, tratárão dos ultimos artigos que devem completar o accôrdo prévio dos governos alliados sobre os ajustes definitivos de paz com o Paraguay.

O Sr. plenipotenciario brasileiro dice que a desocupação militar era consequencia forçosa do tratado definitivo de paz, e que não havia antes formulado uma estipulação a este respeito, porque não era ponto que pudesse offerecer duvidas e podia ficar para o acto da negociação com o governo paraguay. Que, porém, entendendo-se preferivel que o accôrdo prévio dos alliados seja explicito sobre esse ponto, lembrava tambem a idéa connexa da entrega dos prisioneiros.

O Sr. plenipotenciario argentino observou que indicára a conveniencia de incluir-se aquella estipulação no presente accôrdo dos alliados, não só com o intuito de completar quanto é possível este trabalho prévio, como para que a todo tempo se veja claramente que a intenção dos alliados nunca foi prolongar a occupação militar além do termo de paz definitiva. Que concordava tambem em que se expressasse o direito reciproco da entrega dos prisioneiros, posto que de facto já ténhão assim procedido os alliados, e elles proprios libertassem todos ou quasi todos os seus prisioneiros por occasião de suas successivas victorias.

O Sr. plenipotenciario brasileiro suggerio ainda, visto que se entrava desde já nesta ordem de estipulações, a idéa de obrigarem-se os alliados entre si, e o governo paraguay para com elles, á prisão e entrega dos individuos que desertassem das forças dos mesmos alliados durante a guerra e em todo o tempo que parte destas têm permanecido no territorio paraguay.

Os Srs. plenipotenciarios argentino e oriental assentirão a esta idéa, reconhecendo todos que, si em tempo de paz o direito convencional ou os bons officios de amizade admittem aquella obrigação, relativamente ás equipagens dos navios de guerra ou ás forças situadas em territorios limitrophes, com maior razão se deve proceder assim a respeito de individuos que desertassem das fileiras alliadas durante a guerra e permanecção ou no territorio paraguay ou no territorio de qualquer dos mesmos alliados.

Formuladas as tres estipulações ácima indicadas, foi approvada a seguinte redacção:

« ART... Estando definitivamente restabelecida a paz entre as potencias assignatarias, o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o da Republica Argentina farão retirar as suas forças que ainda occupem territorio paraguay, dentro de tres mezes contados da troca das ratificações do presente tratado, ou antes si fôr possível.

« ART... Os prisioneiros de guerra, que não tenham sido ainda restituidos aos seus respectivos paizes, sel-o-hão immediatamente, assim por parte das nações alliadas como do Paraguay, devendo as despesas do transporte correr por conta do governo á que elles pertencerem.

« ART... As altas partes contractantes se obrigão a fazer capturar e pôr á disposição dos respectivos governos os desertores das forças alliadas, que se asy-lassem em seus territorios por occasião da guerra e durante a permanencia das mesmas forças alliadas no territorio paraguay. Cada uma das ditas altas partes contractantes se obriga outrosim a usar da maior clemencia possível para com os individuos que lhe fôrem entregues, devendo pelo menos commutar o maximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, si esta fôr punida com pena capital, segundo a legislação do seu paiz.

Os Srs. plenipotenciarios, assegurando reciprocamente as mais amigaveis disposições por parte de seus governos, e renovando a esperanza que manifestarão ao encerrar-se o protocollo da conferencia anterior, de que a negociação final conduzirá ao mais perfeito e amigavel accôrdo, dêrão por finda a sua negociação prévia, cujo resultado deve ser submettido sem demora á approvação de seus respectivos governos.

Feito em Bnenos-Ayres, aos 25 dias de Janeiro de 1871.

VISCONDE DO RIO BRANCO.
CARLOS TEJEDOR.
ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 134.

Protocollo da Conferencia de 3 de Novembro de 1871.

Aos tres dias do mez de Novembro do anno de 1871, na cidade de Assumpção do Paraguay, e casa de residencia do Sr. Dr. Adolfo Rodriguez, reunirão-se em conferencia os tres plenipotenciarios das potencias alliadas, a saber:

Por parte do Brazil o Sr. conselheiro João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

Por parte da Republica Argentina o Sr. Dr. D. Manoel Quintana, no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

Por parte da Republica Oriental do Uruguay o Sr. Dr. D. Adolfo Rodriguez, no caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

O objecto desta conferencia foi revêr os artigos do projecto do tratado de paz definitivo com a Republica do Paraguay, para resalvar qualquer duvida, incorrecção, ou omissão que por ventura pudessem ter os protocollos lavrados em Buenos-Ayres em consequencia das conferencias de 9, 13, 15, 19, 23, 27 e 30 de Dezembro de 1870, 14, 17, 20 e 25 de Janeiro de 1871.

O Sr. plenipotenciario brasileiro offereceu, para ser examinada pelos outros Srs. plenipotenciarios, a seguinte minuta do preambulo do projecto de tratado:

« Projecto de tratado definitivo de paz.

« Em nome da Santissima Trindade.

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador
 « o Sr. D. Pedro II, o Presidente da Republica Argentina e o Presidente da Republica
 « Oriental do Uruguay de uma parte, e da outra o Presidente da Republica do
 « Paraguay, animados do sincero desejo de restabelecerem a paz sobre bases solidas
 « que assegurem a boa intelligencia, harmonia e amizade que deve existir entre
 « nações vizinhas chamadas a viver unidas por laços de perpetua alliança, e evitem
 « as perturbações que teem soffrido seus respectivos paizes, resolvendo as questoes que
 « derão origem á guerra, ás que della têm surgido, e consignando em estipulações
 « expressas os principios que devem decidir as que no futuro possão surgir, fazendo
 « assim impossivel, ou mui difficil, que se torne a empregar a força, como meio de
 « dirimir suas questões, si infelizmente sobrevierem, resolvêrão com este objecto
 « celebrar um tratado definitivo de paz, e para este fim nomeárão seus plenipo-
 « tenciarios, a saber:

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador
« o Sr. D. Pedro II, etc., etc.

« O Presidente da Republica Argentina, etc.

« O Presidente da Republica Oriental do Uruguay, etc.

« O Presidente da Republica do Paraguay, etc.

« Os quaes depois de terem reciprocamente communicado seus plenos poderes,
« achando-os em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes, etc. »

Passando-se á leitura e exame dos supraditos artigos fôrão adoptados:

O 1º sem alteração.

O 2º com a seguinte substituição — em vez de « 20 de Junho proximo passado »
— 20 de Junho de 1870.

No art. 3º foi supprimido o periodo ultimo do numero 1º:

« Cada um dos ditos governos fixará benevolamente a indemnização que lhe
compete na fórma do artigo seguinte. »

Esta suppressão foi proposta pelo Sr. plenipotenciario argentino, e aceita por
seus collegas em attenção a que, segundo o art. 4º, o *quantum* das indemnizações
devia ser fixado por uma convenção commum a todas as partes contractantes e
não por um acto especial de cada um dos respectivos governos.

Ao art. 4º addicionou-se a palavra — benevolamente — depois do verbo « fixará »
afim de preencher o objecto do periodo supprimido no artigo anterior.

Parecendo que a primeira parte do mesmo art. 4º fica alterada, senão annullada
pela segunda, porque, ao passo que naquella se marca o prazo de dous annos
para a celebração da convenção especial nelle designada, na segunda dá-se a
qualquer das partes contractantes a faculdade de negociar separadamente com
prévio aviso ás demais; e não podendo ter sido a mente dos negociadores senão
prevenir que os interesses de uns não ficassem indefinidamente á mercê de ou-
tros, assentou-se, por indicação do Sr. plenipotenciario argentino, que a redacção
fosse substituida por outra mais clara que seria apresentada em conferencia
subsequente.

O art. 5º não soffreu modificação.

Quanto ao art. 6º, deliberou-se dar nova redacção ao periodo ultimo, de modo
que não parecesse facultativa, mas sim obrigatoria por parte do Paraguay, a
admissão dos consules ao sorteio dos titulos de divida de que trata o citado
artigo.

Os arts. 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º não fôrão alterados.

No art. 13º fôrão supprimidas por indicação do Sr. plenipotenciario brasileiro
as palavras finais — « com prévio convite á Bolivia nos termos do art. 11º do
tratado do 1º de Maio de 1865 —. »

Entendêrão os plenipotenciarios que, a disposição do artigo podia ser um em-
baraço para a prompta adopção dos regulamentos de transito que tanto interessão
aos alliados e á Republica do Paraguay, sem que com esta suppressão pretendão

afirmar ou negar os direitos que Bolivia possa ter e já fôrão resalvados em diversos actos da alliança.

Ao artigo 14 não se fez observação.

O Sr. plenipotenciario brasileiro propoz que se accrescentasse ao final deste artigo o seguinte: « Ficando sempre salvo e livre o transitó geral para os portos de outros ribeirinhos que se conservem neutros. »

Justificou o mesmo Sr. plenipotenciario a sua proposta, dizendo que o art. 14 era copiado quasi textualmente do artigo 19 do tratado de 7 de Março de 1856 entre o Brazil e a Republica Argentina, supprimindo-se, porém, as palavras cuja inserção ora propunha. Essa suppressão poderia dar a entender que os alliados accitavão doutrina contraria ou differente; e, embora o dito artigo 14 não se preste a semelhante intelligencia, comtudo a redundancia em taes casos era preferivel.

O Sr. plenipotenciario argentino, não tendo presentes os termos precisos do artigo 19 do tratado de 7 de Março de 1856, dice que daria na seguinte conferencia a sua opinião, parecendo-lhe no entanto admissivel o additamento proposto.

O artigo 15 não deu logar a observação alguma.

No artigo 16, as palavras:— « e uma ou ambas as potencias assignatarias » — fôrão substituidas por est'outras:— « e uma ou duas das potencias assignatarias. »

Os artigos 17, 18 e 19 fôrão adoptados sem alteração.

Ao artigo 20 essentou-se dar uma nova redacção, da qual, assim como das approvadas, foi encarregado o Sr. plenipotenciario argentino.

O Sr. plenipotenciario brasileiro ponderou que, tendo ficado adiada nas conferencias de Buenos-Ayres a questão de limites, e a da demolição das fortificações paraguayas e prohibição de serem levantadas novas que possuão pôr tropeços ao livre transitó pelo rio Paraguay, lhe parecia chegada a occasião de inserir-se no projecto, em seguida ao artigo 17, a disposição proposta pelo Sr. Visconde do Rio Branco, plenipotenciario brasileiro, e era assim concebida :

« Artigo Estando garantidas, nos termos dos arts. 15, 16 e 17, a independencia, integridade territorial e neutralidade da Republica do Paraguay, esta se obriga a não levantar, sobre o seu litoral e ilhas, fortificações ou baterias que possuão impedir a liberdade da navegação commum. »

O Sr. plenipotenciario argentino, tomando a palavra, dice que, comquanto desejasse ardentemente pôr-se de accôrdo com os seus distinctos collegas sobre os pontos capitaes da negociação pendente, com grande sentimento via-se obrigado a discrepar no presente caso e a impugnar a clausula proposta pelo Sr. plenipotenciario brasileiro.

Cingindo-se ao aspecto constitucional da questão, expoz que, segundo o havia assegurado o Sr. ministro das relações exteriores nas conferencias de 17 e 20 de

Janeiro ultimo, o protocollo annexo ao tratado do 1º de Maio não fôra submettido á approvação do congresso argentino, e que essa formalidade era absolutamente indispensavel para sua validade, como o havia declarado o mesmo congresso por meio de um acto legislativo que havia obtido a sancção de ambas as suas camaras.

Accrescentou no mesmo sentido que o congresso não se limitára a essa simples declaração, como ainda posteriormente trouxéra a juízo o mesmo protocollo, por cujo motivo a camara dos deputados desaprovou o artigo que precisamente se refere ás fortificações, e passou o projecto de lei ao senado, onde se acha pendente.

Terminou, declarando em consequencia que, dados estes antecedentes legislativos, não podia admittir a inserção da clausula proposta pelo Sr. plenipotenciario brasileiro como o cumprimento de um compromisso internacional por parte da Republica Argentina.

O Sr. plenipotenciario brasileiro contestou que não era com menor sentimento que o do seu illustrado collega que via surgir esta difficuldade, a qual podia trazer consequencias inesperadas, e, estava certo, não desejadas por nenhum dos plenipotenciarios.

A difficuldade se lhe antolhava tanto mais séria quanto assentava em uma questão de principios. Já nas conferencias de Buenos-Ayres, o Sr. Visconde do Rio Branco enunciára, com amigavel franqueza, a opinião do governo imperial de que — o protocollo annexo ao tratado do 1º de Maio formava um todo com o mesmo tratado, e era para os alliados tão obrigatorio como as demais estipulações. — Os outros governos alliados descançarão na fé do governo da Republica Argentina, e não podião ter a pretensão de conhecer melhor as disposições da sua constituição, e si elle não sujeitou o protocollo á approvação do congresso, si o congresso o não reprovou, não comprehendia o Sr. plenipotenciario brasileiro o fundamento do escrupulo apresentado. Executado em parte, prova do seu reconhecimento, não pôde logicamente o protocollo ser repudiado na outra parte.

O Sr. plenipotenciario brasileiro repeliu que deplora semelhante occurrencia, porque, apezar do seu profundo desejo de marchar de accôrdo com os seus illustres collegas, ver-se-hia constrangido a manter como obrigação commum da alliança a clausula do dito protocollo.

O Sr. plenipotenciario oriental dice que via com pezar esta divergencia entre seus collegas; que já declarára nas conferencias de Buenos-Ayres que o seu governo approvára o tratado do 1º de Maio e protocollo annexo; e, portanto, de sua parte, só lhe cumpria procurar um meio que pudesse conciliar opiniões que se mostravam em tão profundo antagonismo. Lembraria, por exemplo, que se reservasse a questão para depois da discussão com o governo paraguayoso dos artigos adoptados; talvez então, segundo o curso da negociação, fôsse possivel inseri-la ou preterir-la sem opposição.

O Sr. plenipotenciario brasileiro, agradecendo ao Sr. plenipotenciario oriental o seu espirito de conciliação, observou que não via meio de chegar-se a resultado satisfactorio, mas que, reflectindo-se de espaço, talvez, na seguinte conferencia, se descobrisse uma solução que nunca é impossivel, quando ha as boas disposições que todos demonstrão.

O Sr. plenipotenciario argentino dice que tambem lhe parecia difficil achar-se o meio termo desejado, e que, deplorando a divergencia, concordaria em que se aprazasse a discussão para uma nova conferencia.

Os Srs. plenipotenciarios convierão em terminar aqui esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocollo, que achárão conforme e assignárão, ficando cada um com o seu autographo.

Feito na cidade de Assumpção em 3 de Novembro de 1871.

BARÃO DE COTEGIPE.
MANOEL QUINTANA.
ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 135.

Protocollo da conferencia de 4 de Novembro de 1871.

Aos 4 dias do mez de Novembro do anno de 1871, presentes os tres Srs. plenipotenciarios, encetou a conferencia o Sr. plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, dizendo que havia reflectido sobre o meio conciliatorio da divergencia que surgira entre os dous outros Srs. plenipotenciarios, e lhe parecia que ella podia ser salvada sem compromettimento das opiniões sustentadas por seus collegas, incluindo-se a clausula em questão no final do artigo que estabelece a neutralidade perpetua do Paraguay, e apresentando-a como uma consequencia natural daquella medida.

O Sr. plenipotenciario argentino respondeu que, apreciando devidamente o espirito de moderação e conciliação do Sr. plenipotenciario oriental, era forçado pelos seus deveres e convicções a não prestar a sua acquiescencia ao meio lembrado.

Dando mais largo desenvolvimento ás razões que apresentárão na conferencia anterior, expôz que o artigo debatido só podia ser directa ou indirectamente proposto em cumprimento de uma obrigação preexistente para satisfazer uma necessidade imperiosa, ou afim de preencher uma conveniencia manifesta.

Debaixo do primeiro ponto de vista, observou que julgava escusado repetir, nem reforçar o que disséra na conferencia anterior para demonstrar que o protocollo do 1º de Maio não era lei da Republica Argentina, e não podia por conseguinte obrigar constitucionalmente ao paiz, nem a nenhum de seus poderes publicos.

Debaixo do aspecto da necessidade fez presente que nada reclamava, a seu vêr, a imposição de uma clausula que affecta a independencia e a soberania do Paraguay solemnemente garantidas pelo tratado de alliança. Naquella época poude se esperar que o Paraguay seria facilmente vencido e temer-se que, reorganizando novamente suas forças, puzesse de novo em perigo a liberdade da navegação que se tratava de assegurar.

Mas os successos encarregão-se de dar aos alliados a segurança que buscão por similhante prohibição, revelando a falta de fundamento daquella esperança e o chimerico do temor que ella gerava. O Paraguay dominado, vencido e aniquilado pela guerra, está inteiramente impossibilitado, no estado de prostração a que se acha reduzido, de oppôr obstaculos sérios á effectividade do principio conquistado pelo tratado de alliança. Qualquer tentativa que pudesse fazer no futuro, o que só se admite por via de hypothese, seria immediatamente reprimida pelas tres nações alliadas que tomárão sobre si o compromisso de manter em commum a liberdade da navegação, e que devem abrigar plena confiança na efficacia de seu poder.

Debaixo do ponto de vista da conveniencia nada justifica tambem a prohibição de que se tracta.

A faculdade de armar as costas pertence a toda a nação soberana e independente de modo que seu exercicio não envolva em si mesmo um perigo para a navegação.

Não são as fortificações, mas sim o máo uso que dellas se faça, que poderá entorpecer a liberdade do transito fluvial, e felizmente tudo nos persuade de que nada devemos temer a este respeito por parte do Paraguay.

Ensinado pela mais triste das lições que lembrem os tempos modernos, tem que procurar a reparação do seu quebrantamento na paz, na liberdade e no trabalho. Entrando de plano nestas idéas, acaba de dar-se uma constituição baseada nos principios mais liberaes para desenvolver o commercio, fomentar a immigração e augmentar suas fontes de producção e de riqueza. Seus interesses bem entendidos são pois os melhores garantes da liberdade da navegação a que espontaneamente quiz adherir pelo art. 7º de sua propria constituição. Por outra parte, si é certo que pelo projecto de tratado se provê á neutralisação do Paraguay, tambem o é que existem duas razões peremptorias para sustentar que esta medida não traz como consequencia forçosa a prohibição de que o Paraguay arme suas costas. A primeira é que o Paraguay póde regeitar a neutralidade projectada, e que está expressamente accordado que os alliados não pretenderão impôr-lh'a contra sua vontade.

A segunda é que no caso improvável, mas emfim possível, de guerra entre o Paraguay e qualquer outra potencia, os alliados só estão obrigados a interpôr seus bons officios, os quaes podem ser rejeitados ou ficar infructiferos, e d'ahi a conveniencia de deixar o Paraguay livre de armar suas costas para defender-se contra potencias estranhas, assim como para proteger sua propria neutralidade no caso de havê-la aceito.

Finalmente a Republica Argentina não deve exigir do Paraguay o que não accitaria para si neste particular. Não sendo potencia maritima, e com extensas costas para guardar, não pôde consagrar com sua autoridade moral o principio que se pretende introduzir. Longe disso, tratando-se da ilha de Martim Garcia, neutralizada desde largos tempos atrás, tem sustentado o seu direito de fortificá-la livremente, e esse direito lhe foi expressamente reconhecido pelo Brazil no protocollo datado de 25 de Fevereiro de 1864. Deve pois deixar ao Paraguay a liberdade que para si reserva.

Fundado nestas considerações terminou o Sr. plenipotenciario argentino, declarando que insistia em repellar a inserção do artigo em questão, por mais inesperadas e contrarias que fôrem a seus desejos as consequencias a que o Sr. plenipotenciario brasileiro se julgou no caso de alludir na conferencia anterior; entretanto, querendo dar uma prova de quanto desejava guardar o mesmo espirito de harmonia que, desde o principio, presidio aos actos da alliança, e que seria para sentir se deixasse de continuar quando as negociações chegassem a seu termo, propôz que ficasse reservada a questão para depois de apresentar ao governo paraguay o projecto de tratado definitivo.

O Sr. plenipotenciario oriental declarou que, por sua parte, concordaria com aquillo em que assentassem os seus collegas; mas tinha por conveniente observar que pronunciava-se pela inserção da clausula do protocollo annexo ao tratado da alliança, não só por ser obrigatoria para o seu governo, como tambem por desejar vêr adoptado o principio contrario ao sustentado por seu digno collega, representante da Republica Argentina. O proprio exemplo de Martim Garcia dava maior força á sua convicção.

O Sr. plenipotenciario brasileiro dice que a proposta do Sr. plenipotenciario argentino, sendo uma prova cabal dos bons desejos que nutre de manter a harmonia nunca interrompida das potencias alliadas, o era tambem da difficuldade de conciliar opiniões que partião de pontos oppostos: na do governo do Brazil a clausula do protocollo é obrigatoria para o governo argentino; na deste não é, nem pôde ser, porque fêre as attribuições do congresso. Por conseguinte quando fôr iniciado o artigo contemplando a dita clausula, o Sr. plenipotenciario argentino não o sustentará na discussão, e muito menos pesará com sua influencia para que o governo paraguay o aceite. Demais, reservada a iniciativa para depois da discussão do projecto, com razão queixar-se-hia o governo paraguay do accrescimo e aggravação ás condições já aceitas.

Versando a principal difficuldade sobre ser ou não a clausula referida obrigação

commum da alliança, parecia ao Sr. plenipotenciario brasileiro escusada qualquer discussão a respeito de sua conveniencia, tanto no passado, como em relação ao estado actual do Paraguay.

A conveniencia devêra ser, e foi sem duvida, considerada na occasião da assignatura do tratado e protocollo; hoje, só por accôrdo mutuo, poderão um e outro ser modificados. Si então era justificada a prevenção dos alliados pede a prudencia e uma justa previsão que, emquanto o Paraguay, pelo desenvolvimento de sua civilisação, não offerecer garantias de uma politica mais sensata, seja mantida a mesma cautela contra novos abusos e aggressões. No futuro, e conforme as circumstancias, poderá a clausula impugnada ser modificada ou completamente annullada: em nada contraria os principios do direito das gentes, e a soberania e independencia do Paraguay, principalmente si fôr declarado neutro e sua independencia garantida como se acha no projecto de tratado. A convenção de 14 de Dezembro de 1831, entre a Austria, Prussia, Russia, Gran-Bretanha e França, offerece-nos um exemplo analogo em relação á Belgica. Alli foi estipulado que seriam demolidas as fortificações interiores já existentes, como inuteis pelo facto da neutralisação daquelle Reino. Quando (o que não é de crêr) o Paraguay rejeite a neutralisação, que é a maior segurança e a maior garantia de sua independencia, será mais uma razão para ser mantida a clausula, porque a rejeição será uma prova de que elle não prescinde da politica que fatalmente o impellio á guerra.

Finalmente, pelo facto de sua neutralisação não fica o Paraguay privado de em caso de guerra armar-se e levantar fortificação para defeza do seu territorio á margem dos rios; no interior deixa-se-lhe inteiro o seu direito, quer na paz, quer na guerra; por outra, sómente lhe são coarctadas as bases para operações aggressivas, como era Humaitá.

No protocollo de 25 de Fevereiro de 1864, a que se refere o Sr. plenipotenciario argentino; o ministro brasileiro não fez mais que aceitar as seguranças dadas de que os armamentos da ilha de Martim Garcia não servirão para interromper aos neutros a livre navegação dos rios Paraná e Uruguay, sem comtudo reconhecer um principio que não pôde ser absoluto, mas dependente do direito convencional.

Concluiu o Sr. plenipotenciario brasileiro, declarando que, na conferencia anterior e nesta, affirmára que não podia prescindir da plena execução do protocollo annexo ao tratado do 1º de Maio, na convicção de que os alliados tomavam por base desta negociação as estipulações do mesmo tratado; mas, si fôssem admittidas modificações, poderia considerar esta como outras sujeita á discussão de conveniencia.

O Sr. plenipotenciario argentino respondeu que sua lealdade pedia que declarasse que com effeito não defenderia a clausula, e estava de accôrdo em que dar-se-hia o inconveniente apontado pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, mas que não acertava com outro meio de salvar o embaraço.

O Sr. plenipotenciario oriental lembrou afinal que não se iniciasse projecto

completo, mas sim artigos, como se praticára na discussão que tivera logar em Buenos-Ayres. Observar-se-hia qual o procedimento do governo paraguayo, e, no emtanto, ficaria adiada esta discussão para quando possa ter cabimento a inserção da clausula no projecto de tratado.

Os dous outros Srs. plenipotenciarios respondêrão que, por deferencia ao seu illustrado collega, accitavão a sua suggestão, sem grande esperanza de bom exito, posto que ambos muito o desejassem.

O Sr. plenipotenciario brasileiro offerceceu, para ser examinado e discutido na proxima conferencia, o seguinte artigo addittivo ao projecto de tratado :

« Artigo.... O governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay poderão, ainda depois da data do presente tratado, conservar no territorio da Republica do Paraguay a parte de seus respectivos exercitos, que julgarem necessaria á manutenção da ordem e á boa execução dos ajustes celebrados.

« Em convenção especial se fixarão o numero dessas forças, o prazo de sua conservação, o modo de satisfazer-se a despesa occasionada e demais condições que fôrem precisas. »

Os Srs. plenipotenciarios convierão em terminar aqui esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocollo, que achárão conforme e assignárão, ficando cada um com seu autographo.

Feito na cidade de Assumpção em 4 de Novembro de 1871.

BARÃO DE COTEGIPE.

MANUEL QUINTANA.

ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 136.

Protocollo da conferencia de 6 de Novembro de 1871.

Aos 6 dias do mez de Novembro do anno de 1871, presentes os tres Srs. plenipotenciarios, o Sr. plenipotenciario argentino leu a redacção dos artigos de que se encarregára, e foi adoptada.

A 2ª parte do artigo 4º ficou assim redigida :

« Si acontecer (o que não é de esperar) que alguma das nações alliadas, por qualquer motivo que seja, deixe de concorrer para o ajuste da dita convenção especial, dentro do prazo acima fixado, será permittido a qualquer das outras

« tratar separadamente sobre o seu objecto na parte que lhe fôr concernente, com
« prévio aviso aos outros alliados. »

O periodo ultimo do artigo 6º ficou redigido da seguinte fórma :

« A amortização far-se-ha ao par e á sorte, podendo assistir ao acto os consules
« das nações reclamantes que residirem no lugar em que fôr realizada a dita
« operação e que houverem sido para isso auctorizados pelos seus respectivos go-
« vernos. Os juros das apolices serão contados da data em que se trocarem as
« ratificações do presente tratado. »

No artigo 14 foi aceita a indicação do Sr. plenipotenciario brasileiro, additando-se ao final do artigo as seguintes palavras: — com sujeição aos regulamentos de que fallão os artigos anteriores.

O artigo 20 teve a seguinte redacção :

« Fica entendido que este tratado não prejudica as estipulações especiaes que
« todas ou qualquer das nações alliadas tenham celebrado entre si.

« Fica igualmente entendido que tambem não prejudicará as que para o futuro
« fôrem celebradas sem quebra das obrigações que ora contraem para com a
« Republica do Paraguay. »

Por indicação do Sr. plenipotenciario argentino passou-se á leitura e exame dos artigos adoptados na conferencia havida em Buenos-Ayres a 25 de Janeiro de 1871, e não lhes fizeram alteração.

Sendo por estes artigos estipulada a desocupação do Paraguay pelas forças alliadas, observou o Sr. plenipotenciario brasileiro que a sua adopção tornava desnecessario o exame do artigo additivo que propuzera no fim da ultima conferencia, e por isso o retirava, reservando-se o direito de reproduzi-lo, se vir no decurso da negociação ou na sua conclusão, que elle se faz necessario para a boa execução dos ajustes celebrados.

Os outros Srs. plenipotenciarios concordarão.

Os artigos são os seguintes :

« Art.... Estando definitivamente restabelecida a paz entre as potencias assigna-
« tarias, o governo de S. M. o Imperador do Brazil e o da Republica Argen-
« tina farão retirar as suas forças que ainda occupem territorio paraguay, dentro
« de tres mezes contados da troca das ratificações do presente tratado ou antes
« si fôr possível.

« Art.... Os prisioneiros de guerra, que não tenham sido ainda restituidos aos
« seus respectivos paizes, sêl-o-hão immediatamente, assim por parte das nações
« alliadas como do Paraguay, devendo as despesas do transporte correr por conta
« do governo a que elles pertencerem.

« Art.... As altas partes contractantes se obrigão a fazer capturar e pôr á dispo-
« sição dos respectivos governos os desertores das forças alliadas, que se asylassem
« em seus territorios por occasião da guerra e durante a permanencia das mesmas
« forças alliadas no territorio paraguay. Cada uma das altas partes contractantes

« se obriga outrosim a usar da maior clemencia possível para com os individuos
 « que lhe fõrem entregues, devendo pelo menos commutar o maximo da pena
 « em que tenham incorrido pela deserção, si esta fôr punida com pena capital
 « segundo a legislação do seu paiz. »

O preambulo offerecido pelo Sr. plenipotenciario brasileiro foi adoptado, substituindo-se a palavra *alliança* pela de *união*.

Procedendo-se á leitura geral do projecto de tratado, foi elle adoptado como se segue :

« Projecto de tratado definitivo de paz.

« Em nome da Santissima Trindade.

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, regente em nome do Imperador o
 « Sr. D. Pedro II; S. Ex. o Sr. presidente da Republica Argentina, e S. Ex. o
 « Sr. presidente da Republica Oriental do Uruguay de uma parte, e da outra
 « S. Ex. e Sr. presidente da Republica do Paraguay, animados do sincero desejo de
 « restabelecerem a paz sobre bases solidas que assegurem a boa intelligencia, har-
 « monia e amizade que deve existir entre nações vizinhas chamadas a viver unidas
 « por laços de perpetua união, e evitem as perturbações que tem soffrido seus res-
 « pectivos paizes, resolvendo as questões que dêrão origem á guerra, as que della
 « tem surgido, e consignando em estipulações expressas os principios que devem
 « decidir as que no futuro possam surgir, fazendo assim impossivel, ou mui difficil,
 « que se torne a empregar a força, como meio de dirimir suas questões, si infeliz-
 « mente sobrevierem, resolvêrão com este objecto celebrar um tratado definitivo de
 « paz, e para este fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber:

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, regente em nome do Imperador o
 « Sr. Pedro II, o

« S. Ex. o Sr. presidente da Republica Argentina. . . .

« S. Ex. o Sr. presidente da Republica Oriental do Uruguay. . . .

« S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Paraguay. . . .

« Os quaes, depois de terem reciprocamente comunicado seus plenos poderes,
 « achando-os em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes .

ART. 1.º

« Haverá desde a data do presente tratado paz e amizade perpetua entre S. M. o
 « Imperador do Brazil, a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay,
 « seus subditos e cidadãos, de uma parte, e a Republica do Paraguay e seus cida-
 « dãos, de outra parte.

ART. 2.º

« Os limites da Republica do Paraguay com o Imperio do Brazil e a Republica
 « Argentina serão ajustados e definidos em tratados especiaes, de conformidade
 « com o artigo 16 do tratado de alliança do 1º de Maio de 1865 e com o accôrdo

« preliminar de paz de 20 de Junho de 1870. Os ditos tratados de limites consti-
 « tuirão actos distinctos e separados do presente, mas serão assignados simulta-
 « neamente com este e terão a mesma força e valor que si delle fizessem parte.

ART. 3.º

« O governo da Republica do Paraguay reconhece como divida da mesma
 « Republica :

« 1.º A importancia total dos gastos de guerra que fizerão os governos de S. M.
 « o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do
 « Uruguay.

« 2.º A importancia total dos damnos e prejuizos causados ás propriedades pu-
 « blicas e particulares e ás pessoas e subditos dos tres referidos Estados.

« Esta indemnização será fixada na fórma do artigo 5º.

« Ao pagamento da divida de uma e outra procedencia ficão obrigados todos os
 « bens e rendas do Paraguay.

ART. 4.º

« Uma convenção especial que será celebrada em commum, o mais tardar dentro
 « em dois annos, fixará benevolamente o *quantum* das indemnizações de que trata
 « o 1º numero do artigo antecedente, á vista dos documentos officiaes de cada um
 « dos governos alliados; regulará a fórma do pagamento e as quotas do juro e da
 « amortização do capital; e designará as rendas que tenham de ser applicadas
 « especialmente a esse pagamento.

« Si acontecer (o que não é de esperar) que alguma das nações alliadas, por
 « qualquer motivo que seja, deixe de concorrer para o ajuste da dita convenção
 « especial, dentro do prazo acima fixado, será permittido a qualquer das outras tratar
 « separadamente sobre o seu objecto na parte que lhe fôr concernente com prévio
 « aviso aos outros alliados.

ART. 5.º

« Dois mezes depois de trocadas as ratificações do presente tratado, nomear-se-hão
 « tres commissões mixtas, cada uma das quaes se comporá de dois juizes e dois
 « arbitros, para examinarem e liquidarem as indemnizações provenientes das causas
 « mencionadas no segundo numero do artigo 3º.

« Estas commissões reunir-se-hão nas cidades do Rio de Janeiro, de Buenos-
 « Ayres e de Montevideo, cada uma segundo o paiz a que pertencerem as
 « reclamações. É, porém, livre a qualquer dos governos alliados preferir a As-
 « sumpção ou outro qualquer logar para séde da commissão em que fôr parte.
 « uma vez que o faça de accôrdo com o governo da Republica do Paraguay.

« Nos casos de divergencia entre os juizes será escolhido á sorte um dos arbitros e este decidirá a questão.

« Fica entendido que os membros paraguayos de uma commissão não poderão fazer parte de nenhuma das outras.

« Si acontecer (o que não é de esperar) que alguma das altas partes contractantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario e arbitro no prazo acima estipulado, ou que, depois de nomea-los, sendo necessario substitui-los, os não substitua dentro de igual prazo, procederão o commissario e arbitros da outra parte contractante ao exame e liquidação das respectivas reclamações, e ás suas decisões se sujeitará o governo cujos mandalarios faltarem.

ART. 6.º

« Fixa-se o prazo de dois annos para a apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas pelas commissões mixtas de que falla o artigo antecedente, e findo esse prazo, nenhuma outra reclamação será attendida.

« A divida desta procedencia será paga pelo governo paraguay, á medida que se fôr liquidando, em apolices ao par que venção o juro de 6 % e tenham a amortização de 1 % ao anno.

« A amortização far-se-ha ao par e á sorte, podendo assistir ao acto os consules das nações reclamantes que residirem no lugar em que fôr realizada a dita operação, e que houverem sido para isso autorizados pelos seus respectivos governos. Os juros das apolices serão contados da data em que se trocarem as ratificações do presente tratado.

ART. 7.º

« A navegação dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay é livre para o commercio de todas as nações desde o rio da Prata até aos portos habilitados ou que para esse fim fôrem habilitados em cada um dos ditos rios pelos respectivos Estados.

ART. 8.º

« A liberdade de navegação, concedida a todas as bandeiras pelo artigo antecedente, não se entende a respeito dos afluentes (salvas as leis ou estipulações especiaes em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.

« Cada Estado poderá reservar assim esta como aquella navegação para a sua bandeira, sendo comtudo livre aos cidadãos e subditos dos outros Estados ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse commercio interior ou de cabotagem.

ART. 9.º

« Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão também da liberdade
 « de transito e de entrada em todo o curso dos rios habilitado para os navios
 « mercantes.

« Os navios de guerra das nações não ribeirinhas sómente poderão chegar até
 « onde em cada Estado ribeirinho lhes fôr isso permittido, não podendo a concessão
 « de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de
 « fôrma alguma aos outros ribeirinhos.

ART. 10.º

« Os navios mercantes, que se dirijão de um porto exterior, ou de um dos portos
 « fluviaes de qualquer dos Estados ribeirinhos para outro porto do mesmo Estado ou
 « de terceiro, não serão sujeitos, em seu transito pelas aguas dos Estados interme-
 « diarios a nenhum onus ou estorvo, nem á lei ou regulamento que não seja feito de
 « commum accôrdo entre todos os ribeirinhos.

« Fica entendido que a falta do dito accôrdo não poderá entorpecer de modo
 « algum a liberdade dessa navegação commum.

« Os navios, que se destinarem aos portos de um dos Estados ribeirinhos ficarão
 « sujeitos ás leis e regulamentos particulares deste Estado, dentro da secção do
 « rio em que lhe pertencerem as duas margens ou sómente uma dellas.

ART. 11.º

« Cada governo designará outros logares, fóra dos seus portos habilitados, em
 « que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a
 « terra, directamente ou por meio de embarcações miudas, para reparar avaria,
 « prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careção.

ART. 12.º

« Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transito ou
 « de porto, não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum, e
 « gozarão em todos os portos e logares em que seja permittido communicar com
 « a terra das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações
 « civilisadas.

ART. 13.º

« Em todo o curso dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay se adoptará um re-
 « gimen uniforme de navegação e policia, sendo os regulamentos feitos de commum

« accôrdo entre os Estados ribeirinhos, e sobre as bases mais favoraves ao livre
« transito e ao desenvolvimento das transacções commerciaes.

« Uma convenção especial, que deve ser celebrada o mais brevemente possível,
« estabelecerá os ditos regulamentos

ART. 14.º

« Si succedesse (o que Deos não permita) que por parte de algum dos Estados
« contractantes se interrompesse a navegação de transito, serão os outros Estados
« obrigados a fazer causa commun para manter a liberdade da dita navegação,
« não podendo haver outra excepção a este principio que a dos artigos de con-
« trabando de guerra e dos portos e logares dos mesmos rios que fôrem bloqueiados
« conforme os principios de direito das gentes, ficando sempre salvo e livre o
« transito geral com sujeição aos regulamentos de que fallão os artigos anteriores.

ART. 15.º

« Os governos de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica Argentina, e da
« Republica Oriental do Uruguay confirmão e ratificação o compromisso que entre
« si contrahirão pelos artigos 8º e 9º do tratado do 1º de Maio de 1865. Con-
« sequentemente se obrigão a respeitar cada um por sua parte a independencia
« soberania e integridade da Republica do Paraguay, e a garanti-las collectiva-
« mente durante o prazo de cinco annos.

ART. 16.º

« Si acontecer (o que Deos não permita) que sobrevenha alguma grave desin-
« telligencia entre a Republica do Paraguay e uma ou duas das potencias assigna-
« tarias, a Republica do Paraguay e cada uma dessas potencias, antes do emprego
« da força, recorrerão ao meio pacifico dos bons officios das outras partes con-
« tractantes ou de uma destas.

« A Republica do Paraguay, no interesse de assegurar-se os beneficios da paz,
« e considerando igualmente o compromisso que em seu favor accitão as outras
« partes contractantes, conforme o artigo antecedente, se obriga a proceder do
« mesmo modo acima estipulado em qualquer eventualidade de guerra que se
« dê em suas relações com as demais potencias.

ART. 17.º

« A Republica do Paraguay, como Estado soberano e perfeitamente indepen-
« dente, declara-se perpetuamente neutra, e é tambem como tal reconhecida pelas
« outras partes contractantes nos casos de guerra entre os seus vizinhos ou
« entre algum deste e qualquer outra potencia.

ART. 18.º

« Como complemento dos presentes artigos de paz, celebrai-se-ha, separadamente entre cada uma das nações alliadas e a Republica do Paraguay, dentro do menor prazo possível, um tratado de amizade, commercio e navegação, no qual se proveja do modo mais benevolo e efficaz ás relações de vizinhança e ao desenvolvimento da navegação e commercio reciprocos.

« Fica desde já estipulado que haverá perfeita igualdade de tratamento para com asditas nações alliadas, sendo commum as franquezas, privilegios e isenções que se concedão a uma dellas, gratuitamente, si a concessão fôr ou tiver sido gratuita, e com a mesma compensação ou um equivalente, si fôr condicional.

ART. 19.º

« Os governos de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay confirmão, e o da Republica do Paraguay aceita os principios constantes da declaração do congresso de Pariz de 16 de Abril de 1856, a saber :

- « 1.º O corso é e fica abolido ;
- « 2.º A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra ;
- « 3.º A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não póde ser apprehendida sob a bandeira inimiga ;
- « 4.º Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao litoral inimigo.

ART. 20.º

« Fica entendido que este tratado não prejudica as estipulações especiaes que todas ou qualquer das nações alliadas tenham celebrado entre si.

« Fica igualmente entendido que tambem não prejudicará ás que para o futuro fôrem celebradas sem quebra das obrigações que ora contrahem para com a Republica do Paraguay. »

Os Srs. plenipotenciarios conviêrão em terminar aqui esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocollo e achárão conforme e assignárão, ficando cada um com o seu autographo.

Feito na cidade de Assumpção em 6 de Novembro de 1871.

BARÃO DE COTEGIPE.

MANUEL QUINTANA.

ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 137.

Protocollo da conferencia do dia 30 de Novembro de 1871.

Aos trinta dias do mez de Novembro do anno de 1871, reunidos os tres senhores plenipotenciarios, o Sr. ministro argentino manifestou que pedira esta conferencia a seus dignos collegas, afim de fixar com precisão e clareza a posição dos alliados entre si, e de todos elles para com o governo do Paraguay em relação á questão de limites.

Fez presente que até agora acreditára desnecessario chamar sua attenção sobre este importante assumpto, na confiança de que a respeito delle nenhuma duvida poderia levantar-se, mas que agora o reputava indispensavel em vista da divergencia que incidentemente havia surgido na occasião de revisarem-se os anteriores protocollos e da proxima partida do Sr. ministro oriental, cuja palavra autorizada devia fazer-se ouvir sobre este delicado incidente.

Descendo ao fundo da questão expôz que, depois de haver novamente estudado os antecedentes do caso, insistia por sua parte nas conclusões que anteriormente sustentára, e passava a enumerar com singeleza sob a reserva de fundamenta-las, si fôrem impugnadas no decurso desta conferencia.

Estabeleceu por esse motivo :

1.º Que estão vigentes em todo o seu vigor as clausulas do tratado de alliança relativas á integridade do Paraguay, aos limites dos alliados e o *casus foederis* para seu reconhecimento e conservação.

2.º Que as discussões e estipulações posteriores sómente declararão ao Paraguay o direito de propôr modificações ou de exhibir titulo dos ditos limites.

3.º Que a nação a quem toquem as possiveis exigencias do Paraguay é juiz exclusivo de sua justiça e admissibilidade.

4.º Que os outros alliados carecem de titulos para intervir nas differenças que possão pronunciar-se afim de aprecia-las e muito menos resolvê-las.

5.º Que, nem ainda debaixo do aspecto da integridade do Paraguay, podem os outros alliados ingerir-se na questão para exigir que o outro-alliado lhes faça contra sua vontade reconhecimento ou concessões de uma só pollegada dos limites estabelecidos pelo tratado de alliança.

6.º Que si algum dos alliados não chegar a obter que o Paraguay lhe reconheça os limites, a que se repute com direito, os outros não podem tratar sobre nenhum dos pontos que abrange o tratado de alliança.

7.º Que a supposta negativa da parte do Paraguay restitue de direito as cousas ao estado em que estavam antes de qualquer ajuste preliminar de paz.

8.º Que, uma vez produzida semelhante situação, os alliados deverião concordar

nos meios mais opportunos, para fazê-la cessar sobre a base do pleno vigor do tratado de alliança, e da mais perfeita solidariedade entre todos os alliados.

Terminou conseguintemente o Sr. plenipotenciario argentino dizendo que, não se tratando nesse momento de julgar mas de cumprir os compromissos pendentes, esperava que seus distinctos collegas havião de adherir ás conclusões enunciadas, declarando que reconhecião a solidariedade de todos os alliados em materia de limites, e reservando-se concordar nos meios de satisfazê-la nos termos do tratado de alliança si, o que não era para desejar, qualquer dos alliados limitrophes não pudesse celebrar a seu respeito um ajuste amigavel com o actual governo do Paraguay.

O Sr. ministro oriental dice que, com pezar, dissentia neste ponto da opinião do seu illustrado collega o Sr. plenipotenciario argentino.

Que as instrucções que recebêra de seu governo, emquanto aos ajustes de limites do Brazil e da Republica Argentina, o prevenião de que nessa materia não lhe era permittido tomar parte directa, e que sua missão se acha circumscripta a offerecer seus bons officios si pudessem concorrer para uma conciliação amigavel, no caso de desaccôrdo entre qualquer dos limitrophes.

Que esta resolução fundava-se em primeiro logar nas estipulações do tratado preliminar de paz, que veio a introduzir modificações ao de alliança do 1º de Maio de 1865, especialmente emquanto ás obrigações contrahidas conjunctamente pelos alliados, com relação a suas questões de limites.

Que naquelle tratado preliminar se estabeleceu que o governo paraguay aceitava as estipulações do tratado de alliança sem prejuizo das modificações que aconselhassem a conveniencia e a generosidade dos alliados, a qual reserva, segundo o espirito das conferencias que precedêrão áquelle tratado preliminar, referia-se precisamente aos limites da Republica Argentina: e por conseguinte, desde que ella envolvia implicitamente concessões possiveis da parte daquella Republica, essa faculdade não podia alcançar os alliados que não representão direitos proprios no caso.

Que, de conformidade com esta opinião, foi declarado, no accôrdo celebrado em Buenos-Ayres aos 9 de Dezembro de 1870, que se comprehenderião em um tratado ou instrumento geral de paz, as disposições de interesse commum ou geral, e em actos especiaes ou separados os ajustes de limites.

Si pois os alliados, nas questões de limites que não lhes são directamente attinentes, não tem direito de introduzir as modificações ou fazer as concessões a que allude o tratado preliminar de paz, porque é esta uma faculdade inherente ao dominio das potencias limitrophes, e si elles tambem não tem o direito de tomar parte nas conferencias prévias aos ajustes que se celebrarem, e não podem por consequencia apreciar o merito das razões que respectivamente se adduzão, é de toda evidencia que não podem por motivo algum sustentar nem apoiar o direito que creia ter qualquer dos alliados.

Em virtude dessas considerações, e, constando-lhe por outra parte o espirito que

dominou sobre este ponto nas conferencias havidas em Buenos-Ayres em Dezembro e Janeiro ultimo, visto que tomou parte nellas, o Sr. plenipotenciario oriental re-produzio o pezar com que se via forçado a dissentir da opinião do Sr. plenipotenciario argentino.

O Sr. plenipotenciario brasileiro dice que a questão proposta pelo Sr. plenipotenciario argentino lhe parecia prematura.

Conforme o que fôra accordado no protocollo n. 7 das conferencias de 17 e 20 de Janeiro do corrente anno celebradas na cidade de Buenos-Ayres, os ajustes sobre limites e sobre a clausula do protocollo annexo ao tratado do 1º de Maio ficarão reservados para serem objecto de ulterior deliberação entre os alliados — *no caso de que se reconhecesse ser impossivel um ajuste amigavel sobre estes pontos ou qualquer delles com o governo paraguayo.*

O adiamento do 2º ponto (clausula do protocollo) foi suggerido pelo plenipotenciario brasileiro; o do 1º pelo plenipotenciario argentino fundando-se em que *era logico e prudente reservarem os alliados sua resolução definitiva a respeito desta importante questão para ser tomada durante a negociação com o governo paraguayo, depois de conhecerem as pretensões deste e os titulos em que assenta.*

Coherentes com estes principios, apesar da impugnação do Sr. plenipotenciario argentino, reservarão os alliados na conferencia de 4 do corrente para ulterior deliberação, e depois de ouvido o governo paraguayo, a clausula do protocollo citado.

Parecia pois ao Sr. plenipotenciario brasileiro que a mesma linha de proceder devêra ser adoptada em relação ás questões de limites.

Comtudo tendo o Sr. plenipotenciario oriental enunciado sua opinião, que é a de seu governo, sobre a questão proposta pelo Sr. plenipotenciario argentino, e não permittindo a sua sensivel ausencia que em tempo proprio sejam aproveitadas suas luzes e experiencia nas negociações, a que desde começo assistio, o Sr. plenipotenciario brasileiro não se eximiria de tambem externar sua opinião, e o faria com aquella franqueza e confiança a que lhe dava direito o procedimento constantemente amigavel e conciliador do seu governo em todos os actos da alliança.

Para firmar suas conclusões necessitava o mesmo Sr. plenipotenciario brasileiro recordar alguns antecedentes que intimamente se ligão á questão proposta.

Por occasião do estabelecimento do governo provisorio do Paraguay trocárão o plenipotenciario brasileiro e o ministro das relações exteriores da Republica Argentina o Sr. D. Mariano Varela alguns memorandos.

No dia 8 de Maio de 1869 o Sr. Mariano Varela expressava-se quanto aos tratados de limites do modo seguinte :

—« A prudencia, a boa politica, o respeito ao infortunio obrigão-nos a não sermos « exigentes, mas pelo contrario generosos, e sobre este ponto *já se fizeram manifestações, as quaes revelão que os alliados estavam de accôrdo.* Si hoje somos « exigentes com o Paraguay aniquilado, não esperemos sympathias quando este

« povo renascer. Esperemo-las sim, si a elle attendemos em sua desgraça apezar
« dos enormes sacrificios feitos e do sangue derramado. »

O Sr. conselheiro Paranhos (hoje Visconde do Rio Branco), sustentando como um compromisso da alliança as estipulações do tratado do 1º de Maio, mostrou-se disposto a não tirar delle todas as suas consequencias, e por uma razão diversa chegára ao mesmo resultado que o plenipotenciario argentino. Assim dizia em resposta ao *memorandum* de 17 de Maio:

« Acaso julga-se que as condições de paz que os alliados estipulárão no tratado
« do 1º de Maio de 1865 não são hoje tão necessarias e razoaveis? A clausula que
« resalva *qualquer modificação ulterior em beneficio do Paraguay deixa inteiramente*
« *livre a generosidade que os alliados queirão ter individual ou collectivamente.*
« E si esta clausula não basta declarem desde já os alliados *quues as modificações*
« *que estão dispostos a fazer* em favor da desventurada Republica do Paraguay. »

O plenipotenciario oriental, guardando delicada reserva sobre pontos que particularmente entendião com os interesses dos outros alliados, foi bem explicito quando opinou que:

« Todo tratado internacional é o resultado da vontade livre e espontanea das
« partes contractantes, sem a qual não ha tratado possivel no terreno do direito, da
« moral e da justiça. »

Forão estas as idéas que predominárão no accôrdo de 2 de Junho de 1869, aceito em 11 do mesmo mez pelos commissarios paraguayos.

Installado em virtude do referido accôrdo o governo provisorio, revestido de todos os attributos de soberania nacional, deu-se em 21 de Novembro do dito anno o facto da occupação da Villa Occidental por forças argentinas.

O plenipotenciario brasileiro, accusando a nota em que o general Emilio Mitre lhe communicava esse facto, respondeu-lhe:

« Respeitando o acto de que ora se lhe dá conhecimento official *não liga, por*
« *este seu amigavel procedimento, o governo imperial á responsabilidade reciproca*
« *que o tratado da triplice alliança estabeleceu em relação aos ajustes definitivos*
« *de paz.* »

O Sr. general Emilio Mitre declarára em nota de 24:

« Esta medida em nada compromette as medidas que o meu governo possa
« tomar para o futuro, e muito menos *as que se adoptarem nos ajustes definitivos*
« *de paz e limites* que serão feitos opportunamente. »

O governo provisorio do Paraguay protestou em 25 de Novembro contra essa occupação.

O ministro das relações exteriores da Republica Argentina, approvando o procedimento do general Mitre, passou sobre este objecto ao plenipotenciario brasileiro e ao governo provisorio do Paraguay as notas de 27 de Dezembro, nas quaes sobresahe os seguintes topicos:

« O governo argentino, que tem indisputaveis direitos ao Chaco, approvou plena-
« mente o procedimento do general em chefe do exercito, sem que essa *approvação*

« importe uma recusa de tratar opportunamente da questão de direito com
« o governo definitivo do Paraguay.

« Reivindicado esse territorio pela victoria das armas alliadas, foi a sua occu-
« pação um facto material e logico, e retroceder hoje seria pôr em duvida nossos
« legitimos direitos.

« Todavia o governo argentino sustentou, *ha muito pouco tempo*, em discussões
« com o representante de Sua Magestade o Imperador do Brazil, *que a victoria não*
« *dá ás nações allias direito para declararem por si limites seus aquelles que*
« *o tratado assignala*. Crê o meu governo, hoje como então, que os limites devem
« ser discutidos com o governo que se estabelecer no Paraguay, e que a sua fixa-
« ção será feita, nos tratados que se celebrarem, depois de *exhibidos pelas partês*
« *contractantes os titulos em que cada uma se funda*. Assim ao occupar o Chaco a
« Republica Argentina *não resolve a questão de limites*; toma pelo direito da
« victoria o que crê ser seu, *disposta a devovel-o si o Paraguay apresentar pro-*
« *vas que venção as nossas, quando se trate da questão de direito.* »

O Sr. conselheiro Paranhos, contestando ao Sr. Varela e tomando nota das
suas declarações, observou que « não se sustentou por parte do Brazil que a
« victoria das armas firmasse só por si os direitos que os belligerantes declararão
« pelo tratado da triplíce alliança. A questão versou sobre a competência do go-
« verno paraguayo provisorio para celebrar os ajustes definitivos de paz, em que
« se devem consagrar aquelles direitos, *salvas as modificações* que no interesse da
« Republica do Paraguay queirão fazer e se mostrem dispostos a fazer, *no tocante*
« *a limites o Brazil e a republica Argentina.* »

Dest'arte, posto que por principios differentes, chegarão os dois governos ás
mesmas consequências.

As intenções e disposições benevolas das potencias alliadas mais se accentuárão
tomando um character de compromisso moral, si não internacional, por occasião
do accôrdo preliminar de paz de 20 de Junho de 1870, que modificou o de
2 de Junho do anno antecedente.

O art. 2º, dispondo que o governo provisorio da Republica do Paraguay
aceitaria expressamente as estipulações do tratado do 1º de Maio, como condi-
ções preliminares de paz, *salva qualquer modificação que por mutuo assentimento,*
e no interesse da Republica do Paraguay, possa ser adoptada no tratado defi-
nitivo.

Sujeito esse artigo ao governo provisorio, entendeu elle que não era bastante
explicito, e propôz-lhe como additamento, *que aceitava o tratado em sua substan-*
cia; additamento que foi admittido pelos plenipotenciarios alliados.

Estas manifestações estão no conhecimento do governo paraguayo por confi-
dencia dos representantes dos alliados, que a julgárão conveniente para dar
character mais amigavel ás suas relações com aquelle governo, durante a guerra,
e depois para facilitar o ajuste preliminar de paz. É mesmo certo que o go-
verno provisorio não teria firmado o referido accôrdo, si não fôra a sua conyicção

de que as declarações dos alliados equivalião a uma promessa, e não orão mera expressão de vaga benevolencia.

Sendo estes os termos em que a questão dos limites argentinos acha-se collocada pelo proprio governo argentino, é evidente que nem este póde exigir de seus alliados o reconhecimento prévio de um direito, que foi elle o primeiro a julgar contestavel, nem obrigar os mesmos alliados a considerar *casus federis* a sustentação de limites que a discussão talvez prove não serem legitimos; e portanto tenha de ser devolvida ao Paraguay parte do territorio contestado, conforme a promessa do governo argentino. Pelo menos as declarações dos alliados excluem o emprego da força antes de esgotados os meios conciliatorios.

Foi esta a opinião que parece ter prevalecido ainda nas ultimas conferencias de Buenos Ayres; nem de outro modo se póde explicar o adiamento da questão de limites para ser tratada separadamente por cada um dos dois alliados, e a declaração do plenipotenciario oriental de que ella não devêra constituir um novo *casus belli*, e sim ser decidida sob a responsabilidade exclusiva das partes interessadas.

Sustentar pela força collectiva da alliança direitos que se promette discutir e attender si fôrem fundados, sustenta-los ainda por territorios contestados pela Republica da Bolivia, não se concilia com as reiteradas manifestações, que ficão mencionadas, e muito menos com as generosas e rectas intenções dos alliados em relação á Republica do Paraguay. O compromisso da alliança não se deve entender de modo que a sua força collectiva sirva para dar ao Brazil ou á Republica Argentina territorio a que não tinham legitimo direito antes da guerra, porque toda a idéa de conquista foi arredada pelo pacto de alliança.

O governo do Brazil, concluiu o Sr. plenipotenciario brasileiro, está disposto a acompanhar seu digno alliado em quaesquer concessões justas ou equitativas, que julgar dever fazer á Republica do Paraguay, mantendo assim a constante harmonia com que ambos sempre procedêrão.

A discussão prévia deste e de outros pontos duvidosos, que podem ser resolvidos no curso da negociação, já tão demorada, nenhuma vantagem offerece. Figurar hypotheses, que talvez se não realizem, é complicar sem necessidade as soluções desejadas.

O Sr. ministro argentino tomou em seguida a palavra para responder aos seus illustrados collegas. Fê-lo extensamente, defendendo a oportunidade da questão e a exactidão das conclusões que estabeleceu no começo desta conferencia. Sendo sua exposição tão extensa, reservou-se o direito de consigna-la em um *memorandum*, e terminou propondo que se suspendesse a abertura das negociações com o governo paraguayo, e que os Srs. plenipotenciarios se transportassem á cidade de Buenos Ayres para resolver ahi a difficuldade pendente:

O Sr. plenipotenciario oriental dice que lamentava a insistencia que acabára de manifestar seu illustrado collega o Sr. plenipotenciario argentino, posto que respeitasse as razões em que ella se fundava; mas que, apoiando-se ás opiniões que

emittira nos accôrdos acima citados, e cingindo-se essas opiniões a instrucções precisas recebidas de seu governo, não lhe era permittido desviar-se dellas.

Que, no emtanto, tendo de dirigir-se dentro de poucos dias a Montevidéo, como já o manifestára a seus honrados collegas, esta circumstancia lhe proporcionaria a occasião de submeter á consideração de seu governo a emergencia que acabava de surgir, e obter a solução conveniente.

O Sr. plenipotenciario brasileiro contestou que, visto o seu illustrado collega reservar para objecto de um *memorandum* os argumentos que tão extensamente expendêra, limitar-se-hia a consignar :

1.º Que em nenhum tempo deixou o governo brasileiro de reconhecer e sustentar o tratado do 1º de Maio de 1863 como obrigatorio para os alliados em todas as suas estipulações.

2.º Que não é nem foi jámais sua intenção envolver-se na questão de limites argentinos, senão para prestar-lhe todo o apoio compativel com o mesmo tratado e idéas já expostas na presente conferencia.

3.º Que não recusa-se a examinar, em tempo opportuno e em commum com os demais alliados, os meios adequados a superar-se a supposta reluctancia do governo paraguay, de accôrdo com a letra e espirito do artigo 17 do tratado de alliança.

4.º Que, sim, recusa-se a comprometter sua responsabilidade antes que sejam abertas negociações com o governo paraguay, conhecidas suas propostas, examinados e discutidos seus titulos, conforme expressamente estipulou-se no artigo 2º do accôrdo preliminar de paz, e consta das reiteradas manifestações da alliança.

5.º Que esta questão deveria ficar adiada, como ficou a da validade do protocollo annexo ao tratado, para depois de ouvido o governo paraguay, podendo ou não serem modificadas essas estipulações ; possibilidade admittida e sustentada pelo governo argentino e a que o governo brasileiro accedeu por insistencia do seu digno alliado.

6.º Que, em todo o longo periodo da alliança, o governo do Brazil tem dado constantes provas da lealdade a seus compromissos e de espirito de conciliação nunca desmentido.

Sente por isso o Sr. plenipotenciario brasileiro que tenha surgido a final divergencia profunda no modo de interpretar os dois pontos referidos, e, ainda mais, de não poder aceitar a suggestão do seu illustrado collega para trasladarem-se as negociações a Buenos-Ayres, em face da declaração peremptoria de que o seu governo acha-se de perfeito accôrdo com o pensamento do Sr. plenipotenciario.

O Sr. plenipotenciario brasileiro conclue por declarar que na situação que não desejou, e muito menos provocou, só lhe resta o alvitre de entabolar com o governo paraguay, si este convier, os ajustes dos tratados peculiares ao Brazil, nos quaes não tem os alliados que intervir, confiando o mesmo Sr. plenipotenciario que esta sua resolução em nada alterará as boas relações entre seus respectivos governos, e será aceita por seus dignos collegas como fundada em direito.

O Sr. plenipotenciario oriental, dice que, como tinha de consultar o seu governo a respeito da primeira questão, o faria também a respeito desta, sobre a qual não tinha instrucções.

O Sr. ministro argentino usou da palavra pela ultima vez, dizendo que, á vista do exposto pelo Sr. ministro brasileiro, encerrava por sua parte esta conferencia, declarando:

1.º Que em quanto a dissidencia pendente não fôr previamente resolvida nega-se á abertura das negociações com o governo paraguay; ;

2.º Que no emtanto desconhecia formalmente a seu digno collega o direito de abrir isoladamente essas negociações ;

3.º Que reserva ao seu governo toda a liberdade de acção para o caso em que as abra sem seu consentimento ;

4.º Que immediatamente se retirará desta cidade para dar conta ao seu governo de todo o occorrido.

Feito na cidade de Assumpção, em 30 de Novembro de 1871.

BARÃO DE COTEGIPE.

MANUEL QUINTANA.

ADOLFO RODRIGUEZ.

N. 138.

Protocollo das conferencias dos dias 4, 5 e 7 de Janeiro de 1872 para o ajuste do tratado definitivo de paz.

Aos dias 4, 5 e 7 do mez de Janeiro de 1872, nesta cidade da Assumpção do Paraguay, reunirão-se em conferencia SS. EEx. o Sr. Barão de Cotegipe, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, e o Sr. D. Carlos Loizaga, plenipotenciario da Republica do Paraguay, encarregados pelos seus respectivos governos de negociar e celebrar os ajustes ou tratados necessarios para pôr termo ás questões pendentes entre os dois Estados.

O Sr. João Pedro Carvalho de Moraes, secretario da missão especial do Brazil, foi encarregado de servir de secretario.

Os Srs. plenipotenciarios apresentarão seus plenos poderes, os quaes, depois de vistos, examinados e achados em boa e devida fórma, forão trocados na fórma do estylo, e são do teor abaixo transcripto.

Pleno poder do plenipotenciario brasileiro.

A Princeza Imperial Herdeira Presumptiva da Corôa, Regente em nome de S. M. o Sr. D. Pedro II, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. :

Faço saber aos que a presente carta de poder geral e especial virem que, tendo toda a confiança nas luzes e zelo de João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, do conselho de S. M. o Imperador, senador e grande do Imperio, commendador da ordem da Rosa, gran-cruz das ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, de Isabel a Catholica de Hespanha, e da de Leopoldo da Belgica, meu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nas Republicas do Paraguay, Argentina e Oriental do Uruguay, Hei por bem nomea-lo meu plenipotenciario para negociar e celebrar, no desempenho de sua missão, quaesquer ajustes, tratados e convenções, que fôrem necessarios com o plenipotenciario ou plenipotenciarios das ditas Republicas devidamente autorizados. Em fé do que, mandei passar a presente carta por mim assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 9 dias do mez de Agosto de 1871, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

(Estava o sello grande.)

Carta de poder geral e especial pela qual V. A. Imperial ha por bem nomear o Barão de Cotegipe para negociar e celebrar com o plenipotenciario ou plenipotenciarios das referidas Republicas os ajustes, tratados e convenções, que fôrem necessarios. — Para V. A. Imperial vêr.

Pleno poder do plenipotenciario paraguayo.

Salvador Jovellanos, vice-presidente de la República del Paraguay en ejercicio del poder ejecutivo. — Habiendo acreditado el gobierno del Brasil con el caracter de enviado extraordinario y ministro plenipotenciario al Exm. Señor Baron de Cotegipe, dandole plenos poderes para negociar y concluir los tratados definitivos de paz, límites, comercio y navegacion con esta República para afianzar sus relaciones de amistad y asegurar y promover los reciprocos intereses de las dos naciones; y teniendo en vista la fidelidad, patriotismo y demas circunstancias que concurren en el ciudadano senador Don Carlos Loizaga, lo nombro plenipotenciario de este

gobierno con el poder bastante para que conferenciando con el plenipotenciario arriba espresado, pueda ajustar, concluir y firmar los referidos tratados, con cargo de someterlos à la aprobacion del congreso legislativo de la nacion.—Para lo cual espido el presente diploma firmado, sellado y refrendado como corresponde en la ciudad de la Asuncion a los 4 dias del mes de Enero de 1872.

SALVADOR JOVELLANOS.

JOSÉ FALCON, ministro de relaciones exteriores.

(Estava o sello das armas da Republica.)

Em seguida o Sr. plenipotenciario brasileiro dice que, pelo accôrdo preliminar de paz de 20 de Junho de 1870, o governo paraguayo aceitou em sua substancia o tratado do 1º de Maio de 1865, celebrado entre o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay, reservando-se para os ajustes definitivos com o governo permanente as modificações do mesmo tratado, que possa propôr o governo paraguayo no interesse da Republica.

O tratado do 1º de Maio é, portanto, a base do projecto de tratado de paz definitiva, que ora offerece o Sr. plenipotenciario brasileiro. Nelle vem consignadas, quanto possivel, disposições de interesse commum aos tres Estados alliados; outras forão supprimidas ou adiadas por dependerem de accôrdo, que nas circumstancias actuaes não foi possivel conseguir de todos elles.

O restabelecimento definitivo da paz é para ambos os Estados uma necessidade, que não póde ser preterida por mais tempo: são decorridos quasi dous annos depois que terminou a guerra; nem ao Brazil nem ao Paraguay convém o *provisorio* de suas relações, e muito menos a occupação militar indefinida de alguns pontos do territorio da Republica, consequencia desse estado provisorio ou incerto.

Espera o Sr. plenipotenciario brasileiro que o Sr. plenipotenciario paraguayo verá na proposta, que lhe é feita, a confirmação da sinceridade das manifestações do governo de S. M. o Imperador do Brazil em prol da Republica e do desejo que o anima de collocar suas relações com ella no pé da mais perfeita amizade.

Adiando por tanto tempo negociações que poderia ter concluido logo depois de finda a guerra, que infelizmente rebentou entre os dous Estados; concorrendo para que a Republica reorganizasse seus poderes politicos; deixando que esfriassem as paixões nascidas de uma luta sem exemplo nos tempos modernos, o Brazil tem dado uma prova inconcussa de que nunca pretendeu tirar da victoria completa que alcançou as consequencias a que lhe davão direito os sacrificios que fez para repellar a inqualificavel provocação de seu injusto aggressor.

Confia, pois, o Sr. plenipotenciario brasileiro que o Sr. plenipotenciario paraguayo entrará no exame e discussão da supradita proposta com o mesmo espirito de conciliação que a dictou.

O Sr. plenipotenciario paraguay respondou que no passo, que dava o Sr. plenipotenciario brasileiro, de não demorar os ajustes que devem restabelecer as boas relações que é do interesse mutuo dos Estados manter e cultivar, reconhece e aprecia a lealdade com que sempre ha procedido o Imperio, e o interesse constante que tem mostrado pela sorte da Republica. Confiado em taes sentimentos está prompto a examinar a proposta apresentada com o mesmo espirito com que é feita, certo de que o resultado será conforme aos desejos de ambas as partes.

O Sr. plenipotenciario brasileiro, depois de agradecer ao Sr. plenipotenciario paraguay a justiça que acabava de fazer ao procedimento do Imperio, passou a lèr o seguinte projecto de tratado :

« Em nome da Santissima Trindade.

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, de uma parte, e, da outra, a Republica do Paraguay, animados do sincero desejo de restabelecerem a paz sobre bases solidas que assegurem a boa intelligencia, harmonia e amizade que deve existir entre nações vizinhas chamadas a viver unidas por laços de perpetua alliança, e evitem as perturbações que tem soffrido seus respectivos paizes, resolvendo as questões que derão origem á guerra, as que della tem surgido, e consignando em estipulações expressas os principios que devem decidir as que no futuro possam surgir, fazendo assim impossivel, ou mui difficil, que se torne a empregar a força, como meio de dirimir suas questões, si infelizmente sobrevierem, resolvêrão com este objecto celebrar um tratado definitivo de paz, e para este fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber :

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, etc.

« Sua Ex. o Sr. Vice-presidente da Republica do Paraguay em exercicio do poder executivo, etc.

« Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, achando-os em boa e devida fôrma, conviêrão nos artigos seguintes :

ART. 1.º

« Haverá desde a data do presente tratado paz e amizade perpetua entre S. M. o Imperador do Brazil e seus subditos de uma parte, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos da outra parte.

ART. 2.º

« Os limites do Imperio do Brazil com a Republica do Paraguay serão ajustados e definidos em tratado especial, o qual constituirá acto distincto do presente, mas será assignado simultaneamente com este, e terá a mesma força e valor que si delle fizesse parte.

ART. 3.º

- O governo da Republica do Paraguay reconhecerá como divida da mesma Republica publica :
- 1.º A importancia total dos gastos de guerra que fez o governo de S. M. o Imperador do Brazil ;
- 2.º A importancia total dos damnos e prejuizos causados ás propriedades publicas e particulares, e ás pessoas e cidadãos do referido Estado.
- Esta indemnização será fixada na fórma do artigo 3º.

ART. 4.º

- Uma convenção especial que será celebrada, o mais tardar dentro de dois annos, fixará benevolmente o *quantum* das indemnizações, de que trata o primeiro numero do artigo antecedente, á vista dos documentos officiaes; regulará a fórma do pagamento e as quotas do juro e da amortização do capital; e designará as rendas que tenham de ser applicadas a esse pagamento.

ART. 5.º

- Dois mezes depois de trocadas as ratificações do presente tratado, nomear-se-ha uma commissão mixta que se comporá de dois juizes e dois arbitros para examinares e liquidarem as indemnizações provenientes das causas mencionadas no segundo numero do artigo 3º.
- Esta commissão reunir-se-ha nas cidades do Rio de Janeiro ou da Assumpção, conforme convierem os dois governos.
- Nos casos de divergencia entre os juizes será escolhido á sorte um dos arbitros e este decidirá a questão.
- Si acontecer (o que não é de esperar) que uma das altas partes contractantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario e arbitro no prazo acima estipulado; ou que, depois de nomea-los, sendo necessario substitui-los, os não substitua dentro de igual prazo, procederão o commissario e arbitro da outra parte contractante ao exame e liquidação das respectivas reclamações, e ás suas decisões se sujeitará o governo cujos mandatarios faltarem.

ART. 6.º

- Fica estabelecido o prazo de dois annos para a apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas pela commissão mixta de que falla o artigo antecedente, e, findo esse prazo, nenhuma outra reclamação será attendida.
- A divida desta procedencia será paga pelo governo paraguayo á medida que se fôr liquidando, em apolices ao par, que venção o juro de seis por cento e tenham a amortização de um por cento ao anno.

« A amortização far-se-ha ao par e á sorte, podendo assistir ao acto o consul da
 « nação reclamante que residir no lugar em que fôr realizada a dita operação e
 « que houver sido para isso auctorizado.

ART. 7.º

« Estando já pelos respectivos Estados declarada livre para o commercio de todas
 « as nações a navegação dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay, as altas partes
 « contractantes reconhecem em principio e compromettem-se a applicar desde logo
 « nas aguas de sua jurisdicção as clausulas relativas á navegação fluvial que vão
 « exaradas no presente tratado.

ART. 8.º

« É livre para o commercio de todas as nações a navegação dos rios desde a
 « sua foz até os portos habilitados ou que para esse fim fôrem habilitados pelos res-
 « pectivos Estados.

ART. 9.º

« A liberdade de navegação para todas as bandeiras, de que trata o artigo ante-
 « cedente, não se entende a respeito dos afluentes (salvas as leis ou estipulações es-
 « peciaes em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.
 « Cada Estado poderá reservar assim esta como aquella navegação para
 « a sua bandeira, sendo contudo livre aos cidadãos e subditos dos outros Estados
 « ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse mesmo
 « commercio interior ou de cabotagem.

ART. 10.º

« Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão tambem da liberdade de
 « transito e de entrada em todo o curso dos rios habilitado para os navios mercantes.
 « Os navios de guerra das nações não ribeirinhas sómente poderão chegar até
 « onde em cada Estado ribeirinho lhes fôr isso permittido, não podendo a conces-
 « são de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de
 « fórma alguma aos outros ribeirinhos.

ART. 11.º

« Os navios mercantes que se dirijão de um porto exterior, ou de um dos portos
 « fluviaes de qualquer dos Estados ribeirinhos para outro porto do mesmo Estado
 « ou de terceiro, não serão sujeitos, em seu transito pelas aguas dos Estados
 « intermediarios, a nenhum onus ou estorvo, nem a lei ou regulamento que não
 « seja feito de commum accòrdo entre todos os ribeirinhos.

« Fica entendido que a falta do dito accòrdo não poderá entorpecer de modo
« algum a liberdade dessa navegação commum.

« Os navios que se destinarem aos portos de um dos Estados ribeirinhos, ficarão
« sujeitos ás leis e regulamentos particulares deste Estado, dentro da secção do rio
« em que lhe pertencerem as duas margens, ou sómente uma dellas.

ART. 12.º

« Cada governo designará outros logares fóra dos seus portos habilitados, em que
« os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra,
« directamente ou por meio de embarcações miudas, para reparar avaria, provêr-se
« de combustivel, ou de outros objectos de que careçam.

ART. 13.º

« Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transito ou de
« porto; não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum; e go-
« zarão, em todos os portos e logares em que seja permitido communicar com a
« terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civili-
« sadas.

ART. 14.º

« Adoptar-se-ha um regimen uniforme de navegação e policia, sendo os regula-
« mentos feitos de commum accòrdo entre os Estados ribeirinhos, e sobre as
« bases mais favoraveis ao livre transito e ao desenvolvimento das transacções
« commerciaes.

« Para esse fim serão convidados os ditos Estados para celebrarem uma con-
« venção especial no mais breve prazo possivel.

« No emtanto os Estados contractantes darão desde já cumprimento á primeira
« parte do presente artigo, confeccionando de commum accòrdo os regulamentos
« applicaveis na secção dos rios que lhes pertence.

ART. 15.º

« Si succedesse (o que não é de esperar) que, por parte de um dos Estados
« contractantes, se interrompesse a navegação de transito, o outro Estado empre-
« gará os meios necessarios para manter a liberdade da dita navegação, não
« podendo haver outra excepção a este principio sinão a dos artigos de contrabando
« de guerra e dos portos e logares dos mesmos rios que fòrem bloqueados,
« ficando sempre salvo e livre o transito geral para os portos de outros ribeirinhos
« que se conservem neutros com sujeição aos regulamentos de que fallão os artigos
« anteriores.

ART. 16.º

« O governo de S. M. o Imperador do Brazil confirma, e o da Republica do
 « Paraguay accita os principios constantes da declaração do congresso de Pariz,
 « de 11 de Abril de 1856, a saber :

« 1.º O corso é e fica abolido ;

« 2.º A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contra-
 « bando de guerra ;

« 3.º A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pôde
 « ser apprehendida sob a bandeira inimiga ;

« 4.º Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, man-
 « tidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao litoral
 « inimigo.

ART. 17.º

« Si acontecer (o que Deos não permita) que sobrevenha alguma grave des-
 « intelligencia entre as duas altas partes contractantes, recorrerão ellas, antes
 « do emprego da força, ao meio pacifico dos bons officios de uma nação
 « amiga.

ART. 18.º

« A Republica do Paraguay, como Estado soberano e perfeitamente indepen-
 « dente, declara-se perpetuamente neutro, e é tambem como tal reconhecido por
 « S. M. o Imperador do Brazil, no caso de guerra entre os seus vizinhos, ou
 « entre algum destes e qualquer outra potencia.

« A Republica do Paraguay se obriga a não levantar, sobre o seu litoral e
 « illhas, fortificações ou baterias que possam impedir a liberdade da navegação
 « commum.

ART. 19.º

« Fica entendido que este tratado não prejudica estipulações especiaes que
 « S. M. o Imperador do Brazil tenha celebrado com a Republica Argentina e a
 « Republica Oriental do Uruguay, nem ás que para o futuro fôrem celebradas
 « sem quebra das obrigações que ora contrahc para com a Republica do Pa-
 « raguay.

ART. 20.º

« O governo de S. M. o Imperador do Brazil poderá, de accôrdo com o da
 « Republica do Paraguay, conservar no territorio da Republica, ainda depois da
 « data do presente tratado, a parte de seu exercito que julgar necessaria á ma-
 « nutenção da ordem e á boa execução dos ajustes celebrados.

« Em convenção especial se fixará o numero dessas forças, o prazo de sua
« conservação, o modo de satisfazer-se a despesa occasionada, e demais condições
« que fôrem precisas.

ART. 21.º

« Os prisioneiros de guerra, que não tenham sido ainda restituídos aos seus
« respectivos paizes, sê-lo-hão immediatamente, assim por parte do Brazil como do
« Paraguay, devendo as despesas do transporte correr por conta do governo a que
« elles pertencerem.

ART. 22.º

« O governo da Republica do Paraguay se obriga a mandar prender, e pôr á
« disposição do governo de S. M. o Imperador do Brazil, os desertores de suas
« forças de mar e terra que se asylassem no territorio paraguay, por occasião
« da guerra e durante a permanencia das mesmas forças no territorio da Re-
« publica.

« O governo de S. M. o Imperador do Brazil usará da maior clemencia possível
« para com os individuos que lhe fôrem entregues, e pelo menos commutará o má-
« ximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, si esta fôr punida com
« pena capital, segundo a legislação brasileira. »

Finda a leitura passou-se á discussão dos artigos.

Os de ns. 1 e 2 forão adoptados.

Os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, por tratarem da mesma materia forão discutidos em globo.

O Sr. plenipotenciario paraguay observou que não podia desconhecer o principio em que se fundão os artigos que acabavão de ser lidos; é elle de pratica universal; mas circumstancias ha em que a justiça, ou pelo menos a equidade, pede que não seja seguido, ou que o não seja em todo o seu rigor.

Essas circumstancias realizão-se presentemente, attento o estado de debilidade a que ficou reduzida a Republica pelos effeitos da guerra que sustentou. Sua industria, suas rendas, e sua população quasi desapparecêrão; o producto dos impostos sobre um povo empobrecido mal chega para as despesas strictamente necessarias, e assim impossivel lhe será carregar com o onus de uma divida, para o pagamento de cujos interesses nem mesmo alcançarão as diminutas rendas que percebe. Espera pois o Sr. plenipotenciario paraguay que o plenipotenciario brasileiro, attendendo ao exposto, dará mais esta e decisiva prova do generoso desinteresse de seu governo em favor da Republica do Paraguay, prescindindo de toda e qualquer indemnização pelos factos da guerra.

O Sr. plenipotenciario brasileiro contestou que o Sr. plenipotenciario paraguay reconhecia, como não podia deixar de reconhecer, que o Brazil não exige do

Paraguay senão a execução de um principio geralmente seguido entre as nações, e demais principio moralizador, quando as guerras são injustamente provocadas, como foi a que declarou ao Brazil o governo paraguay.

Sente por isso o Sr. plenipotenciario brasileiro não poder admittir em toda sua extensão a solicitação do Sr. plenipotenciario paraguay para que o Brazil prescindia de toda e qualquer indemnização pelos factos e prejuizos resultantes da guerra.

Entretanto si o Sr. plenipotenciario paraguay prestar maior attenção ás disposições dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, verá que o governo brasileiro não fechou os olhos á situação da Republica, e procedeu de modo a justificar a confiança que nelle deposita o Sr. plenipotenciario paraguay.

De duas ordens são as indemnizações que o Brazil reclama; uma pelos gastos de guerra; outra pelos prejuizos causados ás propriedades publicas e particulares.

Para ajuste das da 1ª ordem concede-se o prazo de dois annos, quando aliás, os gastos de guerra são conhecidos, e promette-se que elles serão fixados *benevolamente*, o que significa que o Imperio não exigirá tudo á que tem direito, e attenderá á situação presente e futura da Republica. Na celebração da convenção especial de que falla o art. 4º é a occasião azada de a Republica allegar, e o Brazil avaliar as circumstancias financeiras e os compromissos a que ficará sujeita para com os outros alliados. É por isso que não foi fixada desde já a somma das referidas indemnizações.

Para ajuste das da 2ª ordem marca-se tambem o prazo de dois annos, passados os quaes nenhuma reclamação será mais admittida: exige-se porém que vão sendo pagas á proporção que se liquidarem. São prejuizos causados a particulares inoffensivos, sem que as necessidades da guerra os justificassem. A demora em indemniza-los é uma aggravação ao muito que já soffrêrão e estão soffrendo os subditos brasileiros, victimas do vandalismo do inimigo. Ainda assim o governo do Brazil, podendo e talvez devendo fixar por si só a importancia dessas indemnizações, sujeita o seu exame a uma commissão mixta, na qual entrão em numero igual membros paraguayos

O governo imperial não póde portanto, sem prejudicar interesses que lhe cumpre defender, levar mais longe sua moderação e benevolencia.

O Sr. plenipotenciario paraguay dice que toma nota da segurança que lhe dá o Sr. plenipotenciario brasileiro de que na celebração da convenção especial, de que trata o art. 4º, será attendida a situação da Republica, e nessa confiança accita os artigos; mas propõe que as indemnizações por dāmnos causados ás propriedades publicas que estão incluídas no 2º numero do art. 3º passem ao 1º, devendo ser consideradas como divida de governo a governo, sujeita ás mesmas condições que a divida por gastos de guerra. Será assim uma diminuição aos encargos immediatos que vão pesar sobre a Republica. Além disso propõe que o prazo para a apresentação das reclamações de que falla o art. 6º fique reduzido a dezoito mezes.

O Sr. plenipotenciario brasileiro para dar mais uma prova do quanto deseja o seu governo ser benevolo para com o do Paraguay accede á proposta do Sr. plenipotenciario paraguay, e de accordo com ella fôrão modificados os arts. 3º e 6º do projecto.

O art. 3º ficou redigido do seguinte modo :

«O governo da Republica do Paraguay reconhecerá como divida da mesma Republica:

« 1.º A importancia da indemnização dos gastos de guerra que fez o governo « de S. M. o Imperador do Brazil e dos damnos causados ás propriedades publicas « que se fixar na convenção especial de que trata o art. 4º.

« 2.º A importancia dos damnos e prejuizos causados ás pessoas e cidadãos do « referido Estado.

« Esta indemnização será fixada na fórma do art. 5º. »

No principio do art. 6º fôrão substituidas as palavras « o prazo de dois annos » pelas de « o prazo de dezoito mezes. »

Procedeu-se á leitura dos arts. 7º até 16º.

O Sr. plenipotenciario paraguay declarou que as disposições dos arts. 7 até 13º erão o desenvolvimento do principio da livre navegação dos rios adoptado pela constituição da Republica, vigorando já de ha muito parte dessas disposições, já por tratados, já por actos exponêneos do governo, e por conseguinte as aceita: igualmente aceita os principios constantes da declaração do congresso de Pariz de 16 de Abril de 1836, de que trata o art. 16º.

O artigo 17º é adoptado.

Passando-se á discussão do art. 18º, o Sr. plenipotenciario paraguay ponderou que o artigo proposto continha duas disposições cada qual dellas mais importante pelas suas consequencias. Analysando-as uma apóz outra, cre o mesmo Sr. plenipotenciario poder convencer o Sr. plenipotenciario brasileiro da procedencia das razões por que não aceita o referido artigo.

A primeira parte estipula a neutralidade perpetua do Paraguay. É esse um pensamento generoso, que a Republica accitaria, si fôsse realizavel; mas a sua simples declaração não basta para que as outras nações a aceitem e muito menos a respeitem. Seria mister que essa neutralidade fôsse não só reconhecida como tambem garantida. Quem a garantirá? Compromette-se o Brazil a isso? Si a não garante, uma similhante declaração serviria apenas para coarctar a acção da Republica sem compensação equivalente. A Republica deseja e pretende viver em paz com todas as nações, e mui especialmente com seus vizinhos, como lhe aconselhão seus interesses; si recusa a neutralidade é porque não vê que lhe seja de modo algum garantida.

A 2ª parte do artigo, sendo uma consequencia da 1ª, e já recusada esta, não precisaria ser examinada, porque uma nação não poderia ser systematicamente privada de seus meios de defesa sem renunciar á sua soberania e independencia: tendo sido apresentada, porém, como consequencia da neutralidade, ainda nessa hypothese o Sr. plenipotenciario paraguay a não accitaria, por isso que a neu-

tralidade, para se fazer efectiva e respeitada, necessita poder defender-se em caso de ataque: pela forma consignada o Paraguay poderia ser theatro de hostilidades, soffrer as consequências destas, e vêr assim compromettida essa mesma neutralidade, que se lhe aconselha sem meios de faze-la respeitar.

O Sr. plenipotenciario brasileiro contestou que não pretendia de forma alguma impôr ao Paraguay sua neutralidade perpetua, propõe-na porque entende que é essa a mais segura garantia da independencia e do progresso da Republica. O Brazil, reconhecendo-a, não duvida de que as nações vizinhas, impellidas pelos mesmos sentimentos, igualmente a reconhecerão, e não seria improvavel que a garantissem collectivamente, o que não pôde o Imperio fazer por si só. A soberania e independencia da Republica não soffrem por esse facto a menor quebra como não soffrem o reino da Belgica e a Confederação Helvetica. O desarmamento não é condição essencial da neutralidade. O Paraguay poderia accitar a 1ª parte do artigo recusando a segunda. Mas desde que o Sr. plenipotenciario funda principalmente a sua recusa — por não vêr garantida a neutralidade, o Sr. plenipotenciario brasileiro julga não dever insistir, convindo, porém, consignar que a prohibição de levantar nas margens do rio Paraguay fortificações que possam embaraçar a sua livre navegação era uma estipulação entre os alliados, da qual o Sr. plenipotenciario abre mão, confiado em que a nova era de liberdade e progresso em que entra a Republica tornará impossivel a repetição de factos e receios que derão causa a inserir-se em um tratado a sobredita estipulação.

O Sr. plenipotenciario paraguayo compráz-se em reconhecer ainda neste acto do Sr. plenipotenciario brasileiro a prova dos sentimentos, a que por mais de uma vez alludira.

Os arts. 19, 20, 21 e 22 fôrão adoptados.

Estando findo o exame de todos os artigos do projecto apresentado, o Sr. plenipotenciario paraguayo dice que esperava que no que ia expender o Sr. plenipotenciario brasileiro não enxergaria a menor desconfiança a respeito das vistas e intenções do Imperio e das outras duas potencias que com elle fizerão guerra ao Paraguay. Notava que no tratado do 1º de Maio fôra estipulado que os alliados respeitirão a independencia, soberania e integridade do Paraguay, e as garantirião por espaço de cinco annos. Essa disposição não é reproduzida no tratado que acaba de ser discutido. O Sr. plenipotenciario paraguayo a reputa necessaria para desfazer preocupações e tranquillisar os espiritos, tornando-se-a mais ampla do que fôra ajustado entre os alliados, e por isso propõe que o Brazil garanta *perpetuamente* a independencia, soberania e integridade da Republica.

O Sr. plenipotenciario brasileiro respondeu que era inadmissivel a proposta do Sr. plenipotenciario paraguayo; que não reproduzira a estipulação do tratado de alliança, a que se referira o Sr. plenipotenciario, de respeitar a independencia, soberania e integridade do Paraguay. por lhe parecer escusada; e omitira a garantia de cinco annos por ser uma obrigação common da alliança e não do Brazil isoladamente.

O Sr. plenipotenciario paraguayo replicou que seria de bom effeito moral e politico que pelo menos o Brazil assumisse por si a obrigação que contrahira com a alliança, e assim o propunha.

O Sr. plenipotenciario brasileiro dice que, não desejando que a sua recusa fôsse falsamente interpretada, adheria á proposta do Sr. plenipotenciario paraguaye; e no tratado, em logar conveniente, seria inserido um artigo contendo essa estipulação, fazendo-se no art. 17 um additamento que difficultasse ao Paraguay o envolver-se em guerras.

Deu-se ao artigo o n. 17 e a seguinte redacção :

« O governo de S. M. o Imperador do Brazil confirma e ratifica o compromisso que contrahio pelos arts. 8º e 9º do tratado do 1º de Maio de 1865 que celebrou com a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay.

« Consequentemente se obriga a respeitar perpetuamente por sua parte a independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay e a garanti-las durante o prazo de cinco annos. »

O art. 17 do projecto passou a ter o numero 18 e recebeu o seguinte additamento :

« A Republica do Paraguay, no interesse de assegurar-se os beneficios da paz, e considerando igualmente o compromisso que em seu favor aceita a outra parte contractante conforme o artigo antecedente, se obriga a proceder do mesmo modo acima estipulado em qualquer eventualidade de guerra que se dê em suas relações com as demais potencias. »

Foi supprimido o artigo 18 do projecto, e por isso não foi alterada a numeração dos artigos seguintes.

Os Srs. plenipotenciarios deliberarão que o tratado fôsse redigido na fórma em que fica ajustado para ser assignado; e dêrão por findas as conferencias sobre este objecto, congratulando-se pelo restabelecimento da paz entre os dois Estados, e fazendo votos ao Todo-Poderoso para que ella nunca seja perturbada.

O presente protocollo foi lido, e depois de approvado, assignado em duplicata pelos Srs. plenipotenciarios no dia 7 de Janeiro de 1872.

BARÃO DE COTEGIPE.

CARLOS LOIZAGA.

N. 139.

Protocollo da conferencia do dia 8 de Janeiro de 1872 para o ajuste do tratado sobre limites.

Aos dias 8 do mez de Janeiro de 1872, nesta cidade da Assumpção, reunirão-se em conferencia os Ex.^{mas} Srs. Barão de Cotegipe, plenipotenciario brasileiro, e D. Carlos Loizaga, plenipotenciario paraguayo, para continuarem os trabalhos encetados nas suas anteriores conferencias.

O Sr. plenipotenciario brasileiro apresentou o seguinte projecto de tratado sobre limites :

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador
« o Senhor D. Pedro II, de uma parte, e da outra, a Republica do Paraguay,
« reconhecendo que as questões e duvidas levantadas sobre os limites de seus
« respectivos territorios muito contribuirão para a guerra que desgraçadamente
« se fizerão os dois Estados, e animados do mais sincero desejo de evitar que
« no futuro sejam por qualquer fórma perturbadas as boas relações de amizade
« que entre elles existem, resolvêrão com este objecto celebrar um tratado de
« limites, e para este fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber :

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador
« o Senhor D. Pedro II, etc.

« Sua Excellencia o Sr. Vice-Presidente da Republica do Paraguay em exercicio do poder executivo, etc.

« Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, achando-os em boa e devida fórma, conviêrão nos artigos seguintes :

ART. 1.º

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o
« Senhor D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, estando de accôrdo em assinalar seus respectivos limites, conviêrão em declara-los, defini-los e reconhecerê-los do modo seguinte :

« O territorio do Imperio do Brazil divide-se com o da Republica do Paraguay pelo alveo do rio Paraná, desde onde começam as possessões brasileiras na foz do Iguassú até onde se lhe junta o rio Igurey, pela margem occidental abaixo do Salto das Sete Quédas. •

« Da boca do Igurey segue a linha divisoria pelo alveo acima até sua principal origem na serra de Maracajú ;

« D'ahi segue em linha recta, ou que mais se lhe approxime, pelos terrenos mais elevados a encontrar a serra de Amambay ;

« Prosegue pelo mais alto desta serra até a nascente mais austral do rio Apa, e baixa pelo alveo deste até sua foz na margem oriental do rio Paraguay.

« Todas as vertentes que correm para norte e léste pertencem ao Brazil, e
 « as que correm para sul e oeste pertencem ao Paraguay.
 « A ilha do Fecho dos Morros é do dominio do Brazil.

ART. 2.º

« Tres mezes, ao mais tardar, contados da troca das ratificações do presente
 « tratado, as altas partes contractantes nomearão commissarios, que, de commum
 « accôrdo e no mais breve prazo possivel, procedão á demarcação da linha divi-
 « soria, onde fôr necessario e de conformidade com o que fica estipulado no
 « artigo precedente.

ART. 3.º

« Si acontecer (e que não é de esperar) que uma das altas partes contractantes,
 « por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario dentro do
 « prazo acima marcado, ou que, depois de nomea-lo, sendo mister substitui-lo,
 « o não substitua dentro de igual prazo, o commissario da outra parte contrac-
 « tante procederá á demarcação, e esta será julgada válida, mediante a inspecção
 « e parecer de um commissario nomeado pelos governos da Republica Argentina
 « e da Republica Oriental do Uruguay.

« Si os ditos governos não puderem acceder á solicitação, que para esse fim
 « lhês será dirigida, começará ou proseguirá a demarcação da fronteira, da qual
 « será levantado por duplicata um mappa individual com todas as indicações e
 « esclarecimentos precisos para ser um delles entregue á outra parte contrac-
 « tante, ficando a esta marcado o prazo de seis mezes para mandar, si assim
 « lhe convier, verificar a sua exactidão.

« Decorrido esse prazo, não havendo reclamação fundada, ficará definitiva-
 « mente a fronteira fixada de conformidade com a demarcação feita.

ART. 4.º

« Si no proseguimento da demarcação da fronteira os commissarios acharem
 « pontos ou balisas naturaes, que em nenhum tempo se confundão, por onde
 « mais convenientemente se possa assignalar a linha, fóra, mas em curta dis-
 « tancia, da que ficou acima indicada, levantarão a planta com os esclarecimentos
 « indispensaveis e a sujeitarão ao conhecimento de seus respectivos governos,
 « sem prejuizo ou interrupção dos trabalhos encetados. As duas altas partes con-
 « tractantes á vista das informações assentarão no que mais conveniente fôr a
 « seus mutuos interesses. »

O Sr. plenipotenciario paraguayo, tendo já conhecimento prévio das disposi-
 ções acima, encetou a discussão, dizendo que, certo do espirito de rectidão que
 anima o governo do Brazil e seu digno representante, não duvidava fazer algumas
 observações sobre a linha divisoria assignalada no art. 1º do projecto de tratado.

A linha pela fórmula descripta tira ao Paraguay territorio que pelo proprio go-
 verno do Brazil já foi reconhecido como pertencente ao Paraguay. Refere-se o
 Sr. plenipotenciario á parte da linha do lado do rio Paraná. Em 1856 e d'antes,

o Brazil propoz por ponto de partida da linha divisoria a foz do Igalimi ; o que prova que não se considerava com direito ao territorio que vai da foz do Igurey á foz do Igalimi, e não tinha ali posse que pudesse allegar em seu favor.

Propunha pois o Sr. plenipotenciario paraguay que a linha, começando de frente da foz do Iguassú, seguisse pelo canal do rio Paraná até á foz do Igalimi ; d'ahi procurasse a serra de Maracajú, e desta o rio Apa, como se acha no artigo, supprimindo-se porém as palavras « nascente mais austral do Apa », e substituindo-se por est'outras « nascente principal do Apa. »

O Sr. plenipotenciario brasileiro contestou que era exacto que o governo brasileiro propuzêra ao do Paraguay a linha do Igalimi ; porém como uma transacção com o fim de evitar conflictos, e não porque deixasse de possuir títulos, que lhe dêssem direito á linha do Igurey. Assim como tambem era exacto que o governo paraguay, em 1844, ratificára um tratado admittindo como base o de Santo Ildefonso, que designa justamente essa linha, e em 1847, 1852 e 1856, propuzêra a linha do Salto Grande do Paraná ; o que prova contra o Paraguay o mesmo que o Sr. plenipotenciario paraguay pretende contra o Brazil, isto é, que o Paraguay não tinha títulos nem posses que lhe dêssem direito á linha do Igalimi. De uma e outra parte fôrão regeitadas as referidas propostas, ficando portanto as cousas no *statu quo* anterior. Examinando-se este, chega-se á convicção de que o Imperio não exige mais do que aquillo que exigiria si a guerra não tivesse tido lugar, e que, podendo depois desta reivindicar territorios que fôrão usurpados durante o dominio hespanhol, limita-se ao que recebeu quando declarou sua independencia, porque é esse o principio que pôde evitar dissensões e guerras entre os povos americanos.

Nenhuma questão, accrescentou o Sr. plenipotenciario brasileiro, tem sido mais debatida do que a de limites entre as antigas possessões portuguezas e hespanholas. Os innumerados documentos até hoje publicados dão-lhe completa luz. Em poucas palavras demonstrará que o Imperio não pretende, como nunca pretendeu, abusar da força, e que a sua proposta é prova cabal de sua moderação.

O tratado de 13 de Janeiro de 1750, e o do 1º de Outubro de 1777, assignalando os pontos por onde devêra correr a linha divisoria entre o que é hoje Republica do Paraguay e Imperio do Brazil, dispõe que « da foz do Igurey seguirá a linha pelo alveo deste até sua origem principal ; d'ahi procurará as contravententes do rio mais proximo (que suppunha-se ser o Corrientes) e descerá por este até sua entrada no Paraguay. »

Reconheceu-se que o rio que correspondia aos termos dos tratados era o Xejui, que desagua no Paraguay na latitude sul 24º 11' 45". A proximidade em que ficava o Xejui da cidade da Assumpção e, mais do que isso, a politica da corôa da Hespanha de apropriar-se da navegação exclusiva do Rio da Prata, Paraná e Paraguay não consentirão que nenhum dos tratados fôsse litteralmente executado.

O meio empregado para illudi-los foi: ou negar a existencia dos rios, ou dar-lhes nomes differentes.

O mais habil como o mais tenaz nesse systema foi D. Felix de Azara, commissario hespanhol.

A posição do Igurey era perfeitamente reconhecida no mappa de 1749, que os plenipotenciarios das duas côrtes assignarão para servir de guia aos demarcadores, está claramente escripto o —Igurey—, rio de que já tinham conhecimento os jesuitas, conforme vê-se do mappa que mandarão a Roma, e foi alli gravado em latim no anno de 1632. Não obstante, Azara negou ousadamente a existencia desse rio; reduziu-o ás proporções de um *arroyo*; mas ainda assim conservou-lhe o nome de *Garay*. Não bastava isso a seus fins; era mister indicar qual o verdadeiro Igurey, e foi descobri-lo no rio Ivinheima, já mui conhecido e explorado pelos portuguezes, e deu-lhe pela primeira vez, não o nome de Igurey, mas ora de Yaguari, ora de Yaguarey. A fraude é hoje tão patente, que alguns geographos, ao nome de Ivinheima accrescentão — ou *Igurey de Azara*.

Para pôr termo a estas duvidas, e por transacção, ordenarão as duas corôas, em instrucções de 6 de Junho de 1778 que começasse a demarcação da foz do Igatimi até suas cabeceiras, e d'ahi procurasse as do Ipané-Guazú, descendo por este até sua entrada no rio Paraguay, que fica na latitude sul 23° 29'.

O Ipané era tambem conhecido pelo nome de Corrientes.

Disposição tão clara foi ainda sophismada pelo commissario hespanhol, porque suas vistas e esforços tendião todos a excluir os portuguezes dos terrenos seccos da margem oriental do rio Paraguay, difficultar soccorros a Mato-Grosso em caso de ataque, e *apossar-se da provincia em poucos annos*, como positivamente declarou na sua correspondencia reservada que foi depois entregue á publicidade. Em ultima analyse satisfazia-se com a linha do Aquidabanigui na latitude sul 23° 11', que ainda deixava aos portuguezes todo o territorio que fórma hoje o departamento de Salvador.

Entretanto o governador do Paraguay adiantava a occupação da margem esquerda do rio deste nome até a margem austral do Apa, ponto extremo das aspirações de Azara, nada innovando pelo lado do Paraná, a que só dava importancia para encobrir e justificar a usurpação em que proseguia-se pelo outro lado da linha — ou do Paraguay.

Neste estado estava a questão de limites quando as colonias portuguezas e hespanholas declararão a sua independencia. De então para cá nenhum dos dois Estados ultrapassou a linha do Apa e do Igurey.

Respeitando o principio do *uti possidetis*, o Brazil não disputa ao Paraguay suas possessões, — embora n'outro tempo abusivas — até o rio Apa; não pôde porém abrir mão da linha proposta pelo lado do Paraná, porque ahi não tem a Republica estabelecimento ou posse de qualidade alguma; e ao contrario o Imperio tem ahi exercido actos de jurisdicção, e é a dita linha a mais conveniente para cobrir os estabelecimentos brasileiros e a comunicação terrestre para Mato-Grosso.

A Republica accitando a linha do Igurey não fica prejudicada no presente, nem no futuro; não cede uma pollegada de terreno que lhe pertença; evita para

sempre questões, de que lhe podem provir graves damnos; e no direito, e não na força, encontrará sempre sua maior garantia.

Não vê pois o Sr. plenipotenciario brasileiro razão plausivel para que deva acceder á proposta do Sr. plenipotenciario paraguay; accita-a porém na parte em que pede que se declare que a linha continuará pela origem ou nascente principal do Apa, porque não é mais que mudança de redacção, visto que no galho mais austral está a origem principal desse rio. Si a fronteira não ficar bem assignalada por essa fórmula, os dois governos, conforme o artigo 4º, levados pelo mesmo espirito de conciliação, accorderão em qualquer variação que seja mais conveniente a seus interesses.

O Sr. plenipotenciario paraguay replicou que o Paraguay não tinha na realidade povoação ou posse effectiva do Igurey ou Igatimi, espaço occupado por indigenas que nenhuma jurisdicção reconhecião; mas que o Brazil tambem as não linha; que não pretende reproduzir questões nunca definitivamente decididas sobre os nomes, posição e direcção dos rios, de que fallão os antigos tratados; accita o principio do *uti possidetis* adoptado pelo Sr. plenipotenciario brasileiro; e, desde que este não prova que tinha posse no referido territorio, é mais justo que seja elle adjudicado ao Paraguay, o qual em época remota teve, mesmo além do Igalimi, estabelecimentos e povoações importantes, e lhe fica mais proximo. Por isso o que o Sr. plenipotenciario brasileiro chamou transacção de 1856 está no caso de ser hoje reproduzido e accito.

O Sr. plenipotenciario brasileiro respondeu que as posses antigas, a que alludira o Sr. plenipotenciario paraguay, nunca fôrão reconhecidas pelos portuguezes, que ao contrario obrigarão os hespanhóes a abandona-las, sem que jámais tornassem a revivê-las. Os tratados que posteriormente fôrão celebrados entre as duas côrtes cortarão de uma vez esta questão, e desde mais de 150 annos nunca repetirão-se semelhantes tentativas; si presentemente não ha estabelecimentos brasileiros áquem do Igatimi, já existirão, e não é exacto que as tribus que ahi vivem não reconheção a soberania do Brazil.

Como transacção, a linha do Igatimi seria inconveniente por deixar descobertos estabelecimentos brasileiros e os que novamente se fôrem fundando, ficando assim um germen de conflictos que os negociadores devem ter muito a peito evitar.

O Sr. plenipotenciario paraguay dice que no mesmo caso estava a linha do Igurey para com o Paraguay. Cahindo o Igurey no Paraná abaixo do Salto Grande, transporá neste ponto a fronteira do Brazil a serra de Maracajú, sem vantagem propria; ficando tambem por essa fórmula descobertos os estabelecimentos paraguayos, e difficil o policiamento do departamento vizinho. Essa facha de territorio será asylo de criminosos e desertores que perturbarão a fronteira sem que o Brazil, pela grande distancia, os possa conter ou punir. Prescindindo de qualquer direito de uma e outra parte sobre terrenos desertos e inhabitaveis por longos annos, o Sr. plenipotenciario paraguay propunha que se adoptasse uma linha mais conveniente, no sentido indicado, parecendo-lhe que a do Salto Grande

preenchia perfeitamente o fim de offerecer mais facil defeza a ambos os Estados, ficando assim toda a margem direita do Paraná, do Salto para baixo, pertencente exclusivamente ao Paraguay, e, para cima, ao Brazil.

O Sr. plenipotenciario brasileiro, querendo dar mais uma prova do espirito conciliador do seu governo, e reconhecendo que a linha divisoria por esse ponto attende melhor ás conveniencias de policia e defeza, convem em aceitar a proposta do Sr. plenipotenciario paraguayo, e em substituir as palavras « nascente austral do rio Apa » pelas de « nascente principal do rio Apa. »

O art. 1º ficou assim redigido :

« Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II e a Republica do Paraguay, estando de accôrdo em assignalar seus respectivos limites, conviêrão em declara-los, defini-los e reconhecê-los do modo seguinte:

« O territorio do Imperio do Brazil divide-se com o da Republica do Paraguay pelo alveo do rio Paraná, desde onde começam as possesões brasileiras na foz do Iguassú até o Salto Grande das Sete Quédas do mesmo rio Paraná;

« Do Salto Grande das Sete Quédas continúa a linha divisoria pelo mais alto da serra de Maracajú até onde ella finda;

« D'ahi segue em linha recta, ou que mais se lhe approxime, pelos terrenos mais elevados a encontrar a serra Amambahy;

« Prosegue pelo mais alto desta serra até a nascente principal do rio Apa, e baixa pelo alveo deste até sua foz na margem oriental do rio Paraguay.

« Todas as vertentes que correm para norte e léste pertencem ao Brazil e as que correm para o sul e oeste pertencem ao Paraguay.

« A ilha do Fecho dos Morros é do dominio do Brazil. »

O Sr. plenipotenciario paraguayo dice que, estabelecendo os demais artigos o modo pratico de levar-se a effeito a demarcação, concordava com todas as suas disposições, restando-lhe sómente agradecer ao Sr. plenipotenciario brasileiro o modo conciliatorio por que havia dirigido esta negociação, que de uma vez para sempre acabava com uma questão, que fôra causa de tão sérios conflictos entre as duas nações.

O Sr. plenipotenciario brasileiro dice que os esforços serão por certo inefficazes si, no Sr. plenipotenciario paraguayo e no governo que dignamente representa, não tivesse encontrado um espirito illustrado, moderado e isento de injustas preocupações.

Não havendo mais nada a tratar os Srs. plenipotenciarios conviêrão em mandar escrever o tratado na fôrma estipulada para ser assignado.

O presente protocollo foi lido, e, depois de approvado, assignado em duplicata pelos Srs. plenipotenciarios aos dias oito de Janeiro de mil oitocentos e setenta e dois.

BARÃO DE COTEGIPE.

CARLOS LOIZAGA.

N. 140.

DECRETO N. 4910 DE 27 DE MARÇO DE 1872.

Promulga o Tratado definitivo de paz entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado em Assumpção, aos 9 de Janeiro ultimo, o tratado definitivo de paz entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações nesta còrte em 26 do corrente mez: Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. Pedro II, ha por bem ordenar què o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Manoel Francisco Corrêa, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos 27 dias do mez de Março de 1872, 51º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Nós a Princeza Imperial, herdeira presumptiva da corôa, regente em nome de Sua Magestade o Sr. D. Pedro II, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos nove dias do mez de Janeiro de 1872, concluiu-se e assignou-se na cidade de Assumpção entre nós e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado do teor seguinte:

Tratado definitivo de paz.

Em nome da Santissima Trindade.

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, de uma parte, e, da outra, a Republica do Paraguay, animados do sincero desejo de restabelecerem a paz sobre bases solidas que assegurem a boa intelligencia, harmonia e amizade que deve existir entre nações vizinhas chamadas

En el Nombre de la Santissima Trinidad.

Su Alteza la Princesa Imperial del Brasil, Regente em Nombre del Emperador el Señor Don Pedro II. de una parte, y, de la otra, la Republica del Paraguay, animados del sincero deseo de restablecer la paz sobre bases solidas que aseguren la buena intelligencia, armonia y amistad que debe existir entre Naciones vecinas

a viver unidas por laços de perpetua alliança, e evitem as perturbações que tõem soffrido seus respectivos paizes, resolvendo as questões que derão origem á guerra, as que della tõem surgido, e consignando em estipulações expressas os principios que devem decidir as que no futuro possam surgir, fazendo assim impossivel, ou mui difficil, que se torne a empregar a força como meio de dirimir suas questões, si infelizmente sobrevierem, resolvêrão com este objecto celebrar um tratado definitivo de paz, e para este fim no neárão seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, a S. Ex. o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, senador e grande do Imperio, membro do seu conselho, commendador da sua imperial ordem da Rosa, gran-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, da real ordem de Isabel a Catholica de Hespanha, e da de Leopoldo da Belgica, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

S. Ex. o Sr. D. Salvador Jovellanos, Vice-presidente da Republica do Paraguay em exercicio do Poder executivo, ao Sr. D. Carlos Loizaga, senador da Republica.

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, achando-os em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.º

Haverá desde a data do presente tratado paz e amizade perpetua entre S. M. o Imperador do Brazil, o seus subditos, de uma parte, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, da outra parte.

ARTIGO 2.º

Os limites do Imperio do Brazil com a Republica do Paraguay serão ajustados e definidos em tratado especial, o qual constituirá acto distincto do presente, mas será assignado simultaneamente com este, e terá a mesma força e valor que si dello fizesse parte.

llanadas a vivir unidas por lazos de perpetua alianza, y eviten las perturbaciones que tienen sufrido sus respectivos países, resolviendo las cuestiones que dieron lugar á la guerra, las que de ella tienen surgido, y consignando en estipulaciones espresas los principios que deben decidir á las que en lo futuro puedan surgir, haciendo asi imposible, ó muy difficil, que se torne á emplear la fuerza, como medio de dirimir sus cuestiones, si infelizmente sobrevinieren, resolvieron con este objeto celebrar un tratado definitivo de paz, y para este fin nombraron sus plenipotenciarios, a saber :

Su Alteza la Princesa Imperial del Brasil, Regente em Nombre del Emperador el Señor Don Pedro II, a Su Excelencia el Señor João Mauricio Wanderley, Baron de Cotegipe, senador y grande del Imperio, miembro de su consejo, comendador de su Imperial orden de la Rosa, gran cruz de la orden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viçosa de Portugal, de la real orden de Isabel la Catolica de España, y de la de Leopoldo de Belgica, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mision especial.

Su Excelencia el Señor Don Salvador Jovellanos, Vice Presidente de la República del Paraguay en ejercicio del Poder ejecutivo al Señor Don Carlos Loizaga, senador de la República.

Los cuales despues de haberse reciprocamente comunicado sus plenos poderes hallándolos en buena y debida forma, convinieron en los articulos siguientes :

ARTICULO 1.º

Habrà desde la data del presente tratado paz y amistad perpetua entre Su Magestad el Emperador del Brasil, y sus súbditos, de una parte, y la República del Paraguay y sus ciudadanos, de la otra parte.

ARTICULO 2.º

Los limites del Imperio del Brasil con la República del Paraguay serán ajustados y definidos en tratado especial, el cual constituirá acto distincto del presente, mas será firmado simultaneamente con este, y tendrá la misma fuerza y valor que si de este hiciese parte.

ARTIGO 3.º

O governo da Republica do Paraguay reconhecerá como divida da mesma Republica:

1.º A importancia da indemnização dos gastos de guerra que fez o governo de S. M. o Imperador do Brazil e dos danos causados ás propriedades publicas que se fixar na convenção especial de que trata o artigo 4.º.

2.º A importancia dos danos e prejuizos causados ás pessoas e cidadãos do referido Estado.

Esta indemnização será fixada na fórma do artigo 5.º.

ARTIGO 4.º

Uma convenção especial que será celebrada, o mais tardar dentro de dois annos, fixará benevolamente o *quantum* das indemnizações de que trata o 1.º numero do artigo antecedente, á vista dos documentos officiaes; regulará a fórma do pagamento e as quotas do juro e da amortização do capital; e designará as rendas que tenham de ser applicadas ao pagamento.

ARTIGO 5.º

Dois mezes depois de trocadas as ratificações do presente tratado, nomear-se-ha uma commissão mixta que se comporá de dois juizes e dois arbitros para examinares e liquidarem as indemnizações provenientes das causas mencionadas no segundo numero do artigo 3.º.

Esta commissão reunir-se-ha nas cidades do Rio de Janeiro ou de Assumpção, conforme convierem os dois governos.

Nos casos de divergencia entre os juizes será escolhido á sorte um dos arbitros e este decidirá a questão.

Si acontecer (o que não é de esperar) que uma das altas partes contractantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario e arbitro no prazo acima estipulado; ou que, depois de nomea-los, sendo necessario substitui-los, os não substitua dentro de igual prazo, procederão o commissario e arbitro da outra parte contractante ao exame e liquidação

ARTICULO 3.º

El gobierno de la República del Paraguay reconocerá como deuda de la misma República:

1.º La importancia de la indemnizacion de los gastos de la guerra que hizo el gobierno de Su Magestad el Emperador del Brasil y de los daños causados a las propiedades publicas que se fijare en la convencion especial en la forma del articulo 4.º.

2.º La importancia de los daños e perjuicios causados a las personas y ciudadanos del referido Estado.

Esta indemnizacion será fijada en la forma del articulo 5.º.

ARTICULO 4.º

Una convencion especial que será celebrada, á mas tardar dentro de dos años, fijará benevolamente la *cantidad* de las indemnizaciones de que trata el número 1.º del articulo antecedente, á vista de los documentos oficiales; regulará la forma del pago y las cuotas de interes y de amortizacion del capital; y designará las rentas que hayan de ser aplicadas a ese pago.

ARTICULO 5.º

Dois meses despues de trocadas las ratificaciones del presente tratado se nombrará una comision mixta que se compondrá de dos jueces y de dos arbitros para examinar y liquidar las indemnizaciones provenientes de las causas mencionadas en el 2.º número del art. 3.º.

Esta comision se reunirá en las ciudades de Rio de Janeiro ó de la Asuncion conforme convinieren los dos gobiernos.

En los casos de divergencia entre los jueces será escogido á la suerte uno de los arbitros, y este decidirá la cuestion.

Si aconteciere (lo que no es de esperar) que una de las altas partes contratantes, por cualquier motivo que sea, deje de nombrar su comisario y arbitro en el prazo arriba estipulado; ó que, despues de nombrarlos, siendo necesario sustituirlos, los no sustituya dentro de igual plazo; procederán el comisario y el arbitro de la otra parte contractante al examen y liquidacion

das respectivas reclamações, o ás suas decisões se sujeitará o governo cujos mandatarios faltarem.

ARTIGO 6.º

Fica estabelecido o prazo de dezoito mezes para a apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas pela commissão mixta de que falla o artigo antecedente, e findo esse prazo, nenhuma outra reclamação será atendida.

A divida desta procedencia será paga pelo governo paraguayo, á medida que se fór liquidando, em apolices ao par, que venção o juro de seis por cento, e tenham a amortização de um por cento ao anno.

A amortização far-se-ha ao par e á sorte, podendo assistir ao acto o consul da nação reclamante que residir no logar em que fór realizada a dita operação, e que houver sido para isso autorizado.

ARTIGO 7.º

Estando já pelos respectivos Estados declarado livre para o commercio de todas as nações a navegação dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay, as altas partes contractantes reconhecem em principio, e compromettem-se a applicar desde logo nas aguas de sua jurisdicção as clausulas relativas á navegação fluvial que vão exaradas no presente tratado.

ARTIGO 8.º

É livre para o commercio de todas as nações a navegação dos rios desde a sua foz até os portos habilitados cu que para esse fim fôrem habilitados pelos respectivos Estados.

ARTIGO 9.º

A liberdade de navegação para todas as bandei ras, de que trata o artigo antecedente, não se entende a respeito dos afluentes (salvas as leis ou estipulações especiaes em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.

Cada Estado poderá reservar assim esta como aquella navegação para a sua bandeira, sendo

de las respectivas reclamaciones, y á sus decisiones se sujetará el gobierno cujos mandatarios faltaron.

ARTICULO 6.º

Queda establecido el plazo de diez y ocho meses para la presentacion de todas las reclamaciones que deben ser juzgadas por la comision mixta de que habla el articulo antecedente, y fenecido ese plazo, ninguna otra reclamacion será atendida.

La deuda de esta procedencia será pagada por el gobierno paraguayo, á medida que se fuere liquidando en apolices á la par que venzan el interes de seis por ciento, y tengan la amortizacion de uno por ciento al año.

La amortizacion se hará a la par y á la suerte, pudiendo asistir al acto el consul de la nacion reclamante que residiere en el lugar en que fuere realizada la dicha operacion, y que hubiere sido para eso autorizado.

ARTICULO 7.º

Estando ya por los respectivos Estados declarada libre para el comercio de todas las naciones, la navegacion de los rios Paraguay, Paraná y Uruguay, las altas partes contratantes, reconocen en principio y se comprometen á aplicar desde luego en las aguas de su jurisdiccion las clausulas relativas á la navegacion fluvial que van trazadas en el presente tratado.

ARTICULO 8.º

Es libre para el comercio de todas las naciones la navegacion de los rios, desde su boca hasta los puertos habilitados ó que para ese fin fueren habilitados por los respectivos Estados.

ARTICULO 9.º

La libertad de la navegacion para todas las banderas, de que trata el articulo antecedente, no se entiende con respecto de los afluentes (salvas las leyes ó estipulaciones especiales en contrario) ni de la que se haga de puerto á puerto de la misma nacion.

Cada Estado podrá reservar asi esta como aquella navegacion para su bandera, siendo sin

contado livro aos cidadãos e súbditos dos outros Estados ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse mesmo commercio interior ou de cabotagem.

ARTIGO 10.º

Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão também da liberdade do transitio e de entrada em todo o curso dos rios habilitado para os navios mercantes.

Os navios de guerra das nações não ribeirinhas sómente poderão chegar até onde em cada estado ribeirinho lhes for isso permitido, não podendo a concessão de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de forma alguma aos outros ribeirinhos.

ARTIGO 11.º

Os navios mercantes que se dirijão, de um porto exterior, ou de um dos portos fluviaes de qualquer dos Estados ribeirinhos, para outro porto do mesmo Estado ou de terceiro, não serão sujeitos em seu transitio pelas aguas dos Estados intermediarios a nenhum onus ou estorvo, nem a lei ou regulamento que não seja feito de commun'accôrdo entre todos os ribeirinhos.

Fica entendido que a falta do dito accôrdo não poderá entorpecer de modo algum a liberdade dessa navegação commun.

Os navios que se destinarem aos portos de um dos Estados ribeirinhos ficarão sujeitos ás leis e regulamentos particulares deste Estado, dentro da secção do rio em que lhe pertencerem as duas margens ou sómente uma dellas.

ARTIGO 12.º

Cada governo designará outros logares fóra dos seus portos habilitados em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam comunicar com a terra, directamente, ou por meio de embarcações miudas, para reparar avarias, prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careçam.

embargo libro a los ciudadanos y súbditos de los otros Estados ribereños, cargar sus mercadorias en las embarcaciones empleadas en eso mismo comercio interior ó de cabotage.

ARTICULO 10.º

Los buques de guerra de los Estados ribereños gozarán tambien de la libertad de transitio y de entrada en todo el curso de los rios habilitado para los buques mercantes.

Los navios de guerra de las naciones no ribereñas solamente podrán llegar hasta donde en cada Estado ribereño les fuere eso permitido; no pudiendo la concecion de un Estado estenderse mas allá de los limites de su territorio, ni obligar de forma alguna á los otros ribereños.

ARTICULO 11.º

Los buques mercantes que se dirijan de un puerto exterior, ó de uno de los puertos fluviales de cualquiera de los Estados ribereños para otro puerto del mismo Estado ó de tercero, no estaran sujetos en su transitio por las aguas de los Estados intermediarios a ningun impuesto ó estorvo, ni á ley ó reglamento que no sea hecho de comun acuerdo entre todos los ribereños.

Queda entendido que la falta de dicho acuerdo no podrá entorpecer de modo alguno la libertad de esa navegacion comun.

Los buques que se destinaren á los puertos de uno de los Estados ribereños, quedarán sujetos á las leyes y reglamentos particulares de este Estado, dentro de la seccion del rio en que le pertenecieren las dos margenes ó solamente una de ellas.

ARTICULO 12.º

Cada gobierno designará otros lugares fuera de sus puertos habilitados en que los buques, cualquiera que sea su destino, puedan comunicar con tierra, directamente, ó por medio de embarcaciones menores, para reparar averias, proveerse de combustible ó de otros objetos de que carescan.

ARTIGO 13.º

Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transito ou de porto; não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum; e gozarão, em todos os portos e logares em que seja permitido comunicar com a terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civilisadas.

ARTIGO 14.º

Adoptar-se-ha um regimen uniforme de navegação e policia, sendo os regulamentos feitos de commun accôrdo entre os Estados ribeirinhos, e sobre as bases mais favoraveis ao livre transito e ao desenvolvimento das transacções commerciaes.

Para esse fim serão convidados os ditos Estados para celebrar uma convenção especial no mais breve prazo possivel.

No emtanto os Estados contractants darão desde já cumprimento á primeira parte do presente artigo, confeccionando de commun accôrdo os regulamentos applicaveis na secção dos rios que lhes pertence.

ARTIGO 15.º

Si succedesse (o que não é de esperar) que por parte de um dos Estados contractantes se interrompesse a navegação de transito, o outro Estado empregará os meios necessarios para manter a liberdade da dita navegação, não podendo haver outra excepção a este principio senão a dos artigos de contrabando de guerra e dos portos e logares dos mesmos rios que forem bloqueados: ficando sempre salvo e livre o transito geral para os portos de outros ribeirinhos que se conservem neutros com sujeição aos regulamentos de que fallão os artigos anteriores.

ARTIGO 16.º

O governo de S. M. o Imperador do Brazil confirma, e o da Republica do Paraguay aceita os principios constantes da declaração do Congresso de Pariz de 16 de Abril de 1856, a saber:

1.º O corso é e fica abolido;

E. 1

ARTICULO 13.º

Los buques de guerra son esentos de todo y cualquier derecho de transito ó de puerto; no podran ser demorados en su transito so pretexto alguno, y gozarán en todos los puertos y lugares en que sea permitido comunicar con tierra, las otras esenciones, honras y favores de uso general entre las naciones civilisadas.

ARTICULO 14.º

Se adoptará un regimen uniforme de navegacion y policia, siendo los reglamentos hechos de comun acuerdo entre los Estados ribereños y sobre las bases mas favorables al libre transito y al desenvolvimiento de las tranzaciones comerciales.

Para ese fin serán convidados los dichos Estados para celebrar una convencion especial en el mas breve plazo posible.

En el entretanto los Estados contratantes darán desde luego cumplimiento á la primera parte del presente articulo, confeccionando de comun acuerdo los reglamentos applicables en la seccion de los rios que les pertenece.

ARTICULO 15.º

Si sucediere (lo que no es de esperar) que por parte de uno de los Estados contractantes se interrumpiese la navegacion de transito, el otro Estado empleará los medios necesarios para mantener la libertad de dicha navegacion, no pudiendo haber outra excepcion á ese principio, sinó la de los articulos de contrabando de guerra y de los puertos y lugares de los mismos rios que fueren bloqueados: quedando siempre salvo y libre el transito general para los puertos de los otros ribereños que se conserven neutros con sugecion á los reglamentos de que hablan los articulos anteriores.

ARTICULO 16.º

El gobierno de Su Magestad el Emperador del Brasil confirma, y el de la República del Paraguay acepta los principios constantes de la declaracion del congreso de Pariz de 16 de Abril de 1856, á saber:

1.º El corso es y queda abolido;

31

2.º A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga com excepção do contrabando de guerra;

3.º A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pôde ser apprehendida sob a bandeira inimiga;

4.º Os bloqueios para serem obrigatórios devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao litoral inimigo.

ARTIGO 17.º

O governo de S. M. o Imperador do Brazil confirma e ratifica o compromisso que contrahio pelos artigos 8º e 9º do tratado do 1º de Maio de 1865 que celebron com a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay.

Consequentemente se obriga a respeitar perpetuamente por sua parte a independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay e a garanti-las durante o prazo de cinco annos.

ARTIGO 18.º

Si acontecer (o que Deos não permita) que sobrevenha alguma grave desintelligencia entre as duas altas partes contractantes, recorrerão ellas, antes do emprego da força, ao meio pacifico dos bons officios de uma nação amiga.

A Republica do Paraguay, no interesse de assegurar-se os beneficios da paz, e considerando igualmente o compromisso que em seu favor aceita a outra parte contractante conforme o artigo antecedente, se obriga a proceder do mesmo modo acima estipulado em qualquer eventualidade de guerra que se dê em suas relações com as demais Potencias.

ARTIGO 19.º

Fica entendido que este tratado não prejudica as estipulações especiaes que S. M. o Imperador do Brazil tenha celebrado com a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, nem ás que para o futuro forem celebradas sem quebra das obrigações que ora contrahe para com a Republica do Paraguay.

2.º La bandera neutra cubre la mercadoria enemiga, con excepcion del contrabando de guerra;

3.º La mercadoria neutra, con excepcion del contrabando de guerra, no puede ser aprehendida bajo la bandera enemiga;

4.º Los bloqueos para seren obligatorios, deben ser efectivos, esto es, mantenidos por una fuerza suficiente para vedar realmente el acceso del litoral enemigo.

ARTICULO 17.º

El gobierno de Su Magestad el Emperador del Brasil confirma y ratifica el compromiso contrahido por los articulos 8º e 9º del tratado de 1º de Mayo de 1865, que celebró con la República Argentina y la República Oriental del Uruguay.

Concequentemente se obliga á respetar perpetuamente por su parte la independencia, soberania y integridad de la República del Paraguay y á garantirlas durante el plazo de cinco años.

ARTICULO 18.º

Si aconteciere (lo que Dios no permita) que sobrevenga alguna grave desintelligencia entre las dos altas partes contratantes, recurrirán ellas, antes del empléu de la fuerza, al medio pacifico de los buenos officios de una nacion amiga.

La República del Paraguay en el interés de asegurarse los beneficios de la paz, y considerando igualmente el compromiso que en su favor acepta la otra parte contratante conforme el articulo antecedente, se obliga a proceder del mismo modo arriba estipulado en cualquier eventualidad de guerra que se dé en sus relaciones con las demas Potencias.

ARTICULO 19.º

Queda entendido que este tratado no perjudica las estipulaciones especiales que Su Magestad el Emperador del Brasil tenga celebrado con la República Argentina y la Republica Oriental del Uruguay, ni las que para lo futuro fueren celebradas sin quebra de las obligaciones que ahora contrahe para con la República del Paraguay.

ARTIGO 20.º

O governo de S. M. o Imperador do Brazil poderá, de accôrdo com o da Republica do Paraguay, conservar no territorio da Republica, ainda depois da data do presente tratado, a parte do seu exercito que julgar necessaria á manutencão da ordem e á boa execução dos ajustes celebrados.

Em convenção especial se fixarão o numero dessas forças, o prazo de sua conservação, o modo de satisfazer-se a despesa ocasionada, e demais condições que forem precisas.

ARTIGO 21.º

Os prisioneiros de guerra, que não tenham sido ainda restituídos a seus respectivos paizes, se-lo-hão immediatamente, assim por parte do Brazil como do Paraguay, devendo as despesas do transporte correr por conta do governo a que elles pertencerem.

ARTIGO 22.º

O governo da Republica do Paraguay se obriga a mandar prender, e pôr á disposição do governo de S. M. o Imperador do Brazil, os desertores de suas forças de mar e terra que se asylassem no territorio paraguayo por occasião da guerra e durante a permanencia das mesmas forças no territorio da Republica.

O governo de S. M. o Imperador do Brazil usará da maior clemencia possivel para com os individuos que lhe fôrem entregues, e pelo menos commutará o maximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, si esta fôr punida com pena capital segundo a legislação brasileira.

ARTIGO 23.º

A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignarão o presente tratado em duplicata e lhe puzerão o sello de suas armas.

ARTICULO 20.º

El gobierno de Su Magestad el Emperador del Brasil podrá, de acuerdo con la República del Paraguay, conservar en el territorio de la República, aun después de la data del presente tratado, la parte de su ejército que juzgare necesaria á mantener el orden y la buena ejecucion de los ajustes celebrados.

En convencion especial se fijarán el numero de esas fuerzas, el plazo de su conservacion, el modo de satisfacerse los gastos ocasionados, y demas condiciones que fueren precisas.

ARTICULO 21.º

Los prisioneros de guerra que no hayan sido aun restituídos á sus respectivos países, se lo haran inmediatamente, asi por parte del Brasil como del Paraguay, deviendo los gastos del transito correr por cuenta del gobierno á que ellos pertencieren.

ARTICULO 22.º

El gobierno de la República del Paraguay se obliga á mandar prender y poner á disposicion del gobierno de Su Magestad el Emperador del Brasil, los desertores de sus fuerzas de mar y tierra que se asilasen en el territorio paraguayo por ocasion de la guerra y durante la permanencia de las mismas fuerzas en el territorio de la República.

El gobierno de Su Magestad el Emperador del Brasil usará de la mayor clemencia posible para con los individuos que le fueren entregados, y por lo menos comutará el maximum de la pena en que tengan incurrido por la desercion, si esta fuere punida con pena capital, segun la legislacion brasilera.

ARTICULO 23.º

El canje de las ratificaciones del presente tratado tendrá lugar en la Ciudad de Rio de Janeiro dentro del mas breve plazo posible.

En fé de lo cual los plenipotenciarios respectivos firmaron el presente tratado por duplicado y lo sellaron con el sello de sus armas.

Feito na cidade de Assumpção aos 9 dias do
mez de Janeiro do anno do Nascimento do Nosso
Senhor Jesus Christo de 1872.

Hecho en la Ciudad de la Asuncion a los
nueve dias del mez de Enero del año del Nas-
cimiento de Nuestro Señor Jesu Cristo de mil
ochocientos y setenta y dos.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.
(L. S.) CARLOS LOIZAGA.

(L. S.)
(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.
CARLOS LOIZAGA.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1872.

(L. S.)

IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 141.

DECRETO N. 4911 DE 27 DE MARÇO DE 1872.

Promulga o tratado de limites entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado em Assumpção, aos nove de Janeiro do corrente anno, um tratado de limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações nesta côrte em 26 do corrente mez: Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, ha por bem ordenar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Manoel Francisco Correia, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro

e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Março de 1872, 51º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Nós a Princeza Imperial, herdeira presumptiva da corôa, Regente em nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 9 dias do mez de Janeiro de 1872 concluiu-se e assignou-se na cidade de Assumpção entre nós e S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado do teor seguinte:

Tratado de limites.

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, de uma parte, e, da outra, a Republica do Paraguay, reconhecendo que as questões e duvidas levantadas sobre os limites de seus respectivos territorios muito contribuirão para a guerra que desgraciadamente se fizeram os dois Estados, e animados do mais sincero desejo de evitar que no futuro sejam por qualquer fórma perturbadas as boas relações de amizade que entre elles existem, resolverão com este objecto celebrar um tratado de limites, e para este fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a Sua Ex.^a o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, senador e grande do Imperio, membro do seu conselho, comendador da sua imperial ordem da Rosa, gran-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, da real ordem de Isabel a Catholica de Hespanha, e da de Leopoldo da Belgica, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

Su Alteza la Princeza Imperial del Brasil, Regente en Nombre del Emperador el Señor Don Pedro II, de una parte, y de la otra, la República del Paraguay, reconociendo que las cuestiones y dudas levantadas sobre los límites de sus respectivos territorios contribuyeron mucho para la guerra que desgraciadamente se hicieron los dos Estados, y animados del mas sincero deseo de evitar que en lo futuro sean por cualquiera forma perturbadas las buenas relaciones de amistad que entre ellos existen, resolvieron con este objecto celebrar un tratado de limites, y para este fin nombraron sus plenipotenciarios, a saber:

Su Alteza la Princeza Imperial del Brasil, Regente en Nombre del Emperador el Señor Don Pedro II, a Su Excelencia el Señor João Mauricio Wanderley, Baron de Cotegipe, senador y grande del Imperio, miembro de su consejo, comendador de su orden Imperial de la Rosa, gran cruz de la orden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viçosa de Portugal, de la real orden de Isabel la Catolica de España, y de la de Leopoldo de Belgica, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en misión especial.

Sua Ex.^a o Sr. D. Salvador Jovellanos, Vice-Presidente da Republica do Paraguay, em exercicio do Poder Executivo, ao Sr. D. Carlos Loizaga, senador da Republica.

Os quaes depois de terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, achando-os em boa e devida fórma, conviêrão nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.º

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, estando de accordo em assignar seus respectivos limites, conviêrão em declara-los, defini-los, e reconhecê-los do modo seguinte :

O territorio do Imperio do Brazil divide-se com o da Republica do Paraguay pelo alveo do rio Paraná, desde onde começam as possessões brasileiras na foz do Iguaçu até o Salto Grande das Sete Quedas do mesmo rio Paraná;

Do Salto Grande das Sete Quedas continúa a linha divisoria pelo mais alto da Serra de Maracajú até onde ella finla ;

D'ahi segue em linha recta, ou que mais se lhe approxime, pelos terrenos mais elevados a encontrar a Serra Amambay ;

Prosegue pelo mais alto desta Serra até á nascente principal do rio Apa, e baixa pelo alveo deste até sua foz na margem oriental do rio Paraguay ;

Todas as vertentes que correm para Norte e Leste pertencem ao Brazil e as que correm para Sul e Oeste pertencem ao Paraguay.

A Ilha do Fecho dos Morros é dominio do Brazil.

ARTIGO 2.º

Tres mezes ao mais tardar contados da troca das ratificações do presente tratado, as altas partes contractantes nomearão commissarios, que, de commun accordo e no mais breve prazo possivel, procedão á demarcação da linha divisoria, onde fôr necessario e de conformidade com o que fica estipulado no artigo precedente.

Su Excelencia el Señor Don Salvador Jovellanos, Vice-Presidente de la Republica del Paraguay, en ejercicio del Poder Ejecutivo, al Señor Don Carlos Loizaga, senador de la Republica.

Los cuales despues de tener reciprocamente comunicado sus plenos poderes, hallandolos en buena y debida forma, convinieron en los articulos siguientes :

ARTICULO 1.º

Su Alteza la Princeza Imperial del Brasil, Regente en Nombre del Emperador el Señor Don Pedro II, y la Republica del Paraguay, estando de acuerdo en señalar sus respectivos limites, convinieron en declararlos, definir-los, y reconocerlos del modo siguiente :

El territorio del Imperio del Brasil se divide con el de la Republica del Paraguay por el cauce ó canal del rio Paraná, desde donde comienzan las posesiones brasileras en la boca del Iguazú hasta el Salto Grande de las Siete Caidas del mismo rio Paraná.

Del Salto Grande de las Siete Caidas continúa la linea divisoria por la cumbre de la Sierra de Maracayú hasta donde ella concluye :

De ahí sigue en linea recta, ó que mas se le aproxime por los terrenos mas elevados a encontrar la Sierra de Amambay :

Prosigue por lo mas alto de esta Sierra, hasta el nacimiento principal del rio Apa, y baja por el canal de este, hasta su boca en la margen oriental del rio Paraguay ;

Todas las vertientes que corren para el Norte y Leste pertenecen al Brasil, y las que corren para el Sud y Oeste pertenecen al Paraguay.

La Isla de Fecho de Morros és del dominio del Brasil.

ARTICULO 2.º

Tres meses a mas tardar, contados desde el cambio de las ratificaciones del presente tratado las altas partes contratantes nombrarán comisarios, que, de comun acuerdo y en el mas breve plazo posible, procederán á la demarcacion de la linea divisoria, donde fuere necesario y de conformidad con lo que queda estipulado en el articulo precedente.

ARTIGO 3.º

Si acontecer (o que não é de esperar) que uma das altas partes contratantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario dentro do prazo acima marcado, ou que, depois do nomeal-o, sendo mister substituí-lo, o não substitua dentro de igual prazo, o commissario da outra parte contratante procederá á demarcação, e esta será julgada válida, mediante a inspecção e parecer de um commissario nomeado pelos governos da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay.

Si os ditos governos não puderem acceder á solicitação que para esse fim lhes será dirigida, começará ou proseguirá a demarcação da fronteira, da qual será levantado por duplicado um mappa individual com todas as indicações e esclarecimentos precisos para ser um delles entregue á outra parte contratante, ficando a esta marcado o prazo de seis mezes para mandar, si assim lhe convier, verificar a sua exactidão.

Decorrido esse prazo, não havendo reclamação fundada, ficará definitivamente a fronteira fixada de conformidade com a demarcação feita.

ARTIGO 4.º

Si no proseguimento da demarcação da fronteira os commissarios acharem pontos ou balizas naturaes, que em nenhum tempo se confundão, por onde mais convenientemente se possa assinalar a linha, fóra, mas em curta distancia da que ficou acima indicada, levantarão a planta com os esclarecimentos indispensaveis e a sugitarão ao conhecimento de seus respectivos governos, sem prejuizo ou interrupção dos trabalhos encetados. As duas altas partes contratantes á vista das informações assentarão no que mais conveniente fór a seus mutuos interesses.

ARTIGO 5.º

A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possível.

ARTICULO 3.º

Si aconteciere (lo que no és de esperar) que una de las altas partes contratantes, por cualquier motivo que sea, deje de nombrar su comisario dentro del prazo arriba marcado, ó que, despues de nombrarlo, siendo menester sustituirlo, no lo sustituya dentro de igual plazo, el comisario de la otra parte contratante procederá a la de marcacion, y esta será juzgada válida, mediante la inspeccion y parecer de un comisario nombrado por los gobiernos de la Republica Argentina y de la Republica Oriental del Uruguay.

Si los dichos gobiernos no pudieren acceder a la sollicitacion que para este fin les será dirigida, comenzará ó proseguirá la demarcacion de la frontera, de la cual será levantado por duplicado un mapa individual con todas las indicaciones y esclarecimientos precisos para ser uno de ellos entregado á la otra parte contratante, quedando á esta marcado el plazo de seis meses para mandar, si asi le conviniere, verificar su exactitud.

Transcurrido ese plazo, no habiendo reclamacion fundada, quedará definitivamente la frontera fijada de conformidad con la demarcacion hecha.

ARTICULO 4.º

Si en el proseguimiento de la demarcacion de la frontera los comisarios hallaren puntos ó balizas naturales, que en ningun tiempo se confundan, por donde mas convenientemente se pueda señalar la línea, fuera, mas en corta distancia de la que arriba queda indicada, levantarán la planta con los esclarecimientos indispensables y la sugelarán al conocimiento de sus respectivos gobiernos, sin perjuicio ni interrupcion de los trabajos empezados. Las dos altas partes contratantes en vista de las informaciones resolverán lo que mas conveniente fuere a sus mutuos intereses.

ARTICULO 5.º

El canje de las ratificaciones del presente tratado tendrá lugar en la ciudad de Rio de Janeiro dentro del mas breve plazo posible.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignarão o presente tratado em duplicata e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção aos nove dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo do mil oitocentos e setenta e dois.

(L. S.)

BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.)

CARLOS LOIZAGA.

En fé de lo cual los plenipotenciarios respectivos firmaron el presente tratado por duplicado y lo sellaron con el sello de sus armas.

Hecho en la ciudad de la Asuncion a los nueve dias del mes de Enero del año del Nascimento de Nuestro Señor Jesu Christo de mil ochocientos y setenta y dos.

(L. S.)

BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.)

CARLOS LOIZAGA.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

(L. S.)

IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 142.

DECRETO N. 4912 DE 27 DE MARÇO DE 1872.

Promulga o tratado para a entrega de criminosos e desertores entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado em Assumpção, aos 16 de Janeiro do presente anno, um tratado para a entrega de criminosos e desertores entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações nesta corte em 26 do corrente mez: Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, ha por bem ordenar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Manoel Francisco Correia, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos 27 dias do mez de Março de 1872, 51º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Nós a Princeza Imperial, herdeira presumptiva da corôa, Regente em nome de Sua Magestade o Sr. D. Pedro II, por Graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 16 dias do mez de Janeiro de 1872 concluiu-se e assignou-se na cidade de Assumpção entre nós e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado do teor seguinte :

Tratado para a entrega de criminosos e desertores.

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, considerando que, para estreitar as relações amigaveis felizmente existentes entre os dois paizes, e satisfazer uma das mais importantes exigencias, que resultão de sua vizinhança, muito contribuirá a adopção de um systema de concurso reciproco na administração da justiça penal, que assegure a punição dos criminosos e desertores que se refugiarem no territorio de um ou de outro Estado, resolvêrão celebrar um tratado, e para esse fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, a S. Ex. o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, senador e grande do Imperio, membro do seu conselho, commendador de sua imperial ordem da Rosa, gran-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, de Isabel a Catholica de Hespanha, e da de Leopoldo da Belgica, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

E. I

Su Alteza la Princeza Imperial del Brasil, Regente en nombre del Emperador el Señor Don Pedro II, y la Republica del Paraguay, considerando que, para estrechar las relaciones de amistad existentes felizmente entre ambos países y satisfacer una de las mas importantes exigencias que rezultan de su vecindad, á mucho contribuirá la adopcion de un sistema de concurso reciproco en la administracion de justicia penal, que asegure la punicion de los criminales y desertores que se refugiaren en el territorio de uno ó de otro Estado, han resuelto celebrar un tratado, para cuyo fin nombraron sus plenipotenciarios, a saber :

Su Alteza la Princeza Imperial del Brasil, Regente en nombre del Emperador el Señor Don Pedro II, á su excelencia el Señor João Mauricio Wanderley, Barón de Cotegipe, senador y grande del Imperio, miembro de su consejo cemendador de su orden imperial de la Rosa, gran cruz de la orden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viçosa de Portugal, de la de Izabel la Catolica de España, y de la de Leopoldo de Belgica, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mision especial.

32

Sua Ex. o Sr. Dom Salvador Jovellanos, vice-Presidente da Republica do Paraguay, no exercicio do poder executivo ao Sr. D. Carlos Loizaga ministro e secretario de Estado das relações exteriores ;

Os quaes depois de trocarem seus plenos poderes, que fôrão achados em boa e devida fórma, conviêrão nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.º

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, e a Republica do Paraguay obrigão-se á entrega reciproca (exceptuados os seus nacionaes) dos individuos refugiados do Brazil no Paraguay e do Paraguay no Brazil, que as autoridades competentes de um ou de outro Estado houverem condemnado ou pronunciado por um dos crimes ou delictos enumerados no art. 2.º deste tratado.

ARTIGO 2.º

A extradição será concedida pelas seguintes infracções ás leis penaes :

1.º Homicidio voluntario de qualquer especie; infanticidio ;

2.º Ferimentos e outras offensas phisicas voluntarias de que haja resultado ou possa resultar a morte, a mutilação ou deformidade de algum membro ou orgão, ou grave incommodo de saude por mais de um mez;

3.º Bigamia, rapto, estupro, aborto provocado ;

4.º Parto supposto, substituição, furto ou occultação de criança, simulação de matrimonio para usurpação de direitos conjugaes ;

5.º Sequestração illegal da liberdade natural do homem ;

6.º Incendio, destruição ou damno causar-lo aos caminhos de ferro, telegraphos, monumentos e edificios da nação e obras publicas ;

7.º Roubo (furto com violencia ás pessoas e ás cousas), bancarrota fraudulenta, estellionato ;

8.º Juramento falso em juizo, suborno de testemunhas ;

Su excelencia el Señor Don Salvador Jovellanos, vico Presidente de la República del Paraguay, en ejercicio del poder ejecutivo, al Señor Don Carlos Loizaga, ministro y secretario de Estado de las relaciones exteriores.

Los cuales, despues de haber cangado sus plenos poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, convinieron en los articulos siguientes :

ARTICULO 1.º

Su Alteza la Princeza Imperial del Brasil, Regente em Nombre del Emperador el Señor Don Pedro II, y la Republica del Paraguay se obligan á la entrega reciproca (con excepcion de sus nacionales) de los individuos refugiados del Brasil en el Paraguay, y del Paraguay en el Brasil, que las autoridades competentes de uno ó de otro Estado hubieren condenado ó declarado reo por uno de los crímenes ó delitos comprendidos en el articulo 2º de este tratado.

ARTICULO 2.º

La extradicion será concedida por las siguientes infracciones á las leyes penales :

1.º Homicidio voluntario de cualquier especie ; infanticidio ;

2.º Heridas ó otros daños físicos voluntarios de que haya resultado ó pueda resultar la muerte, mutilacion, ó deformidad de algun organo, ó miembro del cuerpo, ó grave incomodidad de la salud por mas de un mes ;

3.º Bigamia, rapto, estupro ó aborto provocado ;

4.º Parto supuesto, sustitucion, hurto ó ocultacion de alguna criatura ; ó simulacion de matrimonio para usurpar derechos conjugales ;

5.º Secuestro ilegal de la libertad natural del hombre.

6.º Incendio, destruccion, ó daño causado en los caminos de hierro, telegrafos, monumentos y edificios de la nacion y obras públicas.

7.º Robo (hurto con violencia de las personas y de las cosas), quiebra fraudulenta, estellionato ;

8.º Juramento falso en juicio, soborno de testigos ;

9.º Apropriação ou uso indevido, desvio, dissipação ou consumo, em todo ou em parte, de dinheiros e effectos publicos ou commerciaes, de cousas e valores; titulos, acções e bilhetes de banco ou de sociedades anonymas autorisadas por lei, que commetter quem deva intervir em sua administração, disposição ou guarda em razão de emprego, munus publico, ou obrigação contrahida para com o proprietario;

10.º Subtracção de folhas de autos ou de livros judiciaes ou de documentos offerecidos em juizo, ou de livros relativos ao estado civil, ou ás propriedades immoveis;

11.º Falsificação ou alteração de moeda, introdução ou emissão fraudulenta de moeda falsa;

Falsificação de titulos de renda ou de obrigação emitidos pelo Estado, de titulos, acções e bilhetes de banco ou de sociedades anonymas autorisadas por lei; introdução e uso desses titulos e papeis falsificados;

Falsificação de documentos officiaes, sellos, cunhos, estampilhas e marcas do Estado ou das administrações publicas, e uso desses documentos e objectos falsificados;

Falsificação ou alteração dolosa de qualquer escriptura publica ou particular, livros relativos ao estado civil ou ás propriedades immoveis, livros ou effectos commerciaes, autos, papeis ou assignatura, uso dessas escripturas, livros effectos, papeis ou assignatura falsificados ou alterados, bem como suppressão ou invalidação dos que fôrem verdadeiros.

12.º Opposição ou resistencia violenta á execução das ordens legaes das autoridades competentes, tirada de presos do poder da justiça, arrombamento de cadeas.

13.º Actos de barataria, sedição entre a tripulação, nos casos em que individuos fazendo parte da equipagem de uma embarcação se tenham apoderado da mesma embarcação com fraude ou violencia contra o commandante, ou a tenham entregue a piratas, ou si se tiverem opposto por ameaças ou violencia a que seja defendida contra piratas; outrosim quaesquer actos de pirataria como taes qualificados pelas leis penaes do Estado que faz a reclamação.

14.º Os actos contrarios á segurança e

9.º Apropiaçion ó uso indobido, desvio, dissipacion ó consumo, en todo ó en parte, de caudales y efectos públicos ó commerciales, de cosas y valores; titulos, acciones y billetes de banco ó de sociedades anonimas autorisadas por la Ley, que cometiere quien deba intervenir en su administracion, disposicion ó guarda, en razon de empleo ó munus publico, ú obligacion contrahida para con el propietario.

10.º Sustraccion de fojas de autos ó de libros judiciales ó de documentos exhibidos en juicio, ó de libros relativos al estado civil, ó a las propiedades inmuebles.

11.º Falsificacion ó alteracion de moneda, emision, ó introduccion fraudulenta de moneda falsa;

Falsificacion de titulos de renta, ó de obligaciones emitidas por el Estado, de titulos, acciones, y billetes de banco ó de sociedades anonimas autorizadas por la ley; introduccion y uso de estos titulos y papeles falsificados;

Falsificacion de documentos oficiales, sellos, cuños, estampillas y marcas del Estado, ó de las administraciones públicas, y uso de estos documentos y objectos falsificados;

Falsificacion ó alteracion dolosa de cualquier eseritura publica ó particular, de libros relativos al estado civil ó á las propiedades inmuebles; ó de libros ó efectos comerciales, autos, papeles ó firmas, uso de estas escripturas, libros, efectos, papeles ó firmas falsificados ó alterados, así como supresion ó invalidacion de los que fueren verdaderos.

12.º Oposicion ó resistencia violenta á la ejecucion de las ordenes legales de las autoridades competentes; sacar presos que se hallen en poder de la justicia, ó escalamiento de carceles.

13.º Actos de barateria, sedicion entre la tripulacion, en los casos en que los individuos formando parte de la lotacion de un buque, se hubieren apoderado de la misma enbarcacion con fraude ó violencia en contra el comandante, ó la hubieren entregado á piratas, ó bien que hubieren opuesto con amenazas ó violencias á la defensa del mismo buque contra piratas; ademas cualesquier acto de pirateria calificado como tal por las leyes penales del Estado que haga la reclamacion.

14.º Los actos contrarios á la seguridad y

dignidade das altas partes contractantes, que seus nacionaes commetterem, praticando, sem ordem ou authorisação de seus governos, hostilidades contra os súbditos de outra nação de modo que compromettão a paz ou provoquem represalias.

Fica entendido que a extradicação tambem será concedida por complicitade ou participaçã nas infracções acima indicadas, assim como pela tentativa dos crimes designados nos ns. 1º e 11 do presente artigo.

ARTIGO 3.º

Em caso algum será concedida a extradicação por crimes ou delictos politicos ou factos connexos com elles. Não se considera crime politico, nem facto connexo com elle, o assassinato, ou tentativa deste, perpetrado contra as pessoas dos chefes dos respectivos Estados.

O individuo entregue por qualquer das infracções ás leis penaes enumeradas no artigo antecedente não poderá ser processado ou condemnado por crime ou delicto politico commettido antes da extradicação, nem por facto connexo a esse crime ou delicto.

Tambem não poderá ser processado ou condemnado por qualquer outra infracção que não esteja declarada no pedido de extradicação, salvo si, depois de punido ou de absolvido definitivamente do crime que motivou a extradicação, deixou passar tres mezes sem sahir do paiz ou para elle regressou voluntariamente.

ARTIGO 4.º

A extradicação não poderá verificar-se si o crime ou delicto pelo qual fôr pedida estiver prescripto, segundo as lei do paiz em que o individuo pronunciado ou condemnado se houver homiziado.

ARTIGO 5.º

As altas partes contractantes concordão em que serão entregues, sem prejuizo da excepção do artigo 1º, os cidadãos dos dois Estados que, tendo commettido em seu paiz algum dos crimes ou delictos, pelos quaes deva a extradicação verificar-se nos termos do presente tratado, se re-

dignidade de las altas partes contratantes que sus nacionales cometieron, poniendo en practica, sin orden ó autorizacion de sus gobiernos, actos de hostilidad contra los súbditos de otra nacion en terminos de quo comprometan la paz ó provoquen represalias.

Queda entendido, que la extradicion será tambien concedida por complicitad ó participacion en las infracciones arriba indicadas, asi como tambien por la tentativa de los crímenes designados en los insisos 1 y 11 del presente artículo.

ARTICULO 3.º

En ningun caso será concedida la extradicion por crimenes ó delitos politicos, ó connexos con ellos. No se considera crimen politico, ni hecho connexo con él, el asesinato ó tentativa de esto, perpetrado contra las personas de los géfes de los respectivos Estados.

El individuo entregado por cualquiera de las infracciones á las leyes penales enumeradas en el artículo precedente, no podrá ser procesado ó condenado por crimen ó delito politico, cometido antes de la extradicion, ni por hechos que tuvieren conexcion con ese crimen ó delito.

Tampoco podrá ser procesado ó condenado por cualquier otra infraccion que no esté declarada en el pedido de extradicion, salvo si despues de punido ó de absuelto en definitiva del crimen que motivara la extradicion, dejara transcurrir tres meses sin salir del país, ó regresar a el voluntariamente.

ARTICULO 4.º

No podrá verificarse la extradicion si el crimen ó delito por el cual fuere pedida, hubiere prescripto segun las leyes del país en que el individuo enjuiciado ó condenado se hubiese refugiado.

ARTICULO 5.º

Las altas partes contratantes convienen en que serán entregados sin perjuicio de la excepcion del artículo 1º, los ciudadanos de los dos Estados, que habiendo cometido en su país algunos de los crímenes ó delitos por los cuales deba tener efecto la estradicion en los terminos convenidos

fugiarem no territorio do outro Estado, o, para alli adquirirem os fôros de cidadão, renunciarem a sua nacionalidade de origem.

ARTIGO 6.º

Quando o criminoso, segundo as leis do Estado a que pertencer, tiver de ser processado por crime ou delicto commettido no outro Estado, serão por este ultimo communicados as informações e objectos comprobatorios do delicto, bem como qualquer documento ou esclarecimento requerido para a acção criminal.

ARTIGO 7.º

Si o pronunciado ou o condemnado não fór cidadão de nenhum dos dois Estados contractantes, mas sim de terceiro Estado, o governo ao qual fór dirigido o pedido de extradição terá o direito de lhe não dar seguimento, senão depois de consultado o governo do paiz a que o individuo reclamado pertencer, e de instado para que haja de fazer conhecer os motivos que poderia ter para se oppôr á extradição.

Todavia o governo ao qual o pedido de extradição, no caso previsto neste artigo, fór dirigido, fica livre de recusar a extradição, communicando ao governo que a pediu a causa da sua recusa.

ARTIGO 8.º

Si o pedido de extradição fór feito de conformidade com o presente tratado, por alguma das partes contractantes, e o mesmo pronunciado ou condemnado fór tambem reclamado por outro ou outros governos, em virtude de obrigação convencional de extradição, por crimes ou delictos commettidos nos seus respectivos territorios, será o individuo reclamado entregue ao governo, cujo pedido houver sido recebido em primeiro lugar.

ARTIGO 9.º

Si o individuo reclamado estiver soffrendo processo, achar-se detido ou condemnado no paiz aonde se refugiou, por crime ou delicto commettido nesse mesmo paiz, poderá a sua extradição ser differida até que tenha sido ab-

on el presente tratado, se refugiaren en el territorio del otro Estado, y, alli asñ de adquirir los fueros de ciudadano, renunciaron á la nacionalidad de su origen.

ARTICULO 6.º

Cuando el criminal, segun las leyes del Estado á que pertenezca, tubiere que ser procesado por crimen ó delito cometido en otro Estado, serán por este ultimo comunicadas las informaciones y objetos comprobatorios del delito, asi como tambien cualquier documento ó esclarecimiento requerido para la accion criminal.

ARTICULO 7.º

Si el enjuiciado ó condenado no fuere ciudadano de ningun de los dos Estados contractantes y si de un tercer Estado, el gobierno al cual fure dirigido el pedido de estradicion, tendrá el derecho de no darle cumplimiento sinó despues de consultado el gobierno del pais á que el individuo reclamado pertenezca ó instado á que haga hacer conocer los motivos que pudiera tener para oponerse á la estradicion.

Sin embargo, el gobierno al cual fuere pedida la estradicion en el caso previsto en este articulo queda libre de recusar la estradicion, comunicando al gobierno que ha pedido la causa de su recusa.

ARTICULO 8.º

Si el pedido de estradicion fuera hecho de conformidad con lo prescripto en el presente tratado, por alguna de las partes contratantes, y el mismo enjuiciado ó condenado fuere tambien reclamado por otro ú otros gobiernos, em virtud de la obligacion convencional de estradicion por crímenes ó delitos cometidos en sus respectivos territorios, será entregado el individuo reclamado al gobierno, cuyo pedido hubiere sido recibido en primer lugar.

ARTICULO 9.º

Si el individuo reclamado se hallare en la tramitacion de un proceso detenido ó condenado en el pais en donde se hubiere refugiado por crimen ó delito cometido en ese mismo pais podrá su estradicion ser postergada hasta que

solvido por sentença definitiva, ou haja cumprido a sua pena.

ARTIGO 10.º

A extradição será concedida não obstante ficar o criminoso por esse facto impossibilitado de satisfazer as obrigações contrahidas para com particulares, e a estes caberá o fazer valer os seus direitos perante as autoridades judiciarias competentes.

ARTIGO 11.º

A extradição será pedida por um dos dois governos ao outro por intermedio do seu respectivo agente diplomatico ou consular, e será concedida em presença de sentença de condemnação ou de pronuncia, de mandado de prisão expedido segundo as fórmulas prescriptas pela lei do paiz que pede a extradição, ou de qualquer outro acto que tenha tanta força como esse mandado e indique igualmente a natureza e gravidade dos factos perseguidos, a sua penalidade, bem como a nacionalidade do individuo reclamado.

Os documentos judiciarios apresentados de conformidade com o presente artigo serão expedidos em original, ou por cópias authenticas, pelas autoridades competentes do paiz que pede a extradição.

O seu conteúdo terá inteira fé.

O pedido de extradição deverá ser acompanhado dos signaes do individuo reclamado, e de qualquer outra indicação que sirva para se verificar a identidade de sua pessoa.

Fica estipulado que, observadas as regras acima estabelecidas, o governo do Paraguay poderá reclamar e obter da presidencia da provincia de Mato-Grosso a extradição dos individuos que, tendo commettido no Paraguay algum ou alguns dos crimes ou delictos enumerados no artigo 2º do presente tratado, se refugiarem no territorio daquela provincia e vice-versa a presidencia da provincia de Mato-Grosso poderá reclamar e obter do governo do Paraguay a extradição dos individuos que, tendo perpetrado na mencionada provincia algum ou alguns dos ditos crimes ou delictos, se refugiarem no territorio do Paraguay.

haya sido absuelto por sentença definitiva ó haya cumplido su condena.

ARTICULO 10º

La estradicion será concedida no obstante de quedar el criminal por ese hecho imposibilitado de cumplir las obligaciones contrahidas para con particulares, y á estos cabe el de hacer valer sus derechos ante las autoridades judiciales competentes.

ARTICULO 11º

La estradicion será pedida por uno de los dos gobiernos al otro por intermedio de su respectivo agente diplomatico ó consular, y será concedida á la vista de una sentencia condenatoria ó de acusacion, de mandamiento de prision expedido con las formalidades prescriptas por la ley del pais que pidiere la extradicion, ó de cualquier otro acto que tenga tanta fuerza como ese mandado ó indique igualmente la indole y gravedad de los hechos perseguidos, su pena, y la nacionalidad del individuo reclamado.

Los documentos judiciales presentados de conformidad con el presente articulo, serán mandados los originales, ó en copias autenticas de las autoridades competentes del pais que pida la estradicion y su contenido hará entera fé.

El pedido de estradicion irá acompañado de las señas particulares del individuo reclamado y de cualquiera otra indicacion que sirva a la identificacion de su persona.

Queda establecido, que observadas las reglas arriba enunciadas, el gobierno del Paraguay podrá reclamar y obtener de la presidencia de la provincia de Mato-Grosso, la estradicion de los individuos, que, habiendo cometido en el territorio paraguayo alguno ó algunos de los crímenes ó delitos enumerados en el artículo 2º del presente tratado, se refugiaren en el territorio de aquella provincia, y vice versa la presidencia de la provincia de Mato-Grosso podrá reclamar y obtener del gobierno de la República del Paraguay, la estradicion de los individuos que, habiendo perpetrado en la mencionada provincia alguno ó algunos de los crímenes ó delitos referidos, se refugiaren en el territorio del Paraguay.

ARTIGO 12.º

Si os documentos apresentados com o pedido de extradição para se reconhecer a identidade do individuo reclamado, e si os esclarecimentos collidos para o mesmo fim pelos agentes do governo a quem tiver sido feito aquelle pedido fõrem julgados insufficientes, esse governo assim o fará constar dentro do prazo de dez dias, ou antes si fôr possível, indicando os novos elementos de prova que tenham de ser exhibidos para se verificar a identidade, e o individuo perseguido, si estiver preso, continuará a ser detido, e não poderá ser posto em liberdade, salvo si o governo reclamante, depois de decorridos 60 dias contados da data da prisão, não tiver produzido os elementos de prova que lhe tiverem sido requisitados para a verificação da identidade.

ARTIGO 13.º

Em casos urgentes, e principalmente quando houver perigo de evasão, cada um dos respectivos governos, fundando-se na existencia de uma sentença de condemnação ou de pronuncia, ou de um mandado de prisão, poderá pelo meio mais prompto, e mesmo pelo telegrapho, pedir e obter a prisão do pronunciado ou condemnado, com a condição de apresentar no mais breve prazo, que não excederá de 60 dias, o documento cuja existencia houver sido indicada.

ARTIGO 14.º

Os objectos roubados, os instrumentos e utensis que houverem servido para a perpetração do crime ou delicto, e os objectos que delle forem comprobatorios, bem como quaesquer outros que tenham sido apprehendidos ao individuo reclamado, serão restituídos na mesma occasião em que se effectuar a sua entrega, e outrosim no caso em que a extradição, depois de concedida, não se possa realizar em consequencia da morte ou fuga do criminoso.

ARTIGO 15.º

As despezas de prisão, sustento e transporte de individuos cuja extradição houver sido concedida, assim como as de consignação e

ARTICULO 12º

Si los documentos presentados con el pedido de estradicion para reconocer la identificacion del individuo reclamado, y si los esclarecimientos obtenidos para el mismo fin por los agentes del gobierno á quien se hubiere hecho la reclamacion fueren juzgados insufficientes, ese mismo gobierno lo hará constar asi dentro del plazo de diez dias, ó antes si fuera posible, indicando los nuevos elementos de prueba que tubiere que exhibir, para verificar la identidad, y el individuo perseguido si se hallare preso, continuará detenido, y no podrá ser puesto en libertad, salvo el caso en que el gobierno reclamante, despues de transcurridos sesenta dias, contados desde la fecha de la prision no hubiere presentado los elementos de prueba que se le hubiesen reclamado para verificar la identidad.

ARTICULO 13.º

En casos urgentes, y principalmente cuando hubiere peligro de evasion cada uno de los respectivos gobiernos, fundandose en la existencia de alguna sentencia de condenacion, de acusacion ó mandamento de prision podrá por los medios mas brèves, y lo mismo por telegrafo, pedir y obtener la prision del acusado ó condenado, á condicion de presentar en el mas breve plazo, que nunca excederá de sesenta dias, el documento cuya existencia hubiere sido indicada.

ARTICULO 14.º

Los objetos robados, los instrumentos que hubieren servido para la perpetracion del crimen ó delito: y los objetos que fueren medios comprobatorios, asi como cualesquier otro que se hubiese tomado al individuo reclamado serán restituídos en el mismo momento en que se efectuar su entrega y ádemas será entregado en el caso de que la estradicion, despues de concedida, no se pudiese realizar á consecuencia de la muerte ó fuga del criminal.

ARTICULO 15.º

Los gastos de prision, mantenimiento, transporte de los individuos cuya estradicion hubiere sido concedida, asi como tambien los de

transporto dos objectos que, nos termos do artigo precedente, devem ser restituídos ou entregues, ficarão a cargo de cada um dos dois Estados nos limites de seus respectivos territorios.

As despesas de transporte e outras no territorio dos Estados intermediarios ficarão a cargo do Estado reclamante. No caso em que o transporte por agua for julgado preferivel, o individuo cuja extradição houver sido concedida será conduzido ao porto que designar o agente diplomatico ou consular do governo reclamante, a cujas expensas será embarcado.

ARTIGO 16.º

Quando no decurso de uma causa crime, um dos respectivos governos julgar necessaria a audição de testemunhas domiciliadas no outro Estado, ou qualquer outro acto de instrucção judiciaria, a autoridade competente expedirá cartas rogatorias, que serão apresentadas pelo respectivo agente diplomatico ou consular, e terão seguimento, observando-se as leis do paiz onde a testemunha tiver de ser ouvida ou o acto passado.

Não haverá restituição das despesas a que derem lugar as diligencias de que trata o presente artigo.

ARTIGO 17.º

Si o comparecimento pessoal de uma testemunha for julgado indispensavel, o governo de que ella depender lhe communicará o convite que para esse fim lhe houver dirigido o outro governo.

Si as testemunhas requisitadas consentirem a partir os respectivos governos fixarão de commun accordo a indemnização que lhes deverá dar o Estado interessado pelos gastos da viagem e de estada, assim como pelo incommodo pessoal e perda de tempo.

Essas testemunhas não poderão em caso algum ser presas ou molestadas, por facto anterior ao pedido de comparecimento, durante a sua estada forçada no lugar onde tiverem de ser ouvidas, nem durante a viagem, quer de ida, quer de volta.

consignacion y transporte de los objetos que en virtud del artículo precedente, deben ser restituídos ó entregados, quedarán á cargo de cada uno de los dos Estados en los límites de sus respectivos territorios.

Los gastos de transporte ó otros que se ocasionaren en el territorio de los Estados intermediarios, quedarán á cargo del Estado reclamante. En el caso en que el transporte por agua se juzgare preferible, el individuo cuya extradición hubiera sido concedida, será conducido al puerto que designare el agente diplomatico ó consular del gobierno reclamante, á cuyas expensas será embarcado.

ARTICULO 16.º

Quando durante el curso de una causa criminal, creyere uno de los dos gobiernos contratantes ser necesaria la interrogacion de testigos domiciliados en el otro Estado, ó cualquier otro acto de instruccion judiciaria, la autoridad competente expedirá notas suplicatorias que serán presentadas por el respectivo agente diplomatico ó consular, y todos sus trámites, serán seguidos con arreglo á las leyes del país, en que el testigo tubiere que ser oido ó el acto de instruccion practicado.

No habrá restitucion de gastos a que dieren lugar las diligencias de que trata el artículo presente.

ARTICULO 17.º

Si la comparencia personal de un testigo fuere juzgada indispensable, el gobierno de que dependa, le comunicará la invitacion que con este fin hubiere dirigido al otro gobierno.

Si los testigos requeridos consentieren en partir, los gobiernos respectivos fijarán de commun acuerdo la indemnizacion que deberá pagar el Estado interesado, por los gastos de viaje y de permanencia, así como por la incomodidad personal y la perdida de tiempo.

Estos testigos no podrán en ningun caso ser presos ni molestados por hecho anterior al pedido de su comparecencia, mientras dure su permanencia forzosa en el lugar en que debieren ser oidos, así como tambien durante el viage de ida y de regreso.

ARTIGO 18.º

As duas altas partes contractantes se obrigão tambem a não receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar no seu serviço individuos que desertarem do serviço militar de mar ou terra da outra. Os soldados e marinheiros desertores deverão ser presos e postos á disposição do respectivo governo.

Cada uma das altas partes contractantes obriga-se outrosim a usar da maior clemencia possível para com os individuos que lhe forem entregues, devendo pelo menos commutar o maximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, si esta for punida com a pena capital, segundo a lei do seu paiz.

ARTIGO 19.º

O pedido de extradição dos referidos desertores poderá ser feita pelos respectivos comandantes ou pelas autoridades da fronteira; e do mesmo modo poderá ser effectuada a entrega.

As despezas até a fronteira feitas com a prisão, detenção, guarda e transporte dos desertores que tiverem de ser entregues, assim como as de seu tratamento em caso de molestia, ficarão reciprocamente a cargo do governo que effectuar a entrega.

ARTIGO 20.º

O presente tratado vigorará por espaço de dez annos a contar do dia da troca das ratificações, que se realizará na cidade do Rio de Janeiro dentro do prazo mais breve possível.

Si um anno antes de findo o prazo de dez annos nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado oficialmente á outra a sua intenção de fazer cessar os seus effeitos, o tratado continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno até a expiração de um anno, contado do dia em que uma das partes contractantes tiver feito á outra aquella notificação.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignarão o presente tratado em duplicata, o lhe puzerão o sello de suas armas.

ARTICULO 18.º

Las dos altas partes contratantes se obligan tambien a no recibir á sabiendas y voluntariamente en sus Estados, y á no emplear en su servicio á ningun individuo que desertare del servicio militar de mar ó tierra de la otra. Los soldados y marineros desertores deberan ser presos y puestos á disposicion de sus respectivos gobiernos.

Cada una de las altas partes contratantes, se obliga tambien á usar, ádemas de la mayor clemencia, que fuere posible, con los individuos que le fueren entregados, debiendo por lo menos commutar el maximo de la pena en que hubieren incurrido por desercion, si esta fuere castigada con la pena capital, segun las leyes de su pais.

ARTICULO 19.º

El pedido de estradicion de los referidos desertores, podrá ser hecho por los respectivos comandantes ó por las autoridades de la frontera, pudiendo ser del mismo modo efectuada la entrega.

Los gastos hechos hasta la frontera, lo mismo que la prision, detencion, guarda y transporte de los desertores que tubieren que entregar-se, así como tambien los de su tratamiento en caso de enfermedad, quedarán reciprocamente á cargo del gobierno que efectuar la entrega.

ARTICULO 20.º

El presente tratado tendrá fuerza, y valor por el termino de diez años contados desde el dia del cambio de ratificaciones que tendrá lugar en la ciudad de Rio de Janeiro, dentro del mas breve plazo posible.

Si un año antes de espirar el plazo de diez años, ninguna de las altas partes contratantes hubiera oficialmente notificado á la otra su intencion de hacer cesar sus efectos, continuará el tratado en vigor por un año mas y así sucesivamente de año en año hasta la espiracion de un año contado desde el dia en que una de las partes contratantes hubiere hecho á la otra aquella notificacion.

En fé de lo cual, los respectivos plenipotenciarios firmaron el presente tratado por duplicado y le pusieron el sello de sus armas.

Feito na cidade da Assumpção aos dezeses
dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento
do Nosso Senhor Jesus Christo do mil oitocentos
o setenta e dois.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE
(L. S.) CARLOS LOIZAGA.

Hecho en la ciudad de la Asuncion a los diez
seis dias del mes de Enero del año del Nasci-
mento de Nuestro Señor Jesu Cristo do mil ocho-
cientos y setenta y dos.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.
(L. S.) CARLOS LOIZAGA.

E sendo-nos presente o mesmo tratado cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpril-o inviolavelmente e faze-lo cumprir e observar, por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

(L. S.)

IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 143.

DECRETO N. 4913 DE 27 DE MARÇO DE 1872.

Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado em Assumpção, aos dezoito de Janeiro deste anno, um tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações nesta còrte em 26 do corrente mez: Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, ha por bem ordenar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Manoel Francisco Correia, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro

e secretario do estado dos negocios estrangeiros o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Março de 1872, 51º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Nós a Princeza Imperial, herdeira presumtiva da corôa, Regente em nome de Sua Magestade o Sr. D. Pedro II, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 18 dias do mez de Janeiro de 1872 concluiu-se e assignou-se na cidade de Assumpção entre nós e S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado do teor seguinte:

Tratado de amizade, commercio e navegação.

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, desejando prover do modo mais benevolo e efficaz ás relações de vizinhança dos dois paizes e ao desenvolvimento da navegação e commercio reciprocos, resolvêrão celebrar o presente tratado de amizade, commercio e navegação, e para esse fim nomêarão seus plenipotenciarios a saber:

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, a S. Ex. o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, senador e grande do Imperio, membro do seu conselho, commendador da sua Imperial ordem da Rosa, gran-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, da real ordem de Isabel a Catholica de Hespanha, da de Leopoldo da Belgica, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

S. Ex. o Sr. D. Salvador Jovellanos, Vice-Presidente da Republica do Paraguay no exercicio do poder executivo, ao Sr. D. Carlos Loizaga, ministro e secretario de Estado na repartição das relações exteriores.

Su Alteza la Princeza Imperial del Brasil, Regente em nombre del Emperador el Señor Don Pedro II, y la República del Paraguay, deseando prover del modo mas benevolo y efficaz las relaciones de vecindad de los dos paizes y al desarrollo de la navegacion y commercio reciprocos resolvieron celebrar el presente tratado de amistad, comercio y navegacion, y para ese fin nombraron sus plenipotenciarios a saber:

Su Alteza la Princeza Imperial del Brasil, Regente em nombre del Emperador el Señor D. Pedro II, á su Excelencia el Señor João Mauricio Wanderley, Baron de Cotegipe, senador y grande del Imperio, miembro de su consejo, comendador de su orden Imperial de la Roza, gran cruz de la orden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viçosa de Portugal, de la real orden de Isabel la Catolica de España, y de la de Leopoldo de Belgica, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mision especial.

Su Excelencia el Señor Don Salvador Jovellanos, Vice-Presidente de la República del Paraguay en ejercicio del poder ejecutivo, al Señor D. Carlos Loizaga, ministro secretario de Estado en el departamento de relaciones exteriores.

Os quaos, depois de havorem trocado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fôrma, conviêrão nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Haverá paz perfeita, firme e inviolavel, e sincera amizade entre o Imperio do Brazil de uma parte, e a Republica do Paraguay da outra, assim como entre os seus subditos e cidadãos, em todas as suas possessões e territorios, sem distincção de pessoas e logares.

ARTIGO 2.º

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, desejando adoptar uma politica igualmente amigavel para com todas as nações concordão reciprocamente em não outorgar nenhum favor peculiar a outros Estados em materia de commercio e navegação, que se não torne immediatamente commum á outra parte, si a concessão fôr feita livremente, ou sujeita á mesma compensação, ou a um equivalente, si a concessão fôr condicional.

ARTIGO 3.º

Os subditos e os cidadãos das altas partes contractantes poderão reciprocamente e com plena e inteira liberdade, entrar com seus navios e carregamentos em todos os logares, portos ou rios do Brazil e do Paraguay, que actualmente estão ou mais tarde forem habilitados para o commercio estrangeiro.

Os brasileiros no Paraguay e os paraguayos no Brazil gozarão a semelhante respeito da mesma liberdade e segurança de que gozarem os nacionaes.

ARTIGO 4.º

Os cidadãos de um e outro Estado gozarão de inteira e perfeita segurança de consciencia e não poderão ser inquietados nem molestados por causa de suas crenças religiosas emquanto se conformarem com as leis e usos respectivamente estabelecidos nos dois paizes, no que concerne á pratica exterior de seus cultos.

Los cuales, despues de haber canjeado sus plenos poderes, que fueron hallados en buena y debida fôrma, convinieron en los articulos siguientes:

ARTICULO 1.º

Habrà paz perfecta, firme e inviolable, y sincera amistad entre el Imperio del Brasil de una parte, y la República del Paraguay de la otra, asi como entre sus subditos y ciudadanos, en todas sus poseciones y territorios, sin distincion de personas y lugares.

ARTICULO 2.º

Su Alteza la Princeza Imperial del Brasil, Regente em nombre del Emperador el Señor D. Pedro II, y la República del Paraguay, deseando adoptar una politica igualmente amigable para con todas las naciones concuerdan reciprocamente en no otorgar ningun favor peculiar a otros Estados en materia de comercio y navegacion, que no se torne inmediatamente comun á la otra parte, si la concesion fuere hecha libremente, ó snjeta á la misma compensacion, ó a un equivalente, si la concesion fuere condicional.

ARTICULO 3.º

Los subditos y ciudadanos de las altas partes contratantes podran reciprocamente, y con plena y entera libertad, entrar con sus buques y cargamentos en todos los logares puertos ó rios del Brasil y del Paraguay que actualmente estan ó mas tarde fueren habilitados para el comercio extranjero.

Los brasileiros en el Paraguay y los paraguayos en el Brasil, gozarán a este respecto de la misma libertad y seguridad de que gozaren los nacionales.

ARTICULO 4.º

Los ciudadanos de uno y otro Estado gozarán de entera y perfecta seguridad de consciencia y no podrán ser molestados ó inquietados por causa de sus creencias religiosas, en cuanto se conformen con las leyes y usos respectivamente establecidos en los dos paizes, en lo que concierne a la pratica exterior de sus cultos.

Terão o direito de enterrar seus mortos nos cemitorios de suas communhões religiosas consagrados no paiz, ou naquelles que designarem ou estabelecerem com o assentimento da autoridade competente, ou, em falta de cemiterios, em outros logares convenientes e decentes, que deverão ser protegidos contra qualquer profanação.

ARTIGO 5.º

Os subditos e cidadãos das duas altas partes contractantes poderão, do mesmo modo que os nacionaes, entrar reciprocamente em qualquer parte dos territorios respectivos, nelles residir, viajar, negociar tanto por atacado como a retalho; alugar e possuir as casas, armazens e lojas de que precisarem, effectuar transportes de mercadorias e dinheiro, receber consignações, assim do interior do paiz como do exterior, sem que sejam em caso algum sujeitos a contribuições, quer geraes, quer locais, nem a quaesquer impostos ou obrigações a que não estejam sujeitos ou não possam estar sujeitos os nacionaes.

Em suas vendas, compras, transacções e contratos, terão plena liberdade de estabelecer quaesquer condições permittidas por lei, e de fixar o preço dos effectos, mercadorias ou outros objectos naturaes ou manufacturados que sejam importados de paiz estrangeiro ou produzidos naquella em que residirem, quer os vendão para o interior, quer os destinem á exportação, comtanto que se conformem com as leis e regulamentos do paiz.

Poderão com igual liberdade gerir os seus negocios, apresentar na alfandega as suas proprias declarações ou recorrer á assistencia de mandatarios, agentes, consignatarios, interpretes, ou de quem quizerem tanto para a compra ou venda de seus bens, effectos ou mercadorias e outras transacções, ou contratos, como para o carregamento e descarga ou expedição de seus navios, comtanto que se conformem com as leis e regulamentos em vigor no paiz.

Terão igualmente o direito de exercer as mesmas funções quando lhes forem confiadas por seus compatriotas, por estrangeiros ou nacionaes, e em caso algum ficarão sujeitos a onus, taxas e impostos a que não estejam sujeitos os nacionaes.

Tendrán el derecho de enterrar sus muertos en los cimenterios de sus comuniones religiosas consagrados en el pais, ó en aquellos que designen ó establezcan con consentimiento de la autoridad competente, ó en la falta de cementerios, en otros logares convenientes y decentes, que deberán ser protegidos contra cualesquiera profanacion.

ARTICULO 5.º

Los subditos y ciudadanos de las dos altas partes contractantes podrán del mismo modo que los nacionales entrar reciprocamente en cualquier parte de los territorios respectivos, residir en ellos, viajar, negociar tanto por mayor como por menor; alquilar y poseer las casas, almacenes y tiendas de que precisaren, efectuar transportes de mercaderias y dinero, recibir consignaciones, tanto del interior del pais como del exterior, sin que en caso alguno esten sujetos a contribuciones ya generales ya locales, ni a cualesquier derechos ú obligaciones á que no esten sujetos ó no puedan estar sujetos los nacionales.

En sus ventas, compras, contratas y transacciones, tendrán plena libertad de establecer cualquier condicion permitida por ley y de fijar el precio de los efectos, mercaderias ú otros objectos naturales ó manufacturados que sean importados de paiz extranjero ó producidos en aquel en que residieren ya los vendan para el interior, ya los destinen a la exportacion, en tanto que se conformen con las leyes y reglamentos del pais.

Podrán con igual libertad manejar sus negocios, presentar en la aduana sus proprias declaraciones ó recurrir a la assistencia de mandatarios, agentes, consignatarios, interpretes, ó de quien quisieren, tanto para la compra ó venta de sus bienes, efectos ó mercaderias y otras transacciones o contratos, como para el cargamento y descarga ó expedicion de sus buques, con tal que se conformen con las leyes y reglamentos en vigor en el pais.

Tendrán igualmente derecho de ejercer las mismas funciones cuando les fueren confiadas por sus compatriotas, por extranjeros ó nacionales, y en caso alguno quedarán sujetos á carga, gravámenes ó derechos a que no esten sujetos los nacionales.

ARTIGO 6.º

Os súbditos e cidadãos de cada uma das altas partes contratantes terão o direito nos respectivos territorios de adquirir e possuir bens moveis e immoveis, assim como de dispôr delles por compra, venda, doação, troca, casamento, ou por qualquer outro modo; e aquelles que herdarem bens situados no outro Estado poderão sem obstaculo entrar, por si ou por outrem em seu lugar, na posse da parte dos bens que lhes fôr devolvida por testamento ou ab-intestato, na qualidade de herdeiros ou na de legatarios, e terão a faculdade de dispôr da herança ou legado como lhes aprouver, sem pagar outros nem maiores direitos do que aquelles a que em casos identicos estiverem sujeitos os nacionaes do paiz onde os bens forem situados.

ARTIGO 7.º

Os súbditos e cidadãos das altas partes contratantes gozarão, em um e outro Estado, da mais completa e constante protecção quanto ás suas pessoas e bens.

Terão, por conseguinte, livre e facil accesso perante os tribunaes do paiz para fazer valer ou defender seus direitos em qualquer instancia e em todos os grãos de jurisdicção estabelecidos pelas leis, e para esse fim poderão empregar os advogados, procuradores ou agentes de qualquer especie que escolherem, e assistir ás audiencias, debates e sentenças dos tribunaes nas causas em que fôrem partes interessadas, bem como ás vistorias, exames e inquirições de testemunhas que tenham de verificar-se por occasião dos mesmos julgamentos, sempre que as leis dos respectivos paizes permittão a publicidade daquelles actos.

Em summa serão tratados a semelhante respeito sobre a base da mais perfeita igualdade com os nacionaes.

ARTIGO 8.º

Os cidadãos brasileiros no Paraguay e reciprocamente os cidadãos paraguayos no Brazil estarão isentos de todo e qualquer serviço pessoal, tanto nos exercitos de terra e de mar, como nas guardas e milicias nacionaes, bem como

ARTICULO 6.º

Los súbditos y ciudadanos de cada una de las altas partes contratantes, tendrán el derecho, en los respectivos territorios de adquirir y poseer bienes muebles ó inmuebles, así como de disponer de ellos por compra, venta, donacion, permuta, casamiento ó por cualquier otro modo; y aquellos que heredaren bienes situados en el otro Estado, podrán sin obstaculo entrar, por si ó por otro en su lugar, en la posesion de la parte de los bienes que les sea devuelta por testamento ó abintestato, en la calidad de herederos ó en la de legatarios, y tendrán la facultad de disponer de la herencia ó legado como les conviniera, sin pagar otros ni mayores derechos que aquellos á que en casos identicos estuvieren sujetos los nacionales del pais donde los bienes fueren situados

ARTICULO 7.º

Los súbditos y ciudadanos de las altas partes contratantes gozarán en uno y otro Estado, de la mas completa y constante proteccion, cuanto á sus personas y bienes.

Tendrán por consiguiente libre y facil acceso ante los tribunales del pais para hacer valer ó defender sus derechos en cualquier instancia y en todos los grados de jurisdiccion establecidos por las leyes, y para ese fin podrán emplear los abogados, procuradores ó agentes de cualquier especie que eligieren, y asistir á las audiencias, debates y sentencias de los tribunales en las causas en que fueren partes interesadas, bien como á las indagatorias, examenes é interrogatorios de testigos que tengan de verificarse por ocasion de los mismos juzgamientos, siempre que las leyes de los respectivos paises permitan la publicidad de aquellos actos.

En suma serán tratados á tal respecto sobre la base de la mas perfecta igualdad con los nacionales.

ARTICULO 8.º

Los ciudadanos brasileiros en el Paraguay y reciprocamente los ciudadanos paraguayos en el Brasil estarán exentos de todo y cualquier servicio personal, tanto en los ejercitos de tierra y de mar, como en las guardias y milicias

de todas e quaesquer contribuições extraordinarias de guerra, emprestimos forçados, requisições ou serviço militar de qualquer genero que seja.

Tambom não poderão em caso algum ser sujeitos por causa de seus bens moveis ou immovéis a outros onus, taxas ou impostos do que aquelles a que estojeão obrigados os nacionaes.

ARTIGO 9.º

Sem prejuizo da estipulação contida no precedente artigo, os subditos ou cidadãos de qualquer das partes contractantes poderão entrar livremente para o serviço militar da outra. Os seus contractos de alistamento deverão ser registrados no respectivo consulado, e, sem o cumprimento desta formalidade essencial, não terão validade.

Os consules ou vice-consules respectivos não deverão oppôr-se ao registro daquelles contractos, uma vez que lhes conste que aquelle que se contratou o fez livremente, e não é desertor das forças de mar e terra do paiz de que é cidadão. No caso, porém, de recusarem o registro deverão declarar no contracto os motivos dessa recusa, e dar delles conhecimento ao seu governo afim de que possam ter logar as reclamações de governo a governo quando taes motivos não fôrem attendidos.

Si, depois de registrado o contracto, se vier a reconhecer que o individuo alistado é desertor deverá elle ser entregue.

ARTIGO 10.º

Quando por uma extrema necessidade de guerra se dispuzer de alguma porção de gado vaccum ou cavallar pertencente aos cidadãos de qualquer das partes contractantes, o chefe ou o governo, que o fizer, entregará ao proprietario nesse mesmo acto um documento, em que declare o numero e qualidade do que recebe assim como o valor, que com o mesmo proprietario houver sido livremente ajustado; e á vista deste documento será elle devida e completamente indemnizado.

ARTIGO 11.º

Os subditos e cidadãos das altas partes contractantes não poderão ser presos, nem

nacionales, asi como de todas y cualesquiera contribuciones extraordinarias de guerra, prestamos forzosos, requisiciones ó servicio militar de cualquier genero que sea.

Tambien no podrán en caso alguno ser sujetos por causa de sus bienes muebles ó inmuebles á otras cargas, gravámenes ó impuestos que aquellos á que estan obligados los nacionales.

ARTICULO 9.º

Sin perjuicio de la estipulacion contenida en el precedente articulo, los subditos ó ciudadanos de cualesquiera de las partes contratantes podrán entrar libremente para el servicio militar de la otra. Sus contratos de alistamiento deberán ser registrados en el respectivo consulado, y sin el cumplimiento de esta formalidad esencial no tendrán valor.

Los consules ó vice-consules respectivos no deberan oponerse al registro de aquellos contratos, una vez que les conste que aquel que se contrató, lo hizo libremente, y no es desertor de las fuerzas de mar ó de tierra del pais de que es ciudadano. Empero en el caso de rehusarse el registro, deberán declarar en el contrato los motivos de esa recusacion, y dar conocimiento de ellos a su gobierno a fin de que puedan tener lugar las reclamaciones de gobierno a gobierno, cuando tales motivos no fueren atendidos.

Si despues de registrado el contrato, llegare á reconocerse que el individuo alistado es desertor deberá ser entregado.

ARTICULO 10.º

Quando por una extrema necesidad de guerra se dispusiere de alguna porcion de ganado vacuno ó cavalar pertenciente á los ciudadanos de cualesquiera de las partes contratantes, el gefe ó el gobierno, que lo hiciere, entregará al propietario en ese mismo acto un documento en que declare el numero y calidad del que recibe, asi como el valor, que con el mismo proprietario haya sido libremente ajustado; y á la vista de ese documento será debida y completamente indemnizado.

ARTICULO 11.º

Los subditos y los ciudadanos de las altas partes contratantes no podrán ser presos, ni

expulsos do paiz, nem mesmo transportados de um ponto para outro do territorio, em virtude de ordem policial ou administrativa, sem indicios ou motivos graves, e não se dará seguimento a tais medidas antes que as causas que as motivarem e os documentos que as comprovarem hajão sido communicados aos agentes diplomaticos ou consulares de suas respectivas nações.

Além disso será concedido aos indiciados o tempo necessario segundo as circunstancias para apresentarem ou mandarem apresentar a sua justificação e defeza, e concertarem com os ditos agentes diplomaticos e consulares nas providencias necessarias para a conservação de seus bens e dos de terceiro que existão em seu poder.

Fica entendido que as disposições do presente artigo não tem applicação ás sentenças de condemnação, á deportação ou expulsão do territorio que possão ser proferidas pelos tribunacs dos respectivos paizes, de conformidade com as leis e fórmulas estabelecidas, contra os cidadãos de um dos dois Estados.

Estas condemnações receberão sua execução segundo as fórmulas estabelecidas pelas legislações respectivas.

ARTIGO 12.º

Os cidadãos de um e outro Estado não poderão ser respectivamente submettidos a nenhum embargo, nem ser detidos com seus navios, carregamentos, mercadorias e effeitos por motivo de qualquer expedição militar ou uso publico que seja, sem uma indemnização convencionada e fixada pelas partes interessadas previamente satisfeita, e sufficiente não só para tal uso, como para cobrir os prejuizos, perdas, demoras e danos occasionados pelo serviço a que tiverem sido obrigados ou d'elle poderem provir.

Quando se tratar de serviço ou uso particular que não tenha relação com o interesse do Estado, ou com a salubridade publica, a propriedade dos ditos cidadãos não poderá ser detida nem empregada sem o seu consentimento formal, ainda mesmo quando haja offerecimento ou pagamento de prévia indemnização.

ARTIGO 13.º

Si (o que Deos não permitta) houver quebra de amizade entre as duas altas partes

expulsados del pais, ni aun transportados de un punto para otro del territorio, en virtud de orden policial ó administrativa, sin indicios ó motivos graves, y no se dará curso a tales medidas antes que las causas que las motivaran y los documentos que los comprobaren hayan sido comunicados á los agentes diplomaticos ó consulares de sus respectivas naciones.

Ademas será concedido á los indiciados el tiempo necesario segun las circunstancias para que presenten ó manden presentar su justificación y defensa, y arreglen con dichos agentes diplomaticos y consulares las providencias necesarias para la conservación de sus bienes y de los de tercero que existan en su poder.

Queda entendido que las disposiciones del presente articulo no tienen aplicacion á las sentencias de condenacion á deportacion, ó expulsion del territorio que puedan ser proferidas por los tribunales de los respectivos paises, de conformidad con las leyes e formas establecidas, contra los ciudadanos de uno de los dos Estados.

Estas condenaciones recibirán su ejecucion segun las formas establecidas por las legislaciones respectivas.

ARTICULO 12.º

Los ciudadanos de uno y otro Estado no podrán ser respectivamente sometidos a ningun embargo, ni ser detenidos con sus buques, cargamentos, mercaderias y efectos, por motivo de cualquier expedicion militar ó uso publico que sea, sin una indemnizacion acordada y fijada por las partes interesadas, previamente satisfecha, y suficiente no solo para tal uso, como para cubrir los prejuicios, perdidas, demoras y daños ocasionados por el servicio á que hubieren sido obligados ó que de él pudieren resultar.

Quando se tratare de servicio ó uso particular que no tenga relacion con el interés del Estado, ó con la salubridad publica, la propiedad de dichos ciudadanos no podrá ser detenida ni empleada sin su consentimiento formal, aun mismo cuando haya ofrecimiento ó pago de prévia indemnizacion.

ARTICULO 13.º

Si (lo que Dios no permita) hubiere quebra de amistad entre las dos altas partes

contractantes, será outorgado o prazo de seis meses aos negociantes que residirem nas costas e nos portos de cada uma dellas, e o prazo de um anno aos que habitarem no interior, para arranjarom seus negocios, e disporem do seus bens ou transporta-los para onde quizerem. Além disso ser-lhes-ha dado um salvo-conducto para que embarquem no porto que designarem, comtanto que esse porto não esteja occupado, ou sitiado pelo inimigo, e que sua propria segurança ou a do Estado não se opponha a que sejam encaminhados para aquelle porto.

Neste ultimo caso serão dirigidos para onde for mais conveniente.

Todos os outros subditos ou cidadãos que tiverem estabelecimento fixo e permanente em seus respectivos Estados, para o exercicio de qualquer profissão ou industria, poderão conservar os seus estabelecimentos e continuar a exercer as suas profissões e industria sem que se possa molesta-los, e terão o pleno gozo de sua liberdade pessoal e propriedade, emquanto se comportarem pacificamente.

Em caso algum de guerra ou de collisão entre as duas nações, as propriedades ou bens, qualquer que seja a sua natureza, dos subditos ou cidadãos respectivos estarão sujeitos a embargo ou sequestro, nem a onus e imposições que não sejam exigidos dos nacionaes. Outrossim não poderão ser sequestradas nem confiscadas em prejuizo dos subditos e cidadãos respectivos, as quantias que lhes forem devidas por particulares, nem tambem os titulos de credito publico, nem as acções de bancos ou de sociedades que lhes pertençam.

ARTIGO 14.º

Não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita na Republica do Paraguay, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permitido, dos artigos provenientes do sólo ou da industria do Brazil, e reciprocamente não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação nos portos do Imperio do Brazil, dos artigos provenientes do sólo ou da industria do Paraguay, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do sólo ou da industria da nação mais favorecida.

E. I

contractantes, será otorgado el plazo de seis meses á los negociantes que residieron en las costas y puertos de cada una de ellas, y el plazo de un año á los que habitaren en el interior, para arreglar sus negocios y disponer de sus bienes ó transportarlos para donde quisieren. Mas de eso les será dado un salvo-conducto para que embarquen en el puerto que designaren en tanto que ese puerto no esté ocupado ó sitiado por el enemigo, y que su propia seguridad ó la del Estado no se oponga a que sean dirigidos para aquel puerto.

En este ultimo caso serán dirigidos para donde fuere mas conveniente.

Todos los otros subditos ó ciudadanos que tuvieren establecimiento fijo y permanente en sus respectivos Estados, para el ejercicio de cualquier profesion ó industria, podrán conservar sus establecimientos y continuar á ejercer sus profesiones ó industrias sin que puedan ser molestados, y tendrán en pleno goce de su libertad personal y propiedad encuan-to se condugeren pacificamente.

En ningún caso de guerra ó de colision entre las dos naciones, las propiedades ó bienes, cualesquiera que sea su naturaleza, de subditos ó ciudadanos respectivos estarán sujetos á embargos ó secuestro, ni á cargas y imposiciones que no sean exigidos de los nacionales. Ademas no podrán ser secuestradas ni confiscadas en perjuicio de los subditos ó ciudadanos respectivos las cantidades que les fueren debidas por particulares, ni tampoco los titulos de credito publico, ni las acciones de bancos ó sociedades que los pertenescan.

ARTICULO 14.º

No serán impuestos otros, ni mayores derechos sobre la importacion legalmente hecha en la Republica del Paraguay, donde el comercio extranjero es, ó venga a ser, permitido, de los articulos provenientes del suelo ó de la industria del Brasil, y reciprocamente no serán impuestos otros ni mayores derechos sobre la importacion en los puertos del Imperio del Brasil, de los articulos provenientes del suelo ó de la industria del Paraguay, que los que son ó fueren impuestos sobre los mismos articulos provenientes del suelo ó de la industria de la Nacion mas favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e do transito.

As altas partes contractantes se obrigão a não estabelecer prohibições nem na importação de artigos provenientes do sólo ou da industria do outro paiz, nem na exportação dos artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estenderem igualmente a qualquer outro Estado estrangeiro

ARTIGO 15.º

Com o fim de aproveitarem os elementos especiaes, que para o desenvolvimento do commercio e industria dos dois Estados offerecem as circunstancias da vizinhança de seus territorios e da facilidade das communicações entre elles, convém as altas partes contractantes em que serão isentos de todos e quaesquer direitos de importação os productos do sólo e da industria do Paraguay que fôrem introduzidos directamente na provincia de Mato Grosso pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro e reciprocamente os productos do sólo e da industria da provincia de Mato-Grosso que fôrem introduzidos directamente no Paraguay pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro.

Para evitar que o commercio illicito se utilize das vantagens da precedente estipulação, os consules e vice-consules de cada um dos Estados, na occasião de authenticarem os manifestos das embarcações que se destinarem aos respectivos portos habilitados do outro, deverão certificar si os productos são effectivamente do paiz que os exporta, e o mesmo farão, nos logares onde não houver agente consular, as pessoas ou autoridades a quem incumbe authenticar os manifestos das embarcações que se destinarem aos portos habilitados do Paraguay ou da referida provincia.

ARTIGO 16.º

Os productos de toda a especie, importados directamente nos portos do Brazil ou do Paraguay pelos navios de uma ou de outra potencia, poderão ser despachados para consumo, transito, reexportação, ou finalmente postos em

El mismo principio será observado respecto a los derechos de exportacion y de transito.

Las altas partes contractantes se obligan a no establecer prohibiciones ni en la importacion de articulos provenientes del suelo ó de la industria de otro pais, ni en la exportacion de articulos de comercio para ese otro pais, salvo cuando las mismas prohibiciones se estendieren igualmente a cualquier otro Estado extranjero.

ARTICULO 15.

Con el fin de aprovechar los elementos especiales que, para el desarrollo del comercio é industria de los dos Estados, ofrecen las circunstancias de vecindad de sus territorios y de la facilidad de comunicaciones entre ellos, convienen las altas partes contractantes en que serán exentos de todos y cualesquier derechos de importacion los productos del suelo y de la industria del Paraguay que fueren introducidos directamente en la Provincia de Mato-Grosso por los puertos de su litoral y puntos de la frontera terrestre, habilitados para el comercio extranjero, y reciprocamente los productos del suelo y de la industria de la provincia de Mato-Grosso que fueren introducidos directamente en el Paraguay por los puertos de su litoral y puntos de la frontera terrestre habilitados para el comercio extranjero.

Para evitar que el commercio illicito se utilice de las ventajas de la precedente estipulacion, los consules y vice-consules de cada uno de los dos Estados, en la ocasion de autenticar los manifestos de las embarcaciones que se destinaren a los respectivos puertos habilitados del otro, deberán certificar si los productos son efectivamente del pais que los exporta, y lo mismo harán, en los lugares donde no haya agente consular, las personas y autoridades á quien incumbe autenticar los manifestos de las embarcaciones que se destinaren a los puertos habilitados del Paraguay ó de la referida provincia.

ARTICULO 16.

Los productos de toda especie, importados directamente en los puertos del Brasil ó del Paraguay por los buques de una ó de otra Potencia, podrán ser despachados para consumo, transito, reexportacion, ó finalmente puestos en deposito

deposito á vontade do seus donos ou consignatarios, som que por isso siqueu sujeitos a outros ou maiores direitos de armazenagem, verificação, fiscalisação, ou outros encargos da mesma natureza, do que aquelles a que estão ou estiverem sujeitas as mercadorias transportadas em navios nacionaes.

ARTIGO 17.º

As mercadorias de qualquer especie que fôrem exportadas do Paraguay em navios brasileiros, ou do Brazil em navios paraguayos, não serão sujeitas a outros direitos nem formalidades de sahida do que aquelles que fôrem impostos ás exportadas em navios nacionaes, e gozarão, debaixo de uma ou de outra bandeira, de todos os premios, restituição de direitos ou outros favores, que são ou fôrem concedidos, em cada um dos dois paizes, á navegação nacional.

Todavia, exceptua-se da estipulação precedente o que possa dizer respeito aos incentivos particulares de que a pesca nacional é ou vier a ser objecto em um ou outro paiz.

ARTIGO 18.º

Os navios brasileiros que entrarem nos portos do Paraguay ou delles sahirem, e os navios paraguayos, na sua entrada ou sahida dos portos do Brazil, não estarão sujeitos a direitos de ancoragem, tonelagem, pilotagem, balisa, caes, quarentena, porto, pharões ou outros que pesão sobre o casco da embarcação, diversos nem maiores do que aquelles a que são sujeitos ou fôrem sujeitos os navios da nação mais favorecida.

Os direitos de navegação, de tonelagem e outros que são percebidos na razão da capacidade do navio, serão cobrados, quanto aos navios brasileiros nos portos do Paraguay, segundo as declarações enunciadas no manifesto ou outros papeis de bordo: a mesma regra será observada quanto aos navios paraguayos nos portos do Brazil.

Os favores ou franquias, que fazem o objecto do presente artigo, não se extendem á quota que pagão ou deverão pagar os navios, em razão do uso que fazem ou farão dos molhes construidos quer por empresas particulares, quer pelo Estado: consequentemente; os navios de ambas as partes contractantes deverão ficar

á voluntad de sus dueños ó consignatarios, sin que por eso queden sujetos á otros ó mayores derechos de almacenage, verificación, fiscalización, ú otros recargos de la misma naturaleza que aquellos á que están ó estuvieron sujetas las mercadorias transportadas en buques nacionales.

ARTICULO 17.

Las mercaderias de cualquier especie que fueren exportadas del Paraguay en buques brasileros ó del Brasil en buques paraguayos, no serán sujetas á otros derechos, ni formalidades de salida que aquellas que fueren impuestas á las exportadas en buques nacionales y gozarán bajo de una ó de otra bandera, de todos los premios, restitucion de derechos ú otros favores, que son ó fueren concedidos, em cada uno de los dos paises, á la navegacion nacional.

Sin embargo exceptua-se de la estipulacion precedente, lo que pueda relacionar-se con los incentivos particulares de que la pesca nacional, és ó venga a ser objecto en uno ó otro pais.

ARTICULO 18.

Los buques brasileros, que entraren en los puertos del Paraguay, ó de ellos salieren, y los buques paraguayos, en su entrada ó salida de los puertos del Brasil, no estarán sujetos á derechos de anclage, tonelage, pilotage, balisa, muelles, observacion sanitaria, puerto, faroles ú otros que pesan sobre el casco de la embarcacion, diversos ni mayores que aquellos a que son sujetos ó fueren sujetos los buques de la nacion mas favorecida.

Los derechos de navegacion, de tonelage y otros que son percebidos en razon de la capacidad del buque serán cobrados, quanto á los buques brasileros, en los puertos del Paraguay, segun las declaraciones enunciadas en el manifesto ú otros papeles de á bordo: la misma regla será observada quanto á los buques paraguayos en los puertos del Brasil.

Los favores ó franquicias que hacen el objeto del presente articulo no se estienden a la quota que pagan o deberán pagar los buques, en razon del uso que hacen ó harán de los muelles construidos ya por empresas particulares, ya por el Estado: por consiguiente los buques de ambas partes contractantes deberán quedar sujetos á

sujeitos ás condições ou tarifas que são ou fôrem fixadas pelos empresarios ou pelo governo aos navios estrangeiros; gozarão sómente a este respeito das concessões outorgadas á nação mais favorecida.

ARTIGO 19.º

As altas partes contractantes, desejando promover e facilitar a navegação a vapor entre os portos dos dois paizes, quer directa, quer de transito pelos rios Paraná e Paraguay, concordão em conceder ás linhas de vapores brazileiros ou paraguayos que se empregarem no serviço regular e periodico de transportar passageiros e mercadorias entre seus respectivos portos, todos os favores, privilegios e franquizas que tenham outorgado ou venhão a outorgar a qualquer outra linha de navegação a vapor, e convém em que fiquem desde já garantidos aos vapores subvencionados pelo governo brazileiro, que actualmente navegam do porto de Montevideo ao de Cuyabá com escala pelo de Assumpção e outros intermediarios, os seguintes favores:

1.º Serão isentos dos direitos de ancoragem, tonelagem, e outras pagas ou direitos impostos aos navios mercantes;

2.º Serão dispensados de dar entrada nas alfandegas ou repartições fiscaes do Paraguay em que toquem, para largar ou receber passageiros, uma vez que não tragão carga para esses portos, devendo a autoridade do lugar prestar-se a visita-los, desde o nascer do sol, até ás dez horas da noite durante o estio, e até ás nove horas da noite durante o inverno, e, no acto da visita a bordo, permittir o desembarque dos passageiros, e de sua bagagem, e declara-los desembarçados para seguir viagem;

3.º Nos portos para os quaes trouxerem carga, serão admittidos á immediata descarga pelo seu manifesto, e a despacharem nova carga que hajão de receber; sem ficarem sujeitos á escala, tendo assim preferencia sobre quaesquer outros navios, e tambem em todas as demais franquizas que não sejam contrarias ás leis da Republica;

4.º Ser-lhes-ha permittido serem visitados, finda a descarga, com o resto dos sobresalientes a bordo, sem obrigação de deposita-los na alfandega;

5.º Poderão sair dos portos paraguayos a

las condiciones ó tarifas que son ó fueren fijadas por los empresarios ó por el gobierno á los buques extranjeros; gozarán solamente á este respecto de las conceciones otorgadas á la nacion mas favorecida.

ARTICULO 19.º

Las altas partes contratantes deseando promover y facilitar la navegacion a vapor entre los puertos de los dos paises, ya directa, ya de transito por los rios Paraná y Paraguay, acuerdan en conceder á las lineas de vapores brasileros ó paraguayos que se emplearen en el servicio regular y periodico de transportar pasajeros y mercaderias entre sus respectivos puertos, todos los favores, privilegios y franquicias que tengan otorgado ó vengán á otorgar a cualquier otra linea de navegacion á vapor, y convienen en que queden desde ya garantidos á los vapores subvencionados por el gobierno brasilerero, que actualmente hacen la navegacion del puerto de Montevideo al de Cuyabá con escala por el de la Assuncion y otros intermediarios, los siguientes favores:

1.º Serán libres de derechos de anclage, tonelaje y otros pagos ó derechos impuestos á los buques mercantes;

2.º Serán dispensados de dar entrada en las aduanas ú oficinas fiscaes del Paraguay en que toquen, para largar ó recibir pasajeros, una vez que no traigan carga para esos puertos debiendo la autoridad del lugar prestarse a visitarlos, desde que nasca el sol, hasta las diez horas de la noche durante el estio, y hasta las nueve horas de la noche durante el invierno, y, en el acto de la visita á bordo, permitir el desembarque de los pasajeros y de su equipage, y de declararlos sin impedimento para seguir viage;

3.º En los puertos para los cuales traigan carga, serán puestos a la immediata descarga por sú manifesto, y á despachar nueva carga que tengan de recibir, sin quedar sujetos á la escala, teniendo así preferencia sobre cualesquiera otros buques, y tambien todas las demás franquicias que no sean contrarias á las leyes de la República;

4.º Les sera permittido ser visitados concluida la descarga, con el resto de sobresalientes a bordo, sin obligacion de depositarlos en la aduana;

5.º Podrán salir de los puertos paraguayos

qualquer hora do dia ou da noite, observados os regulamentos para a policia dos portos ;

6.º Serão isentos de direitos pelo carvão importado para o seu consumo, e os navios que trouxerem esse carvão serão isentos dos direitos de ancoragem, tonelagem, registro e guindagem, quando sahirem em lastro.

ARTIGO 20.º

Serão consideradas embarcações brasileiras nos portos do Paraguay e embarcações paraguayas nos portos do Brazil aquellas que fôrem possuidas, tripuladas e navegadas segundo as leis dos respectivos paizes.

ARTIGO 21.º

Os navios brasileiros no Paraguay e reciprocamente os navios paraguayos no Brazil, poderão descarregar sómente uma parte do seu carregamento no primeiro porto em que entrarem, e depois dirigir-se, a outros pontos do mesmo Estado, com o resto do seu carregamento, para descarrega-lo, sem pagar em cada um dos portos outros nem mais elevados direitos do que aquelles que poderiam pagar os navios nacionaes em circunstancias analogas ; o mesmo principio será applicado ao commercio de escala destinado a completar os carregamentos de retorno.

ARTIGO 22.º

As altas partes contractantes concordão em que as disposições do presente tratado não sejam consideradas applicaveis á navegação de cabotagem, isto é, que se effectuar entre dois portos situados ambos no territorio de uma dellas ; consequentemente esta navegação será regulada pelas leis peculiares de ambos os Estados.

Todavia, si uma das altas partes contractantes, derogando os seus direitos de navegação relativos á cabotagem, conceder a uma terceira potencia o beneficio dessa navegação, a outra poderá reclamar o mesmo beneficio, gratuitamente si a concessão houver sido gratuita, ou mediante uma compensação equivalente si a concessão houver sido condicional.

a cualquier hora del dia ó de la noche, observados los reglamentos para la policia de los puertos.

6.º Serán exentos de derecho por el carbon importado para su consumo, y los buques que conduzcan ese carbon seran exentos de los derechos de anclage, tonelage, registro y estinage, cuando salieren en lastro.

ARTICULO 20.º

Serán consideradas embarcaciones brasileras en los puertos del Paraguay y embarcaciones paraguayas en los puertos del Brasil aquellas que fueren poseidas, tripuladas y arregladas segun las leyes de los respectivos países.

ARTICULO 21.º

Los buques brasileros en el Paraguay y reciprocamente los buques paraguayos en el Brasil, podrán descargar solamente una parte de su cargamento en el primer puerto en que entraren y se dirijan despues á otros puertos del mismo Estado, con el resto de su cargamento, para descargarlo sin pagar en cada uno de los puertos, otros ni mas elevados derechos que aquellos que podian pagar los buques nacionales en circunstancias analogas : el mismo principio será aplicado al comercio de escala destinado á completar los cargamentos de retorno.

ARTICULO 22.º

Las altas partes contratantes concuerdan en que las disposiciones del presente tratado no sean consideradas applicables á la navegacion de cabotage, es decir, que hiciere dentro de los puertos situados ambos en el territorio de una de ellas, por consiguiente esta navegacion será regulada por las leyes peculiares á ambos Estados.

Pero si una de las altas partes contratantes, derogando sus derechos de navegacion relativos á cabotage, concediere a una tercer potencia el beneficio de esa navegacion, la otra podrá reclamar el mismo beneficio gratuitamente, si la concecion hubiere sido gratuita, ó mediante una compensacion equivalente, si la concecion hubiere sido condicional.

ARTIGO 23.º

Em tudo quanto diz respeito á collocação dos navios, seu carregamento o descarga nos portos, bahias, enseadas o ancoradouros dos dois Estados; ao uso dos armazens publicos, balanças, guindastes e outros semelhantes mecanismos, e em geral, quanto a todas as formalidades do ordem e do policia a que possão estar sujeitos os navios de commercio, suas tripolações e carregamentos, não será concedido aos navios nacionaes em cada um dos dois Estados privilegio ou favor algum que o não seja igualmente aos navios do outro Estado, sendo a vontade das altas partes contractantes que a esse respeito, os navios brasileiros e paraguayos sejão tratados sobre a base da mais perfeita igualdade, guardando-se, porém, as excepções estabelecidas no presente tratado a respeito dos vapores dos dois paizes que se empregarem em serviço da navegação regular e periodica.

ARTIGO 24.º

Os navios pertencentes aos subditos e cidadãos de uma das partes contractantes, que naufragarem ou fôrem arrojados á costa do outro Estado, ou que, em consequencia de arribada forçada ou de avarias verificadas, entrarem nos portos ou tocarem nas costas do outro, não ficarão sujeitos a direito algum de navegação, qualquer que seja a sua denominação, salvos os direitos de praticagem, pharões e outros que representarem serviços prestados por industrias privadas, comtanto que esses navios não effectuem operação de commercio, quer carregando, quer descarregando mercadorias.

Podirão transferir para bordo de outro navio ou depositar em terra, observadas as cautelas estabelecidas nas leis fiscaes dos respectivos paizes, a totalidade ou parte do seu carregamento para evitar a perda de suas mercadorias, sem que delles se possa exigir outros direitos senão os que provierem do frete do navio, do aluguel dos armazens e do uso dos estaleiros publicos necessarios para depositar as mercadorias e reparar as avarias do navio.

Para este effeito lhes serão concedidas todas as facilidades e protecção, assim como para se proverem de viveres e ficarem habilitados a

ARTICULO 24.º

En todo cuanto diga respecto á la colocacion de los buques, su cargamento y descarga en los puertos, bahias, ensenadas y ancladeros de los dos Estados; al uso de los almacenes publicos, balanzas, guindastes, y otros semejantes mecanismos, y en general cuanto á todas las formalidades de orden y de policia a quo puedan estar sujetos los buques de comercio, sus tripulaciones y cargamentos, no será concedido á los buques nacionales en cada uno de los dos Estados, privilegio ó favor alguno que no sea igualmente á los buques del otro Estado, siendo la voluntad de las altas partes contratantes que á ese respecto, los buques brasileiros y paraguayos sean tratados sobre la base de la mas perfecta igualdad, guardandose empero las excepciones establecidas en el presente tratado respecto de los vapores de los dos paises que se empleen en servicio de navegacion regular y periodica.

ARTICULO 24.º

Los buques pertenecientes á los subditos y ciudadanos de una de las partes contratantes que naufragaren ó fueren arrojados á la costa del otro Estado, ó que, en consecuencia de arribada forzada ó de averias verificadas, entraren en los puertos ó tocaren en las costas del otro, no quedarán sujetos á derecho alguno de navegacion, cualquiera que sea su denominacion salvo los derechos de practicos, farolos y otros que representen servicios prestados por industrias privadas, en tanto que esos buques no efectuen operacion de comercio ya cargando, ya descargando mercaderias.

Podrán trasladar para bordo de otro buque, ó depositar en tierra, observadas las precauciones establecidas en las leyes fiscaes de los respectivos paises, la totalidade ó parte de su cargamento, para evitar la perdida de sus mercaderias, sin que de ellos se pueda exigir otros derechos sinó los que provengan del flete del buque, del alquiler de los almacenes, y del uso de los artilleros publicos, necesarios para depositar las mercaderias y reparar las averias del buque. Para este efecto les serán concedidas todas las facilidades y proteccion, asi como para proveerso de viveres y quedar

continuar sua viagem sem obstaculo ou estorvo de qualidada alguma.

ARTIGO 25.º

Nenhuma das altas partes contractantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, e ambas se obrigão a persegui-los por todos os meios a seu alcance, assim como os que fôrem convencidos de complicitade desse crime, ou occultarem os bens assim roubados.

Os navios, mercadorias e effeitos pertencentes aos subditos e cidadãos de uma das duas altas partes contractantes que houverem sido tomados dentro dos limites de sua jurisdicção, ou no alto mar, e fôrem conduzidos ou encontrados nos portos, rios, enseadas, ou bahias da dominação da outra, serão restituídos a seus proprietarios, procuradores, ou agentes dos respectivos governos, mediante pagamento prévio, si fôr caso disso, das despesas de represa que fôrem determinadas pelos tribunaes competentes, e quando o direito de propriedade houver sido provado perante esses mesmos tribunaes: ficando entendido que a reclamação deverá ser feita dentro do prazo de um anno pelas proprias partes, seus procuradores ou pelos agentes dos respectivos governos.

ARTIGO 26.º

As altas partes contractantes convêm em que terão mutuamente o direito de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nas cidades, portos e outros logares de seus respectivos territorios que estiverem abertos ao commercio estrangeiro e onde fôr autorisada a residencia de laes agentes.

Esses agentes, qualquer que seja sua categoria, não poderão exercer suas funcções, antes de haverem apresentado suas cartas patentes ou titulos de nomeação, e de obtido o *exequatur*, o qual lhes será concedido gratuitamente na forma estabelecida nos respectivos paizes.

À vista do dito *exequatur*, as autoridades administrativas e judiciaes do logar de sua residencia os reconhecerão no exercicio de suas funcções consulares, e os farão gozar immediatamente das prerogativas, privilegios e honras inherentes ao seu cargo no respectivo districto consular.

habilitados para continuar su viage sin obstaculo ó estorbo de ninguna clase.

ARTICULO 25.º

Ninguna de las altas partes contratantes admittirá en sus puertos piratas ó ladrones del mar, y ambas se obligan á perseguirlos por todos los medios á su alcance, asi como los que fueren convencidos de complicitad de ese crimen, ó ocultaren los bienes asi robados.

Los buques, mercaderias y efectos pertenecientes a los subditos y ciudadanos de una de las dos altas partes contratantes que hubieren sido tomados dentro de los limites de su jurisdiccion, ó en alto mar, y fueren conducidos ó encontrados en los puertos, rios, ensenadas, ó bahias de la dominacion de la otra, serán restituídos á sus propietarios, procuradores, ó agentes de los respectivos gobiernos, mediante pagamento prévio, si fuere caso de eso de los gastos de represa que fueren determinados por los tribunales competentes, y cuando el derecho de propiedad haya sido probado ante esos mismos tribunales: quedando entendido que la reclamacion deberá ser hecha dentro del plazo de un año por las propias partes, sus apoderados ó por los agentes de los respectivos gobiernos.

ARTICULO 26.º

Las altas partes contratantes convienen en que tendrán mutuamente el derecho de establecer y mantener consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares en las ciudades, puertos y otros lugares de sus respectivos territorios que estuvieren abiertos al comercio extranjero y donde fuere autorisada la residencia de esos agentes.

Esos agentes, cualquiera que sea su categoria, no podrán ejercer sus funciones, antes de haber presentado sus cartas patentes ó titulos de nombramiento, y de haber obtenido el *exequatur*, el cual les será concedido gratuitamente en la forma establecida en los respectivos países.

A la vista de dicho *exequatur* las autoridades administrativas y judiciaes del lugar de su residencia los reconocerán, en el exercicio de sus funciones consulares, y los harán gozar inmediatamente de las prerogativas, privilegios y honores inherentes á su cargo en el respectivo districto consular.

As altas partes contractantes reservão-se o direito de recusar o seu *exequatur* ás cartas patentes ou títulos de nomeação consular, assim como de retirar o que houver sido concedido; mas convém ao mesmo tempo, para que esse direito possa ser exercido sem que perturbe as suas relações de boa harmonia, em darem-se conhecimento das razões que tenham motivado a recusa ou a cassação do *exequatur*.

ARTIGO 27.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares gozarão em ambos os paizes dos privilegios, isenções, e immuniidades concedidas, ou que fôrem concedidas, no paiz de sua residencia aos agentes consulares da nação mais favorecida, e especialmente da isenção dos alojamentos militares e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis e sumptuarias, salvo si tales agentes fôrem cidadãos do paiz onde residirem, ou si nelle possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer industria, porque nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Estes agentes estarão em completa independencia das autoridades locais em tudo quanto disser respeito ao exercicio de suas funções.

Além disso, si fôrem subditos do Estado que os nomêa, gozarão da immuniidade pessoal, excepto pelos crimes que, segundo as leis do Brazil, não admittem fiança; e, sendo negociantes, não lhes poderá ser applicada a pena de prisão senão por factos de commercio, e em caso algum por divida proveniente de causa civil.

Não sendo subditos do paiz em que residirem, e não exercendo nelle commercio ou industria, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes do paiz de sua residencia; quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação jurídica, deverá pedi-la por escripto ou transportar-se ao seu domicilio para recebê-la de viva voz.

Poderão collocar por cima da porta exterior de sua casa o escudo das armas de sua nação com a seguinte inscripção: Consulado, Vice-Consulado, Agencia consular de,

Las altas partes contratantes se reservan el derecho de rehusar su *exequatur* á las cartas patentes ó títulos de nombramiento consular, asi como de retirar la que haya sido concedida, mas conviene al mismo tiempo, para que ese derecho pueda ser ejercido sin que perturbe sus relaciones de buena armonia, en dar-se conocimiento de las razones que hayan motivado la recusacion ó la casacion del *exequatur*.

ARTICULO 27.º

Los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares gozarán en ambos países de los privilegios, exenciones y immuniidades concedidas ó que fueren concedidas en el país de su residencia á los agentes consulares de la nacion mas favorecida, y especialmente de la exencion de los alojamientos militares y de todas las contribuciones directas, tanto de personales como de bienes muebles y sumptuarias, salvo si tales agentes fueren ciudadanos del país donde residieren, ó si en él poseyeren bienes inmuebles, ó ejercieren comercio ó cualquier industria, por que en esos casos quedarán sujetos á las mismas imposiciones, encargos y contribuciones que los demas particulares.

Estos agentes estarán en completa independencia de las autoridades locales en todo cuanto diga respecto al ejercicio de sus funciones.

A mas de eso si fueren subditos del Estado que los nombra gozarán de la immunidad personal, excepto por los crímenes que, segun las leyes del Brasil, no admitten fianza: y siendo negociantes no les podrá ser aplicada la pena de prision por hechos de comercio y en ningun caso por deuda proveniente de causa civil.

No siendo subditos del país en que residieren y no ejerciendo en el comercio ó industria, no podrán ser obligados a comparecer como testigos ante los tribunales del país de su residencia; cuando la justicia local tenga necesidad de recibir de ellos alguna informacion jurídica, deberá pedirla por escrito, ó transportarse á su domicilio para recibirla de viva voz.

Podrán colocar sobre la puerta exterior de su casa el escudo de las armas de su nacion con la siguiente inscripcion: Consulado, Vice-consulado, Agencia consular de, y tambien podrán

o tambem poderá arvorar a bandeira nacional na casa consular e nos escaletres que os transportarem nas aguas territoriaes no desempenho de suas funcções, conformando-se quanto ao uso destes signaes exteriores com as leis e estylos do paiz de sua residencia.

ARTIGO 28.º

Em caso de morte, ou impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, o empregado consular mais graduado da residencia consular será de direito admittido a gerir interinamente os negocios do estabelecimento consular, sem embaraço ou obstaculo por parte das autoridades locais, as quaes pelo contrario lhes prestarão todo o auxilio e favor, e lhes assegurarão durante a sua gestão o gozo de todos os direitos, privilegios e immunidades estipuladas no presente tratado em favor dos consules e vice-consules.

ARTIGO 29.º

Os archivos consulares serão inviolaveis e as autoridades locais não poderão, sob nenhum pretexto, devassar ou sequestrar os papeis que delles fizerem parte, e que sempre deverão estar completamente separados dos livros e outros papeis relativos ao commercio ou à industria exercidos pelos consules, vice-consules e agentes consulares respectivos.

Em caso de morte de um agente consular sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do lugar procederá immediatamente à apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, si fôr possível, de um agente consular de outra nação notoriamente amiga daquella a que pertencia o finado agente consular, e de dous subditos ou cidadãos do paiz do consulado, e na falta destes, de duas outras pessoas notaveis do lugar, os quaes cruzarão os seus sellos com os da sobre-dita autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, um dos quaes será enviado ao consul a que fôr subordinada a agencia consular.

Fica declarado que a autoridade local, o agente consular da nação amiga e as outras pessoas chamadas no caso do paragrapho precedente, a

E. I

enarbolar la bandera nacional en la casa consular y en los botes que los transportaren en las aguas territoriales en el desempeño de sus funciones, conformandose cuanto al uso de estas señales exteriores con las leyes y estilos del país de su residencia.

ARTICULO 28.º

En caso de muerte, ó impedimento ó ausencia de los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares, el empleado consular mas caracterizado de la residencia consular será de derecho admitido á desempeñar interinamente los negocios del establecimiento consular, sin impedimento ó obstaculo por parte de las autoridades locales las cuales por el contrario les prestarán todo el auxilio y favor y les asegurarán durante sus gestiones el goce de todos los derechos, privilegios e immunidades estipuladas en el presente tratado en favor de los consules y vice-consules.

ARTICULO 29.º

Los archivos consulares serán inviolables y las autoridades locales no podrán, bajo ningún pretexto, examinar ó secuestrar los papeles que de ellos hicieren parte, y que siempre deberán estar completamente separados de los libros y otros papeles relativos al commercio ó à la industria ejercidos por los consules, vice-consules y agentes consulares respectivos.

En caso de muerte de un agente consular sin sosituto designado para encargarse del archivo, la autoridad del lugar procederá inmediatamente à la colocacion de sellos en el mismo archivo, en presencia si fuere posible de agente consular de otra nacion notoriamente amiga de aquella à que pertenecia el finado agente consular y de dos subditos ó ciudadanos del país del consulado, y en la falta de estos, de dos otras personas notables del lugar, las cuales cruzarán sus sellos con los de la ante dicha autoridad. De estos actos se labrarán actas duplicadas, una de las cuales será enviada al consul á que fuere subordinada la agencia consular.

Queda declarado que la autoridad local, el agente consular de la nacion amiga, y las otras personas llamadas en el caso del inciso

pôr os sellos no archivo deverãõ absolutamente abster-se de examinar, ler, ou de qualquer modo tomar conhecimento dos papeis, documentos o de qualquer outra cousa que faça parte do archivo consular.

Quando os archivos houverem de ser entregues ao agente designado para substituir o finado, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das outras pessoas que tiverem assistido á sua apposição, si se acharem presentes no logar.

ARTIGO 30.º

Os consules geraes, consules, e vice-consules, na falta de agente diplomatico de sua nação, poderãõ reciprocamente dirigir-se ás autoridades superiores de sua residencia ou ao governo do Estado para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dois paizes que tiver sido commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado, ou contra qualquer abuso de que se queixarem os seus concidadãos, e tambem poderãõ proteger officialmente os interesses destes perante as autoridades locais, e empregar os meios necesarios para obter prompta justiça.

ARTIGO 31.º

Todas as vezes que entre os proprietarios, armadores ou seguradores não houver convenção especial para a liquidação das avarias que soffrerem os navios ou mercadorias em viagem para os portos de um dos dous Estados, serão essas avarias reguladas pelos consules respectivos, os quaes tomarãõ conhecimento dellas si não interessarem senão a individuos de sua nação.

Si outros habitantes do paiz onde os consules residirem forem partes interessadas, caberá aos consules em todos os casos o designar os peritos que tiverem de regular as avarias; a liquidação será feita amigavelmente, sob a direcção dos consules. si os interessados nisso consentirem, e, em caso contrario, por intervenção da autoridade local competente.

anterior, a colocar los sellos en el archivo deberán absolutamente abstenerse de examinar, leer, ó de cualquier otro modo tomar conocimiento de los papeles, documentos, e de cualquier otra cosa que haga parte del archivo consular.

Cuando los archivos hubieren de ser entregados al agente designado para sustituir al finado, el levantamiento de los sellos se verificará en presençia de la autoridad local y de las otras personas que hubieren asistido á su colocacion, si se hallaren presentes en el lugar.

ARTICULO 30.º

Los consules generales, consules y vice-consules, y en la falta del agente diplomatico de su nacion, podrán reciprocamente dirigirse á las autoridades superiores de su residencia ó al gobierno del Estado para reclamar contra cualquier infraccion de los tratados ó convenciones existentes entre los dos paises que haya sido cometida por las autoridades ó funcionarios de dicho Estado, ó contra cualquier abuso de que se quejen sus nacionales, y tambien podrán proteger officialmente los intereses de estos ante las autoridades locales, y emplear los medios necesarios para obtener pronta justicia.

ARTICULO 31.º

Toda vez que entre los propietarios, armadores, ó aseguradores no hubiere convencion especial para la liquidacion de las averias que sufrieren las embarcaciones ó mercaderias en viaje para los puertos de uno de los dos Estados, serán esas averias regladas por los consules respectivos, los cuales tomarán conocimiento de ellas si no interesaren mas que a los individuos de su nacion.

Si otros habitantes del pais donde los consules residieren fueren partes interesadas, competirá á los consules en todos casos designar los peritos que tuvieren de regular las averias, la liquidacion será hecha amigablemente bajo la direccion de los consules si los interesados en eso consintieren, y, en caso contrario, por intervencion de la autoridad local competente.

ARTIGO 32.º

Em tudo quanto diz respeito á policia dos portos, ao carregamento e descarga dos navios e á segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dois paizes serão reciprocamente sujeitos ás leis e regulamentos territoriaes.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, serão exclusivamente encarregados da manutenção da ordem interna a bordo dos navios mercantes de sua nação; decidirão todas e quaesquer contestações que sobrevierem entre o capitão, officiaes e os individuos que por qualquer titulo que seja estiverem comprehendidos no rol da tripolação, e especialmente as que forem relativas a soldadas e á execução dos ajustes mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir quando as desordens occorridas a bordo dos navios forem de tal natureza que perturbem a ordem e a tranquillidade publica, em terra ou no porto, ou quando nellas estiver envolvida alguma pessoa do paiz ou extranha á tripolação.

Em todos os demais casos as sobreditas autoridades se limitarão a prestar apoio efficaz aos agentes consulares, si estes o requisitarem, para mandar prender e enviar para bordo, ou conduzir provisoriamente á cadeia, os individuos inscriptos no rol da tripolação, que por qualquer motivo, julgarem conveniente alli recolher.

ARTIGO 33.

Os consul esgeraes, consules, vice-consules ou agentes consulares poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que fizerem regularmente parte da equipagem dos navios mercantes de sua nação, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios.

Para este fim deverão dirigir-se por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificar, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem, ou si o navio já tiver partido, pela copia authentica de taes documentos, que as

ARTICULO 32.º

En todo cuanto dice respecto á la policia de los puertos, al cargamento y descarga de los buques y a la seguridad de las mercaderias, bienes, efectos, los subditos de los dos paises serán respectivamente sujetos á las leyes y reglamentos territoriales, los consules generales, consules, vice-consules ó agentes consulares serán exclusivamente encargados de la conservacion del orden interno á bordo de las embarcaciones mercantes de su nacion; decidiran todas y cualesquiera contestaciones que sobrevengan entre el capitan, oficiales y los individuos que por cualquier titulo que sea estuvieren comprehendidos en el rol de los tripulantes, y especialmente á las que fueren relativas á los sueldos y a la ejecucion de los arreglos mutuamente celebrados.

Las autoridades locales solo podrán intervenir cuando las desordenes ocurridas á bordo de las embarcaciones fueren de tal naturaleza que perturben el orden y la tranquilidad publica en tierra ó en el puerto, ó cuando en ellas estuviere inuelta alguna persona del pais ó agena á la tripulacion.

En todos los demas casos las sobredichas autoridades se limitarán a prestar apoyo efficaz á los agentes consulares, si estos lo requizieren para mandar prender, y enviar para bordo ó conducir provisoriamente a la carcel, los individuos inscritos en el rol de la tripulacion, que por cualquier motivo, juzgaren conveniente alli recoger.

ARTICULO 33.º

Los consules generales, consules, vice-consules ó agentes consulares podrán mandar prender y remitir, ó para abordó, ó para su respectivo pais, los marineros y todas las otras personas que hicieren regularmente parte del equipage de las embarcaciones mercantes de su nacion, que no sean consideradas como pasajeros, y que hubieren desertado de dichas embarcaciones.

Para este fin deberán dirigirse por escripto á las autoridades locales competentes, y justificar por exhibicion del registro del buque y del rol del equipage, ó si el buque ya hubiese seguido, por la copia autentica de tales documentos

possões reclamadas fazião realmento parte da equipagem. Em vista desta requisição assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

Ser-lhes-ha, além disso, prestado todo auxilio e assistencia para a busca e prisão dos ditos desertores, os quaes serão detidos nas cadêas do paiz, a pedido e á custa dos consules, até que esses agentes achem occasião de faze-los partir.

Esta detenção não poderá durar mais de sessenta dias, e decorridos elles, será o encarcerado, mediante aviso prévio de tres dias, posto em liberdade, e não poderá ser novamente preso pelo mesmo motivo.

Comtudo si o desertor houver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega poderá ser sustada pela autoridade local até que o tribunal haja proferido a sua sentença, e que esta tenha tido plena execução.

As altas partes contractantes convêm em que os marinheiros e outros individuos da equipagem, que fõrem cidadãos do paiz onde occorrer a deserção, sejam exceptuados das estipulações do presente artigo.

ARTIGO 34.º

Quando um navio pertencente ao governo ou aos subditos ou cidadãos das altas partes contractantes naufragar ou dêr á costa no littoral da outra, as autoridades locais deverão prevenir do occorrido aos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares do districto onde se dêr o sinistro, ou daquelle que estiver mais proximo.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares dirigirão, por si ou pelos delegados que para tal fim nomearem, todas as operações relativas ao salvadego dos navios de sua nação que naufragarem ou derem á costa no littoral do paiz de sua residencia.

A intervenção das autoridades locais só poderá verificar-se nos dois paizes para facilitar aos referidos agentes consulares, ou aos seus delegados os socorros necesarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores extranhos á equipagem, e assegurar a execução das leis especiaes do Estado que tenham de ser observadas

quo las personas reclamadas hacian realmento parte del equipage. En vista de esta requisicion asi justificada, no les podrá ser negada la entrega de tales individuos.

A mas de eso se les prestará todo el auxilio y asistencia para la busca y prision de dichos desertores, los cuales serán detenidos en las carceles del pais, a pedimento y á costa de los consules, hasta que esos agentes hallen oportunidad de hacerlos seguir.

Esta detencion no podrá durar mas de sesenta dias, despues de los cuales, será el encarcelado, mediante aviso previo de tres dias, puesto en libertad y no podrá ser nuevamente preso por el mismo motivo.

No obstante si el desertor hubrere cometido cualquier delito en tierra, su entrega podrá ser postergada por la autoridad local hasta que el tribunal proferido tenga su sentencia, y esta con plena ejecucion.

Las altas partes contractantes convienen en que los marineros y otros individuos del equipage que fueren ciudadanos del pais donde ocurriero la desercion, sean exceptuados de las estipulaciones del presente articulo.

ARTICULO 34.º

Cuando un buque perteneciente al gobierno ó á los subditos ó ciudadanos de las altas partes contractantes lleguen á naufragar ó encallen en el litoral de la otra, las autoridades locales deberán prevenir de lo ocurrido á los consules generales, consules, vice-consules ó agentes consulares del distrito donde se diere el siniestro, ó de aquel que estuviere mas proximo.

Los consules generales, consules, vice-consules ó agentes consulares dirigirán, por si ó por los delegados que para tal fin nombraren, todas las operaciones relativas al salvamento de las embarcaciones de su nacion que naufraguen ó varen en el litoral del pais de su residencia.

La intervencion de las autoridades locales solo podrá verificarse en los dos paises para facilitar á los referidos agentes consulares, ó á sus delegados los socorros necesarios, mantener el orden, garantir los intereses de los salvadores extranhos al equipage y asegurar la ejecucion de las leyes especiales del Estado que tengan d

para a entrada e saída das mercadorias salvadas, fiscalisação dos impostos respectivos, e decisão das questões derivadas do sinistro, si nellas estiver interessado algum subdito ou cidadão do paiz onde o consul residir.

A intervenção das autoridades locais nesses diferentes casos não dará direito á percepção de despezas de qualquer especie, excepto as que exigirem as operações do salvadego e a conservação dos salvados, assim como aquellas a que, em caso identico, estarião sujeitos os navios nacionaes.

Na ausencia e até a chegada dos agentes consulares ou de seus delegados, as autoridades locais deverão tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos salvados.

Em caso de duvida a respeito da nacionalidade dos navios naufragados, as sobreditas disposições do presente artigo serão da competencia exclusiva da autoridade local.

Fica além disso estipulado que as mercadorias salvadas não serão sujeitas ao pagamento de direito algum de alfandegas senão no caso de serem destinadas a consumo interno.

ARTIGO 35.º

No caso de morte de um subdito ou cidadão de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente noticia-la ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular que residir no lugar mais proximo do fallecimento, e estes agentes, por sua parte, si fõrem os primeiros a saber do facto deverão participa-lo ás autoridades locais.

No caso em que o fallecido não tiver deixado testamento ou nomeado testamenteiro, competirá áquelles agentes consulares e aos delegados, que para esse fim nomearem, exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, e para a sua entrega, de conformidade com as leis do paiz, aos herdeiros ou a seus mandatarios devidamente autorisados.

Como consequencia desta estipulação poderão os referidos agentes consulares, nos casos acima indicados, proceder aos actos seguintes:

1.º Pôr os sellos, quer ex-officio quer a

ser observadas para la entrada y salida de las mercaderias salvadas, fiscalisacion de los impuestos respectivos y decision de las cuestiones derivadas del siniestro si en ellas estubiere interesado algun subdito ó ciudadano del pais donde el consul residiere.

La intervencion de las autoridades locales en esos diferentes casos no dará derecho á la percepcion de gastos de cualquier especie, excepto los que exigieren las operaciones del salvamento y la conservacion de los salvados, así como aquellos á que, en caso identico, estarian sujetas las embarcaciones nacionales.

En la ausencia y hasta la llegada de los agentes consulares ó de sus delegados, las autoridades locales deberán tomar las medidas necesarias para la proteccion de los individuos y conservacion de los salvados.

En caso de duda respecto á la nacionalidad de las embarcaciones naufragadas, las sobredichas disposiciones del presente articulo serán de competencia exclusiva de la autoridad local.

Queda ademas estipulado que las mercaderias salvadas no serán sujetas al pago de derecho alguno de aduanas, sino en el caso de ser destinadas al consumo interno.

ARTICULO 35.º

En el caso de muerte de un subdito ó ciudadano de una de las altas partes contratantes en el territorio de la otra, las autoridades locales competentes deberán inmediatamente notificarla al consul general, consul, vice consul ó agente consular que residiere en el lugar mas proximo del fallecimiento, y estos agentes, por su parte, si fueren los primeros á saber del caso deberán participarlo á las autoridades locales.

En caso de que el fallecido no haya dejado testamento ó nombrado albacea, competirá á aquellos agentes consulares y a sus delegados, que para ese fin nombraren, ejercer todos los actos necesarios para la recaudacion, guardia, conservacion, administracion y liquidacion de la herencia y para su entrega, de conformidad con las leyes del pais, á los herederos ó á sus mandatarios debidamente autorisados.

Como consecuencia de esta estipulación podrán los referidos agentes consulares, en los casos arriba indicados proceder á los actos siguientes:

1.º Poner los sellos, ya ex officio yá á

requorimento das partes interessadas, sobre os effectos, móveis e papéis do defunto, proveniente com antecedencia a autoridade local competente, para que ella, si o julgar conveniente, assista áquella operação, e cruze os seus sellos com os que o consul houver posto, e desde então estes duplos sellos não poderão ser levantados senão simultaneamente, salvo si a autoridade local, tendo sido para este objecto convidada pelo agente consular, deixar de comparecer no dia marcado.

2.º Organizar o inventario da herança, em presença da autoridade local competente, si nella entender que deve intervir.

3.º Arrecadar e conservar em boa guarda os bens e valores da herança e mandar proceder, de conformidade com os usos do paiz, á venda dos bens móveis da herança, que estiverem em risco de deterioração, ou quando a sua venda fór pelo agente consular julgada util aos interesses dos herdeiros do finado.

4.º Administrar ou liquidar a herança sem que a autoridade local intervenha nestas operações, salvo si algum cidadão do paiz onde se dêr o fallecimento, ou algum subdito ou cidadão de terceira nação, interessado na herança, recorrer para os tribunaes do paiz da decisão que o agente consular houver proferido; porque, em tal caso, será a questão submettida ao julgamento daquelles tribunaes, figurando o agente consular perante elles como representante da herança, e a liquidação da herança não poderá ser concluida senão depois de haver sido proferida a sentença, ou de estarem as partes conciliadas.

Entrelanto os agentes consulares serão obrigados a mandar annunciar a morte de seus nacionaes em um dos jornaes que se publicarem no seu districto, e não poderão fazer entrega da herança e do seu producto aos herdeiros e a seus mandatarios, senão depois de pagas todas as dividas contrahidas pelo finado no paiz, e depois do prazo de um anno contado da data da publicação do fallecimento, sem que reclamação alguma tenha sido apresentada contra a herança.

No caso em que o fallecimento se verifique em lugar tão distante da residencia do consul, que este não possa ir pessoalmente ou mandar,

petición de las partes interesadas, sobre los efectos, muebles y papeles del defunto, proveniendo con antecedencia la autoridad local competente, para que ella si lo juzgare conveniente, assista á aquella operacion y cruse sus sellos con los que el consul hubiere puesto, y desde entonces estos duplos sellos no podrán ser levantados sinó simultaneamente, salvo si la autoridad local, habiendo sido para este objeto invitada por el agente consular, dejara de comparecer en el dia marcado.

2.º Organizar el inventario de la herencia, en presencia de la autoridad local competente, si ella entendiere que debe intervenir.

3.º Recaudar y conservar en buena guardia los bienes y valores de la herencia y mandar proceder, de conformidad con los usos del pais, la venta de los bienes muebles de la herencia que estubieren á riesgo de deteriorarse ó cuando su venta sea juzga-la util por el agente consular á los intereses de los herederos y del finado.

4.º Administrar ó liquidar la herencia sin que la autoridad local intervenga en estas operaciones, salvo si algun ciudadano del pais donde si diere el fallecimiento, ó algun subdito ó ciudadano de tercera nacion interesado en la herencia, recurriere á los tribunales del pais, de la decision que el agente consular hubiere proferido; porque, en tal caso será la cuestion sometida al juzgamiento de aquellos tribunales, figurando el agente consular ante ellos como representante de la herencia, y la liquidacion de la herencia no podrá ser concluida sinó despues de haber sido proferida la sentencia, ó de estar las partes conciliadas.

Mientras tanto los agentes consulares serán obligados a mandar annunciar la muerte de sus nacionales en uno de los periodicos que se publicaren en su distrito, y no podrán hacer entrega de la herencia y de su producto á los herederos y a sus mandatarios sinó despues de pagas todas las deudas contrahidas por el finado en el pais, y despues del plazo de un año contado de la fecha de la publicacion del fallecimiento, sin que reclamacion alguna haya sido presentada contra la herencia.

En caso de que el fallecimiento se verifique en lugar tan distante de la residencia del consul, que este no pueda ir personalmente ó mandar,

ob sua responsabilidade, pessoa de sua confiança, para proceder à arrecadação e liquidação da herança, deverá a autoridade local competente, depois de lhe haver dado aviso do caso e de suas circunstancias, tomar conta da herança para inventariar-la, realizar a venda dos bens móveis e enviar a importância total, com deducção apenas das custas judiciais, ao consul que terá de guarda-la em deposito, como fica dito no numero terceiro. O consul poderá dirigir-se à autoridade local afim de promover o mais prompto andamento possível daquellas operações.

ARTIGO 36.º

Os consules geraes, consules e vice-consules poderão decidir amigavelmente as desavenças que sobrevierem entre os seus nacionaes a respeito de negocios commerciaes, todas as vezes que as partes desejarem submeter-se voluntariamente ao juizo arbitral de seu consul e manifestarem por escripto esta sua intenção, e em tal caso a decisão arbitral do consul, logo depois de homologada pela autoridade local competente, terá perante essa mesma autoridade todo o valor de um documento obrigatorio com força executiva para as partes interessadas.

ARTIGO 37.º

Terão valor legal e poderão fazer fé em juizo no paiz da residencia do consul os attestados, traducções, certidões e legalisações que passarem e forem revestidos do sello do consulado, comtanto que taes actos se referirão a factos ou convenções intervindas entre cidadãos de sua nação, ou sejam concernentes a pessoas estabelecidas ou cousas situadas no territorio do seu paiz.

A estipulação contida neste artigo será além disso applicada aos negocios que interessarem aos cidadãos ou subditos de uma terceira nação, que se achem accidentalmente sob a protecção de um consul brasileiro ou paraguayo.

ARTIGO 38.º

No intuito de determinar com precisão as attribuições dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, e de prevenir qualquer duvida que possa suscitar-se a respeito das

bajo su responsabilidad, persona de su confianza, para proceder a la arrecadacion y liquidacion de la herencia deberá la autoridad local competente, despues de haberle dado aviso del caso y de sus circunstancias tomar cuenta de la herencia para inventariarla, realizar la venta de los bienes muebles y remitir la importancia total con deducion solamente de las costas judiciaes, al consul que la guardará en deposito como queda dicho en el numero tercero. El consul podrá dirigir-se a la autoridad local afín de promover el mas pronto procedimiento posible de aquellas operaciones.

ARTICULO 36.º

Los consules generales, consules y vice consules podrán decidir amigablemente las desavenencias que sobrevinieren entre sus nacionales respecto de negocios comerciales, toda vez que las partes deseen someterse voluntariamente al juicio arbitral de su consul, y manifestaren por escrito esta su intencion, y en tal caso la decision arbitral del consul, luego despues de sancionada por la autoridad local competente, tendrá ante esa misma autoridad todo el valor de un documento obligatorio con fuerza ejecutoria para las partes interesadas.

ARTICULO 37.º

Tendrán valor legal y podrán hacer fé en juicio en el pais de la residencia del consul los attestados, traducciones, certificaciones y legalisaciones que pasaren y fueren revestidas del sello del consulado, con tal que esos actos se refieran a hechos o convenciones habidas entre ciudadanos de su nacion, o sean concernientes a personas establecidas o cosas situadas en el territorio de su pais.

La estipulacion contenida en este articulo será a mas de eso aplicada a los negocios que interesen a los ciudadanos o subditos de una tercera nacion, que se hallen accidentalmente bajo la proteccion de un consul brasileiro o paraguayo.

ARTICULO 38.º

En el concepto de determinar con precision las atribuciones de los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares, y de prevenir cualquier duda que pueda suscitarse sobre las

immunidades o prerogativas consulares, as altas partes contractantes convêm em adoptar o seguinte principio geral :

Aos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares pertence como attribuição exclusiva e essencialmente reservada a seus cargos, o velarem na protecção e desenvolvimento do commercio de seus concidadãos nos logares de sua residencia ; e além dessa attribuição cabe sómente aos consules geraes, consules e vice-consules, mas de modo subsidiario, na falta de agente diplomatico, a faculdade de intervir nos negocios que se prendão a interesses que não sejam puramente commerciaes e derivem de quaesquer relações com os subditos ou cidadãos do paiz ou com o governo.

Fica, outrossim, estipulado que os consules geraes, consules e agentes consulares assim como os agentes diplomaticos, subditos, navios de commercio e mercadorias do Brazil serão de plano admittidos a gozar no Paraguay de todas as franquizas, privilegios e immunidades outorgados ou que fôrem outorgados á nação mais favorecida ; e por outro lado, que as estipulações do presente tratado serão applicadas no Brazil de conformidade com a execução mais favoravel que fôr dada ás clausulas identicas dos ajustes celebrados com outras nações e que, além dos favores concedidos por essas estipulações, os agentes diplomaticos e consulares do Paraguay, os seus cidadãos, navios de commercio e mercadorias gozarão de plano de todas as franquizas, privilegios e immunidades que fôrem concedidas á nação mais favorecida.

ARTIGO 39.º

As altas partes contractantes declaram e estipulam :

1.º Que si um ou mais subditos ou cidadãos de um dos dois Estados vier a infringir algum dos artigos contidos no presente tratado, os ditos subditos ou cidadãos serão pessoalmente responsaveis, sem que por isso a boa harmonia e a reciprocidade sejam interrompidas entre as duas nações que se obrigão a não dar protecção ao infractor.

2.º Que si desgraçadamente uma ou mais de uma das estipulações contidas no presente

immunidades y prerogativas consulares, las altas partes contractantes convienen en adoptar el siguiente principio general.

A los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares pertenecen como atribucion exclusiva y esencialmente reservada a sus cargos, vigilar en la proteccion y desenvolvimiento del comercio de sus nacionales en los parajes de su residencia; y a mas esa atribucion, compete solamente a los consules generales, consules, y vice-consules, pero de un modo subsidiario, en la falta del agente diplomatico, la facultad de intervenir en los negocios que, afecten á intereses que no sean puramente comerciales y deriven de cualesquiera relaciones con los subditos ó ciudadanos del pais ó con el gobierno.

Queda ademas estipulado que los consules generales, consules, vice-consules y agentes consulares asi como los agentes diplomaticos, subditos, embarcaciones de comercio y mercaderias del Brasil serán de lleno admitidas á gozar en el Paraguay de todas las franquicias, privilegios é immunidades otorgadas ó que en el porvenir fueren otorgadas á la nacion mas favorecida ; y por otro lado, que las estipulaciones del presente tratado serán aplicadas en el Brasil de conformidad con la ejecucion mas favorable que sea dada á las clausulas identicas de los ajustes celebrados con otras naciones, y que amas de los favores concedidos por esas estipulaciones, los agentes diplomaticos y consulares del Paraguay, sus ciudadanos, embarcaciones de comercio y mercaderias gozarán de lleno de todas las franquicias, privilegios é immunidades que fueren concedidas á la nacion mas favorecida.

ARTICULO 39.º

Las altas partes contratantes declaran y estipulan :

1.º Que si uno ó mas subditos ó ciudadanos de uno de los Estados lleguen a infringir alguno de los articulos contenidos en el presente tratado, dichos subditos ó ciudadanos serán personalmente responsables, sin que por eso la buena armonia y la reciprocidad sean interrumpidas entre las dos naciones que se obligan a no conceder proteccion al infractor.

2.º Que si, desgraçadamente una ó mas de una de las estipulaciones contenidas en el

tratado vierem a ser de qualquer modo violadas ou infringidas em prejuizo de uma das altas partes contractantes, esta deverá dirigir á outra parte uma reclamação apoiada em uma exposição de factos, em documentos e provas necessarias para estabelecer a legitimidade da queixa, mas não poderá autorisar represalias nem declarar a guerra sinão si a reparação pedida houver sido recusada ou arbitrariamente negada.

ARTIGO 40.º

O presente tratado ficará em vigor durante dez annos, contados do dia da troca das ratificações; si um anno antes da expiração desso prazo, nenhuma das altas partes contractantes annunciar por uma declaração official a sua intenção de fazer cessar os seus effeitos, continuará o dito tratado a ser obrigatorio até á expiração do anno que seguir-se á referida declaração official que fizer uma das partes.

Todavia fica estipulado que, mesmo no caso em que se verifique aquella declaração nos termos indicados, serão por ella annulladas e abrogadas tão sómente as estipulações deste tratado que se referem ao commercio e navegação; continuarão a subsistir os direitos e garantias outorgados aos consules, subditos e cidadãos das duas altas partes contractantes em quanto outra cousa não fôr assentada de commun accôrdo.

ARTIGO 41.º

A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignarão o presente tratado em duplicata e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção aos 18 dias do mez de Janeiro de 1872.

(L. S.)
(L. S.)

BARÃO DE COTEGIPE.
CARLOS LOIZAGA.

presente tratado vinieren a ser de cualquier modo violadas ó infringidas en perjuicio de una de las altas partes contratantes esta deberá dirigir á la otra parte un pedido de reclamacion basado en una esposicion de hechos, en documentos y pruebas necesarias para establecer la legitimidad de la queja, mas no podrá autorizar represalias ni declarar la guerra sinó en el caso en que la reparacion pedida hubiere sido rehusada ó arbitrariamente negada.

ARTICULO 40.º

El presente tratado quedará en vigor durante diez años contados del dia del cange de las ratificaciones; pero si un año antes de la conclusion de eso plazo, ninguna de las altas partes contratantes notificaro, por una declaracion official su intencion de hacer cesar sus efectos continuará dicho tratado á ser obligatorio hasta la terminacion del año que seguiere á la referida declaracion official que hiciere una de las partes.

Sin embargo queda estipulado que aun en el mismo caso en quo se verifique aquella declaracion en los terminos indicados, serán por ella anulados y abrogados tan solamente las estipulaciones de este tratado que se refieren al comercio y navegacion y continuarán á subsistir los derechos y garantia otorgados á los consules, subditos y ciudadanos de las dos altas partes contratantes en cuanto otra cosa no fuere resuelta de comun acuerdo.

ARTICULO 41.º

El cange de las ratificaciones del presente tratado tendrá lugar en la ciudad de Rio de Janeiro dentro del mas breve plazo posible.

En fé de lo cual los plenipotenciarios respectivos firmaron el presente tratado por duplicado y lo sellaron con el sello de sus armas.

Hecho en la ciudad de la Asuncion a los diez y ocho dias del mez de Enero de mil ochocientos setenta y dos.

(L. S.)
(L. S.)

BARÃO DE COTEGIPE.
CARLOS LOIZAGA.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus

artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, prometendo em fé e palavra Imperial cumpri-lo inviolavelmente e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de Março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

(L. S.)

IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Memorandum complementar do protocollo de 30 de Novembro de 1871, apresentado pelo Dr. Manoel Quintana ao governo argentino.

N. 144.

Officio da missão especial do Brazil ao governo imperial remettendo aquelle memorandum.

Missão especial do Brazil.—Buenos-Ayres, em 28 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., aqui incluso, o *memorandum* que o Sr. Dr. Manoel Quintana apresentou ao governo argentino, desenvolvendo as opiniões por elle sustentadas na conferencia que os plenipotenciarios dos alliados celebrarão em 30 de Novembro do anno proximo findo.

Este documento foi-me entregue pelo Sr. Kirno Costa, sub-secretario do ministerio de relações exteriores.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e subida consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

BARÃO DE COTEGIPE.

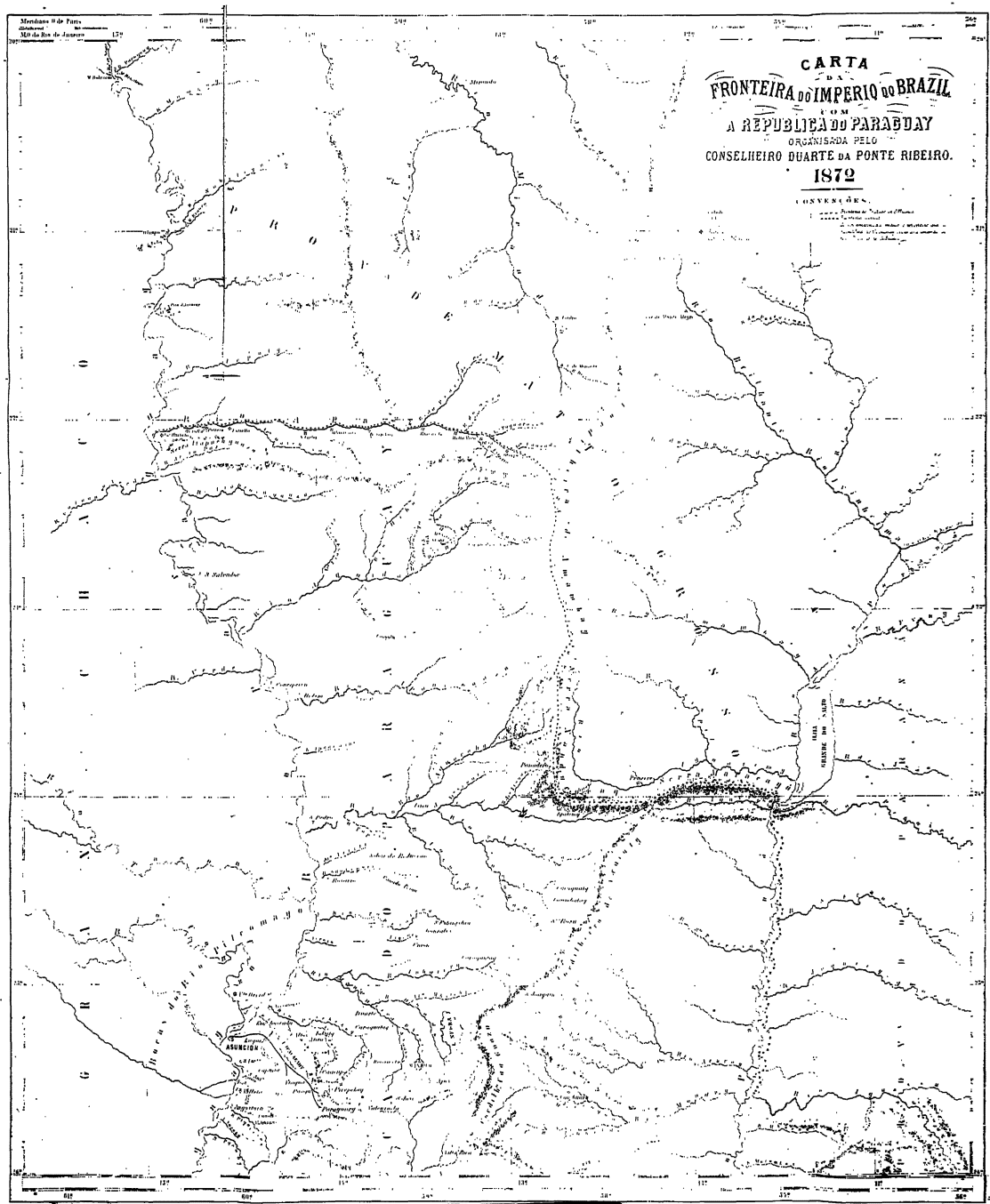
MEMORANDUM.

A questão de limites em suas relações com a alliança.

I.

A ultima conferencia, que os tres ministros das nações alliadas celebrarão na cidade de Assumpção, teve por objecto fixar com precisão e clareza a verdadeira posição dos alliados entre si e de todos elles para com o Paraguay em relação á questão de limites.

Referindo-me em geral a todos os antecedentes deste delicado assumpto, sustentei que a questão de limites constituia um verdadeiro *casus fœderis*, para todos



REPUBLICA
PLANO NACIONAL DE MICROFILMAGEM DE PERIODICOS BRASILEIROS
Convênio - EMB/FCB 150m

Memorandum complementar do protocollo de 30 de Novembro de 1871, apresentado pelo Dr. Manoel Quintana ao governo argentino.

N. 144.

Officio da missão especial do Brazil ao governo imperial remettendo aquelle memorandum.

Missão especial do Brazil.—Buenos-Ayres, em 28 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., aqui incluso, o *memorandum* que o Sr. Dr. Manoel Quintana apresentou ao governo argentino, desenvolvendo as opiniões por elle sustentadas na conferencia que os plenipotenciarios dos alliados celebrarão em 30 de Novembro do anno proximo findo.

Este documento foi-me entregue pelo Sr. Kirno Costa, sub-secretario do ministerio de relações exteriores.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e subida consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

BARÃO DE COTEGIPE.

MEMORANDUM.

A questão de limites em suas relações com a alliança.

I.

A ultima conferencia, que os tres ministros das nações alliadas celebrarão na cidade de Assumpção, teve por objecto fixar com precisão e clareza a verdadeira posição dos alliados entre si e de todos elles para com o Paraguay em relação á questão de limites.

Referindo-me em geral a todos os antecedentes deste delicado assumpto, sustentei que a questão de limites constituia um verdadeiro *casus fœderis*, para todos

os alliados, que o desaccôrdo de qualquer delles com o Paraguay restituiria de direito as cousas ao estado em que se achavão antes de qualquer ajuste preliminar de paz; e que, si similhante situação chegasse a realizar-se, deveríamos convencionar sobre os meios mais opportunos para fazê-la cessar, tomando por base o pleno vigor do tratado da alliança e a mais perfeita solidariedade entre todos os alliados.

O Sr. plenipotenciario oriental sustentou por sua parte que, em virtude do tratado preliminar de paz e do protocollo datado de 9 de Dezembro de 1870, a questão de limites havia deixado de constituir o *casus fœderis* estabelecido pelo tratado da alliança.

A seu turno o Sr. plenipotenciario brasileiro sustentou que a discussão era prematura, e adherio á opinião do oriental adduzindo algumas considerações que se achão consignadas no protocollo de sua referencia.

A importancia da questão proposta, o contraste da divergencia levantada, e a gravidade das consequencias que devião sobrevir, abrirão margem a um debate tão extenso que não foi nem podia ser facilmente comprehendido nos sempre estreitos limites de um simples protocollo.

Então, posto que a impossibilidade de harmonisar as opiniões emitidas fizesse que todos nós nos reputassemos na necessidade de assumir uma attitude definida e deliberada, reservei-me a liberdade de expôr em um *memorandum* tudo o que adduzi naquella conferencia por occasião de replicar á meus illustrados collegas.

Assim, usando dessa franqueza que a transcendencia do assumpto reclama como cumprimento de um dever imperioso, e procurando desonerar o paiz de toda a responsabilidade pela gravidade de uma situação que dignamente procurei evitar, venho apresentar por extenso as razões allegadas para insistir nas conclusões que primitivamente estabeleci.

E fazendo-o, não só procederei com aquella franqueza a que tambem me dá direito o procedimento igualmente amigavel e conciliador do meu governo em todos os actos da alliança, mas com toda a confiança que me inspira a sua conducta sempre nobre e generosa para com a Republica do Paragnay.

II.

Pelo que toca á opportunidade da questão, poderia em rigor eximir-me de rebater a opinião exhibida pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, visto que, prescindindo espontaneamente de seu proprio juizo, a tornou indisputavelmente opportuna, pelo facto de entrarem em seguida em cheio no fundo do assumpto para apoiar decididamente a these do Sr. ministro oriental.

Desejando não obstante remover da questão toda a difficuldade, ainda que de simples fórma, e mostrar que não antecipei desnecessariamente a discussão, impôr-me-hei como dever de honra provar, até onde me seja possivel, que se

ha alguma questão opportuna, é precisamente a que promovi na conferencia a que este *memorandum* se refere.

Como o afirma o Sr. plenipotenciario brasileiro, é effectivamente exacto que as clausulas relativas a limites e fortificações « serão objecto de uma deliberação ulterior entre os alliados no caso de reconhecer-se impossivel um ajuste amigavel sobre esses pontos ou qualquer delles, com o governo paraguay. »

O é tambem que o Sr. ministro Tejedor o propôz, quanto aos limites, fundando-se em que « era logico e prudente que os alliados reservassem sua resolução definitiva a respeito desta importante questão para toma-la durante a negociação com o governo paraguay, depois de conhecer as pretensões deste e os titulos em que as funda. »

Não é porém do mesmo modo exacto que « consequente com estes principios, apesar da impugnação do Sr. plenipotenciario argentino, os alliados se reservarão, na conferencia de 4 do corrente, para ulterior deliberação e depois de ouvido o governo paraguay, a clausula do protocollo citado. »

Segundo consta dos protocollos ns. 1 e 2 das conferencias havidas na cidade d'Assumpção em 3 e 4 de Novembro ultimo, apesar desses principios assentados no protocollo n. 7 das conferencias celebradas nesta cidade em 17 e 20 de Janeiro ultimo, o Sr. plenipotenciario brasileiro propôz que a clausula relativa ás fortificações fôsse incluída no projecto de tratado que devíamos apresentar ao governo paraguay.

Consta dos mesmos protocollos que eu me oppuz decididamente á inclusão da dita clausula sob a triplice face da constituição argentina, das necessidades das conveniencias, assim dos alliados como do Paraguay, accordando-se definitivamente, depois de uma larga discussão que tornou evidente quanto era grave a dificuldade e por ventura a impossibilidade de chegar-se a resolvê-la de commun accordo, em que não apresentariamos completo projecto de tratado, e entretanto se postergasse a mencionada discussão.

Foi assim que, para removerem esse obstaculo que se oppunha á abertura das negociações com o governo paraguay, e afim de conservarem intacta a intelligencia cordial entre os alliados, até certo ponto ameaçada pelas consequencias imprevistas e não desejadas a que havia alludido o Sr. plenipotenciario brasileiro, não para serem consequentes com os principios recordados pelo mesmo Sr. plenipotenciario, foi assim, repito, que, apesar de sua insistencia e em vista do meio seguido pelo Sr. plenipotenciario oriental « os outros dois Srs. plenipotenciarios responderão que, por deferencia a seu illustrado collega, accitavão sua suggestão sem grande esperanza de bom exito por mais que ambos o desejassem. »

Ainda concedendo o contrario, nem por isso a discussão teria deixado de ser opportunamente promovida. Ella não tem por objecto ajustar desde já os meios de compellir o Paraguay a accitar os limites a que os alliados se julgão com direito. Isto seria verdadeiramente prematuro pela simples razão de que não se

abrirão ainda as negociações e ignora-se por conseguinte si se apresentará ou não a dificuldade que deveria dar margem a esse ajuste.

Por ora trata-se apenas de averiguar si a questão de limites envolve ou não uma obrigação commum da parte de todos os alliados limitrophes com o Paraguay. O debate versa sobre a existencia mesma da obrigação, não sobre os meios de fazê-la effectiva. E a resolução prévia desta questão é de interesse vital para os alliados: porque, antes de abrirem as negociações com o governo do Paraguay, devem achar-se de perfeito accôrdo sobre a natureza e alcance de suas proprias obrigações.

Adiar as questões não é resolvê-las: é simplesmente posterga-las e ás vezes agrava-las pelas dificuldades imprevistas que o novo decurso do tempo sóe crear para situações vagas e indecisas. Essas considerações adquirem maior força quando, como no presente caso, a conformidade de idéas e de vistas entre os alliados tem necessariamente de ser um penhor de bom exito para as negociações a entabular com o governo do Paraguay. É por conseguinte opportuno encarar immediatamente a questão proposta no interesse das mesmas negociações pendentes.

A postergação do debate relativo ás fortificações vem precisamente em apoio de minha opinião. Si, pelos motivos adduzidos, temos adiado esse debate, sem grande esperança de bom exito, nada ganharíamos com adiar agora a nova questão que se apresenta. Um alvitre que consistisse em postergar todas as dificuldades sem remover nenhuma e sem esperança de consegui-lo no futuro, só serviria para accumular nuvens que mais tarde produzirão a tempestade.

Isto é o que a prudencia e a boa fé dos alliados lhes aconselha evitar, aceitando francamente a discussão com o nobre proposito de chegar ao accôrdo amigavel que reclamão seus heroicos sacrificios, que os seus bem entendidos interesses exigem e que seus sentimentos reciprocos de sympathia e benevolencia indicão.

Para isso não ha que figurar hypotheses impossiveis, ou sequer improvaveis. A dificuldade apresentou-se impensadamente, e ha razão para applaudir-se que apparecesse antes da abertura das negociações. Si é de lamentar que estas se tenham demorado, principalmente pela grave crise constitucional que o Paraguay atravessava naquelle tempo, demorem-se agora tambem pela necessidade reconhecida de harmonisar as opiniões dos alliados sobre um ponto que interessa á propria existencia da alliança. Não podem haver circumstancias mais criticas nem mais solemnes do que as actuaes. Dellas depende que uma alliança iniciada pela communidade do perigo, e estreitada pela duração da guerra, termine com uniformidade das opiniões e com a união das vontades.

III.

Pelo que respeita ao fundo da questão, analysarei detida e separadamente, não alguns, mas todos os antecedentes que se relacionão com as proposições estabelecidas afim de pôr em evidencia que a questão de limites foi sempre e jamais deixou de ser um perfeito *casus federis*.

A integridade do Paraguay, resguardada por varios artigos do tratado da alliança, está especialmente salva pelo art. 8º, cujo theor é o seguinte: « os alliados se obrigão a respeitar a independencia, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay. Em consequencia o povo paraguay o poderá escolher o governo e instituições que lhe aprouverem, não podendo incorporar-se a nenhum dos alliados, e nem pedir o seu protectorado como consequencia desta guerra. »

O art. 16 deslindou prolixamente os limites divisorios entre os alliados e o Paraguay, estabelecendo que: « para evitar as dissensões e guerras que trazem consigo as questões de limites, fica estabelecido que os alliados exigirão do governo do Paraguay que celebre com os respectivos governos tratados definitivos de limites sob as bases » que em seguida determina com toda a precisão.

A solidariedade dos alliados, durante a guerra e para a celebração da paz, assim no relativo á limites, como a todos os demais pontos sobre que devião versar os ajustes definitivos, havia sido préviamente estabelecida pelo art. 6º, segundo o qual: « Os alliados se compromettem solemnemente a não deporem as armas senão de commum accòrdo, e sómente depois de derribada a autoridade do actual governo do Paraguay; bem como a *não negociarem com o inimigo commum separadamente, nem celebrarem tratados de paz, tregoa, ou armistício, nem convenção alguma para suspender ou findar a guerra sinão de perfeito accòrdo entre todos.* »

E para que esta solidariedade fôsse perpetua, o art. 17 dispôz que: « Os alliados se garantem reciprocamente o fiel cumprimento dos convenios, ajustes, e tratados que se devem celebrar com o governo que se têm de estabelecer na Republica do Paraguay, em virtude do que foi concordado no presente tratado de alliança, o qual ficará sempre em toda a sua força e vigôr, para o fim de que essas estipulações sejam respeitadas e executadas pela Republica do Paraguay. »

« Para conseguir este resultado concordão que no caso em que uma das altas partes contractantes não possa obter do governo do Paraguay o cumprimento do ajustado, ou no caso em que este governo intente annullar as estipulações ajustadas com os alliados, os outros empregaráo activamente os seus esforços para fazê-las respeitar. »

Termina declarando que: « se estes esforços fôrem inuteis, os alliados concorrerão com todos seus meios para fazer effectiva a execução daquellas estipulações. »

Sob o imperio das precedentes estipulações do tratado da triplice alliança ninguem pôde pôr em duvida a exactidão das proposições assentadas a respeito da integridade do Paraguay, limites com os alliados e obrigação commum de sustenta-los e defende-los, até por meio das armas, proposições apoiadas na letra dos artigos que deixo transcriptos e que servem de premissas ás consequencias que dellas logicamente se derivão.

Apezar da falta bem sensivel e bem estranha de protocollos das conferencias havidas para discutir o tratado, todos reconhecem tambem que o seu espirito revela que a integridade garantida ao Paraguay, era a do territorio que

conservára sem prejuizo dos direitos territoriaes dos alliados, que esses direitos fôrão salvos mediante a fixação dos respectivos limites, que fizerão de common accordo, posto que sem prévio estudo da questão, que a alliança não era só para a guerra senão tambem para a paz, e que ella impunha demais aos alliados uma perpetua solidariedade.

A unica questão, que com o decorrer do tempo chegou a suscitar-se, foi a de averiguar se o citado art. 16 do tratado de alliança havia resolvido definitivamente a questão de limites para os alliados, ou simplesmente fixado um maximum a suas pretensões sobre a materia.

Nunca foi mais sensivel do que nesta occasião a alludida falta de protocollos das conferencias que precedêrão a celebração do tratado; mas não vacillo em affirmar que a idéa geral nelle dominante, os antecedentes especiaes do ponto, a letra do art. 16, seu espirito bem manifesto, as discussões a que deu lugar, a defesa que delle se fez, e até os ataques que lhe forão dirigidos, tudo contribue para demonstrar que o objecto dos seus negociadores e a vontade dos governos fôrão resolver uma vez por todas as antigas questões de limites que tanto havião concorrido para que a guerra se ateasse cruenta e desastrosa.

Teria que ser demasiado extenso se me propuzesse provar esta these com o desenvolvimento que a sua importancia exige, e recearia sempre que meus raciocinios não fôsem tão efficazes como a palavra altamente caracterisada do Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brazil.

O Sr. Paranhos, que é o diplomata brasileiro que se tem occupado mais a fundo das questões do Rio da Prata, o Sr. Paranhos que teve por parte do seu paiz a missão de applicar aos factos o tratado do 1º de Maio, o Sr. Paranhos emfim, que era então ministro dos negocios estrangeiros do Imperio e que actualmente é o chefe do gabinete, a sustentou perante o corpo legislativo em varias occasiões sollemnes e conseguiu demonstra-la com uma força de argumentação verdadeiramente incontestavel.

Assim, na sessão do Senado de 6 de Setembro de 1870, respondendo aos Srs. senadores Zacarias e Silveira da Motta, depois de discutir a competencia do governo provisório do Paraguay para celebrar os tratados definitivos com os alliados, dice: « a opinião que combatemos foi ao ponto de dizer que tudo quanto se estipulou no tratado do 1º de Maio de 1865, a respeito de navegação e limites, é inteiramente facultativo para os alliados entre si, e principalmente para a Republica do Paraguay.

« O tratado do 1º de Maio, (dice-se) não teve em vista resolver a questão de limites; nem exigir condições essenciaes ao livre transito e á navegação directa dos governos alliados: o tratado do 1º de Maio de 1865 só teve por fim acabar com o governo do general Lopez. »

Depois de um animado dialogo com seus adversarios acôrca da verdadeira intelligencia de suas opiniões, accrescentava: « Dizer-se que no tratado se estabeleceu o maximo das pretensões para que os alliados manifestassem desde logo

que não querião depois da victoria mais do que antes ou no começo da guerra, é o mesmo que dizer que entre os alliados não ha compromisso sinão de não exceder esse maximo, e que o Paraguay póde, sem que d'ahi resultem obrigações reciprocas para os alliados, recusar os limites fixados. Si não é essa a intelligencia da opinião que sustentárão os nobres senadores, então não posso comprehender qual seja o pensamento de SS. EEx. Pergunto : si acaso o governo do Paraguay recusasse o reconhecimento das fronteiras assignaladas no tratado do 1º de Maio, si, por outra parte, os alliados não estivessem dispostos a ceder dessa linha divisoria, a fazer concessão alguma, o que seguir-se-hia ? Os alliados estavam, ou não, ligados pelo tratado do 1º de Maio a sustentar seus direitos quanto a limites ? A victoria lhes dava, ou não, o direito de exigir o reconhecimento de suas fronteiras ? Esta é que é a questão.

« Segundo a doutrina aqui sustentada pelos nobres senadores, o vencido póde tratar depois, como antes da guerra ; póde approvar ou rejeitar livremente. Não é isto o que dispõe o tratado do 1º de Maio de 1865, e eu procurarei demonstrar-lo. »

Entrando em seguida no fundo da questão dizia : « o nobre senador pela provincia do Rio de Janeiro, negociador desse tratado, nos dice que não fallava como negociador, mas como membro desta casa. S. Ex. ha de permittir-me declarar que não posso alcançar bem a distincção entre suas opiniões como senador, e as que poderia enunciar como negociador do tratado. Mas, ainda quando o nobre senador invocasse sua autoridade de negociador, eu tinha para oppôr-lhe não só a intelligencia que o governo imperial, assim como seus alliados, póde dar ao tratado, segundo a letra e espirito deste, mas tambem a opinião dos outros negociadores. Eu tive a honra de conversar com o Sr. general D. Bartholomeu Mitre, e Dr. Elizalde ; elles não fazem mysterio a este respeito, e bem o mostram os artigos da *Nação* onde escrevem. Disserão-me ambos, e tecm dito pela imprensa de Buenos-Ayres, que o tratado do 1º de Maio se propôz resolver as questões de limites, salva qualquer generosidade que os alliados queirão ter para com o vencido, havendo elles reconhecido aquelle direito, e tendo-se comprometido a sustenta-lo. Tambem os negociadores argentinos dizem, como nós dizemos, que, sinão houvesse possibilidade de um accôrdo amigavel com o governo do Paraguay, si os meios persuasivos não fôsses bastantes para que a questão de limites se resolvesse amigavelmente, a victoria dava aos alliados o direito de exigir aquillo que julgárão conforme ao seu legitimo do nio territorial.

Continuando em sua demonstração accrescentava : « O nobre senador pelo Rio de Janeiro deu ao tratado uma intelligencia que é tambem contestada pelo governo imperial, e devo dizê-lo francamente. Uma coisa, Sr. presidente, é aconselhar generosidade e moderação para com o vencido, outra coisa é desconhecer os direitos que a victoria dá ao vencedor, outra coisa é desconhecer os compromissos que os alliados estabelecêrão entre si pelo seu pacto de alliança. Eu entendo que os alliados

devem ser generosos para com o vencido e o tem sido; o governo imperial, assim como o argentino, não tem cessado de manifestar as disposições mais generosas para com a Republica do Paraguay. Mas, d'ahi para concluir-se que a respeito de limites, de transitio fluvial, e de navegação directa, o Paraguay póde hoje tratar connosco como tratava antes dessa calamitosa guerra de cinco annos, que provocou, desses grandes sacrificios que fizerão as tres nações alliadas e a propria Republica do Paraguay; dizer que póde fazer-se isto, senhores, é esterilisar completamente a nossa victoria, é negar as condições de uma paz segura que tão sabiamente os governos alliados julgáráo indispensavel, e estabelecerão com compromissos solemnes em seu tratado. »

Tratando mais directamente da questão de limites, depois de lêr o art. 16 do tratado, pergunta: « Esta estipulação é facultativa? Estas bases importão apenas determinar o maximo das pretensões? Não é o direito de cada um dos alliados, segundo a declaração delles e o accôrdo que celebráráo ?

« Sr. presidente, não é sustentavel que o tratado marcasse sómente o maximo das pretensões, pois seria uma estipulação ociosa; para que marcar o maximo das pretensões, si era livre ao Paraguay accita-las ou recusa-las? Si d'ahi não resultava compromisso algum para as partes contractantes, para os governos alliados, porque o Paraguay ficava no pleno direito de rejeitar tudo, que importava marcar o maximo das pretensões? Similhante procedimento teria de mais o inconveniente de tornar a questão odiosa, porque, em vez de declarar-se o que parecesse mais razoavel, apresentava-se um *maximum*. A estipulação seria imprudentissima, pois que, não assegurando os direitos dos alliados, indicava o *maximum*, exigia mais do que elles julgávão razoavel, para que depois pudessem ficar dentro desses limites.

« Não, Sr. presidente, o art. 16 do tratado diz que os alliados *exigirão* os ajustes de limites sob aquellas bases: os alliados declararão assim o seu direito e compromettêrão-se a sustenta-lo pelo art. 17. Isto não quer dizer, Sr. presidente, que os alliados hoje, si o julgarem conveniente, não sejam generosos para com a Republica do Paraguay, quanto a limites. Felizmente já esse pensamento foi manifestado nas conferencias em que se celebráráo os accôrdos que temos discutido. O governo argentino mostrou-se disposto á algumas concessões, e tambem por nossa parte se declarou que, se o governo argentino fôsse generoso nesta questão, o Brazil não o deixaria de ser tanto quanto fôsse razoavel a respeito da linha do Igurey.

« Mas, uma coisa é ceder dos direitos que os alliados se reconhecêrão e estabelecerão entre si; uma cosia é a generosidade para com o vencido, e outra coisa é dizer que o Paraguay póde recusar completamente os limites indicados, e que a respeito delles os alliados devem proceder para com aquella Republica como antes da guerra; uma coisa é aconselhar moderação e justiça, outra coisa é negar o compromisso que existe entre os alliados. »

Mais adiante, analysando o art. 17 do tratado de alliança com relação ás questões de navegação e de limites, sustentando que ellas representávão outras tantas condições indeclinaveis de paz, terminava o Sr. Paranhos dizendo: « Diga-se que

não devemos abusar, que os alliados não devem abusar, que devem ser justos, mesmo generosos; mas não se desvirtuem as disposições do tratado do 1º de Maio, nem se neguem os seus compromissos. »

Depois das precedentes transcripções, que põem fóra de toda a controversia a verdadeira interpretação do tratado de alliança em materia de limites, apenas necessito accrescentar que as mesmas respostas dos meus dignos collegas evidenciam que, sob o ponto de vista do dito tratado, não tinha surgido entre nós a divergencia que infelizmente nos separa, de sorte que é já opportuno que passe a discuti-la em presença dos debates e das estipulações posteriores.

IV.

O primeiro acto dos alliados que o Sr. plenipotenciario recorda e que tem alguma relação com a questão debatida, é a que teve logar quatro annos depois quando a commissão, nomeada pelos cidadãos paraguayos residentes em Assumpção, solicitou em data de 29 de Abril de 1869 o accôrdo necessario para a formação de um governo provisorio, solicitação a que depois de largos debates os alliados accedêrão nos termos dos dois protocollos, com data de 2 e da nota de 8 de Junho do mesmo anno.

A mencionada commissão, cumprindo o mandato recebido de seus compatriotas, solicitou em sua nota o accôrdo dos alliados para a formação de um governo provisorio por eleição popular, de faculdades limitadas, e com a missão de « preparar depois a reorganização politica da Republica, creando os poderes permanentes que hão de celebrar todos os tratados necesarios ou conducentes a estabelecer as boas relações com as nações alliadas, sob o pé da amizade mais fraternal e inalteravel. »

Nada havia nesta nota que directa ou indirectamente alludisse aos pontos que actualmente se debatem entre os representantes dos alliados. Seu unico objecto era obter permissão para a criação de um governo provisorio nas condições indicadas. A natureza do pedido desembaraçava o campo da discussão. Ella devia cingir-se á formação do governo em si mesmo e em sua fórmula, ás faculdades de que devia ser investido para corresponder satisfactoriamente ao proposito de sua criação e ás condições a que devia sujeitar-se, além de não redundar em prejuizo dos alliados nem em menoscabo de sua livre acção militar.

Uniformes os alliados sobre o fundo da referida solicitação, só chegarão a discutir sobre si os tratados definitivos havião de ser celebrados com o governo provisorio, que assim se tratava de crear, ou se devião ser reservados para os poderes permanentes que se formarião depois da conclusão da guerra e da completa reorganização politica do paiz.

Sobre este ponto o Sr. Paranhos, plenipotenciario brasileiro naquella época, pretendeu em seu *memorandum*, datado do 1º de Maio, que, contra o desejado pela commissão, os tratados definitivos devião ser celebrados com o governo

provisorio. O Sr. Varela, então ministro de relações exteriores da Republica Argentina, sustentou em seu *memorandum*, datado de 8, que devião ser reservados para os poderes permanentes. O Sr. Paranhos insistiu sobre sua pretensão em o novo *memorandum* de 17, e por fim o actual Sr. ministro oriental adheriu á opinião do Sr. Varela no seu *memorandum* do dia 18.

Tal foi na realidade o unico topico sobre que a discussão versou principal e directamente. Assim resulta deste fiel resumo dos memorandos invocados pelo Sr. ministro brasileiro e dos demais que se trocárão nessa occasião. Assim o declara o Sr. Paranhos em a nota citada mais adiante pelo mesmo Sr. ministro, dizendo que: « A questão versa sobre a incompetencia do governo provisorio para celebrar os ajustes definitivos de paz. » Assim o ratifica o mesmo Sr. Paranhos na citada sessão de 6 de Setembro de 1870, em que principia o seu discurso historizando as conferencias havidas sobre este ponto.

Não nego por isto que o Sr. Varela se expressasse quanto á questão de limites nos termos que recorda o Sr. plenipotenciario brasileiro e que são com effeito os seguintes: « a prudencia, a boa politica, o respeito ao infortunio, nos obrigão a não ser exigentes, mas pelo contrario generosos, e sobre este ponto já se antecipárão *manifestações* que revelão que os alliados estarão de accôrdo. Si com o Paraguay aniquilado formos hoje muito exigentes, não esperemos sympathias quando este povo renasça. Esperemo-las si o attendermos em sua desgraça, apesar dos enormes sacrificios feitos e do sangue derramado. »

Concedo tambem que o Sr. Paranhos lhe respondesse dizendo: « Acaso se julga que as condições de paz, que os alliados estipulárão no tratado do 1º de Maio de 1865, não são hoje tão necessarias ou tão razoaveis? a clausula que reserva qualquer modificação ulterior em beneficio do Paraguay deixa inteiramente livre a generosidade que os alliados queirão ter individual ou collectivamente. E si esta clausula não vale, declarem desde já os alliados—quaes são as modificações que estão dispostos a fazer em favor da desventurada Republica do Paraguay? »

Admitto por ultimo que o Sr. ministro oriental dicesse á seu turno que: « Todo o tratado internacional é o resultado da vontade livre e espontanea das partes contractantes, sem a qual não ha tratado possivel no terreno do direito, da moral e da justiça. »

Mas o que neguei, porque não o encontro demonstrado na exposição do Sr. ministro brasileiro, nem creio que ninguem possa no futuro demonstrar, é que as clausulas precedentes se propuzessem sequer remotamente a afrouxar de direito a estricta observancia do pacto de união entre os alliados.

Todas essas considerações não passam de indicações meramente secundarias e incidentes, que não affectão directamente o fundo da questão debatida e cuja importancia não póde ter a transcendencia que se lhes attribue, para todo aquelle que medite tranquilla e imparcialmente sobre o conteúdo dos documentos de que fazem parte.

Longe de conter um afrouxamento grande ou pequeno do tratado de alliança, quanto aos limites dos alliados que lindão com o Paraguay, ou sobre qualquer dos pontos que elle comprehende, tudo que póde deduzir-se de seu contexto é que nenhum dos alliados quiz desprender-se da faculdade de ser generoso com o Paraguay no que primitivamente lhe pertencesse, sem prejuizo do estricto cumprimento do tratado de alliança, em tudo aquillo que reputasse necessario ou que lhe fôsse reclamado pelos demais.

Isto e unicamente isto, é o que diz o Sr. Varela, nos paragraphos transcriptos. Elle aconselha que os alliados não sejam exigentes com o Paraguay e espera que se acharão opportunamente de accôrdo sobre esse ponto; mas elle não renuncia os direitos da nação que representa, nem declina do *casus federis* em materia de limites. Pelo contrario, só diz que os alliados devem ser generosos para captar as sympathias do povo paraguayo e essa mesma generosidade elle a refere ao accôrdo de todos os alliados.

Por sua parte o Sr. Paranhos, não obstante as benevolas disposições de que se apresenta animado, é todavia mais explicito do que o Sr. Varela sobre o vigor do tratado de alliança. Como elle, não reputou illicita a generosidade collectiva ou individual dos alliados, e até provoca as modificações que estejam dispostos a fazer em favor do Paraguay. Porém mais categorico, ou antes mais completo, sustenta, que as condições de paz, que os alliados estipularão, serão então tão necessarias e tão razoaveis como na época da celebração do tratado de alliança.

Apezar de explicito como o Sr. ministro brasileiro o achou, o Sr. ministro oriental não ponde faltar, nem faltou á delicada reserva que elle mesmo lhe attribue sobre o ponto relativo a limites, que não affectava directamente os direitos e interesses do seu proprio paiz. Não ponde faltar pela simples razão de não ter-se occupado da questão de limites que não se achava então em discussão. Não faltou, porque essas palavras intermeadas em seu *memorandum*, só tendem a demonstrar que os alliados não devião compellir o governo provisório a celebrar os tratados definitivos contra o voto da commissão paraguaya, a qual tinha declarado que os ajustes definitivos competião ao governo permanente, que devia estabelecer-se depois de concluida a guerra. O *memorandum* do Sr. plenipotenciario oriental restringe-se exclusivamente á defesa desta proposição. Nada se encontra nelle que autorize a interpretação do Sr. plenipotenciario brasileiro.

Posso todavia adduzir, em apoio de minha opinião, outra passagem do *contra-memorandum* do Sr. Paranhos no qual, detalhando as condições de paz estabelecidas pelo tratado de alliança, inclue sob o n. 7. « Resolução das questões de limites com o Imperio e a Republica argentina, sob as bases que declara o art. 16, e em que, examinando-as em geral diz a seu respeito o que se segue.

« Taes são as condições de paz que expressa o tratado do 1º de Maio de 1865, não fallando nos ajustes que as devem desenvolver e completar, e nas estipulações que não obrigão a Republica do Paraguay, mas aos alliados entre si.

« Considerão ou não os governos alliados estas condições como obrigatorias entre elles e para a Republica do Paraguay? Certo que sim.

« Nesse pacto nada ha mais claro nem mais sagrado ; e nesta confiança teem vivido até hoje os alliados, multiplicando de dia em dia seus sacrificios para chegar a uma paz que seja honrosa e segura para todos.

« Aquellas condições serão hoje desnecessarias em parte, porque a guerra tem arruinado o Paraguay? Se-lo-hão amanhã inteiramente porque os effeitos da mesma guerra crescem á medida que ella se prolonga?

« O governo imperial não comprehende como os sacrificios feitos até hoje pelos alliados possam enfraquecer os seus direitos. Não descreve mesmo como possam ser aquellas condições alteradas, a não ser no sentido das disposições generosas a que allude o *memorandum* argentino e que se manifestarão nas conferencias, relativamente ás questões de limites e aos prazos e modo das indemnizações pecuniarias.

« Fraco ou forte, o Paraguay não terá direito para recusar as condições preliminares de paz, nem os alliados para declinarem a estricta observancia de seus compromissos reciprocos ; compromissos mantidos até hoje á custa de tão grandes sacrificios de vidas e capitães. »

Tão longe estiverão os alliados de renunciar nessa época aos limites do tratado, nem ao *casus fœderis* sobre a materia, que na primeira conferencia que celebrarão em data de 2 de Junho, depois de estudar os seus respectivos memorandos, o Sr. ministro Paranhos exigio que o governo provisorio adherisse expressamente ao tratado da triplice alliança, a respeito do qual o Sr. ministro Varela contentava-se com uma adhesão implicita, e o Sr. ministro Rodriguez, depois de examinar a emenda proposta, dice « que lhe parecia uma questão de pura fórma, visto que se salvavão alli os compromissos da alliança e a elles se fazia expressa referencia. »

Respondendo ao mesmo pensamento, a terceira condição, imposta ao estabelecimento do governo provisorio, o sujeitava ás prescripções do tratado de alliança nos seguintes termos: « 3.º Ligados estes governos por um tratado de alliança, que é hoje do dominio publico, no qual se consignão os propositos e fins da guerra, a que as tres potencias, que o firmão, fôrão arrastadas pelo dictador Lopez ; o governo provisorio que ora se estabelecer no Paraguay, sem deixar de ter plena liberdade no exercicio de sua soberania nacional, pelo que respeita á guerra, tendo presentes as prescripções do referido tratado, se obrigará a proceder de inteiro accôrdo com os alliados até a terminação da mesma guerra. »

Foi pela mesma razão que os tres ministros terminavão a nota que collectivamente passarão á commissão declarando solemnemente que: « Os governos alliados julgão que correspondem assim franca e amigavelmente aos votos e legitimas aspirações da população paraguaya amiga, e creem que sobre taes bases a creação do novo governo será de grande beneficio para o Paraguay, sem deixar de

ser compatível com os direitos e propósitos não menos legítimos dos mesmos aliados. »

E si ainda quizesse apurar mais esta demonstração, de novo cederia a palavra ao Sr. Paranhos, que, no principio de seu citado discurso sustentou, com o assentimento expresso de seus adversarios, que o governo paraguayo, aceitando o accôrdo de 2 de Junho de 1869, aceitou implicitamente o tratado da triplice alliança, e que, em dous dos paragraphos que deixo transcripto ao occupar-me da questão sobre o aspecto do dito tratado, patenteou eloquentemente que uma coisa é aconselhar moderação e generosidade para com os vencidos, outra desconhecer os direitos do vencedor, e outra renegar os compromissos estabelecidos no pacto de união.

Assim pois, si estas fôrão, como são verdadeiramente, as idéas que predominarão no referido accôrdo de 2 de Junho de 1869, forçoso é convir em que semelhante accôrdo não se propôz enfraquecer, nem debilitou na realidade o pacto de união entre os alliados, que, pelo contrario, assim na sua letra, como no seu espirito, ficou completamente intacto para as reciprocas relações dos alliados, e, o que é mais, até o fizeram aceitar, ainda que tacitamente, por parte do Paraguay.

V.

Outra face sob a qual o Sr. plenipotenciario brasileiro tambem trata a questão é a que offerece a discussão havida por motivo da occupação que as forças argentinas fizeram do Chaco em 21 de Novembro de 1869, isto é, depois do accôrdo para o estabelecimento provisório e antes do tratado preliminar de paz que celebrou-se no anno seguinte.

Procedendo com a lealdade, de que tão repetidas provas tenho dado no decurso desta desgraçada negociação, reconheço que o Sr. Paranhos, respondendo á nota do Sr. general E. Mitre sobre a occupação do Chaco dice que: « Respeitando o acto de que ora se lhe dá conhecimento official, não liga, por este seu amigavel procedimento, o governo imperial á responsabilidade reciproca que o tratado da triplice alliança estabeleceu em relação aos ajustes definitivos de paz. »

Tambem reconheço que, em sua nota de 24, o Sr. general Mitre declarára com referencia á occupação do Chaco que: « Este acto em nada compromette as medidas que o meu governo possa tomar para o futuro, e muito menos as que se adoptarem nos ajustes definitivos de paz e limites, que serão feitos opportunamente. »

O governo provisório do Paraguay protestou effectivamente contra essa occupação, e o Sr. Varela, approvando o procedimento do Sr. general Mitre, passou tambem ao Sr. Paranhos e ao mesmo governo provisório as notas de 27 de Dezembro em que sobresaem os topicos indicados pelo Sr. plenipotenciario brasileiro e que são os seguintes :

« O governo argentino que tem indisputaveis direitos ao Chaco, approvou plenamente o procedimento do general em chefe do exercito, sem que esta approvação importe uma recusa de tratar opportunamente da questão de direito com o governo definitivo do Paraguay.

« Reinvidicado esse territorio pela victoria das armas alliadas, foi a sua occupação um facto material e logico, e retroceder hoje seria pôr em duvida nossos legitimos direitos.

« Todavia o governo argentino sustentou ha mui pouco tempo em discussões com o representante de S. M. o Imperador do Brazil que a victoria não dá ás nações alliadas direito para declararem por si limites seus aquelles que o tratado assigna-la. Crê o meu governo hoje como então que os limites devem ser discutidos com o governo que se estabelecer no Paraguay, e que a sua fixação será feita nos tratados que se celebrarem depois de exhibidos pelas partes contractantes os titulos em que cada uma apoiar seus direitos. Assim, ao occupar o Chaco, a Republica Argentina não resolve a questão de limites: toma pelo direito da victoria o que crê ser seu, disposta a devolve-lo, si o Paraguay apresentar provas que venção as nossas quando se trate da questão de direito. »

Reconheço finalmente que o Sr. Paranhos, respondendo ao Sr. Varela e tomando nota de suas declarações, observasse que : « não se sustentou por parte do Brazil que a victoria das armas firmasse só por si os direitos que os belligerantes declararão pelo tratado da triplice alliança. A questão ventilada versou sobre a competencia do governo paraguay provisorio para celebrar os ajustes definitivos de paz, em que se devem consagrar aquelles direitos, salvas as modificações que no interesse do Republica do Paraguay queirão fazer e se mostrarão dispostos a fazer, no tocante a limites, o Brazil e a Republica Argentina. »

Tudo isto é pefeitamente exacto; porém não o é que « deste modo, ainda que por principios differentes, chegarão os dous governos ás mesmas consequencias » si se quer dar a entender que concordarão em renunciar a seus direitos territoriaes e em declinar do *casus foederis* para sustenta-los antes e depois da paz.

A declaração do Sr. general Mitre limita-se a assegurar que a occupação não resolve de facto a questão de limites, e não envolve por consequinte renuncia directa nem indirecta dos direitos territoriaes da Republica Argentina.

Todas as communicações que o dito Sr. general trocou, quer com o governo provisorio do Paraguay, quer com o Sr. plenipotenciario brasileiro, com o Sr. general das forças terrestres e com o Sr. commandante em chefe da esquadra, manifestão pelo contrario que reputa o Chaco de propriedade argentina e que portanto o occupa com a resolução de não desoccupa-lo sem prévia ordem do seu governo.

O Sr. Varela, que approvava plenamente o procedimento do chefe das forças argentinas nesta emergencia, mal podia, sem incorrer em uma contradicção impossivel por absurda, desautorizar os fundamentos indestructiveis em que ella se apoia, nem declinar dos direitos que delles se derivavão.

Longo disso, confirmou-os solemnemente em todas as notas que dirigio sobre este incidente, e especialmente naquellas que o Sr. plenipotenciario brasileiro recorda, quando nellas dice que a Republica Argentina sustenta, apoiada em titulos incontestaveis, que o territorio em questão lhe pertence exclusivamente, que sua possessão por parte do Paraguay foi uma usurpação contra direito; que o reivindicou pela victoria de suas armas; que sua possessão é um facto natural e logico, e que só o restituirá ao Paraguay se opportunamente apresentar provas superiores ás suas.

Por sua vez o Sr. Paranhos em sua resposta ao Sr. general Mitre não nega expressa nem implicitamente o dominio da Republica Argentina sobre o Chaco, limita-se a salvar a responsabilidade do governo imperial pelo facto da occupação feita sem prévio accôrdo dos alliados, desiste de prestar o minimo auxilio ao governo provisorio para exercer jurisdicção sobre o terreno disputado, e até pede o beneplacito do general argentino para manter alli uma invernoada que existia anteriormente á sua occupação.

Em sua nota ao Sr. Varela, manifesta o seu pezar de que o governo argentino houvesse julgado que em sua resposta ao Sr. general Mitre pretendêra innovar o estado da questão de limites, de conformidade com os compromissos pendentes; dice não ter sustentado jámais que a victoria por si só firmasse os direitos dos belligerantes, falla unicamente de modificações voluntarias por parte dos alliados a favor do Paraguay, e declara que respeita o facto da occupação do Chaco desde que o tratado de alliança o considera territorio argentino até a Bahia negra.

O Sr. general Mitre tão pouco declina em suas notas do *casus fœderis* consagrado por esse tratado, pelo que respeita a limites, pois em todas ellas recorda, pelo contrario, a existencia desse pacto e invoca precisamente o seu vigôr, como o argumento mais poderoso em favor da possessão do Chaco.

Varias provas disto se encontram em a nota de 24 de Novembro, recordada pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, e na de 3 de Dezembro dirigida ao governo provisorio; notas nas quaes, além dos direitos inquestionaveis da Republica Argentina, invoca expressamente o art. 16 do tratado como decisivo em materia de limites divisorios entre o Paraguay e os alliados que com elle confinão.

Identica opinião sustenta o Sr. Varela no que concerne ao facto da occupação, sem prejuizo da propriedade do territorio occupado, porque, ainda que não faça menção expressa do tratado, refere-se tambem á victoria como autorização bastante para tomar posse do terreno disputado antes della.

Assim o reconhece o Sr. Paranhos em sua nota de 11 de Janeiro, na qual tratando de traduzir a doutrina sustentada pelo governo argentino nesta materia, dizia que segundo ella, « a Republica Argentina e o Brazil podem desde já tomar posse dos territorios que lhes erão contestados, salvo o direito de reivindicação para o governo do Paraguay, si tiver provas que venção ás que lhe são oppostas e quando se verifique a oportunidade de exercer esse direito. »

O Sr. Paranhos nada manifesta, nos paragraphos transcriptos pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, que autorize a deducção de que a questão de limites deixou de ser um compromisso da alliança, porque em sua nota o Sr. general Mitre só se refere ao facto da occupação do Chaco, que é coisa muito distincta do direito á propriedade do mesmo.

De accôrdo com essa intelligencia, em sua nota o Sr. Varela, depois de annunciar que se esforçará por tornar bem claro o pensamento de sua nota ao Sr. general Mitre, reconhece a solidariedade dos alliados para os ajustes definitivos de limites porquanto só diz que : « a responsabilidade reciproca que creou o art. 17 do tratado não se estende ás occupações que o Brazil ou a Republica Argentina fizessem antes dos ajustes que prescreve o mesmo tratado e sem prévio accôrdo entre si. »

Bem que pareça ficar já fóra de questão que as discussões relativas á occupação do Chaco não debilitarão a força nem diminuirão o alcance do vinculo de união entre os alliados, desejo levar a convicção ao animo mais prevenido e para esse fim recorrerei a uma autoridade que nunca me cançarei de invocar, pela simples razão de que não póde ser tachada de parcialidade a meu favor.

Fallando assim, refiro-me novamente ao Sr. Paranhos no seu citado discurso de 6 de Setembro, no qual, analysando perante o senado esta mesma questão, depois de mencionar a opinião que alguns Srs. senadores, com os quaes coincide o Sr. plenipotenciario brasileiro, attribuião ao governo argentino, dizia textualmente que : « Não é certo que o governo argentino já se tenha manifestado positivamente no sentido da opinião dos nobres senadores. A imprensa governista no Rio da Prata está sustentando essa opinião, e já excedeu-se um pouco nas suas apreciações quanto á questão de limites do Brazil ; mas o governo argentino limitou-se a dizer o que podia dizer sem levantar questão sobre a intelligencia do tratado.

O que elle dice é que não quer resolver a sua questão de limites pelo direito do vencedor, que discutirá o direito á propriedade desses territorios, e quem melhores titulos tiver continuará na posse delles. Isto podia dizer o governo argentino ; isto não desvirtua a estipulação do tratado. »

Em seguida acrescentava : — « Fazendo, porém, esta declaração, o governo argentino não abandonou a tal ponto o direito da victoria, e o tratado do 1º de Maio que não occupasse a Villa Occidental do Chaco. O nobre senador hontem notou que havia contradicção entre o facto e o principio. Não entro neste exame ; fica ao nobre senador apreciar o acto do governo argentino, como entender conveniente ; eu só menciono o mesmo facto para provar que aquelle governo, mostrando-se nas disposições mais generosas para com o Paraguay, declarando que a sua questão de limites não será resolvida pelo direito do vencedor, todavia occupou a Villa Occidental, onde não tinha posse, allegando que aquelle territorio lhe pertencia, como provaria a seu tempo ; que a victoria lhe dava o direito de reassumir a posse ; que esse territorio tinha sido usurpado

pelo Paraguay, e que elle, vencedor, entrava na posse do que lhe foi usurpado, sem prejudicar a negociação futura, que deve dirimir quem é o verdadeiro proprietario do Chaco. Parece-me, pois, que o governo argentino não só não tem manifestado que julga as estipulações do tratado do 1.^o de Maio, nesta parte, como facultativas, mas até por esse facto mostrou reconhecer que a victoria tambem dá direitos. »

Respondendo á objecção de que a sua doutrina importava estabelecer o direito de conquista, contestava : « Sr. presidente, aqui se dice que allegar a victoria para solução desta questão era proclamar a conquista ; mas, Senhores, uma coisa é a conquista, outra é o reconhecimento dos direitos preexistentes. Vencedores, podemos e devemos esperar que os direitos que nos erão contestados sejam reconhecidos ; nós aceitámos o compromisso, e o accitaremos toda a vez que os nossos vizinhos queirão estipular connosco, de respeitar a independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay ; mas acaso esse comprisso confere ao Paraguay o direito de não respeitar nossa integridade territorial ? Seguramente não. Pois por amor da integridade do Paraguay, depois da victoria, consentiremos que o direito que temos a um territorio e pelo qual pugnamos sempre, continue a ser contestado pelo Paraguay vencido, e vencido em uma guerra que elle provocou ? Não, o nosso respeito á soberania e integridade do Paraguay não póde ir ao ponto de annullar o nosso direito preexistente. »

No mesmo sentido accrescentava logo : « Somos, temos sido e seremos moderados e amigos do povo paraguay ; mas não podemos deixar de sustentar o verdadeiro direito que estabeleceu o pacto de alliança entre os alliados.

« Quando ainda não estão celebrados os ajustes definitivos de paz, quando a paz não está definitivamente firmada, quando não sabemos porque vicissitudes póde ainda passar a Republica do Paraguay, antes que esse facto se realize, não queremos, não devemos ceder do direito que a victoria sanccionou.

« O governo paraguay appellou para as armas ; não nos dice qual era o fim de sua guerra. Os alliados, porém, comprehendêrão quaes devião ser os fins de sua alliança, estudando todos os precedentes da sua historia politica com o Paraguay ; vendo quaes erão os elementos de discordia, que com o tempo trouxerão a calamidade da guerra, accitárão essa guerra, e dicerão : « agora serão resolvidas todas as questões pendentes ; estabelecer-se-hão garantias efficazes a respeito do transito fluvial, e ficarão demarcadas as fronteiras. » E não podião deixar de proceder assim.

Respondendo em seguida ás observações dirigidas contra o seu procedimento na emergencia sobre a occupação do Chaco, terminava esta parte do seu discurso, dizendo : « O nobre senador pela Bahia dice que eu não fui feliz quando contestei a nota argentina relativa á occupação da Villa Occidental do Chaco ; e não fui feliz, porque deixei de contestar a doutrina que estabelecia o acto e as declarações do general argentino, quando essa doutrina não era conforme ás estipulações da alliança. Senhores, o general argentino, ou o seu governo, que para

min era representado nesse acto pelo general, deliberou occupar a Villa Occidental e tomou essa deliberação sem accôrdo prévio comnosco, communicou-nos simplesmente o facto.

« O governo imperial entendendo, como eu entendo, que o tratado de alliança reconheceu como territorio argentino a margem direita do rio Paraguay até á Bahia Negra, não podia oppôr-se áquelle acto.

« Mas, como o tratado não sómente assignalou as fronteiras, sinão tambem estabeleceu o compromisso de apoio reciproco entre os alliados, o que fez o ministro brasileiro? Não sendo o referido acto praticado de commun accôrdo, não sendo consequencia dos ajustes definitivos, que estavam addiados, declinou a responsabilidade que estabelece o art. 17, declarou que similhante acto não importava para o Brazil a responsabilidade que se funda nesse art. 17 do tratado da triplice alliança. Parece-me que era o mais que podíamos fazer. Desconhecer o direito do governo argentino á posse do territorio do Chaco, era desconhecer a força das estipulações do tratado, era igualmente um meio de entrar em conflicto com o nosso alliado a respeito de um territorio, que aliás o tratado de alliança declarou ser argentino. Isto não podia o governo imperial fazer; o que podia fazer e fez foi declinar toda e qualquer responsabilidade para o Brazil, que por acaso se quizesse derivar desse acto. »

Resulta, pois, de todos os documentos analysados que, segundo o mesmo governo imperial, nas discussões relativas á occupação do Chaco, o governo argentino não renunciou a seus direitos territoriaes, nem comprometteu o *casus fœderis* em materia de limites, e que o Sr. Paranhos limitou-se a declinar a responsabilidade do seu governo por um facto isolado de simples posse, com o qual não se queria resolver a questão de propriedade.

VI

Chega a vez do tratado preliminar de paz de 20 de Junho de 1870, que tambem foi adduzido pelos Srs. plenipotenciarios brasileiro e oriental para combaterem a opinião que sustentei em materia de limites.

O art. 2º do projecto de tratado, iniciado nesta cidade pelos Srs. plenipotenciarios das nações alliadas, dispõe effectivamente que: « o governo provisorio da Republica do Paraguay aceita expressamente as estipulações do tratado do 1º de Maio de 1865 como condições preliminares de paz; salva qualquer modificação, que por mutuo assentimento, e no interesse da Republica do Paraguay, possa ser adoptada no tratado definitivo. »

Apresentado esse projecto ao governo provisorio, o art. 2º foi por sua iniciativa substituido, de commun accôrdo, pelo seguinte: « O governo provisorio da Republica ratifica uma vez mais as declarações anteriores que fez ao accitar o protocollo de 2 de Junho do anno proximo passado e por consequinte accita em sua

substancia (*en su fondo*) o tratado da triplice alliança, celebrado em Buenos-Ayres no 1º de Maio de 1865, reservando-se para os ajustes definitivos com o governo permanente as modificações deste mesmo tratado que possa propôr o governo paraguay no interesse da Republica. »

Segundo o Sr. plenipotenciario oriental, a modificação introduzida referia-se precisamente aos limites da Republica Argentina, porém esta declaração, tão officiosa como estranha, da parte do Sr. plenipotenciario, carece da autoridade que lhe teria dado a sua assistencia á negociação, e é além disso contrariada pelo mesmo governo provisorio do Paraguay.

Do protocollo de 20 de Junho de 1870, em que essa modificação foi proposta e aceita, vê-se que o Sr. plenipotenciario oriental não assistio a nenhuma das quatro conferencias a que allude o protocollo, e que nem sequer se achava então em Assumpção, de modo que, não lhe constando de sciencia propria o facto sobre que versa sua espontanea declaração, apenas poderia conhecê-lo por meras referencias destituídas de toda autoridade, desde que não se indica a origem de onde partem.

Tambem vê-se do mesmo protocollo que os dois triumviros presentes do governo provisorio, explicando o alcance da modificação que tinham proposto, referirão-se em geral a todos os limites do Paraguay com os alliados e não se referirão em particular aos da Republica Argentina, facto bem significativo que devêra ter retrahido o Sr. plenipotenciario oriental de ir desnecessariamente até onde o mesmo governo provisorio não havia querido chegar.

Finalmente, das notas verbaes trocadas entre o governo provisorio e o Sr. general Vedia, plenipotenciario argentino naquella occasião, resulta que aquelle governo se mostrava desde fins de Abril disposto a assignar um tratado preliminar « com reserva da accitação de limites », reserva tão ampla e absoluta que bastaria por si só para demonstrar a infidelidade da referencia sobre que se baseia a grave declaração, que o Sr. plenipotenciario oriental pretendeu apoiar no espirito das mencionadas conferencias.

Segundo o Sr. plenipotenciario brasileiro, as intenções e disposições benevolas das potencias alliadas mais se assignalárão, « tomando um character de compromisso moral, sinão internacional », com o accôrdo preliminar de paz, que, a seu juízo, modificou o de 2 de Junho de 1869.

Tratando de fixar todo o alcance da substituição proposta, o governo provisorio expôz, segundo o citado protocollo de 20 de Junho de 1870, que pelo artigo substitutivo entendia deixar ao governo paraguay plena liberdade para propôr e sustentar, relativamente aos limites, quando se tratasse dos ajustes definitivos, o que julgasse conforme com os direitos da Republica.

O Sr. general Vedia, ainda que convindo nessa resalva, declarou, segundo o mesmo protocollo, que: « As intenções rectas e amigaveis do seu governo não puderão ser melhor manifestadas do que o fôrão em suas notas relativas á occupação da Villa Occidental. Que ahi está bem expresso que o governo argentino não quer

usar do seu direito de vencedor para resolver a questão de limites, mas dirimi-la por um accordo amigavel á vista dos titulos de uma e outra parte. »

E o mesmo protocollo refere que o Sr. Paranhos confirmou a intelligencia dada ao art. 2º, « não sendo intenção dos governos alliados conquistar territorios pelo direito da victoria, mas exigir sómente o que é de seu perfeito direito, respeitando igualmente a integridade territorial da Republica, como solememente declararão no seu mesmo tratado do 1º de Maio de 1865. »

Analysada toda a discussão relativa á occupação do Chaco, a que cathegoricamente se referiu o Sr. general Vedia, e apreciada a verdadeira intelligencia do tratado de alliança, que expressamente recordou o Sr. Paranhos, seria superfluo voltar a ambos os topicos para demonstrar que, ainda sendo estes os termos em que os limites de todos os alliados, não exclusivamente os limites argentinos, fôrão collocados por seus proprios governos, é evidente que nenhum delles renunciou ao seu estricto direito territorial nem desvirtuou o rigor da alliança em materia de limites.

Assim o defendia com plena convicção o Sr. Paranhos no seu alludido discurso de 6 de Setembro de 1870, perante o senado brasileiro, defeza tanto mais autorizada e concludente quanto que o Sr. Paranhos havia concorrido como plenipotenciario do Brazil para a celebração do tratado preliminar de paz, e era na época em que proferio o dito discurso ministro dos negocios estrangeiros.

« O governo provisorio, dizia nessa occasião, accitou em sua substancia, ou, segundo a phrase hespanhola, *en su fondo*, o tratado do 1º de Maio; mas como não era uma aceitação definitiva, ou, mais exactamente, como apenas se tratava de uma aceitação em geral, e não dos ajustes definitivos, o governo provisorio quiz reservar-se o direito de poder propôr qualquer modificação quanto á linha de limites; receiou que por esta aceitação generica do tratado do 1º de Maio se julgasse já definitivamente resolvida a questão de limites, e então dice com muita razão: « Não entramos agora no exame da questão de limites, e, pois, devemos ter o direito de propôr o que julgarmos razoavel, e que esperamos seja aceito pelo governo argentino, quando se tratar dos ajustes definitivos » não se exigia que por este artigo se fechasse a porta a toda e qualquer proposição do governo paraguay: e então o artigo resalvou o direito de propôr elle aos alliados o que julgasse conveniente aos interesses da Republica. Não cedêrão, porém, por este artigo os alliados o direito de exigir, quando pelos meios persuasivos, o que não é de esperar, não possam obter aquillo que julgarem razoavel e de seu direito »

« Não negavamos ao governo paraguay, dizia mais adiante, o direito de propôr o que julgasse conveniente; não pretendiamos, arrastando a espada do vencedor, dizer: « ha de ser isto, não admittimos discussão. » Explicamos, pois, o pensamento do artigo primitivo, declarando que o governo paraguay não ficava inhibido de propôr o que julgasse conveniente quando se tratar dos ajustes definitivos. »

« O artigo não dá mais direito do que o de propôr modificações, accrescentava depois de um breve dialogo, declara que não ficou resolvida definitivamente, no

accôrdo preliminar de paz, a questão de limites; que na negociação dos ajustes definitivos o governo paraguayo poderá allegar a esse respeito o que julgar de seu direito ou de conveniencia reciproca.

« Não era possível, Sr. presidente, que os alliados cerrassem os ouvidos ás proposições do governo provisorio, quando, segundo o espirito do tratado, nenhum dos alliados quer conquistar territorios.

« O governo argentino declarou seu aquelle territorio, que julgava pertencer-lhe, e o governo do Brazil fez o mesmo por sua parte; si, porém, o governo paraguayo puder demonstrar que qualquer dos alliados, na exhibição do seu direito, errou, exigio de mais, porque não hão de elles attender á essas reclamações? Os alliados não quizerão pelo accôrdo preliminar, dar por decididas as questões de limites; mas o governo provisorio manifestou esse escrupulo excessivo, suppondo que por aquella adhesão ás condições de paz em geral ia dar-se como resolvida a questão de limites, negar-se-lhe, no dia dos ajustes definitivos, toda e qualquer observação a esse respeito. D'ahi a declaração final do art. 2º e a explicação dada no protocollo, a pedido do governo paraguayo. »

Referindo-se por ultimo a esta mesma discussão havida na Republica Argentina, terminava dizendo: « A discussão lá é pela imprensa; o congresso está calado; o governo nada diz; a discussão é pela imprensa livre, que não tem caracter official. Mas lá se dice que o protocollo de 20 de Junho deste anno tinha desvirtuado as estipulações do tratado da triplice alliança. O protocollo de 20 de Junho deste anno, ou o tratado preliminar de paz, não desvirtuou as estipulações do tratado; está concebido conforme o espirito deste pacto solemne.

« O Brazil sempre sustentou que as estipulações daquelle tratado eram obrigatorias, que aquellas condições de paz eram compromissos entre os alliados, que elles tinham direito de exigir da Republica do Paraguay, si a decisão das armas lhes fôsse favoravel. O que houve da parte do governo argentino é o que elle podia fazer sem offensa do nosso direito; declarou que, por sua parte, queria, a respeito de limites, discutir depois da victoria, como discutiria antes da guerra; que não usaria do direito do vencedor, mas que devia occupar o Chaco, porque esse territorio era seu e lhe fôra usurpado. O governo argentino procedeu assim pelo que lhe dizia respeito, sob sua responsabilidade; não firmou nem podia firmar intelligencia contraria á que nós damos ao tratado do 1º de Maio; nem nós poderíamos aceitar por nossa parte semelhante intelligencia. Fez uma promessa generosa á Republica do Paraguay ou uma concessão si o quizerem, mas concessão que não nos obriga a desistir do direito que nos dá o tratado do 1º de Maio de 1865. »

O mesmo Sr. Paranhos, respondendo ministerialmente a uma interpegação do senador Silveira da Motta, apreciava o tratado preliminar de paz de accôrdo com minhas proposições e nesse sentido pronunciava, na sessão de 26 de Setembro de 1870 as palavras que, apesar de sua estensão passo a transcrever sem mais suppressão que a de um aparte insignificante:

« O protocollo, ou accôrdo preliminar de paz, dizia o Sr. Paranhos, nada innovou, nada contém senão as disposições do tratado do 1º de Maio de 1865, aceitas em principio pelo governo provisório : não havendo innovação, sendo consequência do tratado do 1º de Maio, é razoavel crêr que o referido accôrdo não careça de ser submettido á approvação do congresso argentino, sendo sómente levado ao conhecimento deste, como ao conhecimento das camaras brazileiras são trazidos todos os actos internacionaes.

« Admittamos, porém, que o protocollo esteja pendente de approvação do congresso argentino, e que o congresso argentino lh'a não presta : o que se segue d'ahi ? Que houve erro da parte do governo imperial ? Pois o nobre senador não approvou esse accôrdo ? Si não, o nobre senador, outros muitos illustrados membros da opposição approvárão o accôrdo preliminar de paz. O governo imperial tinha de intelligencia com seus alliados, cumprido o seu dever e procedido pela fôrma mais conveniente si o congresso argentino, pela discussão que se tem suscitado na imprensa, dando-se a esse protocollo uma intelligencia que não é a verdadeira, considerando-o como uma violação do tratado do 1º de Maio ; si o congresso argentino, digo, por qualquer motivo não approvar o protocollo ou accôrdo preliminar de paz, não é isto culpa do governo imperial, esse facto não é prova de imprevisão, nem se segue que d'ahi nasça o grave conflicto que se afigurou ao nobre senador. Ha meios, meios muito razoaveis e pacificos, para que os dois governos se entendão, cada um sustentando seu direito sem quebra da amizade que actualmente os liga.

« Entretanto, o senado comprehende que a interpegação do nobre senador sobre este ponto não poderia ser completamente satisfeita, trata-se de uma hypothese não realzada, e em todos os parlamentos do mundo, e mais ainda no parlamento brazileiro, que tem uma constituição escripta, e muito positiva a esse respeito, deve ser permittido ao governo não aventurar juizo sobre hypotheses futuras. Elle deve reservar-se o direito de reflectir para deliberar segundo sua consciencia e com sentimento de sua responsabilidade.

« Eu dice, Sr. presidente, que pela imprensa argentina se tem considerado o accôrdo preliminar de paz como violação do tratado do 1º de Maio. Os nobres senadores, que prestárão seu illustrado assentimento a esse ajuste, bem sabem que tal violação não ha. Os adversarios do ex-ministro de relações exteriores daquelle Estado, o Sr. Varela, entendêrão que o governo argentino havia renunciado o seu direito de belligerante vencedor na questão de limites com o Paraguay : virão no protocollo a confirmação do que o governo argentino declarára ao do Paraguay em uma nota relativa á occupação da Villa Occidental do Chaco. É a *Nación Argentina* que tem sustentado essa these. Em defeza do Sr. Varela, não sei quem é o escriptor, diz-se que, com effeito, o protocollo desvirtuára os artigos do tratado do 1º de Maio ; que o protocollo havia restabelecido a verdadeira doutrina, havia iniciado uma politica nova. Mas o que a imprensa argentina tem dito neste sentido não tem character official, e pela minha parte, como orgão do governo

imperial, tenho dito e sustentado que o accôrdo preliminar de paz não contém violação alguma do tratado do 1º de Maio de 1865, e está inteiramente de conformidade com este tratado. Houve erro da parte do defensor do Sr. Varela em afirmar o contrario; a defeza daquelle senhor não carecia desse recurso.

« Não é a defeza do governo argentino; são artigos da imprensa livre, a respeito da qual o governo argentino tem mais de uma vez declarado que não accita a responsabilidade de suas opiniões.

« Sr. presidente, quando tive a honra de fallar perante o senado, respondendo ás observações do Sr. conselheiro Zacarias, eu dice que o protocollo não tirava ao vencedor os direitos que se derivavão da victoria, comquanto nem a Republica Argentina, nem o Brazil quizessem impôr, quando pelos meios persuasivos podem obter o reconhecimento do seu direito.

« O governo argentino declarou por sua parte que, occupada a Villa Occidental do Chaco, não queria resolver pelo direito da victoria a sua questão de limites com o governo do Paraguay; que essa questão ficaria em aberto, e seria objecto de discussão franca e livre quando se tratasse dos ajustes definitivos de paz. Pelo que toca ao Brazil, nem houve necessidade de declaração nesse sentido, pois que a respeito dos limites do Imperio não se levantou questão. O plenipotenciario brasileiro declarou apenas nesse protocollo que o accôrdo preliminar não impedia o governo provisorio de allegar ou propôr o que julgasse do seu direito e de conveniencia reciproca, quando se celebrassem os ajustes definitivos de paz pelo que toca a limites; que os alliados não tiverão, nem tinham em vista, conquistar territorio, mas sómente defender seu direito territorial; que assim como respeitavão a integridade do territorio da Republica do Paraguay, assim tambem não podião prescindir de que ella reconhecesse seu direito territorial.

« A *Nacion Argentina* sustenta que a victoria dá o direito de impôr o reconhecimento dos limites ao governo provisorio, quando por acaso os meios persuasivos não bastem; o protocollo não resolveu esta questão, não attenuou de fórma alguma os direitos dos vencedores; a *Nacion Argentina* não tem razão quando considera o protocollo como enfraquecendo os direitos declarados pelo tratado do 1º de Maio de 1865, e os compromissos que por meio desse pacto estabelecêrão entre si os alliados. »

È por isto tambem que o Sr. Correia, actual ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, respondendo ao Sr. deputado Rodrigo Silva, na sessão de 31 de Julho de 1871, apreciava o tratado preliminar de paz nos seguintes termos :

« Tratando dos negocios relativos ao Paraguay, o illustre deputado leu a nota que o ministro dos negocios estrangeiros da Republica dirigio em 11 de Fevereiro ultimo ao commandante em chefe das forças argentinas ácerca da questão de limites entre aquella Republica e a Argentina.

« Lerei o seguinte topico da resposta do commandante em chefe, para o illustre deputado ver como foi contestada aquella nota.

« Ha em tudo que occorreu coisa que importe a abolição absoluta do art. 16 do tratado? As modificações que o governo do Paragnay possa propôr no interesse da Republica importão a acceitação por parte da Republica Argentina? Não é nos ajustes definitivos que se devem apresentar e discutir estas modificações? A situação creada pelas necessidades da guerra, de accôrdo com o tratado da triplice alliança, accito explicitamente pelo governo provisorio, deverá ser modificada e alterada antes desses ajustes?

« A opinião do governo brasileiro está manifestada no protocollo de 20 de Junho de 1870.

« Os membros do governo provisorio do Paraguay, accitando o art. 2º declararão que o fazião entendendo que se deixava ao governo paraguayno plena liberdade para propôr e sustentar, rêlativamente á limites, quando se tratasse dos ajustes definitivos, o que julgasse conforme aos direitos da Republica, não podendo deduzir-se da acceitação generica do tratado da triplice alliança, consagrada nesse artigo, que ficava resolvida esta importante questão territorial, nos termos do mesmo tratado.

« O plenipotenciario brasileiro confirmou a intelligencia dada ao art. 2º, não sendo intenção dos governos alliados conquistar territorios pelo direito da victoria, mas exigir sómente o que fôsse de seu perfeito direito, respeitando igualmente a integridade territorial da Republica do Paraguay, como solemnemente declararão naquelle tratado.

« Quando o plenipotenciario argentino dice por sua parte que a questão havia de ser decidida á vista dos titulos que fôssem apresentados, não quiz significar sinão que, como está declarado no protocollo e tambem pelo plenipotenciario brasileiro, não pretendião os alliados fundar na victoria o seu direito.

« O que ficou estipulado é que, em virtude do art. 16, a questão de limites será resolvida nos ajustes definitivos, e de conformidade com os direitos preexistentes dos alliados. »

VII.

Os protocollos das conferencias que os Srs. plenipotenciarios Tejedor, Paranhos e Rodriguez celebrarão nesta cidade para chegarem ao projecto de tratado que devia apresentar-se ao governo paraguayno, fechão a serie de documentos invocados pelos Srs. plenipotenciarios oriental e brasileiro para sustentarem que as questões de limites devem ser resolvidas sob a responsabilidade exclusiva de cada uma das partes interessadas.

O Sr. plenipotenciario oriental funda-se na letra positiva daquelles protocollos, emquanto que o Sr. plenipotenciario brasileiro só invoca seu espirito apparente; porém a unica conclusão logica autorizada, assim pela letra como pelo espirito de taes instrumentos, é que, si alguma vez se houvesse enfraquecido o vigor da alliança, esses protocollos a terião restabelecido em toda a sua anterior plenitude.

Como o indica o Sr. ministro oriental, no protocollo de 9 de Dezembro de 1870 apparece textualmente convencionado que « si comprehendesse n'um tratado ou instrumento geral de paz as disposições de interesse commum ou geral, e em actos especiaes e separados os ajustes de limites. »

Mas este periodo do dito protocollo carece da significação que se lhe attribue, porque não affecta a questão de fundo que se debate e só se refere á fórma dos tratados que se tem de celebrar com o Paraguay, como está categoricamente declarado no preambulo do dito convenio, que litteralmente diz : « em seguida passou-se a considerar a fórma que devão ter os ajustes definitivos de paz. »

Por outra parte, esse periodo, em vez de terminar onde o cortou o Sr. ministro oriental, continúa dizendo : « bem como o que deve ficar ao livre arbitrio de cada uma das partes interessadas no tocante ás indemnizações de gasto e prejuizos de guerra », de maneira que si a questão de indemnizações não deixou por esta clausula de ser uma questão da alliança, tão pouco deixou de o ser a questão de limites.

Além disso, como si o Sr. Tejedor houvesse querido de antemão responder á objecção dos meus dignos collegas, declarou em seguida ao dito periodo que : « adoptava a separação concernente aos ajustes de limites, sob a condição de que não haverá para o seu governo accôrdo definitivo entre os alliados sem que fiquem resolvidos todos os pontos que devem comprehender os ajustes definitivos de paz com o Paraguay, inclusivamente o de limites. »

Finalmente os Srs. Paranhos e Rodriguez longe de contrariarem a precedente declaração, a repetirão por sua parte, pois que o protocollo accrescenta em seguida : « que os Srs. plenipotenciarios conviêrão em que o tratado commum deve prender-se aos ajustes de limites, e que nem o governo argentino nem o do Brazil será obrigado a firmar com o governo paraguayo o tratado commum, si o seu direito territorial não fôr ao mesmo tempo reconhecido. »

Tão manifesta foi a decidida vontade que os Srs. Tejedor, Paranhos e Rodriguez abrigavão de continuar reputando que a questão de limites envolvia um verdadeiro *casus fœderis* que, segundo o protocollo, terminárão a conferencia convido em occupar-se em commum da questão de limites.

O protocollo das conferencias de 17 e 20 de Janeiro de 1871 revela que os ditos senhores cumprirão opportunamente sua promessa, pois que toda a primeira parte do dito protocollo é exclusivamente consagrada á discussão da questão de limites, dispondo no seu final que será comtudo materia de ulterior deliberação entre os alliados.

Durante a discussão, e depois de analysar os antecedentes do assumpto, o Sr. Tejedor terminou dizendo : « que, portanto, era logico e prudente reservarem os alliados sua resolução definitiva a respeito daquella importante questão, para ser tomada durante a negociação com o governo paraguayo, depois de conhecerem as pretenções deste e os titulos em que as assenta. »

O Sr. Rodriguez adherio singelamente á proposição do Sr. Tejedor, declarando

que: « não podia deixar de assentir á proposta do Sr. plenipotenciario argentino, porque sempre estivera o seu governo persuadido de que não se podia resolver entre os alliados questões de direito territorial sem ouvir a outra parte interessada, que é o governo do Paraguay. »

Por sua parte o Sr. Paranhos, que era quem tinha aberto a conferencia, trazendo a exame todos os antecedentes da questão de limites, prestou tambem o seu assentimento á proposta do Dr. Tejedor, depois de analysar as considerações expostas por seus collegas.

A conferencia terminou, declarando-se de commum accôrdo que: « a respeito dos ajustes de limites e da clausula do protocollo annexo ao tratado do 1º de Maio, procederáõ na fórma proposta pelos Srs. plenipotenciarios argentino e brasileiro: consequentemente, que os ditos ajustes e a dita clausula serão objecto de ulterior deliberação entre os alliados, no caso de que se reconheça ser impossivel um ajuste amigavel sobre esses pontos, ou qualquer delles com o governo paraguayo. »

Pois bem; si o Sr. Tejedor propôz que a resolução definitiva a respeito de limites fôsse tomada em commum com os alliados, si o Sr. Rodriguez accitou essa proposta, dizendo que os alliados devião ouvir o governo paraguayo, si o Sr. Paranhos a admittio, adherindo ás declarações de seus collegas, e si todos resolverão que seria objecto de uma deliberação ulterior entre os alliados, como se pretende agora que, no caso de desaccôrdo com o governo do Paraguay, a questão de limites seja isoladamente resolvida sob a responsabilidade respectiva de cada uma das partes interessadas?

Si, apesar de que em termos identicos á questão de limites, o protocollo reserva tambem a de fortificações para ulterior deliberação entre os alliados, o Sr. plenipotenciario brasileiro pretendeu inseri-la desde já no projecto de tratado, si o Sr. plenipotenciario oriental não trepidou em apoiar decididamente a inserção pretendida, e si eu me limitei a recusa-la por ter sido desapprovado em uma camara o protocollo do 1º de Maio, como se sustenta agora, que a questão de limites deixou de constituir um *casus fœderis* á cargo de todos os alliados?

O meu governo longe de consentir nesse afrouxamento do *vinculum fœderis*, dando conta destes protocollos ao congresso nacional, manifestou cathegoricamente em sua mensagem de 14 de Julho de 1871 que a conclusão « da guerra não punha termo aos deveres dos alliados », e que os 17 artigos que compõem o projecto de tratado contêm estipulações « relativas a limites em que não se julgou opportuno que os alliados se puzessem de accôrdo sem ouvir antes o governo paraguayo », de onde se deduz que a alliança subsistia plenamente em materia de limites, e que os alliados devião pôr-se de accôrdo a esse respeito depois de ouvir o governo paraguayo.

Além disso, jámais o meu governo julgou duvidoso o seu direito aos limites do tratado do 1º de Maio.

Jámais exigio o reconhecimento prévio de um dominio que lhe não pertencesse legitimamente. Jámais pretendeu recorrer ao emprego da força antes de esgotados

os meios conciliatorios. Jámais antecipou, sequer, que usaria de meios coercitivos no caso de desaccôrdo.

Como seu fiel e seu verdadeiro representante, tão pouco quiz eu dominar pela força collectiva da alliança direitos a que promettia attender si fôsem fundados. Tão pouco procurei nos compromissos da alliança a aquisição de territorios a que a Republica Argentina não tivesse os melhores titulos antes da guerra. Tão pouco procurei esquivar-me de uma discussão a que estava obrigado, e cujas consequencias teria accitado sem prejuizo dos direitos territoriaes do meu paiz. Tão pouco provoquei tambem o accôrdo sobre meios coercitivos na eventualidade de uma desavença futura.

Ahi está o texto preciso de minhas propostas, abi está a discussão precedente, aqui está por fim este *memorandum* para provar até á evidencia que o que unicamente se exigio, moderada e previdentemente, em presença de uma desharmonia tão imprevista como inesperada, foi definir com precisão e clareza a verdadeira posição dos alliados em materia de limites, sustentando a existencia do *vinculum foederis* e deixando para o caso occorrente o accôrdo necessario sobre o seu melhor cumprimento.

Em nome do meu governo agradeço profundamente o offerecimento de bons officios por parte do Sr. ministro da Republica Oriental, e a esperança de uma solução amigavel manifestada pelo Sr. plenipotenciario do Imperio do Brazil; mas em nome da Republica Argentina não posso dar-me por satisfeito com bons officios e fagueiras esperanças, e me reputo obrigado a reclamar o sagrado cumprimento do tratado de alliança.

VIII.

Estas considerações não conseguirão levar minha convicção ao animo de meus illustrados collegas.

Sacrificando sem violencia a minha pessoa em penhor da harmonia dos alliados, procurei então trazer a discussão perante o meu governo.

A resistencia do Sr. plenipotenciario brasileiro tornou esteril meu verdadeiro suicidio como negociador.

Sem deter-se ante as consequencias de um facto, que importaria a rotura de uma alliança, sem exemplo até esse instante nos fastos das nações civilisadas, chegou até a annunciar-me sua resolução de tratar separadamente com o governo paraguay.

Sorprehendido, porém não desorientado, pela gravidade de uma declaração similhante, tive ainda a prudencia necessaria para não deixar-me arrastar pela corrente de uma situação, que a expontanea eliminção de minha pessoa não conseguiu sequer retardar.

Quem teria podido com justiça censurar-me que tivesse dado o golpe final a uma alliança que, alóra a liberdade da navegação, estipulada já no tratado

preliminar de paz, e da adhesão ás estipulações do tratado de Pariz que o Paraguay tinha accitado ha annos, só representará no futuro para o meu paiz o dever de autorizar, contra seus desejos, a neutralização perpetua do Paraguay, de sustentar enormes indemnizações, cuja renuncia havia proposto generosamente, e de menos-cabar a soberania do Paraguay impondo-lhe a prohibição perpetua de armar suas ilhas e costas?

Abstendo-me, não obstante, de accitar o rompimento com que se respondia ás minhas propostas conciliadoras, limitei-me, no interesse de grandes povos, ante os quaes desaparecem pequenas individualidades, a negar-me á abertura das negociações pendentes, emquanto não se aplanasse a divergencia que desgraçadamente nos separava, a desconhecer formalmente no Sr. plenipotenciario brasileiro o direito que se arrogava de abrir isoladamente estas negociações, a reservar para o meu governo toda a liberdade de acção para o caso em que essa lamentavel declaração se convertesse em um facto mais lamentavel ainda, e annunciar a minha retirada immediata d'Assumpção afim de dar conta fiel de todo o occorrido.

Com este *memorandum* e o protocollo a que se refere, espero tranquillamente o juizo do meu governo, de meus concidadãos e de todos os homens imparciaes que queirão estudar tranquillamente estes deploraveis e transcendentos acontecimentos.

Buenos-Ayres, Janeiro de 1872.

MANUEL QUINTANA.

Manifestações da imprensa argentina por motivo da celebração dos tratados com o Paraguay.

N. 145.

Circular do governo imperial ás legações brasileiras.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 3 de Fevereiro de 1872.

A noticia de estar o Barão de Cotegipe, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil nas Republicas Argentina, Oriental do Uruguay e do Paraguay, negociando separadamente com o governo paraguayo os ajustes definitivos de paz e o tratado de limites, que delles faz parte, irritou os jornalistas de Buenos-Ayres, que, com excepção dos da redacção do *Standard*, prorompêrão, sem exacto conhecimento dos factos, em manifestações hostis ao Imperio, accusando-o de haver violado a alliança estipulada pelo tratado do 1º de Maio de 1865.

Pretende-se que este tratado não consente que um dos alliados negocie por si

só com o vencido, quer os ajustes que são de interesse commum, quer o tratado especial de limites.

Cumpra averiguar este ponto, antes de entrar na apreciação dos factos que justificão o procedimento do governo imperial, pois que é proposito do mesmo governo não apartar-se das raías do direito.

Quanto ao tratado de limites, é indubitavel, pela letra e espirito do pacto de alliança, que não podia ser celebrado sinão separadamente.

Diz o art. 16 do tratado do 1º de Maio que «os alliados exigirão do governo do Paraguay que celebre com os respectivos governos *tratados definitivos* de limites.»

Si tal é a letra do tratado, não é menos claro o seu espirito.

Fôra com effeito absurdo pretender que o tratado de limites entre a Republica Argentina e o Paraguay ficasse dependente da ratificação do governo brasileiro; assim como que igual tratado fixando as divisas entre o Brazil e o Paraguay dependesse, para sua validade, de approvação do congresso argentino, e da ratificação do governo da Republica.

Ora, a entender-se differentemente o pacto de alliança, não só ficarião esses tratados em tal dependencia, como ainda necessitarião a approvação do congresso e do governo da Republica Oriental do Uruguay, que aliás não tem que decidir nenhuma questão de limites com o Paraguay.

Si, quanto aos outros ajustes definitivos de paz, não se encontra no tratado do 1º de Maio de 1865 disposição tão categorica em justificação do procedimento do plenipotenciario brasileiro, não se torna, todavia, menos evidente a faculdade de negocia-los separadamente cada um dos alliados, analysando-se o estipulado nos arts. 6º e 10º daquelle tratado.

O art. 6º estabelece solememente o compromisso dos alliados de não deporem as armas *sinão de commum accôrdo*, e sómente depois de derribada a autoridade do governo então existente no Paraguay; e bem assim o de não negociarem *separadamente* com o inimigo commum, nem celebrarem tratados de paz, tregoa ou armisticio, nem convenção alguma para *suspender ou findar a guerra*, sinão de *perfeito accôrdo* entre todos.

Assim, pois, o art. 6º vedava negociar separadamente nas hypotheses ahi previstas, a saber: deposição das armas, e celebração de tratados de paz, tregoa ou armisticio com o inimigo commum, ou de convenção que tivesse por fim a suspensão ou terminação da guerra.

— Ora, desde o 1º de Março de 1870 desapareceu o inimigo commum; além de que o ajuste preliminar de paz com o governo paraguayo, celebrado em 20 de Junho do mesmo anno, o foi de perfeito accôrdo entre todos os alliados.

Para sustentar que os demais tratados e convenções devem rigorosamente ser celebrados em commum, fôra preciso generalisar a disposição do art. 6º; e isto não pôde ficar a arbitrio de qualquer dos alliados.

Tanto é esta a intelligencia que se deve dar ao tratado, que, no art. 10º, concordarão as altas partes contractantes «que as franquizas, privilegios ou concessões

que obtivessem do governo do Paraguay havião de ser communs a todos elles, gratuitamente si fòssem gratuitos, ou com a mesma compensação ou equivalencia, si fossem condicionaes. »

Si os tratados, com excepção dos do art. 6º, devessem ser necessariamente celebrados em commum, não haveria plausivel explicação para o concordado no art. 10º.

O art. 17º, que estabeleceu a garantia reciproca dos alliados para os ajustes que fòssem celebrados com o novo governo paraguay, confirma a intelligencia que damos ao tratado do 1º de Maio. A garantia seria escusada, si em todo caso os ajustes de paz devessem ser firmados em um acto collectivo, no qual figurassem como partes, de um lado os alliados, e de outro o governo paraguay.

Tratar conjuncta ou separadamente era questão de conveniencia e de oppor-tunidade. Conjuncta ou separadamente os alliados podião e podem proceder de commum accòrdo, ou respeitando fielmente os seus compromissos.

Não é só o governo imperial que, estudando detidamente o tratado do 1º de Maio, com o deliberado proposito de cumpri-lo exactamente, assim o entende. Igual opinião manifestou o plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay; e, declarando-o, rendo com prazer a devida homenagem ao caracter conciliador do Dr. Adolfo Rodriguez, que empenhou-se tanto como o plenipotenciario brasileiro para que a alliança, nos ajustes de paz, fòsse coròada de tão feliz exito como nas lides da guerra.

Desejando o governo imperial que o tratado definitivo de paz com o Paraguay fòsse firmado por todos os alliados, recommendou a seu plenipotenciario que, para consegui-lo, não poupasse esforço decoroso.

Ha dois annos estão adiados esses ajustes, por divergencia do governo argentino quanto á oppor-tunidade de celebra-los.

Em fins do anno de 1870 fizemos novo esforço para pôr termo a uma negociação, cujo adiamento deixava sem reconhecimento os direitos do Imperio, e subsistentes as causas que motivarão a guerra; impunha ao Brazil a obrigação de manter forças de terra e mar no Paraguay, e conservava esta Republica em posição constrangida e incerta.

Procuramos celebrar um accòrdo prévio com os nossos alliados, e o conseguimos depois de negociações que durarão não menos de dois mezes.

Nesse accòrdo prévio, celebrado em Buenos-Ayres em Dezembro de 1870 e Janeiro de 1871 pelos plenipotenciarios das tres nações alliadas, os Srs. Visconde do Rio Branco, Carlos Tejedor, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, e Adolfo Rodriguez, fòra assentado que as duas questões, cuja resolução apresentava maiores difficuldades, a dos limites da Republica Argentina e do Paraguay pelo Chaco até á Bahia Negra, e a relativa á prohibição contida no protocollo annexo ao tratado do 1º de Maio de se levantarem fortificações no litoral paraguay, ficassem reservadas para as negociações com o governo da

Republica do Paraguay, pela esperança de que, no correr dellas, apparecesse qualquer aceitavel solução.

A questão de limites foi adiada por proposta do Sr. Tejedor; a outra por proposta do Sr. Visconde do Rio Branco.

O alvitre, adoptado pelos alliados nas conferencias de Buenos-Ayres, era, e mais ainda quanto á primeira questão, o unico possivel; não só porque a Republica Argentina tinha de celebrar separadamente o seu ajuste de limites com o Paraguay, como e particularmente porque o governo argentino havia declarado em termos sollemnes, por occasião de fazer occupar a Villa Occidental, na margem direita do Paraguay, que não pretendia decidir a questão de limites pelo direito da victoria, mas á vista dos titulos de uma e outra parte interessada, appellando até para o espirito de boa fé, moderação e justiça do governo do Brazil, e indicando que este devia proceder do mesmo modo.

Pelo artigo 2º do acto preliminar de paz ficou entendido que, pelo menos, a questão de limites pelo lado do Chaco, a qual o governo paraguay ligava com razão a maior importancia, não seria resolvida sem que fôsse ouvido o governo permanente, que tinha de ser eleito; e deu-se-lhe até o direito de propôr, no interesse da Republica, modificações ao tratado do 1º de Maio.

Apezar, porém, deste acto internacional, apezar do que fôra assentado no accôrdo prévio dos alliados, queria agora o Dr. Manoel Quintana, plenipotenciario argentino, que os governos alliados se reconhecessem previamente obrigados a sustentar como territorio da Republica Argentina o que o artigo 16 do pacto de alliança assignalou como base para o ajuste definitivo com o Paraguay.

Poderião os governos do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay assumir a responsabilidade de impôr ao do Paraguay, sem ouvi-lo, que se conformasse com taes limites, tornando assim irrisoria a garantia que lhe fôra dada de que seus titulos á posse daquelle territorio serião tomados em consideração, decidindo-se a questão a seu favor se fôsssem elles os mais valiosos?

Poderião proceder assim o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay quando se sabe que o territorio da contenda entre a Republica Argentina e a do Paraguay é tambem disputado pela Bolivia, cuja reclamação resalvamos ao assignar o tratado do 1º de Maio, em que o governo argentino designou como seu todo o territorio do Chaco até á Bahia Negra, onde começa por esse lado as possessões brasileiras?

Era, porém, isso o que pretendia o plenipotenciario argentino que, inutilizando em ponto essencial o accôrdo prévio de Buenos-Ayres, exigia decisão peremptoria sobre este melindroso ponto, que tambem se prende ao art. 8º do tratado do 1º de Maio em que os alliados se obrigarão a respeitar a independencia e integridade do Paraguay, arredando de seus compromissos toda idéa de conquista.

Não menos intransigente se mostrava o plenipotenciario argentino na segunda das questões acima indicadas, desconhecendo a validade da clausula do

protocollo relativa ás fortificações paraguayas, que foi sempre e não podia deixar de ser considerada pelos governos do Brazil e da Republica Oriental como parte integrante do tratado de alliança.

Para assim proceder fundava-se o mesmo plenipotenciario em que o dito protocollo não fôra approved pelo congresso argentino.

Os governos alliados, porém, não podem ser responsaveis pelo que devia e deixou de fazer o governo argentino, si com effeito o protocollo carecia de sancção legislativa, nos termos do artigo 19 do tratado do 1º de Maio e deixou ella de ser solicitada.

Essa falta, se houve, não podia constituir para a Republica Argentina um direito, e para as outras nações alliadas uma obrigação. Antes devião estas crer na perfeita accitação do protocollo, desde que as ratificações dos ajustes da alliança fôrão trocadas sem resalva alguma, e mais de uma vez os generaes argentino d'elle se soccorrerão nas questões sobre divisão de despojos tomados ao inimigo.

Em consequencia da divergencia que assim suscitára entre os plenipotenciarios alliados, e da repugnancia que mostrava em entender-se com o actual governo da Republica do Paraguay, o plenipotenciario argentino retirou-se de Assumpção antes de encetada a negociação dos ajustes definitivos de paz, deixando só o plenipotenciario brasileiro, pois que o Dr. Adolfo Rodriguez, plenipotenciario oriental, havia d'alli regressado por motivo de molestia e persuadido de que nada se faria.

Em taes circumstancias, na impossibilidade de tratar collectivamente, o que cumpria fazer?

Os legitimos interesses de tres nações não podião ficar indefinidamente á mercê do bom querer de qualquer dos alliados, tanto mais quanto foi reconhecido no artigo 7º do accôrdo preliminar de paz de 20 de Junho de 1870 que, em vantagem de todos, e portanto tambem da nação argentina, os ajustes definitivos não podião ficar adiados por muito tempo.

A Republica do Paraguay, com quanto vencida, tinha direito a que os alliados, satisfeitas suas legitimas exigencias como belligerantes vencedores, a deixassem livre, independente e respeitada.

Não restava, pois, ao representante do Brazil outro alvitre a seguir sinão usar do direito, já demonstrado, de tratar separadamente, cingindo-se aos preceitos do pacto de alliança, ao accôrdo prévio dos alliados concernente aos ajustes definitivos de paz, e ás generosas manifestações feitas por parte do governo imperial para com o Paraguay.

Fôrão-lhe dadas neste sentido as precisas instrucções.

Para afastar todo pensamento de conquista, não terá o governo imperial duvida em ceder da linha do Igurey, designada no tratado do 1º de Maio, accitando a do Salto das Sete Quéidas, do lado do rio Paraná.

Não duvidará tambem abrir mão, no interesse do Paraguay, da clausula das

fortificações, na qual não insistiria, a bem da alliança, si isso fôsse sufficiente para que o governo argentino chegasse a um accôrdo com o Paraguay na questão do Chaco.

O governo imperial sente que, a despeito de seus repellidos esforços, não se possa celebrar conjunctamente o ajuste final.

Separando-se, não o faz com o intento de romper a alliança que, ha quasi sete annos, tem procurado manter com inteira cordialidade, não poupando sacrificios em prol da causa commum, e dando em todo esse longo periodo as mais significativas provas de boa fé e amizade para com os alliados.

Foi assim que não levantámos duvida ao occuparem os argentinos, sem accôrdo com seus alliados, o importante territorio de Missões entre os rios Uruguay e Paraná; e, mais tarde, a Villa Occidental, tão proxima á Assumpção, na margem direita do rio Paraguay; e isto quando sómente forças brasileiras perseguião ainda o dictador Lopez, e não podião aquelles nossos alliados allegar posse anterior a esses territorios, que devião ser objecto dos ajustes definitivos de paz.

Acredita, portanto, o governo imperial, á vista de tudo quanto fica exposto, que nenhuma censura se pôde com justiça fazer ao seu procedimento, que, sem offensa dos compromissos da alliança, attende á dignidade, independencia e legítimos interesses de cada um dos alliados.

Com esta justificada convicção, e muito desejando que o governo desse Estado possa apreciar a politica leal do Imperio em suas relações com os alliados e com o Paraguay, reconhecendo a falta de fundamento das manifestações hostis da imprensa argentina, autoriso V... para dar conhecimento deste despacho a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros.

Aproveito a occasião para reiterar a V... os protestos de minha estima e particular consideração.

Ao Sr. . . .

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Reclamação do governo argentino.

N. 146.

Nota do governo argentino ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)— Ministerio de relações exteriores da Republica Argentina.— Buenos-Ayres, 15 de Fevereiro de 1872.

Sr. ministro.— A alliança do 1º de Maio de 1865 foi um acto de necessidade, mas um acto providencial, que podia servir para estreitar a amizade de duas nações que havião combatido entre si em uma época não mui remota.

Tres annos de convivencia nos campos de batalha e seis cobertos pelo amplo manto do tratado do 1º de Maio, havião começado a destruir as mutuas preocupações, consolidando a communhão de interesses do Imperio com as Republicas do Prata.

Desejosos de obter estes grandes resultados, e fieis a seu compromisso, o governo argentino e o proprio governo imperial seguirão unidos até agora nos seus propositos e fins; e nada fazião nem projectavão que não se communicassem préviamente, sacrificando muitas vezes alguma cousa de seus proprios interesses para guardar essa harmonia que ambos os governos parecião desejar com a mesma convicção.

Nesta situação o governo argentino soube por modo que já não lhe é permitido duvidar, que o representante brasileiro em Assumpção celebrou separadamente um tratado de paz e outro de limites com o governo do Paraguay, e que além do facto por si mesmo grave de negociar sem o concurso dos alliados, esses tratados contém estipulações que o governo argentino não póde vêr sem surpresa, nem consentir sem protestar, dado o caso que sejam elles ratificados pelo governo imperial.

Segundo essas estipulações o governo imperial poderá conservar na Republica do Paraguay por tempo indefinido e ainda mesmo depois do tratado de paz, o numero de forças que considere necessarias para o melhor cumprimento dos ajustes e manutenção da ordem publica; garantindo tambem por si só, e pelo tempo de cinco annos, a independencia e integridade territorial da Republica.

A enormidade destas estipulações não póde ficar occulta a ninguém. Importão a occupação militar á discrição de um dos vencedores em seu unico proveito; ou a permanencia de um estado de guerra, depois da guerra, ou, o que é ainda peor, a alliança do vencido com um dos vencedores contra os alliados de hontem; ou, si é preferivel, um protectorado do Brazil em favor do Paraguay, e todas estas coisas, ou qualquer dellas, serão a violação mais flagrante do texto do tratado do 1º de Maio que prohibio expressamente todo protectorado, e do espirito que o inspirou em geral contra o despotismo de um homem, e em favor da liberdade e independencia de um povo.

Na grande desgraça do Paraguay, os Estados republicanos do norte e sul da America comprehenderião talvez o protectorado de outra Republica; comprehenderião mesmo a garantia commum do Imperio e seus alliados, que tiraria do facto todos seus attributos perigosos; mas não comprehenderião nunca a garantia separada e a occupação militar ainda depois da guerra, sómente pelo Imperio, que por suas condições naturaes não póde garantir bem a existencia de uma Republica, ajudando-a a sahir do abysmo em que cahio. O protectorado em tal caso seria em outros termos a absorpção; e deste modo a Republica Argentina appareceria ante as nações como fazendo a alliança e a guerra para o engrandecimento do Imperio.

O presidente da Republica, em cujo nome tenho a honra de dirigir as precedentes

considerações, espera que pesará bastante no animo do governo imperial para impedir que se levem a effeito os tratados celebrados em Assumpção pelo Sr. Barão de Cotejipe, com quebra da alliança; ou para achar ao menos o meio conciliatorio que a conserve até que tenha produzido os beneficos resultados que se tiverão em vista, assegurando por sua parte, si fôsse necessario, a disposição mais franca e energica de continuar a manter todas as obrigações da alliança.

O abaixo assignado compraz-se em reiterar por esta occasião ao Sr. ministro as seguranças de sua mais alta e distincta consideração.

Ao Exm. Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil, conselheiro Dr. Manoel Francisco Correia.

CARLOS TEJEDOR.

N. 147.

Nota do governo imperial ao governo argentino.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 22 de Março de 1872.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder á nota que lhe foi dirigida, com a data de 15 do mez ultimo, por S. Ex. o Sr D. Carlos Tejedor, ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

Diz o Sr. ministro que a alliança do 1º de Maio de 1865 foi um acto de necessidade, mas providencial, que podia servir para fazer a amizade de duas nações que haviam combatido entre si em época não mui remota.

Que tres annos de viver juntos nos campos de batalha e seis de acharmos cobertos pelo largo manto do tratado do 1º de Maio, tinham começado a destruir as preocupações mutuas, consolidando a communidade de interesses do Imperio com os das Republicas do Prata.

Que, desejosos de propender para estes grandes resultados, e fieis ao seu compromisso, o governo argentino e o do Brazil seguião unidos até agora em propósitos e procedimentos; e nada fazião, nem projectavão, que não se communicassem previamente, sacrificando muitas vezes alguma cousa de seus proprios interesses para guardar essa harmonia que ambos os governos parecião desejar com a mesma convicção.

Que, neste estado de coisas, o governo argentino soube, por modo que já não lhe era permittido duvidar, que o representante brasileiro na Assumpção

celebrára separadamente um tratado de paz e outro de limites com o governo do Paraguay; e que, além deste facto, por si mesmo grave, de negociar-se sem o concurso dos outros alliados, aquelles tratados contêm estipulações que o governo argentino não pôde vêr sem surpresa, nem admittir sem protestar, caso sejam ratificados pelo governo imperial.

Em seguida o Sr. ministro indica e commenta as estipulações a que acima allude e depois de, sob esse ponto de vista, notar que a Republica Argentina appareceria como tendo feito a alliança e a guerra para o engrandecimento do Imperio, conclue nos termos seguintes:

«O presidente da Republica, em cujo nome tenho a honra de dirigir as anteriores considerações, espera que ellas pesarão bastante no animo do governo imperial para impedir que se levem a effeito os tratados celebrados em Assumpção pelo Sr. Barão de Cotegipe, com rompimento da alliança; ou para achar ao menos o meio conciliatorio que a conserve até que produza os beneficos resultados que se tiverão em vista, assegurando por sua parte, se preciso fôsse, a disposição mais franca e energica para continuar a manter todas as obrigações da alliança.»

O governo imperial recebeu com prazer os protestos de adhesão ao tratado do 1º de Maio que se leem em a nota do governo argentino, e pesou maduramente os motivos da reclamação que lhe é apresentada por causa dos tratados que o Brazil celebrou separadamente com a Republica do Paraguay.

Compraz-se o governo de S. M. o Imperador em crer que suas explicações, que serão dadas de animo sereno e com amigavel franqueza, hão de satisfazer completamente ao seu alliado, desvanecendo as apprehensões infundadas de que elle se deixou possuir e sob as quaes vio e apreciou o procedimento do Imperio no facto de que se trata.

Não datão do 1º de Maio de 1865 as relações de perfeita amizade entre o Brazil e as Republicas do Prata. Estas relações existião desde a alliança de 1852, que libertou o Estado Oriental e a Republica Argentina da oppressão dos dictadores Oribe e Rosas.

A alliança de 1865, bem que devesse exercer mui benefica influencia entre as tres nações, ligando-as por cinco annos de sacrificios e glorias communs em defeza de sua honra e direitos essenciaes, já encontrou aquella base sólida de uma união não menos honrosa e talvez de maior alcance politico para a paz e prosperidade desta parte da America.

Tal era a confiança que devião inspirar, e já inspiravão por esse tempo a prudencia, rectidão e sentimentos amigaveis da politica do Brazil, que o governo argentino propunha em 1863 ao da Republica Oriental, como meio pacifico e seguro de resolverem suas questões pendentes, o juizo arbitral do chefe supremo dessa nação.

E foi sob os influxos de tão bem cimentada confiança que o governo imperial assignou o tratado do 1º de Maio e esforçou-se por fazer triumphar a causa

da alliança, sem medir sacrificios, sem disputar primazias, nem aspirar a mais do que o seu direito e o desaggravo de sua honra, injusta e audazmente offendida pelo inimigo commum.

Sendo estes os sentimentos, que animavão e animão o governo imperial, comprehenderá o da Republica Argentina quanto devia ser sensível a presumpção, que pôde vêr-se em a nota do Sr. Tejedor, de que o Brazil procedesse por vistas egoistas ou ambiciosas e que até faltasse aos solemnes compromissos que contrahira, tão franca e nobremente, para com seus alliados.

Essa presumpção carece de fundamento, e se dissipará facilmente á luz dos factos e da exacta apreciação do direito convencional dos alliados.

Não podia ser mais decidido do que o foi, desde 1867 até hoje, o empenho do governo imperial em não proceder sinão de accôrdo ou em commum com os alliados, sobre todos os negocios da alliança.

Pensára elle que convinha celebrar os ajustes definitivos de paz logo depois de concluida a guerra, e deste pensar era tambem o governo oriental; não obstante, a negociação definitiva foi adiada, celebrando-se sómente um accôrdo preliminar em 20 de Junho de 1870, por amigavel annuencia ao parecer do governo argentino.

Comquanto se denominasse provisório o governo que então existia no Paraguay, tinha sido escolhido pelo povo paraguayo, estava reconhecido; e, obedecido em toda a Republica, exercia plena soberania interna e externa. Era, portanto, competente, em face do direito das gentes, para tratar das condições definitivas de paz; e não só o interesse dos alliados, mas tambem o do proprio vencido, pedião que ellas fôsem firmadas logo depois da victoria.

Mas as razões allegadas pelo governo argentino revelavão disposições tão moderadas e generosas para com a Republica do Paraguay, que não podião deixar de exercer decisiva influencia entre seus alliados. Ainda que expressamente declarados urgentes, os ajustes definitivos fôrão espaçados, como acima fica dito, por insistencia do governo argentino, até á nova organização constitucional da Republica.

Como não era razoavel que, terminada de facto a guerra, ficassem por largo tempo os vencedores sem alguma garantia das disposições que lhes erão manifestadas por parte do vencido, nem este sem vêr definidas suas novas relações com os alliados, assignou-se o accôrdo preliminar de paz. Por este accôrdo o governo d'Assumpção adherio em principio ás condições de paz do tratado do 1º de Maio, e os alliados derão por finda a guerra e assegurarão suas justas e benevolas intenções para com o Paraguay.

Ficou desde logo bem conhecido que uma unica difficuldade offereceria o tratado definitivo de paz: a prevista difficuldade consistia na fixação dos limites do Chaco, entre a Republica Argentina e o Paraguay.

O importante territorio de Missões, que se estende do rio Uruguay ao Paraná,

o governo de Assumpção não o disputava, e já tinha sido occupado, assim como a Villa Occidental, no Chaco, por deliberação do governo argentino.

O reconhecimento dos limites do Brazil não encontrava objecção, e os outros ajustes de interesse commum achavão-se nas mesmas condições de facil accôrdo.

Era de prever que com o correr do tempo, e por effeito natural das relações, cada vez mais amigáveis, que assim se estabelecião entre os alliados e o vencido, a esperança de concessões cresceria no animo do povo paraguayo. O governo imperial o previa, mas nada por sua parte receiava, porque estava no firme proposito de ser tão generoso quanto razoavelmente se lhe pudesse pedir, e da parte de seus alliados contava com iguaes disposições.

Esta crença baseava-se nas considerações do *memorandum* argentino, relativo ao estabelecimento do governo provisório; nas manifestações feitas em conferencias e a que alludem aquelle *memorandum* e os do Brazil; finalmente, nas declarações relativas ao facto da Villa Occidental, e na promessa do art. 2º do accôrdo preliminar de paz.

Segundo aquellas declarações, o governo argentino aconselhava aos alliados moderação e generosidade para com o vencido; e entendia que os limites não devião ser traçados pela espada do vencedor e sim pela força do seu direito.

Segundo aquella promessa, ficou assentado que a accitação em principio dos artigos de paz do tratado da alliança não importava para o Paraguay o reconhecimento dos limites allí assignalados; consequentemente, conceio-se em que o governo paraguayo teria o direito de propôr modificações e allegar seus títulos ao dominio do territorio contestado.

Estes precedentes, dos quaes alguns constão de documentos assignados ou trocados entre os alliados e o governo paraguayo, não podião deixar de obrigar a todos, ante a sua consciencia e ante o juizo das outras nações. Era necessariamente o ponto de partida dos futuros ajustes definitivos com o Paraguay.

E assim o comprehendêrão os representantes dos alliados quando se reunirão em Buenos Ayres, de Dezembro de 1870 a Janeiro de 1871, para concertarem as bases de sua negociação final com o governo paraguayo.

Ahi se tocou mais uma vez a difficuldade que apresentava a questão de limites, e foi reconhecido que os alliados não podião deliberar a esse respeito sem ouvir a outra parte interessada, o Paraguay; não só por observancia do art. 2º do accôrdo preliminar de paz, sinão ainda *ex vi* do art. 8º do tratado de alliança, pelo qual se obrigârão a respeitar a integridade territorial dessa Republica.

Cabe aqui notar que então, como na celebração do acto preliminar de 20 de Junho de 1870, e recentemente nas conferencias de Assumpção, o plenipotenciario oriental declarou que para seu governo as questões de limites não podião constituir *casus fœderis*; que estas questões, attenta a sua natureza, devião ser decididas unicamente entre as partes interessadas e sob sua exclusiva responsabilidade.

Outro ponto difficil surgiu por occasião do accôrdo prèvio negociado em Buenos-Ayres, e foi a clausula do protocollo annexo ao tratado do 1º de Maio. Nesta clausula estipulou-se o arrasamento das fortificações paraguayas do litoral e que não se consentiria o levantamento de novas baterias que pudessem servir para embarçar o livre transito fluvial.

O governo imperial e o do Estado Oriental ratificárão o tratado de alliança, considerando aquella clausula do protocollo annexo como parte integrante do mesmo tratado, e nesta fé estiverão sempre. Longe de ter havido opportunamente declaração em contrario por parte do governo argentino, seus generaes invocárão durante a guerra aquella protocollo, nos artigos concernentes á divisão de despojos tomados ao inimigo.

Apezar destas considerações, o plenipotenciario argentino declarou que seu governo não se julgava obrigado a cumprir aquella estipulação, porque não fôra approvada pelo congresso argentino.

É indubitavel que esta razão não podia ser direito para o governo argentino, e obrigação para seus alliados. Si, pois, houvesse da parte do governo imperial o desejo de desligar-se dos compromissos da alliança, estaria em seu perfeito direito declarando caduco o tratado do 1º de Maio, por falta de implemento de uma de suas clausulas, falta devida unicamente á Republica Argentina.

Outro, porém, foi o proceder do Brazil. Seu plenipotenciario propoz o adiamento da questão suscitada a respeito dessa clausula, com o pensamento de renunciarmos a ella, si isto fôsse necessario e bastante para levar-se a effeito o accôrdo commum dos alliados com o Paraguay.

Reunidos os plenipotenciarios alliados em Assumpção, o da Republica Argentina fez espaçar por quasi um mez, a urgente negociação que lhes estava commettida, allegando a necessidade de novas instrucções de Buenos-Ayres; e isto depois de tantas e tão debatidas negociações prévias, havidas entre os alliados no decurso dos dous annos que se contão desde sua victoria final em Cerro-Corá.

Abertas as conferencias, com surpresa dos outros plenipotenciarios, o da Republica Argentina não só exprimio-se, quanto á clausula do protocollo annexo, em termos de uma repulsa prèvia e absoluta, qualquer que fôsse o pensar do governo paraguay, mas até exigio solução nova e antecipada sobre o ajuste de limites. Assim apartava-se abertamente, n'um e n'outro caso, do que fôra accordado em Buenos-Ayres entre os mesmos alliados.

O protocollo n. 4 das conferencias de Assumpção mostra que o plenipotenciario argentino estabeleceu, como condição *sine qua non*, para encetar-se a negociação collectiva, que os alliados aceitassem os seguintes principios:

1.º Que a nação, a quem toquem as possiveis exigencias do Paraguay, quanto a limites, é juiz exclusivo de sua justiça e admissibilidade.

2.º Que os outros alliados carecem de titulos para intervir nas differenças que possam suscitar-se, afim de aprecia-las e muito menos resolvê-las.

3.º Que nem ainda debaixo do aspecto da integridade do Paraguay podem os outros alliados ingerir-se na questão, para exigir que o terceiro faça contra sua vontade reconhecimento ou concessões de uma só pollegada dos limites estabelecidos pelo tratado de alliança.

4.º Que, si algum dos alliados não chegar a obter que o Paraguay lhe reconheça os limites a que se repute com direito, os outros não poderão tratar sobre nenhum dos pontos que abrange o tratado de alliança.

Similhantes exigencias, absolutas e peremptorias, reproduzião a difficuldade que pelo accôrdo prévio de Buenos-Ayres se procurava evitar com animo o mais conciliador; e tiravão toda a esperança de ajustes definitivos de paz com o Paraguay.

Na verdade, pretender que o governo do Brazil e o da Republica Oriental sejam solidarios na questão de limites da Republica Argentina, e ao mesmo tempo negar-lhes o direito de julgar da justiça das pretensões de uma e outra parte interessada, fôra rebaixa-los á posição inferior á do vencido, a quem ao menos se promettêra ouvir.

Recordar o compromisso commum de respeitar a integridade territorial da Republica do Paraguay, e negar o direito de allegar esse compromisso e zelar a sua exacta observancia, fôra pretender que o tratado do 1º de Maio fixou fronteiras a arbitrio dos alliados, ou em virtude de prévio e rigoroso exame sobre o direito das partes interessadas.

Ora, os protocollos assignados em Buenos-Ayres expõem, ainda que com a reserva conveniente a questões pendentes, a historia do art. 16º do tratado de alliança, e estabelecem a verdadeira doutrina deste artigo.

Não ha duvida de que o belligerante vencedor póde exigir as condições de paz que julgue conformes ao seu direito e essenciaes á sua segurança, ficando a cessação do estado de guerra dependente da accitação de taes clausulas. Debaixo deste principio o tratado do 1º de Maio estabeleceu-as para os ajustes com o Paraguay, mas todas sujeitas em sua applicação e desenvolvimento a um accôrdo ulterior e definitivo dos alliados entre si e com o mesmo Paraguay.

Quando em meiado de 1869, ainda durante a guerra, discutirão-se as bases das relações dos alliados com o governo provisório do Paraguay, o governo imperial desejou que se firmasse a intelligencia e o alcance dos compromissos do tratado do 1º de Maio. Os memorandos do plenipotenciario brasileiro ficarão nessa parte sem resposta explicita, ou antesprehendia-se da contestação do governo argentino que, na opinião deste, os acontecimentos impunhão aos alliados o dever de modificar aquellas condições de paz, no interesse da Republica do Paraguay.

Circumscrevendo agora o exame dessas bases á de limites, unica que, ha dous annos, embaraça o accôrdo commum dos alliados, o abaixo assignado chama a attenção do Sr. Tejedor para o que foi exposto e ponderado a esse respeito nas conferencias de Buenos-Ayres.

O protocollo n. 7 das sobreditas conferencias é bastante claro, e ahí se refere :

1.º Que os limites designados no art. 16º do tratado de alliança o fôrão como bases para os ajustes com o Paraguay, sem que nem o direito do Brazil, nem o da Republica Argentina, fôsse então examinado e discutido entre os alliados.

2.º Que o plenipotenciario oriental sustentou sempre que as questões de limites não podião ser *casus belli* para os alliados que não tivessem nellas interesse especial.

3.º Que todos os plenipotenciarios concordarão em que estes ajustes estão virtual e expressamente subordinados ao compromisso de respeitar-se a integridade territorial do Paraguay.

Ninguém negará á Republica Argentina o direito de fazer para si *casus belli* do que tenha por justo exigir do Paraguay, quanto aos limites em questão. O que não se conformaria com o pacto da alliança, e repugnaria á dignidade e á consciencia dos outros alliados, é que estes fôsem obrigados a aceitar passivamente a responsabilidade de que não pudessem discutir e apreciar.

A questão dos limites argentinos versa sobre o territorio do Chaco ; o das Missões já lhe está reconhecido de facto. Ora, aquelle territorio é tambem contestado pela Bolivia, cujos direitos o governo imperial resalvou do compromisso da alliança, ao assignar o tratado do 1º de Maio.

Logo, não é justo collocar a questão desse territorio, em toda a sua extensão até á Bahia Negra, nos termos absolutos em que o pretendeu o plenipotenciario argentino.

O compromisso do art. 17 do tratado do 1º de Maio é assaz explicito e comprehende todos os ajustes que celebrem os alliados com o Paraguay em conformidade daquelle facto. É consequencia deste principio que nenhum dos alliados está obrigado a aceitar a responsabilidade de um ajuste, e menos de uma exigencia, que repule contraria ao tratado do 1º de Maio.

Foi por isso que os alliados procurarão pôr-se de accôrdo préviamente sobre os pontos essenciaes dos ajustes definitivos de paz, e não puderão resolver as questões de limites antes de ouvir o Paraguay, como se promettêra e era de justiça.

Assim entendidas as estipulações da alliança, já não restava outro alvitre ao Brazil, nas circumstancias em que se achou no Paraguay, sinão o de tratar separadamente. Essas circumstancias nascião da posição que tomou o representante argentino, ao cabo de dois annos de negociações prévias, e quando acabava de receber novas instrucções, que devião ser a ultima palavra do seu governo.

Por um lado, exigia-se dos outros alliados que subcrevessem um compromisso prévio, incompativel com sua dignidade e sua consciencia ; por outro lado, queria-se eliminar do pacto da alliança uma de suas mais importantes clausulas, a do protocollo annexo, pela unica vontade de uma das altas partes contractantes.

A negociação collectiva tornou-se, pois, impossível; e dado que o Brazil e a Republica Oriental pudessem digna e conscienciosamente assumir a responsabilidade que lhes era exigida, qual seria a posição dos alliados para com o Paraguay?

Entrariam de novo em guerra contra esse infeliz Estado com que já vivem, ha dois annos, em paz amigavel, e que lhes não poderia resistir efficazmente?

Decretar-se-hia a completa ruina do Paraguay, talvez o aniquilamento de sua nacionalidade, quando elle tudo reconhecia aos alliados, e só fazia questão dos limites do Chaco, onde de facto já a Republica Argentina estabeleceu o seu dominio?

Pareceu ao governo imperial, como ao da Republica Oriental, segundo o voto expresso do seu illustrado negociador, que uma tal solução não fôra prudente, nem aproveitaria aos interesses legitimos e essenciaes da alliança.

Com esta convicção resolveu tratar separadamente, mas de conformidade com o tratado do 1º de Maio e com o accôrdo prévio assignado em Buenos-Ayres, sem declinar, portanto, de nenhuma das obrigações que por estes actos contrahio, nem para com os alliados, nem para com o vencido.

De facto, e na mente do governo imperial, a alliança subsiste em seu perfeito vigor para os fins especiaes e expressos que ella se propoz pelo seu pacto, que tão mal fôra comprehendido entre os outros Estados sul-americanos.

O tratado do 1º de Maio, estabelecendo desde logo as condições essenciaes da paz, e tornando os alliados solidarios na sustentação dos ajustes que celebrassem com o novo governo paraguayano conforme essas bases, não exigio a negociação collectiva.

A negociação separada, como se vê do art. 6º, só era excluida durante a guerra com o inimigo commum, para depôr as armas ou suspender as hostilidades.

Fôra destas circumstancias aquella prohibição não é applicavel; e este é precisamente o caso em que se achão os alliados, desde que terminou de facto a guerra em Cerro-Corá, e sobretudo desde que assignarão com o Paraguay o accôrdo preliminar de paz de 20 de Junho de 1870.

Os ajustes que o Brazil acaba de celebrar com o Paraguay não só respeitam as bases do tratado do 1º de Maio, mas até o desenvolvimento que a estas deu o accôrdo prévio dos alliados, assignado em Buenos-Ayres o anno passado.

A parte a questão do Chaco, em que até hoje nenhum alvitre conciliatorio tem suggerido o governo argentino, não pôde ser objecto de duvida a disposição em que está o governo paraguayano de celebrar iguaes estipulações com a Republica Argentina, como as celebrará com a Republica Oriental do Uruguay no momento em que esta o exija.

O tratamento de igualdade, que os alliados se garantirão, está salvo, e o Brazil o sustentaria como interesse proprio, si o Paraguay o recusasse aos outros alliados, o que não é de receiar.

A respeito de limites, por parte do Brazil, observou-se á risca a norma prescripta no art. 2º do accôrdo preliminar de paz, e nos protocollos de Buenos-Ayres.

Discutio-se a materia com o governo paraguay, demonstrou-se o nosso direito, que aliás muito antes da guerra fôra levado á evidencia em conferencias protocolisadas; e cumprio-se a promessa de moderação e generosidade, cedendo o governo imperial da linha do Igurey, e ao mesmo tempo da clausula relativa a novas fortificações sobre o litoral da Republica.

Além do tratado de limites, celebrámos um que consagrou as condições geraes de paz, e dois outros sobre extradição, commercio e navegação.

O abaixo assignado cumprirá o dever de transmittir ao Sr. ministro de relações exteriores, por fôrma authentica, o teor de cada um daquelles ajustes, logo que sejam elles ratificados, para que o governo argentino possa melhor apreciar a moderação e coherencia com que procedeu o governo imperial.

Nada allegando a nota argentina em relação aos tratados de limites, extradição e commercio, sua reclamação assenta unicamente no facto da negociação singular do Brazil, facto que já está sufficientemente explicado; na estipulação que faculta a conservação temporaria de forças brazileiras no Paraguay, e na que assegura a garantia do Brazil á independencia, soberania e integridade territorial dessa Republica.

A primeira das duas estipulações notadas pelo governo argentino é apenas uma faculdade, que se reservou o Brazil, de conservar alguma força no territorio paraguay, afim de proteger a execução dos ajustes celebrados, e auxiliar a manutenção da ordem interna da Republica, elemento necessario áquella execução.

É uma faculdade que o Brazil podia exigir ao firmar o tratado de paz, em quanto este não fôr fielmente cumprido, sem sujeitar o seu exercicio a accôrdo com o governo paraguay. Não duvidou, porém, impôr-se esta restricção, para dar mais um testemunho de suas rectas intenções, e da confiança que lhe inspirão, e devem inspirar a todos os alliados as disposições daquelle governo.

A indicada estipulação nada innova nas relações do governo imperial com o do Paraguay; é a expressão do facto preexistente aos ultimos ajustes, derivado das circumstancias e estipulado entre os alliados e o governo paraguay, nos accôrds de 2 de Junho de 1869 e 20 de Junho de 1870.

É uma faculdade mais limitada do que essa que até hoje tem tido o Brazil, assim como a Republica Argentina, e da qual nenhum dos dois governos ha usado sinão do modo mais prudente e benefico ao Paraguay.

Na continuação indefinida do estado de coisas anterior haveria margem para conceber-se o receio de algum plano sinistro, si a boa fé e a dignidade do governo imperial não repellissem similhante conjectura. Então o Brazil podia conservar e augmentar suas forças alli estacionadas, sem dependencia de accôrdo algum com o governo paraguay, até que se celebrassem os ajustes definitivos de paz, que, pelas difficuldades já expostas, de dia em dia erão adiados.

Quando o governo imperial procura sahir espontaneamente dessa posição, offerecendo ao vencido honrosas e benevolas condições de paz; quando, fiel a todos os precedentes de suas relações com o Paraguay, ratifica o empenho, que tomára

com seus alliados, de respeitar e defender a independencia, soberania e integridade dessa Republica, seria supposição inteiramente gratuita, e por demais injusta, a que dêsse áquellas estipulações o caracter de alliança com o vencido contra os outros alliados, de protectorado ou de meio de absorpção.

O Brazil vio-se constringido a tratar separadamente, e não podia deixar de tomar a bem de seus direitos, sem offensa dos de seus alliados, as cautelas que se julgáráo antes precisas e que acompanhão necessariamente a execução de todos os tratados de paz.

A Republica Argentina quer, como o Brazil, vêr respeitada a independencia e soberania do Paraguay; deseja, como o Brazil, não a morte, mas a prosperidade desse Estado; não deve, portanto, considerar um perigo o facto de poder o Imperio prestar algum apoio á ordem interna do mesmo Estado, como até hoje lhe tem prestado.

Aquella estipulação não encerra mais do que uma faculdade, que em si mesma nada tem de extraordinaria. Não é o direito que se reservou o Brazil, como antes se reserváráo todos os alliados, mas o uso desse direito que poderia motivar alguma justa reclamação do governo argentino. O governo imperial declara ao seu alliado que seu desejo é retirar, o mais cedo que fôr possível, as forças brazileiras que ora se achão no Paraguay; e que, enquanto ellas ali permanecerem, continuarão a ser o que têm sido até hoje, um elemento de ordem e de segurança para o Paraguay e para as nações alliadas.

Menos fundada parece ao governo imperial a reclamação relativa á garantia dada pelo Brazil á independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay.

Com effeito, não se comprehende em que possa offender o pacto da alliança um artigo que consagra em obrigação para com o Paraguay aquillo mesmo que os alliados tinham accordado entre si, como ponto essencial de sua politica e empenho commum.

No tratado de alliança estipulou-se a garantia collectiva, mas esta tanto obriga a todos, como a cada um dos alliados. A garantia que o Brazil deu ao Paraguay não é mais do que a observancia daquelle compromisso commum.

Não é possível entender-se que seja vedado a um dos alliados defender só por si a independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay, quando realmente atacadas, porque os outros não possuem ou não queirão fazê-lo. Tal intelligencia converteria a garantia collectiva em promessa negativa, torna-la-ia um estorvo, em vez de auxilio effectivo á defeza do garantido.

Si o governo argentino pretende que a garantia individual do Brazil não o exime de obrar de accôrdo e em commum com seus alliados, sempre que estes queirão prestar o seu concurso, nada ha que obste a esse procedimento, nem é diverso o desejo e o intuito do governo imperial.

A garantia em questão não é nova por parte do Brazil; muito antes da injusta guerra a que foi provocado, elle a havia offerecido ao Paraguay contra a

ominosa politica do ex-dictador Rosas. Contrahio-a de novo em 1865 por um prazo limitado, mas declarou sempre que estava prompto a mantê-la por sua parte sem limitação de tempo. Si agora, tratando separadamente, a estipulou por aquelle mesmo prazo, assim o fez para dar-lhe o character de uma consequencia do tratado do 1º de Maio, a que o governo imperial tem sido e será sempre fiel.

De tudo quanto fica exposto resultão indubitavelmente, no parecer do governo imperial, os seguintes factos :

1.º O Brazil não pretendeu do Paraguay concessões que este não possa e não deva fazer aos outros alliados.

2.º Exigio, na questão de limites, menos do que a base que estabeleçêra no tratado do 1º de Maio.

3.º Não pretendeu, não lhe foi offerecida, e não aceitaria nenhuma especie de protectorado.

4.º Sua garantia individual á independencia do Paraguay, que não podia ser dada por outra fórma, tratando separadamente, não exclue a garantia collectiva, antes a ella se refere.

5.º O Brazil não violou ponto algum do pacto de alliança, mantém os seus compromissos, e estará sempre prompto a entender-se com seus alliados para a inteira execução dos empenhos communs.

6.º O Brazil tratou separadamente quando, depois de repetidos esforços e de um adiamento de dois annos, lhe não deixarão outro alvitre mais prudente e decoroso ás declarações do negociador argentino e sua retirada de Assumpção.

7.º A questão do Chaco é a unica difficuldade que offerecem os ajustes definitivos da Republica Argentina com o Paraguay; e o governo imperial está persuadido de que a sabedoria e prudencia do gabinete de Buenos-Ayres conseguirá vencer essa difficuldade, sem crear uma situação penosa para si e para seus alliados, e sem aggravar a sorte da infeliz nação paraguaya, que muito deêve á alliança e lhe merece a continuação do mesmo procedimento justo e generoso.

Esperando que estas francas e amigaveis explicações achem o mais justo acolhimento no espirito illustrado do governo argentino, o abaixo assignado aproveita com prazer a presente oportunidade para reiteirar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores os protestos de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Desocupação da ilha do Atajo, reclamada pelo governo argentino.

N. 148.

Nota do governo argentino ao governo imperial.

Ministerio de relações exteriores da Republica Argentina.—Buenos-Ayres, 31 de Janeiro de 1872.

Sr. ministro.—Pelas cópias juntas e denuncias de igual natureza recebidas em diversas occasiões, chegou ao conhecimento do governo argentino a impunidade e facilidade que presta ao contrabando a ilha argentina chamada do Cerrito, occupada desde o principio da guerra com o Paraguay por um hospital e arsenal brasileiro.

Emquanto o governo argentino esperava a desocupação geral do Paraguay pelo tratado definitivo de paz, julgou inopportuna toda exigencia a este respeito; porém, ficando de novo demorada essa esperança, e crescendo ao mesmo tempo os inconvenientes da occupação, recebi ordem do Sr. presidente affirm de dirigir-lhe esta nota, solicitando a expedição das convenientes instrucções para retirar-se da ilha a guarnição e o material alli accumulado.

Deplora o governo argentino que a necessidade desta exigencia tenha logar nos actuaes momentos, mas esperando que as provas dadas até aqui de sincera adhesão á alliança convencerão ao governo imperial de que esta medida é puramente aduaneira, e incapaz de affectar as relações amigaveis entre os dois paizes, tenho a honra de assegurar ao Sr. ministro a minha mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil, conselheiro Dr. Manoel Francisco Correia, etc., etc.

CARLOS TEJEDOR.

Documentos a que se refere a nota que precede.

N. 1.

Officio do administrador das rendas de Corrientes ao ministerio da fazenda da Republica Argentina.

Corrientes, 2 de Agosto de 1871.

Julgo conveniente é até necessario levar ao conhecimento de V. Ex. o processo junto, constante de 20 paginas, relativo ao desembarque na ilha do Cerrito de um carregamento de mercadorias procedentes de Montevideo, embarcado no patacho *Nuevo Triunfante*, afim de que V. Ex. se digne informar a esta administração si o governo argentino fez alguma concessão especial, permittindo o commercio de transito naquelle ponto, que acha-se occupado por uma guarnição e mestrança do governo imperial do Brazil, e por alguma população que alli se reunio por tal motivo; pois que, si não permittio, deve essa operação ser considerada illicita e portanto sujeita ás penas que as ordenanças estabelecem.

No relatorio desse ministerio do anno de 1867, annexo D, encontram-se as ordens dadas pelos generaes alliados, prohibindo o commercio de transito no territorio paraguay, occupado pelos exercitos, e si tal prohibição estabeleceu-se para um territorio estrangeiro, creio haver maior razão para que ella subsista no nosso.

Deos guarde a V. Ex.

A S. Ex. o Sr. ministro da fazenda e da nação.

DESIDERIO ONIEVA.

N. 2.

Despacho do ministerio da fazenda da Republica Argentina.

Buenos-Ayres, 26 de Janeiro de 1872.

Ao ministerio de relações exteriores, afim de que, si o julgar conveniente, se sirva pedir ao governo do Brazil a evacuação da ilha do Cerrito, occupada ainda por uma guarnição militar, para evitar o contrabando que se está fazendo por aquelle ponto; e responda-se ao administrador das rendas de Corrientes que é illicita a transacção commercial de que dá parte, devendo em consequencia proceder de conformidade com a ordenança; e que apenas seja desoccupada a ilha pela força brasileira, que accidentalmente a occupou durante a guerra com o Paraguay, se estabeleça alli um destacamento fiscal, ficando sujeito á sua jurisdicção.

L. DOMINGUEZ.

N. 3.

Declarações do mestre do « Nuevo Triunfante. »

Na administração de rendas nacionaes de Corrientes, aos 3 dias do mez de Março de 1871, o abaixo assignado, administrador della, em virtude de suspeitas que tem, fez comparecer o mestre do patacho nacional *Nuevo Triunfante*, ancorado no porto desta cidade, e promettendo dizer a verdade em tudo quanto lhe fôsse perguntado, interroguei-o: qual seu nome, idade, nacionalidade e profissão?

Respondeu: que se chamava Nicoláo Sertora, de 26 annos de idade, italiano e de profissão marítima, actualmente mestre do patacho nacional *Nuevo Triunfante*, que está ancorado neste porto.

Perguntado: si o navio de seu commando está carregado ou vasio; no primeiro caso qual o seu carregamento, e sua procedencia e destino?

Respondeu: que estava carregado de madeiras embarcadas no Chaco (Riacho de Ouro), com destino a Buenos-Ayres, e que veio aqui para despachar seus papeis nesta alfandega.

Perguntado de que porto sahio despachado para o Chaco, e si o navio foi carregado ou vasio?

Respondeu: que havia sahido vasio do Cerrito.

Perguntado: de onde vinha para o Cerrito, e si tambem trouxe o navio vasio ou com carga?

Respondeu: que procedêra de Montevidéo com carregamento de artigos para armazem.

Perguntado: por conta de quem trazia o referido carregamento; si no Cerrito desembarcou todo ou parte delle, e por ordem de quem?

Respondeu: que conduzio o carregamento por conta de um allemão de nome Luiz Guilherme Webert, descarregando-o todo no dito ponto, por ordem do mesmo, e do inspector do arsenal brasileiro que alli existe.

Perguntado: de que qualidade e quantidade de artigos se compunha o carregamento, e si póde exhibir o respectivo conhecimento, o livro de bordo e todos os mais documentos, quer de alfandega, quer de outra classe, que tenha relação com a carga de que se trata?

Respondeu: que não póde especificar o carregamento que conduzio, porque não se recorda: que o conhecimento foi entregue á casa dos Srs. Resoagli & Irmão desta praça para receber o frete, e por isso não o tem o declarante; que não tem livro de bordo, porque nunca o levou e que o unico documento que existe em seu poder é a patente de navegação expedida pelo consulado argentino em Montevidéo, datada de 17 de Dezembro ultimo (a qual exhibio e se junta a este interrogatorio).

Perguntado: por que desembarcou seu carregamento em um ponto não habilitado pela autoridade competente para as operações do commercio estrangeiro, como é a ilha do Cerrito, territorio argentino? *

Respondeu: que effeituou a descarga porque assim lh'o ordenou o dono della, Sr. Webert, e logo depois o inspector brasileiro.

E nada mais tendo que declarar, ratificou a sua declaração, assignando-a para constar.

DESIDERIO ONIEVA.

As testemunhas que abaixo vão assignadas, a pedido do Sr. administrador das rendas, certificação: que a declaração que precede de D. Nicoláo Sertora, é em tudo conforme ao que declarou em nossa presença; e que não assignava porque D. Pedro Resoagli o prevenira para que o não fizesse.

Corrientes, 7 de Março de 1871.

JUAN HERRERA.

FRANCISCO A. LEZEA.

Em 8 de Março de 1871.

Designa-se o official da meza do registro D. Fermin Brunel, para officiar neste processo.

ONIEVA.

N. 4.

Declaração de um dos proprietarios do « Nuevo Triunfante. »

Na alfandega de Corrientes, aos 9 dias do mez de Março de 1871, compareceu D. Pedro Resoagli, da firma social de Cayetano Resoagli & Irmão, e promettendo dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado, o Sr. administrador passou a interroga-lo assim: Si conhece o palacho nacional *Nuevo Triunfante* e porque motivo?

Respondeu: que o conhece porque foi construido aqui, e porque uma metade delle é de propriedade de sua casa de commercio, e a outra do Sr. Baglieto.

Perguntado: si recebeu o conhecimento da carga que conduzio ultimamente de Montevideo para o Cerrito para cobrar o frete: qual era a sua importancia, e si sabe qual a qualidade e quantidade do carregamento conduzido?

Respondeu: que o recebeu effectivamente, para o indicado fim; que o frete montava a oitocentos pezos fortes, e que ignora a qualidade e quantidade da carga.

E' nada mais tendo que acrescentar ao declarado, confirmou sua declaração e assignou com o Sr. administrador perante mim, do que dou fé.

ONIEVA.

Faço sciente que D. Pedro Resoagli depois de haver declarado o que precede, perante o Sr. administrador, se recusou a assignar.

FERMIN BRUNEL.

N. 5.

Novas declarações do mestre do « Nuevo Triunfante. »

Na alfandega de Corrientes, aos 14 dias de Março de 1871, compareceu o mestre D. Nicoláo Sertora, a chamado do administrador, e promettendo dizer a verdade de tudo quanto soubesse e lhe fôsse perguntado, se interrogou: porque se despachou seu navio em Montevidéo com destino a Corumbá, e desembarcou seu carregamento no Cerrito?

Respondeu: porque o carregador Sr. Webert assim o ordenou.

Perguntado: si conhece o conteúdo de uma nota official do consul brasileiro em Montevidéo dirigida ao inspector da alfandega de Corumbá, que entregou nesta administração, depois da detenção de seu navio; quem lh'a deu e em que lugar?

Respondeu: que ignora o seu conteúdo, e quem lh'a entregou em Montevidéo foi o seu despachante D. Agostinho Morá.

E nada mais tendo que acrescentar ao que declarou, dice que não assignava, por cujo motivo o administrador pediu ás testemunhas D. Tomas Castillos e D. Juan Desimon que se servissem certificar a exactidão da dita declaração.

ONIEVA.

Está conforme.

Testemunhas: TOMAS CASTILLOS.

JUAN DESIMON.

Condemnação do « Nuevo Triunfante, »

Em 14 de Março de 1871.

Resultando das provas deste processo fundamento bastante para a detenção do navio (não da carga de madeirás) assim o resolvo em virtude do artigo 956 das ordenanças.

ONIEVA.

Patente de navegação.

N. 213. Consulado geral argentino.

Sahe para Corumbá com carga o palhabote argentino *Nuevo Triunfante*, de 30 toneladas de lotação.

Tripolação: Mestre, Nicoláo Sertora.

Marinheiros.—Oito.

Montevidéo, 17 de Dezembro de 1870.

O consul geral,
J. VILLEGAS.

Visto.—Consulado geral do Brazil em Montevidéo, aos 17 de Dezembro de 1870.

EDUARDO CARLOS CABRAL DESCHAMPS, consul geral.

Visado nesta capitania do porto e registro geral de matriculas.

Pelo capitão do porto,
JULIO M. SOLSONA.

Certidão de desembarque de carregamento.

Certifico que o patacho argentino *Nuevo Triunfante* descarregou no acampamento da ilha do Cerrito um carregamento de generos de armazem, embarcado no porto de Montevidéo com destino a Corumbá.

Estabelecimento naval do Brazil na ilha do Cerrito, em 24 de Janeiro de 1871.

JOSÉ MARQUES GUIMARÃES,
Capitão de fragata, director.

Requerimento de Pedro Resoagli.

Sr. administrador de rendas nacionaes.

Pedro Resoagli, socio representante da casa Cayetano Resoagli & Irmão, desta praça, se apresenta ante V. S. e diz: Que ao patacho nacional *Nuevo Triunfante*, de nossa propriedade e de D. Geronimo Baglieto, surto neste porto, com carregamento de madeira do Chaco, com destino a Buenos-Ayres, foi por V. S. negado o despacho para aquelle destino, e ordenada sua detenção desde 18 ou 19 do mez proximo passado, por haver o mestre em primeiro lugar, e depois eu, manifestado

a V. S. que o dito navio havia conduzido um carregamento procedente de Montevideo e descarregado na ilha do Cerrito por difficuldades que encontrou no seu transporte ao seu destino, Corumbá, segundo o declarou por escripto o dono do mesmo carregamento em um pedido que por tal motivo fez ao chefe militar daquelle ponto, unica autoridade alli; ao que acquiesceu, segundo consta do requerimento e da ordem original que se apresentou a V. S., mas que tudo tem sido insufficiente para obter o despacho do navio, e segundo creio, se está procedendo a um summario.

Se'n prejuizo do protesto que formulei, no qual se mencionão todos os factos occorridos, e com a reserva que faço de reclamar perante quem competir, os direitos que represento (porquanto julgo que não ha no caso presente razão alguma legal para a detenção), e os prejuizos causados: e assim de evitar que estes sejam maiores, o que a ninguem aproveitaria, venho solicitar que se suspenda a ordem de detenção do navio e seja elle despachado na fórma pedida—sob fiança que offereço da casa que represento, pelo referido navio ou seu valor, o qual ficará sujeito á responsabilidade que, em virtude de resolução da autoridade ou autoridades competentes, se possa fazer pesar sobre o mesmo navio por motivo da referida descarga feita na ilha do Cerrito.

Portanto supplico a V. S. se sirva admittir a fiança e ordenar o mais que deixo exposto.

Por Cayetano Resoagli e Irmão
PEDRO RESOAGLI.

N. 149.

Nota do governo imperial ao governo argentino.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de Março de 1872.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brazil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota, datada em 31 de Janeiro ultimo, que lhe foi dirigida por S. Ex. o Sr. Carlos Tejedor, ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

Nessa nota expõe o Sr. ministro:

Que, por denuncias recebidas em diversas occasiões, chegou ao conhecimento do governo argentino a impunidade e facilidade que presta ao contrabando a ilha do Atajo, occupada desde o principio da guerra com o Paraguay por um hospital e arsenal brasileiro.

Que, enquanto o governo argentino esperava a desocupação geral do Paraguay pelo tratado definitivo de paz, julgou inoportuna toda exigencia a este respeito; mas que, ficando de novo demorada essa esperanza, e crescendo ao mesmo tempo os inconvenientes da occupação, recebêra ordem de S. Ex. o Sr. presidente da Republica para solicitar a expedição das necessarias instrucções, afim de que sejam retirados da ilha a guarnição e o material alli accumulado.

Finalmente, que o governo argentino deplora a necessidade desta exigencia nas actuaes circumstancias, mas espera que as provas dadas até aqui de sincera adhesão á alliança convencerão o governo imperial de que tal exigencia é meramente fiscal, e incapaz de alterar as relações amigaveis entre os dous paizes.

As provas que o governo argentino tem dado de sua adhesão á alliança, estipulada no tratado do 1º de Maio de 1865, são e fôrão sempre devidamente apreciadas pelo governo do Brazil. Este crê tambem não haver poupado por sua parte manifestação nem esforço algum, tanto para testemunhar a cordialidade de seu concurso, como para prevenir desaccòrdos, remover quaesquer embaraços, e assim assegurar os justos fins a que se propuzêrão os alliados.

Espera, portanto, o abaixo assignado que a presente resposta, que teve ordem de S. A. I. a Regente para dirigir ao Sr. ministro de relações exteriores, será acolhida com os mesmos sentimentos, de amizade, moderação e justiça que presidirão á sua deliberação.

Sabe o governo argentino que a occupação da ilha do Atajo, sita na foz do rio Paraguay, foi determinada pelas operações da guerra, desde a invasão do territorio inimigo, para satisfazer necessidades das forças brazileiras de mar e terra, que se achavão a grande distancia de nossos arsenaes. Era tambem um ponto de apoio para os exercitos alliados, enquanto estes sitiavão as posições inimigas de Tuyuti, Curupaity e Humaitá.

Os generaes brazileiros occuparão aquella ilha no interesse da alliança, e persuadidos de que utilisavão-se de territorio inimigo, e não de territorio alliado. A ilha do Atajo esteve sempre em poder dos paraguayos, que ahi conservavão um posto militar denominando-a guarda do Cerrito.

O governo imperial nunca teve a menor idéa de ganhar territorio algum do inimigo, nem mesmo de levar suas pretenções de limites além do que em plena paz propuzêra ao Paraguay, para o que aliás não lhe saltarião titulos, fundados nas proprias declarações e propostas do governo d'Assumpção feitas muito antes da calamitosa guerra por elle provocada.

Assignando o tratado do 1º de Maio, em cujo art. 8º garantio-se a independencia e integridade territorial da Republica do Paraguay, o Brazil dava espontaneamente com seus alliados aos paraguayos illudidos, e em especial ás demais nações, a segurança deque não entrava nessa guerra com o pensamento de conquista ou de engrandecimento material.

Coherente com este proposito, nem durante a guerra, nem depois da victoria, o governo imperial praticou acto algum que fôsse contrario áquella solemne

declaração. Longe disso, poderia apontar alguns casos que os factos fôrão além de suas promessas.

Como prova plena desta asserção, basta citar o recente ajuste de limites do Brazil com o Paraguay, no qual cedemos da linha do Igurey, que havíamos designado no tratado de alliança como base do mesmo ajuste.

É incontestavel que, segundo os tratados entre Hespanha e Portugal, tratados que o Paraguay invocava antes da guerra, e o estado em que as duas metropoles deixárão demarcadas essas fronteiras, o Brazil poderia não só sustentar a linha do Igurey como limite meridional, mas ainda pretender que ao norte a divisa fôsse o rio Jejuy ou o Ipanéguassú, os quaes ambos ficão ao sul do Apa.

O governo imperial, porém, desistio da propria linha expressa no tratado, e desistio no interesse da Republica do Paraguay, e a bem das futuras relações dos dois Estados.

Recordando estes precedentes, o governo imperial confia em que o seu alliado não lhe attribuirá o mais remoto desejo de adquirir a ilha do Atajo para o dominio do Imperio.

A occupação teve a origem que fica assignalada, e não se pretende com ella estabelecer posse, como o manifesta e garante o referido ajuste de limites celebrado com a Republica do Paraguay. Esta occupação cessará logo que seja possível; o proprio interesse do Brazil assim lh'o aconselha.

Tão pesado material que deve ser levado para Mato-Grosso, ou tornar para o arsenal de marinha do Rio de Janeiro, não se remove de um dia para o outro; e o governo argentino ha de reconhecer igualmente, em seu juizo recto e amigavel, que não fôra opportuna a desoccupação precisamente no momento em que o governo imperial tem de attender á execução dos ajustes ha pouco assignados em Assumpção.

O tratado de alliança não fallou das ilhas do Paraná e do Paraguay; referio-se sómente, sobre questões de limites, ao territorio separado pelas margens desses dois rios. Attenta a situação da ilha do Atajo, que não é separada pela linha média do rio Paraguay, e a antiga posse dos paraguayos, a mesma ilha não pôde ser reconhecida como territorio argentino sinão em virtude dos ajustes pendentes entre essa Republica e a do Paraguay.

Quando o governo argentino communicou aos representantes do Brazil que resolvêra occupar o territorio de Missões, entre os rios Uruguay e Paraná, e a Villa Occidental, no Chaco ou margem direita do rio Paraguay, antes de seus ajustes de limites com o governo paraguayos, e antes mesmo da conclusão da guerra, os ditos representantes do Brazil limitárão-se a resalvar a responsabilidade do governo imperial a respeito de um acto em que este não fôra parte. Alli existião invernadas e forças brazileiras, e tratou-se de retira-las no intuito de evitar qualquer desintelligencia por effeito das novas condições em que ficavão esses territorios.

A ilha do Atajo não está no mesmo caso daquelles territorios; mas, sem

embargo desta consideração, quizera o governo imperial poder já abandoná-la, não assumindo responsabilidade alguma na questão de domínio da mesma ilha. A isso, porém, oppõem-se as circumstancias acima ponderadas.

O motivo que determinou a reclamação do governo argentino é o seu bem entendido interesse em evitar o contrabando que se possa fazer em prejuizo das rendas da Republica, para o que, no seu conceito, offerece facilidades a referida ilha. O abaixo assignado affiança ao Sr. ministro que o governo imperial, com quanto não tenha noticia de facto algum dessa natureza, apressou-se em expedir ordens terminantes no intuito de prevenir qualquer abuso possível.

Nessa ilha não existe, além da guarnição brasileira, sinão um ou outro commerciante, desses que se estabelecão durante a guerra em torno dos acampamentos dos alliados; os quaes não podem ter outro incentivo sinão o pequeno trafego que é alimentado pelo consumo das praças da guarnição de terra, e dos navios alli estacionados.

O que fôr importado na ilha, segundo as ordens vigentes, que ora são reiteradas, deve levar despacho regular, ou da administração militar do Imperio, ou das alfandegas dos Estados limitrophes.

O facto que mencionão os documentos annexos á nota do Sr. ministro, occorrido em principios do anno passado, consistio em ter descarregado na ilha o patacho argentino *Nuevo Triunfante*, despachado em Montevidéo para Corumbá. Como nesta alfandega do Brazil não se cóbrão hoje direitos, e demais allegou-se caso de força maior, foi o dito navio admittido a desembarcar alli o seu pequeno carregamento. Não se mostrando que essas mercadorias sahirão da ilha para o territorio argentino, antes devendo-se crêr o contrario, parece que não houve contrabando ou extravio de direitos devidos ás alfandegas da Republica.

O contrabando não carece da pequena e bem policiada ilha do Atajo para tentar suas operações; pôde fazer-se facil e impunemente sem tocar nessa ilha, si não fôr impedido por outros meios e em outros logares. Com effeito, da costa paraguayá fronteira a Corrientes, das ilhas do Paraná, e durante o transito das embarcações, os individuos que se empregarem nessas especulações illicitas podem conseguir o seu intento, se não encontrarem no proprio territorio argentino efficaz vigilancia e repressão.

Assim, pois, o abaixo assignado confia em que o governo argentino receberá como satisfactorias as presentes declarações, certo de que não é menos sincero o desejo do Brazil de manter e desenvolver cada vez mais suas amigaveis relações com a Republica Argentina.

O abaixo assignado aproveita o ensejo para manifestar a S. Ex. o Sr. ministro os protestos de sua mais alta estima e mui subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Carlos Tejedor, ministro de relações exteriores da Republica Argentina.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Pretensão da Bolívia a fazer-se representar nos ajustes de limites entre as potências signatárias do tratado de aliança do 1º de Maio de 1865 e a Republica do Paraguay.

N. 150.

Nota do governo da Bolívia á legação imperial.

Secretaria geral de estado. Secção de relações exteriores.—La Paz, 23 de Abril de 1871.

Senhor. — Como pelo tratado de aliança do 1º de Maio de 1865 que o Brazil, a Republica Argentina e o Uruguay celebrarão para fazerem a guerra ao Paraguay, ficou estipulado que depois da guerra se procederia á demarcação dos limites entre as potências signatárias, reservando-se os direitos de Bolívia; e sabendo meu governo que as referidas potências pretendem realizar esse pacto, S. Ex. o Sr. presidente da Republica encarregou-me de dirigir-me á V. S., por não haver na Bolívia agente diplomatico da Confederação Argentina, do Uruguay, do Paraguay, nem ter a Bolívia agente algum acreditado junto ás mesmas potências, afim de que se sirva declarar se tem conhecimento da data fixada para proceder-se ao citado ajuste.

A Bolívia, que tem incontestaveis direitos á margem occidental do rio Paraguay, em todo o territorio que se estende até ao rio Bermejo, está tambem interessada na demarcação accordada pelo mencionado tratado, e nada é pois mais logico do que ser a Bolívia representada nesse ajuste para defender e resguardar seus direitos perfeitos.

Para que esses interesses e direitos, comquanto reservados pelo mesmo tratado, não sejam feridos na demarcação, o Exm. Sr. coronel Morales ordenou-me que redigisse esta nota, rogando a V. S. se sirva leva-la ao conhecimento do Exm. governo de Sua Magestade Imperial, para que este, si o julgar conveniente, a transmitta ás chancellarias das demais potências signatárias do mencionado tratado.

Com este motivo reitero a V. S. a consideração do singular apreço com que me subscrevo,

Sr. encarregado de negocios do Imperio do Brazil na Bolívia, D. Eduardo Callado,

Attento e seguro servidor,

CASIMIRO CORRAL.

N. 151.

Nota da legação imperial ao governo da Bolívia.

Legação imperial do Brazil na Bolívia.—Cebollullo, 19 de Setembro de 1871.

Sr. ministro.—De ordem do Exm. Sr. presidente provisório desta Republica, dignou-se V. Ex. passar-me, em 23 de Abril ultimo, uma nota com o fim de saber se eu tinha conhecimento da época fixada para a demarcação dos limites entre as potencias signatarias do tratado da triplice alliança do 1º de Maio de 1865, e a Republica do Paraguay, visto como tendo a Bolívia inquestionavel direito a margem occidental do rio Paraguay até ao rio Bermejo, está interessada na demarcação e precisa ser nella representada.

V. Ex. solicitava, outrosim, pelas razões e para os fins apontados na sua nota, que eu a communicasse ao governo de S. M. o Imperador do Brazil, meu augusto soberano, para que, se o tivesse a bem, a transmittisse aos governos das outras potencias interessadas na questão.

Em 23 do mesmo mez de Abril, ao accusar o recebimento da nota de V. Ex., declarei que não tinha noticia alguma da época fixada para a referida demarcação, e offereci remetter a nota de V. Ex. ao meu governo.

Autorisado por S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brazil, corre-me agora o dever de responder á supracitada nota de V. Ex. nos seguintes termos:

Que não se trata, por ora, da demarcação dos limites entre a Republica Argentina, ou o Brazil e a Republica do Paraguay, mas do reconhecimento, nos ajustes definitivos de paz, que terão logar brevemente, dos limites que separão os ditos Estados.

Que o Brazil não é parte na questão do Chaco a que se refere a nota de V. Ex.; que essa questão só interessa á Bolívia, á Republica Argentina e ao Paraguay, como se vê do proprio tratado de alliança á que V. Ex. allude.

Que o governo imperial, comquanto pudesse parecer isso escusado, ao assignar aquelle tratado e nos actos posteriores que se referem aos ajustes de limites dos alliados com o Paraguay, resalvou sempre dos compromissos da alliança os direitos allegados pela Bolívia ácerca do territorio do Chaco.

Que o governo argentino aceitou sempre de bom grado essa resalva, referindo-se ao que já está estipulado em principio entre elle e o da Bolívia sobre o modo de dirimirem entre si amigavelmente a sua questão de limites.

Que embora o governo imperial não esteja obrigado a communicar aos governos argentino e do Paraguay o que póde referir-lhes directamente o governo bolíviano, comtudo não se recusa ao pedido feito em a nota de V. Ex., por não ter a Bolívia agente diplomatico acreditado junto daquellas Republicas.

Que, conseguintemente, a legação imperial em Buenos-Ayres receberá ordem para transmittir ao governo argentino cópia da nota de V. Ex. e desta resposta, e que igual communicação se fará ao governo do Paraguay.

Ficando, assim, completamente satisfeitos os desejos manifestados por V. Ex., em nome do Exm. Sr. presidente provisorio da Republica, preveleço-me da oportunidade para reiterar os protestos da alta estima e distincta consideração com que tenho a honra de ser,

Exm. Sr. D. Casimiro Corral, ministro e secretario de Estado de relações exteriores da Bolivia,

De V. Ex.

Attento e dedicado servidor,

EDUARDO CALLADO.

N. 152.

Nota do governo da Bolivia á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores da Bolivia, Sucre, 3 de Outubro de 1871.

Senhor.—Recebi a estimavel nota de V. S. de 19 do mez findo, na qual, em resposta á minha de 23 de Abril ultimo, V. S. declara, autorisado pelo Exm. Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil, que não se trata actualmente da demarcação dos limites do Imperio com as Republicas Argentina e do Paraguay, porém do reconhecimento dos ajustes definitivos de paz; que a questão do Chaco não affecta os interesses do Imperio, e que este apesar de não se achar obrigado a communicar aos governos das citadas Republicas o que só é de interesse directo para a Bolivia, ordenou á sua legação que transmittisse uma cópia da minha citada nota ao Exm. governo da Republica Argentina.

S. Ex. o Sr. presidente, grato pelas expressivas provas de deferencia do governo do Imperio vizinho para com esta Republica, me encarrega de manifestar a V. S. o seu vivo agradecimento por esse motivo, rogando-lhe se sirva transmitti-lo á S. A. I. a Princeza Regente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. S. as seguranças da alta e distincta consideração com que sou,

Sr. encarregado de negocios do Brazil na Bolivia.

De V. S.

Attento e seguro servidor,

CASIMIRO CORRAL.

Solicitação pela Republica do Paraguay da garantia do Imperio para um empréstimo
no exterior.

N. 153.

Nota do governo do Paraguay ao governo imperial.

Assumpção, 21 de Maio de 1871.

O abaixo assignado, ministro e secretario encarregado interinamente do ministerio de relações exteriores da Republica, tem a subida honra de dirigir-se ao Exm. Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil, Sr. Dr. Manoel Francisco Correia, para participar-lhe que o governo da Republica houve por bem nomear o Sr. D. Carlos Loizaga, ministro da referida repartição, seu enviado confidencial junto a esse governo a fim de solicitar a sua garantia para o governo do Paraguay poder conseguir, com melhores condições do que se o pretendesse sómente com o seu credito, um empréstimo, que elle se vê na absoluta necessidade de contrahir, para dar impulso ao paiz e facilitar a marcha da administração.

Portanto, o abaixo assignado pede a V. Ex. se sirva dar fé e credito ao que verbalmente expuzer o dito enviado.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para saudar ao Sr. ministro, apresentando-lhe seus respeitos e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil, Dr. Manoel Francisco Correia.

JOSÉ A. DECOUD.

N. 154.

Nota do governo imperial ao enviado do Paraguay.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 5 de Julho de 1871.

Em conferencia de 27 do mez findo, declarou-me V. Ex. que o governo da Republica do Paraguay pretendia levantar um empréstimo fóra do paiz, e desejava para esse fim, sinão a garantia real do governo imperial, ao menos o seu apoio moral.

O apoio moral por V. Ex. solicitado consiste em declarar-se, si fôr preciso, na praça em que tenha de ser contrahido o emprestimo, que não soffre este, por parte do Brazil, objecção derivada das estipulações definitivas de paz, ainda não concluidas.

Para motivar o seu pedido, V. Ex., manifestando a confiança que inspirão ao governo paraguayos os sentimentos amigaveis e actos generosos do Brazil para com a Republica, allegou a falta que sente o mesmo governo de recursos para occorrer ás necessidades mais vitaes de seu paiz.

Por ultimo desejou V. Ex. que a resposta do governo imperial, de cujo pensamento ficou desde logo inteirado, fôsse dada por escripto para que de seus precisos termos tivesse conhecimento o governo da Republica.

É este o objecto da presente communicação.

Lamenta o governo imperial que os ajustes definitivos de paz tenham sido até agora adiados, e que d'ahi provenhão embaraços á marcha do governo paraguayos.

Como V. Ex. sabe, esse adiamento não tem por causa a vontade do governo imperial, mas a falta de accôrdo dos alliados sobre a oportunidade da celebração dos mesmos ajustes, e recentemente as circumstancias extraordinarias em que se acháram as cidades de Assumpção e Buenos-Ayres, em consequencia da epidemia que as flagellou.

O governo imperial tem a peito apressar o mais possivel a conclusão do tratado definitivo, e para esse fim enviará brevemente o seu plenipotenciario.

Quaesquer que sejam, porém, os ajustes finaes, julga o governo imperial que não embaraçarão a administração superior da Republica de usar dos meios de credito para provêr á marcha e desenvolvimento do paiz.

Sempre animado das intenções mais justas e benevolas, e persuadido de que iguaes disposições se dão por parte dos outros governos alliados, não tem duvida o governo imperial em declarar a V. Ex. que não se oppõe, antes faz votos para que a Republica do Paraguay realize a operação de credito que pretende; confiando em que as condições do projectado emprestimo em nada prejudicarão os direitos dos alliados, já reconhecidos no accôrdo preliminar de paz.

Neste sentido o governo imperial dará instrucções ao ministro brasileiro residente no paiz em que se procure levar a effeito a operação de que tenho tratado.

O que o governo do Brazil não póde fazer é tomar sobre si a responsabilidade dos empenhos financeiros que assim venha a contrahir o do Paraguay; mas isto não obsta a que proceda na fórma por V. Ex. solicitada, e que acima fica exposta.

Tenho a honra de ser com a mais distincta consideração,

Exm. Sr. D. Carlos Loizaga,

De V. Ex.

Muito attento venerador,

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 155.

Nota do enviado paraguay ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1871.

Senhor ministro.—O abaixo assignado tem a honra de accusar a recepção da apreciada comunicação de V. Ex. de hontem 5 do corrente, pela qual servio-se V. Ex. declarar que o governo de V. Ex., posto não possa aceitar a responsabilidade effectiva do emprestimo que venha a contrahir a Republica do Paraguay, não acha inconveniente em prestar o seu apoio moral, segundo o abaixo assignado o solicitou de V. Ex., e que neste sentido o governo imperial dará instrucções ao seu ministro residente no paiz em que se procure levantar o emprestimo, afim de pode-lo effectuar o governo paraguay, dando com estes recursos animação a seus campos e vida á sua administração.

O abaixo assignado, em nome do seu governo, reconhece na resposta de V. Ex. mais uma vez a sinceridade e bom desejo que nutre o governo de V. Ex. pela prosperidade do povo paraguay, e tributa ao governo brasileiro sua mais fervente gratidão.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para offerecer ao Sr. ministro a expressão do seu respeito e distincta consideração.

Ao Ilm. e Exm. Sr. conselheiro Dr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

CARLOS LOIZAGA.

Entrega do armamento tomado ás forças do general Lopez Jordan, que emigrarão para a provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 156.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 21 de Junho de 1871.

Em additamento á minha nota de 12 de Abril ultimo tenho a honra de remetter ao Sr. D. José Maria Rosa, encarregado de negocios da Republica Argentina, a inclusa relação do armamento tomado ás forças entre-rianas, que sob o commando do general Lopez Jordan emigrarão para a provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul em Março do corrente anno.

Achando-se o dito armamento recolhido ao deposito de artigos bellicos da cidade de Alegrete, territorio da dita provincia, assim o communico ao Sr. encarregado de negocios para que se sirva indicar a pessoa a quem deverá elle ser entregue.

Aproveito este ensejo para renovar ao Sr. Rosa as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. D. José Maria Rosa.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Destacamento do 3.º regimento.

Mapa demonstrativo do armamento que arrecadei da gente do general Lopez Jordan que nesta data emigrou para este palz.

Arma de infantaria, uma.	1
Clavinas, quarenta e oito.	48
Pistolas, tres.	3
Sabres, setenta	70
Lanças, sete.	7
Cartucheiras, quatorze.	14

S. João Baptista de Quarahy, 25 de Março de 1871.

DIONISIO JOSÉ DE OLIVEIRA, major graduado.

N. 157.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação Argentina no Brazil. — Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1871.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que com data de 21 do corrente se servio dirigir-me S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, acompanhando uma relação do armamento tomado ás forças entre-rianas que, sob o commando de D. Ricardo Lopez Jordan, emigrarão para a provincia do Rio Grande do Sul no mez de Março do corrente anno.

S. Ex. serve-se tambem communicar-me que o dito armamento se acha no deposito de artigos bellicos da cidade de Alegrete affirm de que eu indique a pessoa a quem deve ser entregue. Em resposta tenho a participar a S. Ex. o Sr. ministro que, de accôrdo com as instrucções que recebi de meu governo, dirigi-me ao Sr. D. Frederico Dubal, consul argentino em Porto-Alegre, autorizando-o a receber da autoridade competente o dito armamento.

Agradecendo cordialmente ao Sr. ministro esta communicação, me é muito agradável renovar-lhe o testemunho de minha mais distincta consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros.

JOSÉ MARIA ROSA.

N. 158.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 4 de Julho de 1871.

Recebi a nota, que o Sr. D. José Maria Rosa, encarregado de negocios da Republica Argentina, se servio dirigir-me em 23 de Junho proximo findo, communicando que autorizára o Sr. D. Frederico Dubal, consul de sua nação em Porto-Alegre, a receber da autoridade competente o armamento tomado ás forças entre-rianas, que sob o commando do general Lopez Jordan refugiárão-se na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul em Março deste anno.

Em resposta cabe-me declarar ao Sr. encarregado de negocios que nesta data recommendo ao presidente daquella provincia que expeça as precisas ordens para que se faça effectiva a entrega do referido armamento, logo que fôr reclamada.

Prevaleço-me desta oportunidade para reiterar ao Sr. Rosa as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. José Maria Rosa.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

ESTADO ORIENTAL DO URUGUAY.

Providencias tomadas pelo governo imperial para impedir que subditos brasileiros se involvessem na guerra civil daquelle Estado.

N. 159.

Aviso do governo imperial á presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 21 de Julho de 1871.

Ilm. e Exm. Sr. — O governo imperial, logo que rebentou a guerra intestina na Republica Oriental do Uruguay, recommendou, por intermedio dessa presidencia e da legação imperial em Montevideo, aos brasileiros que se abstivessem de toda a participação, directa ou indirecta, em favor de qualquer dos contendores.

Esta recommendação foi publicada mais de uma vez pela imprensa, sendo divulgada pelos nossos agentes consulares por todos os meios a seu alcance.

Em principio de Dezembro ultimo os jornaes de Montevideo, *Siglo e Tribuna*, annunciarão que o brigadeiro honorario Fidelis Paes da Silva ia ser nomeado commandante militar da fronteira da mencionada Republica, accrescentando que esse official promettia reunir uma forte columna de rio-grandenses em prol do partido colorado.

O ministro residente do Brazil procurou, como essa presidencia sabe, dissuadir o brigadeiro Fidelis daquelle empreza. Este, porém, desprezando recommendações e conselhos, accitou do governo oriental a nomeação de commandante militar das fronteiras do Salto, Taquarembó e Cerro Largo.

A *Tribuna* de 14 do dito mez de Dezembro publicou a proclamação que Fidelis dirigira aos orientaes e brasileiros quando nomeado para o cargo. Nessa proclamação lê-se o seguinte: « Honrado pelo presidente da Republica com a nomeação de commandante geral de toda a fronteira, *aceitei esse posto, etc.* »

É, pois, evidente que o cidadão brasileiro Fidelis Paes da Silva não só foi nomeado, como tambem accitou o emprego de commandante da fronteira oriental, sem licença do governo e contrariando as suas determinações.

Releva observar que o governo imperial, logo que teve conhecimento do annuncio do *Siglo* e da *Tribuna*, recommendou, por despacho de 20 de Dezembro proximo findo, á legação imperial em Montevidéo, que « declarasse ao brigadeiro Fidelis que, se elle accitasse, sem licença do Imperador, qualquer commissão do governo oriental, perderia por esse facto os direitos de cidadão brasileiro, conforme prescreve o art. 7º § 2º da Constituição do Imperio. »

Esta nova recommendação foi publicada no *Diario Official* de 31 de Dezembro e nos jornaes mais lidos dessa provincia e do Estado Oriental.

Não obstante as instantes recommendações e publicas declarações do governo imperial, o brigadeiro Fidelis exerceu e continúa a exercer as funções de commandante da fronteira oriental.

No exercicio desse emprego aquelle cidadão dirigio-se officialmente a essa presidencia e a outras autoridades da provincia. Ainda em 25 do mez findo, e em 11 do corrente, requisitou elle de V. Ex., na qualidade de empregado da Republica, a entrega de armamento e de munições de guerra apprehendidas a bordo do vapor *Rio-Grandense* no porto do Jaguarão, e que fòssem internados varios individuos que se refugiárão no territorio do Brazil.

Á vista do exposto, é manifesto que o brigadeiro honorario Fidelis Paes da Silva acha-se comprehendido no art. 7º § 2º da Constituição, tendo portanto perdido os direitos de cidadão brasileiro.

O cidadão brasileiro Manoel Vicente Ilha, estancieiro no Estado Oriental e domiciliado na villa de Santa Anna do Livramento, foi nomeado, segundo V. Ex. communicou em officio n. 756 de 7 de Junho ultimo, coronel commandante do departamento de Taquarembó.

Esta communicação funda-se no officio que ao commandante das armas dirigio o da fronteira do Quarahy e Livramento em 10 do dito mez de Junho.

Recommendo a V. Ex. que verifique com toda a urgencia se o dito Ilha foi com effeito nomeado commandante de Taquarembó, e se aceitou esse emprego.

Dado esse caso, o governo imperial applicar-lhe-ha a disposição do citado artigo constitucional.

Quanto ao coronel honorario Manoel Amaro Barboza, consta da correspondencia annexa ao officio n. 745, que V. Ex. dirigio-me em 30 de Junho, que uma força de cento e tantos homens, que se presume por elle commandada, passára com uma boca de fogo o arroio Candiota no dia 17, achando-se a 20 acampada no rincão do Contracto, municipio de Bagé, junto á guarda das Minas por onde devia transpòr a linha.

De uma proclamação, annexa ao dito officio, que o coronel Barboza dirigio aos brasileiros e orientaes a 16 de Junho, quando já estava em marcha, vê-se que esse cidadão ia intervir na guerra civil do Estado Oriental em favor do governo.

Por officios de V. Ex. e da legação imperial em Montevidéo, de 3 e 16 do corrente, acabo de saber que aquelle coronel penetrou no territorio oriental e incorporou-se ás forças do brigadeiro honorario Fidelis Paes da Silva.

Ignora, porém, este ministerio se o dito coronel aceitou qualquer emprego do governo da Republica, e por isso recommendo tambem a V. Ex. que com brevidade verifique essa circumstancia, afim de se tomarem as convenientes providencias.

O coronel Manoel Cypriano de Moraes serve desde fins do anno passado nas fileiras dos revoltosos do Estado Oriental, sendo commandante geral da fronteira, e nesta qualidade já tem feito requisições ás autoridades brasileiras.

Este cidadão, desrespeitando as terminantes recommendações do governo, não pôde contar com a protecção dos agentes diplomaticos e consulares do Imperio, como tem sido declarado.

Committendo sem autorização do governo hostilidades contra subditos de outra nação, compromettendo a paz e provocando represalias; e ainda reconhecendo superior fóra do Imperio e prestando-lhe effectiva obediencia, pratica actos previstos nos arts. 73 e 79 do codigo criminal, cujas disposições V. Ex. procurará tornar effectivas.

Estão igualmente sujeitos á responsabilidade criminal o brigadeiro Fidelis Paes da Silva, o coronel Manoel Amaro Barboza e Manoel Vicente Ilha, convido que tambem contra elles se proceda nos termos da lei, assim como contra todos os que se acharem nas mesmas circumstancias.

De tudo quanto fôr occorrendo continue V. Ex. a prestar minuciosas informações, dando a maior publicidade ás declarações e ordens constantes deste aviso.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Emprestimo de £ 3,500,000 contrahido na praça de Londres pelo Estado
Oriental do Uruguay.

N. 160.

Carta da legação do Brazil aos agentes encarregados da emissão do emprestimo oriental.

(TRADUÇÃO.)— Legação do Brazil.—Londres, 21 de Outubro de 1871.

Senhores.— Encontro nos jornaes de hoje os vossos annuncios relativos a um emprestimo consolidado de 6 % para a Republica Oriental do Uruguay, dos quaes consta que vos achais devidamente autorizados para abrir subscripções na importancia de tres milhões e quinhentas mil libras, e com referencia ás diversas condições do projectado emprestimo, vejo que ao cumprimento das obrigações do mesmo fica especialmente hypothecada toda a renda liquida das alfandegas, inclusive os direitos que até o presente se achavão hypothecados ás dividas actuaes da Republica que teem de ser consolidadas ou pagas por meio deste emprestimo.

Ficar-vos-hia, pois, extremamente agradecido se tivesseis a bondade de prestar-me as necessarias informações sobre os dois pontos seguintes :

1.º Deve-se entender pelas palavras : « todas as rendas *livres* das alfandegas » simplesmente o saldo dessas rendas, depois de deduzido delle o que foi e está ainda hypothecado ao governo imperial do Brazil ?

2.º E referindo-vos ás dividas actuaes da Republica que teem de ser consolidadas ou pagas por meio deste emprestimo, comprehendéis nellas a divida para com o mesmo governo imperial ?

Escrevendo-vos no intuito de obter essa informação, desejo que fique claramente entendido que não pretendo de modo algum crear desta fórma o menor embaraço á realização deste emprestimo, antes faço votos para que, resalvando os legitimos direitos do meu governo, baseados em ajustes solemnes, possa o novo emprestimo encontrar todo o acolhimento e apoio por parte dos capitalistas inglezes.

Obrigar-me-hia extremamente uma resposta prompta da vossa parte a esta carta.

Tenho a honra de ser,

Srs. I. Thomson T. Bonar & Comp.

vosso muito obediente criado,

PEREIRA DE ANDRADA.

N. 161.

Carta dos agentes encarregados da emissão do empréstimo oriental á legação do Brazil.

(TRADUÇÃO.)— Rua Old Broad n. 57 1/2, 23 de Outubro de 1871.

Exm. Sr.—Temos a honra de accusar recebida sua estimada communicação de 21 do corrente, a qual immediatamente transmittimos por cópia ao commissario especial da Republica do Uruguay.

Logo que recebermos a sua resposta, nos dirigiremos de novo á V. Ex. sobre o assumpto.

Temos a honra de ser,

Exm. Sr. Pereira de Andrada, encarregado de negocios do Brazil,

De V. Ex.

Criados muito obedientes,

I. THOMSON T. BONAR & COMP.

N. 162.

Carta dos mesmos agentes á legação do Brazil.

(TRADUÇÃO.)— Rua Old Broad n. 57 1/2, 24 de Outubro de 1871.

Exm. Sr.—Em confirmação da nossa carta de hontem, cabe-nos agora a honra de passar ás suas mãos cópia da communicação que recebemos do commissario especial da Republica do Uruguay.

Si V. Ex. o desejar, teremos muito prazer em procura-lo a qualquer hora que lhe convenha determinipar.

Somos sempre,

Exm. Sr. Pereira de Andrada, encarregado de negocios do Brazil,

De V. Ex.

Criados muito obedientes,

I. THOMSON T. BONAR & COMP.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A CARTA QUE PRECEDE.

(TRADUÇÃO.)—Windham Club. St. James'Square, 23 de Outubro de 1871.

Senhores.—Accuso recebida a vossa carta datada de hoje transmittindo-me cópia de outra de 21, que recebestes de S. Ex. o Sr. ministro do Brazil, e apresso-me em responde-la.

1.º S. Ex. interpretou devidamente as palavras « todas as rendas livres das alfandegas », e os direitos do governo imperial do Brazil não são feridos ou prejudicados de modo algum pelas alludidas hypothecas.

2.º A divida para com o governo brasileiro não se acha comprehendida nas que devem ser saldadas, porquanto o emprestimo a ella se não refere.

Observarei que, na minha opinião, o emprestimo que tendes de lançar ha de materialmente melhorar a situação financeira do governo da Republica.

Aproveito a oportunidade para prestar esta informação a S. Ex. o Sr. ministro do Brazil, e rogo-vos queiraes fazer-me o favor de, em nome do meu governo, agradecer a S. Ex. o modo prudente por que se dignou apresentar as suas mui justas perguntas, ás quaes tenho grande satisfação em responder.

Sou sempre, etc.

Aos Srs. I. Thomson T. Bonar e Comp.

ALEX. K. MCKINNON, commissario especial.

N. 163.

Carta da legação do Brazil aos agentes encarregados da emissão do emprestimo oriental.

(TRADUÇÃO.)—Legação do Brazil em Londres, 26 de Outubro de 1871.

Senhores.—Accuso a recepção das vossas cartas de 23 e 24 do corrente e do documento que acompanhou a ultima, e por este motivo rogo-vos queiraes aceitar meus sinceros agradecimentos.

Terei sempre o maior prazer em receber-vos de 1 ás 4 horas da tarde todas as vezes que julgardes conveniente vir á esta legação, rua Mansfield n. 20.

Tenho a honra de ser, etc.

Aos Srs. I. Thomson T. Bonar e Comp.

PEREIRA DE ANDRADA.

N. 164.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevidéo, 26 de Novembro de 1871.

Sr. ministro.— Poucos dias havião apenas decorrido desde que eu celebrára uma conferencia amistosa com V. Ex., na qual tive a satisfação de ouvir de seus labios as mais lisongeiras expressões ácerca dos vehementes desejos e do firme proposito do governo oriental de attender ao pagamento da sua divida para com o Imperio, o que seria um dos seus primeiros e mais sagrados empenhos, logo que melhorasse a situação politico-economica da Republica, quando aqui chegou a noticia de ter esta á final podido realizar na praça de Londres o tão almejado emprestimo de tres milhões e quinhentas mil libras sterlingas.

Por esse acontecimento, tanto mais feliz para o Estado Oriental, quanto da elle a medida do que poderá vir a ser o seu credito no grande emporio commercial do mundo, quando na Republica se consolidar a paz publica; por esse fausto acontecimento não teria eu, representante de uma nação vizinha e amiga, sinão o mais plausivel motivo de regozijo e de sinceras felicitações para com V. Ex., si não visse com surpresa, entre as clausulas do emprestimo realizado, uma que, nos termos em que se acha publicada nos jornaes desta cidade, importa a violação flagrante dos sagrados compromissos deste governo para com o do Brazil.

Com effeito, no annuncio oficialmente feito em Londres para a subscripção desse emprestimo, e que os periodicos desta capital reproduzirão, lê-se textualmente que, para garantia do respectivo capital e juros, a Republica Oriental do Uruguay empenhava *todas as suas rendas livres*, provenientes de aduanas, quando, pelas suas convenções de 12 de Outubro de 1851 e subsequentes com o Brazil, em materia de emprestimos, fôra solemnemente estipulado que ficavão hypothecadas, para o exacto e pontual pagamento dos subsidios feitos pelo Imperio, *todas as contribuições directas e indirectas da Republica, e especialmente os direitos das alfandegas!*

Sem demorar-me nesta occasião a consignar as desagradaveis mas logicas deducções, que resaltão da confrontação de dois compromissos tão antinomicos, e tanto mais inexplicaveis, quanto o posterior não póde, em caso algum, invalidar ou enfraquecer o anterior, corre-me no entretanto o penoso dever de pedir desde já a V. Ex. explicações categoricas a esse respeito, desejando sinceramente que ellas possam satisfazer ao governo imperial que, por isso mesmo que, em assumptos desta natureza, tão generoso e tolerante se ha sempre mostrado para com o da Republica, tem o direito de esperar que esta, apreciando devidamente tão altos propositos, se empenhe com resolução e firmeza em não dar-lhe motivos para justas queixas.

Aguardando, pois, as explicações que o governo da Republica, por intermedio de V. Ex., se servirá dar-me sobre o facto que deixo denunciado, prevaleço-me da occasião para renovar a V. Ex. as expressões sinceras da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, ministro e secretario d'Estado de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 165.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores, Montevideo, 14 de Dezembro de 1871.

Sr. ministro.—Tendo levado ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da Republica a nota de V. Ex. de 26 de Novembro do corrente anno, pedindo explicações a respeito das condições de garantia com que acaba de ser levantado o emprestimo de tres milhões e meio de libras esterlinas, fui autorizado para dizer a V. Ex. que essas condições em nada affectão ou prejudicão os direitos adquiridos pelo governo imperial, e que a Republica conferio pelo tratado de 12 de Outubro de 1854, relativamente á amortização dos emprestimos que naquella data e posteriormente lhe fez.

Sendo destinado o producto do emprestimo recentemente realizado a libertar as rendas da alfandega dos encargos que hoje pesão sobre ellas, os quaes são attendidos com rendas especiaes e determinadas, a Republica, longe de peiorar, melhora o estado daquellas rendas desde que as especiaes ministrão meios sufficientes para satisfazer os compromissos resultantes do novo emprestimo, o qual, como consta dos proprios termos do contracto celebrado, vem a tomar o logar das dividas que por elle se amortizão.

Essa operação, por conseguinte, em nada alterou as condições em que se achavão os emprestimos do Imperio antes de effectuar-se aquella operação; e os direitos que adquirio pelos contractos, a que V. Ex. se refere na sua citada nota, continuão a subsistir sem a menor alteração.

Além disso, S. Ex. o Sr. presidente da Republica, que reconhece todas as attentões que o governo imperial tem tido por motivo das difficeis circumstancias em que se tem achado e continúa a achar-se nossa fazenda nacional, assim como a origem

sagrada daquella divida, autoriza-me para assegurar a V. Ex. que o governo tomará a peito convencionar com o de S. Magestade sobre o modo e a fórma de pagamento da dita divida, logo que, restabelecida a paz publica, lhe seja permittido faze-lo sem comprometter os graves e sérios interesses que actualmente o impedem.

Não tendo duvida de que estas explicações satisfazão as justas exigencias do governo imperial, manifestadas pelo órgão de V. Ex., só me resta reiterar-lhe as seguranças de minha mais alta consideração e particular estima.

A S. Ex. o Sr. D.º Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

MANUEL HERRERA Y OBES.

N. 166.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 4 de Fevereiro de 1872.

Sr. ministro. — Em nota de 14 de Dezembro ultimo, respondendo V. Ex. á que tive a honra de dirigir-lhe a 26 do mez anterior, ácerca das estipulações com que o governo oriental contrahira um novo e avultado emprestimo na praça de Londres, tão contrarias aos seus compromissos de honra para com o Brazil, que datão do anno de 1851, dignou-se V. Ex., autorizado por S. Ex. o Sr. presidente da Republica, dar-me sobre tão importante assumpto as seguintes explicações :

Que as condições de garantia, com que fôra celebrado o precitado emprestimo, em nada prejudicão os direitos já adquiridos pelo Brazil, em virtude da convenção de 12 de Outubro de 1851, e de ajustes subsequentes;

Que, destinado o producto do novo emprestimo a libertar as rendas d'alfandega dos gravames que sobre ellas pesão, e para cujo desempenho são applicados certos e determinados renditos, longe de haver peiorado, melhorou a condição das sobreditas rendas, visto que a sua parte já gravada subministra superabundantemente os fundos necessarios para cobrir todas as obrigações do mesmo emprestimo, o qual vem assim a tomar o lugar das dividas que por elle se amortizão;

E que, portanto, essa operação financeira em nada altera as condições em que achava-se a divida da Republica para com o Brazil antes da sua realização; permanecendo assim em toda a sua plenitude os direitos do Imperio, em relação ao seu reembolso.

Conclue V. Ex. assegurando-me, em nome do mesmo Sr. presidente da Republica, que o governo oriental, que reconhece todas as contemplações guardadas sempre pelo Imperio para com os embaraços do thesouro oriental, bem como a origem sagrada daquella divida nacional, considerará como um objecto especial de seus cuidados o combinar com o de S. M. Imperial o modo e a fôrma de pagamento do seu credito, logo que, com o restabelecimento da paz publica, seja-lhe permittido fazê-lo sem comprometter graves e sérios interesses.

O governo imperial, a cujo alto conhecimento levei a supramencionada nota de V. Ex., ordena-me de manifestar-lhe que elle reconhece e aprecia as disposições amigaveis do governo da Republica, e que não pretende crear difficuldades ao Estado Oriental, como não as creou em Londres, quando annunciou-se o ultimo importante emprestimo; mas que não pôde deixar de reclamar contra os fundamentos com que nessa nota pretende-se negar que aquella operação de credito, tanto por sua applicação, como pelas condições de garantia em que se effectuou, em nada prejudicára os direitos do Brazil.

Esses fundamentos, longe de desvanecerem os justos motivos de queixa do governo imperial, não podem ser tomados se não como uma aggravação do mal já feito, porquanto implicão o desconhecimento da natureza e força dos empenhos solemnemente contrahidos pela Republica na convenção de subsidios de 12 de Outubro de 1851, e nos contractos dos emprestimos posteriores.

O artigo 7º dessa convenção estipula expressamente o seguinte: « Consequindo o governo oriental um emprestimo *por qualquer meio*, os fundos que por elle houver serão *precipualemente e logo* applicados ao reembolso de todas as sommas de que se reconhece e declara devedor nesta convenção. »

E o artigo 10º « Para o exacto e pontual pagamento das sommas e juros de que trata, e a que refere-se esta convenção, o governo oriental obriga e hypotheca todas as rendas do Estado, todas as contribuições directas e indirectas, e especialmente os direitos d'alfandega. »

Identicas garantias estenderão-se aos emprestimos posteriores, e nos de 8 de Maio de 1865, 15 de Janeiro de 1867 e 14 de Fevereiro de 1868 ficou ainda solemnemente pactado que, se o governo oriental levantasse algum emprestimo *no estrangeiro*, seria o seu *producto applicado ao pagamento da sua divida para com o Imperio*.

Perante estipulações de honra tão formaes, V. Ex. reconhecerá em seu recto e illustrado criterio que nenhuma allegação poderá ser apresentada com força bastante para provar que no emprestimo de que se trata e nos anteriores, contrahidos pelo governo oriental, hypothecando as rendas indicadas na citada convenção, *sem accôrdo nem sciencia do governo imperial*, não houve quebra daquelles solemnnes compromissos, nem prejuizos para os interesses que elles garantião.

Diz o governo da Republica que o producto do emprestimo, realizado em Londres, será applicado a libertar as rendas d'alfandega de parte dos gravames que sobre ellas pesão. Mas, prescindindo mesmo de que, como acima se vio, o

compromisso contrahido para com o governo imperial era absoluto e não deixava ao da Republica a liberdade de dispôr, em virtude de sua unica deliberação. do producto de qualquer emprestimo levantado no estrangeiro, sinão depois de satisfeita a sua divida para com o Brazil; ainda assim, se exceptuarmos a parte do novo emprestimo destinada ao resgate das notas bancarias, cuja conversão o Estado subrogára-se, nenhum motivo siquer apparentemente plausivel pôde ser invocado para justificar a preferencia dada á amortização de debitos muito posteriores, contrahidos já com offensa do pactado com o Imperio, sem que nem ao menos se attendesse com a mais insignificante parcella do mesmo emprestimo ao pagamento de subsidios dados pelo Brazil á Republica, algum dos quaes em momentos supremos.

Repito, porém, com intima satisfação, que o governo de S. M. o Imperador, meu augusto soberano, fiel á sua politica de benevolencia para com o Estado Oriental, não quer crear-lhe difficuldades. Está prompto a deixar o passado em olvido, mas deseja que o governo da Republica se compenetre bem da necessidade em que se acha de pôr cobro a similhante estado de cousas, que não pôde nem deve prolongar-se mais.

Assim, pois, é preciso que os mencionados compromissos não soffrão mais postergação, e entrem sériamente nos calculos do governo oriental, para que tenham também a sua vez de gradual solução.

Si a promessa de tratar desse importante assumpto para logo após o restabelecimento da paz publica na Republica pedia ser attendivel no momento em que era feita, e em que a mediação de uma potencia vizinha e amiga na fraticida contenda tornava provavel a prompta realização desse *desideratum*, de nenhum modo é ella admissivel, hoje que, depois de dois mezes de infructiferos esforços, cada vez desvanecem-se mais as esperanças de paz.

A continuação da guerra civil não deve, portanto, ser motivo para que o governo oriental não se entenda *desde já* com o do Brazil para liquidar e regular o futuro e gradual pagamento da sua divida; porquanto, se a guerra civil não impedia contractos tão importantes como o do emprestimo contrahido em Londres, também não deve impedir uma operação, não mais difficil, qual é a que o governo imperial reclama com tanta justiça quanta moderação.

Rogo a V. Ex. se sirva levar, sem perda de tempo, ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da Republica estas, se bem que mui amigaveis, também mui sérias ponderações, assim de que o seu illustrado governo possa deliberar com toda a brevidade sobre o assumpto e dar-lhe a devida solução.

No entretanto, prevaleço-me de mais este ensejo para offerecer a V. Ex. os reiterados protestos da minha mais subida estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, ministro e secretario de Estado de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 167.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(Traducção.)—Ministerio de relações exteriores, Montevidéo, 15 de Fevereiro de 1872.

Sr. ministro. — Tive a honra de receber a nota de V. Ex. datada de 4 do corrente, na qual em consequencia da que lhe dirigi em 14 de Dezembro ultimo, apresenta V. Ex. as considerações que julga convenientes, relativamente ás condições com que se fez o ultimo emprestimo em Londres, e pede que de conformidade com os direitos do Imperio se proceda ao ajuste da divida de que elle é credor.

Tendo levado essa nota ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente, recebi ordem de accusar sua recepção, manifestando a V. Ex. que o governo terá particular cuidado em occupar-se deste importante assumpto logo que lh'o permittão suas urgentes e actuaes occupações, época em que o ministerio estará habilitado para dar a V. Ex. a devida e oportuna resposta que reclama o mesmo assumpto.

Com este motivo é-me grato reiterar a V. Ex. as seguranças de minha maior consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Imperio do Brazil.

MANUEL HERRERA Y ONES.

Serviço militar forçado.

N. 168.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevidéo, 22 de Abril de 1871.

Sr. ministro. — Por nota de 21 do mez ultimo, affiançou-me V. Ex., em resposta á reclamação apresentada pela minha nota de 15 do mesmo mez, que ao ministerio de guerra e marinha tinha feito sentir o desagrado que experimentára o governo da Republica em presenca do facto que então denunciei, — de terem sido tomados arbitraria e violentamente para o serviço das armas, no departamento do Salto, quinze dos meus compatriotas alli residentes.

È já decorrido um mez, e, entretanto, segundo me consta oficialmente, ainda não fôrão postos em liberdade os mencionados individuos, que assim continuão sendo victimas da inqualificavel prepotencia da respectiva autoridade daquelle departamento, a qual, como se vê, desobedece abertamente ás ordens do governo da Republica.

V. Ex. não poderá deixar de reconhecer, em seu mui illustrado criterio, que similhante procedimento não tem explicação nem justificação possivel, e que os subditos de S. M. o Imperador, meu augusto soberano, domiciliados neste Estado, não podem continuar a permanecer assim sujeitos aos caprichos e arbitrariedades das autoridades da Republica.

À vista do exposto, não devo deixar de reclamar do governo da Republica novas e peremptorias medidas para que sejam immediatamente libertados do serviço militar os precitados meus compatriotas, esperando que desta vez não serão ainda irritos os meios de que elle lançar mão para satisfazer a tão justa exigencia desta legação.

Com este motivo reitero a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Manuel Herrera y Obes, ministro e secretario de Estado de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 169.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevidéo, 6 de Maio de 1871.

Sr. ministro.—A inexplicavel e perniciosa impunidade com que, infelizmente, contão sempre as autoridades subalternas da Republica, quando commettem attentados contra subditos brasileiros domiciliados neste Estado, não podia deixar de acoroçoar-las, como repetidas vezes tenho tido occasião de observar ao governo oriental, para proseguirem na serie dos desmandos de que, com tanta frequencia, se tem occupado esta legação, sem conseguir o resultado a que tinha todo o direito de esperar de um governo com quem o Imperio deseja cultivar as mais cordiaes relações de amizade.

Mais um facto de repugnante odiosidade veio augmentar o já mui crescido numero dos attentados contra os quaes tenho protestado e reclamado incessantemente, sem comtudo obter do governo da Republica a reparação devida.

Pelo officio do agente consular do Imperio no Salto, aqui annexo por cópia, e documentos que o instruem, verá V. Ex. que o subdito brasileiro Pedro José Martins, depois de ter sido quatro vezes arbitrariamente recrutado para o serviço militar da Republica, naquella departamento, com a circumstancia altamente aggravante de achar-se sempre munido do seu respectivo titulo de nacionalidade; e outras tantas posto em liberdade, em virtude de reclamações da precitada autoridade consular, voltou ultimamente a ser preso, por desertor, pelo major Pedro Capurro, do batalhão « Santa Rosa » em que elle servio, e por elle mandado castigar barbaramente com o cepo columbiano, e posteriormente atar pelos pés a duas estacas, posição em que passou toda uma noite!

É na verdade para lamentar-se, Sr. ministro, que um individuo pacifico e laborioso, como Martins, esteja exposto á sanha de uma autoridade indigna, que o persegue de ha muito com tenacidade, como o tem feito tão abertamente o major Capurro, que, despeitado, sem duvida, por vêr agora escapar-se-lhe mais uma vez a presa, até o ameaçou com a morte, si elle se atrevesse a apparecer ainda na sua presença!

Ao tomar eu conhecimento dos depoimentos prestados em devida forma, perante o agente consular do Imperio no Salto, pelas testemunhas oculares de tão grave attentado, cuja leitura recommendo a V. Ex., não pude deixar de indignar-me das barbaridades de que foi victima aquelle meu compatriota, quando, amordaçado pelo major Capurro para não expressar a dôr, que não podia suportar, soffria o supplicio do cepo columbiano!

Ha factos, Sr. ministro, que até repugna dar-se-lhes credito, apesar de acharem-se comprovados, como o de que ora me occupo. Para elle chamo, pois, a mais séria attenção do governo da Republica, na convicção de que não ficará impune mais este attentado, dando dest'arte o mesmo governo não só um salutar exemplo de justiça, como tambem uma reparação condigna a tão justa reclamação.

A razão, mais de uma vez allegada pelo governo da Republica, de achar-se o paiz a braços com a guerra civil, para desculpar ou attenuar o não cumprimento das suas ordens, ou antes a desobediencia das autoridades na campanha, não poderá de certo ser agora invocada, visto o departamento do Salto conservar-se fiel á causa legal, e nelle predominar o principio de autoridade, tão calorosamente sustentado pelo mesmo governo. Espero, pois, Sr. ministro, que, em satisfação á presente reclamação, seja o major Pedro Capurro chamado a esta capital, e devidamente castigado pelo grave delicto que commetteu.

Quanto ao outro subdito brasileiro Antonio Cesario, a que se refere tambem a mencionada communicação do vice-consul do Imperio no Salto, retido nas fileiras do exercito oriental pelo frivolo motivo exposto pelo Sr. commandante militar daquella departamento, — de ter perdido a sua qualidade de brasileiro por haver servido no corpo de policia daquella cidade, sendo elle então menor —, não me delerei em refutar tão absurda asserção, limitando-me a reclamar do

governo da Republica a sua immediata solltura, conjunctamente com a dos outros quinze meus compatriotas, cuja baixa requisitei por notas de 15 de Março e 22 de Abril do corrente anno, e que, apesar disso, ainda continuão ao serviço das armas da Republica.

Prevalecendo-me do ensejo, tenho a honra de reteirar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Manoel Herrera y Obes, ministro de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA QUE PRECEDE.

N. 1.

Vice-consulado do Brazil.— Salto, 30 de Março de 1871.

Illm. Sr.— Tenho a honra de juntar cópias da nota que, em 27 do corrente mez, dirigi ao Sr. commandante militar do departamento, e da que delle recebi em contestação. Dessas cópias verá V. S. que se trata de violencias exercidas pelo major Capurro, commandante de uma secção do batalhão « Santa Rosa », que faz parte da guarnição desta cidade, contra os subditos brasileiros Pedro José Martins, de ha muito victima da sanha daquelle major, e Antonio Cesario. Quanto ao ultimo parece que o Sr. commandante militar, baseado em asseverações pouco fundadas pretende arrogar-se o direito de conhecer de quando e como os nossos compatriotas perdem os seus direitos de cidadãos brasileiros, visto que diz o Sr. commandante: « Antonio Cesario, pelo facto de ha mais de cinco annos prestar serviço nas policias do paiz, se pôz nas condições de cidadão oriental. »

Para destruir essas asseverações, apenas basta-me mencionar que esse brasileiro foi matriculado neste vice-consulado em 22 de Março de 1870, sob o numero 1,809, e que isso deu-se morando elle em Arapey-Chico, e ser sua occupação a de jornaleiro, e unico arrimo de sua mãe, hoje céga e mendigante. Além disso Cesario hoje conta vinte e um annos de idade, e, portanto, recem vai chegando, ou ha pouco chegou á sua maioridade, que é quando elle pôde alhear a sua nacionalidade, coisa que de certo elle não fará para ser soldado simples de um paiz estrangeiro. Não insisti em meu pedido sobre este brasileiro para evitar discussões largas, e que a pouco mais ou a nada conduzirão, maxime havendo o recurso para V. S.

Quanto ao tal Sr. major Pedro Capurro, estou colleccionando as provas dessas e de outras violencias commettidas por elle contra esses e outros brasileiros para breve occupar a attenção de V. S.

Com este motivo renovo a V. S. os protestos do meu respeito e consideração.

Illm. Sr. Eduardo Carlos Cabral Deschamps, consul geral do Brazil.

FIRMINO DA SILVA SANTOS,
Encarregado do vice-consulado.

N. 2.

Officio do vice-consul no departamento do Salto ao commandante militar do mesmo.

(TRADUÇÃO.)—Vice-consulado do Brazil.—Salto, 27 de Março de 1871.

É sempre com pezar que o abaixo assignado se dirige a V. S. quando, como hoje, tem de reclamar contra a violencia e atropello de seus compatriotas, o que de um anno a esta parte se repete com curtos intervallos, e algumas vezes acompanhados de circumstancias taes que torna impossivel a acção extra-official, como nos casos de que o abaixo assignado vai se occupar.

Um delles refere-se ao subdito brasileiro Pedro José Martins que de ha muito é victima passiva do Sr. major Pedro Capurro, como o abaixo assignado passa a demonstrar.

Quando pela primeira vez o Sr. commandante Coronado sahio deste departamento com alguma força a incorporar-se ao exercito do norte, que estava então sob o mando do Exm. Sr. general Caraballo, Pedro José Martins foi alistado por aquelle Sr. commandante e incorporado ao batalhão « Santa Rosa » apezar de haver apresentado seu certificado de nacionalidade e de ser homem que ganhava a vida exercendo o laborioso mister de padeiro ambulante, e tanto é assim que Martins, na esperanza de mais tarde conseguir liberdade, levou comsigo seus utensis de padeiro até Mercedes, em cuja povoação os deixou por se lhe desvanecer aquella esperanza.

Depois das batalhas de Corralhito e Soriano, nas quaes Martins tomou parte e expôz a vida, pôde desertar, o que fez, apresentando-se neste vice-consulado um mez depois daquelles feitos de armas.

Martins, uma vez nesta cidade, e por me parecer pouco segura a campanha, para que elle voltasse a occupar ahi sua anterior profissão, conservou-se na cidade e fez-se carreteiro, em cujo serviço esteve desde então, sem interrupção, a não ser por motivos que teem relação com sua liberdade, atropellada já por duas vezes. Uma dellas foi quando chegou á esta cidade o referido Sr. commandante Coronado, nos primeiros dias de Novembro ultimo. Poucos momentos depois da chegada daquelle chefe foi Martins encontrado por um official do batalhão « Santa Rosa » que o prendeu a pretexto de ser desertor do seu batalhão. Logo que Martins chegou ao quartel do commandante, e por ordem do Sr. major Capurro, lhe infligirão a tortura conhecida pelo nome de cepo columbiano por espaço de duas horas ou mais, sendo retirado delle depois de completamente desfallecido.

O abaixo assignado, logo que teve conhecimento deste facto, solicitou a soltura de Martins por nota de 14 do dito mez de Novembro, nota que sem demora, e no dia seguinte, mereceu resposta satisfactoria do Sr. commandante Coronado. Desde então não foi Martins incommodado até o dia 24 do corrente em que pela segunda vez foi preso pelo Sr. Capurro em pessoa, ainda a pretexto de desertor do batalhão « Santa Rosa » e pelo mesmo Sr. Capurro esbofetado, espancado e mandado metter

em quatro estacas durante toda a noite de 24 para 25. Além disso, pela manhã do dia seguinte já se achava Martins fardado, armado e em fôrma na companhia do Sr. Capurro.

Factos semelhantes, Sr. commandante, dispensão commentarios, pelo que o abaixo assignado os deixa de parte e passa a occupar-se de outro subdito brasileiro, que de ha alguns dias se acha com praça na companhia do Sr. Capurro, e que como Martins tem passado algumas noites em tronco de laço, pela simples razão de oppôr resistencia á violencia de que é victima. Esse subdito brasileiro chama-se Antonio Cesario.

No empenho de não alongar esta, limita-se o abaixo assignado a solicitar de V. S. a soltura dos referidos subditos brasileiros Pedro José Martins e Antonio Cesario, certo de que V. S. não se demorará em fazer-lhes este acto de justiça.

O abaixo assignado ao manifestar a V. S. o pezar que lhe causão os incidentes que dêrão motivo á presente nota, offerece a V. S. a segurança de sua consideração e estima.

Ao Sr. commandante militar do departamento, tenente-coronel D. José Alcature.

FIRMINO DA SILVA SANTOS, encarregado do vice-consulado.

N. 3.

Officio do commandante militar do Salto ao vice-consulado.

Commando militar do departamento do Salto, 28 de Março de 1871.

O abaixo assignado tem a honra de responder á nota de S. S. de 27 do corrente relativa aos subditos brasileiros Pedro José Martins e Antonio Cesario.

O abaixo assignado, inteirando-se, como era de seu dever, do conteúdo da nota de S. S., responde que o 1º dos mencionados individuos foi effectivamente entregue ao Sr. major Capurro, commandante do batalhão «Santa Rosa», pelo Sr. coronel Coronado, na época a que S. S. se refere, para que, como soldado, prestasse serviço no citado batalhão, o que se levou a effeito sem que elle fizesse qualquer declaração a respeito de sua nacionalidade; que o major Capurro o recebeu na qualidade de praça do batalhão ás suas ordens onde servio, até que, necessitando um dia na campanha prover-se de alguns objectos de alimentação, o mandou com algum dinheiro a uma casa de negocio nas proximidades do lugar em que se achavão, e desde então só tornou a vê-lo no dia em que, como S. S. diz, o prendeu novamente; que S. S. qualifica mal, sem duvida por informações erroneas, a especie de cepo que soffreu Martins, porquanto si é certo que lhe foi applicado esse castigo, todavia não soffreu elle a tortura do cepo columbiano, mas esteve unicamente no chamado cepo de laço, que serve para conter os individuos mal dispostos para o serviço, como o Sr. major Capurro devia considerar a Martins, e para evitar que fujão.

S. S. comprehenderá facilmente, que tanto o Sr. major Capurro, como o abaixo assignado não podião proceder de outra fórma para com Martins, desde que se não dava circumstancia alguma que lhes fizesse suppôr que elle não era cidadão da Republica.

Acatando, entretanto, devidamente a palavra official de S. S., immediatamente se deu baixa do serviço militar ao referido Martins, e desde esta data fica elle no gozo das garantias e prerogativas que nossas leis concedem aos subditos estrangeiros.

Quanto a Antonio Cesario, o caso é diverso. É elle um engajado que serve como tal na qualidade de policial ha mais de cinco annos, segundo consta das relações de mostra deste corpo, e que existem archivadas neste commando, por cujo motivo está elle nas condições de cidadão oriental, e como tal, e em consequencia de faltas commettidas no serviço que prestava mediante soldo, foi mandado por tres mezes para o batalhão « Santa Rosa », onde se acha.

O exposto é quanto tem occorrido a respeito dos casos de que S. S. trata em sua nota de hontem, e que com prazer o abaixo assignado leva ao conhecimento de S. S., a quem Deos guarde muitos annos.

A S. S. o Sr. vice-consul do Imperio do Brazil neste departamento, Firmino da Silva Santos.

J. ALCIATURE.

N. 170.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevidéo, 21 de Junho de 1871.

Sr. ministro.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. cópia legalisada do officio que dirigi ao commandante militar do departamento do Salto, D. Eugenio Fonda, ordenando-lhe que dê immediatamente baixa a todos os subditos brasileiros reclamados por essa legação, dos quaes apresentará uma relação nominal o vice-consul do Imperio naquella cidade.

Com este motivo renovo a V. Ex. a segurança de minha maior consideração.

A S. Ex. o Sr. cavalleiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

MANUEL HERRERA Y OBES.

DOCUMENTO ANNEXO Á NOTA QUE PRECEDE.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 19 de Junho de 1871.

Sr. commandante militar.—Com o objecto de dar prompta solução a um sem numero de reclamações entabuladas pela legação do Brazil em Montevideo em favor de subditos de sua nação que tem sido forçados ao serviço das armas nesse departamento, torna-se necessario que V. S. convide o vice-consul do Brazil a comparecer na sua repartição e lhe peça uma relação dos individuos reclamados que ainda estão com praça.

Logo que seja apresentada a V. S. essa relação nominal, expedirá suas ordens para que se dê baixa aos referidos individuos, pondo-os em plena liberdade como determina S. Ex. o Sr. presidente da Republica.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Ao Sr. tenente-coronel D. Eugenio Fonda, commandante militar do departamento do Salto.

MANUEL HERRERA Y ODES.

Assassinio dos subditos brasileiros Fabiano e Simplicio Francisco da Silva.

N. 171.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 2 de Junho de 1871.

Sr. ministro.—A falta de repressão dos attentados de que, com tanta frequencia, se tem ultimamente occupado esta legação, estigmatizando-a, vai produzindo os effeitos, que era de esperar-se, isto é, a sua reproducção em assombrosa escala, como sóe acontecer agora, que raro é o dia em que não cheguem ao meu conhecimento denuncias de novos crimes e vexames, e o que é summamente grave, na sua maior parte commettidos por agentes do governo da Republica, contra as pessoas e interesses de subditos de S. M. o Imperador, meu augusto soberano.

Perante o vice-consul do Imperio em Paysandú apresentou-se o cidadão brasileiro João Francisco da Silva, morador em Salsipuedes, solicitando a sua

intervenção para o devido castigo do mandatario e perpetradores dos assassinatos dos seus dous filhos Fabiano e Simplicio Francisco da Silva, os quaes, tomados violenta e arbitrariamente para o serviço das armas, pelo capitão Candido la Paz, fôrão barbaramente lancados pela força do seu commando, no dia 14 de Janeiro do corrente anno, em sua presença, por terem-no abandonado e refugiado-se em casa de seus pais, d'onde elle foi arranca-los com a sua gente, mandando consummar tão horrendo crime!

Como é natural, factos não interrompidos desta especie teem espalhado na Campanha tal terror, que as autoridades brasileiras não podem conseguir angariar as testemunhas de semelhantes attentados, pelo justo receio de serem victimas do punhal dos assassinos, sempre alçado para feri-las, quando ousem denuncia-los. Assim é que, segundo affirmão os agentes consulares do Imperio, já um crescido numero dos meus concidadãos teem abandonado o territorio da Republica para refugiarem-se no do Imperio, e escapar assim ao massacre a que parecem volados pelos agentes do governo.

Ao reclamar, pois, a reparação de mais este crime, faço-o, Sr. ministro, na firme esperança de que o governo de S. Ex. o Sr. general Battle não póde desconhecer a imperiosa necessidade de lançar mão de medidas promptas e energicas, afim de que os seus autores sejam immediatamente castigados, para desaffronta da justiça publica, e satisfação a um governo com o qual cultiva estreitas relações de amizade.

Digne-se V. Ex. acolher as reiteradas expressões de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Manuel Herrera y Obes, ministro e secretario d'Estado de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 172.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(Tradução.)—Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 14 de Julho de 1871.

Sr. ministro.—Expedirão-se as mais terminantes ordens ás autoridades do departamento de Paysandú para que fratem de averiguar o facto referido em a nota de V. Ex. de 2 de Junho proximo passado e fação punir os que fôrem reconhecidos como autores do crime perpetrado nas pessoas dos subditos brasileiros Fabiano e Simplicio Francisco da Silva.

Creja V. Ex. que o governo empregará todos os meios a seu alcance para que não fique impune tão barbaço attentado.

Com este motivo, saúdo a V. Ex. com a maior consideração e apreço.

Exm. Sr. ministro residente do Brazil, cavalleiro D. António José Duarte de Araujo Gondim.

MANUEL HERRERA Y ODES.

Castigo corporal infligido ao subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaison.

N. 173.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 23 de Agosto de 1871.

Sr. ministro.—Pelo summario que o governo mandou levantar, do qual tive a honra de remetter a V. Ex. uma cópia devidamente legalisada, deve V. Ex. ter ficado inteirado minuciosamente, de todos os pormenores do desagradavel incidente occorrido com o individuo Paulo de Bonnemaison.

O governo é o primeiro a condemnar e a lamentar profundamente esse facto, devido unicamente, como V. Ex. não deixará de reconhecer, a ter-se apreciado mal a nacionalidade de Bonnemaison, que, no principio da reclamação, não foi justificada.

Não obstante achar-se attenuada em grande parte a culpabilidade que poderia recahir sobre as autoridades do Salto pelo procedimento que tiverão com Bonnemaison, cuja vida e costumes estão mui longe de ser honestos, julgou o governo de seu dever admoestar e demittir, como o fez, por esse facto, do cargo de chefe politico do Salto, o coronel Castro, não se tornando desde logo effectiva essa resolução, pelos motivos mais de uma vez manifestados a V. Ex. em conferencias verbaes; e ordenou além disso que fôsem postos em plena liberdade, todos os subditos brasileiros reclamados pelo Sr. vice-consul: o que, como V. Ex. sabe, foi devidamente cumprido.

V. Ex. não ignora tambem que fôrão em seguida expedidas terminantes ordens para que os subditos brasileiros, residentes naquella departamento, recebessem a devida protecção de nossas autoridades, e não fôsem molestados novamente com o serviço militar, de que estão isentos por nossas leis.

Julgo, Sr. ministro, que á vista do exposto, ficará V. Ex. compenetrado do firme proposito e da boa vontade que animão ao governo da Republica de conservar inalteraveis as sinceras relações entre esta Republica e o Imperio do Brazil.

Com este motivo reitero a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. ministro residente do Brazil.

OSCAR HORDEÑANA, official-maior.

Violencias commettidas pelo major Pedro Capurro e alferes João Tagné contra diversos subditos brasileiros.

N. 174.

Nota da legação brasileira ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevidéo, 5 de Dezembro de 1871.

Sr. ministro.—Apezar das incessantes reclamações desta legação contra o procedimento das autoridades da Republica na Campanha para com os subditos de S. M. o Imperador, meu augusto soberano, reproduzem-se com tal frequencia esses attentados, que, de ordem mui expressa do governo imperial, chamo mais uma vez a séria attenção de V. Ex. para semelhante estado de cousas, tão incompativel com as relações de amizade existentes entre os dois Estados.

Pelo officio aqui annexo, por cópia, endereçado pelo agente commercial do Imperio em Santa Rosa á presidencia da provincia do Rio Grande do Sul, verá V. Ex. a serie de depredações de que tecm sido ultimamente victimas muitos brasileiros alli residentes, por parte do alferes João Tagué e major Capurro, este, autor de muitos outros attentados, dos quaes opportunamente reclamei debalde do governo da Republica a devida reparação.

É, pois, para estranhar, Sr. ministro, que o referido major seja ainda conservado no commando, que continúa a desempenhar, quando era de esperar-se que, á vista das bem fundadas representações desta legação, tivesse elle sido immediatamente demittido do serviço militar da Republica, e responsabilizado pelos seus actos de inqualificavel arbitrariedade contra diversos subditos brasileiros em época não mui remota.

A sua impunidade então não podia, pois, deixar de produzir agora as novas tropelias de que dou conhecimento ao governo da Republica, na esperanza de-que serão alfin o mencionado major e tambem o alferes João Tagué severamente

punidos, como é de justiça, e como tem o direito de exigir o governo imperial.

Com este motivo, tenho a honra de reiterar a V. Ex. as expressões de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Marzuel Herrera y Obes, ministro e secretario d'Estado de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A PRECEDENTE NOTA.

Agencia commercial do Imperio do Brazil em Santa Rosa, na Republica Oriental do Uruguay, 23 de Agosto de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de dirigir-me directamente a V. Ex. afim de scientifica-lo das tropelias que n'este lugar praticão as forças militares do governo actual com os subditos brasileiros aqui residentes, rogando a V. Ex. se digne attender ao que levo exposto.

Ha tres annos que desempenho o cargo que me foi confiado pelo governo imperial, sem afastar-me um só momento do cumprimento de meus deveres para com as autoridades deste paiz, tolerando muitas faltas afim de sempre harmonisar ; porém se reproduzem com tanta frequencia que, não obstante ter dado conhecimento de tudo ao Illm. Sr. vice-consul no Salto, venho relatar a V. Ex. os factos que ultimamente se tem dado aqui, pedindo a alta protecção de V. Ex. para mais prompto reparo.

No dia 12 do corrente, o subdito brasileiro Evaristo dos Santos, cidadão respeitado, de idade 50 annos, de profissão criador, pai de familia, residente neste paiz ha quatorze annos e morador no logar denominado Palmasola, neste departamento, tendo vindo a esta villa com uma tropa de carretas a seu serviço, entrou pela praça e tocou o eixo de uma carreta no alambrado da dita praça, e por esse simples motivo foi preso, atado e espancado da maneira mais escandalosa em publico por um alferes de nome João Tagué, protegido do Sr. major Pedro Capurro e pertencente ás forças de seu commando. E, sendo solto depois de vinte e quatro horas, por meus reclamos, lhe impuzerão uma multa de cincoenta pesos fortes que teve de pagar.

No dia 13, o subdito brasileiro Manoel Moreira da Silva, pai de familia, aggregado da estancia do Sr. Manoel Bica, no logar denominado Quaró, foi reunido para o serviço militar deste paiz pelo Sr. capitão José Maria Reys, ameaçando mata-lo e praticando os castigos mais barbaros com este individuo até pô-lo tão tímido que

achando-se na prisão a ferros, que assim passava todas as noites, tentou suicidar-se, mas a Providencia o salvou, pois não podendo merecer outra arma mais que um canivete, não chegou a degolar-se totalmente. Não obstante ficou muito ferido e sendo encontrado na prisão dessa maneira, foi solto por ordem do Sr. major Pedro Capurro, ordenando mais este official que o fizessem montar a cavallo para que fôsse acabar de morrer aonde lhe parecesse. Com effeito assim fizeram e tendo eu aviso de alguns vizinhos deste procedimento tão horroroso, tratei immediatamente de procurar o enfermo e encontrando-o neste estado lamentavel, recolhi-o a esta agencia consular prestando-lhe todos os recursos a bem de sua salvação.

No dia 14, o subdito brasileiro Mariano José Pedroso, cidadão respeitado, de idade sessenta annos, pai de uma numerosa familia, de profissão criador, residente neste paiz ha vinte annos e morador nesta villa, foi preso a ferros e insultado escandalosamente no hotel desta villa pelo alferes João Tagué, sem motivo ou causa justa, tão sómente por ter este official sabido de uma conversação particular que tivera o dito Sr. Pedroso, em que analysava e reprovava o procedimento das autoridades militares desta villa, para com os subditos brasileiros.

No dia 15, o subdito brasileiro Antonio Garcia, cidadão respeitado, de idade quarenta annos, pai de familia, de profissão criador, residente deste paiz e morador no logar denominado S. Gregorio deste districto, tendo vindo a esta villa a negocio, foi insultado e preso a ferros pelo Sr. capitão José Maria Reys, sem motivo ou causa justa, tão sómente por ter pedido um recibo a este official, de um dinheiro que lhe havia entregue por uma transacção.

No dia 18, os subditos brasileiros Pascoal Fontes, João Faustino e Irineo Rodrigues Machado, aggregados da estancia do Sr. Manoel Bica, em Quaró, fôrão alistados á força para o serviço militar deste paiz, pelo Sr. capitão José Maria Reys, e se apresentárão a esta agencia consular, logo que se recolheu a esta villa o dito capitão com a reunião que havia feito. Estes individuos apresentárão-me seus titulos de nacionalidade e expuzérão o seguinte: que tendo o capitão José Maria Reys, chegado com a força a seu mando á referida estancia, prendeu a todos sem attender aos seus titulos, insultando-os e espancando-os barbaramente, obrigando-os a acompanhá-lo atados como criminosos. E que ao capataz da referida estancia (brasileiro tambem) intimárão-lhe que lhes dêsse mil pesos fortes á vista e que passasse uma letra a prazo de oito dias por igual valor, sob pena de morte na falta de cumprimento, e que achando-se nessas circumstancias o dito capataz, pediu emprestado a um amigo os mil pesos para salvar a vida e passou a letra de igual quantia a prazo de oito dias contra a casa do Sr. Quiroga no Salto.

No dia 22, tendo-se escapado das forças do mando do Sr. major Pedro Capurro para Corrientes, segundo noticias, um subdito brasileiro de nome Cesario, de profissão pedreiro, que foi alistado á força para o serviço militar deste paiz, já ha tempos e que continuava á servir forçado por ter perdido os documentos comprobativos de sua nacionalidade; e julgando erradamente o Sr. major Pedro

Capurro, que esse individuo estivesse occulto nesta agencia consular, ordenou a um capitão de nome Vicente Coronado que passasse busca nesta repartição afim de encontrar o individuo que havia desertado. Apresentando-se o dito capitão nesta agencia consular, intimando-me para revistar a casa, repelli essa tropelia, dizendo-lhe que só com a força bruta ao mando do Sr. major Pedro Capurro consentiria eu que fôsem ultrajados os sagrados direitos da nação brasileira, e que se assim quizesse proceder eu o faria responsavel, abandonando a repartição a meu cargo. Felizmente cortou-se o conflicto, que nesses momentos se preparava com a minha contestação.

Exm. Sr., á vista do expendido neste meu relatorio, fico na inteira confiança do que V. Ex. se dignará providenciar a respeito, permittindo-me V. Ex. que lhe diga que, ao menos para mais brevidade, quizera merecer que V. Ex. ordenasse baixar a este porto algum navio de guerra da imperial marinha.

Aproveito o ensejo para assegurar a V. Ex. os protestos de minha alta consideração e respeito.

Deos guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. marechal de campo, Barão de S. Borja, commandante das armas da provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul.

FRANCISCO FRAGA, Agente commercial.

Assassinio de Thomaz Antonio Neves Gonzaga.

N. 175.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 22 de Abril de 1871.

Sr. ministro. — Esta legação acaba de ser sorprendida com a communicação official de que o tenente José Balbuena (hoje capitão do exercito da Republica!) assassino do escrivão da armada imperial Thomaz Antonio Neves Gonzaga, cuja prisão e julgamento tem sido ha mais de tres annos tão repetidas vezes reclamados debalde por esta legação, esteve ha poucos dias em tratamento de um ferimento na propria casa da chefatura de policia no Salto, encontrando-se actualmente no hospital da caridade desta capital!

Parece impossivel, Sr. ministro, e acredite V. Ex. que me é summamente

doloroso ter de reconhecê-lo, que esse facto de tamanha odiosidade se tenha dado, sem que o governo da Republica o prevenisse, sobretudo depois da insistencia com que esta legação tem procurado obter o devido castigo daquelle criminoso, que parece escarnecer de todos e de tudo, pela protecção que lhe dispensão aquelles que deverião ser os primeiros a envidar seus esforços para entrega-lo nas mãos da justiça.

Achando-se, porém, Balbuena hoje nesta capital, e, como acima dice, em tratamento no hospital de caridade, devo crêr, Sr. ministro, que desta vez não logrará elle escapar-se ainda, e que V. Ex. se servirá requisitar sem demora as necessarias providencias para sua immediata prisão.

Aguardo o resultado desta minha nova reclamação, para d'elle dar logo conhecimento ao governo imperial, e prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, ministro e secretario de Estado de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 176.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, em 9 de Maio de 1871.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber em devido tempo a nota de V. Ex. datada em 22 de Abril proximo passado, ácerca do capitão José Balbuena, accusado de haver assassinado o subdito brasileiro Thomaz Antonio Neves Gonzaga, escrivão da armada imperial, e em resposta é-me agradavel remetter a V. Ex. uma cópia legalisada do officio que este ministerio recebeu do Sr. commandante militar, em cumprimento das ordens que lhe fôrão dadas para a prisão e guarda do referido Balbuena, afim de que seja julgado como merece.

Com similhante motivo, reitero a V. Ex. as seguranças de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. cavalleiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

MANUEL HERRERA Y OBES.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA QUE PRECEDE.

(TRADUÇÃO.)—Repartição de policia.—Montevideo, em 3 de Maio de 1871.

Levo ao conhecimento de V. Ex. que o capitão D. José Balbuena, accusado de ter commettido um assassinato no Salto na pessoa de D. Thomaz Antonio Neves Gonzaga, acha-se no hospital de sangue, tendo-se ordenado ao chefe daquelle estabelecimento, que Balbuena seja conservado em custodia com toda a segurança, e se dê aviso a este commando militar quando se ache elle restabelecido, afim de ser conduzido a esta repartição e posto á disposição do juiz do crime da segunda secção.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, Dr. D. Manuel Herrera y Obes.

JOSÉ CANDIDO BUSTAMANTE.

N. 177.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, em 23 de Agosto de 1871.

Sr. ministro.—De ordem do Exm. Sr. presidente, tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. para communicar-lhe os factos que tiverão logar por occasião da prisão e fuga do tenente Balbuena, accusado de haver assassinado no Salto o escrivão da armada imperial Thomaz Antonio Neves Gonzaga, e sobre os quaes ultimamente V. Ex. em conferencias verbaes pedio informações.

Como deve constar nessa legação, este ministerio, por manifestação de V. Ex., ordenou ao chefe de policia que tomasse as necessarias medidas para que o mencionado Balbuena, que então se achava doente no «Hospital de Sangue» fôsse alli rigorosamente custodiado, até que se restabelecesse da sua molestia; e, chegada essa oportunidade, fôsse encarcerado.

Com effeito, assim se fez, e o chefe de policia respondeu nos termos da nota, que, por cópia, remetteu-se a V. Ex. determinando, como lhe foi ordenado, a custodia de Balbuena, enquanto permanecesse no hospital.

Feito isto, o governo descansava na vigilancia das autoridades subalternas, julgando que, adoptadas as mencionadas medidas, não escaparia por mais tempo á acção dos tribunaes, aquelle sobre quem pesava a culpabilidade da morte de Gonzaga.

Nestas circumstancias, e quando menos o esperava, teve conhecimento este ministerio, por intermedio dessa legação, de que o referido criminoso havia desaparecido do estabelecimento, onde estava em custodia, não se achando tambem na repartição da policia.

A vista dessa denuncia, passou-se immediatamente ao Sr. chefe de policia um officio, no qual se exigiaõ informações minuciosas sobre o facto, e, além disso, a adopção, por parte daquella autoridade, das convenientes providencias para fazer pesar sobre os empregados subalternos a responsabilidade em que tivessem incorrido por motivo de similhante successo.

A circumstancia de haver de novo o coronel Pagola tomado ultimamente posse do cargo de chefe de policia, impedio que se dêsse conta desde logo a este ministerio das ordens que havia expedido; porém posteriormente recebeu as informações que passo a communicar a V. Ex., sem prejuizo das providencias que adoptar o chefe de policia, em vista de novos dados.

Conforme declarei, e está provado, achava-se Balbuena no hospital de sangue, sob custodia, comquanto então eslivesse quasi restabelecido, e sua fuga só pôde ter logar por circumstancias excepcionaes.

Tendo diminuido consideravelmente o numero de doentes, que erão tratados no referido hospital, o governo deliberou transferi-los para o da Caridade, e foi então que, aproveitando-se da confusão que reina e é natural em taes casos, Balbuena, já restabelecido, pôde burlar a vigilancia de seus guardas, recorrendo talvez a algum ardil que o collocasse entre os demais enfermos que tinham de seguir para o hospital de Caridade. Isto mesmo se depreheende das declarações feitas pelos individuos que custodiavão a Balbuena, porquanto interrogados a esse respeito, responderão que momentos antes de proceder-se aos preparativos para a trasladação, alli estava Balbuena, sob sua vigilancia, sem que depois lhes fôsse possivel averiguar onde se havia refugiado.

Pela extensa exposição que acabo de fazer, V. Ex. terá podido avaliar a promptidão com que fôrão expedidas pelo governo as ordens, que o caso exigia, assim como o seu sincero desejo de que aquelle criminoso fôsse legalmente julgado e punido.

Por essa fórma, pois, a evasão de Balbuena, comquanto seja um motivo de desgosto para o governo, por isso que o impossibilita de attender immediatamente ás instancias dessa legação, não pôde comtudo fazer pesar sobre elle a censura de haver procedido com lentidão.

Além disso fôrão dadas ordens por escripto e verbaes para que se averigüe escrupulosamente qualquer cumplicidade, que haja da parte dos empregados ou dos militares que o guardavão na occasião da fuga.

Não obstante o exposto, e no intuito de tornar effectiva, a respeito de Balbuena, a acção criminal que corresponder pelo assassinato de que é accusado, apressei-me, Sr. ministro, em officiar ao chefe politico do departamento do Salto, onde, segundo informações dessa legação, está o dito Balbuena, para que seja promptamente preso e remettido para esta capital.

Igual officio dirigio-se tambem em fórma circular a todas as autoridades da campanha com o fim indicado.

Sendo desnecessario renovar aqui os sentimentos de justiça, que animão o governo no caso de que se trata, reitero a V. Ex. as seguranças de minha maior consideração.

A S. Ex. o Sr. cavalleiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

OSCAR HORDEÑANA, official-maior.

N. 178.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 23 de Setembro de 1871.

Sr. ministro. — O governo imperial, a cuja presença levei opportunamente a nota com que V. Ex. honrou-me a 23 de Agosto ultimo, pela qual servio-se V. Ex. communicar-me a fuga do capitão José Balbuena, assassino do escrivão da armada imperial Thomaz Antonio Neves Gonzaga, por occasião de ser trasladado do hospital de sangue, onde achava-se debaixo de custodia, para o de Caridade, ordenou-me de notar ao governo da Republica a coincidência que se dá entre este facto e o que teve lugar em 1832, com o capitão Joaquim Maria Rodriguez, autor do attentado perpetrado a 22 de Abril daquelle anno, e do qual resultou a morte do marinheiro brasileiro Vicente Ferreira e o ferimento de outro seu camarada, tambem brasileiro, de nome Francisco Antonio. O referido capitão evadio-se, como Balbuena, do hospital militar onde se achava preso.

Levando tambem ao conhecimento de V. Ex. que o governo imperial recomenda-me ainda de insistir na captura e punição do referido assassino, prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, ministro e secretario de Estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 179.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores. — Montevideo em 13 de Outubro de 1871.

Sr. ministro.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. cópias legalisadas das ordens expedidas por este ministerio para a apprehensão do tenente José Balbuena, accusado de cumplicidade no assassinato do escrivão da armada imperial Thomaz Antonio Neves Gonzaga.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha maior consideração.

A S. Ex. o Sr. cavalleiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

MANUEL HERRERA Y OBES.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA QUE PRECEDE.

Officio do ministro de relações exteriores aos Srs. commandantes militares da campanha.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores.—Montevideo em 28 de Agosto de 1871.

Sr. commandante militar.—Tendo fugido do hospital militar de sangue, o tenente José Balbuena, contra quem se instaurou processo crime pela morte do escrivão da armada imperial Thomaz Antonio Neves Gonzaga, e estando pendente, sobre este assumpto, uma reclamação do governo do Brazil, é mister que V. S. dê suas ordens ás autoridades sob sua dependencia, para a apprehensão e remessa com toda a segurança para esta capital do referido Balbuena, no caso de achar-se nesse departamento.

Recommendo a V. S. a maior actividade no cumprimento desta ordem.

Aos Srs. commandantes militares dos departamentos da Campanha.

MANUEL HERRERA Y OBES.

Offício do ministro de relações exteriores ao Sr. commandante militar do Salto.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, em 20 de Setembro de 1871.

Sr. commandante militar.—Constando ao governo que o tenente José Balbuena, accusado de complicitade no assassinato do escrivão da armada imperial Thomaz Antonio Neves Gonzaga, acha-se actualmente nesse departamento, S. Ex. o Sr. presidente da Republica, determina que eu transmita a V. S. as necessarias ordens para a apprehensão e remessa com toda a segurança para esta capital do referido Balbuena, afim de ser posto á disposição do tribunal respectivo.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Ao Sr. commandante militar do Salto.

MANUEL HERRERA Y OBES.

N. 180.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 9 de Novembro de 1871.

Sr. ministro.—Como tive a honra de informar hontem verbalmente a V. Ex. o tenente José Balbuena acha-se já na prisão publica desta cidade, á disposição dos tribunaes da Republica.

O referido Balbuena foi preso no Salto pelo Sr. commandante militar e remetido sem demora e com segurança para esta capital.

Remetto a V. Ex. cópia legalisada das ordens transmittidas por este ministerio para haver segurança na prisão do referido Balbuena.

As activas diligencias feitas pelas autoridades da campanha, para conseguir-se a captura desse individuo quando se tem de lutar com as notorias difficuldades da actual situação do paiz, provão de uma maneira inequivoca a boa vontade que anima o governo da Republica em satisfazer as justas reclamações do do Imperio.

Na fundada esperanza de que assim será apreciado o procedimento do governo oriental, aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha maior consideração.

A S. Ex. o cavalleiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

MANUEL HERRERA Y OBES.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

Officio do ministro de relações exteriores ao chefe de policia da capital.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 8 de Novembro de 1871.

Sr. chefe de policia.—Immediatamente que V. S. receber a presente, porá á disposição do juiz da segunda vara crime o tenente José Balbuena, transportado do Salto, contra quem está instaurado um processo crime pela morte do subdito brasileiro Thomaz Antonio Neves Gonzaga.

Tendo sido este individuo objecto de constantes reclamações por parte da legação do Brazil, em consequencia de ter conseguido varias vezes evadir-se da prisão, chegou o momento de conserva-lo preso com toda a segurança, responsabilizando-se o official que o custodiar.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Ao Sr. chefe de policia da capital.

MANUEL HERRERA Y OBES.

N. 181.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 10 de Novembro de 1871.

Sr. ministro.—Apresso-me em ter a honra de accusar a recepção da nota, datada de hontem, e do documento a ella annexo, por cópia, pela qual servio-se V. Ex. confirmar o que me havia communicado verbalmente ácerca da prisão do tenente José Balbuena, assassino do escrivão da armada imperial Thomaz Antonio Neves Gonzaga, o qual acha-se detido no carcere desta cidade á disposição dos respectivos tribunaes da Republica.

O governo imperial, a cujo conhecimento levei já a precitada communicação de V. Ex., não deixará de apreciar devidamente o louvavel procedimento do governo da Republica no empenho de satisfazer as repetidas reclamações desta legação sobre a prisão do referido criminoso; e tambem as activas diligencias agora praticadas pelas respectivas autoridades da campanha para aquelle fim.

Confianto, como V. Ex. assegurou-me, em que sejam tomadas as mais rigorosas e efficazes medidas para prevenir que o mencionado assassino não logre mais uma

vez escapar á acção da justiça, prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, ministro e secretario de Estado de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 182.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 17 de Fevereiro de 1872.

Sr. ministro.—Em nome e de ordem expressa do governo imperial, tenho a honra de dirigir-me a V. Ex., rogando-lhe se sirva informar-me ácerca do estado dos processos criminaes instaurados, segundo communicações desse ministerio, ao tenente José Balbuena, assassino do escrivão da armada brasileira Thomaz Antonio Neves Gonzaga, e ao capitão José Maria Reyes, pelas tropelias por elle commettidas na estancia do subdito brasileiro Manoel Bica.

Com este motivo offereço a V. Ex. as reiteradas e mui sinceras expressões de minha particular estima e mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 183.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 4 de Abril de 1872.

Sr. ministro.—Reccebi hontem do supremo tribunal de justiça a informação pedida sobre o estado do processo instaurado contra o tenente Balbuena, da qual tenho a honra de transmittir cópia legalisada a V. Ex. em resposta á sua nota de 17 de Fevereiro ultimo.

Saúdo a V. Ex. com a minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio J. Duarte de Araujo Gondim, ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil.

ERNESTO VELAZCO.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

Informação do escrivão do juiz do crime da 2.ª secção.

Sr. juiz do crime da 2ª secção.—O escrivão do juízo, em obediência á ordem de V. S., informa respeitosamente o seguinte: que em consequencia do assassinio perpetrado na cidade do Salto, em 23 de Setembro de 1868, na pessoa do escrivão da armada brasileira Thomaz Antonio Neves Gouzaga, a policia primeiramente, e, depois o alcaide ordinario daquelle departamento, procedêrão á instrucção do processo, sendo preso, em 15 de Outubro do mesmo anno, pelo chefe politico, coronel D. José A. Reyes, o tenente da companhia urbana José Balbuena, indigitado pelo vice-consul do Brazil e varias pessoas do logar como autor do crime.

Tendo Balbuena fugido da prisão para a cidade da Concordia em companhia de diversas praças da guarda urbana, que se havião sublevado, o alcaide ordinario, em 8 de Março de 1869, fls. 43, remetteu o processo a este juizo declarando que não podia proseguir nelle, visto como as testemunhas que tinhão de depôr achavão-se comprehendidas no numero dos individuos sublevados.

Dando conhecimento disto ao supremo tribunal de justiça, V. S. fez os autos com vista ao Sr. fiscal, que requereu se sobrestivesse no feito até a vinda de Balbuena. V. S., depois de ouvir aquelle tribunal, na fórma do estylo, fls. 46, deferio o requerimento do ministerio publico. Subindo os autos á conclusão do mesmo tribunal com o officio n. 58, este mandou devolve-los a V. S. em 23 do citado mez de Março, afim de que se continuasse o processo até final julgamento, e que constando além disso o logar em que se havia homiziado o profuga José Balbuena, procedesse o juizo conforme a direito, fls. 47.

Devolidos os autos em 2 de Abril do mesmo anno, V. S. mandou cumprir a ordem superior, ordenando no dia 8 que fôsem com vista ao fiscal para requerer o que fôsse de direito.

O Sr. fiscal pediu então que se officiasse ao ministerio de relações exteriores acerca da extradição de Balbuena, e V. S. em vista disso providenciou de conformidade com o artigo 6º do tratado de extradição, solicitando do supremo tribunal de justiça, em 16 de Agosto, que se dignasse remetter ao ministerio de relações exteriores um traslado do precitado summario com o correspondente extracto que lhe estava annexo afim de conseguir-se a extradição de Balbuena.

Em 11 de Outubro do referido anno de 1869, o Sr. juiz nacional da secção do Paraná, accusou o recebimento daquelle precatoria, declarando ao mesmo tempo que havia officiado ao chefe politico do departamento da Concordia para que, logo que fôsse capturado Balbuena, o remetteste á disposição daquelle juizo onde seria interrogado conforme o artigo 7º do tratado em vigor; officio este que foi recebido neste cartorio a 22 de Outubro por intermedio do escrivão da camara.

Em 26 de Fevereiro de 1870 o escrivão da camara dirigio-se a V. S. remetendo cópia de um officio, e da nota junta do Sr. ministro residente do Brazil que o ministro de relações exteriores havia dirigido ao supremo tribunal de justiça, com o fim de indicar o paradeiro em que se achava José Balbuena e em que se empregava. V. S. mandou ao escrivão, que era então D. Luiz Sebron, que informasse sobre o estado do processo, e feito isto foi com vista ao Sr. fiscal, que requereu que se expedisse nova precatória ao juiz federal da provincia de Entre-Rios, pedindo a devolução, depois de devidamente satisfeito, a que lhe havia sido enviada em 16 de Agosto de 1869; ao que V. S. annuo, reiterando a precatória em 9 de Abril do anno de 1870.

Em 9 de Março de 1871 V. S. officiou ao chefe politico e commandante militar desta capital, coronel D. José C. Bustamante, requisitando a prisão e custodia de José Balbuena, que achava-se então doente no hospital de sangue; cujo officio foi respondido no dia seguinte pelo Sr. chefe politico, fazendo saber que o individuo José Balbuena estava no dito hospital, na qualidade de preso, e que dias antes se havia recommendado de modo especial ao chefe do estabelecimento, que o remetesse á secretaria da policia logo que tivesse alta. Nesse mesmo dia recebeu V. S., por intermedio do supremo tribunal de justiça, um officio do juizo nacional da secção do Paraná, acompanhando o processo e a precatória que se lhe havia remettido a 16 de Agosto de 1869.

Em 2 de Junho de 1871 V. S. dirigio-se novamente ao Sr. chefe politico desta capital que era então o coronel D. Manoel Pagola, declarando que, como não se havia ainda communicado ao juizo que o precitado Balbuena estava melhor ou já restabelecido e á disposição de V. S., se servisse reiterar a ordem que seu antecessor assegurára ter dado para a custodia do accusado, e que, apenas este se achasse em perfeito estado de saude, fôsse conduzido á cadeia.

O Sr. coronel Pagola respondeu que o individuo José Balbuena tinha tido alta do hospital em 17 de Março do anno proximo passado, como constava de um officio, que o administrador do referido estabelecimento dirigira, em 24 do mesmo mez, a D. José C. Bustamante, fls. 122.

Tendo ido com vista ao Sr. fiscal, solicitou este de V. S. a expedição de ordens ás autoridades de sua dependencia, recommendando a captura e remessa do accusado Balbuena, o que se fez no dia 6 de Junho.

Em 8 de Novembro de 1871 o Sr. chefe politico coronel D. Manoel Pagola, de ordem do ministerio de relações exteriores, pôz á disposição de V. S. o tenente José Balbuena e remettendo-se o processo com vista ao Sr. fiscal, este requereu que Balbuena fôsse chamado para depôr, o que teve logar no dia 14. Concedida nova vista ao ministerio publico, este em 18 solicitou que a testemunha José Pintos completasse o seu depoimento de fls. 9, e que se commettesse esta diligência ao alcaide ordinario do Salto.

V. S. assim o deferio, e em 21 do mesmo mez expedio-se o competente despacho n. 302. Com data do 1º de Dezembro recebeu-se um officio daquelle

alcanide declarando que o mencionado despacho estava em seu poder. Como, porém, no dia 13 ainda não tivesse sido devolvido e devidamente cumprido, o abaixo assignado informou disso a V. S., reiterando-se em seguida a ordem com recomendação de prompto cumprimento, remettendo-se essa ordem pelo correio em data de 14 e registrada sob n. 349.

No dia 20 recebeu V. S. um officio daquela autoridade remettendo o despacho em questão sem a ampliação do depoimento de Pintos por ignorar-se o seu domicilio. Entretanto, constando de uma diligencia effectuada pelo escrivão D. Mauricio Castagnet, que Pintos residia na cidade da Concordia, o Sr. fiscal requereu que o juizo expedisse precatoria ao juiz criminal da 1ª instancia da Conceição do Uruguay, para que pela competente autoridade se fizesse depôr a testemunha Pintos.

V. S. deferio esse requerimento em 21 de Fevereiro do corrente anno, remettendo-se no dia seguinte a precatoria, por intermedio do supremo tribunal de justiça, sem que até a presente data o Sr. juiz fiscal a tenha devolvido depois de cumprida.

Com o que fica exposto, o abaixo assignado pensa ter cumprido quanto V. S. lhe ordenou.

Montevideo, 21 de Março de 1872.

O escrivão do crime da 2ª secção,

MANUEL P. FERNANDEZ.

Violencias praticadas por um official oriental contra o brasileiro Manoel Bica.

N. 184.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, em 14 de Setembro de 1871.

Sr. ministro.—Em consequencia de uma denuncia verbal feita por essa legação, relativamente aos attentados attribuidos ao capitão Dom José Maria Reyes, na estancia do subdito brasileiro Bica, e de informações ministradas a este ministerio pelo procurador do mesmo Bica, o governo apressou-se em transmittir as suas ordens á autoridade competente do departamento, para que se procedesse á apprehensão do referido Reyes, e ao respectivo summario, com o qual seria depois remettido a esta capital o mesmo Reyes.

Cumprindo essas ordens, o commandante militar do Salto remetteu preso o official accusado, que se acha, por conseguinte, á disposição das autoridades que teem de julga-lo.

Fazendo, pois, esta comunicação a V. Ex. tomo a liberdade de solicitar que se sirva transmittir-me todas as informações que essa legação tiver obtido sobre os factos de que é accusado o capitão Reyes, afim de poder proseguir o processo com a possivel brevidade.

Com este motivo reitero a V. Ex. as seguranças de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. cavalleiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

MANCEL HERRERA Y OBES.

N. 185.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevidéo, 6 de Outubro de 1871.

Sr. ministro.—Apresso-me em ter a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia authentica, aqui annexa, as informações que me fôrão solicitadas pela nota desse ministerio de 14 do mez ultimo, cuja recepção ora accuso, sobre os graves attentados de que verbalmente dei conhecimento a V. Ex., perpetrados pelo capitão José Maria Reyes, na estancia do subdito brasileiro Clementino Bica, sita no departamento do Salto.

Reconhecendo, em nome do governo imperial, o louvavel empenho com que o da Republica procedeu n'esta emergencia, mandando prender immediatamente e pondo á disposição das respectivas autoridades o delinquente, devo esperar, Sr. ministro, que, á vista dos documentos adjuntos, os quaes provão exuberantemente a criminalidade do referido capitão Reyes, seja elle punido com todo o rigor, para exemplo dos que na Campanha julgão poder, com impunidade, attentar contra as pessoas e propriedades dos meus concidadãos n'ella residentes, os quaes bastantes depredações teem já soffrido durante a actual guerra civil.

Estou, pois, convencido, Sr. ministro, de que o governo da Republica, proseguindo naquelle empenho, e tendo bem presente o que se passou com Balbuena, o qual, depois de achar-se preso *n'esta capital*, ainda encontrou meio de evadir-se, não só mandará dar prompto andamento ao processo levantado ao mencionado

criminoso, como também se prestará a indemnizar o subdito brasileiro Celedonio Bica, dos prejuizos causados pelo saqueio de que foi victima, como consta dos precitados documentos, cujo computo apresentarei oppertunamente a esse ministerio.

Com esse motivo renovo a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

N. 1.

Consulado geral do Brazil. — Montevideo, 4 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em additamento ao meu officio de 27 de Setembro ultimo, tenho a satisfação de levar á presença de V. Ex., por cópia, que me foi transmittida pelo vice-consulado do Salto, os documentos referentes aos attentados commettidos pelo capitão Reyes, na estancia de Cuaró, de propriedade do subdito brasileiro Clementino Ferreira Bica.

Reitero a V. Ex. os protestos de meu respeito e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

LUIZ AFFONSO FERREIRA TORRES.

N. 2.

(Tradução.)—Tenente-alcaide da setima secção do departamento do Salto.

Tendo comparecido n'esta repartição a meu cargo Dom Pascual Fuentes, como administrador da estancia de Clementino Bica (anteriormente de Manoel Ferreira Bica) e D. Candido Bufarull, de mim conhecidos, e de que dou fé, acompanhados das testemunhas abaixo assignadas, de mim também conhecidas e de que dou fé: o primeiro, Pascual Fuentes, declarou que uma força militar, sob o mando do capitão José Maria Reyes, apresentou-se na estancia acima referida de que é administrador, prendeu e amarrou todos os peões e aggregados, começando por elle, de cuja prisão pôde livrar-se com vida (que foi ameaçada como a de todos) sob promessa de dar a quantia de mil pesos nacionaes, para cujo fim empenhou todos os seus bens lidos e por haver, tanto os situados n'este paiz, como no Brazil ou em qualquer outro lugar, e que sendo aceita a offerta sob a condição de que o credito dos mil pesos seria passado por elle em papel sellado, e garantido por um vizinho idoneo, tinha pedido aquella garantia ao mencionado Bufarull, o qual em virtude do que fica dito annuiu em presta-la,

debaixo da formal hypotheca não só dos bens particulares do referido Pascual, como também dos do Sr. Clementino Bica, a cargo de Pascual, como fiadores e principaes pagadores de sua garantia. Outrosim a declaração e narração que precede foi justificada pela escolha de dois soldados que acompanhavam o declarante, dos quaes dou fé, tanto pela divisa como pelo conhecimento individual do juiz que subscrive. Em fé de tudo quanto fica referido, assignão este termo commigo os declarantes e as testemunhas de vista, com as quaes autúo em falta de escrivão publico.

É cópia fiel do original onde se achão as assignaturas dos declarantes e das testemunhas, conforme a lei. Data ut supra.

O tenente-alcaide, João LOMEIRA.

N. 3.

No estabelecimento do Sr. Clementino Bica (anteriormente de Manoel Ferreira Bica) ao cuidado de Celedonio Bica, como principal administrador d'elle, e do pardo Pascual Fuentes como capataz, situada entre Cuaró e Tres Cruces apresentou-se o tenente-alcaide, que subscrive, á pedido do referido Celedonio Bica, para lavrar um auto dos indícios e vestígios que apresenta sua casa de ter sido saqueada, em sua ausencia, cujo auto elle lavrou á vista e em presença das testemunhas, que abaixo assignão commigo, com as quaes autúo na falta de escrivão publico, assim como, na de juiz superior immediato, cujos indícios e vestígios são os seguintes: o referido capataz declarou que no dia 10 ou 11 do corrente mez apresentou-se em sua casa uma força armada com divisas coloradas e sob as ordens do capitão D. José Maria Reyes, o qual ordenou aos seus soldados que amarrassem todo e qualquer homem que houvesse no estabelecimento, cuja ordem foi immediatamente executada nas pessoas de tres peões de nacionalidade brasileira, que fôrão levados para traz dos curraes, com ordem de serem logo passados pelas armas, cuja ordem abrangia também a pessoa do declarante; porém este salvou-se offerecendo por sua vida e liberdade mil pesos, moeda nacional, para cujo pagamento propóz passar um documento com garantia, por não ter dinheiro em seu poder. Pedindo licença para procurar e apresentar tal garantia, foi-lhe dada uma escolha de dois soldados. Essa garantia foi-lhe prestada por D. Candido Bufarull, principal administrador da estancia de D. Vicente Saralegui, como vizinho limitrophe, o qual, por falta de dinheiro, assignou um documento em papel sellado, como fiador do citado Pascual Fuentes.

Effectuada a diligencia, retirou-se a força, levando comsigo os tres peões que haviam sido amarrados, deixando em sua casa, em liberdade e com vida ao declarante.

A 12 do corrente, chegou á sua casa o citado Celedonio Bica, dando pela falta, em primeiro logar, de uma mulher de confiança, que tinha emigrado assustada depois do referido acontecimento; e percorrendo a casa, notou as seguintes faltas: primeiro, de um bahú com roupa de uso, cuja fechadura achou quebrada; de uma porção de documentos importantes, taes como registros, contractos, obrigações,

etc.; de uma porção de alfaias de prata, também de seu uso, assim como de outros objectos próprios para o campo, taes como, suadouros finos, galápos, etc. serviço de mesa, farinha de mandioca, roupa de cama, como colchas, lençóis, etc., e finalmente laços, bolas, etc., etc.

Feito no referido lugar, aos 13 dias do mez de Agosto de 1871. Assignão commigo os declarantes e as testemunhas adiante mencionadas.

É cópia fiel do original, no qual estão as assignaturas de tres testemunhas, nas condições prescriptas por lei.

O tenente-alcaide, JOÃO LOMEIRA.

N. 186.

Nota do governo oriental á legação em Montevideo.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 4 de Abril de 1872.

Sr. ministro.—Em resposta á nota de V. Ex. datada de 17 de Fevereiro ultimo, tenho a honra de remetter cópia legalisada da informação do juiz do crime da 2ª secção, sobre o estado do processo que se está intentando contra o capitão José Maria Reyes, informação esta que recebi hontem do tribunal superior de justiça.

Saúdo a V. Ex. com a minha maior consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil.

ERNESTO VELAZCO.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Montevideo, 20 de Março de 1872.

Sr. juiz do crime da 2ª secção.

O escrivão do juizo, acatando o mandado de V. S., respeitadamente expõe que dos livros desta repartição consta o seguinte: O capitão José Maria Reyes entrou para a prisão criminal no dia 25 de Setembro de 1871, por ordem do ministerio da guerra que por sua vez passou ao juizo de V. S. as informações remettidas pelo commandante militar do departamento do Salto, pelas quaes era Reyes accusado de haver commettido tropelias na estancia de Manoel Bica, situada no Cuaró.

Como do processo não constasse o depoimento de Reyes, V. S. o fez vir á sua presença [para esse fim, e effectuada esta diligencia, deu vista ao fiscal do civil e do crime em 27 do mencionado mez, o qual solicitou que se ordenasse ao fiscal ordinario do Salto que fizesse depôr os dois individuos, a que Reyes se referio no seu depoimento, o qual V. S. dirigio com despacho n. 259 ao alcaide ordinario para que dêsse cumprimento ao pedido do Sr. fiscal e tomasse os depoimentos das pessoas referidas nos autos existentes naquelle juizo, devolvendo o mencionado despacho com a maior brevidade, o que tudo fiz. Em data de 7 do mesmo mez de Outubro Reyes solicitou do juizo sua soltura debaixo de fiança, e no dia 9, precedendo audiencia do ministerio publico, foi posto em liberdade por ordem de V. S. No dia 13 do sobredito mez de Outubro, recebeu V. S. um officio do Sr. alcaide ordinario do Salto, referindo achar-se em seu poder o despacho n. 259, o qual se juntou ao processo, por mandado de V. S. Em 19 de Dezembro do referido anno, recebêrão-se neste cartorio os citados autos e tendo V. S. dado vista ao Sr. fiscal, este solicitou que se enviasse o summario ao alcaide ordinario respectivo para que fôsse ampliado o depoimento de Pascual Fuentes, e, feito isto, tomasse os depoimentos dos tres individuos mencionados pelo mesmo, cujos nomes devia declarar no acto.

Depois que se abrirão os tribunaes, V. S., de conformidade com o pedido do ministerio publico, mandou que o summario e o competente officio n. 30 fôsse remettido ao Sr. alcaide ordinario do Salto, o qual communicou em data de 16 do mesmo mez achar-se de posse dos autos relativos á prisão de Reyes. Porém como até o dia 15 do corrente não tivesse recebido este cartorio o summario referido, o abaixo assignado o communicou a V. S., e em consequencia da exposição feita, V. S. mandou que se officiasse ao citado alcaide ordinario, recordando-lhe o cumprimento do seu dever e recommendando-lhe a devolução immediata do summario e mais diligencias effectuadas; officio que foi seguro no correio sob n. 72, em 16 do corrente mez, sem que até hoje haja recebido este cartorio os referidos autos. Com o que fica exposto acredita o abaixo assignado que cumprio a ordem de V. S. já mencionada.

O escrivão do crime da 2ª secção,

MANUEL P. FERNANDEZ.

Reclamação de Camillo Soria. Campo de sua propriedade cedido indevidamente pelo governo oriental. Indemnização concedida ao reclamante.

N. 187.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 11 de Maio de 1871.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber a nota de V. Ex. datada de 11 de Março ultimo, que acompanhou os documentos que o procurador do subdito brasileiro Camillo Soria, submetteu á consideração dessa legação, e que servem para comprovar os prejuizos que o referido Soria soffreu pela falta de cumprimento das sentenças proferidas pelos tribunaes no pleito por elle sustentado contra o commandante D. Dionisio Irigoyen; e pela qual V. Ex. solicita a expedição do decreto que adjudique em favor de Soria, á titulo de indemnização, as sobras que se encontrarem no campo de sua propriedade.

Dando a devida resposta a V. Ex., cumpro o dever de remetter-lhe cópia legalizada do decreto expedido por S. Ex. o Sr. presidente em data de 28 de Abril ultimo, de conformidade com o que foi resolvido nas conferencias que tive com V. Ex. e com attenção ao primitivo decreto de 23 de Julho do anno proximo passado, pelo qual fôrão reconhecidos os direitos de Camillo Soria sobre o mencionado campo.

No decreto, cuja cópia transmitto a V. Ex., são adjudicadas ao referido subdito brasileiro as sobras de que se trata, ficando o ajuste definitivo da sua reclamação dependente do conhecimento da importancia total dos prejuizos que plena e devidamente fôrem justificados e reconhecidos pelos tribunaes.

Pelo que diz respeito a esses prejuizos, e por consequente aos documentos que V. Ex. foi servido remetter-me, serão elles apreciados pelos tribunaes, segundo determina o decreto incluso por cópia, para cujo fim transmitti os mencionados documentos ao Sr. fiscal.

Com tal motivo renovo a V. Ex. as seguranças de minha mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

MANUEL HERRERA Y OBES.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA ANTERIORE.

(Tradução.)—Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 28 de Abril de 1874.

Tendo em vista o decreto de 23 de Julho do anno proximo passado, pelo qual são reconhecidos por parte do governo os direitos de propriedade que tem o subdito brasileiro Camillo Soria a um campo situado no departamento de Paysandú e de que, no presupposto de pertencer ao fisco, está de posse o commandante D. Dionisio Irigoyen, em virtude do qual e em cumprimento de sentenças executorias mandou-se dar posse delle a seu exclusivo dono o mencionado Soria, determinando-se além disso que seria este ultimo indemnizado dos prejuizos que soffrera durante a posse de Irigoyen, assim como que deveria proceder-se á medição do referido campo para o ajuste das sobras que pudessem resultar e sobre as quaes pretende Soria ter direito pela sua denuncia :

Considerando que o estado de guerra em que se acha o paiz, debilitando a acção executiva das autoridades legaes, offerece por agora sérios inconvenientes, sinão impossibilidade, de effectuar-se promptamente e com as solemnidades requeridas a medição do mencionado campo e demais operações necessarias para obter-se um exacto conhecimento das sobras que existirem ;

Attendendo, por outra parte, a que no precitado decreto se estabelece em favor de Camillo Soria o direito a uma indemnização pelos prejuizos que soffrera por causa da expropriação temporaria do seu campo, em consequencia do que apresentou elle os documentos comprobativos desses prejuizos, os quaes fôrão remettidos ao Sr. fiscal do governo e fazenda para serem devidamente apreciados ; não tendo tido lugar antes este expediente pelos importantes envidados de que se acha rodeado o governo, devendo entretanto ser esses prejuizos provados judicialmente como é de direito :

Considerando, além disso, que o subdito brasileiro Camillo Soria allega que, como proprietario e possuidor do campo, apresentou-se com a devida antecipaçaõ a denunciar as sobras referidas, e pedindo que lhe fôssem ellas adjudicadas conforme a lei ; o presidente da Republica resolve :

1.º Os prejuizos que reclama o mencionado Soria, pelas causas indicadas, serão avaliados em juizo contradictorio, para cujo fim serão remettidos ao Sr. fiscal os documentos relativos.

2.º Por conta da importancia desses prejuizos, adjudicar-se-hão em plena propriedade ao Sr. Soria todas as sobras do campo que occupa, pertencentes ao fisco, pelo preço da avaliação, concedendo-se-lhe desde já a posse de taes sobras, assim como o seu uso, e gozo gratuito.

3.º Medido o campo, e obtido o conhecimento exacto das sobras, comparar-se-ha o valor destas com o dos prejuizos que fôrem reconhecidos, outorgando-se a

escripturação em fôrma das referidas sobras a Soria, o qual deverá entregar ao fisco o excesso de valor que estas puderem ter sobre o dos prejuizos, ou em caso contrario, e sem prejuizo da escripturação exigir do fisco o excesso que resultar a seu favor, no caso que o valor dos prejuizos exceda ao das mencionadas sobras.

4.º Communique-se á legação brasileira e ao Sr. fiscal do governo, e dê-se ao R. C.

Conforme.—O official-maior de relações exteriores.

OSCAR HORDEÑANA.

N. 188.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevidéo, 7 de Setembro de 1871.

Sr. ministro.— Por nota de 11 de Maio proximo preterito, servio-se V. Ex. communicar-me que o governo da Republica, reconhecendo os direitos da reclamação do subdito brasileiro Camillo Soria, adjudicava-lhe, desde logo, a titulo de indemnização, pelos prejuizos por elle soffridos em virtude da falta de cumprimento das sentenças proferidas pelos respectivos tribunaes da Republica, as sobras que por ventura existissem no campo de sua propriedade; e transmittio, por cópia, o decreto pelo qual S. Ex. o Sr. presidente da Republica dictou aquella resolução.

Como o governo da Republica declarasse, pelo referido decreto, que na actualidade lhe era impossivel mandar proceder á mensura do mencionado campo, sem a qual não podia liquidar a indemnização reclamada, o interessado, aconselhado por esta legação, mandou fazer a precitada medição por um agrimensor publico, com a assistencia do respectivo alcaide ordinario e do vice-consul do Imperio em Paysandú.

Pelos documentos, que serão apresentados a V. Ex. pelo Sr. Mariath, na qualidade de procurador de Camillo Sória, ficará o governo da Republica habilitado para poder desde já mandar escripturar a Soria as mencionadas sobras, e entregar ao mesmo Sr. Mariath a quantia que combinarem para cobrir o total da indemnização reclamada.

Antes de terminar, devo ponderar a V. Ex. que a sociedade de credito hypothecario insta com Soria pelo pagamento da divida por elle contrahida, ameaçando-o de pôr em hasta publica o seu campo, si ella não fôr satisfeita em mui

curto prazo. Convém, pois, que o governo da Republica resolva este assumpto sem demora, para não acarretar com a responsabilidade, que sobre elle pesaria, si Soria se visse despojado de sua propriedade por falta de opportuna resolução do mesmo governo.

Com este motivo reitero a V. Ex. os protestos de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, ministro e secretario de Estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

Indemnização concedida a Camillo Soria.

N. 189.

Officio do procurador de Soria á legação imperial.

Montevideo, 5 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Na qualidade de procurador do subdito brasileiro Camillo Soria, apresso-me em ter a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o governo oriental, em data de 28 do mez ultimo, mandou finalmente escripturar ao mesmo Soria as duas sortes e quinhentas e tantas quadras de campo, sobras existentes em sua propriedade, como indemnização pelos prejuizos por elle soffridos, em virtude da falta de cumprimento de sentenças executorias dos tribunaes da Republica, pelo que iniciou a legação de que V. Ex. é muito digno chefe, a respectiva reclamação, que tão bem soube sustentar em defesa dos legitimos direitos daquelle nosso compatriota.

Com similhante indemnização fica o meu constituinte plenamente indemnizado, o que declaro a V. Ex. para sua satisfação.

Com este motivo reitero a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

Illm. e Exm. Sr. Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

JOÃO GUILHERME MARIATH.

N. 190.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(Tradução.) — Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 21 de Fevereiro de 1872.

Sr. ministro.—Em data de 17 do corrente o ministerio do governo communicou a este o seguinte:

« Conformando-se este ministerio com as superiores resoluções tomadas relativamente á reclamação iniciada pelo Illm. e Exm. Sr. ministro residente de S. M. o Imperador do Brazil nesta Republica, em nome do subdito brasileiro Camillo Soria, mandou-se-lhe adjudicar como propriedade por toda indemnização de prejuizos reclamados, as sobras de campo fiscal que possue no departamento de Paysandú, tendo seu procurador D. Nicolas G. Possolo accitado a escriptura para esse fim passada em data de 30 de Janeiro ultimo. »

O que tenho a honra de transcrever para o devido conhecimento de V. Ex.

Com este motivo é-me grato reiterar a V. Ex. as seguranças de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. cavalleiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

MANUEL HERRERA Y OBES.

N. 191.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 21 de Fevereiro de 1872.

Sr. ministro.—Apresso-me em ter a honra de accusar o recebimento da nota datada de hoje, pela qual servio-se V. Ex. trazer ao meu conhecimento a resolução tomada pelo governo da Republica de mandar escripturar ao subdito brasileiro Camillo Soria, por toda indemnização de prejuizos reclamados por esta legação, as sobras de campo fiscal existentes na estancia de sua propriedade.

Ao governo imperial communicarei oportunamente esta deliberação do da

Republica, e desde já posso asseverar a V. Ex. que ella será por elle devidamente apreciada, como um acto de justiça.

Com este motivo reitero a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

Desacato á guarnição da canhoneira «Araguary» fundeada no porto de Montevideo.

N. 192.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 16 de Março de 1872.

Sr. ministro. — O commandante das forças navaes do Imperio, estacionadas neste porto, trouxe ao meu conhecimento um facto muito grave e altamente odioso, occorrido hoje, quando passárão junto á canhoneira *Araguary* as lanchas que conduzião as guardas da ilha da Liberdade.

Como V. Ex. verá da leitura da parte dada á esta legação pelo referido commandante, cuja cópia junto, as mencionadas guardas, pertencentes ao 2º batalhão da guarda nacional, acompanhadas de officiaes, insultárão com gestos e palavras obscenas á guarnição daquelle vaso da marinha imperial.

Ao levar ao conhecimento do governo da Republica similhante attentado, faço-o Sr. ministro, na intima convicção de que os seus autores serão *immediata e severamente* castigados, e tambem adoptadas as medidas necessarias para prevenir a sua reproducção, asim de que esses inqualificaveis desacatos não tenham de ser energica e efficazmente repellidos por parte dos offendidos, conforme as instrucções dadas pelo governo imperial aos respectivos commandantes.

Prevalecendo-me do ensejo, renovo a V. Ex. as expressões de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Velazco, ministro e secretario de Estado de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

DOCUMENTOS A QUE SE REPERE O OFFICIO RETRO.

*Officio do commandante do «Colombo» á legação em Montevidéo.*Bordo do encouraçado *Colombo*, em Montevidéo, 16 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Passando ás mãos de V. Ex. o officio que me dirigio o Sr. commandante da canhoneira *Araguary*, pelo qual me communica haver o destacamento do 2º batalhão da guarda nacional, que hoje seguiu e retirou-se da ilha da Liberdade, dirigido insultos para bordo da referida canhoneira, tenho a honra de communicar a V. Ex. que, cumprindo com um pensso, mas imprescindivel dever, dei ordem ao referido commandante que si infelizmente se der outro facto, rompa fogo de fuzilaria sobre os autores desse attentado.

Tenho intima convicção de que as autoridades da Republica não autorizão tão revoltante attentado á nossa bandeira, e que certamente darão as mais energicas providencias para serem punidos os criminosos, e, por isso, recorro a V. Ex. afim de obter a devida satisfação, e evitar a oportunidade para a execução da ordem que dei ao commandante da *Araguary*.

Deos guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

BALDUINO JOSÉ FERREIRA DE AGUIAR, commandante.

*Officio do commandante da canhoneira Araguay ao commandante do Colombo.*Bordo da canhoneira *Araguary* em Montevidéo, 16 de Março de 1872.

Illm. Sr.—Levo ao conhecimento de V. S. que hoje pelas onze e doze horas do dia, uma lancha á véla da capitania do porto desta cidade, ao passar pela canhoneira do meu commando, conduzindo uma guarda do 2º batalhão de guardas nacionaes da mesma cidade, que foi render outra do mesmo batalhão, que se achava na ilha da Liberdade, tanto na ida como na volta, as praças da referida guarda dirigirão acenos obscenos e palavras insultuosas para a guarnição da canhoneira *Araguary*, apezar de irem tambem officiaes.

Deos guarde a V. S.

Illm. Sr. Balduino José Ferreira de Aguiar, commandante do *Colombo*.

JOSÉ MANOEL DE ARAÚJO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LINS,
capitão-tenente, commandante.

N. 193.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.) — Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 16 de Março de 1872.

Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar recebida a nota de V. Ex., desta data, relativa ao censuravel procedimento que tiverão militares da Republica para com a tripolação da canhoneira imperial *Araguary*.

Immediatamente dei conhecimento do seu conteúdo ao ministerio da guerra e marinha, affin de se tomarem as providencias que esse grave successo requer, e, logo que tenha dellas conhecimento, darei a devida e opportuna resposta á sua mencionada nota.

Saúdo a V. Ex. com minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

ERNESTO VELAZCO.

N. 194.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 19 de Março de 1872.

Sr. ministro.—Acabo de receber do ministerio da guerra e marinha a nota que por cópia legalisada tenho a honra de juntar, pela qual verá V. Ex. que se mandou processar os autores do desacato contra a tripolação da canhoneira *Araguary*.

Saúdo a V. Ex. com minha mais distincta consideração

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

ERNESTO VELAZCO.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA DO GOVERNO ORIENTAL.

(TRADUÇÃO.)— Ministerio da guerra e marinha.—Montevideo, 19 de Março de 1872.

Este ministerio teve a honra de receber a nota de V. Ex., datada de 16 do corrente, pela qual a legação brasileira reclama o castigo dos autores do desacato commettido contra a tripolação da canhoneira *Araguary*.

Os autores daquelle desacato, Sr. ministro, achão-se desde sabbado presos no corpo da guarda do esquadrão de artilharia, e pelo canal competente se ordenou que fôsem processados, servindo de base ao processo não só as informações que V. Ex. se servio remetter, como tambem os dados que este ministerio tem colhido.

Ficando assim cumprida a ordem de V. Ex. datada de 16, na parte que pertence á esta repartição, tenho a satisfação de saudar a V. Ex., a quem Deos guarde muitos annos.

Ao Exm. Sr. ministro de relações exteriores, Dr. D. Ernesto Velazco.

JUAN P. REBOLLO.

N. 195.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 22 de Março de 1872.

Sr. ministro.—Tenho presentes as duas notas com que V. Ex. honrou-me a 16 e 19 do corrente mez, a segunda acompanhada da cópia de um aviso do ministerio da guerra, relativamente ao desacato feito á guarnição da canhoneira da marinha imperial *Araguary*, de que dei conhecimento a esse ministerio por nota do dia 16.

Inteirado do empenho que o governo da Republica manifesta-me,—de castigar severamente os delinquentes,—e tambem das medidas adoptadas immediatamente para esse fim pelo ministerio da guerra, cumpro o grato dever de agradecer desde já ao governo da Republica e particularmente a V. Ex., em nome do

governo imperial, a louvavel attitudo tão justa quão dignamente assumida pelo mesmo governo nesta emergencia.

Com este motivo reitero a V. Ex. as expressões de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Ernesto Velazco, ministro de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

Reforma do estado servil.

N. 196.

LEI N. 2040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

A Princeza Imperial Regente em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a assembléa geral decretou e ella sanccionou a lei seguinte :

Art. 1.º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1.º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de cria-los e trata-los até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava á esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6.%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, si a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2.º Qualquer desses menores poderá renir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, si não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possuão ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo.

§ 4.º Si a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1.º, lhe serão entregues, excepto si preferir deixa-los, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, si, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratão, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2.º O governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1.º § 6.º.

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas :

1.º A criar e tratar os mesmos menores.

2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos.

3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, appropriada collocação.

§ 2.º As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, quanto aos menores.

§ 3.º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4.º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se :

- 1.º Da taxa de escravos.
- 2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.
- 3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que fôrem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.
- 4.º Das multas impostas em virtude desta lei.
- 5.º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.
- 6.º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas provinciaes, comarcas, municipios e freguezias designadas.

Art. 4.º É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, si o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito á alforria. Si a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3.º É, outrosim, permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos.

§ 4.º O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de complemento da mesma clausula, mas o liberto será impellido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou mãe.

§ 8.º Si a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserva-la sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto ratêado.

§ 9.º Fica derogada a ord. liv. 4º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Paragrapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Art. 6.º Serão declarados libertos :

§ 1.º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á corôa.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores.

Si estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimenta-los, salvo caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos.

§ 5.º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficarão durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, si viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade :

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverá appellações *ex-officio* quando as decisões fôrem contrarias á liberdade.

Art. 8.º O governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, si fôr conhecida.

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes répetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não fôrem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, si o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 si exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4.º Serão também matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta lei fôrão livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos fôrem os individuos omitidos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do código criminal.

§ 5.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000.

Art. 9.º O governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 28 de Setembro de 1871, 50.º da independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

THEODORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA.

Carta de lei pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o decreto da assembléa geral, que houve por bem sancionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providenciando sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial vêr.

O conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.

FRANCISCO DE PAULA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO.

Transitou em 28 de Setembro de 1871.

ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY.

Publicada na secretaria de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas em 28 de Setembro de 1871.

JOSÉ AGOSTINHO MOREIRA GUIMARÃES.

Correspondencia entre o governo imperial e as legações estrangeiras nesta corte por motivo da promulgação da lei de reforma do estado servil.

N. 197.

Nota da legação pontificia ao governo imperial.

Internunciatura Apostolica. — Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1871.

Monsenhor internuncio apostolico faz seus mais attenciosos cumprimentos a S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, e felicitando sinceramente a S. Ex. e ao governo imperial pelo completo triumpho da mais util e beneficente lei, tem a honra de apresentar-lhe seus vivos agradecimentos pela especial bondade que se dignou ter para com elle offerecendo-lhe um exemplar dos documentos officiaes impressos, relativos ao elemento servil no Imperio.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

D. SANGUIGNI, internuncio apostolico.

N. 198.

Nota do governo imperial á legação pontificia.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, 29 de Setembro de 1871.

Tive a honra de receber a nota que, em data de hontem, dirigio-me S. Ex. monsenhor D. Domenico Sanguigni, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio, congratulando-se com o governo imperial pela promulgação da lei de reforma do estado servil.

Agradecendo cordialmente mais este significativo testemunho do particular interesse que S. Ex. monsenhor Sanguigni manifesta pela prosperidade do Brazil, aproveito a occasião para reiterar a S. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. monsenhor D. Domenico Sanguigni, etc., etc., etc.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 199.

Nota da legação de Portugal ao governo imperial.

Legação de S. Magestade Fidelissima. — Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — O dia de hoje ficará para sempre assignalado nos fastos do Imperio brasileiro.

O projecto do governo imperial ácerca do elemento servil é lei do Estado : livres serão d'ora avante todos os que nascerem nas terras de Santa Cruz. Honra pois aos poderes publicos e ao paiz que por este modo sabem elevar-se no conceito de todos os povos cultos, rendendo devida homenagem aos verdadeiros principios da civilisação e do progresso da humanidade.

Sua Magestade el-Rei, meu augusto soberano, o meu governo e a nação portugueza, exultão com todos os acontecimentos que importão para o Brazil engrandecimento, brilho e prosperidade; cumpro, portanto, neste momento solemne, um grato dever, sendo desses sentimentos interprete fiel perante o governo imperial, a quem tenho a honra de offerecer as mais sinceras felicitações.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração e muito profunda estima.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, etc., etc.

MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS.

N. 200.

Nota do governo imperial á legação de Portugal.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, 29 de Setembro de 1871.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que servio-se dirigir-me, em data de 28 do corrente, S. Ex. o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, com o objecto de offerecer ao governo imperial as mais sinceras congratulações pela promulgação da lei de reforma do estado servil.

O novo testemunho do particular interesse que S. Ex., como representante do

mesmo Augusto Senhor, do seu governo e da nação portugueza, manifesta pelo engrandecimento, brilho e prosperidade do Brazil, é mais uma prova das estreitas relações de amizade que felizmente ligão os dous Estados.

O governo imperial, agradecendo cordialmente os sentimentos de que S. Ex. é fiel interprete, faz com toda a nação brasileira ardentes votos pelo progressivo desenvolvimento de Portugal.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. conselheiro as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 201.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação dos Estados-Unidos.—Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1871.

Tive a satisfação de receber os documentos impressos que S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado, teve a bondade de enviar-me, a saber: os pareceres do conselho de Estado de 1868, o projecto da camara dos deputados e o respectivo parecer de 1870, e o parecer da commissão especial deste anno sobre o projecto apresentado pelo governo em relação á classe servil, projecto que, tendo tambem sido approved pelo senado e obtido a sancção imperial, é hoje lei do Imperio.

Dando os meus agradecimentos a S. Ex. o Sr. conselheiro Correia, offerecer-lhe-hei igualmente as minhas sinceras congratulações pela passagem desta benefica lei, que garante a liberdade a todo o ente humano que d'ora avante nascer no Brazil. A promulgação desta lei será recebida com satisfação por todas as nações, e nenhuma dellas regozijar-se-ha mais do que o povo dos Estados-Unidos, que já deu prova de suas convicções, adoptando esses mesmos principios que, graças ao patriotismo e energia das camaras brasileiras e á esclarecida sabedoria de Sua Magestade o Imperador, acabão de ser consagradas n'uma lei indispensavel ao progresso material de qualquer nação, quão justamente exigida por considerações de humanidade e caridade christã.

E aproveito a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia as seguranças de minha perfeita consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado, etc., etc., etc.

JAMES R. PARTRIDGE.

N. 202.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de Outubro de 1871.

Tive a honra de receber a nota que em 28 do mez findo dirigio-me o Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, felicitando o governo imperial pela passagem da lei de reforma do estado servil.

Manifestando ao Sr. Partridge o meu reconhecimento, devo declarar-lhe que não pôde o governo deixar de saber com satisfação que a noticia da promulgação daquella lei será recebida pelo povo dos Estados-Unidos com o maior regosijo.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Partridge os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. James R. Partridge.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 203.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de França no Brazil.—Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1871.

Sr. ministro.—Recebi os documentos relativos ao elemento servil, que V. Ex. fez-me a honra de enviar.

A lei para a abolição gradual da escravidão no Brazil, que acaba de ser decretada pela assembléa geral e sancionada por Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, não deixará de causar em França a maior satisfação.

Logo que o governo francez teve conhecimento de que esta lei se achava em discussão, manifestou-me todo o interesse que tomava por seu bom exito e encarregou-me de apresentar ao governo imperial suas congratulações por essa grande e gloriosa medida.

Felicito-me, Sr. ministro, por ter a honra de ser nas actuaes circumstancias, interprete dos setimentos da França para com o Brazil.

Aproveito esta occasião, Sr. ministro, para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

P. HOCMELE:

N. 204.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 3 de Outubro de 1871.

Accuso o recebimento da nota que fez-me a honra de dirigir em 29 do mez findo o Sr. Paulo Hocmelle, encarregado de negocios de França, e não posso deixar de agradecer-lhe as expressões com que, referindo-se á lei da reforma do estado servil, pantentêa o seu interesse pela prosperidade do Brazil.

Por esta occasião rogo ao Sr. Hocmelle queira transmittir a seu governo os votos de reconhecimento do governo imperial pelos benevolos sentimentos que foi encarregado de manifestar-lhe pelo mesmo motivo.

Aproveito o ensejo para reiterar ao Sr. encarregado de negocios os protestos de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Paulo Hocmelle.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 205.

Nota verbal da legação da Russia ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação da Russia, Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1871.

O conde Koskull, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, tem a honra de offerecer a S. Ex. o Sr. secretario de Estado Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros, seus vivos agradecimentos pela obsequiosa remessa dos documentos relativos á questão servil no Brazil.

Tem elle o prazer de juntar aos seus agradecimentos as congratulações e os votos sympathicos que crê poder expressar em nome do seu augusto soberano por motivo da adopção da recente lei que inaugura no Brazil a grande obra da abolição da escravidão.

O conde Koskull tem a honra de renovar a S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia a expressão de sua alta consideração.

N. 206.

Nota verbal do governo imperial á legação da Russia.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de Outubro de 1871.

O conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a nota verbal que servio-se dirigir-lhe em data de 30 de Setembro findo, o Sr. Conde Koskull, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias.

Agradecendo ao Sr. conde as congratulações e os votos sympathicos que julga poder exprimir em nome de seu augusto soberano, por motivo da promulgação da lei de reforma do estado servil, o conselheiro Correia aproveita com prazer a oportunidade para renovar ao mesmo Sr. Conde os protestos de sua alta consideração.

N. 207.

Nota da legação da Allemanha ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação do Imperio germanico, Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1871.

Sr. ministro. — A Lei de 28 de Setembro de 1871 sobre o elemento servil marca uma época importante na existencia da nação brasileira; e todavia sua influencia não se estenderá sómente até ás fronteiras do Imperio, encontrará echo entre todos os povos civilisados.

O Brazil resolverá assim pacifica e espontaneamente, ainda que a preço de

grandes sacrificios, uma questão que tem custado a outros paizes rios de sangue e profundos abalos.

O Brazil, seu governo e seu povo são dignos da sincera admiração de todas as nações; e estou convencido de ser o interprete dos sentimentos do meu governo e de meus concidadãos, dirigindo ao governo brasileiro congratulações as mais sinceras e a expressão de todos os meus votos pela prosperidade futura do Imperio.

Aceitai, Sr. ministro, os reiterados protestos de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

HERMANN HAUPT,
encarregado dos negocios da legação do Imperio Germanico.

N. 208.

Nota do governo imperial á legação d'Allemanha.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 3 de Outubro de 1871.

Em nota de 30 do mez findo o Sr. Hermann Haupt, encarregado dos negocios da legação do imperio germanico, convencido de ser o interprete dos sentimentos de seu governo e de seus concidadãos, dirige ao governo imperial as mais sinceras congratulações pela promulgação da importante lei de reforma do estado servil.

Apreciando devidamente o procedimento dos brasileiros, que resolvêrão pacifica e espontaneamente tão melindrosa questão, o Sr. Haupt manifesta os votos que faz pela prosperidade futura do Imperio.

Cumprindo o grato dever de agradecer ao Sr. Haupt a significativa demonstração que acaba de dar de seu vivo interesse pelo engrandecimento do Brazil, e retribuindo os amigaveis sentimentos que exprime em nome de seu governo e de seus concidadãos, aproveito o ensejo para renovar ao senhor encarregado dos negocios da legação do imperio germanico os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. Hermann Haupt.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 209.

Nota da legação da Italia ao governo imperial.

(Tradução.)—Legação da Italia no Brazil.—Rio de Janeiro, em 1º de Outubro de 1871.

Exm. Sr.—Agradeço a V. Ex. os documentos que fez-me a honra de transmittir, relativos á questão do elemento servil.

Já communiquei ao real governo aquelles documentos, e a noticia de achar-se convertido em lei o projecto apresentado pelo governo imperial.

Representante de um soberano, e de uma nação cujo governo esposo os principios os mais liberaes, folgo de ser, junto de V. Ex., o interprete do mesme governo, manifestando ao de Sua Magestade o Imperador, suas cōgratulações pelo esplendido triumpho que obteve nestas idéas de liberdade e progresso.

Prevaleço-me desta oportunidade, para ter a honra de apresentar a V. Ex. os protestos de minha mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

A. CAVALCHINI.

N. 210.

Nota do governo imperial á legação da Italia.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 4 de Outubro de 1871.

Reccebi com satisfação a nota que o Sr. Barão Cavalcini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia dirigio-me em 1 do corrente, felicitando em nome do seu governo ao de Sua Magestade o Imperador, pela promulgação da lei de reforma do estado servil.

Dando sinceros agradecimentos ao Sr. ministro, por esta manifestação, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Barão de Cavalcini Garofoli.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 211.

Nota da legação da Belgica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação da Belgica no Brazil. Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1871.

Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que V. Ex. servio-se dirigir-me em data de 28 de Setembro, e dos documentos que lhe vierão annexos.

Aproveito com prazer esta occasião para transmittir a V. Ex., assim como ao governo imperial, minhas mais vivas congratulações por motivo da promulgação da lei sobre o elemento servil.

Queira V. Ex. accitar as novas seguranças de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

EDUARDO ANSPACH.

N. 212.

Nota do governo imperial á legação da Belgica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 5 de Outubro de 1871.

Tive o prazer de receber a nota, com data de 2 do corrente, que servio-se dirigir-me S. Ex. o Sr. Eduardo Anspach, ministro residente de Sua Magestade o Rei dos belgas.

Agradecendo a S. Ex. o Sr. Anspach as congratulações as mais vivas que offerece ao governo imperial pela promulgação da lei de reforma do estado servil, renovo-lhe os protestos de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Eduardo Anspach.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 213.

Nota da legação d'Austria ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de S. M. I. e Real Apostolica. Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1871.

Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que em 28 de Setembro V. Ex. teve a bondade de dirigir-me como encarregado temporariamente da representação politica da Austria.

Aproveito com prazer esta occasião para rogar a V. Ex. que se persuada da profunda sympathia com que receberá o governo imperial e real a noticia da promulgação da lei sobre o elemento servil.

Peço a V. Ex. que aceite as novas seguranças de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

EDUARDO ANSPACH.

N. 214.

Nota do governo imperial á legação d'Austria.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 5 de Outubro de 1871.

Accuso o recebimento da nota que S. Ex. o Sr. Eduardo Anspach dirigio-me em 2 do corrente, como encarregado da representação politica da Austria, assegurando que o governo de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica receberia com sympathia a noticia da promulgação da lei sobre o elemento servil.

Manifestando a S. Ex. o Sr. Anspach o meu reconhecimento por essa communicação, aproveito a occasião para reiterar-lhe os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Eduardo Anspach.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 215.

Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)— Legação de Hespanha no Rio de Janeiro.— Rio de Janeiro,
2 de Outubro de 1871.

Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção das notas de V. Ex. de 27 e 28 de Setembro ultimo, e dos folhetos, relativos ao elemento servil, que as acompanharão.

Felicito sinceramente ao governo imperial e ao paiz pelo grande passo dado na senda do progresso, e confio que a lei, extinguindo gradualmente a escravidão no Brazil, contribuirá para o bem material deste Imperio.

Reitero a V. Ex., Sr. ministro, as seguranças de minha mais alta consideração.

Ao Exm. Sr. D. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

DIONYSIO ROBERTS.

N. 216.

Nota do governo imperial á legação de Hespanha.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 5 de Outubro de 1871.

Accuso com prazer o recebimento da nota de 2 do corrente em que o Sr. Dionysio Roberts, encarregado de negocios da Hespanha, felicita sinceramente o governo imperial e o paiz pelo grande passo que acaba de dar na senda do progresso, e exprime a confiança de que a lei, extinguindo gradualmente a escravidão no Brazil, contribuirá para o bem material do Imperio.

Não posso deixar de agradecer ao Sr. encarregado de negocios o interesse que manifesta pela prosperidade do Brazil; e aproveito o ensejo para reiterar-lhe os protestos de minha distincta consideração.

Ao Sr. Dionysio Roberts.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 217.

Nota da legação da Gran-Bretanha ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de S. M. Britannica.—Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1871.

Sr. ministro.—Accusando a recepção dos documentos officiaes impressos, que V. Ex. remetteu-me sobre a questão do elemento servil no Imperio, servir-me-ha de desculpa o bem entendido interesse, que manifesta o governo de Sua Magestade Britannica por tudo quanto diz respeito á felicidade e prosperidade deste vasto Imperio, por aventurar-me a offerecer a V. Ex. e ao governo de Sua Magestade Imperial minhas mais sinceras congratulações pela adopção de uma lei que não pôde deixar de concorrer para augmento dessa felicidade e prosperidade e por expressar minha convicção de que o governo de Sua Magestade e o povo britannico receberão com a maior satisfação a noticia da promulgação de uma lei que, si é possível, contribuirá para fortificar os laços de amizade que tão felizmente já existem entre os dous paizes.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Manoel Francisco Correia.

THOMAS CLEMENT COBBOLD.

N. 218.

Nota do governo imperial á legação da Gran-Bretanha.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de Outubro de 1871.

Tenho a satisfação de accusar o recebimento da nota que servio-se dirigir-me em data de 2 do corrente o Sr. Thomaz Clement Cobbold, encarregado de negocios da Gran-Bretanha.

Offereceu o Sr. Cobbold ao governo imperial suas mais sinceras congratulações pela adopção da lei de reforma do estado servil que deve contribuir para o augmento da felicidade e prosperidade do Imperio, e manifesta a convicção

de que tanto o seu governo como o povo britannico receberão com o maior regosijo a noticia da promulgação da mesma lei.

Agradecendo cordialmente ao Sr. Cobbold a expressão de taes sentimentos, renovo-lhe os protestos de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Thomaz Clement Cobbold.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 219.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação do Perú.—Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — O enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica do Perú tem como honra muito especial o expressar a S. Ex. o Sr. Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, o vivo prazer com que vio adoptada pelas camaras brasileiras a lei relativa ao estado servil; e certo, além disso, dos cordiaes sentimentos de seu governo a respeito do progresso e prosperidade do Imperio do Brazil, julga-se interprete fiel do Perú ao felicitar, pelo digno intermedio de S. Ex., o esclarecido gabinete que teve a gloria de conceber e levar a effeito o grandioso pensamento de dignificar a condição do homem livre no Brazil.

O ministro do Perú aproveita com particular satisfação a oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. ministro Correia os protestos do profundo respeito e elevada estima com que se subscreve,

Exm. Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil,

Seu muito attento e obediente servidor,

LUIZ MESONES.

N. 220.

Nota do governo imperial á legação do Perú.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 7 de Outubro de 1871.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que dirigio-lhe em 5 do corrente, o Sr. D. Luiz Mesones, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica do Perú.

O Sr. ministro manifesta o vivo prazer com que vio adoptada pelas camaras do Brazil a lei de reforma do estado servil, e, certo dos sentimentos de seu governo em prol do engrandecimento e prosperidade do Imperio, considera-se fiel interprete da Republica do Perú, offerecendo por esse motivo suas congratulações ao governo imperial.

Dando sinceros agradecimentos ao Sr. Mesones por tão lisongeiras manifestações, o abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar-lhe os protestos de sua alta consideração.

Ao Sr. D. Luiz Mesones.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 221.

Nota da legação da Gran-Bretanha ao governo imperial.

Legação de S. M. Britannica.—Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1871.

Sr. Ministro.—O principal secretario de Estado de Sua Magestade para os negocios estrangeiros tendo sido por mim informado de que o projecto do governo a respeito de emancipação fôra approved na camara dos deputados e proseguia a sua discussão no senado com todo o vigor, ordenou-me que expressasse ao governo imperial a cordial sympathia do governo de Sua Magestade pelos esforços empregados para que esta lei passasse em ambas as camaras durante a sessão que acaba de findar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Correia, etc.

T. CLEMENT COBOLD.

N. 222.

Nota do governo imperial á legação da Gran-Bretanha.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de Novembro de 1872.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que, com data de hontem, dirigio-me o Sr. T. Clement Cobbold, encarregado de negocios da Gran-Bretanha, manifestando da parte do seu governo a expressão de sua cordial sympathia pelos esforços empregados pelo do Imperio para adopção este anno do projecto de lei sobre o elemento servil.

Rogando ao Sr. Cobbold se sirva transmittir ao governo de S. M. Britannica os agradecimentos do governo imperial por esta prova de sua sympathia para com este paiz, aproveito a occasião para reitterar-lhe as seguranças de minha consideração mui distincta.

Ao Sr. T. Clement Cobbold.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 223.

Nota da legação pontificia ao governo imperial.

Legação pontificia.—Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo participado ao meu governo o pleno triumpho da idéa civilisadora da reforma do elemento servil, o santissimo padre, no meio das mais cruas afflicções, experimentou com esta noticia uma verdadeira consolação, por vêr não sómente já em acto o principio sempre apregoado pela nossa santa religião, como tambem pela extraordinaria prosperidade que seguir-se-ha ao Imperio do Brazil, por cuja realização faz os mais ferventes votos.

Dirigindo gostoso, de ordem do Exm. e Rev. Sr. cardeal Antonelli, secretario de

Estado, esta communicação a V. Ex. que juntamente com os meritissimos seus collegas tão brilhantemente pugnárão pelo bem da sua patria, tenho a honra de reiterar-lhe os protestos da minha mais distincta obsequiosa estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

D. SANGUIGNI, internuncio apostolico.

N. 224.

Nota do governo imperial á legação pontificia.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 26 de Dezembro de 1871.

Tive a honra de receber a nota que S. Ex. monsenhor D. Domenico Sanguigni, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio, servio-se dirigir-me em 21 do corrente, communicando-me, de ordem do Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. cardeal Antonelli, secretario de Estado, quanto foi agradavel á Sua Santidade a noticia da promulgação da lei de retorna do estado servil.

Rogando a S. Ex. monsenhor Sanguigni queira transmittir ao Sr. cardeal as expressões do mais vivo reconhecimento com que o governo imperial recebeu aquella communicação, aproveito a oportunidade para offerecer a S. Ex. as novas seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. monsenhor D. Domenico Sanguigni.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Correspondencia entre o governo imperial e os consulados estrangeiros nesta corte por motivo da promulgação da lei de reforma do estado servil.

N. 225

Officio do consulado geral do Estado Oriental ao governo imperial.

Consulado geral da Republica Oriental do Uruguay no Imperio do Brazil.
Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1871.

Exm. Sr.— A Lei de 28 do corrente mez relativa ao elemento servil é um daquelles grandiosos commettimentos que enche de orgulho ao povo que os pratica, e aquelle dia será commemorado como tantos outros de grata recordação para a nobre nação brasileira.

O abaixo assignado faltaria ao seu dever si com tal motivo não interpretasse os sentimentos do governo e do povo oriental, felicitando em seu nome e no do abaixo assignado a V. Ex. e ao governo imperial por tão importante facto, que será fonte segura de prosperidade e engrandecimento para este vasto Imperio.

Cumprindo assim tão grato dever tenho a distincta honra de renovar a V. Ex. a segurança de meu maior apreço.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Francisco Correia, ministro de estrangeiros do Imperio do Brazil.

ERICO A. PEÑA, consul geral.

N. 226.

Resposta do governo imperial ao consulado oriental.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, 5 de Outubro de 1871.

Tenho a satisfação de accusar o recebimento da communicação que em 29 de Setembro ultimo me dirigio o Sr. D. Erico A. Peña, consul geral da Republica Oriental do Uruguay, e na qual, por si, e interpretando os sentimentos do governo da Republica e do povo oriental, felicita o governo imperial pela promulgação da lei relativa á reforma do estado servil.

Agradecendo cordialmente ao Sr. D. Erico A. Peña os sentimentos que manifesta, aproveito-me com prazer deste ensejo para renovar-lhe as expressões de minha estima e consideração.

Ao Sr. D. Erico A. Peña, consul geral da Republica Oriental do Uruguay.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 227.

Officio do consulado do Chile ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)— Consulado da Republica do Chile no Brazil. — Rio de Janeiro,
30 de Setembro de 1871.

Sr. ministro.— O abaixo assignado, consul da Republica do Chile, tem a honra de accusar a recepção dos documentos relativos ao elemento servil que V. Ex. teve a bondade de remetter-lhe e que o abaixo assignado enviará opportunamente ao governo do Chile, o qual com certeza apreciará devidamente um acontecimento que tanto honra á nação brasileira e é da maior importancia para seu engrandecimento e prosperidade.

Com este motivo o abaixo assignado tem a satisfação de offerecer a V. Ex. as suas mais sinceras felicitações.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil, etc., etc., etc.

JOSÉ M. FRIAS.

N. 228.

Resposta do governo imperial ao consulado do Chile.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 5 de
Outubro de 1871.

Tive a honra de receber a communicação que me fez o Sr. José M. Frias, consul do Chile nesta côrte, com a data de 30 do mez findo.

Agradecendo ao Sr. Frias as congratulações que me dirige por motivo da promulgação da lei de reforma do elemento servil, aproveito a occasião para reiterar-lhe os protestos de minha consideração.

Ao Sr. José M. Frias, consul do Chile.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 229.

Officio do consulado geral da Republica Argentina ao governo imperial.

(Traducção.)—Consulado geral da Republica Argentina no Brazil.—Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1871.

Sr. ministro.—O abaixo assignado, consul geral da Republica Argentina, tem a honra de accusar a recepção dos documentos relativos ao elemento servil que V. Ex. teve a bondade de remetter-lhe e que o abaixo assignado enviará opportunamente ao seu governo, o qual com certeza apreciará devidamente um acontecimento que tanto honra a nação brasileira, e é da maior importancia para seu engrandecimento e prosperidade.

Com este motivo, o abaixo assignado tem a satisfação de offerecer a S. Ex. as suas mais sinceras felicitações.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

JOSÉ M. FRIAS.

N. 230.

Resposta do governo imperial ao consulado geral da Republica Argentina.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, 5 de
Outubro de 1871.

Tenho a honra de accusar recebida a communicação do Sr. José M. Frias, consul geral da Republica Argentina, datada de 30 do mez findo.

Agradecendo as congratulações que dirigio-me por motivo da promulgação da lei de reforma do estado servil, aproveito a occasião para reiterar ao Sr. consul geral os protestos de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. José M. Frias, consul geral da Republica Argentina.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 231.

Officio do consulado geral dos Paizes Baixos ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Consulado geral dos Paizes Baixos.—Rio de Janeiro, 2 de
Outubro de 1871.

O abaixo assignado, vice-consul encarregado do consulado geral de S. M. o rei dos Paizes Baixos, teve a honra de receber os documentos relativos á questão da emancipação, que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros dignou-se remetter-lhe pelo intermedio do Sr. director geral interino.

O abaixo assignado prevalece-se com prazer desta occasião para offerecer a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros suas mais vivas congratulações pela lei promulgada em 28 de Setembro. O dia em que se realizou este grande acto de humanidade e de civilisação sobresahirá eternamente na historia deste Imperio, e ficará gravado na memoria das demais nações amigas do Brazil.

O abaixo assignado roga ao Sr. ministro queira accitar as seguranças de sua muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Manoel Francisco Correia, secretario de Estado e ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

KARL VALAIS.

N. 232.

Resposta do governo imperial ao consulado geral dos Paizes Baixos.

Rio de Janeiro. —Ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de Outubro de 1871.

Tenho presente a communicação que me dirigio em data de 2 do corrente o Sr. Karl Valais, vice-consul encarregado do consulado geral dos Paizes Baixos. Agradecendo ao Sr. Valais as vivas congratulações que offerece ao governo imperial pela promulgação da lei de reforma do elemento servil, aproveito o ensejo para reiterar-lhe os protestos de minha distincta consideração.

Ao Sr. Karl Valais.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 233.

Officio do consulado geral da Suecia e Noruega ao governo imperial.

Consulado geral da Suecia e Noruega. — Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1871.

Exm. Sr. — Tive a honra de receber os documentos impressos, relativos ao elemento servil, que V. Ex. foi servido fazer-me enviar; e como unico representante nesta côrte de dous paizes livres, com que o Imperio do Brazil nunca teve sinão relações amigaveis e mutuamente vantajosas, peço licença para offerecer minhas respeitosas congratulações a V. Ex., como membro de um ministerio que ligou seu nome á lei nobre e humanitaria que garante a liberdade a todo ente humano que d'ora avante nascer no Brazil, medida que será saudada com applauso por todo o mundo civilisado.

Aproveito esta occasião para ter a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta consideração e profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, etc., etc.

LEONARDO AKERBLÖM.

N. 234.

Resposta do governo imperial ao consulado geral da Suecia e Noruega.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 5 de Outubro de 1871.

Tenho a satisfação de accusar o recebimento da communicação que, em 2 do corrente, dirigio-me o Sr. Leonardo Akerblom, consul geral da Suecia e Noruega, por motivo da lei de reforma do elemento servil.

Agradeço cordialmente as congratulações que por tal motivo, offerece ao governo imperial o Sr. Akerblom, como unico representante nesta côrte de dous paizes, com os quaes o Brazil mantêve sempre relações amigaveis e mutuamente vantajosas.

Aproveito a occasião para renovar ao Sr. Akerblom os protestos de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Leonardo Akerblom.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 235.

Officio do consulado geral da Baviera ao governo imperial.

Consulado geral da Baviera. — Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1871.

Sr. ministro. — Tive a satisfação de receber os impressos a respeito do elemento servil, que me fôrão enviados em nome de V. Ex., e com verdadeiro prazer tomei conhecimento da Lei de 28 de Setembro, pela qual, desta data em diante nenhum escravo mais nascerá no Brazil.

Estou convencido de que exprimo os sentimentos de meu governo, como de todo o povo bavaro, que tanto se interessa por cada passo dado na via do progresso, e que disto dá provas diariamente, felicitando a V. Ex. do fundo d'alma por este importante facto.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. a segurança da minha maior estima.

A S. Ex. o Sr. Dr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil.

CARLOS GSCHIEDLER.

N. 236.

Resposta do governo imperial ao consulado geral da Baviera.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 5 de Outubro de 1871.

Foi-me entregue a communicacão que, em 3 do corrente, dirigio-me o Sr. Carlos Gscheidler, consul geral interino da Baviera.

Agradecendo as cordiaes congratulações que o Sr. Gscheidler, convencido de que exprime os sentimentos do seu governo e de todo o povo bavaro, offerece ao governo imperial pela promulgação da lei de reforma do estado servil, preva-leço-me da opportunidade para renovar-lhe os protestos de minha distincta con-sideração.

Ao Sr. Carlos Gscheidler, consul geral interino da Baviera.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 237.

Officio do consulado geral da Dinamarca ao governo imperial.

Consulado geral da Dinamarca.—Rio de Janeiro, aos 3 de Outubro de 1871.

Tive a honra de receber os documentos impressos relativos ao elemento ser-vil no Imperio, que S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, mi-nistro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, teve a bondade de enviar-me.

Agradecendo esta bondade a S. Ex. o Sr. conselheiro Correia, tomo a liber-dade de offerecer-lhe as mais sinceras congratulações pela passagem da lei que inaugura a abolição gradual da escravidão no Brazil, um acontecimento que communicarei ao governo real de Dinamarca, e que estou persuadido cau-sará a maior satisfação.

Aproveito esta occasião para offerecer a V. Ex. os protestos de minha estima e consideração.

Ao Illm. e Exm. Sr. Dr. Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

L. A. PRYTZ, consul geral.

N. 238.

Resposta do governo imperial ao consulado geral de Dinamarca.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de Outubro de 1871.

Recebi a communicação que o Sr. L. A. Prytz, consul geral da Dinamarca, servio-se dirigir-me com a data de 3 do corrente, offerecendo as suas mais sinceras congratulações pela promulgação da lei de reforma do estado servil.

Agradecendo ao Sr. Prytz essa manifestação, aproveito a oportunidade para renovar-lhe os protestos de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. L. A. Prytz.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 239.

Officio do consulado geral da Suissa ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Consulado geral da Suissa.—Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1871.

Sr. ministro.—Tive a honra de receber os documentos officiaes, relativos á questão da escravidão, que V. Ex. servio-se remetter-me.

A lei que delles resultou, adoptada pela camara dos Srs. deputados e pelo senado, sancionada por Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, e promulgada pelo Decreto de 28 de Setembro findo, é um acto de humanidade que faz a maior honra ao Brazil, e será acolhido com a mais viva sympathia pela confederação Suissa.

Offerecendo-vos por esta occasião minhas sinceras congratulações, tenho a honra de renovar-vos, Sr. ministro, a segurança de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

O consul geral da Suissa no Brasil, EUGENIO EMILIO RAFFARD.

N. 240.

Resposta do governo imperial ao consulado geral da Suissa.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de Outubro de 1871.

Tenho presente a communicação que servio-se dirigir-me com a data de 3 do corrente, o Sr. Eugenio Emilio Raffard, consul geral da Confederação Suissa.

Agradeço ao Sr. Raffard as sinceras congratulações que offerece ao governo imperial pela promulgação da lei de reforma do estado servil, e a certeza que me dá de que esse acto será acolhido com a mais viva sympathia pela Confederação Suissa.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar ao Sr. Raffard os protestos de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Eugenio Emilio Raffard.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 241.

Officio do consulado da Bolivia ao governo imperial.

Consulado da Bolivia.—Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de communicar a V. Ex. a recepção dos documentos officiaes relativos á abolição do elemento servil neste Imperio, que V. Ex. se dignou fazer-me enviar.

Felicitando ao governo imperial pela promulgação desta lei, que torna o Brazil digno da admiração de todas as nações, sou o fiel interprete do governo e do povo boliviano.

Accitai, Sr. ministro, os protestos da minha subida consideração.

Illm. e Exm. Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario dos negocios estrangeiros.

B. CAYMARI, consul.

N. 242.*Resposta do governo imperial ao consulado de Bolivia.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 16 de Outubro de 1871.

Respondendo ao officio que em 6 do corrente me dirigio o Sr. Bernardo Caymari, consul da Bolivia nesta côrte, agradeço-lhe cordialmente as congratulações que, em nome do governo e do povo boliviano, offerece ao governo imperial pela promulgação da lei de reforma do estado servil.

Aproveito a oportunidade para manifestar ao Sr. Bernardo Caymari os protestos da minha distincta consideração.

Ao Sr. Bernardo Caymari.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Correspondencia do governo imperial com as legações brasileiras na Europa e na America, relativamente á promulgação da lei de reforma do estado servil.

N. 243.*Circular do governo imperial ás legações brasileiras.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 30 de Setembro de 1871.

Passo ás mãos de V. Ex. o *Diario Official* em que foi publicada a Lei n. 2040 de 28 do corrente mez.

Esta lei estabelece que ninguem nasce escravo em nosso paiz; promove a emancipação progressiva da escravatura actual, e liberta desde já os escravos do dominio do Estado, os de usufructo da corôa, os das heranças vagas, e os abandonados por seus senhores.

Não careço engrandecer a importancia destas medidas, inspiradas pelo desejo de extinguir gradual, porém inevitavelmente, a escravidão no Brazil; desejo partilhado por toda a nação.

A opposição que taes medidas encontrárrão no parlamento não teve por origem principios radicalmente contrarios á proposta apresentada pelo governo em 12 de Maio deste anno; ninguem pretendia manter a instituição da escravidão, condemnada em todas as consciencias.

Houve divergencia quanto ao acerto dos meios propostos; receiavão-se as consequências immediatas de medidas directas que entendem com o trabalho agricola, base da riqueza publica; temia-se que fôsse muito profundo o abalo nas condições economicas do paiz.

Prevaleceu, porém, a firme crença da maioria das camaras legislativas de que, convertida a proposta em lei do Estado, como imperiosamente exigião ponderosas considerações da mais elevada politica, todos os brasileiros cooperarião para sua melhor execução, tornando assim mais suave a transição do estado presente para um futuro que se antolha como o mais proprio para o desenvolvimento da prosperidade nacional.

O favor da opinião animava os esforços dos representantes da nação e do poder executivo para que ficasse resolvida na sessão legislativa, que hoje termina, uma questão que se prende a tão variados interesses.

Conseguiu-se felizmente este resultado sem que, em ponto algum do Imperio, fôsse nem de leve perturbada a tranquillidade publica. Este facto, honroso para o Brazil, annuncia que a difficil empreza em que estamos empenhados ha de ser levada ao cabo com o mesmo esclarecido patriotismo de que já existem tão significativas provas, e que tanto assignalou-se na efficaz repressão do trafico de escravos.

Fortalecido por esta lisongeira esperanza, o governo proseguirá no desempenho de sua delicada missão, buscando solicita e prudentemente attender a tudo que possa contribuir para que a reforma votada se opère com o menor sacrificio dos interessados.

Com estes esclarecimentos fica V. Ex. habilitado para desvanecer qualquer inexacta apreciação que por ventura se faça nesse paiz ácerca da importante lei que os poderes publicos do Imperio acabão de decretar.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. os protestos de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. . . .

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 244.

Officio da missão especial do Brazil no Rio da Prata ao governo imperial.

Missão especial do Brazil.—Buenos-Ayres, em 6 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Por uma carta que o Sr. Manoel O. Molina escreveu do Rio de Janeiro ao Sr. general D. Bartholomeu Mitre, e que o jornal *La Nacion* publicou no boletim aqui junto, soube-se nesta cidade que o senado approvára no dia 27 de Setembro ultimo o projecto de lei sobre o elemento servil.

Congratulando o governo imperial por terem sido coroados de feliz exito os seus esforços para a realisação de um facto de tanta magnitude e de tanto alcance sobre o futuro do Imperio, peço licença a V. Ex. para reunir a expressão de meus sentimentos pessoaes ás manifestações de adhesão e contentamento que, da população dessa còrte, recebeu o gabinete de 7 de Março, pela sua efficaz participação em tão importante acontecimento.

A noticia foi acolhida nesta cidade com verdadeira satisfação e geral applauso, tanto dos nacionaes, como da população européa aqui residente.

Pelos retalhos, aqui juntos, dou conhecimento a V. Ex. do juizo que sobre o mesmo successo emittirão os principaes jornaes desta cidade.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e subida consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 245.

Officio da legação do Brazil em Montevideo ao governo imperial.

Legação do Brazil em Montevideo, 23 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Ao ter a honra e a intima satisfação de accusar o recebimento da circular de 30 de Setembro ultimo, que acompanhou o *Diario Official* onde se acha publicada a Lei n. 2040 de 28 daquelle mez sobre a extincção gradual do elemento servil no Imperio, cumpro o mui grato dever de felicitar cordialmente o governo imperial pela parte tão conspiciua que lhe coube na immediata adopção

daquella medida, anhelada por todos os brasileiros, a qual veio marcar uma nova e gloriosa era de progresso moral e material para a nossa querida patria.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. as expressões de minha mais alta consideração e profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 246.

Officio da legação do Brazil em Lisboa ao governo imperial.

Legação do Brazil em Lisboa, 26 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tive a honra de receber esta manhã, com a mais sincera satisfação, a circular que V. Ex. foi servido expedir-me em 30 do mez proximo findo, communicando-me achar-se sancionada a lei relativa ao elemento servil, que havia sido proposta ás camaras legislativas pelo governo imperial.

Releve V. Ex. que eu offereça a V. Ex., ao governo imperial e ao meu paiz, as minhas cordiaes felicitações por uma medida tão altamente reclamada pela honra e mesmo pelos bem entendidos interesses da nossa patria, e que fará época na historia della.

Digne-se V. Ex. aceitar os reiterados protestos do meu profundo respeito e alta consideração.

Illm. e Exm. Sr. Manoel Francisco Correia.

MIGUEL MARIA LISBOA.

N. 247.

Officio da legação do Brazil em Buenos-Ayres ao governo imperial.

Legação do Brazil na Republica Argentina.—Buenos-Ayres, 29 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho circular de 30 do mez passado, contendo o *Diario Official* em que foi publicada a Lei n. 2040, que estabelece a liberdade de todos os que nascerem no Brazil, e dos escravos do dominio do Estado, e promove a emancipação progressiva dos mais pertencentes a particulares.

Agradecendo a V. Ex. tão grata communicação, não posso occultar meu rego-sijo e deixar de me congratular com V. Ex. por esse facto grandioso que tanto honra a nação brasileira e o governo imperial.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha particular estima e alta consideração.

Illm. e Exm. Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

DOMINGOS JOSÉ GONÇALVES DE MAGALHÃES.

N. 248.

Officio da legação do Brazil em Pariz ao governo imperial.

Legação imperial do Brazil.—Pariz, 2 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o despacho circular que V. Ex. servio-se dirigir-me em 30 de Setembro ultimo, acompanhado do numero do *Diario Official* em que foi publicada a Lei n. 2040 de 28 do mesmo mez, a qual estabelece que ninguem nasce escravo em nosso paiz, promove a emancipação progressiva da escravatura actual e liberta desde já os escravos do dominio do Estado, os do usufructo da corôa, os das heranças vagas e os abandonados por seus senhores.

Li com o mais vivo interesse as considerações geraes expendidas na citada circular de V. Ex., e apresento a V. Ex. as minhas mais sinceras felicitações pela

parte effectiva que leve na promoção destas medidas, que estabelecem o principio da abolição da escravatura no Brazil.

Escuso dizer a V. Ex. que este grande acto de humanidade foi acolhido neste paiz com a mais profunda satisfação, e que a imprensa franceza está unanime em nolar o grande serviço prestado á causa da civilização pelo governo brasileiro. Quasi todos os jornaes de certa importancia publicarão por extenso o texto da lei.

Digne-se V. Ex. aceitar os reiterados protestos de minha alta estima e respeitosa consideração.

Ao Exm. Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

BARÃO DE ITAJUBÁ.

N. 249.

Officio da legação do Brazil na Italia ao governo imperial.

Legação do Brazil na Italia.—Roma, 3 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Recebo neste momento o maço de correspondencia official, expedido pelo vapor francez, com datas dessa còrte até 4 de Outubro.

Trouxe-me elle a circular de 30 de Setembro, relativa á promulgação da lei da reforma do estado servil.

Fiz acurada leitura deste importante documento, e compenctrei-me bem das luminosas considerações nelle expendidas, das quaes me aproveitarei para os fins indicados na ultima parte da mesma circular.

Seja-me permittido felicitar a V. Ex. por achar-se o seu nome inscripto nos documentos administrativos concernentes ao grande acto da emancipação da escravatura no Brazil. Esse relevante serviço prestado ao Imperio abre á nação uma nova éra de progresso, e não póde deixar de recommendar á gratidão da posteridade os nomes dos personagens que, na alta administração do Estado, promoverão com benemerito patriotismo e conseguirão levar ao cabo empresa tão ardua quão honrosa para o Brazil e conducente á prosperidade do Imperio.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos do meu maior respeito e consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

JOÃO ALVES LOUREIRO.

N. 250.

Officio da legação do Brazil em Berlim ao governo imperial.

Legação do Brazil na Allemanha.—Berlim, 4 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho circular de 30 de Setembro proximo passado, com o qual V. Ex. se servio enviar-me um impresso contendo a lei para a emancipação progressiva do elemento servil. Dei-lhe, como me cumpria, immediata publicidade.

Peço-lhe que aceite as minhas mais sinceras felicitações por fazer V. Ex. parte do governo, ao qual coube a gloria de promover e conseguir uma reforma social e economica de tanta magnitude para o nosso paiz, e que era reclamada com urgencia não só pelas idéas e tendencias do seculo, mas tambem pelos verdadeiros e bem entendidos interesses do Brazil.

Renovo a V. Ex. as expressões da minha mais alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

CESAR SAUVAN VIANNA DE LIMA.

N. 251.

Officio da legação do Brazil em Bruxellas ao governo imperial.

Legação imperial do Brazil.—Bruxellas, 6 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tive a honra de receber o despacho circular de 30 de Setembro ultimo, que acompanhou o numero do *Diario Official* em que foi publicada a recente lei, que liberta desde já certos escravos, promove a emancipação progressiva dos outros e, pela liberdade do ventre, afasta do Brazil para sempre a injuria que Alberdi lhe atirára ao rosto quando, no seu « Brazil ante la democracia de America », escrevia « para ser esclavo en el Brasil se necesita haber nacido brasileiro. »

V. Ex. tem a extrema bondade de aggregar á remessa desta lei, a que com o maior prazer vou dar toda a publicidade possível, considerações que explicão, perfeitamente a importancia das suas disposições e tirão os receios que talvez pudusse exageradamente inculcar a idéa do abalo que, de necessidade, hão de sentir as condições economicas do paiz. Com muita razão V. Ex. confia em que todos os brasileiros hão de cooperar para que seja suave a transição do passado, que nos desservia, para um futuro, que nos ha de dar gloria e prosperidade.

Agradecendo tão grata e importante comunicação, offereço a V. Ex. vivas e sinceras felicitações pelo relevantissimo serviço que ao nosso Brazil acaba tão energicamente de prestar o ministerio de que V. Ex. faz parte. Aceite V. Ex. igualmente a expressão do meu respeito.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia.

THOMAZ FORTUNATO DE BRITO.

N. 252.

Officio da legação do Brazil em Londres ao governo imperial.

Legação imperial do Brazil.—Londres, 7 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho que V. Ex. dignou-se dirigir-me em 30 de Setembro, remettendo-me o *Diario Official* em que foi publicada a Lei n. 2040, de 28 do dito mez de Setembro, relativamente á abolição do elemento servil do Imperio.

Tomei nota de quanto V. Ex. foi servido referir naquella circular a respeito dos beneficos effeitos dessa importante medida, e das circumstancias que acompanharão a discussão e adopção da nova lei, tão ardentemente reclamada por todas as classes da nação.

De tudo farei conveniente uso, de conformidade com as ordens de V. Ex.

Á vista do interesse que neste paiz sempre se tem observado em relação a semelhante assumpto, julguei dever desde já dar publicidade á circular a que ora respondo, como V. Ex. verá do retalho do *Standard* de 2 do corrente mez.

Annexos a este officio encontrará V. Ex. varios retalhos de jornaes que occorrem a este assumpto ao chegar aqui tão fausta noticia.

Como era natural a impressão geral a julgar pelo que tem apparecido na imprensa, tem sido decididamente favoravel á medida.

Concluindo, peço venia a V. Ex. para mui sincera e respeitosamente congratular-me com V. Ex., com o governo imperial e com a nação inteira, pelos felizes resultados que é de esperar nasção para nossa patria da lei novissima que acaba de ser promulgada.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mui distincta estima e subida consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADA JUNIOR.

N. 253.

Officio da legação do Brazil em Madrid ao governo imperial.

Legação imperial do Brazil.—Madrid, 9 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da circular de 30 de Setembro ultimo, acompanhando o numero do *Diario Official* em que foi publicada a Lei n. 2040 de 28 daquelle mez.

As considerações, que V. Ex. faz na circular a que tenho a honra de responder, explicão toda a transcendencia do acto humanitario que, para gloria do Imperio, acaba ahi de verificar-se.

A indole generosa dos brasileiros repellia a mais odiosa das instituições sociaes, e a prova cabal disso está na attitude edificante, digna de geral applauso, com que a capital do Imperio acolheu uma medida, que imperiosamente reclamavão a humanidade e a civilisação, que satisfaz as mais nobres aspirações do patriotismo, e promete ao mesmo tempo um futuro, que, como V. Ex. observa, « se antolha como o mais prospero para o desenvolvimento da prosperidade nacional. »

A *Politica*, jornal desta capital, consagrou um logar distincto nas suas columnas á publicação, que consta do impresso junto, e que, como V. Ex. verá, está baseada nas elevadas considerações contidas na circular que fez-me a honra de dirigir-me.

Associando-me respeitosamente ao jubilo de que V. Ex. deve estar possuido com a promulgação da Lei de 28 de Setembro ultimo, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças da minha mais subida consideração.

Ao Exm. Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

CAETANO MARIA DE PAIVA LOPES GAMA.

N. 254.

Officio da legação do Brazil em Vienna ao governo imperial.

Legação imperial do Brazil em Vienna, 10 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do despacho circular de V. Ex. de 30 de Setembro ultimo.

Na *Gazeta Official* de hoje foi publicado esse despacho.

Aproveito esta oportunidade para congratular-me com V. Ex. e com o governo imperial pela sábia providencia que acaba de ser decretada, que já era reclamada pela civilisação e pelos bem entendidos interesses do paiz.

Reitero a V. Ex. os protestos do meu maior respeito e distincta consideração.

Ao Exm. Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

FRANCISCO ADOLPHO DE VARNHAGEN.

N. 255.

Officio da legação do Brazil no Chile ao governo imperial.

Legação imperial do Brazil.—Santiago, 11 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tive a honra de receber, com a circular expedida por V. Ex. em 30 de Setembro ultimo, a Lei n. 2040 de 28 do mesmo mez sobre o elemento servil.

Sciente das elevadas considerações que V. Ex. se dignou fazer neste despacho, sinto a mais viva satisfação em declarar a V. Ex. que a noticia da promulgação desta lei produziu neste paiz, como era natural, a mais agradável impressão. Todos que commigo têm fallado sobre esta importante reforma, nacionaes e estrangeiros, fazem devida justiça ao patriotismo da nação brasileira e ao governo que promoveu esta reforma.

Congratulando-me com o governo imperial pela promulgação de uma lei de tanta importancia para a prosperidade do Imperio, aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha respeitosa estima e mui distincta consideração.

Illm. e Exm. Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

FRANCISCO XAVIER DA COSTA AGUIAR DE ANDRADA.

N. 256.

*Extracto do officio da legação do Brazil na Russia dirigido ao governo imperial em
18 de Novembro de 1871.*

Inclusas achará V. Ex. as cópias da nota que o Principe Gortschacow acaba de dirigir-me, e da minha resposta, a respeito da communicação que V. Ex. fez ao ministro da Russia nessa cõrte dos documentos relativos á lei sobre o estado servil.

Certo de que V. Ex. apreciará devidamente as expressões de amizade e sympathia de que se serve o Principe chanceller para com S. A. Imperial e o nosso paiz, rogo a V. Ex. haja de leva-las ao alto conhecimento da mesma Augusta Senhora.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O EXTRACTO SUPRA.

S. Petersburgo, 29 de Outubro de 1871.

Sr. ministro.—O ministro de Sua Magestade o Imperador junto á cõrte imperial do Brazil, transmittio-nos os documentos que o Sr. secretario de Estado e ministro dos negocios estrangeiros servio-se enviar-lhe, relativos á lei de emancipação dos escravos.

Julguei de meu dever levar esta communicação á presença de Sua Magestade o Imperador, que della tomou conhecimento com muito interesse.

A obra de civilisação e de humanidade realizada por Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Alteza Imperial a Regente não podia deixar de encontrar a mais viva sympathia da parte de meu augusto amo.

Essa lei é ao mesmo tempo um acto de alta sabedoria politica que contribuirá para a prosperidade do paiz, pela qual Sua Magestade o Imperador faz sinceros votos.

De ordem de Sua Magestade o Imperador, rogo-vos Sr. ministro que deis conhecimento a Sua Alteza Imperial a Senhora Regente da mais cordial expressão de taes sentimentos.

Aceitai a segurança de minha consideração mui distincta.

Ao Sr. José Ribeiro da Silva, etc.

GORTSCHACOW.

Resposta da legação do Brazil.

Legação imperial do Brazil na Russia, 15 de Novembro de 1871.

Sr. principe.—Tive a honra de receber a nota que Vossa Alteza servio-se dirigir-me para communicar que o ministro e secretario de Estado dos negocio estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil, meu augusto soberano, transmittio ao ministro da Russia junto á còrte do Brazil os documentos relativos á lei de emancipação dos escravos.

Julguei de meu dever fazer immediatamente chegar ao conhecimento de Sua Alteza Imperial a Regente a apreciação de Sua Magestade o Imperador da Russia relativamente a esta obra civilisadora e humanitaria.

Estou convencido de que Sua Alteza Imperial dará mui particular apreço aos votos de Sua Magestade o Imperador, pela prosperidade do Brazil, bem como á alta opinião de Sua Magestade Imperial sobre a medida da emancipação dos escravos, tanto mais que Sua Magestade o Imperador da Russia deu o exemplo de um semelhante acto, que tanto tem contribuido para o actual desenvolvimento do seu Imperio.

Aproveito, Sr. principe, esta occasião para apresentar a Vossa Alteza as expressões de minha mui alta consideração.

A Sua Alteza o Sr. principe Gortschacow, chanceller do Imperio da Russia.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA.

N. 257.*Officio da legação do Brazil nos Estados Pontificios ao governo imperial.*

Legação do Brazil nos Estados Pontificios.—Roma, 24 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar recebidos o despacho circular de V. Ex. de 30 de Setembro proximo passado e o *Diario Official* de 29 do mesmo mez, sob n. 227, em que foi publicada a lei de reforma do estado servil.

Queira V. Ex. receber as minhas sinceras congratulações pelo particular e vivo interesse que tomou em favor desta importante medida, no empenho de satisfazer os sentimentos manifestados pela opinião publica do paiz.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha mais distincta consideração.

Ao Exm. Sr. Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

JOSÉ BERNARDO DE FIGUEIREDO.

N. 258.

Officio da legação do Brazil em Washington ao governo imperial.

Legação do Brazil nos Estados-Unidos. — Washington, 26 de Novembro de 1871.

Illm. Ex. Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do despacho circular, expedido pela secção central em 30 de Setembro proximo passado para communisar a promulgação da Lei de 28 do mesmo mez, relativa á reforma do estado servil no Imperio.

Recebi esse despacho em 22 do corrente mez, e na vespera desse dia havia eu escripto a V. Ex. o officio n. 16 da secção central, communicando que pelo paquete chegado no mez passado fôra conhecida neste paiz a mencionada lei.

No mesmo officio referi-me ao que sobre essa lei dicerão alguns órgãos da imprensa deste paiz, e agora peço licença para ajuntar ao presente officio um retalho do Jornal brasileiro *Novo Mundo* de New-York, onde estão traduzidos varios artigos da imprensa nort'americana.

O despacho circular, á que respondo, era já conhecido neste paiz, tendo sido transcripto de jornaes da Europa.

Nadamaiz se me offerece a communicar a V. Ex. sobre o importante assumpto desse despacho, sinão reiterar ao governo imperial minhas vivas congratulações pela Lei de 28 de Setembro, tão reclamada pela humanidade e pela civilisação.

Digne-se V. Ex. acolher as expressões do meu profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

ANTONIO PEDRO DE CARVALHO BORGES.

N. 259.

Officio da legação do Brazil em Lima ao governo imperial.

Legação imperial do Brazil no Perú. — Lima, 28 de Novembro de 1871.

Illm. Exm. Sr. — O paquete, chegado a Calháo no dia 17 do corrente, trouxe-me o despacho circular de 30 de Setembro deste anno, relativo á importante Lei de manumissão n. 2040, de 28 do dito mez de Setembro.

O Brazil, Ex. Sr., elevadamente civilisado, liberal e generoso, não podia deixar

de viver magoado com a pesada carga da escravidão, herança de leis elaboradas de accôrdo com as idéas de outras épocas. Era, porém, uma inconcebível anomalia que em um sólo, onde as liberdades não são uma vã chimera, nascesse ainda um individuo privado dos preciosos direitos de que gozão os demais habitantes; um homem escravo em fim. Mas, por desgraça, si a emancipação dessa classe era, desde muito tempo, o voto da maioria dos Brasileiros, considerações de outra ordem impunhão silencio. Receiavão todos encontrar um abysmo no fundo dessa questão.

Ao gabinete de que faz V. Ex. parte estava reservada a gloria de rasgar o véo desse atterrador phantasma, encontrando unicamente applausos e corôas de flôres com que o povo brasileiro victoriava a humanitaria lei: applausos que têm sido repetidos pelos echos deste paiz, onde tenho a honra de representar a nossa patria.

Queira V. Ex. receber as sinceras e entusiasticas congratulações dos empregados desta legação pelo plausivel motivo, que determinará uma nova era á nossa patria.

Digne-se V. Ex. aceitar os protestos do meu maior respeito.

Ilm. Ex. Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia.

FELIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL

N. 260.

Officio da legação do Brazil em La Paz ao governo imperial.

Legação imperial do Brazil em Bolivia.—La Paz, 8 de Dezembro de 1871.

Ilm. Ex. Sr. — Com verdadeiro entusiasmo e com o mais intenso jubilo tive a honra de receber o despacho circular, que V. Ex. se dignou dirigir-me, em data de 30 de Setembro ultimo, acompanhada de um exemplar do *Diario Official*, no qual se registra a Lei n. 2040, de 28 do mesmo mez, que estabelece que ninguém nasce escravo no Brazil; promove a emancipação progressiva da escravidão actual; e liberta, desde já, os escravos do dominio do Estado, os de usufructo da corôa, os das heranças vagas, e os abandonados por seus senhores.

Este faustissimo acontecimento, ardentemente almejado por todos os brasileiros, e reclamado pela razão e pela justiça universal, importa, sem a menor duvida, uma solida garantia de prosperidade para o Imperio, em cujos annos se vai abrir nova era de gloria e de progresso.

O facto de haverem-se os brasileiros associado unanimemente, com espontaneo estímulo, á solução de uma questão que tantos beneficios promette á felicidade social de nossa patria, nos captará os applausos do mundo inteiro, sendo, como é, um testemunho irrecusavel e solemne dos sentimentos de humanidade que nos animão.

A lisongeira sympathia com que a opinião publica soube auxiliar os esforços dos illustres representantes da nação e do esclarecido gabinete, sob cuja patriotica direcção ficou realizada, com a promptidão conveniente aos interesses do paiz, essa melindrosa tarefa, prova sobejamente a harmonia com que todas as consciencias condemnão no Brazil a instituição servil, impropria da cultura de nossos costumes e da posição vantajosa, que felizmente occupamos entre as nações civilisadas.

Creio escusado asseverar a V. Ex. que, pela minha parte partilho mui cordialmente o inequivocal contentamento que experimentão os meus compatriotas por tão venturoso successo.

A Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, foi transcripta no n. 17 do *Illimani*, gazeta semi-official da Bolivia, como V. Ex. verá do retalho junto da mesma gazeta.

Aproveito com summo gosto esta grata occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta estima e distincta consideração.

Ao Exm. Sr. conselheiro Dr. Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

EDUARDO CALLADO.

Violação da neutralidade do Brazil pela canhoneira franceza « Hamelin ». Reprovação do procedimento do commandante dessa canhoneira.

N. 261.

Nota da legação do Brazil ao governo de França.

Legação imperial do Brazil em França.—Pariz, 5 de Dezembro de 1871.

Sr. ministro.—Referindo-me á conversação que coube-me a honra de ter com V. Ex. em Versailles a 28 do mez ultimo, apresso-me em remetter-vos o *memorandum* junto, relativo ás violações da neutralidade do Brazil, commettidas pelo vaso de guerra francez *Hamelin*.

Meu governo não quiz apresentar mais cedo esta reclamação, cujos fundamentos

datão dos mezes de Setembro e Outubro do anno passado, por causa dos graves acontecimentos que tiverão logar em França, e que necessariamente devião absorver toda a attenção de seu governo.

Espero que V. Ex. apreciará este novo testemunho da moderação de que meu governo jámais se apartou em toda esta questão, e não duvido de que a decisão do governo francez prestará homenagem á imparcialidade observada pelo Brazil na ultima guerra, e lhe concederá as reparações a que tem direito.

Aceitai, Sr. ministro, as seguranças da mais alta consideração com que tenho a honra de ser,

Exm. Sr. de Rémusat, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros,

De V. Ex.,

Muito humilde e obediente servo

BARÃO DE ITAJUBÁ.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA QUE PRECEDE.

MEMORANDUM.

(TRADUÇÃO.)—Em 14 de Agosto de 1870, o Sr. Hocmelle, encarregado de negocios interino de França, communicou, de ordem de seu governo, ao governo imperial do Brazil que, para defender sua honra e seus interesses, a França se vira na necessidade de declarar a guerra á Prussia e a seus alliados: assegurava ao mesmo tempo o governo francez que os commandantes das suas forças de terra e mar observarão escrupulosamente para com as potencias neutras as regras do direito internacional e os principios proclamados no congresso de Pariz de 16 de Abril de 1856, e manifestava a esperanza de que as autoridades e os subditos do Brazil cumprirão por sua parte os deveres de uma estricta neutralidade.

Lamentando profundamente que a divergencia entre a França e a Prussia não pudesse ter tido uma solução amigavel e pacifica, o governo imperial resolveu guardar a mais estricta neutralidade, conforme o exigião os interesses do Brazil, e fazendo esta declaração ao Sr. Hocmelle em 19 de Agosto, prevenio-o de que seriam expedidas promptamente para esse fim as necessarias ordens ás autoridades locais.

O governo imperial dirigio em 27 de Agosto aos presidentes das provincias uma circular na qual declarava que o Brazil permanecia neutro na guerra entre a França e a Prussia, recordava os principios consagrados pelo congresso de Pariz e mandava que, na falta de novas instrucções, vigorassem as circulares do 1º de Agosto de 1861 e 23 de Junho de 1863.

A primeira dessas circulares, que foi expedida por occasião da guerra entre os

Estados-Unidos d'America do Norte e os Estados Confederados do Sul, continha as seguintes disposições:

« A exportação de artigos bellicos dos portos do Imperio para os novos Estados Confederados fica absolutamente prohibida, ou se pretenda faze-la debaixo da bandeira brasileira ou da de outra nação.

« O mesmo commercio de contrabando de guerra deve ser vedado aos navios brasileiros, ainda que se destinem aos portos sujeitos ao governo da União Norte-Americana.

« Nenhum navio com bandeira de um dos belligerantes, e que esteja empregado nesta guerra ou a ella se destine, poderá ser aprovisionado, esquipado ou armado nos portos do Imperio, não se comprehendendo nesta prohibição o fornecimento de victualhas e provisões navaes indispensaveis á continuação da viagem.

« Não será permittido a navio algum de guerra ou corsario entrar e permanecer com presas nos nossos portos ou bahias mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada, e por nenhum modo lhes será permittido dispôr das mesmas presas ou de objectos dellas provenientes.»

A segunda dessas circulares foi expedida em 23 de Junho de 1863 em consequencia das violações da neutralidade do Brazil commettidas pelo vapor *Alabama* dos Estados Confederados: vedou a esse navio a entrada nos portos do Brazil, e para evitar a repetição de semelhantes violações, deu instrucções mais circumstanciadas e que explicavão os principios estabelecidos na primeira:

Pelas palavras « salvo o caso de arribada forçada » deve tambem entender-se:

« Que o navio não será obrigado a sahir do porto dentro do prazo de 24 horas, si não houver podido effectuar os concertos indispensaveis para que possa expôr-se ao mar sem risco de perder-se.

« Si igual risco se der por causa do máo tempo.

« Si, finalmente, fôr acossado pelo inimigo.

« Nestas hypotheses fica ao arbitrio do governo na côrte e dos presidentes nas provincias determinar, á vista das circumstancias, o tempo dentro do qual deverá o navio sahir.

« Os corsarios, ainda que não conduzão presas, não serão admittidos nos portos do Imperio por mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada.

« As *presas* de que trata a circular do 1º de Agosto, são os navios apresados pelos belligerantes ou pelos corsarios: de modo que a pena imposta aos que conduzirem *presas* não é applicavel aos que tão sómente trouxerem objectos provenientes dellas; não podendo, porém, em caso algum, dispôr dos mesmos objectos, assim como das presas.

« De conformidade com a circular citada, os navios belligerantes não podem receber nos portos do Imperio sinão as victualhas e provisões navaes de que absolutamente careçam, e fazer os concertos necessarios para a *continuação da viagem*.

« Esta disposição presuppõe que o navio vai com destino para um porto qualquer, e que só de passagem e por necessidade demanda um porto do Imperio.

« A presupposição da circular não se verificará, porém, si um mesmo navio procurar o porto amiudadas vezes, ou si, depois de ter refrescado em um porto, entrar em outro logo depois, pretextando o mesmo fim, salvo os casos provados de força maior.

« A frequencia, pois, sem motivo sufficientemente justificado, deve autorisar a suspeita de que o navio não está realmente em viagem, mas percorre os mares vizinhos do Imperio para apresar navios inimigos.

« O asylo e soccorros que em tal caso se preste a um dos belligerantes poderá ser qualificado como auxilio ou favor prestado contra o outro, e portanto como quebra de neutralidade declarada.

« Convém conseguintemente que um navio, que já uma vez tenha entrado em um dos nossos portos, não seja recebido no mesmo porto ou em outro, pouco depois de haver entrado no primeiro, para receber victualhas, provisões navaes, e fazer concertos, salvo o caso devidamente provado de força maior, sinão depois de um prazo razoavel que faça crer que o navio já se tinha retirado das costas do Imperio, e a ellas regressou depois de ter concluido a viagem a que se destinava.

« Por motivos identicos aos que ficão expostos, não será permittido nos portos do Imperio que os navios belligerantes recebam generos vindos directamente para elles em navio de qualquer nação; o que significaria que não procurão os belligerantes os nossos portos de passage, e por necessidade imprevista, mas com o proposito de permanecer na proximidade das costas do Imperio, tomando por isso de antemão as cautelas precisas para se fornecerem dos meios de continuar em suas empresas. A tolerancia de um similhante abuso equivaleria a permittir que os portos do Imperio servissem aos belligerantes de base de operações.

« Ficando assim explicados os principios da circular do 1º de Agosto de 1864, cumpre que nos portos, bahias e ancoradouros do Imperio se exija dos belligerantes a fiel observancia das seguintes condições:

« 1.ª Os navios de guerra admittidos em um ancoradouro ou porto deverão permanecer na tranquillidade a mais perfeita, e na mais completa paz com todos os navios que ali estiverem, ainda os de guerra, ou armados em guerra, do seu inimigo.

« 2.ª Não poderão augmentar a sua tripolação, contractando marinheiros de qualquer nação que seja, inclusive compatriotas seus.

« 3.ª Não poderão igualmente augmentar o numero e o calibre de sua artilharia, nem por qualquer modo aperfeiçoar-la, comprar ou embarcar armas portateis, e munições de guerra.

« 4.ª Não poderão pôr-se de embuscada nos portos ou ancoradouros, ou nas ilhas e cabos dos mares territoriaes do Imperio, á espreita de navios inimigos que entrem ou saião; nem mesmo procurar informações a respeito daquelles

que são esperados ou que devem sair; e nem finalmente fazer-se á vêla para correr sobre um navio inimigo avistado ou signalado.

« 5.^a Não poderão fazer-se á vêla immediatamente depois de um navio pertencente a uma nação inimiga ou neutra

« Sendo a vapor ou de vêla tanto o navio que sair como aquelle que ficar, mediará entre a sahida de um e de outro o prazo de 24 horas. Si, porém, fôr de vêla o que sair e a vapor o navio que ficar, não poderá este sair sinão 72 horas depois.

« 6.^a Durante a sua estada no porto, não poderão os belligerantes empregar nem a força, nem a astucia para rehaver presas feitas aos seus concidadãos que se acharem no mesmo asylo, ou para libertar prisioneiros de sua nação.

« 7.^a Não poderão proceder no porto neutro, nem á venda, nem ao resgate das presas feitas ao seu inimigo, antes que a validade da presa seja reconhecida pelos tribunaes competentes.

« Fica subentendido que as infracções de cada uma destas sete condições constituirão outros tantos casos de violação da neutralidade do Imperio, sujeitando os infractores ás penas que lhes fôrem impostas.

« E para fazer effectiva a neutralidade, cohibindo e reprimindo os abusos que se praticarem, deverão ser empregados os seguintes meios :

« 1.^o Verificar préviamente a concessão do asylo, o character do navio e seus precedentes em outros portos do Imperio, para depois conceder ou negar a entrada e a permanencia, escassear o favor, ou redobrar de vigilancia.

« 2.^o Marcar ancoradouro onde os navios estejam debaixo das vistas immediatas da policia, longe de paragens e circumstancias suspeitas.

« 3.^o Mandar fiscalisar desde a entrada até á sahida o movimento dos belligerantes, verificando a innocencia dos objectos que embarcarem.

« 4.^o Ordenar á policia que não consinta no desembarque e venda dos objectos provenientes de presas.

« 5.^o Impedir que se fação presas nas aguas territoriaes do Imperio, empregando para isso a força, sendo necessario; e, si as presas ou objectos dellas provenientes, entrados nos portos do Imperio, houverem sido feitos nas mesmas aguas territoriaes, deverão ser arrecadados pelas autoridades competentes para se restituirem aos seus legitimos proprietarios, considerando-se sempre nulla a venda de taes objectos.

« 6.^o Não admittir nos portos do Imperio o belligerante que uma vez houver violado a neutralidade.

« 7.^o Fazer sair immediatamente do territorio maritimo do Imperio, não lhes fornecendo coisa alguma, os navios que tentarem violar a neutralidade.

« 8.^o Finalmente, usar de força, e, na falta ou insufficiencia desta, protestar solemne e energicamente contra o belligerante que, sendo advertido e intimado, não desistir da violação da neutralidade do Imperio; ordenando ás fortalezas e

aos navios de guerra que atirem sobre o belligerante que acommetter o seu inimigo no nosso territorio, e sobre o navio armado que se dispuzer a sahir antes de decorrido o tempo marcado depois da sahida do navio pertencente ao belligerante contrario. »

Taes erão as regras justas e equitativas adoptadas pelo Brazil para fazer respeitar a sua neutralidade durante a guerra entre a França e a Prussia. Estabelecendo as condições sob as quaes consentia na entrada dos navios belligerantes em seus portos, o Brazil usava de um direito incontestavel e incontestado: o direito de sua soberania.

Divergiudo da pratica seguida pela maior parte dos outros Estados, permittia aos belligerantes entrar com presas em seus portos, exercendo assim o seu direito de asylo com toda a lalitude. Mais ainda do que outra qualquer nação, estava o Brazil convencido de que as regras tão prudentes que estabeleceêra garantirião efficazmente a sua neutralidade, e que os belligerantes que se aproveitasssem do direito de asylo que lhes era concedido, não se afastarião da mais estricta observancia dos deveres que lhes erão impostos e que tinham contrahido pelo mesmo facto de aproveitarem-se do direito de entrar nos portos brasileiros.

Desvaneceu-se infelizmente essa esperanza do governo imperial e o vapor de guerra francez *Hamelin*, deixando de respeitar as regras estabelecidas pelo Brazil, tornou-se culpavel de uma violação da neutralidade desse paiz amigo da França e neutro na guerra com a Prussia.

A canhoneira franceza *Hamelin* entrou no porto do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1870 com os navios mercantes allemães *Lucie* e *Concordia* que acabava de capturar.

Segundo os principios estabelecidos nas supramencionadas circulares, a entrada das presas nos portos não só não era prohibida, como até lhes era expressamente permittido demorarem-se nelles durante 24 horas.

O chefe de policia apressou-se em recommendar ao official encarregado da visita que avisasse aos commandantes das presas de que, expirado esse prazo, terião de sahir immediatamente do porto, de conformidade com as regras estabelecidas.

Tendo-se, porém, verificado que existião a bordo dos navios capturados mercadorias pertencentes a subditos de potencias neutras, estabelecidos no Rio de Janeiro, entendeu o governo imperial que, em virtude de um dos principios da declaração do congresso de Pariz de 16 de Abril de 1856, convinha prolongar o prazo da demora tanto quanto fôsse necessario para a descarga das mercadorias.

O principio ao qual faz-se allusão é o seguinte: « A mercadoria neutra, á excepção do contrabando de guerra, não póde ser confiscada sob bandeira inimig »

O chefe de policia e o inspector da alfandega fôrão logo informados da decisão que se acabava de tomar, e ao mesmo tempo declarou-se a esta autoridade, para que ella o fizesse constar aos interessados, que as presas devião

partir logo que o prazo concedido tivesse expirado com a descarga das mercadorias.

Em 24 de Setembro o inspector da alfandega avisou ao governo de que o *Lucie* havia terminado a sua descarga, e consequentemente o chefe de policia recebeu ordem para intimar a esse navio a sua sahida, e fazer igual intimação ao *Concordia* no caso de que tambem tivesse concluido a sua descarga.

A expedição dessa ordem foi communicada á legação de França afim de que, por sua parte, fizesse ella executar as disposições das circulares.

O Sr. Hoemelle sabia já que, terminada a descarga, as presas devião sair. Isto se vê claramente de sua nota de 19 de Setembro, na qual se encontra o seguinte trecho: « Tendo-me V. Ex. expressado o desejo de que as presas saião do porto quanto antes, logo que se tiver effectuado a descarga, levará o *Hamelin* as suas presas, e até nova ordem conformar-se-ha com os principios de neutralidade adoptados pelo governo imperial. »

Não obstante esta formal declaração, chegada a occasião, esse agente diplomatico não se achou habilitado para executar o compromisso que tomára sobre si.

O *Hamelin* já se não achava no Rio de Janeiro: tinha sahido do porto em 23 de Setembro sem deixar a bordo das presas o numero indispensavel de homens para manobra-las.

Apresentão-se, portanto, aqui dois factos importantes que se não deve perder de vista, pois constituem uma violação da neutralidade do Brazil, e derão logar ao procedimento ulterior do governo imperial.

A irregularidade com que procedeu o *Hamelin* era tão evidente, que a legação da Prussia, a qual desde o principio protestára contra a legalidade da captura dos dois navios allemães, apressou-se em denunciar estes factos, protestando de antemão contra o augmento eventual da equipagem das presas.

Por sua parte, o Sr. Hoemelle, querendo conformar-se com a decisão tomada pelo governo imperial, ordenára ao consul de França que fizesse sair do porto o *Lucie* e o *Concordia*, logo que tivessem terminado a sua descarga; porém, na mesma nota (30 de Setembro) pela qual informava o governo imperial da ordem que acabava de dar, dizia elle que o segundo desses navios teria talvez de reparar algumas avarias, e que as circulares não marcavão prazo para a sahida das presas depois de descarregadas as mercadorias neutras.

Era evidente que desde 14 de Setembro, data de sua entrada no porto, o *Concordia* tinha tido tempo de sobra para fazer os concertos indispensaveis.

A regra geral, estabelecida pelas circulars do 1º de Agosto de 1861 e 23 de Junho de 1863, era que o captor não podia demorar-se nos portos com as suas presas mais de 24 horas; esta regra só admittia duas excepções: no caso de arribada forçada, e no de existirem a bordo das presas mercadorias neutras que devessem ser descarregadas.

A segunda dessas excepções era a consequencia do terceiro principio da declaração do congresso de Pariz.

Não era preciso que as circulares declarassem expressamente uma coisa que era o corollario da regra geral. Desde que a causa desaparecia, o effeito devia cessar: desde que o *Lucie* tinha terminado a sua descarga devia sahir do porto.

A recusa de uma nova prolongação do prazo estava de accôrdo com a doutrina dos publicistas e com a pratica das nações.

Foi neste sentido que o governo respondeu ao encarregado de negocios de França, e, sem quebra de neutralidade, não podia responder diversamente.

As informações tomadas pelo governo provirão que as duas presas tinham entrado com marinheiros pertencentes ao *Hamelm*, e que em 23 de Setembro, quando essa canhoneira sahio do Rio de Janeiro, só havia a bordo de cada uma dellas um homem, enviados pelo consul de França, e tirados do navio mercante francez o *Mineiro*.

Qualquer augmento da equipagem seria contrario á segunda clausula da circular de 1863, e por consequencia o ministro da marinha e o chefe de policia tiverão ordem de a isso se opporem.

Pretendia o consul de França illudir a difficuldade pedindo licença para que cinco homens, tirados de navios francezes do commercio surtos no porto do Rio de Janeiro, pudessem ir ajudar a manobra do *Lucie*, devendo esses homens voltar a bordo do rebocador que tinha de levar essa presa para fóra do porto.

Ao mesmo tempo que o Sr. Courthial fazia esse pedido ao chefe de policia (em 30 de Setembro), o Sr. Hoemelle sustentava em uma nova nota que a 2.^a clausula da circular de 1863 não era applicavel ás presas; mas unicamente aos navios de guerra; que antes da declaração de guerra entre a França e a Prussia os consules tinham o direito de engajar marinheiros para augmentar as equipagens dos navios de suas nações, e que como toda potencia neutra devia abster-se de introduzir nas suas relações com um dos belligerantes innovações em prejuizo do outro, o consul de França mantinha esse direito.

Entretanto, no intuito de evitar que o engajamento desses marinheiros desse lugar a uma discussão desagradavel entre o Brazil e a Prussia, o Sr. Hoemelle mostrava-se disposto a não autorisar o engajamento de marinheiros, mas manifestava a esperanza de que neste caso o governo imperial lhe concederia alguns dias afim de tomar as medidas necessarias para a partida das presas.

Está claro que os agentes francezes pedião uma coisa que o governo imperial não podia conceder-lhes, e que o Sr. Hoemelle defendia uma doutrina inadmissivel.

A circular de 1863 não se referia sómente aos navios de guerra, applicava-se igualmente ás presas. Estas não podião navegar sem equipagem e só podião entrar nos portos do Brazil acompanhadas pelo captor. Por consequencia as regras estabelecidas para os navios da primeira categoria devião, pela mesma razão, ser applicadas aos da segunda.

Si o Brazil tivesse permittido que as presas augmentassem as suas equipagens,

favoreceria a um dos belligerantes em prejuizo do outro e violaria a neutralidade.

Si se admittisse o argumento que o Sr. Hoemelle tirava do direito que tinham os consules antes da guerra, tambem não poderia o governo imperial prohibir, como fez, que os navios de guerra augmentassem suas equipagens, visto terem elles essa faculdade em tempo de paz.

Foi nesse sentido que o ministro dos negocios estrangeiros respondeu ao Sr. Hoemelle em 3 de Outubro, annunciando-lhe que se via obrigado a manter as declarações das suas duas notas de 27 de Setembro, e que, por consequencia, não podia consentir no augmento de equipagem nem na prorrogação do prazo.

Quanto ao pedido do consul, o chefe de policia recebeu ordem para declarar-lhe que o governo se achava na impossibilidade de attendê-lo.

Não era entretanto bastante responder negativamente aos dois agentes francezes. O procedimento do captor exigia particular attenção, sobretudo por causa da intenção, manifestada pelo consul ao chefe de policia, de fazer rebocar as presas por um navio de guerra que elle requisitára do commandante da estação naval franceza.

Em 5 de Outubro o governo imperial dirigia á legação de França a seguinte communicação :

« Mesmo pondo de lado quanto se passou desde a entrada das ditas presas até a final descarga das mercadorias neutras nellas embarcadas, factos ha de modo significativos, que forçao o governo imperial a tomar medidas correspondentes.

« O *Hamelin*, não obstante a promessa feita em sentido contrario pelo Sr. encarregado de negocios em sua nota de 19 de Setembro ultimo, retirou-se deste porto deixando as duas presas, sem ao menos pôr-lhes a bordo a tripolação precisa para que apparelhassem mesmo dentro de 24 horas contadas da descarga, e sem que houvesse qualquer outra embarcação de guerra, que pretendesse supprir a falta do apresador, de modo que parece haver um total abandono assim das presas como das obrigações inherentes ao mesmo apresador.

« Dahi resulta que fôrão positivamente e a todos os respeitos infringidas as normas e condições estabelecidas pelo soberano territorial, relativamente á neutralidade por elle adoptada durante a presente guerra entre a França e a Prussia.

« Em taes circumstancias o governo imperial vio-se constrangido a tomar providencias que ponhão termo a tão singular estado de coisas, e para isso fez transmittir nesta data ao consul de França a declaração seguinte :

« Que as duas presas *Lucie* e *Concordia* não poderão sahir deste porto, nem mesmo a reboque de qualquer navio de guerra francez, sem prévia autorização deste ministerio para similhante fim ; e que neste sentido já estão dadas as convenientes ordens. »

Antes de receber a nota do ministro dos negocios estrangeiros do Brazil, o Sr. Hoemelle, informado pelo consul da resolução que se acabára de adoptar, apressou-se em pedir uma explicação.

Para a devida apreciação do procedimento do governo imperial é conveniente citar as palavras empregadas pelo Sr. Hoemelle nessa ocasião, e observar que mais tarde, respondendo á nota brasileira, elle nada mais fez do que referir-se ás observações que acompanhárão o seu pedido.

« Si o Brazil não queria receber presas em seus portos, no que estava em seu direito, devia fazer uma declaração de neutralidade, exprimindo esta intenção, em resposta á minha nota de 14 de Agosto, annunciando-lhe a guerra actual; e, pelo menos, deveria oppôr-se á entrada no Rio de Janeiro da *Lucie* e da *Concordia*. Uma vez admittidos estes navios, era muito tarde para lhes applicar as regras de neutralidade, que apenas me fôrão significadas officialmente a 16 de Setembro, e que não podião desde então produzir seu effeito retrospectivamente áquella data.

« O almirante Fisquet acaba de escrever-me que havia enviado ao Rio de Janeiro o aviso *Le Bruix* para conduzir as presas. Rogo a V. Ex. haja de dar as ordens necessarias para que o *Bruix* possa sahir do porto com os navios *Lucie* e *Concordia*. Fica entendido que as presas terão a seu bordo uma equipagem não alistada no Rio de Janeiro. »

A 14 de Agosto foi que a legação de França deu conhecimento ao governo imperial da declaração de guerra. A 19 do mesmo mez foi-lhe respondido que o Brazil se conservaria neutro e que serião expedidas as ordens necessarias sem perda de tempo. Essas ordens fôrão dadas aos presidentes das provincias a 27, e a circular que as continha, bem como as de 1861 e 1863, ás quaes se referia, fôrão communicadas ao Sr. Hoemelle em 16 de Setembro.

É, portanto, exacto que a legação de França recebeu cópia das circulares quando já as presas se achavão no porto, mas não é uma razão para que as disposições dessas circulares não lhes fôssem applicadas.

O Brazil permittia a entrada nos seus portos ás presas, e deixou ancorar no porto da capital a *Lucie* e a *Concordia*.

O *Hamelin* conduziu esses navios ao Rio de Janeiro, conforme o dice muitas vezes o encarregado de negocios de França, sómente porque tinham a bordo mercadorias neutras destinadas a este porto; e a descarga foi-lhes permittida sem difficuldade.

Eis ali duas concessões, estando a primeira fixada nas circulares, e a segunda derivando-se dellas.

O apresador aproveitou-se largamente dessas duas concessões, e por isso mesmo, em falta de outras razões, contrahio forçosamente a obrigação de submeter-se á condição, imposta pelo soberano territorial, de sahir com as presas á expiração do prazo primitivo, ou do que fôra concedido para a descarga das mercadorias neutras.

O governo imperial era estranho ao motivo que induzira o *Hamelin* a entrar no porto do Rio de Janeiro; elle só attendia e só devia attender ao facto da sua entrada. Sem ultrapassar o seu direito, podia ter fundadas razões para não

estabelecer regras logo que lhe foi communicada a declaração de guerra; era-lhe mesmo perfeitamente licito não as estabelecer sinão na occasião em que se apresentasse a primeira oportunidade de applica-las, e mesmo neste caso o *Hamelin* devia conformar-se com ellas.

Com maior razão devia o *Hamelin* observar as disposições das circulares, que tinham sido expedidas antes de sua entrada e que fôrão expressamente applicadas pelo Brazil á guerra actual.

A razão pela qual o governo não communicou á legação de França o texto da circular de 17 de Agosto, quando respondeu á sua nota de 14 do mesmo mez, é muito simples: esta circular mandava vigorar provisoriamente as de 1861 e 1863, porque o governo queria consultar o conselho de Estado.

Além disto a questão não se achava de modo algum alterada pelo facto de ter sido communicada a circular á legação de França depois da entrada das presas. O captor soube á sua chegada que apenas tinha um prazo limitado, e que, feita a descarga, deveria sair com as presas. O Sr. Hocmelle tomou este compromisso expressa e oficialmente, porque sabia que a exigencia do governo imperial fundava-se em disposição anterior á entrada dos navios; e deve notar-se ainda que este compromisso invocado como razão subsidiaria, foi tomado cinco dias antes de ter a *Lucie* completado a descarga, e dezesseis dias antes da intimação feita em 5 de Outubro.

Era esta intimação uma medida preventiva, destinada a evitar que, pela partida inesperada das presas, não se visse o governo na impossibilidade de proceder como devia no caso em que resultasse do exame imparcial dos factos ter sido violada a neutralidade. Este ponto devia ser resolvido definitivamente, antes que o conselho de Estado tivesse conhecimento da questão.

A descarga tinha-se concluido e, não obstante o prazo ter sido ultrapassado, as presas não podião sair por causa da falta absoluta de equipagem; o aprezador tinha partido, e deste modo não só as presas se achavão em estado de abandono, mas ainda fazia-se do porto do Rio de Janeiro um logar de deposito.

A violação da neutralidade fôra pois bem caracterisada, e comtudo o governo quiz, que no interesse de todos, o conselho de Estado fôsse ouvido.

Nestas circumstancias não era possível permittir que o *Bruix*, que apenas chegava conduzisse as presas; e foi isto o que o governo imperial respondeu ao Sr. Hocmelle em 11 de Outubro; pela mesma occasião dice o ministro dos negocios estrangeiros ao encarregado de negocios de França: « A necessidade de provêr sobre a policia do porto e segurança das embarcações mercantes, que podem ser prejudicadas pelo abalroamento das presas, que tem sómente um homem a bordo, obriga este ministerio a occorrer com providencias pela capitania do mesmo porto, afim de que se evitem os sinistros. »

A necessidade de medidas de precaução tinha sido demonstrada pelo capitão do porto em 10 de Outubro; e foi-lhe ordenado que em 14 do mesmo mez ás 4 horas da tarde puzesse guarnição a bordo de cada uma das prezas, procedendo-se

a inventario do que houvesse a bordo em presença do consul de França, convidado para este fim, e quando não comparecesse, na ausencia do mesmo consul.

O chefe de policia recebeu ordem de prevenir immediatamente o Sr. de Courthial e o mesmo governo imperial prevenio á legação de França em 13 de Outubro.

Nesta mesma data o Sr. Hocmelle dirigio ao governo a nota seguinte: « Acabo de receber a carta de V. Ex. datada em 11 de Outubro, e, sem entrar em nova argumentação, simplesmente declaro a V. Ex. que persisto em considerar as presas boas até á decisão do conselho de presas. Como não quero dar pretexto algum ao governo brasileiro para apoderar-se dos navios *Lucie* e *Concordia*, pedi ao commandante do vaso de guerra francez *Bruix*, neste momento ancorado no porto, que puzesse a bordo dos ditos navios equipagens sufficientes para as manobras e para evitar assim os inconvenientes que V. Ex. me assignalou quanto á segurança dos navios de commercio que se achão proximos.

« O *Bruix* vai preparar-se para conduzir immediatamente os dois sobreditos navios. Si V. Ex. quer tomar a grave responsabilidade de prevenir sua sahida pela força, nada mais tem do que expedir ordem ás fortalezas para que fação fogo. O *Bruix* parará ao primeiro tiro de peça. O governo francez decidirá depois como deve aceitar este acto de hostilidade do governo brasileiro. »

A resolução tomada pelo Sr. Hocmelle de pôr a bordo das presas equipagem tirada do *Bruix* foi immediatamente executada, e deste modo a medida que o governo imperial julgou dever tomar foi prejudicada; não lhe restava mais do que renovar suas ordens relativas á sahida das presas, o que fez.

O governo apressou-se além disso em reclamar immediatamente, por sua nota de 14 de Outubro, contra a medida tomada pela legação de França, e eis os termos empregados por esta occasião pelo Visconde de S. Vicente, ministro dos negocios estrangeiros: « Quando li a nota (de 13 de Outubro) propunha-me solicitar do Sr. Hocmelle explicações que me parecem indispensaveis sobre o facto da collocação de equipagem a bordo da *Lucie* e *Concordia*.

« E pois agora que respondo ao Sr. Hocmelle, que officalmente me comunica esse facto, não posso deixar de reclamar contra similhante deliberação.

« Importa ella uma nova violação dos direitos da neutralidade brasileira, que cumpria fôsssem respeitados. O captor era o competente para pôr guarnição a bordo das presas, antes de conduzi-las para dentro do porto: deverião ellas conserva-la a seu bordo, e sahir dentro do prazo legitimo sem que nada fôsse innovado a tal respeito.

« Depois porém de abandonadas, não era mais licito ao *Bruix* ou a qualquer outro navio de guerra fazer o que fez sem que se considerasse um acto de belligerante, exercido dentro do porto, e uma facilidade dada ao apresador de conservar por inteiro a sua guarnição para o fim da guerra maritima.

« Parecendo-me desnecessario dar maior desenvolvimento a este ponto, acrescentarei apenas que nutro a esperança de que o Sr. Hocmelle expedirá as suas

ordens para que seja de prompto retirada a guarnição dos indicados navios. Antes de proseguir nas observações, que tenho de offerecer ao Sr. Hocmelle, não deixarei de fazer aqui reparo sobre a expressão—pretexto—de que se servio, attribuindo assim ao governo imperial a possibilidade de empregar um meio inconfessavel para apoderar-se dos dois navios *Lucie* e *Concordia*.

« Este reparo, porém, não me impede de fazer ao Sr. Hocmelle a devida justiça, acreditando que está convencido de que o governo do Brazil jámais lança mão de pretextos na alta direcção dos negocios que lhe estão confiados, procedendo sempre com a maior lealdade e franqueza em suas relações internacionais.

« Pelo que concerne á sahida dos dois navios não posso deixar de observar que, tendo este ministerio prevenido ao Sr. Hocmelle em nota de 5 de Outubro que não poderião elles largar deste porto sem prévia autorização do governo imperial, admiro-me de que seja agora reproduzida a mesma pretensão, pois que isto equivale ao desconhecimento de um dos direitos soberanos do Brazil; e as autoridades a quem foi commettida a execução da prohibição de que se trata, hão de sem duvida cumprir o seu dever, e confio que o Sr. Hocmelle reconhecerá que as medidas tomadas pelo governo imperial, em vez de terem o character de hostilidade, são apenas o exercicio de um direito pleno e perfeito.

« O Sr. Hocmelle sabe sem duvida que á soberania das aguas neutras, nas quaes se permite a entrada dos navios belligerantes, cabe o direito de adoptar as providencias necessarias para o fim de considerar e prevenir sobre toda e qualquer offensa ás suas relações de neutralidade. Sabe não menos o Sr. Hocmelle que tem essa soberania o direito de conhecer das illegalidades praticadas em taes aguas e até das nullidades das presas que se achão em seus portos, desde que os seus direitos soberanos sejam desconhecidos e offendidos por algum dos belligerantes.

« Consequentemente tem o governo imperial de entrar no exame do procedimento irregular havido a respeito dos navios em questão; e antes de uma solução definitiva não permittirá, como já o dice, que se retirem.

« E para maior e melhor esclarecimento julgo a proposito ponderar ao Sr. Hocmelle que da correspondencia, trocada entre a legação a seu cargo e este ministerio, consta que o *Hamelin* abandonou aquelles navios no porto sem guarnição alguma a bordo, resultando d'ahi que desde o dia 3 do corrente em que descarregou o ultimo delles até esta data, deixarão de sahir estando aliás adstrictos a cumprir esse dever dentro de 24 horas contadas, quando muito, da terminação da descarga.

O Sr. Hocmelle deu-se pressa em responder a esta nota no dia seguinte (15 de Outubro) para discutir ligeiramente as razões pelas quaes julgava o governo imperial ter o direito de pôr guarnição a bordo das presas, e fê-lo nestes termos:

« O *Lucie* e o *Concordia* entrarão neste porto com pavilhão francez, e nelles

se achava uma tripolação proveniente do navio francez *Hamelin*. Este partio do Rio de Janeiro em 23, deixando as suas presas, não abandonadas, como diz V. Ex. mas sob a guarda do consul de França.

« As regras de neutralidade de que o governo brasileiro deu-me conhecimento em 16 de Setembro, dizem o seguinte :

« Os navios de guerra não poderão augmentar a sua tripolação, contratando marinheiros de qualquer nação que seja, inclusive compatriotas seus. »

« O *Lucie* e o *Concordia* têm hoje a bordo uma tripolação provida do navio de guerra francez *Le Bruix* ; não comprehendendo como este facto pôde estar em opposição com o precitado artigo.

« A nossa estação naval das costas do Brazil e do Rio da Prata é commandada, ha dois annos, pelo contra-almirante Fisquet e comprehende certo numero de navios. Estes navios têm um effectivo de cêrea de novecentos homens. Suppondo que o *Hamelin* tenha deixado homens de sua equipagem a bordo das presas e precisasse absolutamente conservar o seu effectivo de 174 homens, bastar-lhe-hia tirar de outro navio da estação o numero de marinheiros correspondente ao dos que tivessem ficado nos navios apresados, sem recorrer a alistamentos mesmo de nacionaes em um porto do Brazil.

« O commandante do *Hamelin*, não comprehendendo mais do que eu que o artigo em questão prohibisse alistar homens, não para augmentar as equipagens dos navios de guerra, mas até para formar tripolações destinadas ás presas, não pensou em deixar alguns homens do seu navio a bordo do *Lucie* e do *Concordia*.

« O *Bruix*, que só tem 80 homens de equipagem, e para o qual poderia ser muito mais incommodo do que para o *Hamelin* privar-se de uma parte do seu effectivo, foi informado, á sua chegada ao Rio de Janeiro, de que V. Ex. desejava que houvesse tripolações nas presas afim de evitarem-se accidentes, e mandou para bordo de cada uma dellas alguns homens com officiaes para commanda-los.

« Onde está em tudo isto o augmento de equipagem por meio de alistamentos ?

.

« Em resumo, Sr. Visconde, apesar de todo o meu desejo de annuir ás pretensões do governo brasileiro, vejo-me obrigado a sustentar que não restituirei as presas *Lucie* e *Concordia* sinão compellido pela força. »

Tal é a exposição succinta dos factos e das razões allegadas por parte do governo imperial e da legação de França. Resta fazer conhecer a resolução final adoptada pelo governo. Esta resolução acha-se consignada em a nota dirigida a 17 de Outubro ao Sr. Hocmelle nos termos seguintes :

« O governo imperial, tendo pois ponderado sobre os meios de fazer valer seus direitos, preferio aquelles que mais se conformão com os seus regulamentos

e com os principios geraes do direito das gentes e usos recebidos. Consequentemente declara ao Sr. encarregado de negocios :

« 1.º Que o vapor *Hamelin* não será mais recebido em porto algum do Imperio durante a guerra actual entre a França e a Prussia.

« Neste sentido vão ser expedidas as precisas ordens e convirá tambem que o Sr. Hocmelle faça os correspondentes avisos.

« 2.º Que o governo imperial protesta e reclamará, como lhe cumpre, do governo francez as devidas reparações pela violação dos direitos de sua soberania, em suas relações de asylo e de neutralidade e pelas consequencias d'ahi resultantes.

« 3.º Que em taes termos ficão expedidas as ordens para que as sobreditas presas possam retirar-se do porto com a equipagem que incompetentemente foi posta a bordo pelo *Bruix*. Ellas devem fazê-lo dentro de 24 horas, contadas da intimação, que, nesta data, será dirigida por ordem do governo ao commandante da mesma canhoneira. »

O Sr. Hocmelle protestou immediatamente (nota de 18 de Outubro) contra a decisão do governo imperial relativa ao *Hamelin* porque, segundo sua opinião, o commandante desse navio só tinha trazido as presas ao Rio de Janeiro para cumprir um acto de cortezia para com o governo brasileiro e que por isso não se podia tomar desde então contra elle medidas de rigor; quanto á segunda proposição limitava-se a dizer que não tinha que responder a ella, por isso que era negocio que devia ser tratado de governo a governo.

Só resta a acrescentar que, de conformidade com a intimação que lhe foi feita, o *Bruix* sahio do porto do Rio de Janeiro conduzindo os dois navios *Lucie* e *Concordia*.

Basta sómente a exposição dos factos, comparados com as circulares do governo brasileiro de 1861 e 1863, cujas disposições principaes fôrão acima citadas, para demonstrar claramente de que lado se achão o direito e a justiça na questão que se suscitou a proposito do procedimento do navio de guerra *Hamelin*. Com effeito, ninguém cuidará em contestar ao Brazil o direito, originado de sua soberania, de tomar as medidas que julgar necessarias para a conservação de sua neutralidade. As regras applicadas para esse fim pelo Brazil, na guerra entre a França e a Prussia, não erão novas, datavão dos annos de 1861 e 1863, e forão novamente postas em vigor poucos dias depois de ter o governo imperial sido informado da declaração de guerra. O commandante do *Hamelin* não pôde por conseguinte basear-se na ignorancia das regras adoptadas pelo Brazil, tanto mais quanto, logo que entrou no porto do Rio de Janeiro, foi prevenido de que teria de sair com as presas dentro de vinte e quatro horas, prazo que foi prolongado para effectuar-se a descarga das mercadorias neutras.

O Brazil consignando nas circulares, que regulavão as condições de sua neutralidade, a licença concedida aos navios dos belligerantes de entrarem em seus portos com presas, exercia um direito de asylo na mais vasta extensão, e foi

quasi o unico de todos os Estados marítimos que, na guerra entre a França e a Prussia, concedeu este direito. Não ha contudo direito, sem obrigação correspondente; é evidente que os navios que entravão nos portos do Brazil com presas, usando desse modo do direito concedido, erão obrigados a cumprir os deveres que neste caso lhes erão impostos pelos regulamentos territoriaes. O Brazil tinha tanto mais dever de velar na estricte e fiel observancia de sua neutralidade na ultima guerra quanto, pela differença da posição marítima dos dois Estados belligerantes, poderia ter sido facilmente accusado de parcialidade. E isto é tão exacto que o procedimento do *Hamelin* deu lugar aos mais energicos protestos e reclamações por parte da legação da Prussia, que não sómente assignalava ao governo imperial as infracções reiteradas da neutralidade commettidas pelo navio de guerra francez, como tambem accusava ao mesmo tempo o Brazil de ter violado a sua propria neutralidade não fazendo respeitar os regulamentos respectivos. Além dos incidentes relativos ao *Lucie* e *Concordia*, que a legação da Prussia considerava inteiramente irregulares, protestava tambem contra o theor das circulares brasileiras a respeito de neutralidade, e pedia que os navios de guerra não fôsem admittidos nos portos do Brazil com presas, fundando-se na determinação tomada pelo seu governo de não capturar os navios mercantes inimigos. Deste modo a faculdade concedida aos navios belligerantes pelo Brazil não aproveitava á Confederação da Allemanha do Norte, e tornava-se um favor exclusivamente feito á França. O governo imperial repellio constantemente a pretensão da legação da Prussia, e sustentou com energia o seu direito de estabelecer livremente as regras que lhe conviesse adoptar acerca de neutralidade, não admittindo que uma resolução, tomada por um dos belligerantes, pudesse obriga-lo a modificar as circulares de 1861 e 1863. As reclamações incessantes da legação da Prussia na questão do *Hamelin* provão, entretanto, melhor que qualquer outro facto, que o Brazil não póde ser accusado de sentimentos de hostilidade para com a França, e que ao contrario empregou, em todas as circumstancias que se apresentáão na ultima guerra, a maior imparcialidade e a maior moderação por occasião das violações de sua neutralidade. Com effeito, permittio-se ao *Hamelin* não sómente que entrasse no porto do Rio com as presas, como tambem que prolongasse a sua estada até a descarga das mercadorias neutras. Em compensação desses dois favores, seu dever era conformar-se estritamente com os regulamentos territoriaes, deixando o porto com as presas vinte e quatro horas depois de terminar-se a descarga. Em lugar disto, o *Hamelin*, em contravenção aos principios do direito das gentes, ás circulares do governo imperial, e á promessa feita pelo encarregado de negocios de França partio, sem que o governo fôsse disto siquer avisado, e esta partida intempestiva teve como consequencia outras irregularidades.

1.º O captor não tendo posto equipagem a bordo das presas ficáão ellas em estado de abandono;

2.º Este facto deu lugar a que o consul, sem conhecimento da autoridade territorial, puzesse guardas a bordo das presas, o que não tinha o direito de fazer.

3.º Depois de terminada a descarga, as presas ficáão por muito tempo no porto em consequencia da falta de equipagem para navegar.

O estado de abandono das presas depois da partida do *Hamelin* é bem evidente e para prova-lo basta lembrar as proprias palavras do Sr. Hoemelle, que diz em nota de 15 de Outubro: « O *Hamelin* partio do Rio em 23, deixando as suas presas, não abandonadas, como diz V. Ex., mas sob a guarda do consul de França. » Nenhum paiz do mundo admittiria que os navios dos belligerantes conduzissem suas presas a um porto neutro para entrega-las ao consul de sua nação: seria permittir que os belligerantes fizessem dos portos neutros verdadeiros logares de deposito. As presas devem ficar sob a guarda do captor e ser mandadas por elle para seu paiz, afim de serem julgadas, com equipagem tirada da tripolação do captor. Não podem demorar-se nos portos neutros sinão por espaço de vinte e quatro horas, tempo que póde ser espaçado em alguns casos excepcionaes, e á sua sahida do porto o captor tem o dever de conduzi-las consigo.

No estado de abandono em que as presas tinhão sido deixadas ao consul de França, este quiz engajar mesmo no Rio de Janeiro equipagem para leva-las para fóra do porto, e pôz a bordo guardas que tirou de um navio mercante francez. Este facto constitue uma nova irregularidade. As disposições das circulares sobre neutralidade determinão com effeito que os navios de guerra não possam augmentar suas equipagens engajando mesmo compatriotas. É evidente que esta disposição deve ser extensiva ás presas. Com effeito, si se estabelece que o captor tem a obrigação de mandar as presas para o seu paiz, segue-se que deve dar-lhes equipagem sufficiente para fazê-las navegar. Para esse fim é obrigado a tirar de bordo alguns marinheiros, e fazendo varias capturas, será forçado a diminuir consideravelmente a sua tripolação. Si ao contrario lhe fôsse permittido conduzir as presas a um porto neutro e ali engajar marinheiros para equipa-las, evitaria a necessidade de diminuir seu pessoal effectivo para supprir as presas e poderia continuar indefinidamente o curso de suas hostilidades contra os navios inimigos. Engajar marinheiros para os navios de guerra ou para as presas vem, por consequente, a ser o mesmo, e não se póde confundir com o direito que têm os consules de engajar marinheiros para os navios mercantes de sua nação.

Quanto ao terceiro ponto relativo á estada prolongada das presas no porto do Rio de Janeiro, deve igualmente ser considerado como uma grave infracção ás regras estabelecidas. Estas determinão que o captor não poderá ficar no porto com suas presas por mais de vinte e quatro horas. Etse prazo foi prolongado no caso do *Lucie* e do *Concordia* até que se terminasse a descarga das mercadorias neutras; porém era bem evidente que uma vez terminada esta operação as presas devião sahir o mais tardar vinte e quatro horas contadas desse momento. Tendo desaparecido a causa da prolongação da estada no porto, passava novamente a ter vigor a regra primitiva.

As irregularidades apontadas estão perfeitamente comprovadas, e autorisão por

certo o Brazil a tomar as medidas que julgasse convenientes em consequencia da flagrante violação de sua neutralidade. O Brazil não se afastou, entretanto, da moderação que foi sua principal regra de proceder na questão do *Hamelin*; limitou-se a protestar e a prohibir a entrada desse navio nos seus portos enquanto durasse a guerra; permittio que o aviso *Bruix* conduzisse as presas reservando-se sómente o direito de reclamar do governo francez as reparações que lhe são devidas pela violação de seus direitos de soberania nas suas relações de asylo e de neutralidade e pelas consequencias que della resultassem.

A prohibição feita ao *Hamelin* de entrar nos portos do Brazil não constitue, com effeito, por si só, uma reparação sufficiente para o Imperio da offensa feita pelo navio de guerra francez, o qual infringio por diversas vezes as regras de neutralidade adoptadas pelo soberano do territorio.

O governo de S. M. o Imperador do Brazil espera que o governo francez reconhecerá pelo exame dos factos que o procedimento do commandante do *Hamelin* foi irregular e contrario á neutralidade adoptada pelo Brazil, e que, considerando além disto a grande moderação de que constantemente deu provas o governo imperial, que sempre regulou o seu procedimento pelas normas autorisadas pela pratica das nações, não hesitará em reprovar o procedimento do commandante do *Hamelin* e em dar ao Brazil a satisfação a que tem direito.

Pariz, 5 de Dezembro de 1871.

N. 261 A.

Nota do governo francez á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Versailles, 24 de Fevereiro de 1872.

Sr. Barão.—Fizestes a honra de occupar-me com o incidente occorrido no Rio de Janeiro em Setembro e Outubro de 1870, por motivo da presença nesse porto das presas allemães *Lucie* e *Concordia*.

O *memorandum* annexo á vossa carta de 5 de Dezembro assignala particularmente o procedimento que teve nessa occasião o commandante do *Hamelin*, que retirou-se depois de ter conduzido as presas ao Rio, e termina pedindo que o governo reprove o procedimento desse official.

O Sr. ministro da marinha e eu examinámos este negocio com toda a attenção que elle requer, e com o espirito de imparcialidade e benevolencia, que aliás as nossas relações amigaveis com o Brazil tornavão faceis.

Este exame nos levou a reconhecer que de facto o encarregado de negocios de França no Rio, que havia por sua parte prevenido ao commandante, accitára a condição estipulada pelo gabinete brasileiro de que as presas sahirão immediatamente depois de descarregadas.

Posto que o commandante do *Hamelin* não houvesse a este respeito tomado compromisso algum formal, bastava que tivesse sido informado do desejo manifestado pelo vosso governo para considerar-se obrigado a conformar-se com as regras prescriptas. O governo francez não hesita, portanto, em reprovar o procedimento deste official. Mas, si nós reconhecemos de boa vontade os nossos erros, não podemos deixar de acrescentar a esta confissão a manifestação d'um pezar, cuja legitimidade não contestareis, assim o espero, na parte que diz respeito ao procedimento empregado por ultimo para com o *Bruix*. As ameaças de violencia, que então se fizerão, erão, na fôrma, offensivas tanto á nossa marinha, como á nossa legação, e erão tanto menos justificaveis quanto o *Bruix* vinha precisamente para levar as presas e cumprir deste modo as prescripções da autoridade local.

Julgo-me feliz, além disso, por verificar que os conselhos de moderação afinal prevalecêrão, e que este desagradavel incidente terminou-se sem conflicto.

Acceptae as seguranças da alta consideração com que tenho a honra de ser,
Sr. Barão de Itajubá, ministro do Brazil em Pariz,

Vosso muito humilde e obediente servo,

RÉMUSAT.

N. 262.

Despacho do governo imperial á legação do Brazil em Pariz.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros. 16 de Abril de 1872.

Com o officio n. 7, que V. S. dirigio-me em 28 de Fevereiro ultimo, recebi cópia da resposta que S. Ex. o Sr. Conde de Rémusat deu em 24 do mesmo mez á nota e *memorandum* de V. S. sobre a violação da neutralidade do Brazil, durante a passada guerra entre a França e a Confederação da Allemanha do Norte, pelo vapor de guerra francez *Hamelin*, apprehensor dos navios mercantes allemães *Lucie* e *Concordia*.

Declara o Sr. de Rémusat que o governo francez não hesita em reprovar o procedimento do commandante daquelle vapor, que, comquanto não tivesse tomado

pessoalmente compromisso algum, fôra todavia informado do desejo do governo imperial relativo á retirada das presas.

Observa, porém, S. Ex. que si o governo francez reconhece de bom grado a falta commettida pelo dito commandante, não póde deixar de manifestar ao mesmo tempo o pezar que lhe causou o procedimento havido para com o *Bruix*. As ameaças de violencia então feitas erão, accrescenta S. Ex., offensivas á marinha e legação da França, e não podião ser justificadas quando esse vaso de guerra vinha justamente para conduzir as presas em satisfação ás prescripções da autoridade territorial.

Conclue S. Ex. reconhecendo que o incidente terminou sem conflicto.

À nota do Sr. de Rémusat V. S. responderá que o governo imperial aprecia devidamente a justa e amigavel solução dada pelo governo francez á nossa reclamação ácerca dos actos praticados pelo commandante do *Hamelin*.

Quanto ao incidente occorrido com o *Bruix*, em vez de ser uma offensa á marinha e legação franceza, o que nunca esteve na intenção do governo brasileiro, cuja moderação o Sr. de Rémusat não desconhece, foi a necessaria consequencia do procedimento, dignamente condemnado pelo governo da Republica.

No estado de abandono em que se achavão as presas deixadas no porto do Rio de Janeiro pelo apresador, não podião ser ellas d'aqui retiradas, mesmo a reboque de um navio de guerra francez, sem prévia autorisação do governo imperial, que em tão grave assumpto não devia tomar qualquer resolução de maior alcance sem ouvir os conselheiros legaes da corôa, tanto mais quanto tinha tambem de prestar a devida attenção ás observações da legação da Prussia e da Confederação da Allemanha do Norte.

Não foi, pois, sem pezar, que o governo do Brazil leu a restricção final da nota do Sr. de Rémusat, sobretudo enxergando S. Ex. no procedimento do mesmo governo offensa que não existio, quando aliás a legação da França desconhecêra nessa emergencia incontestaveis direitos e deveres do Imperio como potencia neutra.

Esperando que estas observações bastarão para induzir o Sr. ministro dos negocios estrangeiros da Republica Franceza a modificar o juizo que enunciou na parte contestada de sua nota de 24 de Fevereiro, aproveito o ensejo para renovar a V. S. os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. Barão de Itajubá.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Prisão de alguns officiaes da corveta allemã « *Nympe*. »

N. 263.

Nota da legação allemã ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)— Missão imperial da Allemanha.—Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1871.

Sr. ministro.—Tive hontem a honra de fallar com V. Ex. sobre um negocio lamentavel, e toma hoje a liberdade de tornar a elle por escripto.

Hontem, pela madrugada, seis officiaes do navio de guerra de S. M. Imperial a corveta *Nympe* entrãrão vestidos á paisana, por convite de um joven negociante chamado Palm, em uma casa situada no largo de S. Francisco para tomarem alguns refrescos.

Estando sentados a uma das mezas do salão, entrelando-se com mulheres que se achavão presentes, approximou-se-lhes um individuo completamente embriagado e que gesticulava com vivacidade; de tudo, porém, que dizia aos officiaes estes só puderão comprehender a palavra—brazileiro—cuja repetição era acompanhada de uma pancada sobre o peito. Além disso achava-se o referido individuo em um estado muito pouco conveniente e em mangas de camisa: chama-se elle João Pinheiro Guimarães, e occupa o logar de segundo official no ministerio dos negocios estrangeiros.

Assegurando a proprietaria do estabelecimento e as outras mulheres aos officiaes que esse homem estava embriagado e louco, conservãrão-se elles sentados á sua meza e não dêrão mais importancia ao extraordinario procedimento daquelle individuo.

Algumas pessoas afastãrão então João Pinheiro Guimarães da meza, no intuito de apazigua-lo; mas pouco tempo depois dirigia-se elle de novo gritando e gesticulando contra os allemães; outras pessoas trajadas á paisana reunirão-se a elle. Uma destas dirigia-se aos allemães e procurava fazer-se entender em francez, o que não conseguio. Foi nessa occasião que o Sr. João Pinheiro Guimarães lançou mão dos côpos e garrafas de cerveja e atirou-os ao chão. Feito isto deu por detrás uma pancada violenta sobre a cabeça do official Sr. Voigt e feriu-o. O Sr. Voigt voltára-se para defender-se, e, nesse acto, segurou o agressor, atirando-o ao chão, foi agarrado e lançado por terra pelas pessoas acima mencionadas. Seus camaradas levantãrão-se por sua vez para irem em seu auxilio, não podendo suppôr sinão que aquillo era um ataque premeditado com antecedencia, á vista da surpresa injustificavel de que fôra victima o Sr. Voigt.

Foi nessa occasião que por todos os lados entráram armados no salão os agentes da policia e que a luta deploravel teve logar, luta provocada de uma maneira incomprehensivel para os allemães e na qual tomáram parte pela razão muito legitima de sua propria defesa.

O Sr. Altreit, um dos officiaes allemães, não estava com os seus camaradas no momento em que se passou o que tive a honra de referir a V. Ex., pois conversava com uma mulher, que estava sentada á outra meza. Foi alli que recebeu por detrás a primeira espadeirada e, ao voltar-se, outra. Para defender-se tomou então uma cadeira e foi obrigado a travar luta.

Dois dos officiaes aggredidos, os Srs. Matz e Mink, fugirão, mas os outros quatro e o joven Sr. Palm fôrão levados presos.

E' com profundo pezar que não posso terminar neste ponto a narração dos acontecimentos e que vejo-me obrigado a fazer accusações muito graves contra as autoridades da policia que intervierão neste negocio. O mais moço dos officiaes, o Sr. Stutterheim, foi ferido no craneo por espadeiradas, as quaes, descarregadas por detrás, fizerão-no cahir e apesar de achar-se por terra continuáram ainda a lh'as dar.

Postos em estado de se não poderem defender, fôrão conduzidos os officiaes allemães pela escada que dá para o largo de S. Francisco e pela rua que vai ter á estação da policia situada no largo da Sé, e alli fôrão maltratados e feridos de novo por individuos munidos de chapéos de sol e de bengalas sem gozarem da protecção dos agentes de policia, que os conduzião. Este tratamento piorou ainda ao chegarem á estação da policia. Os presos fôrão fechados e ameaçados de culiladas, que os agentes da policia forcejavão por atirar-lhes por entre as grades. Depois de terem sido encarcerados, um official e soldados da policia fôrão revista-los. Tomáram-lhes o dinheiro que tinham comsigo bem como uma charuteira.

Sinto ser obrigado a declarar que esse dinheiro e o dito objecto desaparecerão e que o official bem como os agentes da policia negão ter revistado as algibeiras dos presos e haverem-se apoderado do dinheiro e do mesmo objecto.

Considerando em sua generalidade os acontecimentos acima narrados, fico convencido de que trata-se de uma aggressão injustificavel e inqualificavel contra os allemães, e que estes em vez de serem protegidos pelas autoridades fôrão maltratados em suas pessoas e propriedades por uma maneira incomprehensivel e atroz. Os officiaes allemães assim como o joven Sr. Palm estavam sentados pacificamente a uma meza e gozavão como as outras pessoas presentes dos prazeres que lhes offerecia o estabelecimento. De repente virão-se insultados e aggredidos por um individuo em estado de embriaguez, que havia tirado o paletot e que demonstrava por seus gestos a maior exaltação. A autoridade que alli estava, representada na pessoa do segundo delegado de policia o Dr. Miguel Tavares, que, entretanto, não trazia distinctivo algum que fizesse reconhecer o seu cargo, deveria ter feito retirar e prender o mencionado João Pinheiro Guimarães,

que perturbava a ordem publica, em vez de tolerar a sua presença naquelle logar. Si o Dr. Miguel Tavares tivesse cumprido com o seu dever a luta não se teria dado e o Sr. João Pinheiro Guimarães não teria podido insultar os allemães, espancar e ferir o Sr. Voigt.

A luta que por este motivo teve logar por parte dos allemães em sua defesa legitima, foi portanto causada pela negligencia da autoridade publica e é só sobre ella que deve recahir toda a responsabilidade dos acontecimentos que se dêrão.

Devo chamar a attenção de V. Ex. para o facto de que os seis officiaes em questão e o Sr. Palm estavam inteiramente no uso de suas faculdades mentaes, o que pôde ser completamente provado, visto que desde a sua entrada no hotel Central estabelecido no largo de S. Francisco até travar-se a luta, tinham decorrido cerca de dez minutos e que nenhuma das pessoas que se achavão no salão do mesmo hotel era delles conhecida, de maneira que não podia haver motivo algum para que elles, que entráram socogados e sobrios, n'um logar em que nunca tinham posto os pés, commettessem em menos de dez minutos delictos que tornassem necessarios o seu afastamento e expulsão d'alli. Qualquer pessoa imparcial reconhecerá que individuos sobrios e distinctos pela sua posição e educação, que entrão pacifica e tranquillamente em um logar elegante, novo para elles, que alli encontrão pessoas desconhecidas, pertencendo apparentemente a uma boa classe da sociedade, e que alli, dez minutos depois, têm de sustentar uma luta encarnçada; qualquer pessoa imparcial, digo, reconhecerá forçosamente, que esses individuos deverião ter recebido da outra parte uma provocação das mais violentas.

E deu-se essa provocação! O Sr. João Pinheiro Guimarães, completamente embriagado, nesses dez minutos insultou e aggreddio os officiaes allemães e o seu companheiro o Sr. Palm, e a autoridade policial não tomou medida alguma conveniente para protegê-los da aggressão.

Duas pessoas, os Srs. Glück e Krug, que tinham acompanhado os seis officiaes e o Sr. Palm até a porta do hotel, estão promptas a affirmar, que decidirão-se a não irem com elles porque encontráram no momento de entrar no hotel um individuo completamente embriagado, que descia a escada e tornava-se notavel por uma *exaltação indescriptivel*; elles certificação mais que o mesmo individuo, que se reconheceo ser o Sr. Pinheiro Guimarães, tirou o paletôt e o chapéo no meio da rua e subio de novo a escada nesse estado extraordinario, cambaleando frequentemente por causa do seu estado de embriaguez. Accrescentão, além disso, que uma multidão numerosa, attrahida por esta scena inconveniente, se formava á porta do hotel á espera dos acontecimentos que deverião realizar-se. As duas testemunhas Glück e Krug que esperavão no largo em frente ao hotel virão d'ahi a pouco travar-se a luta.

Esta é pois, a narração fiel do facto de que se trata.

Resulta, com grande pezar meu :

1.º Uma aggressão brutal commettida por um empregado do governo brasileiro,

segundo official da secretaria dos negocios estrangeiros, contra officiaes da corveta de S. M. Imperial *Nymphe* e contra o Sr. Palm.

2.º Negligencia de seu dever por parte da autoridade presente, o segundo delegado de policia, Dr. Miguel Tavares.

3.º A prisão illegal dos quatro officiaes allemães e do Sr. Palm pela autoridade brasileira.

4.º Máos tratos e ferimentos feitos nos presos pela força publica.

5.º Falta de protecção da parte da policia contra os aggressores e o máo tratamento da parte dos individuos agglomerados na porta do hotel e no largo.

6.º Máos tratos aos presos depois da chegada á estação da policia.

7.º Subtracção do dinheiro e de uma charuleira, que os presos tinham com-sigo.

Quanto á 4.^a, 5.^a, 6.^a, e 7.^a accusações, deploro com effeito, que dirigindo-me á noite á estação da policia verificasse a brutalidade a que os presos estiverão expostos, e é com a mais profunda dôr que devo dizer que não acho expressão alguma assaz forte, para qualificar esse procedimento para com homens inteiramente inermes e indefensos.

Acabo de expôr a V. Ex. com toda a pureza e evidencia a narração fiel dos acontecimentos, e nutro a firme convicção de que o governo imperial do Brazil dará aos presos a protecção, que lhes faltou da parte da autoridade policial. Esta protecção consiste necessariamente, em primeiro logar : na soltura dos ditos presos e, em, segundo na instauração de um processo de responsabilidade e na punição das autoridades que faltarão aos seus deveres e que maltratarão e ferirão os presos.

Antes de terminar esta nota chamo a attenção de V. Ex. para a seguinte circumstancia.

Resulta de um exame feito pelo Sr. Dr. Drogat Landré, pouco tempo depois do acontecimento, e á minha requisição, que os ferimentos dos officiaes e do Sr. Palm estão situados, com pequenas excepções, na parte posterior da cabeça, o que prova que a aggressão da policia realizou-se da maneira a mais reprehensivel. Os Srs. Glück e Krug, moradores o primeiro na rua d'Alfandega n. 48 e o segundo em Catumby n. 21 B. estão promptos a ser chamados como testemunhas. Poderá tambem ser ouvido para declarar o estado de espirito em que se achavão os officiaes e o Sr. Palm, o Sr. Carl Bernsau, proprietario do estabelecimento da rua Sete de Setembro n. 87, onde os presos estiverão pouco antes de se dirigirem para o hotel Central.

O commandante da corveta *Nymphe*, o Sr. Von Blanc, assegura-me que os officiaes presos são homens os mais socegados e sobrios ; que é positivamente impossivel que elles tivessem principiado a luta e que, por consequencia, deverião ter sido aggredidos e provocados.

Resta-me ainda o dever de communicar a V. Ex. que desde hontem de manhã

a corveta *Nymphe* acha-se impossibilitada de continuar a sua viagem em consequencia da prisão illegal de seus officiaes pela policia brasileira, e que soffre, portanto, o serviço de S. M. o Imperador da Allemanha.

Devo desde este momento resalvar os direitos do meu governo, e espero que o governo imperial do Brazil tomará sem demora medidas para que os officiaes presos sejam postos á disposição do commandante da corveta *Nymphe*.

Tenho a honra, Sr. ministro, de apresentar-vos as minhas homenagens, assignando-me,

Ex. Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros,
De V. Ex. muito dedicado,
HERMANN HAUPT,
Encarregado de negocios interino.

N. 264.

Nota da legação Allemã ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)— Missão imperial Allemã. — Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1871.

Sr. ministro.— Referindo-me á minha nota de hontem, a respeito da prisão illegal dos officiaes allemães da corveta *Nymphe*, que tive a honra de dirigir a V. Ex., tomo a liberdade de communicar-lhe hoje os nomes dos ditos officiaes a saber:

- 1.º o Sr. O. E. L. von Stutterheim.
- 2.º o Sr. F. B. Altzeit.
- 3.º o Sr. C. I. Hanff.
- 4.º o Sr. Léo Voigt e finalmente
- 5.º o Sr. Palm (negociante).

Accitae, Sr. ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

O encarregado de negocios interino.

HERMANN HAUPT.

N. 265.

Nota do governo imperial á legação allemã.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 22 de Outubro de 1871.

Recebi a nota, que o Sr. Hermann Haupt, encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico, fez-me a honra de dirigir em 20 do corrente.

Communica o Sr. Haupt que em a noite do dia anterior, achando-se seis officiaes da corveta allemã *Nymphe*, acompanhados de outras pessoas, reunidos em uma casa do largo de S. Francisco de Paula, alli encontráráo um individuo completamente ébrio, o qual lhes dirigio por varias vezes a palavra, sem que os ditos officiaes pudessem comprehender mais que a voz—brazileiro—. Esse individuo, diz o Sr. Haupt, chama-se João Pinheiro Guimarães e é 2º official da secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros.

Tendo-se retirado por alguns instantes do salão, Pinheiro Guimarães voltou pouco depois e dirigio-se de novo aos officiaes allemães gritando e gesticulando. Entretanto chegarão varias pessoas vestidas á paizana, uma das quaes procurou fallar em francez aos officiaes allemães, que não o comprehendêrão.

João Pinheiro Guimarães atirou ao chão diversas garrafas e copos; e, collocando-se por detrás do official allemão Voigt, ferio-o na cabeça. Este voltou-se para se defender, e, quando procurava subjugar o seu aggressor, foi lançado ao chão pelas pessoas ácima mencionadas.

Os demais officiaes allemães vierão em auxilio de seu camarada; e, entrando a policia no salão, travou-se luta, na qual os allemães interviêrão em legitima defeza.

Um dos officiaes, o Sr. Altzeit, que não se achava junto dos seus camaradas na occasião do conflicto, recebeu uma espadeirada pelas costas e logo depois outra, sendo forçado a defender-se com uma cadeira. Dois dos officiaes aggreddidos, os Srs. Matz e Mink, conseguirão fugir, sendo presos os demais em numero de quatro, bem como o Sr. Palm, negociante allemão, que se achava em companhia delles.

Assim narrado o facto, passa o Sr. Haupt a occupar-se com o procedimento das autoridades policiaes, que nelle interviêrão; e em seguida refere que o Sr. Stutterheim foi ferido na cabeça por diversas espadeiradas que o prostrárão e que nesse estado ainda recebeu outras; que, sendo os officiaes allemães conduzidos para a estação do largo da Sé, fôrão alli de novo maltratados e feridos por diversos individuos, sem que os policiaes, que os escoltavão, contivessem taes excessos; que, depois de recolhidos á prisão, fôrão revistados, tirando-se-lhes o dinheiro que trazião, bem como uma charuteira.

Pondera o Sr. Haupt que, si o segundo delegado de policia, o qual nenhum distinctivo do cargo trazia consigo, houvesse prendido e feito retirar o cidadão João Pinheiro Guimarães que perturbava a ordem publica, o conflicto pudéra ter sido evitado, visto que o mesmo cidadão não teria occasião de insultar os officiaes allemães e ferir o Sr. Voigt; e que, portanto, a luta, na qual os ditos officiaes só intervierão em legitima defeza, foi causada por negligencia da autoridade, sobre quem deve recahir a responsabilidade do occorrido.

Pondera outrosim o Sr. Haupt que os officiaes allemães, bem como o Sr. Palm, achavão-se em pleno uso de suas faculdades mentaes, visto como tinham decorrido apenas cerca de 10 minutos entre a sua entrada no hotel Central e o principio da luta, não sendo presumivel que elles, que pela primeira vez entravão em uma casa onde não conhecião pessoa alguma, praticassem nesse curto espaço de tempo actos taes que determinassem a sua prisão.

Houve, pois, provocação da parte do cidadão João Pinheiro Guimarães e a autoridade policial nenhuma providencia tomou que os protegesse.

Os seis officiaes allemães, bem como o Sr. Palm, continúa o Sr. Haupt, fôrão acompanhados até á porta do Hotel pelos Srs. Glük e Krug, que decidirão-se a não subir, por terem visto, quando alli chegárão, um individuo inteiramente ébrio, o qual descia a escada em estado de indefinivel exaltação: esse individuo, que elles reconhecerão ser o cidadão João Pinheiro Guimarães, depois de atirar na rua a sobrecasaca e o chapéo, tornou a subir para o hotel, á cuja porta reunira-se gente.

Do exposto conclue o Sr. Haupt que houve:

- 1.º Ataque brutal commettido por um empregado publico do Brazil contra officiaes da marinha allemã e o Sr. Palm.
- 2.º Negligencia da parte do 2º delegado de policia da còrte.
- 3.º Prisão illegal de 4 officiaes allemães e do referido Sr. Palm.
- 4.º Máos tratos e ferimentos infligidos a estes pela policia.
- 5.º Falta de protecção da parte da força publica contra os ataques e máos tratos dos individuos agglomerados na porta do hotel e praça adjacente.
- 6.º Máos tratos aos presos depois que chegárão á estação policial.
- 7.º Subtracção do dinheiro e de uma charuteira, que os presos trazião consigo.

Accrescenta o Sr. Haupt que, tendo ido á estação policial a que se achavão recolhidos os officiaes allemães e o Sr. Palm, foi testemunha do modo como elles erão alli tratados.

Confia o Sr. Haupt que o governo imperial, tornando effectiva em favor dos detentos a protecção que não encontrárão da parte da policia, os mandará pôr em liberdade e ordenará a responsabilidade das autoridades locaes, que deixarão de cumprir o seu dever e maltratárão os mesmos detentos.

Por ultimo observa o Sr. Haupt que do exame a que o Sr. Drogat Landré,

a seu pedido, procedeu nos officiaes allemães e no Sr. Palm, resulta que quasi todos os ferimentos destes são na parte posterior da cabeça; que os Srs. Glück e Krug, residentes o 1º na rua da Alfandega n. 48 e o 2º na de Catumby n. 21 B, estão promptos a depôr sobre o facto, bem como que o Sr. Carl Bernsau, morador na rua Sete de Setembro n. 87, poderá attestar a sobriedade dos detentos; que o Sr. Von Blanc, commandante da corveta *Nymphe*, assegura que os officiaes allemães devem necessariamente ter sido provocados e atacados, visto que são sobrios e de boa indole; e finalmente que desde o dia 19 pela manhã a referida embarcação acha-se impossibilitada de continuar a sua viagem em consequencia da prisão dos officiaes, que se achão detentos, soffrendo com isso o serviço de S. M. o Imperador do Imperio germanico.

Tal é a narração que o Sr. Haupt faz dos successos, seguindo as informações que colheu e os esclarecimentos ministrados pelos officiaes, que nelles se achão envolvidos.

O governo imperial, sem enunciar juizo definitivo sobre os mesmos successos, pois que ainda se está procedendo a averiguações, julga todavia que lhe cumpre offerecer desde já á apreciação do Sr. Haupt os esclarecimentos que possui.

Na madrugada do dia 19 foi chamado o 2º delegado de policia ao hotel Central, por causa de alguns individuos, que fazião algazarra e que já havião obrigado a sahir uma praça da guarda urbana, que alli entrára para os advertir e accomodar.

Chegando ao referido hotel o 2º delegado encontrou em uma das mezas da sala da frente sete allemães, que bebião e gracejavão estrepitosamente com algumas mulheres, que morão no mesmo hotel, uma das quaes achava-se assentada com elles e outras em pé. Encontrou tambem o cidadão João Pinheiro Guimarães em estado de embriaguez, queixando-se de que anteriormente havia sido offendido physicamente por aquelles allemães.

O delegado ordenou á dona do hotel que fizesse retirar os seus hospedes. Esta ordem, porém, não foi cumprida e como por acinte recommearão os allemães com mais estrepito a algazarra. Então a autoridade pediu-lhes na lingua nacional ao principio e depois em francez—que se retirassem por estarem perturbando o socego publico e não lhes ser permittido continuar a deshoras em uma casa de pasto, que, segundo as posturas municipaes, já devia estar fechada.

Sem outro motivo além daquelle pedido, dirigido aliás com toda a urbanidade, levantarão-se todos os allemães ao mesmo tempo, e armando-se uns de cadeiras e outros de garrafas, dirigirão insultos e aggredirão ao delegado.

« Felizmente, porém, diz essa autoridade na parte que escreveu immediatamente depois do successo, com uma rapidez espantosa, achárão-se do meu lado o capitão de fragata Joaquim Francisco Chaves de que já fallei, o capellão do asylo de invalidos Bento Pereira do Rego, o major honorario do exercito João Netto da Silva, os quaes fôrão brutalmente atacados, ficando eu contuso na face esquerda pela pancada de uma cadeira: chamei ao tenente commandante do 1º

districto, que naquella occasião entrava no hotel, e ordenei-lhe que effectuasse a prisão daquelles turbulentos. Não teve aquelle official tempo para chamar qualquer agente da força publica, porque foi immediatamente agarrado e levado de encontro a uma sacada da janella e ferido nas mãos e na fronte, escapando pela sua agilidade de ser arrojado sobre o lagedo da rua. Consegui arrancar da algibeira o apito e com elle obtive logo o auxilio de diversos urbanos e de algumas praças do corpo militar de policia, ás quaes, logo que chegáram, ordenei que repellissem com força a violencia inaudita que nos fazião, visto como não cessavão os allemães de atacar aos individuos, já mencionados, com cadeiras e copos, já tendo elles ferido gravemente João Pinheiro Guimarães, que viéra tomar parte no conflicto. Fôrão feridos ainda algumas praças do corpo de policia e outras de urbanos, e só depois de uma resistencia tenaz e por mim nunca vista, conseguimos com grande difficuldade prender cinco dos resistentes, tendo-nos escapado dois. Dos presos acha-se ferido um e contusos tres, etc.»

Depois de recolhidos os allemães á prisão, mandou o delegado avisar o chefe de policia, o qual, comparecendo, ordenou que fôsseni elles transferidos para o estado-maior do corpo militar de policia, em consequencia de ter o Sr. Haupt, que então achava-se presente, informado que os ditos allemães erão officiaes da corveta *Nymphé*.

« Tendo-me pedido o consul da Allemanha, accrescenta o 2º delegado, para fallar aos seus officiaes, dirigi-me com elle á estação, onde, não confiando S. S. no medico que mandei chamar o Dr. Joaquim Pedro de Oliveira, fez vir um medico allemão e encarregou-o do exame de seus compatriotas. Assisti ao interrogatorio ou processo verbal feito por S. S. e pude comprehender que os officiaes procuravão justificar-se, dizendo que tinham sido esbofeteados por um moço, que se achava no hotel, de nação franceza e por isso havião repellido a policia, que os queria prender por esse facto; mostrei a S. S. que era isso uma inverdade revoltante, por isso que no hotel não havia um só francez, e declarei mais a S. S., empenhando a minha palavra de honra, que seus compatriotas aggrederão-me sem um só motivo que pudesse justificar a brutal violencia de que fômos victimas eu e os individuos de que acabo de fallar.»

Conclue o delegado narrando o seguinte :

« Para que V. Ex. possa apreciar a deslealdade dos officiaes allemães e a injustiça com que nos tratáram, basta dizer que perante o dito Sr. consul declaráram que as praças de policia havião subtrahido de suas algibeiras pequenas quantias, de 4\$ e 5\$, prefazendo o total de 18\$, sendo mais que um delles, Hermann Palm, declarou em face do tenente commandante da estação que este lhe subtrahio do bolso uma libra esterlina. Quando a probidade desse official não fôsse sufficiente para destruir tão injuriosa accusação, bastava saber-se que elle só voltou á estação comigo e com o proprio Sr. consul da Allemanha, tendo estado no hotel desde o principio do conflicto até á occasião em que dirigi-me á dita estação para o exame requisitado pelo Sr. consul. »

O governo imperial, como dice, ainda não formou juízo definitivo sobre os successos de que se trata; mas das indagações, a que já tem procedido o 1.º delegado, conclue-se que na parte official do 2.º delegado fôrão os factos referidos com verdade.

Na exposição do Sr. Haupt figurão-se os allemães como pessoas inoffensivas, aggreddas gratuitamente por um individuo embriagado. Dá-se a autoridade local como negligente e parcial, pois que deixou o aggressor, auxiliado por outras pessoas, maltratar os allemães, e finalmente os mandou para uma prisão, onde fôrão roubados.

Esta narrativa não é isenta de séria contestação, attendendo-se mais a que os factos acontecêrão em uma capital civilisada. Na verdade custa a crer como os agentes da força publica, com uma autoridade superior á frente, sem motivo justificativo, aggridão pessoas inermes e inoffensivas.

Pela exposição do 2.º delegado, empregado de confiança, que apparecea no lugar chamado por outra autoridade policial para desempenhar deveres do seu cargo, e cujas asserções não podem deixar de merecer fé, tudo se explica de modo verosimil.

Os allemães fazião algazarra em uma hospedaria, que é ao mesmo tempo casa de pasto. Pelas posturas municipaes já esse estabelecimento devia ter fechado as portas e despedido os freguezes, que alli não tinham de pernoitar. Pelas ditas posturas é prohibida a algazarra em casas daquella natureza.

A autoridade, chamada a intervir, limitou-se a intimar o cumprimento dos regulamentos do paiz.

Cumpre observar que, antes de fazer essa intimação, havia a autoridade pedido ao capitão de fragata Joaquim Francisco Chaves e ao Dr. Miguel Tavares que conduzissem para sua casa o cidadão João Pinheiro Guimarães.

Em portuguez ao principio e depois em francez fez o delegado aquella intimação aos allemães, que perturbavão o socego publico, e, posto que não estivesse elle revestido das insignias do seu cargo, todavia não podem os ditos allemães allegar que não reconhecêrão o seu character de autoridade, por isso que as testemunhas já interrogadas depuzerão que o referido delegado, no acto de dar a alludida ordem, declarou a sua qualidade.

No caso de não comprehenderem os officiaes allemães nem o portuguez nem o francez, o Sr. Palm, que se achava com elles e que reside, ha cêrca de um anno, no Brazil, podia e devia instruir seus companheiros da intimação da autoridade.

Nada importa no presente caso a posição social das pessoas. Si isso valesse, seria antes como circumstancia aggravante, porquanto os officiaes, mais do que quaesquer outras pessoas, deverião dar o exemplo de respeito e obediencia ás leis do territorio em que são acolhidos.

Ainda quando a intimação da autoridade não parecesse justa, nem per isso estavam os allemães autorizados para praticar os actos referidos na parte do 2.º delegado.

Esta autoridade, assim como officiaes superiores e guardas urbanos, ficarão feridos ou confusos.

Não podia o delegado, nem as pessoas, que o auxiliarão, deixar de empregar a força desde que fôrão aggreddidos.

Posto que a posição social dos allemães nada influa na apreciação do procedimento da autoridade policial, porque por serem officiaes de marinha não se segue que gozem de privilegios que a ninguém outorga a lei territorial, todavia cumpre observar que elles estavam sem uniforme, e que, portanto, o seu caracter militar era inteiramente desconhecido pela autoridade, a qual além disso podia com fundamento deixar de presumi-la, estando os ditos allemães a deshoras em uma hospedaria, na qual se reúnem habitualmente e vivem mulheres perdidas.

Vê-se dos documentos 5 e 9 (interrogatorios de duas das testemunhas) e da parte do 2º delegado consta que os officiaes allemães, bem como o Sr. Palm, caixeiro da casa de Lackmann & C., achavão-se assentados a uma meza do salão principal do hotel, conversando e folgando com mulheres de má vida. Em taes circumstancias, pois, não podia a autoridade presumir — que os allemães, alli presentes, erão pessoas distinctas. As apparencias não induzião a isso.

Fòssem, porém, ou não officiaes, a autoridade não podia, não devia proceder differentemente do modo referido na parte do 2º delegado.

Si João Pinheiro Guimarães, esquecido de seus deveres para com a sociedade, achava-se ébrio, e nesse lastimavel estado havia provocado os ditos allemães, cabia a estes, guiados pelo Sr. Palm, em cuja companhia se achavão, requisitar a protecção da autoridade local.

Si o Sr. Palm, aliás conhecedor do Rio de Janeiro, podia não ter informado seus companheiros da reputação daquelle hotel, não devião os officiaes allemães conservar-se n'uma hospedaria, que sua propria observação lhes estava mostrando não ser ponto de reunião de pessoas distinctas. Ao contrario, porém, permanecêrão procedendo de modo que pelo menos contribuirão para que se tornasse necessaria a intervenção da autoridade a bem do socego publico.

Apparecendo no logar o 2º delegado de policia procedeu com moderação, porque só depois de ser aggreddido, quando lhes intimava cortezmente a ordem para sahirem do hotel, empregou a força, primeiro para a sua defeza, e depois para se fazer obedecer.

Foi na resistencia á ordem legal da autoridade competente que 4 officiaes allemães ficarão levemente feridos. Até o momento em que o 2º delegado compareceu não se tinha travado luta; e, pois, si provocação houve da parte de João Pinheiro Guimarães, não foi ella que originou o conflicto. Este acon-teceu quando a autoridade quiz tornar effectiva a ordem, que havia dado á proprietaria do estabelecimento.

Os allemães entendêrão que devião desprezar a intimação do delegado e podião mesmo resistir á autoridade publica, que, si não empregasse meios para a

execução de sua ordem, teria deixado de cumprir seu dever e incorreria em responsabilidade.

Nem os officiaes allemães, nem o Sr. Palm, que com elles se achava, podião ignorar que a pessoa que lhes fazia a alludida intimação procedia em razão do seu cargo, sobretudo vendo que ella era obedecida pelos individuos presentes, militares e paizanos.

Com a propria nota do Sr. Haupt prova-se que os officiaes allemães, só como taes conhecidos quando o Sr. encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico, comparecendo, fez esta declaração, sabião que ião para uma hospedaria frequentada por pessoas de irregular procedimento, tanto que dois dos companheiros dos mesmos officiaes não quizerão entrar, dizendo que assim procedião, porque presentião que haveria desordem, em consequencia da gente que vião concorrer á dita hospedaria.

Mas estas circumstancias, que determinárão a resolução das duas pessoas a que alludo, não demovêrão os officiaes e o Sr. Palm de entrarem no hotel Central, e de permanecerem alli depois que os factos fôrão confirmando aquellas suspeitas.

Allegão os reclamantes que os seus ferimentos são todos na parte posterior do corpo. A esta allegação oppõem-se os autos de corpo de delicto, inclusos por cópia.

Mas, ainda quando assim fôsse, não se poderia d'ahi tirar a illação que se lê em a nota do Sr. Haupt.

Si os allemães achão-se feridos ou contusos, diversas pessoas que intervierão no conflicto em apoio da autoridade não fôrão menos offendidas.

O cidadão João Pinheiro Guimarães, que os reclamantes denuncião como provocador, ficou ferido, sendo uma das lesões, a que mais o prostrou, na parte posterior da cabeça.

Inclúo aqui cópias authenticas do corpo de delicto a que se procedeu nas pessoas que fôrão feridas no acto de auxiliar o delegado.

Os factos, a que me tenho reportado na presente nota, são confirmados pelo depoimento de diversas testemunhas, que já fôrão interrogadas. Seus depoimentos, bem como o auto de resistencia e de exame da sala do hotel, onde se deu o conflicto, vão aqui annexos, acompanhados de uma relação.

É em verdade digno de maior reparo e estranheza que um empregado do ministerio dos negocios estrangeiros se achasse no estado descripto pela autoridade; mas cumpre attender tambem a que não foi naquella qualidade que elle se achou envolvido no facto lastimavel de que se trata. E de certo que se fará justiça, si do processo, que se está instaurando, resultarem provas contra elle.

O procedimento attribuido pelo Sr. Haupt aos agentes da policia não póde ser tido como averiguado. No meio de tão grande confusão, reconhecida pelo proprio Sr. Haupt, ninguem póde assegurar que os ferimentos fôssem feitos quando a resistencia já estava suffocada. Sabe o Sr. encarregado dos negocios

do Imperio germanico que, pelo art. 118 do codigo criminal, os officiaes da diligencia, para effectua-la, podem repellir a força dos resistentes até tirar-lhes a vida, quando por outro meio não possam consegui-lo.

Devo, entretanto, accrescentar que, sem embargo das considerações que levo expendidas, o governo imperial determinou ao chefe de policia que abra a mais rigorosa syndicancia sobre os factos a que acabo de alludir, e que, si das averiguações resultar que alguns dos agentes da força publica praticarão excessos, proceda contra elles na fórma da lei.

O governo imperial, asseguro ao Sr. Haupt, não tem outro empenho sinão o de que se faça inteira justiça. Neste sentido estão dadas as mais terminantes ordens.

Quanto á subtracção do dinheiro, que trazião os officiaes allemães e o Sr. Palm, permita-me o Sr. Haupt, que eu me reporte á informação do 2º delegado, o qual contesta satisfactoriamente similhante allegação.

A insignificancia da quantia e a publicidade, que tiverão os factos, são circumstancias, que induzem a repellir essa injuriosa imputação.

Sente profundamente o governo imperial que por causa de tão deploravel occurrencia não siga viagem a corveta *Nymphe*, mas não póde o mesmo governo suspender a acção da lei, que deve seguir o seu curso regular, tanto mais quanto o facto excitou grandemente a attenção publica e ha uma autoridade e varios guardas feridos ou contusos.

O Sr. Haupt representa uma nação civilisada, em que a lei tem todo o imperio; e, pois, o seu illustrado governo não poderá estranhar o procedimento do governo brasileiro, não annuindo ás conclusões da nota a que respondo.

Si não procedesse assim, violaria manifestamente a lei suprema do Estado, a constituição, que consagra o importante principio da divisão e independencia dos poderes politicos por ella reconhecidos.

A materia é da exclusiva competencia dos tribunaes. Estes pronunciarão o seu juizo de conformidade com a legislação applicavel ao caso. O poder executivo não póde embaraçar a acção dos tribunaes. Recommendou, porém, como dice, uma rigorosa syndicancia para verificar si houve excessos na diligencia, e bem assim a maior presteza e imparcialidade na decisão d'este negocio.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. Haupt as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Hermann Haupt, encarregado dos negocios da legação do Imperio allemão.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

N. 1

Officio da 2ª delegacia ao chefe de policia da cõrte.

Segunda delegacia da policia da cõrte, em 19 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Achava-me na madrugada de hoje ($\frac{1}{2}$ hora depois da meia noite) no largo de S. Francisco de Paula, quando fui chamado pelo sub-delegado daquelle districto para fazer retirar do hotel Central, situado naquelle mesmo largo e pertencente a Maria Luiza da Silveira, alguns individuos que fazião algazarra, e que já havião feito sahir uma praça da guarda urbana que alli entrara com o fim de os advertir e accommodar.

Chegando ao referido hotel encontrei assentados a uma das mezas da sala da frente sete allemães que bebião e gracejavão estrepitosa e inconvenientemente com umas mulheres que morão naquelle hotel, uma das quaes achava-se com elles á meza e outras de pé; encontrei tambem o cidadão João Pinheiro Guimarães embriagado e queixando-se de que anteriormente havia sido offendido physicamente por aquelles allemães, de quem não se tinha podido vingar por ser fraco.

Pedi ao capitão de fragata Joaquim Francisco Chaves e ao doutor, que alli se achava, Tavares Guerra, ao lado de Pinheiro Guimarães accommodando-o, para que o levassem para casa e não continuasse a provocar escandalo um moço tão distincto pelo seu talento e posição.

Como já havia muito houvessem os theatros terminado os seus espectaculos e não fõsse permittido á dona do hotel tê-lo aberto, ordenei-lhe que pedisse aos seus hospedes, que continuavão em grande alarido, para que se retirassem.

Não foi essa ordem cumprida e como que por acinte recommearão os allemães com mais estrepito a algazarra; então pedi-lhes em portuguez ao principio, e depois em francez para que se retirassem por estarem perturbando o socego publico, e não ser-lhes permittido continuar a deshoras em um hotel que, segundo as leis, já devia estar fechado.

Sem outro motivo mais que esse meu pedido, aliás feito com toda a polidez, levantárão-se os allemães e todos ao mesmo tempo armando-se, uns de cadeiras, outros de garrafas, dirigirão-me insultos e aggredirão-me. Felizmente, porém, com uma rapidez espantosa achárão-se ao meu lado o capitão de fragata Joaquim Francisco Chaves, de quem já fallei, o capellão do asylo Bento Pereira do Rego e o major honorario do exercito João Netto da Silva, os quaes fõrão brutalmente atacados, ficando eu contuso na face esquerda pela pancada de uma cadeira; chamei ao tenente commandante do 1º districto, que naquelle occasião entrava no hotel, e ordenei-lhe que effectuasse a prisão daquelles turbulentos.

Não leve aquelle official tempo para chamar qualquer agente da força publica, porque foi immediatamente agarrado e levado de encontro a uma sacada da janella e ferido nas mãos e na fronte, escapando pela sua agilidade de ser arrojado sobre o lagado da rua.

Consegui arrancar da algibeira o apito, e com elle obtive logo o auxilio de diversos urbanos e de algumas praças do corpo militar de policia, ás quaes logo que chegarão ordenei que repellissem com força a violencia inaudita que nos fazião, visto como não cessavão os allemães de atacar os individuos já mencionados com cadeiras e cópos, já tendo elles ferido gravemente a João Pinheiro Guimarães que viêra tomar parte no conflicto.

Fôrão feridas ainda algumas praças do corpo de policia e outras de urbanos, e só depois de uma resistencia tenaz e por mim nunca vista, conseguimos com grande difficuldade prender cinco dos resistentes, tendo-nos escapado dois.

Dos presos acha-se ferido um e contusos tres. Não era possivel, Exm. Sr., deixar de repelli-los á força porque até por legitima defeza o deviamos fazer.

Dois dos allemães conseguirão fugir das praças que os havião prendido, e precipitárão-se de uma das janellas para a rua, tornando porém a serem presos por pessoas do povo quando cahirão.

Já estava terminado o conflicto, quando no largo de S. Francisco de Paula vi um individuo, que não pude conhecer, desfechar uma pancada sobre o major honorario Netto, na occasião em que este gritava que era escandalo vêr-se estrangeiros atacárem as proprias autoridades. Por ser grande a desordem e immensa a multidão que me cercava não pude conseguir a captura desse delinquente, que entretanto supponho ser um dos dois allemães que conseguirão evadir-se.

Depois que fiz recolher á prisão os delinquentes, mandei chamar V. Ex. que, comparecendo, mandou que fôsses elles recolhidos ao estado-maior do corpo militar de policia por informar o ministro d' Allemanha, que alli appareceu, que erão elles officiaes de marinha pertencentes á corveta *Nympha*.

Prestou-me valioso auxilio o 2º tenente de artilharia á cavallo Diogo Felicio dos Santos, que, passando pelo largo em serviço de ronda, apresentou-se.

Mandei recolher á casa de saude do Dr. João Baptista dos Santos, João Pinheiro Guimarães, fiz curar uma das praças feridas, lavrei na fórmula da lei um auto circunstanciado de toda a occorrença, em o qual mencionei os nomes de todos os feridos e contusos, e bem assim das testemunhas.

Tendo-me pedido o ministro d' Allemanha para fallar aos seus officiaes, dirigi-me com elle á estação, onde, não confiando S. Ex. no medico que mandei chamar, Dr. Joaquim Pedro de Oliveira, fez vir um medico allemão e encarregou-o do exame dos seus compatriotas.

Assisti ao interrogatorio ou processo verbal feito por S. Ex., e pude comprehender que os officiaes procurávão justificar-se dizendo que tinham sido esbofeteados por um moço, que se achava no hotel, de nação franceza, e por isso

havião repellido a policia, que os queria prender por esse facto ; mostrei a S. Ex. que era isso uma inverdade revoltante, por isso que no hotel não havia um só francez, e declarei mais a S. Ex., empenhando a minha palavra de honra, que seus compratriotas aggrederão-me sem um só motivo que pudesse justificar a brutal violencia de que fui vietima eu e os individuos de que venho de fallar. Entretanto parece que não fui acreditado porque S. Ex. procurava com muita cortezia e amabilidade justificar os officiaes, insistindo sempre na possibilidade de uma injuria ou mesmo de uma offensa physica.

Para que V. Ex. possa apreciar a deslealdade dos officiaes allemães e a injustiça com que nos tratárão, basta dizer que perante o dito Sr. ministro declarárão que as praças de policia havião subtrahido de suas algibeiras sommas de 4 e 5 mil réis, prefazendo o total de 18 mil réis, sendo mais que um delles, Hermann Palm, declarou em face do tenente commandante da estação que este lhe subtrahio do bolço uma libra esterlina.

Quando a probidade desse official não fôsse sufficiente para destruir tão injuriosa accusação, bastava saber-se que elle só voltou á estação commigo e com o proprio Sr. ministro d'Allemanha, tendo estado no hotel desde o principio do conflicto até a occasião em que dirigi-me á dita estação para o exa ne requisitado pelo Sr. ministro d'Allemanha.

Junto tenho a honra de remetter a V. Ex. o auto de resistencia e o do exame feito na sala do hotel, onde jazião grande numero de cadeiras quebradas, copos, garrafas, pratos e até arandelas de gaz em pedaços.

Deos guarde a V. Ex.

Ilm. e Exm. Sr. desembargador Dr. chefe de policia da côrte.

MIGUEL JOSÉ TAVARES, 2º delegado.

N. 2

Auto de resistencia.

Aos dezenove de Outubro de mil oitocentos e setenta e um, nesta côrte, no hotel Central ao largo de S. Francisco de Paula, onde foi vindo o Dr Miguel José Tavares, 2º delegado de policia, e eu escrivão ao diante nomeado, e sendo ahi encontrados seis individuos estrangeiros em completa desordem ao lado de mulheres com que trocavão palavras obscenas e gestos reputados obscenos na opinião publica, e completamente exaltado, e queixando-se desses estrangeiros, o cidadão brasileiro João Pinheiro Guimarães, ordenou o dito delegado á dona do hotel para que convidasse seus hospedes a retirarem-se, o que fez esta, e não sendo obedecida proclamou o delegado a sua autoridade e fez a intimação na fórma da lei, declarando que considerava desobedientes todos os que não attendessem á sua ordem ; immediatamente levantarão-se todos os estrangeiros e armados, uns com cadeiras, outros com garrafas de cerveja, outros com copos e moringues para agua e arremettêrão

com toda a violencia contra o delegado e ainda contra o capitão de fragata Joaquim Francisco Chaves, o capellão do asylo de invalidos Bento Pereira do Rego e o major honorario do exercito João Netto da Silva, e á vista de tão descommunal resistência chamou o delegado o commandante da estação do 1º districto do Sacramento, e ordenou-lhe que expellisse a força com a força, sempre na razão da aggressão, e como fôsse insufficiente a primeira força official que penetrou no hotel, apitou o delegado e mandou que entrasse toda a força que acudio ao seu apito, a qual foi recebida com a mais violenta resistencia, da qual resultou ficarem feridos o guarda urbano do 1º districto Francisco Antonio Lopes, e as praças do corpo militar de policia Miguel Peixoto da Silva, Joaquim Vidal Pinheiro, ficando nessa occasião todo banhado em sangue e gravemente ferido o cidadão já mencionado João Pinheiro Guimaraes. Vencida a força que oppunhão os resistentes, mandou o delegado recolher presos a todos menos um que conseguiu evadir-se, tendo começo os factos neste auto relatados á 1/2 hora depois da meia noite e terminando á 1 hora da madrugada, sendo testemunhas de todo o occorrido, além dos cidadãos mencionados, o 2º tenente de artilharia a cavallo Diogo Felicio dos Santos, Arthur Cardoso Fontes, José Antunes de Azevedo, Dr. Tavares Guerra, a dona do hotel Maria Luiza da Silveira, commendador José Lopes Pereira Bahia, Maria Candida da Conceição, Presciliana Francisca, Luiza de Macedo Bittencourt, Francisca Adelaide de Castro e Raphael Antonio dos Santos.

Por nada mais haver, mandou o delegado lavrar este auto, que assignão o delegado e testemunhas, do que de tudo dou fé. E eu Miguel Augusto de Mariz Sarmiento, escrivão da subdelegacia do 1º districto de Sant'Anna, que sendo chamado no acto, o escrevi e assigno.

MIGUEL JOSÉ TAVARES. — JOAQUIM FRANCISCO CHAVES. — PADRE BENTO PEREIRA DO REGO. — ARTHUR CARDOSO FONTES. — JOSÉ ANTUNES DE AZEVEDO. — JOÃO NETTO DA SILVA. — 2º TENENTE DIOGO FELICIO DOS SANTOS. — MIGUEL AUGUSTO DE MARIZ SARMIENTO.

Estava rubricado á margem—M. TAVARES.

N. 3

Auto de exame e corpo de delicto feito na sala do hotel em que se deu o conflicto.

Certifico que intimei ao commendador Domingos Pereira da Silva Porto e Joaquim Alves da Silva para, como peritos, procederem a exame na sala da frente do hotel Central ao largo de S. Francisco de Paula. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1871.

O escrivão, MIGUEL AUGUSTO DE MARIZ SARMIENTO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e um, aos dezanove de Outubro do dito anno, nesta cõrte no hotel Central, ao largo de S. Francisco de Paula numero quatro, onde foi vindo o doutor Miguel José Tavares, segundo delegado de policia da cõrte, commigo escrivão da sub-delegacia do primeiro districto da freguezia de Sant'Anna, chamado para o acto com as testemunhas ao diante nomeadas, e assignadas, presentes os peritos notificados commendador Domingos Pereira da Silva Porto, morador á rua da Lampadosa, Joaquim Alves da Silva, morador á rua das Violas, este doutor em direito; o delegado deferio aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente de-empenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrissem e encontrassem, e encarregou-lhes que procedessem a exame na sala da frente deste hotel e que respondessem aos quesitos seguintes :

1.º Em que estado encontrão as mezas do hotel e os utensilios que servem de ornamento e estabilidade ás mezas ?

2.º Si ha objectos quebrados, quaes e em que quantidade ?

3.º Si ha sangue e onde ?

Em vista do que passarão os peritos a fazer os exames, e investigações reclamados, concluidos os quaes declararão o seguinte :

Que a dita sala se achava em completa desordem, cheia de cadeiras quebradas, garrafas, e muitas outras louças difficéis de se distinguir, algumas toalhas cheias de liquido entornado, e uma da meza grande no centro da sala tinta de sangue em ambas as extremidades e no centro, notando-se tambem no assoalho alguns pontos de sangue em diversos logares, grande quantidade de copos quebrados, garrafas e moringues, duas fruteiras, uma grande e outra pequena, de jaspe, quebradas, uma arandela de crystal quebrada e pertencente a um dos lados da parede, compoteiras de crystal quebradas, uma fruteira do centro da meza, que se achava guardada de licôres, doces e algumas iguarias, espalhadas e os licôres entornados; não podendo declarar á vista da desordem da sala o grande numero de objectos inutilizados, pelo que respondem, quanto ao primeiro quesito, que o exposto na declaração supra; ao segundo que sim, não podendo distinguir pela razão acima já dada; ao terceiro que sim nos logares descriptos na exposição feita.

E por nada mais haver deu-se por concluido o exame ordenado e de tudo se lavrou o presente auto, que vai por mim escripto, rubricado pelo subdelegado, assignado pelos mesmos peritos e testemunhas, do que de tudo dou fé.

E eu Miguel Augusto de Mariz Sarmiento, escrivão que o escrevi e assigno.

MIGUEL JOSÉ TAVARES. — DOMINGOS PEREIRA DA SILVA PORTO. — JOAQUIM ALVES DA SILVA. — MIGUEL AUGUSTO DE MARIZ SARMENTO.

Como testemunhas : FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA GUIMARÃES. — ARTHUR CARDOSO FONTES.

ADDINDO.— Declaro em tempo, que perguntando o delegado aos peritos, em quanto avalião o damno causado, elles respondêrão que avalião, pelas informações recebidas da dona do hotel, combinadas com os objectos que verificarão acharem-se estragados e inutilisados, em um conto e quinhentos mil réis.

E de como assim dicirão, assignão com o delegado e testemunhas. Eu Miguel Augusto de Mariz Sarmiento, escrevão que o escrevi e assigno.

MIGUEL JOSÉ TAVARES. — JOAQUIM ALVES DA SILVA. — DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
PORTO.

Como testemunhas: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA GUIMARÃES. — ARTHUR CARDOSO
FONTES.

MIGUEL AUGUSTO DE MARIZ SARMENTO.

CONCLUSÃO.— E os faço conclusos ao Dr. Miguel José Tavares, segundo delegado de policia da côrte, do que faço este termo.

E eu Miguel Augusto de Mariz Sarmiento, escrevão que o escrevi.

Conclusos em 19 de Outubro de 1871.

Julgo procedente o exame de folhas. . . ; seja o mesmo remettido ao desembargador chefe de policia da côrte.

Rio, em 19 de Outubro de 1871.

MIGUEL JOSÉ TAVARES.

DATA.— E no mesmo dia, mez e anno supra declarados, por parte do doutor segundo delegado de policia Miguel José Tavares, me fôrão dados estes autos com o despacho supra, do que faço este termo.

Eu Miguel Augusto de Mariz Sarmiento, escrevão que o escrevi.

N. 4

Officio do chefe de policia ao governo imperial.

Secretaria da policia da côrte.—Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópias, os termos de declarações tomadas na primeira delegacia a Francisca Adelaide de Castro, Presciliana Francisca, Arthur Cardoso Fontes, Luiza de Macedo Bittencourt, Maria Luiza da Silveira, Raphael Antonio dos Santos e José Ferreira da Cunha sobre o conflicto que na noite de 18 do mez corrente se déra no hotel Central entre alguns allemães e a força publica.

Prosegue-se ainda em averiguações a tal respeito.

Inclusa achará também V. Ex. cópia da parte dada pelo tenente do 1º districto da guarda urbana, e bem assim a do subdelegado respectivo a quem officiei exigindo mais detalhados esclarecimentos sobre a sua origem.

Fez-se corpo de delicto nos allemães presos Leopoldo Henrique von Stutterhein, Bernardo Fernando Altzeit, Carlos João Hauff, Luiz Voigt e Hermann Palm, verificando-se nos quatro primeiros a existencia de ferimentos e offensas physicas leves.

Fez-se também corpo de delicto no Dr. Miguel José Tavares, tenente Francisco Ignacio de Faria, praças do corpo militar de policia Joaquim Vital Pinheiro da Veiga, Miguel Peixoto da Silva, e guardas urbanos José Ribeiro de Souza Bastos, Manoel Pereira e Francisco Antonio Lopes, reconhecendo-se em todos elles a existencia de ferimentos e offensas physicas leves.

Vai-se proceder a corpo de delicto em João Pinheiro Guimarães e major João Netto da Silva, que também soffrêrão offensas.

Serei solícito em dar conta a V. Ex. de quaesquer novas diligencias, assim como do resultado final das averiguações.

Deos guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

O chefe de policia,
FRANCISCO DE FARIA LEMOS.

N.º 5

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHÃO O OFFICIO DO CHEFE DE POLICIA.

Declarações de José Ferreira da Cunha.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e um, aos vinte e um de Outubro do dito anno, nesta côrte na delegacia de policia onde se achava o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, 1º delegado de policia, e eu escrivão ao diante nomeado, presente José Ferreira da Cunha, natural de Portugal, de vinte seis annos, solteiro, caixeiro, morador á rua da Conceição numero onze e declarou o seguinte :

Que no dia dezoito, antes de anoitecer, foi jantar no hotel Central João Pinheiro Guimarães com um companheiro e sahirão já de noite : mais tarde appareceu Guimarães e alguns companheiros entre os quaes um official da marinha brasileira, e bebêrão cognac. Guimarães já estava nesta occasião alcoolisado, e dizia que havia de brigar com o primeiro homem que encontrasse na rua. Sahirão todos e á meia hora depois da meia noite voltárão Guimarães e os mesmos companheiros, e uns sete allemães ; estes pedirão cerveja e bebêrão em uma meza, estando os brasileiros em pé. Com os allemães estava uma mulher ; Guimarães queria lutar

com um dos allemães, dizendo que o havia chamado de macaco fóra do hotel ; seus companheiros impedião isso e tratavão de tira-lo do hotel, mas elle estava muito impertinente e a dona do hotel mandou chamar a policia. Quando entrou o doutor segundo delegado, Guimarães estava na porta da escada mas sem querer sahir; o doutor delegado dice então á dona do hotel que despedisse seus hospedes e fechasse a porta porque já erão horas. Ella dirigio-se aos allemães, elles não a attendêrão; o doutor delegado foi em pessoa aos allemães pedindo-lhes que se retirassem; elles começárão a derramar cerveja sobre a mesa, levantarão-se todos, não sabendo o declarante o que se seguiu porque retirou-se para o interior da casa, d'onde ouviu muito barulho, e depois de terminado o barulho, indo á sala da frente, vio cadeiras quebradas, toda a louça e vidros que ali havia em estilhaços, e até uma arandela de gaz.

E mais nada declarou e assignou com o delegado.

E eu Antonio Joaquim Xavier de Mello o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.

JOSÉ FERREIRA DA CUNHA.

N. 6

Declarações de Maria Luiza da Silveira.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e um, aos dezenove de Outubro do dito anno, nesta côrte e na delegacia de policia, onde se achava o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, 1º delegado de policia, e eu escrivão ao diante nomeado, presente Maria Luiza da Silveira, natural de Portugal, de 23 annos, solteira, estabelecida com o hotel Central no largo de S. Francisco de Paula n. 4, declarou o seguinte :

Que na noite de hontem, seria mais de meia hora depois da meia noite, entrarão sete allemães em sua casa, e logo em seguida tres ou quatro brasileiros que já antes tinhão estado em sua casa e tomado um pouco de cognac. Que os sete allemães, começárão a provocar os brasileiros, e querendo estes retirarem-se, impedirão os allemães a passagem; vendo a declarante que podia surgir d'alli uma desordem, mandou avisar a policia porque um dos allemães já se tinha agarrado com um dos brasileiros, chamando-o *macaquito*. Acudirão promptamente o Dr. 2º delegado e o tenente Faria, commandante da estação. Dirigindo-se o Dr. 2º delegado á declarante dice-lhe que pedisse áquelles homens que se retirassem, porque já erão horas de fechar o hotel, o que fez a declarante; mas não sendo por elles attendida, foi o proprio delegado ter com elles e pedindo-lhes que se retirassem, foi aggredido por todos os allemães, intervindo nessa occasião o tenente Faria para livrar o delegado. Seguiu-se a isso um conflicto a que não assistio a declarante, porque foi levada para uma sala do interior, e d'ahi apenas ouviu o barulho que se fazia na sala onde teve logar o conflicto. Que quebrárão

varias cadeiras que estavam na sala, a maior parte da louça, garrafas, copos que estavam nas mezas dessa sala e as arandelas. E mais não declarou, e por não saber escrever assigno, o delegado e duas testemunhas.

Eu Antonio Joaquim Xavier de Mello, o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.

JOSÉ CARDOSO NABUCO.

MANOEL MARTINS MOREIRA.

N. 7.

Declarações de Raphael Antonio dos Santos.

E no mesmo logar dia mez e anno no auto retro declarados, presente Raphael Antonio dos Santos natural de Hespanha, de 31 annos, solteiro, creado do hotel Central, morador ao largo de S. Francisco de Paula n. 4, declarou o seguinte: Que hontem pouco antes da noite appareceu no hotel Central, onde serve o declarante, João Pinheiro Guimarães com um companheiro e ahi jantarão. Mais tarde, serião 8 horas da noite, appareceu o mesmo Guimarães com um official de marinha brasileiro, um padre e mais uns tres companheiros, e tomárão cognac, retirando-se immediatamente. Que serião 11 1/2 da noite entrárão no hotel uns sete allemães e em seguida o mesmo Guimarães, e logo depois d'elle o mesmo official de marinha brasileiro, o padre e outro companheiro. Observou o declarante que Guimarães queria dirigir-se á meza em que se achavão os allemães, porque estes dirigião-se a elle, mas isso foi obstado por seus companheiros, que o agarrárão; sendo grande a altercação de palavras, a dona do hotel mandou avisar a policia e immediatamente apresentárão-se o Dr. 2º delegado e o tenente Faria. O Dr. 2º delegado mandou á dona do hotel que fizesse retirar aquelles homens, porque erão horas de fechar a porta da casa; não sendo, porém, esta attendida pelos allemães, dirigio-se a elles o proprio 2º delegado o qual teve em resposta á intimação, que fazia, ser aggredido pelos allemães que atirárão com uma cadeira contra elle. Nesta occasião estabeleceu-se o conflicto, intervindo o tenente Faria, commandante da estação para a prisão dos allemães, os quaes atiravão sobre as pessoas que estavam na sala, cadeiras, garrafas, pratos e fructeiras, só sendo presos depois que entrou mais força. Que na casa os allemães tinham apenas bebido algumas garrafas de cerveja. E mais não declarou, e assignou com o delegado. Eu Antonio Joaquim Xavier de Mello, o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.

RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS.

N. 8.

Declarações de Francisca Adelaide de Castro.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e um, aos vinte de Outubro do dito anno, nesta còrte, na delegacia de policia onde se achava o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, 1º delegado de policia, e eu escrivão ao diante nomeado, presente Francisca Adelaide de Castro, natural do Rio de Janeiro, de dezeseis annos, solteira, costureira, moradora no hotel Central, e declarou o seguinte:

Que na noite de ante-hontem, já estando recolhida a seu quarto, a declarante ouviu grande barulho na sala da frente do hotel; quiz ir até lá mas os criados lhe dicerão que não descesse porque era grande a desordem: mais tarde desceu a declarante e ao chegar á sala da frente já se havião retirado todos e estavam na rua, e a sala estava em completa desordem, havendo pelo chão e pelas mezas muitos pedaços de vidro e louça e cadeiras quebradas.

E mais não declarou e assignou o delegado e duas testemunhas, por não saber a declarante escrever.

E eu Antonio Joaquim Xavier de Mello o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.

JOSÉ CARDOSO NABUCO.

MANOEL MARTINS MOREIRA.

N. 9.

Declarações de Presciliana Francisca.

E no mesmo lugar, dia, mez e anno, retro declarados, presente Presciliana Francisca, natural do Rio de Janeiro, de vinte e seis annos, solteira, costureira, moradora no hotel Central, declarou o seguinte:

Que á uma hora da noite, pouco mais ou menos, de ante-hontem, estando a declarante no hotel Central tomando chá com quatro brasileiros, vio entrarem seis ou sete allemães.

Que retirando-se os brasileiros que com ella estavam, entrárão tres brasileiros, a quem unio-se Pinheiro Guimarães, que tambem estava no hotel.

Que os allemães sentárão-se á uma meza e bebião cerveja.

Que os companheiros de Pinheiro Guimarães se retirárão da sala, porque Guimarães dice que um dos allemães lhe tinha dado um sôco e elles recciavão que d'ahi proviesse qualquer desordem, por isso a dona do hotel mandou chamar a policia, e veio o doutor segundo delegado.

Que quando entrou o doutor segundo delegado, Pinheiro Guimarães não estava na sala, estava na porta da escada da rua com seus companheiros. O doutor segundo delegado dirigio-se aos allemães e lhes dice: « Os senhores tenham a

bondade de se retirar, porque são horas de fechar-se o hotel » ; immediatamente levantárão-se os allemães e um delles suspendeu uma cadeira contra o doutor delegado, não vendo a declarante si a cadeira offendeu o doutor delegado, porque apenas vio isso, correu para o interior da casa.

Do segundo andar ouviu então grande barulho, e não desceu mais, porque fecharão-n'a n'um quarto.

E mais não declarou, e assignou com o delegado.

Eu Antonio Joaquim Xavier de Mello o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.
PRESCILIANA FRANCISCA.

N. 10.

Declarações de Arthur Cardozo Fontes.

E no mesmo lugar, dia, mez e anno, retro declarados, presente Arthur Cardozo Fontes, natural do Rio de Janeiro, de vinte e quatro annos, solteiro, proprietario, morador á rua do Conde numero vinte e dois, declarou o seguinte :

Que ante-hontem á noite estando com o doutor segundo delegado, pouco depois de meia noite, na esquina da rua dos Andradas, vie dirigir-se ao doutor segundo delegado o subdelegado do primeiro districto do Sacramento e dizer-lhe que lhe parecia que havia desordem no hotel Central.

Dirigindo-se para ahi o doutor delegado, acompanhou-o o declarante, que vio, ao entrarem no hotel, João Pinheiro Guimarães, em estado de embriaguez, e em mangas de camisa, na escada do hotel, procurando seus companheiros vestirem-lhe a sobrecasaca.

Que os companheiros de Guimarães erão o capellão do asylo de invalidos, padre Rego, o capitão de fragata Chaves e o major Netto.

Que em uma meza estavam seis ou sete allemães, com os quaes estava uma mulher. Dirigio-se primeiro o doutor delegado a Guimarães, e depois dice á dona da casa que fizesse sahir seus hospedes, porque crão horas de fechar o hotel ; não attendendo elles á dona do hotel, dirigio-se o proprio delegado á meza em que elles estavam e pedio-lhes em francez, com modo bastante cortez, que-se retirassem, porque era tarde, e lhes dice que era autoridade policial, o que tambem fizerão sentir as pessoas presentes.

Quando o doutor delegado acabou de fallar-lhes, levantárão-se todos os allemães contra o doutor delegado, servindo-se de cadeiras, uma das quaes offendeu o lado do pescoço do doutor delegado, e tambem de um chicote com cabeça bastante grossa: então o capitão de fragata Chaves, o padre e o major intervierão, e o doutor delegado mandou vir força e deu-lhes voz de prisão, oppondo os allemães fortissima resistencia, travando uma luta muito renhida e servindo-se de cópos, garrafas, cadeiras e das proprias arandelas do gaz, que arrancárão das paredes.

Estavão presentes também o commendador José Lopes Pereira Bahia e o doutor Tavares Guerra.

E mais não declarou, e assignou com o delegado.

Eu Antonio Joaquim Xavier de Mello o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.

ARTHUR CARDOZO FONTES.

N. 11.

Declarações de Maria Candida da Conceição.

E no mesmo lugar, dia, mez e anno, retro declarados, presente Maria Candida da Conceição, portugueza, de vinte annos, solteira, costureira, moradora no hotel Central, declarou o seguinte :

Que estando no seu quarto, no hotel Central ante-hontem depois da meia noite, ouviu gritos na sala da frente.

Que para ali correndo, viu que entravão naquella occasião o Doutor segundo delegado e o tenente de urbanos Faria, e viu o Doutor delegado dirigir-se a uns allemães que estavam sentados á beber em uma meza, e dizer-lhes que crão horas de se retirarem porque devia fechar-se o hotel, e apenas terminava o delegado de dirigir-lhes taes expressões, foi repellido, servindo-se os allemães de cadeiras, copos e louça, offendendo uma cadeira o lado do pescoço do doutor delegado. Estavão no hotel uns brasileiros, que a declarante não conhece, mas estes estavam distantes dos allemães. Apenas foi aggredido o delegado, a declarante correu para o seu quarto, ouvindo d'ahi muito barulho, não sabendo porém o que se passou. E mais não declarou, e por não saber escrever, assigna o delegado e duas testemunhas.

Eu Antonio Joaquim Xavier de Mello o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.

MANOEL MARTINS MOREIRA.

JOSÉ ANTONIO MARCELLO SOBRINHO.

N. 12.

Declarações de Luiza de Macedo Buttencourt.

E no mesmo lugar, dia, mez e anno, no auto retro declarado, presente Luiza de Macedo Buttencourt, natural de Portugal, de dezenove annos, costureira, solteira, moradora no hotel Central, declarou o seguinte :

Que ante-hontem á meia hora depois de meia noite, houve grande desordem no hotel em que mora a declarante, não viu o que se passou porque estava em seu quarto, e de lá não sahio sinão no fim, tendo visto na sala da frente do hotel, toda a louça, cadeiras, braços de gaz, quebrados, e ouviu dizer que

tinha sido a desordem entre uns brasileiros e uns allemães, e que a policia intervindo para accomoda-los, resistirão á policia os allemães, atirando um delles uma cadeira sobre o doutor segundo delegado, que foi quem compareceu para tomar conhecimento do facto.

Que quem referio isso á declarante foi Presciliana Francisca, que tambem mora no hotel.

E mais não declarou, e por não saber escrever, assigna o delegado e duas testemunhas.

Eu Antonio Joaquim Xavier de Mello o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.

LUIZ RABELLO DE ANDRADE.

MANOEL MARTINS MOREIRA.

N. 13.

Officio do subdelegado da freguezia do Sacramento ao chefe de policia.

Subdelegacia do 1º districto da freguezia do Sacramento, 20 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em referencia ao officio de V. Ex. datado de hontem em que me pede uma parte circumstanciada do occorrido na noite de 18 do corrente no hotel Central, passo ás mãos de V. Ex. a parte do inspector do 18º quartelão que me acompanhou e que presenciou o occorrido, e como me conformo com a dita parte, passo a envial-a a V. Ex. como minha.

Deos guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. desembargador chefe de policia da côrte.

GUILHERME BANDEIRA DE GOUVÊA.

N. 14.

Parte do inspector do 18º quartelão do 1º districto da freguezia do Sacramento ao respectivo subdelegado.

Rio, 20 de Outubro de 1871.

Illm. Sr.—Hontem á meia hora depois da meia noite dicerão na estação do districto, onde me achava e tambem V. S., que havia desordem no hotel Central no largo de S. Francisco de Paula n. 4, dirigindo-se V. S. para alli, eu o acompanhei até que encontrando-se V. S. com o Sr. Dr. 2º delegado fui sciente que no dito hotel havia desordem; o Sr. Dr. 2º delegado dirigindo-se com V. S. para o hotel eu os acompanhei, entrámos e o Sr. delegado encontrou um Fuão Guimarães, que estando fóra do seu juizo dirigio algumas palavras a uns

allemeães e estes a elle, e o commandante do districto a vêr se podia accomoda-los o Sr. delegado o accommodou e dirigio-se aos allemeães que se achavão em uma meza com algumas mulheres dice-lhes que sendo tarde pedia para que elles se contivessem e se retirassem, foi nesse acto que um dos allemeães atirou uma cadeira ao mesmo Sr. delegado, resultando disto uma grande desordem em que houverão feridos de parte a parte. É o que me cumpre levar ao conhecimento de V. S.

Deos guarde a V. S.

Illm. Sr. Dr. Guilherme Bandeira de Gouvêa, dignissimo subdelegado do 1º districto da freguezia do Sacramento.

DAMIÃO PEDRO DE ALCANTARA, inspector.

N. 15.

Parte dada ao chefe de policia pelo commandante da guarda urbana do 1º districto.

Guarda urbana 1º districto.—Quartel no largo da Sé, em 19 de Outubro de 1871.

A' meia hora da madrugada de hoje fui chamado pelo Sr. Dr. 2º delegado de policia para conter um tumulto que tinha originado no hotel Central, no largo de S. Francisco de Paula, o cidadão João Pinheiro Guimarães, que em estado de manifesta embriaguez contendeu com sete allemeães, que bebião em uma das mezas do hotel em companhia de algumas mulheres. O Sr. Dr. 2º delegado com o fim de evitar que continuassem os improperios de Guimarães contra os allemeães e destes contra elle, mandou a dona do hotel Maria Luiza da Silveira que avisasse a seus hospedes para se retirarem visto já não ser hora de estar aberto o hotel. Desobedecida a ordem da dona da casa, dirigio-se o Sr. Dr. 2º delegado á meza em que se achavão os sobreditos estrangeiros, que mais tarde soube serem officiaes da corveta *Nymphe*, surta neste porto, e foi igualmente desobedecido, não obstante proclamar a sua autoridade. Sem que houvesse a mais insignificante offensa a esses allemeães, ao ouvirem a ordem do Sr. Dr. 2º delegado levantarão-se, dirigindo-se um contra o proprio 2º delegado, offendeu-o no rosto com uma cadeira, aggredindo os demais com copos e garrafas ao capitão de fragata Joaquim Francisco Chaves e ao capellão do asylo Bento Pereira do Rego, que por acaso se achavão ao lado daquelle Sr. Intervindo no conflicto por ordem expressa da dita autoridade, que mandou-me repellir a força com a força sempre na razão da aggressão, fiquei ferido nas mãos e na região lateral da cabeça. Devo observar que ainda quando não houvesse a ordem expressa que recebi, obrigava-me a legitima defeza a repellir os meus aggressores, que com uma violencia incomprehensivel atacavão-nos a todos brutalmente, tendo apitado o Sr.

Dr. 2º delegado e tomando o mesmo conflicto proporções sérias, acudirão diversas praças de meu districto e algumas do corpo militar de policia que coadjuvarão-me na repulsa ao ataque incessante, e ficarão algumas sériamente feridas, entre as quaes os guardas Francisco Antonio Lopes, Manoel Pereira e José Ribeiro de Souza Bastos, e as praças do corpo militar de policia Miguel Peixoto da Silva e Joaquim Vital Pinheiro da Veiga, ficando com a farda rasgada Candido Belisario Quintanilha, e os guardas Manoel Nolasco de Freitas Martins e Francisco Luiz de Marins. Ficou igualmente ferido João Pinheiro Guimarães e o major honorario do exercito João Netto da Silva. Depois de uma luta desesperada por parte dos officiaes allemães, consegui prende-los e recolhe-los ao xadrez. No tumulto conseguirão evadir-se dois, sendo que dos que ficarão presos atirarão-se dois pela janella do hotel, sendo presos ao cahir no lagedo da rua. Tendo comparecido o Sr. desembargador chefe de policia, deu esta autoridade instrucções ao Dr. 2º delegado, que em companhia do Sr. ministro da Allemanha e dos medicos, um chamado pelo mesmo ministro e outro pela autoridade brasileira, examinarão os feridos na estação. Às cinco horas da manhã recebi ordem para acompanhar os presos Leopoldo Henrique Stutterhein, Bernardo Fernando Altzeit, Carlos João Hanff e Leo Voigt ao estado-maior do corpo militar de policia, e para remetter para o xadrez da policia o allemão paisano Hermann Palm, os quaes ficarão nas respectivas prisões á ordem do Sr. Dr. 2º delegado. O conflicto de que acima dou noticia principiou á meia hora depois de meia noite, terminando a uma hora e meia da madrugada. Achando-se ferido mais sériamente de que os outros João Pinheiro Guimarães, foi recolhido á casa de saude do Dr. João Baptista dos Santos. Devo mencionar que os presos logo que fôrão remettidos para a estação fôrão recolhidos á prisão sem soffrerem o menor exame, nem arrecadação de qualquer objecto ou dinheiro, entretanto declararão ao seu ministro á minha vista que a policia havia tirado cinco mil réis de um, quatro mil réis de outro e uma charuteira; declarando Hermann Palm que eu lhe havia tirado do bolso uma libra esterlina. Aproveito a occasião para pedir ás autoridades superiores que por qualquer modo me desaggravem de um injuria tão torpe que não desço a defender-me della.

FRANCISCO IGNACIO DE FARIA, tenente commandante.

N. 16.

Auto de exame e corpo de delicto feito em Hermann Palm.

Certifico que intimei aos doutores lêm medicina Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho para procederem a exame em Hermann Palm. O referido é verdade e dou fé.

Rio, 19 de Outubro de 1871.

O escrivão ANTONIO JOAQUIM XAVIER DE MELLO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e um, aos dezenove de Outubro do dito anno, nesta còrte, na delegacia de policia onde se achava o doutor Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, primeiro delegado de policia, e eu escrivão ao diante nomeado, presentes as testemunhas abaixo assignadas e os peritos nomeados, doutores em medicina Augusto José Pereira das Neves, morador á rua da Gambôa, e Manoel Thomaz Coelho, á rua do Conde d'Eu, o delegado deferio aos peritos o juramento dos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem sua missão declarando com verdade o que encontrarem e entenderem, e encarregou-lhes que procedessem a exame em Hermann Palm, e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, se houve ferimento ou offensa physica; 2º, se é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, se houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; 5º, si pôde haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º, si pôde haver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão sem que fique elle destruido; 7º, si pôde resultar alguma deformidade e qual ella seja; 8º, si o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saude; 9º, si inhabilita do serviço por mais de trinta dias; 10º, e finalmente, qual o valor do damno causado. — E passando os peritos a fazer os exames ordenados, e os que julgáram necessários, declaráram o seguinte: Que Hermann Palm não apresenta ferimento ou contusão alguma, pelo que respondem negativamente aos quesitos apresentados. E por nada mais terem a examinar e declarar, mandou o delegado lavrar este auto que vae por mim escripto, rubricado e assignado pelo delegado, peritos e testemunhas.

E eu Antonio Joaquim Xavier de Mello o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.—DR. MANOEL THOMAZ COELHO.—DR. AUGUSTO JOSÉ PEREIRA DAS NEVES.—JOSÉ CARDOZÓ NABUCO.—MANOEL MARTINS MOREIRA.—ANTONIO JOAQUIM XAVIER DE MELLO.

N. 17.

Auto de exame e corpo de delicto feito em Luiz Voigt.

Certifico que intimei aos doutores em medicina Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho para procederem a exame em Luiz Voigt. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1871.

O escrivão, ANTONIO JOAQUIM XAVIER DE MELLO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e um, aos dezenove de Outubro do dito anno nesta còrte, no quartel do corpo militar de policia á rua dos Barbonos, onde veio o doutor Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, primeiro delegado de policia, e eu escrivão ao diante

nomeado, presentes as testemunhas abaixo assignadas e os peritos nomeados, doutores em medecina Augusto José Pereira das Neves, morador á rua da Gambôa, e Manoel Thomaz Coelho, á rua do Conde d'Eu, o delegado deferio aos peritos o juramento dos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem sua missão, declarando com verdade o que encontrarem e entenderem, e encarregou-lhes que procedessem a exame em Luiz Voigt; e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, se houve ferimento ou offensa physica; 2º, se é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, si houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; 5º, si póde haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º, si póde haver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão sem que fique elle destruido; 7º, si póde resultar alguma deformidade e qual ella seja; 8º, si o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saude; 9º, si inhabilita do serviço por mais de trinta dias; 10º, e finalmente, qual o valor do damno causado.—E passando os peritos a fazer os exames ordenados e os que julgáráo necessarios, declaráráo o seguinte: Que Luiz Voigt apresenta um ferimento de dois centimetros de extensão na extremidade do dedo index da mão esquerda, interessando apenas a pelle, tumefacção da palpebra superior esquerda e escoriação da mucosa do labio inferior de dois centimetros de extensão; á vista do que respondem ao 1º quesito, sim; ao 2º, não; ao 3º, instrumento contundente; aos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º negativamente; ao 10º, finalmente, quanto ao valor do damno elles o arbitráo em dez mil réis. E por nada mais terem a examinar e declarar mandou o delegado lavrar este auto que vai por mim escripto, rubricado e assignado pelo delegado, peritos e testemunhas.

Eu Antonio Joaquim Xavier de Mello, escrivão que o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.—DR. AUGUSTO JOSÉ PEREIRA DAS NEVES.—DR. MANOEL THOMAZ COELHO.—JOSÉ CARDOZO NABUCO.—MANOEL MARTINS MOREIRA.—ANTONIO JOAQUIM XAVIER DE MELLO.

N. 18.

Auto de exame e corpo de delicto feito em Leopoldo Henrique von Stutterheim.

Certifico que intimei aos doutores em medecina Manoel Thomaz Coelho e Augusto José Pereira das Neves para procederem a exame em Leopoldo Henrique von Stutterheim. O referido é verdade e dou fé.

Rio, 19 de Outubro de 1871.

O escrivão, ANTONIO JOAQUIM XAVIER DE MELLO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e um, aos dezenove de Outubro do dito anno, nesta côrte, no quartel do corpo militar de policia á rua dos Barbonos, onde veio o doutor Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, primeiro delegado de policia, e eu escrivão ao diante nomeado,

presentes as testemunhas abaixo assignadas e os peritos nomeados, doutores em medicina Augusto José Pereira das Neves, morador á rua da Gambôa, e Manoel Thomaz Coelho, á rua do Conde d'Eu, o delegado deferio aos peritos o juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles, e lhes encarregou que sem dolo ou malicia procedessem a exame no allemão Leopoldo Henrique von Stutterhein, e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, si houve ferimento ou offensa physica; 2º, si é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, si houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; 5º, si pôde haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º, si pôde haver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão sem que fique elle destruido; 7º, si pôde resultar alguma deformidade e qual ella seja; 8º, si o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saúde; 9º, si inhabilita do serviço por mais de trinta dias; 10º, finalmente, qual o valor do damno causado.

E passando os peritos a fazer os exames ordenados e os que julgárão necessários, declararão o seguinte: Que Leopoldo Henrique von Stutterhein apresenta no alto da cabeça um ferimento de cinco centímetros de extensão, dirigido longitudinalmente, interessando apenas o couro cabelludo, outro na região occipitoparietal esquerda de tres centímetros de extensão, dirigido de cima para baixo, e interessando apenas o couro cabelludo, outro no lado esquerdo da região frontal de dois centímetros de extensão, dirigido longitudinalmente e interessando apenas o couro cabelludo, no dorso da mão esquerda, tumefacção dos tecidos molles com duas escoriações da epiderme; á vista do que respondem aos 1º, quesito, sim; ao 2º, não; ao 3º, instrumento contundente e cortante; aos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 9º, negativamente; ao decimo, finalmente, quanto ao valor do damno causado, elles o arbitrão em trinta mil réis.

E por nada mais terem a examinar e declarar, mandou o delegado lavrar este auto que vae por mim escripto, rubricado e assignado pelo delegado, peritos e testemunhas.

E eu Antonio Joaquim Xavier de Mello o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.— DR. AUGUSTO JOSÉ PEREIRA DAS NEVES.— DR. MANOEL THOMAZ COELHO.— JOSÉ CARDOZO NABUCO.— MANOEL MARTINS MOREIRA.— ANTONIO JOAQUIM XAVIER DE MELLO.

N. 19

Auto de exame e corpo de delicto feito em Bernardo Fernando Altzeit.

Certifico que intimei aos doutores em medicina Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho para procederem a exame em Bernardo Fernando Altzeit. O referido é verdade e dou fé.

Rio, 19 de Outubro de 1871.

O escrivão, ANTONIO JOAQUIM XAVIER DE MELLO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e um, aos dezanove de Outubro do dito anno, nesta cõrte, no quartel do corpo militar de policia á rua dos Barbonos, onde veio o doutor Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, primeiro delegado de policia, e eu escrivão ao diante nomeado, presentes as testemunhas abaixo assignadas e os peritos nomeados, doutores em medicina Augusto José Pereira das Neves, morador á rua da Gambôa, e Manoel Thomaz Coelho, á rua do Conde d'Eu, o delegado deferio aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem sua missão declarando com verdade o que encontrarem e entenderem em consciencia, e encarregou-os a que procedessem a exame em Bernardo Fernando Altzeit, e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, si houve ferimento ou offensa physica; 2º, si é mortal; 3º, Qual o instrumento que o occasionou; 4º, si houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; 5º, si pôde haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º, si pôde haver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão sem que fique elle destruido; 7º, si pôde resultar alguma deformidade e qual ella seja; 8º, si o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saúde; 9º, si inhabilita do serviço por mais de trinta dias; 10º, finalmente, qual o valor do damno causado.

E passando os peritos a fazer os exames ordenados e os que julgárão necessarios, declararão o seguinte: Que Bernardo Fernando Altzeit apresenta um ferimento no dorso do nariz dirigido em sentido transversal, tendo interessado apenas a pelle, no joelho esquerdo ligeira tumefacção dos tecidos molles, com uma pequena escoriação de epiderme, na parte posterior do thorax sobre as espaldas duas ecchymoses em fórma de vergões, em sentido longitudinal de dez centimetros de extensão cada uma; á vista do que respondem ao 1º quesito, sim; ao 2º, não; ao 3º, instrumento contundente e cortante; aos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, negativamente; ao 10º, finalmente, quanto ao valor do damno causado elles o arbitráo em trinta mil réis.

E por nada mais terem a examinar e declarar, mandou o delegado lavrar este auto que vai por mim escripto, rubricado e assignado pelo delegado, peritos e testemunhas.

E eu Antonio Joaquim Xavier de Mello, o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.— DR. AUGUSTO JOSÉ PEREIRA DAS NEVES. — DR. MANOEL THOMAZ COELHO.— JOSÉ CARDOZO NABUCO. — MANOEL MARTINS MOREIRA.— ANTONIO JOAQUIM XAVIER DE MELLO.

Auto de exame e corpo de delicto feito em Carlos João Hauff.

Certifico que intimei aos doutores em medicina Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho para procederem á exame em Carlos João Hauff. O referido é verdade e dou fé.

Rio, 19 de Outubro de 1871.

O escrivão, ANTONIO JOAQUIM XAVIER DE MELLO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1871, aos 19 de Outubro do dito anno, nesta côrte, no quartel do corpo militar de policia, á rua dos Barbons, onde veio o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, 1º delegado de policia; e eu escrivão ao diante nomeado, presentes as testemunhas abaixo assignadas e os peritos nomeados, doutores em medicina Augusto José Pereira das Neves, morador á rua da Gambôa, e Manoel Thomaz Coelho, á rua do Conde d'Eu, o delegado deferio aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que encontrarem e entenderem em consciencia, e encarregou-lhes que procedessem a exame em Carlos João Hauff, e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, si houve ferimento ou offensa physica; 2º, si é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, si houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; 5º, si pôde haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º, si pôde haver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão sem que fique elle destruido; 7º, si pôde resultar alguma deformidade, e qual ella seja; 8º, si o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saude; 9º, si inhabilita do serviço por mais de 30 dias; 10º, finalmente, qual o valor do damno causado. E passando os peritos a fazer os exames ordenados e os que julgárão necessarios, declararão o seguinte: Que Carlos João Hauff apresenta apenas na região frontal uma escoriação do couro cabelludo de dois centimetros de extensão, pelo que respondem ao 1º quesito, sim; ao 2º, não; ao 3º, instrumento contundente e cortante; aos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, negativamente; ao 10º, finalmente, quanto ao valor do damno causado, elles o arbitráo em trinta mil réis. E por nada mais terem a examinar e declarar, mandou o delegado lavar o presente auto que vae por mim escripto, rubricado e assignado pelo delegado, peritos e testemunhas.

E eu Antonio Joaquim Xavier de Mello o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES. — DR. AUGUSTO JOSÉ PEREIRA DAS NEVES.
— DR. MANOEL THOMAZ COELHO. — JOSÉ CARDOZO NABUCO. — MANOEL MARTINS
MOREIRA. — ANTONIO JOAQUIM XAVIER DE MELLO.

Auto de exame e corpo de delicto feito no tenente Francisco Ignacio de Faria.

Certifico que intimei aos doutores em medicina Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho, para procederem a exame no tenente Francisco Ignacio de Faria. O referido é verdade e dou fé.

Rio, 19 de Outubro de 1871.

O escrivão, ANTONIO JOAQUIM XAVIER DE MELLO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e um, aos 19 de Outubro do dito anno, nesta cõrte, na delegacia de policia onde se achava o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, 1º delegado de policia, e eu escrivão ao diante nomeado, presentes as testemurhas abaixo assignadas e os peritos nomeados, doutores em medicina Augusto José Pereira das Neves, morador á rua da Gambôa, e Manoel Thomaz Coelho, á rua do Conde d'Eu, o delegado deferio aos peritos o juramento dos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem sua missão, declarando com verdade o que encontrassem e entendessem, e encarregou-lhes que procedessem a exame no tenente Francisco Ignacio de Faria, e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, si houve ferimento ou offensa physica; 2º, se é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, si houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; 5º, si póde haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º, si póde haver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão sem que fique elle destruido; 7º, si póde resultar alguma deformidade e qual ella seja; 8º, si o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saude; 9º, si inhabilita do serviço por mais de 30 dias; 10º, finalmente, qual o valor do damno causado.—E passando os peritos a fazer os exames ordenados, e os que julgárão necessarios, declarárão o seguinte: Que o tenente Francisco Ignacio de Faria apresenta sobre o braço direito face externa e terço superior uma forte contusão com sensibilidade dos tecidos e difficuldade nos movimentos de flexão do mesmo braço, sobre os dedos minimos de ambas as mãos, duas escoriações da pelle, sendo a maior de meia pollegada de extensão, sobre a região parietal esquerda perto da sutura fronto-parietal, uma contusão com escoriação da pelle de uma pollegada de extensão, dirigida obliquamente de trás para diante; á vista do que respondem: ao 1º quesito, sim; ao 2º, não; ao 3º, instrumento contundente; aos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, negativamente; ao 9º, por dez dias; ao 10º, finalmente, quanto ao valor do damno causado, elles o arbitrão em oitenta mil réis. E por nada mais terem a examinar e declarar, mandou o delegado lavrar este auto que vai por mim escripto, rubricado e assignado pelo delegado, peritos e testemurhas.

E eu Antonio Joaquim Xavier de Mello o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.—DR. MANOEL THOMAZ COELHO.—DR. AUGUSTO JOSÉ PEREIRA DAS NEVES.—JOSÉ CARDOZO NABUGO.—MANOEL MARTINS MOREIRA.—ANTONIO JOAQUIM XAVIER DE MELLO.

Auto de exame e corpo de delicto feito no Dr. Miguel José Tavares.

Certifico que intimei aos doutores em medicina Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho para procederem a exame no Dr. Miguel José Tavares. O referido é verdade, e dou fé.

Rio, 19 de Outubro de 1871.

O escrivão, ANTONIO JOAQUIM XAVIER DE MELLO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e um, aos dezenove de Outubro do dito anno nesta côrte, na delegacia de policia, onde se achava o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, 1º delegado de policia, e eu escrivão ao diante nomeado, presentes as testemunhas abaixo assignadas e os peritos nomeados, doutores em medicina Augusto José Pereira das Neves, morador á rua da Gambôa, e Manoel Thomaz Coelho, á rua do Conde d'Eu, o delegado deferio aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem sua missão, declarando com verdade o que encontrassem e entendessem, e encarregou-lhes que procedessem a exame no Dr. Miguel José Tavares. e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, si houve ferimento ou offensa physica; 2º, si é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, si houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; 5º, si pôde haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º, si pôde haver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão sem que fique este destruido; 7º, si pôde resultar alguma deformidade e qual ella seja; 8º, si o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saúde; 9º, si inhabilita do serviço por mais de trinta dias; 10º finalmente, qual o valor do damno causado.— E passando os peritos a fazer os exames ordenados e os que julgáram necessários, declararão o seguinte: Que o Dr. Miguel José Tavares apresenta sobre o ramo ascendente da mandibula, lado esquerdo, uma contusão de uma pollegada de extensão com tumefacção e sensibilidade dos tecidos circumvizinhos; á vista do que respondem, ao 1º quesito, sim; ao 2º, não; ao 3º, por instrumento contundente; aos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, negativamente; ao 9º, por cinco dias; ao 10º, finalmente, quanto ao valor do damno causado, elles o arbitrão em 50\$000. E por nada mais terem a examinar e declarar, mandou o delegado lavrar o presente auto, que vae por mim escripto, rubricado e assignado pelo delegado, peritos e testemunhas.

Eu Antonio Joaquim Xavier de Mello o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.—DR. MANOEL THOMAZ COELHO.—DR. AUGUSTO JOSÉ PEREIRA DAS NEVES.—JOSÉ CARDOZO NABUCO.—MANOEL MARTINS MOREIRA.
—ANTONIO JOAQUIM XAVIER DE MELLO.

Auto de exame e corpo de delicto feito no guarda urbano Francisco Antonio Lopes.

Certifico que notifiquei aos Drs. Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho para procederem a exame nos ferimentos feitos em Francisco Antonio Lopes, guarda urbano, do que dou fé.

Rio, 19 de Outubro de 1871.

O escrivão interino, THOMAZ DA COSTA RABELLO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e um, aos dezenove de Outubro do dito anno, na policia da côrte, onde se achou o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, 1º delegado de policia, commigo escrivão interino da 2ª delegacia, presentes os peritos notificados Drs. Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho, e testemunhas abaixo nomeadas, todos moradores nesta côrte, o delegado deferio aos mesmos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem, e o que em sua consciencia entenderem, e encarregou-lhes que procedessem a exame nos ferimentos feitos em Francisco Antonio Lopes, guarda urbano, e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, si ha ferimento ou offensa physica; 2º, si é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, si houve ou resultou mutilação de algum membro ou órgão; 5º, si pôde haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º, si pôde haver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão sem que fique elle destruido; 7º, si pôde haver ou resultar alguma deformidade e qual ella seja; 8º, si o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saúde; 9º, si inhabilita do serviço por mais de trinta dias; 10º, qual o valor do damno causado.—Em consequencia passarão os peritos a proceder aos exames e investigações ordenadas e ás que julgárão necessarias, concluidas as quaes, declararão: Que Francisco Antonio Lopes, guarda urbano, apresenta no lado direito da região frontal um ferimento de tres centimetros de extensão, dirigido de cima para baixo, e interessando apenas o couro cabelludo, pelo que respondem: ao 1º quesito, sim; ao 2º, não; ao 3º, instrumento cortante; aos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, não; ao 10º, que avalião em 20\$000 o damno causado. E são estas as declarações que em sua consciencia e debaixo do juramento prestado têm a fazer. E por nada mais haver, deu-se por concluido o exame ordenado, e de tudo se lavrou o presente auto que vae por mim escripto, e rubricado pelo delegado e assignado pelo mesmo, peritos e testemunhas, commigo Thomaz da Costa Rabello, escrivão interino da 2ª delegacia que este fiz e escrevi; do que dou fé.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.—DR. AUGUSTO JOSÉ PEREIRA DAS NEVES.
—DR. MANOEL THOMAZ COELHO.—FRANCISCO DIAS DE CARVALHO.—ALEXANDRE JOSÉ DUTRA.—THOMAZ DA COSTA RABELLO.

Auto de exame e corpo de delicto feito no policial Miguel Peixoto da Silva.

Certifico que notifiquei aos Drs. Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho para procederem a exame nos ferimentos feitos em a praça do corpo militar de policia Miguel Peixoto da Silva, do que dou fé.

Rio, 19 de Outubro de 1871.

O escrivão interino, THOMAZ DA COSTA RABELLO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e um, aos dezenove de Outubro do dito anno, nesta côrte e na policia, onde se acha o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, 1º delegado de policia, commigo escrivão interino da 2ª delegacia ao diante nomeado, presentes os Drs. Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho e testemunhas abaixo assignadas, todos moradores nesta côrte, o delegado deferio aos mesmos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem e o que em sua consciencia entenderem, e encarregou-lhes que procedessem a exame nos ferimentos feitos em a praça do corpo militar de policia Miguel Peixoto da Silva e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, si houve ferimento ou offensa physica; 2º, si é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, si houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; 5º, si pôde haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º, si pôde haver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão sem que fique elle destruido; 7º, si pôde haver ou resultar alguma deformidade e qual ella seja; 8º, si o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saúde; 9º, si inhabilita do serviço por mais de trinta dias; 10º, qual o valor do damno causado.—Em consequencia passarão os peritos a proceder aos exames e investigações ordenadas e ás que julgárão necessarias, concluidas as quaes, declararão: Que Miguel Peixoto da Silva, praça do corpo militar de policia apresenta na mão esquerda sobre o primeiro metacarpiano um ferimento de tres centimetros de extensão, interessando apenas a pelle, pelo que respondem: ao 1º quesito, sim; ao 2º, não; ao 3º, instrumento cortante; aos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, não; ao 10º, que avalião em 20\$000 o damno causado. E são estas as declarações que em sua consciencia e debaixo do juramento prestado têm a fazer. E por nada mais haver, deu-se por concluido o exame ordenado e de tudo se lavrou o presente auto que vae por mim escripto, rubricado pelo delegado e assignado pelos mesmos, peritos e testemunhas, commigo Thomaz da Costa Rabello, escrivão interino da 2ª delegacia que este fiz e escrevi, do que dou fé.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.—DR. MANOEL THOMAZ COELHO.—DR. AUGUSTO JOSÉ PEREIRA DAS NEVES.—FRANCISCO DIAS DE CARVALHO.—ALEXANDRE JOSÉ DUTRA.—THOMAZ DA COSTA RABELLO.

N. 25.

Auto de exame e corpo de delicto feito no guarda urbano José Ribeiro de Souza Bastos.

Certifico que notifiquei aos doutores Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho para procederem ao exame nos ferimentos feitos em José Ribeiro de Souza Bastos, guarda urbano, do que dou fé.

Rio, 19 de Outubro de 1871.

O escrivão interino, THOMAZ DA COSTA RABELLO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e um aos dezenove de Outubro do dito anno, na policia da côrte, onde se acha o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, 1º delegado de policia, commigo escrivão interino da 2ª delegacia ao diante nomeado, presentes os peritos notificados Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho e testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, todos moradores nesta côrte, o doutor delegado deferio aos mesmos peritos o juramento aos Santos Evangelhos em um livro d'elles, e os encarregou de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem e o que em sua consciencia entenderem, e encarregou-lhes que procedessem a exame nos ferimentos feitos em José Ribeiro de Souza Bastos, guarda urbano, e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, si ha ferimento ou offensa physica; 2º, si é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, si houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou orgão; 5º, si póde haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º, si póde haver ou resultar inhabilitação de membro ou orgão sem que fique elle destruido; 7º, si póde haver ou resultar alguma deformidade e qual ella seja; 8º, si o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saude; 9º, si inhabilita do serviço por mais de trinta dias; 10º, qual o valor do damno causado.

Em consequencia passárão os peritos a procceder aos exames e investigações ordenadas e as que julgárão necessarias, concluidas as quaes responderão:

Que José Ribeiro de Souza Bastos, guarda urbano, apresenta tumefacção dos tecidos molles do lado esquerdo da face e ecchymose na palpebra inferior esquerda, no dorso da mão esquerda ligeiras escoriações da epiderme; pelo que respondem: ao 1º quesito, sim; ao 2º, não; ao 3º, instrumento contundente; aos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, não; ao 10º, que avalião em 20\$000 o damno causado. E são estas as declarações que em suas consciencias e debaixo do juramento prestado teem a fazer.

E por nada mais haver deu-se por concluido o exame ordenado e de tudo se lavrou o presente auto que vae por mim escripto, rubricado pelo delegado e assignado

pelo mesmo, peritos e testemunhas, commigo Thomaz da Costa Rabello, escrivão interino da 2ª delegacia que este fiz e escrevi, do que dou fé.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.—DR. MANOEL THOMAZ COELHO.—DR. AUGUSTO JOSÉ PEREIRA DAS NEVES.—FRANCISCO DIAS DE CARVALHO.—ALEXANDRE JOSÉ DUTRA.—THOMAZ DA COSTA RABELLO.

N. 26

*Auto de exame e corpo de delicto feito no cabo de esquadra do corpo de policia
Joaquim Vital Pinheiro da Veiga.*

Certifico que notifiquei aos doutores Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho para procederem a exame nos ferimentos feitos em Joaquim Vital Pinheiro da Veiga, cabo de esquadra do corpo militar de policia; do que dou fé.

Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1871.

O escrivão interino, THOMAZ DA COSTA RABELLO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e um aos dezenove de Outubro do dito anno, na policia da côrte, onde se acha o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, 1º delegado de policia, commigo escrivão interino da 2ª delegacia de policia, presentes os doutores Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho, e testemunhas abaixo nomeadas, todos moradores nesta côrte; o doutor delegado deferio aos mesmos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem e o que em suas consciencias entenderem; e encarregou-lhes que procedessem a exame nos ferimentos feitos em o cabo de esquadra do corpo militar de policia Joaquim Vital Pinheiro da Veiga, e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, si ha ferimento ou offensa physica; 2º, si é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, si houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; 5º, si póde haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º, si póde haver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão sem que fique elle destruido; 7º, si póde haver ou resultar alguma deformidade, e qual ella seja; 8º, si o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saude; 9º, si inhabilita do serviço por mais de trinta dias; 10º, qual o valor do damno causado.

Em consequencia, passarão os peritos a proceder aos exames e investigações ordenadas e ás que julgárão necessarias, concluidas as quaes declararão:

Que o cabo do corpo militar de policia Joaquim Vital Pinheiro da Veiga apresenta na extremidade externa da região superciliar uma ferida de um centimetro de extensão, de bordos regulares e interessando apenas a pelle; na região

dorsal da mão direita tres escoriações da epiderme de dois centímetros de extensão cada uma, outra escoriação da epiderme na parte posterior e superior do antebraço direito de tres centímetros de extensão, pelo que respondem: ao 1º quesito, sim; ao 2º, não; ao 3º, instrumento cortante; aos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, não; ao 10º, que avalião em 20\$000 o damno causado. E são estas as declarações que em suas consciencias e debaixo do juramento prestado têm a fazer. E pôr nada mais haver deu-se por concluído o exame ordenado, e de tudo se lavrou o presente auto que vae por mim escripto, rubricado pelo delegado e assignado pelo mesmo, peritos e testemunhas commigo Thomaz da Costa Rabello, escrivão interino da 2ª delegacia que este fiz e escrevi, do que dou fé.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.— DR. MANOEL THOMAZ COELHO.—
DR. AUGUSTO JOSÉ PEREIRA DAS NEVES.—FRANCISCO DIAS DE CARVALHO.—ALEXANDRE
JOSÉ DUTRA.—THOMAZ DA COSTA RABELLO.

N. 27.

Auto de exame e corpo de delicto feito no guarda urbano Manoel Pereira.

Certifico que notifiquei aos doutores Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho para procederem a exame nos ferimentos feitos em Manoel Pereira, guarda urbano, do que dou fé.

Rio, 19 de Outubro de 1871.

O escrivão interino, THOMAZ DA COSTA RABELLO.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e um, aos dezenove de Outubro do dito anno, na policia da corte, onde se acha o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, 1º delegado de policia, commigo escrivão interino da 2ª delegacia ao diante nomeado, presentes os doutores Augusto José Pereira das Neves e Manoel Thomaz Coelho, peritos notificados, e testemunhas ao diante assignadas, todos moradores nesta corte, o doutor delegado deferio aos mesmos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem e o que em suas consciencias entenderem, e encarregou-lhes que procedessem a exame nos ferimentos feitos em o guarda urbano Manoel Pereira e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, si ha ferimento ou offensa physica; 2º, si é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, si houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou orgão; 5º, si pôde haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º, si pôde haver ou resultar inhabilitação de membro ou orgão sem que fique este destruido; 7º, si pôde haver ou resultar alguma deformidade e qual ella seja; 8º, si o mal

resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saude; 9º, si inhabilita do serviço por mais de trinta dias; 10º, qual o valor do damno causado.

Em consequencia passarão os peritos a proceder ao exame e investigações ordenadas, e ás que julgárão necessarias concluidas as quaes declarárão o seguinte :

Que Manoel Pereira, guarda urbano, apresenta do lado esquerdo da face ligeiras escoriações da epiderme, bem como no pavilhão da orelha esquerda, pelo que respondem: ao 1º quesito, sim; ao 2º, não; ao 3º, instrumento contundente; aos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, não; ao 10º, que avalião em 20\$000 o damno causado.

E são estas as declarações que em suas consciencias e debaixo do juramento prestado, teem a fazer. E por nada mais haver, deu-se por concluido o exame ordenado, e de tudo se lavrou o presente auto, que vae por mim escripto e rubricado pelo delegado e assignado pelo mesmo, peritos e testemunhas, commigo Thomaz da Costa Rabello, escrivão interino da 2ª delegacia que este fiz e escrevi; do que dou fé.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.—DR. MANOEL THOMAZ COELHO.—

DR. AUGUSTO JOSÉ PEREIRA DAS NEVES.—FRANCISCO DIAS DE CARVALHO.—ALEXANDRE

JOSÉ DUTRA.—THOMAZ DA COSTA RABELLO.

N. 266.

Nota da legação allemã ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1871.

Sr. ministro.—Depois da entrevista que V. Ex. houve por bem conceder-me hontem, recebi da parte do Sr. capitão von Blanc, commandante da corveta *Nymphe* de S. M. Imperial, a communicacção que, por traducção inclusa, me apresso a transmittir a V. Ex.

Em sua carta pede o Sr. capitão von Blanc que os quatro officiaes da corveta *Nymphe* lhes sejam promptamente entregues pelas autoridades policiaes brazileiras, por isso que uma nova demora na partida da corveta causaria sérios embarços ao serviço de S. M. o Imperador d'Allemanha á vista de circumstancias graves que neste momento dão-se na China, para onde deve seguir a corveta.

Nem um só instante hesito em apoiar a reclamação do Sr. von Blanc, porque quatro dias devem ter sido, por certo, sufficientes para se verificarem os factos occorridos por meio de rigoroso exame; e porque a segurança de que os quatro officiaes comparecerão perante um conselho de guerra imperial allemão, offerece uma garantia incontestavel de que os crimes, uma vez provados, serão rigorosamente punidos, pela maneira severa por que procede o mesmo conselho.

Tenho, por conseguinte, a honra de requisitar do governo imperial brasileiro a extradição dos quatro officiaes de que se trata, e igualmente a entrega dos documentos do processo de investigação, afim de poder remette-los ao Sr. commandante da corveta *Nymphe*.

Como o pedido que faço ao governo brasileiro está sem duvida de accôrdo com os principios de justiça e em harmonia com o direito internacional e sobretudo attendendo ás relações amigaveis que existem entre o governo brasileiro e o meu governo, estou persuadido de que esse pedido merecerá o assentimento do Brazil.

Aceite, Sr. ministro, a segurança de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

O encarregado de negocios interino,

HERMANN HAUPT.

OFFICIO DO COMMANDANTE DA CORVETA « NYMPHE » A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

(TRADUÇÃO.)—Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1871.

Senhor.—Tomo a liberdade de communicar-vos que destinando-se a corveta *Nymphe* á China e ao Japão, por causa das desordens que estão-se dando naquellas terras, qualquer nova demora que haja na sua partida do porto do Rio de Janeiro, não poderá dar-se sem grave perigo para a missão que ella alli é chamada a desempenhar.

Sou, pois, obrigado a não demorar mais a partida do navio, que devia ter tido logar ha quatro dias, e é de presumir que esses quatro dias devem ter bastado ás autoridades brasileiras para verificarem si a conducta dos officiaes da corveta de S. M., durante a noite de 18 para 19 do corrente, foi criminosa e em que gráo.

Por esse motivo rogo-vos que insistais com o governo brasileiro para que me sejam entregues os prisioneiros e remettidos os documentos ou autos de investigação, afim de eu poder sujeitar aquelles officiaes a um conselho de guerra imperial allemão, que os julgará e condemnará, si houver culpa, de modo que, em qualquer caso, me veja eu em estado de seguir viagem.

Devo ainda chamar a vossa attenção para a circumstancia de que a inteira responsabilidade de uma nova demora recahirá sobre o governo brasileiro, e rogo-vos que communiqueis isso ao mesmo governo.

Aceitai, etc., etc.

Ao Sr. encarregado de negocios interino do Imperio germanico, H. Haupt.

VON BLANC, capitão-tenente commandante.

N. 267.

Nota do governo imperial á legação allemã.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 23 de Outubro de 1871.

Tive a honra de receber a nota que escreveu-me hontem, 22, o Sr. Hermann Haupt, encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico' nesta côrte.

Diz o Sr. Haupt que, depois da nossa entrevista do dia anterior, recebêra do Sr. commandante da corveta de S. M. Imperial *Nymphe* a communicacão junta á sua referida nota.

Por esta communicacão aquelle Sr. commandante requisita que lhe sejam entregues promptamente os quatro officiaes do seu navio presos em a noite de 18 para 19 do corrente, allegando que um novo adiamento da partida da corveta causará eminente prejuizo ao serviço de S. M. o Imperador d'Allemanha, em consequencia das graves circumstancias que neste momento se dão na China, para onde se dirige a corveta.

O Sr. Haupt não hesitou em apoiar a requisicão do Sr. von Blanc, porque quatro dias lhe parecerão sufficientes para verificacão, por meio de rigoroso exame, dos factos occorridos, e porque a segurança de serem os 4 officiaes submettidos a um conselho de guerra allemão offerece garantia irrecusavel de que os delictos, uma vez provados, serão devidamente punidos.

Consequentemente o Sr. Haupt requer a extradicao dos sobreditos presos e ao mesmo tempo a remessa dos autos de averiguação, afim de que estes sejam transmittidos ao Sr. commandante da corveta *Nymphe*.

O procedimento que se pretende do governo do Brazil, accrescenta o Sr. Haupt, é sem duvida conforme aos principios de justiça, e está em harmonia com os direitos internacionaes, maxime attentas as relações amigaveis subsistentes entre o seu governo e o deste Imperio.

O governo imperial sente não poder annuir a esta nova instancia do Sr. encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico, cumprindo-lhe pelo contrario observar, não obstante os sentimentos benevolos de que se acha possuido, a norma de proceder que expuz em minha nota de hontem, norma que é prescripta pelo direito, pela justiça e até pela prudencia.

A extradicao é admittida no direito internacional privado para a punição de crimes commettidos no territorio do soberano que a reclama. Então trata-se de não prestar asylo a um grande criminoso, que offendeu a outra sociedade por actos cuja punição moralmente a todos interessa. Há em taes casos uma bem entendida excepção ao rigor dos direitos da jurisdicção territorial.

Fôra desses casos excepcionaes não é licita nem se tem admittido em paiz algum a entrega de delinquentes para serem julgados em outro territorio e por outra autoridade, salvo por faltas leves, dessas mais ou menos frequentes em toda a parte, especialmente nas cidades maritimas, que apenas exigem um castigo correccional, e que sem quebra da força moral da autoridade local, e sem escandalo da opinião publica, pôdem ser confiados á jurisdicção estrangeira, em attenção ás pessoas compromettidas e ás circumstancias em que estas se achão.

Não ha muitos dias que a policia desta cidade procedeu assim para com alguns marinheiros da corveta *Nymphe*, pelo que mereceu ella os agradecimentos do Sr. Haupt.

No caso actual, porém, trata-se de um facto revestido de circumstancias graves, quaes o desacato á autoridade publica, a luta material com esta e os numerosos ferimentos que resultarão desse conflicto.

Como em tal emergencia impôr abstenção á justiça territorial, deixar o facto sem o processo que a lei exige e prescreve, collocando os indiciados estrangeiros fôra da sua legitima acção?

O conhecimento da verdade e a observancia estricta da Lei são em semelhantes casos necessarios e indeclinaveis, porque o soberano territorial deve respeito á sua propria autoridade, e justiça a todos que d'elle esperão reparação á sociedade e aos individuos offendidos, sejam estes nacionaes ou estrangeiros, e sem embargo da categoria social dos delinquentes.

O contrario fôra desmoralisar a autoridade local, intimidar-la no exercicio de sua acção benefica para prevenir e reprimir conflictos semelhantes, ou acobertar os seus abusos e dar azo a que a vindicta popular substitua-se á lei e aos depositarios do poder publico.

Pareceu ao Sr. Haupt que erão bastantes quatro dias para que toda a verdade do conflicto da madrugada do dia 19 estivesse bem conhecida; mas peço licença para observar-lhe que até a data da sua nota de hontem não erão decorridos ainda quatro dias, e que este prazo não é sufficiente para tantos interrogatorios e corpos de delicto, como exige a lamentavel occurrencia a que nos referimos. Demais, não bastão as averiguações e actos preliminares da policia, é preciso que se instaure processo regular e sobre elle profira sua sentença a autoridade judiciaria.

Quanto depende do governo imperial tem este feito e fará para que o processo chegue aos seus termos finaes dentro em poucos dias.

O destino da corveta *Nymphe* e a urgencia de sua commissão, reconhecerá o Sr. Haupt que não pôdem ser fundamento legal para os effeitos que o Sr. commandante da mesma corveta pretende.

O governo imperial lamenta profundamente o conflicto em que o procedimento dos officiaes allemães o põe com seus naturaes sentimentos de amizade e deferencia para com S. M. o Imperador d'Allermanha, mas os inconvenientes que

d'ahi provenhão, para o cumprimento das ordens dadas áquelle navio, não poderão ser com razão attribuidos á autoridade brasileira.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Hermann Haupt os protestos de minha distincta consideração.

Ao Sr. Hermann Haupt.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 268.

Nota da legação allemã ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)— Rio de Janeiro, em 31 de Outubro de 1871.

Sr. ministro.—Vejo na folha *Diario do Rio de Janeiro*, publicada hoje, que o juiz municipal da primeira vara proferio hontem a sua sentença no processo dos quatro officiaes allemães da corveta *Nymphé* e do subdito allemão Hugo Palm, que tomarão parte no conflicto havido no hotel Central, e que os pronunciou como incursos no art. 201 do código criminal.

Sendo indispensavel que o abaixo assignado fique completamente ao facto de todas as phases do processo, para poder formar um juizo seguro, e como além disso elle deve communicar minuciosamente ao seu governo todas as peripecias desse acontecimento, toma a liberdade de pedir a V. Ex. se digne remetter-lhe uma cópia dos respectivos autos.

Na esperança de que o governo imperial attenderá ao seu pedido, tem a honra de assignar-se com a segurança da mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

O encarregado de negocios interino,

HERMANN HAUPT.

N. 269.

Nota do governo imperial á legação allemã.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 3 de Novembro de 1871.

Recebi a nota que o Sr. Hermann Haupt, encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico, fez-me a honra de dirigir em 31 do mez findo, pedindo que lhe seja remettida uma cópia do processo instaurado contra os officiaes da corveta allemã *Nymphe* e Hugo Palm, os quaes fôrão pronunciados como incurso no art. 201 do codigo criminal.

Em resposta cumpre-me communicar ao Sr. Haupt que em prova do quanto dezejo attender a seus pedidos, apressar-me-hei em apresentar-lhe a dita cópia logo que me fôr remettida pelo chefe de policia da còrte, a quem faço nesta data a competente requisição.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Haupt as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Hermann Haupt.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 270.

Nota do governo imperial á legação allemã.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 15 de Novembro de 1871.

Em additamento á minha nota n. 15 de 3 do corrente, tenho a honra de apresentar ao Sr. Herman Haupt, encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico, cópia authentica das principaes peças do processo instaurado contra os officiaes da corveta allemã *Nymphe* e Hugo Palm.

Ficando assim attendido o pedido do Sr. Haupt em nota de 31 do mez findo, prevaleço-me desta oportunidade para renovar-lhe os protestos de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Hermann Haupt.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA RETRO.

(Deixão de ser transcriptos aqui os documentos que são publicados com as notas do governo imperial á legação allemã de 22 de Outubro e 29 de Dezembro).

N. 1.

Auto de exame no uniforme do guarda urbano Francisco Antonio Lopes.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e um, aos dezenove de Outubro do dito anno, na policia da cõrte, onde se acha o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, primeiro delegado de policia, commigo escripto interino da segunda delegacia ao diante nomeado, presentes os peritos notificados Cantidio de Oliveira Barreto Dutra e João Nogueira Guimarães e as testemunhas abaixo assignadas, todos moradores nesta cõrte, o doutor delegado deferio aos mesmos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem a sua missão declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem e o que em sua consciencia entenderem; e encarregou-lhes que procedessem a exame nas rasgaduras que se achão no uniforme da praça do corpo militar de policia Francisco Antonio Lopes, e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, se ha rasgadura; 2º, qual o meio empregado para esse effeito; 3º, qual o valor do damno causado.

Em consequencia, depois de prestado o juramento, passárão os peritos a proceder ao exame ordenado e que entenderão preciso, concluidos os quacs declarárão: que o uniforme de Francisco Antonio Lopes, praça do corpo militar de policia, tem na sobrecasaca uma rasgadura de seis pollegadas na aba esquerda e uma outra embaixo do braço do mesmo lado de duas pollegadas; pelo que respondem: ao 1º quesito, sim; ao 2º, o emprego das mãos em occasião de luta; ao 3º, que avalião em cinco mil réis o damno causado. E são estas as declarações que em sua consciencia e debaixo do juramento prestado têm a fazer.

E por nada mais haver deu-se por concluido o exame ordenado e de tudo se lavrou o presente auto que vai por mim escripto e rubricado pelo delegado e

assignado pelo mesmo, peritos e testemunhas commigo Thomaz da Costa Rabello, escrevão interino da 2ª delegacia de policia que o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES. — CANTIDIO DE OLIVEIRA BARRETO DUTRA. — JOÃO NOGUEIRA GUIMARÃES. — FRANCISCO DIAS DE CARVALHO. — ALEXANDRE JOSÉ DUTRA. — THOMAZ DA COSTA RABELLO.

N. 2.

Auto de exame feito na farda da praça do corpo militar de policia Candido de Queiroz.

E no mesmo dia, mez, anno e logar declarados no auto retro, presentes os peritos notificados Cantidio de Oliveira Barreto Dutra e João Nogueira Guimarães, e testemunhas abaixo assignadas, todos moradores nesta còrte, o delegado deferio novamente aos mesmos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem e o que em sua consciência entenderem; e encarregou-lhes de proceder a exame nas rasgaduras da farda de Candido de Queiroz, praça do corpo militar de policia e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, si ha rasgadura; 2º, qual o meio empregado para esse effeito; 3º, qual o valor do damno causado. Em consequencia passarão os peritos a proceder ao exame ordenado e os que entenderão precisos, e, depois de prestado o juramento, findos os quaes declararão: Que a calça da praça Candido de Queiroz tem uma rasgadura de 8 polegadas proxima ao bolso do lado esquerdo, dizendo faltar-lhe o bonet e a escovinha; á vista do que responde n: ao 1º quesito, sim; ao 2º, a força de mão; ao 3º, que avalião o damno causado em 8\$000. E são estas as declarações que em sua consciência e sob o juramento prestado tem a fazer.

E por nada mais haver deu-se por concluido o exame ordenado e de tudo se lavrou o presente auto, que vai por mim escripto, rubricado pelo delegado, e assignado pelo mesmo, peritos e testemunhas commigo escrevão interino da segunda delegacia de policia, Thomaz da Costa Rabello, que este escrevi, do que dou fé.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES. — CANTIDIO DE OLIVEIRA BARRETO DUTRA. — JOÃO NOGUEIRA GUIMARÃES. — FRANCISCO DIAS DE CARVALHO. — ALEXANDRE JOSÉ DUTRA. — THOMAZ DA COSTA RABELLO.

N. 3.

Auto de exame feito na farda da praça do corpo militar de policia Leão Miguel Rodrigues.

E no mesmo dia, mez, anno e logar declarados no auto retro, presentes os peritos notificados Cantidio de Oliveira Barrêto Dutra e João Nogueira Guimarães, e testemunhas abaixo assignadas, todos moradores nesta côrte, o delegado novamente deferio-lhes o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem e o que em sua consciencia entenderem, e encarregou-lhes que procedessem a exame na rasgadura que tem a farda da praça do corpo militar de policia Leão Miguel Rodrigues e respondessem aos quesitos seguintes: 1º, si ha rasgadura; 2º, qual o meio empregado para esse effeito; 3º, qual o valor do damno causado.

Em consequencia passarão os peritos, depois de prestado o juramento, a proceder ao exame ordenado e aos que entenderão precisos, concluidos os quaes, declararão: que a praça do corpo militar de policia Leão Miguel Rodrigues tem a sua farda com uma rasgadura de duas pollegadas de extensão, sendo a dita rasgadura feita na manga esquerda, pelo que respondem: ao 1º quesito, sim; ao 2º, o emprego de força de mão; ao 3º, que avalião em 4\$000 o damno causado. E são estas as declarações que em consciencia e debaixo do juramento prestado tem a fazer.

E por nada mais haver, deu-se por concluido o exame ordenado, e de tudo se lavrou o presente auto que vai por mim escripto, rubricado pelo delegado e assignado pelo mesmo, peritos e testemunhas, commigo Thomaz da Costa Rabello, escrivão interino da 2ª delegacia de policia, que este escrevi, do que dou fé.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.—CANTIDIO DE OLIVEIRA BARRÊTO DUTRA. — JOÃO NOGUEIRA GUIMARÃES. — FRANCISCO DIAS DE CARVALHO. — ALEXANDRE JOSÉ DUTRA.—THOMAZ DA COSTA RABELLO.

N. 4.

Auto de exame feito na farda do guarda urbano Manoel Nolasco de Freitas Martins.

E no mesmo dia, mez, anno e logar declarados no auto retro, presentes os peritos notificados Cantidio de Oliveira Barreto Dutra e João Nogueira Guimarães e testemunhas abaixo assignadas, o delegado deferio aos mesmos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem a sua missão,

declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem e o que em sua consciencia entenderem, e encarregou-lhes que procedessem a exame na rasgadura da farda do guarda urbano Manoel Nolasco de Freitas Martins e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, si ha a rasgadura; 2º, qual o meio empregado para esse effeito; 3º, qual o valor do damno causado. Em consequencia, depois de prestado o juramento, passarão os peritos a procóder ao exame ordenado e aos que julgarão precisos, concluidos os quaes declararão: Que a farda do guarda urbano Manoel Nolasco de Freitas Martins se acha estragada, tendo um rasgão no peito de cinco pollegadas de extensão, pelo que respondem: ao 1º quesito, sim; ao 2º, parece ter sido a ponta de instrumento perfurante; ao 3º, que avalião em 8\$000 o valor do damno causado: e são estas as declarações que em sua consciencia e debaixo do juramento prestado teem a fazer. E por nada mais haver deu-se por concluido o exame ordenado e se lavrou este auto que vai por mim escripto, assignado pelo delegado, peritos e testemunhas commigo escrivão interino da 2ª delegacia de policia que este fiz e escrevi, do que dou fé.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.—CANTIDIO DE OLIVEIRA BARRETO DUTRA.—JOÃO NOGUEIRA GUIMARÃES.—FRANCISCO DIAS DE CARVALHO —ALEXANDRE JOSÉ DUTRA.—THOMAZ DA COSTA RABELLO.

N. 5.

Auto de exame feito no major João Netto da Silva.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e um, aos vinte um de Outubro do dito anno, na policia da cõrte, onde se acha o doutor Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, commigo escrivão interino da 2ª delegacia ao diante nomeado, presentes os peritos notificados, doutores Manoel Thomaz Coelho e Augusto José Pereira das Neves, e testemunhas abaixo assignadas, todos moradores nesta cõrte, o delegado deferio aos mesmos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem, e o que em sua consciencia entenderem, e encarregou-lhes que procedessem a exame nos ferimentos feitos em o major João Netto da Silva, e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, si ha o ferimento ou offensa physica; 2º, si é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, si houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; 5º, si pôde haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º, si pôde haver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão, sem que fique elle destruido; 7º, si pôde haver ou resultar deformidade e qual esta seja; 8º, si o mal resultante dos ferimentos e offensas physicas produz grave incommodo de saude; 9º, si inhabilita do serviço por mais de trinta dias;

10º, qual o valor do damno causado. Em consequencia passarão os peritos a proceder aos exames e investigações ordenadas, e as que julgárão necessarias, concluidas as quaes declararão que o major João Netto da Silva apresenta sobre as palpebras de ambos os olhos uma contusão com tumefacção e ecchymoses sanguineas, notando-se forte injeccção das conjunctivas oculares sobre a região temporal direita, porção mamaria, forte contusão com tumefacção e sensibilidade dos tecidos sobre a região dorsal, em ambas as espaldas duas contusões com ecchymoses; declararão mais que o paciente apresenta sobre o dorso do nariz um ferimento coberto por encerado inglez, informando o mesmo paciente que esse ferimento soffreu sutura metallica, porém que elles peritos não o descrevem por não julgarem acertado levantar o apparelho do mesmo ferimento. Á vista do que respondem: ao 1º quesito, sim; ao 2º, não; ao 3º, instrumento contundente; do 4º ao 8º, não; ao 9º, por quinze dias, se não sobrevierem accidentes; ao 10º, que avalião em 60\$000 o damno causado. E são estas as considerações que em sua consciencia e debaixo do juramento prestado têm a fazer. E por nada mais haver deu-se por concluido o exame ordenado, e de tudo se lavrou o presente auto, que vai por mim escripto, rubricado pelo delegado e assignado pelo mesmo, peritos e testemunhas, commigo Thomaz da Costa Rabello, escrivão interino da 2ª delegacia que este fiz e escrevi, do que dou fé.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.—DR. MANOEL THOMAZ COELHO.—
DR. AUGUSTO JOSÉ PEREIRA DAS NEVES. — ALEXANDRE JOSÉ DUTRA. — FRANCISCO
DIAS DE CARVALHO.—THOMAZ DA COSTA RABELLO.

N. 6.

Auto de exame feito em João Pinheiro Guimarães.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e um, aos vinte e um de Outubro do dito anno, na policia da cõrte, onde se achava o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, primeiro delegado de policia, commigo escrivão interino da 2ª delegacia, presentes os peritos notificados doutores Manoel Thomaz Coelho e Augusto José Pereira das Neves, e testemunhas ao diante assignadas, todos moradores nesta cõrte, o delegado deferio aos mesmos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem, e o que em sua consciencia entenderem, e encarregou-lhes que procedessem a exame nos ferimentos feitos em João Pinheiro Guimarães e que respondessem aos quesitos seguintes: 1º, si ha ferimento ou offensa physica; 2º, si é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, si houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; 5º, si pôde haver ou resultar

essa mutilação ou destruição; 6º, si póde haver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão sem que fique elle destruido; 7º, si póde haver ou resultar deformidade e qual ella seja; 8º, si o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saude; 9º, si inhabilita do serviço por mais de trinta dias; 10º, qual o valor do damno causado. Em consequencia passarão os peritos a fazer os exames e investigações ordenadas e as que julgárão necessarias, e concluidas as quaes declararão: Que João Pinheiro Guimarães apresenta sobre a região parietal direita um ferimento contuso de uma pollegada de extensão, dirigido obliquamente, interessando a pelle e o tecido cellular sub-cutaneo; sobre a região frontal lado direito uma contusão com escoriação da pelle na extensão de duas pollegadas; sobre a palpebra superior direita uma contusão com ecchymose sanguinea; sobre o cotovello direito uma contusão com escoriação da pelle na extensão de meia pollegada: declarão mais que o paciente apresenta os symptomas proprios de uma congestão pulmonar, taes como difficuldade na entrada do ar, estertores de grossas bolhas na base dos pulmões e escarros sanguinolentos, sentindo tambem e accusando dôres sobre a caixa thoraxica; á vista do que respondem: ao 1º quesito, sim; ao 2º, não; ao 3º, instrumento contundente; do 4º ao 7º não; ao 8º, sim, ha congestão pulmonar; ao 9º, por vinte dias si não sobrevierem accidentes; ao 10º, avalião o damno causado em 100\$000. E são estas as considerações que em sua consciencia e sob o juramento prestado teem a fazer. E por nada mais haver deu-se por concluido o exame ordenado, e de tudo se lavrou o presente auto que vai por mim escripto, rubricado pelo delegado, assignado pelo mesmo, peritos e testemunhas, commigo Thomaz da Costa Rabello, que este fiz e escrevi, do que dou fé.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.—DR. MANOEL THOMAZ COELHO.—DR. AUGUSTO JOSÉ PEREIRA DAS NEVES.—ALEXANDRE JOSÉ DUTRA.—FRANCISCO DIAS DE CARVALHO.—THOMAZ DA COSTA RABELLO.

N. 7.

Declarações do capitão de fragata Joaquim Francisco Chaves.

Capitão de fragata Joaquim Francisco Chaves, natural do Rio de Janeiro, com idade de cincoenta e tres annos, casado, morador á rua do Hospicio n. 47; aos costumes dice nada. Jurou aos Santos Evangelhos e prometteu dizer a verdade.

Perguntado pelo officio a folhas... e mais papeis, dice: Que ás onze horas e tanto da noite de 18 do corrente esteve no hotel Central em companhia de varios amigos, como fôsem João Pinheiro Guimarães, o Dr. Tavares Guerra, o padre Rego, o major Netto, e mais um official invalido, e que depois de tomarem todos uma refeição, retirárão-se. Que achava-se elle testemunha no largo de S.

Francisco de Paula, conversando com o padre Rego, quando chegou o Dr. Tavares Guerra e dice-lhe que uns allemães estavam espancando a brasileiros, e dirigindo-se elle testemunha para alli, encontrou no corredor proximo á escada, a Pinheiro Guimarães em mangas de camisa, com o patelot na mão, dizendo que tinha sido insultado com uma bofetada que lhe haviam dado, dizendo que fôrão uns allemães, não dizendo si esses allemães erão alguns dos presentes, e accrescentava Guimarães que elle era tão infeliz que não encontrava um brasileiro que o desforçasse: então elle testemunha procurou acalmar o estado de irritação de Guimarães; nessa occasião, passando o delegado de policia pediu a elle testemunha que fizesse com que Guimarães se retirasse, o que não pôde conseguir, escapando-se elle de suas mãos, e dirigindo-se para a sala da frente, e vendo que subião alguns urbanos os acompanhou até a sala, e da porta ouviu o delegado dirigir-se ao grupo de allemães e lhes fallar em francez e em portuguez, que já era tarde e que convinha que se retirassem para se fechar o estabelecimento; tendo elle testemunha ouvido um dos allemães, que tambem não pôde dizer si é algum dos que se achão presentes, dizer—não sahe, não quer—que o delegado replicou que teria então de empregar a força. Que depois disso se seguiu ser o delegado aggreddido pelos allemães, dirigindo-lhe um delles uma pancada com um pão esbranquiçado, tendo em uma das extremidades um *casse-tête*, e o delegado procurava desviar-se. Que interveio elle testemunha em auxilio do delegado, quando o vio atacado por um dos allemães que ia sobre elle com uma cadeira, conseguiu desviar, dando-lhe com um pequeno chapéo de sol que trazia. Que dahi a pouco seguiu-se uma scena de confusão, onde os allemães agarrando em pratos, copos, garrafas e o mais que encontravão á mão, os arremessavão contra o delegado e a força publica, e estes repellião com suas armas, ficando ferido Pinheiro Guimarães com uma garrafada, vendo-o cahir primeiramente de joelhos e depois de cabeça; vio tambem um outro individuo cahido que lhe pareceu ser o major Netto, e soube mais tarde tambem que o padre Rego se achava contuso, tendo o braço rôxo, até que fôrão a final presos cinco allemães, constando que dois se evadirão. Que o delegado de policia não se apresentou revestido de insignia alguma que denotasse autoridade, poisque não vio que elle trouxesse a sua facha, ouvindo dizer mais tarde que elle a perdêra, assim como a capa e um revolver; e quando o dito delegado pediu, e mais tarde intimou a ordem para que os allemães se retirassem do hotel, não vio a testemunha que elles estivessem cometendo delicto algum. Que no principio quando esteve com Pinheiro Guimarães não pareceu estar este com o juizo perturbado por uso de bebidas, não sabendo o que elle fez mais tarde, durante o tempo que mediou entre a primeira e segunda vez que o vio essa noite. Que na sala do hotel não observou se Guimarães se dirigira a provocar os allemães, porque se achava o dito Guimarães em distancia, e naturalmente Guimarães diria á autoridade que o desforçasse do insulto que soffreu. Que entre a sahida delle testemunha do hotel até a

segunda vez que ali voltou, mediu cerca de vinte minutos. Que não viu pessoa alguma próxima ao delegado quando este fallava com os allemães, achando-se estes em uma meza próxima á janella, o delegado na cabeceira da meza, no centro da sala, e elle testemunha, como já dice, na porta da entrada da sala. Que os allemães se achavão á uma meza próxima á janella e próximo a elles duas mulheres que se retirarão logo que começou a luta, e mais não dice. E pelos réos foi dito que chegarão-se a elles duas pessoas e que agora tiverão noticia ser o delegado de policia, que este fallou-lhes, respondendo estes que não entendião, em allemão e com a cabeça, e que immediatamente a pessoa que acompanhava o delegado deu uma bofetada no réo Leo Voigt, estando a pessoa que lhe deu a bofetada por detraz delle. Que o mesmo individuo começou a entornar os copos de cerveja, travando-se a luta, negando terem aggreddido a autoridade, quer com bengala, quer com cadeiras, e tambem não disserão em portuguez as palavras—não saio, ou não quero—, rectificando, declararão que chegarão-se a elles duas pessoas, sabendo elles agora que uma dellas era o delegado, mas não sabem si foi o delegado quem lhes fallou. E pela testemunha foi dito que sustentava o seu depoimento, o qual, sendo lido, assignão todos.

Eu Antonio Gonçalves Leite, escrivão que o escrevi.

LUIZ ALVARES.—JOAQUIM FRANCISCO CHAVES.—J. A. FERNANDES DE OLIVEIRA.
— HUGO HERMANN PALM.—BERNARD ALTZEIT.—VON STUTTERHEIM.—VOIGT.—
HAUFF.—JOÃO ANTONIO DE ARAUJO E VASCONCELLOS.—ADOLFO PAULO DE
OLIVEIRA LISBOA.

Certidão.

Certifico que intimei a testemunha retro para não mudar de residencia no prazo de um anno sem o communicar em juizo, o qual ficou sciente e dou fé.

Rio, 24 de Outubro de 1871.

O escrivão, ANTONIO GONÇALVES LEITE.

N. 8.

Declarações do tenente Diogo Felicio dos Santos.

Tenente Diogo Felicio dos Santos, natural de Minas, com idade de vinte e dous annos, solteiro, militar, morador no quartel de cavallaria ligeira, aos costumes dice nada. Jurou aos Santos Evangelhos e prometteu dizer a verdade. E perguntado pelo officio de folhas... e mais papeis, dice: Que á meia noite de 18 do corrente subia pela rua do ouvidor a cavallo, em serviço de ronda, e ao chegar ao largo

de S. Francisco de Paula ouviu os apitos e teve noticia de que havia um barulho na sala do hotel Central; deixando o seu cavallo na porta subio, e ao chegar á sala, vio um homem, que depois soube ser o delegado de policia, pois que antes não o conhecia, e observou mais uns allemães atracados com a força urbana, sendo presos a final cinco, ouvindo dizer que dous escapárão-se : que não sabe o que deu origem ao tumulto, tendo ouvido dizer que uns allemães havião subido pacificamente para o hotel e havião-se sentado á uma meza para tomar alguma refeição, estando com elles uma mulher; que não sabe si elles forão ou não provocados por alguém, ou si forão elles os provocadores, ouvindo dizer que tinham elles desattendido a uma ordem do delegado, que lhes recommendára que se retirassem do hotel, por ser já a hora avançada: que não vio o delegado com distinctivo algum de autoridade sobre si, ouvindo dizer que elle tinha a principio a sua facha e que a perdêra no conflicto, sendo certo que durante o tempo em que elle testemunha se demorou no hotel não vio a facha, nem pelo chão, nem na mão de alguém: que não sabendo a causa do conflicto, como já dice, soube, entretanto, que a principio havia algazarra, e que depois se dêra o conflicto; que ouviu dizer que o conflicto teve logar em virtude de questões entre João Pinheiro Guimarães e os allemães, não sabendo, entretanto, quem foi o primeiro a provocar e apenas vio na policia o dito Guimarães queixando-se de dôres que soffria dos ferimentos que havia recebido; que não vio o allemão Palm no hotel, mas soube que fôra preso um allemão na rua dos Ourives, e por fim vio esse allemão no corpo da guarda, e mais não dice, nem foi contestado, e lido o depoimento, assignão.

Eu Antonio Gonçalves Leite, escrivão o escrevi.

LUIZ ALVARES. — O 2º tenente DIOGO FELICIO DOS SANTOS. — HUGO HERMANN PALM.
— VON STUTTERHEIM. — L. VOIGT. — B. ALTZEIT. — HAUFF. — JOÃO ANTONIO DE
ARAUJO E VASCONCELLOS. — ADOLFO PAULO DE OLIVEIRA LISBOA.

Certidão.

Certifico que intimei a testemunha supra para não mudar de residencia no prazo de um anno, sem o communicar em juizo: ficou sciente e dou fé.

Rio, era ut supra.

O escrivão, ANTONIO GONÇALVES LEITE.

Declarações de Maria Luiza da Silveira.

Maria Luiza da Silveira, natural de Portugal, com idade de vinte e tres annos, solteira, proprietaria do hotel Central, moradora ao largo de S. Francisco de Paula n. 4; aos costumes dice nada. Jurou aos Santos Evangelhos e prometteu dizer a verdade. E perguntada pelo officio á folhas... dice: Que á meia noite de 18 do corrente subirão ao seu hotel uns quatro ou cinco brasileiros, entre elles João Pimheiro Guimarães, que conhece, e mais um official de marinha, um padre, não se lembrando dos outros: que estes, depois de tomarem um pouco de cognac, retirarão-se; dahi ha pouco ouvio um ruido na escada e para alli se dirigindo, vio que subião para o hotel sete allemães, e do ruido que ouvio não sabe donde partio a provocação, ouvindo, porém dizer que um dos allemães déra um sôcco ou empurrão em um dos brasileiros e impedião que estes se retirassem, o que fez que elles procurassem a outra escada, não o podendo fazer, porém, porque immediatamente chegou o delegado; que ella testemunha pedio ao commendador Bahia que procurasse conter os allemães, e estes, a final, se dirigirão a uma meza onde lhes foi servida a cerveja que não chegarão a tomar, e com elles não havia mulher alguma; que receiando que houvesse alguma desordem, mandou chamar a autoridade, e esta chegou, sendo, como dice, o delegado, o qual lhe recommendou que dicesse aos allemães que se retirassem por serem horas de se fechar o estabelecimento, e entre os allemães foi respondido pelo de nome Hermann Palm, em perfeito portuguez, que não sahia, que ainda era cedo, o que ouvindo o delegado lhes deu ordem positiva de se retirarem, declarando que era autoridade não vendo, entretanto ella testemunha, que o delegado tivesse posto sobre si a insignia de autoridade; que ella testemunha não vio até o momento que se retirou, quando começou o conflicto entre os allemães e a autoridade que tinha ao pé de si o tenente Faria e o subdelegado, sendo que este ultimo se retirou para dentro; que sobre o conflicto e suas consequencias nada póde informar porque não assistio; que todos os sete allemães que entrárão no hotel se tinham sentado á mesma meza; que decorreu cêrca de oito a dez minutos entre a entrada dos allemães e o começo do tumulto; que não conheceu que estivesse embriagado qualquer dos allemães que se achavão no seu hotel; que ella testemunha possui uma licença para ter o seu hotel aberto até a 1 hora da noite; que quando foi dada a ordem pelo delegado aos allemães, estes immediatamente o aggredirão. E neste acto a requerimento do réo Voigt foi perguntado si a testemunha vio uma pessoa que chegou-se a elle, antes do conflicto, e lhe deu uma bofetada? Respondeu que nada disso vio, e mais não dice. Pelo réo Hermann Palm contesta a testemunha dizendo que não é exacto ter respondido em portuguez á testemunha, por isso que não falla esta lingua,

e os outros réos; e que não é exacto que o conflicto começasse na esenda, que não tivessem elles bebido cerveja, pois estavam todos os seus côpos já em meio quando começou o conflicto, de modo que, como já declararão acima, a pessoa que deu uma bofetada em Leo Voigt principiou a entornar a cerveja de uns côpos para outros e sobre a meza. Declarão mais que em sua companhia se achou uma mulher que alli fôra com Von Stutterheim. E pela testemunha foi dito que confirmava o seu juramento, que sendo lido assignão.

Eu Antonio Gonçalves Leite, escrivão que o escrevi.

Declaro que não sabendo a testemunha escrever, assigna á seu rogo Bernabé Caetano de Souza Junior. Eu Antonio Gonçalves Leite, escrivão o escrevi.

LUIZ ALVARES. — J. A. FERNANDES DE OLIVEIRA. — BERNABÉ CAETANO DE SOUZA JUNIOR. — L. VOIGT. — B. ALTZEIT. — HAUFF. — HUGO HERMANN PALM. — VON STUTTERHEIM. — JOÃO ANTONIO DE ARAUJO E VASCONCELLOS. — ADOLFO PAULO DE OLIVEIRA LISBOA.

Certifico que intimei a testemunha para não mudar de residencia no prazo de um anno, sem o communicar em juizo; a qual ficou sciente e dou fé.

Rio, era ut supra.

O escrivão, ANTONIO GONÇALVES LEITE.

N. 10.

Auto de exame de sanidade em João Pinheiro Guimarães.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e um, aos vinte e cinco de Outubro, nesta còrte em a sala das audiencias do Dr. Luiz Alvares de Azevedo Macedo, juiz municipal da primeira vara, ahí presente o mesmo juiz, testemunhas abaixo assignadas e os peritos nomeados, os doutores João Baptista dos Santos e Carlos Antonio de Paula Costa, medicos aos quaes o juiz deferio o juramento aos Santos Evangelhos, debaixo do qual lhes encarregou declararem com verdade o que entenderem em sua consciencia, procedendo a exame na pessoa de João Pinheiro Guimarães e respondessem aos quesitos seguintes: Que examinando o paciente declarem se o achão hoje em o mesmo estado em que o descreve o auto de corpo de delicto de folhas sessenta e quatro, declarando o que hoje encontrarem no mesmo paciente e mais quantos dias fôrão precisos para curativo dos ferimentos encontrados, ou quantos serão ainda precisos quando não se achem curados. Em quanto aos incommodos que do auto consta ter soffrido o paciente, quando foi sujeito ao exame, declarem o que hoje encontrão; e recebido

por elles o juramento, debaixo do mesmo prometterão cumprir, e passando os peritos a fazer os exames e investigações necessarias, declararão o seguinte: Que examinando o paciente encontrarão inteiramente cicatrizada a ferida contusa na região parietal direita, e hem assim perfeitamente cicatrizadas as escoriações da região frontal do mesmo lado, e do cotovello, e quasi extinctas as ecchymoses situadas na palpebra inferior direita. Procedendo-se a auscultação não encontrarão mais vestigio algum de congestão pulmonar de que foi o paciente accommettido no dia seguinte ao do conflicto, em que recebeu taes ferimentos, e apenas notárão os esterlores e mais symptomas proprios de uma affecção pulmonar antiga e muito mais adiantada no pulmão direito, symptomas que estão em perfeita relação com o máo estado geral do paciente. A caixa toraxica não apresenta vestigios alguns de contuzões, e desta sorte teem respondido aos quesitos ácima apresentados; e por esta fórma, dando o juiz o exame por findo mandou lavar o auto que assignão.

Eu Antonio Gonçalves Leite, escrivão que o escrevi.

LUIZ ALVARES DE AZEVEDO MACEDO.— DR. JOÃO BAPTISTA DOS SANTOS.— DR. CARLOS ANTONIO DE PAULA COSTA.— Testemunhas: ANTONIO DE PAULA SANTOS. TURIBIO ELEUTERIO DE MATTOS.— JOÃO PINHEIRO GUIMARÃES.— ANTONIO GONÇALVES LEITE.

N. 11.

Interrogatorio feito ao réo Hermann Palm.

E logo em seguida, á inquirição, foi o réo ácima interrogado pelo juiz, pelo modo seguinte: Perguntado qual o seu nome? Respondeu que Hermann Palm. Perguntado d'onde é natural? Respondeu que da Allemanha. Perguntado onde mora? Respondeu que á rua de S. Pedro, numero setenta e sete. Perguntado ha quanto tempo ahí móra? Respondeu que ha nove mezes. Perguntado qual a sua profissão? Respondeu que é caixeiro. Perguntado onde estava ao tempo em que se diz aconteceu o crime? Respondeu que no hotel Central. Perguntado si conhece as testemunhas que jurarão no processo e ha quanto tempo? Respondeu que só conhece de vista á dona do hotel, por tê-la visto uma só vez. Perguntado si tem algum motivo particular, á que attribua o presente procedimento? Respondeu que não. Perguntado si tem factos a allegar ou provas que justifiquem ou mostrem sua innocencia? Respondeu que sim, e apresenta por escripto, e do que lavro este auto que assigna.

Eu Antonio Gonçalves Leite, escrivão o escrevi.

LUIZ ALVARES DE AZEVEDO MACEDO.

HUGO HERMANN PALM.

ADOLFO PAULO DE OLIVEIRA LISBOA.

N. 12.

Interrogatorio feito ao réo Leo Voigt.

E logo, em seguida, foi o réo ácima pelo juiz interrogado pelo modo seguinte : Perguntado seu nome? Respondeu que Leo Voigt. Perguntado d'onde é natural? Respondeu que da Allemanha. Perguntado onde móra? Respondeu que á bordo da corveta allemã *Nymphe*. Perguntado ha quanto tempo ali reside? Respondeu que ha seis mezes. Perguntado qual a sua profissão? Respondeu que é machinista. Perguntado onde estava ao tempo em que aconteceu o crime? Respondeu que no hotel Central. Perguntado si conhece as pessoas que jurarão no presente processo e ha quanto tempo? Respondeu que não as conhece. Perguntado si tem algum motivo particular, a que attribua o presente procedimento? Respondeu que não. Perguntado si tem factos a allegar ou provas que justifiquem ou mostrem sua innocencia? Respondeu que sim, e as apresenta por escripto; e nada mais respondendo, mandou o juiz lavar este auto, que assigna.

Eu Antonio Gonçalves Leite, escrivão que o escrevi.

LUIZ ALVARES DE AZEVEDO MACEDO.

L. VOIGT.

ADOLFO PAULO DE OLIVEIRA LISBOA.

N. 13.

Interrogatorio feito ao réo Carl Johann Hauff.

E logo em seguida, presente o réo ácima, foi pela mesma fórma interrogado pelo juiz, e pelo modo seguinte: Perguntado qual seu nome? Respondeu que Carlos Johann Hauff. Perguntado donde é natural? Respondeu que da Allemanha. Perguntado onde reside ou móra? Respondeu que á bordo da corveta allemã *Nymphe*. Perguntado qual a sua profissão? Respondeu que official de marinha allemã. Perguntado onde estava ao tempo em que se diz aconteceu o crime? Respondeu que no hotel Central. Perguntado si conhece as testemunhas que jurarão neste processo? Respondeu que não. Perguntado si tem motivo particular a que attribua o presente procedimento? Respondeu que não. Perguntado si, tem factos a allegar ou provas que justifiquem e mostrem sua innocencia? Respondeu que sim, e as apresenta por escripto. E nada mais respondendo, se lavrou o presente auto que assigna.

Eu Antonio Gonçalves Leite, escrivão que o escrevi.

LUIZ ALVARES DE AZEVEDO MACEDO.

HAUFF.

ADOLFO PAULO DE OLIVEIRA LISBOA.

N. 14.

Interrogatorio feito ao réo Bernardo Ferdinand Altzeit.

E logo em seguida, foi o réo acima, igualmente interrogado pelo juiz¹, pela forma seguinte: Perguntado qual seu nome? Respondeu que Bernardo Ferdinand Altzeit. Perguntado d'onde é natural? Respondeu que da Allemanha. Perguntado onde reside ou mora? Respondeu que á bordo da corveta *Nymphe*. Perguntado qual a sua profissão? Respondeu que maritima. Perguntado onde estava ao tempo em que se diz ter acontecido o crime? Respondeu que no hotel Central. Perguntado si conhece as pessoas que jurarão nesse processo? Respondeu que não. Perguntado si tem motivo particular á que attribua o presente procedimento? Respondeu que não. Perguntado si tem factos a allegar, ou provas que justifiquem ou mostrem sua innocencia? Respondeu que sim, e que as apresenta por escripto, do que lavrou este auto, em que assigna.

Eu Antonio Gonçalves Leite, escrivão que o escrevi.

LUIZ ALVARES DE AZEVEDO MACEDO.

ALTZEIT.

ADOLFO PAULO DE OLIVEIRA LISBOA.

N. 15.

Interrogatorio feito ao réo Otto Emil Leopold von Stutterheim.

E logo em seguida, presente o outro réo, foi o mesmo pelo juiz interrogado pelo modo seguinte: Perguntado qual seu nome? Respondeu que Otto Emil Leopold von Stutterheim. Perguntado d'onde é natural? Respondeu que da Allemanha. Perguntado onde reside? Respondeu que á bordo da corveta *Nymphe*. Perguntado sua profissão? Respondeu que aspirante da marinha allemã. Perguntado onde estava ao tempo em que se diz aconteceu o crime? Respondeu que no hotel Central. Perguntado si conhece as pessoas que jurarão neste processo? Respondeu que não. Perguntado si tem motivo particular a que attribua o presente procedimento? Respondeu que não. Perguntado si tem factos a allegar, ou provas que justifiquem ou mostrem sua innocencia? Respondeu que sim, e que o seu curador as apresentará por escripto; e nada mais respondendo, se lavrou este auto, que assignão o juiz, o réo, seu curador e o interprete.

Eu Antonio Gonçalves Leite, escrivão que o escrevi.

LUIZ ALVARES DE AZEVEDO MACEDO.

VON STUTTERHEIM.

JOÃO ANTONIO DE ARAUJO VASCONCELLOS.

ADOLFO PAULO DE OLIVEIRA LISBOA.

N. 16.

Pronuncia.

Vistos estes autos, consta da parte official de folhas 4 dirigida ao chefe de policia da cõrte pelo respectivo 2º delegado que na madrugada de 19 do corrente, meia hora depois da meia noite, fõra esta ultima autoridade chamada pelo subdelegado da freguezia do Sacramento para fazer retirar do hotel Central, no largo de S. Francisco de Paula, alguns individuos que fazião algazarra; que ao chegar ao hotel encontrára sentados a uma meza sete allemães que bebião e gracejavão estrepitosamente, tendo ao pé de si algumas mulheres; que encontráraahi tambem o cidadão brasileiro João Pinheiro Guimarães embriagado e queixando-se de haver sido anteriormente offendido physicamente por aquelles allemães, de quem não se tinha podido vingar por ser fraco; que pedira ao capitão de fragata Joaquim Francisco Chaves e ao Dr. Tavares Guerra que se achavão ao lado de Guimarães para que o accommodassem e o levassem para fóra, não continuando a provocar escandalo; que ordenára á dona do hotel que fizesse retirar os seus hospedes, attenta a hora adiantada da noite, devendo-se fechar o hotel: que não sendo attendida a exhortação da dona do hotel, interviera elle delegado, fallando a principio em portuguez, e depois em francez, ordenando aos allemães que se retirassem: que sem outro motive mais do que esse pedido feito com polidez, levantarão-se a um tempo todos os allemães, e armando-se uns com cadeiras, outros com garrafas, dirigirão-lhe insultos e o aggredirão; que felizmente achavão-se a seu lado o capitão de fragata Chaves, o capellão do asylo padre Bento Pereira Rego, e o major João Netto da Silva, sendo todos atacados, ficando elle delegado contuso na face esquerda por uma cadeira: que afinal seguio-se uma scena de confusão e tumulto, continuando os allemães na aggressão, sendo esta repellida pela força publica, que depois appareceu, de tudo resultando, além dos estragos feitos em varios objectos do hotel, o ferimento de varias pessoas, entre particulares, officiaes, praças de urbanos e de soldados de policia, e entre os feridos alguns dos réos, ficando gravemente ferido o cidadão João Pinheiro Guimarães, que viéra tomar parte no conflicto: que dos allemães fõrão presos 5, os réos, escapando-se dois, apenas avisarão estes a força publica.

Consta do processo a fls. 7 o auto de resistencia; a fls. 9 o auto de corpo de delicto nos estragos feitos no hotel; a fls. 13 a parte do inspector de quartelrão a fls. 15 a do commandante da guarda urbana; a fls. 17 um officio do Dr. 2º delegado de policia explicando a sua parte de fls. 4; de fls. 21 a fls. 28, as notas de culpa enviadas aos réos; de fls. 29 a fls. 63 os autos de corpo de delicto nos feridos no conflicto, e autos de exame nos estragos feitos nos fardamentos de diversas praças; de fls. 66 a fls. 87 os interrogatorios e autos de perguntas feitas a differentes pessoas

que se achavão no conflicto, ou delle tiverão conhecimento. Procedendo-se ao summario de culpa contra os réos fôrão os mesmos qualificados de fls. 95 a fls. 97, servindo de interprete o cidadão brasileiro Adolfo Paulo de Oliveira Lisboa; de curador a um dos réos, por ser menor de 21 annos, o Dr. João Antonio de Araujo Vasconcellos. Dos depoimentos das testemunhas, que fôrão ouvidas no summario, resulta o conhecimento de factos e circumstancias que arredão o crime de resistencia, porquanto não se dão os requisitos do art. 116 do codigo criminal, como se vê da apreciação dos factos que se achão bem comprovados. Os réos entrárão tranquillamente no hotel Central para tomarem alguma refeição, e o fizerão em horas em que lhes era permittido essa entrada naquelle estabelecimento, que póde-se conservar aberto até uma hora depois da meia noite, segundo depôz a dona do mesmo estabelecimento. Acontece, porém, que entre os allemães havia um ou dous, não sendo nenhum dos réos, que andava em desharmonia com o cidadão João Pinheiro Guimarães; este faz constar a alguns de seus amigos que fôra physicamente insultado pelos allemães, que entrárão no hotel, e lamenta que não se apresente um brasileiro que o desforce; é avisada a autoridade, o doutor 2º delegado de policia, que no hotel ha uma desordem, este comparece, e logo ao entrar vê aquelle Pinheiro Guimarães embriagado, sendo dada ordem para ser levado para fóra.

Dirige-se o delegado para a sala, indaga sobre o que tem occorrido e por fim dirige-se aos allemães; já então Pinheiro Guimarães, que não se retirou para sua casa, chega até a entrada da sala, e ao lado delle se achão alguns amigos que em vão tentão fazê-lo sahir. O doutor delegado ao aproximar-se dos allemães não cingio a sua insignia, que o poderia fazer reconhecer por um funcionario publico, e com a qual por certo attrahiria a sua attenção. Falla-lhes em portuguez, depois em francez, mas os allemães não entendem nem uma nem outra lingua, e na falta da insignia da autoridade, não podendo esta como tal ser reconhecida, presumem elles ter diante de si, não uma autoridade, mas um particular, amigo ou protector de João Pinheiro Guimarães, no mesmo caso dos outros paisanos já acima mencionados, que a esse tempo se achavão na sala. Sem comprehenderem o que lhes dizia o doutor delegado, sem o conhecerem como autoridade, é de crer que os réos pensassem ter diante de si outros tantos auxiliares de Pinheiro Guimarães, que, pretendendo-se insultado por um dos allemães, vinha com elles se desforçar do insulto. Na collisão e antes de esperarem a aggressão, fôrão logo aggredindo; é natural que mais se confirmasse nelles a idéa de que as pessoas presentes, erão todas auxiliares ou protectoras de Pinheiro Guimarães, quando virão a este ultimo tambem envolvido no conflicto, cahindo porém logo por terra tocado por um projectil que lhe foi arremegado. D'ahi toda a scena de tumulto, confusão e desordem, e suas consequencias descriptas na parte official de fls. 4. Para se dar o crime de resistencia, fôra mister não só que os réos estivessem praticando algum acto contrario ás leis e seus regulamentos, mas ainda que nessa occasião lhes fôsse intimada a ordem legal da autoridade revestida de todos os

requisitos que as leis prescrevem, e ainda nos casos em que a intimação verbal da autoridade equivalha á ordem por escripto, é preciso que a autoridade se manifeste, e se faça reconhecer como tal. É esta a doutrina accita pelos tribunaes superiores do paiz. Não se tendo dado aquellas circumstancias que qualificão o caso de resistencia, esse crime, que se diz praticado pelos réos, se acha desviado da questão. Não commettêrão elles tal crime, não podem por elle ser punidos. Houve, porém, e se acha claramente provado dos autos, o crime de ferimentos e ferimentos leves, segundo os differentes autos de corpo de delicto constantes do processo, não podendo ser accito o auto de corpo de delicto de fls. 14 feito em João Pinheiro Guimarães, qualificando os medicos como ferimentos graves os que apresentára esse cidadão, visto como pelo exame de sanidade de fls. 110, feito apenas quatro dias depois, se observa que se achão cicatrisadas as feridas que elle apresentava, e que o incommodo pulmonar que se notou nesse individuo, na noite do conflicto, é uma affecção antiga, que elle de ha muito soffre e se acha em perfeita relação com seu estado geral morbido. Por esse crime fôrão os réos presos em flagrante pelos agentes da força publica, e a prisão em flagrante os sujeita ao procedimento official da justiça, em um crime aliás de character particular, segundo o qualifica o nosso codigo penal. Provada a existencia de ferimentos leves, e provado que os réos lançando mão de varios objectos do hotel os arremecavão contra o delegado, os paisanos que se puzêrão ao seu lado e os agentes da força publica que durante o conflicto fôrão apparecendo, manifesta-se claramente a hypothese do art. 144 do codigo do processo criminal, isto é, a existencia de um crime e o conhecimento de quem sejam os delinquentes. A provocação que na defeza dos réos se diz lhes fôra feita antes de começar o conflicto, não faz desaparecer a existencia do crime, nem dos delinquentes, para arredar o despacho de pronuncia; a provocação tão sómente poderá ser apreciada no juizo plenario. Os cinco réos, pois, neste summario qualificados, se achão incursos no art. 201 do codigo criminal, no qual os pronuncio, sujeitando-os a se livrarem soltos, visto como prestárão fiança com o deposito da quantia, depois de competentemente arbitrada.

Paguem os réos pronunciados as custas. O escrivão lance os seus nomes no rol dos culpados, e findo o termo legal do recurso remetta este processo ao escrivão do jury para ser em tempo competente sujeito a julgamento.

Rio, 28 de Outubro de 1871.

LUIS ALVARES DE AZEVEDO MACEDO.

N. 271.

Nota da legação allemã ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1871.

Sr. ministro.—Recebi as notas que V. Ex. fez-me a honra de dirigir com as datas de 22 e 23 do mez proximo passado, respondendo ás minhas de 20 e 22, e remettendo-me cópias de 26 documentos relativos á prisão de 4 officiaes da corveta *Nymphe* e do subdito allemão Hugo Palm, empregado no commercio.

Ter-me-hia apressado a responder por escripto ha muitos dias, si occupações, resultantes dos acontecimentos que tiverão logar no hotel Central na noite de 18 para 19 do mez passado, e que me erão impostas por meus deveres, não me tivessem tomado exclusivamente o tempo, e si o desejo de formar, pelo exame das peças do processo, uma opinião bem fundada, não me tivesse feito demorar minha resposta por esperar a comunicação dessas peças. Depois que expedi a nota de 31 do mez passado, á que V. Ex. me fez a honra de responder em data de 3 do corrente, nota pela qual pedi a V. Ex. que se dignasse ordenar que me fôsem transmittidas as peças do processo que correu perante o juiz municipal, chegou-me ás mãos por certidão a sentença do mesmo juiz municipal, e não vejo, portanto, mais motivo algum para demorar ainda minha resposta ás ditas notas de V. Ex.

Entretanto, ser-me-hia muito agradável que V. Ex. se dignasse dar suas ordens para que as cópias dos documentos de que trata minha nota de 31 do mez passado me fôsem enviadas por estes dias, porque desejaria communicar-as ao meu governo pelo proximo paquete.

Feita em primeiro logar esta observação, tenho a honra de voltar ao assumpto das ditas notas de V. Ex.

Em sua nota de 22, começa V. Ex. por dizer que o governo imperial do Brazil não tinha podido até á data da sua honrada nota, portanto até 22 do corrente, formar opinião alguma sobre os ditos acontecimentos, visto que os interrogatorios durávão ainda, mas que V. Ex. podia, entretanto, dar alguns esclarecimentos.

Esses esclarecimentos são os seguintes: que na madrugada de 19 de Outubro foi chamado o 2º delegado de policia ao hotel Central por causa de alguns individuos que fazião algazarra e que já havião obrigado a sahir uma praça da guarda urbana que alli entrára para os advertir e accommodar.

Chegando á sala da frente do hotel, o dito 2º delegado encontrou 7 allemães que se divertião estrepitosamente com algumas mulheres que moravão naquelle estabelecimento. Encontrou tambem alli o cidadão João Pinheiro Guimarães que

se achava em estado de embriaguez e queixava-se de ter sido insultado pelos allemães.

O delegado de policia ordenou á dona do hotel que fizesse retirar os seus hospedes, o que provocou algazarra ainda maior por parte dos allemães. A autoridade (o dito delegado) dirigio-se então aos allemães, primeiramente em portuguez e depois em francez, pedindo-lhes que se retirassem, visto que elles perturbam a ordem publica e que não era permittido passar a noite em um hotel que, segundo as posturas da camara municipal, já devia estar fechado.

Sem outro motivo que não fôsse este pedido, feito em termos brandos, os allemães se levantáram todos ao mesmo tempo e aggrederão o delegado, lançando mão de cadeiras e garrafas.

V. Ex. inclue, em sua honrada nota a que respondo hoje, um extracto da parte do delegado. Tomo a liberdade de não reproduzir essa parte, que, todavia, será assumpto para uma replica minha, no correr da presente:

Em seguida V. Ex. me communica que o chefe de policia, que havia sido chamado, mandou conduzir os presos para o estado-maior do corpo militar de policia, porque o abaixo assignado, tendo comparecido na prisão, os designára como officiaes da corveta *Nymphe*.

V. Ex. repete que o governo imperial não tinha opinião formada sobre o que se passou, mas accrescenta ao mesmo tempo que das averiguações, á que procedeu o 1º delegado de policia, resulta a confirmação da verdade dos factos expostos na parte do 2º delegado.

V. Ex. diz mais adiante que, segundo a nota do abaixo assignado, os allemães são homens pacíficos, que havião sido aggreddos sem motivo por um individuo em estado de embriaguez, que a autoridade municipal fôra negligente e parcial, que permittio que os aggressores, auxiliados por outras pessoas, insultassem os allemães; e que por fim os havia feito recolher á prisão, onde fôrão roubados.

V. Ex. accrescenta que estas asserções reclamavão uma refutação séria, visto que semelhantes factos jámais se davão n'uma cidade civilisada; que era difficil acreditar que os agentes da autoridade publica, tendo á sua frente um empregado superior, houvessem aggreddo sem motivo a pessoas pacíficas; que na parte do 2º delegado, que é uma autoridade de confiança e cujas informações merecem pleno credito, os factos se achavão narrados de maneira que parecia muito verídica.

Segundo essa parte, os allemães fazião algazarra em um estabelecimento cujas portas devião já estar fechadas. A autoridade, que fôra chamada, limitou-se a pedir o cumprimento das posturas em vigor no paiz, depois de haver reclamado, segundo V. Ex. afirma expressamente em sua nota, ao capitão de fragata Chaves e ao Dr. Tavares Guerra que fizessem sahir o cidadão Pinheiro Guimarães.

O dito delegado, continúa V. Ex., dirigio-se aos allemães em portuguez e depois em francez, e estes não podem servir-se da desculpa de não terem reconhecido a autoridade que elle exercia, posto que não trouxesse a respectiva insignia,

porquanto as testemunhas declaram que a autoridade, quando lhes intimou que deixassem a casa, declarou-lhes a sua qualidade.

Essa nota diz mais que, si os officiaes allemães não comprehendião o portuguez nem o francez, deveria o Sr. Palm, que se acha no Brazil ha um anno, transmittir-lhes a ordem da autoridade.

V. Ex. diz que a posição social das pessoas de que se trata não pôde ser tomada em consideração, porque se assim fôsse forneceria ella uma circumstancia aggravante contra os officiaes, que, mais do que qualquer outra pessoa, devem mostrar respeito pelas leis do paiz que os recebeu; ainda quando fôsse injusta a ordem da autoridade, o procedimento dos officiaes, como é descripto pelo 2º delegado, seria indesculpavel.

V. Ex. é de opinião que nem o delegado nem as pessoas chamadas em seu auxilio podião deixar de repellir pela força o ataque dirigido contra elles, e que, si sobre o procedimento da autoridade pudesse ter influencia a circumstancia de serem os allemães officiaes de marinha, deve-se observar que estes estavam á paisana e que sua qualidade era tanto mais difficil de conhecer, por isso que se achavão elles em um estabelecimento habitado por mulheres de má vida.

Si o Sr. Pinheiro Guimarães, continúa V. Ex., achava-se em estado de embriaguez e provocava assim os allemães, estes, auxiliados pelo Sr. Palm, devião ter requisitado a protecção da policia; si o dito Palm não informou os officiaes da reputação de que goza o hotel Central, que todos conhecem, estes deverião tê-lo deixado logo que reconhecerão que não era estabelecimento conveniente para pessoas de educação.

V. Ex. diz que os quatro officiaes allemães fôrão feridos no acto de resistirem de viva força a uma ordem legal; que até o momento em que interveio o 2º delegado nenhuma luta se déra, e que si houve provocação da parte de Pinheiro Guimarães, não poderia ella ter occasionado a luta.

V. Ex. declara que os allemães desprezárão a ordem da autoridade, e que esta não teria cumprido o seu dever si não tivesse empregado a força para fazer executar o que ella ordenára. Nem os officiaes nem o Sr. Palm podião ignorar a qualidade do delegado porque vião bem que todas as pessoas presentes, paisanos e militares, lhe obedecião.

V. Ex. acrescenta que a propria nota de 20 do abaixo assignado prova que os officiaes e o Sr. Palm conhecião perfeitamente a reputação do hotel Central, porque dois dos companheiros dos officiaes ficárão á entrada por preverem a perturbação da ordem, quando virão as pessoas que alli entrávão. Entretanto esta circumstancia não impedio os allemães de visitarem similhante local.

Em continuação V. Ex. diz que si os presos, reclamantes, declarárão que seus ferimentos erão na parte posterior do corpo, os corpos de delicto provão o contrario; que si os allemães estavam feridos, outras pessoas o não estavam menos e que Pinheiro Guimarães recebêra uma ferida na parte posterior da cabeça.

V. Ex. observa, além disso, que si é para estranhar que se achasse um

empregado do ministerio dos negocios estrangeiros em similhante estado, deve-se, todavia, attender a que não foi na qualidade de empregado que elle tomou parte nesses tristes acontecimentos, e que a justiça o puniria si o julgasse culpado.

V. Ex. acredita que não está provado que o procedimento da policia fôsse como o abaixo assignado o descreve; que é impossivel assegurar, no tumulto que se deu, si os ferimentos fôrão feitos quando já estava suffocada a resistencia, e accrescenta que o abaixo assignado não deve ignorar que os agentes, segundo o art. 118 do codigo criminal, são obrigados, para fazer executar a lei, a empregar a força contra a resistencia, mesmo com perigo de vida, si por outros meios não podem conseguir obediencia.

V. Ex. declara depois que, apesar das observações supracitadas, o governo imperial ordenára uma rigorosa syndicancia e que a lei seria applicada desde que se reconhecesse terem havido excessos da parte dos agentes publicos.

Quanto á subtracção de dinheiro tanto dos officiaes como do Sr. Palm, observa V. Ex. que as informações do 2º delegado refutão completamente similhante insinuação, e que não só a insignificancia dos valores, como a publicidade do acontecimento crão razões sufficientes para destruir essa imputação injuriosa.

V. Ex. sente que a partida da corveta *Nymphe* tenha sido demorada em consequencia de tão deploravel acontecimento, mas declara que o governo imperial do Brazil não pôde suspender a acção da lei, tanto mais quanto o dito acontecimento excitou muito a attenção publica, e quando ha uma autoridade superior e agentes da policia feridos. V. Ex. diz que o abaixo assignado representa uma nação civilisada e que por consequencia o seu governo não poderá admirar-se de não aceitar o governo imperial as conclusões da nota do mesmo abaixo assignado.

Terminando, V. Ex. declara que o negocio pertence exclusivamente aos tribunaes que o deverão julgar segundo as leis existentes, mas que ordenára uma rigorosa syndicancia e a maior promptidão e imparcialidade.

Na segunda nota V. Ex. manifesta o seu pezar por não poder annuir ao meu reiterado pedido relativamente á soltura dos 4 officiaes presos, dizendo que, segundo o direito internacional, só podem ser entregues os individuos que commetêrão crimes no territorio do soberano que os reclama, e que mesmo neste caso é necessario que se trate sempre da entrega de um grande criminoso, cuja punição interesse moralmente a todo o mundo.

V. Ex. accrescenta que fóra de um caso similhante a extradiecção não é nem permittida nem approvada por nação alguma, para que o julgamento seja feito n'outro territorio e por outras autoridades, a menos que não se trate de pequenas faltas commettidas com bastante frequencia nos portos de mar, casos estes em que a punição das pessoas compromettidas pôde ser cedida sem prejuizo da moral e sem offensa da opinião publica.

V. Ex. accrescenta que as autoridades publicas procedêrão ultimamente desta

maneira para com alguns marinheiros da corveta *Nymphe*, procedimento este que mereceu os agradecimentos do abaixo assignado.

Em seguida V. Ex. diz que no caso em questão trata-se de acontecimentos de natureza muito grave, isto é, de resistencia á força publica e de um grande numero de ferimentos, e que por consequencia a lei deve ser estritamente observada; que a soberania territorial deve respeito á sua propria autoridade e justiça a todos, quer nacionaes, quer estrangeiros, sem attender á posição social do delinquente, e que, si o contrario se dêsse, a autoridade local não poderia deixar de ficar desmoralisada. V. Ex. diz ainda que tudo quanto o governo imperial puder fazer para terminar o processo em poucos dias, o fará.

Ao terminar a sua nota V. Ex. communica ao abaixo assignado que o governo imperial do Brazil lamenta profundamente o conflicto em que o procedimento dos officiaes allemães o põe com seus naturaes sentimentos de amizade e deferencia para com S. M. o Imperador da Allemanha, mas os inconvenientes que d'ahi provenhão para o cumprimento das ordens dadas áquelle navio não poderão ser com razão attribuidos á autoridade brasileira.

Antes de responder ás honrosas notas de V. Ex., tomo a liberdade de demorar-me na explicação de alguns pontos, o que me parece necessario para bem explicar o conteúdo das notas do abaixo assignado.

O abaixo assignado nunca pretendeu que em relação aos acontecimentos, que tiverão logar no hotel Central, devesse ser tomada em consideração a posição social dos officiaes allemães, nem que elles tivessem privilegio algum de impunidade ou de inviolabilidade. O abaixo assignado não podia ter semelhante pensamento, tanto mais quanto sabe perfeitamente que aos officiaes corre, mais do que a qualquer outra pessoa, o dever de dar o exemplo de obediencia, mas sobretudo porque tem firme convicção de que neste caso trata-se de uma aggressão *contra os allemães* e não destes contra a força armada.

Si V. Ex. se dignar prestar ainda alguma attenção á nota do abaixo assignado de 20 do corrente, verá immediatamente que seria um erro completo suppôr-se que os officiaes devião conhecer a reputação da casa em que entrárão, porque dous de seus companheiros não tiverão vontade de alli subir por preverem desordens desde que virão as pessoas que entravão na mesma casa.

A nota do abaixo assignado diz o seguinte:

« Duas pessoas, os Srs. Glück e Krug, que tinham acompanhado os 6 officiaes e o Sr. Palm até á porta do hotel, estão promptas a affirmar que decidirão-se a não irem com elles, porque encontrárão, no momento de entrar no hotel, um individuo completamente embriagado que descia a escada e tornava-se notavel por uma exaltação indescriptivel; elles certificão mais que o mesmo individuo, que se reconheceu ser o Sr. Pinheiro Guimarães, tirou o paletot e o chapéo no meio da rua e subio de novo a escada nesse estado extraordinario, cambaleando frequentemente por causa do seu estado de embriaguez. »

Disto resulta que os Srs. Glück e Krug, que ficárão um pouco atraz, não virão

entrar diversas pessoas no hotel Central, mas sim Pinheiro Guimarães sair e voltar, e que isto se passava quando os officiaes e Palm já tinham subido a escada do estabelecimento. Os officiaes achavam-se havia apenas poucos dias no porto do Rio de Janeiro e até essa noite nunca tinham visitado o hotel Central, nem ouvido fallar de sua existencia.

Minha nota de 22 não affirmou de modo algum que Pinheiro Guimarães, em estado de embriaguez, se achava no hotel Central na sua qualidade de empregado do ministerio dos negocios estrangeiros, e que era nesta qualidade que elle provocára o triste escandalo que teve logar na noite de 18 para 19 do mez ultimo. Não seria, por certo, necessaria a declaração de V. Ex. para convencer-me do contrario.

O abaixo assignado, depois de ter explicado o conteúdo de sua nota de 20 do mez proximo passado, responde agora á que V. Ex. fez-lhe a honra de dirigir em data de 22.

O governo imperial do Brazil assegurou que nada tinha mais a peito do que a plena e livre execução da justiça, e que as ordens as mais positivas, que haviam sido expedidas para este fim, devião persuadir o abaixo assignado de que neste caso descommunal serão punidas segundo a lei as autoridades que fôsem culpadas.

O abaixo assignado ficou, pois, com mais razão admirado da contradição que parece achar-se nas seguintes palavras de V. Ex.: «que o governo imperial do Brazil não podia emitir opinião definitiva, visto que as investigações e interrogatorios duravão ainda», e estas outras «que resultava do inquerito terminado pelo 1º delegado que os factos que se achão narrados na parte do 2º delegado erão veridicos.»

O governo imperial, pretendendo que a parte do 2º delegado, que estabelece a violação das leis do paiz por parte dos allemães, é veridica, confessa logicamente que já tem opinião formada sobre o assumpto, e ao abaixo assignado não parece de modo algum que este facto esteja de conformidade, nem com as palavras supracitadas, nem com os interesses cuja legitima protecção elle reclama do governo imperial.

Posteriormente á data em que tive a honra de dirigir a V. Ex. a minha primeira nota, e depois de encerradas as averiguações policiaes, muitos pontos se esclarecerão relativamente aos acontecimentos da noite de 18 para 19 de Outubro.

O processo instaurado mais tarde, sob a direcção de um juiz intelligente, bastou para provar que as cousas se passarão de maneira inteiramente diversa daquella por que as descreve o 2º delegado na sua parte; e como devo suppôr que o governo imperial esteja perfeitamente inteirado desse processo, espero que se ache como eu convencido de que os officiaes allemães e o Sr. Palm fôrão victimas de uma aggressão inqualificavel, e que fôrão molestados em suas pessoas da maneira a mais brutal.

Si logo a principio, um ou dois dias depois do facto, uma ou outra circumstancia não se achava ainda claramente explicada, hoje o véo está inteiramente levantado e não se póde mais deixar de chegar a um juizo esclarecido sobre a maneira por que elle se deu.

Antes de continuar a discutir os ditos acontecimentos, não posso deixar de insistir em algumas phrases que o Sr. 2º delegado julgou conveniente fazer apparecer na sua parte ao chefe de policia :

« Assisti ao interrogatorio ou processo verbal feito por S. Ex. e pude comprehender que os officiaes procuravão justificar-se dizendo que tinham sido esbofeteados por um moço que se achava no hotel, de nação franceza, e por isso havião repellido a policia que os queria prender por esse facto; mostrei a S. Ex. que era isso uma inverdade revoltante, por isso que no hotel não havia um só francez, e declarei mais a S. Ex., empenhando a minha palavra de honra, que seus compatriotas aggredirão-me sem um só motivo que pudesse justificar a brutal violencia de que fui victima eu e os individuos de que venho de fallar. »

É muito facil explicar como pessoas que não comprehendião o portuguez tomassem um individuo, que lhes dirigio algumas palavras em francez, por um subdito deste paiz, e que por consequencia declarassem no interogatorio, a que fôrão submettidos, que um francez se dirigira a elles. D'ahi proveio a informação dada, quando me achava presente na prisão, de que os allemães havião sido insultados por um francez antes do conflicto. Esta informação que considero sob o ponto de vista objectivo, como podendo facilmente dar-se, é apresentada pelo delegado sob o ponto de vista subjectivo, para mostrar-se indulgente com o emprego das palavras: « inverdade revoltante. »

Segundo as primeiras informações, que colhi immediatamente depois que se dêrão os acontecimentos; soube que um individuo se dirigira a principio aos allemães em francez, depois os insultára e por fim offendêra physicamente o official, o Sr. Voigt; podia portanto pensar, como o prova a minha nota de 20 do corrente, que esse individuo era o dito P. Guimarães que se achava em estado de embriaguez. Outras informações, porém, que me fôrão ministradas depois, e o inquerito ordenado pelo commandante von Blanc, fizeram-me saber e provárão que não foi sómente P. Guimarães que fallára em francez aos officiaes, mas tambem o 2º delegado, e que as accusações dos officiaes de haverem sido insultados e maltratados; não se referem unicamente a P. Guimarães, mas principalmente ao 2º delegado.

Segundo o resultado do sobredito inquerito, foi o delegado quem derramou a cerveja que estava sobre a meza; foi elle quem offendeu physicamente o official Voigt, de sorte que este levantou-se em defesa propria.

Não sómente de conformidade com as pesquisas que fiz por mim mesmo, mas tambem de accôrdo com os documentos da policia que V. Ex. me enviou em parte, e com os interrogatorios presididos pelo juiz municipal, aos quaes me vi obrigado a assistir, o facto se apresenta da maneira seguinte :

Nove allemães, entre os quaes se achavão 6 officiaes da corveta *Nymphe* e 3

moradores da cidade sahirão da taverna da rua da Carioca n.... e se dirigirão á meia noite pouco mais ou menos ao largo de S. Francisco, onde, attrahidos pela luz do hotel Central, resolvêrão visitál-o.

Sete d'entre elles subirão a escada e fôrão para a sala da frente do hotel, ao passo que 2, que tinham ficado um pouco mais atrás, decidirão não entrar no hotel, porque encontrárão um individuo embriagado, que reconhecêrão ser o dito P. Guimarães, o qual tirou o chapéo e a sobrecasaca, gesticulando com vivacidade, e subio para o hotel, continuando a fazer barulho. Os dois individuos, temendo algum escandalo, ficárão no largo de S. Francisco, onde bem depressa reunio-se uma multidão de curiosos, attrahidos pelo procedimento de Guimarães.

Entretanto, este havia seguido os 7 allemães, os quaes sentárão-se a uma das mezas do hotel, e havião pedido cerveja, que lhes foi servida.

P. Guimarães começou logo a molestar os 7 allemães com gestos e palavras, sem que elles pudessem saber a razão deste procedimento, vislo que o individuo fallava em francez e em portuguez, linguas que lhes são desconhecidas.

Tendo alguns Srs. brasileiros, que, segundo diz V. Ex., fôrão os Srs. Chaves e Guerra, conduzido o Sr. P. Guimarães para fóra da sala, continuárão os allemães, como o provão os interrogatorios das testemunhas perante o juiz municipal, mui tranquillamente a sua conversação quer entre si quer com as mulheres presentes, quando um grupo de pessoas á paisana se dirigio para elles, uma das quaes, fallando em francez e em portuguez, derramou immediatamente a cerveja que estava sobre a meza e deu um sôco por detrás na cabeça do official Voigt. Este levantou-se e repellio o aggressor, e como os companheiros do ultimo lhe viessem em auxilio e lançassem mão de cópos, garrafas, etc., todos os outros allemães se levantárão igualmente e assim teve lugar a luta que nós todos deploramos.

P. Guimarães tinha-se approximado de novo; tomou parte na luta e foi ferido.

Do lado dos allemães 2 fugirão, os Srs. Minek e Matz; os outros Srs. que se chamão: de Stutterheim, Hauß, Altzeit, Voigt e Palm, o ultimo empregado no commercio, fôrão presos, sendo este ultimo não no logar da scena, mas em uma rua afastada d'alli.

Conduzidos para fóra do hotel Central fôrão os presos insultados, feridos e maltratados pela multidão que se reunira na rua; soffrêrão golpes de bengalas e de chapéos de sol; recolhidos á prisão não ficárão livres dos mãos tratos, porque os agentes da policia os molestárão com os sabres por entre as grades.

Algum tempo depois vierão revistar os presos e tomárão o dinheiro que trazião, e que depois não appareceu mais.

Tendo sido chamado, o abaixo assignado dirigio-se ao hotel Central e áhi encontrou o chefe de policia e o Sr. Miguel Tavares; manifestou o abaixo assignado o desejo de fallar aos presos; e, apezar da opposição que fez o Sr. M. Tavares, o chefe de policia accedeu á reclamação de conferenciar o abaixo assignado com os presos, os quaes lhe communicárão sua indignação, os insultos e os mãos tratos que tinham soffrido.

O abaixo assignado não tem nem o dever nem a intenção de desculpar certas faltas contra a lei que os allemães tivessem por ventura commettido, nem de poupar-lhes uma punição, que possam merecer; seu dever é, pelo contrario, contribuir para que justiça seja feita e os culpados responsabilizados.

É, pois, no cumprimento desse dever, que o abaixo assignado toma a liberdade de fazer as observações seguintes e de entrar em discussão sobre a nota de V. Ex., a respeito dos documentos que a acompanhárão e do processo que teve lugar posteriormente.

Ficou positivamente provado que os allemães se achavão em seu perfeito juizo e estavam tranquillamente no hotel Central.

Duas testemunhas, que dizem o contrario, não estão no caso de serem admittidas, porque uma, chamada Cardozo Fontes, se intitula amigo do 2º delegado e tem por consequencia todo o interesse em desculpar os actos deste, e em tornar suspeitos os dos allemães; a outra, chamada Maria Luiza da Silveira, é a proprietaria do hotel, cuja declaração não pôde merecer fé, em presença da falta completa de moralidade dessa mulher que mantém casa de mulheres de má vida, nem tem valor por temer-se da policia, o que influencia em suas opiniões.

Depois, é evidente, considerando as declarações de todas as testemunhas, e além disso a nota de V. Ex. concorda nesse ponto, que o 2º delegado não cingio a insignia de sua autoridade e que em vez de dirigir-se nessa qualidade aos allemães, o fez antes como particular.

A propria declaração do 2º delegado demonstra que o empregado do ministerio dos negocios estrangeiros achava-se em estado de embriaguez e procedia de maneira tal que o mesmo delegado foi obrigado a manda-lo retirar da sala, o que se fez com tanta negligencia que pouco depois poudo elle voltar e tomar parte no conflicto, em que foi ferido.

A declaração da dona da hotel, Maria L. Silveira, em seu interrogatorio perante o juiz municipal, mostra que ella tinha licença da policia para deixar aberto o seu estabelecimento até á uma hora da madrugada, ao passo que o 2º delegado escreve na sua parte que havia ordenado ás pessoas presentes que se retirassem por isso que o mesmo estabelecimento devia de ha muito estar fechado, segundo as posturas da camara municipal. Não é sómente neste ponto que a parte do 2º delegado ao chefe de policia se desvia da verdade; ha nella outras observações que não são exactas.

A parte diz que o 2º delegado fôra chamado ao hotel Central para fazer retirar alguns individuos que fazião barulho e que já tinham repellido um urbano que lhes pedira que se accommodassem.

O Sr. commendador Bahia, que achava-se no hotel desde ás 11 horas até o momento do conflicto, sustenta que nenhum barulho alli se fizera e que nenhum agente da policia fôra repellido. Demais, nenhuma das outras testemunhas está ao facto desta circumstancia, que só se acha citada na parte do 2º delegado e nas communicações officiaes da policia publicadas nos jornaes de 19 e 20.

Por esta occasião não posso deixar de manifestar a V. Ex. minha admiração, pela leviandade com que a policia, sem necessidade alguma, publica nos jornaes acontecimentos que devem ser ainda examinados. É verdade que esse é o melhor meio de induzir o publico em erro e fazê-lo crear prejuizos.

É certo que similhante procedimento teve logar no caso de que se trata, o que me obriga a protestar energicamente contra elle.

Continuando o exame das declarações das testemunhas, o abaixo assignado vê em primeiro logar que o Sr. Cunha sustenta que P. Guimarães tinha entrado no hotel antes dos allemães e que queria buscar rixa com o *primeiro* que encontrasse.

Em segundo logar que as mulheres de má vida, que habitão o hotel, allegão, segundo os documentos que recebeu o abaixo assignado, que estavã onos seus quartos durante o conflicto, ao passo que a parte do delegado diz que os allemães se entretinhão com mulheres na sala. Entre os documentos que me fôrão enviados acha-se a declaração do amigo do 2º delegado, o dito Sr. Cardozo Fontes, que diz que se achava com o mesmo 2º delegado no canto da rua dos Andradas quando este foi chamado pelo subdelegado, entretanto que o mesmo senhor declarou perante o juiz municipal que se achava com o 2º delegado no café do Rio de Janeiro, tomando uma chicara de chocolate.

A dona do hotel, Maria da Silveira, em seu depoimento, fez declarações completamente differentes das de todas as outras testemunhas, e que estão em contradicção, debaixo de todos os pontos de vista, com os acontecimentos que tiverão logar.

O proprio processo feito pelo 2º delegado contém lacunas porque diz, por exemplo, que só poudo fugir um individuo ao passo que fugirão dois.

Vejo-me obrigado a fazer esta observação para demonstrar a leviandade com que o 2º delegado procedeu em um negocio de tão alta importancia, e a pouca confiança que merecem todos os seus actos. É tanto mais inexplicavel que pudessem commetter similhante erro, visto que elle sabia perfeitamente o numero dos allemães que se achavão na sala e fôrão depois presos; sua parte ao chefe de policia não deixa duvida alguma a esse respeito.

É difficil explicar a differença que existe entre estes dois documentos, a parte e o auto de resistencia.

A leviandade do delegado não se limita unicamente aos factos supracitados, porquanto, quando o abaixo assignado dirigio-se a elle para saber o numero e os nomes dos brasileiros que havião sido feridos, elle não lhe declarou sinão os seguintes:

Guarda Francisco Antonio Lopes.

Guarda Miguel Peixoto da Silva.

Guarda Joaquim Vital Pinheiro da Veiga.

Pinheiro Guimarães.

É, pois, com admiração que o abaixo assignado acha agora entre os documentos um autô de exame do corpo de delicto, relativamente ao tenente Faria.

Parece quasi impossivel que o 2º delegado se esquecesse de citar entre os feridos o dito official, pessoa que representou papel tão importante no negocio, si tivesse elle com effeito recebido um ferimento no conflicto. Por consequencia si o submittêrão no dia seguinte a um exame, o abaixo assignado não pôde ver nisso sinão uma parcialidade da parte da policia, que acha inqualificavel.

O abaixo assignado tem agora a honra de voltar especialmente á nota de V. Ex., e a ella responderá baseando-se principalmente nos documentos que fornece o processo que teve logar perante o juiz municipal.

1.º Que nada prova que o 2º delegado fôsse chamado ao hotel Central para accomodar alguns individuos que fazião algazarra e já havião despedido um agente da policia. Nem a policia nem o juiz municipal sustentárão similhante declaração.

Segundo o depoimento de varias testemunhas perante o juiz municipal, os allemães, pelo contrario, portavão-se tranquillamente.

2.º Que a parte do 2º delegado quando declara ter á sua chegada encontrado os allemães conversando com mulheres, deve ser considerada falsa, em consequencia das declarações feitas tanto pelas testemunhas como pelas proprias mulheres.

3.º Que resulta da nota de V. Ex. e da parte do 2º delegado que Pinheiro Guimarães, empregado do ministerio dos negocios estrangeiros, achava-se em completo estado de embriaguez; mas que já estava embriagado antes da chegada dos allemães e de maneira tal, segundo a testemunha José Ferreira da Cunha (documento n. 5) que ameaçava provocar rixa com a primeira pessoa que apparecesse e que só pelos esforços de seus companheiros foi elle contido em suas violencias. O escandalo provocado por P. Guimarães era de tal ordem, que a dona do hotel, segundo a declaração da testemunha o Sr. Cunha (documento n. 5), mandou chamar a policia por causa d'elle e não por causa dos allemães. Pinheiro Guimarães não quiz deixar a casa e ficou á porta mesmo depois da chegada do 2º delegado.

4.º Que si o 2º delegado se dirigio aos allemães em portuguez e depois em francez para intimar-lhes que deixassem a casa, visto que perturbavão a ordem publica e não podião ficar, depois da hora marcada pela policia, em um estabelecimento publico, fallou-lhes em lingua desconhecida e se não fez reconhecer como autoridade por distinctivo algum.

É evidente, segundo a nota de V. Ex. e as declarações de todas as testemunhas perante o juiz municipal, que o delegado não cingio a sua facha. A dona do hotel sustenta que tem licença para deixar o seu estabelecimento aberto até a uma hora da madrugada, o que parece desmentir, neste ponto, a asserção do delegado.

5.º Que a parte do delegado é inteiramente contraria á verdade quando diz que os allemães se havião levantado sem outro motivo sinão o seu pedido feito com polidez, e o havião insultado, e aggreddido, armados de cadeiras e garrafas. A aggressão não teve logar por parte dos allemães; foi o delegado quem a

começou, irritado por não poder fazer-se comprehender e reconhecer, derramando a cerveja sobre a meza e offendendo ao official Voigt.

Si os allemães repellirão vigorosamente a aggressão de um desconhecido que lhes parecia evidentemente um paisano, como muito bem o reconhece o juiz municipal, não usarão elles sinão de um direito perfeitamente legitimo e natural, e todas as consequencias do facto devem recahir sobre o delegado.

Si é de proposito que o Sr. delegado se jactava á minha vista, quando cheguei á prisão, de haver dado ordem para fazer-se uso das espadas, assumindo elle a responsabilidade desse acto, só me cabe lamentar que o direito dos agentes da policia de dispôr da força armada esteja confiado a mãos tão indiscretas.

V. Ex. em sua nota julga que é inverosimil que agentes da policia, tendo á sua frente um funcionario superior, atacassem pessoas tranquillas sem razão alguma, em uma cidade civilisada como a do Rio de Janeiro. Neste caso devo naturalmente abster-me de qualquer apreciação ou discussão sobre a maneira pela qual é administrada a policia no Rio de Janeiro, e não tratar sinão especialmente da presente questão que prova e demonstra, na minha opinião, um abuso extraordinario da força da policia.

Quer o 2º delegado seja ou não um funcionario de confiança, parece-me, todavia, que no presente caso existe um abuso de confiança.

V. Ex. prosegue na narração dos factos e communica ao abaixo assignado que o delegado, antes de dirigir-se aos allemães, fizera, pelo capitão de fragata Chaves e Dr. Guerra, retirar Pinheiro Guimarães, que estava embriagado.

Permitta-me V. Ex. que verifique esta declaração do delegado.

Segundo as declarações das testemunhas, P. Guimarães estava já embriagado no começo da noite e foi neste estado que entrou elle diversas vezes no hotel Central na noite de 18 até ás primeiras horas da manhã de 19. Antes da chegada dos allemães P. Guimarães dice que procuraria rixa com o primeiro individuo que encontrasse na rua, e logo que os ditos allemães entráram no hotel, desceu á ruaahi tirou o paletot e o chapéo, subio de novo para o hotel e provocou conflicto com elles. Conduzido para fóra por dois de seus companheiros, contou elle suas desgraças ao 2º delegado, que havia chegado a esse tempo, e queixou-se de ter sido maltrado pelos allemães; recusou, porém, deixar a casa e ficou á porta da rua.

É de grande importancia ter muito em vista o estado das coisas para poder tirar dellas as consequencias logicas.

O delegado encontra um individuo completamente embriagado que se diz insultado por estrangeiros e que invoca por isso, como infelizmente acontece frequentemente, todas as possiveis sympathias nacionaes.

Em vez de não prestar a menor attenção ás palavras de um individuo embriagado, porque si o não houvesse feito não as apresentaria como argumento em sua parte, mas as teria antes inteiramente posto de parte, em vez disso, o delegado lhes dá importancia, e, movido por uma sympathia desarrazoada e

inconveniente, deixa de mandar prender ou retirar um individuo que o merece por seus actos e gestos e pelo seu máo procedimento; falta de modo tal a esse seu primeiro dever que o provocador embriagado ponde reaparecer na sala e tomar parte activa na luta contra ao allemães, como está provado pela nota de V. Ex. e pela parte do proprio delegado.

O provocador não é preso, mas em compensação o delegado se dirige aos allemães que se achavão pacificamente na sala, e isto porque havião elles sido denunciados por um individuo embriagado, para o qual o delegado se julgava no dever de obter uma satisfação.

Como V. Ex. faz-me a honra de dizer, dirigio-se o delegado aos allemães primeiramente em portuguez e depois em francez, mas sem trazer o distinctivo de seu cargo. Nada é mais natural do que julgarem-se os estrangeiros de novo maltratados, quando acabavão de ser molestados por um desconhecido que lhes fallára em duas linguas que elles não entendião, e quando um segundo individuo, igualmente desconhecido, apparece fallando tambem de maneira incomprehensivel; nada é mais natural, digo, que os allemães não o tomassem por uma autoridade, sobretudo quando o segundo desconhecido entorna a cerveja e offende a um delles na cabeça.

V. Ex. é de opinião que os allemães devião ter reconhecido a autoridade porque as testemunhas declararão que o delegado havia explicado por palavras as funções que exercia. Creio dever replicar a V. Ex. que si as palavras bastassem, as insignias seriam superfluas; mas justamente as insignias são indispensaveis porque as palavras não bastão, como neste caso, em que ellas não são comprehendidas. Portanto as declarações das testemunhas nada provão nesta circumstancia.

Queira V. Ex. permittir-me que toque ainda em uma consideração que se acha em a nota de V. Ex., isto é, que os allemães devião ter reconhecido o cargo do delegado, á vista da obediencia que lhe prestavão os militares e paisanos. Depois de curta reflexão ver-se-ha immediatamente que no intervallo entre a chegada do delegado e o momento em que se dirigio aos allemães, não podia tratar-se de obediencia ou de resistencia a suas ordens por parte de militares ou paisanos, porquanto é evidente que o delegado não tivera occasião de dar ordens ás pessoas que o acompanhavão.

V. Ex. suppõe que, visto não comprehenderem os officiaes as palavras da autoridade, deveria o Sr. Palm servir-lhes de interprete, porquanto acha-se elle já ha um anno no Rio de Janeiro. Permitta-me V. Ex. que lhe responda a isto que o Sr. Palm, apezar da sua residencia de um anno no Rio de Janeiro não comprehende ainda, que eu o saiba, o portuguez.

V. Ex. demora-se sobre a circumstancia de que a autoridade brasileira não conhecia a posição social dos allemães e que tanto mais a devia pôr em duvida, quanto os encontrava em um estabelecimento onde pessoas da qualidade delles não deverião achar-se. Como não fiz reclamação alguma sobre este assumpto em

minhas notas, creio poder passar em silencio as observações de V. Ex.; tomo, porém, a liberdade de notar que si a autoridade brasileira lhes tivesse fallado revestida das insignias legaes, unico meio de tornar-se comprehensivel, os allemães terião obedecido ainda mesmo que recebessem uma ordem injusta, em vez de se defenderem como o fizerão, contra uma aggressão violenta de pessoas que lhes erão desconhecidas.

Si P. Guimarães, continúa V. Ex., tinha offendido os allemães no seu estado de embriaguez, deverião estes ter pedido, por intermedio do Sr. Palm, a protecção da autoridade, mas V. Ex. esquece que um individuo embriagado havia reclamado, sem motivo, a protecção da autoridade contra pessoas pacificas que elle antes havia molestado, e que a autoridade, esquecendo inteiramente os seus deveres, lhe concedeu não protecção, é verdade, mas um activo auxilio por meio de novos insultos.

V. Ex. diz ainda em sua nota, a que tenho a honra de responder, que os allemães fôrão feridos levemente na resistencia que fizerão ás ordens da autoridade competente.

Os exames feitos em presença do juiz municipal e sua decisão contradizem esta asserção, visto que prôvão que o delegado appareceu no hotel sem trazer insignia alguma do cargo que occupava, e que apresentou-se, por consequencia, de maneira incompetente. Quanto á resistencia á ordens legaes, V. Ex. terá sem duvida já reconhecido que isso não se deu, visto que o juiz municipal, no decurso do processo, pôz em liberdade os officiaes e o Sr. Palm, mediante fiança.

Esta decisão do juiz municipal e a adhesão do promotor publico reduzem a narração dos acontecimentos feita pelo 2º delegado a uma proporção muito limitada de verdade, e parece por demais evidente que este collocou a questão sob uma luz falsa para occultar as faltas por elle commettidas.

Além disso, diz V. Ex. que si os allemães affirmão, em sua reclamação, que fôrão feridos pelas costas, esta declaração é refutada pelos autos de corpo de delicto.

Não posso dizer em réplica sinão uma coisa, e é que o auto de corpo de delicto feito na madrugada de dia 19, pelos Srs. doutores Drogna Landré e Pedro da Silva, declara que a maior parte das feridas encontra-se na parte posterior do corpo dos offendidos. É impossivel que o Dr. Silva, chamado pelo 2º delegado, possa ser considerado suspeito.

Por esta occasião devo exprimir a V. Ex. o meu grande pezar por ter sido o auto de corpo de delicto de 19 feito sem a presença de um interprete que soubesse o allemão, e por não se ter communicado ao abaixo assignado a hora em que se procederia áquella formalidade, porquanto teria elle enviado um interprete e um representante. Este esquecimento augmentou sem duvida o perigo (a inconveniencia) de não poder o abaixo assignado receber communicações da parte dos allemães sobre as suas feridas e contusões de sorte que muitas dellas terião sido omittidas.

V. Ex. declara ao abaixo assignado que o procedimento brutal da policia, de que trata a sua nota de 20 do mez proximo passado, não está provado; e accrescenta que o abaixo assignado sabe perfeitamente que o art. 118 do codigo criminal dá aos agentes da autoridade, que executão uma ordem, a faculdade de repellir a resistencia dando mesmo a morte.

O seguimento do processo e a decisão do juiz municipal já demonstrarão que não teve logar a resistencia de que trata o art. 118, e fica por consequencia provado que a conducta brutal da policia não tem a menor justificação.

Quando o abaixo assignado, depois de ter ouvido os presos, veio queixar-se ao 2º delegado dos máos tratos que elles soffrêrão tanto na rua como na propria prisão, e quando veio denunciar o roubo que lhes fizerão os agentes da policia, o delegado não tomou medida alguma para verificar immediatamente esta declaração. Limitou-se a mandar revistar a sala da prisão pelos mesmos agentes que haviam feito o roubo, e naturalmente nada se achou.

V. Ex. diz-me que a insignificancia dos valores extraviados e a publicidade dos acontecimentos erão circumstancias que refutavão minha observação.

Tenho a responder que não posso acompanhar a argumentação de V. Ex., porque della resultaria que o extravio seria mais provavel si a quantia tivesse sido de maior valor.

Os presos fôrão revistados em um quarto escuro e a possibilidade de commetter-se o roubo, mesmo em presença de muita gente, não pôde ser repellida.

O governo imperial, continúa V. Ex., lamenta que os acontecimentos da noite de 18 para 19 tenham demorado a partida da corveta *Nymphé*, mas accrescenta, que o governo imperial não pôde suspender a acção da lei, que deve seguir o seu curso regular tanto mais quanto o facto excitou a attenção publica e que ha uma autoridade superior e varios guardas feridos.

O abaixo assignado tem a honra de responder a V. Ex. que, comquanto não comprehenda de que maneira a attenção publica excitada possa ter influencia sobre o curso da lei, tem a firme convicção de que essa excitação foi produzida intencionalmente pelas communicações injustas, indiscretas e parciaes feitas pela policia ás folhas publicas, procedimento esse contra o qual já o abaixo assignado protestou no decurso da presente nota.

V. Ex. termina com estas palavras: que o governo imperial do Brazil não pôde embaraçar a acção dos tribunaes, mas que havia recommendado que se fizesse uma rigorosa syndicancia para verificar si houve excessos na diligencia por parte dos funcionarios, e bem assim a maior presteza e imparcialidade possiveis.

O abaixo assignado exprime seu mais vivo pezar a V. Ex. pelo pouco resultado que tiverão as recommendações do governo imperial, porquanto não soube até agora que tenha sido decretada qualquer medida correctiva contra o cidadão P. Guimarães, empregado do ministerio dos negocios estrangeiros, que perturbou a ordem publica, nem que tenha sido responsabilizado e punido o 2º delegado por não ter cumprido o que prescreve a lei e haver abusado de sua autoridade.

Si V. Ex. crê que se pôde censurar os officiaes e o Sr. Palm por se terem achado em uma casa de má reputação, comquanto a ignorancia da especie do estabelecimento milite em favor dos mesmos, essa censura recae de modo muito mais grave sobre pessoas que não podem allegar em sua defeza essa ignorancia, e que são o capitão de fragata Chaves, o capellão do asylo de Invalidos, o Dr. Guerra e principalmente um empregado do ministerio dos negocios estrangeiros, o Sr. Pinheiro Guimarães.

Si o dito Sr. Guimarães, chamado com emphase cidadão P. Guimarães, fez á meia noite, completamente embriagado, barulho tal em um estabelecimento publico, que foi preciso fazê-lo retirar, si gritou e gesticulou, na rua, nesse estado indecente, si mais tarde molestou a hospedes pacificos de maneira tal que os circumstantes fôrão obrigados a apazigua-lo, si por fim provocou um conflicto como o que teve lugar na noite de 18 para 19, o procedimento desse senhor mereceria uma punição immediata

Si o 2º delegado, esquecendo todos os seus deveres, veio em soccorro do individuo embriagado e provocador, contra os provocados, si preparou-se para vingá-lo, e si, sem fazer-se reconhecer como autoridade, insultou, recorrendo a vias de facto a hospedes tranquillos incorreu em reprehensão; mas se além disso foi causa de um conflicto que teve consequencias tão sanguinolentas e si deu ordem, como ficou provado pelo processo perante o juiz municipal, para que se servissem das espadas em um caso em que não se tratava de resistencia mas de aggressão começada por elle proprio, merece o dito delegado ser punido duplamente.

E' por consequencia com profundo pezar que, depois de ter examinado acuradamente todas as circumstancias relativas aos acontecimentos da noite de 18 para 19 de Outubro, chego á unica conclusão de que os allemães que se achárão no hotel Central estiverão expostos a procedimentos illegaes da parte de P. Guimarães e principalmente do 2º delegado de policia, Dr. Miguel Tavares; que este, excedendo os limites de seus poderes, insultou os allemães: que estes fôrão feridos e presos em uma luta provocada directamente pelo mesmo delegado que depois não os protegeu nem contra os insultos nem contra o extravio de seus bens.

Persuadido de que o governo imperial do Brazil não deixará impunes os delictos desses dois individuos, Dr. M. Tavares e o cidadão P. Guimarães, e considerando que é urgente que se faça justiça e se dê uma satisfação aos allemães maltratados, aos officiaes e ao Sr. Palm, creio poder esperar que o governo imperial do Brazil demittirá dois empregados que são tão pouco aptos para satisfazer ás exigencias de seus cargos.

A nota que V. Ex. dirigio-me em 23 de Outubro, em resposta á minha de 22 não corresponde, com grande pezar meu, á espectativa do abaixo assignado. V. Ex. não acha conforme ao direito internacional a entrega dos officiaes allemães que fôrão presos, comquanto o abaixo assignado em nome do Sr. von Blanc, commandante da corveta *Nymphe* se compromettesse a que os ditos officiaes serião submettidos á bordo da corveta *Nymphe* a um conselho de guerra que tomaria por base

de seu julgamento os autos de averiguação das autoridades brasileiras, sendo a severidade e lealdade desse tribunal a melhor garantia da punição do crime, si fôsse este provado.

V. Ex. diz que similhante entrega não pôde fazer-se sinão quando trata-se de pequenas faltas, e quando, neste caso, a dita entrega não compromette a força moral da autoridade territorial, accrescentando que ultimamente se lançára mão desse procedimento relativamente a alguns marinheiros da corveta *Nymphe*, sendo que o abaixo assignado dêra por isso seus agradecimentos ao chefe de policia.

O abaixo assignado agradeceu com effeito ao chefe de policia, não a soltura dos individuos que, como V. Ex. diz, havião commettido uma falta leve, porquanto nenhuma falta foi demonstrada nem commettida, mas sim a promptidão daquella medida, que devia habilitar a corveta *Nymphe* a continuar no dia seguinte a sua viagem.

A recusa do governo imperial de aceitar a proposta que lhe fiz de submeter os officiaes em questão a um tribunal de justiça allemão não teve outra consequencia sinão causar nova demora á partida da corveta *Nymphe* do porto do Rio, em prejuizo do serviço de S. M. o Imperador d'Allemanha.

A sentença do juiz municipal demonstrou claramente e a soltura dos officiaes, mediante uma pequena fiança, ainda mais confirma, que si houve falta, não foi ella sinão muito leve. O juiz municipal reconheceu igualmente que si houve a provocação de que se queixão os presos, essa provocação só podia ser apreciada no juizo plenario.

Disto resulta que em todo caso não existe sinão uma falta leve, mas que desde que se provar a provocação, desaparece mesmo a existencia dessa falta, e não resta sinão o direito mui legitimo de defesa. Resulta ainda mais que em todo o caso o 2º delegado de policia procedeu de uma maneira extremamente leviana; que deve-se attribuir a essa leviandade todas as consequencias deploraveis que trouxe a prisão dos officiaes e do Sr. Palm e finalmente a demora da corveta *Nymphe*.

Em presença destes factos, tendo já ácima manifestado a esperanza de que o governo imperial do Brazil, obedecendo aos sentimentos de justiça, decretará a demissão dos empregados compromettidos na questão, os Srs. P. Guimarães e Dr. Miguel Tavares, creio ao mesmo tempo dever observar que cabendo ao governo imperial do Brazil a responsabilidade do procedimento de seus empregados, é elle responsavel pelas consequencias do procedimento do Dr. M. Tavares, 2º delegado de policia. As consequencias de sua provocação e de seu insulto fôrão o conflicto e a prisão illegal dos officiaes, a demora da corveta *Nymphe* e o prejuizo que por isso devia soffrer o serviço de S. M. o Imperador d'Allemanha.

A responsabilidade deste prejuizo recae pois sobre o governo imperial do Brazil. Communicando ao meu governo tudo quanto se tem passado até agora, para

habilita-lo a apreciar este acontecimento, julgô tambem dever resalvar desde já todos os seus direitos relativamente a este ultimo ponto.

Accitai, Sr. ministro, a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

O encarregado de negocios interino,

HERMANN HAUPT.

N. 272.

Nota do governo imperial á legação allemã.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 29 de Dezembro de 1871.

As notas deste ministerio sobre o facto occorrido com alguns officiaes allemães na madrugada de 19 de Outubro ultimo parecião ao governo imperial, sufficientes para contentar o zelo e os escrúpulos do Sr. Hermann Haupt, encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico.

Tratava-se de uma occorrença muito commum, a que o governo imperial fôra absolutamente estranho, que descjára não se dêsse, como não se daria si, na propria madrugada do dia em que a corveta *Nymphe* devia partir, não estivessem em terra os referidos officiaes; e que, si tinha alguma gravidade, apparecia esta sob o aspecto de um desacato commettido, com grande violencia e estrepito, contra a autoridade encarregada de velar pela segurança pessoal e socego publico na capital do Imperio.

A intervenção do Sr. Haupt no processo, ainda como consul, foi toda officiosa, porque não era chamado por direito convencional que subsista entre o Brazil e o Imperio germanico, a concorrer com a autoridade local em actos de soberania territorial.

Todavia, essa intervenção foi admittida conciliando-se deste modo o seu natural interesse pela sorte dos presos com os direitos e deveres inherentes á autoridade nacional.

Os presos, como logo depois se reconheceu, com excepção de um guarda marinha, não erão officiaes da classe considerada em geral a mais graduada nas marinhas de guerra; erão engenheiros machinistas e um piloto.

Não obstante, a todos se concedeu a prisão mais distincta, a sala do quartel do corpo policial, onde são recolhidos os officiaes da guarda nacional e as pessoas que, sem pertencerem ao exercito, gozão de honras militares.

Alli fôrão tratados por modo que se mostrarão gratos aos officiaes daquelle corpo, sem que apresentassem a mais leve queixa de qualquer natureza.

O desacato commettido indignou a população desta capital, mas a autoridade manteve-se calma e imparcial, não procurou dar á occorrença o caracter de offensa internacional. O processo, de que não se podia prescindir e era de rigorosa justiça, correu regularmente, dando-se todas as facilidades á defesa dos accusados, admittindo-se constantemente a presença do Sr. encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico, e não obstando o juiz, como era de seu direito, a que o Sr. Haupt fizesse observações.

O juiz formador da culpa mostrou-se, como lhe cumpria, superior ás instigações de melindre nacional em conflictos dessa natureza; procurou com empenho conhecer a verdade, e seu despacho de pronuncia nada tem de severo, tratando-se de réos presos em flagrante e que indubitavelmente lutarão com a autoridade e força publica, causando na luta varios ferimentos, não só em brasileiros sem caracter official, mas até em agentes do poder publico.

Qualificado pelo juiz o delicto, não como crime de resistencia, o que inhibiria os réos de prestar fiança, e os collocaria sob a comminação de pena mais grave, mas como ferimento leve, os pronunciados fôrão postos em liberdade, sob fiança.

Segundo as leis brasileiras, e as de todos os paizes cultos, a fiança não permite que os accusados se esquivem á continuação do processo até final julgamento.

Sem embargo, a corveta *Nymphe* retirou-se do porto do Rio de Janeiro levando a seu bordo os réos a fiançados.

Não tem o governo imperial querido vêr nisto uma offensa á soberania do Brazil sendo pelo contrario seu intuito não dar a um conflicto, tão frequente em cidades populosas, côr diversa da que resulta do logar e do estado das pessoas que o occasionarão.

Conhecedor da boa fé, prudencia e amizade com que o governo imperial se houve neste negocio, o Sr. Haupt podia fazer-lhe inteira justiça e da-lo como resolvido do modo o mais satisfactorio. Assim o esperava o mesmo governo do Sr. Haupt, que ha tantos annos reside no Brazil, e sabe por propria experiencia que os estrangeiros são aqui bem acolhidos, não se dando a respeito dos allemães cuja immigração o governo imperial tem promovido com empenho, sinão razões especiaes de sympathia.

O Sr. Haupt, porém, não só entendeu que o conflicto occorrido no hotel Central, na madrugada de 19 de Outubro, com alguns officiaes allemães, vestidos á paisana, não estava ainda bem esclarecido, como articulou queixas contra a propria autoridade, aliás victima do exaltamento dos offensores. E', pois, forçoso oppôr ás observações do Sr. encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico, e

as suas novas solicitações, sinão exigencias, a historia precisa dos factos em questão e sua rigorosa apreciação.

Tal é o objecto do *memorandum* que ora offereço á consideração do Sr. Haupt, em resposta á sua nota de 10 de Novembro, recebida neste ministerio no dia 16, rogando-lhe se sirva leva-lo ao conhecimento do seu governo.

Aproveito o ensejo para reiterar ao Sr. Haupt os protestos de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Hermann Haupt.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHÁO A NOTA QUE PRECEDE.

N. 1.

MEMORANDUM.

A 16 de Novembro proximo findo recebeu o governo imperial a nota de 10 do mesmo mez, em que o Sr. Hermann Haupt, encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico, respondeu ás que com datas de 22 e 23 de Outubro este ministerio lhe dirigio sobre as occorrencias, que se derão na madrugada do dia 19 do dito mez de Outubro, entre officiaes pertencentes á corveta allemã *Nymphé*, a policia e varias outras pessoas.

Depois de largas considerações ácêrca do processo instaurado contra os referidos officiaes e o allemão Hugo Palm, declara o Sr. Haupt que nutre a confiança de que o governo imperial, obedecendo aos sentimentos de justiça, decretará a demissão dos empregados compromettidos nas mencionadas occorrencias, os Srs. Dr. Miguel Tavares, 2º delegado de policia, e João Pinheiro Guimarães, 2º official da secretaria de Estado dos negocios estrangeiros.

Declara tambem que o governo imperial é responsavel pelo procedimento do Dr. Miguel Tavares, de que originou-se o conflicto, a prisão illegal dos officiaes, a demora da corveta e o prejuizo que por isso deve soffrer o serviço de seu paiz. E, pois, crê o Sr. Haupt que lhe cumpre resalvar todos os direitos sobre este ponto.

Em nota de 31 de Outubro pedio o Sr. Haupt um traslado do processo, pedido que foi renovado em sua ultima nota, apesar de haver sido ella expedida no dia 16 de Novembro, quando o Sr. Haupt já estava de posse do dito traslado.

Parece, pois, certo que o Sr. Haupt não examinou os documentos, que acompanharão a nota deste ministerio de 15 daquelle mez; não obstante a sua propria declaração de que taes documentos lhe erão *indispensaveis* para formar uma opinião bem fundada sobre o assumpto.

Si o Sr. Haupt examinasse os ditos documentos antes de expedir a ultima nota, certamente que deixaria de fazer as considerações ácima alludidas, as quaes não encontrão alli fundamento, como se vai demonstrar.

Das averiguações feitas com o maior escrupulo, nas quaes fôrão ouvidos nacionaes, estrangeiros e os individuos mencionados em a nota de 20 de Outubro do Sr. Haupt, resulta, salvo circumstancias estranhas á exactidão dos factos, que o conflicto da madrugada do dia 19 occorrêra pela maneira exposta nas partes officiaes do 2º delegado; do subdelegado do 1º districto do Sacramento e do tenente commandante do 1º districto da guarda urbana.

Achava-se no hotel Central João Pinheiro Guimarães com outras pessoas, entre ellas o capitão de fragata Joaquim Francisco Chaves, major João Netto da Silva e o padre Bento Pereira do Rego, o primeiro em estado de grande exaltação e querendo contender com sete allemães á paisana, que alli tambem estavam, dois dos quaes, dizia elle, o havião offendido physicamente á porta daquelle hotel.

Contido Guimarães pelos companheiros, teve aviso o 2º delegado para comparecer no hotel, o que fez com promptidão.

Chegando ahi e tomando conhecimento do facto, tratou aquella autoridade de fazer retirar João Pinheiro Guimarães, e determinou á dona do estabelecimento que pedisse aos allemães, seus hospedes, que tambem sahissesem.

Sendo menosprezado o pedido da dona do hotel, o delegado dirigio-se aos allemães e intimou-lhes que se retirassem, attenta a hora adiantada da noite.

Desconsiderado pelos allemães, que alli permanecêrão, reiterou o delegado a intimação, declarando a sua qualidade de autoridade. Apenas acabava de fallar, ergueu-se um dos allemães e sobre elle arremessou uma cadeira, acudindo então em auxilio da autoridade o capitão de fragata Joaquim Francisco Chaves, major João Netto da Silva e o padre Bento Pereira do Rego. Levantárão-se os demais allemães e atirárão sobre todos os brasileiros cadeiras, garrafas, cópos e o mais que encontrárão á mão, valendo-se um delles, Hugo Palm, de uma bengala.

Consequindo afinal o 2º delegado o comparecimento da força publica, que encontrára, sem que se saiba por quem, fechada a porta da entrada do hotel, e sendo a mesma força publica aggreddida pelos allemães, ordenou aquella autoridade que fôssem presos os aggressores, o que a custo conseguiu-se em razão de renhida luta que se travára.

Fôrão assim presos quatro allemães, que ficarão na sala, e logo depois outro, Hugo Palm, que fugia perseguido pelo clamor publico.

Esta exposição acha-se tambem de accôrdo com a que fez o Dr. juiz municipal da 1ª vara da côrte no seu despacho de pronuncia.

Com quanto já se tenha remettido ao Sr. Haupt cópia deste documento judicial, todavia serão transcriptos aqui os trechos, que confirmão a sobredita asserção.

« Dos depoimentos das testemunhas, que fôrão ouvidas no summario, resulta o conhecimento de factos e circumstancias, que arredão o crime de resistencia ;

porquanto não se dão os requisitos do art. 116 do código criminal, como se vê da apreciação dos factos, que se achão bem comprovados.

« Os réos entrárão tranquillamente no hotel Central para tomarem alguma refeição, e o fizerão em horas em que lhes era permittida essa entrada naquello estabelecimento, que pôde conservar-se aberto até uma hora depois de meia noite, segundo depôz a dona do mesmo estabelecimento. Acontece, porém, que entre os allemães havia um ou dois, não sendo nenhum dos réos, que andava em des-harmonia com o cidadão João Pinheiro Guimarães; este faz constar a alguns de seus amigos, que fôra physicamente insultado pelos allemães, que entrárão no hotel, e lamenta que não se apresente um brasileiro que o desforce; é avisada a autoridade, o Dr. 2.º delegado de policia, que no hotel ha uma desordem; este comparece, e logo ao entrar vê aquelle Pinheiro Guimarães embriagado, sendo dada ordem para ser levado para fóra. Dirige-se o delegado para a sala, indaga sobre o que tem occorrido, e por fim dirige-se aos allemães; já então Pinheiro Guimarães, que não se retirou para sua casa, chega-se até a entrada da sala, e ao lado d'elle se achão alguns amigos, que em vão tentão fazê-lo sahir. O Dr. delegado, ao aproximar-se dos allemães, não cingio a sua insignia, que o poderia fazer reconhecer por um funcionario publico, e com a qual por certo attrahiria a sua attenção. Falla-lhes em portuguez, depois em francez; mas os allemães não entendem nem uma nem outra lingua; e, na falta da insignia da autoridade, não podendo esta como tal ser reconhecida, presumem elles ter diante de si, não uma autoridade, mas um particular, amigo ou protector de João Pinheiro Guimarães, no mesmo caso dos outros paisanos já ácima mencionados, que a esse tempo se achavão na sala. Sem comprehenderem o que lhes dizia o Dr. delegado, sem o conhecerem como autoridade, é de crêr que os réos pensassem ter diante de si outros tantos auxiliares de Pinheiro Guimarães, que, pretendendo-se insultado por um dos allemães, vinha com elles desforçar-se do insulto. Na collisão e antes de esperarem a aggressão, fôrão logo aggredindo, e é natural que mais se confirmasse nelles a idéa de que as pessoas presentes erão todas auxiliares ou protectoras de Pinheiro Guimarães, quando virão a este ultimo tambem envolvido no conflicto, cahindo, porém, logo por terra, tocado por um projectil que lhe foi arremçado. D'ahi toda a scena de tumulto, confusão e desordem e suas consequencias descriptas na parte official de fls. 4 (a do Dr. 2.º delegado). »

Esta exposição, feita á vista do summario por um juiz imparcial e illustrado, como o Sr. Haupt reconhece, mostra quão inexacta é a que se lê em a nota de 10 de Novembro.

O proprio Hugo Palm, um dos allemães complicados no negocio de que se trata, depôz diversamente da exposição feita ao Sr. Haupt, como se vê do extracto seguinte :

« Nove allemães, inclusive o informante, fôrão ao hotel Central. Na porta deste estabelecimento, antes de entrarem, appareceu um desconhecido, e, dirigindo-se a Glück e Krug, desafiou-os a duello. Alguns brasileiros, que não

conhece, apaziguarão o desconhecido e os nove allemães entraram para o salão da hospedaria, onde bebêrão 3 garrafas de cerveja, menos Glück e Krug, que pouco depois da entrada se retirarão sem ter tomado bebida alguma. Havia pouco mais ou menos cinco minutos que estavam sentados á meza, quando appareceu de novo o mesmo desconhecido, que mais tarde soube chamar-se Guimarães, e, tirando á sobrecasaca, precipitou-se sobre os allemães; mas nisso foi detido pela dona do hotel e algumas pessoas, e levado para fóra da sala. Appareceu depois um individuo que chegou-se á meza dos allemães, fallando parte em portuguez e parte em francez, e os allemães, sem entenderem, respondêrão em hespanhól, mas tudo isso em termos amigaveis, e depois lançou-lhes nos côpos cerveja das garrafas que estavam sobre a meza, que os allemães aceitáráo *por ter-lhes dito uma moça do mundo equivoco, que com elles estava á meza*, que o dito individuo era maluco. Depois esse mesmo maluco deu uma bofetada em um official allemão: foi este o signal do tumulto. Que depois de começado este não sabe o que de mais houve, afastou-se da sala sem levar o chapéo e foi o primeiro a chegar á porta da rua, que achou trancada e que foi por elle respondente aberta á policia, etc. »

Cotejando esta exposição com a que se encontra em a nota do Sr. Haupt, vê-se que ha notaveis divergencias. Basta, porém, indicar a seguinte: Palm informa que o provocador do conflicto foi um *maluco*, e que João Pinheiro Guimarães havia sido levado para fóra do salão antes do mesmo conflicto, ao passo que o Sr. Haupt dá esse cidadão e o 2º delegado como causadores da desordem.

O Sr. Haupt em sua nota, reporta-se ao depoimento do commendador José Lopes Pereira Bahia, no qual apoia certas asserções. Merecendo-lhe fé esta testemunha, ferça é que aceite todas as suas informações, sem exclusão das que não são favoraveis aos officiaes allemães e a Hugo Palm.

Eis como o commendador Bahia relatou os factos:

« Que ás 11 horas da noite de 18 do corrente (Outubro); estívêra no hotel Central para tomar uma refeição e collocou-se a uma meza, não havendo pessoa alguma na sala; que d'ahi a pouco chegáráo João Pinheiro Guimarães, acompanhado do capitão de fragata Chaves, major Netto, Dr. Joaquim Tavares Guerra e um Fuão Brandão, que o chamão bacharel, os quaes se sentáráo em uma meza na outra extremidade da sala, e depois de breve conversa, e de tomarem alguma refeição, se retiráráo, com excepção do bacharel e Pinheiro Guimarães, dirigindo-se este á dona da casa para pagar a conta; que ao sahirem esses dois individuos d'ahi a poucos momentos appareceu um grupo de sete ou oito allemães, entre elles os cinco presentes, os quaes sentáráo-se a uma meza e tranquillamente bebêrão cerveja. Que ao entrarem os allemães na sala, apóz elles vinha João Pinheiro Guimarães furioso e colerico, dizendo que um daquelles allemães lhe havia dado dois sócos, e apontava para um delles, que não é nenhum dos presentes, e elle testemunha procurou aconselhar o indigitado aggressor de Guimarães para que se retirasse, assim como procurou acalmar o estado de irritação de

Guimarães que dizia — que na vespera aquelle individuo já o tinha insultado. Que, quando elle testemunha procurava acalmar Guimarães, chegarão de novo o capitão de fragata Chaves, o Dr. Tavares Guerra, o major Netto e Brandão, o qual havia dito aos outros, que Guimarães estava sendo massacrado no hotel. Que esse Brandão é um moço reconhecido idiota, e todos elles tratavão de acalmar o estado de irritação de Guimarães, conseguindo leva-lo para o interior. Então entrou na sala do hotel o Dr. 2º delegado de policia, o Dr. Bandeira de Gouvêa, sub-delegado, Arthur Cardozo Fontes e o tenente Faria, não sabendo elle testemunha por que entrarão o delegado e as demais pessoas; pois que na occasião nenhum barulho havia no hotel. Que o delegado dirigio-se a elle testemunha e perguntou-lhe o que havia occorrido e em resposta expôz o que acaba de referir. Dirigindo-se depois o delegado para o interior, para tomar mais informações, voltando d'ahi a pouco e dirigindo-se á meza dos allemães, perguntou-lhes em tom brando, si fallavão portuguez, inglez ou francez e pelo acenar negativo da cabeça conheceu-se que nenhuma dessas linguas fallavão elles. Sem embargo, dice o delegado ainda em portuguez, e lhes intimou a ordem de sahirem do hotel, dizendo-lhes que já erão horas de se fechar o estabelecimento, e isso foi depois de lhes pedir por favor que se retirassem. Nessa occasião, o major Netto estava sentado perto do grupo dos allemães, dirigio-se a elles em portuguez, e com gestos lhes dice que era uma autoridade que lhes fallava. *Immediatamente depois o allemão H. Palm, levantando-se e passando a mão em uma bengala-cacete, com ella applicou uma pancada no major Netto, que cahio, e o mesmo allemão lhe applicou 2ª e 3ª pancada. Á vista do procedimento deste, os outros allemães se levantárão todos como parecendo querer auxiliar o allemão Palm; não sabendo elle testemunha o mais que se seguiu, pois que apenas vio o major Netto cair retirou-se para fóra do hotel, etc. »*

Fôrão interrogados consecutivamente e com minuciosidade o capitão de fragata Joaquim Francisco Chaves, Francisca Adelaide de Castro, Presciliana Francisca, Arthur Cardozo Fontes, Maria Candida da Conceição, Luiza de Macedo Bittencourt, Maria Luiza da Silveira, Dr. Joaquim Tavares Guerra, major João Netto da Silva, Rafael Antonio dos Santos, José Ferreira da Cunha, Dr. Joaquim Pedro da Silva, Frederico Palm, Manoel Joaquim Borges de Lima, Alfonso Krug, Francisco Luiz de Marins, Joaquim Pereira Bastos, José Glück, Carlos Bernsau, padre Bento Pereira do Rego e tenente Diogo Felício dos Santos.

Todas estas testemunhas, á excepção de Krug, Glück e Bernsau, confirmão, salvo particularidades sem importancia, a exposição do 2º delegado de policia, que, em ultima analyse, é unicamente contestada pelos officiaes allemães e H. Palm.

Apezar de ter sido lida com a mais séria attenção a nota do Sr. Haupt, não se poudo nella encontrar prova alguma, nem mesmo indirecta que destrúa o depoimento de tão grande numero de testemunhas, muitas presenças e algumas maiores de qualquer suspeição.

Na dita nota apenas encontrão-se argumentos de mera conjectura, que, força é dizê-lo, carecem de valor, uma vez que não têm influencia, ainda quando fôsssem procedentes, sobre a exactidão dos factos.

O Sr. Haupt procura mostrar que ha contradicções na parte official do 2º delegado, e nesse intuito a confronta ora com o depoimento de testemunhas, que declara não merecerem fé, ora com trechos de outros informantes, que, entretanto, não são citados na sua nota quando se trata da exposição dos factos.

Cumpre ter bem presente que, entre as pessoas interrogadas, contão-se, além dos individuos que presenciáram o conflicto em suas differentes phases, os indicados na nota de 20 de Outubro do Sr. Haupt.

Esses individuos são os allemães Glück, Krug e Bernsau.

O primeiro depôz o seguinte :

« Que ás 9 horas e meia da noite de 18, elle e seu dito companheiro fôrão á fabrica de cerveja á rua Sete de Setembro e ahi encontráram alguns officiaes de marinha allemã, e, depois de estarem na dita fabrica bebendo cerveja, sahirão ás 11 horas da noite, declarando os officiaes de marinha que antes de se retirarem querião beber mais alguma cousa em outra parte.

« Que chegando ao largo de S. Francisco de Paula dirigirão-se os officiaes para o hotel Central, sendo acompanhados por elle declarante e Krug, subindo os officiaes e ficando elle declarante e seu companheiro em baixo, por dizer este que queria aproveitar o ultimo *band* para Catumbý. Que estando em baixo vio descer Guimarães muito embriagado, o qual na rua despio o paletot, tirou o chapéo e tornou a subir. Que o allemão Palm, que estava na sala com os officiaes, chegou á janella e chamou a elle declarante e seu companheiro para subirem, ao que ambos recusáram e fôrão para o largo de S. Francisco de Paula. Que, estando junto á igreja de S. Francisco de Paula, ouvirão um barulho no hotel como de côpos e vidro quebrados, não sabendo a causa do barulho. Que depois perguntou elle declarante que novidade houvera no hotel, e então soube que houvera briga entre os officiaes allemães e gente do paiz, etc. »

Krug depôz nos mesmos termos.

Quanto ao depoimento de Bernsau, apenas delle consta que os allemães antes de irem para o hotel Central, estiverão na fabrica de cerveja, que possui na rua Sete de Setembro, e que *alli beberão muito regularmente*.

Glück e Krug, testemunhas citadas pelo Sr. Haupt, além de declararem que não presenciáram o conflicto, contradizem o depoimento de Hugo Palm.

Este dice : « que Pinheiro Guimarães desafiára Glück e Krug na porta do hotel, que estes subirão para o salão, onde pouco se demorára, e que o dito Pinheiro Guimarães despio a sobrecasaca no salão. »

Glück e Krug, porém, affirmão que não fôrão ao salão e que da rua, onde permanecêram, virão Guimarães descer, despir a sobrecasaca e tornar a subir.

Convém ainda notar que Glück e Krug confessáram que na vespera havião sido presos por terem injuriado a João Pinheiro Guimarães.

Bastaria este facto para tornar suspeito o depoimento desses dois individuos, os quaes não podião prestar informações imparciaes. Mas não é isso necessario para invalidar aquelle depoimento, attendendo-se á circumstancia de não serem testemunhas presenciâes e de estarem em contradicção com Hugo Palm.

À vista do exposto, não se sabe em que testemunhos ou provas se funda o Sr. Haupt para contestar a exposição do 2º delegado, accita pelo juiz municipal, verificada pelo chefe de policia da cõrte e fundada no summario

Dessa exposição conclue-se :

1.º Que foi opportuna a intervenção do 2º delegado no hotel Central, e que elle empregou os meios adequados para prevenir a desordem, fazendo retirar d'alli João Pinheiro Guimarães, e outro tanto pretendendo conseguir dos allemães.

2.º Que, sobre ser desattendido no exercicio de suas funcções, tornou-se o delegado, sem motivo algum, alvo de aggressão da parte dos officiaes allemães e de Palm.

3.º Que de tal aggressão proveio o emprego da força publica, que por sua vez foi tambem accommettida pelos allemães.

4.º Que a provocação de que se queixão os allemães carece de prova, não havendo uma só das pessoas ouvidas nas averiguações e no processo, que a allegue.

5.º Que entre os allemães, a quem se dirigio o delegado em francez e portuguez, se achava Hugo Palm, que, conforme declarou o allemão Frederico Palm, reside no Rio de Janeiro ha um anno, e deveria necessariamente entender o portuguez, tanto quanto bastava para comprehender e explicar a seus companheiros a presença da autoridade.

6.º Que a queixa formulada por João Pinheiro Guimarães de ter sido na noite de 18 para 19 offendido physicamente á porta do hotel Central por um dos allemães, que se achavão na sala, não deve ser reputada frivola, já porque na noite antecedente se dêra entre elle Glük e Krug, na rua do Ouvidor, uma contenda de que resultou a prisão correccional destes por estarem embriagados, segundo consta do officio do commandante da guarda urbana e dos termos de declaração do capitão João da Silva Nazareth, Manoel Alves da Silva, Francisco Luiz Marins e Joaquim Pereira Bastos ; já porque Hugo Palm declarou terem os referidos Glük e Krug sido desafiados á porta do hotel por João Pinheiro Guimarães, pelo que tiveram de retirar-se; e já, finalmente, por estar verificado, a despeito da negativa dos mesmos Glük e Krug, que elles estiverão na sala do hotel, conforme assevera Hugo Palm, havendo-se retirado um delles, cujo nome se ignora, a pedido do commendador Bahia, afim de evitar contenda com Guimarães.

O 2º delegado, comparecendo no hotel com o intuito de apaziguar o disturbio que se dêra entre João Pinheiro Guimarães e os allemães, entendeu que bastaria a sua presença e admoestações polidas e razoaveis para accommodar os turbulentos.

Assim, não cingio elle a facha, distinctivo do seu cargo, e não foi acompanhado

pela força publica para se fazer obedecer, caso as suas ordens deixassem de ser cumpridas.

Procedendo desse modo, mostrou aquella autoridade intenção pacifica e conciliadora, e, si póde merecer censura, será sómente a de não dar importancia a um caso simples e que não demandava apparato policial.

Constando das averiguações feitas, que João Pinheiro Guimarães se havia retirado da sala do hotel por ordem do 2º delegado, desaparece o motivo que, segundo a primeira nota do Sr. Haupt, provocou a luta por parte dos allemães, a qual foi travada, cumpre não esquecer-lo, na ausencia do dito cidadão e quando já não questionava com elles.

A luta, promovida pelos allemães, não verificou-se, segundo consta do summario, em legitima defeza.

Sete allemães achavão-se na sala do hotel Central: quatro sómente apresentarão offensas physicas leves, ao passo que, do lado opposto, ficarão nove pessoas contusas ou feridas.

Isto prova de modo evidente, que a aggressão foi inopinada e que os aggressores, como affirmão todas as testemunhas, fôrão os allemães, aproveitando-se para offender seus adversarios das cadeiras e dos objectos que tinham á mão, entretanto que os aggredidos tratavão apenas de defender-se, apesar de estarem armados os agentes da força publica.

Em nota de 10 de Novembro diz o Sr. Haupt que, segundo o resultado das averiguações feitas pelo commandante von Blanc, foi o delegado quem entornou a cerveja, que estava sobre a meza, assim como foi elle quem offendeu phisicamente o Sr. Voigt, de sorte que este travou a luta em legitima defeza.

O Sr. Haupt, porém, não declarou em que provas o Sr. von Blanc fundou essa asseveração, que repugna ao character daquelle funcionario, e acha-se em contradicção com o depoimento do commendador Bahia, testemunha presencial, isenta de suspeição, e com o de todas as pessoas ouvidas, inclusive o proprio Palm.

Por sua parte o Sr. Haupt não apresentou um só testemunho em apoio daquella infundada asserção.

Nem os officiaes allemães, nem Palm, allegarão na formação da culpa semelhante facto, pelo contrario todos elles, acareados com o 2º delegado, affirmarão — que não se recordavão de o ter visto na sala do hotel.

Em que provas, pois, o Sr. von Blanc, que não ouviu sinão os culpados, basêa a alludida asseveração?

Não é possivel que o commandante da *Nympe* colhesse semelhante facto das informações, que por ventura lhe tivessem apresentado officiosamente as pessoas interrogadas pelas autoridades locais, pois que ellas não terião deposto em juízo, sob juramento, o contrario do que houvessem informado ao Sr. von Blanc.

Além das pessoas interrogadas não ha nenhuma, que testemunhasse o conflicto da madrugada de 19 de Outubro.

Assim, pois, a sobredita asserção só poderia ter partido dos culpados. Estes,

entretanto, não a emitirão quando fôrão interrogados. Nessa occasião affirmarão que—*não tinham visto o 2º delegado*—, e nisto basearão a sua defeza.

Si os allemães, no estado actual da questão, não julgão mais necessario sustentar essa proposição e affirmão que virão o delegado, deve-se concluir que, quando allegarão não ter reconhecido a pessoa revestida desse cargo, o fizerão unicamente como meio de defeza.

Em todo caso, as averiguações extrajudiciaes do Sr. von Blanc não podem destruir o que foi allegado pelos proprios réos e o que acha-se provado no summario organizado por autoridades competentes, com audiencia dos mesmos réos e de seus advogados.

Além do que acaba de ser ponderado, a asserção do Sr. von Blanc acha-se em contradicção com a exposição feita pelo Sr. Haupt em nota de 20 de Outubro, na qual dice o seguinte :

« Quelques personnes éloignèrent alors le nommé João Pinheiro Guimarães de la table, dans le but de l'apaiser, mais peu de temps après il se dirigeait une autrefois criant et gesticulant contre les messieurs allemands, d'autres messieurs habillés en civil se joignirent à lui. L'un de ceux-ci s'adressa aux allemands et tâcha de se faire comprendre en français, mais il ne réussit pas. C'est à cette occasion, que le sieur João Pinheiro Guimarães saisit les verres et bouteilles de bière et les jeta sur le plancher. Ceci fait, il porta par derrière un coup violent sur la tête de l'officier Mr. Voigt et le blessa, etc. »

Em a nota de 10 de Novembro o Sr. Haupt dá esta outra versão :

« Quelques messieurs brésiliens, qui sont, suivant V. Ex., Mrs. Chaves et Guerra, l'ayant emmené, les allemands continuèrent très tranquillement, tel que le *prouve* les interrogatoires des témoins devant le juge municipal, leur conversation, soit entre eux, soit avec les femmes présentes, lorsqu'un groupe de personnes en civil se dirigea vers eux, dont un leur parlant en français et en portugais renversa aussitôt la bière qui était sur la table et donna un coup par derrière sur la tête de l'officier Voigt. Celui-ci se leva, rejeta l'agresseur.
... P. Guimarães s'était approché de nouveau, avait pris part à la lutte et avait été blessé. »

As differenças essenciaes, que se notão nestas duas exposições, autorizão a perguntar qual dellas deve prevalecer.

O Sr. Haupt talvez allegue, que averiguações posteriores fizerão-lhe modificar a sua primeira exposição, a qual, no entanto, cumpre observar, servio de base á reclamação da sua nota de 20 de Outubro. Suppõe-se que o Sr. Haupt poderá fazer essa allegação, porque em sua nota de 10 de Novembro declara que a segunda exposição assenta em averiguações a que procedeu por si mesmo e nos documentos remettidos por este ministerio.

Limitando-se a fazer essa declaração, o Sr. Haupt não exhibe, como conviria, as provas de suas asserções, nem menciona as testemunhas que ouviu.

No presente *memorandum* diz-se com segurança que não é possivel, pelas

concludentes razões já dadas, apresentar qualquer prova que destrúa o que consta do summario, no qual não encontra apoio tudo o que se afirma nas duas citadas notas.

Quanto aos documentos remittidos por este ministerio, não póde tambem o Sr. Haupt achar nellos fundamento para a sua ultima exposição, contestada por todas as testemunhas presentes sem excepção de Hugo Palm. Si assim não é, si naquelles documentos o Sr. Haupt encontra apoio, cabe-lhe especificar os trechos a que allude.

Todas as pessoas que presenciáram o conflicto são accordes em affirmar que nenhuma provocação fôra feita aos allemães, quando a elles se dirigio o 2º delegado, não estando então presente João Pinheiro Guimarães, a quem o Sr. Haupt, em a nota de 20 de Outubro, contrariando ainda nesta parte a de 10 de Novembro, attribue a origem da contenda.

N'aquella nota o Sr. Haupt invocou o testemunho dos allemães Glück e Krug em apoio de suas asserções.

Sendo interrogados estes dois individuos, limitáram-se a informar o que ácima foi transcripto.

Si por desconhecerem a presença da autoridade os allemães arrojárão-se á pratica de actos violentos, como foi que mais exasperados se mostrarão e proseguirão na aggressão, depois que appareceu na sala a força publica e um official fardado?

Hugo Palm e sómente elle tratou de uma bofetada dada por um *maluco* em um dos officiaes allemães.

O commendador Bahia, testemunha insuspeita e presencial, afirma que Palm foi quem rompeu a luta, agredindo o major João Netto da Silva com uma bengala-cacete, quando este procurava explicar aos allemães—que se achavão em presença de uma autoridade.

Sobre este ponto não ha, como já se dice, divergencia entre as testemunhas interrogadas. O summario assim o demonstra.

A Hugo Palm, homem rixoso a ponto de o evitarem os proprios compatriotas, como afirma o allemão Frederico Palm, que não póde ser suspeito, se deve a desordem havida no hotel Central, deixando muito de proposito, pois que entende a lingua portugueza, de scientificar seus nacionaes da presença do delegado e de sua admoestação pacifica, inculcando-o pelo contrario como companheiro e protector de João Pinheiro Guimarães.

Eis as proprias palavras de Frederico Palm :

« Que conhece Hermann Hugo Palm ha pouco tempo e sabe que existe no Rio de Janeiro ha um anno, está convencido de que elle deve comprehender o portuguez, tanto quanto seja necessario para saber o que significão as palavras—autoridade brasileira—, constando-lhe por ouvir a allemães que o dito Hermann Palm é irascivel e teimoso, a ponto de alguns delles evitarem a sua companhia. »

Do depoimento desta testemunha não se deve deixar de transcrever outro trecho :

« Que estando a bordo da corveta *Nymphe* na manhã de 19 do corrente, ali soube que se achavão presos tres officiaes inferiores e um cadete da mesma corveta, communicando um homem de bordo ao commissario da corveta em presença d'elle declarante o facto pela maneira seguinte: Que estando os ditos officiaes inferiores, e cadete e mais o allemão Hermann Palm no hotel Central, sentados á meza, apparecêra ali um individuo em mangas de camisa, que, chegando-se á meza, provocou por algum tempo os allemães, os quaes não fizêrão caso, por ter-lhes a dona do hotel feito signal de que o dito individuo não estava em seu juizo. Que depois esse mesmo individuo, que se retirára da sala por algum tempo, voltára ainda em mangas de camisa, e, começando pôr despejar de uns para outros côpos a cerveja que nelles estava, acabou por atirar um côpo sobre um dos allemães. Que nesta occasião chegou á sala, onde estavam os allemães, um cavalleiro por elle desconhecido e perguntou-lhes se sabião falar o francez, respondendo elles pela negativa. Que então um dos allemães recebeu uma bôfetada que lhe dêra por detraz o individuo em mangas de camisa de que já fallou. Que o allemão assim offendido repellio a offensa e começou o tumulto, etc. »

Esta versão que, entretanto, Frederico Palm não dá como verdadeira, partio de pessoa de bordo da corveta *Nymphe*, onde portanto nem todos referião o facto como e exposto hoje pelo Sr. von Blane.

A mesma testemunha declarou ainda que ouvira, por outro lado, explicar os factos do seguinte modo :

« Que Pinheiro Guimarães tivera na noite antecedente uma altercação com os allemães Glück e Krug, e que se queixára de que, ao chegar ao hotel Central na noite de 18 para 19, um desses allemães lhe dêra na calçada uma bôfetada e que subira para o hotel muito exasperado, e chegando á sala se pozêra a gesticular, dizendo que se queria desafrontar, aconselhando o commendador Bahia a um dos allemães, que suppõe ser Glück, para se retirar, o que este fez. Que chegando depois o delegado dirigio-se aos allemães, com maneiras attenciosas, tratando de saber si comprehendião o francez, respondendo elles, pela negativa, declarando então o delegado estar certo de que alguem o comprehendia e que no caso de não se retirarem por bem, ver-se-hia na necessidade de empregar a força. Que neste momento o major Netto dice ao allemão Hermann Palm—que a pessoa que estava intimando os allemães era autoridade brasileira. Que Hermann Palm em resposta lançou mão da bengala de um dos officiaes e com ella bateu no peito do major Netto repetidas vezes, seguindo-se então o tumulto e intervenção da força armada, levando o delegado uma cadeira sobre o craneo, etc. »

Esta exposição está de accôrdo com as averiguações a que procedeu o chefe de policia da côrte, com o depoimento do commendador Bahia e das outras testemunhas presenciâs.

Hugo Palm faz apparecer em scena duas individualidades distinctas, João Pinheiro Guimarães, *sempre contido em seus desmandos*, e o intitulado *maluco*, que despejou cerveja nos côpos, e deu a bofetada no official allemão.

O Sr. Haupt, porém, na sua nota de 20 de Outubro desconhece a segunda individualidade e attribue a João Pinheiro Guimarães o lançamento dos côpos ao chão, assim como a bofetada, e em a nota de 10 de Novembro declara que o autor de tudo isso é o 2º delegado de policia!

Dado, mas não concedido, que o individuo, tido por *maluco*, houvesse offendido physicamente o official allemão, como assevera Palm; ou que João Pinheiro Guimarães, reconhecido por embriagado, fôsse o autor do facto, como pretende o Sr. Haupt em a nota de 20 de Outubro, forçoso é concluir que, quando muito, contra qualquer delles sómente poderia dar-se a represalia, e não contra o 2º delegado e mais pessoas presentes, que nenhuma offensa praticarão, nem acoroçoarão a turbulencia, empregando ao contrario, segundo todos reconhecem, os meios conducentes a evita-la.

Foi sem duvida no intuito de remover essa, aliás insuperavel, difficuldade, que o Sr. Haupt, em sua ultima nota, declarou que o autor dos dois referidos factos fôra o 2º delegado.

A apreciação rigorosa dos factos e as innumeradas provas constantes do summario, inclusive o depoimento de Hugo Palm, oppõem-se a esta asserção, que não havia sido enunciada, nem pelos réos em seus interrogatorios, quando procurarão defender-se.

Não basta articular queixas e nestas assentar reclamações. É' indispensavel que nessas queixas não se notem contradicções e que sejam acompanhadas de competentes provas convincentes. Sem taes condições essenciaes não ha discussão possivel.

Em a nota de 20 de Outubro queixou-se tambem o Sr. Haupt de máos tratos e ferimentos infligidos aos presos pela força publica e pessoas particulares depois de effectuada a prisão; bem como de subtracção de dinheiro e uma cigarreira que os presos trazião.

Interrogados especialmente sobre aquelle facto o commendador Domingos Pereira da Silva Porto, Antonio Joaquim Xavier de Mello, Luiz Alvares Horta, Francisco Joaquim da Silva Guimarães, Dr. Joaquim Pedro da Silva, Manoel Joaquim Borges de Lima e capitão João da Silva Nazareth, affirmarão uniformemente não terem noticia de máos tratos dados aos allemães, quer no trajecto do hotel para a estação policial, quer depois de estarem nella recolhidos, accrescentando nada terem ouvido a esse respeito na noite do conflicto.

Esta affirmativa é corroborada pelo commandante geral da guarda urbana, incumbido pelo chefe de policia de syndicar dos factos com imparcialidade. Vai annexa ao presente *memorandum* cópia da informação daquella autoridade.

Quanto á pretendida subtracção, informa o chefe de policia, que, ouvidas as diversas pessoas que se achavão na estação policial, inclusive o subdito portuguez commendador Porto, todas ellas repellirão a imputação lançada levemente

pelos queixosos ao tenente Francisco Ignacio de Faria, commandante do 1º districto da guarda urbana.

Este ministerio não julga preciso accrescentar nenhuma outra consideração, e deliberadamente deixa de responder ás observações, que o Sr. Haupt fez sobre este ponto em a nota de 10 de Novembro.

Do que tem sido ponderado vê-se:

1.º Que não houve excesso nem negligencia por parte da autoridade policial.

2.º Que a aggressão partio inopinadamente da parte dos allemães, sem ter havido provocação.

3.º Que o emprego da força publica tornou-se indispensavel, posteriormente á pratica dos actos criminosos, e que a mesma força procedeu com a maior moderação possivel.

4.º Que os allemães presos não soffrêrão máos tratos no trajecto do hotel á estação policial, nem depois de terem sido a ella recolhidos.

A outras considerações da nota de 10 de Novembro se passa a dar a devida resposta.

O governo imperial, conforme declara a nota de 22 de Outubro, não enunciou alli juizo definitivo sobre as occurrencias da madrugada do dia 19, pois que ainda se estava procedendo a averiguações.

Offerecendo á consideração do Sr. Haupt a parte official do 2º delegado, observou que estava de accôrdo com as indagações a que já tinha procedido o 1º delegado, autoridade que não interviêra nas ditas occurrencias.

Dessa concordancia inferio o governo natural e logicamente que os factos haviam sido relatados pelo 2º delegado com verdade; mas fez de novo a declaração de que esse juizo não era definitivo.

Parece ao Sr. Haupt que ha ahi contradicção. Em que ha, porém, contradicção quando, resalvando-se o juizo definitivo, dependente de ultteriores averiguações, tira-se uma conclusão com referencia ao estado conhecido da questão?

Declara o Sr. Haupt que nunca fôra sua intenção sustentar que a posição social dos allemães devia influir na apreciação do procedimento das autoridades locais não só porque sabe que a mesma posição não dá privilegios, como tambem porque está firmemente convencido de que no caso vertente trata-se de um ataque contra allemães e não de um ataque destes contra a força publica.

Á vista do summario a que se procedeu e do que fica acima exposto, inquestionavel é a improcedencia desta ultima asserção.

Quanto a posição social dos allemães cumpre observar que si o Sr. Haupt reconhece ella não dá privilegios, como no final de sua nota procura justificar parte da sua reclamação na qualidade dos presos?

Insiste o Sr. Haupt em que os officiaes allemães não conhecião, nem podião conhecer a má reputação do hotel Central, por isso que havia poucos dias que estavam no Rio de Janeiro.

Esta observação seria plausível si os officiaes allemães não estivessem acompanhados de Glück, Krug e Palm, residentes nesta corte, e si na propria nota do Sr. Haupt não se lessem as palavras seguintes: — « Maria Luiza da Silveira, propriétaire de l'hotel, dont la déclaration ne peut avoir ni de foi en présence du manque complet de moralité chez cette femme, qui fait le commerce des prostituées, etc. »

Não é crível que os officiaes allemães tivessem confundido o estabelecimento descripto pelo Sr. Haupt com um hotel frequentado por boa sociedade.

Releva aqui observar que, em nota de 20 de Outubro, o Sr. Haupt deu o referido estabelecimento como uma *localidade elegante*.

O Sr. Haupt, depois de regeitar o depoimento de Maria Luiza da Silveira pelos motivos acima referidos e porque a julga na dependencia da policia, reporta-se logo e n seguida ao mesmo depoimento no intuito de mostrar que há contradicção entre o que aquella testemunha allegou relativamente á hora em que se deve fechar o seu hotel e o motivo que deu o 2º delegado para mandar que os allemães d'alli se retirassem.

Si o Sr. Haupt entende que tal depoimento não tem valor, como pretende com elle destruir uma proposição do 2º delegado, que aliás assenta em facto sobre o qual não póde haver questão?

Os regulamentos municipaes determinão—que as casas de commercio em geral se fechem a certa hora da noite. Pódem alguns estabelecimentos obter permissão para ficarem abertos depois daquella hora. Essa licença, porém, é cassada ou suspensa, quando parece conveniente á autoridade. Demais, do depoimento da dona do hotel não consta — que não fôsem horas de se fechar o hotel, quando o 2º delegado mandou, pelas razões por elle expendidas na parte official, que assim si fizesse.

Si Maria Luiza da Silveira acha-se, como o Sr. Haupt pretende, na dependencia da policia a ponto de não depôr sinão o que aprouve a esta, como se abalançaria a contradizer o 2º delegado?

Admira-se o Sr. Haupt de que o 2º delegado dicesse que havia sido chamado para prevenir disturbios, quando do depoimento do commendador Bahia consta que nenhum se dera antes do conflicto.

Si a nota de 10 de Novembro do Sr. Haupt não contivesse argumentos firmados em trechos destacados dos depoimentos das testemunhas e da parte official do 2º delegado, aquella e outras considerações não terião sido feitas e não haveria necessidade neste *memorandum* de rectificações que assim não podem deixar de ser permittidas.

O commendador Bahia, como se vê do depoimento transcripto, affirmia que, antes do conflicto, houve altercação entre os allemães e João Pinheiro Guimarães, tanto que o mesmo commendador pedira áquelles, que o dito Guimarães indigitava como aggressor, que se retirasse do hotel.

Foi em consequencia desse facto, comprovado pelo depoimento de todas as

testemunhas, que o 2º delegado compareceu no hotel Central a chamado da dona desse estabelecimento.

Vê, pois, o Sr. Haupt que a parte official do 2º delegado não se acha em contradicção com o depoimento do commendador Bahia.

Entende o Sr. Haupt que deve protestar contra o facto de terem os jornaes dado noticia do conflicto da madrugada de 19 de Outubro, facto que o mesmo Sr. Haupt attribue á leviandade da policia.

O governo imperial sente ter de responder a similhante incidente, que nada importa para o caso, e que revela da parte do Sr. Haupt injusta prevenção.

A policia não mandou para os jornaes noticia alguma; o que nelles se publicou a tal respeito foi sob a responsabilidade dos mesmos jornaes, os quaes, pelas leis do paiz, gozão de inteira liberdade na manifestação de seu pensamento.

O governo imperial, pela constituição e leis regulamentares, não pôde sob nenhum pretexto, coarctar essa liberdade.

Observa o Sr. Haupt que, segundo o depoimento de José Ferreira da Cunha, entrara João Pinheiro Guimarães no hotel antes dos allemães e que elle queria questionar com o primeiro individuo que encontrasse.

O Sr. Haupt, lendo todo o depoimento daquella testemunha, verá que acha-se de perfeito accôrdo com o do commendador Bahia e dos outros informantes e com a parte official.

Observa tambem o Sr. Haupt que *as mulheres de má vida residentes no hotel* declararão que estavam em seus quartos durante o conflicto, ao passo que o 2º delegado afirma que os allemães conversavão com mulheres na sala.

Não se comprehende o fim desta observação, desde que está plenamente provado, pelo dizer de todas as testemunhas e pela confissão de Hugo Palm, que os allemães conversavão com as mulheres presentes, estando uma dellas sentada á meza com elles.

Em nota de 10 de Novembro o Sr. Haupt reconhece essa circumstancia.

Observa ainda o Sr. Haupt, que o Sr. Arthur Cardozo Fontes, no primeiro depoimento, dice que achava-se com o 2º delegado no canto da rua dos Andradas, ao passo que, posteriormente, declarou que estava com aquella autoridade no café do Rio de Janeiro.

Tambem não se comprehende o fim desta observação, porque não se descobre a vantagem que della pôde provir á discussão, ainda mesmo que existisse a pretendida contradicção.

Abaixo vão transcriptos os trechos dos dois depoimentos relativos ao ponto em questão.

No primeiro dice o Sr. Fontes:

« Que ante-hontem á noite estando com o Dr. 2º delegado, pouco depois de meia noite, na esquina da rua dos Andradas, vio dirigir-se ao Dr. 2º delegado « o subdelegado do 1º districto do Sacramento e dizer-lhe, etc. »

No segundo lê-se :

« Que na noite de 18 para 19 do corrente, achava-se no café do Rio, no largo de S. Francisco de Paula, em companhia do Dr. delegado de policia, onde tomou um chá de leite, e ao sahirem, *proximo á rua dos Andradas*, apresentou-se o subdelegado da freguezia, etc. »

É, pois, evidente que não existe contradicção alguma entre os dois depoimentos.

Em seguida o Sr. Haupt observa que a proprietaria do hotel depôz differentemente das outras testemunhas.

A differença, porém, dá-se pura e simplesmente em particularidades que não interessão a exactidão dos factos principaes.

Passa o Sr. Haupt a notar que o 2º delegado, na sua parte, declarou que apenas se havia evadido um individuo, quando é certo que dois não fôrão presos. D'ahi o Sr. Haupt infere que a dita parte foi redigida com leviandade e que por isso não deve merecer confiança.

Apezar de ter prestado toda a attenção á observação, este ministerio não pôde convir em que, pelo facto de ter o 2º delegado omittido uma circumstancia insignificante, se deva d'ahi inferir que elle procedeu levemente a respeito do negocio de que se trata. Por ventura a dita circumstancia muda a face da questão ? É ella de tal natureza que autorize a crêr que de proposito se deixou de menciona-la para encobrir a verdade ?

Ora, desde que é incontestavel que o facto omittido carece de importancia, tem-se de reconhecer, sinão a desnecessidade da observação, a falta de fundamento da consequencia tirada.

Pretende o Sr. Haupt que o 2º delegado ainda procedeu levemente, quando, para satisfazer a um seu pedido, lhe informou — que apenas quatro brasileiros havião sido feridos, entretanto que na parte official mencionou o ferimento do tenente Faria. É impossivel, acrescenta o Sr. Haupt, que o 2º delegado se esquecesse de citar o nome de uma pessoa, que tomou parte activa neste negocio, si com effeito ella tivesse sido ferida: por consequente, si, no dia immediato, o submettêrão a exame, foi isso devido a uma inexplicavel parcialidade da policia.

Estas e outras asserções da nota do Sr. Haupt são devidas exclusivamente ao systema que adoptou na discussão deste negocio.

Está provado — que os allemães aggredirão a autoridade policial inopinadamente e sem provocação.

O Sr. Haupt, porém, não pôde admittir que os seus nacionaes sejam culpados, e, dominado por este sentimento, rejeita todas as informações que não partem delles, não hesita em considerar leviano o procedimento do 2º delegado e parciaes os actos das outras autoridades, nega por fim a existencia do ferimento do tenente Faria, e declara espurio o auto de corpo de delicto feito na pessoa deste official.

Do systema seguido pelo Sr. Haupt proveio a vantagem de ficar bem manifesto

pela correspondencia do Sr. encarregado dos negocios da legação germanica que não foi possível descobrir contradicções reais entre as notas de 22 de Outubro e 10 de Novembro, o depoimento de Hugo Palm e das testemunhas mencionadas na primeira dessas notas.

O Sr. Haupt não adduzio as competentes provas da grave proposição que enunciou relativamente ao corpo de delicto do tenente Faria e nem este ministerio crê que o possa fazer. O tenente Faria foi realmente ferido. Si em a nota de 10 de Novembro se pôe em duvida o facto, é essa uma asserção despida de prova, que confirma a prevenção em que está o espirito, aliás esclarecido, do Sr. Haupt.

O Sr. encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico seguramente não attendeu para a grave e imerecida offensa que assim irrogou a medicos distinctos, incapazes de commetterem o crime de perjurio.

O governo imperial está certo de que o Sr. Haupt apressar-se-ha a retirar semelhante accusação, que não foi nem poderá ser comprovada.

O Sr. Haupt declara que não erão precisas as considerações da nota de 22 de Outubro para convencer-se de que não foi na qualidade de empregado do ministerio dos negocios estrangeiros que o cidadão João Pinheiro Guimarães se achou envolvido no lastimavel facto de que se trata.

Si assim o reconhece o Sr. Haupt, independentemente das considerações da dita nota, como reclama a exoneração daquelle empregado?

A este proposito é conveniente fazer uma declaração.

A nota do Sr. Haupt foi, conforme já se dice, recebida neste ministerio a 16 de Novembro. No dia 11, logo depois de examinado o processo que correu pelo juizo municipal da 1ª vara, o governo imperial, por propria inspiração do seu dever, suspendeu por tres mezes do exercicio do seu emprego o referido João Pinheiro Guimarães, não porque reconhecesse de qualquer modo a necessidade de uma satisfação ao Sr. encarregado dos negocios da legação germanica, mas como punição disciplinar daquelle empregado pelo procedimento censuravel que teve.

Quanto á demissão dada ao 2º delegado de policia, cumpre tambem declarar — que foi ella proposta pelo Sr. ministro da justiça, antes de ter S. Ex. noticia da ultima nota do Sr. Haupt, por motivo recente, que nenhuma relação tem com os factos de que se trata neste *memorandum*.

Manifesta o Sr. Haupt grande pezar pelo facto de se ter procedido a corpo de delicto nos officiaes allemães sem um interprete; e bem assim por não se lhe ter communicado a hora em que teria logar aquella diligencia, afim de que mandasse o interprete e um delegado seu. O esquecimento dessa formalidade, accrescenta o Sr. Haupt, augmentou sem duvida o *perigo* ou *inconveniente* de não poder receber communicações da parte dos allemães sobre seus ferimentos e contusões, de sorte que muitas terão sido omittidas.

O direito convencional entre o Brazil e o Imperio germanico não dá aos respectivos agentes consulares o direito de assistir á referida diligencia, nem a qualquer outra que as autoridades criminaes ordenarem a bem da justiça.

A legislação criminal do Brazil tambem não consagra semelhante direito, e o governo imperial tem constantemente declarado ás legações estrangeiras que as autoridades locais não podem e não devem admittir nos processos criminaes de estrangeiros outras formalidades além das que constão da legislação territorial.

Procedimento diverso será, como tem sido, reprovado.

Assim, pois, a autoridade, que presidio ao corpo de delicto dos allemães, não podia dar aviso dessa diligencia ao consulado germanico. O procedimento, no caso vertente, achava-se determinado nos arts. 258 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e 136 e 137 do código do processo. E por esses artigos e pelo formulario criminal guiou-se com effeito a dita autoridade.

Os peritos, para o exame de ferimentos e contusões em estrangeiros não carecem do auxilio de interprete.

Quando se trata de lesões corporaes manda o formulario que o juiz pergunte aos peritos o seguinte: 1º, si ha ferimento ou offensa physica; 2º, si é mortal; 3º, qual o insrumento que o occasionou; 4º, si houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou orgão; 5º, si póde haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º, si póde haver ou resultar inhabilitação de membro ou orgão sem que fique elle destruido; 7º, si póde haver ou resultar alguma deformidade e qual ella seja; 8º, si o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz gráve incommodo de saúde; 9º, si inhabilita de serviço por mais de 30 dias.

O formulario manda tambem que tudo isso seja mencionado no auto.

E' evidente que os peritos, para responderem áquellas perguntas, não precisão, caso ignorem a lingua do paciente, do auxilio de interprete, pois que tem de formular as respostas, não segundo as informações do mesmo paciente, mas sim á vista do exame que não podem deixar de fazer nos ferimentos e contusões, e observados os preceitos da sciencia.

Do facto de não se ter communicado ao Sr. Haupt a hora em que se devia proceder a esse exame não proveio nenhum inconveniente, e muito menos os que aponta a nota de 10 de Novembro, como se passa a demonstrar.

Este ministerio remetteu ao Sr. Haupt em 22 de Outubro cópia dos autos de corpo de delicto relativos aos allemães.

Em nota de 20 de Outubro o Sr. Haupt informou que havia encarregado ao Dr. Drogat de examinar os ferimentos e contusões dos allemães.

Confrontando esse exame com o dos peritos nomeados pela autoridade local, ficou o Sr. Haupt, em tempo opportuno, habilitado para fazer requerer pelos advogados dos réos um exame de sanidade, que supprisse as lacunas por ventura notadas nos autos.

Não se tendo requerido esse exame por parte dos allemães, deve-se concluir que no corpo de delicto não ha as pretendidas lacunas. De outra sorte, o Sr. Haupt, que, segundo sua declaração, assistio á formação da culpa, não teria deixado, com detrimento dos seus nacionaes, de lançar mão daquelle recurso, garantido pela legislação do paiz.

Eis o que o citado formulario prescreve em relação aos exames de sanidade:

« Quando no corpo de delicto, o juizo medico não tiver sido bem definitivo, ou quando tenha havido engano, ou quando o curativo se prolongar além do tempo no mesmo corpo de delicto prescripto, de sorte que altere a natureza do crime, proceder-se-ha a exame de sanidade a requerimento da parte ou ex-officio.»

Na citada nota de 20 de Outubro declarou o Sr. Haupt que Hugo Palm, também examinado pelo Dr. Drogat, havia sido ferido na parte posterior da cabeça.

Entre os documentos remetidos ao Sr. Haupt, com a nota de 22 de Outubro, acha-se o auto do corpo de delicto feito na pessoa de Hugo Palm. Os peritos declararão que esse subdito allemão *não apresentava ferimento ou contusão alguma*.

Ora, tendo o Dr. Drogat informado que Palm achava-se ferido, si o Sr. Haupt estivesse convicto da exactidão destas informações, teria feito com que se requeresse exame de sanidade.

A sentença do juiz municipal reconheceu a existencia de um crime, o de ferimentos, e declarou os officiaes allemães e Hugo Palm incurso nas penas do artigo 201 do codigo criminal. Só não reconheceu que houvesse da parte dos réos conhecimento de que resistião á autoridade.

O despacho do juiz, portanto, longe de autorizar as dedacções do Sr. Haupt, prova unicamente que elle procurou ser imparcial, tendo em attenção que os indicados erão estrangeiros e que todos, á excepção de um, não conhecião o paiz, nem entendião o seu idioma.

Cumprindo seu dever, segundo os dictames da razão, o juiz pôde apartar-se, na apreciação dos factos, da opinião de qualquer outra autoridade, que já tenha tido occasião de manifesta-la, sem que isso importe a condemnação do procedimento dessa autoridade, desde que não se prove que obrou com má fé.

E tratando-se da sentença de pronuncia, cumpre não perder de vista que ella não tem por fim sinão regular os effeitos da mesma pronuncia, quanto á prisão, fiança, avaliações desta e outras diligencias preparatorias do processo de livramento. Acontece ás vezes que no intervallo entre a pronuncia e o offerecimento do libello se descobrem circumstancias do delicto, que alterão sua classificação. Sómente quando se proferir a sentença final se terá por averiguado si, no caso de que se occupa este *memorandum*, houve crime e qual. Mas ainda quando essa sentença diversifique de qualquer outra anteriormente proferida, nem por isso se pôde concluir que a autoridade que competentemente a proferio, não procedeu como, para a execução da lei, lhe dictava sua consciencia.

A provocação, tantas vezes allegada pelo Sr. Haupt, ainda que estivesse exuberantemente provada, não innocentaria os allemães, porquanto é simplesmente circumstancia attenuante (art. 18 § 8º do codigo criminal), que apenas influe para a gradação da pena.

É agora occasião de notar que, aproveitando-se das immunidades de um navio

de guerra de sua nação, os officiaes allemães, réos afiançados, eximirão-se á acção da justiça, podendo affirmar-se que deixarão de comparecer perante o tribunal do jury.

E si o direito das gentes concede aquellas immunidades ás embarcações de guerra, obriga-as por isso mesmo a respeitar escrupulosamente as leis do territorio em que se achão.

Longe de explicar aquelle facto, o Sr. Haupt torna o governo imperial responsavel pela demora da corveta, durante o tempo em que estiverão presos quatro officiaes de sua guarnição !

Esses officiaes delinquirão em terra. Presos em flagrante tinham de ser, conforme o direito criminal do paiz, processados e julgados. Si d'ahi resultava algum inconveniente ou prejuizo para o serviço d'Allemanha, nem por isso devia o governo imperial suspender a acção da justiça, por maior que fôsse o seu desejo de não vêr embaraçado aquelle serviço.

O inconveniente ou prejuizo resultante da demora da corveta não provém de haver a autoridade territorial usado de um direito legitimo e incontestavel, fazendo processar os officiaes allemães, mas sómente de terem estes commettido o delicto.

A fiança dos réos allemães foi arbitrada, segundo as regras do art. 109 do codigo do processo.

Assim, pois, não procedem ainda sobre este ponto as considerações do Sr. Haupt.

Convém por ultimo declarar, para salvar qualquer equivocação, que o processo dos allemães não foi organizado segundo a novissima reforma judiciaria, a qual não havia sido promulgada.

Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1871.—MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 2.

Declarações do commendador José Lopes Pereira Bahia perante o juiz municipal da 1ª vara da corte.

Assentada.—E logo em seguida, presente o doutor 2º promotor publico, o consul allemão, o interprete e o curador do menor e advogado dos réos, fôrão as testemunhas inqueridas pelo juiz na fôrma abaixo.

Eu Antonio Gonçalves Leite que o escrevi.

Commendador José Lopes Pereira Bahia, natural do Rio de Janeiro, com idade de quarenta e quatro annos, casado, proprietario, morador á rua do Marquez de Abrantes, numero C, e aos costumes dice nada. Jurou aos Santos Evangelhos e prometeu dizer a verdade, e perguntado pelo officio á folhas quatro e mais

papeis, dice que ás onze horas da noite de dezoito do corrente estívêra no hotel Central para tomar uma refeição e collocou-se á uma meza, não havendo pessoa alguma na sala; que d'ahi a pouco chegarão João Pinheiro Guimarães acompanhado do capitão de fragata Chaves, major Netto, Dr. Joaquim Tavares Guerra e um Fuão Brandão, que o chamão bacharel, os quaes se sentarão em uma meza na outra extremidade da sala, e depois de breve conversa e de tomarem alguma refeição se retirarão, com excepção do bacharel, e Pinheiro Guimarães, dirigindo-se este á dona da casa para pagar a conta: que ao sahirem estes dois individuos, d'ahi a poucos momentos appareceu um grupo de sete ou oito allemães, entre elles os cinco presentes, os quaes sentarão-se á uma meza, e tranquillamente bebêrão cerveja: que ao entrarem os allemães na sala apóz elles vinha João Pinheiro Guimarães furioso e colerico, dizendo que um daquelles allemães lhe havia dado dois sócos, e apontára para um delles, que não é nenhum dos presentes, e elle testemunha procurou aconselhar o indigitado aggressor de Guimarães para que se retirasse, assim como procurou acalmar o estado de irritação de Guimarães que dizia que, na vespera, aquelle individuo já o tinha insultado.

Que quando elle testemunha procurava acalmar Guimarães, chegava de novo o capitão de fragata Chaves, o Dr. Tavares Guerra, o major Netto e bacharel Brandão, o qual havia dito aos outros que Guimarães estava sendo massacrado no hotel. Que esse bacharel Brandão é um moço reconhecido idiota, e todos elles tratavão de acalmar o estado de irritação de Guimarães, conseguindo leva-lo para o interior. Então entrou na sala do hotel o Dr. 2º delegado de policia, o Dr. Bandeira de Gouvêa, subdelegado, Arthur Cardozo Fontes e o tenente Faria, não sabendo elle testemunha por que entrara o delegado e as demais pessoas, pois que na occasião nenhum barulho havia no hotel.

Que o delegado dirigio-se a elle testemunha, e perguntou-lhe o que havia occorrido, e em resposta expoz o que acaba de referir. Dirigindo-se depois o delegado para o interior para tomar mais informações, voltando d'ahi á pouco e dirigindo-se á meza dos allemães, perguntou-lhes em tom brando se fallavão portuguez, inglez ou francez, e pelo acenar negativo de cabeça conheceu-se que nenhuma d'essas linguas fallavão elles: sem embargo, dice o delegado ainda em portuguez e lhes intimou a ordem de sahirem do hotel, dizendo-lhes que já crão horas de se fechar o estabelecimento e isso foi depois de lhes pedir por favor que se retirassem. Nessa occasião o major Netto estava assentado perto do grupo dos allemães, dirigio-se a elles em portuguez e com gestos lhes dice que era uma autoridade que lhes fallava.

Immediatamente depois o allemão Hermann Palm levantando-se e passando a mão em uma bengala-cacete com ella applicou uma pancada no major Netto que cahio, e o mesmo allemão lhe applicou segunda e terceira pancada.

Á vista do procedimento deste os outros allemães se levantarão todos, como parecendo quererem auxiliar o allemão Palm, não sabendo elle testemunha o mais

que se seguiu, pois que apenas vio o major Netto, retirou-se para fóra do hotel, e no barulho que depois presentio, não sabe quem propriamente entrou na luta, nem propriamente quaes os aggressores. Que entende que pela maneira branda por que vio proceder o delegado, o tom de suas palavras e os gestos que fazia, não podia fazer ninguem acreditar, fôsse de que nação fôsse, que havia uma ameaça ou provocação. Que o Dr. delegado, até a occasião em que elle testemunha sahio do hotel, não tinha sobre si a sua facha, e tão sómente entrou com o subdelegado, que não levava facha, e o tenente Faria que estava fardado.

Que pareceu-lhe vêr João Pinheiro Guimarães em estado de perfeito juizo, quer dizer, não parecia ter bebido. Que entre a chegada dos allemães e a apresentação do delegado mediu de cinco a seis minutos, e desde que elle testemunha se achou no hotel, não vio que tivesse logar barulho algum, e tão sómente lhe constou dois ou tres dias depois que já tinha havido um barulho na rua, na vizinhança do hotel. Que não vio nenhum dos allemães presentes applicar qualquer pancada na pessoa do delegado, porque se retirou elle testemunha do hotel, e mais não dice.

E pelos réos foi contestada a testemunha pelo modo seguinte: Que apresentou-se uma pessoa, que depois dicerão ser uma autoridade, acompanhada por outra, e que esta começou a entornar os côpos de cerveja que estavam sobre a meza, dando uma bofetada em Leo Voigt, começando então a luta. Que Palm não tinha em seu poder bengala alguma, tendo ido com um chapéo de chuva, que perdeu na luta. Que Palm foi o primeiro a sahir do hotel, abrindo a porta da rua, que se achava fechada, e sahindo apressadamente sem chapéo foi preso na rua dos Ourives, esquina da rua da Alfandega. Que João Pinheiro Guimarães dirigio-se á meza em que elles se achavão, fazendo acenos e gestos de pessoa que estivesse louca ou completamente embriagada.

E pela testemunha foi dito que em tudo sustenta o seu depoimento, que sendo lido, assignão.

Eu Antonio Gonçalves Leite, escrivão o escrevi.

LUIZ ALVARES.—J. A. FERNANDES DE OLIVEIRA.—J. L. PEREIRA BAHIA.—
HUGO HERMANN.—PALM.—BERNARD ALTZEIT.—VON STUTTERHEIM.—L. VOIGT.—
C. HAUFF.—JOÃO ANTONIO DE ARAUJO VASCONCELLOS.—ADOLFO PAULO DE
OLIVEIRA LISBOA.

Certifico que intimei a testemunha para não mudar de residencia no prazo de um anno, sem communicar em juizo, de que ficou sciente.

Rio, era *ut supra*.—O escrivão, ANTONIO GONÇALVES LEITE.

N. 3.

Declarações de Hugo Hermann Palm.

Aos vinte dois dias do mez de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e um, nesta secretaria da policia da cõrte, onde se achava o desembargador Francisco de Faria Lemos, chefe de policia, commigo aminuense da secretaria ao diante nomeado, compareceu Hugo Hermann Palm, de 22 annos de idade, solteiro, empregado no commercio em casa de Lackmann & C., á rua de S. Pedro n. 77 e sendo perguntado quaes erão as declarações que desejava fazer perante a policia, segundo requereu verbalmente ao Dr. 2º delegado: — respondeu que na quarta-feira 18 do corrente mez, pela volta da meia noite mais ou menos, chegarão na porta do hotel Central, sito ao largo de S. Francisco nove homens, inclusive elle declarante, todos allemães prussianos. Ahi mesmo na porta, antes de entrarem, appareceu um desconhecido e dirigindo-se a Glück e Krug, desafiou-os em duello, e então apparecêrão alguns brazileiros que não conhece, os quaes procuravão apaziguar o desconhecido, e os nove allemães, inclusive elle respondente entrãrão para a sala do hotel, onde bebêrão tres garrafas de cerveja, menos Glück e Krug, que pouco depois da entrada se retirãrão sem beber cerveja. Havia pouco mais ou menos cinco minutos que estavam sentados á meza quando appareceu o mesmo desconhecido, que mais tarde, isto é, hontem, soube chamar-se Guimarães, e tirando a sobrecasaca precipitou-se sobre elles allemães, mas nisso foi detido pela dona do hotel e alguns senhores, e levado para fóra da sala. Appareceu depois um senhor que chegou-se á meza dos allemães e fallando parte em portuguez e parte em francez, e os allemães sem entenderem respondêrão em hespanhol, mas tudo isso em termos amigaveis, e depois lançou-lhes nos cópos a cerveja das garrafas que estavam sobre a meza, que elles allemães acceitãrão por ter-lhes dito uma moça do mundo equivoco que com elles estava á meza, que o dito senhor era maluco.

Depois esse mesmo maluco deu uma bofetada em um official allemão; foi isto o signal do tumulto. Que depois de começado o tumulto não sabe o que de mais houve, e afastou-se da sala sem levar o chapéo, e foi o primeiro a chegar á porta da rua que achou trancada, e que foi por elle respondente aberta á policia, deitando depois a correr pelo largo de S. Francisco de Paula, rua do Ouvidor, Ourives, até a da Alfandega, onde foi preso, tendo percebido que era perseguido pelos urbanos, e entregou-se á prisão sem resistencia. Perguntado quaes os nomes dos nove allemães que estavam no hotel. Respondeu que um delles é Julius Hornberger, official de marinha, outro Stutterheim, outro Krug, empregado na casa de Klingelhoeffer; Glück empregado na casa de Leuba & C., ignorando os nomes dos outros. Perguntado si nesse dia jantãrão juntos e onde. Respondeu que não jantou com elles, e só ás oito horas da noite encontrou-se com os ditos allemães

em uma fabrica de cerveja á rua Sete de Setembro. Perguntado si sabe onde jantárão os officiaes allemães. Respondeu que uns jantárão a bordo da corveta, onde houve uma festa por ser anniversario do principe herdeiro da corôa, e outros em casa do Wilson, á rua da Saude. Perguntado quantos erão os brasileiros que embarcárão o desafio provocado pelo desconhecido, e si entre elles havia algum de uniforme militar. Respondeu que erão de tres a cinco e todos á paisana. Perguntado si os allemães perceberão que Guimarães estava embriagado. Respondeu que não puderão perceber si Guimarães estava ou não embriagado. Perguntado si Glück e Krug erão inimigos de Guimarães e por que motivo. Respondeu que suppõe haver inimizade entre Guimarães e Glück e Krug, e só a isso póde attribuir o desafio que lhes fizera, ignorando porém o motivo da inimizade, mesmo por não ter relações intimas com os dois allemães. Perguntado si conheceu o homem que fallando portuguez e francez chegou á meza dos allemães. Respondeu que não. Perguntado qual foi o allemão que respondeu em hespanhol ao dito homem, e o que lhe dice. Respondeu que foi o barão de Stutterheim, não tendo elle respondente comprehendido o que elle dicara. Perguntado se vio o delegado de policia entrar na sala onde estava com os oito allemães, e o que dice aos mesmos o dito delegado. Respondeu que não vio o delegado. Perguntado si além do homem que chegou-se á meza e fallou aos allemães em portuguez e francez, e dicerão ser maluco, alguma outra pessoa entrou na sala e fallou aos allemães. Respondeu que na occasião em que o maluco despejava cerveja nos côpos, vio chegar uma outra pessoa junto á meza, mas não reparou si essa pessoa fez ou dice alguma cousa. Perguntado quem chamou a policia e qual o motivo. Respondeu que apenas começou o tumulto de que fallou, ouviu apitos, não sabendo quem apitou. Perguntado si o delegado quando entrou no hotel levava força. Respondeu que vio entrar quando elle respondente abriu a porta, uma pessoa que vinha com força militar, não sabendo que autoridade era. Perguntado que motivo leve o maluco para dar uma bofetada no official allemão. Respondeu que não sabe o motivo. Perguntado si vio na sala onde estava com os oito allemães a pessoa que nesta occasião lhe é apresentada, e que é o delegado de policia. Respondeu que não póde affirmar que tivesse visto o delegado que ora lhe é apresentado. Perguntado si quando elle e os quatro allemães fôrão recolhidos presos á estação de urbanos, alguma pessoa do povo ou agente da força publica os offendeu ou tentou offender por entre as grades com chapéos de sol, bengalas ou espadas, e outrosim si da algibeira delles foi tirada alguma quantia de dinheiro ou outros objectos. Respondeu que mais de um soldado tentou por entre a grade da prisão ferir aos allemães com espadas, e que a elle respondente tirárão-lhe \$5000 e dois ou tres cartões de bonds, e um lenço, e que essa tirada foi feita por um official que tinha divisas e banda, e isto na porta da prisão e antes de ser nella recolhido. Perguntado si quando os soldados tentárão feri-los dentro da prisão, achava-se presente o consul d'Allemanha, actualmente encarregado de negocios. Respondeu que não sabe, mas pensa que não

estava presente, e que meia hora depois do preso é que appareceu o consul. Nada mais. Declaro que este auto de perguntas foi feito por meio do Dr. Joaquim Teixeira de Macedo, que previamente prestou juramento aos Santos Evangelhos para servir bem e fielmente de interprete, e lido o auto e achando conforme ás respostas dadas, mandou o desembargador chefe de policia encerrar este auto, em que assignão o mesmo chefe de policia, o interrogado, o interprete e eu Manoel Dutra da Silva, amanuense que o escrevi.

FRANCISCO DE FARIA LEMOS.

HUGO PALM.

JOAQUIM TEIXEIRA DE MACEDO.

N. 4.

Declarações de Affonso Krug.

Aos vinte e quatro dias do mez de Outubro de mil oitocentos e setenta e um nesta secretaria da policia da còrte, perante o respectivo chefe desembargador Francisco de Faria Lemos, compareceu Affonso Krug, natural de Hamburgo, de vinte e quatro annos de idade, solteiro, empregado no banco mercantil portuense, morador á rua de Catumby numero 21 B, e em virtude de perguntas que lhe fôrão feitas declarou o seguinte:

Que na noite de 17 deste mez, elle declarante em companhia de José Glück esteve no hotel dos Estados-Unidos, onde tambem estava um brasileiro que não conhecia pelo nome e depois soube chamar-se Guimarães, e elle declarante e seu companheiro sahirão do hotel ás 2 horas da noite mais ou menos.

Que Guimarães seguiu atraz d'elle declarante e começou a provoca-los, empregando algumas palavras em allemão, em vista do que voltou-se elle declarante e perguntou-lhe o que queria, accrescentando ser elle quasi macaco que seguia a gente.

Que encontrando, então, Guimarães um conhecido na rua do Ouvidor, contou-lhe que elle declarante o chamou de macaco, e dizendo esse conhecido a Guimarães, que esta palavra era um insulto, deu ordem a dois urbanos para conduzirem elle declarante e seu companheiro á estação do largo do Rosario.

Que na estação estavam o commandante e o Dr. Tavares, o qual tomou conhecimento do facto, e mandou elle declarante e seu companheiro para o xadrez da policia, sendo soltos no dia seguinte.

Que quando elle declarante e seu companheiro entrárão na estação ainda não estava ahi o Dr. Tavares, chegando logo atraz juntamente com Guimarães e com o amigo deste, que os mandou prender na rua do Ouvidor.

• Que elle declarante e seu companheiro estavam em perfeito juizo, que a questão que tiverão com Guimarães não passou de palavras.

Que na noite de 18 do corrente elle declarante e seu companheiro fôrão á fabrica de cerveja á rua Sete de Setembro, e ahi encontráráo sete officiaes da marinha de guerra allemã e tomarão uns dois ou tres cópos de cerveja, e quasi á meia noite sahirão todos, menos um dos officiaes que retirou-se, e dirigirão-se ao hotel Central no largo de S. Francisco de Paula.

Que os officiaes entráráo no hotel e elle declarante e Glück ficarão na porta, esperando elle declarante a sahida do bond de Catumby para ir-se embora, não annuindo elle declarante ao chamado que da janella do hotel lhe fez Palm para subir.

Que estando na porta do hotel vio descer Guimarães muito bebado, quasi cahindo, e despindo o paletot e tirando o chapéo quiz brigar com elle declarante e seu companheiro.

Que elle declarante e seu companheiro retiráráo-se por não quererem brigar e virão ainda Guimarães subir a escada em mangas de camisa.

Que passados cinco minutos ouvio-se grande barulho, sem que elle e seu companheiro soubessem o que era, por estarem enlão nas escadas da igreja de S. Francisco de Paula.

Que não sabe onde jantáráo nesse dia 18 os officiaes de marinha e que nenhum delles estava fóra do seu juizo.

E como nada mais declarasse, mandou o desembargador chefe de policia encerrar o presente termo que assigna com o declarante.

E eu Candido José de Siqueira Campello, escriptuario da secretaria que o escrevi.

FARIA LEMOS.

ALPHONS KRUG.

N. 5.

Declarações de José Glück.

Aos 23 dias do mez de Outubro de 1871, nesta secretaria da policia da côrte, onde se achava o chefe de policia desembargador Francisco de Faria Lemos, compareceu José Glück, allemão, idade 21 annos, solteiro, caixeiro de Augusto Leuba & C^a, morador á rua da Alfandega n. 48, e em resposta ás perguntas que lhe fôrão feitas, respondeu o seguinte:

Que na noite de 17 deste mez, elle declarante e um outro allemão, Alphons Krug, estiverão no hotel dos Estados-Unidos, e d'ahi sahirão á uma hora da noite; — que na rua do Ouvidor observou elle declarante que erão seguidos por Guimarães, dizendo-lhe seu companheiro em lingua allemã que Guimarães tinha por

costume seguiu-o na rua;—que o mesmo seu companheiro, virando-se para Guimarães, perguntou-lhe o que queria, accrescentando que sómente os macacos é que seguião a gente, retorquindo Guimarães que mais macacos havia na Allemanha;—que isto occasionou troca de palavras, sem haver entretanto vias de facto, e que apparecendo então um homem que vende estampilhas na rua do Hospicio n. 6, cujo nome ignora, este e Guimarães chamárão dois urbanos e conduzirão elle declarante e seu companheiro para a estação onde se achava um homem de barba preta, a quem elle declarante expôz o facto, sendo depois remmettidos ambos para o xadrez da policia, d'onde fôrão soltos no dia seguinte;—que Guimarães e o outro homem de quem fallou acompanhárão elle declarante e seu companheiro até á estação:—que elle declarante e seu companheiro estavam em perfeito juizo, tendo bebido pouco, mas que Guimarães parecia tambem estar em seu juizo;—que ás 9 horas e meia da noite de 18, elle e seu dito companheiro fôrão á fabrica de cerveja á rua Sete de Setembro, e ahi encontrárão alguns officiaes da marinha allemã, e depois de estarem na dita fabrica bebendo cerveja, sahirão ás 11 horas da noite, declarando os officiaes de marinha que antes de se retirarem, querião beber mais alguma coisa em outra parte;—que chegando ao largo de S. Francisco de Paula, dirigirão-se os officiaes para o hotel Central, sendo acompanhados por elle declarante e Krug, subindo os officiaes e ficando elle declarante e seu companheiro em baixo, por dizer este que queria aproveitar o ultimo bond para Catumby;—que estando em baixo, vio descer Guimarães muito embriagado, o qual na rua despio o paletot, tirou o chapéo e tornou a subir;—que o allemão Palm, que estava na sala com os officiaes, chegou á janella e chamou elle declarante e seu companheiro para subirem, ao que ambos recusárão e fôrão para o largo de S. Francisco;—que estando junto á igreja de S. Francisco de Paula, ouvirão um barulho no hotel, como de cópos e vidros quebrados, não sabendo a causa do barulho;—que depois perguntou elle declarante que novidade houvera no hotel, e então soube que houvera briga entre os officiaes allemães e gente do paiz;—que não sabe onde jantárão os officiaes de marinha no dia 18, affirmando que na fabrica de cerveja á rua Sete de Setembro, durante o tempo em que estivera elle declarante com os officiaes, não tomou cada um delles mais de dois cópos de cerveja. Nada mais. E para constar mandou o desembargador chefe de policia lavrar este termo, que assigna com o declarante.

E eu Antonio José de Souza e Almeida Filho, escripturario da secretaria, o escrevi.

FARIA LEMOS.

JOSEPH GLÜCK.

N. 6.

Declarações de Carlos Bernsau.

Aos vinte e quatro dias do mez de Outubro do anno de mil oitocentos e setenta e um, nesta secretaria da policia da côrte, perante o respectivo chefe desembargador Francisco de Faria Lemos, compareceu Carlos Bernsau, natural d'Allemanha, casado, de quarenta e tres annos de idade, negociante, morador á rua Sete de Setembro numero oitenta e sete, e em virtude de perguntas que lhe fôrão feitas, declarou o seguinte:

Que ás dez horas, mais ou menos, de dezoito do mez corrente, estiverão na fabrica de cerveja d'elle declarante sete officiaes da marinha de guerra allemã, mais tres allemães empregados no commercio, e um capitão de navio mercante allemão, que já sabio deste porto no dia vinte e dois do corrente, e que todas essas pessoas retirarão-se da dita fabrica depois de onze horas da noite, tendo bebido todos elles muito regularmente, e em seu perfeito juizo:—que não sabe o nome de todos os sete officiaes, e sómente de Leon Voigt, Haase e von Stutterheim:—que os empregados do commercio são José Glück, Affonso Krug e Palm:—que segundo ouvio dos referidos officiaes allemães, estes ceiarão no dia dezoito em casa de um patricio á rua da Saúde; ignorando elle declarante o nome desse patricio, não podendo affirmar si jantarão a bordo ou em terra:—que no dia seguinte, ás nove horas da manhã, soube que na noite de dezoito para dezanove houvera uma desordem com allemães no hotel do largo de S. Francisco de Paula, sem saber que se tratava dos officiaes allemães, aos quaes visitou depois no quartel do corpo militar de policia:—que os ditos officiaes não entendem a lingua portugueza e lhe parece que tambem não entendem a lingua franceza.

E como nada mais declarasse, mandou o desembargador chefe de policia encerrar o presente termo, que assigna com o declarante.

E eu Candido José de Siqueira Campello, escripturario que o escrevi.

FARIA LEMOS.

CARLOS BERNSAU.

N. 7.

Declarações de Frederico Palm.

Aos vinte e seis dias do mez de Outubro de mil oitocentos setenta e um, nesta secretaria da policia da côrte, perante o respectivo chefe desembargador Francisco de Faria Lemos, compareceu Frederico Palm, natural d'Allemanha, de vinte e nove annos de idade, casado, negociante, morador á rua de D. Manoel, numero cinco, e em virtude de perguntas que lhe fôrão feitas, declarou o seguinte:

que não esteve presente no hotel Central em a noite de dezoito para dezenove do corrente, e por isso não pôde de sciencia propria expôr o modo por que teve logar o conflicto que alli se déra, tendo-o ouvido explicar de differente maneira: que estando a bordo da corveta *Nymphe* na manhã de dezenove do corrente, ahi soube que se achavão presos, tres officiaes inferiores e um cadete da mesma corveta, communicando um homem de bordo ao commissario da corveta em presença d'elle declarante o facto pela maneira seguinte: que estando os ditos officiaes inferiores e cadete e mais o allemão Hermann Palm no hotel Central, sentados á meza, apparecêra ahi um individuo em mangas de camisa, o qual chegando-se á meza provocou por algum tempo os allemães, os quaes não fizêrão caso por ter-lhes a dona do hotel feito signal de que o dito individuo não estava em seu juizo: que depois esse mesmo individuo que se retirára da sala por algum tempo, voltára ainda em mangas de camisa, e, começando por despejar de uns para outros côpos a cerveja que nelles estava, acabou por atirar um côpo sobre um dos allemães: que nesta occasião chegou á sala onde estavam os allemães um cavalleiro por elles desconhecido e perguntou-lhes se sabião fallar o francez, respondendo elles pela negativa: que então um dos allemães recebeu uma bofetada que lhe dera por detraz o individuo em mangas de camisa de que já fallou: que o allemão assim offendido repellio a offensa e começou o tumulto durante o qual appareceu simultaneamente a força publica com as espadas em punho: que de outro lado ouviu explicar-se o facto da maneira seguinte: — que Pinheiro Guimarães tivéra na noite antecedente uma altercação com os allemães Glück e Krug e que se queixára de que ao chegar ao hotel Central na noite de 18 para 19, um d'esses allemães lhe dera, na calçada, uma bofetada e que subira para o hotel muito exasperado, e chegando á sala se puzêra a gesticular, dizendo que se queria desaffrontar, aconselhando o commandador Bahia, a um dos dois allemães, que suppõe ser Glück, para se retirar, o que este fez: que chegando depois o 2º delegado, dirigio-se aos allemães com maneiras attenciosas, tratando de saber se comprehendião o francez, respondendo elles pela negativa, declarando então o delegado estar certo de que alguém o comprehendia e que no caso de se não retirarem por bem, ver-se-ia na necessidade de empregar a força: que neste momento o major Netto dice ao allemão Hermann Palm — que a pessoa que estava intimando os allemães era autoridade brasileira: — que Hermann Palm, em resposta, lançou mão da bengala de um dos officiaes e com ella bateu no peito do major Netto repetidas vezes, seguindo-se então o tumulto, e intervenção da força armada, levando o delegado uma cadeira sobre o cráneo: que o delegado não trazia a fita de autoridade policial no acto de fazer a intimação dos allemães, constando tê-la perdido ou haver-lhe sido tomada quando no conflicto a tirou do bolso: — que conhece Hermann Palm ha pouco tempo, e sabe que existe no Rio de Janeiro ha um anno; está convencido de que elle deve comprehender o portuguez, tanto quanto seja necessario para saber o que significavão as palavras — autoridade brasileira —,

constando-lhe por ouvir a allemães que o dito Hermann Palm é irascivel e teimoso, a ponto de alguns delles evitarem a sua companhia. E como nada mais declarasse, mandou o desembargador chefe de policia encerrar o presente termo que assigna com o declarante.

E eu Candido José de Siqueira Campello, escripturario da secretaria que o escrevi.

FARIA LEMOS.

F. PALM.

N. 8.

Declarações do capitão de fragata Joaquim Francisco Chaves.

E no mesmo lugar, dia, mez e anno no auto retro declarado, presente Joaquim Francisco Chaves, natural do Rio de Janeiro, de cincoenta e tres annos, casado, capitão de fragata da armada nacional, morador á rua do Hospicio numero quarenta e sete, declarou o seguinte: — que na noite de 18, seria meia noite, pouco mais ou menos, tendo estado o declarante no hotel Central com João Pinheiro Guimarães, Dr. Tavares Guerra, padre Rego, major Netto e major João Francisco, retirou-se o declarante com o padre, e estava no meio do largo de S. Francisco quando veio o Dr. Tavares Guerra e disse-lhe que João Pinheiro Guimarães e o major Netto estavam sendo espancados por uns allemães que haviam entrado para o hotel sem que o declarante visse. Voltou então ao hotel o declarante com o padre Rego, e encontrou no corredor Pinheiro Guimarães que dizia ter sido insultado pelos allemães, que lhe derão uma bofetada, e o declarante procurou acalmar Guimarães que queria voltar para a sala onde estavam os allemães.

Nessa ocasião entrou o doutor 2º delegado com o tenente Faria, e entrando para a sala Guimarães, acompanhou-o o declarante e vio então que estavam sentados juntos a uma meza os allemães e com elles umas mulheres. Dirigio-se a elles o 2º delegado e pediu-lhes que se retirassem por serem horas de fechar-se o hotel, e estar a algazarra que ali se fazia provocando a attenção dos que passavam. Isto foi dito pelo delegado em termos brandos em francez e em portuguez: que entre os allemães havia um que falla o portuguez e este dice que não sabia, quando convidados pelo delegado a se retirarem, seguindo-se a isso levantarem-se todos os allemães, servir-se um delles de um cacete e os outros de cadeiras, cópos e garrafas contra o delegado e depois contra a força que procurava entrar na sala onde se achavam. Aggredido o delegado, interveio o declarante em defeza do delegado, que, estando só com o tenente Faria, era aggredido pelos allemães, que erão sete. Só fôrão presos os allemães depois de uma resistencia horivel, tendo quebrado toda a louça que se achava na sala. E mais não declarou, e assignou com o delegado.

E eu Antonio Joaquim Xavier de Mello o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.

JOAQUIM FRANCISCO CHAVES.

Auto de declarações que faz o commendador José Lopes Pereira Bahia.

E no mesmo lugar, dia, mez e anno retro declarado presente José Lopes Pereira Bahia, natural do Rio de Janeiro, de 44 annos, casado, proprietario, morador no caminho novo de Botafogo n. C, e declarou o seguinte: Que na noite de 18, estando o declarante no hotel Central, vio entrarem João Pinheiro Guimarães, o Dr. Tavares Guerra, capitão de fragata Chaves, major Netto e um rapaz por nome Brandão, que chamão vulgarmente—bacharel—, os quaes sentárão-se juntos a uma meza, e estavam conversando. D'ahi a pouco sahirão todos esses individuos, uns depois dos outros, sendo o ultimo Pinheiro Guimarães. Momentos depois entrarão seis ou sete allemães e assentárão-se a uma meza, voltou então ao hotel Pinheiro Guimarães acompanhado por Brandão muito irritado, dizendo ter sido esbofetado na porta do hotel por um allemão que acompanhava aquelles seis que na vespera já o havia insultado, e após elle o Dr. Guerra e outros que com elle haviam já estado no hotel, os quaes tratavão de acalma-los. Em seguida apresentou-se o Dr. 2º delegado, e subdelegado do 1º districto do Sacramento, o tenente Faria e Arthur Cardozo Fontes. Que dirigindo-se o delegado ao declarante e perguntando-lhe o que tinha occorrido, expôz-lhe o declarante o que ácima referio, e o delegado informando-se tambem das outras pessoas que estavam no hotel, dirigio-se ao grupo em que estava Guimarães para que o acalmassem, e foi depois ter com os allemães, aos quaes perguntou se fallavão francez ou inglez, ou se entendião o portuguez, e depois lhes dice que era autoridade, e lhes pedia que se retirassem, que erão horas de se fechar o hotel, e seria conveniente evitar que fôsse adiante aquelle disturbio. Esperou o delegado um pouco e depois lhes dice a mesma coisa, accrescentando que não desejaria usar sinão de meios brandos para que todos se retirassem do hotel. Nesta occasião um dos allemães servio-se de uma bengala e dirigio-se ao major Netto, que se achava ao lado do delegado, e deu-lhe duas cacetadas, e levantárão-se todos os allemães, e o declarante retirou-se sem vêr o que mais se passou. E mais não declarou, e assignou com o delegado.

Eu Antonio Joaquim Xavier de Mello o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.
J. L. PEREIRA BAHIA.

N. 10.

Declarações do padre Bento Pereira do Rego.

Aos vinte e tres dias do mez de Outubro do anno de mil oitocentos setenta e um, nesta côrte, na delegacia de policia onde se achava o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, 1º delegado de policia commigo escrevente juramentado ao diante nomeado e abaixo declarado, presente o padre Bento Pereira do Rego, natural de Pernambuco, capellão do asylo de Invalidos e morador no mesmo asylo no Bom-Jesus, o qual em virtude de perguntas que lhe fôrão feitas pelo delegado, declarou o seguinte: Que no dia 18 do corrente, scrião 9 horas da noite, estando na confeitaria do Castellões com o Dr. Tavares Guerra, major João Francisco, major João Netto e capitão de fragata Chaves, e estando alli com Pinheiro Guimarães, ouviu o declarante queixar-se este de que era insultado por um allemão que estava naquella confeitaria n'um grupo de allemães, não deu porém o declarante attenção a isto; mais tarde indo o declarante ao hotel Central com os mesmos amigos, e estando ahi tomando cerveja, veio tambem Pinheiro Guimarães que unio-se ao grupo onde estava o declarante. Retirárão-se dentro em pouco, ficando no hotel João Pinheiro Guimarães, o qual estava um pouco alcoolisado. Estando o declarante com seus amigos já na porta do hotel, ouviu gritarem de cima que uns allemães que estavam no hotel aggrederão Pinheiro Guimarães, subirão de novo o declarante e seus amigos e algumas pessoas, e ao chegarem á sala vio em uma meza um grupo de allemães e já com elles fallava o Dr. 2º delegado, a quem só nessa occasião conheceu o declarante, e lhes pediu que se retirassem porque erão horas de fechar-se o hotel, e o barulho que alli se fazia já chamava a attenção dos que passavão; que já os havia advertido disso, e que não desejaria empregar sinão meios brandos para que se retirassem, essas fôrão pouco mais ou menos as palavras do Dr. 2º delegado que fôrão ditas em francez.

Os allemães recusárão-se a retirar-se, o que foi dito por um delles em hespanhol e com os cópos arremeçárão o delegado; então o declarante e o major Netto aproximárão-se da meza em que elles estavam, e lhes dissérão que devião obedecer á autoridade legalmente constituida e em resposta fôrão todos aggreddidos pelos allemães, recebendo o declarante, em resposta ás palavras que proferio uma bengalada no braço, foi tambem aggreddido o delegado e então seguio-se um conflicto porque interveio a força para fazer respeitar a ordem e só se rendêrão os allemães depois de fortissima resistencia, servindo-se de cadeiras, garrafas, cópos e pratos, enfim, de tudo que havia na sala, contra os que alli entrárão e estavam. O declarante não se recorda onde estava Guimarães, quando pela ultima vez subio ao hotel; vio-o porém ensanguentado na occasião do conflicto. Não sabe por quem foi chamado ao hotel o Dr. 2º delegado, sendo certo que não estava alli quando o declarante e seus amigos sahirão do hotel,

deixando Guimarães; e entrou naturalmente com as pessoas que affluirão ao hotel quando se gritou de cima que havia alli desordem: que o conflicto no hotel teve lugar á meia noite pouco mais ou menos. E por nada mais lhe ser perguntado, assigna com o delegado.

E eu Luiz Pedro de Oliveira Coelho, o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.
Padre BENTO PEREIRA DO REGO.

N. 11.

Declarações do major João Netto da Silva.

Aos vinte e tres dias do mez de Outubro de mil oitocentos setenta e um nesta còrte em a sala da casa da travessa do Paço n. 26, segundo andar, onde veio o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, 1.^o delegado de policia commigo escrevente juramentado, servindo de escrivão no impedimento do respectivo ao diante nomeado e abaixo declarado, presente o enfermo major João Netto da Silva, natural da Bahia, de 35 annos de idade, solteiro, major honorario do exercito, e morador na casa acima referida, o qual em virtude de perguntas que lhe fôrão feitas pelo delegado respondeu o seguinte:—que no dia 18 do corrente á noite, estando o declarante na rua do Ouvidor em casa do alfaiate Marcellino Ribeiro, foi convidado pelo padre Rego para ir tomar um refresco na confeitaria do Castellões, estendendo-se tal convite ao capitão de fragata Chaves que tambem havia chegado á casa de Marcellino; dirigirão-se todos para a confeitaria e ahi encontrarão o Dr. Tavares Guerra, a quem se unirão e tomarão refrescos e cerveja, na confeitaria estavam tambem juntos a uma meza alguns allemães, bebendo, e em uma outra meza um moço até então desconhecido para o declarante, mas que nessa occasião soube chamar-se João Pinheiro Guimarães, o qual em companhia de outros moços, que tambem não conhece o declarante, bebia, não sabe o declarante o que; Guimarães sahindo do grupo em que se achava dirigio-se á meza occupada pelo declarante e seus amigos e queixava-se que aquelles allemães o havião insultado, estando Guimarães muito exacerbado e receando o declarante e seus amigos que houvesse algum disturbio, retirárão-se, dirigindo-se para o hotel Central: que depois que ahi chegarão entrárão os mesmos allemães que havião estado na confeitaria, e na mesma occasião se bem se recorda o declarante Pinheiro Guimarães: os allemães tomarão uma meza e ahi bebião em companhia de uma mulher do hotel, continuando Guimarães exacerbado e a queixar-se dos allemães, tornarão a retirar-se o declarante e seus amigos pouco antes da meia noite e estavam conversando no largo de S. Francisco perto da rua do Ouvidor, quando ouvirão gritar que os allemães estão mataudo a um brasileiro, e então corrêrão

todos para o hotel: que o declarante foi o ultimo de seus companheiros a chegar ao hotel, e ao entrar encontrou Pinheiro Guimarães á porta da escada do hotel e com elle o Dr. Tavares Guerra e capitão de fragata Chaves que vestião-lhe a sobrecasaca; ouviu dizer o declarante que os allemães tinham offendido Pinheiro Guimarães a quem insultarão tambem muito, segundo referio uma das mulheres do hotel, a qual retirou-se da meza onde estavam os allemães porque estes dirigindo-se a Guimarães haviam dito que os brasileiros erão negros e macaquitos. Vio o declarante entrar o Dr. 2º delegado e dirigir-se aos allemães, pedindo-lhes com boas maneiras que se retirassem porque erão horas de fechar-se o hotel e a algazarra que alli se fazia estava attrahindo a attenção dos que passavão e isso dice o delegado pela segunda vez em francez, dizendo-lhes tambem que era autoridade; aproximárão-se então ao delegado o declarante e o padre Rego, e apenas acabava o delegado de proferir aquellas palavras, levantárão-se os allemães e aggrederão o delegado, o padre e o declarante, servindo-se de cadeiras, casse-lête, cópos, garrafas, pratos e de tudo quanto puderão lançar mão; e então mandou o delegado prender taes homens pelo tenente da guarda urbana Faria, oppondo os allemães forte resistencia, servindo-se das mesmas armas acima referidas contra todos que entravão: o declarante perdeu os sentidos em consequencia de ferimentos que recebeu e quando deu accôrdo de si estava terminado o conflicto, tendo sido presos os allemães. E mais não dice, nem foi perguntado, e assigna com o delegado.

E eu Luiz Pedro de Oliveira Coelho o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.
JOÃO NETTO DA SILVA.

N. 12.

Declarações de Manoel Joaquim Borges de Lima.

Aos vinte cinco dias do mez de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e um, nesta secretaria da policia da côrte perante o respectivo chefe desembargador Francisco de Faria Lemos, compareceu Manoel Joaquim Borges de Lima, natural do Rio de Janeiro, de 27 annos de idade, solteiro, empregado no commercio e morador á rua Primeiro de Março n. 48, e em virtude de perguntas que lhe fôrão feitas, declarou o seguinte:

Que na noite de 18 para 19 do corrente, depois de meia hora, passando em frente ao hotel Central no largo de S. Francisco de Paula, ouviu um barulho na sala da frente do mesmo hotel e perguntando a uns urbanos que subião para o hotel o que havia, obteve em resposta que era um barulho entre a autoridade e allemães: que subindo após os ditos urbanos e entrando na sala, vio o 2º delegado Dr.

Miguel José Tavares junto á meza e aggreddido por alguns allemães, tendo o dito delegado uma cadeira sobre o hombro agarrada com as duas mãos, tendo na mão direita a fita de delegado, parecendo a elle declarante que a cadeira tivera sido arremessada sobre o delegado, segurando-a este para evitar nova aggressão : que em seguida os allemães começaram a atirar garrafas, cópos e cadeiras sobre o delegado, major Netto, official de mariaha Chaves e tenente Faria e praças, chegando a desarmar algumas praças da guarda urbana empregando contra ellas as espadas assim tornadas : que tudo isto presenciou elle declarante, vendo depois João Pinheiro Guimarães estendido no chão e ensanguentado, depois do que effectuou-se a prisão dos allemães : que elle declarante não presenciou o principio do conflicto, sabendo, porém, por ouvir dizer ao commendador José Lopes Pereira Bahia, que tendo sido João Pinheiro Guimarães offendido na entrada do hotel por um dos allemães, que estavam na sala, o 2º delegado procurou fazer retirar do hotel os allemães, por já ser tarde, e para esse fim perguntou-lhes se sabião fallar o inglez ou francez, e nada dizendo elles, olhando sómente para o delegado, o major Netto que estava junto ao mesmo delegado, tocou no hombro de um dos allemães e apontando para o delegado, dicéra-lhe — é autoridade brasileira : que então o dito allemão agarrando em um páo déra uma pancada no major Netto, e começou o barulho e aggressão da parte dos allemães : que elle declarante não acompanhou os allemães presos no hotel até a estação, e sómente tendo elle declarante ajudado a conduzir Guimarães até a estação, quando nella entrou vio tambem entrar um dos allemães conduzido por dois urbanos : que não vio os urbanos que conduzião o allemão maltratarem-no, nem por palavras nem por acções : que tambem não vio que os allemães presos fôsem maltratados, quer na sua chegada á estação quer depois de recolhidos ao xadrez da mesma, não tendo na occasião ouvido alguma queixa a similhante respeito : que uma hora talvez depois de recolhidos os allemães á estação urbana, é que nella appareceu o ministro d'Allemanha acompanhado do commandante da corveta e de um outro allemão, sendo que elle declarante vira no hotel estas mesmas pessoas fallando com o desembargador chefe de policia e 2º delegado, tendo sido já os allemães presos, conduzidos para a estação : que na estação o ministro allemão pediu ao 2º delegado que fizesse vir á sua presença os allemães presos, ao que annuo a autoridade e teve logar a conferencia na sala do commandante da estação. E como nada mais declarasse, mandou o desembargador chefe de policia encerrar o presente termo que assigna com o declarante.

E eu Candido José de Siqueira Campello, escripturario da secretaria que o escrevi.

FRANCISCO DE FARIA LEMOS.

MANOEL JOAQUIM BORGES DE LIMA.

N. 13.

Declarações do Dr. Joaquim Tavares Guerra.

Aos vinte cinco dias do mez de Outubro de mil oitocentos e setenta e um, nesta côrte, na delegacia de policia ondê se achava o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, 1º delegado de policia commigo escrevente juramentado ao diante nomeado e abaixo declarado, ahi presente o Dr. Joaquim Tavares Guerra, natural do Rio de Janeiro, de vinte e tres annos de idade, solteiro, advogado e morador no largo do Machado numero vinte nove, o qual em virtude de perguntas que lhe fôrão feitas pelo delegado, respondeu o seguinte: que no dia dezoito do corrente, sahindo da confeitaria do Castellões, dirigio-se em companhia de João Pinheiro Guimarães, major Netto, capitão de fragata Chaves, padre Rego e outro major, cujo nome não sabe, para o hotel Central, onde estiverão até depois da meia noite. Tendo sahido o declarante, achava-se já no largo de S. Francisco, esquina da rua dos Andradas, conversando com o capitão de fragata Chaves e padre Rego, ouvio um individuo que se faz conhecer por bacharel Brandão e que estava á entrada do hotel, chamar pelo nome do declarante e dirigindo-se a elle o declarante, dice-lhe tal individuo que corresse para o hotel a acudir a Pinheiro Guimarães que estava entre seis ou sete allemães muito zangado, parecendo querer brigar com elles: o declarante, entrando no hotel, vio os allemães em disputa com Guimarães, e perguntando-lhe o declarante o motivo, elle lhe dice que um delles tinha-lhe dado dois sôcos e elle queria tomar um desforço. Desceu o declarante e chamou seus companheiros e subindo todos, encontrárão os allemães em roda de uma meza e Guimarães continuava muito zangado a querer vingar-se; então appareceu o doutor 2º delegado e pedio a Guimarães que se retirasse e este insistia em querer desaffrontar-se. O 2º delegado dirigio-se tambem aos allemães e pedio-lhes que se retirassem porque erão horas de fechar-se o hotel; nessa occasião o major Netto fez-lhes vêr que era uma autoridade que lhes fallava, porque os allemães não querião obedecer; a essas palavras do major Netto respondeu um dos allemães com uma bengalada, e um outro com uma cadeira aggredio o delegado, seguindo-se então um conflicto a que não assistio o declarante porque logo se retirára. Que depois appareceu na estação do primeiro districto para vêr Pinheiro Guimarães que lhe constou estar ahi todo ensanguentado; pouco se demorou porque foi buscar um carro para conduzi-lo a uma casa de saúde. Na estação havia muita gente: não constou ao declarante que sôssem maltratados os allemães depois de presos. Nada mais sendo perguntado, assigna com o delegado.

E eu Luiz Pedro de Oliveira Coelho o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.

JOAQUIM TAVARES GUERRA.

Declarações do Dr. Joaquim Pedro da Silva.

Aos vinte e seis dias do mez de Outubro do anno de mil oitocentos setenta e um, nesta secretaria da policia da cõrte, perante o respectivo chefe desembargador Francisco de Faria Lemos, compareceu o doutor em medicina Joaquim Pedro da Silva, de 33 annos de idade, natural de Pernambuco, cazado, morador á rua do Torres n. 5, e, em virtude de perguntas que lhe fôrão feitas, declarou o seguinte :

Que achando-se na casa da rua do Rosario n. 140, sobrado, depois de meia noite de 18 para 19, ouviu apitos e gritos, e chegando á janella vio um individuo que fugia perseguido por algumas praças com espadas em punho e logo atrez algumas pessoas do povo e entre ellas Borges de Lima, a quem da janella perguntou elle declarante o que era, sem obter resposta : que dez minutos depois Borges de Lima e mais duas pessoas vierão á casa onde estava elle declarante, e mesmo da rua pedirão-lhe para ir vêr João Pinheiro Guimarães que se achava muito ferido, ao que annuo elle declarante, e no trajecto á estação do largo da Sé contrárão-lhe as mesmas pessoas que tinha havido em um hotel um conflicto entre allemães e brasileiros, do qual resultárão ferimentos de parte a parte : que chegando á estação soube que Pinheiro Guimarães fôra recolhido á casa de saude do Bom Jesus, pedindo-lhe então o 2º delegado que se demorasse para prestar soccorros aos feridos, e mesmo para fazer corpos de delicto : — que tendo examinado os feridos em numero de tres ou quatro praças e o major Netto, entendeu elle declarante que sómente devia curar este que tinha uma entilada no nariz, e reclamava curativo immediato, deixando o curativo dos outros para depois do corpo de delicto que se tencionava fazer : que depois disso foi elle declarante á casa de saude do Bom Jesus visitar Pinheiro Guimarães, e no regresso, sabendo que o chefe de policia com o delegado, o consul d'Allemanha e o commandante da corveta se achavão no hotel Central para ahi se dirigio e effectivamente os encontrou : que estando no hotel procurou saber das pessoas presentes, estranhas á policia, o modo por que tivéra logar o conflicto, as explicações, porém, erão tão diversas e contradictorias, que elle declarante não poudo saber como o caso se passou, e nem hoje ainda fórma juizo perfeito a tal respeito : que do hotel voltou elle declarante para a estação afim de terminar o seu serviço, como medico, tendo-lhe o delegado pedido para vêr os allemães : que enquanto esteve na estação não vio maltratar os presos, tanto mais que eslivera na sala do commandante, não junto ao xadrez : que tendo elle declarante examinado os allemães feridos, que fôrão trazidos á sala do commandante da estação, declarou ao consul, que se mostrava impressionado, serem leves os ferimentos, e não haver perigo em se esperar a chegada do medico

de confiança do consul, que se mandára chamar para fazer com elle declarante o exame dos allemães, exame que se verificou um quarto de hora depois com assistencia do Dr. Landré, do que fizerão os dois medicos o respectivo termo em lingua franceza por ambos assignado, que se acha hoje em poder do consul. E como nada mais declarasse, mandou o desembargador chefe de policia encerrar o presente termo, que assigna com o declarante.

E eu Candido José de Siqueira Campello, escripturario que o escrevi.

FARIA LEMOS.

DR. JOAQUIM PEDRO DA SILVA.

N. 15.

Declarações de Antonio Joaquim Xavier de Mello.

Aos vinte e sete dias do mez de Outubro do anno de mil e oitocentos e setenta e um nesta secretaria da policia da côrte, perante o respectivo chefe, desembargador Francisco de Faria Lemos, compareceu Antonio Joaquim Xavier de Mello, natural do Rio de Janeiro, de 43 annos de idade, viuvo, escrivão da policia, morador á praça Onze de Junho n. 25, e em virtude de perguntas que lhe fôrão feitas, declarou o seguinte:— Que a uma hora e meia da madrugada do dia 19 do corrente mez, foi chamado por parte do 2º delegado, para comparecer no hotel Central ao largo de S. Francisco de Paula, e que alli chegando soube que acabava de ter lugar alli uma desordem entre allemães e a força publica, sem que elle declarante pudesse formar juizo seguro sobre a causa da mesma desordem. Que tendo chegado antes d'elle declarante o escrivão da subdelegacia do 1º districto da freguezia de Sant'Anna, Miguel de Mariz Sarmento, fôra este pelo 2º delegado incumbido de lavrar os autos de resistencia e de corpo de delicto no damno causado. Que acabava-se o auto de corpo de delicto, quando chegou o consul d'Allemanha acompanhado de um official de marinha da mesma nação, e depois de ter o consul conferenciado com o desembargador chefe de policia e 2º delegado, additou-se ao corpo de delicto a avaliação do damno causado. Que quando elle declarante chegou ao hotel, já tinham sido recolhidos á estação os allemães presos. Que depois de lavrados os autos seguiu o 2º delegado com o consul e official de marinha, para a estação do largo da Sé, acompanhando-os elle declarante. Que na estação fôrão os allemães presos apresentados ao consul, o qual em presença do 2º delegado, com elles conversou na sala do commandante, sahindo depois uma pessoa que voltou acompanhado de um individuo, que elle declarante ouviu dizer que era medico e fôra chamado pelo consul para vêr os feridos, por não confiar no medico Dr. Joaquim Pedro da Silva, que os havia examinado de convite do 2º delegado, constando tambem a elle declarante que o consul pelo mesmo

motivo de desconfiança fizera o seu medico examinar as praças feridas. Que o exame nos allemães foi feito a portas fechadas assistindo sómente o consul, official de marinha allemã e o individuo que fôra chamar o medico e o 2º delegado. Que não ouvio fallar que os allemães no trajecto do hotel á estação e depois de estarem nella fôsem de qualquer modo maltratados, quer por pessoas do povo, quer pelas praças e que na estação observou guardarem-se para com os ditos allemães todas as conveniencias, notando o procedimento do 2º delegado, que explicava francamente todo o occorrido, chegando ao ponto de invocar testemunho de terceiro em abono de sua asserção contestada pelos allemães, como succedeu, chamando o capitão de fragata Chaves, para referir a circumstancia relativa á estada de uma mulher entre os allemães, por estes contestada e asseverada pelo dito Chaves. E como nada mais declarasse mandou o desembargador chefe de policia encerrar o presente termo que assigna com o declarante.

E eu Candido José de Siqueira Campello, escripturario da secretaria que o escrevi.

FARIA LEMOS.

ANTONIO JOAQUIM XAVIER DE MELLO.

N. 16.

Declarações de Domingos Pereira da Silva Porto.

Aos vinte e seis dias do mez de Outubro do anno de mil oitocentos e setenta e um, nesta secretaria de policia da cõrte perante o respectivo chefe desembargador Francisco de Faria Lemos, compareceu o commendador Domingos Pereira da Silva Porto, natural de Portugal, de 46 annos de idade, casado, negociante, morador á rua da Lampadosa n. 40, e em virtude de perguntas que lhe fôrão feitas declarou o seguinte:—Que depois de uma hora da madrugada de 19 do corrente, passando pelo largo de S. Francisco de Paula, de recolhida para sua casa, vio um grande ajuntamento em frente ao hotel Central, e indagando do motivo, soube que no dito hotel houvera um barulho entre allemães e a força publica e que o chefe de policia se achava no sobrado do hotel. Que elle declarante subio ao hotel e encontrou o chefe de policia, 2º delegado e varias pessoas e observou os destroços causados pela luta que alli se déra, servindo de arbitro no corpo de delicto feito pelo 2º delegado no auto que mandou fazer para verificação do damno causado. Que depois chegou ao hotel o consul d'Allemanha com o commandante da corveta allemã. Que, segundo ouvio a pessoas que lhe merecem conceito e entre ellas ao commendador José Lopes Pereira Bahia, que

se achava tomando chá sabe que o conflicto se déra do modo seguinte: A meia noite pouco mais ou menos, João Pinheiro Guimarães, descendo do hotel, foi embaixo esbofetado por um allemão que subio com mais outros para o hotel. Pinheiro Guimarães subio tambem e quiz lutar com o referido allemão na sala do hotel, mostrando querer tirar o paletot, e então o commendador Bahia, dirigio-se ao allemão, que é caixeiro de uma casa estrangeira que elle conhecia e pediu-lhe que se retirasse, ao que annuo o mesmo allemão, ficando na sala Pinheiro Guimarães, que depois sahio e assim terminou o barulho que ia começando. Pouco depois entrou na sala o 2º delegado em companhia do official de marinha Chaves e do major Netto, e prevenio á dona do hotel de que a hora estava avançada e que era preciso fechar a porta do hotel, avisando para esse fim os allemães, o que ella effectivamente fez, sem ter sido attendida pelos allemães. Não tendo os allemães feito caso das observações da dona do hotel, dirigio-se á meza o delegado e lhes dice que estando a hora adiantada pedia-lhes como autoridade que se retirassem. Levantárão-se como que de combinação todos os allemães e atirárão com uma cadeira sobre o delegado que ficou confuso no queixo e seguio-se logo o barulho, lançando os allemães mão de tudo quanto estava ao seu alcance e atirando sobre o delegado e á força publica que logo acudio, sendo por um dos allemães seguro o tenente Faria, com o fim de ser atirado da janella abaixo, não o conseguindo por ser soccorrido, soffrendo entretanto muita pancada. Que do hotel seguio elle declarante com o delegado, consul e commandante da corveta para a estação do largo da Sé, onde assistio ás perguntas feitas pelo consul aos allemães e ao exame medico que se fez nos feridos. Que ficou elle declarante muito incommodado ao ouvir um dos allemães queixar-se ao consul de ter-lhe o tenente Faria tirado a quantia de 5\$000, porquanto, conhecendo desde muitos annos o mesmo tenente Faria, e sabendo o modo honesto por que se porta no cumprimento de seus deveres, deveria ficar sensibilizado com uma arguição que reputa summamente injusta e despeitosa. Que na estação, desde que elle declarante entrou até que sahio ás seis horas da manhã, depois de seguirem os allemães para o quartel do corpo policial e xadrez da policia, vio que os allemães presos não soffrêrão qualquer máo tratamento e fôrão ao contrario acatados. E como nada mais declarasse, mandou o desembargador chefe de policia encerrar o presente termo que assigna com o declarante.

E eu Candido José de Siqueira Campello, escripturario da secretaria que o escrevi.

FARIA LEMOS.

DOMINGOS PEREIRA DA SILVA PORTO.

N. 17.

Declarações de Luiz Alvares Horta.

Aos vinte e sete dias do mez de Outubro do anno de mil oitocentos e setenta e um, nesta secretaria da policia da cõrte, perante o respectivo chefe de policia desembargador Francisco de Faria Lemos, compareceu Luiz Alvares Horta, natural do Rio de Janeiro, de 37 annos de idade, solteiro, empregado na secretaria do conselho naval e morador á praia de Botafogo n. 26, e em virtude de perguntas que lhe fôrão feitas declarou o seguinte: Que depois da meia noite de 18 para 19 do corrente mez, vindo da rua do Ouvidor, ao chegar ao largo de S. Francisco de Paula, observou um grande ajuntamento de povo junto ao hotel Central, e procurando indagar o que occorrêra, dicêrão-lhe que uns allemães tinham espancado no hotel algumas pessoas, e que intervindo a policia fôrão tambem espancadas as praças e o proprio delegado. Que entrando no hotel vio os estragos causados na casa, não estando mais ahi os allemães que havião sido recolhidos á estação do largo da Sé. Que elle declarante esteve depois na estação e assevéra que a ninguem ouviu fallar a respeito de terem sido maltratados os allemães, ou no trajecto do hotel para a estação, ou mesmo depois de serem nella recolhidos, sendo que elle declarante vio os allemães no xadrez, sem que alguem os maltratasse por palavras ou por obras. Que presenciou o consul allemão conferenciar com os allemães presos na sala do commandante da estação, achando-se tambem presente o commandante da corveta. E como nada mais declarasse, mandou o desembargador chefe de policia encerrar o presente termo que assigna com o declarante.

E eu Candido José de Siqueira Campello, escripturario da secretaria que o escrevi.

FARIA LEMOS.

LUIZ ALVARES HORTA.

N. 18.

Declarações de Francisco Joaquim da Silva Guimarães.

Aos vinte e sete dias do mez de Outubro do anno de mil oitocentos setenta e um, nesta secretaria da policia da cõrte, perante o respectivo chefe desembargador Francisco de Faria Lemos, compareceu Francisco Joaquim da Silva Guimarães, natural de Portugal, de 31 annos de idade, cazado, commerciante matriculado e estabelecido á rua do Hospicio n. 194 e residente á rua da Conceição n. 26, sobrado,

e em virtude de perguntas que lhe fôrão feitas declarou o seguinte: Que depois da meia noite de 18 para 19 do corrente, sahindo do club Mozart em companhia de Miguel Augusto de Mariz Sarmento seguirão em direcção ao largo de São Francisco de Paula, onde Mariz Sarmento, pretendia tomar o bond para a cidade nova. Que na praça da Constituição, junto ao theatro de São Pedro, algumas pessoas que ali estavam dicerão a Mariz Sarmento, que no hotel Central, houvera uma grande desordem e proseguindo ambos seu caminho, ao chegarem á porta do hotel, um individuo que não conhece, dice a Mariz Sarmento, que foi bom ter elle apparecido porque o 2º delegado que estava na estação precisava de um escrivo.

Que seguindo ambos á estação do largo da Sé, ali souberão que o delegado estava no hotel, e para lá regressarão. Que no hotel achavão-se o desembargador chefe de policia, 2º delegado, commendador Domingos Porto, Fuão Andrade, outr'ora dono do hotel Provençaux e varias outras pessoas de que ora não se lembra. Que no hotel Central ouvio dizer-se que havia pouco tempo uns estrangeiros em estado de exacerbação haviam provocado desordem com varias pessoas que estavam no hotel, entre ellas Pinheiro Guimarães, e que sendo chamado o 2º delegado para tomar conhecimento do facto, por não querer o Dr. Gouvêa subdelegado do districto faze-lo, os estrangeiros resistirão ao delegado, que os intimava para se retirarem, empregando contra a força publica, cadeiras, côpos e o mais que encontrarão á mão. Que depois chegou o consul e um official de marinha, e depois de conferenciarem com o chefe de policia e 2º delegado, ás 3 horas de madrugada seguiu o consul, official de marinha e 2º delegado, com outras pessoas para a estação. Que quando elle declarante chegou ao hotel Central, já os estrangeiros presos tinham sido recolhidos á estação. Que não ouvio fallar por alguém que os presos no trajecto do hotel para a estação, soffressem algum máo trato da parte de pessoas do povo ou dos soldados. Que elle declarante acompanhou o consul, delegado e o official de marinha á estação e viu que o consul conversava com os presos na sala do commandante, dizendo depois em portuguez ao delegado, que os presos se queixavão de injustiça, por nada terem feito que merecesse um tal tratamento. Que depois disso elle declarante retirou-se e assevera que na estação não vio maltratar-se os presos de que se trata e nem ouvio queixa alguma neste sentido. E como nada mais declarasse mandou o desembargador chefe de policia encerrar o presente termo, que assigna com o declarante.

E eu Candido José de Siqueira Campello, escripturario da secretaria que o escrevi.

FARIA LEMOS.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA GUIMARÃES.

N. 19.

Declarações do capitão João da Silva Nazareth.

Aos vinte e tres dias do mez de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e um, nesta secretaria da policia da côrte perante o respectivo chefe desembargador Francisco de Faria Lemos, compareceu o capitão João da Silva Nazareth, residente á rua da Pedreira da Gloria n. 35, e em virtude das perguntas que lhe fôrão feitas, declarou o seguinte. Que na noite de um dos dias da semana passada, de terça ou quarta feira, serião doze horas, elle declarante dirigindo-se para a estação dos bonds, afim de embarcar para o Cattete, presenciou que um moço brasileiro, cujo nome ignora, que chegava ao mesmo tempo á esquina da rua do Ouvidor e da de Gonçalves Dias, era perseguido por dois individuos, um dos quaes conhece de vista, e sabe ser allemão que dirigião áquelle moço brasileiro grosseiras injurias, como —brazileiro macaco e muitas outras palavras insultantes. Que o moço brasileiro dirigio-se a dois urbanos e queixou-se do procedimento dos mencionados individuos, que não attendendo ás admoestações dos urbanos, elle declarante então interveio com o fim de evitar algum conflicto, e nessa occasião um dos taes individuos alirou-se a elle declarante no intuito de offendê-lo o que não poudo conseguir por elle declarante ter-se defendido. Que á vista do procedimento inconveniente daquelles individuos, os guardas urbanos os conduzirão á presença do Dr. 2º delegado de policia, que se achava na estação de urbanos, perante o qual foi elle tambem declarante, afim de prestar esclarecimentos. Que os individuos, que perseguião o moço brasileiro, estavam embriagados, o que se conhecia logo á primeira vista. E como nada mais declarasse mandou o desembargador chefe de policia encerrar o presente termo que assigna com o declarante.

E eu Candido José de Siqueira Campello, escripturario da secretaria que o escrevi.

FARIA LEMOS.

JOÃO DA SILVA NAZARETH.

N. 20.

Declarações de Manoel Alves da Silva.

Aos vinte e tres dias do mez de Outubro de mil e oitocentos e setenta e um, nesta secretaria da policia da côrte, onde se achava o chefe de policia desembargador Francisco de Faria Lemos, compareceu Manoel Alves da Silva, natural de Portugal, idade de 25 annos, solteiro, despachante da companhia de carros do Jardim Botânico, e em resposta ás perguntas que lhe fôrão feitas, declarou o seguinte :

Que na noite de 17 do corrente, á uma hora e meia, estando elle declarante na estação á rua de Gonçalves Dias observou na rua do Ouvidor quatro individuos que lhe parecêrão estar alcoolisados, em renhida questão, dizendo-se mutuamente palavras desagradaveis que envolvião nacionalidade:—que dois delles que se suppõe nacionaes, dizião que os dois allemães erão batedores de tachos e engraxadores, retorquindo os allemães que si elles erão batedores de tachos e engraxadores os dois nacionaes erão macacos:—que em seguida os dois individuos nacionaes ameaçãrão os allemães com o chapéo de sol e com bofetadas, e os allemães dicerão-lhes que não querião desordem, e que si os nacionaes se julgavão offendidos tambem elles allemães o devião estar:—que achavão-se as coisas neste ponto sem ter havido vias de facto, quando apparecêrão dois urbanos, que já tinham presenciado parte da questão, e conduzirão com aspereza os dois allemães, sem que lhes dêssem voz de prisão:—que assim se guirão até á rua da Uruguayana, sendo acompanhados pelos dois nacionaes, nada mais vendo elle declarante por ter ficado na rua de Gonçalves Dias canto da rua do Ouvidor:—que no dia 19 ouviu fallar na desordem que na noite antecedente se déra com os allemães, dizendo algumas pessoas que essa desordem fôra occasionada pelo que houvera na rua do Ouvidor na noite de 17:—que não conhece nenhum dos quatro contendores a que se referio. Nada mais.

E para constar mandou o desembargador chefe de policia lavrar este termo em que assigna com o declarante. E eu Antonio José de Souza e Almeida Filho, escripturario da secretaria, o escrevi.

FARIA LEMOS.

MAMOEL ALVES DA SILVA.

N. 21.

Declarações de Francisco Luiz de Marins.

Aos vinte e quarto dias do mez de Outubro do anno de mil oitocentos setenta e um, nesta secretaria da policia da côrte, perante o respectivo chefe desembargador Francisco de Faria Lemos, compareceu Francisco Luiz de Marins, brasileiro, de 26 annos de idade, casado, guarda urbano do 1º districto, e morador á rua d'Ajuda n. 53, e em virtude de perguntas que lhe fôrão feitas, declarou o seguinte:

Que na noite de 17 do corrente estava rondando a rua do Ouvidor e que, chegando depois de meia noite no canto da rua de Gonçalves Dias, encontrou dois estrangeiros bastante embriagados, os quaes provocavão os transeuntes e estavam em polemica com João Pinheiro Guimarães e capitão Nazareth, dizendo os estrangeiros que na Allemanha não havia macacos, tendo em sua casa um macaco que era brasileiro e talvez fôsse filho de Guimarães ou de algum outro brasileiro, achando-se tambem presentes na occasião algumas outras pessoas, em

numero de sete ou mais:—que o rondante da rua de Gonçalves Dias, intimou os estrangeiros para irem á estação, ao que annuo um dos estrangeiros, impugnando porém o outro, cujo nome ignora, fazê-lo, e empurrou elle declarante, que também o empurrou com moderação:—que os estrangeiros fôrão entregues na estação, sendo acompanhados por todas as pessoas que se achavão presentes:—que na estação achava-se o commandante e o doutor 2º delegado, não se lembrando de mais algum, e que o doutor delegado fez algumas perguntas aos estrangeiros, e, segundo soube depois, os mandou para o xadrez da policia, tendo-se antes retirado elle declarante para o seu posto.

E como nada mais declarasse, mandou o desembargador chefe de policia encerrar o presente termo, que assigna com o declarante. E eu Candido José de Siqueira Campello, escripturario da secretaria que o escrevi.

FRANCISCO DE FARIA LEMOS.

FRANCISCO LUIZ DE MARINS.

N. 22.

Declarações de Joaquim Pereira Bastos.

Aos vinte e quatro dias do mez de Outubro de mil oitocentos setenta e um, nesta secretaria da policia da côrte, perante o respectivo chefe desembargador Francisco de Faria Lemos, compareceu Joaquim Pereira Bastos, portuguez, de 23 annos de idade, solteiro, guarda urbano do 1º districto, e morador á rua do Alcantara n. 103, e em virtude de perguntas que lhe fôrão feitas, declarou o seguinte:

Que na noite de 17 do corrente, depois de uma hora da madrugada, estando elle de ronda na rua de Gonçalves Dias, observou dois estrangeiros, cuja nacionalidade ignora, os quaes estavam na rua do Ouvidor, esquina da de Gonçalves Dias, provocando os transeuntes e implicando especialmente com um moço que, na estação, soube chamar-se João Pinheiro Guimarães, dizendo os estrangeiros a este que na sua terra havia um filho do Brazil, que era macaquinho:—que elle declarante advertio os estrangeiros para se retirarem, e estes continuárão do mesmo modo em provocação, até que appareceu o capitão Nazareth e outras pessoas, e requisitárão a conducção dos estrangeiros para a estação, o que se effectuou, indo um delles acompanhado pelo declarante e outro pelo guarda urbano que rondava a rua do Ouvidor:—que os dois estrangeiros estavam muito embriagados:—que na estação se achavão, além do commandante, o 2º delegado e o subdelegado do districto, não sabendo qual a autoridade que tomou conhecimento do facto, nem o destino dado aos estrangeiros, por se ter retirado logo para o seu posto de vigilancia, ficando na estação João Pinheiro Guimarães, o capitão Nazareth e mais umas quatro pessoas, que os acompanhárão.

E como nada mais declarou, mandou o desembargador chefe do policia encerrar o presente termo, que assigna com o declarante.

E eu Candido José de Siqueira Campello, escripturario da secretaria, que o escrevi.

FARIA LEMOS.

JOAQUIM PEREIRA BASTOS.

N. 23.

Declarações de Arthur Cardozo Fontes.

E no mesmo lugar, dia, mez e anno retro declarados, presente Arthur Cardozo Fontes, natural do Rio de Janeiro, de vinte e quatro annos, solteiro, proprietario, morador á rua do Conde numero 22, e declarou o seguinte: Que ante-hontem á noite estando com o doutor 2º delegado, pouco depois da meia noite, na esquina da rua dos Andradas, vio dirigir-se ao doutor 2º delegado o subdelegado do 1º districto do Sacramento e dizer-lhe que lhe parecia que havia desordem no hotel Central. Dirigindo-se para ahi o doutor 2º delegado, acompanhou-o o declarante, que vio ao entrarem no hotel, João Pinheiro Guimarães em estado de embriaguez, e em mangas de camisa, na escada do hotel procurando seus companheiros vestirem-lhe a sobrecasaca. Que os companheiros de Guimarães erão o capellão do asylo de invalidos padre Rego, o capitão de fragata Chaves e o major Netto. Que em uma meza estavam seis ou sete allemães com os quaes estava uma mulher. Dirigio-se primeiro o doutor delegado a Guimarães, depois dice á dona da casa que fizesse sahir seus hospedes porque erão horas de fechar o hotel; não attendendo elles á dona do hotel, dirigio-se o proprio delegado á meza em que elles estavam, e pedio-lhes em francez com modo bastante cortez que se retirassem, porque era tarde, e lhes dice que era autoridade policial, o que tambem fizeram sentir as pessoas presentes. Quando o doutor delegado acabou de fallar-lhes, levantárão-se todos os allemães contra o doutor delegado servindo-se de cadeiras, uma das quaes offendeu o lado do pescoço do doutor delegado, e tambem de um chicote com cabeça bastante grossa. Então o capitão de fragata Chaves, o padre e o major intervierão, e o doutor delegado mandou vir força e deu-lhes voz de prisão, oppondo os allemães fortissima resistencia, travando uma luta muito renhida e servindo-se de cópos, garrafas, cadeiras e das proprias arandelas do gaz que arrancárão das paredes. Estavão presentes tambem o commendador José Lopes Pereira Bahia e o Dr. Tavares Guerra. E mais não declarou e assignou com o delegado.

Eu Antonio Joaquim Xavier de Mello o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.

ARTHUR CARDOZO FONTES.

N. 24.

Declarações de Arthur Cardozo Fontes perante o juiz municipal da 1ª vara.

Arthur Cardozo Fontes, natural do Rio de Janeiro, com idade de 24 annos, solteiro, proprietario, morador á rua do Conde n. 18, e aos costumes dice nada.

Jurou aos Santos Evangelhos, e prometteu dizer a verdade. Perguntado pelo officio e mais peças do processo, dice que na noite de 18 para 19 do corrente, achava-se no Café do Rio, no largo de S. Francisco de Paula em companhia do doutor delegado de policia, onde tomavão chocolate, e ao sahirem, proximo á rua dos Andradas, apresentou-se o subdelegado da freguezia, e o inspector Damião, e depois de uma conversa que o subdelegado teve em particular com o delegado, subio elle testemunha á convite deste, ao hotel Central, e ali o delegado dirigio-se ao commendador Bahia que se achava em uma meza proxima ao balcão, e perguntou-lhe que novidade havia alli, sendo que, proximos á janella, se achavão sete allemães e entre elles duas mulheres, e todos rião e folgavão em voz alta. Que não prestou maior attenção ao que o commendador Bahia dice ao delegado; levantando-se o delegado com intenção de retirar-se, vio vir do corredor João Pinheiro Guimarães, em mangas de camisa, dirigindo-se ao delegado lhe dice que havia soffrido dos allemães um insulto, e então apontava para os presentes, e que não havia um brasileiro que o desforçasse dos insultos. Que Pinheiro Guimarães naquella occasião lhe parecia estar embriagado, e o delegado aconselhou-o que se retirasse, e Guimarães, vestindo a sobrecasaca, se resolveu a retirar-se. E como a algazarra dos allemães continuasse, o delegado voltando-se, se dirigio a elles acompanhado delle testemunha, e lhes dice em portuguez e depois repetio em francez, que já a hora era adiantada, que se devião retirar para se fechar o estabelecimento. Que entre os sete allemães havia um, que não se acha aqui presente e que entendia o portuguez, pois que fallou nessa lingua com o delegado, e depois vio que elle se dirigio aos seus compatriotas e suppôz que elle diria aos seus compatriotas em allemão, que alli se achava o delegado. Que logo após tres dos allemães presentes Hermann Palm, Altzeit e Leo Voigt levantárão-se e aggredirão ao delegado com cadeiras e mais objectos que achavão á mão, o que deu logar a correrem em defeza do delegado o padre, o major Netto e o capitão de fragata Chaves, que antes estavam no corredor accomodando a Pinheiro Guimarães; e levantou-se então uma luta, em que havia ataque e defeza, portando-se com mais vigôr os tres allemães já referidos; sendo que, em uma dessas occasiões o allemão von Stutterheim avançou-se para o tenente Faria, e atracando-se com elle, procurou precipitar o dito tenente da janella para a rua, o que não conseguiu, até que, desembaraçando-se e chegando algumas praças de urbanos, fôrão presos tres dos allemães, dois precipitárão-se da janella á rua e alli fôrão presos e os outros dois escapárão-se pela

porta do corredor. Que tambem elle testemunha se achou no conflicto, não tendo felizmente soffrido o menor mal.

Que o delegado de policia não se apresentou alli com distinctivo de autoridade, nem collocou em si a sua facha, e tão sómente vio-a na mão do delegado, e os allemães tão sómente fazião barulho, sem entretanto commetterem crime algum; sendo que o barulho que fazião causava a reunião de povo na rua. Que não lhe consta que antes de entrar o delegado, tivesse havido novidade no hotel Central.

Que entre a entrada do delegado no hotel e começo da desordem mediou um intervallo de quarto de hora, e mais não dice.

E pelos réos foi dito que não é exacto o facto de algazarra com mulheres, que não tinham nenhuma mulher ao collo, estando uma assentada ao lado delles, e outra mais afastada, junto á porta. Que não é tambem exacto ter von Stutterheim tentado lançar pela janella fóra um official, sendo que Altzeit foi quem, perseguido por todos os lados, saltou pela janella.

Que o mesmo Altzeit não estava á meza com os outros, e sim mais afastado, negando o facto de serem os aggressores; mas antes, pelo contrario, fóraõ elles os aggredidos pela fórma que já expuzerão na contestação retro. E pela testemunha foi dito que sustentava seu juramento, que sendo lido assignão.

Eu Antonio Gonçalves Leite, escrevão que o escrevi.

LEIZ ALVARES.—ARTHUR CARDOZO FONTES.—J. A. FERNANDES DE OLIVEIRA.—HUGO HERMANN PALM.—VON STUTTERHEIM.—B. ALTZEIT. —HAUFF.—L. VOIGT.—JOÃO ANTONIO DE ARAUJO E VASCONCELLOS.—ADOLFO PAULO DE OLIVEIRA LISBOA.

N. 25.

Declarações do 2º tenente Diogo Felicio dos Santos.

Aos vinte dois dias do mez de Outubro de mil oitocentos setenta e um, nesta cõrte, na delegacia de policia, onde se achava o Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, 1º delegado de policia, commigo escrevente juramentado ao diante nomeado e abaixo declarado, presente Diogo Felicio dos Santos, natural da provincia de Minas, solteiro, 2º tenente do 1º regimento de artilharia a cavallo e morador no quartel, o qual em virtude de perguntas que lhe fóraõ feitas pelo delegado, declarou o seguinte:

Que no dia 18 do corrente, seria meia hora depois da meia noite, estando de ronda o declarante e passando á cavallo pelo largo de S. Francisco de Paula, ouviu fortes apitos, e sabendo que era uma grande desordem no hotel Central, subio e ao entrar na sala da frente do hotel vio, de um lado, seis allemães que atiravão garrafas, cópos e cadeiras contra o doutor 2º delegado, e seis urbanos que alli se achavão e outras pessoas que não conhece, as quaes estavam do

outro lado; observou que o doutor 2º delegado pedia-lhes que se accommodassem, dizia ser autoridade, mas elles continuáram a offender a todos que apparecêrão na sala, sabendo o declarante que elles repellião uma ordem da autoridade, que se procurava fazer effectiva, prestou tambem auxilio ao doutor 2º delegado, e alli esteve até ao fim do conflicto. Que conseguiu-se a prisão dos allemães, um a um, mas ficáram feridos muitos urbanos e praças, e alguns particulares. Quando entrou na sala, um dos allemães estava em luta corporal com o tenente Faria, não sabe o declarante qual a origem dessa occurrencia. Nada mais declarando, assignou com o delegado.

Eu Luiz Pedro de Oliveira Coelho o escrevi.

FRANCISCO MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES.

DIOGO FELICIO DOS SANTOS, 2º tenente.

N. 26.

Termo de interrogatorio feito a João Pinheiro Guimarães.

Aos vinte e um dias do mez de Outubro de mil oitocentos e setenta e um, nesta secretaria de policia da còrte, perante o respectivo chefe desembargador Francisco de Faria Lemos, compareceu João Pinheiro Guimarães, natural do Rio de Janeiro, solteiro, de trinta e cinco annos de idade, empregado publico, e morador á rua das Laranjeiras n. 2, ao qual foi perguntado o seguinte: Perguntado se esteve no hotel Central, sito ao largo de S. Francisco de Paula em a noite de 18 para 19 do mez corrente, a que horas ahi entrou e qual a em que sahio. Respondeu que nessa noite para alli se dirigio, pouco antes das 10 horas, em companhia do capitão de fragata Chaves, major Netto, 2º tenente de marinha Barata, major de voluntarios João Francisco e Dr. Guerra, com o fim de tomarem algum refresco e não pôde saber a que horas sahio do mesmo hotel por só ter dado accôrdo de si no hospital do Sr. Bom-Jesus, para onde foi conduzido ferido em uma desordem alli occorrida.—Perguntado o que originou semelhante desordem e como teve ella logar.—Respondeu que antes de expôr semelhante facto deve referir o que deu-se com elle interrogado na vespera ou antevespera de tal acontecimento, com o qual crê ter relação, e foi o seguinte: Que pela meia hora depois das doze da noite antecedente, se bem se lembra, dirigio-se elle interrogado ao hotel dos Estados-Unidos, á rua do Ouvidor, unico que achou aberto áquella hora, afim de trocar uma nota de dez mil réis, para comprar bilhetes de bond na respectiva estação, á esquina da rua de Gonçalves Dias, visto alli não terem podido fazer esse trôco; e quando retirava-se daquelle hotel ouvira que de tres individuos, que parecêrão-lhe allemães, e estavam assentados a uma meza, partio a palavra franceza « Voyou ». Que elle interrogado posto acreditasse que lhe era ella dirigida, não deu-lhe importancia, e sahio dirigindo-se á estação de bonds. Que poucos passos distante notou elle interrogado que era seguido por dois daquelles individuos, que então começaram a provoca-lo com as palavras—brazileiro, macaco —, e assim o acompanharão

até á esquina da rua da Uruguayana, onde um delles parando poz-se a urinar, dizendo-lhe ainda —brazileiro, macaco, olha como allemão mija. Que proseguindo em seu caminho chegou á estação de bonds, com o intento de embarcar-se para a sua residencia, mas até alli acompanhárão-o aquelles dois individuos que continuárão a pròvoca-lo, chegando um delles a agarrar-lo pelos hombros, momento este em que interveio o capitão João da Silva Nazareth, a quem não conhecia; e tomando a sua defeza motivou a prisão dos seus dois pròvocadores por dois urbanos que alli estavam, e aos quaes já havia elle interrogado recorrido, sendo levado á presença do doutor 2º delegado, a quem elle interrogado fez sua exposição. Que tornando agora ao objecto da ultima pergunta que lhe foi feita, responde: Que achando-se elle interrogado com as pessoas já referidas no hotel Central em conversa e á parte de poucas outras pessoas entre as quaes algumas mulheres que estavam do lado opposto, e depois de sabida da dona do hotel a importancia da despeza feita, desceu elle interrogado e urinava á porta da rua, quando apparecêrão-lhe os dois estrangeiros a que acima se referio e derão-lhe sòcos e uma bengalada, subindo immediatamente para o hotel. Que elle interrogado em estado de colera subio tambem atraz de seus aggressores, sendo porém, impedido de tirar qualquer desafronta pelas pessoas com quem estava em companhia, e pelo doutor 2º delegado de policia que nêssa occasião appareceu-lhe e fê-lo de novo descer do hotel. — Que já na rua elle interrogado, e ouvindo grande barulho no hotel, tornou a subir, e querendo expôr ao delegado o que havia occorrido foi inopinadamente offendido por uma cadeira, resultando então grande desordem, na qual perdeu elle interrogado os sentidos em consequencia de uma pancada recebida na cabeça. — Perguntado se pôde bem lembrar-se de que os dois individuos que o havião provocado anteriormente no hotel dos Estados-Unidos e estação de bonds, fazião parte do grupo de allemães encontrados em desordem no hotel Central.—Respondeu que o que pôde afirmar, por lembrar-se perfeitamente, é que os dois individuos que o aggredirão na porta do hotel Central erão os mesmos que anteriormente o havião provocado e fôrão presos na estação de bonds; não podendo, porém, lembrar-se si esses dois individuos achavão-se tambem no grupo de allemães no hotel Central, attento o estado de exacerbação em que elle interrogado ficou, sendo entretanto certo que os vio subir para o hotel. Perguntado si esses dois individuos na occasião de serem presos na estação de bonds, estavam ou não embriagados.—Respondeu que estavam com effeito embriagados, de sorte que quizerão até desrespeitar o doutor 2º delegado. E por nada mais ser perguntado nem respondido mandou o desembargador chefe de policia encerrar este termo, que assigna com o interrogado, depois de achalo conforme.

E eu Bellarmino de Arruda Camara, official da secretaria o escrevi.

FRANCISCO DE FARIA LEMOS.

JOÃO PINHEIRO GUIMARÃES.

N. 27.

Informações do commandante geral da guarda urbana.

Quartel do commando geral da guarda urbana, em 22 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Cumpre-me informar a V. Ex. que ouvindo o tenente Francisco Ignacio de Faria, commandante da 1ª estação da guarda urbana, sobre a prisão de dois allemães effectuada pelo capitão Nazareth, de que trata o officio que por ordem de V. Ex. me foi dirigido nesta data, me foi pelo referido commandante declarado que na noite de 17 deste mez, ás duas horas da madrugada fôrão apresentados pelo rondante da rua de Gonçalves Dias, ao Dr. 2º delegado, os allemães José Glivet e Affonso Bruges, por estarem ébrios e a promoverem disturbios, tendo os mesmos insultado a João Pinheiro Guimarães, que veio queixar-se acompanhado do capitão Nazareth, e um outro individuo cujo nome ignoro, mandando o Sr. delegado detê-los no xadrez pelo estado em que se achavão; porém que no tumulto do hotel Central, nem só não tem idéa de ter visto nenhum delles envolvido na desordem, como mesmo não lhe consta que lá apparecessem.

São estas as informações que posso prestar a V. Ex. a quem Deos guarde.

Illm. e Exm. Sr. desembargador Francisco de Faria Lemos, dignissimo chefe de policia da côrte.

ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS, major commandante.

N. 273.

Nota da legação allemã ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1872.

Sr. ministro.—Na conferencia que V. Ex. fez-me a honra de pedir para saber si eu tinha noticias ácerca dos navios que o governo de S. M. o Imperador da Allemanha faz apparelhar em Kiel e em Wilhelmshafen, respondi que nada podia dizer precisamente sobre o assumpto.

Sabe V. Ex. que em minha posição de encarregado dos negocios da legação, limita-se minha missão a tratar dos negocios mais urgentes, e não recebi communicação alguma para ser feita ao governo do Brazil.

Melhor que eu conhece V. Ex. as relações entre os dois governos; e a nomeação do successor do Sr. Saint-Pierre, que deve chegar brevemente, parece-me provar que o governo da Allemanha procura manter boas relações com o Brazil.

Demais, não comprehendo por que causaria inquietação ver navios da marinha de guerra allemã nos portos onde a sua bandeira mercante é uma das mais frequentes.

E' bem natural que se armem e se faça viajar navios de guerra, e parece-me que o governo allemão procede nisso, como todos os outros, sem que por esse unico facto haja motivo para estranhar o seu procedimento.

Acreditai, Sr. ministro, que é tudo o que posso declarar-vos a proposito do pedido que tivestes a amabilidade de dirigir-me.

Aceitai, Sr. ministro, a segurança de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

HERMANN HAUPT,

Encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico.

N. 274.

Nota do governo imperial á legação allemã.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 25 de Janeiro de 1872.

Tive a honra de receber a nota que hontem dirigio-me o Sr. Hermann Haupt, encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico, referindo-se á nossa conferencia de 22 do corrente.

Recordar-se-ha o Sr. Haupt de que, ao perguntar-lhe se recebêra alguma comunicação do seu governo, relativamente ás noticias dadas com insistencia pela imprensa da Europa, manifestei-lhe que o governo do Brazil recusava credito a taes noticias.

Conhecedor do estado das relações entre os dois governos, que tem sido sempre amigaveis, e não vendo facto algum que possa perturba-las, o governo brasileiro descançava nesta confiança; mas tão affirmativos e repetidos erão os avisos dos jornaes europêos de um proximo conflicto entre o Brazil e a Allemanha, que naturalmente devião elles causar impressão entre nós.

Convinha, pois, desvanecer desde logo esse desagradavel effeito, si aos boatos pudessemos oppôr communicações autorizadas do Sr. encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico.

O Sr. Haupt reitera agora oficialmente a declaração que lhe ouvi na mencionada conferencia, e acrescenta observações tendentes a confirmar aquella fundada confiança do governo imperial.

Não podendo deixar de ser devidamente apreciada pelo mesmo governo a intenção amigavel que dictou a nota a que ora respondo, só me resta renovar nesta occasião ao Sr. encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico os protestos de minha distincta consideração.

Ao Sr. Hermann Haupt, encarregado dos negocios da legação do Imperio germanico.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 275.

Tratado de extradição entre o Brazil e a Hespanha.

Nós a Princeza Imperial, herdeira presumptiva da corôa, Regente em nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por graça de Deos e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e dois concluiu-se e assignou-se nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro entre Nós e Sua Magestade El-Rei de Hespanha, pelos respectivos plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes um tratado do teor seguinte :

Sua Alteza A Princeza Imperial, Regente do Brazil em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro II, e Sua Magestade El-Rei de Hespanha, Tendo julgado util regular por meio de um tratado a extradição reciproca dos criminosos que se refugiarem de um dos dois paizes no outro, resolvêrão nomear para este fim seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Alteza Imperial a Regente em nome de Sua Magestade o Imperador do Brazil a Sua Excellencia o Senhor Manoel Francisco Correia, do Conselho de Sua dita Magestade, deputado á assembléa geral legislativa, cavalleiro da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, bacharel

Su Alteza La Princesa Imperial, Regente del Brasil en nombre de Su Magestad El Emperador El Señor Don Pedro II, y Su Magestad El Rey de España, Habiendo jugado util arreglar por medio de un tratado, la extradicion reciproca de malhechores, que se refugiaren de uno de los dos paizes en el otro, resolvieron nombrar para este fin sus plenipotenciarios, á saber :

Su Alteza Imperial La Regente, en nombre de Su Magestad El Emperador del Brasil á Su Excellencia el Señor Manoel Francisco Correia, del Concejo de dicha Magestad, diputado á la asamblea general legislativa, caballero de la orden de Nuestro Señor Jesu Cristo, bachiller

em sciencias sociaes e juridicas, ministro o secretario do Estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

E Sua Magestade El-Rei de Hespanha ao Senhor Dom Dionisio Roberts, commendador de numero da real ordem Americana de Izabel a Catholica e da real e distincta ordem de Carlos III, cavalleiro da de São João de Jerusalém e da de Leopoldo da Belgica, encarregado de negocios de Hespanha, etc.

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.º

O governo brasileiro e o governo hespanhol obrigão-se pelo presente tratado á reciproca entrega de todos os individuos refugiados de Hespanha e provincias ultramarinas no Brazil e deste Imperio em Hespanha, accusados ou condemnados como autores ou complices de qualquer dos crimes declarados no artigo 3º pelos tribunaes daquella das duas nações, em que o crime deva ser punido.

ARTIGO 2.º

A obrigação da extradição não se estende em caso algum aos nacionaes dos dois paizes ou aos individuos que nelles se houverem naturalisado antes da perpetração do crime.

ARTIGO 3.º

A extradição deverá realizar-se a respeito dos individuos accusados ou condemnados como autores ou complices dos seguintes crimes :

1.º Homicidio, comprehendidos o assassinio, o parricidio, o envenenamento e o infanticidio.

2.º A tentativa de qualquer dos crimes especificados no numero antecedente.

3.º Lesões corporaes graves segundo a lei dos dois paizes.

4.º Violação, estupro, rapto e outros attentados contra o pudor, uma vez que se dê a circumstancia da violencia ; polygamia.

5.º Occultação, subtracção e substituição de menor ; usurpação do estado civil.

on ciencias sociales y juridicas, ministro y secretario de Estado de negocios ostrangeiros etc., et., etc.

Y Su Magestad El Rey de España al Señor Don Dionisio Roberts, comendador de número de la real orden americana de Isabel la Católica y de la real y distinguida orden de Carlos III, caballero de la de San Juan de Jerusalém y de la de Leopoldo de Belgica, encargado de negocios de España, etc.

Los cuales, despues de haberse comunicado reciprocamente sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes :

ARTICULO 1.º

El gobierno brasileiro y el gobierno español se obligan por el presente tratado á la reciproca entrega de todos los individuos refugiados de España y sus provincias de ultra-mar en el Brasil y del Brasil en España, accusados ó condenados como autores ó complices de cualquiera de los crímenes declarados en el articulo 3º por los tribunales de aquella de las dos naciones en que el crimen deba ser castigado.

ARTICULO 2.º

La obligacion de conceder la extradicion no se estiende en caso alguno a los nacionales de los dos países ó á los individuos que en ellos se hubiesen naturalizado antes de la perpetracion del crimen.

ARTICULO 3.º

La extradicion deberá realizarse con respecto de los individuos accusados ó condenados como autores ó cómplices de los siguientes crímenes :

1.º Homicidio, comprehendiendo el asesinato, el parricidio, el envenenamiento y el infanticidio.

2.º La tentativa de cualquier de los crímenes especificados en el número que antecede.

3.º Lesiones corporales graves, segun la ley de los dos países.

4.º Violacion, estupro, rapto y otros atentados contra el pudor una vez que se dé la circumstancia de violencia ; polygamia.

5.º Ocultacion, sustraccion ó susitucion de menor ; usurpacion del estado civil.

6.º Roubo.

7.º Incendio voluntario; damno nos caminhos do ferro do qual resulte ou possa resultar perigo para a vida dos passageiros.

8.º Peculato ou malversação dos dinheiros publicos, estellionato, abuso de confiança ou subtração de dinheiro, fundos, documentos o quaesquer titulos de propriedade publica ou particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados ou quo sejam associadas ou empregadas no estabelecimento em que o crime foi cometido.

9.º Falsificação, alteração, importação, introdução e emissão de moeda e papeis de credito com curso legal nos dois paizes, fabrico, importação, venda e uso de instrumentos com o fim de fazer dinheiro falso, apolices ou quaesquer outros titulos da divida publica, notas dos bancos ou quaesquer papeis dos que circulão como si fôsem moeda; falsificação de actos soberanos, sellos do correio, estampilhas, sinetes, carimbos, cunhos e quaesquer outros sellos do Estado e uso, importação e venda desses objectos; falsificação de escripturas publicas ou particulares, letras de cambio e outros titulos do commercio e uso desses papeis falsificados.

10.º Barataria e pirataria, comprehendido o facto de alguém apôssar-se de navio de cuja equipagem fizer parte por meio de fraude ou violencia contra o capitão ou quem o substituir, abandono da embarcação fóra dos casos previstos na lei; trafico de escravos.

11.º Quebra fraudulenta; perjurio em materia criminal.

12.º Reducção de pessoa livre á escravidão.

§ Unico. Os individuos accusados ou condemnados por crimes aos quaes conforme a legislação de sua nação corresponder a pena de morte, sómente serão entregues com a clausula de que essa pena lhes será commutada.

ARTIGO 4.º

A extradicação será reclamada por via diplomatica e não poderá ser concedida sinão á vista do traslado do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria, extrahido dos autos

6.º Robo.

7.º Incendio voluntario; daño en los caminos de hierro, del cual resulte ó pueda resultar peligro para la vida de los pasajeros.

8.º Peculato ó malversion de fondos públicos; estellionato, abuso de confianza ó sustraccion de dinero, fondos, documentos y cualesquier titulos de propiedad pública ó particular por personas á cuya custodia esten confiados, ó que sean asociadas ó empleadas en el establecimiento en que el crimen fue cometido.

9.º Falsificacion, alteracion, importacion, introduccion y emission de moneda y papeles de crédito, con curso legal en los dos países; fabricacion, importacion, venta y uso de instrumentos con el fin de hacer dinero falso, pólizas ó cualesquier otros titulos de la deuda pública, notas de los bancos ó cualesquiera papeles de los que circulan como si fuesen moneda; falsificacion de actos soberanos, sellos de correo, estampillas, sellos, timbre, cuños y cualesquiera otros sellos del Estado y uso, importacion y venta de esos objetos; falsificacion de escripturas públicas ó particulares, letras de cambio y otros titulos de comercio y uso de esos papeles falsificados.

10.º Barateria y pirateria, comprehendido el hecho de posesionarse alguno del buque de cuya tripulacion hiciese parte, por medio de fraude ó violencia contra el capitán o quien lo sustituyere; abandono de la embarcacion fuera de los casos previstos en la ley; tráfico de esclavos.

11.º Quiebra fraudulenta; perjurio en materia criminal.

12. Reducion de persona libre á la esclavitud.

§ Unico. Los individuos accusados ó condenados por crímenes á los cuales, conforme a la legislación de su nacion, corresponde la pena de muerte, serán entregados únicamente con la cláusula de que sea dicha pena commutada.

ARTICULO 4.º

La extradicion será reclamada por la vía diplomatica y no podrá ser concedida sinó en vista de la cópia del auto de elevacion á plenario (despacho de pronuncia) ó de la sentencia condenatoria,

de conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estes documentos serão, sempre que fôr possível, acompanhados dos signaes característicos do accusado ou condemnado e de uma cópia do texto da lei applicavel ao facto criminoso que lhe é imputado.

ARTIGO 5.º

Nos casos urgentes cada um dos dois governos, firmado em sentença condemnatoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão, poderá pelo meio mais expedito pedir e alcançar a prisão do condemnado ou accusado, com a condição de apresentar com a brevidade possível o documento invocado na instancia.

ARTIGO 6.º

Si dentro do prazo de tres mezes contados do dia em que o condemnado ou accusado fôr posto á disposiçã do agente diplomático, este não o tiver remettido para o Estado reclamante, dar-se-ha a liberdade ao dito condemnado ou accusado que não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despesas correrão por conta do governo que dirigio a instancia.

ARTIGO 7.º

Quando o accusado fôr estrangeiro nos dois Estados contractantes, o governo que deve conceder a extradição, informará o do paiz ao qual pertence o individuo reclamado do pedido de extradição, e, si este ultimo governo reclamar o culpado para o mandar julgar pelos seus tribunaes, o governo que tiver recebido a instancia poderá a seu arbitrio, entrega-lo á nação em cujo territorio commetteu o delicto ou áquella de quem fôr subdito.

ARTIGO 8.º

Si o accusado ou condemnado, cuja extradição fôr pedida em conformidade do presente tratado por uma das partes contractantes, fôr igualmente reclamado por outro ou outros governos, em virtude de crimes commettidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo cuja instancia houver sido primeiro apresentada ou tiver data mais antiga, quando as apresentações fôrem simultaneas.

sacada de los autos de conformidad con las leyes del Estado reclamante.

Estos documentos irán, siempre que fuere posible, acompañados de las señas particulares del acusado ó condenado y de una cópia del testo de la ley aplicable al hecho criminal que le es imputado.

ARTICULO 5.º

En casos urgentes cada uno de los dos gobiernos, apoyado en sentencia condenatoria, auto de elevacion á plenario (despacho de pronuncia) ó mandato de prision, podrá por el medio mas expedito pedir y alcanzar la prision del condenado ó acusado con la condicion de presentar con la brevedad posible el documento citado en la instancia.

ARTICULO 6.º

Si dentro del plaso de tres meses, contado desde el dia en que el acusado ó condenado fuere puesto á disposicion del agente diplomático, este no lo hubiese remitido al Estado reclamante, se le dará la libertad á dicho acusado ó condenado, que no podrá ser de nuevo preso por el mismo motivo.

En este caso los gastos serán por cuenta del gobierno que dirigio la instancia.

ARTICULO 7.º

Cuando el acusado fuere extranjero en los dos Estados contractantes, el gobierno, que debe conceder la extradicion, informará al del pais al cual pertenece el individuo reclamado de la demanda de extradicion, y, si este ultimo gobierno reclamare el culpado para mandarlo juzgar por sus tribunales, el gobierno que hubiere recibido la instancia podrá, á su arbitrio, entregarlo á la nacion, en cuyo territorio cometió el delito ó á aquella de quien fuere subdito.

ARTICULO 8.º

Si el acusado ó condenado, cuya extradicion fuere pedida en conformidad del presente tratado por una de las partes contractantes, fuere igualmente reclamado por otro ú otros gobiernos, en virtud de crímenes commettidos en sus respectivos territorios, sera el entregado al gobierno cuya demanda hubiere sido primero presentada ó tuviera fecha mas antigua, cuando las presentaciones fueren simultaneas.

ARTIGO 9.º

Em caso algum se concederá a extradição por crimes politicos ou por factos connexos com elles.

Não se reputará delicto politico, nem facto connexo com elle, o attentado contra os soberanos dos dois Estados contractantes e os membros de suas respectivas familias, quando esse attentado constituir o crime de homicidio o envenenamento.

ARTIGO 10.º

Os individuos, cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser julgados ou punidos por crimes politicos anteriores á extradição, nem por factos connexos com elles, nem por qualquer outro crime anterior distincto do que motivar a extradição, salvo si fôr dos declarados no art. 3º e tiver sido perpetrado posteriormente á celebração deste tratado.

ARTIGO 11.º

A extradição tambem não será concedida quando, segundo a lei do paiz em que o criminoso estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou acção criminal.

ARTIGO 12.º

Si o individuo reclamado achar-se perseguido ou detido no paiz onde se refugiou por obrigação contrahida com pessoa particular, a sua extradição terá comtudo lugar, ficando salvo á parte lesada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente.

ARTIGO 13.º

Os individuos reclamados, que se acharem condemnados ou em processo por crimes commettidos no paiz em que se asylarão, serão entregues depois do julgamento definitivo ou de cumprirem a pena que lhes tiver sido ou fôr imposta.

ARTIGO 14.º

Serão sempre entregues os objectos subtraídos ou encontrados em poder dos réos, os instrumentos e utensilios de que se tiverem servido para a perpetração do crime e qualquer

ARTICULO 9.º

En caso alguno se concederá la estradicion por crímenes politicos ó por hechos que tengan conexcion con ellos no se reputará delito politico, ni hecho que tenga relacion con él, el atentado contra los soberanos de los dos Estados contractantes y los miembros de sus respectivas familias, cuando ese atentado constituyere el crimen de homicidio y envenenamiento.

ARTICULO 10.º

Los individuos, cuya extradicion hubiere sido concedida, no podrán ser juzgados ó castigados por crímenes politicos anteriores a la extradicion, ni por hechos que tengan conexcion con ellos, ni por cualquier otro crimen anterior distincto del que motivare la extradicion, salvo si fuere de los declarados en el articulo 3º y hubiere sido perpetrado posteriormente á la celebracion de este tratado.

ARTICULO 11.º

La extradicion tampoco será concedida, cuando, segun la ley del pais en que el criminal estuviere refugiado, si hallare prescripta la pena ó accion criminal.

ARTICULO 12.º

Si el individuo reclamado se hallare perseguido ó detenido en el pais en donde se refugió por obligacion contrahida con persona particular, su extradicion tendrá, sin embargo, lugar, quedando á voluntad de la parte perjudicada hacer valer sus derechos ante la autoridad competente.

ARTICULO 13.º

Los individuos reclamados que se hallaren condenados ó proceizados por crímenes cometidos en el pais en que se refugiaron, serán entregados despues de la sentencia definitiva ó de haber cunplido la pena que les hubiese sido impuesta.

ARTICULO 14.º

Serán entregados siempre los objetos sustraídos ó encontrados en poder de los reos, los instrumentos y utensilios de que se hubiesen servido para la perpetracion del crimen y cualquier

outra prova de convicção, quer se realize a extradição, quer esta não chegue a realizar-se por morte ou fuga do culpado.

Ficão, todavia, reservados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, os quaes nesse caso serão devolvidos sem despeza alguma depois de terminado o processo.

ARTIGO 15.º

As despesas feitas com a captura, custodia, sustento e transporte do individuo, cuja extradição fôr concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no artigo antecedente, ficarão á cargo dos dois governos nos limites de seus respectivos territorios.

As despesas, porém, com o transporte por mar correrão por conta daquelle que reclamar a extradição.

ARTIGO 16.º

Quando no seguimento de uma causa crime não politica, se julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, á qual se dará cumprimento, observando-se as leis do Estado onde as testemunhas fôrem inquiridas.

Os dois governos renuncião a qualquer reclamação, que tenha por objecto a restituição das despesas resultantes do cumprimento da commissão rogatoria, uma vez que não se trate de exames criminaes, commerciaes ou medicolegaes.

ARTIGO 17.º

O presente tratado terá vigor por cinco annos contados do dia da troca das ratificações e continuará a subsistir passado esse prazo, emquanto um dos dois governos não o denunciar com antecipação de um anno.

Será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro com a possível brevidade.

Em fé do que nós, plenipotenciarios de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente do Brazil em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, e de Sua Magestade El-Rei de

outra prueba de conviccion, sea que se realice la extradicion, ó deje de realizarse por muerte ó fuga del culpado.

Quedan, sin embargo, reservados los derechos de tercero, sobre los mencionados objetos, los cuales en eso caso serán devueltos sin gasto alguno, despues de terminado el proceso.

ARTICULO 15.º

Los gastos hechos con la captura, custodia, manutencion y transporte del individuo, cuya estradicion fuera concedida, asi como los gastos de la remision de los objetos especificados en el articulo que antecede, serán de cuenta de los dos gobiernos en los limites de sus respectivos territorios.

Los gastos de transporte por mar serán por cuenta de aquel que reclame la extradicion.

ARTICULO 16.º

Cuando en el curso de una causa criminal, que no sea politica, se juzgar necesaria la deposicion de testigos residentes en el otro, será enviado para ese fin y por la via diplomatica, un exhorto ó interrogatorio al cual se dará cumplimiento observandose las leyes del Estado en donde los testigos fueren examinados.

Los dos gobiernos renuncian a cualquier reclamacion que tenga por objeto la restitucion de los gastos que resulten del cumplimiento del exhorto, siempre que no se trate de investigaciones criminales, comerciales ó medicolegaes.

ARTICULO 17.º

El presente tratado tendrá vigor por cinco años, contados desde el dia del cange de las ratificaciones, y continuará á subsistiendo pasado ese plazo, hasta que uno de los dos gobiernos no lo denuncie con anticipacion de un año.

Será ratificado y las ratificaciones cangeadas en Rio de Janeiro con la posible brevedad.

En fé de lo cual, nosotros los plenipotenciarios de Su Alteza la Princesa Imperial Regente del Brasil, em nombre de Su Magestad El Emperador el Señor Don Pedro II, y de Su Magestad

Hespanha assignámos este tratado em duplicado e nelle puzemos o nosso sello.

Feito no Rio de Janeiro aos dezeseis dias do mez de Março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e dois.

(L. S.) MANOEL FRANCISCO CORREIA.

El Rey de España firmamos este tratado por duplicado y lo sellamos con nuestro sello.

Hecho en Rio de Janeiro á diez y seis del mez de Marzo del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesu Cristo de mil ochocientos y setenta y dos.

(L. S.) DIONISIO ROBERTS.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica ácima inserido e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo.

(L. S.) IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

VISCONDE DO RIO BRANCO.

Crimes commettidos por brasileiros em paiz estrangeiro.

N. 276.

Parecer da secção de estrangeiros do conselho de Estado.

Senhora. — Convocada a secção dos negocios estrangeiros do conselho de Estado para reunir-se na respectiva secretaria de Estado ás 7 horas da tarde do dia 21 do mez de Fevereiro a fim de, em conferencia com S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, conselheiro Manoel Francisco Correia, tratar sobre a conveniencia da adopção do projecto relativo aos crimes commettidos por brasileiros em paiz estrangeiro, o qual projecto, adoptado pela camara dos deputados na sessão de 1854, e remettido á dos senadores na mesma sessão, foi enviado, com emendas, por esta áquella camara e pende de discussão;

É, sendo reunida a secção no dito dia, hora e logar, sob a presidência do referido ministro, que nomeou para relator deste negocio ao conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo;

Foi lido o projecto da camara dos deputados e emendas do senado;

É a secção dos negocios estrangeiros do conselho de Estado unanimemente opinou, depois de bem disculida e ponderada a materia:

I. Que merecem approvação as emendas do senado com excepção das que se contém nos arts. 5º e 6º dellas, isto é:

A). O art. 5º das mesmas emendas, que pune o estrangeiro, que em paiz estrangeiro commette contra subditos brasileiros, os crimes referidos no art. 3º dellas.

B). O art. 6º das emendas que faz dependentes de « reciprocidade » as disposições do art. 6º do projecto da camara dos deputados.

II. Que o art. 5º das emendas é insustentavel á vista do que ponderarão as commissões de legislação e constituição do senado no parecer—letra M—: (Sessão de 1867) relativo ás emendas approvadas pelo mesmo senado na sessão de 1860.

Eis ahi :

« As commissões entendem tambem que este art. (o 5º das emendas) deve ser supprimido, porque a sua disposição é sem resultado e se funda em doutrina não aceita pela maioria das nações.

« As commissões recordão a proposito e para apoiar a sua opinião :

« Que o projecto de lei que passou no corpo legislativo de França no anno de 1852, e foi remettido ao senado punindo os crimes commettidos por estrangeiros contra francezes em paizes estrangeiros suscitou muitas reclamações no parlamento inglez na sessão de 14 de Junho do mesmo anno, sendo certo que o Conde Malmesbury declarou na sessão de 25 desse mez que esse projecto não teria andamento e com effeito foi retirado ;

« Que a nova lei franceza de 1866 deixou de reproduzir essa disposição, que na Inglaterra se considerou attentatoria da soberania dos outros Estados ;

« Que o relator da lei franceza de 1866 Nogent Saint-Laurent então assim se exprimio: « Não punimos o estrangeiro pelos crimes ordinarios commettidos fóra da França, só punimos por excepção o estrangeiro que em paiz estrangeiro attentava contra o credito e a paz publica da França. »

« Com effeito, dizião as commissões, no primeiro caso a punição é o abuso do direito de punir, e no segundo caso é a expressão do direito da defesa.

« Que as legislações positivas não admittem em regra geral a punição do estrangeiro por crimes commettidos em outro paiz sinão quando são commettidos contra o Estado considerado como corpo, e os crimes são graves. (Felix. § 574.)»

III. Que a clausula da reciprocidade, constante do art. 6º das emendas, offerece gravissimos inconvenientes em relação á materia desse artigo só relativo á jurisdicção e ao processo, porquanto a jurisdicção é toda connexa com a soberania territorial, e o processo, que deve ser fundado nos principios de justiça absoluta

não pôde deixar de ter unidade e não convém que seja vário e diverso como aliás será por meio da reciprocidade.

A verdade é que a Inglaterra, Estados-Unidos e a Russia authorizão a execução das sentenças civis dos tribunaes estrangeiros (que é um dos objectos do art. 6º), mas a regulão sem dependencia de reciprocidade, e só pela lei uniforme da sua soberania territorial.

IV. Que as emendas exceptuadas e referidas, incompativeis com a verdadeira doutrina, e com as conveniencias das relações internacionaes, evidentemente compromettam o projecto, e justificação, não sendo ellas rejeitadas, a rejeição do mesmo projecto.

Assim que entende a secção dos negocios estrangeiros do conselho de Estado:

1.º Que deve ser rejeitado o art. 5º das emendas, considerando-se prejudicado o art. 5º do projecto da camara dos deputados por incompativel com o art. 3º das emendas que deve ser approvedo.

2.º Que deve ser rejeitado o art. 6º das emendas prevalecendo o art. 6º do projecto da camara dos deputados.

Foi este, Senhora, o parecer da secção dos negocios estrangeiros do conselho de Estado, e tal o resultado da conferencia referida.

Vossa Alteza Imperial mandará o que fôr melhor.

Sala das conferencias, 11 de Março de 1872.

JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO.

CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS.

BARÃO DAS TRES BARRAS.

Convenções Consulares.

N. 277.

Despacho do governo imperial á legação do Brazil em Berna.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 23 de Março de 1872.

As convenções consulares, celebradas entre o Brazil e a Suissa, França, Italia, Hespanha e Portugal, devem vigorar por espaço de dez annos, a contar do dia da troca das ratificações; e, si um anno antes de expirar esse prazo nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado officialmente á outra a intenção de fazer cessar seus effeitos, continuarão em vigor, para ambas as partes, até um

anno depois de feita aquella declaração, qualquer que seja a época em que esta tenha logar.

Desde 26 de Maio do anno findo podia ser declarada a esse governo a intenção que tem o Brazil de fazer cessar os effeitos da convenção consular celebrada com a Confederação; mas o governo imperial entendeu acertado manifestar esta sua resolução simultaneamente a todas as potencias com as quaes tem ajustes semelhantes.

Terminando em 20 de Agosto de 1873 a duração obrigatoria da convenção consular com Portugal, que foi a que por ultimo se negociou, é no dia 20 de Agosto do corrente anno que temos de fazer aquella notificação.

Não existindo nesta côrte legação suíça, encarrego V. S. de dirigir nesse dia uma nota ao governo da Confederação para o indicado fim.

Na mesma data receberão identica notificação os ministros de França, Italia, Hespanha e Portugal, aqui residentes.

No anno que tem de decorrer antes da terminação dos referidos accôrdos, não duvidará o governo imperial entabolar novas negociações para a celebração de convenções que substituão aquellas cuja cessação vai ser notificada.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. S. os protestos de minha perfeita estima e consideração.

Ao Sr. Julio Constancio de Villeneuve.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Ajustes Postaes.

Italia.

N. 278.

Nota da legação da Italia ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação da Italia no Brazil. — Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1871.

Exm. Sr. — Tendo communicado ao governo de S. M. o Rei, meu augusto soberano, a decisão tomada pelo do Imperio de denunciar a convenção postal de 1863, respondeu-me o mesmo governo que desejava isso tambem para estipular um novo accôrdo sobre a materia.

Entretanto, acho-me encarregado de entrar em ajuste com V. Ex. relativamente á prorrogação do prazo fixado na referida denuncia, afim de poder ser levada a effeito a nova convenção antes de findar o dito prazo.

Tenho, portanto, a honra de dirigir-me a V. Ex., com o fim de pedir que o prazo fixado para 15 de Outubro proximo futuro, seja prorogado, e ficarei muito grato a V. Ex. si me habilitar para dar ao governo real prompta resposta sobre este assumpto.

Tenho a honra de offerecer a V. Ex. os protestos de minha mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

A. GONELLA.

N. 279.

Nota do governo imperial á legação de Italia.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 22 de Junho de 1871.

Tenho presente a nota que o Sr. cavalleiro A. de Gonella, consul e encarregado de negocios de Italia, dirigio-me em 19 do corrente, propondo, de ordem de seu governo que seja prorogado o prazo marcado para a cessação da convenção postal de 1863, afim de poder ser levado a effeito o novo ajuste que o mesmo governo e o do Brazil desejão celebrar.

Em resposta, cumpre-me declarar ao Sr. Gonella que o governo imperial concorda em que a referida convenção continue em vigor por mais um anno a contar do 1º de Julho proximo futuro, comtanto que o porte das cartas, durante este accôrdo provisorio, seja de 490 em vez de 430 réis, como até agora, e que sejam feitas as alterações correspondentes a essa modificação.

Aguardando, para a expedição das convenientes ordens, que o Sr. Gonella me declare que annue á proposta prorogação nos termos acima estabelecidos, tenho a honra de renovar ao mesmo senhor as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Affonso de Gonella.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 280.*Nota da legação de Italia ao governo imperial.*

(TRADUÇÃO).—Legação de Italia no Brazil.—Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1871.

Exm. Sr.—Devo accusar a recepção da nota, datada de hontem, pela qual V. Ex. convem na prorrogação da convenção postal de 1863, adiando a sua expiração para o 1º de Julho de 1872.

Tenho a honra de dizer a V. Ex. que tomo nota da sua declaração, assim como de que, durante o accôrdo provisorio, isto é, de 15 de Outubro do corrente anno em diante, se faça na tarifa postal a alteração correspondente á elevação do porte simples de cartas de 430 a 490 réis. De conformidade com as ordens recebidas do meu governo, convenho na prorrogação e na modificação que V. Ex. propõe.

Agradecendo a V. Ex. a promptidão com que me respondeu, tenho a honra de apresentar-lhe os protestos da minha mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

A. GONELLA.

N. 281.*Nota do governo imperial á legação de Italia.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 30 de Junho de 1871.

Accuso o recebimento da nota que o Sr. A. Gonella, consul e encarregado de negocios de Italia, servio-se dirigir-me, concordando com a prorrogação da convenção de 1863 e modificação do porte de carta simples, que propuz em minha nota de 22 deste mez.

Em data de hoje communico ao Sr. ministro da agricultura, commercio e obras publicas que, em consequencia desse novo ajuste, a referida convenção continuará em vigor até o 1º de Julho de 1872, e que de 15 de Outubro do corrente anno em diante será feita na tarifa postal a alteração correspondente á elevação do porte de carta simples de 430 a 490 réis.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Gonella as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Affonso de Gonella.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 282.

Convenção Postal com a Republica do Perú

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador do Brazil
E Sua Excellencia o Sr. presidente da Republica do Perú;

Desejando estreitar por meio de uma convenção postal as boas relações que existem entre os respectivos Estados, nomearão para esse fim seus plenipotenciarios:

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Exm. Sr. Manoel Francisco Correia, do conselho de Sua Magestade o Imperador, deputado á assembléa geral legislativa, cavalleiro da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, bacharel em sciencias juridicas e sociaes, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros;

E Sua Ex. o Sr. presidente da Republica do Perú o Sr. Dr. D. Luiz Mesones, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da mesma Republica no Brazil e nas Republicas do Prata;

Os quaes, depois de terem trocado os respectivos plenos poderes, que fôrão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

A correspondencia official, ou particular, entre o Imperio do Brazil e a Republica do Perú será expedida pelas vias maritimas, fluviaes ou terrestres, já estabelecidas, ou que venhão a ser estabelecidas entre os dois Estados.

ARTIGO 2.º

As cartas ordinarias ou communicações particulares do Imperio do Brazil para o Perú, ou da Republica do Perú para o Brazil, serão previamente franqueadas nas repartições de correios dos respectivos Estados, e circularão livre de todo porte pelos estafetas do paiz a que fôrem destinadas e sem onus algum para o destinatario.

Su Alteza la Princesa Imperial Regente, en nombre de Su Majestad el Emperador del Brasil
Y Su Escelencia el Señor Presidente de la República del Perú;

Deseando estrechar por medio de una convention postal las buenas relaciones que existen entre los respectivos Estados han nombrado al efecto por sus plenipotenciarios:

Su Alteza la Princesa Imperial Regente, en nombre de Su Majestad el Emperador del Brasil, al Exm. Señor Manoel Francisco Correia, del consejo de Su Majestad el Emperador, diputado de la asamblea general legislativa, caballero de la orden de Nuestro Señor Jesu Cristo, licenciado en ciencias juridicas y sociales, ministro e secretario d'Estado de negocios estrangeros;

Y Su Escelencia el Señor presidente de la República del Perú al Señor doctor Don Luiz Mesones, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de la misma República en el Brasil y Republicas del Prata;

Los cuales, despues de haber canjeado los respectivos plenos poderes y hallados en buena y debida forma, han convenido en los articulos siguientes:

ARTICULO 1.º

La correspondencia official ó particular, entre el Imperio del Brasil y la República del Perú será expedida por las vias maritimas, fluviales ó terrestres ya establecidas ó que en adelante se establecieren entre ambos Estados.

ARTICULO 2.º

Las cartas ordinarias ó comunicaciones particulares del Brasil para el Perú ó de la República del Perú para el Brasil, serán previamente franqueadas en las oficinas de correos de los respectivos Estados, y circularán libres de todo porte por las estafetas del pais á que fueren destinadas y sin gravámen alguno del destinatario.

ARTIGO 3.º

As cartas, ou maços de cartas, registradas o franqueadas, conforme a tarifa em vigor, no lugar de sua procedencia, serão também entregues, sem despesa alguma, á pessoa a quem fôrem dirigidas, ou a seu legitimo procurador ou representante, mediante um recibo que se enviará á administração remittente para sua descarga.

ARTIGO 4.º

As repartições postaes dos Estados contractantes não poderão remetter, directamente, ou em transito, especies metallicas ou outros objectos sujeitos ao pagamento de direitos de alfandega.

ARTIGO 5.º

A correspondencia official de ambos os governos com suas legações e consulados, bem como a dos agentes diplomaticos e consulares com seus respectivos governos, não está sujeita a franqueamento e será entregue livre de porte no paiz de seu destino.

ARTIGO 6.º

Ficarão sujeitos á tarifa legal do paiz de sua procedencia, porém isentos de qualquer porte ou onus no lugar de seu destino, os diarios, gazetas, periodicos, folhetos, catalogos, prospectos, revistas, annuncios ou avisos impressos, gravados, lithographados ou authographados, ainda que contenhão mappas ou planos, estampas e papeis de musica, contanto que fação parte das mesmas publicações periodicas, si fôrem expedidas do Imperio do Brazil para a Republica do Perú, ou desta para aquelle.

ARTIGO 7.º

Os periodicos e demais papeis ou impressos, de que trata o artigo anterior, deverão ser cintados de modo que fiquem abertas as extremidades e possam ser facilmente reconhecidos; sendo em todo o caso prohibido o uso de qualquer signal, palavra ou indicação manuscrita; além da designação do lugar de sua origem, data e assignatura do remittente e o nome e a residencia da pessoa a que são dirigidos.

ARTÍCULO 3.º

Las cartas ó pliegos certificados y franqueados conforme á la tarifa vigente en el lugar de su procedencia, seran tambien entregadas sin costo alguno á la persona á quien fueren dirigidos, ó á su legitimo procurador ó personero, mediante un recibo que será enviado á la primitiva administracion para su descargo.

ARTÍCULO 4.º

Las oficinas postales de los Estados contratantes no podrán remitir directamente ó en transito, especies metálicas ú otros objetos sometidos al pago de derechos de aduana.

ARTÍCULO 5.º

La correspondencia official de ámbos gobiernos con sus legaciones ó consulados, y la de los agentes diplomaticos y consulares con sus respectivos gobiernos, no estará sujeta á franqueo y se entregará libre de porte en el país á que fuere destinada.

ARTÍCULO 6.º

Estarán sujetos á la tarifa legal del país de su procedencia, pero exentos de cualquier porte ó grávamen en el lugar de su destino los diarios, gacetas, periodicos, folletos, catálogos, prospectos, revistas, anuncios, ó avisos impresos, grabados, lithografiados ó autografiados; aunque contengan mapas ó planos, estampas y papeles de música, con tal que formen parte de las mismas publicaciones periódicas, si fueren expedidos del Imperio del Brasil para la República del Perú, ó de esta á aquel.

ARTÍCULO 7.º

Los periodicos y demas papeles ó impresos, de que trata el artículo anterior, deberán ser fajados ó ligados con cintas, de modo que queden abiertas las extremidades y puedan ser facilmente vistos y reconocidos; siendo en todo caso prohibido el uso de cualquier señal, palabra ó escritura de mano, fuera de la designacion del lugar de su origen, fecha y firma del que envia, y el nombre y residencia de la persona a quien estan dirigidas.

ARTIGO 8.º

Os maços de periodicos e mais impressos que contenhão palavras ou phrases manuscritas, cartas ordinarias ou objectos estranhos aos indicados no artigo 6.º, não serão expedidos, ou poderão ser considerados como correspondencia particular e onerados com o porte de correio á custa do destinatario segundo as leis e regulamentos especiaes de cada paiz.

ARTIGO 9.º

As cartas, maços de cartas, ou communicações manuscritas, registradas, ou simplesmente franqueadas, que, por qualquer motivo não puderem ser entregues ao destinatario, serão devolvidas todos os mezes, sem serem abertas e sem onus algum para a administração postal do paiz remetente.

Os periodicos e mais objectos impressos ficarão á disposição da administração de correios que os tiver recebido.

As cartas ou communicações mal dirigidas, ou expedidas por equivoco ou erro serão immediatamente devolvidas á repartição da sua procedencia sem onus algum.

ARTIGO 10.º

A correspondencia official, ou a particular, franqueada nas repartições postaes do Imperio do Brazil, que fór dirigida em transito pelo Perú para qualquer Estado estrangeiro, e a correspondencia official, ou a particular, franqueada nas repartições postaes da Republica do Perú, expedida em transito pelo Brazil para qualquer outro Estado estrangeiro, serão promptamente encaminhadas ao seu destino sem onus algum.

Fica, porém, entendido que este artigo só terá vigor e applicação quando o governo, por cujo territorio deva transitar a referida correspondencia, não esteja obrigado a despesas de transporte maritimo em vapores estrangeiros.

Neste caso a correspondencia de transito será remittida ao seu destino pela primeira via que não esteja sujeita ás mencionadas condições.

ARTICULO 8.º

Los paquetes de periodicos y demas impresos, que contengan palabras ó frases manuscritas, cartas ordinarias ú objetos estranhos á los indicados en el articulo 6.º no tendrán curso alguno, ó podrán ser reputados como correspondencia particular y gravados con el porte de estafeta a cargo del destinatario, conforme a las leyes y reglamentos especiales de cada país.

ARTICULO 9.º

Las cartas, pliegos ó comunicaciones manuscritas, certificadas ó simplemente franqueadas, que por cualquier motivo no podieren ser entregadas al destinatario, serán devueltas todos los meses, sin ser abiertas y sin gravámen alguno á la administracion postal del país expeditor.

Los periodicos y demas objetos impresos quedarán a disposicion de la administracion de correos que los haya recibido.

Las cartas ó comunicaciones mal dirigidas, ó expedidas por error ó equivocacion, serán inmediatamente devueltas á la oficina de su procedencia sin ningun gravámen.

ARTICULO 10.º

La correspondencia official, ó la particular, franqueada en las oficinas postales del Imperio del Brasil, que fuere dirigida en tránsito por el Perú á cualquier Estado extranjero, y la correspondencia official, ó la particular franqueada en las oficinas postales de la República del Perú, expedida en tránsito por el Brasil á cualquier otro Estado extranjero, serán encaminadas con prontitud á su destino sin gravámen alguno.

Pero queda entendido que este articulo solo tendrá vigor y aplicacion, cuando el gobierno por cuyo territorio deba pasar en tránsito la correspondencia expresada, no esté obligado a hacer gastos ó expensas de transporte maritimo en vapores extranjeros.

En este caso la correspondencia de tránsito será remitida a su destino por la primera via que no esté sujeta á las condiciones mencionadas.

ARTIGO 11.º

A presente convenção será ratificada e entrará em execução tres mezes depois do trocadas as ratificações, continuando em vigor até um anno depois que qualquer das altas partes contractantes annuncie á outra sua intenção de da-la por terminada.

ARTIGO 12.º

A troca das ratificações se verificará no Rio de Janeiro ou em Lima com a maior brevidade possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignarão e sellarão por duplicata a presente convenção no Rio de Janeiro aos dezeseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.) MANOEL FRANCISCO CORREIA.

ARTICULO 11.º

La presente convencion será ratificada, empezará á rigir a los tres mezes de canjeadas las ratificaciones, y continuará en vigor hasta un año despues que cualquiera de las altas partes contratantes haya anunciado á la otra su intencion de darla por terminada,

ARTICULO 12.º

El canje de las ratificiones se verificará en Rio de Janeiro, ó Lima, á la mayor brevedad posible.

En fé de lo cual los respectivos plenipotenciarios firmaron y sellaron por duplicado la presente convencion en Rio de Janeiro á los diez y seis dias de Diciembre de mil ochocientos setenta y uno.

(L. S.) LUIZ MESONES.

Demarcação de limites entre o Brazil e o Peru'.

N. 283.

Nota do governo imperial á legação do Perú.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 30 de Junho de 1871.

Tenho a honra de informar ao Sr. D. Luiz Mesones, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica do Perú, que o governo imperial, desejando offerecer passagem até ao Pará ao Sr. D. Manoel Ronand y Paz Soldan e aos demais membros da commissão peruana de demarcação de limites, mandou preparar os necessarios commodos para todos esses senhores no vapor *Marcilio Dias*.

Estando terminados esses trabalhos, e prompta a commissão brasileira, assim o communico ao Sr. Mesones, prevenindo-o de que a expedição das ordens para a partida daquelle vapor, que o governo imperial deseja se verifique em breve prazo, depende unicamente de saber o mesmo governo o dia em que poderá embarcar a commissão peruana.

Aproveito-me do ensejo para reiterar ao Sr. Mesones as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. D. Luiz Mesones.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 284.

Nota da legação do Perú ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Legação do Perú.—Rio de Janeiro, 1º de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tive a honra de receber a muito estimavel nota de V. Ex., datada de hontem, pela qual se serve informar-me que, desejando o governo imperial offerecer passagem até ao Pará ao Sr. Ronand y Paz Soldan e aos demais membros da commissão peruana de demarcação de limites, mandára preparar os necessarios commodos no vapor *Marcilio Dias*; e que estando terminados esses trabalhos e prompta a commissão brasileira, o governo imperial desejava tambem que o dito vapor partisse em breve prazo, e para esse fim me previne V. Ex. de que só espera saber o dia em que poderá embarcar a commissão peruana, afim de expedir as convenientes ordens para a partida.

Compenetrado da obsequiosa attenção do governo de Sua Magestade e do vivo interesse do governo peruano pelos importantes trabalhos da demarcação de limites entre o Perú e o Imperio do Brazil, ter-me-hia apressado em aceitar desde logo o benevolo offerecimento do governo imperial, si a commissão peruana não estivesse impossibilitada de continuar a viagem, por motivos independentes da vontade do meu governo.

Mas esta sensivel demora, de pouco tempo, não offerecerá embaraço sério para que se levem brevemente a effeito os trabalhos da commissão mixta.

Entretanto, cabe-me a honra de expressar ao governo imperial, em nome do do Perú, os sentimentos de sua profunda gratidão pela bondade que se dignou manifestar a respeito da passagem da commissão peruana até ao Pará.

Rogo a V. Ex. que me permita aproveitar esta occasião para reiterar-lhe os protestos de respeito e alta estima como seu muito obediente servidor.

Ao Illm. e Exm. Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros do Brazil.

LUIZ MESONES.

Restituição dos objectos encontrados pelas forças brasileiras, que occuparão Assumpção, na casa em que habitava o ministro americano Sr. Washburn.

N. 285.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1871.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino dos Estados-Unidos da America, apresenta seus cumprimentos a S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, e tem a honra de declarar que entregou-lhe, ha algumas semanas, o extracto de um despacho do honrado Sr. Hamilton Fish, secretario d'Estado dos Estados-Unidos, datado de 31 de Janeiro ultimo, relativo a certa propriedade de paraguayos, do governo dos Estados-Unidos, do Sr. John A. Duffield e do Sr. Washburn, deixada por este senhor na legação dos Estados-Unidos em Assumpção, quando d'alli se retirou.

Do alludido despacho consta que as forças brasileiras, ao entrarem em Assumpção, apoderarão-se da dita legação, e que a propriedade inimiga fôra sequestrada por soldados ao serviço do Imperio.

O governo dos Estados-Unidos, como S. Ex. sabe, não pretende de modo algum haver a propriedade que lhe não pertença, ou a cidadãos americanos; entretanto, appella para a magnanimidade do governo imperial em favor dos paraguayos que depositarão seus haveres na legação americana. O governo dos Estados-Unidos vai além, e submette ao do Brazil a seguinte questão: Si as condições da propriedade paraguaya depositada na legação americana não crão analogas ás da propriedade inimiga a bordo de um navio neutro no mar, propriedade que não está sujeita a sequestro, segundo um principio respeitado pelo governo do Brazil.

Pelo que diz respeito á propriedade dos Estados-Unidos, assim como á do Sr. John A. Duffield e á do Sr. Washburn, o governo dos Estados-Unidos, em todo caso, espera reparação.

O fim do abaixo assignado, collocando a questão neste terreno perante S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, é pedir a S. Ex. que tenha a bondade de comunicar-lhe o modo de pensar do governo imperial com relação á propriedade dos paraguayos depositada na legação dos Estados-Unidos em Assumpção, cujos reclamantes acredita-se serem na maior parte mulheres pobres e desvalidas. Si o governo do Brazil, acudindo ao appello que tão confiadamente faz á sua magnanimidade o dos Estados-Unidos, acolher favoravelmente as reclamações dessas

infelizes paraguayas, será submittida á sua consideração a prova que fôr possível obter das perdas por ellas soffridas.

O abaixo assignado solicita desde já a attenção de S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia para o objecto desta nota, e aproveita a occasião para renovar a S. Ex. as seguranças de seu alto respeito e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia.

ROBERT CLINTON WRIGHT.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA QUE PRECEDE.

Extracto de um despacho do governo dos Estados-Unidos á sua legação nesta corte.

(TRADUÇÃO.)—Repartição de Estado. Washington, 31 de Janeiro de 1871.

Senhor.—Transmitto cópia de uma carta de 31 do corrente dirigida a esta repartição por C. A. Washburn Esquire, ex-ministro dos Estados-Unidos no Paraguay relativa a certos valores, cuja parte mais importante foi confiada á sua guarda por pessoas residentes em Assumpção, e que, diz Mr. Washburn, ficarão na sua casa de campo quando elle d'alli sahio. Daquella casa tomarão posse as forças brasileiras ao entrarem em Assumpção, e diz-se que os valores de que se trata fôrão apprehendidos como despojos pelos soldados ao serviço daquelle Imperio. Mr. Washburn tambem diz que prevenio os depositantes de que, aceitando a confiança que julgavão conveniente depositar nelle, nem o seu governo, nem elle mesmo, particularmente podião ser responsaveis pela salvaguarda dos valores.

Este governo não se julga com direito a intervir para rehaver a parte daquelles valores, que não lhe pertencem, ou a cidadãos dos Estados-Unidos, porém acredita que, á vista dessas circumstancias, attendendo á verdade e ao direito perfeito dos depositantes, queira esse governo compensa-los de motu proprio. Ao que parece, os donos dos valores estrangeiros crão mulheres desamparadas—não combatentes—a quem um poderoso e generoso inimigo não prejudicaria voluntaria ou desnecessariamente seus valores, além disso, estavam depositados em uma casa que era legação dos Estados-Unidos; e comquanto o proprio ministro estivesse ausente na occasião em que elles fôrão apprehendidos, subentende-se que tremulava ainda alli o pavilhão dos Estados-Unidos. A appropriação desses valores em taes condições, pertencentes a suppostos inimigos, parece não estar em harmonia com o principio de considerar-se livre a propriedade inimiga em alto mar, principio que segundo consta é respeitado pelo governo brasileiro.

Em todo caso fazei saber ao ministro dos negocios estrangeiros que se espera uma reparação pela apprehensão dos bens pertencentes a este governo, a Mr. John A. Duffield e ao mesmo Mr. Washburn.

Ao Sr. Robert Clinton Wright Esquire.

Sou, Senhor,
Vosso obediente servo,
HAMILTON FISH.

N. 286.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 30 de Maio de 1871.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que o Sr. Robert Clinton Wright, encarregado de negocios dos Estados-Unidos da America, dirigio-me em 4 do corrente.

Reporta-se o Sr. encarregado de negocios ao extracto do despacho do Sr. Hamilton Fish, datado de 31 de Janeiro ultimo, que entregou-me ha dias, e no qual S. Ex. trata de objectos pertencentes a paraguayos, ao governo dos Estados-Unidos e aos Srs. A. Duffield e Washburn, deixados por este na legação americana em Assumpção quando d'alli se retirou.

Observa o Sr. Wright que do alludido despacho consta que as forças brasileiras, ao entrarem naquella capital, apoderarão-se da dita legação, e que a propriedade inimiga fôra sequestrada pelas mesmas forças.

Declara o Sr. encarregado de negocios que o seu governo não pretende de modo algum haver a propriedade que lhe não pertença, ou a cidadãos americanos: appella, entretanto, para a magnanimidade do governo imperial em favor dos paraguayos, que depositarão seus bens na legação americana.

O governo dos Estados-Unidos, accrescenta o Sr. Wright, vai além, e submette ao do Brazil a seguinte questão: si a propriedade paraguaya depositada na referida legação não se acha em circumstancias analogas ás da propriedade inimiga a bordo de um navio de nação neutral no mar, a qual não está sujeita a sequestro segundo um principio admittido pelo Brazil.

Quanto á propriedade dos Estados-Unidos e á dos Srs. Duffield e Washburn, o governo americano espera, em todo caso, reparação.

Conclue o Sr. encarregado de negocios pedindô-me que, collocada a questão nos termos acima indicados, eu lhe communique o modo de pensar do governo imperial com relação á propriedade depositada na legação americana, a qual pela mór

parte pertence a mulheres pobres e desvalidas. Si o governo do Brazil, accedendo ao appello que confiadamente faz á sua magnanimidade o dos Estados-Unidos, acolher favoravelmente as reclamações das infelizes paraguayas, será submettida á sua consideração a prova que fôr possível obter das perdas por ellas soffridas.

Resumida assim a nota do Sr. encarregado de negocios, passo a dar-lhe a devida resposta, que será precedida de um historico de quanto occorreu ácerca deste negocio.

O Sr. Kirkland, commandante do vapor *Wasp*, dirigio em 25 de Fevereiro de 1869 ao commandante em chefe das forças brazileiras em operações no Paraguay um officio, no final do qual lê-se o seguinte :

« Tenho tambem de chamar a attenção de V. Ex. para o facto de ter sido, desde a occupação da cidade de Assumpção pelo exercito brazileiro, visitada a casa que fôra occupada pela legação dos Estados-Unidos, e varios caixões, alguns dos quaes sellados, abertos á força, e o seu conteúdo retirado d'alli; além disso que o archivo official da legação foi removido. Eu peço a V. Ex. que expeça ordem aos seus commandados para que me seja devolvida, a bordo deste navio, toda a propriedade pertencente á legação dos Estados-Unidos que actualmente esteja em poder delles. »

Em 7 de Março, o general brazileiro recebeu outro officio, no qual o Sr. Kirkland communicou o seguinte :

« Tenho a honra de informar-vos de minha partida e de avisar-vos que nomeei o commandante Frank Mac Nevins como agente dos Estados-Unidos *pro tempore* neste porto, para receber e guardar, até que sejam reclamadas pela autoridade competente, toda propriedade e papeis de qualquer especie e qualidade que sejam pertencentes ao governo dos Estados-Unidos, e que possam ser-lhe devolvidos por vós, em virtude do meu pedido de 25 de Fevereiro ou possam chegar ás suas mãos por quaesquer outros meios. »

Em officio de 8 de Março o marechal Guilherme Xavier de Souza, depois de declarar que não podia admitir a reclamação do commandante do *Wasp* por ser esse um assumpto da competencia dos governos e de seus agentes diplomaticos, expôz os motivos que obrigarão a autoridade militar brazileira a arrecadar os objectos encontrados na casa n. 95 da rua da Justiça, onde consta que habitára o Sr. Washburn.

Essa exposição é indispensavel á minha resposta, e, pois, transcreve-la-hei aqui :

« A cidade da Assumpção fôra convertida em praça de guerra pelo general Lopez, que obrigou ao mesmo tempo seus infelizes habitantes, nacionaes e estrangeiros, a retirarem-se para o interior, levando comsigo tudo quanto pudessem conduzir.

« Muitos mezes depois dessa emigração forçada e quando a cidade estava abandonada até pelas forças paraguayas que a guarnecião, é que os exercitos alliados, vencedores em diversos combates do mez de Dezembro aqui entrárão.

« É certo que erão brasileiras as primeiras forças que entráráo, e também o é que ellas encontráráo muitas casas abertas e outras com os tectos destruidos. Isto teve logar no dia 1º de Janeiro á noite.

« O primeiro cuidado do coronel brasileiro Hermes Ernesto da Fonseca, commandante dessa brigada, que precedêra de poucos dias o grosso dos exercitos alliados, que marcháráo por terra, foi cobrir a linha interior da cidade, aproveitando-se das trincheiras do inimigo, distribuir patrulhas para policiarem a cidade e postar guardas nas casas que tinham os escudos dos consulados francez e italiano, bem como em outros edificios onde poudeser, ou devia presumir, que continhão objectos de valor.

« Uma das casas em que se tomou esta ultima providencia, foi a de n. 95 da rua da Justiça, onde se diz que habitára o Sr. ex-ministro dos Estados-Unidos Washburn. »

Conhecido o motivo da providencia tomada pela autoridade militar brasileira, convém declarar o modo por que foi feita a arrecadação dos objectos encontrados na predita casa.

« Os objectos encontrados nesta casa, diz o marechal Guilherme Xavier de Souza no citado officio, fôráo inventariados e postos em segurança por uma commissão de officiaes militares e das repartições civis do exercito brasileiro, nomeada para esse fim pelo marechal Marquez de Caxias, como tudo consta dos respectivos termos lavrados do modo mais preciso, authenticico e fidedigno. »

Estes termos fôráo publicados á pag. 107 a 109 do relatorio desta repartição do anno de 1869, e nelles se especificão a quantia, joias e outros objectos encontrados na referida casa.

Encontráráo-se também alguns moveis, e um caixão fechado com parafusos, que apparentemente já estavam viciados, tendo na parte superior um rótulo que dizia conter o archivo da legação americana.

Nem exterior nem interiormente a sobredita casa indicava que tivesse sido a habitação do ministro dos Estados-Unidos, o qual se havia retirado mezes antes dos acontecimentos que entregáráo Assumpção ao poder dos alliados.

Demais não parecia natural, como observou o general brasileiro, que elle deixasse de levar consigo o archivo da legação, ou de confia-lo á guarda de algum dos agentes consulares residentes em Assumpção.

E a circumstancia de ter o ministro americano habitado a casa de que se trata não era por si só sufficiente para determinar a verdadeira origem dos alludidos depositos.

Accresce que com a retirada do Sr. Washburn do Paraguay cessáráo os privilegios de que gozava a casa de sua residencia. « From the moment a public Minister, diz H. Wheaton, Elem. Int. law, com. por Dana § 224, enters the territory of the State to which he is sent, *during the time his residence and*

until he leaves the country, he is entitled to an entire exemption from the local jurisdiction, both civil and criminal. . . .»

Estas ponderosas considerações, e bem assim a incompetência do Sr. Kirkland, motivarão a recusa do general brasileiro de entregar a esse commandante os objectos encontrados na casa em que o Sr. Washburn habitára.

Mas, no mesmo officio em que o general brasileiro communicou ao Sr. Kirkland esta recusa, declarou que a restituição effectuar-se-hia logo que se provasse que os referidos objectos pertencião ao Sr. Washburn ou a pessoas que não tivessem servido á causa do inimigo.

Arrecadando-os, a autoridade brasileira não teve outro fim sinão pô-los em boa guarda para serem entregues, em tempo opportuno, aos legitimos donos. Deste proposito dá irrefragavel testemunho o facto de serem escrupulosamente entregues ao governo provisorio do Paraguay sommas avultadas que, segundo o direito consuetudinario, poderião ser consideradas como presa do vencedor.

- Está portanto o governo imperial resolvido, de accôrdo com o seu anterior proceder a entregar ao governo dos Estados-Unidos todos os objectos encontrados na casa em que residio o Sr. Washburn, sem fazer distincção entre os que pertencem a cidadãos americanos e os que são de paraguayos.

Esta resolução dispensa qualquer discussão ácerca da analogia entre a propriedade inimiga depositada na sobredita casa e a que se acha em navio de nação neutral no mar.

Em consequencia da mesma resolução, vou requisitar do ministerio da guerra a expedição das precisas ordens para que sejam entregues á pessoa autorizada pelo Sr. encarregado de negocios os objectos arrecadados pelas autoridades militares brasileiras, que se encontrárão na casa da cidade de Assumpção em que esteve a legação americana.

A entrega será feita á vista dos termos lavrados na occasião em que se procedeu á arrecadação.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Wright as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Robert Clinton Wright, encarregado de negocios dos Estados-Unidos da America.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 287.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação dos Estados-Unidos, Rio de Janeiro 3 de Junho de 1871.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino dos Estados-Unidos, tem a honra de accusar o recebimento da nota que em data de 30 de Maio lhe dirigio S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia em resposta á sua de 4 do mesmo mez relativa a certa propriedade de paraguayos, do governo dos Estados-Unidos, do Sr. John A. Duffield e do Sr. Washburn, a qual consta ter sido sequestrada por soldados ao serviço do Imperio quando occuparão a cidade de Assumpção.

Refere-se S. Ex. em primeiro logar a um pedido que o Sr. Kirkland, commandante do vapor de guerra dos Estados-Unidos *Wasp*, fizera ao marechal Guilherme Xavier de Souza, commandante em chefe das forças brazileiras em operações no Paraguay, para que lhe fôsem entregues os objectos que tinham sido tirados da legação dos Estados-Unidos, e, citando o despacho do marechal Souza de 8 de Março em resposta ao commandante Kirkland, observa que o dito marechal, depois de declarar que não podia admittir a reclamação do commandante da *Wasp*, por ser esse um assumpto da competencia dos governos e de seus agentes diplomaticos, expôz os motivos que obrigarão a autoridade militar brazileira a arrecadar os objectos encontrados na casa n. 93 da rua da Justiça, onde consta que habitára o Sr. Washburn.

S. Ex. considera indispensavel á sua resposta a declaração do marechal Souza, e por isso transcreve-a.

Consta dessa declaração que a cidade de Assumpção fôra convertida em praça de guerra pelo general Lopez, o qual obrigou ao mesmo tempo os seus habitantes, nacionaes e estrangeiros, a retirarem-se para o interior levando consigo tudo quanto pudessem conduzir; que muitos mezes depois dessa emigração forçada e quando a cidade estava abandonada até pelas forças paraguayas que a guarnecião, é que os exercitos alliados, victoriosos em varias batalhas feridas no mez de Dezembro, alli entrãrão; que é certo que as forças brazileiras fôrão as primeiras que entrãrão, bem como que encontrãrão muitas casas abertas e outras destelhadas; que isto teve logar no dia 1º de Janeiro á noite; que o primeiro cuidado do coronel brazileiro Hermes Ernesto da Fonseca, commandante da brigada que precedêra de poucos dias o grosso dos exercitos alliados que marchãrão por terra, foi cobrir a linha interior da cidade, aproveitando-se das trincheiras do inimigo; distribuir patrulhas para policiar a cidade, e postar guardas nas casas que tinham os escudos dos consulados francez e italiano, assim como em outros edificios onde poudo vêr ou devia presumir que continhão objectos de valor; que

uma das casas em que tomou esta ultima providencia foi a de n. 93 da rua da Justiça onde se diz que habitára o ex-ministro dos Estados-Unidos.

Continúa S. Ex : « Conhecido o motivo que determinou a providencia tomada pela autoridade militar brasileira, convem declarar a maneira pela qual foi feita a arrecadação dos objectos encontrados na predita casa, e para isso cita o seguinte topico da declaração do marechal Souza :

« Os objectos encontrados nesta casa fôrão inventariados e postos em segurança por uma commissão de officiaes militares e das repartições civis do exercito brasileiro nomeada para esse fim pelo marechal Marquez de Caxias, como tudo consta dos respectivos termos lavrados do modo mais preciso, authentico e fidedigno.»

Observa ainda S. Ex. que esses termos fôrão publicados á pag. 107 a 109 do relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros do anno de 1869, e que nelles se especificão a quantia, joias e outros objectos encontrados na referida casa; que fôrão tambem encontrados alguns moveis e um caixão fechado com parafusos, que apparentemente já estavam viciados, tendo na parte superior um rótulo que indicava conter o archivo da legação americana; que nem exterior nem interiormente essa casa mostrava ter sido habitação do ministro dos Estados-Unidos, o qual se havia retirado mezes antes dos acontecimentos que entregárão a cidade de Assumpção ao dominio dos alliados; que além disso, conforme observou o marechal Souza, não parecia natural que o ministro deixasse de levar consigo o archivo da legação ou de confia-lo á guarda de algum dos agentes consulares residentes em Assumpção, e que a circumstancia de ter sido a referida casa occupada pelo mesmo ministro não bastava para determinar a verdadeira origem dos alludidos depositos.

« Póde-se accrescentar, diz S. Ex., que com a retirada do Sr. Washburn do Paraguay cessárão os privilegios de que gozava a casa da sua residencia. »

« Desde o momento em que um ministro publico, diz H. Wheaton, Elem. Int. law, Com. por Dana § 224, entra no territorio do Estado para o qual é enviado, *durante o tempo de sua residencia, e até que deixa o paiz*, goza de completa isenção da jurisdicção local tanto civil e criminal.»

Estas ponderosas considerações, bem como a incompetencia do commandante Kirkland, continúa S. Ex., motivárão a recusa do general brasileiro de entregar os objectos encontrados na casa que occupára o Sr. Washburn; mas que no mesmo despacho em que o general brasileiro communicou essa recusa ao commandante Kirkland, declarou que a restituição effectuar-se-lia logo que se provasse que os referidos objectos pertencião ao Sr. Washburn ou a pessoas que não tivessem servido á causa do inimigo; e que, arrecadando-os a autoridade brasileira não teve outro fim senão pô-los em boa guarda, para serem entregues, em occasião opportuna, aos legitimos donos, do que dá irrefragavel testemunho o facto de terem sido escriptulosamente entregues ao governo provisorio do Paraguay sommas avultadas, que segundo o direito consuetudinario, poderião ser consideradas como presa do vencedor.

Conclue S. Ex. communicando que o governo imperial resolveu, de accôrdo com o seu anterior procedimento, entregar ao governo dos Estados-Unidos todos os objectos encontrados na casa em que residio o Sr. Washburn sem distincção entre os que pertencem a cidadãos americanos e os que são de paraguayos; que esta resolução dispensa qualquer discussão sobre a analogia entre a propriedade inimiga depositada na sobredita casa e a que é encontrada a bordo de um navio de nação neutral no mar; e que em consequencia disso S. Ex. ia requisitar do ministerio da guerra a expedição das precisas ordens para que sejam entregues á pessoa autorizada pelo abaixo assignado os objectos arrecadados pelas autoridades militares brasileiras, que se encontrarão na casa da cidade de Assumpção em que esteve a legação, americana cuja entrega erá effectuada de conformidade com os termos lavrados na occasião em que se procedeu á arrecadação desses objectos.

O abaixo assignado crê que é este o resumo fiel da nota de S. Ex. a que tem a honra de responder.

Em justificação do pedido feito pelo commandante Kirkland ao marechal Souza, o abaixo assignado poderia declarar que é pratica sancionada pelo seu governo que os commandantes dos navios de sua nação, quando o interesse de seu paiz o reclame, e não haja no lugar representante diplomatico ou consular do seu governo, possa exercer funcções consulares e mesmo quasi diplomaticas.

Quanto á observação do marechal Souza, de não lhe parecer natural que o Sr. Washburn deixasse de levar consigo o archivo da legação, ou de confia-lo á guarda de algum dos agentes consulares residentes em Assumpção, o abaixo assignado pede permissão para ponderar que o Sr. Washburn afirma ter entregue as chaves da casa que occupára ao consul italiano, o Sr. Lourenço Chapperon; e que, ainda quando o não tivesse feito, não haveria nessa omissão nada de extraordinario, nem tão pouco no facto da não remoção do archivo, porquanto cumpre ter em vista, e isto o proprio marechal Souza não deve desconhecer, que o ministro americano, o Sr. Washburn, para salvar a vida fugia de um selvagem que não conhecia outra lei senão sua vontade e seus instinctos brutaes e maleficos.

Pelo que toca á immuniidade attribuida á casa em que residira o Sr. Washburn, ponto este sobre o qual S. Ex. cita o distincto Wheaton, é fóra de duvida que as immuniidades e privilegios diplomaticos, segundo uma interpretação estricta do direito internacional, subsiste sómente em quanto o ministro se acha no paiz junto a cujo governo está acreditado; o abaixo assignado, porém está persuadido de que essas immuniidades não serão negadas pelo Brazil nem por outra nação civilisada ás residencias de ministros que por ventura se tivessem visto obrigados a abandona-las temporariamente pelo bombardeamento ou assalto de uma capital. E si isso tem logar a respeito de residencias de ministros em capitaes tomadas por meio de bombardeamento ou assalto, o abaixo assignado respeitosaemente pondera que não era licito deixar de esperar do Brazil que, quando suas forças entráram

sem opposição na capital do Paraguay, respeitasse uma casa que ainda era virtualmente occupada pela legação dos Estados-Unidos, e que continha o archivo respectivo, tendo sido o ministro obrigado a abandoná-la em circumstancias que notoriamente envolviam grande risco para sua vida.

O abaixo assignado não tem a menor duvida em que o seu governo apreciará devidamente a magnanimidade do governo imperial, entregando ao governo provisório do Paraguay avultadas sommas ás quaes se julgava com direito segundo as leis de guerra e bem assim a presteza com que respondeu ao seu appello em favor dos paraguayos que depositarão haveres na legação americana em Assumpção.

O abaixo assignado aceita a proposta de S. Ex., de entregar á pessoa que elle designar a propriedade sequestrada pelas autoridades militares brasileiras que existia na legação dos Estados-Unidos em Assumpção, de conformidade com os termos acima referidos, e pede que essa entrega seja feita ao honrado Sr. John L. Stevens, ministro residente dos Estados-Unidos no Paraguay ou a seu procurador.

Tendo, porém, o governo dos Estados-Unidos sido informado de que o Sr. Chapperon, consul italiano acima referido declarára ao Sr. Worthington, ex ministro dos Estados-Unidos na Confederação Argentina, que na época em que a cidade de Assumpção foi occupada pelas forças brasileiras ainda existia na legação americana propriedade no valor de 200,000 dollars: que o Sr. Worthington afirma que as autoridades brasileiras em Assumpção declararão, que haviam tomado posse de 30,000 dollars, quantia essa que quizerão entregar-lhe, o que elle recuzou fazer, pela razão de que ella era uma fracção do que ellas tinham em seu poder; que o Sr. John A. Duffield, cidadão americano, tinha haveres depositados na legação no valor de 13,000 dollars; que tambem existia na legação um grande caixão com o letreiro « archivo da legação dos Estados-Unidos » o qual continha o archivo do consulado dos Estados-Unidos que existio em Assumpção e grande numero de livros, uma bandeira, um copiador de cartas, e outros objectos pertencentes á legação sendo que muitos dos livros tinham no dorso a seguinte inscripção « *U. S. Legation* » e fôrão encontrados espalhados pela cidade depois da occupação; e que o proprio Sr. Washburn deixou sua propriedade particular na legação no valor de 500 ou 600 dollars; o abaixo assignado reserva para o seu governo o direito de resolver ulteriormente este negocio como melhor lhe merecer.

O abaixo assignado pederia ainda a S. Ex. que lhe fornecesse duas cópias dos termos impressos acima mencionados e tem a honra de renovar a S. Ex. as seguranças de sua mais distincta consideração e alto respeito.

ROBERT CLINTON WRIGHT.

N. 288.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 22 de Julho de 1871.

Tenho presente a nota, que o Sr. Robert Clinton Wrigt, encarregado de negocios dos Estados-Unidos da America, fez-me a honra de dirigir no dia 3 do mez findo em resposta á minha de 30 de Maio ultimo.

No intuito de justificar o pedido do commandante Kirkland ao marechal Guilherme Xavier de Souza, o Sr. encarregado de negocios declara que é pratica sancionada pelo seu governo poderem os commandantes dos navios exercer, quando os interesses dos Estados-Unidos exigirem, funções consulares e quasi diplomaticas, nos logares em que não ha consul ou ministro dos mesmos Estados.

Á observação do marechal Souza de não parecer natural que o Sr. Washburn deixasse de levar consigo o archivo da legação ou de o confiar ao cuidado de qualquer dos agentes consulares residentes em Assumpção, o Sr. Wright responde que o dito Sr. Washburn affirma ter entregue as chaves da casa que occupára, ao consul italiano, Lourenço Chapperon, e que, ainda quando não o tivesse feito ou não tivesse removido o archivo, nada haveria nisso de extraordinario, porquanto é sabido que aquelle ex-ministro, para salvar a vida, teve de retirar-se precipitadamente do Paraguay.

Concorda o Sr. encarregado de negocios em que os privilegios e immundades diplomaticas, segundo uma interpretação estricta do direito internacional, subsistem unicamente em quanto o ministro se acha no paiz junto de cujo governo está acreditado; mas persuade-se de que essas immundades não serão negadas pelo Brazil nem por outra nação civilisada ás residencias dos agentes diplomaticos, que por ventura fôsssem obrigados a abandona-las temporariamente pelo bombardeamento ou assalto de uma capital.

Si isso tem lugar a respeito das residencias de ministros em capitães tomadas por meio de bombardeamento ou assalto, accrescenta o Sr. Wright, não é licito esperar que, entrando as forças brasileiras sem opposição na capital paraguaya, estas deixassem de respeitar uma casa que ainda era virtualmente occupada pela legação dos Estados-Unidos e que continha o respectivo archivo, tendo sido o ministro obrigado a abandona-la quando sua vida corria imminente perigo.

O Sr. encarregado de negocios declara que não tem a menor duvida de que o seu governo apreciará devidamente a magnanimidade do governo imperial, entregando ao do Paraguay grandes sommas de dinheiro, que, pelo direito consuetudinario, poderiam ser consideradas como despojos do inimigo; e bem assim

a presteza com que respondeu ao seu appello em favor dos paraguayos, que depositarão valores na legação americana.

Declara o Sr. Wright que accita a proposta do governo imperial para entregar a propriedade existente na dita legação conforme os termos lavrados na occasião em que a autoridade brasileira a arrecadou, e pede que a entrega seja feita ao Sr. John L. Stevens, ministro residente dos Estados-Unidos no Paraguay.

Entende, entretanto, o Sr. encarregado de negocios que deve reservar a decisão deste negocio para seu governo: 1º, porque este foi informado de que o Sr. Chapperon dicera ao Sr. Worthington ex-ministro dos Estados-Unidos na Republica Argentina, que na época em que a cidade de Assumpção foi occupada pelas forças brasileiras ainda existia na legação americana propriedade no valor de 200,000 dollars; 2º, porque o Sr. Worthington affirma que as autoridades naquella capital declararão ter tomado posse de 30,000 dollars e que elle recusou receber, por isso que era uma fracção do que as referidas autoridades tinham em seu poder; 3º, porque o Sr. John A. Duffield, cidadão americano, havia depositado na legação objectos na importancia de 15,000 dollars; 4º, porque existia alli um caixão, o qual continha o archivo do antigo consulado dos Estados-Unidos, grande numero de livros, uma bandeira, um copiador e outros objectos pertencentes á mesma legação, sendo que muitos dos livros, os quaes tinham a seguinte inscripção—U. S. Legation—, encontráráo-se espalhados pela cidade depois de occupada; 5º, finalmente, porque o proprio Sr. Washburn deixou na legação sua propriedade particular, avaliada em 500 ou 600 dollars.

Conclue o Sr. Wright pedindo-me duas cópias dos termos acima alludidos.

Em resposta á nota que acabo de resumir, tenho a honra de offerecer ao juizo esclarecido do Sr. encarregado de negocios as considerações seguintes:

O Sr. Washburn retirou-se do Paraguay mezes antes dos acontecimentos que entregáráo Assumpção ao poder dos alliados.

Depois da retirada do Sr. Washburn e anteriormente aos alludidos successos, chegou ao Paraguay o Sr. Mac-Mahon, e entregou ao presidente Lopez a carta que o acreditava na qualidade de ministro residente dos Estados-Unidos.

Assim, pois, é evidente que a missão do Sr. Washburn estava terminada antes da occupação da capital paraguaya pelas tropas brasileiras.

Não padece duvida que o ministro publico, qualquer que seja a maneira por que termine sua missão, goza das immunidades e prerogativas ligadas ao seu character até o regresso á patria, isto é, até o momento em que deixa o paiz, onde cessa de exercer suas funcções: « In whatever manner his mission is terminated, he still remains entitled to all the privileges of his public character until his return to his own country. » Wheaton, edic. Dana. § 250; Martens, Guide Diplomatique, tom. 1º, cap. 7º, § 59; Vattel, liv. 4º, cap. 9º, § 126, etc.

Mas, não só o Sr. Washburn havia se retirado do Paraguay, como tambem nessa Republica achava-se acreditado outro ministro dos Estados-Unidos.

A ausencia do Sr. Washburn não era temporaria, e pois, não se pôde assimillar

o caso de que se trata ao do agente diplomatico que, por causa de bombardeamento, assedio, assalto, ou qualquer identico motivo, deixa momentaneamente a sua residencia.

Neste caso, não cessando a missão, dando-se apenas a ausencia temporanea do ministro, continúa a sua casa a gozar das immunidades concedidas pelo uso e consagradas no direito das gentes.

Examinada a questão de direito, passo a expôr a de facto.

É sabido que o marechal Lopez, na guerra com as nações alliadas, adoptou o systema de abandonar toda a praça, cidade ou povoação, que não podia continuar a defender.

Abandonada a cidade de Assumpção em Fevereiro de 1868, por ordem daquelle dictador, expedio elle o decreto de 1º de Dezembro do mesmo anno, pelo qual mandou retirar della os bens móveis de qualquer classe e genero, que alli se tivessem podido conservar.

Si este decreto não teve execução com referencia á casa em que residira o Sr. Washburn, devião ser disso prevenidos os generaes brasileiros, sobretudo prevendo-se os successos da guerra; e assim não se fez.

Quem conhece as necessidades e accidentes das lutas armadas não póde pretender que um exercito em operações, entrando em alguma cidade inimiga, se imponha como maximo dever o de guardar tudo que por ventura ali exista.

Em Assumpção, a presumpção era que os objectos de valor havião sido levados, em obediencia ao citado decreto.

A segurança do exercito, o tratamento dos enfermos e feridos, e a perseguição do inimigo, devião em taes momentos merecer de preferencia a attenção dos generacs.

Accresce que com as forças em operações fôrão entrando, além de negociantes, os aventureiros que sóem acompanhar as mesmas forças.

Não obstante o que acabo de ponderar, os generacs brasileiros, entrando na capital paraguaya, tivérão tambem por primeiro cuidado, como dice o marechal Souza ao commandante americano, tomar medidas garantidoras da propriedade. D'ahi as providencias relativas á casa da rua da Justiça.

Este digno procedimento, em vez de suscitar reclamações, deve merecer louvor.

O governo imperial não duvida que o Sr. Washburn houvesse entregue as chaves da referida casa ao Sr. Chapperon. Esta circumstancia, porém, não altera a questão; tanto mais quanto o dito Sr. Chapperon não deu aos generacs brasileiros conhecimento desse facto, nem da existencia da casa e depositos. Desde Fevereiro de 1868, época em que Assumpção foi abandonada em virtude do supracitado decreto, havia elle estabelecido o consulado italiano em Luque.

Muitos dias depois da chegada do marechal Duque de Caxias á capital, o secretario do Sr. Chapperon, procurando esse general em chefe, fallou-lhe unicamente de um pretendido saque no consulado italiano estabelecido em Luque.

Cumpre ainda observar que o Sr. Chapperon, quando em 6 de Fevereiro de 1869 dirigio sua reclamação ao marechal Souza, não fez declaração alguma relativa á casa da rua da Justiça. Por uns documentôs annexos á nota de 6 de Dezembro do dito anno da legação italiana, foi que o governo imperial soube pela primeira vez que as chaves da alludida casa havião sido entregues ao Sr. Chapperon.

O general em chefe do Brazil respondeu a todas as reclamações do commandante americano, que por sua natureza exigião prompta solução, reservando apenas a discussão da que era relativa á casa da rua da Justiça para os representantes dos dois governos.

Esse adiamento não prejudicava de fórma alguma a questão. E o uso autorizava o proceder do general brasileiro.

Não se tratava de violencias feitas á propriedade americana. Como dice na precedente nota, a autoridade brasileira, arrecadando a propriedade encontrada na casa da rua da Justiça, não teve outro fito sinão pô-la em boa guarda, para ser entregue, em tempo opportuno, a seus legítimos donos. Foi uma medida de precaução exigida pelas circumstancias.

A propriedade americana não deixou de ser respeitada. A resposta do marechal Souza ao Sr. Kirkland confirma esta incontestavel asserção. « A devolução desses objectos ao Sr. ministro dos Estados-Unidos, dice o mesmo marechal, não soffrerá duvida, desde que se reconheça que lhe pertencem, bem como serão entregues a quaesquer particulares que os possão reclamar com direito e não sejam dos que servirão á causa do inimigo das nações alliadas. »

Esses objectos fôrão arrecadados e inventariados por uma commissão de officiaes militares e das repartições civis do exercito, a qual cumprio a sua tarefa publicamente e sem omittir formalidade alguma.

Os actos praticados pela mesma commissão constão dos termos por ella lavrados com todas as solemnidades do estylo. Taes documentos merecem inteira fé.

O Sr. Chapperon, conforme já dice, retirou-se de Assumpção antes da entrada do exercito brasileiro, e não se achava nessa capital quando se procedeu á arrecadação. É, pois, manifesto que não pode testemunhar o facto por elle referido ao Sr. Worthington.

Em um *memorandum* que dirigi no dia 11 de Maio ultimo á legação de Italia, publicado á paginas 563 do relatorio que apresentei ás camaras legislativas, ha considerações que terão aqui cabimento. Permitta-me o Sr. Wright que, para completar a minha resposta ácerca das informações do Sr. Chapperon, eu me reporte áquelle *memorandum*.

Quanto á restituição a que o Sr. Worthington allude, devo informar ao Sr. encarregado de negocios que não consta neste ministerio que a autoridade brasileira fivesse pretendido fazê-la. E, tendo sido o negocio devolvido ao governo imperial, a este cabia tomar qualquer resolução.

Como prova de que existia, na casa da rua da Justiça, quando o exercito

brazileiro entrou em Assumpção, um deposito de cêrca de 200,000 dollars, o Sr. Wright cita uma declaração do Sr. Chapperon, feita nesse sentido ao Sr. Worthington.

Já observei que o Sr. Chapperon só foi áquella capital muitos dias depois da entrada do mesmo exercito. Agora accrescentarei que o facto da referida allegação bascar-se exclusivamente em informações daquelle agente consular torna evidente que, como dice o marechal Souza ao Sr. Kirkland, alguns depositos tiverão logar na ausencia e sem sciencia do Sr. Washburn.

Na anterior nota dice que das informações prestadas pelos officiaes incumbidos da policia de Assumpção, e do proprio officio do marechal Souza, constava que na casa da rua da Justiça encontráráo-se tambem alguns móveis e um caixão fechado com parafusos, *que apparentemente já estavam viciados*, tendo na parte superior um rótulo que dizia conter o archivo da legação americana.

Quanto aos móveis, cumpre-me observar que não pertencião áquella legação, e sim ao proprietario da casa, que os reclamou do Sr. Visconde do Rio Branco, então em missão especial no Rio da Prata.

Dá-se ainda em relação aos mesmos móveis uma circumstancia notavel, e é que o Sr. Chapperon os reclama como sua propriedade, allegando que fôrão-lhe cedidos a titulo gratuito pelo Sr. Washburn.

Quanto ao caixão, declarei na minha nota de 31 de Maio que seria restituído com os outros objectos achados na casa da rua da Justiça; mas assim não pudera ser, por não ter sido encontrado nesta côrte. Logo que se tiver exacta noticia do logar em que foi depositado, será posto á disposição do Sr. Wright.

Os demais objectos achão-se nesta côrte, e foi por isso que requisitei do ministerio da guerra, como dice na predita nota, a expedição das precisas ordens para que fôssem entregues á pessoa autorizada pelo Sr. encarregado de negocios.

Peço, pois, ao Sr. Wright que se sirva declarar-me a quem dever-se-ha fazer nesta côrte a restituição de que se trata.

Estou persuadido de que o Sr. encarregado de negocios, depois de confrontar o penultimo paragrapho da sua segunda nota com os termos a que me tenho referido, e com os outros documentos publicados no relatorio de 1869, se convencerá de que feita a restituição cössão os fundamentos da presente reclamação.

Remetto ao Sr. Wright dois exemplares do relatorio de 1869 e dois do corrente anno, e aproveito com prazer o ensejo para reiterar-lhe as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Robert Clinton Wright, encarregado de negocios dos Estados-Unidos da America.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 289.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação dos Estados-Unidos, Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1871.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, expedio com a data de 22 de Julho em resposta á do Sr. Robert Clinton Wright, encarregado de negocios interino, acerca de certos objectos pertencentes á legação dos Estados-Unidos no Paraguay, que fôrão encontrados na cidade de Assumpção por occasião de sua occupação pelos alliados.

Recebi igualmente os dois exemplares do relatorio de 1869 e outros dois do corrente anno, que S. Ex. o Sr. Correia teve a bondade de enviar a esta legação conforme lhe fôra pedido.

Na sua resposta, S. Ex. o Sr. Correia reitera no final da nota, o offerecimento que anteriormente fizera, em 31 de Maio, de entregar a qualquer pessoa que esta legação designasse a caixa ou bahu, e o que continha, logo que fôsse descoberto, bem como todos os outros objectos que fôrão encontrados na casa n. 93 da rua da Justiça.

Tendo eu depois d'isso entendido em conversação que tive com S. Ex. que fôra achado o bahu e ia ser entregue, rogo a S. Ex. me faça o favor de mandar entregar todos esses objectos no consulado dos Estados-Unidos nesta côrte onde deixarei ordem para que sejam recebidos.

Como um dos navios dos Estados-Unidos que ora se achão ancorados neste porto deve seguir dentro de poucos dias para o Rio da Prata, será mais um favor da parte de S. Ex. o mandar aquelles objectos ao consulado logo que seja possivel, de modo que possam ser enviados por esse navio ao ministro dos Estados-Unidos actualmente em Montevideo.

Aproveito a oportunidade para tornar a expressar a S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros as seguranças de minha perfeita estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros.

JAMES R. PARTRIDGE.

N. 290.*Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 4 de Setembro de 1871.

Accuso o recebimento da nota, que o Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, fez-me a honra de dirigir em 31 do mez findo, solicitando a entrega da quantia de 38:976\$700 e dos valores encontrados na casa n. 93 da rua da Justiça, em Assumpção, onde consta que residira o Sr. Washburn.

Em resposta cumpre-me communicar ao Sr. ministro que nesta data requisito do ministerio da guerra e do da fazenda as precisas providencias para que quarta-feira, 6 do corrente, ao meio dia, sejam entregues ao Sr. Francisco Maria Cordeiro, vice-consul dos Estados-Unidos, a sobredita quantia e valores.

A entrega de taes objectos, que deverá effectuar-se na casa da moeda, será feita mediante os termos de 6, 8, 9 e 11 de Janeiro de 1869, lavrando-se nessa occasião um auto, que será assignado pelos empregados de maior categoria daquelle estabelecimento, pelo Sr. Cordeiro, por um funcionario deste ministerio e outro do da guerra.

Quanto ao caixão, que se diz conter o archivo da legação americana no Paraguay, ainda não foi encontrado. Na minha nota de 22 de Julho ao Sr. Wright, á qual me referi na conferencia que tive com o Sr. Partridge, eu disse que esse caixão não havia sido achado nesta cidade, e que apenas tivesse exacta noticia do lugar em que foi depositado seria posto á disposição da legação.

Continuo, entretanto, a providenciar no sentido de ser elle descoberto, e transmittirei ao Sr. ministro quaesquer esclarecimentos que colher.

Prevaleço-me desta oportunidade para renovar ao Sr. Partridge as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. James R. Partridge.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 291.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

(Tradução.)—Legação dos Estados-Unidos, Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1871.

Sr. ministro.—Só hoje de manhã recebi a nota de 4 do corrente que V. Ex. dirigio em resposta á minha de 31 de Agosto ácerca do dinheiro e dos valores encontrados na casa n. 93 da rua da Justiça, em Assumpção, e na qual V. Ex. me participa que na quarta-feira, 6 do corrente (hoje) esses valores (excepto o bahú que ainda não se achou) serão entrêgues, na casa da moeda, ao Sr. F. M. Cordeiro, vice-consul dos Estados-Unidos, depois de lavrado um auto de entrega que será assignado pelos principaes empregados dessa repartição, pelo Sr. Cordeiro, por um funcionario da secretaria de Estado dos negocios estrangeiros e por outro da dos negocios da guerra.

Respondendo, apresso-me em declarar que immediatamente mandarei avisar ao Sr. Cordeiro para que se ache hoje, ao meio dia, na casa da moeda, afim de receber aquelles valores, e que, si por qualquer motivo elle não puder achar-se alli, lá apresentar-me-hei eu ou o Sr. R. C. Shannon, secretario desta legação, para recebê-los e assignar qualquer recibo que seja necessario.

Em resposta á parte da nota que se refere ao bahú, tenho de agradecer ao Sr. conselheiro Correia os esforços que empregou para descobri-lo e o offerecimento que me faz de informar-me logo que isso se verifique.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros as seguranças de minha perfeita consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario d' Estado dos negocios estrangeiros.

JAMES R. PARTRIDGE.

N. 292.

Officio do provedor da casa da moeda ao governo imperial.

Casa da moeda, 22 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de remetter a V. Ex. a cópia authentica do termo lavrado nesta repartição no dia 14 do corrente, por occasião de entregarem-se as joias, moedas de ouro e outros objectos ao Exm. Sr. James R. Partridge, ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, conforme determina a portaria do ministerio da fazenda de 4 do corrente.

Deos guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

Dr. CANDIDO DE AZEREDO COUTINHO.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

Auto de entrega do dinheiro e dos valores encontrados na casa n. 95 da rua da Justiça em Assumpção.

Auto da entrega de joias, moedas de ouro e outros objectos, feita ao Exm. Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, em virtude da requisição do ministerio dos negocios estrangeiros em aviso n. 8 de 4 do corrente e portaria do da fazenda idem.

Aos quatorze dias do mez de Setembro do anno de mil oitocentos e setenta e um, na casa da moeda, achando-se presentes os Srs. conselheiro provedor da casa Dr. Candido de Azeredo Coutinho, thesoureiro, idem, João Baptista Brasileiro, o 3º escripturario Adolfo José Conrado, no impedimento do chefe da secção de escripturação, o 2º official da secretaria de estrangeiros Feliciano José da Costa, o 1º escripturario da repartição fiscal do ministerio da guerra Luiz Paulo dos Santos Macedo Ayque, compareceu o Exm. Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, já mencionado, afim de receber as joias, moedas e outros objectos constantes dos termos lavrados em seis, oito, nove e onze de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e nove, publicados á paginas cento e sete do relatorio do ministerio de estrangeiros do dito anno, sob os numeros um, tres, quatro e cinco, e assim se verificou, sendo que os termos dos dias seis, oito e nove de Janeiro sob os numeros um, tres e quatro se referem á quantia de trinta e oito contos novecentos e setenta e seis mil e setecentos réis, que fôrão entregues em

ouro nas especies abaixo mencionadas: trinta e nove onças e sete oitavas (ouro), quatro moedas brasileiras de vinte mil réis, duas moedas de vinte francos, ditas de vinte e de cinco francos, correspondentes a mil quatrocentas e vinte uma moedas de prata de cinco francos; um dollar de ouro para pagamento de um dollar de prata; e £ tres mil novecentas vinte e duas, dez shillings e oito pence para pagamento de setenta e cinco onças e tres patações de ouro, a oito mil oitocentos e noventa a £, duzentas e cincoenta e tres £, quatorze shillings e oito pence; idem de tres £ que se arrecadárão; tres £, idem de quinze mil quatrocentos e nove patações e trinta centesimos de prata, novecentos setenta e tres e meio pesos bolivianos, uma moeda de mil duzentos e oitenta réis, e diversas de prata brasileiras no total de trinta e dois contos quinhentos oitenta oito mil novecentos e oitenta réis, calculada a £ a oito mil oitocentos e noventa réis, tres mil seiscentas sessenta e cinco £, dezesseis shillings e a importancia em papel (notas correntes) de duzentos cincoenta e cinco mil réis. Igualmente verificou-se ao mesmo Exm. Sr. a entrega das joias e outros objectos constantes do termo lavrado em onze de Janeiro e abaixo mencionados:

Sessenta libras de prata em obra. Um par de rédeas com prata. Uma cabeçada idem. Um tinteiro idem. Um arceiro idem. Uma cuia grande com prata. Sete ditas pequenas, idem, idem. Dois pares de espóras de prata. Tres cabos de chicote com prata. Um fogareiro pequeno de prata com cabo de madeira. Uma canéca de madeira guarneçada com prata. Quatro relógios de ouro, quebrados, ns. 85,956, 2,914, 2,370 e 5,760. Tres ditos pequenos de ouro com mostradores descobertos. Uma pulseira de ouro. Um par de brincos de ouro. Dois pentes guarnecidos de ouro. Um relógio de prata ordinario, quebrado. Uma caixa com alfinete e brincos de ouro esmaltados. Dois alfinetes de brilhantes, sendo um com dez pedras. Um par de brincos quebrados, com brilhantes. Dez pulseiras de ouro francez de quatorze quilates, sendo duas de coral. Treze alfinetes diversos de ouro francez de quatorze quilates. Duas correntes de relógio idem, idem. Treze anneis com brilhantes, sendo um quebrado. Uma pombinha de ouro esmaltada, com brilhantes. Dezesseis anneis differentes de ouro francez de quatorze quilates. Quatro cruces de ouro idem. Uma dita de esmalte. Um coração de coral idem. Vinte pares de brincos differentes, idem, idem, sendo alguns com pedras ordinarias. Duas medalhas de ouro pequenas para retrato e cabello, idem. Dois botões pequenos de ouro de quatorze quilates, e diversos objectos de ouro de dezoito quilates, pesando vinte e meia onças.

E eu Jeronymo Maximo Rodrigues Cordeiro, servindo de escrivão, lavrei o presente termo que por mim vai assignado bem como por todos os cavalheiros nelle mencionados.

JERONYMO MAXIMO RODRIGUES CORDEIRO. — JAMES R. PARTRIDGE. — Conselheiro
DR. CANDIDO DE AZEREDO COUTINHO. — LUIZ PAULO DOS SANTOS MACEDO AYQUE.
— FELICIANO JOSÉ DA COSTA. — JOÃO BAPTISTA BRAZILEIRO. — ADOLFO JOSÉ CONRADO.

Saque de propriedades estrangeiras no Paraguay, attribuido ao exercito brasileiro.
Reclamação franceza.

N. 293.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(Tradução.) — Legação de França no Brazil.—Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1871.

Sr. ministro.—Recebi a nota que V. Ex. fez-me a honra de dirigir em 2 de Maio ultimo a respeito do saque dos consulados de França em Luque e Assumpção.

A nota de V. Ex. veio acompanhada de um *memorandum* e de mais 15 documentos. Tive de os mandar traduzir todos para poder aprecia-los devidamente, e só agora estou habilitado para communicar a V. Ex. as reflexões que me fôrão inspiradas pelo exame attento desses volumosos documentos.

O *memorandum*, que expõe o negocio todo, conclue pela rejeição de nossa reclamação e as razões allegadas são, em substancia, que o Sr. de Cuverville, consul de França em Assumpção, não cumprio com o seu dever em relação aos seus nacionaes; que, pelo contrario, favorecia o governo paraguay; que estava ausente de suas casas consulares de Luque e Assumpção quando chegarão as tropas brasileiras; que teve uma longa conferencia com o general em chefe, então Marquez de Caxias, e que não lhe pedira uma guarda especial. Depois V. Ex. assegura que o exercito imperial deu o exemplo da boa ordem; que nenhum excesso fôr praticado e que todas as medidas policiaes fôrão adoptadas quando chegarão as tropas brasileiras á Assumpção para proteger a vida e a propriedade dos cidadãos. Acrescenta V. Ex. que não foi apresentada lista alguma dos objectos desaparecidos, nem produzida certidão alguma de depositos feitos por francezes. Além disso V. Ex. julga estar autorizado, em virtude de declarações de francezes residentes no Paraguay, para fazer insinuações ao character do Sr. de Cuverville e creio mesmo não avançar de mais declarando que V. Ex. dá a entender que os consulados de França em Luque e Assumpção nunca fôrão saqueados e afirma que, si o fôrão, realizou-se isso antes da entrada das tropas brasileiras.

Tal é o mui succinto resumo da argumentação do *memorandum*, e esforçar-me-hei por dar a V. Ex. as razões que me levão a acreditar que os nossos consulados em Luque e Assumpção fôrão saqueados, e que o governo brasileiro deve ser considerado responsavel por esses saques.

Principiarei desde logo por tratar da pessoa do Sr. de Cuverville, comquanto

isso pouco influa no caso presente. Com effeito o Sr. de Cuverville não é accusado, nem mesmo por insinuação, de haver elle proprio saqueado seus consulados ou de ter sido complice nesses saques. Não comprehendendo portanto o intento de V. Ex. procurando demonstrar as faltas do consul francez em relação aos seus nacionaes, e sua parcialidade a favor do governo do general Lopez. Quanto ao primeiro ponto parece que só ao governo francez compete julgar das faltas do seu agente e manifestar-lhe o seu desagrado caso elle não tenha cumprido com o seu dever. Não concebo que relação possa existir entre os saques dos nossos consulados e a negligencia do Sr. de Cuverville, si com effeito houve negligencia de sua parte. Quanto ao que respeita á parcialidade do dito consul em favor do dictador paraguay, responderei que com effeito essa parcialidade não devia chegar ao ponto de infringir a neutralidade (demais não encontrei provas comprobativas que possuão convencer-me de que o nosso agente tenha faltado a essa neutralidade); mas, ainda quando esta infracção estivesse verificada, só poderia dar logar a observação do governo brasileiro ao francez, e nunca ter a menor influencia sobre a questão de que se trata. É preciso tambem não perder de vista que os que atacão o caracter do Sr. de Cuverville são exclusivamente francezes, que, exasperados pelo infortunio, acharão-se naturalmente muito dispostos a responsabilisar por suas desgraças aquelle a quem, com razão ou sem ella, attribuião o poder de protegê-los contra ellas.

Esforçar-me-hei, pois, por collocar a questão nos seus verdadeiros limites, isto é: Fôrão os consulados de Luque e Assumpção saqueados? Na data em que elles fôrão saqueados estavam os brasileiros senhores de Assumpção e de Luque e neste caso são elles responsaveis pelo acto increpado?

Encontro, Sr. ministro, as provas desses dois factos em documentos que não estão juntos ao despacho de V. Ex., mas que certamente devem existir na vossa repartição.

Esses documentos são :

1.º Uma nota do Sr. de Cuverville dirigida ao Marquez de Caxias em 13 de Janeiro de 1869;

2.º Uma nota do Sr. Marquez de Caxias dirigida ao Sr. de Cuverville em 24 de Janeiro de 1869, á qual estava annexo um relatorio do coronel Hermes da Fonseca;

3.º Uma réplica do Sr. de Cuverville ao Marquez de Caxias, datada de 13 de Fevereiro de 1869, á qual se acha annexa uma declaração assignada por Carlos Meinardi, dirigida ao consul da Italia (documento importante). Emfim envio aqui junto a V. Ex. um documento de que não tem conhecimento, e é o processo verbal do estado em que se achava o consulado francez em Luque, lavrado pelo Sr. de Cuverville e seu chanceller o Sr. Mené em presença de quatro testemunhas de incontestavel moralidade, sendo, creio eu, dois francezes e dois brasileiros.

V. Ex. no *memorandum* admira-se de que o Sr. de Cuverville se ausentasse

de seus consulados na occasião da entrada das tropas brasileiras em Luque e em Assumpção. Mas é preciso attender a que o Sr. de Cuverville fôra obrigado a deixar Luque, como alguns mezes antes fôra também obrigado a deixar Assumpção, tendo-se tornado aquellas residencias successivamente inhabitaveis por falta de mercado e de viveres frescos, não fallando nos criados que tinham sido obrigados a partir como os demais habitantes, e então o consúl, si tivesse ficado em Luque, vêr-se-hia privado de todos os objectos necessarios á vida. Foi, pois, caso de força maior que obrigou o Sr. de Cuverville a procurar a hospitalidade do consúl da Italia.

Um dos argumentos do *memorandum* é que os arts. 1927 e seguintes do código civil francez, fazem recahir toda a responsabilidade da perda sobre o depositario desde que este não tomou as precauções que devia relativamente ao seu deposito. Mas o que diz o art. 1927? « O depositario deve empregar na guarda da cousa depositada, o mesmo cuidado que elle emprega na guarda das que lhe pertencem. »

Ora, todos os objectos pertencentes ao Sr. de Cuverville fôrão subtrahidos na mesma occasião em que o fôrão os que havião sido depositados em sua casa. Cumprio elle, portanto, com as disposições contidas no art. 1927. Porém, suppondo mesmo que o Sr. de Cuverville tivesse commettido, o que se chama em direito uma « falta grave » seria elle responsavel para com os depositantes, mas tal responsabilidade não o privaria em caso algum do seu direito de proceder contra o espoliador da cousa depositada. Portanto os artigos do código francez, acima citados, não podem ser applicados á especie vertente.

Estabelecido este ponto, continuo :

De volta a Luque, no 1º de Janeiro, o Sr. de Cuverville acha sua casa consular no estado em que a deixára. No dia 5 chega o Marquez de Caxias, o consúl apresenta-se em sua casa, e tem com elle uma conferencia de duas horas. V. Ex. admira-se de que o Sr. de Cuverville não tivesse feito observação alguma a respeito de suas casas consulares, mas porque as faria elle? Tanto em Luque como em Assumpção ellas estavão em boa ordem. Na parte dirigida pelo coronel Hermes da Fonseca ao general em chefe leio o seguinte trecho :

« Encontrei tambem duas casas fechadas com as *armas*, uma do *consulado de França* e a outra do *consulado de Italia*, onde colloquei guardas para fazê-las respeitar. Essas duas casas ainda em 6 *do corrente*, fôrão por mim mesmo vistas fechadas, sem indicio algum de saque, etc., etc. »

Este testemunho, a meu vêr, é da mais alta importancia, esclarece dois pontos da questão de uma maneira que se não pôde refutar, isto é, que o consulado tinha um signal distinctivo, e que até a data de 6, em que o coronel Hermes entregou o commando, não tinha sido saqueado.

Como conciliar essa parte do coronel brasileiro com o trecho da nota do Marquez de Caxias ao Sr. de Cuverville, citada no *memorandum* de V. Ex., no qual elle declara que não conhecia, e que ninguem pôde indicar-lhe os consulados

estrangeiros, e entretanto essas casas consulares tinham escudos d'armas e achavam-se guardadas á sua chegada.

E a este respeito V. Ex. acrescenta que as precauções policiaes tomadas pelas autoridades brasileiras servirão de argumento contra o Brazil. V. Ex. confunde: o que se expõe ao general brasileiro é que os consulados tivessem sido protegidos até á chegada do Marquez de Caxias, e deixassem de o ser, e fôsem de mais a mais saqueados depois da sua chegada.

A data de 6 de Janeiro foi, pois, determinada pelo coronel Hermes da Fonseca; ora, fôsse o consulado de França saqueado no dia 6, ou nos dias 7 ou 8, o facto importante é que o general em chefe entrou a 5 em Assumpção, e que ainda no dia 6 a nossa casa consular estava em boa ordem; e a este respeito não me prevaleço do testemunho do Sr. de Cuverville, mas sim do de um official brasileiro. Não fôrão, pois, ladrões que saqueáram no espaço de tempo que medeiu entre a evacuação de Assumpção e a entrada das tropas brasileiras: o saque realizou-se depois que o general brasileiro, que tinha á sua disposição todo o seu exercito para policiar a cidade, que elle occupava desde o dia 1º, tornou-se responsavel pelo que pudesse acontecer em contrario á boa ordem. Mesmo na carta do Sr. de Cuverville ao Marquez de Caxias de 13 de Fevereiro encontra-se o seguinte trecho:

« Foi sómente á minha volta que achei tudo saqueado, e com testemunhas poderião certifica-lo, inclusive o Sr. *ministro de França* em Buenos-Ayres, o commandante da canhoneira *Decidée* e o meu novo chanceller o Sr. Mené. »

Si V. Ex. não deposita grande confiança no Sr. de Cuverville, deve entretanto admitir que seria da parte d'elle mais do que dissimular a verdade si declarasse que pessoas taes como o ministro de França em Buenos-Ayres (o qual foi á Assumpção por essa época a bordo da *Decidée*), um primeiro tenente e um chanceller podião ser chamados como testemunhas si estas pessoas respeitaveis não houvessem testemunhado o facto, e não estivessem no caso de o certificar, si preciso fôsse.

Demais o Sr. de Cuverville affirma ter visto saquear o consulado de Portugal pelas tropas brasileiras e acrescenta ter sabido que os moveis da legação americana fôrão levados para os aposentos do general em chefe brasileiro, que teve com elles todo o cuidado; mas nem por isso deixarão as portas da legação de ser arrombadas e os sellos arrancados; não fôrão, portanto, os paraguayos que fizeram essa mudança!

O Sr. de Cuverville apresenta esses dois factos na sua nota de 13 de Fevereiro ao Marquez de Caxias. Ora elle não falla do saque no consulado de Portugal pelas tropas brasileiras como de uma coisa que lhe fôsse contada, dice que o presenciára; e quanto aos moveis da legação americana, não tendo elle podido verificar por si mesmo que houvessem sido tirados, exprime-se interrogativamente e pede ao Marquez de Caxias que negue o facto, si não é veridico.

Não posso admitir, Sr. ministro, que um consul, agente do governo francez, denuncie factos tão graves, sem que estes se tenham dado.

Volto agora ao que se passou em Luque. O Sr. de Cuverville, que se achava em

casa do seu collega da Italia, foi prevenido no dia 6 de Janeiro de que as tropas brasileiras haviam quebrado os sellos e que o consulado de França bem como o da Italia tinham sido saqueados. Ora, o official brasileiro que commandava em Luque, e que dois ou tres dias antes permittira ao consul ir verificar o estado em que se achava a casa consular, devia saber onde ella se achava situada, e ter dado providencias para defendê-la em caso de necessidade. Pelo que diz respeito ao saque do consulado de França, si só apresento aqui o testemunho do Sr. de Cuverville, existe em relação ao saque do consulado da Italia um testemunho bem esmagador contra as tropas brasileiras, o qual torna mais que evidente o que affirma o nesso consul. Si V. Ex. quizer lêr a carta dirigida por um subdito italiano, Carlo Meinardi, ao consul de Italia em Assumpção, carta que estava junta á nota de 13 de Fevereiro do Sr. de Cuverville ao Marquez de Caxias, V. Ex. convencer-se-ha até que ponto esse subdito italiano é explicito: elle dá o numero do regimento que saqueou; o nome do official que commandava a companhia, a quantia partilhada em cima do bilhar, etc., etc. Porque, pois, duvidar da palavra do Sr. consul de França? E si uma testemunha ocular declara ter visto saquear o consulado de Italia, porque não se ha de admittir o saque do consulado de França, tanto mais que eu apresento a V. Ex. o processo verbal feito perante quatro testemunhas, a 24 de Janeiro seguinte, no qual se descreve o estado dos logares saqueados?

V. Ex. no seu *memorandum* exalta muito a boa conducta e a perfeita disciplina das tropas brasileiras, e faz mesmo por essa occasião uma allusão, que deixarei passar, a proposito da recente guerra, preferindo acreditar que aquella allusão não se refere aos soldados francezes. Longe de mim o pensamento de lançar uma censura qualquer contra o exercito brasileiro em geral; mas pôde V. Ex. assegurar que esse exercito era de tal maneira composto que não houvesse nelles sinão homens honestos e que não teria podido entrar para elle nem malfeteiros nem réos de policia? Além disso, lembrarei a V. Ex. que na occasião em que se passarão os factos increpados, o estado da saude do Marquez de Caxias era tal que elle não poudo receber o Sr. de Cuverville, sendo obrigado a deixar o commando sem licença. Seria, pois, muito para admirar, e seria fazer uma supposição ultrajante para todo o exercito suppôr que durante a molestia do chefe, alguns batalhões, que talvez não fôsem tão bem compostos como os outros, tivessem commettido saques e actos de indisciplina? Quanto a mim tenho a convicção de que foi isto o que se passou.

Creio ter demonstrado a V. Ex. com provas alheias ao proprio testemunho do Sr. de Cuverville que os consulados francezes em Luque e Assumpção fôrão saqueados e que o fôrão depois da data em que as autoridades brasileiras devião ser responsaveis pelo saque. Devo confessar que não encontrei em nenhum dos documentos juntos á nota de V. Ex. depoimento algum cujo valor possa contrabalançar os que acabo de produzir e que provão o contrario.

Resta-me apresentar a V. Ex. o calculo approximado das quantias subtrahidas e dos objectos que desapparecêrão. Julgo não poder fazê-lo melhor do que

reproduzindo aqui o que nessa occasião escrevia a esta legação o ministro dos negocios estrangeiros em Pariz em Março do anno passado :

« Eis aqui, segundo as informações que actualmente possui a minha repartição, um primitivo calculo das perdas verificadas em Assumpção e Luque pelo gerente do nosso consulado, o Sr. de Cuverville :

« Valores subtrahidos da caixa do consulado : Fr. 13,340.

« Objectos moveis pertencentes ao Sr. de Cuverville, á successão Borel e ao Sr. Cochelet : Fr. 18,356,25 c.

« Mobilia da chancellaria, livros, etc.

« Caixas em consideravel numero depositadas por francezes no consulado, fôrão tambem saqueadas. O conteúdo dessas caixas na maior parte era desconhecido. A sua avaliação não poudé ser feita e o prejuizo causado não poderá verificar-se sinão por meio de uma syndicancia.

« É, por ultimo, essencial o mencionar-se que no archivo do consulado estavam depositados os inventarios de certo numero de nossos nacionaes, cujas casas e lojas fôrão igualmente saqueadas e que reclamão tambem indemnizações por esse motivo. Segundo a exposição feita pela chancellaria em 24 de Fevereiro de 1868, o total desses inventarios era orçado em 298,691 pesos fortes. Evidentemente esta quantia não deve ser admittida sinão como uma primeira base que tem de ser verificada, até que uma syndicancia que demonstre o contrario, permita que se fixe tanto o verdadeiro estado financeiro dos nossos nacionaes antes da entrada dos brasileiros em Assumpção, como as perdas reaes por elles soffridas. Mas marca ella o ponto de partida das diversas reclamações particulares, e podeis, com estas resalvas, dá-la a conhecer desde já ao governo brasileiro. »

Tal é, Sr. ministro, o primeiro calculo das perdas occasionadas pelos saques ; não se trata, porém, agora de discutir as quantias, mas sim de estabelecer si o governo brasileiro é ou não responsavel pelo saque de nossos consulados. Si V. Ex. quizer tornar a lêr as notas trocadas entre o Sr. de Cuverville e o Marquez de Caxias, e sobretudo a parte do coronel Hermes da Fonseca e a declaração de Carlo Meinardi, que estão juntas a essa correspondencia, ousó esperar que V. Ex. se convencerá de que a nossa reclamação é bem fundada e que como tal, a admitirá ao menos em principio, ficando para mais tarde a fixação do *quantum* da indemnização que tenha de ser concedida.

Aproveito esta occasião, Sr. ministro, para renovar a V. Ex. a segurança de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

P. HOCHELLE.

N. 294.

Processo verbal feito pelo consul de França em Assumpção.

(TRADUÇÃO.) — Consulado de França em Assumpção, Paraguay.

No anno de 1869, aos vinte quatro dias do mez de Janeiro, nós abaixo assignados Paulo Maria Aimé de Cavalier de Cuverville, alumno consular de França gerindo o consulado no Paraguay, acompanhado do Sr. Prosper Mené, chanceller interino do dito consulado, tendo-nos dirigido de Assumpção á casa, sita em Luque, rua do Caminho de Ferro, e que nos servio de consulado desde 24 de Fevereiro de 1868, dia em que foi evacuada a capital, verificámos o seguinte em presença do Sr. capitão Vignes, commandante da *Decidée*, do Sr. Laure, machinista em chefe, e dos brasileiros major Barreto Leite e coronel Rocha Frota.

Os sellos de lacre vermelho appostos e mesmo pregados (*cloués*) sobre todas as aberturas estavam completamente destruidos; penetrando depois no interior do primeiro quarto vimos nesse apartamento por entre moveis quebrados e papeis rotos, o cofre do consulado contendo, além dos actos inscriptos no registro dos depositos sob ns. 8 e 9, a somma total de 15,340 francos, completamente vazio e arrombado á golpes de machado.

Entrando em seguida no quarto reservado á habitação particular do Sr. Bayon de Libertat, chanceller do consulado, provisoriamente suspenso de suas funcções, verificámos, que suas proprias malas e outras pertencentes á Sra. Anglade, de nacionalidade franceza e alli depositadas, estavam completamente vazias, salvo alguma pequena porção de roupa branca rasgada aqui e acolá e misturada com objectos de toucador, ou de linho inteiramente deteriorados, e que tinham sido tirados de caixas a nós confiadas, por familias do paiz, sem qualquer garantia.

O quarto que servia de habitação a meus criados e contendo:

1.º Uma caixa de roupa do Sr. Delfino, subdito francez, preso no mez de Julho ultimo pela justiça do Paraguay sob pretexto de conspirar.

2.º Uma outra caixa dito do Sr. Dominique Pomiès, subdito francez, preso como o precedente.

3.º Uma caixa dito do Sr. S. Domingo Fernandez, subdito hespanhol, cozinheiro de nossa casa, igualmente preso.

4.º Sessenta almudes de milho, comprados e pagos alguns dias antes, á razão de 3 pezos fortes cada almude (25).

5.º Outra caixa fechada do Sr. Augusto Camain, subdito francez, que se acha actualmente na Cordilheira.

6.º Cinco caixas fechadas pertencentes ás familias do paiz, Bedoya, Fernandez, Espora e Zárate

7.º Todas as provisões que nos fôrão trazidas pela *Decidée* no fim de Novembro ultimo e cuja factura sóbe de oito á novecentos pezos fortes, como se demonstrará, estavam inteiramente devastadas; as caixas quebradas, uma quartola de vinho aromada, as outras roubadas bem como o milho e todos os generos de qualquer natureza que fôsse, e que estavam fechados nas caixas.

Finalmente, a sala que nos servia de consulado e de habitação particular, apresentava um aspecto de desordem um pouco menor; os archivos estavam no seu logar e, pareceu-nos á primeira vista, que não faltava coisa alguma, as caixas de roupa branca e de panno estavam no seu logar, porém tinham sido abertas, quebrando-se as fechaduras, e estavam completamente vazias.

Toda a minha roupa branca, a nossa roupa de panno, calçado, maca e muitos outros pequenos objectos fôrão roubados.

Uma caixa de pinho, sem fechadura, contendo uma somma de dinheiro pertencente á alguns nacionaes e estrangeiros, particularmente aos subditos inglezes Hunter e Nesbet e de que, por falta de chanceller não se tinha feito deposito formal, ficou intacta, graças sem duvida á sua insignificante apparencia.

Achou-se neste quarto um isqueiro que foi reconhecido semelhante aos de que usão os soldados brasileiros.

Em fé do que e para servir onde convier, lavrámos em duplicata o presente processo verbal no dia, mez e anno acima mencionados.

CUERVILLE.

MÉNÉ.

N. 295.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 25 de Outubro de 1871.

Recebi a nota de 13 de Junho ultimo, que o Sr. Paulo Hoemelle, encarregado de negocios de França, dirigio-me em resposta á que com data de 2 de Maio do corrente anno tive a honra de passar-lhe acompanhada de um *memorandum* e varios documentos relativos ao pretendido saque do consulado francez em Assumpção e Luque, attribuido ás tropas brazileiras que occuparão essas cidades paraguayas.

Nesse *memorandum*, depois de expôr a questão como havia sido apresentada pelo Sr. Conde de Gobineau, procedi á rigorosa analyse dos argumentos invocados para fundamentar as queixas do Sr. de Cuverville, ex-consul de França no Paraguay.

Essa analyse era indispensavel visto ter o reclamante baseado suas queixas sómente nas proprias asseverações, as quaes achavão-se em contradicção com as informações do general e dos officiaes do exercito brazileiro, e com as provas colligidas pelo governo imperial nos logares onde se pretende que acontecêrão os factos imputados ao mesmo exercito.

Feita a analyse, a qual tornou manifesta a inconsequencia das queixas do Sr. Cuverville, adduzi as provas a que acabo de alludir.

Estas têm dois fins principaes: confirmar o resultado da analyse, e pôr em relevo o procedimento do Sr. de Cuverville durante a guerra entre os alliados e o Paraguay.

O systema seguido no meu *memorandum* foi determinado pelas circumstancias do caso.

O reclamante emittira, em officio de 13 de Janeiro de 1869 ao Sr. Duque de Caxias proposições inconciliaveis com as asserções da memoria de 1 de Junho do mesmo anno e com as de funcionarios que não podião deixar de merecer fé da parte do governo imperial.

Era preciso descobrir a verdade entre umas e outras.

Eis porque na primeira parte do *memorandum* mostrei que o raciocinio do officio de 13 de Janeiro carece de fundamento, quer considerado em si mesmo,

quer confrontado com a memoria, na qual se procurou debalde preencher as lacunas do dito officio em pontos muito importantes.

Aos factos e datas allegados pelo Sr. de Cuverville oppuz os proprios factos e datas constantes da memoria e das informações das autoridades brasileiras.

Em rigor o *memorandum* poderia conter unicamente aquella parte. Contestados os factos nos quacs o Sr. de Cuverville baseou o seu raciocinio, destruida estava em seu fundamento a reclamação por elle apresentada.

Tratando-se, porém, da disciplina, honra e dignidade do exercito brasileiro foi mister adduzir ainda considerações para demonstrar a improcedencia das accusações feitas a esse exercito, unico defensor da propriedade e vida dos francezes residentes no Paraguay.

A substancia do *memorandum*, portanto, não é a que consta da recapitulação que o Sr. encarregado de negocios fez em a nota a que respondo.

Feita essa recapitulação, o Sr. Hocmelle passa a dar as razões que tem para sustentar que as casas consulares de Assumpção e Luque fôrão saqueadas, e que ao governo imperial cabe responsabilidade pelo facto.

Principia o Sr. encarregado de negocios tratando da pessoa do Sr. de Cuverville, comquanto, no seu entender, isso pouco influa na discussão do assumpto, visto que aquelle agente não é accusado, nem por insinuação, de ter saqueado as suas casas consulares. O Sr. Hocmelle não comprehende, pois, o fim a que me propuz procurando demonstrar o procedimento do consul francez para com seus nacionaes, e sua parcialidade em relação ao governo do marechal Lopez.

A reclamação do Sr. de Cuverville consta de duas partes: resarcimento de prejuizos soffridos por elle proprio, e pelos francezes que depositarão valores nas casas consulares de Assumpção e Luque.

Nem o Sr. de Cuverville, nem o Sr. Conde de Gobineau apresentarão uma relação dos francezes prejudicados.

O governo imperial, porém, mandou ouvir todos os francezes, que se achassem no Paraguay; e assim se fez.

Todos elles declararão que não attribuião ao exercito brasileiro os factos allegados pelo Sr. de Cuverville. Fizerão ao mesmo tempo outras declarações que derramão luz nesta questão, por isso que explicão o procedimento do Sr. de Cuverville em todos os negocios que podião interessar directa ou indirectamente ao governo do marechal Lopez, do qual sempre se mostrou decidido partidario.

Dessas importantes declarações occupar-me-hei adiante. Por ora indicarei apenas o que fôr absolutamente preciso para mostrar que as considerações do *memorandum* sobre os pontos alludidos pelo Sr. Hocmelle têm inteiro cabimento, sendo mesmo indispensaveis.

O governo imperial não fez mais que apresentar fielmente o interrogatorio de todos os francezes residentes no Paraguay, isto é, daquelles que o reclamante deu

como prejudicados pelo exercito brasileiro. Nenhum delles imputou a esse exercito os prejuizos soffridos, todos sem discrepancia attribuem suas desgraças ao Sr. de Cuverville, que jámais protegeu suas propriedades e vidas durante o dominio do dictador Lopez.

Entre os interrogatorios a que me refiro (todos annexos ao *memorandum*), achão-se os de francezes que declararão ter depositado objectos nas casas consulares. Mas como o Sr. encarregado de negocios ha de ter verificado, os informantes não impulão o extravio delles ao exercito brasileiro, antes o defendem dessa imputação, fazendo-a reverter ao accusador.

A refutação das arguições ás tropas brasileiras é pois feita pelos mesmos individuos, que o Sr. de Cuverville apresenta como prejudicados.

Ninguém melhor do que a victima póde neste caso informar d'onde partio o mal de que se queixa.

Ora, si ella innocenta o exercito brasileiro, como e porque ha de prevalecer a asserção do accusador?

Em officio de 13 de Janeiro o Sr. de Cuverville dice o seguinte:

« Não me compete, em nome mesmo da humanidade, reclamar em favor das familias paraguayas, neste momento inteiramente arruinadas, e muitas das quaes me haviam confiado as chaves de suas casas e depositos em dinheiro ou joias; protesto porém contra a violação feita nas propriedades de meus compatriotas ausentes, e reservo todos os seus direitos, e isto tanto mais energicamente quanto, guarda natural de taes propriedades, não me foi sequer permittido entregar sua defesa a nacionaes responsaveis. Gente de toda a qualidade installou-se nas casas cujo aluguel foi pago por francezes, e a autoridade brasileira já se negou, por motivos que não me convem indagar, expulsar esses individuos dos logares que occupão sem garantias e sem direito. »

Vê-se, pois, que nesse officio o Sr. de Cuverville tratou sómente de depositos feitos por familias paraguayas: nada dice relativamente aos de seus compatriotas.

Já então devia o Sr. de Cuverville mencionar o nome dos prejudicados. Entretanto, apezar de terem as tropas brasileiras entrado em Assumpção no dia 1º de Janeiro á noite e em Luque a 5 e ser de 13 o officio citado, o Sr. de Cuverville, quanto a prejuizos de seus nacionaes, não mencionou sinão o que consta do trecho transcripto.

O governo imperial, desde que appareceu esta questão, comprehendeu que o unico meio de tira-la a limpo era de ouvir a todos os francezes prejudicados. Insistio por isso na falta de uma relação desses individuos e tratou de supprir por si essa falta.

As informações dos francezes residentes no Paraguay respondem cabalmente ás arguições do Sr. de Cuverville contra o exercito brasileiro.

Sendo o governo francez o unico competente para conhecer das faltas

commettidas por seu agente e manifestar-lhe seu desagrado, quando este não cumpre seus deveres, não concebe o Sr. Hocmelle que relação possa existir entre o saque do consulado francez e a negligencia do Sr. de Cuverville, si é que esta se deu. Quanto á arguida parcialidade pelo dictador do Paraguay, entende que ella não devia ser levada até a quebra de neutralidade, o que não poudé ainda verificar por falta de testemunho idoneo. Quando, porém, estivesse provado que o dito consul incorreu em similhante falta, o governo brasileiro poderia apenas pedir explicações ao governo francez; convindo não perder de vista que o character do Sr. de Cuverville foi atacado exclusivamente por francezes que, influenciados pela desgraça, não duvidarão tornar responsavel por seus infortúnios aquelle que bem ou mal entendião poder protegê-los.

Os francezes interrogados, dice eu, fizeram outras declarações, que esclarecem a questão. Passo a dar o motivo deste asserto, respondendo ao mesmo tempo ás supracitadas observações do Sr. encarregado de negocios.

A posição tomada pelo Sr. de Cuverville durante a guerra dos alliados contra o Paraguay não é indifferente á esta questão. O procedimento daquelle agente nessa conjunctura explica as arguições feitas ao exercito brasileiro.

Eis porque o *memorandum* demorou-se no exame desse ponto e porque o governo imperial chamou e de novo chama a attenção do Sr. encarregado de negocios para os documentos, annexos ao mesmo *memorandum*.

O governo imperial não accusa o Sr. de Cuverville de ter saqueado as suas casas. Similhante idéa não se acha no *memorandum*.

O que o governo imperial examinou e examinará com perfeito direito é o movel do procedimento do Sr. Cuverville nas accusações feitas ao exercito brasileiro, si esse agente guardou a neutralidade, si a responsabilidade dos prejuizos allegados pertence ao exercito brasileiro ou ao mesmo Sr. de Cuverville, emfim, desde quando começou este a defender os interesses de seus nacionaes.

Todos esses pontos são essenciaes á defeza do exercito brasileiro, e, pois, não me é possivel concordar com a limitação que o Sr. encarregado de negocios pretende pôr á mesma defeza.

Si da defeza resulta o facto de não ter o Sr. de Cuverville guardado a devida neutralidade, o que d'ahi se segue não é só o direito de pedir o Brazil as convenientes explicações ao governo da França mas tambem uma prova de suspeição sobre o que esse agente imputa aos brasileiros.

A questão é connexa; não póde ser discutida separadamente.

Poucas vezes o governo, que reclama contra a quebra de neutralidade, tem em apoio de sua reclamação tantas e tão robustas provas como no caso vertente.

Não é possivel offerrecer provas mais plenas que aquellas em que se basêa o governo imperial para contestar as accusações do Sr. de Cuverville e ao mesmo tempo fundamentar as que tem contra elle.

Essas provas são pela mór parte o testemunho dos francezes, isto é, das pessoas que o Sr. de Cuverville dá como prejudicadas pelas tropas do Brazil.

Desse testemunho, o governo imperial, pondo de lado a fôrma, aceita só o que se refere á contestação dos factos, objecto da reclamação, e o procedimento do Sr. de Cuverville para com Lopez e os seus nacionaes durante o dominio deste.

As autoridades brasileiras que interrogarão os francezes, não podião, nem devião impôr-lhes a fôrma de suas respostas. Si assim fizessem, taes provas perderião o principal caracter — a espontaneidade. Os informantes, pois, depuzerão com toda a liberdade sobre os quesitos que as mesmas autoridades lhes propuzerão.

O governo imperial tambem não podia remetter extractos dos depoimentos para que estes não perdessem a sua força, parecendo que se quiz omittir respostas desfavoraveis ás tropas brasileiras.

Queira o Sr. encarregado de negocios lèr os depoimentos de Francisca D. Lasserre, Leonie Picard, José Simonet, José e Luiza Balet, F. A. Camin, viuva Leite Pereira, F. Ganté, D. J. Bertoli, Estevão Chiapella, J. Cuvel, D. Parodi & C^a.

Com essa leitura verá os motivos que obrigarão o governo imperial a pôr em relevo o procedimento do Sr. de Cuverville relativamente ao governo do Paraguay e aos seus nacionaes antes da entrada das forças brasileiras em Assumpção e Luque.

No Paraguay havia um certo numero de francezes. Uns morrerão executados por ordem de Lopez, e outros, tendo sido flagellados e torturados pelos sequazes desse dictador, fôrão remettidos para a Cordilheira, onde estavam sendo assassinados.

O exercito brasileiro conseguiu, em virtude de grandes esforços, salvar a vida de muitos desses infelizes, que desprovidos de tudo, inclusive de roupas, vagavam pelas selvas á procura de fructos e raizes para se nutrirem.

Os francezes, arrancados á sanha do dictador, fôrão interrogados. Elles constituição, cumpre observar, a população franceza no Paraguay. Todos declararão, que jámais o Sr. de Cuverville os havia protegido, nem a nenhum dos seus campatriotas fallecidos; que a falta de protecção provinha de que, sendo o consul partidario de Lopez, não queria oppôr-se de modo algum ás execuções que este decretava para se apropriar da fortuna dos executados; que o dictador havia confiscado seus bens e durante a ausencia delles, antes da occupação da capital e de Luque, suas casas nessas cidades haviam sido saqueadas sem a menor opposição do respectivo consul; que este agente lançava a culpa do saque ao exercito brasileiro para livrar-se da responsabilidade que lhe cabia pelo abandono em que sempre deixára os interesses francezes e por outros motivos, que constão dos alludidos interrogatorios, aos quaes me reporto.

Esses factos não se concilião com o procedimento do Sr. de Cuverville depois que as tropas brasileiras occuparão Assumpção e Luque. Então queria esse agente que fôssem expulsos individuos, que occupavão casas, cujos alugueis tinham sido

pagos por francezes, no passo que, havia pouco tempo, não reclamára contra as execuções, torturas e espoliações soffridas por seus nacionaes.

O Sr. de Cuverville, pois, exigia do exercito brasileiro, que acabava de chegar a uma cidade que não conhecia e onde devia alojar-se, o que nunca reclamára das autoridades territoriaes.

Os francezes, isto é, aquelles em cujo nome o Sr. de Cuverville reclama, affirmão que suas casas fôrão saqueadas pelas autoridades paraguayas e que, não obstante as suas solicitações, não quiz elle intervir a seu favor, pelo que fôrão esbulhados de seus bens.

Quem teve este procedimento reclamou do general brasileiro que expulsasse de certas casas os individuos que as occupavão *só porque taes casas tinham estado alugadas a francezes*.

Bem sabia o Sr. de Cuverville que similhante reclamação carecia de base, pois que os locatarios a que se referia ou havião perecido ou quando regressarão da Cordilheira acharão as ditas casas occupadas pelos proprietarios ou herdeiros destes. E ainda que assim não fôsse, não podia o general brasileiro annuir ao pedido do Sr. de Cuverville sem que fôsem comprovadas as suas allegações.

O fim do Sr. de Cuverville, porém, era accumular accusações para prevenir a opinião publica contra o exercito brasileiro, e por isso tratou das ditas casas, dice que *vira* saquear o consulado de Portugal e a legação Nort'Americana e deu a maior publicidade ás mesmas accusações.

Não se concebe, sem aquella explicação, o motivo por que entre os factos que interessão á França, o agente deste paiz tratou dos que serião da exclusiva competencia dos representantes de outras potencias.

O Sr. encarregado de negocios repete, em a nota a que respondo, a accusação do Sr. de Cuverville, accrescentando que os moveis da legação americana fôrão transportados para o aposento do general em chefe.

O governo imperial oppõe a similhantes accusações a mais formal denegação.

À legação americana, unica a quem pertence tratar deste assumpto, já o governo imperial deu a conveniente resposta, com a qual se mostrou satisfeita.

A base dessa resposta é o officio, que o general em chefe dirigio em 8 de Março de 1869 ao commandante do *Wasp* vapor de guerra americano.

Dessa resposta, que é apoiada em documentos authenticos, vê-se que é destituida de fundamento a accusação de saque da referida legação.

Junto á presente nota o relatorio desta repartição de 1869, onde achão-se impressos a paginas 100 a 111 os ditos documentos.

Aos esclarecimentos constantes do relatorio accrescentarei os seguintes:

Fôrão restituídos todos os objectos solemnemente arrecadados na casa n. 93 da rua da Justiça em Assumpção (que o Sr. de Cuverville chama legação americana) *inclusive os moveis*.

Estes *não pertencião* ao Sr. Washburn, ex-ministro dos Estados-Unidos da America no Paraguay, (que se havia retirado dessa Republica muitos mezes antes da entrada das forças brasileiras em Assumpção, deixando successor), e *sim ao proprio dono da dita casa*, que os reclamou do Sr. Visconde do Rio Branco, então em missão especial.

O quartel-general foi estabelecido na rua do Sol casa de Barrios. Os moveis da sala ou lá estavam ou fôrão para allí levados pois que todos se servirão, militares e não militares, dos moveis das casas abandonadas.

Quanto ao saque do consulado de Portugal, declaro ao Sr. encarregado de negocios que até a presente data semelhante accusação não tem apparecido sinão nas communicações dimanadas do Sr. de Cuverville.

É, pois, evidente á vista destes factos incontestaveis que o Sr. de Cuverville *não podia ter visto* saquear o consulado de Portugal nem a legação americana.

Sendo assim, não se pôde explicar tão infundada accusação sinão pelo proposito de tornar odioso o exercito brasileiro, e crear-lhe difficuldades quando este se dispunha para desfechar os ultimos golpes contra o poder do dictador Lopez, a cuja causa o ex-consul de França, segundo todas as apparencias e o dizer de todos os seus compatriotas, havia sempre servido com detrimento dos interesses francezes.

Viria appello a transcripção neste logar das informações prestadas pela Sra. D. Francisca L. de Leite Pereira, viuva do vice-consul de Portugal e filha do consúl geral da mesma nação. Mas, como essa transcripção alongaria ainda mais a presente nota, permita-me o Sr. Hocmelle que eu me reporte ao documento n. 4 annexo ao *memorandum*. Ahi achão-se as ditas informações.

Por ellas verá o Sr. encarregado de negocios, que a viuva Leite Pereira considera o Sr. de Cuverville como o causador de todas as desgraças soffridas por seu finado esposo, por ella e muitas outras pessoas.

É, pois, extraordinario que o Sr. de Cuverville só se interessasse pelo consulado de Portugal depois de ter o gerente delle perecido em consequencia da trama urdida por elle, segundo a attestação da viuva desse gerente!

O Sr. encarregado de negocios, depois de repetir a accusação feita pelo Sr. de Cuverville, diz: « que não pôde admittir que esse consul, agente do governo francez, possa declarar factos tão graves si elles não tivessem acontecido. »

O governo imperial reconhece que essa é sem contestação a regra geral. Devo, porém, ponderar ao Sr. Hocmelle que toda a regra soffre excepção, não servindo, como no caso vertente, sinão para confirmar a proposição geral.

Nenhum governo pôde pretender que seus agentes sejam infalliveis, que não errem. Não haveria discussão possivel, si algum governo se pudesse offender, porque a parte adversa, fundada em documentos authenticos, denega formalmente as arguições que lhe são feitas. Então pelo mesmo motivo deveria o reclamado julgar-se offendido.

Estou convencido de que o Sr. encarregado de negocios não deseja coartar

a defeza, que não permite aceitar sem exame as allegações do Sr. de Cuverville.

O governo imperial poderia tambem, seguindo o exemplo aberto, declarar que não admitte que os generaes brasileiros asseverem factos tão graves, si não tivessem acontecido como elles relatão.

Neste caso, porém, não haveria debate possível.

O Sr. de Cuverville foi accusado pelas pessoas as mais competentes para isso, pois que são cidadãos francezes e os depositadores a que elle se refere.

Em seguida aos trechos ácima resumidos o Sr. encarregado de negocios declara que vai collocar a questão sob seu verdadeiro aspecto, e para isso formula os seguintes quesitos :

As casas consulares de Luque e de Assumpção fôrão saqueadas?

Na época em que teve logar o saque as tropas brasileiras occupavão aquellas cidades; portanto, não são ellas responsaveis pelo saque?

Estas perguntas achão-se virtualmente respondidas pelas minhas precedentes considerações: todavia adduzirei outras.

Não está de modo algum provado que as casas consulares tivessem sido saqueadas, e por conseguinte que isso acontecesse depois da entrada das forças brasileiras.

José Simonet, cidadão francez e testemunha ocular, depois de contestar os factos attribuidos ás forças brasileiras diz o seguinte :

« Que as referidas casas, onde se procedeu á busca official, fôrão deixadas abertas, pois elle mesmo informante visitou a do consul Nort'-Americano, isto é, passando pelo portão, onde existia guarda, pediu para beber agua na cisterna, que elle conhecia, e então vio pelo pátio desordenadamente esparsos papeis do archivo; e *prova mais que o Sr. de Cuverville não podia ser roubado; parte desses depositos ou elle entregou a seus donos ou estes os fôrão achando, sendo certo que em todo caso o Sr. de Cuverville obrou nessa emergencia com má fé desde que sem maior necessidade tomou a deliberação de fazer a venda de alguns desses objectos confiados á sua guarda, como seão por exemplo certos moveis que o Sr. Augusto Champellier, proprietario do hotel de la Minuta confessa terem sido comprados, ao referido senhor, e são reconhecidos terem feito parte daquelles depositos, como seão entre outros alguns pertencentes a madame Anglade, que os reconheceu e reclamou, tendo em resposta que só o Sr. de Cuverville que os havia vendido, podia restitui los. »*

Este informante declarou tambem:

« Que, tendo sido encarregado por Madame Borel de receber do Sr. de Cuverville o dinheiro e objectos que lhe pertencião, vio na sala do referido senhor um espelho grande como de alfaiate, moldurado em relevo sobre dois pés rodantes e com vidro da extensão mais ou menos de dois metros, o qual era propriedade daquella senhora, e sendo-lhe este reclamado logo no dia seguinte, o Sr. de

Cuerville declarou que tinha sido roubado, o que repetio em Buenos-Ayres á mesma proprietaria. »

Madame Picard, franceza, confirma, como todos os seus compatriotas, a exposição de Simonet.

Em uma carta dirigida em 29 de Janeiro de 1870 a S. A. R. o Sr. Conde d'Eu a mesma franceza diz o seguinte:

« Le 16 Novembre 1868, lorsque je partis pour France à bord de la canonière française la *Decidée* je me suis présentée au consulat français réclamant mon dépôt; le consul me dit qu'il ne pouvait me satisfaire, attendu, que le Chancelier Mr. de Libertad, avait emporté la clef avec lui en prison et que pour cette raison il ne pouvait me rendre mon argent; cette réponse n'était qu'un prétexte car étant à bord Mr. Libertad me dit que le soir de son arrestation, à Luque, il avait remis à Mr. Chapperon, consul italien, demeurant avec Mr. Cuerville, la clef de la chancellerie. »

Antoinette Anglade, franceza, prestou informações idênticas á dos seus compatriotas acima mencionados e accrescentou que os bens de seu finado marido havião sido confiscados por ordem de Lopez, sem a menor opposição do respectivo agente consular.

No mesmo sentido depõe Madame Felifferre, viuva do subdito francez José Felifferre, Augusto Camen, Theophile Ganté, José Balet, etc., etc.

Estes dois ultimos informantes referem longamente os meios empregados por Lopez para apoderar-se da propriedade particular. Para isso fantasiou uma conspiração e sob este pretexto mandou executar ou exilar nacionaes e estrangeiros confiscando os bens de todos. Entre estes ultimos achão-se os seguintes francezes: Pedro Anglade e Leopoldo Anglade, Leonardo Roux, Penabel, Antonio Argilas, Alfredo Levier, José Felifferre, Benjamin Santerre, Narciso Lasserre, Duprat pai e filho, Henrique Confisseur, Pedro Requin, Lourenço Pomier, Lourenço Gras, Domingos Pomier, Delfino e Jacques Sanrens, etc., etc.

Madame Lasserre, filha e viuva de subditos francezes, abunda nas mesmas considerações.

É com o testemunho de todos os francezes residentes no Paraguay que o governo imperial contesta que o saque das casas consulares tenha tido logar depois da entrada das forças brazileiras.

Os referidos francezes vão mais longe: affirmão que as ditas casas nunca fôrão saqueadas.

Reporto-me neste ponto ao depoimento de *todos os francezes*, isto é, daquelles que fizerão os depositos e que presenciáráo os factos de que se trata.

O S. Hoemelle pretende encontrar a prova dos dois factos contidos nas suas perguntas nos documentos seguintes:

1.º Officio do Sr. de Cuerville ao general Marquez de Caxias datado de 13 de Janeiro de 1869.

2.º Resposta do dito general ao Sr. de Cuverville datada de 24 daquelle mez acompanhada de um relatorio do coronel Hermes da Fonseca.

3.º Resposta do Sr. de Cuverville ao referido general datada de 13 de Fevereiro e acompanhada de uma declaração assignada pelo subdito italiano Carlo Meinardi dirigida ao consul de Italia.

4.º Exame do estado em que foi encontrada a casa de Luque, feito pelo Sr. de Cuverville e seu chanceller o Sr. Mené.

O primeiro documento é pura e simplesmente a exposição do queixoso, e, pois, em caso algum pôde servir de prova.

Não se justifica uma allegação com a propria allegação.

Demais, a ella se oppõem as considerações acima feitas.

O segundo documento nem directa, nem indirectamente confirma a asserção do Sr. Hoemelle.

O coronel Hermes da Fonseca em seu relatorio, tratou unicamente da policia da capital, onde, segundo o documento n. 4 apresentado pelo Sr. Hoemelle, não se achavão os depositos.

Qual o trecho desse relatorio em que encontra-se a pretendida confirmação?

Li e reli toda a exposição do dito coronel e só encontrei a mais cabal denegação ás accusações do Sr. de Cuverville.

O terceiro documento não foi recebido pelo Sr. Duque de Caxias. Assim o declarou esse general em carta de 13 de Julho ultimo.

O governo imperial mandou indagar si por acaso a resposta do Sr. de Cuverville teria sido enviada ao successor do Duque de Caxias. Por este motivo retardou a presente resposta.

O ministerio da guerra, que procedeu áquella indagação respondeu que não só o referido officio não se achava nos archivos das repartições a elle subordinadas, como tambem não havia tradição de que tivesse sido recebido por nenhum dos generaes do exercito brasileiro.

Mas, ainda não tendo presente o alludido officio, poderei contestar o valor que se pretendeu dar a elle e ao documento que o devia acompanhar.

Em relação a este ultimo officio subsistem as mesmas considerações, que fiz ácerca do primeiro.

Quanto á declaração de Carlo Meinardi, documento que o Sr. Hoemelle julga importante, cumpre-me observar, em primeiro lugar, que tal individuo é inteiramente desconhecido ao governo imperial, e, em segundo lugar, que, apesar da dita declaração ser dirigida ao consul italiano, a respectiva legação não a apresentou a este ministerio quando procurou justificar as allegações do Sr. Chapperon.

Observarei por ultimo que é para admirar que o Sr. de Cuverville, tendo tantos compatriotas no Paraguay e sendo estas pessoas consideradas por muitos motivos, se soccorre do testemunho de um estrangeiro desconhecido, testemunho que não mereceu do governo ao qual foi dirigido a importancia que o Sr. encarregado de negocios de França julga que deve ter.

O quarto e ultimo documento é ainda pura e simplesmente a asserção do reclamante. Digo isto, porque as testemunhas mencionadas no protocollo não o assignarão. Este contém unicamente as assignaturas dos Srs. de Cuverville e Mené, sendo que este mostrou-se solidario com aquelle em sua parcialidade para com o dictador Lopez.

A falta da assignatura das testemunhas, porém, é perfeitamente explicavel. Ellas não podião responsabilisar-se por um facto do qual não tinham sciencia sinão pelas informações do Sr. de Cuverville; não podião attestar que realmente tivesse havido saque, nem que, dado este, fôsse feito pelo exercito brasileiro. E isto é tanto mais significativo da parte do commandante da *Decidée*, quando é certo que elle passava aos olhos dos exercitos alliados por ser affecto á causa de Lopez.

O Sr. Cuverville relacionou o que dizia ter em sua casa; mas as testemunhas não tinham visto os depositos, nem presenciáram o pretendido saque.

Devo de novo chamar a attenção do Sr. Hocmelle para o depoimento dos subditos francezes depositadores.

O exame tem a data de 24 de Janeiro.

É para notar que, pretendendo o Sr. de Cuverville que o saque da sua casa de Luque acontecesse no dia 6, só em 24 lavrasse o dito documento.

No final do exame se diz: « Que em um dos quartos da casa consular fôra encontrado um *isqueiro* (briquet), usado geralmente pelos soldados brasileiros.

Esta proposição não pôde de modo algum ser aceita. Não ha isqueiro usado especialmente pelo soldado brasileiro. Este serve-se do mesmo que é empregado em todas as Republicas Platinas, no Paraguay e em outros paizes.

Explicando os motivos pelos quaes o Sr. de Cuverville abandonou o consulado francez no momento em que as tropas brasileiras entráram em Assumpção e Luque, pondéra o Sr. Hocmelle que o dito Sr. de Cuverville fôra obrigado a deixar a segunda daquellas cidades, do mesmo modo que alguns mezes antes havia abandonado a primeira, por se terem tornado inhabitaveis as casas de sua residencia alli, em consequencia da falta de meios de occorrer ás necessidades da vida, vendo-se na contingencia de procurar a hospitalidade do consul italiano.

O Sr. de Cuverville, que, em sua correspondencia, dá por saqueadas tanto sua casa de Assumpção como a de Luque não fez entretanto relação sinão dos prejuizos que diz ter soffrido na desta ultima cidade.

No exame vê-se, sob n. 7, que na casa de Luque existia grande quantidade de viveres, que haviam sido transportados pela canhoneira *Decidée*.

Assim não foi a falta de provisões que obrigou o Sr. de Cuverville a retirar-se tão apressadamente daquella cidade.

Do mesmo exame vê-se ainda que os depositos dos francezes e o dinheiro do Sr. de Cuverville achavão-se não na capital mas sim em Luque.

Este facto confirma as asserções do *memorandum*, no qual dice eu que não era possível que o Sr. de Cuverville tivesse depositado valores em sua casa de Assumpção, visto como essa cidade tinha sido desoccupada em Fevereiro de 1868 por ordem

de Lopez, que, por decreto de 1 de Dezembro do mesmo anno, mandou retirar todos os bens moveis de qualquer classe e genero que por ventura ainda alli existissem.

O coronel Vasco Alves Pereira, encarregado da policia de Luque, cidade em que achavão-se os depositos mencionados, dice em officio de 12 de Fevereiro de 1869 o seguinte :

« Garanto a V. S. que o consul italiano não é capaz de provar o que avançou, porque quando a força sob o meu commando chegou a este ponto já a casa de que se trata estava arrombada, não pela frente e sim pelo fundo, que era cercado por um muro de tijolo.

« Exteriormente ella não tinha indicio algum de arrombamento, como ainda até hoje se pôde vêr e nem tão pouco bandeira ou escudo d'armas de nação alguma.

« O arrombamento na porta que dá para o pátio foi feito sem duvida na noite ou noites que precederão a nossa chegada a esta villa, da qual me dice o consul de S. M. o Imperador dos Francezes, quando em 9 de Janeiro me fallou pela primeira vez, se havião retirado 4 dias antes da nossa entrada para uma quinta que tinhão alugado no Campo Grande, e com tanta precipitação foi o roubo feito que ainda no mencionado pátio foi encontrado o dinheiro e outros objectos de prata e ouro que tenho em meu poder, como já dei parte por duas vezes. Digo que foi de noite por ter sido este juizo emitido pelo proprio consul de França, quando em 26 do passado veio tomar conta da casa, o qual encontrou em um castiçal uma vela de cêra amarella, um isqueiro com fuzil, etc., o que tudo veio mostrar ao coronel Francisco Vieira de Faria Rocha e major João Baptista Barreto Leite, que por cortezia o havia acompanhado, dizendo-lhes que os ladrões tinhão ido á noite porque aquelles objectos ninguem daquella casa possuia e entretanto ahi se encontrão. »

É sabido que as tropas brasileiras entrarão de dia em Luque a 5 de Janeiro e que até esse momento estiverão os paraguayos de posse da cidade.

« O referido consul francez, accrescenta o citado officio : *ainda encontrou em seu quarto tres saccos com dinheiro, o que foi visto pelos mencionados coronel e major, etc.* »

O coronel Faria Rocha e major Barreto Leite, aos quaes se reporta o coronel Vasco A. Pereira, são as testemunhas brasileiras mencionadas no processo verbal do Sr. de Cuverville.

O governo imperial, pois, prova com as proprias asserções do consul francez : 1º, que o pretendido saque da sua casa de Luque não teve logar no dia 6, isto é, depois da entrada das forças brasileiras ; 2º, que nessa casa havia provisões em abundancia ; 3º, que nella existião os depositos confiados á sua guarda e os valores pertencentes ao consulado e ao proprio Sr. de Cuverville.

O governo imperial prova tambem, com o testemunho dos dois officiaes brasileiros mencionados no processo verbal, que ainda depois do pretendido saque, o Sr. de Cuverville *encontrou na sua casa de Luque tres saccos com dinheiro.*

O governo imperial prova ainda com o proprio testemunho do Sr. de Cuverville, que tres caixas pertencentes a madame Bedoya de Fernandez, que esse agente consular dá no processo verbal como roubadas fôrão por elle encontradas na casa de Luque.

É o que consta do officio que o Sr. de Cuverville dirigio em 23 de Julho de 1869 á missão especial do Brazil depois que partira para Buenos-Ayres.

Esse officio foi appenso ao *memorandum* sob n. 6.

Do exposto resulta : 1º, que o Sr. de Cuverville não fez relação dos prejuizos soffridos em Assumpção, nem podia fazê-lo, visto como os depositos não estavam na capital ; 2º, que os objectos confiados á sua guarda achavão-se em Luque ; 3º, que, quando as forças brasileiras entráram nesta cidade já o mesmo Sr. de Cuverville se dizia roubado ; 4º, que não obstante isso e ter elle declarado no seu processo verbal que havião roubado os depositos e o dinheiro existentes na dita casa, testemunhas presencias e elle proprio informão que fôrão encontrados objectos que ainda hoje se dão como saqueados.

Do exposto tambem resulta que o Sr. de Cuverville não fôra obrigado por força maior a deixar a cidade de Luque. Não procedem os argumentos com que o Sr. encarregado de negocios procurou justificar o caso de força maior. Este ainda poderia ser invocado antes da entrada das forças brasileiras, nunca, porém, depois. Já não havia falta de viveres ; e vê-se demais, pelo processo verbal que na casa consular abundavão provisões de toda a especie. Quanto aos criados podia o consul servir-se com os mesmos, que o acompanháram a Cerro Leão, á Assumpção e outras localidades.

Voltarei ainda a este ponto para demonstrar que não basta allegar o caso de força maior.

Os arts. 1927 e seguintes do codigo civil francez, citados no meu *memorandum*, diz o Sr. Hoemelle, não se prestão á conclusão de que o Sr. de Cuverville, pelo facto do abandono das casas consulares, é responsavel pelas depredações destas ; porquanto todos os objectos de seu uso particular fôrão arrebatados do mesmo modo e ao mesmo tempo que os mais artigos depositados no consulado francez. Ainda quando tivesse havido negligencia da parte do Sr. de Cuverville, este seria, quando muito, responsavel para com os depositadores e nunca perderia o direito de reclamar contra a subtracção dos objectos depositados.

O art. 1927 dispõe : « Le dépositaire doit apporter, dans la garde de la chose déposée, les mêmes soins qu'il apporte dans la garde des choses qui lui appartiennent. »

Não ha documento algum pelo qual se prove que o Sr. de Cuverville prestára á guarda dos depositos o mesmo cuidado que teve com os objectos que lhe pertencião ; e pelo contrario se tem demonstrado que esse agente consular abandonára sem motivo justificativo a casa, onde diz que tinha os depositos e outros objectos.

Os commentadores, tratando do art. 1927 do referido codigo, estabelecem os seguintes preceitos firmados em arestos dos tribunaes francezes :

1.º Que le dépositaire ne serait déchargé de la perte par force majeure, s'il y

avait eu de sa part, défaut de précaution (Poitiers, 26 therm. an 10); 2º, que la force majeure, c'est-à-dire, le fait qui, mettant en défaut la sollicitude du dépositaire, a entraîné la perte de la chose, doit être prouvée par ce dernier : *depositarius omnis qui dicit se rem amississe, probare id debet.* »

Ora, o Sr. de Cuverville nem provou que não houve falta de precaução da sua parte, nem justificou o caso de força maior. Assim pois não pôde appellar para a disposição dos citados artigos do código civil francez.

Na applicação desses artigos o tribunal de Poitiers estabeleceu doutrina accorde com os preceitos dos alludidos commentadores Dalloz, Merlin, etc., etc. na seguinte sentença :

« La Cour ; — Considérant que l'appellant étant non seulement dépositaire, mais encore fonctionnaire public salarié pour avoir des dépôts judiciaires, il était doublement tenu d'apporter à la garde des dépôts qui lui étaient confiés tous les soins et la diligence que la nature des choses et la prudence humaine pouvaient exiger ; — Considérant qu'aux termes de la loi 32, au Digeste *Depositum vel contra*, le dépositaire n'est pas exempt du dol, lorsque, pour la conservation du dépôt, il n'apporte pas une diligence exacte et les soins qui sont naturellement en son pouvoir ; — Considérant que, quoique la guerre vulgairement appelée guerroyant ait éclaté à Châtillon dans le mois de Mars 1793, au point que la dite ville de Châtillon, notamment dans la maison de l'appellant ait été incendiée, néanmoins ce fléau n'est pas tombé sur Châtillon tellement à l'improviste que le dit appellant n'ait pas eu le temps de pourvoir à la sûreté de sa caisse, puis qu'il est constant que depuis le 12 Mars, temps de l'apparition des insurgés dans la contrée, jusqu'au jour où la ville de Châtillon fut occupé par les insurgés, il s'est écoulé un temps plus que suffisant pour que les autorités constituées de cette commune l'aient effectivement évacuée notamment ceux qui étaient chargés des caisses du receveur général, du district et de l'enregistrement, qui transportèrent ces caisses à Bressuire ; — Considérant que ce qui a été possible à ces fonctionnaires publics l'a été à l'appellant et qu'ainsi celui-ci n'a point apporté à la conservation des dépôts dont il était chargé la diligence et les précautions qui s'offraient naturellement ; conséquemment qu'il est évidemment en une faute qui l'incolpe de dol aux termes de la loi ; — confirme le jugement. »

Voltando a Luque no dia 1º de Janeiro, continúa o Sr. encarregado de negocios, o Sr. de Cuverville encontrou a casa consular no mesmo estado em que a deixára. No dia 3 chegou o general Marquez de Caxias, com quem o dito Sr. de Cuverville teve uma conferencia, que durou duas horas, não fazendo a minima observação sobre as casas consulares, pois que ellas achavão se em boa ordem, conforme se vê do relatorio do coronel Hermes da Fonseca, que declarou ter encontrado duas casas fechadas, uma com as armas do consulado francez e outra com as do de Italia, collocando sentinellas em ambas : e hem assim que no dia 6 ellas se conservavão fechadas e não apresentavão o menor indicio de violencia.

Este testemunho da maior importancia, accrescenta o Sr. Hornelle, esclarece

dois pontos de um modo incontestavel, a saber que o consulado francez conservava-se com o seu distinctivo e que no dia 6, em que o coronel Hermes deixou o commando da praça, não havia ainda elle sido saqueado.

A memoria refere que o Sr. de Cuverville sahira no dia 3 de Luque com intenção de ir para a capital, mas que a marcha do exercito brasileiro impedira que elle chegasse alli tão depressa como desejava.

Mas no *memorandum* mostrei que o Sr. de Cuverville estava no dia 4 no Campo Grande (São Lourenço), onde recusou fallar ao general em chefe.

As tropas brasileiras que entrão em Assumpção por terra, partirão de São Lourenço a 5. Neste mesmo dia chegarão á capital, tendo passado por Luque.

É, pois, evidente que não fôrão aquellas tropas que impedirão o consul francez de chegar ao seu destino tão depressa como diz que desejava.

Depois da chegada do Duque de Caxias, isto é, a 8, o Sr. de Cuverville teve uma longa conferencia com esse general e então dice-lhe que tinha vindo 3 ou 4 dias antes do acampamento de Lopez, pouco adiante de Cerro Leão.

Assim vê-se que, ao passo que o Sr. de Cuverville recusou fallar em São Lourenço ao general brasileiro, seguia immediatamente para o acampamento do inimigo, onde aliás não existião depositos.

O Sr. de Cuverville não conferenciou com o Duque de Caxias a 5 de Janeiro, como o Sr. encarregado de negocios pretende, e sim no dia 8.

Ora, a esse tempo, isto é, a 8, já tinha tido lugar o saque nas casas consulares. O consul diz que o da casa de Luque aconteceu a 6 e o de Assumpção a 7.

Foi justamente por esse motivo que o Sr. Duque de Caxias no final do seu officio de 26 de Janeiro ao Sr. de Cuverville dice o seguinte :

« Tendo respondido aos principaes pontos de sua nota, permitta-me o Sr. consul que eu não termine sem me mostrar surpreendido de que na conferencia, que teve comigo no dia seguinte de minha chegada á Assumpção, e que durou perto de duas horas, S. S. nada me indicasse sobre os factos que agora denuncia com tanta vehemencia. »

O relatorio do coronel Hermes da Fonseca ao qual o Sr. Hocmelle se reporta, trata unicamente da casa consular em Assumpção, onde o Sr. Cuverville não tinha depositos, como se vê do processo verbal.

Na casa de Luque, em que se achavão os depositos, o dinheiro, as provisões e outros objectos, não havia distinctivo algum. Essa casa, conforme attestão os relatorios de 5 e 12 de Fevereiro do coronel Vasco Alves Pereira, não foi saqueada depois da chegada das forças brasileiras, pois que ella já se achava no mesmo estado em que os consules francez e italiano a deservem.

O Sr. encarregado de negocios, pois, não póle appellar para o testemunho do coronel Hermes da Fonseca, que, repito, não tratou no seu relatorio sinão da casa consular em Assumpção.

O Sr. encarregado de negocios declara que não póle conciliar o asserto do

coronel brasileiro com o topico do officio do general Duque de Caxias ao Sr. de Cuverville, citado no *memorandum*, onde o mesmo general affirma que não conhecia, nem pessoa alguma podia indicar-lhe os consulados estrangeiros.

Os dois citados officios achão-se na mais perfeita concordancia e em prova disso passo a transcrever o trecho em que o Sr. Duque de Caxias repete a informação do coronel Hermes da Fonseca :

« Como bem mostra a informação do Sr. coronel Hermes da Fonseca, que junto por cópia, elle, em cumprimento ás minhas ordens, *achando duas casas fechadas, uma com as armas de França e outra com as de Italia*, collocou guardas nellas, assim como o fez com varias que encontrou abertas. »

O trecho citado no *memorandum* refere-se á ausencia, em geral, dos agentes consulares no momento que a capital ia ser militarmente occupada

O general brasileiro reconheceu, como se vê do trecho transcripto, que a casa consular em Assumpção era indicada por meio de um escudo d'armas. Este signal, porém, não existia na casa de Luque, *onde achavão-se os depositos*.

Demais o Duque de Caxias na sua resposta trata tambem da propriedade dos francezes sobre a qual o Sr. de Cuverville não deu informação alguma porque estava ausente e recusára fallar-lhe em São Lourenço.

O trecho citado no *memorandum* é o seguimento destes outros :

« Si os seus nacionaes, e particularmente o Sr. consul, alli conservarão seus interesses, eu não comprehendo como ao lado delles não estava S. S., em vez de acompanhar n'um campo de guerra a pessoa do general Lopez, ou ir juntar-se a elle quando conseguiu fugir, depois de aniquilado o seu exercito.

« Digo isto porque o proprio Sr. consul declarou que vinha do campo daquelle general, quando já occupada por mim Assumpção, S. S. ahi se apresentou, tendo-se antes conservado n'uma casa longe dessa cidade em companhia do Sr. consul de Italia. »

Já dice que nem o Duque de Caxias, nem os seus successores, recebêrão o officio de 13 de Fevereiro do Sr. de Cuverville. O governo imperial, pois, ignora o conteúdo dessa communicacão, que, em todo o caso, não pôde de modo algum mudar a face da questão.

Esta fica sobremancira simplificada á vista do processo verbal feito pelo Sr. de Cuverville, o qual neste documento declarou que tanto os depositos, como o dinheiro e outros objectos, achavão-se em Luque.

Ora, sendo assim, é evidente que sem testemunhas, como diz o Sr. de Cuverville no officio não recebido de 13 de Fevereiro, comprehendidos o ministro francez em Buenos-Ayres e o commandante da *Decidée*, não podem attestar que houve saque na casa de Assumpção, cidade que onze mezes antes da entrada das forças brasileiras fôra completamente abandonada.

O ministro francez e o commandante da *Decidée* não estavam em Assumpção na época a que o Sr. de Cuverville se refere, e, pois, não podem em caso algum

attestar, dado que houvesse saque, si foi antes ou depois da entrada das referidas forças.

É para admirar que, podendo o Sr. de Cuverville comprovar as suas allegações com o te-temunho de cem pessoas, comprehendidas essas tão autorisadas, não tivesse até hoje apresentado sinão *um unico testemunho*, além do de Carlo Meinardi, subdito italiano !

O testemunho dos Srs. ministro de França em Buenos-Ayres e commandante da *Decidée* fôrão invocados, mas não produzidos. E de certo aquelles cavalheiros não podião affirmar si o saque foi antes ou depois da entrada das forças brasileiras, nem elles sabião o que havia na casa consular de Assumpção.

Si os depositos estavam nessa casa e não na de Luque, como explicar a declaração do processo verbal ?

Este affirma que provisões, depositos, etc., achavão-se em Luque.

O Sr. de Cuverville, quando chegou á Assumpção, não achou tudo saqueado ; e tanto é assim que, estando com o general brasileiro no dia 8, nada lhe dice sobre o pretendido saque.

O Sr. de Cuverville chegou á Assumpção tres ou quatro dias antes da entrada do Duque de Caxias, a qual teve logar a 5.

No officio de 13 de Janeiro e na memoria dice aquelle agente consular que o saque de Assumpção fôra a 7 e o de Luque a 6. Logo, no dia 8, quando elle conferenciou com o Duque de Caxias, já os factos allegados no dito officio de 13 tinhão acontecido. Entretanto, nem uma palavra pronunciou o Sr. de Cuverville sobre elles na conferencia.

Ao Duque de Caxias dice o Sr. de Cuverville que chegára á Assumpção tres ou quatro dias antes de 5 de Janeiro, de volta do acampamento de Lopez pouco adiante de Cerro Leão.

Na memoria, porém, se affirma que aquelle agente consular partira de Luque no dia 3 com destino á capital, não tendo chegado ahi tão depressa como desejava por causa da marcha do exercito brasileiro. Este, como é sabido, só pôz-se em movimento no dia 5, tendo na vespera encontrado o Sr. de Cuverville em São Lourenço, povoação fóra do caminho de Luque á capital.

Estando o Sr. de Cuverville em Assumpção tres ou quatro dias antes da chegada do Duque de Caxias, como e porque não habitava elle a sua casa ? Já então não havia alli falta de viveres. Em todo o caso não se dava essa falta na casa de Luque, *onde estavam os depositos*. Mas, nem em uma, nem em outra, morava o agente consular, o qual preferio qualquer habitação áquella em que se achavão os depositos.

Quando se deu o saque em Assumpção o Sr. de Cuverville achava-se alli segundo sua propria affirmativa, e porque em acto contínuo não lavrou um termo com as devidas formalidades, e não officiou á competente autoridade da praça ?

Não ha, pois, testemunho, documento ou qualquer outra prova que autorize a

conclusão do Sr. encarregado de negocios, isto é, que o saque em Assumpção e Luque teve lugar depois da entrada do exercito brasileiro.

Até o presente o Sr. de Cuverville não tem produzido em apoio de suas asserções sinão as proprias asseverações, as quaes, além de se acharem na maior discordancia entre si, são contrariadas pelo testemunho de todos os francezes residentes no Paraguay, pelo proprio processo verbal feito pelo Sr. de Cuverville e pelas informações dos generaes brasileiros, que citão datas e factos notorios.

Digo que não ha testemunho algum em apoio das asserções do Sr. de Cuverville, porque, como já observei, não ha attestação das pessoas *inocadas* por esse agente consular.

Demais, estou certo de que o Sr. de Cuverville não ha de apresentar provas que destruão o que asseverou no processo verbal, isto é, que os depositos se achavão em Luque.

O proprio Sr. encarregado de negocios concorda em que, com referencia ao saque do consulado francez, não apresenta sinão o testemunho do Sr. de Cuverville. Acrescenta, porém, que relativamente ao saque do consulado italiano ha um testemhanho esmagador, qual é a já alludida carta de Carlo Meinardi, annexa ao officio de 15 de Fevereiro.

Esse testemunho não tem o valor que lhe dá o Sr. Hocinelle, e a melhor prova disso está no facto, que já referi, de não ter elle sido produzido pela legação de Italia, quando tratou de questão analogá.

Por mais rigorosa que fôsse a disciplina dos soldados brasileiros, acrescenta o Sr. encarregado de negocios, ninguem poderá garantir que entre elles, não houvessem reprobos e malfeitos, além de que, na época em que occorrêrão os factos de que se trata, o estado de saúde do general brasileiro era tão precario que o impedia de receber o Sr. de Cuverville.

O governo brasileiro não pretende que no exercito brasileiro em operações no Paraguay só houvessem pessoas de boa condição; mas o que assegura, sem receio de contestação, é que as faltas contra a disciplina fôrão sempre punidas com todo o rigor das leis.

Não fôrão, porém, os malfeitos, que por ventura existissem naquelle exercito, que saqueárão as casas consulares. Já ficou demonstrado que, si houve saque, não teve lugar depois da occupação de Assumpção e Luque pelas tropas brasileiras.

Mas, ainda quando o saque tivesse lugar depois da dita occupação, porque ha de ser o exercito brasileiro responsavel por esse crime?

Nas cidades as mais bem policiadas, como por exemplo as da França, commettem-se, não obstante a vigilancia da força publica, innumerados crimes, e jámais os estrangeiros, victimas dos malfeitos, tornárão o governo territorial responsavel pelo facto criminoso.

Quem conhece as necessidades e accidentes da guerra não póde pretender que o belligerante, entrando em cidades inimigas, se imponha como maximo dever o de guardar tudo que por ventura alli exista.

A presumpção, quanto ao caso vertente, era que nas duas casas consulares não havia valores, pois que ambas estavam abandonadas, segundo confessa o Sr. de Cuverville.

A propria casa de Luque, *onde existião os depositos*, foi deixada ao desamparo.

O Sr. de Cuverville teve occasião de fallar ao general brasileiro em São Lourenço, na vespera do dia em que Luque, onde se achavão os depositos, foi occupada. Apesar de ser instantemente convidado para uma conferencia, recusou annuir ao convite, e, em vez de partir para onde o chamavão os deveres de agente consular e de depositario, seguiu para o acampamento do inimigo.

Regressando d'alli o Sr. de Cuverville não foi para a sua casa de Luque, nem para a de Assumpção, nem requisitou providencia alguma para a guarda dessas casas. No dia 8 teve uma longa conferencia com o general em chefe; mas nada dice sobre os saques das duas cidades, apesar de ter asseverado depois que n'uma teve elle logar a 6 e n'outra a 7!

É manifesto, á vista destes factos incontestaveis, que o Sr. de Cuverville pretende lançar sobre o exercito brasileiro, que não tinha motivo algum para saber da existencia dos depositos, responsabilidade que não lhe cabe.

Durante o dominio dos communistas em Pariz, estrangeiros e nacionaes que alli havião permanecido não obstante o sitio dos prussianos, deixarão suas casas, muitas das quaes, segundo consta dos jornaes *Gazette des Tribunaux* e *Droit*, fôrão roubadas, sendo o delicto perpetrado no tempo dos mesmos communistas ou quando as tropas de Versailles já havião debellado os rebeldes. Os prejudicados, porém, não tornão as autoridades legalmente constituídas responsaveis pelos delictos contra suas propriedades.

O exercito brasileiro entrou em Assumpção persuadido de que nesta cidade, abandonada desde Fevereiro, isto é, havia onze mezes, não existião valores. Essa persuasão fundava-se no abandono da cidade e no decreto pelo qual o dictador ordenou que fôssem d'alli retirados todos os valores, que por ventura ainda existissem.

Ao passo que se exige que o exercito brasileiro guardasse valores, dos quaes não tinha sciencia, não se repara que o depositario, a quem cabia a guarda desses valores, não tomou a menor precaução, já quando retirou-se das duas casas, já quando as cidades fôrão occupadas.

Deixou em uma palavra ao exercito brasileiro cumprir os deveres que tinha de desempenhar como agente consular e depositario, sem ao menos dar a respeito dos depositos as indispensaveis informações.

Á vista do exposto força é reconhecer que a questão preliminar estabelecida no despacho do governo francez, a que o Sr. Hocmelle se refere, não tem cabimento no caso de que se trata.

O governo brasileiro, fundado em innumeras e robustas provas, nega que os factos allegados pelo Sr. de Cuverville acontecessem quando as cidades de Assumpção

e Luque fôrão occupadas. No *memorandum* e na presente nota contesta tambem o governo imperial que o Brazil seja responsavel pelos mesmos factos, ainda que elles se dêssem depois da occupação.

Julgo ter respondido a todos os argumentos produzidos pelo Sr. encarregado de negocios. Deixei apenas de mencionar certas proposições, porque são estranhas ao assumpto.

Antes de terminar não posso deixar de chamar de novo a attenção do Sr. encarregado de negocios para os documentos annexos ao *memorandum*, nomeadamente para os depoimentos dos subditos francezes, entre os quaes achão-se os depositadores de que trata o processo verbal do Sr. de Cuverville.

Aproveito o ensejo para reiterar ao Sr. Hocmelle as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Paulo Hocmelle, encarregado de negocios de França.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 296.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação de França no Brazil.—Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1871.

Sr. ministro.—Apresso-me em accusar a recepção de uma nota de V. Ex., datada de 25 de Outubro de 1871 e dirigida ao Sr. Hocmelle, relativa á reclamação apresentada em nome do Sr. de Cuverville, ex-consul de França no Paraguay, acompanhada do relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros de 1869, como documento justificativo.

Aproveito-me com prazer desta oportunidade para offerecer a V. Ex. as novas seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

E. ACHILLE DU COURTHIAL.

Reclamação do cidadão francez Robinot, proprietário do navio «Paul Marie».

N. 297.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação de França no Brazil.— Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1870.

Sr. Barão.— Acho-me encarregado pelo meu governo de patrocinar junto de V. Ex. as reclamações que o Sr. Robinot, armador em Saint-Servan, apresentou contra o governo brasileiro pelas seguintes circunstâncias :

Achava-se na Assumpção o navio *Paul Marie*, de propriedade do reclamante, no mez de Julho de 1869, quando foi fretado por conta do ministerio da marinha do Brazil, para levar ao Rio de Janeiro um carregamento de peças de artilharia e de balas. Chegado ao porto do Rio, foi elle conduzido ao ponto de descarga por um official da marinha brasileira, o qual, durante o trajecto lê-lo tocar n'uns rochedos. Taes fôrão as avarias que foi preciso recolher o navio para o dique afim de concerta-lo, em consequência desses factos, reclamou o capitão do *Paul Marie* das autoridades brasileiras :

1.º O preço do transporte, de conformidade com as condições do contracto de fretamento.

2.º O reembolso dos gastos causados pelos reparos feitos ao navio em consequência das avarias que soffreu no Rio de Janeiro e mais uma indemnização calculada em 30 pèzos fortes por dia pela demora que resultou desses reparos.

O governo brasileiro apresentou logo uma objecção, querendo o saldar o preço do transporte em papel-moeda; foi, porém, levado a reconhecer que, nos proprios termos do contracto de fretamento, o pagamento devia effectuar-se em moeda metallica. Pagou-se em consequência a quantia de 1:750\$000, ao representante do Sr. Robinot no mez de Dezembro de 1869. Este ultimo, porém, observou que devêra-se ter calculado o cambio não pela cotação de Dezembro —como fez a autoridade brasileira, mas sim pela de 2 de Outubro de 1869, data em que elle, armador, já tinha contractado o fretamento, e por essa razão, reclama 350\$000, como differença entre os respectivos cambios daquellas duas épocas.

Em principio, parece fundada essa reclamação: não se póde por certo contestar que a importancia da divida vencida deva ser calculada ao cambio do dia em que o seu pagamento foi reclamado. Além disto, não seria justo que o Sr. Robinot soffresse as consequencias de uma demora que, no caso vertente, só é imputavel á administração brasileira.

Em segundo lugar, o governo brasileiro negou-se a pagar ao reclamante uma indemnização pelo tempo por que durou o reparo das avarias que o navio soffreu no Rio de Janeiro. Mas, segundo o art. 3º do contracto de fretamento, o navia devia ser descarregado e posto á disposição do seu capitão dez dias depois da chegada, sob pena de pagar a administração brasileira, 30 pezos fortes por cada dia que excedesse esse prazo. Além disso, não se nega que foi por culpa das autoridades brasileiras que o navio não se achou em estado de sahir do porto dez dias depois da sua chegada ao Rio de Janeiro. O art. 4º do mesmo contracto forneceria ainda, si preciso fôsse, uma prova de que a intenção das partes era claramente de estabelecer a favor do armador o direito á uma indemnização de 30 pezos fortes por cada dia de demora que se lhe impuzesse além dos prazos previstos: diz elle terminantemente que no caso de encalho por culpa do rebocador, que os regulamentos brasileiros impõem, será devida ao armador uma indemnização de 30 pezos fortes por dia de demora.

Demais além de ser fundada em direito, esta reclamação é igualmente baseada na justiça, porquanto verificou-se que durante os dias de demora por motivo dos reparos das avarias, o capitão perdeu a occasião de fazer um vantajoso contracto de fretamento.

Em resumo, estas reclamações parecem legítimas e o meu governo incumbio-me de manifestar á V. Ex. a sua esperança de que, depois de novo exame das circumstancias e das clausulas do contracto, a administração brasileira satisfará a seus compromissos e consentirá em pagar ao Sr. Robinot a quantia de 950 pezos fortes, que elle reclama.

Tenho a honra de remetter inclusa a V. Ex. a traducção dos arts. 3º e 4º do contracto firmado em 29 de Julho de 1869 pelo chefe do estado-maior da esquadra brasileira e o capitão do *Paul Marie*.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex., Sr. Barão, as seguranças de minha muito elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, ministro dos negocios estrangeiros.

P. HOCHELLE.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A PRECEDENTE NOTA.

Contracto de fretamento.

Art. 3.º Que a esquadra tem 30 dias para carregar a dita barca a datar do dia 20 do presente mez e dez dias para descarrega-la. Por cada dia que ultrapassar esse prazo, ella pagará a quantia de 30 pezos fortes (60\$600).

Art. 4.º As despesas de pilotagem ou de reboque correrão por conta da esquadra até o porto de Montevideó. Si o navio ficar encalhado por mais de 24 horas, os dias que excederem serão contados e pagos como acima.

N. 298.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 18 de Abril de 1871.

Tenho presente a nota que o Sr. Paulo Hocmelle, encarregado de negocios de França, dirigio a um de meus antecessores em 25 de Agosto ultimo.

Patrocinando uma reclamação do cidadão francez Robinot, allega o Sr. encarregado de negocios que o navio *Paul Marie*, de propriedade do reclamante, achando-se em Assumpção no mez de Julho do anno proximo passado, fôra fretado por conta do ministerio da marinha para trazer a este porto petrechos bellicos; que, aqui chegado, e tendo de ser conduzido ao logar da descarga por um funcionario brasileiro, a má direcção deste causára ao navio avarias, que tornárão indispensaveis a sua entrada para o dique; e que á vista disso o capitão do mesmo navio reclamou do governo imperial:

- 1.º O preço do transporte, segundo as condições do contracto de fretamento.
- 2.º O pagamento das despesas feitas para reparar as avarias.
- 3.º Uma indemnização calculada a razão de 30 pezos fortes por cada dia de demora, que teve o navio em consequencia de taes avarias.

Allega tambem o Sr. Hocmelle que o governo imperial depois de haver pretendido pagar o frete em papel-moeda, tivera de reconhecer a procedencia das observações em contrario, que, não obstante, os procuradores do reclamante nesta còrte, representárão que o cambio devia ser calculado, não pela cotação da época em que se effectuou o pagamento, isto é, em Dezembro de 1869, mas pelo de Outubro, data em que ficou adquirido o direito a esse pagamento; fundando-se nesta differença de cambio a reclamação da quantia de 350\$000.

Apoiando esta reclamação, o Sr. encarregado de negocios pondera que a importancia do frete deve ser calculada segundo o cambio do dia em que o pagamento foi reclamado; sendo injusto que o Sr. Robinot soffra as consequencias de uma demora, pela qual só é responsavel a administração brasileira.

Observa ainda o Sr. encarregado de negocios que o governo imperial recusou pagar uma indemnização pelo tempo consumido em reparar as avarias causadas no *Paul Marie*; entretanto que, pelo art. 3º do contracto de fretamento, o navio devia ser posto á disposição do capitão dez dias depois de sua chegada a este porto, sob pena de pagar a esquadra 30 pezos fortes por cada dia que excedesse áquelle prazo; cunprindo notar que, em consequencia da demora, o *Paul Marie* perdeu um fretamento vantajoso.

Conclue o Sr. Hocmelle reclamando em favor do Sr. Robinot a somma de 950 pezos fortes.

Para a devida apreciação da justiça da reclamação fôrão solicitadas do ministerio da marinha todas as informações e documentos relativos ao assumpto.

De posse de taes dados, passo a responder á nota do Sr. encarregado de negocios.

O art. 8º do contracto de fretamento, documento em que o reclamante funda a primeira parte do seu pedido, está longe de o fornecer. Alli se estipulou que a esquadra pagaria ao capitão ou ao dono do navio fretado a quantia de tres mil e quinhentos pezos fortes, ou *sete contos de réis moeda brasileira*.

Á vista desta positiva declaração da quantia que, em moeda brasileira, devia ser paga pelo serviço contractado, podia o governo imperial excluir qualquer reclamação, que se baseasse em differença de cambio.

Entretanto, levado pelos principios de equidade, expedio ordem, em 16 de Novembro de 1869 á repartição competente para a entrega aos procuradores do reclamante da quantia de 1:750\$000, ficando assim attendida aquella differença por modo definitivo e satisfactorio.

A benevolencia com que o governo imperial acolheu a primeira reclamação, abriu margem a outras exigencias, algumas das quaes fôrão ainda satisfeitas, como adiante mostrarei ao Sr. Hocmelle.

Pretende o reclamante que lhe sejam pagas as despezas que fez com os concertos do *Paul Marie*.

Ainda admittindo que as avarias fôssem causadas por impericia do empregado, que guiou o navio ao logar da descarga, ou dos encarregados deste serviço, é insustentavel a pretensão do reclamante ao pagamento das despezas feitas para reparar essas avarias.

Segundo informou o ministerio da marinha, e consta da conta, que junta tenho a honra de enviar por cópia ao Sr. encarregado de negocios, o *Paul Marie* entrou para o dique e alli fez os concertos de que necessitava, sem que o governo imperial exigisse retribuição alguma por semelhante serviço, o qual custaria ao reclamante, si por ventura houvesse de paga-lo, a quantia de dois contos oitenta e dois mil seiscentos e sessenta e seis réis.

Si o reclamante nadá despendeu com taes concertos, é obvio que não lhe assiste direito a nenhuma indemnização.

Releva nolar que as avarias do *Paul Marie* não erão taes que exigissem a sua entrada para o dique. Como, porém, o capitão instasse por isso, *com o fim de examinar o fundo do navio, que podia ter soffrido durante a descida do rio Paraná*, o ministerio da marinha não só annuo ao pedido, como autorizou todos os concertos, que fôssem necessarios.

Este favor e auxilio prestado ao reclamante fazia esperar da sua parte outros sentimentos e procedimento diverso do que tem tido.

Creio não errar julgando que o Sr. encarregado de negocios se convencerá de que o governo imperial, que mandou, sem a minima retribuição, admittir no dique o *Paul Marie*, e fazer todos os reparos de que este necessitava, não

póde ser obrigado a uma indemnização pela demora que teve o navio para conclusão do serviço, demora que foi uma consequencia inevitavel das avarias.

Sou, portanto, forçado a declarar ao Sr. encarregado de negocios que o governo imperial, tendo feito ao Sr. Robinot as concessões que considera fundadas, sente não poder attender á presente reclamação.

Renovo ao Sr. Hocmelle as seguranças de minha consideração muy distincta.

Ao Sr. Paulo Hocmelle.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Barca allemã «Wanderer» aprisionada pelo vapor de guerra francez «Le Curieux». Questão de neutralidade.

N. 299.

Nota da legação allemã ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação do Imperio germanico.—Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1871.

Sr. ministro.—Segundo informações do consulado da Confederação da Allemanha do Norte na Bahia, o navio de guerra francez *Le Curieux* depois de haver capturado a barca allemã *Wanderer*, chegou de Montevideo ao porto da Bahia em 7 de Outubro ultimo, para alli esperar a dita presa, que, rebocada no principio pelo captor, delle se separára arrebetando as suas amarras em consequencia de máo tempo, e ficára de encontrar-se com o mesmo captor no mencionado porto.

Parece que o *Curieux* tomou carvão na Bahia e que deixou esse porto em 13 de Outubro proximo passado. Em 15 do dito mez o mesmo navio de guerra francez voltou ao porto da Bahia e tornou a sair no dia seguinte.

Em consequencia das entradas e sahidas do *Curieux*, a autoridade local da Bahia, em resposta á uma nota do consul francez nesse porto reclamando para a embarcação *Wanderer*, que depois da sahida do *Curieux* entrára no dito porto, a permissão de esperar a volta do seu captor e de se demorar no porto o tempo necessario para fazer os concertos que exigia o estado da presa, declarou ao consul de França o seguinte :

« Esta presidencia, de tudo inteirada, declara ao Sr. consul que, por sua propria

descripção, o vapor de guerra *Curieux* parece ter feito deste porto a base de suas operações para correr sobre os navios de commercio da nação inimiga, o que nos collocaria quasi como seus auxiliares, fornecendo-lhe os precisos meios de hostilidades ; ao que terminantemente oppõe-se a circular inclusa por cópia, que esta presidencia acaba de receber do governo imperial, que assim diz:

« Os navios belligerantes tomarão combustivel nos portos do Imperio unicamente para a continuação da viagem. É prohibido o fornecimento de carvão aos navios que percorrem os mares vizinhos do Brazil para apresiar embarcações do inimigo ou praticar qualquer outro genero de hostilidades.

« Ao navio que uma vez receber combustivel em nossos portos não se permittirá novo fornecimento sinão quando houver decorrido um prazo razoavel que faça crer que o dito navio regressou depois de concluida a sua viagem a um porto estrangeiro.

« De conformidade, portanto, com estas ordens do governo imperial, muito embaraçada se deverá achar a presidencia com o regresso do *Curieux*, si elle quizer fazer deste porto a base de suas operações de cruzeiro e de captor. »

À vista destas declarações era de suppôr que a autoridade local negaria ao *Curieux* a entrada no porto do qual este navio pretendia fazer base de suas operações para apresiar embarcações allemãs.

Os factos, porém, não vierão confirmar esta supposição, porquanto, em 7 de Novembro ultimo, o *Curieux* ancorou de novo no porto da Bahia — pela 3ª vez no espaço de um mez —, sem que a autoridade local, esquecida das instrucções do governo imperial, das quaes tinha conhecimento, como consta das suas proprias declarações, e deixando de tomar em consideração o protesto do consul federal, a isso se oppuzesse.

Tendo a autoridade local compromettido por este procedimento a neutralidade do Brazil, tenho a honra, Sr. ministro, de ordem de meu governo, de chamar a vossa attenção para a violação de neutralidade resultante dos factos ácima mencionados, e peço-vos tenhais a bondade de examinar a questão e dar-me as explicações que este negocio reclama.

Aproveito a oportunidade para reiterar-vos, Sr. ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A S Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

SAINT PIERRE.

N. 300.

Nota do governo imperial á legação allemã.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 28 de Junho de 1871.

Recebi no dia 13 do corrente a nota que o Sr. de Saint Pierre, ministro residente do Imperio germanico, fez-me a honra de dirigir em 12 do mez proximo findo, pedindo, de ordem de seu governo, explicações sobre o procedimento das autoridades da Bahia relativamente á barca allemã *Wanderer*, capturada pelo navio de guerra francez *Le Curieux*; procedimento que, segundo diz o Sr. ministro, comprometteu a neutralidade do Brazil.

Satisfazendo ao pedido que o Sr. de Saint Pierre me transmite, passo a expôr quanto occorreu ácerca deste negocio.

Essa exposição tornará saliente a improcedencia da arguição feita ás autoridades locais.

O *Jornal do Commercio* de 19 de Outubro ultimo, sob o titulo —Aprisionamento—, publicou a seguinte noticia, declarando que a havia extrahido de uma carta escripta na Bahia em 12 do dito mez :

« O navio a vapor *Le Curieux*, que ha quatro dias entrou neste porto, tinha a seu bordo o capitão Ernesto Hiemann, da barca allemã *Wanderer*, que foi aprisionada em viagem de Liverpool para o Rosario. O capitão e sua tripolação fôrão mandados para a Europa no *Gironde*. O navio é aqui esperado por estes dias. »

No mesmo dia da publicação desta noticia, meu illustrado antecessor dirigio ao presidente da Bahia um aviso, recommendando que, no caso do *Wanderer* entrar nos portos dessa provincia, o intimasse para retirar-se dentro do prazo de 24 horas, salvo as excepções indicadas na circular de 23 de Junho de 1863; e outrosim que não consentisse na sahida do captor sem a presa, nem em que elle, sob qualquer pretexto, augmentasse a sua tripolação, ainda com marinheiros do commercio francez, nem finalmente em que a dita presa fôsse rebocada sinão por embarcação da marinha de guerra da França.

Em outro aviso de 22 do referido mez de Outubro o Sr. Visconde de S. Vicente recommendou tambem áquelle presidente que averiguasse com cuidado os precedentes do vapor francez *Le Curieux*, afim de ser-lhe applicada a disposição da circular de 14 do mesmo mez, uma vez que se reconhecesse que estivera a cruzar nas costas do Brazil.

Releva observar que em 12 de Outubro meu antecessor dirigio aos presidentes das provincias de S. Pedro, Santa Catharina, Paraná e S. Paulo o aviso incluso por cópia; e que na mesma data passou á legação de França a nota publicada á paginas 121 do relatorio que apresentei ás camaras legislativas.

Os ditos presidentes informáram que, feitas as averiguações ordenadas, se reconheceu a inexactidão da noticia a que se referia o citado aviso de 12 de Outubro.

No mesmo sentido foi a resposta da legação de França impressa á paginas 146 do relatorio.

Posteriormente aos avisos de 19 e 22 de Outubro recebeu este ministerio do presidente da Bahia dois officios datados de 22 e 28 daquelle mez ácerca deste assumpto.

Consta desses officios que no dia 19 ancorára no porto da capital um navio com bandeira e equipagem francezas, o qual, segundo communicou o consul de França, era a barca allemã *Wanderer*, apresada pela canhoneira *Le Curieux*; que este vapor, tendo alli chegado depois do apresamento e não encontrando a presa, partira á sua procura; que, após a sahida do capturante, a barca, guiada por um pescador da costa que recebera a seu bordo, entrára arribada, desprovida de agua, victualhas e instrumentos, e com grandes avarias.

Consta ainda que a canhoneira não acompanhou o *Wanderer*, que levava a reboque, pelo facto de ter arreventado a amarra durante um forte temporal; que passados alguns dias, o apresador, não vendo chegar a presa, seguiu para o lugar em que a havia deixado, e não a encontrou; que, partindo de novo em procura da presa, esta poudo entrar milagrosamente na Bahia no estado ácima descripto; que as escolilhas da barca estavam fechadas, conservando-se ella como entrára, salvo alguns reparos que havião sido feitos por ordem do consul de França e que crão indispensaveis á viagem que esse navio linha de emprehender.

Aos officios que acabo de resumir, respondeu este ministerio do modo seguinte:

A circular de 23 de Junho de 1863 determina que, no caso de arribada forçada, o navio capturado não seja constrangido a sahir do porto dentro do prazo de 24 horas, mas depois de haver effectuado os concertos indispensaveis para expôr-se ao mar sem risco de perder-se.

Era provavel que, quando fôsse recebido o dito aviso, o *Wanderer* já tivesse concluido os concertos, e, pois, cumpria que mandasse intima-lo para sarpar.

Si porém a presa não tivesse ultimado os reparos, mandasse por peritos de confiança verificar qual o tempo necessario para conclui-los, e, em face de suas declarações, providenciasse para que não houvesse demora em pôr a mesma presa em estado de navegar.

A presa não poderia, sob nenhum pretexto, augmentar a equipagem com maruja mercante, concedendo-se apenas ao apresador ou qualquer outro navio de guerra da mesma nacionalidade que passasse para o *Wanderer* a tripolação de que este carecesse para apparellhar.

Si o apprehensor entrasse na Bahia para levar o navio capturado, se lhe deveria intimar que, em outra qualquer viagem, não receberia carvão, visto que já havia estado naquelle porto por mais de uma vez.

O apresador e a presa não poderião receber sinão as victualhas e provisões navaes indispensaveis á continuação da viagem.

Emfim, que fôsem estriktamente cumpridos o supramencionado aviso de 19 de Outubro e as circulares deste ministerio sobre neutralidade.

Do historico que acabo de fazer deste negocio resulta que o officio do presidente da Bahia de 21 de Outubro de 1870, ao qual o Sr. de Saint Pierre se reporta, não contém, nem podia conter á vista do que fica ponderado a opinião definitiva daquelle delegado do governo imperial sobre o procedimento da canhoneira *Le Curieux*.

Depois de averiguados os precedentes desse navio e os motivos que tivéra para entrar na Bahia por mais de uma vez, o presidente da provincia, attentas as circumstancias do caso, foi forçado a permittir, em obediencia ás circulares deste ministerio, que a presa fizesse os reparos indispensaveis para poder expôr-se ao mar.

Em relação á presa deu-se o caso de perigo imminente, no qual todas as nações, ainda as que não admittem presas em seus portos, lhes permittem a entrada e permanencia nelles.

A Hespanha e Portugal, por exemplo, prohibirão (decretos de 26 e 28 de Julho de 1870) a entrada de presas nos seus portos, mas expressamente resalvarão o caso de arribada forçada.

O procedimento do captor foi determinado pelas occurrencias que se dórão com relação á presa. A humanidade o obrigava a procurar o *Wanderer*, o qual havia soffrido, durante uma tempestade, consideraveis avarias, e carecia de agua, victualhas e provisões navaes. Era necessario salvar a tripolação.

O presidente da provincia, tendo reconhecido, depois do citado officio de 21 de Outubro, que aquelle era o unico fito da canhoneira, não devia embarçar o seu procedimento.

Os factos posteriores confirmão as considerações expendidas, pelas quaes se prova que as autoridades locais não compromettêrão a neutralidade do Brazil, procedendo de conformidade com as circulares deste ministerio, com a doutrina dos publicistas e com as disposições dos regulamentos e tratados de todas as nações na parte relativa á arribada forçada.

Seja-me permittido recerdar aqui que a Prussia, em seu direito convencional, consagrou o principio de não se pôr, em nenhuma circumstancia, embaraço á entrada e permanencia das presas e dos apresadores, como se evidencia do seguinte trecho da proclamação de neutralidade do presidente dos Estados-Unidos da America datada de 22 de Agosto de 1870:

« And I do further declare and proclaim that by the 19th article of the treaty of amity and commerce which when concluded between His Majesty the King of Prussia and the United States of America on the 11th day of July 1799, which article was revived by the treaty of May 1828, between the same parties, and is still in force, it was agreed that the vessel of war, public and private, of both

parties shall carry freely wheresoever they please the vessels and effects taken from their enemies, without being obliged to pay any duties, charges or fees to officers of admiralty, of the customs or any others; nor shall such prizes be arrested, searched or put under legal process when they come to and enter the ports of the other party, but may freely be carried out again at any time by their captors to the places expressed in their commission, which the commanding officer of such vessel shall be obliged to show. »

Si se póde com fundamento adoptar tal principio, deve reconhecer-se acertado, por força de razão maior, o procedimento inspirado pelos deveres da humanidade que permite ao apprehensor procurar o navio capturado quando se acha no alto mar em imminente perigo.

Assim respondida a nota do Sr. de Saint Pierre, aproveito a oportunidade para offerecer-lhe as novas seguranças de minha mais distincta consideração.

Ao Sr. de Saint Pierre, ministro residente do Imperio germanico.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Aviso do governo imperial aos presidentes das provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, S. Paulo e Paraná.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Outubro de 1870.

Illm. e Exm. Sr.—O *Jornal do Commercio* de hontem transcreve sob o titulo de — *Cruzeiro francez* — a seguinte noticia, publicada a 3 de Setembro proximo findo no *Rio-Grandense* de Porto-Alegre :

« A escuna hollandeza em viagem de Paranaguá para Montevidéo, a 40 milhas da ilha dos Lobos, foi visitada pela canhoneira franceza *Bruix* que está cruzando em nossas costas: depois de examinar os papeis e convencer-se de que o navio não era allemão, deixou-o seguir viagem. De Montevidéo sahirão para cruzar na embocadura do Rio da Prata e nas nossas costas as canhoneiras francezas *Hamelin*, *Bruix* e *Courrier*. »

Recommendo a V. Ex. que informe com urgencia: 1º, si com effeito os navios de guerra francezes teem cruzado nos nossos mares territoriaes contra o que dispõe a condição 4ª da circular de 23 de Junho de 1863; 2º, si a população do littoral os teem avistado; 3º, si as embarcações de cabotagem e do alto mar, que demandão os portos dessa provincia, os teem encontrado; 4º, si ellas fôrão visitadas; 5º, em que altura teve logar o encontro ou a visita; 6º, quantos navios fazem o cruzeiro e quaes os seus nomes; 7º, si estes já estiverão

em nossos portos e si ali receberão carvão o quantas vezes ; 8º, finalmente, quaes as providencias tomadas em obediencia ás circulares deste ministerio.

Pelo telegrapho fiz hoje estas mesmas perguntas.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de....

VISCONDE DE S. VICENTE.

Abalroação da barca norueguense «Queen» pelo monitor brasileiro «Pará».

N. 301.

Comunicação do consulado da Suecia ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Consulado geral da Suecia e Noruega.—Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1870.

Sr. ministro.—O fim da presente é expôr a V. Ex. um facto que se deu no porto da Assumpção entre o monitor brasileiro *Pará* e o navio norueguense *Queen*.

No dia 5 de Abril do corrente anno, o navio *Queen* pertencente ao porto de Arendal (Noruega) sob o commando do capitão N. L. Espeland, estando fundeado no porto de Assumpção, foi abalroado pelo monitor *Pará* que descia o rio, causando-lhe consideraveis avarias.

Recusando o commandante em chefe da esquadra brasileira no Paraguay pagar uma indemnização, o capitão Espeland fez um protesto e mandou examinar as avarias.

Os peritos em seu relatorio declararão que o navio *Queen* devia ou entrar em um dique ou ser querenado para que as avarias causadas debaixo d'agua pudessem ser examinadas, avaliadas e reparadas.

Não se podendo fazer isso em Assumpção, o navio depois de descarregado foi conduzido a Buenos-Ayres e posto no rio Tigre.

Antes de se darem outros passos, o ministro de S. M. Imperial em Buenos-Ayres foi informado da occorrença pelo consul da Suecia e Noruega naquella cidade, sendo-lhe submittidas as reclamações do capitão Espeland.

O ministro do Brazil em Buenos-Ayres declarou que não tinha autorização para tratar desta questão havendo-se dado o successo em Assumpção, e aconselhou que o negocio fôsse submittido ao governo imperial por intermedio do consul

geral no Rio de Janeiro, propondo ao mesmo tempo, que os peritos para o exame e avaliação dos danos fôsem nomeados pelo capitão do porto de Buenos-Ayres.

Os peritos nomeados de accôrdo com esta proposta avaliárão os danos em § 2127 aos quaes deve-se addicionar diferentes despesas feitas pelo capitão Espeland, que montão a § 410,49.

Por conseguinte tenho a honra de remetter a V. Ex. os seguintes documentos:

1.º Protesto (por traducção) do capitão Espeland, feito em Assumpção em 6 de Abril.

2.º Ratificação do protesto feito perante o capitão do porto de Assumpção, de 29 de Abril.

3.º Auto de vistoria (por traducção) de 2 de Maio legalizado pelo capitão do porto de Assumpção.

4.º Declarações (por traducção) concernentes ao ancoradouro do navio *Queen* e ás manobras do monitor brasileiro *Pará*.

5.º Protesto do commandante da esquadra brasileira no Paraguay de 6 de Abril.

6.º Vistoria e avaliações (por traducção) do navio *Queen* feitas em 18 de Junho no rio Tigre.

7.º Conta documentada (por traducção), concernente ás despesas feitas pelo capitão Espeland, não comprehendidas na conta das avaliações.

8.º Conta geral das reclamações importando em § 2537,49, ao cambio de 50¹ por pezo, quinhentas e trinta libras e dez schellings esterlinos (£ 530-10-0).

Resulta destes documentos que o successo teve logar em pleno dia; que o monitor brasileiro estava em marcha, emquanto que o navio *Queen* achava-se tranquillamente ancorado no porto de Assumpção, e posto que o commandante em chefe da esquadra brasileira no Paraguay allegue, como razão para não dar seguimento ás reclamações do capitão Espeland, que o navio *Queen* se achava ancorado em logar inconveniente e que o capitão não tinha arriado em tempo as correntes da ancora; estes argumentos são ficticios, pois que os documentos ns. 2 e 4 provão o contrario; mas suppondo mesmo que estes factos estivessem provados, elles nunca poderião livrar o monitor brasileiro *Pará* da responsabilidade dos danos que causára.

Submettendo a V. Ex. todos estes documentos, rogo-lhe que, depois de examinar a materia, haja de dar seguimento ás justas reclamações do capitão Espeland, ordenando o pagamento a este consulado geral dos prejuizos que se elevão a quinhentas e trinta libras e dez schellings.

Rogando a V. Ex. se sirva accusar a recepção da presente nota, peço que se digne aceitar a homenagem do respeito com que tenho a honra de ser,

Ex.^{mo} Sr. conselheiro Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios da marinha, e encarregado da repartição dos negocios estrangeiros,

De V. Ex. muito humilde e dedicado criado,

CHARLES HAYN, consul geral interino.

N. 302.

Resposta do governo imperial ao consul geral da Suecia.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos genocios estrangeiros, em 18 de Agosto de 1870.

Recebi o officio, que o Sr. Carlos Hayn, consul geral interino da Suecia e Noruega, dirigio-me no dia 11 do corrente, reclamando uma certa indemnização por avarias que diz haver soffrido no porto de Assumpção o navio *Queen* do dito Estado em consequencia de ter sido abalroado pelo monitor *Pará* da esquadra imperial.

Nesta data peço ao ministerio dos negocios da marinha que me habilite a responder ao dito officio do Sr. Carlos Hayn, a quem renovo as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Carlos Hayn.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 303.

Comunicação do governo imperial ao consulado geral da Suecia.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 28 de Fevereiro de 1871.

Apresento ao Sr. Carlos Hayn, consul geral da Suecia e Noruega, cópia das informações, que ao ministerio dos negocios da marinha acaba de prestar o commandante em chefe da divisão naval do Brazil no Paraguay sobre as circumstancias que concorrêrão para que a barca *Queen* fôsse abalroada pelo monitor *Pará* da marinha imperial.

Das ditas informações se evidencia que a má collocação daquelle navio no ponto que escolheu para ancorar no rio Paraguay e a falta absoluta de diligencia empregada pela respectiva equipagem para evitar o sinistro derão causa ás avarias que soffreu.

Assim respondido o seu officio de 11 de Agosto do anno proximo passado, aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Hayn as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Carlos Hayn.

MANOEL FRANCISCO CORREIA

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A COMMUNICAÇÃO QUE PRECEDE.

Commando em chefe da divisão naval do Brazil no Paraguay.—Bordo do vapor *Princesa*, em Assumpção, 9 de Dezembro de 1870.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo os papeis que acompanharão o aviso da secretaria de marinha n. 7189 de 16 de Setembro do corrente anno, referentes á reclamação por avarias que no porto de Assumpção diz o consul geral da Suecia e Noruega houvera recebido do monitor *Pará* a barca *Queen* corre-me o rigoroso dever de submeter á muito digna consideração de V. Ex. a exposição minuciosa do successo que teve logar na tarde de 5 de Abril deste anno, entre o monitor *Pará* e a referida barca *Queen*.

Este navio contra todas as regras e disposições que regem o modo de ancorar nos rios, tinha sido collocado por um vapor que o rebocára, na parte mais estreita e difficil do canal, por quanto á pequena distancia do seu lado de B. B., a barranca do Chaco fórma uma ponta saliente acompanhada de um banco espraído de menos de quatro pés d'agua, no estado das aguas nessa occasião.

O monitor *Pará* navegava de aguas abaixo pelo canal junto á barranca, para demandar o ancoradouro do arsenal de marinha de Assumpção, onde devia descarregar o material do exercito que conduzia do porto do Rosario para os depósitos desta cidade, devendo fazer uma orçada rapida para, não só se afastar do banco, como do redomoinho ou revêssa de aguas nesse ponto, a manobra se tornára muito difficil e perigosa pela posição inconveniente da barca *Queen*. Observei á V. Ex. que no mesmo logar onde se achava a referida barca, tinha soffrido anteriormente avarias consideraveis um brigue inglez pela abalroação do vapor *Henry Davison*, e posteriormente o vapor *Susan Beirne* foi igualmente abalroado pelo vapor *Cecilia*. Esta circumstancia muito fortalece a questão em favor do monitor *Pará*.

Auxiliado o commandante do monitor pelos helices, conseguiu a evolução que teria sido de bom resultado e completa, si da barca *Queen* houvessem immediatamente arriado algumas braças de amarra, e, como a correnteza actúa fortemente no canal, de prompto franquearia passagem ao navio que navegava.

É incontestavel o descuido e falta de actividade na tripolação da barca *Queen*, o que não ha a estranhar em navios mercantes, especialmente em um porto de liberdade sem limites para os marinheiros, que deixão os seus navios á tarde ficando apenas um homem como guarda.

É facil de vêr que o monitor *Pará* teria passado livremente pela pròa da barca *Queen* sem avaria, dado o caso que se praticasse a bordo da mesma barca a manobra conveniente e tão simples de arriar a amarra, pelo facto de haver pegado o extremo do monitor, isto é, o helice de E. B. na amarra da barca. Sujeito, pois, o navio por este ponto fixo; prolongarão-se os costados de E. B. de um e outro

navio, sem comtudo o monitor ter podido atravessar-se na prôa. A avaria causada na barca, e logo verificada e vistoriada por uma comissão de peritos, como consta do documento, que junto tenho a honra de remetter a V. Ex., foi devida ao esforço do monitor sobre a amarra quando se prolongou o costado com o da barca. Promptamente o commandante com auxilio de sua guarnição, e achando-se a bordo o meu chefe do estado-maior, desembarçou o helice, e deu fundo pela pôpa da barca para reparar algumas avarias.

Não deixarei passar sem ponderação uma circumstancia importante para o caso vertente, e é, que a barca *Queen* sobrecarregada de fardos de alfafa, muito acima do plano da borda, desde o mastro da mesena até avante do de prôa, não podia descobrir distinctamente a navegação do monitor quando estivesse junto á prôa nem lhe seria facil manobrar para prevenir qualquer sinistro, por se achar o logar da prôa quasi occupado tambem por fardos; pôde-se mesmo admittir que a amarra não tivesse cobro em cima pela indifferença que manifestou a tripolação da mesma barca.

Eis minuciosamente a exposição do facto e as circumstancias que julgo tendentes a clarear o assumpto.

Quanto, porém, ás declarações de que trata o referido aviso: 1º, Si ao navio *Queen*, pela capitania do porto em Assumpção foi determinado o logar conveniente para amarrar; 2º, Si o capitão do referido navio resistio á intimação, continuando no ancoradouro que escolheira; 3º, No caso de resistencia por parte do capitão quaes as providencias dadas pela capitania; tenho a informar que nessa época não vigorava ainda o regulamento da capitania do porto: julgo que então se tratava de confecciona-lo e por isso não era a policia do porto feita com ordem e regularidade. Esta circumstancia, porém, não prevalece em favor da barca *Queen*, porque deveria o capitão se regular, na falta de um regulamento especial do porto, pelo que está estabelecido, e é bem conhecido dos marítimos, sobre o modo de fundear nos rios.

Concluirei esta minha exposição assegurando a V. Ex. que houve descuido e pouca actividade na tripolação da barca *Queen*, e me parece que, reconhecendo-se o capitão do mesmo navio collocado em posição inconveniente deveria protestar contra o vapor que o rebocára, em caso de qualquer sinistro marítimo.

Deos guarde a V. Ex.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Luiz Antonio Pereira Franco, ministro e secretario d' Estado dos negocios da marinha.

VICTORIO JOSÉ BARBOZA DA LOMBA, commandante em chefe.

N. 304.

Comunicação do consul geral da Suecia ao governo imperial.

Consulado geral da Suecia e Noruega no Rio de Janeiro, 18 de Março de 1871.

Exm. Sr. — Durante minha ausencia na Europa no anno passado meu substituto o Sr. Carlos Hayn dirigio-se em um officio com data de 11 de Agosto ao Exm. Sr. Barão de Cotegipe, então encarregado da repartição dos negocios estrangeiros, reclamando uma indemnização de £ 530,10^s, importe dos damnos e prejuizos incorridos pela barca norueguesa *Queen*, abalroada no porto da Assumpção a 5 de Abril de 1870 pelo monitor *Pará* da armada imperial. A 7 do corrente o Sr. Hayn teve a honra de receber um officio do Exm. Sr. Visconde de S. Vicente, datado de 28 de Fevereiro proximo passado, e acompanhado de uma cópia das informações que ao ministerio dos negocios da marinha acabava de prestar o commandante em chefe da divisão naval do Brazil no Paraguay sobre as circumstancias relativas á este abalroamento. Aceitando estas explicações como satisfactorias o Exm. Sr. Visconde julgava que a má collocação da barca *Queen* no ponto que escolhêra para ancorar no rio Paraguay e a falta absoluta de esforços empregados pela respectiva equipagem para evitar o sinistro dêrão cauza ás avarias que soffreu.

Sinto que meu governo não participe da opinião do Exm. Sr. Visconde de S. Vicente e que eu seria reprehendido de deleixo, si dêsse a questão por concluída. Tomo, pois, a liberdade de ponderar a V. Ex.: 1^o, que a barca *Queen*, á ordem do capitão D. Angelo Castello, commandante do vapor argentino *Pampa*, estava surta entre varios outros navios no lugar onde aconteceu o sinistro; 2^o — que nenhum descuido está provado da parte da tripolação da barca *Queen*, pois que o monitor *Pará*, vindo aguas abaixo a toda a força de vapor e sem apitar ou dar outro signal aos tripolantes da barca, não lhes deu tempo para fazer uma manobra que talvez tivesse evitado o abalroamento.

É um principio estabelecido na legislação naval das nações maritimas que sendo um navio ancorado abalroado por outro o damno causado ao navio abalroado e á sua carga, será pago pelo navio abalroador; e para provar que a legislação do Imperio a este respeito está conforme com a das outras nações maritimas, peço a V. Ex. licença para citar o codigo commercial do Brazil e o regulamento das capitánias dos portos.

Diz aquelle artigo 749: « Sendo um navio abalroado por outro, o damno inteiro causado ao navio abalroado e á sua carga será pago por aquelle que tiver causado a abalroação, si esta tiver acontecido por falta de observancia do

regulamento do porto, impericia ou negligencia do capitão ou da tripolação, fazendo-se a estimação por arbitros. »

O regulamento das capitania dos portos contém, no artigo 100, a seguinte regra muito importante para o caso vertente : « Todo o navio que andando á espia ou que no acto de se fazer á véla ou que velejado causar damno a outro navio-fundeadado, quer no montante do seu casco, apparelho ou amarração, quer em sua carga, será obrigado á indemnização do damno. »

Além disso parece ser principio estabelecido entre os legistas, que em caso de abalroamento entre um navio de véla e um vapor a presumpção é que houve culpa da parte deste. Esta regra está expressamente enunciada na lei maritima da Noruega, § 78 no fim : « Nos casos de abalroamento entre um vapor em marcha e um navio de véla ha presumpção que houve culpa da parte do primeiro. » Para provar que este principio está reconhecido entre os juriconsultos inglezes, tomo a liberdade de citar os trechos seguintes da obra classica de Lees, intitulada « *Laws of Shipping and Insurance* »; edição 9ª, Londres 1863.

« Procedendo dois navios, um dos quaes é de véla e outro a vapor, em direcções que envolvão perigo de abalroamento, o vapor deve dar a preferencia ao navio de véla. »

« Todo o vapor approximando-se de outro navio de tal modo que possa haver abalroamento está obrigado a demorar a sua marcha ou, si fôr preciso, parar e retroceder. » (Lees, *Laws of Shipping and Insurance*, pag. 251, *Collision, Sailing ship and ship under steam.*)

Com a opinião deste abalizado juriconsulto inglez concordão os autores alle mães. Limito-me a citar a opinião de Fecklenborg, autor de obras muito conhecidas sobre a navegação e elle mesmo armador. « Os principios que regulão nos diversos paizes para decidir quem tem a culpa d'um abalroamento pouco differem. Responsavel é quem alcança outro navio causando-lhe damno ; quem velejando ou garrando causa damno a navios ancorados. » (H. Fecklenborg, *Diccionario para armadores, seguradores e mestres de navios*, Brême 1856, abalroamento, pag. 14.)

Cumpre-me finalmente chamar a attenção de V. Ex. sobre uma declaração feita perante o capitão do porto d'Assumpção, a qual com numero 4 acompanhou os documentos que o Sr. Hayn teve a honra de remetter ao Exm. Sr. Barão de Cotegipe. Na referida declaração W. H. Lippert, mestre da barca norte americana *Marion*, e G. D. H. Heykom, mestre do bergantim argentino *Little Tready* protestão que a barca *Queen* estava ancorada em lugar proprio entre varios outros navios, deixando bastante espaço para que qualquer vapor ou navio de véla passasse pelo lado do Chaco, e outrosim que o Sr. commandante do *Pará* n'uma entrevista com o mestre do *Queen* que presenciárão os declarantes, admittio que o sinistro occorrido foi devido ao máo governo do monitor *Pará* e tambem á pouca capacidade do pioloto do referido vaso de guerra.

Em consequencia das circumstancias que tive a honra de expôr e das ordens terminantes que recebi de meu governo, tomo a liberdade de propôr a V. Ex. que as reclamações dos armadores da barca norueguense *Queen* sejam decididas por um ou mais arbitros entre o corpo diplomatico estrangeiro, segundo o parecer do governo imperial; e tenho a honra de remetter a V. Ex. um documento do armador gerente da barca *Queen*, pelo qual me autorizon a ajustar a questão de indemnização, assim como um officio do Conde de Wochtmeeester, ministro de estado dos negocios estrangeiros em Stockholmo, no qual me incumbio de apoiar as reclamações do dito armador.

Declaro desde já que accitarei a decisão da arbitragem.

Logo que V. Ex. fôr servido communicar-me a sua determinação quanto á arbitragem, remetterei ao arbitro ou aos arbitros escolhidos todos os documentos no meu poder que dizem respeito á reclamação pendente.

Entretanto, peço a V. Ex. desculpa pelo incommodo que estou dando, e aproveito esta occasião para ter a honra de apresentar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração e profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

LEONARD AKERBLÖM.

N. 305.

Resposta do governo imperial ao consul geral da Suecia.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Agosto de 1871.

Respondendo ao officio, que em 18 de Março ultimo dirigio-me o Sr. Leonardo Akerblom, consul geral da Suecia e Noruega, relativamente ao pedido de indemnização por avarias, que diz ter soffrido no porto de Assumpção a barca norueguense *Queen*, abalroada pelo monitor *Pará*, cumpre-me declarar-lhe que o governo imperial, tendo ouvido as secções dos negocios estrangeiros, e de guerra e marinha do conselho de Estado, mantem a resposta, que por este ministerio deu ao Sr. consul em officio n. 2 de 28 de Fevereiro do corrente anno.

Entretanto, o mesmo governo em prova dos sentimentos de justiça que o animão, admite o alvitre proposto pelo Sr. Akerblom, no final do seu officio, e concorda em que o caso da barca *Queen* seja decidido pelo laudo de um arbitro escolhido d'entre os membros do corpo diplomatico residente nesta corte.

Para esse fim indica o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima. Si, como é de presumir, S. Ex. aceitar similhante encargo; ser-lhe-hão remettidos os documentos relativos a este negocio.

Prevaleço-me do ensejo para renovar ao Sr. Akerblom as seguranças de minha consideração mui distincta.

Ao Sr. Leonardo Akerblom.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 306.

Communicação do consul geral da Suecia ao governo imperial.

Consulado geral da Suecia e Noruega. — Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1871.

Exm. Sr. — Tive a honra de receber o officio que V. Ex. me dirigio com data de 12 do corrente mez, no qual se servio participar-me que o governo imperial, tendo ouvido as secções dos negocios estrangeiros e da guerra e marinha do conselho de Estado, mantém sua decisão quanto á indemnização pedida pelas avarias soffridas pelo abaloamento do monjtor *Pará* da marinha imperial com a barca norueguense *Queen*.

Entretanto o mesmo governo quiz bem admittir o alvitre proposto no meu officio de 18 de Março ultimo e concordou em que o caso do referido navio fôsse decidido pelo laudo de um arbitro escolhido d'entre o corpo diplomatico residente nesta côrte.

Estou perfeitamente de accôrdo quanto á escolha que V. Ex. fez da pessoa do Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, e me dirigi já áquelle cavalheiro que se servio communicar-me que pelo primeiro paquete ia pedir licença ao seu governo para aceitar este encargo.

Qualquer que seja a decisão, é para mim um dever grato protestar meu reconhecimento a V. Ex. pelo procedimento justicciro e leal de que deu provas no tratamento desta questão.

Aproveito este ensejo para ter a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta consideração e profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

LEONARDO AKERBLOM.

N. 307.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Fidelissima.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Agosto de 1871.

O consul geral da Suecia e Noruega reclamou do governo imperial uma indemnização no valor de \$ 2537,49 por avarias, que diz ter soffrido no porto de Assumpção a barca norueguense *Queen*.

Á vista das informações prestadas pelo commandante da divisão naval do Brazil no Paraguay, pelo encarregado do quartel general da marinha e pelo capitão do porto do Rio de Janeiro, este ministerio negou a indemnização pedida.

O mencionado agente consular replicou, insistindo na reclamação e propondo que o caso fôsse sujeito á decisão de um arbitro.

O governo imperial aceitou esse alvitre e resolveu nomear para seu arbitro o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, confiando que S. Ex. se dignará de aceitar este encargo.

Tenho a honra de renovar a S. Ex. o Sr. conselheiro Carvalho e Vasconcellos as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 308.

Nota da legação de S. M. Fidelissima ao governo imperial.

Legação de S. M. Fidelissima. — Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota que V. Ex. se servio dirigir-me em data de 12 de Agosto ultimo, communicando-me que o consul geral da Suecia e Noruega reclamára do governo imperial uma indemnização no valor de \$ 2537,49, por avarias que diz ter soffrido no porto de Assumpção a barca norueguense *Queen*; que á vista de informações a que se procedêra, o ministerio dos negocios estrangeiros negára a indemnização pedida; e que, finalmente, insistindo o mencionado agente consular na reclamação e propondo que

o caso fôsse sujeito á decisão de um arbitro, o governo imperial aceitára esse alvitre e resolvêra nomear para seu arbitro o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima nesta côrte.

Tendo levado este assumpto ao conhecimento de Sua Magestade, houve por bem o Mesmo Augusto Senhor permittir que eu accite ser arbitro da mencionada reclamação. Nestas circumstancias, tenho a honra de communicar a V. Ex. que accedo ao convite do governo imperial, constante da referida nota de V. Ex., cumprindo com muita satisfação o grato dever de agradecer ao mesmo governo mais esta prova de consideração ao representante de Sua Magestade nesta côrte.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração e muito profunda estima.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS.

N. 309.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Fidelissima.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 5 de Outubro de 1871.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que S. Ex. o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, servio-se dirigir-me em 25 do corrente, communicando que o seu Augusto Soberano houve por bem permittir que S. Ex. sirva de arbitro na reclamação *Queen* apresentada a este ministerio pelo consul geral da Suecia e Noruega.

E, pois, o Sr. ministro accede ao convite que para esse fim lhe fez o governo imperial em nota de 12 de Agosto ultimo.

Agradecendo a S. Ex. esta sua communicação e o serviço que assim vai tomar a seu cargo, apresento-lhe a inclusa memoria e documentos relativos ao assumpto.

Prevaleço-me desta oportunidade para renovar ao Sr. conselheiro Carvalho e Vasconcellos as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

MEMORIA.

O consul geral da Suécia e Noruega reclamou, em 14 de Agosto do anno passado, uma indemnização no valor de \$ 2537,49, por avarias que soffreu no porto da Assumpção a barca norueguesa *Queen*, abalroada pelo monitor *Pará*.

O governo imperial ouviu sobre este assumpto o commandante em chefe da divisão naval do Brazil no Paraguay.

Informou elle que a barca *Queen*, contra todos os principios que regulão o modo de ancorar nos rios, tinha sido collocada pelo vapor, que a rebocára, na parte mais estreita do canal, porquanto a pequena distancia do seu lado de B. B. a barranca do Chaco fórma uma ponta saliente acompanhada de um banco espraçado, que na occasião do successo tinha menos de quatro pés d'agua.

O monitor *Pará* navegava aguas abaixo, e tinha necessariamente de passar pelo canal contiguo á barranca, para demandar o ancoradouro do arsenal de marinha, onde devia descarregar o material de guerra, que trazia do Rosario para os depositos da referida cidade, devendo orçar rapidamente, afim não só de desviar-se do banco, como do redomoinho ou revêssa das aguas, que alli ha.

A manobra, porém, tornára-se difficil e perigosa, pela posição inconveniente da barca. Todavia, auxiliado pelos helices, conseguiu o commandante do *Pará* executar a evolução, cujo resultado teria sido completo, si a *Queen* houvesse immediatamente arriado algumas braças de amarra, porquanto a correnteza, que é forte no canal, franquearia promptamente passagem ao monitor.

É facil de vêr, accrescenta o commandante em chefe, que o *Pará* teria passado livremente pela prôa da *Queen* sem a menor avaria, si esta houvesse executado a manobra, aliás simples, de arriar a amarra.

Não o fez, porém, e o extremo do vapor, isto é, o helice de E. B. pegou na amarra da barca. Sujeito o monitor por este ponto fixo prolongou o seu costado com o da *Queen*, sem que todavia pudesse atravessar-se-lhe pela prôa.

Accresce que esse navio achava-se sobrecarregado de fardos de alfafa ácima do plano da borda, desde o mastro de mezena até o da prôa.

Esta circumstancia, junta á frouxa vigilancia, que costuma haver em embarcações mercantes quando fundeadas proximo á margens de rios, não permittio á respectiva equipagem o dar pela approximação do monitor, não obstante o ruido da machina e da manobra deste vapor.

Convém notar que o *Pará* entrava em o porto de Assumpção e que pelas ordenanças do Brazil, como de todas as nações, havia a bordo daquelle vaso faina geral, isto é, a guarnição, comprehendidos os officiaes, achava-se nos seus devidos postos. Havia, pois, no momento do successo a maior vigilancia.

As avarias soffridas pela barca *Queen* fôrão vistoriadas por uma commissão

de peritos, nomeada pelo referido commandante em chefe, a qual avaliou em quinhentos mil réis, pouco mais ou menos, a despesa com os concertos.

Fundado na informação do commandante da divisão, que, sobre ser profissional, achava-se no logar do successo, o governo imperial julgou-se obrigado a negar o resarcimento pedido.

Insistio, porém, o consul em reclama-la, e apoiou a sua réplica nos seguintes argumentos :

É principio estabelecido nas leis navacs das potencias maritimas que, no caso de abalroação de dois navios, um dos quaes está ancorado, o abalroador responda pelo damno causado ao navio abalroado e á sua carga.

O codigo commercial do Brazil e o regulamento da capitania dos portos consagrão o mesmo principio. O codigo, no art. 749, dispõe que sendo um navio abalroado por outro o damno inteiro causado ao navio abalroado e á sua carga será pago por aquelle que tiver causado a abalroação, si esta acontecer por falta de observação do regulamento do porto, ineptia, ou negligência do mestre ou da equipagem, fazendo-se a estimação por arbitros.

O regulamento das capitancias dos portos contém a regra seguinte: Todo navio que, andando á espia, ou que no acto de fazer-se á véla, ou que velejando causar damno a outro navio fundeado, quer no montante do seu casco, apparelho ou amarração, quer em sua carga, será obrigado a indemnizar o damno causado.

Além disto, parece ser principio accito pelos legistas que, em caso de abalroação entre um navio de véla e um vapor, a presumpção é que houve culpa da parte deste.

Os argumentos produzidos pelo consul geral da Suecia e Noruega não se prestão ao fim a que elle se propõe, a saber, tornar o monitor *Pará* responsavel pelas avarias resultantes do seu encontro com a barca *Queen*.

O principio de que, no caso de abalroação de dois navios um dos quaes está fundeado, o abalroador responda pelo damno causado, poderia ser invocado, si se tivesse provado que a *Queen* quando se deu a abalroação estava fundeada em logar inconveniente.

Já se demonstrou, com o parecer do commandante em chefe, que o choque dos dois navios foi devido, antes de tudo, ao facto de achar-se a barca ancorada no canal contiguo á barranca do rio Paraguay, onde, pouco tempo antes, havião occorrida dois casos de abalroação: o primeiro entre um brigue inglez e o vapor *Davison*; o segundo entre os vapores *Lusan Bern* e *Cecilia*.

Além disto, o navio abalroado estava, como se dice, sobrecarregado de fardos de alfafa, o que exigia dobrada vigilancia da equipagem para dar pela aproximação das embarcações que, como o *Pará*, navegassem aguas abaixo.

Ora, esta circumstancia aggrava a inconveniencia do local escolhido para ancoradouro da *Queen*, e não póde deixar de ser levada á conta de impericia e negligencia do capitão e equipagem.

Targa Pond. Marit. estabelece a seguinte maxima pratica para determinar no

caso de abalroação de dois navios, qual seja o responsável pelo sinistro: « Si um dos navios acha-se sobrecarregado, presume-se delle a culpa, porque nesse caso não obedece tão facilmente á manobra. »

A barca *Queen* não podia por certo manobrar com facilidade, pois que tinha o convez completamente obstruído pelo carregamento.

O código commercial e o regulamento da capitania dos portos, citados pelo consul, estão longe de ser concludentes a seu favor.

Tratando do damno causado por abalroação de dois navios, o código, no art. 249, declara responsável aquelle que tiver causado a abalroação, *si esta tiver acontecido por falta de observancia do regulamento do porto, impericia ou negligencia do capitão ou da equipagem.*

Ora, como dizem os escriptores de direito mercantil, nem sempre o abalroado causa do sinistro; e na especie vertente o responsável, em vez do monitor, foi a barca norueguense, á vista do que fica exposto.

Demais é principio estabelecido no art. 750 que, quando não se puder julgar com segurança qual o navio culpado pela abalroação, soffrerá cada um o damno que tiver recebido.

Si pelo estudo desta questão o governo imperial se convencesse que da parte do commandante ou da tripolação do *Pará* houvera falta de observancia do regulamento do porto, ineptia ou negligencia, não teria duvida em annuir ao pedido do consul geral da Suecia e Noruega. Similhante accusação, porém, nunca foi formulada, nem o póde ser com justiça. O que entendem as diversas autoridades que dêrão parecer sobre o assumpto da reclamação é que impericia e negligencia houve da parte do capitão e equipagem da *Queen*, pela absoluta inobservancia das regras que o caso aconselhava.

Não se contesta ao navio abalroado o direito de escolher ancoradouro no rio Paraguay; não lhe era, porém, permittido ancorar em posição que embaraçasse o livre transitto dos que navegassem aguas abaixo.

O que não soffre contestação é que o sitio por elle escolhido para sua amarração era o mais inconveniente e embaraçoso á manobra de taes navios.

O proprio regulamento da capitania dos portos prova contra a reclamação do mencionado agente consular. No art. 104 estabelece elle a regra seguinte:

« Todo o navio que estiver mal collocado ou mal amarrado, será em um e outro caso responsável pelo damno que causar áquelle com o qual abalroar. »

É manifesto que á vista deste principio, que é o que apropriada applicação tem ao caso, o governo do Brazil podia por sua vez julgar-se com direito a reclamar do da Suecia e Noruega uma indemnização pelo damno causado ao seu monitor.

Os documentos com que o consul instruiu a sua reclamação não estabelecem em favor desta maior prova do que a que resulta de sua argumentação.

Um delles é o extracto do livro de quartos da barca *Queen*, do qual consta que *nada se fez a bordo deste navio para evitar a abalroação.*

O segundo é um termo em que se diz que o commandante do monitor teve uma entrevista com o capitão da barca, a quem declarou que a abalroação fôra occasionada por máo governo do *Pará* e impericia do respectivo pratico.

Este documento não está assignado pelo dito commandante, e, pois, não pôde de modo algum fazer prova.

Os demais são relativos ás vistorias e despezas com os concertos da barca.

O governo imperial fundamentou ainda a sua recusa com a autoridade dos escriptores de melhor nota do direito mercantil, nomeadamente Masset, Droit. Com.; Dalloz, Rép. de Lég.; e Ferreira Borges, Dic. Com.

O uso, fundado na observação, dizem elles, tem introduzido algumas regras que servem para determinar, no caso de abalroação de dois navios, a qual dos dois se deve imputar a responsabilidade do sinistro.

Entre essas regras notão-se as seguintes :

« Celui qui est mal placé dans le port ou qui ne garde pas la distance prescrite, est réputé en faute ;

« Le navire amarré dans un lieu que n'est pas destiné à cet effet, ou mal amarré, ou dont les câbles sont insuffisants, ou qu'on a laissé sans gardien, est également réputé en faute ;

« Il en est de même de celui qui a ses ancres sans gaviteaux ou bouées servant de signes pour en faire reconnaître la place et prévenir du danger de s'en approcher. »

Em vista de tão valiosas razões, o governo imperial, depois de ouvir o conselheiro procurador da corôa, fazenda e soberania nacional, bem como as secções dos negocios estrangeiros e de marinha e guerra do conselho de Estado, resolveu manter a decisão.

Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1871.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 310.

Nota da legação de Sua Magestade Fidelissima ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. — Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente a nota que V. Ex. se servio dirigir-me em data de 5 de Outubro ultimo, acompanhada de quatro documentos acêrca da reclamação feita ao governo imperial pelo consul geral da Suécia e Noruega relativamente á abalroação que teve logar no porto d'Assumpção entre o monitor *Pará* e o navio norueguense *Queen*.

Havendo accitado as funções de arbitro que me fôrão conferidas, de commun accôrdo, pelo governo imperial e pelo dito consul na pendencia suscitada a respeito da referida abalroação: inclusa tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a minha decisão arbitral.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração e muito profunda estima.

A S. Ex o Sr. conselheiro Dr. Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA QUE PRECEDE.

Decisão arbitral proferida pelo ministro de Sua Magestade Fidelissima.

Eu Mathias de Carvalho e Vasconcellos, do conselho de Sua Magestade Fidelissima, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Imperador do Brazil, etc., etc.: tendo accitado o convite que me foi dirigido, de commun accôrdo, pelo governo brasileiro e pelo consul geral da Suecia e Noruega nesta côrte para exercer as attribuições de arbitro na reclamação que este funcionario dirigio ao mesmo governo ácrea da abalroação que teve logar entre o monitor brasileiro *Pará* e o navio norueguense *Queen*, no porto d'Assumpção, em cinco de Abril de mil oitocentos e setenta;

Havendo examinado com o maximo escrupulo todos os documentos que me fôrão fornecidos por uma e outra parte, e devidamente ponderado a sua fórma e substancia:

Considerando que ao conhecimento da presente questão deve ser applicado, como regra dominante de decidir, o preceito de jurisprudencia, reconhecido pela legislação de todos os paizes, de que á parte reclamante incunbe a prova da sua pretensão;

Considerando que os documentos offerecidos pelo consul geral da Suecia e Noruega para justificar a mencionada reclamação não se mostrão, na parte essencial, revestidos das formalidades prescriptas pela legislação que rege os actos dessa natureza; carecendo por isso de força probatoria; assim, nem a declaração que em referencia ao accidente devia ser lançada no livro—Diario de bordo—do *Queen*, nem o protesto apresentado no porto d'Assumpção a 6 de Abril de 1870 pelo capitão deste navio, fôrão feitos de conformidade com as disposições da lei norueguense de 24 de Março de 1860; não constando nem se podendo averiguar a data da declaração, nem mesmo si realmente fôra lavrada no livro diario, como se vê do respectivo documento e do que nelle attesta o capitão do porto d'Assumpção; e dependendo a validade do protesto da inserção, no proprio termo, do conteúdo da referida declaração. Pelo que respeita ao arbitramento, avaliações e

syndicanças a que procedeu o capitão do *Queen*, reconhecendo-se que não foi notificado, chamado, nem por algum modo ouvido aos respectivos actos o commandante do monitor *Pará*, ou qualquer dos representantes presentes da fazenda brasileira, conforme era de direito corrente; não tendo, consequentemente, força nem merecimento essas diligencias contra os interessados inscientes;

Considerando que limitado, nos termos expendidos, o exame da questão a este ponto preliminar, não assentaria em base legal a reclamação do consul geral da Suecia e Noruega para poder ser julgada directamente no teor do seu pedido e conclusões; mas,

Considerando que ainda quando os alludidos documentos fôsem attendíveis para o fim que fica indicado, não pôde, nem por mera presumpção, ser attribuido com justiça o facto do sinistro a culpa ou falta do commandante ou da tripolação do monitor *Pará*, porquanto;

Considerando que é regra geral de direito maritimo, dever todo o navio, qualquer que seja a sua posição, achar-se sempre apercebido dos necessarios aprestos e apparelhos e de gente sufficiente para a manobra; entretanto deprehende-se da discussão havida sobre esta materia entre o governo de S. M. o Imperador do Brazil e o consul geral da Suecia e Noruega que o navio *Queen*, além de estar ancorado em lugar perigoso onde havião occorrido em datas proximas dois sinistros de especie identica, tinha toda a área da primeira coberta sobrecarregada de fardos de alfafa, o que por certo era grave obstaculo para as manobras, accrescendo que a bordo não havia tripolação bastante para este effeito; emquanto que o monitor *Pará* navegava aguas abaixo, obrigado a passar entre a ponta do Chaco e o *Queen*, parte estreita e arriscada do rio;

Considerando que, apesar das circumstancias apontadas, o *Pará* descia em rumo differente da linha do *Queen*, e seguiria sem accidente algum si este navio tivesse por manobra prompta arriado ou disposto convenientemente as suas amarras;

Considerando, finalmente, que os factos de navegar a vapor o *Pará* e de achar-se o *Queen* ancorado, em nada alterão a face da questão; porquanto na materia vertente a obrigação de evitar a abalroação é, segundo a sã jurisprudencia, imposta principalmente ao navio que pôde mais facilmente conseguir esse resultado, recahindo a responsabilidade do sinistro sobre aquelle que não tiver praticado tudo quanto lhe era possivel no referido intuito:

Julgo improcedente a reclamação feita ao governo de S. M. o Imperador do Brazil pelo consul geral da Suecia e Noruega, pedindo indemnização dos damnos a que dêsse lugar a abalroação de que se trata.

Dada em duplicado, e sellada com o sello das minhas armas. Rio de Janeiro, aos vinte e seis de Março de mil oitocentos setenta e dois.

(L. S.) MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS.

N. 311.

Nota do governo imperial á legação de Sua Magestade Fidelissima.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 11 de Abril de 1872.

Tive a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, dirigio-me em 26 de Março ultimo, acompanhando a decisão arbitral, que, naquella data, proferio sobre a reclamação apresentada ao governo imperial pelo consul geral da Suecia e Noruega, em consequencia da abalroação da barca *Queen* pelo monitor brasileiro *Pará*.

Agradecendo a S. Ex. ter-se encarregado de tão ardua tarefa, aproveito com prazer esta oportunidade para renovar-lhe os protestos de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Fuga do Ingar allemão « *Sagitta* » embargado no porto da Bahia.

N. 312.

Nota da legação de Italia ao governo imperial.

Legação da Italia no Brazil.—Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1871.

Exm. Sr.—Os Srs. Ferraro & Filho, negociantes italianos, estabelecidos na Bahia, consignatarios da escuna norte-allemã *Sagitta*, capitão J. Cordes, que se achava carregada na época em que rompeu a guerra entre a França e a Prussia, pedirão ao juiz que o capitão descarregasse o navio e fôsse responsavel pelas perdas e prejuizos occasionados. Assim o decidiu o juiz; mas o capitão appellou; dessa decisão para o tribunal do commercio. Enquanto pendia o recurso, temendo os interessados a fuga do capitão, obtivérão da autoridade judiciaria competente o sequestro do navio, sendo a sua guarda confiada ao chefe das forças navaes

brazileiras naquelle porto. O navio norte-allemao na noite de 10 a 11 de Abril, illudiu a vigilancia dos guardas e conseguiu sair do porto. Os Srs. Ferraro, impu-
tando o facto á negligencia da estação naval, protestarão pelos damnos e prejuizos
contra este governo.

Temo que quando o navio chegue ao seu destino, não seja tempo de dar segui-
mento algum a esta reclamação.

Rogando a V. Ex. que se digne verificar da sua parte os factos por mim refe-
ridos, julguei de meu dever, sem entrar por emquanto em discussão alguma, parti-
cipar a V. Ex. o occorrido, e, juntando os documentos relativos a este assumpto
peço-lhe se sirva accusar a sua recepção.

Tenho a honra de apresentar a V. Ex. os protestos de minha mais alta e distin-
cta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios
estrangeiros.

A. GONELLA.

N. 313.

Nota do governo imperial á legação de Italia.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 14 de Junho de 1871.

Accuso a recepção da nota que o Sr. cavalleiro A. Gonella, consul e encarrega-
do de negocios de Italia dirigio-me em 10 do corrente mez, a respeito do protesto
por prejuizos e damnos que fizerão contra o governo imperial os negociantes Fer-
raro & Filhos, estabelecidos na capital da provincia da Bahia.

Nesta data requisito com urgencia da presidencia da referida provincia os esclare-
cimentos para poder responder á nota do Sr. Gonella, a quem renovo as seguranças
da minha muito distincta consideração.

Ao Sr. A. Gonella.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 314.

Nota do governo imperial á legação da Italia.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 20 de Novembro de 1871

Referindo-me á nota de 14 de Junho do corrente anno, tenho ora a honra de dirigir-me ao Sr. Barão Cavalehini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Rei de Italia, para dar a promettida resposta á nota dessa legação datada de 10 do mesmo mez.

Segundo então communicou-me o Sr. Gonella, encarregado de negocios interino, o lugar norte-allemao *Sagitta*, que se achava no porto da Bahia, embargado pelo juizo commercial a requerimento dos negociantes italianos Ferraro & Filhos, fez-se á vela durante a noite de 10 para 11 de Abril ultimo, illudindo a vigilancia do commandante da divisão naval, á cuja guarda fôra confiado pelo presidente da provincia.

Attribuindo esse facto á negligencia daquelle commandante, os Srs. Ferraro & Filhos protestarão por prejuizos e damnos contra o governo imperial e a legação da Italia, dando-me conhecimento desse protesto, sem entrar em discussão alguma, pedio que por minha parte verificasse os factos.

Pelas informações officiaes, que me fôrão transmittidas scube que o presidente da provincia da Bahia, em satisfação ao pedido feito pelos referidos negociantes, de medidas mais energicas do que as requisitadas pelo juiz commercial, recommendou com effeito ao commandante da estação naval a expedição de terminantes ordens para que o *Sagitta* não pudesse sahir do porto sem despacho especial. Mas cumpre observar que não estabelecendo a lei, nem os usos geralmente seguidos, que os navios embargados sejam confiados á guarda dos commandantes de estações navacs, não póde a concessão feita aos Srs. Ferraro & Filhos ser considerada sinão como méro favor.

Além d'isso, sendo o embargo por sua natureza transitorio, não podia o favor concedido pela presidencia referir-se sinão ao tempo necessario para que os embargantes acautelassem o seu direito por fórma mais segura.

Entretanto, o commandante da estação naval por muito tempo teve rondas de escaleres vigiando durante a noite o navio embargado, e esse serviço não cessou sinão quando se tornou incompativel com o privativo da estação, sem comtudo diminuir a vigilancia ordinaria ao alcance da mesma estação, dando-se posteriormente a fuga do *Sagitta*, fundeado em um porto vasto e de facil accesso, e entregue ao respectivo capitão, por causas naturaes, sem conivencia do dito commandante, a qual nem de leve é allegada.

Sendo taes as circumstancias do facto de que se trata, o protesto carece de fundamento, como demonstrão as considerações seguintes :

A recommendação do presidente da provincia, sendo acto de simples favor, não pôde servir de base para a indemnização de prejuizos resultantes de sua inobservancia contra terceiro e menos contra a administração publica, de que dimanou.

O commandante da estação, sem ter obrigação fundada em seu regulamento observou contudo aquella recommendação, a principio e emquanto foi possível com excessiva diligencia, e, em todo o tempo, com a attenção ordinaria, unica devida.

Ainda quando o commandante da estação naval incorresse em falta por este motivo, não podia essa falta ter outro effeito sinão o da sua responsabilidade para com o presidente da provincia, e jámais para com terceiros, desde que não se dá infracção de lei ou de convenção.

Finalmente, mesmo na hypothese de negligencia dos agentes da administração publica, não pôde ser esta declarada responsavel pelo malogrado effeito de sua benevolencia.

Julgando ficar assim respondida a nota acima referida do Sr. Gonella, tenho a honra de reiterar ao Sr. Barão Cavalcini as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Barão Cavalcini Garofoli.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Reclamação hespanhola. Condemnação do subdito hespanhol D. Estevão Palacio a 20 annos de prisão com trabalho.

N. 315.

Nota da legação hespanhola ao governo imperial.

Legação de Hespanha no Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1870.

Sr. ministro.—Tenho a honra de informar a V. Ex. que o subdito hespanhol, D. Estevão Palacio, negociante actualmente preso na fortaleza de Santa Cruz, deste porto, e condemnado a 20 annos de trabalhos forçados, dirigio-se a esta legação, queixando-se do procedimento havido para com elle.

Refere-me elle pela fórmula seguinte os factos que derão causa á sua prisão e condemnação.

Parece que achando-se em data de 4 de Novembro do anno proximo passado

na cidade de Assumpção (Paraguay), e estando então em um baile foi insultado e provocado por um segundo cadete do exercito brasileiro. Aceitando o repto que este lhe propuzera, e depois de soffrer repetidas injurias á vista de todos, sahirão á rua, intervindo contra elle seis soldados brasileiros, que servirão-se das armas, pelo que disparou Palacio dois tiros de revólver, um para o ar afim de chamar gente, e outro em legitima defeza de sua propria vida, ferindo á um dos soldados, que morreu depois. Preso por elles assim esteve durante nove mezes, depois dos quaes foi submittido a um conselho de guerra, que o absolveu, condemnando-o posteriormente a junta militar a vinte annos de trabalhos forçados, sendo levado para a fortaleza de Santa Cruz, onde actualmente se acha.

Attesta a veracidade de sua reclamação, com o mesmo processo que lhe foi instaurado, e no qual, segundo diz, numerosas testemunhas depuzerão em seu favor. Em vista do que vejo-me na necessidade de pedir a V. Ex.:

1.º Que se sirva mandar averiguar e informar-me de tudo quanto possa servir para o esclarecimento do facto a que me refiro;

2.º Que se digne indagar si é certo que a autoridade brasileira procedeu no Paraguay para com esse subdito hespanhol, pela fórma e pelo modo que elle refere;

3.º Que, no caso de haver assim acontecido, V. Ex. tenha a bondade de mandar-me remetter cópia do processo instaurado contra D. Estevão Palacio, ou facilitar-me os autos originaes;

4.º e ultimo. Que si fôr necessario V. Ex. me envie uma licença para que seja permittido ao consul de minha nação visitar a esse subdito hespanhol na fortaleza de Santa Cruz.

Aproveito com prazer esta occasião para reiterar ao Exm. Sr. José Maria da Silva Paranhos a segurança de minha mais alta consideração.

Ao Exm. Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil.

PASCUAL DE OLIVER.

N. 316.

Nota do governo imperial á legação hespanhola.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros em 11 de Julho de 1871.

Em nota de 2 de Setembro do anno proximo passado o Sr. D. Pedro Pascual de Oliver, então encarregado de negocios de Hespanha, patrocinou a reclamação do subdito hespanhol Estevão Palacio.

Allega o reclamante que, achando-se no dia 4 de Novembro de 1869 em um baile na cidade de Assumpção, foi provocado por um segundo cadete do exercito

brazileiro. Aceito o desafio e ao sahirem ambos para a rua, interviêrão contra elle seis soldados brasileiros, que fizêrão uso de suas armas. O reclamante disparou dois tiros de revólver, um para o ar, afim de chamar gente, e outro em legitima defeza, ferindo um dos soldados, que morreu posteriormente.

Accrescenta o reclamante que esteve preso durante nove mezes, findos os quaes foi submittido a um conselho de guerra, que o absolveu, sendo mais tarde condemnado pela junta militar de justiça a 20 annos de prisão com trabalho.

Allega finalmente que a veracidade de sua exposição é attestada pelo proprio processo, onde numerosas testemunhas depuzêrão em seu favor.

Das informações remettidas pelo ministerio da guerra se evidencia que as autoridades brasileiras no Paraguay não procedêrão para com o reclamante pela forma por elle allegada.

O crime foi commettido a 17, e não a 4 de Novembro de 1869. Preso o réo em flagrante delicto, o commandante militar de Assumpção convocou immediatamente o conselho de investigação, que, começando no dia 27 os seus trabalhos, os concluiu em 30 do mesmo mez de Novembro.

O conselho de guerra, nomeado a 10 de Dezembro, deu principio no dia 13 ás suas sessões. Verificando, porém, que no rol das testemunhas achavão-se os cadetes Trajano Alves Malveiro e Antonio Gervasio de Sá Carneiro, os quaes havião sido feridos pelo réo, recorreu para a junta militar de justiça, que mandou ouvir outras testemunhas, annullando o parecer do conselho de investigação, baseado no depoimento dos referidos cadetes.

Sanada essa nullidade, proseguio o conselho de guerra em seus trabalhos a 10 de Março, concluindo-os a 10 de Abril de 1870. A junta de justiça proferio sentença no dia 20 do mesmo mez.

Do exposto resulta que, longe de ter ficado nove mezes sem ser processado, o reclamante foi logo submittido a conselho, sendo definitivamente julgado em segunda e ultima instancia cinco mezes depois da perpetração do delicto.

Releva notar que o conselho de guerra e o de investigação fôrão forçados a interromper por varias vezes as suas reuniões por motivo da retirada de alguns de seus membros para o Brazil e da ida de outros para o theatro das operações.

Não é exacto, como allega o reclamante, que o conselho de guerra o houvesse absolvido e que a junta militar de justiça reformasse a sentença para condemna-lo. O conselho condemnou-o a 12 annos de prisão com trabalho pela morte do soldado Antonio Eugenio da Silva, a 8 pela tentativa de morte contra o cadete Antonio Gervasio de Sá Carneiro e a 4 por igual tentativa em relação ao cadete Trajano Alves Malveiro : ao todo 24 annos. A junta reformou, é verdade, essa sentença, mas para minorar a penalidade imposta na instancia inferior, pois, que condemnou o reclamante sómente a 20 annos de prisão com trabalho : 12 pela morte do soldado Antonio Eugenio e 8 pela tentativa contra o cadete Malveiro.

Convém ainda notar que das testemunhas, que depuzerão contestemente, tres são presenciasaes.

Offerecendo estes esclarecimentos ao Sr. D. Dionysio Roberts, encarregado de negocios de Hespanha, como resposta á predita nota de 2 de Setembro, prevaleço-me desta opporlunidade para reiterar ao Sr. D. Dionysio Roberts as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Dionysio Roberts.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Abolição dos direitos do Sunda e dos Belts.

N. 317.

Nota do governo dinamarquez ao consulado brasileiro.

(TRADUÇÃO.) — Copenhague, em 28 de Outubro de 1871.

Senhor.—Pela conversação, que tive a honra de ter comvosco, relativamente ao resgate dos direitos da peagem do Sunda, soube que não tinheis recebido instrucções nem informações positivas sobre o estado actual da questão. Nestas circumstancias, julguei util resumir em uma nota verbal, que inclusa vos dirijo, os pontos principaes de que tive a honra de tratar na nossa entrevista.

Como vereis, tomei a liberdade de suggerir, nessa nota verbal, a idéa de uma negociação directa entre plenipotenciarios nomeados pelas duas partes.

Não preciso accrescentar, Senhor, que considerar-me-hei muito feliz se vosso governo vos enviar os plenos poderes necessarios para essa negociação.

Accitai, Senhor, as seguranças reiteradas de minha consideração mui distincta.

Ao Sr. de Souza Leconte, consul geral de S. M. o Imperador do Brazil.

BARÃO DE ROSENÖRN LEHN.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

(TRADUÇÃO.)—Não se tendo até aqui podido chegar a um accôrdo entre as corôas da Dinamarca e do Brazil, relativamente á questão do resgate dos direitos da peagem do Sunda, a Dinamarca vê-se ha mais de 14 annos privada de uma receita com a qual julgava poder contar.

Procurando os meios de remediar um tal estado de cousas, o ministro das finanças concebeu a idéa de fazer entrar para o thesouro a somma que, em conformidade dos principios do tratado geral de 14 de Março de 1837, competia ao Brazil pagar, por meio de uma taxa adicional lançada sobre os generos brasileiros, principalmente sobre o café, que fôsem importados na Dinamarca directa ou indirectamente; nessa conformidade, pois, tinha inserido no projecto de uma nova tarifa, que foi proposta ao Rigsdag, um artigo tendente a esse fim.

Por mais justificavel que pareça ser, sob o ponto de vista puramente financeiro, uma semelhante medida, o ministro dos negocios estrangeiros deseja evita-la, pois que ella viria necessariamente restringir as relações commerciaes que tão felizmente existem entre os dois paizes e que tem feito com que a Dinamarca se tornasse um dos mais importantes mercados de café proveniente do Brazil, relativamente fallando. O ministro dos negocios estrangeiros julgou que em todo o caso devia attender á amizade sincera que tem subsistido invariavelmente, desde a fundação do Imperio, entre o Brazil e a Dinamarca, e não recorrer a uma medida, cujas consequencias a produção brasileira não deixaria de soffrer, sem primeiro avisar ao governo imperial.

Movido por estas considerações, o ministro dos negocios estrangeiros, pediu ao das finanças que adiasse a dita medida, proposta a que este pode acceder, por isso que o Rigsdag provavelmente não votará definitivamente o projecto sinão no correr do primeiro trimestre de 1872. Nestas circumstancias o Barão de Rosenörn Lehn tomou a liberdade de chamar, por intermedio do Sr. Souza Leconte, a attenção do governo imperial para este negocio. Não preciso fazer aqui valer as razões que militão em favor de um accôrdo que todas as outras potencias dos dois mundos reconhecerão fundado em justiça, e do qual o Brazil tirou grandes vantagens para a sahida dos seus productos para o norte da Europa.

Não é tambem necessario repetir, que no caso de uma negociação o governo do Rei mostrar-se-ha sempre disposto a tomar na devida consideração as modificações que o de S. M. o Imperador do Brazil possa querer fazer nas propostas dinamarquezas.

O ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Rei da Dinamarca, manifesta o sincero desejo que tem de estreitar os laços de amizade e de commercio que unem os dois paizes, insistindo por um tratado que regule esta questão.

Copenhague, 28 de Outubro de 1871.

Bons officios offercidos por diversos Estados signatarios do tratado geral de 14 de
Março de 1857 com a Dinamarca.

N. 318.

*Extracto de um officio da legação do Brazil em Berlim ao governo imperial
de 27 de Novembro de 1871.*

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. cópia da nota que a 21 do corrente me dirigio Mr. de Thile, secretario de Estado na repartição dos negocios estrangeiros do Imperio Allemão.

Nella pede-me S. Ex. que eu leve ao conhecimento do governo imperial as ponderações feitas ultimamente pelo gabinete de Copenhague a respeito do pagamento da quantia que foi designada ao Brazil no resgate da peagem do Sunda e dos Belts.

As potencias signatarias do tratado de 1857 com a Dinamarca promettêrão empregar os seus bons officios para que esta conseguisse celebrar convenções especiaes com os outros Estados interessados na abolição daquelle tributo. É em virtude daquelle compromisso que o governo allemão se prestou a dar andamento á pretenção dinamarqueza.

N. 319.

Nota da legação d'Austria ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação de S. M. I. e Real Apostolica. — Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1872.

Tenho a honra de communicar a V. Ex. que recebi ordem para manifestar ao governo imperial do Brazil o especial interesse que o de S. M. I. e R. Apostolica liga ás discussões que tivêrão logar entre os gabinetes do Rio de Janeiro e de Copenhague a respeito do pagamento da indemnização reclamada pela Dinamarca para a abolição da peagem do Sunda e dos Belts.

O governo de S. M. o Imperador e Rei promettêra, assim como as outras potencias signatarias do tratado de 1857, cooperar com o seu apoio e concurso para a conclusão de convenções especiaes com os Estados que, com quanto

interessados na cessação dos direitos do Sunda e dos Belts, não tinham tomado parte nos trabalhos da conferencia, graças aos bons officios da Austria e de outras potencias, a Dinamarca conseguiu regular a questão da peagem de que se trata por meio de convenções com muitos Estados não signatarios do tratado geral de 14 de Março de 1857; só o Brazil tem recusado até agora fazer igual ajuste com o gabinete de Copenhague.

À vista do compromisso contrahido pelo governo do Imperador e Rei de prestar o seu apoio ao governo dinamarquez, o meu gabinete tem interesse directo na solução equitativa dessas differenças; mas naturalmente conforma-se tambem com os principios geraes, que regulão a materia e se oppõe a que um Estado, pelo simples facto de recusar-se entrar em negociações, aproveite, sem compensação alguma de sua parte, das vantagens adquiridas por outras nações mediante pesadas indemnizações.

Ultimamente o gabinete de Copenhague reclamou de novo os bons officios do governo de S. M. I. e R. Apostolica, afim de que este fizesse junto do governo imperial do Brazil representações tendentes a combater a idéa de que os Estados que não assignarão o tratado de 1857 nenhuma obrigação tem de tomar parte na indemnização devida á Dinamarca pela abolição da peagem do Sunda e dos Belts.

Fui, portanto, autorizado a levar ao conhecimento de V. Ex. que o governo do Imperador e Rei veria com grande satisfação que o gabinete do Rio de Janeiro se mostrasse disposto a acolher melhor as justas pretensões da Dinamarca para a conclusão de um tratado especial, tanto mais que o gabinete de Copenhague, no caso de uma nova recusa por parte do governo de S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro II, annuncia uma medida que não deixaria de affectar os interesses do Brazil. Segundo communicções do Sr. ministro da Dinamarca em Vienna, o gabinete de Copenhague tinha intenção de augmentar os direitos de alfandega a que estão sujeitas as mercadorias brasileiras. Desta maneira o governo da Dinamarca remediaria, ao menos em parte, a perda financeira que causaria ao thesouro dinamarquez, a recusa definitiva do Brazil de satisfazer a importância do resgate, sendo de 500,000 escudos dinamarquezes (pouco mais ou menos 550 contos réis pelo cambio actual) a quota que cabe ao Imperio.

Mas o ministro de S. M. o Rei de Dinamarca, em Vienna, fazendo esta communicção ao meu gabinete, accrescentou que o seu governo, desejando evitar qualquer medida que por ventura pudesse alterar as boas relações com o Brazil, decidio-se a não fazer, na tarifa das alfandegas da Dinamarca, a alteração de que se trata, antes do governo do Brazil ter conhecimento da medida projectada.

Nestas circumstancias o meu gabinete julgou do seu dever recommendar á benevolta attenção do do Rio de Janeiro as reclamações do governo dinamarquez, reclamações que o de S. M. o Imperador e Rei não póde deixar de considerar justas e razoaveis.

Aproveito a occasião, Sr. conselheiro, para reiteirar a V. Ex. as homenagens da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

CARLOS GUILHERME GROSS.

N. 320.

Nota do governo imperial á legação d'Austria.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 13 de Janeiro de 1872.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que servio-se dirigir-me com a data de 3 do corrente o Sr. Carlos Guilherme Gross, consul geral, encarregado dos negocios administrativos da legação de S. M. I. e R. Apostolica.

Communica-me o Sr. Gross que recebeu ordem para testemunhar ao governo imperial o interesse que o de S. M. I. e R. Apostolica liga ás discussões havidas entre os gabinetes do Rio de Janeiro e de Copenhague, por motivo da indemnização que reclama a Dinamarca pela abolição da peagem do Sunda e dos Belts.

Referindo-se ao compromisso que contrahirão a Austria e outras potencias signatarias do tratado de 14 de Março de 1857, de concorrer com seu apoio e concurso para a celebração de convenções especiaes com os Estados que, comquanto interessados na cessação da referida peagem, não tinham tomado parte nos trabalhos da conferencia, declara o Sr. Gross:

Que graças aos bons officios das referidas potencias, conseguiu a Dinamarca ajustar a questão da peagem com diversos Estados, que não concorrerão ao tratado geral, e que só o Brazil se tem até ao presente recusado a concluir com o gabinete de Copenhague ajuste analogo;

Que, si á vista daquelle compromisso o governo de S. M. I. e R. não deixa de ter directo interesse na solução equitativa da questão, é certo tambem que elle se conforma com os principios geraes que regulão a materia, e se oppõem a que um Estado, pelo simples facto de recusar-se a entrar em negociações, aproveite-se, sem compensação alguma por sua parte, das vantagens adquiridas por outros mediante pesadas indemnizações.

Communica ainda o Sr. Gross que ultimamente o gabinete de Copenhague reclamou de novo os bons officios ao de S. M. I. e R. pelo que foi autorizado

para annunciar que seria de grande satisfação para seu governo mostrar-se o gabinete do Rio de Janeiro disposto a acolher melhor as pretensões da Dinamarca para a celebração de um tratado especial, tanto mais quanto o gabinete de Copenhague, no caso de nova recusa por parte do governo de S. M. o Imperador, está disposto a elevar os direitos de alfandega sobre as mercadorias brasileiras, o que não pôde deixar de prejudicar os interesses do Imperio.

Accrescenta, porém, que o governo da Dinamarca, no intuito de conservar as boas relações existentes com o Brazil, não tornará effectivo o augmento projectado, sem que o de S. M. o Imperador tenha antes conhecimento de sua resolução.

Termina o Sr. Gross, declarando que, á vista do que fica exposto, julga o seu governo dever recommendar á benevola attenção do gabinete imperial as reclamações da Dinamarca, que não pôde deixar de considerar justas e razoaveis.

O governo imperial, prestando a devida attenção á nota do Sr. Gross, não pôde deixar de observar que a recusa do mesmo governo de contribuir para o resgate dos direitos de que se trata não provém de não ter sido convidado para tomar parte no tratado geral de 1857; mas funda-se em razões de direito e de notoria justiça.

A convenção européa que pôz termo áquelle tributo, ainda quando partisse do principio de que a Dinamarca tinha perfeito direito ao que cedia em favor do transitio e commercio de todas as bandeiras, não podia impôr deveres a quem não tomára parte em taes ajustes, nem obrigar o Brazil a aceitar como beneficio o que este não pretendêra, antes considera um onus.

Não consta que navio algum brasileiro se aproveitasse, antes ou depois da convenção, dos serviços que a Dinamarca presta naquellas paragens ao commercio internacional.

A exigencia, pois, que se lhe fez, não a titulo de equidade, mas de dever imperioso, não parece conforme aos principios do direito universal e ás normas de recta justiça.

Avultada despesa custa ao Brazil o melhoramento de seus portos, franquados a todas as bandeiras, assim como os pharóes, signaes e demais auxilios necessarios á navegação nos mesmos portos e em sua extensa costa, mas não exige por isso contribuição especial e directa das outras nações.

Não ha muito que o rio Amazonas, que desde sua fóz e na maior parte do seu curso pertence ao Imperio, foi aberto gratuitamente a todas as bandeiras, que por ahi podem navegar para commerciar comnosco ou com o Perú, Bolivia e outros Estados limitrophes.

Devo aqui ponderar que a recusa do governo imperial, que motivou a nota do Sr. Gross, não é sinão consequencia do pensamento do governo da Dinamarca, quando entendeu que o Brazil não era particularmente interessado na questão, o que induziu o mesmo governo a exclui-lo das conferencias que preedêrão o tratado de 1857.

Não obstante o que fica exposto, o governo imperial vai de novo ouvir os conselheiros legaes da Corôa, não pelo temor dos direitos differenciaes com que parece querer constrangê-lo o governo dinamarquez, pois a retorsão seria facil e de legitimo emprego, mas pelo apreço que deve dar e dá á recommendação do de S. M. I. e R. Apostolica.

Logo que lhe fôr presente o parecer dos ditos conselheiros, o governo imperial tomará resolução definitiva, que me apressarei em communicar ao Sr. Gross, a quem reitero os protestos de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Carlos Guilherme Gross.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 321.

Comunicação do consulado geral da Suecia e Noruega ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Consulado geral da Suecia e Noruega.—Rio de Janeiro, 5 de Março de 1872.

Sr. ministro — V. Ex. sabe perfeitamente que em virtude do tratado concluido em 14 de Março de 1857 entre a Dinamarca, de uma parte, e de outra os Estados maritimos interessados na suppressão da peagem do Sunda, a Dinamarca renunciou, desde o 1º de Abril de 1857, ás peagens de diversa natureza que até então erão cobradas dos navios que passavão o estreito do Sunda e dos dois Belts. Esta renuncia é completa e definitiva, e constitue o reconhecimento formal do direito que tem todos os navios do mundo de passar livremente do mar do Norte ao Baltico e de voltarem. A importancia da somma que S. M. o Rei da Dinamarca devia receber a título de indemnização e compensação dos sacrificios que as estipulações dos arts. 1º a 3º lhe impuzérão, foi avaliado, pelo art. 4º, em 30,476,325 rixdalers ou cêrca de £ 3,386,258.

Ao mesmo tempo S. M. o Rei da Dinamarca reservou para si o direito de determinar, por outros accôrdos distinctos, as condições fiscaes que deverião ser impostas aos navios dos Estados não signatarios do tratado.

Si bem que as allas partes contractantes só fôssem incidentemente responsaveis pela quota que competia a cada uma dellas, o commissario de S. M. o Rei da Dinamarca, por occasião das conferencias preliminares do tratado de que se trata, manifestou a esperanza de obter os bons officios e o apoio das potencias signatarias, afim de que a Dinamarca pudesse chegar a um accôrdo amigavel com as que não fôrão representadas nas negociações.

Vós sabeis, Sr. ministro, que o Brazil é a unica potencia maritima com a qual

a Dinamarca não pôde até agora chegar a um accôrdo relativamente ao resgate da peagem do Sunda, e que o governo dinamarquez concebeu a idéa de fazer recolher ao thesouro a quantia que, de conformidade com os principios do tratado geral de 14 de Março de 1857, caberia ao Brazil, mediante uma elevação dos direitos estabelecidos sobre os productos brazileiros, especialmente sobre o café. Antes porém, de lançar mão de uma medida tão vexatoria, o governo de S. M. o Rei da Dinamarca entendeu dever convidar o de S. M. o Imperador do Brazil para renovar as negociações e com o mesmo fim de evitar o expediente proposto, solicitou o apoio moral de varias potencias amigas do Imperio e da Dinamarca.

Attendendo ás boas relações que teem persistido invariavelmente, desde a fundação do Imperio, entré o Brazil e os Reinos da Suecia e da Noruega, bem como aos laços de intima amizade e de proxima affinidade que unem estes dois ultimos paizes á Dinamarca, S. Ex. o Sr. Conde de Platen, ministro dos negocios estrangeiros em Stockholmo, incumbio-me de manifestar a V. Ex. o interesse que toma o seu soberano no desenlace deste negocio, e a satisfação com que S. M. o veria resolvido de modo equitativo e compativel com a dignidade do Imperio e a da Dinamarca.

A quota que teria de pagar o Brazil seria insignificante para um paiz cujas finanças se achão em um estado tão florescente como as do Imperio, e além disso, consta que o governo de S. M. o Rei da Dinamarca está disposto a tomar em consideração a modificação que o de S. M. o Imperador do Brazil possa querer introduzir nas propostas dinamarquezas.

Accitai as seguranças da consideração com que tenho a honra de ser,

Exm. Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros,

De V. Ex., etc.

LEONARD AKERBLÖM.

N. 322.

Resposta do governo imperial ao consulado geral da Suecia e Noruega.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 11 de Março de 1872.

Tenho a honra de accusar a recepção da communicação que servio-se dirigir-me com a data de 5 do corrente o Sr. Leonard Akerblom, consul geral da Suecia e Noruega.

Referindo-se ao tratado de 14 de Março de 1857, celebrado entre a Dinamarca e diversas outras potencias para a suppressão dos direitos que erão cobrados

sobre os navios e seus carregamentos pela passagem nos estreitos do Sunda e dos Belts, diz o Sr. Akerblom :

Que, comquanto, cada uma das altas partes contractantes só se obrigasse pela quota parte que lhe foi assignada, concordarão ellas em prestar ao governo dinamarquez seus bons serviços e apoio para a celebração de accôrds especiaes com os Estados que não tomarão parte nas negociações do referido tratado;

Que, sendo o Brazil a unica potencia maritima com a qual a Dinamarca não poudé ainda pôr-se de accôrdo para o resgate da alludida peagem, resolvêra o governo dinamarquez elevar os direitos sobre os productos brasileiros, especialmente o café, para por esse meio embolsar-se da somma que cabe ao Imperio no alludido resgate;

Que, entretanto, aquelle governo, antes de pôr em pratica a indicada medida, julgou dever solicitar o apoio moral de alguns Estados amigos do Imperio e da Dinamarca, para que interviesses junto do governo de S. M. o Imperador no sentido de chegar-se a um accôrdo.

Que a quota parte correspondente ao Brazil é insignificante, em relação ao estado florescente de suas rendas; parecendo além disso disposto o governo de S. M. o Rei da Dinamarca a tomar em consideração as modificações que o de S. M. o Imperador do Brazil entenda dever propôr.

Deixando assim exposta a questão, accrescenta o Sr. Akerblom, que recebêra ordem do seu governo para manifestar ao do Brazil o interesse que toma S. M. o Rei da Suecia e Noruega na solução da mesma questão, e a satisfação que teria em vê-la resolvida de maneira equitativa e compativel com a dignidade do Imperio e da Dinamarca.

Respondendo, cabe-me declarar ao Sr. Akerblom que a recusa, que até aqui tem mantido o governo imperial, de contribuir para o resgate de que se trata, funda-se em razões de direito e de justiça.

Navio algum brasileiro aproveitou-se antes ou depois do tratado de 1857, dos serviços que a Dinamarca presta naquellas paragens ao commercio internacional; e, pois, a exigencia que se lhe fez, não a título de equidade, mas de dever imperioso, não parece conforme aos principios do direito universal e ás normas de recta justiça.

Entretanto, o governo imperial, prestando a devida attenção á recommendação do governo de S. M. o Rei da Suecia e Noruega, assim como do de outras potencias signatarias do tratado de 1857, mandou novamente ouvir os conselheiros legaes da Corôa, e apressar-se-ha em communicar ao Sr. Akerblom a resolução definitiva que tomar á vista do parecer dos ditos conselheiros.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Akerblom as seguranças de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Leonard Akerblom.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Reclamações anglo-brazileiras.

N. 323.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(Tradução.) — Legação Britanica, Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1871.

Sr. ministro.—Tendo o Sr. Arêas manifestado ao principal secretario de Estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o desejo de seu governo, de que a questão das reclamações anglo-brazileiras fôsse resolvida, pois é a unica em que ha desaccôrdo nas amigaveis relações que actualmente existem entre a Gran-Bretanha e o Brazil, o governo de Sua Magestade, achando-se possuido de igual desejo, ordenou-me que chamasse a attenção do de Sua Magestade Imperial sobre este assumpto.

Como V. Ex. sabe, essas reclamações estão ha muito tempo pendentes entre ambas as partes, e as tentativas feitas até o presente para resolvê-las tem sido frustradas.

A commissão mixta, creada pela convenção de 1859, não conseguiu liquidar essas reclamações por causa da insistencia dos commissarios brazileiros para que fôsem tomadas em consideração algumas de seus compatriotas, as quaes os commissarios britannicos entendêrão que não podião ser admittidas a novo exame, visto que já tinham sido discutidas e julgadas por outros tribunaes devidamente constituídos.

A difficuldade assim creáda interrompeu logo no começo os trabalhos da commissão mixta, quando ella apenas tinha examinado algumas reclamações, e a prolongada discussão havida entre os dois governos não estava terminada quando expirou o prazo marcado pela convenção para o ajuste das mutuas reclamações.

Assim cahio a convenção, e não sómente era impossivel continuar-se com o exame das reclamações ainda não julgadas, como tambem tomar medidas para liquidar as que tinham sido admittidas como válidas.

Tem havido de tempos a tempos desde 1859, discussões mais ou menos formaes entre os dois governos com o fim de decidir estas reclamações; mas, apesar de todo o adiantamento que tem havido, ficarão ellas no mesmo estado pouco satisfactorio.

Porém esse estado de cousas que existia anteriormente, e que tendia a difficultar qualquer ajuste dessas reclamações, desapareceu felizmente.

A importação de escravos no Brazil cessou ha muito tempo, e os interesses do trafico não encontrarão mais aquella sympathia da parte do governo do Rio

de Janeiro, que a principio impedio o effectuar-se um accôrdo mutuo a respeito das reclamações.

Por outro lado um acto da legislação britannica, sancionado em 1845 para a suppressão do trafico de escravos no Brazil, geralmente conhecido pelo nome de *Acto Aberdeen*, que o governo de Sua Magestade sabia que era tido pelo Brazil como desairoso, e que emquanto existisse na collecção de leis do Reino-Unido impediria qualquer intelligencia cordial com este Imperio, foi espontaneamente revogado pelo governo de Sua Magestade.

Assim fôrão removidas as difficuldades que tanto concorrião para desacoroçoar qualquer tentativa tendente a renovar as negociações para o ajuste das reclamações dos subditos dos respectivos paizes.

O ministro de Sua Magestade nesta côrte, durante o anno de 1869, em cumprimento de suas instrucções, tratou em communicações confidenciaes com o governo imperial de vêr si era possivel effectuar o ajuste mutuo das reclamações, propondo como base uma commissão de cujos trabalhos serião excluidas por accôrdo de ambas as partes, as que já tinham sido objecto de decisões dos tribunaes mixtos, ou dos do vice-almirantado, constituidos pelo *Acto Aberdeen*, e posto que o governo brasileiro não estivesse disposto a concordar nesse ponto, o Sr. Mathew deu a entender que desejava negociar uma convenção sob a base de que ambos os governos concordassem n'uma somma determinada, representando de cada lado o valor das respectivas reclamações, sendo a differença abonada por um delles ao outro, obrigando-se ambos a pagar a seus proprios reclamantes.

Em suas relações com o Sr. Barão de Cotegipe o Sr. Mathew verificou que a importancia das reclamações brasileiras poderia subir, feitas as mais strictas investigações, a £ 230,000, porém, essa quantia foi subsequentemente elevada a £ 260,000, e como a importancia das reclamações britannicas era de £ 220,000, havia um saldo contra a Gran-Bretanha de 140,000.

Deu-se a entender ao Sr. Mathew, confidencialmente, que o governo brasileiro não teria duvida em aceitar um accôrdo pelo qual se declarasse que a somma de £ 100,000 seria a differença que o de Sua Magestade teria de pagar-lhe.

As reclamações brasileiras como V. Ex. sabe originárão-se quasi todas de capturas feitas por cruzadores britannicos empregados na suppressão do trafico, e tendo o governo brasileiro apresentado uma relação dellas ao predecessor do Sr. Mathew, apenas 28 fôrão propriamente julgadas dignas, pelo Sr. Eduardo Thornton, de ser submettidas á consideração do governo de Sua Magestade.

Essas 28 reclamações importavão na quantia de £ 471,225, porém, como já dice, o Sr. Barão de Cotegipe achou que podião ser reduzidas, depois da stricta investigação, a £ 260,000.

Esta redução si bem que parecesse grande, e apezar do vivo desejo que tinha e sempre teve o governo de Sua Magestade de effectuar, sendo possivel, o ajuste mutuo das reclamações, não julgou elle dever aceitar esta somma tão

reduzida sem um cuidadoso exame das referidas reclamações, e por isso submetteu-as que lhe fôrão oficialmente recommendadas pelo Sr. E. Thornton ao exame de dois cavalheiros mui versados em todos os negocios concernentes ao trafico, um dos quaes é mais que competente para dar um parecer completo e imparcial sobre reclamações da natureza daquellas que lhe fôrão apresentadas.

Dando este passo o governo de Sua Magestade mantinha a mais ardente esperanza de que o resultado das investigações desses cavalheiros fornecesse base para um compromisso que estivesse de accôrdo com os termos suggeridos pela communicação confidencial do Sr. Mathew ao Sr. Barão de Cotegipe, porém assim não succedeu. Não obstante, o Conde Granville, desejando que o governo imperial fique convencido de que o exame foi feito cuidadosa e conscienciosamente, não hesitou em autorizar-me a passar ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia do relatorio apresentado ao governo de Sua Magestade pelos referidos cavalheiros acompanhada de uma analyse detalhada de cada reclamação.

Este relatorio reduz a importancia das reclamações brasileiras admittidas de £ 260,000, quantia reclamada pelo Brazil a £ 5,082.15, somma que se reconhece dever, contando-se os juros dessa quantia até a data do pagamento. É evidente, portanto, que a presente avaliação das reclamações britannicas excede muito em valor á quantia a que, tomando por base este relatorio, o governo de Sua Magestade está obrigado para com as reclamações dos subditos brasileiros.

É sem duvida provavel que a decisão da commissão mixta reduzisse a responsabilidade do governo brasileiro em relação aos reclamantes britannicos, até mesmo o estado actual das reclamações mutuas leva a crer que si ha differença entre as reclamações britannicas e brasileiras é ella em favor das primeiras, a menos que aquelle governo tenha de apresentar outras mais bem fundadas do que as que já fôrão sujeitas a exame.

Nesse estado de coisas inesperado produzido pelo exame das 28 reclamações brasileiras escolhidas, o governo de Sua Magestade preferiria deixar ao Brazil a iniciativa de algum plano possivel para o accôrdo mutuo das reclamações. A opinião do governo de Sua Magestade relativamente ás principaes reclamações brasileiras achá-se cabalmente exposta no relatorio e analyse que fui autorizado a communicar a V. Ex., e aquelle governo convida ao do Brazil a proceder, de sua parte ao exame das reclamações britannicas, communicando-lhe o resultado desse exame e a maneira de proceder para chegar-se a um accôrdo e eventual liquidação das reclamações mutuas. Si, porém, o governo imperial não estiver preparado para entrar em um ajuste pelo qual cada uma das partes se obrigue a pagar a seus proprios subditos, sob avaliação, a importancia de suas respectivas reclamações, o governo britannico não recusará o seu consentimento para o restabelecimento de uma commissão mixta para o ajuste das reclamações de seus respectivos subditos, nem declinará admittir á consideração dessa commissão as reclamações provenientes do trafico, cuja recusa de serem examinadas, foi causa de suspender a commissão mixta primitiva, contando que o governo imperial

concorde em que a referida commissão funcione na Inglaterra, e admitta a justiça dos principios que guiáráo os cavalheiros nas decisões proferidas ácerca das 28 reclamações já examinadas.

Será impossivel, porém, ao governo de Sua Magestade consentir na revisão das reclamações brasileiras sobre o trafico por uma commissão que funcione no Brazil, e si não obstante o governo imperial recusar accitar as propostas acima formuladas, para as quaes sómente se acha preparado o de Sua Magestade afim de reconsiderar as reclamações, fica claramente entendido que no caso de estabelecer-se uma commissão mixta, as reclamações que lhe fôrem submittidas não comprehenderrão nenhuma das que se originárão do trafico de escravos.

Fazendo esta communicação ao governo de Sua Magestade Imperial recebi ordem do da Rainha afim de tornar saliente, quão necessario é para os dois paizes remover de suas mutuas relações, uma questão que por varias causas tem estado por tantos annos pendente e que não pôde ficar indefinidamente nesse estado, sem cõrrer sério risco a futura conservação da actual situação amigavel.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Correia.

T. CLEMENT COBBOLD.

N. 324.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)— Legação Britannica, Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1871.

Sr. ministro.—Referindo-me á nota que dirigi a V. Ex. em 10 de Julho ultimo, relativa ás reclamações anglo-brazileiras, e incluindo o resultado do exame por parte do governo britannico das reclamações brasileiras, parece evidente ao governo de Sua Magestade que as autoridades brasileiras não tomárão cabal conhecimento das reclamações que propuzerão para serem accitas pelo governo de Sua Magestade, do contrario nunca terião apresentado reclamações que já fôrão pagas pelo governo de Sua Magestade, do que existem recibos em seu poder; sendo outras tão exaggeradas na sua importancia que o mais simples exame teria provado que erão insustentaveis. O governo de Sua Magestade julga pois que, tendo por sua parte examinado completa e attentamente um certo numero de reclamações escolhidas pelo governo brasileiro como bem fundadas, e tendo communicado áquelle governo o resultado do exame destas reclamações, pôde perguntar ao

governo do Brazil si, depois de haver considerado attentamente o parecer britannico, ainda se acha disposto a insistir no pagamento das reclamações que fazem o objecto daquelle parecer, e si não, até que ponto está disposto a renuncia-las.

Aproveito-me da oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Dr. Correia.

T. CLEMENT COBBOLD.

N. 325.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 16 de Março de 1872.

Em 19 de Outubro comprometti-me a communicar opportunamente ao Sr. T. Clement Cobbold, encarregado de negocios de Sua Magestade Britannica, o pensamento do governo imperial ácerca do objecto de duas notas que o mesmo Sr. Cobbold fez-me a honra de dirigir em 10 de Julho e 10 do dito mez de Outubro.

Na primeira dessas notas o Sr. encarregado de negocios declara que recebêra do principal secretario de Estado ordem de chamar a attenção deste ministerio para o assumpto relativo ás reclamações anglo-brazileiras, as quaes não puderão ser liquidadas pela commissão mixta creada em 1858, visto ter sido essa commissão dissolvida antes dos respectivos commissarios haverem tomado conhecimento de todos os processos submettidos á sua apreciação.

Tendo-se, ha muito, extinguido no Brazil o trafico de escravos, que a principio difficultára o accôrdo entre os dois governos, e havendo o da Gran-Bretanha promovido espontaneamente a revogação do acto denominado *Aberdeen*, que não podia deixar de ser tido como um embaraço á celebração daquelle accôrdo, pensa o Sr. Cobbold que é chegada a oportunidade de se reatarem as negociações interrompidas para a liquidação das mencionadas reclamações.

Refere o Sr. encarregado de negocios que em 1869 a legação britannica procurou entender-se com o governo imperial ácerca da reciproca liquidação de taes reclamações suggerindo a idéa de uma commissão, á qual fòssem presentes todas as que já não houvessem sido decididas por tribunaes mixtos ou pelos vice-almirantados instituidos pelo citado acto *Aberdeen*.

O governo imperial, porém, não abraçou essa idéa, e o Sr. Mathew, então enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, insinuou que não se opporia a uma negociação, pela qual ambos os governos concordassem em designar uma somma representativa do valor de suas reclamações,

pagando um ao outro a differença e encarregando-se cada um de indemnizar aos seus proprios reclamantes.

O referido agente diplomatico, continúa o Sr. Cobbold, verificou que as reclamações brasileiras poderião, quando muito, importar em £ 230,000, somma que posteriormente foi elevada a £ 260,000. O calculo estimativo das reclamações britannicas era de £ 120,000; e, como houvesse o saldo de £ 140,000 contra o Reino Unido, o Sr. Mathew deu a entender ao Sr. Barão de Cotegipe que accitaria um accôrdo em virtude do qual esse saldo fôsse reduzido a £ 100,000.

Refere mais o Sr. encarregado de negocios que, d'entre as reclamações brasileiras presentes ao Sr. Thornton, só fôrão julgadas no caso de ser submittidas á consideração do governo britannico 28, que importavão em £ 471,225, algarismo que o Sr. Barão de Cotegipe entendia poder reduzir-se a £ 260,000.

Apezar dessa grande redução o dito governo julgou que era de seu dever sujeitar as 28 reclamações ao exame minucioso de dois cavalheiros versados na materia. Estes apresentarão um relatorio, do qual S. Ex. o Sr. Conde Granville autorizou o Sr. Cobbold para confiar-me cópia. Nesse trabalho a somma reclamada £ 260,000 foi reduzida a £ 3082,15,0, sendo em tal caso evidente que a estimativa das reclamações britannicas excede muito á das brasileiras. E comquanto, pondéra o Sr. encarregado de negocios, seja provavel que se reduza a responsabilidade do governo imperial em relação aos reclamantes britannicos, é de esperar que o saldo seja a favor da Inglaterra, salvo si o Brazil apresentar outras reclamações mais fundadas que as vinte e oito sujeitas á commissão de exame.

Observa ainda o Sr. Cobbold que o seu governo, preferindo deixar ao do Brazil a iniciativa de qualquer medida exequivel para a liquidação das reclamações dos dois Estados, não terá todavia duvida em admittir o restabelecimento de uma commissão mixta, á qual sejam tambem sujeitas as provenientes do trafico, que motivarão a dissolução da commissão anterior, uma vez que o governo imperial annua a que tal commissão exerça suas funcções na Inglaterra e se conforme em seus julgamentos com os principios que servirão de base á decisão tomada relativamente ás 28 alludidas reclamações. O governo inglez jumaiz conviria em que reclamações brasileiras por aprisionamentos feitos pelos cruzeiros do seu paiz, empregados na repressão do trafico, fôssem decididas por uma commissão que se reunisse no Brazil.

Si, porém, o governo imperial não accitar estas condições, accrescenta o Sr. encarregado de negocios, unicas com que o da Gran-Bretanha concordará em reconsiderar as reclamações motivadas pelo trafico, fica subentendido que, caso venha a restabelecer-se depois a commissão mixta, esta não tomará conhecimento de qualquer reclamação que proceda daquella origem.

Manifesta por fim o Sr. Cobbold os desejos que animão o seu governo de vêr resolvida uma questão, que pelas razões expendidas está ha muito pendente, mas que não deve conservar-se indefinidamente nesse estado, sem que corra sério risco as amigaveis relações dos dois paizes.

Em nota de 10 de Outubro, referindo-se ás vinte e oito reclamações brasileiras escolhidas pelo Sr. Thornton, observa o Sr. encarregado de negocios que algumas já fôrão pagas, sendo outras tão exageradas que não resistem ao mais ligeiro exame. E acrescenta que, tendo sido essas reclamações apresentadas pelo governo imperial como bem fundadas, o governo da Gran-Bretanha julga-se com direito a pedir que se lhe communique si o do Brazil, depois de attento exame do relatorio britannico, continúa a insistir em taes reclamações, ou si modificou a sua opinião.

Assim resumidas as duas notas do Sr. encarregado de negocios, passo a dar-lhe a promettida resposta.

São em verdade vehementes os desejos do governo imperial de pôr termo a um negocio tão longamente debatido e que ha passado por tantas phases desagradaveis, occasionando o mais deploravel desaccôrdo nas relações das duas nações, que entretanto muito conviria manter inalteraveis e reciprocamente cordiaes.

Houve época em que o governo de Sua Magestade o Imperador persuadiu-se de que aquelle estado de coisas ia desaparecer totalmente. A convenção de 1858, o motivo expressamente declarado de sua celebração, e a clareza do texto, parecião a prova mais irrefragavel de se haverem removido inteiramente os embargos á consecução daquelle satisfactorio resultado.

O facto de terem sido suspensos os trabalhos da commissão mixta, creada pela referida convenção, destruiu, porém, taes esperanças, cabendo aqui rectificar o equívoco em que parece achar-se o Sr. Cobbold ácerca do motivo por que não poudesse essa commissão decidir as reclamações submettidas a seu julgamento.

O Sr. encarregado de negocios attribue o facto « á insistencia dos commissarios brasileiros para que fôsseem tomadas em consideração certas reclamações de subditos brasileiros, que os commissarios britannicos contestavão que pudessem ser admittidas por já haverem sido julgadas por outros tribunaes devidamente constituídos. »

A resolução tomada pelo commissario brasileiro (a convenção só creou um de cada lado) de suspender as suas funcções proveio exclusivamente do despacho de 21 de Fevereiro de 1860, em que o Sr. Christie, de ordem do Conde Russell, recommendou ao commissario britannico que « não tomasse conhecimento das reclamações provenientes do apresamento ou detenção feitos pelos cruzadores inglezes de navios brasileiros empregados no trafego. »

É certo que o dito commissario impugnou a principio o exame de taes reclamações; mas não o é menos que, convencido depois da procedencia dos argumentos produzidos em contrario pelo seu collega brasileiro, convenci-o em admitti-las. A prova deste asserto está nas mesmas reclamações brasileiras que a commissão julgou.

Ora, sendo as reclamações pela apprehensão de navios, que os cruzadores inglezes reputavão empregados no trafego de escravos, as unicas que existião por parte do Brazil, excluidas estas, ficavão prejudicados os fins para fôra negociada

a convenção de 1858, tornando-se inevitável a suspensão dos trabalhos da comissão, necessidade que o commissario britannico reconheceu explicitamente e com a qual concordou, como consta da acta respectiva.

Si é exacto que se acha actualmente mudado o estado de coisas, que estorva qualquer ajuste sobre estas reclamações, visto ter cessado, ha muito, a importação de escravos no Brazil, não é menos verdade que, em contrario do que se lê em a nota do Sr. Cobbold, o gabinete de S. Christovão jámais sympathisou com os interesses do trafego. Nem o contrario se pôde inferir do facto de haver elle acompanhado o espirito publico revoltado contra os actos de violencia que a marinha real praticou com approvação do gabinete de S. James.

E si, de feito, o gabinete inglez promoveu em 1869 a revogação do acto *Aberdeen*, promulgado em 1843, e com tão justo motivo considerado pelo Brazil como attentatorio de sua dignidade e soberania, cumpre tambem reconhecer que a espontaneidade do seu procedimento perdeu muito da significação que lhe quizêra dar o governo imperial, desde que essa revogação foi decretada sómente depois que, como declara o proprio Sr. Cobbold, o trafego tinha ha muito cessado (desde 1850), e quando a subsistencia do mencionado acto do parlamento britannico não tendo mais razão de ser tornava-se uma inconveniente e inutil prolongação da offensa irrogada e um embaraço para qualquer solução satisfactoria de assumpto que a elle se referisse.

Reconheço a exactidão com que se acha exposto o que occorreu nas conferencias havidas entre os Srs. Barão de Cotegipe e Mathew, no intuito de combinarem o definitivo ajuste das reclamações de ambos os Estados, reduzindo-se por fim o saldo a favor do Brazil até £ 100,000; mas peço licença ao Sr. encarregado de negocios para recordar a declaração constante da sua primeira nota de que, « tendo o governo imperial apresentado uma lista das reclamações brasileiras ao antecessor do Sr. Mathew, vinte e oito d'entre ellas fôrão escolhidas pelo Sr. Thornton como admissiveis, á consideração do governo de Sua Magestade Britannica. »

Lembro aqui esta declaração unicamente para poder mais adiante rectificar um engano da segunda nota do Sr. encarregado de negocios.

Devo agora considerar o relatorio que sobre as vinte e oito reclamações, officialmente recommendadas pelo Sr. Thornton, apresentárão por parte da Gran-Bretanha dois competentes cavalheiros. Este documento foi tambem sujeito, por parte do governo imperial, ao exame de pessoa idonea e digna de confiança.

O facto de serem admittidas apenas cinco das mais insignificantes daquellas reclamações, a redução destas ao exíguo algarismo de £ 5.082.15.0, e a declaração do Sr. Cobbold de que a opinião de seu governo sobre as principaes reclamações brasileiras acha-se completamente exposta no citado relatorio, dão-me anticipadamente a certeza de que serão inellicazes quaesquer esforços que se empreguem no intuito de resolver a difficuldade por meio de discussão entre os dois governos.

Quanto ao restabelecimento de uma comissão mixta, a que seião sujeitas as reclamações que motivarão a dissolução da de 1858, o governo britannico faz depender esse meio de solução de duas novas condições: que a comissão funcione na Inglaterra, e se admitta como norma de seus julgamentos os principios por que se guiarão no exame das mencionadas vinte e oito reclamações os cavalheiros d'elle incumbidos. De outro modo o governo de Sua Magestade Britannica não concordará em reconsiderar as reclamações provenientes de apprehensão e detenção de navios suspeitos de se destinarem ao trafego de escravos.

Ora, o Sr. Cobbold, illustrado como é, ha de reconhecer que tal restabelecimento, além de envolver injusta preferencia de lugar, não serviria sinão para homologar sentenças de antemão lavradas pelo governo da Gran-Bretanha.

Em sua segunda nota o Sr. Cobbold diz que, por parte do Brazil, havião sido propostas á accitação do governo de Sua Magestade a Rainha reclamações já por este satisfeitas.

Começarei por confessar que o governo imperial ignorava absolutamente a existencia de semelhante facto, do qual ainda neste momento não tem outra prova além da asserção do Sr. encarregado de negocios, ou dos cavalheiros britannicos que examinarão as reclamações brasileiras.

Muitas destas reclamações, intentadas de longa data contra o governo do Reino Unido, achavão-se sem andamento nesta secretaria de Estado pela inutilidade dos esforços empregados para que fôsem attendidas. Só depois de celebrada a convenção de 1858 fôrão todas remettidas á comissão mixta, onde a presença dos commissarios dos dois governos dava sobeja garantia da fiscalisação que exercião sobre as reclamações sujeitas a seu julgamento, impedindo que fôsem defraudados os direitos e interesses do thesouro de seus respectivos paizes.

Bastava esta unica reflexão para que o governo imperial não se occupasse tão attentamente, como parece pretender o Sr. encarregado de negocios, das reclamações que entregava á competencia e responsabilidade do juizo arbitral instituido pela citada convenção; cuidado que tambem não tivéra o governo de Sua Magestade Britannica.

É, pois, possível que entre as reclamações brasileiras existisse alguma que, depois de sua apresentação a este ministerio, houvesse sido de algum modo attendida pelo governo da Inglaterra.

Neste caso, a simples apresentação dos recibos pelo respectivo commissario daria cabal decisão a taes reclamações, verificando-se pela data dos mesmos recibos si ellas tinhão sido dolosamente intentadas.

Taes factos podem apparecer, e, pelo que respeita á reclamações inglezas, algumas são verdadeiramente exorbitantes, e tivêrão de apoiar-se em documentos arguidos de falsidade.

Si não tivesse sido infelizmente annullada a convenção de 1858, nella encontrarião natural e efficaz correctivo quaesquer artificios empregados pelos reclamantes de uma e outra parte, e que nenhum dos dois governos podia evitar.

Devo aqui rectificar a equivocação do Sr. Cobbold quando dice que as reclamações mandadas examinar pelo governo britannico havião sido escolhidas pelo do Brazil como bem fundadas.

As 28 reclamações de que se trata fôrão particularmente escolhidas em 1866 pelo Sr. Thornton, sem que desse facto o governo brasileiro tivesse noticia sinão muito tempo depois, em conferencia de Outubro de 1869, havida entre um dos meus antecessores e o Sr. Mathew.

Similhante escolha não partio, portanto, do governo imperial. Si este a tivesse feito, talvez deixasse de concordar com a lista organizada pelo Sr. Thornton.

O merecimento dessas reclamações tem agora dependido da apreciação daquelles que por si tomárão o encargo de julga-las: o Sr. Christie admittio 40, o Sr. Thornton não escolheu sinão 28, e o Sr. Rothery apenas 5.

Satisfazendo agora ao pedido do final da nota do Sr. encarregado de negocios, cumpre-me declarar-lhe que o governo imperial, não tendo encontrado no relatorio britannico, ao qual prestou a mais pausada attenção, novas razões que infirmassem seu juizo a respeito das reclamações brasileiras, vê-se, como d'antes, no dever de instar pela decisão convencional e pelo pagamento daquellas que se reconhecerem bem fundadas.

E porque, no inesperado estado de coisas produzido pelo exame das 28 alludidas reclamações, o governo de Sua Magestade Britannica prefira deixar ao de Sua Magestade o Imperador a iniciativa de qualquer medida exequivel para a resolução deste demorado negocio, parece ao governo imperial que se conformará com as vistas do do Reino Unido offerecendo á illustrada consideração deste o unico alvitre que ainda lhe occorre, depois de tão longas, repetidas e infructíferas discussões.

Esse alvitre, que é suggerido pelos antecedentes dos dois governos, e ainda ultimamente foi adoptado pela Gran-Bretanha para com o governo dos Estados-Unidos da America, consiste na designação de um ou mais arbitros, a cuja exclusiva decisão se entreguem todas as reclamações ora existentes contra os dois Estados. Os meios praticos de facilitar ao arbitro ou arbitros escolhidos esta onerosa incumbencia serão opportunamente estipulados pelos dois governos.

Entende o governo imperial não dever recusar-se a indicar este justificado expediente, attendendo a que convém pôr termo a uma questão que, como reconhece o Sr. encarregado de negocios, não pôde ficar indefinidamente adiada sem grave risco para a futura conservação das amigaveis relações ora existentes entre as duas nações.

Aguardando a resolução do governo de Sua Magestade Britannica ácerca da proposta que tenho a honra de apresentar em nome do de Sua Magestade o Imperador, aproveito com prazer o ensejo para renovar ao Sr. Cobbold os protestos de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Thomaz Clement Cobbold.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

Pagamento do emprestimo de 1866 e dos juros deste e do de 1865.

N. 326.

PROTOCOLLO.

Em dois de Maio de mil oitocentos e setenta e um reunirão-se na cidade do Rio de Janeiro e na secretaria de Estado dos negocios estrangeiros SS. EEx. os Srs. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, e brigadeiro-general D. Wenceslão Paunero, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina, assim de tratarem da proposta que, em nome do seu governo, fez o dito Sr. brigadeiro-general em nota de 14 de Abril para adiar-se o pagamento da segunda metade do capital do emprestimo de 1866 e da importancia dos juros deste emprestimo e do de 1865.

S. Ex. o Sr. brigadeiro-general Paunero declarou que o seu governo, quando solicitou o adiamento de que trata o protocollo de 4 de Fevereiro ultimo, acreditava que, expirado o respectivo prazo, poderia facilmente cumprir os seus compromissos para com o Brazil, mas que havendo-se posteriormente procedido á um minucioso exame sobre o estado financeiro da Republica, reconheceu que não seria isso possível, visto pesar sobre o thesouro publico enormes encargos provenientes da guerra contra o Paraguay, da de Entre-Rios e da paralysação quasi completa das primeiras industrias do paiz em consequencia da guerra entre a França e a Prussia e da epidemia que actualmente está flagellando Buenos-Ayres.

Fundado nesses motivos, o referido Sr. brigadeiro-general, em nome e de ordem do seu governo, propôz que fiquem adiados por cinco annos:

1.º O pagamento da segunda metade do capital do emprestimo de 1866 e respectivos juros, que, de conformidade com o que dispõe o protocollo de 4 de Fevereiro do corrente anno, tinha de realizar-se no dia 12 de Outubro proximo futuro.

2.º O pagamento dos juros e gastos daquelle emprestimo e do de 1865, que, em virtude do que foi estipulado no artigo 5º do protocollo de 16 de Abril de 1869, devia effectuar-se em 12 de Julho proximo futuro.

S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros respondeu que, pesando tambem sobre o thesouro brasileiro consideraveis encargos, provenientes da guerra contra o Paraguay, não podia o governo imperial convir em um adiamento por tão longo prazo; mas que, desejando dar mais uma prova da consideração que lhe merece o governo argentino, estava prompto a conceder:

1.º Que o pagamento dos 500,000 pezos fortes, importancia da segunda metade

do capital do empréstimo de 1866, lhe seja feito em 12 de Outubro de 1872 juntamente com os juros estipulados de sete por cento ao anno sobre a mesma quantia de 500,000 pezos fortes, contados de 12 de Janeiro de 1871 até á referida época de 12 de Outubro de 1872.

2.º Que o pagamento dos juros dos dois empréstimos de 1865 e 1866, importando a 12 de Janeiro de 1871 em 549,023 pezos fortes e 58 centesimos, conforme a liquidação feita no thesouro do Brazil e verificada na contadoria argentina, se effectue em 12 de Julho de 1873, juntamente com os juros de sete por cento ao anno sobre aquella quantia, calculados de 12 de Junho de 1871 a 12 de Julho de 1873.

O Sr. ministro argentino declarou então que não lhe era possível accitar a proposta que acabava de fazer-lhe S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, por não estar ella de accôrdo com as instrucções que sobre este assumpto recebera do seu governo, mas que não tinha duvida em accita-la *ad referendum*.

Achando-se assim concordes os Srs. ministros, mandarão lavrar em testemunho disso o presente protocollo, que assignarão em duplicata.

(L. S.) MANOEL FRANCISCO CORREIA.

(L. S.) W. PAUNERO.

N. 327.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação argentina no Brazil.—Rio de Janeiro, em 1.º de Julho de 1871.

Respondendo á nota verbal que com data de hoje se servio dirigir-me S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. D. Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, tenho a honra de communicar-lhe que hoje mesmo recebeu esta legação um despacho em que se participa que meu governo approvou o protocollo de 2 de Maio ultimo, accito *ad referendum* pelo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, o fallecido Sr. brigadeiro-general D. Wencesláo Paunero.

Satisfazendo assim aos desejos de S. Ex. o Sr. conselheiro Correia, tenho a satisfação de reiterar-lhe as seguranças de minha mais alta consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. Manoel Francisco Correia.

JOSÉ MARIA ROSA.

ANNEXO N. 2.

N. 1.

Quadro da secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros.

Ministro e secretario de estado.

O Exm. Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia.

Gabinete do ministro.

Os Srs. :

José Pedro de Azevedo Peçanha.

João Carneiro do Amaral.

Director geral.

Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral (ausente).

Director geral interino.

Alexandre Affonso de Carvalho.

Secção central. sob a immediata direcção do director geral.

1^{as} *Officiaes*, Joaquim Teixeira de Macedo.

Luiz Pereira Sodré.

João Luiz Keating.

2^o *Official*, João Pinheiro Guimarães.

Amanuense, Alfredo Carneiro do Amaral.

Praticantes, Napoleão de Siqueira Lamaix.

Joaquim José de Siqueira Sobrinho.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

DIRECTOR.

José Pedro de Azevedo Peçanha.

1^o *Official*, Honorio Hermeto Carneiro Leão. (Director interino.)

2^{as} *Officiaes*, Feliciano José da Cesta.

João Germano Vieira de Barros.

Amanuenses, Frederico Affonso de Carvalho.

Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Praticante, Luiz Pereira Sodré Junior.

Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares.

DIRECTOR.

João Pedro Carvalho de Moraes.

2^o *Official*, Luiz Pedro da Silva Rosa.

Amanuense, Antonio Felix Corrêa de Mello Junior.

Praticantes, Manoel Ferreira Lima Junior.

Luiz Barreto Pedrozo.

Tercera secção, da chancellaria e archivo.

DIRECTOR.

João Carneiro do Amaral.

1º *Official*, Pedro Pinheiro Guimarães.

2º » Thomaz Angelo do Amaral.

Quarta secção, da contabilidade.

DIRECTOR INTERINO.

O 1º *Official*, Constancio Neri de Carvalho.

2º » Frederico de Souza Reis Carvalho.

Traductor e compilador (addido).

Antonio Deodoro de Pascual.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Continuos.

Felisberto Deolindo Barboza. (Ajudante do Porteiro.)

Paulino José Soares Pereira.

Correios.

Carlos Mauricio da Silva.

José Antonio de Oliveira Leitão.

João Augusto de Paula Pereira.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, em 22 de Abril de 1872.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 2.

Quadro do corpo diplomatico brasileiro.

America.

BOLIVIA.

Os Srs. :

Henrique Cavalcanti de Albuquerque, encarregado de negocios.

CHILE.

Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, ministro residente.

EQUADOR.

Eduardo Callado, encarregado de negocios.

ESTADOS-UNIDOS D'AMERICA.

Conselheiro Antonio Pedro de Carvalho Borges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Cezar de Lima e Silva, secretario de legação.

Luiz Augusto de Padua Fleury, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ARGENTINA.

Conselheiro Domingos José Gonçalves de Magalhães, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Benjamin Franklin Torreão de Barros, secretario de legação.

Pedro Candido Affonso de Carvalho, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente.

José de Almeida Vasconcellos, secretario de legação.

José Gurgel do Amaral Valente, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PARAGUAY.

Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Henrique Antonio Alves de Carvalho, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PERÚ.

Conselheiro Felipe José Pereira Leal, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Duarte da Ponte Ribeiro, secretario de legação.

REPUBLICA DE VENEZUELA.

Leonel Martiniano de Alencar, encarregado de negocios.

Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, secretario de legação.

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, addido de 1ª classe.

Europa.

AUSTRIA.

Conselheiro Francisco Adolpho de Varnhagen, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar, addido de 1ª classe.

BELGICA.

Conselheiro Thomaz Fortunato de Brito, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Marques de Souza Lisboa, secretario de legação.

Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.

CONFEDERAÇÃO SUÍÇA E HESSE DARMSTADT.

Julio Constancio de Villeneuve, ministro residente.

Evaristo Camargo de Attaide Moncorvo, addido de 1ª classe.

FRANÇA.

Conselheiro Barão de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.

João Vieira de Carvalho, addido de 1ª classe.

Marcos Antonio de Araujo e Abreu, addido de 1ª classe.

GRAN-BRETANHA.

Conselheiro José Carlos de Almeida Arças, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Pereira de Andrada Junior, secretario de legação

João Arthur de Souza Corrêa, addido de 1ª classe.

Egas Muniz Barreto de Aragão, addido de 1ª classe.

Francisco de Carvalho Moreira, addido de 1ª classe.

HESPAHIA.

Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, ministro residente.

IMPERIO ALLEMÃO.

Conselheiro Cesar Sauvan Vianna de Lima, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Brazilio Itiberê da Cunha, addido de 1ª classe.

ITALIA.

Conselheiro João Alves Loureiro, ministro residente.

Francisco Regis de Oliveira, addido de 1ª classe.

PORTUGAL.

Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Julio Henrique de Mello e Alvim, secretario de legação.

João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.

Luiz Antonio de Alvarenga Silva Peixoto, addido de 1ª classe.

RUSSIA.

Conselheiro José Ribeiro da Silva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Carlos Augusto de Almeida, addido de 1ª classe.

SANTA SÉ.

José Bernardo de Figueiredo, ministro residente.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 22 de Abril de 1872.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 3.

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.

America.

ESTADOS-UNIDOS.

Os Srs. :

James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Richard C. Shannon, secretario de legação.

REPUBLICA DA BOLIVIA.

Dr. Mariano Reyes Cardona, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
(Nomeado.)

REPUBLICA DO CHILE.

D. Guilherme Blest Gana, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

REPUBLICA DO PERU'.

D. Luiz Mezones, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. Ismael de la Quintana, secretario de legação.

Europa.

AUSTRIA.

Encarregado da parte politica.

Eduardo Anspach, ministro residente da Belgica.

Encarregado da parte administrativa.

Carlos Guilherme Gross, consul geral.

— 9 —

BELGICA.

Eduardo Anspach, ministro residente.

FRANÇA.

Conde Arthur de Gobineau, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
(Ausente.)

Edmond Domet de Vorges, 1º secretario, encarregado de negocios.

Theodoro Taunay, chanceller da legação.

GRAN-BRETANHA.

Jorge Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Carlos Calvert Eden, 2º secretario.

HESPAHHA.

D. Dionisio Roberts, encarregado de negocios.

IMPERIO ALLEMÃO.

Conde Everard de Solms Sonnewalde, ministro residente.

ITALIA.

Barão Carlos Alberto Cavalcini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

PORTUGAL.

Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Bernardino Antonio de Faria Gentil, 1º secretario de legação.

RUSSIA.

Conde Koskul, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário.

SANTA SÉ.

Monsenhor D. Domeniço Sanguigni, internuncio apostolico é enviado extraordinario pontificio.

Monsenhor D. Miguel Ferrini, auditor da nunciatura.

Desiderio Martins Vianna, chancellor.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 22 de Abril de 1872.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 4.

Quadro dos empregados desta secretaria d'Estado, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
<i>Director geral.</i>			
Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral.	Nomeado.	Commissario arbitro da commissão mixta brazileira e ingleza em Serra Leoa.	14 Outub. 1840
	Exonerado.	Da mesma commissão. . .	14 Junho 1842
	Mandado.	Empregar com uma gratificação na leg. imperial em Londres. . . .	3 Outub. 1842
	Nomeado.	Addido de 1ª classe; servio como encarregado de negocios de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851. . . .	17 Julho 1845
	Promovido.	Secret. da dita legação. .	11 Nov. 1851
	Removido.	» para Pariz.	14 Agosto 1854
	Promovido.	Encarregado de negocios na Confed. Argentina e E. de Buenos-Ayres.	24 Fever. 1855
	Removido.	Repub. O. do Uruguay.	26 Set. 1856
	Promovido.	Ministro resid. na mesma Republica	9 Dez. 1858
	Acr. tamb.	Republica do Paraguay . .	9 Dez. 1858
	Finda . . .	A missão especial	14 Fever. 1859
	Removido.	Ministro residente para a Belgica.	5 Fever. 1861
	»	Director geral desta secretaria d'estado . . .	21 Março 1865
	Nomeado.	Env. ext. e min. pleñ. em missão espec. nas Rep. Arg. e O. do Uruguay.	20 Dez. 1867
	Dispensado.	Da missão especial. . . .	27 Janeiro 1869
<i>Directores de seção.</i>			
José Pedro de Azevedo Peçanha.	Nomeado.	Praticante da contadoria da marinha.	11 Set. 1835
	»	Amanuense da recebedoria do municipio . . .	13 Maio 1837
	Exonerado.	»	19 Nov. 1840
	Nomeado.	Ajudante do guarda-mór d'alfandega	18 Agosto 1841
	»	Secretario do gov. da provincia do Maranhão. .	2 Junho 1842
	»	Secretario interprete da insp. de saude do porto.	6 Dez. 1842
	»	2º offic. da sec. da faz. .	21 Junho 1851

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
	Nomeado .	Chefe int. da 1ª secção .	31 Março 1852
	Promovido .	1º official	24 Abril 1852
	Nomeado .	Chefe da 1ª secção . . .	1 Maio 1852
	»	Official de gabinete do ministro do Imperio .	11 Maio 1852
	»	Consul geral em Montevideo	4 Outub. 1855
	»	Director da 1ª secção desta secret. d'estado.	19 Fever. 1859
	»	Official de gabinete . . .	1 Junho 1862
Alexandre Affonso do Carvalho	»	Addido a esta secretaria d'estado	29 Agosto 1839
	»	Amanuense	15 Março 1842
	Promovido .	Official	29 Outub. 1852
	Nomeado .	Chefe int. da 3ª secção .	18 Nov. 1852
	»	Director da 2ª secção . .	19 Fever. 1859
	Transferido .	Para a 4ª secção	30 Maio 1863
	Designado .	Direc. geral interino . .	28 Dez. 1867
	Dispensado .	» » »	4 Fever. 1869
	Designado .	» » »	1 Agosto 1871
João Carneiro do Amaral	Nomeado .	Fiel do thesourº da pag. Amanuense desta secre- taria d'estado	5 Set. 1839
	»	Consul geral na Belgica e nos Paizes-Baixos .	15 Março 1842
	Exonerado .	Consul geral	18 Nov. 1851
	Promovido .	Official desta secretaria.	20 Abril 1853
	Nomeado .	» de gabinete	15 Junho 1855
	»	1º official	19 Fever. 1859
	Dispensado .	De official de gabinete .	30 Maio 1862
	Nomeado .	Director int. da 3ª secção.	24 Junho 1864
	Dispensado .	» » »	24 Dez. 1864
	Promovido .	» » »	8 Julho 1865
	Nomeado .	Official de gabinete . .	18 Julho 1868
João Pedro Carvalho de Moraes	»	1º official	19 Fever. 1859
	»	Director int. da 1ª secção.	1 Junho 1862
	Promovido .	Director da 2ª secção . .	30 Maio 1863
	Nomeado .	Secretario da missão esp. em Buenos-Ayres . .	9 Nov. 1864
	Exonerado .	De secretario	21 Março 1865
	Nomeado .	Secretario da missão espe- cial no Rio da Prata . .	9 Agosto 1871
	Exonerado .	» » »	23 Março 1872
<i>Primeiros officiaes.</i>			
Luiz Pereira Sodré	Nomeado .	Addido de 1ª c., e incum- bido do c. g. em Fran.	15 Junho 1832
	Removido .	Addido de 1ª c., servindo de secretario em Roma.	11 Março 1834
	Exonerado .	» » »	1 Junho 1835
	Nomeado .	Secretario para a Aust.	28 Julho 1837

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
	Exonerado .	Secretario na Austria...	17 Março 1842
	Nomeado .	Secretario e enc. de nego- cios int. na Russia . .	5 Fever. 1850
	Removido .	» para os Esta- dos-Unidos.	1 Set. 1851
	Acreditado .	Enc. de neg. int. nos Estados-Unidos. . . .	7 Janeiro 1852
	Exonerado .	E posto em disp. activa. .	22 Março 1852
	Nomeado .	Official de gabinete. .	9 Set. 1854
	»	1º official desta secret. .	8 Julho 1865
	Dispensado .	Do official de gabinete. .	28 Set. 1870
Joaquim Teixeira de Macedo.	Nomeado .	Para coadjuvar os traba- lhos da missão do Vis- conde d'Abrantes. . .	7 Julho 1845
	Exonerado .	Daquelles trabalhos . .	18 Outub. 1846
	Nomeado .	Praticante desta secret. d'estado	1 Março 1847
	Promovido .	Amanuense.	29 Outub. 1852
	Nomeado .	Official de gabinete. .	25 Junho 1855
	Dispensado .	» »	22 Nov. 1857
	Nomeado .	Official	19 Nov. 1857
	»	Chefe da 2ª secção. . .	23 Nov. 1857
	»	1º official	19 Fever. 1859
	»	Official de gabinete . .	1 Março 1859
	Dispensado .	» »	30 Set. 1861
	Designado .	Director int. da 2ª secção.	19 Fever. 1870
	Dispensado .	» » » »	9 Janeiro 1871
	Designado .	Director int. da 2ª secção.	1 Agosto 1871
	Dispensado .	» » »	16 Nov. 1871
Constancio Neri de Carvalho.	Nomeado .	Prat. desta soc. d'estado.	25 Set. 1847
	Promovido .	Amanuense	20 Abril 1853
	»	1º official	19 Fever. 1859
	Designado .	Director interino da 4ª secção	15 Janeiro 1868
	Dispensado .	Da direcção interina. . .	4 Fever. 1869
	Designado .	Director int. da 4ª secção.	1 Agosto 1871
João Luiz Keating.	Nomeado .	Praticante do thesouro. .	12 Junho 1854
	Promovido .	5º escriptuario	17 Março 1855
	Exonerado .	»	Outub. 1857
	Nomeado .	Praticante desta secret. d'estado	21 Dez. 1857
	Promovido .	2º official	19 Fever. 1859
	Nomeado .	Official de gabinete . .	4 Março 1859
	Dispensado .	» »	30 Set. 1861
	Promovido .	1º official	20 Maio 1868
	Nomeado .	Official de gabinete . .	18 Julho 1868
	Dispensado .	» »	28 Set. 1870
	Nomeado .	Addido á missão especial no Rio da Prata e Para- guay.	12 Outub. 1870
	Dispensado .	Addido á missão especial.	31 Março. 1871
	Designado .	Director int. da 2ª secção.	17 Nov. 1871

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
Honorio Hermeto Carneiro Leão	Nomeado.	1º official	19 Fever. 1859
	Designado.	Director int. da 2ª secção.	25 Nov. 1864
	Dispensado.	» » »	3 Abril 1865
	Designado.	» » 1ª »	13 Agosto 1866
Pedro Pinheiro Guimarães.	Nomeado.	Praticante desta secret. d'estado	11 Junho 1853
	»	Secretario da commissão mixta brasileira e port.	29 Março 1856
	Promovido.	Amanuense	20 Agosto 1857
	»	2º official	19 Fever. 1859
	»	1º official	3 Nov. 1871
<i>Segundos officiaes.</i>			
Frederico de Souza Reis Carvalho.	Nomeado.	Addido a esta secretaria d'estado	8 Fever. 1851
	»	Praticante	30 Dez. 1852
	Promovido.	Amanuense	17 Outub. 1857
	Nomeado.	»	19 Fever. 1859
	Promovido.	2º official.	16 Maio 1868
João Pinheiro Guimarães	Nomeado.	Praticante desta secret. d'estado	8 Outub. 1856
	Promovido.	Amanuense	26 Nov. 1857
	»	2º official	19 Fever. 1859
Feliciano José da Costa	Nomeado.	Praticante	1 Agosto 1857
	Promovido.	Amanuense	19 Fever. 1859
	»	2º official.	20 Maio 1868
Thomaz Angelo do Amaral.	Nomeado.	2º official.	19 Fever. 1859
Luiz Pedro da Silva Rosa	»	Addido a esta secretaria d'estado	9 Agosto 1861
	Promovido.	Amanuense	30 Maio 1863
	Servio	No gabinete	de 1 Jan. a 12 de Maio de 1865
	Nomeado.	Addido de 1ª classe & mis- são especial nas Rep. Arg. e O. do Urug.	20 Dez. 1867
	»	Secretario	4 Julho 1868
	Dispensado.	Do exercicio de secret.	31 Dez. 1868
	Promovido.	2º Official	23 Abril 1870
João Germano Vieira de Barros.	Nomeado.	Addido a esta secretaria d'estado.	12 Janeiro 1863
	»	Praticante	16 Maio 1868
	Promovido.	Amanuense.	29 Maio 1868
	»	2º official	3 Nov. 1871
<i>Amanuenses.</i>			
Antonio Felix Corrêa de Mello Junior.	Nomeado.	Addido a esta secretaria d'estado.	5 Julho 1864

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES / REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
	Nomeado . .	Praticante	18 Maio 1868
	Promovido .	Amanuense	29 Maio 1868
Frederico Affonso de Carvalho.	Nomeado . .	Addido a esta secretaria d'estado	14 Janeiro 1867
	»	Praticante	16 Maio 1868
	Promovido..	Amanuense	28 Out. 1869
Alfredo Carneiro do Amaral.	Nomeado . .	Praticante	16 Maio 1868
	Promovido..	Amanuense	1 Julho 1870
Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda.	Nomeado . .	Praticante	25 Agosto 1870
	Promovido .	Amanuense	8 Nov. 1871
<i>Praticantes.</i>			
Manoel Ferreira Lima Junior.	Nomeado . .	Praticante	16 Maio 1868
Luiz Pereira Sodré Junior	»	»	28 Maio 1868
Napoleão de Siqueira Lamaix.	»	»	9 Dez. 1869
Luiz Barreto Pedroso.	»	»	29 Janeiro 1870
Joaquim José de Siqueira Sobrinho. . . .	»	»	8 Nov. 1871
<i>Addido.</i>			
<i>O Traductor e compilador.</i>			
Antonio Deodoro de Pascual.	Encarregado	De varios trabalhos e con- siderado em commissão do governo.	15 Set. 1854
	Nomeado . .	Addido a esta secretaria d'estado	5 Agosto 1857
	»	Traductor e compilador .	19 Fever. 1859
	Mandado . .	Addir a esta secr. d'est..	4 Maio 1868

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 22 de Abril de 1872.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 5.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Miguel Maria Lisboa	Nomeado .	Secretario	Gran-Bretanha	29 Nov. 1831
	Exonerado.	»	»	6 Abril 1836
	Nomeado .	Encarreg. de negocios.	Chile	21 Abril 1838
	Removido .	»	Venezuela	12 Abril 1842
	Exonerado.	»	»	23 Agosto 1847
	Posto em .	Commissão nesta se- cretaria d'estado por Avisos de		23 Agosto 1847 20 Fev. 1849
	Nomeado .	Ministro residente. . .	Bolivia	18 Nov. 1851
	»	» » em missão especial. . .	Venezuela, Equad. e Nova-Granada	10 Março 1852
	Exonerado.	E posto em disponibil. activa nesta	Secretaria d'estado.	25 Agosto 1854
	Promovido.	Enviado extr. e minis- tro plenipotenciario.	Perú	7 Dez. 1855
	Removido .	» » » »	Estados-Unidos	7 Maio 1859
	»	» » » »	Belgica	21 Março 1865
	»	» » » »	Portugal	22 Fev. 1868
Conselheiro Barão de Ita- jubá	Nomeado .	Encar. de neg. int. e consul geral	Cidades Hanseaticas	9 Maio 1834
	Acreditado tambem.	Encarreg. de negocios.	Han., Old., Meck. Schwerin e Meckl. Strelitz	25 Nov. 1837
	Promovido.	Ministro residente. . .	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 Nov. 1851
	»	Env. extr. e min. plen.	Nos paizes acima e na Dinam., Suecia e Noruega	31 Jan. 1857
	Exonerado.	Sómente dos tres ulti- mos paizes.		5 Nov. 1859
	Removido .	Env. extr. e min. plen.	França	12 Out. 1867
Conselheiro Domingos José Gonçalves de Magalhães.	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	França	9 Jan. 1835

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMRAÇÕES REMOÇÕES RTU.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja..	Exonerado.	Addido de 1ª classe. .	França	20 Abril 1836
	Nomeado .	Consul geral e encar- regado de neg. int. .	Napoles	27 Set. 1847
	Exonerado.	Sómente de consul ger.	»	6 Junho 1850
	Promovido.	Enc. de neg. effectivo.	»	14 Nov. 1851
	Removido .	»	Sardenha	12 Junho 1854
	»	»	Russia	6 Fever. 1857
	»	»	Hispanha	9 Dez. 1858
	Promovido.	Ministro residente . .	Austria	7 Maio 1859
	»	Env. ext. e min. plen.	Estados-Unidos	9 Março 1867
	Removido .	» » » »	Rep. Argentina	15 Abril 1871
	Nomeado .	Addido de 1ª classe , servindo de secret. (Servio de encar. de neg. e consul ger. de 31 de Outubro 1840 até 1 de Julho 1841).	Estados-Unidos	23 Março 1840
	»	Official desta secretaria d'estado.		5 Outub. 1840
	»	Official de gabinete. . .		9 Janeiro 1845
	»	Chefe da 1ª secção . . .		22 Agosto 1845
	»	Official-maior interino.		17 Julho 1847
	Promovido.	»		13 Abril 1849
	Nomeado .	Director geral.		19 Fever. 1859
	Removido .	Env. extr. e min. plen.	Estados-Unidos	21 Março 1865
	Exonerado.	» »	»	9 Março 1867
Conselheiro José Ribeiro da Silva	Nomeado .	Em missão especial. .	E. U. de Colombia	9 Março 1867
	Exonerado.	E posto em disp. inact.		22 Set. 1869
	Nomeado .	Env. extr. e min. plen.	R. de Venezuela	24 Dez. 1870
	Removido.	» » » »	R. do Paraguay	28 Fev. 1872
	Nomeado .	Addido de 1ª cl. á mis. esp. do B. de Cayrú. . .		5 Dez. 1840
	»	Off. desta sec. d'est.		23 Julho 1842
	Exonerado.	Da missão especial do Barão de Cayrú.		6 Fev. 1843
	Nomeado .	Secr. (Servio de enc. de neg. de 1 Nov. 1846 a 30 Jun. 1847, e de 20 de Maio de 1848 a Junho de 1850)		
	»	Para servir tambem de secretario.	Russia	7 Maio 1846
	Removido.	Secretario.	Prussia	10 Dez. 1847
	Promovido.	Encarreg. de neg. . .	Roma	6 Julho 1850
	Nomeado..	Env. extr. o ministro plen. <i>ad hoc</i>	Russia	1 Set. 1851
	Removido.	»	»	13 Maio 1856
	Promovido.	Encarreg. de neg. . .	Duas-Sicilias	31 Jan. 1857
	Exonerado.	Ministro residente. . .	Russia	9 Dez. 1858
	Mandado servir . .	E posto em disponib. .		30 Maio 1863
	Promovido.	Ministro residente. . .	Russia	12 Outub. 1867
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	»	25 Outub. 1870

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Francisco Adol- pho de Varnhagen	Nomeado .	Ad. de 1ª cl. (serv. de sec. Abril a Set. 1843)	Portugal	19 Maio 1842
	Mandado .	Em uma comissão es- pecial á Hespanha de Março a Nov. 1846.		
	Removido .	Addido de 1ª classe. .	Hespanha	4 Janeiro 1847
	Promovido .	Secretario (servio de enc. de neg. de 18 de Jun. a 11 Ag. 1847).	»	8 Junho 1847
	Incumb. de	Uma comissão nos ar- chivos de Hes., cujo desemp. foi approv. e louvado em despacho res. de 17 Fev. 1848.		
	Promovido .	Encarreg. de negocios.	Hespanha	14 Nov. 1851
	»	Ministro residente. . .	Paraguay	9 Dez. 1858
	Removido .	» »	Venezuela, Nova- Granada e Equador	19 Janeiro 1861
	»	» »	Perú, Chilo e Equad.	30 Maio 1863
	»	» »	Austria	22 Fever. 1868
	Promovido .	Env. ext. e min. plen.	»	15 Abril 1871
Conselheiro Felippo José Pereira Leal.	Nomeado .	Addido de 1ª cl., ser- vindo de secretario. (Servio de encarr. de negocios de 2 de No- vembro de 1843 até 4 de Março de 1845) .	R. O. do Uruguay	31 Maio 1843
	Promovido .	Secretario	Estados-Unidos	1 Fever. 1845
	»	(Servio de encarr. de neg. de 9 de Julho de 1847 a 19 de Março de 1849).		
	»	Encarr. de negocios. .	Paraguay	29 Março 1852
	Removido .	» »	Venezuela, Nova- Granada, Equad.	25 Outub. 1855
	»	» »	Hespanha	7 Maio 1859
	»	» »	Chilo	20 Nov. 1861
	»	» »	Italia	13 Agosto 1862
	Promovido .	Ministro residente. . .	Republ. Argentina	30 Maio 1863
	»	Env. extr. e min. plen.	Venezuela	15 Maio 1867
Conselheiro Thomaz Fortu- nato de Brito.	Removido .	» » » »	Perú	13 Outub. 1869
	Nomeado .	Addido de 1ª classe. (Por desp. de 24 de Março de 1851 foi transferido para a leg. em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo sómente em Roma e Toscana).	Roma, Toscana.	

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Mandado..	Servir unicamente.	Sardenha e Parma	25 Janeiro 1847.
	Promovido.	Secretario	Roma	26 Abril 1852
	Removido .	»	Conf. Arg. e E. de	3 Março 1855
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Buenos-Ayres	31 Janeiro 1857
	Removido .	»	R. O. do Uruguay	9 Dez. 1858
	»	»	Duas Sicilias	
	»	»	Dinamarca	
	Promovido.	Ministro residente. . .	Suecia e Noruega	5 Nov. 1859
	Exonerado.	»	Italia	30 Maio 1863
	Nomeado .	Env. extr. e min. plen.	R. O. do Uruguay	6 Abril 1865
	Removido .	»	»	18 Janeiro 1867
		»	M. E. no Prata	18 Janeiro 1867
		»	Belgica	22 Fever. 1868
Conselheiro A. P. de Car- valho Borges.	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Paraguay	9 Nov. 1848
	Removido .	» » » (Ser- vio de encarr. de neg. de 8 de Dez. 1853 a 31 de Jan. de 1854).	R. O. do Uruguay	15 Junho 1852
	Promovido.	Secretario	»	12 Jan. 1854
	N. tambem	C. da Junta do C. P.	»	30 Maio 1854
	Exonerado.	» » »	»	29 Set. 1856
	Removido.	Secr. (Servio de encar. de neg. de 1 Set. 1858 a 3 Out. 1859).	Estados-Unidos	31 Jan. 1857
	Promovido.	Encarregado de neg..	Ven., N. Gr. e Eq.	9 Maio 1859
	Removido..	»	Paraguay	19 Jan. 1861
	Exonerado.	E posto em disponib..	»	8 Maio 1862
	Nomeado..	Encarregado de neg..	Chile.	13 Agosto 1862
	Removido..	»	Bolivia	31 Maio 1863
	Exonerado.	E posto em disponib..	»	29 Set. 1866
	Promovido.	Ministro residente. . .	R. Argentina	15 Maio 1867
	»	Env. extr. e min. plen.	Estados-Unidos	15 Abril 1871
Conselheiro Cesar Sauvan Vianna de Lima	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Austria	23 Set. 1850
	Nomeado tambem	» » »	Prussia	12 Dez. 1851
	Promovido.	Secretario	Confed. Argentina	3 Agosto 1853
	Removido .	»	Gran-Bretanha	3 Março 1855
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Sardenha	6 Fever. 1857
	Removido .	»	R. O. do Uruguay	13 Agosto 1862
	»	»	Bav., Wurt., G. D. de Bade, H. Eleit., Hesse G. Ducal e Confeder. Suissa	8 Nov. 1862
	Promovido.	Ministro residente. . .	Confed. Argentina	5 Março 1864
	Removido .	»	Paraguay	4 Agosto 1864
	Posto . . .	Em commissão	Nesta corte	1 Abril 1865
	Removido .	Ministro residente. . .	Russia	23 Junho 1866
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	Prussia	12 Outub. 1867
Conselheiro José Carlos de Almeida Arêas	Nomeado .	Env. extr. e min. plen.	Gran-Bretanha	22 Fever. 1868

Ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
José Bernardo de Figueiredo.	Nomeado .	Addido de 1ª classe.	França	17 Março 1835
	Exonerado.	» » »	»	20 Abril 1836
	Nomeado .	» » »	»	4 Janeiro 1837
	Removido .	» » servindo de secretario.....	Roma e Sardenha	8 Abril 1839
	Promovido.	Secretario.....	Roma	22 Julho 1846
	Removido .	»	Napoles	6 Julho 1850
	Promovido.	Encarr. de neg. (De 1840 até 1850 exer- ceu int. as func. de enc. de neg. dur. alg. mezes em cada anno).	Roma e Florença	3 Nov. 1851
	»	Ministro residente...	Roma	10 Janeiro 1866
	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Portugal	25 Agosto 1845
	Promovido.	Secr. (Servio de encar. de neg. de 1 de Junho a 17 de Nov. 1851).	Estados-Unidos	24 Nov. 1848
Conselheiro Antonio José Duarte do Araujo Gondim.	Removido .	Secr. (servio enc. neg. de 4 Maio a 20 Outub. 1857 e de 12 Maio a 15 Outub. de 1858).	Prussia, Cid. Hans., Han., Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz	1 Set. 1851
	Promovido.	Encar. de negocios . .	Chile	7 Maio 1859
	Removido .	» »	Hespanha	20 Nov. 1861
	Promovido.	Ministro residente. . .	Austria	9 Março 1867
	Removido .	» »	R. O. do Uruguay	22 Fever. 1868
	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Gran-Bretanha	8 Junho 1849
	Promovido.	Secr. (Serv. como enc. de neg. int. 22 Abril 1851 a 5 Jan. 1852).	França	23 Fever. 1851
	Removido..	Secretario	Gran-Bretanha	14 Agosto 1854
	»	»	França	3 Março 1855
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Nos Reinos de Ba- viera, Wurt., Grão- Duc. do Bad., Hesse Eleitoral, H. Grão Duc. e Conf. Suissa	31 Janeiro 1857
Conselheiro João Alves Lou- reiro	Removido .	Encarreg. de negocios.	R. O. do Uruguay	8 Nov. 1862
	Promovido.	Ministro residente . .	»	30 Maio 1863
	Removido .	» »	Italia	6 Abril 1865
	Nomeado .	Addido de 1ª classe. (Servio de secret. de 21 Setemb. 1852 a 20 Dez. 1853 e 6 Ag. a 30 Set. do 1854)..	Estados-Unidos	22 Março 1852
	Promovido.	Secr. (servio de encar) de neg. de 1 de Ag. 1855 a 29 Maio 1856.	» »	24 Fever. 1855
	Nomeado .	Addido de 1ª classe.	França	17 Março 1835
	Exonerado.	» » »	»	20 Abril 1836
	Nomeado .	» » »	»	4 Janeiro 1837
	Removido .	» » servindo de secretario.....	Roma e Sardenha	8 Abril 1839
	Promovido.	Secretario.....	Roma	22 Julho 1846
F. Xavier da Costa Aguiar d'Andrada.....	Removido .	»	Napoles	6 Julho 1850
	Promovido.	Encarr. de neg. (De 1840 até 1850 exer- ceu int. as func. de enc. de neg. dur. alg. mezes em cada anno).	Roma e Florença	3 Nov. 1851
	»	Ministro residente...	Roma	10 Janeiro 1866
	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Portugal	25 Agosto 1845
	Promovido.	Secr. (Servio de encar. de neg. de 1 de Junho a 17 de Nov. 1851).	Estados-Unidos	24 Nov. 1848
	Removido .	Secr. (servio enc. neg. de 4 Maio a 20 Outub. 1857 e de 12 Maio a 15 Outub. de 1858).	Prussia, Cid. Hans., Han., Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz	1 Set. 1851
	Promovido.	Encar. de negocios . .	Chile	7 Maio 1859
	Removido .	» »	Hespanha	20 Nov. 1861
	Promovido.	Ministro residente. . .	Austria	9 Março 1867
	Removido .	» »	R. O. do Uruguay	22 Fever. 1868

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Removido.	Secr. (Servio de encar. de neg. de 31 de Jul. a 20 Set. 1857 e de 3 de Fev. a 4 de Março de 1858)...	Gran-Bretanha	31 Janeiro 1857
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	V. e Nova-Granada.	9 Outub. 1863
	Removido.	» »	Chile	26 Dez. 1866
	Promovido.	Ministro residente. . .	»	21 Dez. 1871
Caetano Maria de Paiva Lo- pes Gama.	Nomeado.	Addido de 1ª classe. .	Gran-Bretanha	26 Março 1852
	Promovido.	Secr. (Servio de encar. de neg. de 15 de Out. de 1858 a 15 de Abril de 1859).....	Austria	27 Março 1857
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Paraguay	30 Maio 1863
	Exonerado.	E posto em disp. act. .		4 Agosto 1864
	Mandado..	Servir como encarreg. de negocios.....	Hespanha	9 Março 1867
	Promovido.	Min. residente	»	4 Out. 1871
J. Constancio de Villeneuve.	Nomeado..	Addido de 1ª classe.. (Servio de secr. de 2 de Maio a 30 de Ju- nhos de 1857).	Estados-Unidos	7 Dez. 1855
	Removido.	Addido de 1ª classe.	Gran-Bretanha	31 Jan. 1857
	»	» » »	França	8 Março 1862
	Promovido.	Secr. (Servio de encar. de neg. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864, e do 1º de Julho a 11 de Out. de 1865, e de 11 de Junho a 11 de Out. de 1866).	Prussia	30 Maio 1863
	»	Encarr. de negocios..	Conf. Suissa	3 Out. 1866
	Acrediado tambem	Nos Reinos da	Baviera, Würtem- berg e Grãos-Duca- dos de Bade e de Hesse Darmstadt .	2 Julho 1867
	Promovido.	Min. residente	»	4 Out. 1871

Encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMRAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
H. C. de Albuquerque . . .	Nomeado .	Addido do 1ª classe. (Servio de secr. de 16 de Nov. de 1852 a 15 de Agosto 1853, de 26 de Maio a 21 Nov. 1854 e 26 Maio a 16 Julho de 1855).	Gran-Bretanha	5 Nov. 1850
	Promovido.	Secretario	Perú	2 Maio 1856
	Removido .	»	Russia	9 Dez. 1858
	»	» (Servio de en- carregado de negoc. de 29 de Março até 15 de Nov. de 1865).		
	»	Secretario	R. O. do Uruguay	30 Maio 1863
		(Servio de encarreg. de negoc. desde 23 Jan. até 30 Junho 1867).	Estados-Unidos	28 Nov. 1865
	»	Secretario	Prussia	25 Abril 1868
	Promovido.	Encar. de negocios . .	Bolivia	24 Jan. 1872
Leonel Martiniano de Alen- car.	Mandado..	Servir.	Nesta secretaria...	8 Março 1854
	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	R. O. do Uruguay	18 Abril 1854
	»	Auditor de guerra...	»	12 Junho 1854
	Dispensado	»	»	Out. 1855
	Removido.	Addido do 1ª classe, servindo de secret .	Austria	2 Maio 1856
	Promovido.	Secretario	Confeder. Argent.	12 Fev. 1857
	Encarreg. .	Da leg. int. por desp. de		1 Dez. 1859
	V. á corte.	Em commis. reserv. em		23 Dez. 1859
	Removido .	Secretario	Estados-Unidos	5 Abril 1861
	Exonerado.	E posto em disp. act.		30 Maio 1863
	Mandado..	Servir enc. de neg. int	Venezuela	6 Abril 1865
	Removido.	Secretario	Prussia	9 Março 1867
	Exonerado.	E posto em disponib. activa		21 Out. 1867
	Promovido.	Encar. de negocios...	R. de Venezuela	11 Março 1872
Eduardo Callado	Nomeado..	Addido do 1ª classe.	Ven., N. Gr. e Eq.	31 Dez. 1855
	Removido .	»	Gran-Bretanha	19 Agosto 1857
	»	»	França	18 Junho 1859
	»	»	Gran-Bretanha	8 Março 1862
	Exonerado.	»	»	31 Maio 1863
	Nomeado..	»	Prussia	22 Nov. 1864
	Removido.	»	Russia	31 Julho 1865
	Promovido.	Secretario mis. espec . Servio de enc. de neg. int. desde 11 de Out. de 1868 até 23 de Março de 1871.	Bolivia	29 Set. 1866
	Promovido.	Encar. de negocios . .	»	24 Março 1871
	Removido .	»	Equador	24 Jan. 1872

Secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. P. de Andrada Junior.	Nomeado .	Praticante desta secr.		30 Dez. 1842
	Promovido.	Aman. da mesma. . .		22 Junho 1846
	Man. como	Amanuense.	Gran-Bretanha	12 Março 1853
	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	»	17 Outub. 1857
	Promovido.	Secretario. (Servio de enc. de neg. de 27 de Junho de 1867 até 21 de Abril de 1868.)	Portugal	13 Outub. 1866
	Removido.	Secretario	Gran-Bretanha	22 Abril 1868
Henrique Luiz Ratton . . .	Nomeado .	Addido de 1ª classe.	França	17 Agosto 1849
	Promovido.	Secretario. (Servio de enc. de neg. de 17 de Jan. a 23 de Out. de 1865, de 24 de Ag. a 24 de Dez. de 1866, de 12 de Nov. de 1867 a 12 de Jan. de 1868, de 11 de Julho a 7 de Out. do mesmo anno, e de 10 de Julho a 7 de Out. de 1869). (Servio de encarreg. de neg. desde 7 de Julho de 1870 até 31 de Maio de 1871.)	»	31 Janeiro 1857
João D. da Ponte Ribeiro.	Nomeado .	Ad. de 1ª cl. á m. esp. (Servio de secr. de 27 de Jan. a 13 de Dez. 1858, e desta data até 24 de Dez. 1859 como enc. de negocios). . .	Repub ^{as} do Pacific.	25 Fever. 1851
	Promovido.	Secretario	Perú	14 Janeiro 1853
	Promovido.	»	Bolivia	7 Maio 1859
	Promovido.	»	Perú	8 Fever. 1861
José Marques de Souza Lisboa	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Gran-Bretanha	2 Abril 1851
	Removido.	» » »	França	13 Fever. 1852
	Promovido.	Secretario	Perú	18 Maio 1859
	Removido .	»	Belgica	6 Fever. 1861
B. F. Torreão de Barros . .	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Estados-Unidos	14 Fever. 1857
	Removido .	» » »	Bolivia	20 Maio 1863
	»	» » »	Estados-Unidos	28 Julho 1865
	Promovido.	Secretario	R. O. do Uruguay	20 Maio 1868
	Removido .	»	Rep. Argentina	1 Abril 1871

Continuação dos secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Luiz Cesar de Lima e Silva.	Nomeado..	Addido de 1ª classe. .	Austria	23 Junho 1858
	Removido.	» » »	Baviera e Confeder. Suiça	7 Maio 1859
	Removido.	» » »	França	23 Set. 1861
	Promovido.	Secretario	Estados-Unidos	28 Out. 1868
Julio Henrique de Mello e Alvim.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe. (Servio de secr. 7 Set. de 1859 e de enc. de neg. 21 do mesmo mez até 22 Nov. 1863).	R. O. do Uruguay	7 Maio 1859
	Promovido.	Secretario. (Servio de E. de N. desde 8 de Fev. até 31 de Março 1868).	» »	28 Nov. 1865
	Removido.	Secretario.....	Portugal	9 Maio 1868
José de Almeida Vascon- cellos.	Admittido.	Aos trabalhos desta sec. .		24 Abril 1862
	Nomeado.	Addido de 1ª classe. .	Ven., N.-G. e Eq.	9 Janeiro 1863
	Removido.	» de » »	Portugal	30 Maio 1863
	Exonerado.	» de » »	»	22 Nov. 1864
	Nomeado.	» de » » (Servio de sec. de 8 de Fev. 1867 até 19 Out. 1868 e de 31 de Maio até 8 de Set.; de enc. de neg. int., de 9 de Set. a 20 de Nov.; e de secr. de 21 de Nov. de 1869 até 5 de Fev. de 1870, e de 1 de Abr. de 1871, até 23 de Jan. de 1872.	R. O. do Uruguay	8 Junho 1866
	Promovido.	Secretario	» »	24 Jan. 1872
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomeado.	Addido de 1ª classe. (Servio de encarr. de neg. de 4 Dez. 1864 a 31 de Maio de 1865).	Russia	2 Out. 1864
	Removido.	Addido de 1ª classe.. (Servio de encarr. de neg. de 6 de Junho a 18 de Out. de 1867).	Prussia	31 Julho 1865
	Mandado	Servir na	Italia	5 Abril 1869
	Promovido.	Secretario.....	R. de Venezuela	28 Junho 1871

Addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. Bernardo Dias V. Berquó.	Nomeado.	Addido de 1ª classe. .	Portugal	4 Janeiro 1847
	Exonerado.	» de » »	»	3 Nov. 1851
	Nomeado.	» de » »	Estados Pontificios	7 Dez. 1855
	Removido.	» de » » (Servio de sec. de 5 Jan. até 20 Out. 1868 e de 19 Ab. a 24 Set. 1870)	Portugal	26 Maio 1858
Antonio M. Dias Vianna Berquó	Nomeado.	Addido de 1ª classe. . (Servio de sec. 28 Ag. a 2 Nov. 1862 e de enc. de neg. 3 Nov. a 31 Março 1863).	Russia	31 Janeiro 1857
	Removido.	Addido de 1ª classe. . (Servio de secr. de 1 de Nov. 1865 a 22 Out. 1866).	Belgica	30 Maio 1863
J.P. Werneck R. de Aguiar.	Nomeado..	Addido de 1ª classe. . (Servio de sec. de 15 de Out. de 1858 a 25 Ab. de 1859; de 12 de Ab. de 1861 a 21 de Maio de 1867; de enc. de neg. de 22 deste mez a 1 de Julho de 1867; de sec. de 2 a 16 do mesmo mez e anno; de enc. de neg. 17 Julho 1867 a 23 Jun. 1868.)	Austria	19 Agosto 1857
João Arthur de Souza Corrêa.	»	Addido de 1ª classe. .	Gran-Bretanha	18 Junho 1859
	Removido.	» de » »	França	30 Maio 1863
	»	» de » » (Servio de sec. de 8 de Nov. de 1867 até 25 de Junho 1868 e de 2 Agosto de 1871.)	Gran-Bretanha	9 Março 1867
Luiz Augusto de Padua Fleury	Mandado..	Serv. nesta secr. d'est.		6 Set. 1862
	Nomeado..	Addido de 1ª classe... Servio de encarr. de neg. de 28 de Abril a 27 de Maio de 1864 e de 18 de Agosto a 24 de Dez. de 1867. Servio de secr. de 29 de Jan. a 28 de Abril de 1864, de 27 Maio de 1864 a 23 Set. de 1865, de 29 Out. de 1865 a 25 de Nov. de 1866, de 23 de Jan. a 5 de Julho 1867 e de	Estados-Unidos	30 Maio 1863

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACRREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
		24 de Dez. do mesmo anno até 14 Março de 1869, e de 1 Julho do mesmo anno até 12 de Nov. 1870; servio de enc. de neg. desde 13 de Nov. até Setemb. de 1871, serve de secc. desde esta ulti- ma data.		
João Vieira de Carvalho . .	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Perú, Chile, Equad.	30 Maio 1863
	Removido .	» de » » (Servio de secc. desde 7 de Julho de 1870 até 8 de Abril de 1871.)	França	7 Julho 1864
Egas Moniz Barreto de Aragão	Nomeado .	Addido de 1ª classe... (Servio de secc. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864).	Prussia	30 Maio 1863
	Removido .	Addido de 1ª classe.. (Servio de secc. de 28 de Junho a 28 de Set. de 1865).	Portugal	22 Nov. 1864
	Removido .	Addido de 1ª classe.. (Servio de secc. desde 9 de Julho de 1866 até 11 de Nov., e como enc. de neg. int. de 12 deste mez, até 2 de Julho de 1868).	Gran-Bretanha	5 Dez. 1865
Marcos Antonio de Araujo e Abreu	Admittido .	Aos trabalhos desta secc.		10 Agosto 1866
	Promovido .	Addido de 1ª classe.	Russia	26 Nov. 1866
	Removido .	» de 1ª »	França	9 Março 1867
Francisco de Carvalho Mo- reira	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Gran-Bretanha	29 Set. 1866
Evaristo Camargo de Attai- de Moncorvo	Nomeado .	Addido de 1ª classe.	Confeder. Suissa	20 Dez. 1866
Luiz Antonio de Alvarenga e Silva Peixoto	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Rep. Argentina	20 Maio 1868
	Removido .	» de 1ª »	Rep. O. do Urug.	17 Out. 1871
	»	» de 1ª »	Portugal	24 Janeiro 1872
José Gurgel do Amaral Va- lento	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Rep. da Bolivia	27 Janeiro 1869
	Removido .	» de 1ª »	Rep. do Paraguay	14 Jun. 1871

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS.	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Removido.	Addido de 1ª classe.	R. do Uruguay	3 Fev. 1872
Henrique Carlos Ribeiro Lis- boa.	Nomeado.	Addido de 1ª classe.	R. de Venezuela.	31 Dez. 1870
Carlos Augusto d'Almeida .	»	Addido de 1ª classe.	Russia	18 Fev. 1871
Brazilio Itiberê da Cunha .	»	Addido de 1ª classe.	Prussia	28 Junho 1871
Francisco Regis de Oliveira.	»	Addido de 1ª classe.	Rep. da Bolivia	14 Junho 1871
	Removido.	»	Italia	20 Março 1872
Pedro Candido Affonso de Carvalho.	Nomeado .	Addido de 1ª classe.	Rep. Argentina	4 Janeiro 1872
Henrique Antonio Alves de Carvalho.	»	Addido de 1ª classe.	Rep. do Paraguay	11 Março 1872

Consules geraes e consules.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RE- SIDEM	DATAS DOS DECRETOS
Juvencio Maciel da Rocha.	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Estados-Unidos	20 Junho 1836
	Nomeado..	Dº dº, serv. cons. ger.	França	13 Março 1837
Antonio de Souza Ferreira.	»	Consul geral.....	Perú	10 Julho 1835
	Acreditado tambem	Encarr. de neg. inter.	»	4 Out. 1844
	Exonerado sómente	» » »	»	7 Junho 1852
Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.....	Incumbido.	Do consulado geral..	Estados-Unidos.	16 Abril 1841
	Nomeado..	Consul geral..	»	12 » 1842
	Exonerado.	» »	»	10 Março 1852
	Posto....	Em disponib. activa..	»	5 Abril 1852
	Nomeado..	Consul geral.....	Rep. O. do Uruguay	2 Fev. 1854
	Removido.	» »	Estados-Unidos	7 Nov. 1854
Eduardo Carlos Cabral Des- champs.	Nomeado..	Praticante.....	Da sec. do arsenal de guerra.....	20 Abril 1843
	»	Praticante.....	Da sec. d'estado dos neg. da guerra..	6 Maio 1844
	Promovido.	Amanuense.....	Da mesma.....	15 Nov. 1847
	Nomeado..	3º escriptuario.....	Da contad. geral da guerra.....	20 Abril 1851
	Promovido.	2º dito.....	Da mesma.....	19 Set. 1851
	»	1º »	»	30 Junho 1856
	»	Chefe de secção.....	Da sec. da guerra..	25 Fever. 1860
	Nomeado..	» da 4ª directoria	Da mesma secret...	31 Outub. 1860
	»	Consul geral.....	Rep. O. do Uruguay	25 Outub. 1870
Ernesto Antonio de Souza Leconte.....	Nomeado..	Consul geral.....	Hespanha	2 Março 1844
	Exonerado.	» »	»	19 Junho 1845
	Nomeado..	» »	Grecia	25 Jan. 1847
	Removido.	» »	Sardenha e Toscana	21 Dez. 1849
	Nomeado tambem	» »	Parma	16 Junho 1852
	Removido.	» »	Prussia	30 Maio 1854
	»	» »	Sard. e Grãos-Duc. de Tosc. e Parma	26 Fev. 1857
	»	» »	Grecia	5 Maio 1860
	»	» »	Suecia e Dinamarca	8 Jan. 1861
Frederico Magno d'Abran- ches.....	Nomeado..	Consul.....	Cayenna	5 Dez. 1850
	Removido.	»	Nauta	10 Agosto 1858
	»	»	Cayenna	12 Jan. 1861
Felix P. de Brito e Mello.	Nomeado..	Consul geral.....	Hespanha	14 Out. 1853

Continuação dos consules geraes e consules.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE RE- SIDEM	DATAS DOS DECRETOS
Ernesto Suffert.....	Nomeado..	Consul.....	Cabo da Boa-Esper.	6 Out. 1856
José de Almóida.....	»	Consul.....	Singapore	9 Out. 1856
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.....	» Removido.	Consul geral..... » »	Din., Suec. e Nor. Turquia Hollanda	11 Fev. 1857 7 Maio 1859 8 Abril 1861
Francisco Moniz Barreto de Aragão.....	Nomeado Removido.	Consul geral..... »	Conf. Suissa, Bav., Bad., Wurt., Hes. Eleitoral e Hesse Gran-Ducal. Cid. Hans., Gran- Ducados de Old., Meckl. Schwerin e Meck. Strelitz.	12 Out. 1857 8 Nov. 1862
Manoel Antonio Moreira...	Nomeado..	1º official desta.	Secretaria de estado.	19 Fev. 1859
»	»	Consul geral.....	Belgica	30 Maio 1863
Manoel de Araujo Porto- Alegre.....	» Removido.	Consul geral..... »	Prussia Portugal	18 Maio 1859 7 Fev. 1867
Dr. Cesar Persiani.....	Nomeado..	Consul geral.....	Sardenha	5 Fever. 1860
Melchior Carneiro de Men- doça Franco.....	» Removido.	Consul geral..... »	R. O. do Uruguay Liverpool	6 Junho 1860 25 Outub. 1870
Manoel José Rabello.....	Nomeado Elevado a	Vice-consul..... Consul privativo.....	Porto »	5 Agosto 1864 7 Fev. 1867
Antonio Marques Soares..	Nomeado	Consul geral. . . .	Prussia	7 Fever. 1867
Barão Marco de Morpurgo.	»	Consul geral. . . .	Austria	4 Janeiro 1868
José Corrêa da Silva.....	»	Consul geral. . . .	Bolivia	3 Dez. 1870
Visconde do Desterro.....	»	Consul geral. . . .	Baviera, Wurtemb., Suissa, Gr.-Duc. do Hesse, Hesse Eleit.	14 Janeiro 1871
João Antonio Mendes Totta Filho.....	»	Consul geral. . . .	Paraguay	1 Abril 1871
João Vicente d'Azeredo Cou- tinho.....	»	Consul geral. . . .	Loreto	4 Out. 1871
João Adrião Chaves.....	»	Consul geral. . . .	Rep. Argentina	24 Janeiro 1872
José Luiz Cardoso de Salles Filho.....	»	Consul geral. . . .	Londres	11 Março 1872

Agentes diplomaticos e consulares que se acham em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro José Maria do Amaral.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe servindo de secreta- rio.....	Estados-Unidos	22 Abril 1837
	Removido.	Addido de 1ª classe.	Portugal e Hespanha	23 Agosto 1839
	Nomeado..	Secretario interino....	" "	13 Jan. 1841
	Promovido.	" effectivo....	Russia	6 Out. 1842
	"	Encarreg. de neg....	Belgica	7 Maio 1846
	Removido.	" "	França	21 Nov. 1848
	Exonerado.	" "	"	25 Fev. 1851
	Nomeado..	Env. extr. e m. plen.	R. O. do Uruguay	4 Jan. 1854
	Removido.	" "	Confed. Argentina	26 Set. 1856
	Acreditado tambem	" "	Paraguay	5 Jan. 1857
	Exonerado.	" sómente no	"	9 Dez. 1858
	Removido.	"	Perú	21 Maio 1861
	Exonerado.	E posto em disp. act.		19 Set. 1862
João da Costa Rego Mon- teiro.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Perú e Bolivia	23 Março 1840
	Promovido.	Encarreg. de neg....	Bolivia	12 Abril 1842
	Exonerado.	" "	Bolivia (masahi funcionou até 26 de Nov. de 1846)	17 Nov. 1843
	Nomeado..	C. g. e enc. neg. int.	Chile (onde servio até 5 de Julho 1851).	8 Julho 1848
	Removido.	Encarreg. de neg....	Bolivia	1 Março 1851
	"	" "	Chile	18 Nov. 1851
	Promovido.	Ministro residente....	Bolivia	7 Maio 1859
	Exonerado.	E posto em disp. act.	(Servio até 30 de Jan. de 1864.)	30 Maio 1863
Joaquim Caetano da Silva.	Nomeado..	Encarreg. de negocios.	Paizes-Baixos	14 Nov. 1851
	"	Tambem consul geral.	"	8 Fev. 1854
	Exonerado.	E posto em disp. act.		3 Abril 1861
Conselheiro Barão do Penedo.	Nomeado..	Env. extr. e m. plen.	Estados-Unidos	18 Nov. 1851
	Removido.	" " "	Gran-Bretanha	4 Maio 1855
	Enviado..	Em missão especial..	França	6 Abril 1865
	Exonerado.	Env. ext. e m. plen.	Gran-Bretanha	12 Out. 1867
	Posto...	Em disponibilidade..		4 Nov. 1868
João J. F. dos Santos...	Nomeado..	Sec. (Servio de encar. de neg. de 3 Junho a 26 de Dez. 1848, de 9 Junho 1853 a 11 Jan. 1854, de 20 Maio a 12 de Set. de 1855, de 29 de Junho a 29 de Set. de 1860, e de 14 a 30 de Junho 1862).	Portugal	10 Abril 1848
	Exonerado.	E posto em disponib..		30 Maio 1863

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se acham em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Americo de Castro.....	Nomeado..	Amanuense da.....	Sec. do Imperio...	17 Nov. 1852
	»	» da	de Estrangeiros..	11 Out. 1853
	»	Addido de 1ª cl. (Serv. de sec. 24 de Maio a 11 Junho de 1859).	Prussia	19 Agosto 1857
	Promovido..	Sec. (Regou a leg. na ausencia de seu chefe, de 12 de Junho a 6 de Out. do mesmo anno, de 26 de Maio a 5 de Out. de 1860, de 1 de Junho a 21 de Out. de 1861, de 28 Maio a 14 Out. 1863, e de 1 de Jun. a 20 de Set. 1864)	»	7 Maio 1859
	Exonerado..	E posto em disp. activa..		30 Maio 1863
	Removido..	Secretario.....	Paraguay	4 Agosto 1864
	Posto.....	Em disp. activa.....		31 Março 1865
José Maria da Gama Dias Berquó.....	Nomeado..	Consul geral.....	Grecia	11 Julho 1857
	Removido..	» »	Succia e Dinamarca	5 Maio 1860
	»	» »	Grecia	8 Jan. 1861
	Exonerado..	» »	»	13 Dez. 1861
	Posto.....	Em disponib. activa..		10 Dez. 1862
	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Missão especial do Barão de Cotegipe	9 Agosto 1871
	Exonerado..	» » »	» »	23 Março 1872
João Wilkens de Mattos..	Nomeado..	Consul.....	Cayenna	26 Nov. 1858
	Removido..	»	Nauta	12 Jan. 1861
	»	»	Loreto	24 Set. 1867
	Exonerado..	Posto em disponib. . .	»	9 Janeiro 1869
	Mandado..	Servir como consul. .	»	3 Dez. 1870
	Nomeado..	Consul geral.....	»	24 Março 1871
	Exonerado..	E posto em disponib. .	»	4 Out. 1871
Luiz P. de Lacerda Werneck.	Nomeado..	Consul geral.....	Baviera, Wurt. Gr.-Duc. de Bade, etc.	18 Julho 1863
	Exonerado..	E posto em disponib. .		29 Maio 1867
Ignacio do Rego Barros Pessoa.....	Nomeado..	Consul.....	Loreto	16 Jan. 1869
	Exonerado..	E posto em disponib. .		16 Nov. 1870
Miguel Joaquim de Souza Machado ...	Nomeado..	Consul geral.....	Paraguay	14 Jan. (*) 1871
	Exonerado..	e posto Em disponib. . .		1 Abril 1871

(*) Mandou-se contar o tempo de serviço desde 31 de Março de 1869.

Agentes diplomaticos que se acham aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.....	Nomeado..	Consul geral.	Espanha	20 Maio 1826
	»	Dito, enc. de neg. int.	Perú e Chilo	10 Fever. 1829
	Exonerado.	Encarr. de neg. int.	»	29 Nov. 1831
	Nomeado..	» » »	Estados Mexicanos	12 Julho 1833
	Exonerado.	» » »	»	6 Fever. 1835
	Nomeado..	» » »	Perú e Bolivia	6 Julho 1836
	Finda . . .	A missão para ser in- cumbido de outra....		17 Agosto 1837
	Nomeado..	Official....	Desta secretaria de Estado e chefeda 3 ^a secção.....	23 Nov. 1841
	»	Ministro residente....	Confed. Argentina.	12 Abril 1842
	Exonerado.	» »	»	20 Janeiro 1844
	Nomeado..	Env. extr. e min. plen. em missão especial...	Nas Rep. do Chile, Boliv., Perú, Equa- dor, Ven. e N. Gra- nada.....	25 Fever. 1851
	»	Sem effeito essa mis.	Quanto ás tres ulti- mas Republicas...	10 Março 1852
	Finda . . .	A missão.		25 Julho 1852
	Exonerado.	De official desta secret. de Est., e consid. em disponib. activa....		3 Janeiro 1853
	Aposent...	Env. extr. e min. plen. com 3:200\$		26 Junho 1857
Conselheiro Barão do Rio Grande.....	Nomeado..	Secretario.	Napoles	24 Julho 1826
	Removido.	»	França	18 Janeiro 1828
	Promovido.	Encarr. de negocios..	Estados-Unidos	29 Dez. 1828
	»	Env. ext. e min. plen.	Gran-Bretanha	2 Dez. 1833
	Exonerado.	» »	»	30 Janeiro 1835
	Nomeado..	» »	Portugal, afim de comprimentar a Rainha.....	23 Agosto. 1834
	»	» »	França	1 Dez. 1837
	»	» »	Gran-Bretanha, em missão especial...	27 Abril 1843
	Exonerado.	Missão especial.	Gran-Bretanha, vol- tando para a missão de França.....	24 Nov. 1848
	Aposent..	Com 2:453,333.		19 Janeiro 1854
Conselheiro Antonio de Me- nezes Vasconcellos de Drummond.....	Nomeado..	Encarr. de neg. int. e consul geral.	Prussia, Saxonia, Cid. Hans., Han., Meckl. Schwerin o Meckl. Strelitz.	2 Set. 1830
	Promovido.	Encarregado de neg. .	Sardenha	9 Maio 1834

Continuação dos agentes diplomaticos que se acham aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Removido.	Encarregado de neg..	Est. Pont., Tosc., Parma e Nap.	6 Fever. 1835
	Promovido.	Ministro residente. ...	Est. Pont. e Tosc.	8 Abril 1836
	Acreditado tambem	»	Sardenha	11 Maio 1836
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	Portugal	24 Abril 1837
	Exonerado.	E posto em disp. activa.		6 Agosto 1853
	Aposentado	Env. extr. e min. plen. com o ord. de 3:2007.		21 Junho 1862
João Alves de Brito.	Nomeado..	Consul geral e encarr. de negocios interino..	Austria	29 Nov. 1831
	Promovido.	Secretario.	»	10 Dez. 1833
	Nomeado..	Consul geral e encarr. de negocios interino.	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837
	Exonerado.	»	»	9 Set. 1837
	Nomeado..	Secretario.	Russia	10 Outub. 1838
	Exonerado.	»	»	30 Dez. 1841
	Nomeado..	»	Austria	2 Dez. 1844
	Exonerado.	E posto em disp. inact.		7 Julho 1854
		Posto " activ.		28 Abril 1858
	Aposentado	Secretario, com o orde- nado de 941\$369 rs.		21 Junho 1862

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 22 de Abril de 1872.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 6.

Quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Austria.....	Consul geral	Barão Marco de Morpurgo.....	Trieste	4 Jan. 1868
	Vice-consul	Antonio Bernardini.....	»	7 Agosto 1871
	Idem	Barão G. de Hauser.....	Fiume	22 Março 1869
	Idem	Mauricio Schnapper.....	Vienna	7 Nov. 1859
Bade.....	Consul geral	Visconde do Desterro.....		14 Jan. 1871
	Vice-consul	Frederico Mathiss.....	Carlsruhe	21 Dez. 1856
Baviera.....	Consul geral	Visconde do Desterro.....		14 Jan. 1871
	Vice-consul	Carlos Rosipal.....	Munich	5 Nov. 1870
Belgica.....	Consul geral	Manoel Antonio Moreira.....	Bruxellas	15 Junho 1863
	Vice-consul	Emilio Ulheim.....	»	20 Março 1863
	Agente comm.	Henry Tournay.....	»	2 Maio 1861
	Vice-consul	Alberto Verhage.....	Gand	18 Dez. 1871
	Consul hon.	Julio Nagelmakers.....	Liège	8 Julho 1853
	Vice-consul	Emilio Pecher.....	Antuerpia	6 Fev. 1864
	Idem	Julien Duclos.....	Ostende	4 Abril 1870
	Agente comm.	José Malheiros.....	Antuerpia	4 Janeiro 1865
	Idem	Augusto Duclos.....	Ostende	5 Nov. 1849
Bolivia..	Consul geral	José Corrêa da Silva.....	Santa Cruz de la	
	Vice-consul	David Cronenbold.....	Sierra	14 Dez. 1870
	Idem	Manoel Barrau.....	»	16 Fev. 1872
	Idem	Mariano Peña.....	Cobija	20 Dez. 1867
			Sant'Anna de Chiquitos	9 Fever. 1872
Bremen.....	Consul	Henrique Witte.....	Bremen	19 Nov. 1866
	Vice-consul	Francisco Frederico Drost.....	»	27 Abril 1859
Chile.....	Consul	José Henrique Pearson (ausente).	Valparaizo	8 Jan. 1853
	Enc. do consul	Henrique Webster Fiem.....	»	
Dinamarca...	Consul geral	Ernesto Antº de Souza Leconte...	Copenhagen	19 Jan. 1861
	Vice-consul	Viggo Whit.....	»	12 Set. 1859
	Consul	Jacob Henrique Moron.....	I. de S. Thomaz	18 Jan. 1862
Equador.....	Idem	Manoel Orrantia.....	Guayaquil	
Egypto e Syria.	Cons. g. hon.	Conde Miguel de Debbané.....	Alexandria	21 Fev. 1863
	Consul hon.	Jorge Nacouz.....	»	11 Abril 1871
	Vice-consul	G. H. Paudelides.....	Cairo	15 Set. 1868
Estados-Unidos d'America..	Consul geral	Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.	New-York	14 Nov. 1854
	Vice-consul	Camillo José Ludmann.....	»	27 Nov. 1865
	Idem	Manoel Borges Freitas Henrique.	Boston	22 Out. 1870

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Estados-Unidos d'America .	Consul hon.	Eduardo S. Sayers.....	Philadelphia	16 Fev. 1842
	Agente cons.	Charles Mackall.....	Baltimore	31 Maio 1870
	Vice-consul	C. Oliveira O'Donnell.....	»	26 Agosto 1847
	Idem	Adolfo T. Kieckheofe.....	Washington	7 Dez. 1855
	Idem	Myer Myers.....	Norfolk	20 Out. 1832
	Idem	Herman R. Baldwin.....	Richmond	26 Março 1859
	Idem	Eugenio Huchet.....	Charleston	25 Agosto 1866
	Idem	André Foster Elliot.....	New-Orleans	10 Set. 1864
	Idem	Guilherme Henry Judah.....	Pensacola	9 Agosto 1856
	Idem	Oscar G. Parsley.....	Wilmington	27 Out. 1859
	Idem	James W. Mc. Donald.....	Savannah	21 Nov. 1867
Estados-Unidos de Colombia.	Idem	Maximino Perez.....	Panamá	13 Dez. 1864
França.....	E. do consulado geral	Juvencio Maciel da Rocha.....	Pariz	13 Março 1837
	Vice-consul	Manoel José Barboza.....	»	17 Jan. 1871
	Idem	Eduardo Ferreira Alves.....	Havre	23 Nov. 1846
	Consul hon.	Adolpho Bonfils.....	Cherburgo	23 Set. 1859
	Vice-consul	Luiz João Baptista Victor Jouve..	Toulon	21 Nov. 1864
	Idem	J. A. Asigoud.....	Abbeville	25 Junho 1827
	Idem	D. A. Victor Vialars.....	Montpellier	9 Maio 1827
	Idem	Antonio da Costa Saraiva.....	Marselha	3 Junho 1867
	Idem	J. B. Moulinié.....	Bayonne	27 Junho 1827
	Idem	B. Puy Filho.....	Lyon	7 Janeiro 1828
	Idem	J. M. Basil.....	Brest	16 Junho 1838
	Idem	Alphonse Cahusac.....	Bordéas	20 Maio 1869
	Idem	Renato Denis Cronan.....	Nantes	11 Julho 1855
	Idem	Carlos Gustavo Féron.....	Dunkerque	6 Abril 1853
	Idem	Carlos Luiz Pedro Schynt.....	Cette	8 Agosto 1856
	Consul	Francisco Ravan.....	Argel	8 Abril 1858
	Vice-consul	Léon Sellier.....	Lorient	10 Dezemb. 1858
	Idem	J. Mas.....	Port-Vendres	10 Julho 1857
	Idem	João Baptista Barla.....	Niza	15 Março 1858
	Idem	Victor Masarel.....	Oran	25 Agosto 1861
	Consul	Frederico Magno d'Abranches..	Cayenna	19 Janeiro 1861
	Vice-consul	Pedro Eugenio Niel.....	Porto de Rouen	19 Junho 1865
	Idem	Emilio Chevalier.....	Saint Nazaire	22 Fev. 1869
	Idem	Mullard.....	Calais	7 Junho 1869
Gran-Bretanha e suas posses.	Consul geral	Melchior C. de Mendoga Franco..	Liverpool	29 Out. 1870
	Vice-consul	José Marques Braga.....	»	21 Janeiro 1853
	Chanceller	Manzillia Meston.....	»	»
	Chanc. inter.	Alfredo de Oliveira.....	»	»
	Vice-consul	Alfredo Fox.....	Falmouth	2 Maio 1827
	Idem	Samuel Wellard West.....	Deal	5 Junho 1855
	Idem	Guilherme Croft.....	Hull	12 Setemb. 1856
	Idem	Samuel M. Lathan.....	Dover	20 Dezemb. 1853
	Consul geral	José Luiz Cardoso de Salles Filho.	Londres	»
	Vice-consul	Luiz Augusto da Costa.....	»	11 Outub. 1853

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU HONEPLACITOS
Gran-Bretanha e seus posses.	Vice-consul	Jorge Baker.....	Portsmouth	6 Março 1868
	Agente comm.	J. Main.....	»	1 Nov. 1870
	Vice-consul	Henrique Fox.....	Gloucester	20 Abril 1847
	Idem	Eduardo Bilton.....	New-Castle	16 Abril 1847
	Idem	Eduardo José Knyt.....	Carlisle	3 Fev. 1872
	Idem	Gabriel Samuel Brandon.....	Shorham, Brigh.	
			» Warsing	19 Jan. 1872
	Idem	William Bragge.....	Sheffield	4 Nov. 1871
	Idem	Thomaz Hill.....	Southampton	3 Janeiro 1847
	Idem	Henry Fox.....	Plymouth	5 Set. 1870
	Idem	Thomaz Harling.....	Cowes	3 Janeiro 1867
	Agente-comm.	Thomaz W. Faulkner.....	»	29 Out. 1870
	Vice-consul	Roberto Gray.....	Glasgow	2 Janeiro 1840
	Idem	Henrique Donavon.....	Leith	26 Janeiro 1853
	Idem	Carlos Reeves.....	Birmingham	11 Abril 1859
	Idem	Diogo Fyffeking.....	Troon	20 Junho 1847
	Idem	Thomas Collier.....	Dundee	3 Jan. 1870
	Agente-comm.	Alexandre Emstie.....	»	29 Out. 1870
	Vice-consul	Jorge Newham Harvey.....	Cork	7 Junho 1864
	Idem	James Graham.....	Dublin	16 Maio 1871
	Idem	Ricardo G. Stonehouse.....	New-Port	10 Dezemb. 1856
	Idem	Carlos Bath.....	Swansea	6 Outub. 1860
	Idem	Roberto Peel Raymond.....	Sidney (Austr.)	3 Janeiro 1868
	Consul	C. S. Poppe.....	C. da Boa-Esp.	8 Janeiro 1864
	Vice-consul	Jorge Berg.....	»	23 Janeiro 1862
	Idem	Horacio Le Boutillier.....	Gaspé (Canadá)	5 Fev. 1863
	Idem	Donald Sutherland.....	Montreal	3 Agosto 1867
	Consul hon.	Eduardo Serendat.....	Mauricia	6 Nov. 1868
	Idem	Clarence Edgard Antº de Souza..	Calcutá	12 Agosto 1862
	Vice-consul	Guilherme Le Masurier.....	Guernesey	10 Setemb. 1852
	Idem	Henrique Carlos Bertran.....	Jersey	5 Junho 1855
	Idem	Diogo Robin.....	Adelaide	12 Dez. 1863
	Idem	José Bento.....	Gibraltar	8 Outub. 1866
	Idem	Michael Tobin.....	Halifax	21 Nov. 1836
	Idem	Guilherme Harrison.....	Shields	18 Agosto 1849
	Idem	Jorge Moss.....	Santa Helena	29 Março 1848
	Idem	Miguel Roberto Ryan.....	Limerik	26 Outub. 1853
	Idem	Jorge Gerald Bingham.....	Belfast	6 Junho 1859
	Idem	Joaquim Teixeira de Miranda...	Cardiff	17 Junho 1871
	Agente-comm.	Richard W. Todd.....	»	28 Out. 1870
	Vice-consul	Jonathas Bines Were.....	Melbourne	26 Outub. 1853
	Consul hon.	Alfredo Lewton Hodges.....	Ramsgate	5 Junho 1855
	Idem	José de Almeida.....	Singapore	12 Maio 1857
	Vice-consul	Antonio de Almeida.....	»	13 Junho 1867
	Idem	Braz Fernandes.....	Bombaim	5 Junho 1841
	Idem	Thomaz Thompson Jackson.....	Milford	5 Nov. 1864
	Idem	Ricardo Pearse.....	Bristol	5 Nov. 1864
	Idem	Benjamin Cariss.....	Leeds	4 Dez. 1865
	Idem	Domingos Montburn.....	I. da Trinidad	8 Julho 1868
	Idem	João H. Cox.....	Manchester	12 Julho 1868
	Agente-comm.	Antonio de Siqueira.....	»	28 Out. 1870
Haiti.....	Consul	João Maxwell Savage.....		21 Janeiro 1861

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU DENEPLACITOS
Hamburgo,...	Consul geral	F. Moniz Barreto de Aragão.	Hamburgo	3 Janeiro 1863
Hespanha	Consul geral	Felix Peixoto de Brito e Mello....	Sevilha	21 Outub. 1853
	Vice-consul	Montague Bellamy.	Cadiz	6 Abril 1864
	Consul hon.	Thomaz d'Arasu.....	Malaga	25 Agosto 1846
	Idem	Salvador Vidal.....	Barcelona	31 Agosto 1863
	Vice-consul	D. Frederico Bonay y Calbó,	"	22 Fever. 1871
	Idem	Manoel Calbó.....	Tarragona	5 Dez. 1861
	Idem	José Maria Abella.	Corunha	22 Julho 1868
	Idem	Matheos Bover y Oliver.....	Palma	23 Março 1855
	Idem	Thomaz Mirones.....	Santander	4 Julho 1867
	Idem	Pascoal D. del Castellar y Zanony.	Valencia	5 Janeiro 1866
	Idem	Juyme Uhler.	Mahon (I. Min.)	26 Abril 1843
	Idem	D. Bernardo Torresano.....	Sevilha	8 Julho 1861
	Idem	D. Poncio Rodolfo Dahlander....	Alicante	16 Dez. 1870
	Idem	Francisco Filgueiras.....	Vigo	6 Abril 1859
	Idem	Angelo Crosa.....	Teneriffa	23 Fever. 1860
	Consul	João Emilio Turull.....	Porto-Rico	17 Setemb. 1862
	Vice-consul	Emilio Sola.	Huelva	16 Dez. 1870
	Idem	Miguel Ruiz de Villanueva.....	Almeria	23 Nov. 1864
	Consul	Eduardo Bellama.	Manilha	3 Junho 1871
Hesse G.-Ducal	Consul geral	Visconde do Desterro.		17 Jan. 1871
Italia.....	Idem	Dr. Cesar Persiani.. ...	Genova	23 Agosto 1862
	Vice-consul	Francisco Damaso de Carvalho.	"	6 Nov. 1855
	Idem	Leopoldo Bisio.	Veneza	18 Setemb. 1868
	Idem	Gaudencio Contri.	Spezia	9 Agosto 1858
	Idem	Caetano Urbano.	Cagliari	13 Fever. 1851
	Idem	Luiz Manoel Bozzano.....	Lerici	14 Setemb. 1863
	Idem	Manoel Signorili.....	Bari	15 Set. 1863
	Idem	Nicoláo Pacetto.....	Ancona	15 Set. 1863
	Idem	Agostinho Molino.....	Rapallo	15 Set. 1863
	Idem	Antonio Cardella.	Girgenti	15 Set. 1863
	Idem	Carlos Mazzone.....	Milão	15 Set. 1863
	Idem	Alexandre Bracchi.....	Turim	10 Junho 1866
	Idem	José Muzio.	Savona	10 Julho 1851
	Idem	José Perajno Violanti.....	Palermo	6 Abril 1865
	Idem	Antonio Lipari.....	Trapani	14 Setemb. 1846
	Idem	Gaetano Morelli.	Cotrone	5 Junho 1860
	Idem	Antonio Laquidara.	Millazo	16 Outub. 1857
	Idem	Gaetan Barbera.....	Catania	20 Setemb. 1859
	Idem	Vicenzo Ereditá.....	Taranto	10 Dezemb. 1851
	Idem	Salvador Lateta.....	Messina	6 Fever. 1864
	Idem	Paulo Anhuri.....	Licorne	7 Janeiro 1864
	Idem	Corrado Adami Bocaccini... ..	Ravenna	6 Out. 1870
	Idem	Matteo Guillot.....	Alghero	6 Julho 1864
	Idem	Ernesto Naclerio.....	Napoles	5 Abril 1866
Imperio Alemão.	Consul geral	Antonio Marques Soares.....	Berlim	2 Abril 1867
	Consul hon.	José Behrend.....	Stettin	5 Abril 1870
	Vice-consul	Izidoro Meyer.	"	14 Julho 1870

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Lübeck.	Consul geral	Franc.º Moniz Barreto d'Aragão..		3 Jan. 1863
	Vice-consul	João Frederico Lutjens.....	Lübeck	27 Março 1861
Marrocos.	Idem	José Daniel Collaço.....	Tanger	5 Jan. 1861
Meckl. Schwer.	Consul geral	Franc.º Moniz Barreto d'Aragão..		3 Jan. 1863
Meck. Strelitz	Idem	Franc.º Moniz Barreto d'Aragão..		3 Jan. 1863
Oldemburgo...	Consul geral	Franc.º Moniz Barreto d'Aragão..		3 Jan. 1863
Paizes-Baixos.	Consul geral	Antonio Alves Machado d'Andrade Carvalho.	Rotterdam	14 Abril 1861
	Vice-consul	Jacques H. C. van der Kun...	Amsterdam	22 Fev. 1849
	Consul hon.	H. F. Worfbaïn.....	»	5 Nov. 1868
	Idem	Peter Ypiuszon Roderhuis..	Harlingen	19 Janeiro 1872
	»	Bay Mendes.....	Ilha de Coração	10 Abril 1869
	Chanceller	E. van Schelle.....	Rotterdam	7 Abril 1849
	Agente-comm.	Jean Warfbain.....	Amsterdam	
Paraguay	Consul geral	João Antonio Mendes Totta Filho.	Assumpção	1 Abril 1871
	Vice-consul	Gabriel Alves de Castro Araujo.	»	12 Agosto 1871
Perú.....	Consul geral	Antonio de Souza Ferreira	Lima	31 Maio 1837
	Vice-consul	Alexandra Westphal.....	»	4 Nov. 1863
	Consul geral	José Vicente d'Azeredo Coutinho.	P. lit. de Loreto	20 Out. 1871
	Vice-consul	João Jefferson.....	Arica	12 Junho 1867
	Idem	M. Wenceslão Tejeda....	Arequipa	3 Jan. 1871
	Idem	Henrique Escardó.....	Calbão	8 Nov. 1870
	Idem	Henrique Guilherme de Souza...	Moyobamba	21 Nov. 1870
Portugal e seus domínios. ...	Consul geral	Manoel de Araujo Porto-Alegre .	Lisboa	22 Março 1867
	Chanceller	Francisco José de Faria Reis....	»	17 Agosto 1868
	Consul	Manoel José Rabello.....	Porto	9 Fev. 1867
	Vice-consul	Agostinho Francisco Velho.....	»	5 Set. 1868
	Idem	Francisco Boaventura Rodrigues.	Ericeira	19 Jan. 1836
	Idem	Joaquim Lobo de Miranda.....	Lagos	6 Março 1870
	Idem	Manoel Silveira dos Santos. . .	Ilha do Pico	21 Maio 1862
	Idem	Manoel José Vieira Junior.	Ilha da Madeira	17 Agosto 1868
	Idem	J. A. de Mendonça e Menezes ...	Ilha Terceira (Angra)	16 Março 1852
	Idem	Luiz Antonio Cardoso de Mello..	Ilha de Maio	8 Nov. 1851
	Idem	Jacinto de Teves Adam.....	I. de S. Miguel (Ponta Delgada)	6 Fev. 1869
	Idem	José Antonio Martins.....	Ilha do Sal	12 Junho 1855
	Idem	Francisco da Cruz da Silva Reis..	Ilha do Fayal (Horta)	26 Abril 1841
	Idem	Thomaz de Souza Machado.....	Ilha Graciosa	24 Setemb. 1858
	Idem	João Antonio Martins.	I. de S. Vicente	12 Junho 1855
	Idem	Manoel Gonçalves da Rocha.....	Villa do Conde	17 Agosto 1868
	Idem	Manoel Antonio das Chagas Junior	Tavira	3 Julho 1844
	Idem	A. Luiz Gonçalves Vianna Junior.	V. do Castello	12 Setemb. 1859
	Idem	José Maria Duarte.....	Setubal	12 Jan. 1837
	Consul	Barão do Cercal.....	Mação	11 Abril 1849
	Vice-consul	Antonio Alexandrino de Mello ...	»	1 Fev. 1860

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Portugal e seus domínios...	Vice-consul	José Alves Monteiro.....	S. Martinho, Nazareth e Alcob.	7 Janeiro 1870
	Idem	João Sevorino Gago da Camara..	Ilha de S. Maria	21 Maio 1862
	Idem	Afonso Ernesto de Barros.....	Figueira	20 Maio 1865
	Idem	Pedro Zeferino Barboza Paiva....	I. de S. Thomé	14 Set. 1868
	Idem	Domingos Luke Marsius.....	I. do Principe	
	Idem	João José Andrés.....	Villa Nova de Portimão	6 Maio 1870
	Idem	Francisco Ferreira de Moraes....	Loanda	10 Set. 1870
	Idem	Antonio Joaquim de Carvalho....	Beja, Serpa e seu districto	17 Agosto 1871
Rep. Argentina	Consul geral	Dr. João Adrião Chaves.....	Buenos-Ayres	5 Fev. 1872
	Vice-consul	Joaquim Pedro da Rocha.....	»	16 Janeiro 1872
	Idem	Adolfo Emiliano Ballesteros.....	Paraná	15 Janeiro 1867
	Idem	João Leite Guimarães.....	C. do Uruguay	2 Janeiro 1864
	Idem	Domingos Duarte Monçores....	Concordia	11 Agosto 1866
	Idem	Luiz Maria Navarro.....	Restauração	13 Abril 1867
	Idem	Francisco Fernandes Blanco.....	Rosario	7 Dez. 1870
	Idem	Dr. Geraldo Francisco da Cunha..	Corrientes	23 Jan. 1871
Rep ^a d'America Central..	Consul	Jorge João Hockmayer.....	Guatemala	21 Maio 1867
	Vice-consul.	Eduardo Lehnhoff.....	»	
Russia	Consul geral	Augusto Ed. Schwabe de Revel..	S. Petersburgo	3 Agosto 1850
	Vice-consul	Carlos Gabriel Gericke.....	»	21 Abril 1869
	Idem	Alexandre Hill.....	Riga	3 Set. 1861
	Idem	Luiz Hoeppner.....	Reval	22 Março 1869
	Idem	Frederico Kraft.....	Moscow	8 Abril 1850
	Consul hon.	Hermann Raffalovich.....	Odessa	7 Outub. 1859
	Vice-consul	Pedro Suppichich.....	»	3 Fev. 1870
	Idem	Alexandre G. Wilkens.....	Cronstadt	18 Fev. 1864
	Consul	Rehnold Frenkell.....	Helsingfors	14 Julho 1860
Santa Sé....	Vice-Consul	Antonio Petrucci Lescu.....	Civitta Vecchia	22 Jan. 1867
Saxonia. . . .	Consul geral	Antonio Marques Soares.....		22 Outub. 1867
	Vice-consul	Joaquim Ferreira de Sampaio....	Dresde	2 Abril 1864
Saxe-C.-Goth.	Idem	Carlos Mathiss.....	Gotha	3 Fev. 1865
Suecia o Nor .	Consul geral	Ernesto Antonio de Souza Leconta.	Stockholmo	19 Janeiro 1861
	Vice-consul	João H. Bollin.....	»	5 Maio 1868
	Idem	Adolfo Mayer.....	Gothemburgo	27 Abril 1868
	Idem	Nicolão H. Knutzon.....	Cristiansund	10 Julho 1857
	Idem	Tollef Stub.....	Bergen	2 Set. 1869
	Consul hon.	Antonio Mathias Jeussen.....	Trondybjen	27 Dez. 1851
	Vice-consul	Axel Tenger.....	Westerwick	16 Junho 1862
	Idem	Carlos Hasselquist.....	Calmar	8 Nov. 1865
	Idem	Hans Frús.....	Malmo	8 Março 1866
	Idem	Francisco Hintz Terdorph.....	Nordköping	4 Dez. 1865
Suiça.....	Idem	Jess Thomsen.....	Christiania	5 Julho 1867
	Consul geral	Visconde do Desterro.....	Genebra	27 Jan. 1871

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Suissa	Vice-consul	Ed. Olivier Venel	Genebra	5 Nov. 1870
	Idem	Arnold Curant	Berna	5 Nov. 1870
Uruguay (Rep. Oriental do)	Consul geral	E. Carlos Cabral Deschamps	Montevideo	29 Outub. 1870
	Vice-consul	Luiz Affonso Pereira Torres	»	31 Jan. 1871
	Idem	Silverio da Costa Pereira	Maldonado	11 Fev. 1857
	Idem	João Guilherme Mariath	S. José, Canelones e colon. do Sacramento	19 Abril 1864
	Idem	João Jacintho Teixeira de Mello . .	Serro Largo	19 Jan. 1861
	Idem	José Miguel Dias Ferreira	Mercedes	3 Agosto 1858
	Idem	Daniel José Gomes de Freitas . . .	Taquarembó	20 Maio 1862
	Agente com.	Francisco Fraga	Santa Rosa	13 Março 1869
	Idem	André Barrios	Constituição	16 Abril 1863
	Idem	Joaquim Vieira Nunes	Paysandú	10 Maio 1869
	Vice-consul	Manoel Amaro da Silveira Junior.	Florida, Minas e Dursno	10 Março 1871
	A. commercial	Firmino da Silva Santos	Salto	3 Maio 1869
Venezuela . . .	Consul geral	João Röhl	Caracas	20 Fev. 1869
	Vice-consul	Ed. Lubermann	La Guayra	22 Set. 1868
	Idem inter.	E. H. Meger	»	
	Vice-consul	H. Bohrshost	Maracaibo	21 Julho 1868
Württemberg ..	Consul geral	Visconde do Desterro		17 Jan. 1871

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 22 de Abril de 1872.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 7.

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Austria.....	Consul geral	Fernando Schmid (ausente).....	Rio de Janeiro	18 Fev. 1853
	Idem inter.	Carlos Guilherme Gross.....	»	14 Jan. 1868
	Consul	C. T. Stado.....	Bahia	8 Jan. 1872
	Idem	Barão do Livramento.....	Pernambuco	12 Junho 1868
	Vice-consul	João Winter.....	Sergipe	28 Fev. 1855
	Idem	Adolpho Lané.....	Maroim	8 Jan. 1872
	Idem	José Ferreira da Silva.....	Maranhão	8 Jan. 1872
	Idem	Severino Ribeiro da Cunha.....	Fortaleza	25 Março 1871
	Idem	Joaquim Francisco Fernandes....	Pará	28 Fev. 1855
	Idem	Carlos Budich.....	Santos	29 Julho 1863
Belgica.....	Idem	Otton Evald.....	Rio G. do Sul	25 Out. 1871
	Consul geral	Luiz Laureys (ausente).....	Rio de Janeiro	28 Março 1870
	Vice-consul	Luiz Laureys Filho.....	»	10 Abril 1871
	Idem	E. Champion (ausente).....	Bahia	5 Fev. 1862
	Idem inter.	F. Susekind.....	»	15 Março 1867
	Idem	Luiz Antonio de Siqueira.....	Pernambuco	28 Março 1855
	Vice-consul	Carlos Colson.....	»	18 Out. 1859
	Consul	Henrique Season.....	Maranhão	18 Jan. 1840
	Vice-consul	Manoel Antonio dos Santos.....	»	2 Maio 1840
	Consul	Guilherme Cesar da Rocha.....	Ceará	26 Jan. 1872
Chile.....	Idem	Joaquim Antonio Alves.....	Pará	10 Julho 1840
	Consul int.	Fernando Felipe.....	Santos	19 Julho 1866
	Vice-consul	C. Budich.....	»	12 Jan. 1863
	Idem inter.	Jorge Atkins Junior.....	Rio G. do Sul	5 Abril 1866
	Consul	E. de la Martinière.....	Desterro	5 Agosto 1869
	Idem	Bernardo Caimary.....	Rio de Janeiro	21 Out. 1868
	Idem	Candido Casim° Guedes Alcoforado	Pernambuco	7 Março 1861
	Vice-consul	George Nesbitt (ausente).....	»	10 Set. 1858
	Idem inter.	João Anglada Filho.....	»	10 Set. 1858
	Vice-consul	Francisco Coelho da Fonseca....	Fortaleza	11 Março 1872
Bolivia.....	Consul geral	J. M. de Frias.....	Rio de Janeiro	7 Nov. 1865
	Consul	José João d'Amorim.....	Pernambuco	27 Fev. 1863
	Vice-consul	Luiz da Rocha Santos.....	Maranhão	14 Fev. 1852
	Consul	Henrique de la Rocque.....	Pará	18 Set. 1849
	Idem	Constantino José Ferreira Pinto..	Bahia	17 Nov. 1870
	Idem	Francisco Emigdio de Sá.....	Santos	5 Set. 1871
	Idem	Antonio Pereira da Costa.....	Paranaguá	5 Junho 1848
	Idem	Henrique Schutel.....	S.ª Catharina	20 Julho 1849
	Vice-consul	João de Freitas Travassos.....	Porto-Alegre	26 Junho 1850
	Idem	João de Freitas Travassos.....	Porto-Alegre	26 Junho 1850
Costa Rica..	Consul	José Ferreira Leal.....	Rio de Janeiro	9 Agosto 1871
	Idem	Antonio Lacerda.....	Bahia	9 Agosto 1871
	Idem	João José de Carvalho Moraes...	Pernambuco	9 Agosto 1871
Dinamarca....	Consul geral	Luiz Adolpho Prytz.....	Rio de Janeiro	23 Nov. 1849
	Vice-consul	José Francisco de Mattos Pimenta	Campos	16 Set. 1847
	Consul	Theodoro Teixeira Gomes.....	Bahia	3 Agosto 1867
	Vice-consul	Ismael Americo d'Andrade.....	»	27 Julho 1869
	Idem	Antonio Camillo de Hollanda....	Parahyba	4 Junho 1851
	Consul	F. A. Wegelin.....	Pernambuco	12 Fev. 1869

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Dinamarca...	Vice-consul	Martinus Hoyer.....	Maranhão	22 Agosto 1856
	Idem	João Lourenço Paes de Souza...	Pará	10 Set. 1851
	Idem	C. Budich.....	Santos	6 Março 1863
	Idem	Joaquim Antonio Guimarães....	Paranaguá	3 Outub. 1856
	Consul	Herrn Meyer.....	Rio G. do Sul	22 Dez. 1871
	Vice-consul	W. I. Hasche.....	»	14 Dez. 1871
	Idem	Luiz Sand.....	Fortaleza	28 Maio 1862
	Idem	Fernando Hackradtt.....	S. ^{ta} Catharina	5 Maio 1856
	Idem	C. R. Finke.....	Maceió	20 Agosto 1863
	Idem			
Estados-Unidos	Consul	Datus E. Coon.....	Rio de Janeiro	24 Jan. 1872
	Vice-consul	Francisco Maria Cordeiro.....	»	3 Junho 1871
	Idem	Ricardo A. Edes.....	Bahia	2 Outub. 1865
	Idem interino	Augusto Peisoto.....	»	6 Dez. 1864
	Consul	Joseph W. Stryker.....	Pernambuco	22 Junho 1871
	Vice-consul	Alfred G. Swift.....	»	29 Nov. 1871
	Consul	Jeronymo José Tavares Sobrinho..	Maranhão	23 Jan. 1872
	Idem	Diogo B. Bond.....	Pará	8 Jan. 1868
	Idem	William F. Wright.....	Santos	23 Março 1871
	Vice-consul	Ed. L. Meade.....	»	30 Junho 1868
	Idem	Benjamin Lindsay.....	S. ^{ta} Catharina	18 Dez. 1861
	Idem	Aaron Young Junior.....	Rio G. do Sul	27 Out. 1863
	Idem	João Mc Genity (ausente).....	Porto-Alegre	8 Junho 1866
	Idem int.	João Scindecker.....	»	
	Agente cons.	Benjamin Ricardo Cordeiro.....	Pelotas	3 Dez. 1866
	Idem	Broder Braasch.....	Maceió	29 Nov. 1871
	Idem	José Smith de Vasconcellos.....	Fortaleza	10 Março 1864
	Idem	L. S. de Vasconcellos.....	Ceará	9 Maio 1871
	Agente com.	Eduardo Biernott.....	Pernambuco	11 Agosto 1868
	Agente cons.	R. J. Shakers.....	»	24 Dez. 1868
França.....	Consul	Alfredo de Valois.....	Rio de Janeiro	16 Jan. 1872
	Chancellor da leg. e consul honorario...	Theodoro Taunay.....	»	8 Junho 1858
	Ag. Vice-cons.	P. Lecler.....	Campos	8 Nov. 1867
	Consul	João Baptista Mariani.....	Bahia	23 Julho 1869
	Idem	Ozemann Laport.....	Pernambuco	27 Julho 1864
	Vice-c. inter.	G. Izarié.....	»	29 Set. 1863
	Idem	Alfredo L. Fagar.....	Maranhão	23 Junho 1866
	Vice-consul	Carlos Robillard.....	Ubatuba	12 Out. 1842
	Idem	Francisco Montandon.....	Santos	25 Set. 1865
	Ag. Vice-cons.	E. de la Martinière.....	Santa Catharina	8 Nov. 1867
	Idem	Pascal Liron.....	Rio Grande do Sul	17 Set. 1859
	Vice-consul	José Hebert.....	Porto-Alegre	27 Set. 1869
	Ag. consul.	Diniz Cullerre.....	Belém	14 Dez. 1871
	Vice-consul	Manceo Nunes de Mello.....	Fortaleza	29 Abril 1863
	Idem	Victor Renault.....	Barbacena	8 Nov. 1867
	Idem	A. Bousquet.....	Paranaguá	8 Nov. 1867
	Agente cons.	José Francisco de Miranda Filho.	Pernambuco	11 Dez. 1862
Gran-Bretanha	Consul	Jorge Samuel Lennon Hunt.....	Rio de Janeiro	13 Dez. 1864
	Consul	João Morgan Junior.....	Bahia	16 Abril 1852

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGAROS ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Gran-Bretanha	Vice-consul	John Charles Morgan.....	Bahia	22 Abril 1867
	Idem	Dr. Henrique Krause (ausente)...	Parahyba	6 Dez. 1861
	Idem int.	Theodoro Edlelsen.....	"	6 Dez. 1861
	Consul inter.	Ricardo Austin.....	Pernambuco (*)	19 Junho 1865
	Vice-consul	Ricardo C. Corfield	"	27 Abril 1866
	Idem	Richard Hughes.....	Ceará	20 Jan. 1865
	Idem	Guilherme Bingham Wilson....	Maranhão	22 Out. 1860
	Consul	Edgard Leopold Layard.....	Pará (**)	23 Jan. 1872
	Idem	Charles Saunders Dundas.....	Santos	7 Abril 1870
	Idem	Randall Callander.....	Rio G. do Sul (***)	6 Abril 1867
	Vice-consul	Carlos Ernesto Berg.....	"	13 Agosto 1866
	Idem	Gustavo Guilherme Wucherer....	Maceió	11 Fev. 1861
	Idem	Michael Heinsenn.....	Porto-Alegre	24 Out. 1868
	Idem	John Watson.....	Desterro	10 Março 1868
	Idem	James Newer Gordon.....	Sabará	11 Jan. 1870
	Idem	Dr. Alexandre Bousquet	Paranaguá	19 Maio 1869
Grecia.....	Idem	Candido Soares de Mello.....	Rio de Janeiro	28 Maio 1847
	Idem	José Augusto de Figueiredo....	Bahia	19 Dez. 1856
	Idem	Ant. da Cunha Soares Guimarães.	Pernambuco	16 Set. 1845
	Idem	Francisco José da Silva Araújo..	Rio Grande do Sul	17 Julho 1851
Hispanha....	Consul	Manoel Calbó	Rio de Janeiro	6 Agosto 1868
	Vice-consul	Cypriano Lopes de Oliveira....	S. João da Barra	16 Março 1859
	Idem	Juan Gaztambide.....	Campos	5 Out. 1871
	Idem	Francisco Xavier Machado.....	Bahia	9 Set. 1854
	Idem	Manoel Antonio Peres.....	Parahyba	13 Março 1866
	Idem	João Busson.....	Pernambuco	13 Março 1866
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha.....	Ceará	11 Janeiro 1866
	Idem	Franc.º de Vasconcellos Mendonça.	Maceió	7 Janeiro 1861
	Consul	Candido Cezar da Silva Rosa....	Maranhão	10 Abril 1871
	Vice-consul	Joaquim José Alves Junior (ausente).	"	3 Agosto 1846
	Idem int.	Victoriano Murietta.....	"	13 Abril 1863
	Vice-consul	João Manoel Alfaia	Santos	1 Junho 1857
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira....	Paranaguá	25 Maio 1870
	Idem	Antonio Carlos Duarte da Silva..	Santa Catharina	22 Março 1859
	Idem	Zelefino A. de Azambuja.....	Rio Grande do Sul	20 Maio 1861
	Idem	Benito Maurel	Pelotas	19 Junho 1861
	Idem	Domingos Henriques de Oliveira.	Natal	23 Janeiro 1863
	Idem	José Francisco dos Santos.....	Porto-Alegre	24 Maio 1861
	Idem	Francisco B. Lopes de Aguiar ..	Ouro-Preto	
	Idem	Antonio Monjardin.....	Uruguayana	28 Fev. 1861
	Idem	Antonio Soares Pinheiro.....	Pará	5 Abril 1866
	Idem	José Ribeiro Coelho	Victoria	29 Janeiro 1866
	Idem	Francisco Rodrigues Rayna....	Colô	3 Fev. 1866
	Idem	José Vieira Chaves.....	Caxias	20 Março 1866
	Idem	Ramon Galibem (ausente).....	Bagé	16 Agosto 1871
	Agente cons.	Clemente Astodillo Bussones....	Aracaty	28 Fev. 1861
	Idem int.	D. José Pedro Salorzano.....	Bagé	8 Nov. 1871
Italia.....	Consul	Affonso Gonella.....	Rio de Janeiro	6 Nov. 1868

(*) Este districto consular comprehende as provincias da Parahyba, Alagoas, Rio Grande do Norte e Ceará.

(**) Este districto consular comprehende as provincias do Amazonas e Maranhão.

(***) Este districto consular comprehende as provincias de Santa Catharina e do Paraná.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Italia.	Vice-consul	Domenico Pappalohori Nicolai ...	Rio de Janeiro	25 Maio 1870
	Ag. consular	Ottave Leonardo.	Victoria	12 Julho 1867
	Deleg. consular	Jouquim José Barboza.	Ceará	7 Out. 1863
	Idem	Augusto Gomes da Silva.	Paralyba do N.	7 Out. 1863
	Agente cons.	José Pereira Vianna.	Pernambuco	4 Set. 1866
	Vice-consul	Francisco Gaudencio da Costa Jor.	Pará	6 Dez. 1853
	Agente cons.	Diedrick Pzoldt.	Santos	23 Nov. 1869
	Idem	Alexandro Bousquet.	Paranaguá	30 Julho 1869
	Idem de 1ª cl.	Girolano Vitaloni.	Rio Grande do Sul	7 Dez. 1870
	Vice-consul	Antonio F. Barreto Queirós. ...	Porto-Alegre	3 Julho 1834
	Idem	Luiz Joaquim Rodrigues Lopes .	Maranhão	19 Dez. 1860
	Idem	Medardo Rivani.	Cuyabá	10 Set. 1862
	Idem	Alexandre Pellew Wilson.	Bahia	27 Julho 1870
	Agente consul.	Charles J. Watson.	Desterro	21 Out. 1871
Imperio Allemao...	Consul	Hermann Haupt.	Rio de Janeiro	10 Nov. 1871
	Idem	Guilherme Brambeer.	Pará	10 Nov. 1871
	Idem	Hugo Seeling.	Ceará	9 Jan. 1872
	Idem	Ch. Retberg.	Bahia	11 Março 1872
	Vice-consul int.	J. W. Schmidt.	Santos	10 Nov. 1871
	Consul	F. E. F. Hackrad.	Santa Catharina	10 Nov. 1871
	Idem	W. Ter Brüggem.	Porto-Alegre	10 Nov. 1871
	Idem	L. Van Lössl.	Rio G. do Sul	10 Nov. 1871
	Idem	Victor Gaertner.	Col. de Blumenau	10 Nov. 1871
	Idem	Ottokar Dörfell.	Col. de D. Franc. ^a	10 Nov. 1871
	Vice-consul int.	Rod. Waehnel.	Petropolis	10 Nov. 1871
	Idem	João Cancio Pereira Prazeres. ...	Maranhão	10 Nov. 1871
	Consul	F. Otto Schramm.	Maroim	10 Nov. 1871
	Idem	Guilherme Otto.	Pernambuco	10 Nov. 1871
	Vice-consul	Peter Borstelmann.	Maceió	10 Nov. 1871
Paizes-Baixos.	Agente cons.	Henrique Dettmer.	P. de S. Franc. ^o	
	Consul	Claro Americo Guimarães.	Paranaguá	9 Jan. 1872
	Consul geral	A. S. Schmoll.	Rio de Janeiro	21 Junho 1870
	Vice-consul	Karl Vallais.	"	15 Nov. 1870
	Idem	Constantino Cardoso Guimarães .	Campes	23 Maio 1848
	Consul	Ricardo Deppermann (ausente)...	Bahia	19 Out. 1861
	Idem interino	Carlos Wachsmann.	"	21 Abril 1863
	Consul	Gerardo Brender à Brandis.	Pernambuco	8 Agosto 1868
	Vice-consul	Joaquim Mendes da C. Guimarães.	Ceará	16 Fev. 1838
	Idem	Moysés Benedicto.	Maranhão	19 Nov. 1856
	Idem	Augusto Eduardo da Costa.	Pará	22 Março 1856
	Idem	C. Budich.	Santos	12 Fev. 1863
	Idem	A. E. de Bittancourt e Silva. ...	Rio Grande do Sul	2 Set. 1857
	Idem	José Wolmann.	Porto-Alegre	11 Nov. 1869
	Idem	E. Wynne.	Sergipe	30 Maio 1860
Perú.	Idem	P. Borstelmann.	Maceió	24 Julho 1867
	Idem	Eugenio de la Martinière.	Desterro	20 Agosto 1868
	Consul	Henrique Harper.	Rio de Janeiro	26 Out. 1863
	Idem	Pedro Ferreira de Andrada.	Maceió	6 Abril 1861
	Vice-consul	José Jacomo Tasso.	Pernambuco	6 Abril 1861
	Consul int.	Jorge Tasso.	"	25 Fev. 1864

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Perú.	Vico-consul	Custodio Moreira de Souza.	Bahia	6 Abril 1861
	Idem	Joaquim José Alves Filho.	Maranhão	6 Abril 1861
	Idem	Theodoro de Menezes Forjaz.	Santos	6 Abril 1861
	Idem	Manoel Leocádio de Oliveira.	Paranaguá	6 Abril 1861
	Idem	Eugenio de la Martinière.	Santa Catharina	20 Agosto 1868
	Idem	José Ignacio Gomes Cardia.	Rio Grande do Sul	6 Abril 1861
	Consul	D. José Miguel Rios.	Belem	10 Set. 1869
Portugal.	Consul geral	Antonio de Alveida Campos.	Rio de Janeiro	20 Fev. 1867
	Vice-consul	José Maria de Souza Loureiro.	Itaunhy	10 Abril 1861
	Idem	Joaquim Pinto de Magalhães.	Mangaratiba	28 Fev. 1862
	Idem	José Joaquim dos Santos.	Paraty	23 Jan. 1860
	Idem	Antonio Caetano de Carvalho.	Angra dos Reis	4 Jan. 1869
	Agente cons.	José Alves d'Avintes Moreira.	Cabo-Frio	21 Abril 1865
	Idem	Manoel Fernandes da S. Campos.	Macahé	2 Jan. 1865
	Idem interino	Alexandro Pereira de Sá Ferraz.	»	28 Agosto 1867
	Vice-consul int.	José Rodrigues Lopes.	Barra de S. João	13 Junho 1866
	Ag. cons. int.	Domingos Gonçalves da Costa.	S. João da Barra	20 Julho 1865
	Idem	José Ribeiro de Meirelles.	Campos	4 Fev. 1865
	Vice-consul	João Ant ^o Fernandes Magalhães.	Victoria	20 Dez. 1867
	Consul	Manoel de Saldanha da Gama.	Bahia	17 Dez. 1870
	Vice-consul	Joaquim Fernandes Coelho.	»	3 Set. 1861
	Idem	Valentim Albino da Cunha Bessa.	Rio das Contas	20 Maio 1853
	Idem	Joaquim Ignacio Pereira Junior.	R. G. do Norte	21 Julho 1848
	Idem	João de Almeida Monteiro.	Alagôas	3 Fev. 1845
	Idem	Custodio Domingos dos Santos.	Parahyba	11 Nov. 1869
	Agente cons.	Fernando de Souza Brandão.	»	13 Out. 1865
	Vice-consul	Horacio Uripia.	Sergipe	22 Março 1859
	Consul	José Corrêa Loureiro.	Piauí	23 Abril 1870
	Vice-consul	Paulino José Coelho Bastos.	»	17 Abril 1845
	Consul	Claudino de Araujo Guimarães.	Pernambuco	2 Fev. 1864
	Idem	José Corrêa Loureiro.	Ceará	23 Abril 1870
	Vice-consul	Guilherme Augusto de Miranda.	Fortaleza	22 Junho 1855
	Consul	José Corrêa Loureiro.	Maranhão	23 Abril 1870
	Idem	Joaquim Baptista Moreira.	Pará	22 Maio 1857
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes.	Belém	5 Dez. 1866
	Idem	Alexandre Paulo de Brito Amorim.	Amazonas	21 Abril 1854
	Idem	José Machado de Gouvêa.	Granja	28 Fev. 1863
	Idem	Henrique P. Bastos (ausente).	Santos	16 Agosto 1864
	Idem inter.	Manoel A. F. da Silva.	»	20 Dez. 1867
	Vice-consul	Joaquim Victorino da Cunha.	Ubatuba	29 Março 1852
	Idem	Manoel José Vieira de Macedo.	S. Sebastião	8 Nov. 1836
	Agente cons.	José Martins Corrêa.	Petropolis	2 Maio 1865
	Idem	Fernando de Souza Brandão.	V. da Parahyba do Sul	13 Out. 1865
	Idem	Antonio da Rosa Montes.	V. de S. João do Príncipe	2 Maio 1865
	Idem	João Baptista de Araujo Leite.	Valença	2 Maio 1865
	Idem	José Baptista d'Almeida Werneck.	Vassouras	8 Maio 1871
	Idem	Hemeterio José Pereira Guimarães.	Cantagallo	3 Maio 1865
	Idem	Francisco José de Magalhães.	Nova Friburgo	3 Maio 1865
	Idem	Francisco Gonçalves Martinho.	S. Fidels	9 Jun. 1871
	Idem	Francisco Pinto Duarte.	V. de Iguassú	7 Nov. 1868
	Vice-consul int.	Manoel José Corrêa.	Paranaguá	25 Set. 1867

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal.....	Agente cons.	João de Azevedo Torres	Jaguarão	4 Março 1867
	Idem	José Marques da Motta Guimarães.	Rezende	3 Maio 1865
	Idem	Antonio Godinho Simões	V. de Maricá	3 Maio 1865
	Idem	Lino Machado do Valle	V. do R. Bonito	3 Maio 1865
	Idem	Antonio Marques da Silva	V. de Itaboraity	3 Maio 1865
	Idem	Manoel Cactano Jardim	Nitherohy	19 Julho 1869
	Idem	Antonio de Lacerda Telles	Theresopolis	16 Maio 1870
	Idem	Joaquim José de Campos	Barra Mansa	3 Maio 1865
	Idem	Manoel Pinto de Carvalho	Magé	3 Maio 1865
	Idem	João de Castro Vieira	S. Maria Mag.	3 Maio 1865
	Idem	João José Carlos	Ouro Preto	21 Set. 1869
	Idem	Henrique Coelho de Souza Bastos.	Juiz de Fora	4 Maio 1865
	Idem	J. Teixeira Lopes Guimarães	T. da Leopold.	5 Maio 1865
	Idem	José Gonçalves da Costa	Mar de Hespanha	5 Maio 1865
	Idem interino	João Pereira de Magalhães	"	31 Julho 1867
	Agente cons.	Antonio Borges Sampaio	Uberaba	5 Maio 1865
	Idem	Luiz Fernandes da C. Guimarães.	Bacpendy	11 Julho 1866
	Idem	José da Costa Rodrigues	S. João d'El-Rei	5 Maio 1865
	Idem	Ricardo Serafim da Silva Porto.	Paracatú	5 Maio 1865
	Vice-consul	Lourenço d'Araujo Pereira	Arças	14 Julho 1869
	Idem	José Rodrigues Pereira Vianna	Brotas	2 Julho 1869
	Idem	Joaquim José Soares	Sorocaba	11 Junho 1866
	Idem	Alexandre da Silva Villela (ausente)	Pouso-Alegre	15 Maio 1865
	Idem interino	Antonio Baptista de Oliveira	"	31 Julho 1867
	Agente cons.	Victorino da Silva Franca	Paratybuua	15 Maio 1865
	Idem interino	Antonio Q. de S. e Castro	"	28 Dez. 1867
	Agente cons.	Francisco Gonçalves Bastos e Sá.	Rio Formoso	16 Agosto 1866
	Idem	Antonio Domingues da Souza	Goyanna	15 Maio 1865
	Idem	João Vieira de Azevedo	Maranguape	15 Maio 1865
	Idem	João Corrêa de Mello	Maranguape	3 Janeiro 1867
	Idem	Fernando Penteado Rosas	Ponta Grossa	15 Maio 1865
	Idem	Manoel Rodrigues de Miranda	Benevente	25 Set. 1867
	Idem	João Baptista Vieira de Carvalho		
	Idem	Vasconcellos	Pirahy	5 Maio 1868
	Idem	Antonio Gomes de Souza	Constituição	9 Junho 1865
	Vice-consul	Antonio da Rocha Paranhos	Santa Catharina	23 Dez. 1853
	Idem	Antonio da Silva Ferreira Tigre	Rio G. do Sul	26 Dez. 1867
	Idem	Francisco José Ballo	Porto-Alegre	10 Nov. 1856
	Idem	José da Silva Ramos	Parnahyba	6 Maio 1870
	Idem	José Vieira Pimenta	Pelotas	2 Jan. 1865
	Idem interino	Joaquim José Rebello	Iguape	21 Dez. 1864
	Vice-consul	Felix d'Abreu Pereira Continho	S. Paulo	7 Maio 1870
	Agente cons.	Joaquim Candido Thevenaz	"	8 Maio 1866
	Idem	José Fortunato da Silveira	Taubaté	2 Março 1865
	Idem interino	José Constantino P. Guimarães	Bacpendy	3 Maio 1864
	Vice-consul	Salustiano Servulo da Cruz	Corumbá	13 Fev. 1871
	Agente cons.	Domingos Affonso de Guimarães		
	Idem	Azevedo Maia	Uba	18 Maio 1870
	Idem	João Joaquim Fernandes Dias	Estrella	1 Jan. 1870
	Idem	Francisco Antonio Guerra	Bagagem	1 Jan. 1870
	Idem	Salustiano Servulo da Cruz	Cuyabá	13 Fev. 1871
Rep. Argentina	Consul geral	José M. de Frias	Rio de Janeiro	16 Agosto 1864
	Vice-consul	Erico Peña	"	4 Nov. 1864

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESILEM	DATAS DO EXEQUATUR
Rep. Argentina	Vice-consul	José Pinto Cambucá	Campos	20 Nov. 1871
	Consul	José Manoel de Amorim Sobrinho.	Pernambuco	21 Dez. 1868
	Vice-consul	Alvaro Duarte Godinho.....	Maranhão	24 Dez. 1868
	Idem	Antonio Telles de Menezes....	Ceará	23 Set. 1839
	Consul	José Coelho da Gama e Abreu .	Pará	12 Jan. 1863
	Vice-consul	Manoel K. Carneiro.....	Parauaguá	18 Março 1863
	Consul	Hygino Durão.....	Rio G. do Sul	20 Abril 1861
	Idem	Rufino Arnaut.....	Uruguayana	24 Março 1865
	Idem	Paulo Rigall.....	Itaqui	16 Agosto 1871
	Vice-consul	José Agostinho de Maria.....	Santa Catharina	18 Março 1863
	Consul interino	Joaquim Elizeu Pereira Marinho.	Bahia	14 Julho 1863
	Vice-consul	D. Dario Sarachaga.....	Jaguarão	9 Dez. 1862
	Consul	Frederico Duval.....	Porto-Alegre	9 Dez. 1862
	Vice-consul	Henrique Vares.....	Sant'Anna do Livramento	18 Março 1863
	Idem	Custodio Echague	Pelotas	21 Out. 1871
	Consul	James Romaguera.....	Santos	7 Out. 1870
Russia.....	Vice-consulint.	Francklin Alvares.....	Rio de Janeiro	26 Jan. 1866
	Idem	F. Augusto Schumacher.....	Bahia	16 Nov. 1871
	Idem interino	Luiz Hoffman.....	»	22 Out. 1866
	Vice-consul	Thomas Barreto Lins de Barros..	Pernambuco	3 Julho 1866
	Idem	Augusto Eduardo da Costa....	Pará	3 Dez. 1853
	Idem	Hermann C. Hasse.....	Rio G. do Sul	6 Agosto 1868
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha.....	Portaleza	10 Set. 1866
	Idem	José João Alvares dos Santos....	S. Luiz	22 Abril 1868
Santa Sé....	Idem	Eloy Ucar.....	Rio de Janeiro	13 Maio 1867
	Idem	Francisco José de Mattos Pimenta.	Campos	21 Abril 1867
	Idem	José Dias Martins.....	Bahia	6 Dez. 1867
	Idem	Antonio L. d'Oliveira Azevedo....	Pernambuco	19 Julho 1866
	Idem	Antonio da Cunha Sobrinho.....	Pará	24 Dez. 1840
	Idem	Francisco Fernandes de Mesquita.	Rio G. do Sul	15 Maio 1847
	Idem	Alexandre Fernandes da V. Lima.	Maranhão	18 Junho 1869
Suec.eNoruega	Idem	Conde de la Hure	S.ª Catharina	20 Nov. 1863
	Consul geral	Leonardo Akerblom.....	Rio de Janeiro	7 Março 1866
	Vice-consul	Carlos Hayn.....	»	28 Nov. 1870
	Vice-consul	Luiz de Siqueira Tinoco.....	Campos	29 Set. 1843
	Consul	David Lindgren.....	Bahia	20 Nov. 1843
	Vice-consul	Alfredo Weber.....	R. Grande do N.	12 Agosto 1870
	Idem	E. D. Wynn.....	Sergipe	21 Nov. 1846
	Consul	F. A. Wegelin.....	Pernambuco (*)	28 Set. 1869
	Vice-consul	W. Keller.....	»	25 Abril 1871
	Idem	Rodolfo Smith de Vasconcellos..	Ceará	12 Julho 1871
	Idem inter.	Gaspar Tobler.....	Maranhão	26 Set. 1870
	Vice-consul	H. Kalkmann.....	Belem	12 Agosto 1870
	Idem	Ad. Bulow.....	Santos	6 Junho 1870
	Idem	H. Meyer.....	Rio G. do Sul	15 Set. 1870
	Idem	Wenceslão Joaquim Alves Leite..	Porto-Alegre	13 Dez. 1842
	Idem	Edlefsen.....	»	19 Abril 1870

(*) E em outros portos do Norte, desde o Rio S. Francisco até o limite Septentrional do Brazil.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOME	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERQUATUR
Suec.eNoruega	Vice-consul	P. H. Ellefsen.....	Parah. do Norte	19 Abril 1870
	Idem	Eugenio de la Martinière.....	Santa Catharina	12 Fev. 1869
	Idem interino	Peter Borstelmann.....	Macció	24 Março 1870
	»	Antonio Francisco de Santa Rita.	Paranaguá	12 Julho 1871
Suissa.....	Consul geral	Eugenio Emilio Raffard.....	Rio de Janeiro	12 Fever. 1859
	Vice-consul	Theophilo Keller (ausente)....	»	24 Set. 1861
	Idem interino	Felix Favre.....	»	4 Junho 1864
	Vice-consul	C. Chénant.....	Bahia (*)	17 Agosto 1871
	Consul	F. Linden.....	Pernambuco (**)	24 Setemb. 1861
	Idem	Luiz Brélaz.....	Pará	5 Dez. 1843
	Idem interino	Jacques Gainsly.....	Pará (***)	12 Out. 1870
	Idem	Francisco Guidort.....	Rio G. do Sul	29 Julho 1865
	Vice-consul	Carlos Euler.....	Cantagallo	31 Maio 1864
	Idem	George Krug.....	S. Paulo, com res. em Campinas	17 Junho 1861
	Consul	Fernando Hackradt.....	Santa Catharina e Paraná	6 Setemb. 1861
	Vice-consul int.	Frederico Luiz Jeanmonard..	Caravellas	29 Julho 1865
Uruguay (Rep. Oriental do).	Consul geral	Erico A. Peña.....	Rio de Janeiro	9 Fever. 1868
	Vice-consul	Domingos José de Campos Porto.	»	15 Dez. 1856
	Idem	Epifanio Franco de Miranda...	Campos	14 Jan. 1859
	Consul	João Luiz de Abreu e Silva.....	Bahia	17 Out. 1865
	Vice-consul	Joaquim Lopes de Carvalho.....	»	25 Abril 1865
	Idem	Paulo Joaquim Telles Junior....	Alagoas	8 Out. 1846
	Idem	José Narboni.....	Sergipe	26 Abril 1864
	Consul	Antonio V. de Santa Barroca..	Pernambuco	20 Abril 1864
	Idem	José Dias Macieira.....	Ceará	8 Nov. 1867
	Idem	Charles Henrique da Rocha.....	Maranhão	25 Nov. 1847
	Idem	João Pereira Thomaz.....	Santos	26 Jan. 1867
	Idem	Lourenço Ferreira de Sá Ribas..	Paranaguá	19 Set. 1865
	Vice-consul	Hippolyto Gautier.....	Santa Catharina	25 Abril 1865
	E. do v. cons.	P. Lirou.....	Rio G. do Sul	28 Julho 1860
	Consul	Antonio Coelho Ferreira Pacheco.	Porto-Alegre	11 Nov. 1868
	Vice-consul	Frederico Torres.....	Alegrete	7 Julho 1866
	Idem	Benito Maurely Lamas.....	Pelotas	10 Jan. 1867
	Consul	Luiz Cayo Aparicio.....	Bagé	7 Out. 1869
	Idem	Lino Ballesteres..	Uruguayana	29 Março 1870
Venezuela....	Vice-Consul	Antonio L. Monjardin.....	»	11 Nov. 1868
	Consul	Pedro Rodrigues Fernandes Chaves (ausente).....	Rio de Janeiro	5 Fev. 1862
	Idem interino	Franklin Palmer.....	»	7 Out. 1868
	Consul	Dr. João Ferreira Cantão.....	Pará	27 Maio 1868
	Idem	João Francisco da Silva Novacs..	Pernambuco	27 Maio 1868
	Idem	José Antonio de Freitas.....	Bahia	10 Set. 1863
	Idem interino	Joaquim Elizeu Pereira Marinho..	»	23 Nov. 1869

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 22 de Abril de 1872.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

(*) Exerce o mesmo emprego nas provincias de Sergipe e Alagoas.

(**) Exerce o mesmo emprego nas provincias do Ceará, Parahyba e Rio Grande do Norte.

(***) Exerce o mesmo emprego nas provincias do Maranhão, Piahy e Amazonas.

N. 8.

Relatorio da Commissão encarregada da revisão do regulamento consular de 11 de Junho de 1847 e de formular um projecto de lei organica do corpo consular.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1872.

Illm. Exm. Sr.—A commissão encarregada, por aviso de 17 de Janeiro ultimo, de formular um novo regulamento consular e revêr a tabella dos respectivos emolumentos, vem dar conta a V. Ex. do desempenho dessa honrosa tarefa.

Existindo ha 25 annos o regulamento de 11 de Junho de 1847, e não havendo contra elle queixa ou reclamação alguma, official ou particular, de nacionaes ou estrangeiros: entendeu a commissão que o que antes de tudo lhe cumpria era fazer um detido exame e estudo do mesmo regulamento.

Realizando-o, chegou a commissão á convicção de que, com algumas modificações, o regulamento de 11 de Junho de 1847 deve ser mantido, pois que consulta e attende a todos os reclamos da importante parte do serviço publico, que teve em vista, sem esquecer as justas conveniencias das relações internacionaes.

Pelo que toca á tarifa dos emolumentos consulares, cumpre á commissão dizer desde já a V. Ex. que entende dever ser conservada tal como existe. Não vê a commissão motivo para altera-la, quer pela necessidade de attender a serviços por ventura creados, quer para corrigir defeitos, que a experiencia tenha demonstrado.

Não consta á commissão que, depois do decreto de 11 de Janeiro de 1849, que promulgou aquella tarifa, fôsem creados ou estabelecidos para os consulados encargos novos, a que devessem corresponder novos emolumentos; pois que os proprios actos incumbidos aos consules pelas convenções internacionaes, celebradas em virtude da lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860, achão-se contemplados na referida tarifa: e nem de defeitos que nesta existão tem a commissão conhecimento.

Assim, pois, a alteração só poderia recahir sobre o algarismo dos emolumentos, elevando-o, ou diminuindo-o.

Ainda neste ponto pensa a commissão que não ha, na actualidade, razão sufficiente que isso determine.

Elevar o algarismo dos emolumentos de certo não conviria, porque desse modo contrariava-se o principio, geralmente accito e praticado, de facilitar e favorecer, quanto fôr possivel, o commercio; accrescendo a circumstancia de haver sido este, ha pouco, entre nós sujeito, sem duvida pela imperiosa lei da necessidade, a novos e avultados impostos.

Diminuir o algarismo, tambem não parece á commissão justo nem necessario, considerando que os emolumentos constituem a renda exclusiva de alguns e a

principal de quasi todos os consules; e que, contra a tabella ou tarifa de 1840, que se executa ha 23 annos, tambem ainda não houve reclamação, nem se levantou queixa.

Isto dito, passará a commissão a justificar as modificações que propõe ao regulamento de 11 de Junho de 1847.

O artigo 8.º deve ser redigido da maneira seguinte:

« São dispensados do exame do artigo 7.º os estrangeiros e os brasileiros de reconhecida aptidão, que residirem fóra do Imperio. »

Do modo como está redigido este artigo no regulamento em vigor, póde inferir-se que são dispensados do exame todos os estrangeiros, e quanto aos brasileiros só os que residirem fóra do Imperio.

A commissão parece injusta esta differença.

O art. 9.º deve ser substituído pelo seguinte:

« Só serão nomeados para os empregos consulares subditos estrangeiros, quando circumstancias especiaes tornem difficil o preenchimento dos mesmos empregos por subditos brasileiros. »

A commissão quizera excluir dos empregos consulares os subditos estrangeiros; mas não o fez, considerando a possibilidade de, em circumstancias muito excepçionaes, ser necessario recorrer a estes. Entendeu, porém, não convir conservar o artigo como está redigido, porque colloca os brasileiros quasi em pé de igualdade com os estrangeiros.

A mesma razão teve a commissão para modificar o art. 10.º do modo seguinte:

« Tambem quando circumstancias especiaes o exijão, podem ser empregados consulares os de outras nações, obtida prévia licença de seus respectivos governos. »

A commissão supprimio as palavras, que se lêem neste artigo « —e ainda os chefes das legações dellas— » porque é hypothese que não presume verificavel.

O artigo 17 do regulamento em vigor tem dado logar a duvidas sobre si o assentimento do ministro diplomatico refere-se em geral ás nomeações dos vice-consules, ou tão sómente ao provimento interino desses cargos.

Posto que á commissão pareça que o artigo, como está redigido, só exige o assenso do ministro diplomatico para o caso do provimento interino, antes da confirmação pelo governo imperial da nomeação feita pelo consul; todavia, para remover taes duvidas, propõe que seja aquelle artigo substituído pelo seguinte:

« Art. 17.—Os vice-consules serão nomeados pelo consul respectivo, que submeterá a nomeação á minha imperial confirmação, sem a qual não poderão entrar em exercicio. No caso, porém, de ser este immediatamente necessario, poderá ter logar o provimento interino com prévio assentimento da legação. »

A commissão teve conhecimento da circular, expedida aos consules pelo ministerio dos negocios estrangeiros em 1868, communicando-lhes a resolução do mesmo ministerio sobre a questão levantada pelo consul geral do Imperio em Liverpool relativamente á intelligencia do art. 22 do regulamento em vigor, na parte em que dispõe que metade dos emolumentos, arrecadados pelos vice-consules, pertence aos consules.

Entendia aquelle consul geral que essa metade devêra ser extrahida do producto bruto dos emolumentos arrecadados, correndo por conta do vice-consul a importancia total das despesas feitas com o expediente do vice-consulado.

Pensava o vice-consul que a metade indicada devêra ser tirada do producto liquido dos emolumentos, deduzidas as despesas do expediente, que deste modo correrião de conta commum.

A commissão parece que a questão suscitada carecia de fundamento; isto é, que nem o consul geral nem o vice-consul tinham razão; e que o regulamento a resolvia do modo o mais claro e explicito.

O terceiro periodo do artigo 20. dispõe expressamente que o consul perceberá dos cofres publicos uma quantia conveniente para as despesas do expediente, de sua secretaria, *das dos seus vice-consulados, etc.*

E o art. 22 determina que os vico-consules e os agentes commerciaes, que os substituem, não perceberão vencimento algum pelo thesouro publico, tendo simplesmente direito á metade do producto dos emolumentos que, como os consules, são autorizados a perceber nos portos dos seus vice-consulados, etc.

Não pôde, pois, admittir duvida que todas as despesas do expediente, não só da secretaria do consul, como das dos seus vice-consulados, devem ser feitas por conta da quantia para isso arbitrada pelo ministerio dos negocios estrangeiros, de conformidade com o art. 20; e que a metade de que trata o art. 22, é inquestionavelmente a do producto bruto dos emolumentos arrecadados.

A commissão, como acaba de o dizer, julga positiva e clara esta doutrina; mas, para obviar o apparecimento de novas questões, propõe que no art. 20, depois das palavras — « das dos seus vice-consulados (quando os tenham) » — se acrescente: — « pelos quaes, fará o consul annualmente a precisa distribuição — »; e no art. 22, onde se lê — « tendo simplesmente direito á metade do producto dos emolumentos — » escreva-se: — « tendo simplesmente direito á metade do producto bruto dos emolumentos. »

Pensa a commissão que pôde ser supprimido o art. 29 do regulamento de 1847, pois que o ponto de que elle trata acha-se regulado na lei organica do corpo diplomatico.

A commissão julga preciso tornar mais clara e positiva a disposição do art. 61 do regulamento em vigor. Como está esse artigo redigido, são os consules obrigados a ministrar ás legações as informações que fôrem por ellas exigidas, de qualquer natureza que sejam. Entretanto, parece que taes informações devem limitar-se aos assumptos que incumbe aos consules.

A commissão, por isso, propõe que se acrescentem ao artigo em questão, no final, as seguintes palavras: « relativamente aos assumptos á cargo dos mesmos empregados. »

Sendo a corporação consular independente da diplomatica, pelas condições de sua existencia e diversidade de suas attribuições, parece á commissão que não deve estar uma tão rigorosamente sujeita á outra, como se deduz do art. 63 do regulamento em vigor.

Reconhece a comissão a conveniencia de que tenha a legação o direito de exame e inspecção sobre o procedimento dos consules; mas pensa que não deve ir esse direito ao ponto de instruir e advertir directamente os mesmos consules; e sim limitar-se a informar o ministro dos negocios estrangeiros para providenciar como fôr de justiça.

A comissão, portanto, propõe que o art. 63 seja assim redigido :

« Aos chefes das legações cabe inspecionar o procedimento dos consules e mais empregados consulares, para o fim de informar o governo, que providenciará como fôr conveniente. »

No art. 66 entende a comissão que a palavra — « poderá » — deve ser substituida pela — « deverá ». »

É intuitiva a conveniencia desta substituição.

Tambem parece á comissão intuitiva a conveniencia da substituição do art. 67 pelo seguinte :

« A correspondência consular com a secretaria dos negocios estrangeiros, pelo que respeita á numeração dos officios, formato e qualidade do papel, para estes, e mais condições tendentes á regularidade e uniformidade da mesma correspondencia, será feita de conformidade com as instrucções expedidas pela referida secretaria. »

O decreto n. 4258 de 30 de Setembro de 1868 mandou publicar annualmente uma colleção de documentos officiaes do ministerio dos negocios estrangeiros, sob o titulo — « informações dos agentes diplomaticos e consulares do Imperio. »

Para execução deste decreto, na parte relativa aos agentes consulares, expedio o ministerio dos negocios estrangeiros a circular, datada de 10 de Dezembro do mencionado anno, na qual lhes marca as normas por que devem regular-se afim de prestarem uteis informações e dados sobre os assumptos a seu cargo.

A referida circular mui vantajosamente desenvolve, amplia e accrescenta as disposições, que se achão comprehendidas no regulamento de 11 de Junho de 1847, desde o art. 80 até o art. 88 inclusive.

A comissão, pois, julgou dever reduzir a artigos a materia da circular; e offerece-os como substitutivos dos do regulamento, que acaba de indicar. São os seguintes :

« Artigo... Os consules deverão prestar ao governo em relatorios annuaes e trimensaes, acompanhados dos precisos mappas, informações relativas aos assumptos de sua competencia.

« Esses relatorios devem ser concisos e claros, fundados em dados colhidos em documentos officiaes e em qualquer outra fonte digna de confiança, comprehendidos nesta classe os elementos, que resultem da propria observação e registro dos consulados: cumprindo em todo o caso declarar a origem de uns e outros dados e o gráo de exactidão que possam offerecer.

« Artigo... Os relatorios trimensaes apresentaráõ uma apreciação geral das operações commerciaes, e outra especial das que respeitão ao Brazil; acompanhada esta de observações sobre os preços correntes dos generos brasileiros e dos do paiz importador, cambios, taxas dos descontos, fretes, seguros, comissões e

effeitos ordinarios da concurrencia dos productos similares aos nossos: devendo servir de modelos para os respectivos mappas, os que acompanhão este regulamento sob ns...

« Artigo... Os relatorios annuaes serão a synthese dos trimensaes, comprehendendo, sempre que fôr possível, uma comparação dos seus resultados com os dos tres annos anteriores mais proximos; e além disso, informação circumstanciada sobre quaes os ramos de producção brasileira, que mais sahida tivêrão no anno anterior; qual a competencia em que se achão com as producções da mesma especie, mas de origem differente; quaes os meios que devão ser empregados para que se avante na competencia; quaes os artigos novos do commercio que, segundo sua opinião, podem ter consumo alli; e finalmente quaes as machinas de nova invenção e melhoramentos do processo industrial, admittidos nos outros paizes, que convenha ter applicação no Imperio, declarando neste caso seu custo e meios de acquisição.

« O anno para estes relatorios será o economico; isto é de Junho a Julho: e para os mappas, que os devem acompanhar servirão de modelo os appensos a este regulamento sob ns...

« Artigo... As observações concernentes ás tarifas de direitos de consumo e exportação, e aos tratados de commercio, navegação e correspondencia postal, farão objecto de officios ou relatorios especiaes, sempre que sua exposição exija maior desenvolvimento.

« Artigo... As tarifas e suas necessarias alterações, na parte que interessar ao commercio do Brazil, devem ser analysadas, comparando-se os direitos antigos com os modernos, e mostrando-se a influencia que possam exercer sobre os productos brasileiros, directamente ou pela protecção que prestem ao commercio ou producção de outros paizes; não devendo nesta parte os consules limitar-se a dar conhecimento de actos consummados, mas cumprindo-lhes procurar prevê-los, tendo em attenção os trabalhos preliminares, as manifestações da imprensa e as declarações officiaes que de ordinario precedem taes medidas.

« Artigo... Os tratados de commercio e navegação e as convenções postaes, serão apreciados sob o mesmo ponto de vista da legislação fiscal; isto é, considerando-se a utilidade ou inconvenientes, que d'ahi possam provir ao Imperio.

« Artigo... Os relatorios e mappas devem chegar á secretaria de estado dos negocios estrangeiros, os annuaes até o mez de Dezembro, senão antes, e os trimensaes o mais brevemente possível, e nunca depois do segundo mez do trimestre seguinte.

« Artigo... Cumpre aos consules prestar a mais séria attenção ás leis e regulamentos concernentes á emigração e aos meios que mais convenha empregar da parte do governo para favorece-la no interesse do Imperio; dando de tudo conta circumstanciada ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.

« Artigo... Cumpre igualmente aos consules informar ao mesmo ministerio sobre o movimento da emigração e immigração em seus respectivos districtos, declarando: o

numero de emigrantes, para onde se dirigem e de onde procedem; em que portos embarcáão; quanto custa o seu transporte até esses portos e até o seu destino definitivo; em que condições pecuniarias emigrão; porque preferem tal paiz a tal outro; quaes as profissões, religião, costumes e moralidade da gente propensa á emigração; como são recebidos e auxiliados nos paizes á que se destinão. »

A commissão, como consequencia dos dois ultimos artigos que acaba de propôr, julga conveniente a suppressão do art. 227 do regulamento de 1847.

A intervenção consular na colonisação não deve ir além do que se acha disposto nesses dous artigos.

Informar e auxiliar é o que nesta materia, parece á commissão, deve caber aos consules. A demanda e os contractos de colonisação, convém que sejam incumbidos a agentes especiaes do governo, ou a empresas ou companhias por elle autorizadas.

Experiencia dolorosa, que está na memoria de todos, demonstrou não ha muitos annos os graves inconvenientes que resultarão e podem resultar de encarregar directamente os consules desse serviço.

Achando-se hoje muito generalizada a navegação a vapor, cumpre dar redacção appropriada ao art. 101 do regulamento de 1847, substituindo a phrase — « fazer-se de vela » — pela palavra — « effectual-a ».

Os arts. 104 e 105, de conformidade com o actual regulamento das alfandegas e circulares que o explicão, devem ser substituidos pelo seguinte :

« Artigo... Tendo feito assignar o capitão o termo de juramento, pelo qual affirma que não tem conhecimento de que esteja a bordo do seu navio outra carga, que não seja a declarada no manifesto que apresenta, o consul legalisará o mesmo manifesto, que fechará com direcção ao inspector da alfandega, entregando-o ao capitão, assim como o passaporte e os mais documentos respectivos por elle consul visados. Do mesmo modo procederá quando o navio sahir em lastro.

« O manifesto será acompanhado de officio do consul ao inspector da alfandega do porto para onde se dirige o navio, declarando-lhe o nome deste e do capitão, o porto da sahida, assim como o numero de conhecimentos de carga.

« Si houver a menor suspeita de fraude, a communicará de officio ao mesmo inspector, transmittindo todos os esclarecimentos, que puderem aclarar a verdade. »

Tambem de conformidade com o actual regulamento das alfandegas e circulares que o explicão, deve no art. 108 substituir-se a phrase — « duas vias » — pela — « o seu manifesto ».

Em vista da legislação moderna e da circular do ministerio dos negocios estrangeiros de 3 de Fevereiro de 1869, o art. 148 do regulamento de 11 de Junho de 1847 deve ser substituido pelo seguinte :

« Artigo... A expedição dos passaportes fica pertencendo aos consules nos termos do decreto n. 4176 de 6 de Maio de 1868, sem prejuizo da attribuição que, em virtude do mesmo decreto, cabe ás legações.

« Os consules não deverão conceder passaportes aos menores e ás mulheres casadas, sem autorização expressa do pai, tutor, ou marido. Esta restrição não comprehende os estrangeiros, cujos passaportes não têm de ser passados, mas tão sómente visados pelos consules. »

A acção por parte do governo do Brazil dos principios ajustados no congresso de Pariz, importa a necessidade de eliminar o art. 150 do regulamento de 11 de Junho de 1847, visto que só por excepção poderá o Brazil armar corsarios, e nessa hypothese expedirá opportunamente as convenientes instrucções aos consules.

Julga a commissão necessario harmonizar o segundo periodo do art. 163 com os principios correntes do direito internacional. Segundo estes, a extradição, esteja ou não convencionada, é sempre objecto de solicitação ou reclamação de governo a governo directamente, ou por intermedio das respectivas legações.

Propõe consequentemente a commissão que o indicado periodo do art. 163 seja assim redigido :

« Quando neste exame chegarem ao conhecimento de que taes subditos são criminosos no Brazil, apressar-se-hão a communica-lo directamente á legação e ao ministerio dos negocios estrangeiros com todas as informações, que houverem colhido. »

Entende a commissão que deve ser supprimido o art. 226, por não ter hoje essa disposição mais razão de ser.

Taes são as modificações ao regulamento de 11 de Junho de 1847, que a commissão julga dever submeter á illustrada apreciação de V. Ex.; restando-lhe apenas ponderar a necessidade de ser solicitada do corpo legislativo a sancção indispensavel para que possam fazer-se effectivas as penas cominadas nos arts. 98, 164 e 165 do mesmo regulamento, e que, por falta dessa sancção, têm sido até hoje letra morta.

Estava, por assim dizer, concluido este trabalho, quando á commissão foi presente o aviso de V. Ex.^a commettendo-lhe mais a honrosa incumbencia de formular um projecto de lei organica para o corpo consular.

Applaudindo a idéa de V. Ex.^a, cuja realização a commissão considera urgente, tratou ella immediatamente de satisfazer aos desejos de V. Ex.^a, confeccionando o projecto, que respeitosa e submisso submitta á sua apreciação.

Si a commissão pudesse contar que, em breve prazo, seria convertido em lei esse ou outro projecto, seguramente que teria supprimido do regulamento, por inutil, a parte que vai no mesmo projecto comprehendida.

Tendo em vista, porém, a demora que póde haver e é provavel que haja na adopção de um tal projecto, attenta a sua importancia; e, por outro lado, considerando as conveniencias do serviço publico, que se consultão, com a expedição, que póde ser feita pelo governo imperial desde já, do regulamento com as modificações propostas: a commissão entendeu dever apresentar a V. Ex.^a o trabalho, tal qual o formulára, antes de lhe ter sido incumbida a confecção do referido projecto.

Pelo que a este respeito, tem a comissão de observar a V. Ex.^a que pôz cuidado em formula-lo de harmonia com a lei de 1851, que organisou o corpo diplomatico, e os regulamentos de 1839 e 1868, que reformarão a secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Pareceu á comissão conveniente que fôsse fixado por decreto do governo o numero dos consulados geraes e consulados; e que, em um só paiz, não pudesse haver mais de um consulado geral.

O estabelecimento de consulados simples ou parciaes nos paizes onde o serviço publico o exigir, satisfaz perfeitamente a necessidade ou conveniencia, que assim se queira consultar, e evita, senão a probabilidade de questões e conflictos, a antinomia, ou pelo menos impropriedade de expressão, que se dá, sem utilidade alguma, na existencia de dous consulados geraes em uma só nação.

Creando classes ou categorias para os consulados geraes e os consulados, teve a comissão em vista applicar a esta carreira o principio do accesso, não só como meio de habilitação e estímulo de reconhecida conveniencia, mas como devida garantia de justa remuneração por serviços prestados.

Coherentemente com esse principio, só permite a comissão a entrada para o corpo consular pela segunda categoria ou classe dos consulados.

Fez excepção dos empregados da secretaria de estados dos negocios estrangeiros, e deu a estes preferencia sobre quaesquer outros cidadãos para occuparem os cargos consulares, porque taes empregados, ás habilitações provadas por occasião de sua entrada para aquella repartição, reunirão quatro, cinco, seis e por ventura mais annos de pratica do serviço, que vão ser encarregados de dirigir.

Ha ainda outra vantagem, sem duvida apreciavel, na preferencia aos empregados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros; e é que a sahida de uns para o corpo consular, dando accesso aos que ficão, abre espaço á aquisição de novos habilitandos, que opportunamente serão aproveitados.

Além dos referidos empregados, pensa a comissão que só poderão ser nomeados, sem prévio exame, os doutores e bachareis em direito pelas faculdades do Imperio, a favor dos quaes ha a presumpção de habilitação, que lhes confere o título academico.

Ninguém póde pôr em duvida que a condição essencial para o bom desempenho de qualquer serviço, é a capacidade daquelle a quem houver de ser commettido. A comissão, por isso, não julga preciso demorar-se em encarecer a necessidade do maior rigor no exame ou reconhecimento das habilitações dos candidatos aos empregos consulares.

A comissão de bom grado excluiria em absoluto os subditos estrangeiros dos empregos consulares, senão considerasse a possibilidade de, em casos excepçionaes, ser indispensavel a nomeação de algum. Foi sob esta inspiração redigido o art. 7.º do projecto, pelo qual, ainda assim, não serão admittidos os subditos estrangeiros para o cargo de consul geral, por estar a comissão convencida de que, a respeito deste cargo, não se dará a contingencia indicada.

Entendem a comissão que a lei organica do corpo consular não póde deixar de confiar do governo a fixação dos ordenados dos consules geraes e consules, em serviço effectivo; porque esses ordenados necessariamente tem de ser regulados por circumstancias variaveis, que só o governo póde bem apreciar.

Fixou, porém, a comissão o maximo de 6:000\$000, que não lhe pareceu exagerado, tendo demais em vista dar assim base para a disposição dos arts. 11º. e 12º. do projecto, concernentes ás ajudas de custo; disposição, cuja justiça é intuitiva, e que portanto dispensa demonstração.

Para a determinação dos ordenados nos casos de disponibilidade e aposentaderia, a comissão tomou por norma a tabella do regulamento da secretaria de estado dos negocios estrangeiros desde a classe dos directores da secção até á dos amanuenses.

Não só pareceu á comissão razoavel essa determinação, como que de outro modo seria injusto compellir o empregado da secretaria, e de certo muito difficil senão impossivel persuadi-lo, a aceitar um cargo de que lhe resultaria quebra de direitos e prejuizo de interesses já adquiridos e garantidos.

Nas demais disposições do projecto, cingiu-se a comissão aos principios estabelecidos na lei do corpo diplomatico e nos regulamentos da secretaria dos negocios estrangeiros que são, pouco mais ou menos, os vigentes em todas as repartições administrativas do Imperio.

Desejára a comissão firmar por lei a pratica de se revesarem no serviço, a curtos prazos, os empregados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros e os dos corpos diplomatico e consular, por lhe parecer incontestavel a vantagem que dahi proviria ao mesmo serviço; mas, tornando-se necessaria, para conseguir esse desideratum, a alteração daquella lei e indicados regulamentos: julgou a comissão que não lhe cabia tratar disso, além de que podia tambem não estar nas intenções do governo imperial.

Á comissão, entretanto, parece que o projecto de lei que apresenta attende sufficientemente, nas circumstancias actuaes, ás necessidades do serviço publico.

Na crença de que seus trabalhos terão de passar pelo apurado cadinho da elevada e esclarecida corporação, á quem o governo sóe sempre ouvir sobre os assumptos importantes que interessão ao Estado, a comissão repousa tranquilla na segurança de que as imperfeições e lacunas dos mesmos trabalhos serão devida e completamente corrigidas e preenchidas por aquella illustre corporação.

Terminando, a comissão agradece a V. Ex. a confiança com que a distinguio e aproveita com prazer o ensejo para offerecer a V. Ex. os protestos de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

BARÃO DAS TRÊS BARRAS, presidente.
ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.
ADOLFO PAULO DE OLIVEIRA LISBOA.
JOSE' PEDRO DE AZEVEDO PEÇANHA.

Projecto de lei para organização do corpo consular, a que se refere o relatório da comissão.

Art. 1.º O corpo consular brasileiro compôr-se-ha de consules geraes, consules, vice-consules e agentes commerciaes.

§ 1.º O governo determinará, por decreto, conforme exigir o serviço publico, o numero dos consulados geraes e consulados, que convenha manter nos paizes estrangeiros; não podendo, porém, haver em um só paiz mais de um consulado geral.

§ 2.º Quando a importancia de algum ou alguns desses paizes, pela extensão do seu territorio, multiplicidade de seus portos e frequencia de relações com os do Imperio, exigir a subdivisão de algum ou alguns consulados geraes, será esta feita por meio do estabelecimento dos consulados necessarios, confiado cada um á gerencia de um consul especial.

Art. 2.º Haverá duas classes ou categorias de consulados geraes e de consulados. Para a fixação respectiva, o governo se regulará pelo principio indicado no artigo antecedente, para a divisão dos consulados geraes.

§ 1.º Ninguém poderá entrar para o corpo consular, senão pela segunda categoria ou classe dos consulados, seguindo depois por accesso as outras. Ficão exceptuados desta disposição os empregados da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros.

§ 2.º Para os lugares de consules geraes e consules serão preferidos os referidos empregados da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, desde a classe dos directores de secção até a dos segundos officiaes inclusive. Além destes, poderão ser nomeados os doutores e bachareis em direito pelas faculdades do Imperio e os cidadãos brasileiros, que se mostrarem habilitados em exame, na fórma que fôr determinada pelo governo.

§ 3.º Os subditos estrangeiros não serão nomeados para o lugar de consul geral. Poderão se-lo, porém, para o de consul, quando circumstancias especiaes tornem difficil o preenchimento desse cargo por subditos brasileiros. Quer uns, quer outros só serão dispensados do exame do § antecedente, no caso de residirem fóra do Imperio e serem de reconhecida aptidão.

§ 4.º Para os lugares de vice-consules e agentes commerciaes terão preferencia, sempre que fôr possível, os subditos brasileiros.

§ 5.º Os consules geraes e consules serão nomeados por Decreto imperial, em virtude do qual lhes será conferida a respectiva carta patente. Os vice-consules serão nomeados pelo consul geral ou consul respectivo, submettida a nomeação

á approvação do governo; e os agentes commerciaes serão nomeados pelos vice-consules, precedendo approvação do consul geral ou consul. Os vice-consules e agentes commerciaes não perceberão vencimento algum dos cofres publicos, nem terão direito á disponibilidade e aposentadoria.

§ 6.º Os individuos, que tiverem servido dez annos os lugares de consul geral ou consul, sómente poderão ser demittidos por sentença do tribunal competente, ou decreto deliberado sobre consulta da secção dos negocios estrangeiros do conselho d'estado.

Art. 3.º Os ordenados dos consules geraes e consules serão fixados pelo governo, tendo em attenção a lotação dos emolumentos dos respectivos districtos e as circumstancias destes. O maximo, porém, será de 6:000\$000 annuaes.

§ 1.º Abonar-se-ha, além disso, aos consules geraes e consules, a titulo de ajuda de custo para viagem e despesas de primeiro estabelecimento, uma quantia, que será arbitrada pelo governo, attendendo ás circumstancias do nomeado, e ás do paiz em que houver de residir; não podendo, porém, exceder nunca de tres quartéis do ordenado maximo deste artigo.

§ 2.º Nos casos de retirada ou remoção, o governo arbitrará tambem uma ajuda de custo aos consules geraes e consules, não excedente a dous quartéis do indicado ordenado maximo de 6:000\$000.

§ 3.º Os ordenados dos consules geraes e consules serão pagos a quartéis adiantados e ao cambio par legal. O direito á percepção do ordenado começa no primeiro dia da viagem para o respectivo destino.

§ 4.º Os consules geraes e consules, que fôrem pelo governo mandados retirar para esta côrte, serão considerados em disponibilidade, emquanto não tornarem a ser empregados; e perceberão dous terços do ordenado do § 6º deste artigo, se fôrem admittidos aos serviços da secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, ou de qualquer outra repartição. Se não fôrem chamados a algum desses serviços, perceberão sómente metade do dito ordenado.

Os que passarem cinco annos em disponibilidade, sem que se tenham empregado em serviço algum, serão considerados fóra do serviço consular, salvo si estiverem no caso de ser aposentados; não se contando o tempo passado em disponibilidade sem serem empregados em qualquer repartição.

§ 5.º Os que contarem de serviço publico 30 annos, poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro, e os que não tiverem servido por tanto tempo, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço. Não se dará, porém, aposentadoria aos que não tiverem completado o tempo de 10 annos.

§ 6.º Na disponibilidade e aposentadoria dos consules geraes e consules servirá de base para o ordenado dos consules geraes de primeira classe ou categoria a quantia de 3:600\$000 annuaes; para os da segunda, 3:000\$000; para os consules da primeira classe ou categoria, 2:600\$000; e para os da segunda, 2:000\$000.

Art. 4.º Fica approvada e continúa em vigor a tabella dos emolumentos consu-
lares, promulgada pelo decreto do governo nº 566 de 11 de Janeiro de 1849.

Ficão igualmente approvadas as disposições dos artigos 98, 164 e 165 do re-
gulamento de 11 de Junho de 1847, que dependião de lei.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1872.

BARÃO DAS TRÊS BARRAS, Presidente.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

ADOLFO PAULO DE OLIVEIRA LISBOA.

JOSÉ PEDRO DE AZEVEDO PEÇANHA.

N. 9.

DECRETO N. 4796 DE 4 DE OUTUBRO DE 1871.

Determina que o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil em Berlim seja acreditado no mesmo character nos Reinos de Baviera e Württemberg e nos Grão-Ducados de Bade e Hesse.

Fazendo actualmente parte do Imperio Allemão os Reinos de Baviera e Württemberg e os Grão-Ducados de Bade e Hesse, A Princeza Imperial Regente, em Nome de S. M. o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Determinar que o representante do Brazil em Berlim seja acreditado junto aos governos daquelles Estados ; ficando assim modificado o decreto n. 3079 de 25 de Abril de 1863.

Manoel Francisco Correia, do Conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 10.

Transporte de sobras de uma verba para outra.

Senhora! A Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870 consignou no art. 4º para as despesas da verba do § 1º—Secretaria d'Estado—no exercicio de 1870—1871 a quantia de 139:745\$000

Importando, porém estas despesas em.	165:804\$865
dá-se na referida verba o deficit.	26:059\$865

que provém de diversas obras feitas no edificio da secretaria d'Estado, da compra de objectos indispensaveis, impressão de diversos documentos, e de diferenças

de cambio na remessa de fundos para pagamento do que se mandou vir de Londres para o expediente da mesma secretaria.

Para supprir este deficit, tenho a honra de submeter á approvaçõ e assignatura de V. A. Imperial, de conformidade com o que dispõe o art. 13 da lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, o Decreto junto, que manda tirar das sobras da verba do § 5º—Extraordinarias no exterior—do art. 4º da Lei do Orçamento em vigor, no exercicio de 1870—1871, a quantia de 26:059\$865 para ser applicada ás despesas da verba—Secretaria d'Estado—do referido exercicio financeiro.

Sou, Senhora, com o mais profundo respeito, de V. A. Imperial, subdito fiel e reverente.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 11.

DECRETO N. 4847 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1871.

Autorisa o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros para applicar ás despesas da verba—Secretaria d'Estado—, do exercicio de 1870—1871, a quantia de 26:059\$865, tirada das sobras da verba—Extraordinarias no exterior—, do mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente a quantia que a Lei do Orçamento n. 1764 de 28 de Junho de 1870 consignou para as despesas da verba—Secretaria d'Estado—: a Princeza Imperial Regente em nome de S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro II, Ha por bem, Tendo ouvido o conselho de ministros, e de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorisar o ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros para applicar ao pagamento das despesas da referida verba a quantia de 26:059\$865, tirada das sobras da verba—Extraordinarias no exterior—, do mencionado exercicio, observando-se as formalidades prescriptas pelo citado artigo treze.

Manoel Francisco Correia, do Conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1871, 50º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 12.

Credito suplementar.

Senhor.—As quantias consignadas para as despesas das verbas dos §§ 4.º e 5.º do art. 4.º da lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 são insufficientes para satisfazer as que têm de ser pagas no exercicio corrente.

Para cada uma destas verbas concedeu a lei	60:000\$000
As despesas do § 4.º têm de importar em	85:000\$000
e as do § 5.º em	90:624\$125
devendo dar-se na verba de «Ajudas de custo» o deficit de	25:000\$000
e na de «Extraordinarias no exterior» o de	30:624\$125

Ha oito annos tem-se dado nessas verbas deficits provenientes: 1.º, de não ser possivel calcular com precisão despesas por sua natureza variaveis e dependentes de circumstancias imprevistas, como são as que correm pelas mesmas verbas; e 2.º, de não ter havido sinão pequenas differenças, para mais ou para menos, entre as quantias pedidas e as votadas nos orçamentos anteriores.

As despesas do § 4.º crescerão em consequencia da necessidade de enviar uma missão especial ao Rio da Prata, para a qual não se votarão fundos especiaes; e de fazer seguir para seus destinos as commissões encarregadas da demarcação dos limites com as Republicas do Perú e do Paraguay. As do § 5.º por se ter de attender a serviços imprevistos, e a outros indispensaveis para os quaes o orçamento não contemplou quantia sufficiente.

Já na proposta de orçamento apresentada ás camaras na ultima sessão foi solicitado para esta verba o credito de 80:000\$000.

Sendo necessario supprir esses deficits, tenho a honra de submetter, em conformidade do art. 12 da lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, concedendo ao ministerio dos negocios estrangeiros o credito suplementar de 55:624\$125 ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, o qual deve ser assim distribuido:

25:000\$000	para despesas da verba do § 4.º «Ajudas de custo».
30:624\$125	para as do § 5.º «Extraordinarias no exterior».

Com este credito suplementar se poderá fazer face a toda a despesa do

corrente exercicio financeiro, que assim se elevará a 863:944\$124, si todos os creditos concedidos fôrem esgotados, o que não é provavel. Essa despeza é inferior á do exercicio passado.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito—De Vossa Magestade Imperial—subdito fiel e reverente

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 13.

DECRETO N.º 4931 DE 22 DE ABRIL DE 1872.

Concede ao ministerio dos negocios estrangeiros o credito supplementar da quantia de 55:624\$125 ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis, para ser applicado ás despezas das verbas « Ajudas de custo » e « Extraordinarias no exterior », do art. 4.º da lei do orçamento vigente.

Não sendo sufficiente para satisfazer as despezas das verbas « Ajudas de custo » e « Extraordinarias no exterior », no corrente exercicio, os creditos consignados para as mesmas despezas nos §§ 4.º e 5.º do art. 4.º da lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870: Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, e de conformidade com o que dispõe o art. 12 da lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, autorisar o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros para abrir o credito supplementar da quantia de 55:624\$125 ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, para occorrer ás despezas das verbas dos §§ 4.º e 5.º, sendo para o 1.º 25:000\$000 e 30:624\$125 para o 2.º, observando-se as formalidades prescriptas por lei.

Manoel Francisco Correia, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros; o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Abril de 1872, 31.º da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 14.

EXERCICIO DE 1870 — 1871.

Balancete do estado dos creditos do ministerio dos negocios estrangeiros até 31 de Dezembro de 1871.

VERBAS.	CREDITOS.			TOTAL	DESPENDIDO.	SALDO.
	Lei n. 1184 de 28 de Junho de 1870.	Decreto n. 4689 de 1 de Fev. de 1871.	Decreto n. 4817 de 11 de Dez. de 1871.			
§ 1.º Secretaria d'Estado, moeda do paiz.	139:746\$000		20:059\$865	165:804\$865	165:804\$865	300\$000
§ 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$000	462:075\$000			462:075\$000	437:902\$905	24:172\$095
§ 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	12:009\$000			12:999\$999	11:214\$073	1:785\$926
Art. 4.º § 4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$000.	60:000\$000	40:180\$000		100:180\$000	97:250\$000	2:900\$000
§ 5.º Extraordinarias no exterior, idem.	80:000\$000	60:300\$311		93:240\$746	79:593\$837	13:646\$889
§ 6.º Ditas no interior, moeda do paiz	20:000\$000	12:000\$000		32:000\$000	23:077\$371	8:922\$629
§ 7.º Comissões da limites e de liquidação de reclamações, idem	50:000\$000			50:000\$000	33:850\$355	16:149\$645
	794:810\$909	121:480\$311	20:059\$865			
CREDITO EXTRAORDINARIO.						
Decreto n. 4034 de 3 de Dezembro de 1870. — Indemnisação aos donos da galera <i>Canada</i> e do seu carregamento. £ 21.150, 10, 3 ao cambio de 20 d. esterl. por 1\$000.				253:806\$159	253:806\$159	
				1.170:070\$769	1.102:201\$555	67:875\$184

A quantia de 26:089\$865 foi transportada da verba do § 5.º.

Secção de Contabilidade, em 1.º de Março de 1871.

O director interino,

CONSTANCIO NERI DE CARVALHO.

N. 15.

Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1873—1874.

Art. 4.º § 1.º Secretaria d'Estado, moeda do paiz.	160:845\$000
» § 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 d.est. por l\$	499:575\$000
» § 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz...	12:066\$666
» § 4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. est. por l\$.	70:000\$000
» § 5.º Extraordinarias no exterior, idem	80:000\$000
» § 6.º Ditas no interior, moeda do paiz	25:000\$000
» § 7.º Comissões de limites, e de liquidação de reclamações	80:000\$000
	<u>927:486\$666</u>

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1873 — 1874.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871 — 1872
§ 1.º				
SECRETARIA D'ESTADO				
Ministro o secretario de Estado..... Ord.	Lei de 7 d'Agosto de 1852	12:000\$000		
Director geral..... Ord.	Decr. de 19 de Fev. de 1859	5:000\$000		
Grat.	Idem	4:600\$000		
4 Directores de secção. Ord.	Idem	14:400\$000		
Grat.	Idem	5:600\$000		
6 Primeiros officiaes .. Ord.	Idem	18:000\$000		
Grat.	Idem	6:000\$000		
6 Segundos officiaes .. Ord.	Idem	15:600\$000		
Grat.	Idem	4:800\$000		
4 Amanuenses..... Ord.	Idem	6:000\$000		
Grat.	Idem	2:000\$000		
5 Praticantes..... Grat.	Dec. de 2 de Maio de 1868	4:800\$000		
Augmento de 10 % a um director de secção.....	Decr. de 19 de Fev. de 1859	500\$000		
2 Officiaes de gabinete.. Grat.	Dec. de 2 de Maio de 1868	4:800\$000		
A transportar.....		104:100\$000		

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
Transporte.....		104:100\$000		
Gratificação a um 1º official que serve de director.....	Decr. de 2 de Maio 1868	1:000\$000		
Gratificações aos empregados do corpo diplomatico e con- sular que se acham com exer- cicio nesta secretaria. . . .		12:000\$000		
1 Porteiro.....	Ord. Decr. de 19 de Fev. 1859	1:600\$000		
Grat. Idem		800\$000		
2 Continuos.....	Ord. Idem	2:000\$000		
Grat. Idem		800\$000		
3 Correios.....	Ord. Idem	3:000\$000		
Grat. Idem		1:200\$000		
Gratificação diaria aos cor- reios quando estão de ser- viço.....	Idem	1:995\$000		
ADDIDO.				
1 Traductor e Compil... Ord.	Idem	3:000\$000		
Grat. Idem		1:000\$000	131:595\$000	
Objectos necesarios para o ex- pediente e registro.....		4:000\$000		
Encadernação da correspon- dencia official.....		800\$000		
Impressão do relatorio e actos do governo.....		6:000\$000		
Idem de uma collecção de docu- mentos officiaes determinada pelo Decreto n. 4258 de 30 de Setembro de 1868.....		6:000\$000		
Acquisição de livros para a bi- bliotheca da secretaria.....		5:000\$000		
Cavalgadura para os correios .		450\$000		
Aluguel da casa para a secre- taria d'Estado.....		7:000\$000	29:250\$000	
			160:845\$000	140:245\$000

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
§ 2.º				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
<i>Estados-Unidos d'America.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 4 Agosto 1853	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 7 Nov. 1854	1:500\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	29:500\$000	
<i>Venezuela.</i>				
1 Encar. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 11 Março 1872	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	13:500\$000	
<i>Perú.</i>				
1 Env. extr. e m. plenip. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 13 Out. 1869	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 7 Maio 1859	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Cons. geral em Lima. Ord.	Decr. de 28 Fev. 1853	3:000\$000		
1 Cons. geral em Loreto. Ord.	Decr. de 4 de Março 187	4:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		200\$000		
» do dito em Loreto.		1:000\$000	35:700\$000	
<i>Chile.</i>				
1 Ministro residente Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 21 Dez. 1871	7:600\$000		
Expediente da legação.		500\$000	10:500\$000	
A transportar.			89:200\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
Transporto.....			89:200\$000	
<i>Bolivia.</i>				
1 Encarr. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 de Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 de Abril 1852	2:200\$000		
1 C.G. em S. C. de la Sierra. Ord.	Decr. de 3 de Dez. 1870	4:000\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
Dito do Consulado geral.		500\$000	18:500\$000	
<i>Equador.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000	10:500\$000	
<i>Colombia.</i>				
1 Encar. de negocios Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.		8:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000	10:500\$000	
<i>Republica Argentina.</i>				
1 Env. ext. e min. plen. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 15 Abril 1871	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª Classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 26 Março 1870	4:000\$000		
2 Vice-consules. Grat.		3:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	35:000\$000	
<i>Rep. Oriental do Uruguay.</i>				
1 Ministro residente. .. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 22 Fev. 1868	12:600\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 20 Maio 1868	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 8 Junho 1866	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 25 Out. 1870	1:500\$000		
5 Vice-consules. Grat.		9:100\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	33:600\$000	
A transportar.			197:300\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATURZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
Transporte			197:300\$000	
<i>Paraguay.</i>				
1 Env. extr. e min. plen. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 28 Fev. 1872	16:800\$000		
1 Secretario da legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.		2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 1 Abril 1871	4:000\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado geral.		500\$000	32:500\$000	
<i>Gran-Bretanha.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	21:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	3:800\$000		
3 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	6:600\$000		
Expediente da legação.		4:000\$000		
Idem do cons. ger. em Londres		1:000\$000		
Idem do cons. ger. em Liverpool.		200\$000	44:200\$000	
<i>França.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	4:400\$000		
1 Consul geral em Pariz. Ord.	Decr. de 13 Março 1837	2:500\$000		
1 Consul em Cayenna. »	Decr. de 12 Jan. 1860	3:000\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado geral.		500\$000		
» do dito em Cayenna.		500\$000	37:500\$000	
<i>Portugal.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	14:300\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
A transportar		23:100\$000	311:500\$000	

Continuação das tabellae do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
Transportes.		23:100\$000	311:500\$000	
Expediente da legação.	Grat. Decr. do 6 Abril 1852	4:400\$000		
» do consulado geral em Lisboa.		1:000\$000		
		200\$000	28:700\$000	
<i>Prussia</i> <i>Imperio Germanico.</i>				
1 Enviado extracrdinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 21 Out. 1867	11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consulger. na Prussia. Ord.	Decr. de 7 Fevr. 1867	4:000\$000		
1 Consul geral nas Cidades Hanseaticas. Ord.	Decr. de 8 Nov. 1862	4:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral na Prussia.		1:000\$000		
» do dito nas Cidades Hanseaticas.		500\$000	32:000\$000	
<i>Russia.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 25 Out. 1870	11:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		300\$000	18:800\$000	
<i>Austria.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 15 Abril 1871	11:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	18:500\$000	
<i>Belgica.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 22 Fev. 1868	11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
A transportar.		16:200\$000	409:500\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
Transportes,		16:200\$000	409:500\$000	
Grat. Decr. de 18 Maio 1859		2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		800\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
1 Consul geral. Ord. Decr. de 30 Maio 1863		4:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	27:000\$000	
<i>Santa St.</i>				
1 Ministro residente. . . Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep. Decr. de 10 Jan. 1866		7:600\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
Despezas de etiqueta.		925\$000	11:925\$000	
<i>Italia.</i>				
1 Ministro residente. . . Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep. Aviso de 26 Jan. 1872		12:600\$000		
1 Secretario de legação. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		1:200\$000		
Grat.		2:800\$000		
1 Consul geral. Ord. Decr. de 5 Maio 1860		3:750\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado ger.		400\$000	23:650\$000	
<i>Espanha.</i>				
1 Ministro residente. . . Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep. Decr. de 4 Out. 1871		7:600\$000		
1 Consul geral. Ord. Decr. de 14 Out. 1853		3:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado ger.		500\$000	14:000\$000	
<i>Paizes Baixos.</i>				
1 Consul geral. Ord. Decr. de 8 Abril 1861		4:000\$000		
Expediente do consulado ger.		500\$000	4:500\$000	
<i>Confederação Suissa.</i>				
1 Consul geral. Ord. Decr. de 14 Jan. 1871		4:000\$000		
Expediente do consulado ger.		500\$000	4:500\$000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 Consul geral. Ord. Decr. de 8 Jan. 1861		4:000\$000		
Expediente do consulado ger.		500\$000	4:500\$000	
			499:575\$000	462:075\$000

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMA	VOTADO PARA 1871—1872
§ 3. ^o				
<i>Empregados em disponibilidade.</i>				
2 Enviad. extraordinarios e mi- nistros plenipotenciar. Ord.	Decr. n.º 940 de 20 de Março de 1852.	3:733\$333		
1 Ministro residente... »	Idem	1:600\$000		
1 Encarreg. de negocios. »	Idem	1:333\$333		
3 Secretarios de legação. »	Idem	2:200\$000		
5 Consules geraes..... »	Idem	3:200\$000	12:066\$666	12:999\$999
§ 4. ^o				
<i>Ajudas de custo.</i>				
De nomeações, remoções, re- tiradas e expressos, ao cam- bio de 27 d. est. por 1\$000.			70:000\$000	60:000\$000
§ 5. ^o				
<i>Extraordinarias no exterior.</i>				
Para soccorros a brasileiros des- validos, e naufragados em paizes estrangeiros, e despe- zas eventuaes, ao cambio de 27 d. est por 1\$000.			80:000\$000	60:000\$000
§ 6. ^o				
<i>Extraordinarias no interior.</i>				
Para diversos serviços extraor- dinarios no interior, e des- pezas eventuaes.			25:000\$000	25:000\$000

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SUMMA	VOTADO PARA 1871—1872
§ 7.º				
<i>Commissões de limites e de li- quidação de reclamações.</i>				
Para as commissões de limites entre o Imperio e as republi- cas de Perú, Bolivia, Vene- zuela, Argentina e do Pa- raguay, e de liquidação de reclamações.			80:000\$000	48:000\$000

Secção de contabilidade, em 20 de Março de 1872.

O director interino,

CONSTANCIO NERI DE CARVALHO.

INDICE

DAS MATERIAS CONTIDAS NESTE RELATORIO

EXPOSIÇÃO.

Viagem de Suas Magestades Imperiaes.	PAG.	1
Convite a S. M. o Imperador para nomear um dos arbitros que teem de decidir as questões conhecidas pela denominação de <i>Reclamações Alabama</i>		2
Negociações e ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay.		3

Manifestações da imprensa argentina por motivo da celebração dos tratados com o Paraguay.

Circular ás legações brasileiras —Reclamação do governo argentino.	18
Desocupação da ilha do Atajo, reclamada pelo governo argentino.	19
Pretensão da Republica da Bolivia a fazer-se representar nos ajustes de limites entre as potencias signatarias do tratado de alliança do 1º de Maio de 1855 e a Republica do Paraguay	21
Revisão do tratado celebrado entre o Brazil e a Bolivia em 27 de Março de 1867.	22
Solicitação pela Republica do Paraguay da garantia do Imperio para um emprestimo no exterior.	23
Entrega do armamento tomado ás forças do general Lopez Jordan, que emigrarão para o territorio brasileiro	23
Republica Oriental do Uruguay	24
Emprestimo de £ 3.500,000 contrahido na praça de Londres pelo Estado Oriental do Uruguay	24
Serviço militar forçado.	25
Assassinio de Thomaz Antonio Neves Gonzaga.	26
Violências praticadas por um official oriental contra o brasileiro Manoel Bica.	26

Reclamação de Camillo Soria.—Campo de sua propriedade cedido indovidamente pelo governo oriental.— Indemnização concedida ao reclamante.	Pag. 27
Desacato á guarnição da canhoneira <i>Araguary</i> , fundeada no porto de Montevideo. . . .	27
Reforma do estado servil.	28
<i>Violação da neutralidade do Brazil pela canhoneira franceza Hamelin.</i> — Reprovação do procedimento do commandante dessa canhoneira.	28
Prisão de alguns officiaes da corveta allemã <i>Nymphe</i>	30
Linha telegraphica internacional entre a Europa e a America.	30
Tratados de extradição de criminosos.	32
Crimes commettidos por brasileiros em paizes estrangeiros.	32
Convenções consulares.	33

AJUSTES POSTAES.

Com a França	33
Com a Italia	34
Com a Gran-Bretanha	34
Com o Perú	35
Limites com o Perú.	35
Com a Bolivia	36
Com Venezuela	36
Com o Paraguay.	36
Restituição dos objectos encontrados pelas forças brasileiras na casa de Assumpção em que habitára o ministro americano Sr. Washburn.	37
Saque de propriedades estrangeiras no Paraguay, attribuido ao exercito brasileiro. . .	38
Reclamação franceza.	38
Reclamação do cidadão francez Robinot, proprietario do navio <i>Paul Marie</i>	39
Barca allemã <i>Wanderer</i> aprisionada pelo vapor de guerra francez <i>Le Curieux</i>	40
Abalroação da barca <i>Queen</i> pelo monitor <i>Paré</i>	41
Fuga do lugar <i>Sagitta</i> , embargado no porto da Bahia.	43
Condennação do subdito hespanhol Estevão Palacios a 20 annos de prisão com trabalho. .	44
Abolição dos direitos do Sunda e dos Belts.	46
Reclamações anglo-brazileiras.	47
Moeda falsa	48
Secretaria de estado.	48
Corpo diplomatico brasileiro	48
Corpo consular brasileiro	49
Corpo diplomatico estrangeiro.	50
Parte financeira	51
Amortização dos emprestimos feitos á Republica Argentina.	51
Pagamento do emprestimo de 1866, etc.	51
Emprestimos feitos pelo Imperio á Republica Oriental do Uruguay.	52
Despezas do exercicio financeiro de 1870—71	53
Ditas do exercicio financeiro de 1871—72.	53
Orçamento para o anno financeiro de 1873—74.	53

ANNEXO N. 1.

Convite a S. M. o Imperador para a nomeação de um dos arbitros que tem de decidir as questões— Reclamações Alabama.

N.	1.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	PAG.	3
N.	2.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos		4
N.	3.	Nota da legação britannica ao governo imperial.		5
N.	4.	Nota do governo imperial á legação britannica.		6
N.	5.	Nota do mesmo governo á legação britannica.		7
N.	6.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial		8
N.	7.	Nota do governo imperial á legação britannica.		8
N.	8.	Nota da legação britannica ao governo imperial.		9
N.	9.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.		10
N.	10.	Nota do mesmo governo á legação britannica		10
N.	11.	Nota da legação britannica ao governo imperial.		11
N.	12.	Nota do governo imperial á legação britannica.		12
N.	13.	Extracto do officio da legação do Brazil nos Estados-Unidos.		12

Negociações e ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay.

N.	14.	Tratado de alliança com as Republicas Oriental do Uruguay e Argentina. . .		15
N.	15.	Termo da troca das ratificações deste tratado entre o Imperio e a Republica Argentina		24
N.	16.	Termo da troca das ratificações entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay. . .		24

Protocollo e reversaes relativas ao tratado de alliança.

Demolição de fortificações e divisão de armas, trophéos e presas.

N.	17.	Protocollo de 1 de Maio de 1865.		25
----	-----	--	--	----

Commando em chefe.—Operações de guerra offensiva ou defensiva no territorio paraguayano pela fronteira de Mato-Grosso ou outra do Brazil.

N.	18.	Nota da missão especial do Brazil aos governos argentino e oriental.		26
N.	19.	Nota do governo argentino á missão especial do Brazil.		27
N.	20.	Nota da missão especial da Republica Oriental á missão especial do Brazil. . .		27

Direitos da Bolivia ao territorio da margem direita do Paraguay.—Reversaes.

N.	21.	Nota da missão especial do Brazil ao governo argentino.		28
N.	22.	Nota do governo argentino á missão especial do Brazil.		29
N.	23.	Nota da missão especial da Republica Oriental á do Brazil.		29

Estabelecimento de um governo provisório paraguayo em Assumpção.

Solicitação dos commissarios paraguayos a este respeito.

N.	24.	Nota dos commissarios paraguayos	Pag.	30
		Acta a que se refere este documento.		31

Discussão e accôrdo entre os plenipotenciarios dos governos alliados.

N.	25.	Memorandum do plenipotenciario brasileiro.		32
N.	26.	Dito do plenipotenciario argentino		36
N.	27.	Dito do plenipotenciario brasileiro.		41
N.	28.	Dito do plenipotenciario oriental		56
N.	29.	Accôrdo dos alliados (Primeiro protocollo).		60
N.	30.	Segundo protocollo		64

Comunicação do accôrdo dos alliados aos commissarios paraguayos e acceitação por parte destes.

N.	31.	Nota collectiva a que se refere o segundo protocollo.		66
N.	32.	Resposta dos commissarios paraguayos aos plenipotenciarios alliados		68
N.	33.	Nota dos plenipotenciarios brasileiro e argentino aos commissarios paraguayos		69

Eleição e installação do governo provisório. — Seus primeiros actos. — Officio dos delegados da assembléa popular e commissão por elles nomeada para entender-se com os plenipotenciarios alliados.

N.	34.	Nota do presidente da delegação nacional aos commissarios paraguayos.		70
N.	35.	Officio da commissão aos delegados da assembléa popular.		72
N.	36.	Nota do presidente da assembléa popular ao plenipotenciario brasileiro		74
		Documento a que se refere a nota precedente.		75
N.	37.	Nota do plenipotenciario brasileiro ao presidente da assembléa popular		76
N.	38.	Dita da commissão paraguaya aos plenipotenciarios alliados		77
		Documento a que se refere a nota precedente.		78
N.	39.	Nota do plenipotenciario brasileiro á commissão paraguaya.		79
N.	40.	Nota da commissão paraguaya aos plenipotenciarios alliados, annunciando a eleição do governo provisório		80
		Documento a que se refere a nota supra		80
N.	41.	Nota do plenipotenciario brasileiro á commissão paraguaya		81
N.	42.	Nota dos membros do governo provisório ao plenipotenciario brasileiro.		82
N.	43.	Nota deste aos membros do governo provisório		83
N.	44.	Discurso do plenipotenciario brasileiro por occasião da installação do governo provisório, em 15 de Agosto de 1869		84
N.	45.	Dito do plenipotenciario argentino		87
N.	46.	Dito de um dos membros do governo provisório em resposta aos dous acima		89

N.	47.	Nota do governo provisório ao plenipotenciário brasileiro, ratificando a acção do accordo de 2 de Junho entre os alliados.	Pag.	91
		Decreto a que se refere a nota precedente		92
N.	48.	Nota do governo provisório ao plenipotenciário brasileiro. — Decreto ordenando o seu proprio reconhecimento e pondo Lopez fóra da lei		93
		Primeiro decreto		93
		Segundo decreto		94
N.	49.	Nota do plenipotenciário brasileiro ao governo provisório.		95

Execução do accordo de 2 de Junho por parte do Brazil. — Devolução da jurisdição civil ao governo provisório.

N.	50.	Nota do plenipotenciário brasileiro ao governo provisório.		95
N.	51.	Officio do plenipotenciário brasileiro ao commandante das forças navaes no Paraguay.		96
N.	52.	Officio do plenipotenciário brasileiro ao commandante da guarnição brasileira de Assumpção		97
N.	53.	Officio do plenipotenciário brasileiro ao commandante da guarnição brasileira de Assumpção		98
N.	54.	Officio do mesmo plenipotenciário ao consul geral em Assumpção		99

Documentos communicados pelo commissario argentino á missão especial do Brazil.

N.	55.	Nota do commissario especial argentino ao presidente da assembléa popular.		100
N.	56.	Nota do commissario especial argentino á commissão paraguaya.		101
N.	57.	Nota do mesmo commissario aos cinco eleitores do governo provisório.		102
N.	58.	Nota do mesmo commissario aos paraguayos nomeados para comporem o governo provisório		103
N.	59.	Nota do referido commissario ao governo provisório.		104

Documentos extrahidos da « Tribuna » de Buenos-Ayres.

N.	60.	Officio do commissario argentino ao seu governo.		104
N.	61.	Dito do mesmo commissario ao seu governo.		105
N.	62.	Dito do mesmo commissario ao general em chefe do respectivo exercito.		106
N.	63.	Dito do mesmo commissario ao respectivo commandante militar em Assumpção		107
N.	64.	Dito do mesmo commissario ao seu governo		108
N.	65.	Despacho do governo argentino ao seu commissario.		110

Occupação da Villa Occidental no Chacó, por forças argentinas, de ordem do respectivo general em chefe.

N.	66.	Nota do general em chefe argentino á missão especial do Brazil		111
N.	67.	Nota da missão especial do Brazil ao general em chefe argentino		112
N.	68.	Nota do general em chefe argentino á missão especial do Brazil.		114
N.	69.	Nota da missão especial do Brazil ao governo provisório.		115
N.	70.	Nota do governo provisório á missão especial do Brazil.		116

N. 71.	Nota do general em chefe argentino ao governo provisório	PAG. 116
N. 72.	Nota do mesmo general ao dito governo.	117
N. 73.	Nota do governo provisório ao general em chefe argentino.	118
N. 74.	Nota do governo argentino á missão especial do Brazil	120
N. 75.	Nota do governo argentino ao governo provisório	121
N. 76.	Nota da missão especial do Brazil ao governo argentino.	122
N. 77.	Nota da missão especial do Brazil ao governo provisório.	127
N. 78.	Nota do governo provisório á missão especial do Brazil.	127
N. 79.	Nota do governo provisório ao governo argentino.	128

Reducção das forças alliadas em operações no Paraguay.

N. 80.	Protocollo de 24 de Novembro de 1869	129
N. 81.	Nota do governo argentino á missão especial do Brazil	131
N. 82.	Nota da legação oriental ao governo argentino	132
N. 83.	Nota da missão especial do Brazil ao governo argentino	133
N. 84.	Nota da mesma missão ao governo oriental.	133
N. 85.	Nota da mesma missão á da Republica Oriental	134
N. 86.	Nota da missão especial do Estado Oriental á do Brazil	135

Productos paraguayos, tomados ao inimigo e cedidos, na parte que pertence ao Brazil, ao governo provisório a título de empréstimo.

N. 87.	Nota do governo provisório a S. A. Real o Sr. Conde d'Eu	136
N. 88.	Nota de S. A. Real o Sr. Conde d'Eu ao governo provisório.	137
N. 89.	Nota do governo paraguayos á missão especial.	138
N. 90.	Nota da missão especial ao governo provisório.	139
N. 91.	Nota da missão especial ao mesmo governo.	139
N. 92.	Nota do governo provisório á missão especial.	140

Alugueres de casas, recebidos pela extincta commissão administrativa creada por accôrdo dos generaes alliados, e postos á disposição do governo provisório pelos mesmos generaes.

N. 93.	Nota do general em chefe argentino á missão especial.	141
N. 94.	Nota da missão especial ao general em chefe argentino.	142
N. 95.	Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.	142
N. 96.	Nota da missão especial ao governo provisório.	143
N. 97.	Nota do governo provisório á missão especial.	144
N. 98.	Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.	145
N. 99.	Nota da missão especial ao general em chefe das forças orientaes	145
N. 100.	Nota do general em chefe das forças orientaes á missão especial.	146

Objectos de igreja, recolhidos na cordilheira de Ascurra e devolvidos ao governo provisório, joias e outros objectos pertencentes a particulares e entregues ao mesmo governo para serem restituídos a seus donos.

N. 101.	Nota do general em chefe argentino á missão especial do Brazil	147
N. 102.	Nota da missão especial ao general em chefe argentino.	148

N. 103.	Nota do general em chefe argentino à missão especial	Pág. 140
N. 104.	Nota da missão especial ao general em chefe argentino	140
N. 105.	Nota da mesma missão ao governo provisório do Paraguay.	150
N. 106.	Officio da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.	151
N. 107.	Officio da mesma missão ao dito chefe da repartição fiscal.	152
N. 108.	Nota do governo provisório do Paraguay á missão especial	153
N. 109.	Officio do chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro á missão especial.	154
N. 110.	Dito da missão especial ao chefe da repartição fiscal do exercito brasileiro.	156
N. 111.	Nota da missão especial ao governo provisório.	157
N. 112.	Nota do governo provisório á missão especial.	158

Execução do protocollo annexo ao tratado de alliança do 1.º de Maio de 1865, na parte relativa á divisão de armas, trophéus e prezas. — Distribuição dos artigos bellicos deixados pelos paraguayos nas fortificações de Humaitá e Ponta do Chaco.

N. 113.	Officio do commandante em chefe das forças brasileiras ao major Ayres Antonio de Moraes Ancora	159
	Relação dos artigos bellicos, distribuidos entre os alliados.	160

Discussão havida entre S. A. R. o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu e o general argentino D. Emilio Mitre, por motivo da divisão dos wagons tomados ao inimigo quando o exercito brasileiro occupou a linha férrea de Assumpção.

N. 114.	Nota de S. A. R. ao general em chefe argentino.	161
N. 115.	Nota do general em chefe argentino a S. A. R.	161
N. 116.	Nota de S. A. R. ao general em chefe argentino.	162
N. 117.	Nota do general em chefe argentino a S. A. R.	163
N. 118.	Nota de S. A. R. ao general em chefe argentino.	165
N. 119.	Nota do general em chefe argentino a S. A. R.	167
N. 120.	Nota de S. A. R. ao general em chefe argentino.	169

Ajustes de paz.— Preliminares .

N. 121.	Protocollo de 9 de Maio de 1870.	170
	Annexo ao protocollo que precede	170
N. 122.	Protocollo de 20 de Junho de 1870	172
N. 123.	Nota do plenipotenciario oriental ao plenipotenciario brasileiro.	174
N. 124.	Protocollo de 20 de Junho de 1870	175

Adhesão do governo oriental ao protocollo que precede.

N. 125.	Nota do governo oriental á missão especial do Brazil.	176
---------	---	-----

Protocollo do accôrdo dos alliados relativo aos ajustes definitivos de paz com o representante do Paraguay.

N. 126.	Protocollo de 9 de Dezembro de 1870.	177
N. 127.	Protocollo de 13 de Dezembro de 1870	179
N. 128.	Protocollo de 15 de Dezembro de 1870	180

N. 129.	Protocollo de 19 de Dezembro de 1870	Pag. 182
N. 130.	Protocollo de 23 e 27 de Dezembro de 1870	183
N. 131.	Protocollo das conferencias de 20 de Dezembro de 1870 e 14 de Janeiro de 1871.	185
N. 132.	Protocollo das conferencias de 17 e 20 de Janeiro de 1871.	188
N. 133.	Protocollo da conferencia de 23 de Janeiro de 1871.	192
N. 134.	Protocollo da conferencia de 3 de Novembro de 1871.	194
N. 135.	Protocollo da conferencia de 4 de Novembro de 1871	198
N. 136.	Protocollo da conferencia de 6 de Novembro de 1871.	202
N. 137.	Protocollo da conferencia de 30 de Novembro de 1871.	210
N. 138.	Protocollo das conferencias de 4, 5 e 7 de Janeiro de 1872.	217
N. 139.	Protocollo da conferencia de 8 de Janeiro de 1872	230
N. 140.	Decreto promulgando o tratado definitivo de paz com o Paraguay	236
N. 141.	Dito promulgando o tratado de limites.	244
N. 142.	Dito promulgando o tratado de extradição.	248
N. 143.	Dito promulgando o tratado de amizade, commercio e navegação.	258

*Memorandum complementar do protocollo de 30 de Novembro de 1871,
apresentado pelo Dr. Manoel Quintana ao governo argentino.*

N. 144.	Officio da missão especial do Brazil ao governo imperial remettendo este me- morandum	283
---------	--	-----

*Manifestações da imprensa argentina por motivo da celebração dos tratados com o
Paraguay.*

N. 145.	Circular do governo imperial ás legações brasileiras	310
---------	--	-----

Reclamação do governo argentino.

N. 146.	Nota do governo argentino ao governo imperial	315
N. 147.	Nota do governo imperial ao governo argentino	317

Desoccupação da ilha do Atajo, reclamada pelo governo argentino.

N. 148.	Nota do governo argentino ao governo imperial.	328
---------	--	-----

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE ESTA NOTA.

N. 1.	Officio do administrador das rendas de Corrientes ao ministerio da fazenda da Republica Argentina	329
N. 2.	Despacho do ministerio da fazenda da Republica Argentina.	329
N. 3.	Declaração do mestre do <i>Nuevo Triunfante</i>	330
N. 4.	Declarações de um dos proprietarios do <i>Nuevo Triunfante</i>	331
N. 5.	Novas declarações do mestre do <i>Nuevo Triunfante</i>	332
	Condemnação do navio.	332
	Patente de navegação.	333
	Certidão de desembarque de carregamento	333
	Requerimento de Pedro Resoagli	333
N. 149.	Nota do governo imperial ao governo argentino	334

*Pretenção da Bolivia a fazer-se representar nos ajustes de limites entre as
potências signatarias do tratado de alliança do 1º de Maio de 1863 e a
Republica do Paraguay.*

N. 130.	Nota do governo da Bolivia á legação imperial.	PAG. 338
N. 131.	Nota da legação imperial ao governo da Bolivia	339
N. 132.	Nota do governo da Bolivia á legação imperial	340

*Solicitação pela Republica do Paraguay da garantia do Imperio para um
emprestimo no exterior.*

N. 133.	Nota do governo do Paraguay ao governo imperial.	341
N. 134.	Nota do governo imperial ao enviado do Paraguay	341
N. 135.	Nota do enviado paraguay ao governo imperial	343

*Entrega do armamento tomado ds forças do general Lopez Jordan, que
emigrdrão para a provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.*

N. 136.	Nota do governo imperial á legação argentina	343
	Mappa do armamento das forças entre-riannas	344
N. 137.	Nota da legação argentina ao governo imperial.	344
N. 138.	Nota do governo imperial á legação argentina.	345

Estado Oriental do Uruguay.

*Providencias tomadas pelo governo imperial para impedir que subditos
brazileiros se envolvessem na guerra civil daquelle Estado.*

N. 139.	Aviso do governo imperial á presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul	346
---------	--	-----

*Emprestimo de £ 3,500,000 contrahido na praça de Londres pelo Estado Oriental
do Uruguay.*

N. 160.	Carta da legação do Brazil aos agentes encarregados da emissão do emprestimo oriental	349
N. 161.	Carta dos ditos agentes á legação do Brazil.	350
N. 162.	Carta dos mesmos agentes á legação do Brazil	350
	Documentos a que se refere esta carta.	351
N. 163.	Carta da legação do Brazil aos referidos agentes.	351
N. 164.	Nota da legação imperial em Montevideo ao governo oriental.	352
N. 165.	Nota do governo oriental á legação imperial.	353
N. 166.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	354
N. 167.	Nota do governo oriental á legação imperial	357

Serviço militar forçado.

N. 168.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	PAG. 357
N. 169.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	358

DOCUMENTOS A QUE SE RIFERE ESTA NOTA.

N. 1.	Officio do vice-consul no Salto ao consul geral do Brazil em Montevideo.	360
N. 2.	Officio do mesmo vice-consul ao commandante militar do Salto.	361
N. 3.	Officio do commandante militar do Salto ao vice-consul.	362
N. 170.	Nota do governo oriental á legação imperial em Montevideo.	363
	Documento annexo a esta nota.	364

Assassinio dos subditos brasileiros Fabiano e Simplicio Francisco da Silva.

N. 171.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	364
N. 172.	Nota do governo oriental á legação imperial.	365

Castigo corporal infligido ao subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaison.

N. 173.	Nota do governo oriental á legação imperial.	366
---------	--	-----

Violencias commettidas pelo major Pedro Capurro e alferes João Tagué contra diversos subditos brasileiros.

N. 174.	Nota da legação brasileira ao governo oriental.	367
	Documento a que se refere esta nota.	368

Assassinio de Thomaz Antonio Neves Gonzaga.

N. 175.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	370
N. 176.	Nota do governo oriental á legação imperial.	371
	Documento a que se refere a nota acima.	372
N. 177.	Nota do governo oriental á legação imperial.	372
N. 178.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	374
N. 179.	Nota do governo oriental á legação imperial.	375
	Documentos a que se refere esta nota.	375 e 376
N. 180.	Nota do governo oriental á legação imperial.	376
	Documento a que se refere esta nota.	377
N. 181.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	377
N. 182.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	378
N. 183.	Nota do governo oriental á legação imperial.	378
	Documento a que se refere esta nota.	379

Violencias praticadas por um official oriental contra o brasileiro Manoel Bica.

N. 184.	Nota do governo oriental á legação imperial.	381
N. 185.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	382

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

N. 1.	Officio do consul geral do Brazil, á legação imperial	PAG. 383
N. 2.	Depoimento de Pascual Fuentes, o Candido Bufarull	383
N. 3.	Auto lavrado pelo tenente alcaide José Lomeira	385
N. 186.	Nota do governo oriental á legação em Montevideo	385
	Documento a quo se refere a nota supra	385

Reclamação de Camillo Soria. Campo de sua propriedade cedido indevidamente pelo governo oriental. Indemnização concedida ao reclamante.

N. 187.	Nota do governo oriental á legação imperial.	387
	Documento a quo se refere esta nota.	388
N. 188.	Nota da legação imperial ao governo oriental	389

Indemnização concedida a Camillo Soria.

N. 189.	Officio do procurador de Soria á legação imperial.	390
N. 190.	Nota do governo oriental á legação imperial.	391
N. 191.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	391

Desacato á guarnição da canhoneira Araguay fundada no porto de Montevideo.

N. 192.	Nota da legação imperial ao governo oriental	392
	Documentos a que se refere esta nota	393
N. 193.	Nota do governo oriental á legação imperial	394
N. 194.	Nota do governo oriental á legação imperial	394
	Documento a que se refere esta nota.	395
N. 195.	Nota da legação imperial ao governo oriental.	395

Reforma do estado servil.

N. 196.	Lei n. 2040 de 27 de Setembro de 1871	396
---------	---	-----

Correspondencia entre o governo imperial e as legações estrangeiras nesta corte por motivo da promulgação da lei de reforma do estado servil.

N. 197.	Nota da legação pontificia ao governo imperial	401
N. 198.	Nota do governo imperial á legação pontificia	401
N. 199.	Nota da legação de Portugal ao governo imperial.	402
N. 200.	Nota do governo imperial á legação de Portugal.	402
N. 201.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	403
N. 202.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.	404
N. 203.	Nota da legação de França ao governo imperial.	405
N. 204.	Nota do governo imperial á legação de França	405

N. 205.	Nota verbal da legação da Russia ao governo imperial.	Pag. 405
N. 206.	Nota verbal do governo imperial á legação da Russia	406
N. 207.	Nota da legação da Allemanha ao governo imperial	406
N. 208.	Nota do governo imperial á legação da Allemanha	407
N. 209.	Nota da legação da Italia ao governo imperial	408
N. 210.	Nota do governo imperial á legação da Italia	408
N. 211.	Nota da legação da Belgica ao governo imperial	409
N. 212.	Nota do governo imperial á legação da Belgica.	409
N. 213.	Nota da legação da Austria ao governo imperial	410
N. 214.	Nota do governo imperial á legação da Austria	410
N. 215.	Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.	411
N. 216.	Nota do governo imperial á legação de Hespanha.	411
N. 217.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	412
N. 218.	Nota do governo imperial á legação britannica.	412
N. 219.	Nota da legação do Perú ao governo imperial.	413
N. 220.	Nota do governo imperial á legação do Perú	414
N. 221.	Nota da legação britannica ao governo imperial.	414
N. 222.	Nota do governo imperial á legação britannica.	415
N. 223.	Nota da legação pontificia ao governo imperial.	415
N. 224.	Nota do governo imperial á legação pontificia.	416

*Correspondencia entre o governo imperial e os consulados estrangeiros nesta corte
por motivo da promulgação da lei de reforma do estado servil.*

N. 225.	Officio do consulado geral do Estado Oriental	417
N. 226.	Resposta do governo imperial ao consulado oriental.	417
N. 227.	Officio do consulado do Chile ao governo imperial.	418
N. 228.	Resposta do governo imperial ao consulado do Chile.	419
N. 229.	Officio do consulado geral argentino ao governo imperial	419
N. 230.	Resposta do governo imperial ao consulado geral argentino.	420
N. 231.	Officio do consulado geral da Hollanda ao governo imperial	420
N. 232.	Resposta do governo imperial ao consulado geral da Hollanda	421
N. 233.	Officio do consulado geral da Suecia e Noruega ao governo imperial.	421
N. 234.	Resposta do governo imperial ao consulado geral da Suecia e Noruega.	422
N. 235.	Officio do consulado geral da Baviera ao governo imperial	422
N. 236.	Resposta do governo imperial ao consulado geral da Baviera	423
N. 237.	Officio do consulado geral da Dinamarca ao governo imperial	423
N. 238.	Resposta do governo imperial ao consulado geral da Dinamarca.	424
N. 239.	Officio do consulado geral da Suissa ao governo imperial	424
N. 240.	Resposta do governo imperial ao consulado geral da Suissa	425
N. 241.	Officio do consulado da Bolivia ao governo imperial.	425
N. 242.	Resposta do governo imperial ao consulado da Bolivia.	426

*Correspondencia do governo imperial com as legações brasileiras na Europa e na
America relativamente á promulgação da lei de reforma do estado servil.*

N. 243.	Circular do governo imperial ás legações brasileiras	426
N. 244.	Officio da missão especial do Brazil no Rio da Prata ao governo imperial.	428
N. 245.	Officio da legação do Brazil em Montevidéo ao governo imperial.	428

N. 246.	Officio da legação do Brazil em Lisboa ao governo imperial	Pag. 429
N. 247.	Officio da legação do Brazil em Buenos-Ayres ao governo imperial	430
N. 248.	Officio da legação do Brazil em Pariz ao governo imperial.	430
N. 249.	Officio da legação do Brazil na Italia ao governo imperial.	431
N. 250.	Officio da legação do Brazil em Berlim ao governo imperial.	432
N. 251.	Officio da legação do Brazil em Bruxellas ao governo imperial.	432
N. 252.	Officio da legação do Brazil em Londres ao governo imperial.	433
N. 253.	Officio da legação do Brazil em Madrid ao governo imperial.	434
N. 254.	Officio da legação do Brazil em Vienna ao governo imperial.	435
N. 255.	Officio da legação do Brazil no Chile ao governo imperial.	435
N. 256.	Extracto do officio da legação do Brazil na Russia ao governo imperial	436
	Documentos a que se re refere este extracto.	436 e 437
N. 257.	Officio da legação do Brazil nos Estados Pontificios ao governo imperial.	437
N. 258.	Officio da legação do Brazil em Washington ao governo imperial.	438
N. 259.	Officio da legação do Brazil em Lima ao governo imperial.	438
N. 260.	Officio da legação do Brazil em La Paz ao governo imperial.	439

Violação da neutralidade do Brazil pela canhoneira franceza Hamelin. Reprovação do procedimento do commandante dessa canhoneira.

N. 261.	Nota da legação do Brazil em Pariz ao governo francez.	440
	Memorandum a que se refere esta nota	441
N. 261 A.	Nota do governo francez á legação imperial	457
N. 262.	Despacho do governo imperial á legação em Pariz.	458

Prisão de alguns officiaes da corveta allemã Nympe.

N. 263.	Nota da legação allemã ao governo imperial	460
N. 264.	Nota da legação allemã ao governo imperial.	464
N. 265.	Nota do governo imperial á legação allemã.	465

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA ACIMA.

N. 1.	Officio da 2ª delegacia ao chefe de policia da côrte	473
N. 2.	Auto de resistencia	475
N. 3.	Auto de exame e corpo de delicto feito na sala do hotel Central	476
N. 4.	Officio do chefe de policia ao governo imperial	478

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O OFFICIO DO CHEFE DE POLICIA.

N. 5.	Declarações de José Ferreira da Cunha	479
N. 6.	Declarações de Maria Luiza da Silveira	480
N. 7.	Declarações de Raphael Antonio dos Santos.	481
N. 8.	Declarações de Francisca Adelaide de Castro	482
N. 9.	Declarações de Presciana Francisca	482
N. 10.	Declarações de Arthur Cardozo Fontes	483
N. 11.	Declarações de Maria Candida da Conceição.	484

N. 12.	Declarações de Luiz de Macedo Bittencourt	PAG. 484
N. 13.	Officio do subdelegado da freguezia do Sacramento ao chefe de policia. . .	485
N. 14.	Parte do inspector do 18º quartelão do 1º districto da freguezia do Sacramento ao respectivo subdelegado.	485
N. 15.	Parte do commandante da guarda urbana do 1º districto ao chefe de policia da côrte	486
N. 16.	Auto de exame e corpo de delicto feito em Hermann Palm	487
N. 17.	Auto de exame e corpo de delicto feito em Luiz Voigt.	488
N. 18.	Auto de exame e corpo de delicto feito em Leopoldo Henrique von Stutterheim. .	489
N. 19.	Auto de exame e corpo de delicto feito em Bernardo Fernando Altzeit . .	490
N. 20.	Auto de exame e corpo de delicto feito em Carlos João Hauff	492
N. 21.	Auto de exame e corpo de delicto feito no tenente Francisco Ignacio de Faria. .	493
N. 22.	Auto de exame e corpo de delicto feito no Dr. Miguel José Tavares. . . .	494
N. 23.	Auto de exame e corpo de delicto feito no guarda urbano Francisco Antonio Lopes	495
N. 24.	Auto de exame e corpo de delicto feito no policial Miguel Peixoto da Silva .	496
N. 25.	Auto de exame e corpo de delicto feito no guarda urbano José Ribeiro de Souza Bastos	497
N. 26.	Auto de exame e corpo de delicto feito no cabo de esquadra do corpo policial Joaquim Vital Pinheiro da Veiga	498
N. 27.	Auto de exame e corpo de delicto feito no guarda urbano Manoel Pereira. .	499
N. 266.	Nota da legação allemã ao governo imperial	500
	Officio do commandante da <i>Nymphe</i> á que se refere esta nota.	501
N. 267.	Nota do governo imperial á legação allemã.	502
N. 268.	Nota da legação allemã ao governo imperial	504
N. 269.	Nota do governo imperial á legação allemã.	505
N. 270.	Nota do governo imperial á legação allemã.	505

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE ESTA NOTA.

N. 1.	Auto de exame no uniforme do guarda urbano Francisco Antonio Lopes . . .	506
N. 2.	Auto de exame feito na farda da praça do corpo policial Candido de Queiroz .	507
N. 3.	Auto de exame feito na farda da praça do corpo policial Leão Miguel Rodrigues. .	508
N. 4.	Auto de exame feito na farda do guarda urbano Manoel Nolasco de Freitas Martins. .	508
N. 5.	Auto de exame feito no major João Netto da Silva.	509
N. 6.	Auto de exame feito em João Pinheiro Guimarães.	510
N. 7.	Declarações do capitão de fragata Joaquim Francisco Chaves	511
N. 8.	Declarações do tenente Diogo Felicio dos Santos.	513
N. 9.	Declarações de Maria Luiza da Silveira	515
N. 10.	Auto de exame de sanidade feito em João Pinheiro Guimarães	516
N. 11.	Interrogatorio feito ao réo Hermann Palm	517
N. 12.	Interrogatorio feito ao réo Leo Voigt.	518
N. 13.	Interrogatorio feito ao réo Carl Johann Hauff	518
N. 14.	Interrogatorio feito ao réo Bernardo Fernando Altzeit	519
N. 15.	Interrogatorio feito ao réo Otto Emil von Stutterheim.	519
N. 16.	Pronuncia do juiz municipal.	520
N. 271.	Nota da legação allemã ao governo imperial	523
N. 272.	Nota do governo imperial á legação allemã.	540

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARÃO ESTA NOTA.

N. 1.	Memorandum de 29 de Dezembro de 1871.	Pag. 542
N. 2.	Declarações do commendador José Lopes Pereira Bahia perante o juiz municipal da 1. ^a vara da corte	551
N. 3.	Declarações de Hugo H. Palm.	564
N. 4.	Declarações de Affonso Krug	566
N. 5.	Declarações de José Gluck	567
N. 6.	Declarações de Carlos Berasau.	569
N. 7.	Declarações de Frederico Palm	569
N. 8.	Declarações do capitão de fragata Joaquim Francisco Chaves.	571
N. 9.	Auto de declarações que faz o commendador José Lopes Pereira Bahia.	572
N. 10.	Declarações do padre Bento Pereira do Rego	573
N. 11.	Declarações do major João Netto da Silva.	574
N. 12.	Declarações de Manoel Joaquim Borges de Lima.	575
N. 13.	Declarações do Dr. Joaquim Tavares Guerra.	577
N. 14.	Declarações do Dr. Joaquim Pedro da Silva	578
N. 15.	Declarações de Antonio Joaquim Xavier de Mello	579
N. 16.	Declarações de Domingos Pereira da Silva Porto	580
N. 17.	Declarações de Luiz Alvares Horta	582
N. 18.	Declarações de Francisco Joaquim da Silva Guimarães	582
N. 19.	Declarações do capitão João da Silva Nizareth.	584
N. 20.	Declarações de Manoel Alves da Silva.	584
N. 21.	Declarações de Francisco Luiz de Martins.	585
N. 22.	Declarações de Joaquim Pereira Bastos	586
N. 23.	Declarações de Arthur Cardozo Fontes	587
N. 24.	Declarações do mesmo Fontes perante o juiz municipal.	588
N. 25.	Declarações do 2. ^o tenente Diogo Felício dos Santos	589
N. 26.	Interrogatorio feito a João Pinheiro Guimarães	590
N. 27.	Informações do commandante geral da guarda urbana.	592
N. 273.	Nota da legação allemã ao governo imperial	592
N. 274.	Nota do governo imperial á legação allemã.	593
N. 275.	Tratado de extradição entre o Brazil e a Hespanha	594

Crimes commettidos por brasileiros em paiz estrangeiro.

N. 276.	Parecer da secção de estrangeiros do conselho de Estado.	600
---------	--	-----

Convenções consulares.

N. 277.	Despacho do governo imperial á legação do Brazil em Berna.	602
---------	--	-----

Ajustes postaes.

N. 278.	Nota da legação da Italia ao governo imperial.	603
N. 279.	Nota do governo imperial á legação da Italia	604
N. 280.	Nota da legação da Italia ao governo imperial	605
N. 281.	Nota do governo imperial á legação da Italia	605
N. 282.	Convenção postal com a Republica do Perú.	606

Demarcação de limites entre o Brazil e o Perú.

N. 283.	Nota do governo imperial á legação do Perú	Pag. 609
N. 284.	Nota da legação do Perú ao governo imperial	610

Restituição dos objectos encontrados pelas forças brasileiras, que occuparão Assumpção, na casa em que habitava o ministro americano Sr. Washburn.

N. 285.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial	611
	Documento a que se refere a nota que precede	612
N. 286.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.	613
N. 287.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	617
N. 288.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos	621
N. 289.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial	626
N. 290.	Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.	627
N. 291.	Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	628
N. 292.	Officio do provedor da casa da moeda ao governo imperial.	629
	Documento a que se refere o officio supra.	629

Saque de propriedades estrangeiras no Paraguay attribuido ao exercito brasileiro.—Reclamação franceza.

N. 293.	Nota da legação de França ao governo imperial	631
N. 294.	Processo verbal feito pelo consul de França em Assumpção	637
N. 295.	Nota do governo imperial á legação de França.	639
N. 296.	Nota da legação de França ao governo imperial	638

Reclamação do cidadão francez Robinot proprietario do navio Paul Marie.

N. 297.	Nota da legação de França ao governo imperial.	639
	Documento a que se refere a precedente nota	660
N. 298.	Nota do governo imperial á legação de França.	661

Barca allemã Wanderer aprisicnada pelo vapor de guerra francez Le Curieux. Questão de neutralidade.

N. 299.	Nota da legação allemã ao governo imperial	663
N. 300.	Nota do governo imperial á legação allemã.	665
	Documento a que se refere a nota supra	668

Abalroação da barca norueguense Queen pelo monitor brasileiro Pará.

N. 301.	Comunicação do consulado da Suecia ao governo imperial	669
N. 302.	Resposta do governo imperial ao consul geral da Suecia.	671
N. 303.	Comunicação do governo imperial ao consul geral da Suecia.	671
	Documento a que se refere a comunicação que precede.	672
N. 304.	Comunicação do consul geral da Suecia ao governo imperial	674
N. 305.	Resposta do governo imperial ao consnl geral da Suecia.	676

N. 306.	Comunicação do consul geral da Suécia ao governo imperial.	Pág. 677
N. 307.	Nota do governo imperial á legação de S. M. Fidelissima	678
N. 308.	Nota da legação de S. M. Fidelissima ao governo imperial.	678
N. 309.	Nota do governo imperial á legação de S. M. Fidelissima	679
	Documento a que se refere esta nota	680
N. 310.	Nota da legação de S. M. Fidelissima ao governo imperial	683
	Documento a que se refere a nota que precede	684
N. 311.	Nota do governo imperial á legação de S. M. Fidelissima.	686

Fuga do lúgar allemão Sagitta embargado no porto da Bahia.

N. 312.	Nota da legação da Italia ao governo imperial.	686
N. 313.	Nota do governo imperial á legação da Italia.	687
N. 314.	Nota do governo imperial á legação da Italia	688

Reclamação hespanhola. — Condemnação do subdito hespanhol D. Estevão Palacio a 20 annos de prisão com trabalho.

N. 315.	Nota da legação hespanhola ao governo imperial	689
N. 316.	Nota do governo imperial á legação hespanhola	690

Abolição dos direitos do Sunda e dos Belts.

N. 317.	Nota do governo dinamarquez ao consulado brasileiro.	692
	Documento a que se refere a nota supra	692

Bons officios offerecidos por diversos Estados signatarios do tratado geral de 14 de Março de 1837 com a Dinamarca.

N. 318.	Extracto de um officio da legação em Berlim ao governo imperial, de 27 de Novembro de 1871.	694
N. 319.	Nota da legação da Austria ao governo imperial	694
N. 320.	Nota do governo imperial á legação da Austria	696
N. 321.	Comunicação do consulado geral da Suecia e Noruega ao governo imperial.	698
N. 322.	Resposta do governo imperial ao consulado geral da Suecia e Noruega.	699

Reclamações anglo-brazileiras.

N. 323.	Nota da legação britannica ao governo imperial	701
N. 324.	Nota da legação britannica ao governo imperial	704
N. 325.	Nota do governo imperial á legação britannica	705

Pagamento do empréstimo de 1866 e dos juros deste e do de 1865.

N. 326.	Protocollo de 2 de Maio de 1871.	711
N. 327.	Nota da legação argentina ao governo imperial.	712

ANNEXO N. 2.

N. 1.	Quadro da secretaria de Estado dos negocios estrangeiros.	3
N. 2.	Dito do corpo diplomatico brasileiro	5
N. 3.	Dito do corpo diplomatico estrangeiro.	8

N. 4.	Quadro dos empregados desta secretaria do Estado, comprehendendo todas as com- missões de que tem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.	PAG. 41
N. 5.	Dito dos empregados diplomaticos em effectividade do serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as missões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao pre- sente.	46
N. 6.	Dito do corpo consular brasileiro	34
N. 7.	Dito do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.	41
N. 8.	Relatorio da comissão encarregada da revisão do regulamento consular de 11 de Junho de 1847 e de formular um projecto de lei organica do corpo consular Projecto da lei para organização do corpo consular, a que se refere o relatorio da comissão	49 58
N. 9.	Decreto n. 4796 de 4 de Outubro de 1871 determinando que o enviado extraordina- rio e ministro plenipotenciario em Berlim seja tambem acreditado nos Reinos de Baviera e Württemberg e nos Grão-Ducados de Bade e Hespe	61
N. 10.	Transporte de saldos de uma verba para outra.	61
N. 11.	Decreto n. 4847 de 18 de Dezembro de 1871 autorizando o ministro e secre- tario d'Estado dos negocios estrangeiros para applicar ás despesas da verba « Secretaria do Estado » do exercicio de 1870 — 1871 a quantia de 26.039\$863, tirada das sobras da verba « Extraordinarias no exterior »	62
N. 12.	Credito suplementar	63
N. 13.	Decreto n. 4931 de 22 de Abril de 1872 concedendo ao ministerio de estran- geiros o credito suplementar de 33.621\$123.	64
N. 14.	Balancete do estado dos creditos e das despesas do ministerio de estrangeiros no exercicio de 1870 — 1871.	65
N. 15.	Orçamento do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1873 — 1874	66

ERRATA.

EXPOSIÇÃO.

Á pag. 43, § 4º, linha 5ª — onde se lê — para conhecerem — lêa-se — para conhecerem.
Á pag. 47, § 3º, linha 3ª — onde se lê — para commercio — lêa-se — para commerciar.

ANNEXO N.º 1.

Á pag. 270, linha 1ª da columna em hespanhol, onde se lê — Artículo 24º — lêa-se — Artículo 23º.

ANNEXO N.º 2.

Á pag. 57, § 2º, linha 3ª — onde se lê — art.º 11º e 12º — lêa-se — Art.º 3.º §§ 1º e 2º.